



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 220/2017 – São Paulo, sexta-feira, 01 de dezembro de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE CAMPINAS

MONITÓRIA (40) Nº 5003994-51.2017.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preposto(a): Ana Maria de Souza Pereira – RG nº 36.302.898 SSP/SP

Advogado(a): Angela Sampaio Chicolet Moreira Krepsky – OAB/SP nº 120.478

RÉU: GUIMACON SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, WAGNER GUIMARAES GONCALVES, MAURICIO GUIMARAES GONCALVES

Preposto: Wagner Guimarães Gonçalves – RG nº 26.140.510 SSP/SP

Advogado(a): Jair Nunes de Barros OAB/SP nº 123.064

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

LOCAL: Central de Conciliação de Campinas, Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Campinas, à Av. Aquidabã - 1º Andar, 465, Campinas/SP.

JUIZ FEDERAL RAUL MARIANO JUNIOR

Vistos etc.

Trata-se de processo onde as partes requerem a homologação do acordo formulado, abaixo transcrito:

"Às 13:30 horas do dia 14 de novembro de 2017, na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, situada na Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, Campinas-SP, sob coordenação do MM. Juiz Federal Valter Antonias Maccaroni, designado para atuar no programa de mediação instituído pela Resolução n. 42, de 25/08/2016, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Bruno Bento Neto, Conciliador(a) nomeado(a) para o ato, aberta a audiência referente ao processo acima indicado, a CAIXA apresenta boleto no valor de R\$ 48.581,38 (quarenta e oito mil, quinhentos e oitenta e um reais e trinta e oito centavos), que tem por finalidade a liquidação à vista de seu(s) contrato(s) nº 2885.003.00001561-2; nº 25.2885.605.000149-93; nº 25.2885.734.0000630-5, já inclusos os valores referentes às custas processuais e honorários advocatícios.

Os descontos oferecidos são temporários, de mera liberalidade da CAIXA, e somente se concretizarão a partir do pagamento do presente boleto, que tem data de vencimento no dia 20/12/2017. O pagamento do presente instrumento implica na desistência por parte da CAIXA de quaisquer ações de execução de dívida na esfera judicial, referente ao(s) contrato(s) inadimplentes renegociados acima.

Na eventualidade de dívidas, entre em contato com a CAIXA, através dos telefones (14)32357800 ou endereço eletrônico GICADBUG@CAIXA.GOV.BR

O(A) REQUERIDO(A) aceita a proposta apresentada, recebe neste ato o boleto e se compromete ao pagamento do mesmo até a data de seu vencimento.

Anota a CAIXA que serão mantidas as garantias do contrato original como condição para a formalização do acordo.

As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará na perda do desconto oferecido, hipótese em que a dívida voltará a ser exigível em sua integralidade, descontados eventuais pagamentos, podendo o credor seguir pelo procedimento do artigo 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo sua homologação ao(à) MM. Juiz(iz) Federal designado(a).

Cientes as partes da lavratura do presente termo em audiência, desistem do prazo para ciência ou impugnação quanto à decisão homologatória.

Pelo(a) Conciliador(a) foi consignado: "Respeito ao acordo suscrito pelas partes, que estão desde já notificadas da decisão, cuja homologação ficará a cargo do(a) Magistrado(a) designado para este ato". Nada mais."

Fundamento e decido.

As partes foram instadas à solução da controvérsia pela via da conciliação, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução e como melhor maneira de pacificação do conflito. Tendo em vista que as partes possuem intenção de por termo à lide, ao que acresce estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, é medida de rigor o recepcionamento e homologação quanto ao pedido formulado de pacificação da controvérsia.

Homologo a transação, com fundamento no artigo 334, § 11, c.c. artigo 487, III, "B", do Código de Processo Civil. Tendo em conta a renúncia manifestada pelas partes quanto ao prazo para qualquer impugnação desta homologação, a presente sentença homologatória é considerada, neste ato, transitada em julgado. Registre-se, cumpra-se.

Após a informação acerca do cumprimento do acordo. Arquive-se.

Campinas, 17 de novembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

MONITÓRIA (40) Nº 5000877-46.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: G. M. FERNANDES PEREIRA - ME, GESSICA MIRIELI FERNANDES PEREIRA

DESPACHO

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do ETRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, §3º e 334 do NCP, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia **21 de MARÇO de 2018, às 13:30 horas**, a ser realizada neste Juízo.

Espeça-se carta de intimação da parte ré para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

Frustrada a tentativa de conciliação, ou não comparecendo a parte ré ao ato ou concedido prazo para preparação de acordo entre as partes, fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCP) e defiro a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(em)/ser(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCP.

Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCP e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCP).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000644-49.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: UNIMED DE BIRIGUI COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) IMPETRANTE: OLGA RODRIGUES JUDICE - SP76800
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA

DECISÃO

1. Tratam os presentes autos de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de medida liminar, impetrado por UNIMED DE BIRIGUI COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (CNPJ 65.732.836/0001-26) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP, por meio do qual se objetiva a concessão de segurança para assegurar alegado direito líquido e certo, consistente na exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais (CF, art. 195, I, "a") dos montantes despendidos a título de **a) auxílio acidente e auxílio doença pagos nos quinze primeiros dias; b) terço constitucional de férias; c) auxílio creche; d) férias indenizadas; e) férias usufruídas e descanso semanal remunerado; f) gratificação natalina – 13º salário; g) aviso prévio indenizado; h) adicional de horas extras eventuais; i) salário maternidade e salário paternidade**. Pleiteia-se, também, a segurança para que seja assegurado o direito de compensação do montante eventualmente recolhido indevidamente na seara administrativa nos últimos cinco anos.

O impetrante aduz, em breve síntese, que tais verbas, ante a natureza indenizatória que ostentam, não podem compor a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária estampada no artigo 22, inciso I, da Lei Federal n. 8.212/91, porquanto essas exações devem incidir apenas sobre as verbas de natureza remuneratória.

Requer a concessão de medida liminar que lhe autorize a apurar as futuras contribuições previdenciárias com exclusão daquelas quantias da base de cálculo.

Com a inicial vieram documentos. Houve aditamento.

É o relatório. **DECIDO**.

2. PEDIDO LIMINAR

De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar: a) relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante; b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida.

Presentes, em parte, os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar pleiteada, impõe-se o deferimento parcial da medida.

A contribuição da empresa, destinada à seguridade social, está prevista no artigo 195, I, alínea "a" da Constituição Federal:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Sua alíquota e base de cálculo são regidas pelo art. 22 da Lei n. 8.212/91:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.” (grifei)

No artigo 28 da mesma lei encontra-se a definição de salário-de-contribuição:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;” (Grifei)

Assim sendo, entendo que o salário-de-contribuição deve envolver retribuição de trabalho, mesmo que potencial.

Transcrevo, a seguir o § 9º, do supramencionado artigo:

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

- a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
- b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;
- c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;
- d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
- e) as importâncias: (Alinea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;
 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;
 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;
 5. recebidas a título de incentivo à demissão;
 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
- f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;
- g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
- h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;
- i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;
- j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;
- l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Alinea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Alinea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Alinea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Alinea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
- p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Alinea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Alinea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Alinea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Alinea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)
 1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)
 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012)

Assim, torna-se necessário verificar a natureza jurídica dos pagamentos realizados aos empregados, salvo nos casos em que a lei determina a sua inclusão ou exclusão da base de cálculo da contribuição, para se concluir se sobre as rubricas em questão devem ou não incidir contribuições previdenciárias.

Por esse caminho chega-se à conclusão de que as contribuições destinadas à Seguridade Social devem, em regra, incidir sobre todas as verbas recebidas pelo empregado desde que possuam natureza salarial. Portanto, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias.

3. Contribuições em Afastamentos por Motivo de Doença ou Acidente (Primeiros 15 dias)

O auxílio-doença é o benefício concedido ao segurado impedido de trabalhar por motivo de doença ou de acidente. Em relação ao segurado empregado, ele é devido a partir do 16º dia consecutivo de afastamento; já em relação aos demais segurados, ele é devido a partir da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz (art. 60 da Lei Federal n. 8.213/91). Conforme previsto no § 3º do art. 60, durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.

Como o impetrante sustenta que não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária os valores correspondentes aos primeiros 15 dias de afastamento em virtude de "doença ou de acidente", está-se a tratar do benefício de auxílio-doença previdenciário ou acidentário, e não do benefício de auxílio-acidente, o qual nunca é pago diretamente pelo empregador.

Em relação ao pagamento realizado pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento, seja ou não decorrente de doença ou acidente que tenham nexos causais com o trabalho, verifica-se que tal dispêndio é realizado apenas quando há o efetivo afastamento do trabalhador, razão pela qual tal valor não pode ser considerado como contraprestação pelo trabalho. Por conseguinte, resta evidenciada a natureza indenizatória das verbas, devendo ser afastada a incidência tributária em debate.

Nesse sentido, conforme se observa, é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DA LC 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS SUA VIGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE OS QUINZE DIAS QUE ANTECEDE O AUXÍLIO-DOENÇA E SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO APENAS COM TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE E APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. 1. Não se configurou a ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, como lhe foi apresentada. 2. No julgamento do RE 566.621/RS, Relatora a Ministra Ellen Gracie, submetido ao regime da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 (cinco) anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005, como ocorre no caso concreto. 3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, sob o rito dos Recursos Repetitivos, Relator Min. Mauro Campbell Marques, decidiu que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do auxílio-doença e sobre o terço constitucional de férias, mas sim sobre a verba paga a título de salário-maternidade. 4. É pacífico no STJ o entendimento de que incide a exação sobre as férias gozadas (AgInt no REsp. 1.585.720/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma DJe 17/8/2016 e AgInt no REsp 1.613.520/CE, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 30/3/2017). 3. Também é pacífico no STJ que a compensação das contribuições recolhidas indevidamente poderá ocorrer apenas com parcelas vincendas da mesma categoria e somente após o trânsito em julgado (AgRg no REsp 1.562.174/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/12/2015). 4. Recurso Especial não provido". (RESP 201700506001, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/06/2017 ..DTPB:.)

Assim, diante da relevância nos argumentos invocados, bem como da presença dos requisitos legais, neste ponto, impõe-se a concessão da liminar.

4. Contribuição Previdenciária sobre terço de férias gozadas

Pretende o impetrante afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o Terço Constitucional de Férias Gozadas.

O C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar em 18/03/2014 o REsp nº 1.230.957 - RS, sob o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, decidiu que "em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

Logo, possuindo o terço constitucional de férias gozadas natureza indenizatória, não pode integrar a base de cálculo das contribuições sociais.

5. Contribuição sobre adicional sobre horas extras e adicional noturno.

Conforme sublinhado pelo E. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do AgRg no REsp 1539576/PR (Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 26/10/2015), "a questão da incidência de contribuição previdenciária patronal, sobre os valores pagos a título de adicional noturno, de periculosidade e de horas extras, já foi objeto de julgamento, no Recurso Especial n. 1.358.281/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, restando, assim, plenamente pacificada nesta Corte, que concluir que tais verbas detêm caráter remuneratório, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuições previdenciárias".

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por sua vez, também reconhece a natureza remuneratória das cifras em comento e, bem por isso, as considera integrantes da base de cálculo da contribuição patronal, conforme se observa:

AGRAVO LEGAL NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, NOTURNO, HORAS-EXTRAS E DE RISCO DE VIDA. EXIGIBILIDADE. 1. Escorregia a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. Incidência de contribuição previdenciária sobre verbas com natureza remuneratória: salário maternidade/paternidade, adicionais de periculosidade, insalubridade, noturno, de horas-extras e de risco de vida. 3. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Reg., AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 358048, Processo n. 0012816-50.2014.4.03.6128, Primeira Turma, Rel. JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASSO, j. e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2015)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA: ADICIONAIS DE HORA EXTRA, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, NOTURNO E TRANSFERÊNCIA. 1 - Não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas referentes ao aviso prévio indenizado. Todavia, há incidência sobre o adicionais de horas extraordinárias, de periculosidade, insalubridade, noturno e transferência. 2 - O art. 170-A do CTN aplica-se às demandas ajuizadas após 10.01.2001. 3 - A Administração Pública tem competência para fiscalizar a existência ou não de créditos a ser compensados, o procedimento e os valores a compensar, e a conformidade do procedimento adotado com os termos da legislação pertinente. 4 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (TRF 3ª Reg., AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 353779, Processo n. 0008121-83.2013.4.03.6000, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, j. e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2015)

Dada a natureza remuneratória, portanto, do adicional de horas extras e do adicional noturno, pode-se concluir que o montante despendido com tais cifras, ao contrário do quanto sustentado pela impetrante, deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal.

6. Contribuições sobre Aviso-Prévio Indenizado

Em relação ao aviso prévio indenizado, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar em 18/03/2014 o REsp nº 201100096836, sob o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, decidiu que, “a despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, ‘se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba’ (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011”

Assim, com relação às verbas pagas ao empregado a título de aviso-prévio indenizado, estas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório.

7. Contribuições sobre férias gozadas e descanso semanal remunerado

O E. Superior Tribunal de Justiça, de forma invidiosa, firmou a orientação jurisprudencial segundo a qual incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas e descanso semanal remunerado:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS GOZADAS E DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. I - Esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre a remuneração das férias usufruídas. AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016). II - O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre o repouso semanal remunerado. (REsp 1.577.631/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/2/2016, DJe de 30/5/2016; AgRg no REsp 1.432.375/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/12/2015, DJe de 5/2/2016). III - Agravo interno improvido. (AIRESp 201603216040, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/08/2017 ..DTPB:.) – grifo nosso

Deste modo, uma vez que tais verbas possuem natureza remuneratória e salarial, nos termos do artigo 148 da CLT, integram, portanto, o salário-de-contribuição.

8. Contribuições sobre salário maternidade/paternidade

O valor pago à empregada a título de salário-maternidade possui nítidos contornos de verba remuneratória, pois se trata de “benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral”, pelo que deve ser objeto de incidência da contribuição previdenciária.

Cabe lembrar, neste sentido, que o § 9º do artigo 28 da Lei Federal n. 8.212/91 prescreve textualmente que o salário-maternidade integra o conceito de salário-de-contribuição, tomando evidente, portanto, seu caráter remuneratório, conforme se observa:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT).

Deste modo, o salário-paternidade possui contornos de verba remuneratória, pois constitui ônus da empresa (licença remunerada), ou seja, não se trata de benefício previdenciário, pelo que deve ser objeto de incidência da contribuição previdenciária.

Aliás, esse é o entendimento que vem sendo adotado pelo STJ após o julgamento do REsp 1.230.957/RS (abaixo transcrito), não obstante existir precedente anterior em sentido contrário (REsp 1322945/DF, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 08.03.2013), conforme se observa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.3 Salário maternidade. *O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza.* Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". *O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial.* Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. *O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 9.11.2009). (...) Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)*

Dada a natureza remuneratória, pode-se concluir que a verba despendida pelo empregador a título de salário-maternidade e salário-paternidade, ao contrário do quanto sustentado pelo impetrante, deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária.

9. Contribuições sobre Auxílio-creche

Em relação ao auxílio-creche, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar em 24/02/2010 o REsp nº 1146772/DF, sob o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, decidiu que, ... o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: EREsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007. 4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Recurso especial não provido.

Assim, com relação às verbas pagas ao empregado a título de auxílio-creche, estas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório.

10. Contribuições sobre gratificação natalina.

Em relação à gratificação natalina, a matéria se encontra pacificada tanto no Supremo Tribunal Federal, quanto no Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa do julgado proferido recentemente pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73. 2. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma. 3. O abono anual (décimo terceiro salário) compõe o conceito de remuneração, possuindo natureza jurídica salarial. O artigo 28, § 7º, da Lei nº 8.212/91 inclui expressamente essa verba na composição do salário-de-contribuição. As Súmulas nºs 207 e 688 do Supremo Tribunal Federal confirmam a necessidade da incidência de contribuição previdenciária. No mesmo sentido, é o entendimento do STJ, no REsp nº 1.066.682/SP, representativo da controvérsia. 4. Apelação não provida". (Ap 00212106920004036182, JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) – grifo nosso.

Assim, com relação às verbas pagas ao empregado a título de gratificação natalina, estas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório.

11. Contribuições sobre férias indenizadas.

Por expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/1991), não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas (AgInt no REsp 1581855/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 10/05/2017).

12. Liminar – Atos tendentes à cobrança do crédito tributário.

Sobre o tema, a Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, dirimindo a divergência existente entre as duas Turmas de Direito Público, manifestou-se no sentido da possibilidade de a Fazenda Pública realizar o lançamento do crédito tributário, mesmo quando verificada uma das hipóteses previstas no citado art. 151 do CTN (REsp 736.040/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/05/2007, DJ 11/06/2007, p. 268).

Portanto, o presente provimento parcial do pedido liminar no tocante à ordem judicial suspensiva da exigibilidade do crédito tributário não atinge a sua regular constituição, não estando, por conseguinte, o FISCO impedido de efetuar o respectivo lançamento para prevenir a decadência do direito de lançar o crédito tributário.

13. Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de liminar, para que a impetrante possa recolher as contribuições vincendas destinadas à Seguridade Social, sem a incidência em sua base de cálculo do(s) valor(es) incidente(s) sobre os afastamentos de empregados por motivo de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de fruição de benefício previdenciário; terço constitucional de férias; aviso prévio indenizado e auxílio-creche.

Em razão da suspensão da exigibilidade das contribuições vincendas destinadas à Seguridade Social, nos termos do decidido acima, determino que a Administração se abstenha de praticar qualquer ato contra a impetrante visando à cobrança do seu crédito, tais como inscrição em dívida, execução e penhora, ressalvado, contudo, o direito de o FISCO proceder à regular constituição do crédito tributário para prevenir a decadência do direito de lançar.

Ressalvo, também, que a suspensão da exigibilidade do crédito nos termos desta decisão, não dispensa a parte autora de eventual cumprimento das obrigações acessórias porventura dependentes da obrigação principal (artigo 151, parágrafo único, da Lei nº 5.172/1966 – Código Tributário Nacional).

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações e dar cumprimento à presente decisão. Ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Após, abra-se conclusão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ARAÇATUBA, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001040-26.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAFE COM LEITE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MELCHIOR VALERA - SP319763, FABIO HENRIQUE FERRAZ DE MELO - SP287004
RÉU: C. R. P. CUSTODIO CALCADOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por CAFÉ COM LEITE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS DE VESTUÁRIO LTDA, em face de C. R. P. CUSTÓDIO CALÇADOS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na qual o autor visa, em síntese, à declaração de inexistência das duplicatas emitidas pela primeira requerida, cumulada com reparação de danos. Em antecipação de tutela, requer que seu nome seja excluído ou não incluído nos cadastros restritivos de crédito, em razão da relação aqui discutida.

Afirma que foi vítima de emissão de “duplicatas frias” pela empresa C. R. P. Custódio Calçados, que procedeu ao desconto junto à CEF, a qual, diante da inadimplência da empresa sacadora, efetivou o protesto dos títulos e a inclusão de seu nome nos cadastros restritivos de crédito.

Sustenta que não realizou nenhuma operação mercantil que autorizasse a emissão das duplicatas e que os títulos de crédito protestados foram emitidos indevidamente pela empresa C. R. P. CUSTÓDIO em nome do requerente e descontados na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Afirma que tentou resolver a contenda junto à CEF, mas não obteve resultado positivo.

Por fim, diz que o problema lhe tem causado muitos dissabores, pelo que, além da declaração de inexigibilidade dos títulos, cancelamento dos protestos e exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito, requer indenização por danos morais.

Juntou os documentos.

Ajuizada na justiça estadual, os autos foram remetidos a este juízo, após decisão de incompetência (id. 3427495).

É o relatório.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil.

Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, o que obsta a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).

A documentação juntada aos autos é insuficiente a demonstrar que os apontamentos do nome do autor junto ao órgão de proteção ao crédito (id. 3427495 - fl. 15, 16 e 20) teve origem em título inexistente. Ademais, o autor menciona o contrato de número 05741048213788790000 (pág. 05) e, nos documentos do SCPC constam outros números (pág. 15, 16 e 20), o que dificulta ainda mais a verificação da verossimilhança. Acresça-se a isso, a ausência dos títulos de crédito, tornando impossível a aferição do preenchimento de seus requisitos de validade.

É necessário que se oportunize à parte ré a juntada de prova documental que teria gerado a negativação do nome do autor, a fim de que este Juízo possa integralizar a cognição judicial sobre o tema em debate.

Posto isso, não atendidos os requisitos do artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, indefinição por ora, o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de sua reapreciação após a devida instrução documental.

Ademais, **designo audiência de conciliação para o dia 07/03/2018, às 16h10**, na qual todas as partes deverão comparecer ou se fazer representadas, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil de 2015. Na hipótese de as partes não alcançarem a composição, o prazo para defesa da ré, de 15 (quinze) dias, se iniciará na data da audiência (art. 335, inciso I, do CPC/2015).

Saliente-se que a referida audiência somente será cancelada caso todas as partes manifestem seu desinteresse na realização do ato, hipótese em que o prazo para contestação se iniciará na data do protocolo do pedido de cancelamento de cada um dos réus (art. 335, inciso II e §1º, do CPC/2015).

Determino à Caixa Econômica Federal que apresente, no prazo de cinco dias (art. 398 do CPC), a contar de sua citação/intimação, cópia de todas as duplicatas questionadas e documentação que entenda pertinente, por se tratar de documento essencial ao deslinde da causa que se encontra em seu poder, sob as penas do art. 400 do CPC.

Cite-se a parte ré (C. R. P. CUSTÓDIO CALÇADOS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) para comparecer à audiência de conciliação. Na mesma oportunidade, intime-se a ré para que cumpra o acima determinado.

Intimem-se.

ARACATUBA, 28 de novembro de 2017.

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5887

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004583-84.2001.403.6107 (2001.61.07.004583-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002020-20.2001.403.6107 (2001.61.07.002020-0)) ORGABIL - ORGANIZACAO AEROMOTIVA COM/ E IND/ LTDA(SP145475 - EDINEI CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS E SP191520 - ALEXANDRO RODRIGUES DE JESUS) X FAZENDA NACIONAL X ORGABIL - ORGANIZACAO AEROMOTIVA COM/ E IND/ LTDA

Fls. 303/305: Espeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente de fls. 294 a executada ORGABIL - Organização Aeromotiva Com/ e Ind./ Ltda.Com o cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 5904

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001773-82.2014.403.6107 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI E Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA E Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO E Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ESTALEIRO RIO TIETE LTDA(SP388259A - LUCAS MAYALL MORAIS DE ARAUJO E SP249337A - EDUARDO MANEIRA) X SS CONSTRUCAO NAVAL E SERVICOS LTDA X RIO MAGUARI COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA X ESTALEIRO RIO MAGUARI S/A X PAULO ERICO MORAES GUEIROS X ANDRE MORAES GUEIROS X ESTRE PETROLEO, GAS E ENERGIA LTDA X ESTRE AMBIENTAL S/A X ELIO CHERUBINI BERGEMANN X WGD PARTICIPACOES LTDA X ERM OSV CONSTRUCAO NAVAL LTDA X WILSON QUINTELLA FILHO X GISELE MARA DE MORAES X FABIO RIBEIRO DE AZEVEDO VASCONCELLOS X RODRIGO PORRIO DE ANDRADE(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO E SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM) X MARCOS MORAES GUEIROS X ALBERTO FISSORE NETO(SP309783 - EULLER XAVIER CORDEIRO) X JOSE SERGIO DE OLIVEIRA MACHADO(RJ105258 - BRUNO CALFAT E RJ084487 - JOAO ALBERTO ROMEIRO E RJ133991 - DIEGO PORTO CABRERA E RJ156945 - JORGE LUIZ SILVA ROCHA E RJ163939 - BRUNO COSTA DE ALMEIDA E RJ196128 - MARINA GARCIA DE PAULA E RJ190378 - LUIZ HENRIQUE DE SOUZA ROCHA E RJ195969 - AMANDA MARQUES DE FREITAS) X FERNANDO SEREDA(SP142024 - VAGNER AUGUSTO DEZUANI E SP248636 - SILVIO DE SOUZA GARRIDO JUNIOR E SP239842 - CARLOS EDUARDO SANCHEZ) X APARECIDO SERIO DA SILVA(SP220830 - EVANDRO DA SILVA) X COOPERHIDRO-COOPERATIVA DO POLO HIDROVIARIO DE ARACATUBA-AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL X CARLOS ANTONIO FARIAS DE SOUZA(SP309783 - EULLER XAVIER CORDEIRO) X EDERSON DA SILVA(SP220830 - EVANDRO DA SILVA) X ANTONIO ARNOT QUEIROZ CRESPO(SP236854 - LUCAS RISTER DE SOUSA LIMA E SP276438 - MARIA BEATRIZ CRESPO FERREIRA SOBRINHO) X RINALDO TAKAHASHI(SP220830 - EVANDRO DA SILVA) X EVANDRO DA SILVA(SP220830 - EVANDRO DA SILVA) X AVELINO APARECIDO ROCHA(SP262366 - ELVIS NEI VICENTIN) X PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO(RJ167179 - FABIO EDUARDO GALVAO FERREIRA COSTA E RJ122683 - THIAGO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ARACATUBA PREFEITURA X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DO MUNICIPIO DE ARACATUBA - DAEA(SP091671 - STEVE DE PAULA E SILVA)

Fls. 3407/3408: mantenho o r. despacho de fls. 2499.Aguarde-se o cumprimento do decidido às fls. 2393/2396.Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001244-68.2011.403.6107 - DANIELA FERREIRA MARTINS RODRIGUES - INCAPAZ X CLEONICE DE SOUSA FERREIRA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo do INSS, nos termos do despacho retro.

0004456-97.2011.403.6107 - LARISSA CARLA RODRIGUES(SP059392 - MATIKO OGATA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE ARACATUBA

Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão nacional dos processos que discutem o fornecimento, pelo poder público, de medicamentos não incluídos em lista do Sistema Único de Saúde, aguarde-se sua decisão final, nos termos do artigo 1037, do CPC. Publique-se. Intimem-se.

0001923-29.2015.403.6107 - JOSE CARLOS MONTOVANELLI & CIA LTDA - ME(SPI19607 - EDER VOLPE ESGALHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 154: defiro o sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor. A Caixa Econômica Federal deverá disponibilizar ao perito, todos os documentos necessários para elaboração do laudo. Publique-se.

0004028-42.2016.403.6107 - FRANCISCO TEODORO DOS REIS NETO(SP297789 - JULIANA FERRES BROGIN CREPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SPI171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação revisional de contrato bancário com pedido de tutela antecipada, que FRANCISCO TEODORO DOS REIS NETO move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Pretende a parte autora, em suma, a revisão do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial, Mútuo com Obrigações, Cancelamento do Registro e Ônus e Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia - Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH nº 1.4444.0342782-0, para redefinição do valor da parcela mensal de amortização. Sustenta que, quando da contratação, o valor da parcela correspondia a 24,13% do seu salário, o que não comprometia sua subsistência. Atualmente, a parcela corresponde a 99,21% de seus rendimentos, deixando o requerente e sua família à míngua. Buscando restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do instrumento particular firmado, alega que enviou Notificação Extrajudicial à requerida, para, amigavelmente, requerer a revisão/renegociação do valor da parcela de seu contrato, a fim de que se adequasse à sua atual situação financeira, à margem da porcentagem de outora (24,13% de seus rendimentos), visando manter o acordado entre as partes, bem como a posse do bem. Tal notificação foi entregue no dia 14/10/2016, porém a requerida ficou inerte. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita para a parte autora à fl. 58/v. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, a qual resultou negativa (fls. 64/65). O pedido de tutela de urgência foi deferido em parte, apenas para sustar eventual execução extrajudicial relativo ao bem objeto do contrato (fl. 77/v). Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação às fls. 81/90, acompanhada dos documentos de fls. 91/125. Em preliminar, suscitou a falta de interesse de agir, tendo em vista que o contrato foi realizado no prazo máximo permitido e não pode ser alongado/estendido. No mérito, sustenta a impossibilidade de estender o prazo de amortização e de reduzir o valor das parcelas. Aduz que, conforme o contrato, as prestações serão reajustadas mensalmente, no dia da assinatura do contrato em função do índice aplicado às contas de poupança/FGTS, não havendo aplicação de CES, pois não há vinculação com equivalência salarial. Afirma, ainda, que o contrato em questão já foi realizado pelo prazo máximo de amortização, que é obtido mediante a idade do mutuário e a época da realização do mesmo. Em relação à cláusula quinta, parágrafo quinto, do contrato, alega que não é o caso para permitir a sua utilização, uma vez que foi criada para evitar que a correção monetária adicionada ao saldo devedor mensalmente gerasse um valor superior ao montante reduzido pela parcela de amortização, o que aconteceu com muitos contratos antigos, quando ao final do prazo de amortização, ainda existia grande saldo devedor a ser pago pelo mutuário. Assim, o recálculo trimestral garantiria que o saldo devedor fosse quitado, imprevisivelmente, dentro do prazo contratado. Petição da parte autora às fls. 126/127, 132/133 e 146/147, apresentando os comprovantes dos depósitos judiciais. Réplica às fls. 136/145. A CAIXA manifestou-se sobre as petições e guias de depósitos, afirmando que não é possível limitar o valor das prestações a 30% da remuneração líquida do mutuário, posto que o contrato de financiamento habitacional não se sujeita ao artigo Plano de Equivalência Salarial - PES, mas ao Sistema de Amortização Constante - SAC, cujo critério de reajuste consta na cláusula quinta e seus parágrafos. Intimidados a especificar provas, a CAIXA nada requereu (fl. 159) e a parte autora deixou decorrer o prazo, sem manifestação (fl. 160). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. As partes são legítimas. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir, já que a questão da redução do valor da prestação e a extensão do prazo de amortização referem-se ao mérito da demanda e a este título serão analisadas. Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora a revisão do contrato de mútuo com a redução do valor das parcelas, bem como o aumento da quantidade de meses para efetuar o pagamento total, conforme suas novas possibilidades financeiras. Para tanto, afirma que o parágrafo quinto da cláusula quinta traz permissivo neste sentido, dispondo que a partir do terceiro ano de vigência do contrato, os valores da prestação de amortização e juros poderão ser recalculados trimestralmente, no dia correspondente ao da sua assinatura, caso venha a ocorrer o desequilíbrio econômico-financeiro do mesmo. Conforme explicitado pela CAIXA à fl. 86, referida cláusula permite apenas o recálculo trimestral das prestações, a fim de evitar que a correção monetária, adicionada ao saldo devedor mensalmente, gerasse um valor superior ao montante reduzido pela parcela de amortização, garantindo, assim, a quitação do saldo devedor dentro do prazo contratado. O contrato fixou o sistema de amortização constante (SAC) para o reajustamento das parcelas do financiamento, conforme cláusula 3ª (fl. 26), o que impossibilita sua substituição pela sistemática do Plano de Equivalência Salarial pelo comprometimento de renda (PES-PCR). A autorização de revisão das cláusulas contratuais, prevista no inciso V do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, depende de prova da onerosidade excessiva para o consumidor, advinda da quebra da base objetiva do negócio, sendo inoponível a alegação de questões subjetivas, a exemplo da hipótese de desemprego ou redução de rendimentos. Do contrário, todas as instituições financeiras que negociam a crédito seriam obrigadas a suportar o ônus do desemprego de seus contratantes, o que ocasionaria insuperável desequilíbrio do sistema financeiro e, em última análise, prejuízo aos próprios mutuários, que se veriam desprovidos de oferta de crédito junto às instituições financeiras. Neste sentido, cito os julgados: INPROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - INOVAÇÃO DE PEDIDO NA FASE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - DIMINUIÇÃO DA RENDA FAMILIAR - REVISÃO DAS PARCELAS PELO PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA FAMILIAR - SISTEMA SAC 1 - Em sede recursal, não é admissível a inovação da causa de pedir e do pedido, em razão da existência de vedação legal expressa (art. 264 do CPC). Apelação não conhecida nessa parte. 2. O contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes não tem a facilidade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Por se tratar de empréstimo cujos recursos são oriundos das contas do FGTS e porque o contrato expressamente prevê sua subsunção às normas do SFH, está o agente financeiro obrigado a redigir o contrato de adesão de acordo com a norma vigente à época da assinatura do contrato, não possuindo as partes autonomia da vontade senão no tocante à contratação ou não do financiamento. 3. A teoria da imprevisão aplica-se em casos excepcionais, quando o acontecimento não previsível pelas partes contratantes traga alteração da base negocial a impossibilita o cumprimento da prestação. As oscilações do contrato decorrentes da inflação, em princípio, não autorizam a invocação dessa teoria. 4. Impossibilidade de observância do Plano de Equivalência Salarial pelo comprometimento de renda (PES-PCR) quando o contrato está regido pelo sistema de amortização constante (SAC), não se podendo substituir esta sistemática por outra não avençada, mormente se não foi comprovada qualquer irregularidade na execução do contrato. 5. Não há ilegalidade na adoção do SAC para a amortização do financiamento, já que tal sistema se revela mais benéfico aos mutuários se comparado com os demais, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a consequente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor e diminuição do valor das parcelas mensais. 6. Apelação desprovida. (AC 00048064420094036111, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, E-DIJF 3 Julcial 1 DATA:17/04/2015 .FONTE:REPUBLICACAO) Grifei CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO (SFI). LEI Nº 9.514/97. REVISÃO DO CONTRATO. SISTEMA SAC. TEORIA DA IMPREVISÃO. INAPLICABILIDADE. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. 1. Demanda em que se pleiteia a revisão do contrato de financiamento imobiliário. 2. Para o reajustamento das parcelas do financiamento, o contrato fixou o sistema de amortização constante (SAC), o qual, conforme reiterada jurisprudência, não causa prejuízos ao mutuário, pois consiste em um método em que as parcelas tendem a decrescer a cada prestação ou, no mínimo, se manterem constantes, inclusive, com a redução do saldo devedor ao longo do prazo de financiamento, motivo pelo qual não prospera o argumento de existência de anatocismo. Nesse sentido: TRF2, 7ª Turma Especializada, AC 01268834720154025117, Rel. Des. Fed. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO, E-DIJF2R 30.3.2016 e TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 01515984120144025101, Rel. Des. Fed. ALUISSIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, E-DIJF2R 4.3.2016. 3. Na espécie, as cláusulas convenionadas são um reflexo direto da legislação ordinária e cogente que rege o SFI e a alegação de ilegalidade em decorrência da onerosidade excessiva, cede à vontade manifestada pelos demandantes quando da assinatura do contrato, não sendo possível pretender a posterior alteração unilateral de cláusulas expressamente definidas no pacto firmado. Negar efeito a tais cláusulas reclama ação de anulação por vício de vontade, o que não é o caso da presente demanda. 4. Em contratos de financiamento do SFH há risco de inadimplência por redução salarial ou até desemprego, como no caso, mas tais situações são inoponíveis ao agente financeiro, que não pode ser obrigado à adequação do contrato, à luz da teoria da imprevisão, vez que não se apresentam como um fato superveniente imprevisível, de caráter geral, no cumprimento do ajuste. A situação econômico-financeira dos mutuários é inoponível ao credor hipotecário, e não tem o condão de modificar as cláusulas do mútuo, nem enseja a aplicação da cláusula rebus sic stantibus. (TRF2, 6ª Turma Especializada, AC 0006786-37.2013.4.02.5101, Rel. Des. Fed. NIZETE LOBATO CARMO, E-DIJF2R 28.11.2016). No mesmo sentido: TRF2, 8ª Turma Especializada, AG 0005657-66.2016.4.02.0000, Rel. Des. Fed. MARCELO PEREIRA DA SILVA, E-DIJF2R 11.10.2016 e TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 0151598-41.2014.4.02.5101, Rel. Des. Fed. ALUISSIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, E-DIJF2R 4.3.2016. Nesse contexto, não há como prosperar o argumento de possibilidade de revisão do contrato de financiamento à luz da teoria da imprevisão. 5. Inexistindo culpa da CEF pelo infortúnio do demandante, não há que se falar em indenização por danos morais. 6. Apelação não provida. (AC 01190770620154025102, RICARDO PERLINGEIRO, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA.) Grifei DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. SFH. REDUÇÃO DA RENDA FAMILIAR. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. IMPOSIÇÃO AO AGENTE FINANCEIRO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Mantém-se a sentença que negou aos mutuários forçar a Caixa a revisar as prestações e o saldo devedor de mútuo do SFH. Em contratos de financiamento pelo SFH sempre há risco de inadimplência por redução salarial ou até desemprego, situações inoponíveis ao agente financeiro, que não pode ser coagido à adequação do contrato. Precedentes. 2. O Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Alienação Fiduciária data de 22/06/2011; estabelece o prazo de 360 meses, juros de 10,02% ao ano, Sistema de Amortização constante - SAC, e atualização do saldo devedor pelos índices da poupança. 3. A alegação de redução da renda familiar não autoriza a aplicação da teoria da imprevisão. A situação econômico-financeira dos mutuários é inoponível ao credor hipotecário, e não tem o condão de modificar as cláusulas contratuais do mútuo, nem de ensejar a aplicação da cláusula rebus sic stantibus. Nessa conformidade, é inaplicável à regra do art. 478 do Código Civil. 4. Apelação desprovida. (AC 00017904520134025117, NIZETE LOBATO CARMO, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA.) Grifei. Além disso, como bem esclarece SÍLVIO DE SALVO VENOSA, o princípio da obrigatoriedade dos contratos não pode ser violado perante dificuldades comorantes de cumprimento, por fatores externos perfeitamente previsíveis. O contrato visa sempre a uma situação futura, um porvir. Os contratantes, ao estabelecerem o negócio, têm em mira justamente a previsão de situações futuras. A imprevisão que pode autorizar uma intervenção judicial na vontade contratual é somente a que refoge totalmente às possibilidades de previsibilidade. Deste modo, questões meramente subjetivas do contratante não podem nunca servir de pano de fundo para pretender uma revisão nos contratos. A imprevisão deve ser um fenômeno global, que atinja a sociedade em geral, ou um segmento palpável de toda essa sociedade. É a guerra, a revolução, o golpe de Estado, totalmente imprevisíveis (Direito Civil - Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos, 5ª Edição, Editora Atlas S.A., 2005, págs. 494/495). Deste modo, a perda do emprego pelo mutuário e a consequente redução de sua renda não podem dar ensejo à revisão das parcelas do financiamento, pois constitui fato que foge à circunstância intrínseca da relação contratual, bem como à redução do valor das prestações, uma vez que o contrato de mútuo foi realizado no prazo máximo permitido, não podendo ser alongado. Também não há que se falar, no caso concreto, em qualquer violação à Lei 8.078/90, o denominado Código do Consumidor. Isso porque o simples fato de incidirem ao caso concreto as normas do Código de Defesa do Consumidor não torna qualquer contrato de adesão, por si só, nulo e abusivo, sendo necessária a demonstração de que suas cláusulas efetivamente se aproveitaram da situação vulnerável do consumidor, o que não se observa no caso concreto. Desse modo, não se configurando qualquer cobrança ou aumento abusivo, onerosidade excessiva, ou descumprimento de dispositivo legal, é de ser conhecida a improcedência da pretensão da parte autora, no que diz respeito à revisão do contrato de mútuo celebrado com a CAIXA. No mais, observo que os contratos celebrados possuem força vinculante, fazem lei entre as partes e devem ser cumpridos, se não contrariarem normas de ordem pública. Neste caso, como visto, além de não contrariarem normas de ordem pública, também não afrontam as disposições do CDC. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e decreto a extinção do processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, REVOGANDO a tutela de urgência concedida parcialmente à fl. 77/v. Condono a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Faculto à parte autora o levantamento dos depósitos realizados nos autos, via transferência bancária, independentemente do trânsito em julgado. Para tanto, deverá informar os dados bancários pertinentes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0004340-18.2016.403.6107 - LENITA APARECIDA GUERRA(SPI69933 - PEDRO AUGUSTO CHAGAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SPI171477 - LEILA LIZ MENANI E SPI13107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fls. 121/127: defiro. Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis e Araçatuba, encaminhando-se cópia da sentença de fls. 109/vº e certidão de trânsito em julgado de fl. 117, para que seja cancelada a averbação Av-09 da matrícula nº 22.194. Intime-se a autora para que efetue o pagamento das despesas de assentamento no CRI. Após, retomem os autos ao arquivo. Publique-se e cumpra-se com urgência.

EMBARGOS A EXECUCAO

000173-26.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003725-33.2013.403.6107) LUCIANA SEQUINI DA SILVA(SPI87984 - MILTON GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI171477 - LEILA LIZ MENANI)

C E R T I D O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre fls. 40/48, nos termos de fls. 38.

0000987-04.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000045-69.2015.403.6107) SAMPAIO DE ANDRADE & SAMPAIO ALIMENTOS EIRELI - ME X FATIMA APARECIDA SAMPAIO DE ANDRADE X LUIS CAETANO SAMPAIO ANDRADE/SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução opostos por SAMPAIO DE ANDRADE & SAMPAIO ALIMENTOS EIRELI - ME, FATIMA APARECIDA SAMPAIO DE ANDRADE e LUIS CAETANO SAMPAIO DE ANDRADE contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que impugna os títulos que instruem a execução nº 0000045-69.2015.403.6107, ou seja, a Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Instantâneo OP. 183, nº 000281197000004174, pactuada em 25/03/2010, as Cédulas de Crédito Bancário - Empréstimo Pessoa Jurídica com Garantia FGO nºs 240281555000014739 e 24028155800005106 e Girocaixa Fácil - OP. 734, pactuada em 16/04/2012 e adiada em 01/11/2012. Os embargos foram recebidos (fl. 39). Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (fls. 48/64 - com documentos de fls. 65/163), requerendo a improcedência dos pedidos. A embargante manifestou-se pela desistência dos embargos (fls. 178/179). Intimada, a CAIXA concordou com a desistência aos embargos (fl. 182). É o relatório. DECIDO. O pedido apresentado pelos embargantes às fls. 178/179 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução nº 0000045-69.2015.403.6107 em apenso. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P. R. I. C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002780-56.2007.403.6107 (2007.61.07.002780-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X FALACAL IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X LAURO BERNARDINO ALVES/SP081583 - ALBERTO EUGENIO GERBAS) X FABIO ZITKO BERNARDINO ALVES/SP225631 - CLAUDINEI JACOB GOTTEMS)

Fls. 218. 1 - A requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte. Ante o exposto defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal dos executados Falacal Ind. e Com. de Calçados Ltda. Lauro Bernardino Alves e Fabio Zitko Bernardino Alves, em relação à declaração de ajuste anual do imposto de renda das pessoas jurídicas/físicas por eles apresentada para os exercícios de 2015 a 2017. Determino que a Secretária encaminhe os autos para fins de efetivação de pesquisa de bens da executada por meio do sistema e-CAC. Após intime-se a exequente da juntada aos autos da declaração de imposto de renda, com prazo de 10 dias para formular pedidos. Proceda a Secretária ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa jurídica/física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal). No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 921, parágrafo 1º, do CPC/2015. Nada sendo requerido no prazo supracitado, arquivem-se os autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 921). 2 - Determino o desbloqueio dos veículos de fls. 200/201, tendo em vista o desinteresse da exequente na penhora dos mesmos manifestada à fl. 218. Intime-se. Cumpra-se.

0011708-93.2007.403.6107 (2007.61.07.011708-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JESUS CARLOS VIEIRA PINHO - ME X JESUS CARLOS VIEIRA PINHO/SP227116 - JAIME BIANCHI DOS SANTOS)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JESUS CARLOS VIEIRA PINHO - ME e JESUS CARLOS VIEIRA PINHO, fundada no Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica nº 24.4122.704.0000219-09, pactuado em 11/11/2005, no valor de R\$10.300,00. Houve citação por edital (fl. 62) e bloqueio de veículos via Renajud (fl. 80). A CAIXA manifestou-se pela desistência da ação e requereu a extinção do processo com fulcro no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil (fl. 220). Requereu, ainda, o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial. É o relatório. DECIDO. O pedido apresentado à fl. 220 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 775 do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 08/15, já substituídos por cópias às fls. 221/228. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Determino o desbloqueio dos veículos de fl. 80, via Renajud. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P. R. I. C.

0008778-34.2009.403.6107 (2009.61.07.008778-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X HIDROPAR MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA X ROBSON DE OLIVEIRA X MARIA CLARETE PARO DE OLIVEIRA

Vistos em sentença. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de HIDROPAR MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA, ROBSON DE OLIVEIRA e MARIA CLARETE PARO DE OLIVEIRA, fundada no Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 24.4122.691.0000012-01, pactuado em 31/01/2008, no valor de R\$ 21.220,62. Houve citação e penhora (fls. 30 e 65). A CAIXA manifestou-se pela desistência da ação e requereu a extinção do processo com fulcro no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil (fl. 167). Requereu, ainda, o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial. É o relatório. DECIDO. O pedido apresentado à fl. 127 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 775 do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 06/15, mediante substituição por cópias. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Determino o levantamento das penhoras de fls. 30 e 65. Expeça-se o necessário. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P. R. I. C.

0002357-23.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SUZUKI RENOVADORA DE PNEUS LTDA EPP X CARLOS SATOSHI SUZUKI X SYLVIA USHIZIMA SUZUKI/SP088765 - SERGIO LUIZ SABIONI)

Fls. 199: defiro a dilação do prazo para manifestação da Caixa Econômica Federal, por 20 (vinte) dias. Publique-se.

0000045-69.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SAMPAIO DE ANDRADE & SAMPAIO ALIMENTOS EIRELI - ME X FATIMA APARECIDA SAMPAIO DE ANDRADE X LUIS CAETANO SAMPAIO ANDRADE/SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SAMPAIO DE ANDRADE & SAMPAIO ALIMENTOS EIRELI - ME, FATIMA APARECIDA SAMPAIO DE ANDRADE e LUIS CAETANO SAMPAIO DE ANDRADE, pela qual se busca o adimplemento dos créditos consubstanciados na Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Instantâneo OP. 183, nº 000281197000004174, pactuada em 25/03/2010, nas Cédulas de Crédito Bancário - Empréstimo Pessoa Jurídica com Garantia FGO nºs 240281555000014739 e 24028155800005106 e na Cédula de Crédito - Girocaixa Fácil - OP. 734, pactuada em 16/04/2012 e adiada em 01/11/2012, acostadas às fls. 07/95 destes autos. Houve audiência de tentativa de conciliação (fl. 269/v). A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito, e o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante sua substituição por cópias (fl. 307). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais constantes na petição inicial, mediante substituição por cópias. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas recolhidas à fl. 211. Após, decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P. R. I. C.

0000272-59.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NICOLA E FILHO EIRELI - ME X CARLOS ALBERTO MARTINELLI QUEIROZ X NICOLA ESTERMOTE FILHO/SP213650 - EDILSON RODRIGUES VIEIRA)

Fls. 75/81: anote-se. Fls. 82/83: defiro a expedição de carta precatória para penhora e avaliação do veículo placa GOO 4912, conforme requerido pela exequente. Fls. 58/71: considerando a regularização da representação processual do executado e a ausência de manifestação da exequente quanto ao interesse no veículo placa placa HRP 3403, que foi transferido para terceiro (fl. 61 verso), defiro seu desbloqueio pelo sistema RENAJUD. Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006991-09.2005.403.6107 (2005.61.07.006991-7) - DEVANIR DA SILVA - ESPOLIO X VILMA DOS SANTOS SILVA/DF022026 - VANILA GONCALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho de fls. 241.

0005206-36.2010.403.6107 - LUIZ ROBERTO DE PAULA/SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ROBERTO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos da decisão de fls. 260/263.

0002012-57.2012.403.6107 - CELIA MARIA GUERINO SIMOES/SP185735 - ARNALDO JOSE POCO E SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA MARIA GUERINO SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001866-31.2003.403.6107 (2003.61.07.001866-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ANIZIO TOZATTI/SP071551 - ANIZIO TOZATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANIZIO TOZATTI

C E R T I D O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao executado sobre fls. 284, nos termos da Portaria 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Doutora Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0010029-97.2003.403.6107 (2003.61.07.010029-0) - ANIZIO TOZATTI/SP071551 - ANIZIO TOZATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP113136 - MAURO LUIS CÂNDIDO SILVA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANIZIO TOZATTI

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista ao executado sobre fls. 258, nos termos da Portaria 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Doutora Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0008862-35.2009.403.6107 (2009.61.07.008862-0) - LUIZ MITIDIERO NETTO(SP136665 - MILTON PARDO FILHO E SP277055 - FRANCISCO DE PAULO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF015726 - PAULO EDUARDO PINTO DE ALMEIDA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X LUIZ MITIDIERO NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista a Exequente, sobre as fls. 166/169, nos termos da Portaria nº 11/2011 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002707-79.2010.403.6107 - MARIA JOSE LEMOS MARQUES(SP282632 - LAUDEMIR FERELLI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE LEMOS MARQUES

Fls. 153/154: defiro a expedição de certidão para fins de protesto, nos termos do artigo 517 do CPC/2015.Cumpra-se. Intimem-se.

0002832-47.2010.403.6107 - EUNICE MOACYR POLETTO HERNANDES(SP024926 - BELMIRO HERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EUNICE MOACYR POLETTO HERNANDES

Vistos em sentença.Trata-se de execução de sentença movida pela UNIÃO FEDERAL em face de EUNICE MOACYR POLETTO HERNANDES, na qual visa ao pagamento de seus créditos (honorários).A União apresentou o cálculo do valor devido às fls. 191/192.Houve bloqueio de valores via Bacenjud (fl. 212), transferido à fl. 223 e convertido em renda da União à fl. 229.Intimada do comprovante de fl. 229, a União nada requereu (fl. 231/v).É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I. C.

0002762-25.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CHRISTIAN DA SILVA VENANCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHRISTIAN DA SILVA VENANCIO

Vistos em sentença.Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CHRISTIAN DA SILVA VENANCIO, fundada no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n. 00057416000126308, pactuado em 14/06/2012, no valor de R\$ 11.500,00.Houve audiência de tentativa de conciliação (fl. 19/v).A CEF manifestou-se pela desistência da ação e requereu a extinção do processo com fulcro no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil (fl. 101). Requereu, ainda, o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante sua substituição por cópias.É o relatório. DECIDO.O pedido apresentado à fl. 101 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 775 do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 05/12, já substituídos por cópias às fls. 102/109.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas recolhidas à fl. 15. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0806578-41.1997.403.6107 (97.0806578-1) - MONREAL ENGENHARIA LTDA X PAULO DARCIO MONREAL GOMES X ANTONIO CARLOS MONREAL GOMES(SP122141 - GUILHERME ANTONIO E SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X MONREAL ENGENHARIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.Trata-se de execução de sentença movida pela UNIÃO FEDERAL em face de MONREAL ENGENHARIA LTDA, na qual visa ao pagamento de seus créditos (honorários).A União apresentou o cálculo do valor devido às fls. 498/499.O executado apresentou o comprovante do pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência (fls. 502/503). A União requereu a extinção do feito em razão da quitação do débito (fl. 506).É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I. C.

0002796-20.2001.403.6107 (2001.61.07.002796-6) - APARECIDO DE JESUS CAVASSAN(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES) X APARECIDO DE JESUS CAVASSAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes, sobre fls. 521/528, nos termos da decisão de fls. 484/487.

0004578-47.2010.403.6107 - LUCAS VINICIUS MOREIRA DA SILVA - INCAPAZ X EUNICE MARIA DE SIQUEIRA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS VINICIUS MOREIRA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo do INSS, nos termos do despacho retro.

0004900-67.2010.403.6107 - JOANA MELQUIAS DE SANT ANA DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA MELQUIAS DE SANT ANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 120/141.Declaro habilitados José da Silva, Maria da Silva Correia e Shirlei da Silva de Albuquerque, herdeiros de Joana Mekuias de Santana da Silva, tendo em vista a concordância do INSS à fl. 153. Ao SEDI para regularização da autuação.Verifico que foi transferido para a Conta Única do Tesouro, nos termos da Lei nº 13.463, de 6 de julho de 2017 o valor depositado a título de RPV, conforme informação de fls. 154/155.Assim, determino a expedição de novas Requisições de Pequeno Valor, nos termos do artigo 3º da Lei nº 13.463, de 6 de julho de 2017, em nome dos herdeiros habilitados, observando-se o pedido de destaque de honorários (art. 19, da Resolução nº 405, do CJF).Cumpra-se. Intimem-se.

0000227-60.2012.403.6107 - LUIZ FRANCISCO FERREIRA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL X LUIZ FRANCISCO FERREIRA X UNIAO FEDERAL

1. Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 235/238, no importe de R\$ 14.993,60 (quatorze mil, novecentos e noventa e três reais e sessenta centavos), posicionados para abril/2016, ante a ausência de manifestação da União Federal, apesar da ciência à fl. 240.2. Considerando as alterações trazidas na Resolução nº 405 do Conselho da Justiça Federal, serão necessários dados referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente e à individualização dos juros. Assim, remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos, se o caso: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. f) Discrimine o valor principal e o valor dos juros, individualizado por beneficiário e o valor total da requisição. g) Nas requisições de pagamento tributárias, discrimine o valor do principal, juntamente com as demais verbas tributárias, valor SELIC, individualizado por beneficiário, e o valor total da requisição. 3. Requistem-se os pagamentos do autor e de seu advogado.Cumpra-se. Intimem-se.

0003178-90.2013.403.6107 - ROSA MARIA PELHO OLIVEIRA(SP211730 - AVELINO ROMÃO DA SILVA FILHO E SP333399 - FELIPE LUIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ROSA MARIA PELHO OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

1- Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 72/73, no importe de R\$ 19.174,99 (dezenove mil, cento e setenta e quatro reais e noventa e nove centavos), posicionados para 11/2016, ante a concordância da parte autora às fls. 82. 2- Considerando as alterações trazidas na Resolução nº 405 do Conselho da Justiça Federal, serão necessários dados referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente e à individualização dos juros. Assim, remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos, se o caso: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. f) Discrimine o valor principal e o valor dos juros, individualizado por beneficiário e o valor total da requisição. g) Nas requisições de pagamento tributárias, discrimine o valor do principal, juntamente com as demais verbas tributárias, valor SELIC, individualizado por beneficiário, e o valor total da requisição. 3- Requistem-se os pagamentos da autora e de seu(sua) advogado(a).Cumpra-se. Intimem-se.

0004412-10.2013.403.6107 - EDSON CORREIA(SP328290 - RENATA MANTOVANI MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000019-15.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: VALDIR JOSE GODOI

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda previdenciária, proposta por VALDIR JOSÉ GODOI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual a parte autora requer o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais para fim de concessão de aposentadoria especial.

Alega, emapertada síntese, que no período de **05/06/1991 até 15/10/2016 (DER)** exerceu atividade especial como Guarda Municipal, junto à Prefeitura Municipal de Araçatuba, fazendo uso de arma de fogo durante toda a sua jornada, de modo habitual e permanente. Afirma que requereu o benefício na via administrativa, porém o INSS reconheceu como especial somente o intervalo que vai de 05/06/1991 a 28/04/1995, deixando de reconhecer todo o período posterior, apesar de as condições de trabalho serem exatamente as mesmas, fato com o qual não pode concordar. requer, assim, a procedência da presente ação, para que o benefício de aposentadoria especial seja implementado em seu favor, desde a DER. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 04/83).

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 87).

Citado, o INSS apresentou contestação, acompanhada de documentos, requerendo a improcedência do pedido (fls. 92/112).

Réplica às fls. 114/116.

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Não havendo preliminares, adentro imediatamente no mérito.

A lide fundamenta-se no reconhecimento de período de labor especial. Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade.

A Lei nº 8.213/91 previa no *caput* do artigo 58, em sua redação original, que "*a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica*". E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação.

Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão.

Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no *caput* do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79.

Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos.

Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: "*a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.*" No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade.

Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os amolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999.

Desse modo, os Decretos n.º 53.831/64 e o n.º 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n.º 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152.

O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n.º 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa n.º 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n.º 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea.

Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários **SB-40** e **DSS-8030**, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a **exigir o laudo técnico**.

Observe que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.

1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma.

2. Recurso especial desprovido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA)

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028

Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relatora: LAURITA VAZ).

Após esse introito legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados, assim como os documentos carreados aos autos.

Alega a parte autora que no período de **29/04/1995 a 15/10/2016 (DER)** exerceu atividades especiais, como Guarda Municipal, estando exposto a agentes agressivos e fatores de risco, de modo habitual e permanente.

Verificar tempo Lei 9876/99 e EC 20/98?	s	(Lei: 17 anos, 5 meses e 6 dias.) (EC20: 16 anos, 1 mês e 7 dias.)																		
Carência Necessária:																				
Idade em outra data? Digite (dd/mm/aa):	15/10/2016	Nesta data 50 anos.																		
Coeficiente de cálculo:	100%																			

Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, apenas para condenar o INSS a:

a) Averbar como especial em favor do autor, para todos os fins, o período de trabalho de **29/04/1995 a 15/10/2016 (DER)**;

b) Implantar, em favor do autor, **benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a DER, bem como a pagar à parte autora os valores devidos desde a DIB do benefício, devidamente atualizados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.**

No mais, **entendo que a tutela de urgência, prevista no artigo 300 do CPC, deve ser concedida**, em havendo nos autos elementos concretos que demonstram probabilidade do direito e o perigo de dano, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício.

Desse modo, **determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à implantação do benefício à parte autora.**

Síntese:

Beneficiário: VALDIR JOSÉ GODOI

CPF: 057.730.938-20

Genitora: Carmem Rodrigues Godoi

Endereço: Rua Antônio dos Santos Ribeiro, 46, Conjunto Habitacional Doutor Antônio Villela Silva, Araçatuba/SP

Benefício: Aposentadoria Especial

DIB: 15/10/2016 (DER)

RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 8.620/93.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6667

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000270-89.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X S H COQUEIRO CONSTRUTORA - ME X SILVIA HELENA COQUEIRO (SP189621 - MARCOS EDUARDO GARCIA)

Fl. 42: Defiro o pedido do executado. Designo audiência de conciliação para o dia 21 DE MARÇO DE 2018, ÀS 17:30 HORAS, a ser realizada na sala da Central de Conciliação deste Fórum, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1.534, Vila Estádio, Araçatuba/SP. Publique-se e encaminhem-se os autos à CECON para outras intimações que se fizerem necessárias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000865-29.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: JOSE CARLOS MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO BINCOLETTI - SP398028

DESPACHO

Vistos.

À presente causa foi atribuído valor inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado.

Assim, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento.

Dessa forma, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a redistribuição destes autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, com a respectiva baixa do processo e encaminhamento dos arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017).

Intime-se.

BAURU, 30 de novembro de 2017.

JOAQUIME ALVES PINTO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000629-77.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAVARINI & STOCCO TRANSPORTES LTDA - EPP, MARIA JOVELINA VALDALENA STOCCO PAVARINI

DESPACHO

Preliminarmente, considerando o(s) endereço(s) apontados na inicial, intime-se a CEF para o recolhimento das custas de Distribuição e diligências do Oficial de Justiça, tendo em vista a necessidade de citação por precatória. PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS.

Atendida a determinação, CITE(M)-se o(s) executado(s), POR PRECATÓRIA, para que, no prazo de 3 dias, contados da citação, efetue(m) o pagamento da dívida, acrescida das despesas processuais, além de honorários advocatícios, ora fixados no patamar de dez por cento.

Da citação deverá constar, inclusive, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 do Código de Processo Civil.

As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se até mesmo no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art.5º, inciso XI, da Constituição Federal.

O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade.

Não paga a dívida nos 3 (três) dias, independentemente do prazo para impugnação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito.

Acaso seja bem imóvel, se casado o devedor, o cônjuge também deve ser intimado da penhora.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma e no tempo previsto nos artigos 914 e 915 c.c. 231 do CPC/2015.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

Se o devedor não for encontrado, deverá proceder ao arresto e avaliação de bens localizados.

O exequente, por sua vez, terá ciência de que, não localizado(s) o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.

Cópia da presente determinação servirá como:

CARTA PRECATÓRIA 2017-SD01, para fins de CITAÇÃO E INTIMAÇÃO da parte executada, que deverá ser encaminhada para distribuição perante uma das Varas Cíveis da Comarca de BROTAS/SP, para cumprimento nos endereços declinados na contrafe, instruída, ainda, com a procuração, custas recolhidas e outros documentos que sejam necessários.

Expedida a carta intime-se a exequente nos termos do artigo 261, parágrafo 1º, do CPC/2015.

Com a juntada da precatória, intime-se a CEF para manifestar-se sobre os atos praticados. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Cumpra-se.

BAURU, 30 de novembro de 2017.

JOAQUIME ALVES PINTO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000636-69.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: M. J. CARVALHO GAS - ME, MARCOS JOSE CARVALHO

DESPACHO DE PREVENÇÃO E DEMAIS DETERMINAÇÕES

Preliminarmente, da leitura do assunto do feito apontado no ID 3527855 - processo n. 0002819-29.2017.4.03.6325, observo que se trata de pedidos de naturezas diversas, ficando afastada a prevenção.

Atento aos endereços apontados na inicial, intime-se a CEF para o recolhimento das custas de Distribuição e diligências do Oficial de Justiça, tendo em vista a necessidade de citação por precatória.
PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS.

Atendida a determinação, CITE(M)-se o(s) executado(s), POR PRECATÓRIA, para que, no prazo de 3 dias, contados da citação, efetue(m) o pagamento da dívida, acrescida das despesas processuais, além de honorários advocatícios, ora fixados no patamar de dez por cento.

Da citação deverá constar, inclusive, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 do Código de Processo Civil.

As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se até mesmo no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art.5º, inciso XI, da Constituição Federal.

O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade.

Não paga a dívida nos 3 (três) dias, independentemente do prazo para impugnação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito.

Acaso seja bem imóvel, se casado o devedor, o cônjuge também deve ser intimado da penhora.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma e no tempo previsto nos artigos 914 e 915 c.c. 231 do CPC/2015.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

Se o devedor não for encontrado, deverá proceder ao arresto e avaliação de bens localizados.

O exequente, por sua vez, terá ciência de que, não localizado(s) o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.

Cópia da presente determinação servirá como:

CARTA PRECATÓRIA 2017-SD01, para fins de CITAÇÃO E INTIMAÇÃO da parte executada, que deverá ser encaminhada para distribuição perante uma das Varas Cíveis da Comarca de Pirajuí/SP, para cumprimento nos endereços declinados na contrafé, instruída, ainda, com a procuração, custas recolhidas e outros documentos que sejam necessários.

Expedida a carta intime-se a exequente nos termos do artigo 261, parágrafo 1º, do CPC/2015.

Com a juntada da precatória, intime-se a CEF para manifestar-se sobre os atos praticados. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Cumpra-se.

Bauru, 30 de novembro de 2017.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000897-34.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: CARLOS DOS REIS SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR - SP184558
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, observo que os presentes autos eletrônicos foram distribuídos por dependência à Execução de Título Extrajudicial (PROCESSO FÍSICO n. 0002493-12.2015.403.6108), tendo em vista as determinações proferidas pelos Juízos da 1ª e 2ª Varas Cíveis da Comarca de Itaquaquecetuba/SP, em razão da precatória expedida no feito executivo em referência. CERTIFIQUE-SE NA EXECUÇÃO A INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS, BEM COMO ANOTE-SE NA CAPA DOS AUTOS.

Em razão da declaração de hipossuficiência acostada à inicial, defiro a gratuidade judicial ao embargante CARLOS DOS REIS SILVA.

Sem prejuízo, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único c.c. 914, parágrafo 1º, ambos do CPC/2015, determino ao patrono do embargante a regularização da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos físicos de execução, juntando naquele processo instrumento de mandato.

Com a regularização, dou por recebidos os embargos, SEM ATRIBUIR-LHES EFEITO SUSPENSIVO, haja vista que o artigo 919 do CPC/2015, somente autoriza a medida excepcional quando a execução estiver garantida por penhora, depósito ou caução suficiente, relevantes os fundamentos declinados na inicial e desde que presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória, o que não se verifica no caso presente. A parte embargante não demonstrou o efetivo dano decorrente da continuidade da execução e, por outro lado, o juízo não está garantido com penhora ou depósito.

Sendo assim, abra-se vista posteriormente à embargada CEF para manifestação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 920 do CPC/2015, oportunidade em que deverá especificar, também, as provas que pretende produzir. Em seguida, intuem-se os embargantes, para a mesma finalidade (especificação de provas).

Intuem-se.

BAURU, 30 de novembro de 2017.

Joaquim E. Alves Pinto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000651-38.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: OFFICE INFORMATICA LTDA. - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS.

Observo que se trata de autos executórios virtualizados referentes ao processo físico n. 0009574-03.2001.403.6108 que estão, inclusive, arquivados, o que impossibilita a exata conferência da virtualização, conforme previsto na Res. PRES 142/2007. Noto, inclusive, que, pela juntada do extrato de movimentação ID 3642235 houve promoção, naqueles autos físicos, de execução contra a Fazenda Pública, não sendo possível, pelas peças virtualizadas, a conferência de todo o andamento do feito para o regular início de nova execução, se o caso.

Dessa forma, intime-se a parte Autora para promover a juntada das peças faltantes, isto é, certidão de trânsito em julgado (processo de conhecimento) e decurso do prazo (fase de execução), cálculos da execução já processada nos autos físicos e requerimentos expedidos, possibilitando, assim, o regular início do processo.

Atendida a determinação acima, intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS úteis, sob pena de extinção do processo.

BAURU, 30 de novembro de 2017.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000334-68.2017.4.03.6131

IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE HOTEIS DE SAO PAULO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921, KAZYS TUBELIS - SP333220

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a impetrante, em 05 (cinco) dias, acerca da repetição do pedido já formulado nos autos n.º 5000664-37.2017.4.03.6108 e 5000140-13.2017.4.03.6117, em trâmite pela 3.ª Vara Federal local, bem como nos autos n.º 5000912-28.2017.4.03.6132, em trâmite pela 1.ª Vara Federal de Avaré/SP, em especial quanto à ocorrência de litispendência.

Naquele mesmo prazo, deverá a impetrante manifestar-se expressamente acerca da ocorrência da hipótese do art. 77, inciso III e art. 80, inciso III, ambos do CPC.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

Expediente Nº 11658

MONITORIA**000033-04.2005.403.6108 (2005.61.08.000033-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X ARY DUARTE JUNIOR EPP(SP312359 - GUILHERME BITTENCOURT MARTINS)**

Vistos. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Reg SP Interior, devidamente qualificada (folha 02), ajuizou ação monitoria em face de Ary Duarte Junior EPP, objetivando o recebimento da importância de R\$ 1.035,54, atualizada até 31/12/2004, oriunda do saldo devedor apurado no contrato de prestação de serviços de correspondências celebrado, nº 5.74.01.0059-0, referente a quatro faturas emitidas pela autora, conforme controle de malotes. A Petição inicial, instruída com documentos de folhas 08/72, foi recebida à fl. 75, tendo sido determinada a expedição de mandado de pagamento. A ré foi citada por edital, tendo-lhe sido nomeado curador especial (fl. 151), que ofertou embargos por negação geral, nos termos do artigo 302, parágrafo único e 9º, II, do CPC vigente à época (fl. 156). A autora pugnou pela improcedência dos embargos (fls. 159/160). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito da causa. Objetiva a autora o recebimento da importância de R\$ 1.035,54, atualizada até 31/12/2004, oriunda do saldo devedor apurado no contrato de prestação de serviços de correspondências celebrado, nº 5.74.01.0059-0, referente a quatro faturas emitidas pela autora, conforme controle de malotes. O contrato de prestação de serviço especial de entrega de documentos (SEED) celebrado entre as partes autora e ré, em 13/07/2000 (fls. 10/14), tem por objeto a prestação, pela ECT à contratante, do serviço de coleta, tratamento e entrega de objetos de correspondência, na área de distribuição domiciliar, em âmbito municipal ou metropolitano, conforme detalhado na ficha técnica anexa ao contrato. Do contrato em referência, foram extraídas quatro faturas para a cobrança dos serviços que a empresa pública prestou à ré, acostadas às fls. 15/22: Número da Fatura .PA 1,15 Data de Vencimento .PA 1,15 Valor 24077442595 .PA 1,15 18/08/2002 .PA 1,15 RS 146,50 24087467990 .PA 1,15 23/09/2002 .PA 1,15 RS 160,17 24107479670 .PA 1,15 20/11/2005 .PA 1,15 RS 313,50 24117444380 .PA 1,15 21/12/2002 .PA 1,15 RS 146,49 Os documentos encartados às fls. 25/30 comprovam as postagens realizadas pela ré. Há, portanto, prova da existência da relação jurídica que deu origem ao crédito, cujo recebimento é pretendido, com a menção, inclusive, de cada um dos serviços prestados, vinculados a cada uma das faturas emitidas. Tem-se, portanto, que a ré usufruiu dos serviços da autora, porém, não comprovou ter efetuado o pagamento. A devedora foram encaminhadas notificações do débito (fls. 23/40), porém, sem êxito no recebimento do crédito. Não houve, por parte da embargante, o afastamento da veracidade dos documentos juntados, tampouco a comprovação do pagamento. Desse modo, reconheço a existência da dívida apontada na petição inicial e demonstrada pelos demais documentos anexados aos autos. Os embargos ofertados pelo curador especial da ré não modificam os fatos comprovados. Quanto à correção do débito, dispõe a cláusula 7.2: Ocorrendo atraso de pagamento, o valor devido deverá ser atualizado financeiramente, entre as datas prevista e efetiva do pagamento, de acordo com a variação pro-rata tempore do IGP-M/FGC, ou de outro índice que venha a substituí-lo oficialmente, e, ainda, acrescido de multa de 2% e juros de 0,033% ao dia, ambos calculados sobre o valor atualizado, e demais cominações legais, independentemente de notificação. Desse modo, os critérios de correção e juros estabelecidos na cláusula sétima do contrato não são exorbitantes. Sendo assim, pode-se afirmar que os fatos constitutivos do direito alegado pelo autor encontram-se suficiente demonstrados, pelo que a pretensão autoral revela-se de acolhimento viável. Dispositivo Posto isso, julgo improcedentes os embargos monitorios ofertados, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para o efeito de condenar a ré a pagar à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT a quantia postulada na petição inicial - R\$ 1.305,54, atualizada até 31/12/2004. Tratando-se de quantia sujeita à liquidação por simples cálculo aritmético, a parte ré deverá pagar à autora o montante pertinente à dívida em cobrança em até quinze dias, contados da intimação dos cálculos apresentados pela ECT, após o trânsito em julgado, sob pena de incidir a multa e os honorários advocatícios a que se refere o artigo 523, 1º do Novo CPC de 2015. Os honorários advocatícios serão suportados pela ré embargante, arbitrados no percentual de 10% sobre o valor da ação monitoria atualizado, com amparo no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil de 1973. Custas como de lei. Os honorários do curador especial serão fixados oportunamente, nos termos da Resolução nº 305/2014 do CJF. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010247-15.2009.403.6108 (2009.61.08.010247-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIANNE DE SALES VON RONDOW(SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X ERNESTO VON RONDOW NETO(SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW) X BENEDITA DE SALES VON RONDOW

Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Marianne de Sales Von Rondow, Ernesto Von Rondow Neto e Benedita de Sales Von Rondow, por meio da qual a empresa pública federal requer sejam os demandados condenados a pagar R\$ 33.284,06, por obrigações assumidas em contrato de financiamento estudantil - FIES. Documentos da autora às fls. 06/42. Os réus Ernesto Von Rondow Neto e Benedita de Sales Von Rondow ofertaram embargos (fls. 55/60) em que aduziram ser indevida a capitalização mensal de juros. Procurações do coembargante à fl. 61. A Caixa Econômica Federal impugnou os embargos (fls. 64/75), em que arguiu, preliminarmente, a inépcia da petição inicial e a aplicação do disposto nos artigos 739-A, 5º e 475-L, 2º, do CPC. No mérito, refutou as alegações. Ao final, pugnou pelo indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. A tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 111/112). Na oportunidade, foi determinada a citação da ré Marianne, no endereço de seus genitores, por hora certa. Como não houve a regularização da representação processual da coembargante, foi decretada a sua revelia. A ré Marianne compareceu autos e juntou procuração (fls. 119/120), mas não ofereceu embargos. É o breve Relatório. Fundamento e Decido. Deixo os benefícios da assistência judiciária gratuita aos embargantes. Anote-se. Afianço a preliminar arguida pela CEF de inépcia da petição inicial, pois, em que pese não tenha havido o requerimento para citação/intimação da embargada, esta se perfectibilizou no curso do processo sem qualquer nulidade. Por se tratar de embargos à monitoria, que não se reveste de ação autônoma, não se exige a atribuição de valor à causa. Por fim, o disposto nos artigos 739-A, 5º e 475-L, 2º, do CPC, não se aplica na ação monitoria em que o argumento principal não é o excesso de execução, mas o reconhecimento de que é indevida a capitalização de juros. Passo a análise do mérito. A cláusula décima quinta prevê que o saldo apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês (fl. 11). Importante recordar que a Lei nº 4.595/64 - com status de lei complementar - atribui ao Conselho Monetário Nacional competência para fixar limites aos juros cobrados por instituições financeiras (art. 4º, inciso IX), sem que haja necessidade de lei específica, para tal fim. In casu, a legislação de regência repete o comando da lei de 1964, ao atribuir ao CMN o poder/dever de fixar os juros para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento (art. 5º, inciso II). A forma de cálculo dos juros - simples ou capitalizados - por se inibir com a fixação do preço do dinheiro, é também atribuição do CMN. Denote-se que a taxa mensal aplicada de 0,72073% ao mês (capitalizada a cada 30 dias), equivale à taxa mensal de 0,75% ao mês (capitalizada a cada ano), mantendo-se o valor mensal que os réus teriam de desembolsar, a título de juros. Neste sentido: Se o contrato, escudado no preceito legal do art. 5º da Lei 10.260/01, que regula o sistema de financiamento pelo FIES, fixou os juros efetivos em 9% ao ano, é irrelevante a forma de sua operacionalização mensal fracionária, que, de qualquer forma, não implica transgressão à vedação da Súmula 121 do STF. (TRF da 4ª Região. AC n. 200471080041551/RS. DJ: 14/03/2007. Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ). Assim, os argumentos trazidos pelos embargantes não merecem ser acolhidos. Dispositivo Posto isso, julgo improcedentes os embargos monitorios ofertados, e, conseqüentemente, acolho o pedido monitorio extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para o efeito de condenar os réus ao pagamento de R\$ 33.284,06, acrescidos de juros de mora, na forma do contrato, desde a data da última atualização do débito (20/11/2009). Tendo a presente demanda sido proposta em data anterior à vigência do CPC de 2015, o arbitramento dos honorários advocatícios deve ser feito com base no CPC de 1973, sob pena de se violar situação jurídica já consolidada nos termos da legislação revogada. Honorários pelos réus, arbitrados em 15% sobre o valor da condenação. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000043-72.2010.403.6108 (2010.61.08.000043-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X LILIAN KELLY DOS SANTOS(SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO) X ADAO LUIZ PIRES GONCALVES LAMAS(SP259281 - RONALDO DOS SANTOS JUNIOR) X RITA DE CASSIA QUINTELLA LAMAS(SP259281 - RONALDO DOS SANTOS JUNIOR) X LUIS FABIANO SILVA BRASIL(SP259281 - RONALDO DOS SANTOS JUNIOR E SP098218 - LUCIANO BACCIOTTE RAMOS)

Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal, inicialmente, em face de Lilian Kelly dos Santos, Adão Luiz Pires Gonçalves Lamas, Rita de Cássia Quintella Lamas e, posteriormente, em relação a Luis Fabiano Silva Brasil, por meio da qual a empresa pública federal requer sejam os demandados condenados a pagar R\$ 10.793,93, por obrigações assumidas em contrato de financiamento estudantil - FIES. Documentos da autora às fls. 06/53. Lilian Kelly dos Santos opôs embargos à monitoria (fls. 71/79), em que arguiu inépcia da petição inicial, porque não veio acompanhada de memória discriminada do débito, informando as parcelas ainda não adimplidas. No mérito, pugnou pela revisão contratual frente à irregular capitalização de juros e pela decretação de nulidade da cláusula 11ª. Procuração e declaração de hipossuficiência econômica às fls. 80/81. Rita de Cássia Quintella Lamas e Adão Luiz Pires Gonçalves Lamas opuseram embargos para aduzir a ilegitimidade passiva, pois, diante do termo aditivo datado de 10 de julho de 2008, houve a substituição pelo fiador Luis Fabiano Silva Brasil. Requereram o reconhecimento de má-fé da Caixa Econômica Federal por tê-los incluído no polo passivo, mesmo ciente da alteração contratual e pugnar pelo pagamento de indenização a ser arbitrada em 20% sobre o valor da causa atualizado para cada embargante e multa no valor de 1% também sobre o valor da causa (fls. 86/92). Procuração e documentos acostados às fls. 93/98. A autora manifestou-se em relação aos dois embargos (fls. 101/118). O julgamento foi convertido em diligência para acolher o pedido da CEF e deferir a inclusão de Luis Fabiano Silva Brasil no polo passivo (fls. 124/127). Luis Fabiano Silva Brasil, posteriormente incluído no polo passivo, sustentou a ilegitimidade passiva, por não constar nenhum pedido em relação a ele na petição inicial. No mérito, afirmou a impossibilidade de se defender, diante da inexistência de demanda em relação a ele (fls. 177/181). Apresentou procuração e declaração de hipossuficiência econômica (fls. 186/188). A autora impugnou estes embargos (fls. 190/192). A tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 197/198). As partes não requereram provas. É o breve Relatório. Fundamento e Decisão. Rita de Cássia Quintella Lamas e Adão Luiz Pires Gonçalves Lamas opuseram embargos para arguir a ilegitimidade passiva. De fato, o termo aditivo datado de 10 de julho de 2008 (fl. 96), demonstra ter havido a substituição pelo fiador Luis Fabiano Silva Brasil. A Caixa Econômica Federal, na impugnação, reconheceu que, de fato, ocorreu a substituição dos fiadores embargantes, por Luis Fabiano Silva Brasil, após o período de utilização do contrato que se encerrou em 2004. Consequentemente, pugnou pela modificação do polo passivo, com a exclusão dos embargantes e inclusão de Luis Fabiano. Diante da expressa aquiescência da autora, é de se reconhecer a legitimidade passiva dos embargantes. Quanto ao pedido de indenização e multa, sob o argumento de que a autora agiu de má-fé, rejeito-o, pois, de fato, na primeira oportunidade que coube se manifestar nos autos, a CEF concordou expressamente com a exclusão do polo passivo. As despesas necessárias com a contratação de advogado serão objeto de decisão quando da análise dos ônus sucumbenciais. A legitimidade passiva do embargante Luis Fabiano Silva Brasil decorre do contrato de fiança, conforme termo aditivo de fl. 96, razão pela qual rejeito a preliminar. No mérito, sustentou a impossibilidade de oferecimento de defesa, sob o argumento de que não há pedido formulado em relação a si. O pedido decorre dos fatos articulados na petição inicial relativos ao inadimplemento do contrato de FIES n.º 24.0315.185.0003578-10, no qual figura como fiador, o que ensejou a prolação da decisão de fls. 124/127, que acolheu o requerimento da CEF e determinou a alteração do polo passivo. Assim, seus argumentos não merecem acolhimento. Lilian Kelly dos Santos opôs embargos à monitoria (fls. 71/79), em que arguiu inépcia da petição inicial, porque não veio acompanhada de memória discriminada do débito, informando as parcelas ainda não adimplidas. No mérito, pugnou pela revisão contratual frente à irregular capitalização de juros e pela decretação de nulidade da cláusula 11ª. Procuração e declaração de hipossuficiência econômica às fls. 80/81. Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial, porque a petição inicial veio acompanhada de extrato de posição da dívida e de planilha de evolução contratual (fls. 07/12), permitindo oferecimento de defesa. Sobre a capitalização de juros, cláusula décima primeira prevê que o saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês (fls. 16/17). Importante recordar que a Lei n.º 4.595/64 - com status de lei complementar - atribui ao Conselho Monetário Nacional competência para fixar limites aos juros cobrados por instituições financeiras (art. 4º, inciso IX), sem que haja necessidade de lei específica, para tal fim. In casu, a legislação de regência repete o comando da lei de 1964, ao atribuir ao CMN o poder/dever de fixar os juros para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento (art. 5º, inciso II). A forma de cálculo dos juros - simples ou capitalizados - por se imbricar com a fixação do preço do dinheiro, é também atribuição do CMN. Denote-se que a taxa mensal aplicada de 0,72073% ao mês (capitalizada a cada 30 dias), equivale à taxa mensal de 0,75% ao mês (capitalizada a cada ano), mantendo-se o valor mensal que os réus teriam de desembolsar, a título de juros. Neste sentido: Se o contrato, escudado no preceito legal do art. 5º da Lei 10.260/01, que regula o sistema de financiamento pelo FIES, fixou os juros efetivos em 9% ao ano, é irrelevante a forma de sua operacionalização mensal fracionária, que, de qualquer forma, não implica transgressão à vedação da Súmula 121 do STF. (TRF da 4ª Região. AC n. 200471080041551/RS. DJ: 14/03/2007. Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ). Assim, os argumentos trazidos pelos embargantes não merecem ser acolhidos. Dispositivo Posto isso: Em relação aos fiadores Adão Luiz Pires Gonçalves Lamas e Rita de Cássia Quintella Lamas, acolho a arguição de ilegitimidade passiva e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC; Tendo a presente demanda sido proposta em data anterior à vigência do CPC de 2015, o arbitramento dos honorários advocatícios deve ser feito com base no CPC de 1973, sob pena de se violar situação jurídica já consolidada nos termos da legislação revogada. A CEF deverá pagar honorários advocatícios que os fixo em 15% (quinze por cento) do valor atribuído à causa. (ii) Julgo procedente o pedido monitorio, para condenar os réus Lilian Kelly dos Santos e Luis Fabiano Silva Brasil ao pagamento de R\$ 10.793,93, acrescidos de juros de mora, na forma do contrato, desde a data da última atualização do débito (18/12/2009). Honorários pelos réus, solidariamente, arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1050/60 vigente à época do ajuizamento desta ação, diante da gratuidade judiciária deferida a eles neste momento processual. Anote-se. Custas como de lei. Ao SEDI para as anotações necessárias quanto aos réus Adão Luiz Pires Gonçalves Lamas e Rita de Cássia Quintella Lamas, nos termos do item (I) do dispositivo desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001688-40.2007.403.6108 (2007.61.08.001688-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004174-32.2006.403.6108 (2006.61.08.004174-0)) COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SPI39495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO) X AIRTON ANTONIO DARE - ESPOLIO(SP201796 - FELIPE MARTINELLI LIMA VERDE GUIMARÃES) X GUILHERME CHAVES SANT ANNA(SPI02488 - LUIZ EDUARDO ARENA ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO)

Fl. 994 ... Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestarem.(Fls. 1083/1102-laudo pericial).

MANDADO DE SEGURANCA

0002277-80.2017.403.6108 - ROITERY MODAS LTDA - EPP(SP202627 - JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Vistos. Roitery Modas Ltda - EPP impetrou o presente mandado de segurança objetivando a determinação à autoridade coatora de se abster da cobrança da contribuição social prevista no artigo 1º da LC nº 110/2001, bem como, a compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos. Liminarmente, requer a suspensão da exigibilidade até o julgamento final da demanda. A impetrante juntou documentos às fls. 29/49. A liminar foi indeferida (fls. 52/54). As informações foram prestadas (fls. 59/60). A união requereu seu ingresso no polo passivo à fl. 62, deferida à fl. 65. O Ministério Público Federal apenas manifestou-se pelo normal trâmite processual, sem opinar quanto ao mérito (fl. 64). É a síntese do necessário. Fundamento e Decisão. Diante da ausência de modificação das questões jurídicas apreciadas na decisão liminar, ratifico-a integralmente e adoto as mesmas razões como fundamentos desta sentença: Da leitura da LC n.º 110/01, não se infere qualquer termo final para a cobrança da exação estabelecida em seu artigo 1º. Como afirmou o próprio STF, na pena do ministro Moreira Alves, quando do julgamento da medida cautelar na ADIn n.º 2.556-2/DF: A Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001, criou, em seus artigos 1º e 2º, duas contribuições sociais com as características seguintes: - a primeira, com prazo indefinido, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho [...] Os recursos arrecadados, por sua vez, não foram vinculados, pela lei, aos pagamentos dos expurgos dos Planos Verão e Collor I. Deveras, o diploma complementar vinculou os créditos ao próprio FGTS, sem limitações. Art. 3.º [...] 1.º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. Em nenhum outro artigo de lei se identifica qualquer menção à extinção da contribuição, após o cumprimento dos pagamentos do seu artigo 4º. Registre-se que as declarações lançadas em Exposições de Motivos, embora possam servir, em reduzida medida, para auxiliar na interpretação da lei, não são, por si próprias, criadoras de efeitos na ordem jurídica, e não vinculam, portanto, a quem quer que seja. Acaso não encontrem reflexo no texto normativo, deixarão de produzir qualquer efeito posterior, quando da aplicação da regra. Assim sendo, e cumprindo a referida contribuição a finalidade constitucionalmente estabelecida para sua criação (haja vista servir de esteio tanto às contas vinculadas como para as iniciativas de incentivo aos programas de habitação e saneamento), afasta-se qualquer ilicitude, decorrente da destinação dos recursos. Cabe uma palavra, ainda, sobre o quanto disposto no artigo 10, inciso I, do ADCT. Ainda que a contribuição em testilha implique a superação do percentual estabelecido na regra constitucional transitória (quarenta por cento sobre o saldo da conta do FGTS, no momento da rescisão involuntada), denote-se que tal restrição somente se aplica até que seja promulgada lei complementar que cuide da proteção contra despedida arbitrária ou sem justa causa. Em outras palavras: o legislador constitucional exigiu que, para a ultrapassagem do percentual então aplicável, houvesse a manifestação do legislador ordinário por quorum qualificado de lei complementar - o que, como é notório, restou atendido pelo diploma sub judice. Dispositivo Ante o exposto, denego a segurança com resolução do mérito, a teor do que dispõe o artigo 487, I, do CPC. Sem honorários. Custas como de lei. Dê-se ciência à Autoridade Impetrada e ao órgão de representação judicial. Notifique-se o MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 11659

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002522-96.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X GUILHERME GALVAO NAHUN(SPI97836 - LUIZ FERNANDO DE CASTILHA PIZZO E SP020584 - LUIZ PIZZO E SPI37529 - ROSANGELA APARECIDA B DOS S CHIARATTO)

Fls.408 e 416/417: recebida a apelação da defesa, apresente o advogado constituído as razões no prazo legal.Após, ao MPF para contrarrazões.Então, subam os autos ao E.TRF.Publique-se.

Expediente Nº 11660

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011850-36.2003.403.6108 (2003.61.08.011850-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ALEXANDRO JOAQUIM BENTO(SPI68137 - FABIANO JOSE ARANTES LIMA) X RAFAEL FERNANDO SALGADO(SPI47337 - ELIEL IOILI PACHECO)

Fls.475/487: recebo a apelação do MPF. Apresentem os advogados de defesa as contrarrazões no prazo legal.Com as contrarrazões, subam os autos ao E.TRF. Cópias deste despacho servirão como mandado nº 216/2017-SC02 para a intimação do advogado dativo Fabiano José Arantes Lima, OAB/SP 168.137, Alameda das Angélicas, nº 4-35, Pq. Vista Alegre, fones 14-3283-1368 e 9-8804-0182, Bauru.Publique-se.

3ª VARA DE BAURU

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000425-33.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: ASSOCIACAO RANIERI DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

PARTE FINAL DA DECISÃO ID 3091151:

(...) intime-se a parte impetrante para réplica em cinco dias.

BAURU, 30 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001088-68.2017.4.03.6144 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: SUPERMERCADO BAGARELLI LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

PARTE FINAL DA DECISÃO ID 3099343:

(...) intime-se a parte impetrante para, querendo, ofertar réplica no prazo de 5 (cinco) dias.

BAURU, 30 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000497-20.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: J.SHAYEB & CIA. LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA JOSE ROSSI RAYS - SP236433, ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

PARTE FINAL DA DECISÃO ID 3123367:

(...) intime-se a parte impetrante para réplica, no prazo de até cinco dias.

BAURU, 30 de novembro de 2017.

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 10567

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003470-72.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CAMPOS SILVA GERENCIAMENTO PATRIMONIAL LTDA - ME X NELSON FERREIRA DA SILVA X VALDEIR ANTONIO MARCUZZO X MARISA DAS GRACAS LETTE MARCUZZO(SP013772 - HELY FELIPPE)

PUBLICACAO PARA FINS DE INTIMAÇÃO DAS PARTES E TERCEIROS INTERESSADOS ACERCA DO DESPACHO DE FL. 104 E DA JUNTADA DAS INFORMACOES DE FLS. 105/120 (BACENJUD RENAJUD INFOJUD):Em sede de execução de título extrajudicial, antes de deliberar sobre a alegada fraude à execução, visando a resguardar a afirmada boa-fé dos adquirentes do imóvel, reputa-se razoável e fundamental, em primeiro lugar, a busca por bens do polo executado.Assim, à Secretaria, para a tentativa de bloqueio, em todo o território nacional, por meio do Sistema BacenJud, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução.Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.Havendo expresse pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via BacenJud.Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo Juízo.Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e em cumprimento ao Princípio da Economia Processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade da parte executada, através do Sistema Renajud.Caso o(s) veiculo(s) encontrado(s) esteja(m) gravado(s) de alienação fiduciária, determino não seja lançada restrição de transferência, com fulcro no artigo 7º-A, do Decreto-Lei nº 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/2014.Ao Diretor de Secretaria, para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, a última declaração de Imposto de Renda da parte ré.Com a resposta positiva, o feito passará a tramitar sob Segredo de Justiça, em conformidade com a inteligência dos artigos 5º, LX, CF e 189, I, do CPC. À Secretaria para que proceda ao preparativo para tais requisições.Tudo cumprido, intem-se as partes e os terceiros interessados. Na sequência, volvam os autos conclusos.

Expediente Nº 10568

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008566-39.2011.403.6108 - ALCINEIA APARECIDA BOCCHI DE FREITAS X CLEUZA APARECIDA NARITA(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X ALCINEIA APARECIDA BOCCHI DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 387:..intem-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de até cinco dias, a iniciar pela exequente.Sem prejuízo, expeça-se RPV quanto ao valor incontroverso dos honorários sucumbenciais (RS 563,64, fl. 349), ao Advogado da parte autora.Anote-se o cumprimento de sentença, no sistema processual.

Expediente Nº 10569

MONITORIA

0007974-34.2007.403.6108 (2007.61.08.007974-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PRESERV AGROINDUSTRIAL LTDA X ISDAEL DOS SANTOS X CARLOS EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRESERV AGROINDUSTRIAL LTDA

Os autos foram desarquivados a pedido da CEF por motivo de auditoria interna (fl. 324).Retirados os autos, em carga, em 28/04/2017 e devolvidos em 15/05/2017, nada foi requerido.Retornem os autos ao arquivo.Int.

0003477-93.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROBERTO VAGNER PFEIFER PIRAJUI EIRELI X ROBERTO VAGNER PFEIFER(SP155868 - RICARDO GENOVEZ PATERLINI)

Recebo os embargos monitorios de fls. 125/132. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial.Intime-se a CEF para se manifestar acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001097-34.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004663-25.2013.403.6108) MIGUEL ROSA SILVA X SELMA ROSA SILVA DE GODOY(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Esclareça a CEF, no prazo de dez dias, o pedido de execução de honorários, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita à fl. 15.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0005179-74.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001421-87.2015.403.6108) VVC AUTO POSTO EIRELI X LUCAS TEIXEIRA(SP061108 - HERCIDIO SALVADOR SANTIL E SP156887 - JANAINA FEDATO SANTIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Providenciem os embargantes o quanto requerido pelo Perito Judicial às fls. 109/110, no prazo de quinze dias.Com a juntada dos documentos, intime-se o Expert.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006911-71.2007.403.6108 (2007.61.08.006911-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003630-49.2003.403.6108 (2003.61.08.003630-4)) ISABEL CRISTINA FERREIRA X PAULO SERGIO GOMES(SP138544 - JULIO VINICIUS AUAD PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.Se desejar promover o início do cumprimento de sentença, deverá a parte vencedora fornecer demonstrativo atualizado do débito, na forma prevista no art. 524 do CPC.Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003630-49.2003.403.6108 (2003.61.08.003630-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ORLANDO MORAES

Traslade-se cópia das fls. 122/126 dos Embargos de Terceiro nº 0006911-71.2007.403.6108 para esta Execução, desampensando-os, na sequência.Após, dê-se ciência à CEF acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito, em arquivo, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido. Int.

0001607-81.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X NATASHA RAMOS DA SILVA(SP284665 - HYARA MARIA GOMES LORCA)

Manifeste-se a parte ré, no prazo de cinco dias, sobre a petição da CEF de fl. 116, ficando advertida de que o seu silêncio implicará em concordância com os termos da mesma, inclusive quanto à renúncia aos honorários advocatícios.Int.

0004552-41.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELDERADO BAURU MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X EDSON ALVES DA SILVA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP145925 - ANDREIA DE CAMPOS DANSIERI PICCINO)

Manifeste-se a exequente, em prosseguimento, no prazo de 15 dias.No silêncio, suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito, em arquivo, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido. Int.

0003855-83.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X S. M. YAMAMOTO LOPES - ME X SOLANGE MARIKO YAMAMOTO LOPES

Fl. 117: suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito, em arquivo, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010538-15.2009.403.6108 (2009.61.08.010538-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X HELENA MERCEDES BARBOSA GARCIA(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA MERCEDES BARBOSA GARCIA

Por primeiro, forneça a CEF demonstrativo atualizado do débito, na forma prevista no art. 524 do CPC.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentado o demonstrativo:1) Intime-se a parte executada, nos endereços apontados à fl. 141, observando-se o disposto no art. 513, 2º, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito discriminado, acrescido de custas, se houver;2) Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário.2.1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);2.2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º, do CPC.Transcorrido o prazo sem pagamento, proceda-se à penhora do veículo indicado pela exequente (fl. 141), cabendo ao Oficial de Justiça encarregado da diligência o registro da construção pelo sistema Renajud.Intime-se. Cumpra-se.

0003958-61.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOAO BATISTA AGUIAR AYRES FILHO(SP237703 - TATIANA MARIA TOZZI NOGUEIRA AGUIAR AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA AGUIAR AYRES FILHO

PUBLICACAO DA PRIMEIRA PARTE DO DESPACHO DE FLS. 195/197 PARA FINS DE INTIMACAO DA PARTE EXECUTADA, POR PUBLICACAO, NA PESSOA DE SUA ADVOGADA:Prossigam os autos nos termos do art. 523 e seguintes do mesmo diploma processual, procedendo a Secretaria à mudança de classe da presente ação para Cumprimento de sentença. Após, 1) Intime-se a parte executada, por publicação, na pessoa de seu advogado (fl. 175), observando-se o disposto no art. 513, 2º, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito discriminado, acrescido de custas, se houver;2) Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário.2.1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);2.2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º, do CPC. (...)

000158-88.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLAUDIA CLEUSA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA CLEUSA DO NASCIMENTO(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Fl. 78: o pedido de fl. 67 já foi apreciado à fl. 68.Manifeste-se a CEF, em impulsionamento ao feito, no prazo de quinze dias.No silêncio, suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito, em arquivo, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido. Int.

Expediente Nº 10570

EMBARGOS A EXECUCAO

0004706-54.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002372-81.2015.403.6108) M. CHARLLOTT - JOIAS E DESIGNER EIRELI - EPP(SP133900 - SERGIO LUIS FURGERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Fls. 91 e 94: designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de 01 de 2018, às 15:00 horas, sendo suficiente, para comparecimento das partes, a intimação de seus advogados, por publicação, devendo, previamente, a parte ré ao menos contactar o Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal em Bauri, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juza Federal

Expediente Nº 11635

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007090-62.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MOHAMED RAMEZ YOUSEF ABOU OSMAN(SP381635 - LAURO ADILSON BELTRAMELLI E SP121461 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA)

Finda a instrução, a defesa formulou novo pedido de liberdade provisória (fls. 215/216). O Ministério Público Federal manifestou-se, pelo indeferimento do pedido de concessão de liberdade. De fato, não havendo qualquer alteração fática acerca dos fundamentos que ensejaram o decreto e manutenção da prisão do réu e, havendo necessidade da manutenção da prisão para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, bem como a indefinição quanto a identidade civil do custodiado, indefiro o pedido. Solicite-se a informação conforme indicada no item b de fls. 276. Ciência oportuna à defesa da juntada da documentação de fls. 219/273. Cumpra-se com urgência. l.

Expediente Nº 11636

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008189-38.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X WILSON ROBERTO SIMIONATO(SP207700 - MARCOS DE CAMPOS JUNIOR E SP190455 - LUIZ HENRIQUE PLASTINA GALIZIA)

WILSON ROBERTO SIMIONATO, denunciado pela prática dos crimes previstos nos artigos 147 e 331, ambos do Código Penal, aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, conforme se afere do termo de audiência realizada perante o Juízo Federal de Jundiaí/SP (fls. 159/160).s. 123. Com a devolução da carta precatória e cumprimento integral das condições estabelecidas ao acusado (fls. 137/181), acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal de fls. 198 para julgar extinta a punibilidade de WILSON ROBERTO SIMIONATO, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 89, da Lei 9099/95. Pela ocorrência da extinção da pretensão punitiva estatal decorrente do fato punível descrito na denúncia, o acusado não deve sofrer o risco de registro no rol dos culpados, pressupostos de reincidência, antecedentes criminais, etc. Assim, visando assegurar a liberdade individual do agente, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se farão constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial. Façam-se as anotações e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. P.R.L.C.

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005855-72.2017.4.03.6105

AUTOR: LUCIANA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA - SP236372, ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo acostado aos autos. Prazo: 15 dias.
Campinas, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004411-04.2017.4.03.6105

AUTOR: PAULO ALONSO CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: MARLI ALVES COELHO MORATO - SP339483, RODRIGO DE SOUZA COELHO - SP165045

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo acostado aos autos. Prazo: 15 dias.
Campinas, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006676-76.2017.4.03.6105

AUTOR: APARECIDA DONIZETTI NERIS

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MORELLI DAVILA - SP388416

RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo acostado aos autos. Prazo: 15 dias.
Campinas, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006647-26.2017.4.03.6105
AUTOR: RENATO DONIZETE CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo acostado aos autos. Prazo: 15 dias.
Campinas, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006581-46.2017.4.03.6105
AUTOR: VERA LUCIA DIAS DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo acostado aos autos. Prazo: 15 dias.
Campinas, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006535-57.2017.4.03.6105
AUTOR: DALVA DE SOUZA PEREIRA NOBREGA
Advogados do(a) AUTOR: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo acostado aos autos. Prazo: 15 dias.
Campinas, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005791-62.2017.4.03.6105
AUTOR: ALFREDO EDUARDO RUFISEN
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO MELO DA SILVA - SP282523, LEANDRO NAGLIA TE BATISTA - SP220192, MARINA CARVALHINHO GRIMALDI - SP86816
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo acostado aos autos. Prazo: 15 dias.
Campinas, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005771-71.2017.4.03.6105
AUTOR: THOMAZ LOURENCO KRIZAK
Advogados do(a) AUTOR: ELIEL CECON - SP315164, FABIO DE OLIVEIRA MELLA - SP228595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo acostado aos autos. Prazo: 15 dias.
Campinas, 29 de novembro de 2017.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo acostado aos autos. Prazo: 15 dias.
Campinas, 29 de novembro de 2017.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo acostado aos autos. Prazo: 15 dias.
Campinas, 29 de novembro de 2017.

D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Camila Barcellos Bargueiras, qualificada na inicial, em face de ato praticado pelo **Gerente da Caixa Econômica Federal**, objetivando a prolação de provimento liminar que determine a imediata liberação do saldo depositado na conta vinculada nº 00000446575 do FGTS em nome da impetrante, para a amortização das parcelas vincendas do financiamento habitacional do imóvel/prédio residencial objeto da Matrícula nº 10.541 (Rua Seis, nº 328, Valinhos/SP, equív/ à atual Rua Ettore Bertolli, nº 300, casa H-37 do Cond. Res. Villagio Di Napoli), independentemente deste se inserir ou não no Sistema Financeiro da Habitação (SFH), respeitado o limite legal de 80% (oitenta) por cento do valor das prestações vincendas nos primeiros 12 (doze) meses, utilizando-se o valor restante para abatimento das demais parcelas vincendas no segundo ano, de forma igualitária.

A autora relata, em apertada síntese, haver celebrado o *“Contrato por Instrumento Particular de Mútuo Para Obras e Alienação Fiduciária em Garantia com Recursos do SBPE – Fora do SFH – No Âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário – SFI”*, sob o nº 1.4444.0196411-9, firmado junto à Caixa Econômica Federal empréstimo no valor de R\$ 344.858,70, visando à construção de sua casa própria, onde reside atualmente, conforme atesta a averbação “Av. 6” da referida matrícula.

Argumenta que por razões pessoais e familiares, inclusive em razão de tratamento de sua saúde, reduziu a sua carga de trabalho, o que acarretou na diminuição da renda mensal, tendo então solicitado à gerência da CEF da agência de Valinhos o resgate do valor existente na conta vinculada ao seu FGTS visando amortizar parcialmente as prestações mensais com vencimento nos próximos dois anos, o que restou indeferido pela impetrada sob o fundamento de que o seu contrato de financiamento não está inserido no SFH.

Junta documentos.

Intimada do despacho (ID 3483615), a impetrante emendou a inicial, juntando documentos (IDs 3529731 – 36259768).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Recebo a emenda à inicial.

Em prosseguimento, à concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, vislumbro os elementos referidos, indispensáveis ao deferimento do pleito liminar.

É sabido que o levantamento do saldo do FGTS está sujeito ao preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/1990.

Referida lei não poderia mesmo autorizar a utilização do FGTS para a amortização do saldo devedor do contrato do autor, visto que promulgada antes da instituição do sistema no âmbito do qual celebrado o referido negócio jurídico (o Sistema de Financiamento Imobiliário, criado pela Lei nº 9.514/1997).

Não bastasse, tanto quanto o Sistema Financeiro de Habitação, o Sistema de Financiamento Imobiliário também configura um programa de fomento econômico e estímulo à aquisição de moradia e se utiliza das mesmas fontes de recursos.

Assim sendo, entendo que, por analogia, a possibilidade de saque do FGTS prevista para a liquidação ou amortização extraordinária dos contratos firmados no âmbito do SFH deve ser estendida aos contratos firmados na sistemática do SFI, inclusive em observância à finalidade social da norma.

A propósito, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pela possibilidade do levantamento do saldo do FGTS para aquisição de imóvel, ainda que este não seja financiado pelo SFH, desde que observados os requisitos desse sistema (Recursos Especiais ns. 669.321/RN e 963.120/AL e Agravo Regimental no Recurso Especial nº 738.999/DF).

Assim, em consonância com a jurisprudência consolidada, entendo que a autora pode utilizar o saldo de sua conta vinculada ao FGTS para pagamento de parte das prestações mensais vincendas do contrato firmado entre ela e a Caixa Econômica Federal, datado de 14/01/2013, ainda que tenha sido formalizado no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI) e nos termos da Lei nº 9.514/1997 (ID 3458676), desde que preenchidos os requisitos do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990.

Nesse ponto, releva destacar o atendimento no caso concreto das condições específicas para o pagamento parcial, conforme previsto no art. 20, inciso V, alíneas a, b e c, da Lei nº 8.036/1990: “a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;.”

Com efeito, a autora comprovou que conta com mais de 03 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS na mesma empresa, conforme se verifica do extrato emitido em 16/11/2017, no qual consta a data de admissão em 21/10/2007, na empregadora Prefeitura Municipal de Vinhedo (ID 3529744), cujo saldo credor da conta vinculada referida totaliza R\$ 49.994,39.

Tal valor, portanto, poderá ser levantado para o fim específico de pagamento das prestações mensais vincendas, mediante o abatimento no máximo de 80% (oitenta por cento) do montante de cada prestação, até esgotar o saldo do FGTS.

Em suma, entendo presentes os requisitos autorizadores à concessão da liminar, anotando que o risco de dano exsurge do prejuízo inerente à privação da autora quanto a numerário que lhe pertence, mormente no caso que será destinado para pagamento parcial das prestações de contrato de financiamento firmado com a própria CEF, gestora do FGTS.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro o **pedido liminar para determinar à parte impetrada** que providencie de imediato a liberação de saldo depositado na conta vinculada ao FGTS nº 00000446575, conforme extrato anexado aos autos (ID 3529743) e sua subsequente imputação na amortização parcial das parcelas mensais vincendas do contrato de financiamento nº 1.4444.0196411-9 (ID 3458676), ainda que firmado fora do Sistema Financeiro de Habitação, desde que preenchidas as demais exigências do SFH, respeitado o limite legal de 80% (oitenta por cento) do montante de cada prestação, promovendo-se a liquidação parcial até o esgotamento do crédito advindo do saldo da referida conta.

Desde já, fica a impetrante advertida de sua responsabilidade e providências junto à impetrada para pagamento do saldo remanescente de cada prestação mensal.

Em prosseguimento, determino:

(1) À Secretaria para anotar o valor retificado da causa, nos termos da emenda à inicial (R\$ 49.994,39).

(2) Sem prejuízo, intime-se e notifique-se a autoridade impetrada **para que comprove nestes autos o cumprimento da presente decisão no prazo de 05 (cinco) dias e apresente informações no prazo legal.**

(3) Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009), no caso a **Caixa Econômica Federal.**

(4) Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se **com urgência, por Oficial de Justiça deste Juízo.**

Campinas, 29 de novembro de 2017.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo acostado aos autos. Prazo: 15 dias.
Campinas, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004649-23.2017.4.03.6105
AUTOR: DILAMAR SILVA DEL RIO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo acostado aos autos. Prazo: 15 dias.
Campinas, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002675-48.2017.4.03.6105
AUTOR: ISCAR DO BRASIL COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO BISKER - SP187448
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

Campinas, 30 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001327-92.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MAGNETI MARELLI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **MAGNETI MARELLI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (matriz e filial)**, qualificadas na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**. Visa à prolação de tutela liminar "...suspendendo a exigibilidade do crédito tributário referente à cobrança das contribuições ao Salário Educação, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI incidentes sobre a totalidade das remunerações pagas pelo empregador, nos termos do art. 151, III do CTN, não podendo as mesmas serem objeto de cobrança administrativa ou judicial, inclusão em cadastro de inadimplente ou se constituir em óbice à renovação de certidão de regularidade fiscal.."

Alega a parte impetrante, em apertada síntese, a incompatibilidade da base de cálculo das referidas exações com o disposto na Emenda Constitucional nº 33/2001.

Junta documentos.

Houve emenda da inicial.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, recebo a emenda à inicial.

Em prosseguimento, anoto que, à concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Na espécie, não vislumbro a relevância das alegações da parte impetrante.

Sobre a matéria em questão,

colho o quanto decidido pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região nos seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos. (AI 00293644120134030000; Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira; TRF3; Primeira Turma; Fonte: e-DJF3 - Judicial 1 - 19/09/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE. 2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. 3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". 5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/ obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo. 6. Apelação desprovida. (AC 00009938420154036115; Relator Juiz Convocado Leonel Ferreira; TRF3; Terceira Turma; Fonte: e-DJF3 - Judicial 1 - 14/04/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. NULIDADE INEXISTENTE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico" [...]. Como se verifica, o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem". 2. Aduziu o acórdão que "O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem". 3. Concluiu-se que "o advento da EC 33/2001, no que alterou a redação do artigo 149 da Constituição Federal, com a inserção do § 2º, III, "a", não tornou, como se alegou, supervenientemente inconstitucional a contribuição ao salário-educação, a qual permanece válida e exigível, desde a sua origem, conforme assentado na jurisprudência consolidada. Configurada, pois, a exigibilidade plena da contribuição do salário-educação, resta prejudicada, por evidente, a possibilidade de sua compensação". 4. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou o Decreto 6.003/06 e os artigos 15, §§ 1º, 2º, 3º da Lei 9.424/96; 1º, caput, §§ 1º e 2º, 2º, 4º, 5º da Lei 9.766/98; 2º, caput, §6º da Lei 11.457/07; 110 do CTN; 5º, XXXVI, 149, caput, §2º, II e III "a", 154, I, 195, 212, §5º da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 5. Para corrigir suposto erro in judicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 6. Embargos de declaração rejeitados. (AMS 00121747820164036105; APELAÇÃO CÍVEL – 365506; Relator Desembargador Federal Carlos Muta; TRF3; Terceira Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/05/2017)

Portanto, não vislumbro, na espécie, a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar.

Não bastasse, não há falar em grave prejuízo com a continuidade do recolhimento de contribuição que, instituída por lei, não possa, em princípio, ser tomada como abusiva.

Por fim, diante do célere rito mandamental, bem assim da possibilidade de que, vencedora na ação, a parte impetrante venha a reaver o que restar definido como indevido, não antevejo o periculum *in mora* a pautar o deferimento do pleito liminar.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de liminar formulado pela parte impetrante.

Em prosseguimento, determino:

- (1) Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal e cite-se INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e FNDE.
- (2) Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas – SP), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.
- (4) Decorridos os prazos, com ou sem manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e, oportunamente, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 19 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004496-87.2017.4.03.6105
AUTOR: GENEROSO LUCAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA - MG105190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo acostado aos autos. Prazo: 15 dias.

Campinas, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006676-76.2017.4.03.6105
AUTOR: APARECIDA DONIZETTI NERIS
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MORELLI DAVILA - SP388416
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo acostado aos autos. Prazo: 15 dias.
Campinas, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005771-71.2017.4.03.6105
AUTOR: THOMAZ LOURENCO KRIZAK
Advogados do(a) AUTOR: ELIEL CECON - SP315164, FABIO DE OLIVEIRA MELLA - SP228595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo acostado aos autos. Prazo: 15 dias.
Campinas, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004127-93.2017.4.03.6105
AUTOR: JOSE JACINTO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA ISHIKO DE OLIVEIRA - SP232233
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo acostado aos autos. Prazo: 15 dias.
Campinas, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004285-51.2017.4.03.6105
AUTOR: BENEDICTO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo acostado aos autos. Prazo: 15 dias.
Campinas, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003454-03.2017.4.03.6105
AUTOR: CARMEM SILVIA CRISTOFORO NANO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALTA - SP249720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

Campinas, 30 de novembro de 2017.

4ª VARA DE CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela, requerido por **SERVIÇO DE SAÚDE DR. CANDIDO FERREIRA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a suspensão da exigibilidade do PIS/Pasep, incidente sobre a folha de pagamento dos funcionários, nos termos do artigo 151, V do CTN, de modo que referidos débitos não sejam óbice à emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Aduz ser uma associação civil de direito privado, sem fins lucrativos e filantrópica, portadora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS, que tem como principal finalidade a prestação de assistência gratuita no âmbito de saúde mental e é reconhecida como entidade de utilidade pública federal, conforme Decreto nº 1960/60, Lei nº 6.151 e Lei Municipal nº 3936/70.

Assevera fazer jus ao direito de não ser mais obrigado a recolher 1% sobre a folha de pagamento de seus funcionários, a título de Contribuição ao PIS, bem como à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Já a tutela de evidência, prevista no artigo 311 do Código de Processo Civil, será concedida liminarmente, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, segundo o disposto no parágrafo único do referido artigo, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante e quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, posto que a situação narrada nos autos, qual seja, a de enquadramento nas definições previstas em Lei de modo a fazer jus à imunidade tributária, exige melhor instrução do feito, não podendo ser reconhecido de plano pelo Juízo, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Quanto ao pedido de justiça gratuita e, consoante entendimento firmado pela E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 481), a assistência judiciária gratuita somente pode ser concedida à pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que **comprove** a impossibilidade de arcar com as despesas processuais.

Assim, considerando que a Autora não logrou comprovar a insuficiência de recursos para custear as despesas do processo, entendo que não há como se dar guarida à pretensão, razão pela qual **indefiro o pedido de justiça gratuita**, ficando a parte Autora intimada a comprovar o recolhimento das custas iniciais devidas.

Cite-se. Intimem-se.

Campinas, 29 de novembro de 2017.

DESPACHO

Vistos.

Id 3419587: Não havendo execução fiscal previamente ajuizada, a parte tem o direito de suspender a exigibilidade do crédito por meio do depósito integral em dinheiro do valor lançado ou do oferecimento de garantia idônea e equivalente (seguro ou fiança bancária), conforme preconizado pelo art. 151, II e V do CTN, LEF (Lei nº 6.830/1980 – art. 15) e Súmula nº 112 do E. STJ.

Destarte, tendo a parte Autora oferecido seguro garantia (Id 2593213 e 3307764), seguro este declaradamente suficiente para garantir a totalidade da dívida (Id 3419587), e tendo em vista a pretensão deduzida, é de se confirmar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não ajuizável, até final deliberação do Juízo.

Intime-se.

Campinas, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005026-91.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DIOGENES CUSTODIO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da contadoria ,prossiga-se.

Defero o pedido de assistência judiciária gratuita.

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao(à) autor(a) DIOGENES CUSTÓDIO (NB 177.583.989-0, RG: 16.130.956-2 SSP/SP, CPF: 261.148.012-53; DATA NASCIMENTO: 30/01/1961; NOME MÃE: Tereza Conceição da Silva Custódio), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

Campinas, 29 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002804-53.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SEBASTIAO CARLOS FRANCISQUINI, MARIA DO CARMO FERNANDES PEREIRA FRANCESCHINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU DA COSTA - SP33166
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU DA COSTA - SP33166
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 3168028: Esclareçam os exequentes sua manifestação, considerando que a União juntou aos autos documento comprobatório da implantação em folha de pagamento do benefício de prestação mensal em nome dos exequentes Sebastião Carlos Franceschini e de Maria do Carmo Fernandes Pereira Franceschini (ID 2917130)

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

Campinas, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001166-19.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO FERNANDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, PAULA DINIZ SILVEIRA - SP262733, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a sentença ID 20515529, transitada em julgado, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001166-19.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO FERNANDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, PAULA DINIZ SILVEIRA - SP262733, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a sentença ID 20515529, transitada em julgado, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001416-52.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FERNANDA CINIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 3614084: Ante o laudo pericial (3347212), cumpra a União Federal AGU a decisão liminar (ID 398188), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de descumprimento da ordem judicial.

Não sendo cumprida a ordem, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Int.

Campinas, 29 de novembro de 2017.

5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007369-60.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ADRIANA MESSIAS DOS SANTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 152, II, do CPC, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qualidade de parte executada, INTIMADA do despacho proferido nos autos, o qual segue transcrito:

“Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo.

Autos ao SUDP para constar, no polo passivo, a Caixa Econômica Federal.

Após, reoportunizo à parte ré o adimplemento do quanto requerido na inicial (valor atualizado), a ser levado a termo no prazo de cinco dias, ressaltadas as cominações previstas na legislação de regência.

Intime-se”

CAMPINAS, 29 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000524-12.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: GILVAN DE MOURA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, abro VISTA destes autos ao procurador do exequente para manifestação.

Prazo: 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 29 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005746-58.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: INA MOTA GOMES PEREIRA DOS ANJOS

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a certidão lavrada pelo oficial de Justiça.

Prazo: 05 (cinco) dias.

CAMPINAS, 30 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005749-13.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: VILMA PINA MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a certidão lavrada pelo oficial de Justiça.

Prazo: 05 (cinco) dias.

CAMPINAS, 29 de novembro de 2017.

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

Expediente Nº 6033

EXECUCAO FISCAL

0608681-11.1997.403.6105 (97.0608681-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X SCARPA PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA(SPI42452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SPI65924 - CESAR SILVA DE MORAES)

Intime-se o síndico da massa falida, via Diário Eletrônico, a carrear aos autos as seguintes informações: data da decretação da falência, valor do ativo arrecadado, do passivo trabalhista habilitado, bem como o atual momento processual dos autos falimentares. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Fazenda Nacional para a sua manifestação. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0606707-02.1998.403.6105 (98.0606707-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CONTREL COM/ E SERVICOS LTDA(SPO62060 - MARISILDA TESCAROLI)

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0607139-21.1998.403.6105 (98.0607139-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CAMPGEL CAMPINAS PINTURAS GERAIS LIMITADA(SPI15094 - ROBERTO HIROMI SONODA)

Tendo em vista a decisão de fl. 168, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento n. 0006105-146.2015.4.03.0000 no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0012947-07.2008.403.6105 (2008.61.05.012947-8) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SPI82727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SPI58114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X FRANCISCO ARAUJO SALLES DE SOUZA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, podendo ser considerado ato atentatório à dignidade da Justiça. Os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se. Cumpra-se.

0001371-75.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SPI233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FRIGORIFICO INDUSTRIAL PORTO SEGURO LTDA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, podendo ser considerado ato atentatório à dignidade da Justiça. Os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se. Cumpra-se.

0009283-26.2012.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X ACQUARELLE DE CAMPINAS MODAS LTDA(SPI190281 - MARCOS AURELIO ALBERTO)

Deiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0015120-28.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SPI65381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X MEDICIN CLINICA MEDICA LTDA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, podendo ser considerado ato atentatório à dignidade da Justiça. Os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se. Cumpra-se.

0013227-94.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TOMSON TRANSPORTES LTDA(SPI223768 - JULIANA FALCI MENDES FERNANDES)

Tendo em vista a concordância da exequente, proceda-se ao levantamento da constrição que recaiu sobre os veículos descritos na petição de fl. 176. Providencie-se o necessário. Manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento da execução fiscal. No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6034

EXECUCAO FISCAL

0007508-30.1999.403.6105 (1999.61.05.007508-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CHOC CENTER COM/ DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(SPI131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC) Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0010848-11.2001.403.6105 (2001.61.05.010848-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI19411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X M R ROSSILHO(SPI65417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA E SPI42452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Segue anexa consulta atualizada junto à página eletrônica da PGFN - ECAC. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0008928-55.2008.403.6105 (2008.61.05.008928-6) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SPI190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X SEBASTIAO FAUSTINO SILVA

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, podendo ser considerado ato atentatório à dignidade da Justiça. Os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se. Cumpra-se.

0013476-26.2008.403.6105 (2008.61.05.013476-0) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SPI117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X GLAUCE MARA RAYMUNDO

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, podendo ser considerado ato atentatório à dignidade da Justiça. Os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se. Cumpra-se.

0013480-63.2008.403.6105 (2008.61.05.013480-2) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO/SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ROSANIA OLIVEIRA DA COSTA

Defiro a consulta ao sistema RENAJUD para pesquisa de bens em nome do(a) executado(a), procedendo-se ao bloqueio em caso positivo. Se positivo, expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito sobre o(s) veículo(s) bloqueado(s). Restando infrutífera a pesquisa, aguarde-se oportuna manifestação das partes em arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se. (DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA).

0014311-72.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JARDIM ESCOLA CASULO ENCANTADO LTDA - EPP(SP036086 - JOAO BATISTA CAPRIO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC): Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0015798-43.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO/SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X GUSTAVO HENRIQUE COGA

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, podendo ser considerado ato atentatório à dignidade da Justiça. Os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se. Cumpra-se.

0002650-28.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X L C SANTOS(SP303952 - DOUGLAS DOS SANTOS BERALDO)

Manifeste-se a executada sobre a petição de fls. 231/232. Após, dê-se vista dos autos à exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0006545-94.2014.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X SANRO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA(SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR)

Acolho a impugnação de fls. 11/12, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º, bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº 6.830/80. Defiro o bloqueio pretendido pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, colacionando aos autos o instrumento de mandato conferido ao subscritor da petição de fl. 05, bem como cópia de seus atos constitutivos e alterações para verificação dos poderes de outorga. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6035

EXECUCAO FISCAL

0005215-77.2005.403.6105 (2005.61.05.005215-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ANTONIO FERREIRA SEBASTIAO E CIA LIMITADA X ANTONIO FERREIRA SEBASTIAO(SP117957 - FERNANDO ANTONIO OLIVA DE MORAES)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0014864-56.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ERIVALDO SILVA DE LIMA(SP081142 - NELSON PAVIOTTI)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), defiro o requerido, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04, apoiado na PORTARIA MF nº 130 de 19 de abril de 2012. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0004928-02.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UTBR - UNITECHNOLOGIES INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS S.A.(SP289360 - LEANDRO LUCON)

Acolho a impugnação de fls. 208/209, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º, bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº 6.830/80. Defiro o bloqueio pretendido pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, bem como proceda-se à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0000255-92.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FERNANDA CAROLINI BORGES - ME(SP397308A - MARCELA CONDE LIMA E RJ211726 - YASMIN CONDE ARRIGHI)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0013611-57.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FELIPE RIBEIRO MILITAO RADIOLOGIA - EPP(SP214400 - SERGIO LUIZ DA SILVA)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC): Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0018679-85.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X KAREN RIBEIRO DA SILVA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, podendo ser considerado ato atentatório à dignidade da Justiça. Os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se. Cumpra-se.

0018687-62.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X JOSE SIDNEY MOREL

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, podendo ser considerado ato atentatório à dignidade da Justiça. Os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se. Cumpra-se.

0018688-47.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X CARLA SANTOS DE OLIVEIRA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, podendo ser considerado ato atentatório à dignidade da Justiça. Os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se. Cumpra-se.

0018693-69.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X VANIA VENANCIO CORDEIRO

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, podendo ser considerado ato atentatório à dignidade da Justiça. Os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6042

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010282-74.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009585-60.2009.403.6105 (2009.61.05.009585-0)) MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS S/A - MASSA FALIDA(SP230015 - RENATA GHEDINI RAMOS E SP169564 - ANDRE LUIZ PAES DE ALMEIDA E SP11504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Folhas 1969/1970: defiro à parte embargante o prazo suficiente de 30 (trinta) dias. 2- É de se esclarecer que estes embargos estão incluídos na Meta 2, do Conselho Nacional de Justiça. 3- Após o decurso do prazo acima deferido, venham os autos conclusos. 4- Intime-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

Dr.HAROLDO NADER

Juiz Federal

Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6374

DESAPROPRIACAO

0016733-74.2008.403.6100 (2008.61.00.016733-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SUMARE(SP051824 - ANGELO BENEDITO FORMIGONI E SP066279 - IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA E SP081277 - EDUARDO FOFFANO NETO E SP057108 - HUMBERTO CARLOS RODRIGUES AZENHA E SP171261 - RICARDO ROCHA IVANOFF) X UNIAO FEDERAL(SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP121996 - EDUARDO DA SILVEIRA GUSKUMA)

Chamo o feito a ordem 1. Diante da reclamação da Fazenda do Estado de São Paulo de que não vem sendo intimada das decisões judiciais, anoto que o Estado de São Paulo não integra a lide, mas diante do relatado de que o terreno expropriado teria sido dado pela União ao Estado de São Paulo em dação em pagamento, determino a inclusão do ente Estadual no polo passivo, bem como a anotação da advogada para fins de publicação como requerido às fls. 644 e 1279/1280 e 1340.2. Quanto aos pedidos de fls. 1374/1376a) Prejudicado, haja vista a determinação de sua inclusão e intimação dos atos acima;b) Considerando a decisão de fl. 1284/1287 que determinou a suspensão de qualquer ato de recebimento de valores e constrição patrimonial, cientificado o Setor de Precatórios do TJSP pelo ofício de fl. 1308, mantenho a referida decisão até que se conclua a quem pertence o imóvel, assim como a sua posse.c) Quanto aos itens b e C, considerando a suspensão do pagamento, indefiro os pedidos, por ora.3. Fls. 1378/1383: Anote-se a ausência de interesse do MPF em nova remessa dos autos.4. Folhas: 1412/1416: O item a será apreciado em momento próprio. O item b já foi objeto de apreciação acima. E quanto ao item c, oficie-se à CEF, agência 0265, para que esclareça o extrato de fls. 1393/1395, haja vista a omissão de vários depósitos judiciais como os que constam das fls. 1129, 1226, 1227, 1230 e 1247. Prazo de 30 dias para resposta.5. Pedido de pagamento da verba sucumbencial feita pelo advogado da RFFSA (fls. 917/921, 1001/1002, 1096/1097, 1147/1154, 1341/1348 e 1420/1421): O causídico da extinta RFFSA, em diversas oportunidades, cobra o pagamento da verba sucumbencial a seu favor sob diversas alegações, entre as quais:a) de que a decisão de segunda instância que fixou a verba sucumbencial está anparada pela coisa julgada, ato jurídico perfeito e direito adquirido;b) pelo fato de que a extinta Ferrovia Paulista S/A como a sucessora RFFSA eram empresas de economia mista, a todos os seus empregados aplicavam-se as regras da CLT;c) que o Estatuto dos Advogados, em seu art. 23, estabelece que a verba sucumbencial é direito autônomo dos advogados, não podendo a União se apossar do referido valor com base na Lei nº 9527/97 porque esta norma só entrou em vigor em 1997, bem depois do trânsito em julgado (1993);d) que diversos julgados no STF reconhecem o direito do causídico em casos análogos, como o acórdão proferido pelo STF no Recurso Extraordinário nº 407980, em que reconheceu o direito dos advogados de Sociedade Economia Mista aos honorários de sucumbência.De todos estes pontos a União sempre discordou conforme manifestações de fls. 1133/1136 e 1231/1235. Pois bem, vejamos: a) os advogados da extinta RFFSA foram transferidos à VALEC, através da medida provisória nº 353/2007 e que referida norma não previa a transferência de qualquer direito a verba sucumbencial de ações da extinta RFFSA, sendo que até mesmo o PCS-Plano de Cargos e Salários da RFFSA de 1990 não contemplava previsão de recebimento de honorários advocatícios por parte dos seus advogados; b) a Lei Complementar Estadual de São Paulo nº 497/86 limitava o direito dos seus advogados em receber verba sucumbencial ao limite de 10% (dez por cento) da remuneração do advogado empregado;c) a Resolução de Diretoria nº 105/91 previu que qualquer depósito de verba sucumbencial deveriam ser depositados em conta específica do então BANESPA e não liberados a favor dos advogados.Pois bem. Diante dos argumentos dos advogados da antiga RFFSA, sem adentrar nos da defesa, refuto o pedido. Da violação à coisa julgada, ato jurídico perfeito e direito adquirido. O trânsito em julgado ocorreu em 23/03/1993, sendo que até esse momento a ré era a FEPASA, sendo a causídica responsável a Dra. Rosa Maria Alves da Silva (procuração de fl. 125). A conta de liquidação foi homologada em 29/06/1993 (fl. 426) e o ofício precatório foi expedido em 15/09/1993, também, em nome da FEPASA. A incorporação da FEPASA pela RFFSA ocorreu através do Decreto nº 2.502/98, tendo sido formalizado efetivamente em 29/05/1998. Ora, se primeira procuração e manifestação da RFFSA ocorreu somente em meados de 2002 (fl. 459), ou seja, mais de cinco anos após o trânsito em julgado, resta clara a ausência de legitimidade dos causídicos nomeados pela RFFSA em postular em causa própria para levantar a verba sucumbencial a que foi condenado o Município de Sumaré, haja vista que quem sempre postulou desde o início do processo até a expedição do ofício precatório foi a Dra. Rosa Maria Alves da Silva. Sendo todos empregados na FEPASA e não Sociedade de Advogados contratados, ela seria a única detentora do direito a levantar a verba sucumbencial se, digo se, a verba sucumbencial das ações em trâmite da antiga FEPASA coubesse aos seus causídicos. Além disso, como todos os atos praticados que resultaram na expedição do ofício precatório foram anteriores à Lei nº 8.906/94, torna inaplicável referida lei, e consequentemente o Parecer/MP/CONJUR/nº 1663-2.9/2001 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (fl. 922/930). Para finalizar, o valor dos honorários sucumbenciais foram somados ao valor da indenização e expedido um único ofício precatório em nome da FEPASA, não havendo seu destaque ou ofício apartado, o que reforça a tese da União de que os honorários sucumbenciais não cabiam aos advogados empregados da extinta FEPASA. Portanto, não cabe a intimação dos causídicos da extinta RFFSA sobre eventual pedido de desistência da parte autora, muito menos a discussão sobre o destino a ser dado à verba sucumbencial, até porque nem mesmo se sabe se cabe indenização pelo município e a quem caberia o seu recebimento. Por essas razões, indefiro o pedido de levantamento feito pelos advogados Rosimar de Pádua Mechi e Amauri Balbo ou a qualquer outro advogado constituído pela extinta RFFSA ou pela extinta FEPASA.6. Sem prejuízo das determinações supra, considerando o imbróglio da dação em pagamento pelo expropriado (RFFSA) a terceiro (Estado de São Paulo) com pedido de ambas para que o expropriante mantenha a indenização por aquilo que alega não ter, informe o Estado de São Paulo qual região abrange o Decreto Estadual 45.083/2000, juntado planta planimétrica, se necessário, para esclarecer se a área objeto desta lide está inserida na dação em pagamento iniciada pela extinta RFFSA e atualmente de responsabilidade da União Federal, uma vez que na planta juntada aos autos (fl. 798) a metragem informada não corresponde ao mencionado no referido decreto (790,48 Há). Prazo de 15 dias.Cumprida a determinação supra, tomem conclusos para designação de audiência de conciliação. Cumpra a Secretaria os itens 1 e 4. Após, intemem-se.

Expediente Nº 6375

CARTA ROGATORIA

0019076-47.2016.403.6105 - JUZGADO NACIONAL 1 INSTANCIA COML 19 BUENOS AIRES-ARGENTINA X MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X ROBERT BOSCH LIMITADA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES) X R B INDUSTRIAL X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Abra-se vista à parte interessada do laudo pericial complementar.Nada mais sendo requerido, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 370.Intime-se e após, cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006460-40.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WENDEL HAUCH PATROCINIO

Fls. 53/72: Através dos documentos de fls. 58/72 o executado comprova que o valor bloqueado via BacenJud pertence a sua conta salário. E, considerando o caráter alimentar oriundo dos salários dos executados, referida conta é impenhorável nos termos do art. 833, inc. IV, do Código de Processo Civil. A partir da análise dos referidos documentos, também se pode auferir que o rendimento mensal bruto do executado corresponde a R\$6.000,00. Insta observar, também, que o valor executado tem origem em empréstimo consignado, modalidade de empréstimo em que por mútuo consentimento há o desconto em folha de pagamento do contratante até o limite de 30% (trinta por cento), o que facilita a obtenção do financiamento. Feito isso, o contratante relativiza a impenhorabilidade da sua conta salário, posto que todas as relações jurídicas devem ser precedidas da boa-fé. Precedente do E. STJ. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LEGALIDADE. RETENÇÃO PELO ÓRGÃO PAGADOR NÃO REALIZADA. POSSIBILIDADE DE PENHORA DO VALOR CORRESPONDENTE NA CONTA SALÁRIO. 1.- A jurisprudência desta Corte reconhece a legalidade do empréstimo com desconto em folha de pagamento tendo em vista a autonomia da vontade e a possibilidade de obtenção de condições mais favoráveis para o consumidor. Precedentes. 2.- Como consectário lógico desse posicionamento é de se admitir a possibilidade de penhora do valor depositado em conta salário que, por falta, não tenha sido retido pelo órgão pagador nem voluntariamente entregue ao credor pelo mutuário, como forma de honrar o compromisso assumido. 3.- Agravo Regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1394463 SE 2013/0262021-3, Relator: Ministro SIDNEI BENETTI, Data de Julgamento: 17/12/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/02/2014) Isso posto, considerando que o valor bloqueado da conta salário (R\$1.697,89) é inferior à 30% (trinta por cento) da renda bruta e tendo a dívida origem em contrato de empréstimo consignado com o exequente, indefiro o pedido de desbloqueio. Intimem-se.

Expediente Nº 6376

ACAO CIVIL PUBLICA

0009232-10.2015.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, a fim de concessão de provimento jurisdicional para compelir o réu a retirar imediatamente as torres de transmissão localizadas na Avenida Reboças em Sumaré-SP, no trecho compreendido entre as Ruas Irá Ribeiro Anerão e Edvard de Vita Godói (divisa com Nova Odessa). Alega o Parquet que o Inquérito Civil Público nº 1.34.004.000479/2015-03 foi instaurado por meio de representação da Prefeitura Municipal de Sumaré-SP, a qual relatou a existência de 33 (trinta e três) torres metálicas desativadas de transmissão de energia elétrica ao longo da Avenida Reboças em Sumaré, as quais constituíam o antigo sistema de transmissão de energia elétrica do qual se aproveitava a extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), mas que, com a extinção da RFFSA, as áreas e benfeitorias foram transferidas à propriedade do réu DNIT. Alega que as referidas torres estão há anos desenergizadas e não foram incluídas nos contratos de concessão da malha ferroviária, por se tratarem de bens não operacionais à atividade-fim transferida à iniciativa privada, e que, atualmente, por desídia do DNIT, oferecem risco à vida e integridade física dos munícipes e transeuntes do local, tendo em vista seu precário estado de conservação. O Inquérito Civil Público nº 1.34.004.000479/2015-03, encontra-se em apenso. Intimado a se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT informou às fls. 22/25 que, reconhecendo a necessidade de retirada das torres em caráter de urgência, buscou estabelecer parceria com entidades públicas que viessem a manifestar interesse em receber o referido material a título de doação, tendo a Prefeitura Municipal de Pacaembu/SP se manifestado neste sentido. Diante disso, restou ajustado com aquele município que a retirada das torres metálicas em questão seria ultimada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar de 31/07/2015. Em virtude deste ajuste, o réu requereu o indeferimento da tutela antecipada pleiteada pelo Ministério Público Federal. Tendo em vista a situação narrada pelo DNIT, fora deferido prazo para cumprimento dos termos do ajuste informado pelo réu (fls. 25). As fls. 28/31, o MPF juntou aos autos cópia do Ofício nº 564/2015/DIF/DNIT, de 31/07/2015, encaminhado pela Diretoria de Infraestrutura Ferroviária do DNIT, contendo informações sobre as torres de transmissão de energia da antiga FEPASA no município de Sumaré. No referido documento, consta que o DNIT buscou estabelecer parceria com entidades públicas que pudessem manifestar interesse nos aludidos bens (trinta e três torres metálicas) e que, diante da manifestação da Prefeitura Municipal de Pacaembu/SP, o DNIT autorizou a desmontagem imediata das torres por aquela municipalidade, bem como estabeleceria um cronograma para a efetiva retirada dos bens. Oportunamente, o DNIT contestou o feito (fls. 34/38), alegando, preliminarmente, a ocorrência de conexão entre a presente ação e a autuada sob o nº 0007571-93.2015.4.03.6105, a qual possui mesma causa de pedir e pedidos, diferenciando-se apenas no tocante às partes (naquelas autos o autor é o Município de Sumaré). No mérito, o réu pugna sejam os pedidos julgados improcedentes. No mesmo sentido, o Município de Sumaré peticionou nos autos (fls. 39), requerendo fosse admitido como assistente litisconsorcial, bem como para que fosse reconhecida a conexão entre a presente ação e a ação de obrigação de fazer proposta por ele em face do DNIT (autos do processo nº 0007571-93.2015.403.6105), em trâmite nesta vara. Intimado a manifestar-se acerca da contestação apresentada pelo réu e do arrazoado de fl. 39, apresentado pelo Município de Sumaré, o MPF concordou com a admissão deste como assistente litisconsorcial, bem como requereu que fosse reconhecida a existência de continência entre a presente ação e a autuada sob o nº 0007571-93.2015.4.03.6105, em trâmite nesta mesma 6ª Vara Federal de Campinas (fls. 45/51). O DNIT, às fls. 54/62, apresentou cronograma de atividades que resultaria na retirada das 33 (trinta e três) torres metálicas até o mês de julho de 2016. Informou, ademais, que, no curso da definição do cronograma, o Município de Pacaembu/SP desistiu do encargo de retirar as torres e de recebê-las a título de doação. Desse modo, reiterou o pedido de indeferimento da medida de urgência pleiteada pela parte autora. Por derradeiro, o Ministério Público Federal, aduzindo que o cronograma apresentado pelo réu - o qual possui duração estimada em 06 (seis) meses -, é incompatível com a urgência exigida para o caso, bem assim que estão plenamente demonstrados a verossimilhança do pedido e o risco de grave e difícil reparação, requereu seja deferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, fixando-se multa cominatória ao DNIT, em caso de descumprimento da obrigação imposta. O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 69/73, sobre o qual foi interposto embargos de declaração pelo DNIT (fl. 79). As fls. 80/83, o DNIT noticiou a interposição de agravo de instrumento. À fl. 85, o DNIT informou que, em cumprimento à determinação judicial, foi contratada uma empresa para retirada das 33 torres de transmissão de energia. O Ministério Público Federal postulou pela procedência do pedido com a confirmação dos termos da tutela de urgência (fls. 87/102). As fls. 103/107, consta decisão negando provimento aos embargos de declaração interpostos pelo DNIT. As fls. 111/115, o Município de Sumaré vem informar que o réu não cumpriu a r. decisão de tutela, pugnano pela aplicação da multa diária. À fl. 118 e 122, o DNIT vem informar que concluiu, em 25/04/2016, o processo de desmontagem e retirada das 33 torres de transmissão de energia, localizadas na Av. Reboças, Sumaré/SP, pugnano pela não incidência de qualquer pena pecuniária. À fl. 124, o Ministério Público Federal reiterou o pedido de procedência da ação, com a cominação da pena pecuniária. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Anoto que o processo encontra-se em termos para julgamento, tendo nele sido desenvolvida regularmente a atividade probatória, encontrando-se o feito pronto para o deslinde da demanda por meio de uma decisão de mérito. Considerando a plausibilidade da existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, a r. decisão de tutela antecipada examinou profunda e cuidadosamente a questão posta em Juízo, fazendo-o de forma a não exigir qualquer reparo ou complementação. Transcrevo, por esclarecedores, os seguintes trechos daquela r. decisão, que expressamente adoto como razão de decidir: De fato, como constou da decisão de fls. 69/73, da análise dos autos verifica-se a seguinte situação fática: o pedido ampara-se em argumentação plausível da existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, que decorre do fato de restar configurado o iminente perigo para a população que transita pelo local onde estão instaladas as torres de energia inoperantes do réu, ao longo da Avenida Reboças, no referido município, as quais estão sem qualquer tipo de conservação, inclusive com barras corroídas pela ferrugem. Tal constatação se dá especialmente com base no Laudo Técnico nº 007/2015 da Defesa Civil, da Prefeitura Municipal de Sumaré, que integra as fls. 5/12 do Inquérito Civil Público nº 1.34.004.000479/2015-03, em apenso. Aliás, saliente-se que está reconhecida nos autos pelo próprio réu a necessidade de retirada urgente das referidas torres (fls. 22/25). Ocorre que a inércia para tal procedimento de retirada/remoção das torres superou os limites do razoável, mesmo considerando as dificuldades inerentes aos procedimentos da Administração Pública. Nesse sentido, sobre a configuração de injustificável inércia da ré existem vários elementos nos autos. Vejamos. De início, foi informado no referido inquérito civil, que o DNIT, por meio do ofício 77/2015/CGPF/DIF/DNIT, de 24/03/2015 (fls. 18), finalizaria a assinatura do contrato com o leiloeiro para a venda de materiais oriundos da extinta RFFSA, em razão de não dispor de equipe ou recursos para a retirada das torres. Porém, conforme afirmado pelo MPF na inicial, o réu não respondeu ao ofício enviado pela Procuradoria da República de nº 967/2015-EVDL (fl. 27 do inquérito anexo), por ele recebido em 22/05/2015, para que informasse as medidas adotadas para solucionar o risco apontado no laudo da Defesa Civil de Sumaré. Posteriormente, em sede de manifestação sobre o pedido de tutela antecipada e também em sua contestação (fl. 22/24 e 34/36), o DNIT veio no presente feito informar o ajuste com o Município de Pacaembu/SP para a retirada das torres metálicas no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar de 31/07/2015, fato que não se consumou por força da desistência da daquela municipalidade, conforme consta da manifestação datada de 10/12/2015 (fls. 54/62). Por fim, na referida petição de fls. 54/62 o DNIT informa que será realizado processo licitatório, na modalidade Concorrência Pública e que será apresentado um cronograma de retirada das torres de energia, com previsão de prazo para sua conclusão em julho de 2016. Para elucidar tal questão, transcrevo os esclarecimentos do MPF, por oportuno: Não obstante, em petição datada de 10/12/2015, o DNIT finalmente vem aos autos, a fim de informar que, surpreendentemente, o Município de Pacaembu-SP declinou o interesse outrora manifestado pelas referidas torres, justificando a desistência com a falta de mão-de-obra para proceder a retirada do material (fl. 54.v). Entretanto, nota-se que a justificativa do Município de Pacaembu se deu por uma mensagem de correio eletrônico de três linhas, aparentemente enviada por funcionária da Prefeitura (Shirley) O funcionária do DNIT (Allan), constante de fl. 56v[...] O que causa estranheza é a data da mensagem. Ao que parece, tal comunicação de desistência - juntada aos autos pelo próprio DNIT -, se deu em 02/10/2015. Somente agora, dois meses depois e com o prazo expirado, a Autarquia vem aos autos, na tentativa de justificar a Vossa Excelência o fato de não ter resolvido em definitivo o problema versado nesta Ação Civil Pública. É pior: pede o DNIT que Vossa Excelência autorize que apenas em julho de 2016 cesse o risco de ruína das torres e se dê solução ao caso em comento - mais de um ano portanto da propositura desta Ação Civil Pública, e ao menos oito anos depois que assumiu a responsabilidade sobre o patrimônio da extinta RFFSA. (grifos mantidos) De todo o exposto, ficou claro que por diversas vezes desde a propositura da demanda, foi oportunizado ao réu solucionar o caso administrativamente a fim de serem retiradas as torres em questão, tendo, portanto, decorrido mais de 10 (dez) meses desde que o réu primeiramente se comprometeu a retirar as torres de energia do local. Ademais, como já mencionado, constam dos autos documentos suficientes a caracterizar a existência de real perigo à população local com a permanência das referidas torres, que, repetitivamente, se encontram todas em canteiro central da principal avenida da cidade de Sumaré. Provoca ainda mais espanto a presença de crianças que transitam e brincam no local, como está também registrado nos autos. Os riscos mencionados ficam ainda mais potencializados neste período de chuvas e ventos intensos, isso por força do estado precário e pela corrosão dos bens em tela. Para se evitar os diversos riscos acima enumerados que envolvem o direito à vida e integridade física dos munícipes, se faz necessário o acolhimento do pedido de antecipação de tutela pleiteado pelo Ministério Público Federal. Dessarte, observo que o DNIT informou que cumpriu em 25/04/2016 o determinado na decisão judicial, concluindo o processo de desmontagem e retirada das 33 (trinta e três) torres de transmissão de energia de sua propriedade, localizadas na Avenida Reboças, Sumaré/SP, razão pela qual a procedência do pedido é medida que se impõe. Diante do exposto, confirmo a r. tutela antecipada anteriormente concedida (fls. 64/78) e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para tornar definitiva a determinação ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT de retirada das 33 (trinta e três) torres de transmissão de sua propriedade, localizadas na Avenida Reboças em Sumaré-SP, no trecho compreendido entre as Ruas Irá Ribeiro Anerão e Edvard de Vita Godói (divisa com Nova Odessa), com a multa diária já cominada para o atraso. Isento de custas. Condeno o DNIT ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 4, inciso III, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação ordinária nº 0007571-93.2015.403.6105, em apenso. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003668-43.2012.403.6303 - GERALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP272895 - IVAIR DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração, opostos com fundamento no art. 1.022, inciso II do Código de Processo Civil, apontando-se omissão na sentença de fls. 169/172. Afirma o embargante que a sentença deixou de se pronunciar quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em sua forma proporcional, uma vez que computou até a DER 33 anos, 09 meses e 26 dias de tempo de contribuição. É o relatório. DECIDO. Recebo os embargos porque tempestivos. No mérito, com parcial razão o embargante. De fato, os 33 anos, 09 meses e 26 dias de contribuição computados pelo autor até a data da DER são suficientes para a concessão da aposentadoria proporcional, consoante indicado na planilha que acompanhou a sentença, trazendo como tempo mínimo para a concessão o total de 30 anos. Portanto, CONHEÇO dos presentes embargos, por tempestivos, e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO para sanar a omissão apontada, passando a parte final da sentença a ter a seguinte redação: Portanto, com o reconhecimento dos períodos especiais de 13/11/1971 a 05/07/1976, 10/01/1979 a 15/01/1980, 16/02/1980 a 30/06/1980, 13/08/1980 a 10/11/1980, 02/08/1982 a 22/08/1985, 08/11/1985 a 15/06/1986, 19/05/1986 a 15/06/1993, 16/02/1994 a 10/01/1995, após a conversão para atividade comum, somados aos períodos reconhecidos administrativamente aos constantes do CNIS, a parte autora computa, até a data da DER (10/12/2001), 33 anos, 09 meses e 26 dias de tempo de contribuição, suficientes para a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, EM SUA FORMA PROPORCIONAL, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença. DISPOSITIVO. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais nos períodos de 13/11/1971 a 05/07/1976, 10/01/1979 a 15/01/1980, 16/02/1980 a 30/06/1980, 13/08/1980 a 10/11/1980, 02/08/1982 a 22/08/1985, 08/11/1985 a 15/06/1986, 19/05/1986 a 15/06/1993, 16/02/1994 a 10/01/1995 e condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, em sua forma proporcional, com DIB em 10/12/2001 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso. Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP. A correção monetária sobre as prestações em atraso incide desde os respectivos vencimentos, conforme a Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 267/2013, com a substituição da TR pelo INPC. Juros de mora de 1º ao mês, a partir da citação. Rejeito a aplicação da correção do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, posto que a TR não se presta à correção monetária, como já decidiu o STF. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento. Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual se intime o INSS para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em sua forma proporcional ao autor GERALDO PEREIRA DOS SANTOS, CPF 557.455.478-04, RG 8.808.349-4, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação. Providencie a Secretária o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADI via e-mail, para o devido cumprimento. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo Civil. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. 204: Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

0003952-17.2013.403.6303 - JANILDO COSMI GARCIA(SP287339 - CARLOS GUSTAVO CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por JANILDO COSMI GARCIA, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo realizado em 20/02/2013 (NB 164.079.031-1), mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de 29/06/1998 a 01/09/1999, 17/05/2000 a 31/10/2000 e 06/03/2001 a 30/01/2013. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 05v./54. Devidamente citado, o INSS contestou às fls. 112/124, pugnano pela improcedência dos pedidos. O feito teve início perante o Juizado Especial Federal, onde foi proferida decisão declinando da competência em razão do valor atribuído à causa (fls. 136/137). Com a vinda dos autos, foram ratificados os atos praticados perante aquele Juízo (fl. 145). Justiça Gratuita deferida à fl. 152. Réplica às fls. 153/156. É o relatório. DECIDO. Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97. Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que toma o agente nocivo ou não. Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis. É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09). Verifico, conforme cálculo de tempo de contribuição juntado aos autos às fls. 90/91, que também restou reconhecido administrativamente o período de 04/12/1989 a 05/03/1997, restando, portanto, incontroverso. Quanto ao período de 29/06/1998 a 01/09/1999, o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário, à fl. 76/76v., que atesta pela sua exposição à ruído de 82,8dB(A), abaixo, portanto do limite previsto para a época, razão pela qual deixo de enquadrá-lo como especial. No que se refere ao período de 17/05/2000 a 31/10/2000, o Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado aos autos às fls. 23v./24, apesar de afiançar a exposição do autor a ruído de 89,9 dB(A), indica que ele também esteve em contato, de forma habitual e permanente, a névoa de óleo. Já em relação ao período de 06/03/2001 a 30/01/2013, o autor juntou o PPP de fls. 26/28, que afiança sua exposição a névoa de óleo no interregno de 06/03/2001 a 03/07/2009 e de 01/08/2009 a 30/01/2013, além de ruído, na maior parte do período, acima dos limites de tolerância previstos às épocas. Quanto ao período de 04/07/2009 a 31/07/2009, o autor esteve exposto somente a ruído de 79,3dB(A), abaixo do limite. Levando em conta os limites de tolerância de ruído às épocas e a exposição a névoa de óleo, cuja especialidade está prevista nos itens 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/1964, 1.2.10 do Anexo I do Decreto n. 83.080/1979, 1.0.17 do Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997 e 1.0.17 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reconheço o caráter especial dos períodos de 17/05/2000 a 31/10/2000, 03/06/2001 a 03/07/2009 e 01/08/2009 a 30/01/2013, descontados os intervalos de 25/11/2005 a 30/03/2007 e 17/07/2009 a 31/10/2009, em que o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença. Portanto, com o reconhecimento dos períodos especiais de 17/05/2000 a 31/10/2000, 06/03/2001 a 24/11/2005, 31/03/2007 a 03/07/2009 e 01/11/2009 a 30/01/2013, somados aos períodos especiais reconhecidos administrativamente, o autor computa, até a data do requerimento administrativo (20/02/2013), um total de 24 anos, 05 meses e 21 dias de tempo especial, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença, insuficientes para a concessão de aposentadoria especial requerida. DISPOSITIVO. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para condenar o INSS e homologar o trabalho em condições especiais nos períodos de 17/05/2000 a 31/10/2000, 06/03/2001 a 24/11/2005, 31/03/2007 a 03/07/2009 e 01/11/2009 a 30/01/2013, para o fim de contagem de tempo de serviço. Improcede o pedido de aposentadoria especial. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC. P. R. I. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. 172: Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

0010763-68.2014.403.6105 - CICERO BARROS DE LIMA(SP286326 - RICARDO JOSE GOTHARDO E SP285052 - CARLOS EDUARDO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração, interpostos com fulcro no art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil. Alega o embargante que a sentença de fls. 231/238 incorreu em omissão ao deixar de especificar que, nos períodos de 02/09/1985 a 01/02/1989, 02/10/1989 a 02/01/1994 e de 21/05/1996 a 26/05/2012, cujas especialidades já foram reconhecidas, o autor esteve também exposto ao agente eletricidade. É o relatório. DECIDO. Recebo os embargos porque tempestivos. No mérito, com parcial razão o embargante. Em que pese o reconhecimento do caráter especial dos períodos referidos, observo que além do ruído acima dos limites de tolerâncias às épocas, o autor também esteve sujeito à tensão elétrica acima de 250 volts, nos períodos de 02/09/1985 a 01/02/1989, 02/10/1989 a 02/01/1994, 21/05/1996 a 15/01/2008 e 16/01/2009 a 26/05/2012, consoante se extrai do PPP de fls. 20/23. Apenas no intervalo de 16/01/2008 a 15/01/2009 é que a exposição foi somente ao agente nocivo ruído. Do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos, por tempestivos, e, no mérito, DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO para sanar a omissão apontada, reconhecendo o caráter especial dos períodos de 02/09/1985 a 01/02/1989, 02/10/1989 a 02/01/1994, 21/05/1996 a 15/01/2008 e 16/01/2009 a 26/05/2012 também em razão da exposição a tensão elétrica acima de 250 volts, mantendo, no mais, a sentença tal como lançada. P.R.I. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. 253: Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

0002019-50.2015.403.6105 - ROBERTO FERNANDES TAVARES FILHO X CARLOS IGNACIO ZAMITTI MAMMANA X RUI TRANCOSO DE ABREU X MANUEL FERNANDO LOUSADA SOARES X REINALDO DIAS FERRAZ DE SOUZA(SPI34588 - RICARDO DE OLIVEIRA REGINA E SP306982 - THIAGO LOURENCO GASPARI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração, interpostos pela União e pelos autores, com fulcro no art. 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil. A União, em seus embargos, alega ter a sentença incorrido em omissão, ao deixar de fundamentar a decisão no tocante à dispensa da devolução dos valores recebidos pelos autores por força de tutela antecipada. Já os autores embargaram alegando omissão da sentença por não ter constatado no relatório que a tutela antecipada deferida à fls. 919/920 foi confirmada por acórdão do TRF da 3ª Região; não ter apreciado a alegação de inconstitucionalidade do art. 7 da Lei 9.624/98; não ter apreciado a alegação de violação ao princípio da isonomia, da vedação da aplicação retroativa de nova orientação normativa; da violação ao ato jurídico perfeito e direito adquirido, bem como dos fundamentos legais aduzidos à luz da Orientação Normativa nº 01/2014 da Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos interpostos pela União e dou-lhes provimento para suprir a omissão apontada, fazendo constar na sentença que os autores estão desobrigados a devolução dos valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, revogada na sentença, em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento, embora pareça óbvia essa constatação. Não conheço, todavia, dos embargos interpostos pelos autores. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado. Resta claro que os autores embargantes não estão a apontar qualquer omissão ou contradição, mas mero inconformismo com a sentença, que analisou as alegações postas na inicial e apreciou objetivamente o pedido, julgando-o improcedente, com amparo na legislação aplicável à espécie. Não há necessidade de menção, no relatório, de confirmação de tutela antecipada na instância superior. Basta referência à concessão ou não da decisão provisória pleiteada. Ademais, a informação reclamada não dificulta a compreensão da sentença nem eventual recurso dos autores/embargantes. A alegação de inconstitucionalidade do art. 7º da Lei n. 9.624/98 liga-se a do direito adquirido, de que a sentença cuidou ao decidir que necessitavam de obter o direito da aposentadoria já na vigência do art. 193 da Lei n. 8.112/90. A sentença é clara quanto a essa exigência legal já na norma revogada. Apenas destoa do que argumentam os embargantes e do que entendia orientação pretérita. A sentença também abordou a possibilidade de mudança de interpretação da Administração, com base na Lei, e de anulação dos próprios atos já praticados sob entendimento anterior, com fundamento em Súmula do STF. E tratou dos efeitos dessa anulação, com aplicação ex nunc, no caso, ao permitir apenas que cessassem os pagamentos indevidos. Quanto à alegação de violação da isonomia, não cabe ao juízo examinar comparação entre situação de uma e pessoa estranha ao processo. Quanto aos fundamentos legais em face da Orientação Normativa n. 01/2014, houve apreciação de sua legalidade, tanto em relação à Lei n. 9.642/98, quanto ao disposto no revogado art. 193 da Lei n. 8.112/90. DISPOSITIVO. Do exposto, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DOS AUTORES, por ausência das omissões alegadas. CONHEÇO DOS EMBARGOS DA UNIÃO E DOU-LHES PROVIMENTO, para sanar a omissão apontada, nos termos da fundamentação exposta. P. R. I. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. 1.378: Comunico que os autos encontram-se com vista aos autores para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

0007571-93.2015.403.6105 - MUNICIPIO DE SUMARE(SP081277 - EDUARDO FOFFANO NETO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

O MUNICIPIO DE SUMARÉ ajuizou ação ordinária contra o DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, qualificados a fl. 2, para condenação do réu na obrigação de fazer consubstanciada na retirada das torres metálicas instaladas em toda a extensão do carteiro central da Avenida Reboças, em Sumaré/SP, sob pena de multa diária. Juntou os documentos de fls. 5/37. Citado, o DNIT apresentou sua contestação às fls. 44/46, alegando preliminarmente conexão com a ação civil pública autuada sob o nº 0009232-10.2015.403.6105 e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 47/57. Réplica às fls. 61/62. O Ministério Público Federal se manifestou à fl. 65 e 67. É o relatório. DECIDO. Verifico ter ocorrido a perda superveniente de objeto do presente feito. Nesta data, foi proferida sentença nos autos da Ação Civil Pública, para tornar definitiva a determinação do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT de retirada das 33 (trinta e três) torres de transmissão de sua propriedade, localizadas na Avenida Reboças em Sumaré-SP, no trecho compreendido entre as ruas Iria Ribeiro Aneirão e Edvard de Vita Godói (divisa com Nova Odessa). Assim, verifico não mais subsistir a discussão acerca do mérito deste feito. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Isento de custas. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, 4º, inciso III, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0009411-41.2015.403.6105 - ADRIANA PEREIRA DE SOUZA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADRIANA PEREIRA DE SOUZA, qualificada nos autos, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, do benefício de auxílio-doença. Com a petição inicial, vieram os documentos de fls. 14/28. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a realização de perícia médica (fl. 31). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou quesitos e indicou assistentes técnicos às fls. 34/35, bem como apresentou sua contestação às fls. 39/49, juntamente com os documentos de fls. 50/63. Não houve apresentação de réplica, conforme certidão de fl. 65. Laudo pericial juntado às fls. 67/68. A tutela antecipada foi deferida à fl. 69. O perito judicial apresentou esclarecimentos (fls. 84/85). É o relatório. DECIDO. Estão presentes os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. O perito médico concluiu que a autora apresenta patologia degenerativa em joelho esquerdo que acarreta limitação funcional para realizar sua atividade de labor habitual, porém não a impede de exercer outra atividade de labor remunerado, desde que seja reabilitada ou readaptada para tanto. Em seu laudo complementar, em resposta às indagações do INSS, o perito, às fls. 84/85, ratifica o laudo, concluindo pela incapacidade permanente da autora para sua atividade habitual (porteira). Esclarece que a patologia da autora pode ser seriamente agravada pelo fato de permanecer em pé ou sentada por muito tempo. A data do início da incapacidade foi fixada em 20/03/2015. Portanto, tendo em vista a possibilidade de reabilitação da autora, que pode receber instrução adequada com a finalidade de capacitá-la para outra atividade e, com isso, reinserir-se no mercado de trabalho, a incapacidade parcial verificada autoriza a concessão do benefício de auxílio-doença, dadas as peculiaridades do caso, até que a requerente seja reabilitada para o exercício de função compatível com sua limitação. Os requisitos da qualidade de segurado e carência também restaram preenchidos. O extrato do CNIS (fls. 50) aponta vínculo empregatício com a empresa Strategic Security - Consultoria e Serviços Ltda., no período de 10/10/2011 a 07/08/2014. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença desde 08/06/2015, data do requerimento do NB 610.760.872-2 (DIB). Fixada a DIP no primeiro dia do mês em curso. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB até à véspera da DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária, descontados os valores eventualmente recebidos por outro(s) benefício(s). A correção monetária sobre as prestações em atraso incide desde os respectivos vencimentos, conforme a Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 267/2013, com a substituição da TR pelo INPC. Juros de mora de 1º ao mês, a partir da citação. Rejeito a aplicação da correção do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, posto que a TR não se presta à correção monetária, como já decidiu o STF. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. Custas pelo INSS, isento. Confirmando a tutela antecipada anteriormente concedida. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo Civil P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013617-16.2006.403.6105 (2006.61.05.013617-6) - JOAO SERDAN TREVISAN(SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO E SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SERDAN TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao exequente acerca da impugnação aos cálculos de fls. 442/467.Int.

0002520-38.2014.403.6105 - NAIR LUCY HEIDERICH BIANCHINI X ALLAN BIANCHINI X SUELLEN LUCY BIANCHINI(SP290770 - EVA APARECIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR LUCY HEIDERICH BIANCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de habilitação dos herdeiros do falecido exequente. Devidamente intimado o INSS à fl. 257, não se opôs ao pedido de habilitação dos herdeiros. É o relatório. DECIDO. Conforme preceituado nos artigos 1845 do Código Civil e 687 do CPC, respectivamente: São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge. A habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo. Resta claro que os valores em discussão deverão ser pagos aos sucessores na forma da lei. Diante do exposto HOMOLOGO o pedido de habilitação requerido às fls. 252/256 em relação aos habilitantes Nair Lucy Heiderich Bianchini, Allan Bianchini e SuelLEN Lucy Bianchini, deferindo para estes o direito de darem continuidade na transição do presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de Pedro Bianchini e inclusão dos herdeiros mencionados. Expeça a Secretaria ofício ao Banco do Brasil para que transfira o valor constante no extrato de fl. 250 à ordem deste juízo, comprovando nos autos. Na sequência, expeçam-se alvarás em favor da viúva Nair Lucy Heiderich Bianchini (50% - cinquenta por cento) e dos filhos Allan Bianchini e SuelLEN Lucy Bianchini, na proporção de (25% - vinte e cinco por cento) para cada um. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Ao SEDI, intímam-se as partes com urgência, expeça-se ofício e após expeçam-se os respectivos alvarás.

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006144-05.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANGELA BENEDITA DA SILVA FARIA
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA BENEDITA DA SILVA FARIA - SP117019
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 3378273: Dê-se vista à União para se manifestar, efetivamente, acerca da alegação da autora de que ainda está sendo demandada judicialmente, nos autos da execução fiscal nº 0017253-38.2016.403.61.05, devido às inscrições em dívida ativa já canceladas (nº 80116001009-78, nº 80116003864-13 e nº 80116036883-80). Prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, comprove a autora que seu nome encontra-se inserto em órgãos restritivos. Ressalto, desde já, que a repercussão ou consequência de eventual inscrição indevida será analisada em sentença.

Após, dê-se vista à autora da manifestação da União e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001739-23.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDISON LUIZ GIUNCO
Advogado do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o contrato social das empresas Antonieta Ferraz Aguiar ME e Edison Luiz Giunco ME, comprovando que teria havido apenas alteração do nome da empresa.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, conclusos para sentença.
3. Intímam-se.

CAMPINAS, 28 de novembro de 2017.

Intimem-se com urgência.

CAMPINAS, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006387-46.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROGERIO EBER FARIA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007630-25.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: THIAGO SOUZA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO - SP111453
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciências às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara da Justiça Federal de Campinas.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se o autor a emendar a inicial a fim de adequar o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico pretendido, bem observando as disposições correlatas do Código de Processo Civil.

Int.

CAMPINAS, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001170-22.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA APARECIDA CHUEIRY
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EMILIA SANCHO - SP372234
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pela autora de atividades em condições especiais, no período de 06/03/1997 a 19/05/2015.
2. Apresente a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente a tal período.
3. Cumprida referida determinação, dê-se vista ao INSS.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de novembro de 2017.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5007000-66.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CARLA MARIA DA SILVA DIAZ

DESPACHO

1. Concedo à requerente os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.
2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007241-40.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CSW SOLUCOES EM PROJETOS E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

ID 3649644: Pela decisão inicial ID (ID 3512946) já foram tecidas considerações com relação ao pleito alternativo de depósito judicial, mas este não foi realizado, a fim de evitar eventuais prejuízos.

Aguarde-se as informações da autoridade impetrada, conforme já decidido.

Int.

CAMPINAS, 29 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006885-45.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: PEROLA DE SOUZA FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA GRASSI ZUINI MONTEIRO SALUSTIANO - SP295787
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o inteiro teor do acórdão proferido nos autos nº 0009223-48.2015.403.6105, tendo em vista que juntou apenas o relatório.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
3. Cumprida a determinação, intime-se a executada, através de seus advogados, para que pague ou deposite o valor a que fora condenada, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
4. Decorrido o prazo e não comprovado o pagamento, tomem conclusos.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006913-13.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SQUIZZATO MASSON - SP258030
EXECUTADO: MILTON CARDOSO DOS SANTOS FILHO, GLOBALCYR SOCIEDAD ANÓNIMA
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURJEL - SP235547, ANALICIA GUIN - SP212700, CAROLINE GEREP PEREIRA - SP156948
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURJEL - SP235547, ANALICIA GUIN - SP212700, CAROLINE GEREP PEREIRA - SP156948

DESPACHO

1. Intimem-se os executados, através de seus advogados, para que paguem ou depositem o valor a que foram condenados, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
2. Decorrido o prazo e não comprovado o pagamento, tomem conclusos.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006961-69.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANA CAROLINA DOS SANTOS GOES CARAHY
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE DOMINGOS MONTEIRO - SP291034
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o inteiro teor do acórdão proferido nos autos nº 0009802-93.2015.403.6105, tendo em vista que juntou apenas o relatório.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
3. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 e intime-se a Caixa Econômica Federal, através de seus advogados, para que pague ou deposite o valor a que fora condenada, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007589-58.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA ADRIANA DOS SANTOS, JAIRO TENORIO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA TAFNER - SP131810, ADRIANO JOSE MARCHI - SP374008
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA TAFNER - SP131810, ADRIANO JOSE MARCHI - SP374008
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se os autores a emendar a inicial a fim de adequar o valor dado à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, bem observando as disposições correlatas do Código de Processo Civil.

Ressalto aos autores que o valor indicado na petição ID 3657720, revela-se aleatório e, ademais, eventuais valores devidos a título de honorários advocatícios não compõem o valor do proveito econômico das partes, razão pela qual não podem ser considerados no valor da causa.

Concedo aos autores prazo de 15 dias.

Int.

CAMPINAS, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007019-72.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALFREDO ANTONIO GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia do processo administrativo nº 156.217.491-3, devendo, no mesmo prazo, regularizar sua representação processual e informar seu endereço eletrônico, ficando desde logo ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail que deverá estar sempre atualizado.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Cumpridas as determinações, cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000097-49.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELIANA CRISTINA ERNESTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Apresente a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos solicitados pelo Sr. Perito (ID 3452858).
2. Dê-se ciência às partes de que a perícia será realizada no dia 27/02/2018, às 9 horas, no imóvel objeto do feito.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002739-58.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDECIR ADEGAS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro ao autor o prazo suplementar de 30 (trinta) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de novembro de 2017.

DESPACHO

1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da relação processual, fazendo constar o Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social de Artur Nogueira.
2. Tendo em vista que a impetrante requereu a expedição de certidão de tempo de contribuição na Agência da Previdência Social de Artur Nogueira e que referida agência é subordinada à Gerência Executiva de Piracicaba, determino a remessa dos autos à Justiça Federal de Piracicaba.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de novembro de 2017.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6509

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0611439-26.1998.403.6105 (98.0611439-6) - SP261618 - FELIPE LEONARDO FRATEZI) X MARIA BERNADETE BAITELLO POZATI(SP261618 - FELIPE LEONARDO FRATEZI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E MG056526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Ciência ao Banco do Brasil de que os autos encontram-se desarmados. 2. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo requerido de 15 (quinze) dias, observado o disposto no parágrafo 3º do art. 218, do novo Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. 4. Deverá o subscritor regularizar sua representação, tendo em vista que o substabelecimento de fl. 476 foi apresentado por cópia simples, devendo ser apresentada a via original. 5. Deverá, também, comprovar qual réu foi sucedido pelo Banco do Brasil S/A. 6. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0006052-54.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X SOCIEDADE MERCANTIL JOAO DESTRI LIMITADA(SP107220 - MARCELO BESERRA E SP151561 - CESAR KAISSAR NASR)

Tendo em vista que os apontamentos do Sr. Perito de fls. 542/563 fazem menção ao laudo pericial do mesmo Expert juntado aos autos do processo nº 0007502-32.2013.403.6105, intime-se a União Federal a manifestar-se sobre as incongruências de suas manifestações técnicas, no prazo de 10 dias. Encaminhem-se estes autos à AGU juntamente com os autos da desapropriação nº 0007502-32.2013.403.6105 para cumprimento do acima determinado. Depois, retomem os autos conclusos para novas deliberações. Publiquem-se os despachos de fls. 539 e 540. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0616921-86.1997.403.6105 (97.0616921-0) - ANTONIO DONADELLI X CILZE MARIA JUIZ GERMINI X ELENIR MARIA PETERLINI X HELOISA HELENA KRAUZE X NIVALDO ARCHIMEDES PIROLA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

1. Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 544/546. 2. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados. 3. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. 4. Havendo a concordância da parte exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de uma Requisição de Pequeno Valor (RPV) em nome de um de seus patronos, no valor de R\$ 27.438,02, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido. 5. Deverá a secretária remeter os autos ao SEDI, se necessário for, para cadastramento de sociedade de advogados eventualmente indicada. 6. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes. 7. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. 8. Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, em observância às Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinam, respectivamente, que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, e que estabelece o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, para início do cumprimento do julgado, determino(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e, se houver, a carta de concessão). PA 1,10 b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 9. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 10. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 11. Intimem-se.

0013541-79.2012.403.6105 - MARIA APARECIDA ALVES DA ROCHA(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada da ausência de manifestação do INSS para, querendo, distribuir a competente ação de cumprimento de sentença. Nada mais.

0014868-54.2015.403.6105 - GLORIA MARIA DA ROCHA(SP375259 - FELIPE MORA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos do parágrafo 6º do artigo 357 do Código de Processo Civil, que limita ao máximo a indicação de 3 testemunhas para a prova de cada fato e, que nesta ação, o que se pretende provar é a convivência do falecido Sebastião Fernandes Rios com a autora Glória Maria da Rocha após o divórcio do casal, intime-se tanto a autora como a ré Zilda Lara a, no prazo de 10 dias, apontarem no máximo 3 testemunhas para essa prova. Com a indicação, retomem os autos conclusos para designação de data. Int.

0002086-44.2017.403.6105 - JOSE MIRANDA SAMEL(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, rejeito a preliminar de decadência. Dispõe o artigo 103 da Lei nº 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (destaque) Considerando que a decadência é um instituto, por definição, restritivo de direitos, tem-se que a norma contida no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 deve ser restritivamente interpretada. Assim, o prazo decadencial previsto na referida lei deve ser aplicado apenas aos casos em que o segurado ou beneficiário pretende a revisão do ato concessório do benefício previdenciário. Como no presente feito o autor não discute qualquer questão atinente à concessão de seu benefício previdenciário nem ao valor da renda mensal inicial de seu benefício, não há que se falar no prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91. A esse respeito, assim se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL. TIDA POR INTERPOSTA. DECADÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- (...) 2- O instituto da decadência tem aplicação somente à ação para revisão de ato concessório de benefício (art. 103 da Lei de Benefícios). 3- (...) (TRF-3ª Região, Nora Turma, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, AC 932890, autos nº 0000964-21.2003.403.6126, e-DJF3 Judicial 18/02/2010, p. 335) Acólho, com fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91, originalmente em seu caput e após, com a alteração procedida pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1977, no parágrafo único, e ainda, com arrimo em reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, a outra prejudicial de mérito sustentada pelo Réu, qual seja, a prescrição das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito. Neste feito, requer a parte autora que o valor da renda mensal de seu benefício seja adequado aos novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais números n. 20/98 e 41/2003, bem como a aplicação do art. 26 da lei n. 8.870/1994 ou artigo 21 da lei n. 8.880/1994. Para que se possa verificar o direito do autor a rever o valor de seu benefício, adequando-o aos novos valores tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais números 20/1998 e 41/2003, necessário se faz evoluir o salário-de-benefício, a ser apurado pela Contadoria, obtido pela média dos 36 salários-de-contribuição corrigidos. Assim, remetam-se os autos à Seção de Contadoria. Com o retorno, vista as partes pelo prazo de 10 dias. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para sentença. Int. CERTIDÃO FL. 132; Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca dos cálculos da Contadoria às fls. 112/131. Nada mais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021096-11.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010924-44.2015.403.6105) MIRIAM BRITO FEITOSA (SP362545 - MARINA SILVA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a embargante intimada acerca da informação da CEF às fls. 109/111. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002990-84.2005.403.6105 (2005.61.05.002990-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP209376 - RODRIGO SILVA GONCALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X JUMBO EXPRESS CARGO LTDA X RENATO JOSE MAIORANO X JOSE CARLOS MAIORANO

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome do executado Renato José Maiorano pelo sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Havendo bloqueio, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC. No caso de ausência de manifestação da parte executada em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, 5º do CPC, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora, bem como a expedição de alvará de levantamento em nome da exequente. Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a secretária à pesquisa de veículos em nome de todos os executados pelo sistema RENAJUD. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à Infraero, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil. Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal dos devedores e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda em nome de todos os executados, no prazo de 30 dias. Após a juntada das declarações de bens e informações, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que requeira o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, alerte-se de que os documentos juntados pela Delegacia da Receita Federal contêm informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica e ficarão à disposição exclusiva das partes e dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Deverá a Secretária certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consulente, bem como seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. Decorrido o prazo acima fixado, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos. Nada sendo requerido pela exequente, retomem os autos ao arquivo, nos termos do art. 921, III, do CPC. Int.

0008469-09.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X FRANCA & FRANCA COMERCIO E INTERMEDIACAO DE VEICULOS LTDA X MOISES FRANCA

Inicialmente, esclareço à CEF que conforme o extrato de fls. 105 já houve a anotação de restrição ao veículo indicado à penhora. Indefiro o requerido nos itens a e b da petição de fls. 112, porquanto é ônus da exequente a indicação do endereço onde encontra-se o veículo a ser penhorado para efetivação da constrição. Considerando que os réus foram citados por hora certa, nos termos do artigo 72, II, do CPC, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial e determino sejam-lhe dadas vistas dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC. Int.

0017543-87.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CAGIMAQ MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME (SP217595 - CLOVIS APARECIDO MASCHIETTO) X CASSIA APARECIDA MASCHIETTO REGO (SP217595 - CLOVIS APARECIDO MASCHIETTO) X GIOVANA GATTI CLAUDINO (SP217595 - CLOVIS APARECIDO MASCHIETTO)

CERTIDÃO DE FLS. 112: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre a Declaração de Imposto de Renda, que foram arquivadas em pasta própria da Secretária, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos. Nada mais.

0002726-81.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JOAO ARISTIDES DO NASCIMENTO

Expeça-se mandado de penhora e avaliação dos veículos sem restrição indicados no extrato de fls. 138, a ser cumprido no endereço do executado (fls. 129). Providencie a Secretária a anotação, no sistema Renajud, de restrição de transferência dos veículos acima referidos. Int.

0015064-87.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (RJ151056A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA) X JONIEBSON SANTOS DA CRUZ

Defiro o pedido de conversão da presente ação em ação de execução de título extrajudicial. Remetam-se os autos ao SEDI para as retificações necessárias. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para apresentação da Nota de Débito. Após, tendo em vista que o réu não foi localizado para citação, cite-se por edital. Decorrido o prazo sem resposta, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044124-16.2000.403.0399 (2000.03.99.044124-4) - ANSELMO GIATTI X MARIA DE FATIMA BERNUCI DOS SANTOS X ROSWITHA SCHLEICH PIRES MARTINS X SALETTE VIEIRA DOS SANTOS LIBERATTI (SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ANSELMO GIATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA BERNUCI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSWITHA SCHLEICH PIRES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALETTE VIEIRA DOS SANTOS LIBERATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a manifestação de fl. 662, dê-se vista à Fazenda Nacional do ofício de fls. 668/670 e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. 2. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013415-83.1999.403.6105 (1999.61.05.013415-0) - COTTON CONFECÇOES LTDA (PR041058 - RODRIGO CESAR BELARMINO E SP095671 - VALTER ARRUDA E SP056276 - MARLENE SALOMAO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X INSS/FAZENDA (Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X UNIAO FEDERAL X COTTON CONFECÇOES LTDA

1. Tendo em vista que a exequente é a própria União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, com pleno acesso à base de dados da Receita Federal, primeiramente, determino que apresente todos os CNPJs vinculados à empresa executada, posto que o sistema Bacenjjud não permite consultas genéricas. Prazo: 15 (quinze) dias. 2. Com a indicação acima, defiro o bloqueio de valores em todos os CNPJs informados que sejam vinculados à empresa executada (matriz e eventuais filiais), através do BACENJUD, posto que a última tentativa se deu há 6 anos (fls. 197/197-verso). 3. Havendo bloqueio, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC. 4. No caso de ausência de manifestação da executada em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, 5º do CPC, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora e seja a executada intimada através de seu advogado) a, no prazo de 15 dias, querendo, oferecer impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC. 5. No caso de oferecimento de impugnação, intime-se a União a manifestar-se no prazo de 15 dias. 6. Depois, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação. 7. Decorrido o prazo do artigo 854 do CPC sem apresentação de impugnação, intime-se a União a requerer o que de direito quanto ao valor bloqueado. 8. Verificando-se eventual bloqueio negativo, deverá a União requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias para continuidade do feito, sob pena de levantamento da penhora e remessa do autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil. 9. Sem prejuízo, após a pesquisa pelo sistema Bacenjjud, dê-se vista à executada do novo valor que a União entende devido, fls. 438/439, devendo se manifestar se há interesse em eventual conciliação. 10. Intimem-se.

0009657-57.2003.403.6105 (2003.61.05.009657-8) - DEBORA REGINA YAMASHITA DE ALMEIDA X DEBORA REGINA YAMASHITA DE ALMEIDA X IRINEU BAPTISTAO X IRINEU BAPTISTAO X RENATO ROSSI X RENATO ROSSI X SANDRA MARIA DE CAMARGO DIAS X SANDRA MARIA DE CAMARGO DIAS (SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Esclareço o patrono da exequente o pedido de fls. 626/629, tendo em vista que já foi comprovado o saque do referido alvará às fls. 617/618, o qual foi retirado em secretária por estagiária de seu escritório e constante do subestabelecimento de fls. 585, devendo informar onde obteve as guias de fls. 627/629, no prazo de 10 dias. Defiro à CEF o prazo de 5 dias para manifestar-se nos autos. Na concordância da CEF com o depósito de fls. 598, aguarde-se a manifestação da exequente e retomem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0009704-26.2006.403.6105 (2006.61.05.009704-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X IVANILDE DAS GRACAS MARTINS X ADENILSON DONIZETE MARTINS(Proc. 1704 - CELSO GABRIEL RESENDE) X CLEONICE BATISTA DO NASCIMENTO(Proc. 1704 - CELSO GABRIEL RESENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANILDE DAS GRACAS MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADENILSON DONIZETE MARTINS X CLEONICE BATISTA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

Da análise de todos os documentos juntados aos autos às fls. 280/283, 287/289 e 292/294, verifico que nenhum deles comprova que o valor bloqueado tenha sido debitado de conta em que o réu receba ou recebeu seus proventos. Assim, indefiro a devolução dos valores bloqueados ao réu Adenilson. Com a publicação do presente despacho, fica a CEF autorizada a utilizar os valores bloqueados às fls. 285 para abatimento do saldo devedor do contrato objeto desta ação. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.Int.

0010699-29.2012.403.6105 - GIANI KEMILIN DE LIMA SOUZA(SP214405 - TANIA RIBEIRO DO VALE COLUCCINI) X JULIANA GUIDI AMADEU X LIGIA MARCIA DIAS X VANIA MARIA GERIBOLA X RICARDO POMPEU PIMENTA(SP214405 - TANIA RIBEIRO DO VALE COLUCCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X GIANI KEMILIN DE LIMA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA GUIDI AMADEU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIGIA MARCIA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANIA MARIA GERIBOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO POMPEU PIMENTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à patrona da autora do depósito de fls. 197 pelo prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 193, expedindo-se o alvará de levantamento em nome da Dra. Tania Ribeiro do Vale Coluccini. Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos o valor existente na conta fundiária das exequentes Juliana Guidi Amadeu e Vânia Maria Geribola. Com a informação, expeça-se alvará de levantamento dos respectivos valores. Comprovado o pagamento dos três alvarás, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 4300

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014236-91.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI) X VITOR TOBIAS COSTA X ANGELA DE FATIMA COSTA X VALMI FERREIRA SENA(SP164745 - ANTONIO CARLOS GERMANO GOMES)

Vista à Defesa para apresentação dos memoriais, nos termos do artigo 403 do CPP.

Expediente Nº 4301

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000698-29.2005.403.6105 (2005.61.05.000698-7) - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO APARECIDO MOREIRA(SP122590 - JOSE ALVES PINTO E SP326520 - MARCIO PROCOPIO TEIXEIRA) X VERA LUCIA FERREIRA COSTA X VERA LUCIA FERREIRA COSTA(SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO)

Constam das fls. 682/685 cópia do laudo médico pericial referente ao incidente n. 0011676-16.2015.403.6105 de cuja conclusão há manifestação ministerial às fls. 687, acolhida por este juízo às fls. 688 e da qual a defesa teve ciência por meio do DOE, disponibilizado em 21/6/2017. Portanto, apresente a defesa os memoriais no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa nos termos do artigo 265 do CPP.

0002148-26.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EVANDRO VATANAEL BULINA(SP267752 - RUBENS CHAMPAM) X AYLTON DA SILVA HELEOTERICO(SP083269 - EUDES VIEIRA JUNIOR)

Em razão da certidão de fls. 604, intime-se o apenado Aylton da Silva Heleotérico na pessoa do advogado dele a fim de que se proceda ao pagamento das custas processuais no valor de R\$ 148,97 por meio de GRU, código 18710-0, unidade gestora 090017, gestão 00001, cujo valor deverá ser recolhido em Caixa Econômica Federal e o comprovante apresentado neste juízo no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 4302

MANDADO DE SEGURANCA

5003651-55.2017.403.6105 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO X THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

Vistos. Considerando-se que já houve sentença decidindo o objeto pleiteado nestes autos (fls. 20/21) e que o impetrante apresentou desistência do recurso de apelação anteriormente interposto (fls. 35), CONVERTO O PRESENTE FEITO em diligência a fim de que seja certificado o trânsito em julgado da referida sentença e realizado o arquivamento do feito lá determinado. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

Expediente Nº 4303

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0008155-92.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011641-90.2014.403.6105) WANTUID ALBERTO DE ARAUJO LACERDA(SP099889 - HELIO FERREIRA CALADO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Vieram-me os autos conclusos para deliberação quanto à restituição de pertences pessoais como álbum de família, fotos esparsas, e telefones celulares, apreendidos nos autos 0011641-90.2014.403.6105. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou favoravelmente ao pleito. DECIDOO postulante WANTUID ALBERTO DE ARAUJO LACERDA atualmente cumpre condições de suspensão condicional do processo. Os bens mencionados acima não interessam à instrução da ação penal, caso seja ela retomada, e também não guardam relação direta com o delito, a fim de obstar eventual pena de perdimento em caso de condenação. Assim, proceda-se a devolução do álbum de família, fotos esparsas, e telefones celulares, relacionados e descritos no auto de fl. 10 do processo nº 0011641-90.2014.403.6105. Expeça-se o necessário, enviando as cópias pertinentes. (COMPAREÇA O INTERESSADO, OU SEU PROCURADOR, NESTA SECRETARIA PARA A RETIRADA DE TERMO DE ENTREGA DE BENS A SER CONFECCIONADO NO DIA DE SUA PRESENÇA - O DEPÓSITO JUDICIAL DESTA SUBSEÇÃO ESTÁ DISPONÍVEL PARA ENTREGA DE BENS TODAS AS QUINTAS-FEIRAS NO PERÍODO DA TARDE)

Expediente Nº 4304

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO

0008146-33.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004251-64.2017.403.6105) LAURI AFONSO DE OLIVEIRA ROCHA(SP359352 - CARLOS LEONARDI ROCHA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Incompetência oposta por LAURI AFONSO DE OLIVEIRA ROCHA, denunciados nos autos principais em epígrafe, pelo delito de falsidade ideológica, previsto no artigo 299 do Código Penal. Pela presente exceção de incompetência, o excipiente sustenta, primeiramente, que a 9ª Vara Federal de Campinas/SP não é competente para julgar a ação penal nº 0004251-64.2017.403.6105, porque a consumação do delito de falsidade ideológica, delito formal, teria ocorrido em Guarulhos/SP, no Posto Aeroportuário de Congonhas, local onde teriam sido protocolados os documentos, em tese, ideologicamente falsos para que tivesse início o procedimento de importação. Assim, seria competente para o caso a 19ª Subseção Judiciária de São Paulo. Alega também haver litispendência entre os fatos apurados na ação penal nº 0004251-64.2017.403.6105 e os do inquérito policial n.º 0139/2014, que se processaria em Guarulhos/SP e apuraria o cometimento também do delito de falsidade ideológica cometido pela empresa Intercompany Comercial e outras empresas no período de 01/2008 a 12/2011. Diante dos argumentos apresentados, requereu o excipiente seja acolhida a exceção e declarada nula a investigação realizada pelo Ministério Público Federal, assim como a inicial acusatória oferecida, por carecer de atribuição para tanto. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento da exceção de incompetência, sob o argumento de que o delito de falsidade ideológica teria se consumado no local de preenchimento das declarações, qual seja, o endereço da empresa Intercompany Comercial em Guarulhos/SP. Por sua vez, requereu o indeferimento da declaração de nulidade da investigação e da inicial acusatória, com o envio dos autos ao juízo competente e a ratificação dos atos já realizados (fls. 36/37). Vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. Fundamento e Decido. Assiste razão à defesa e ao Ministério Público Federal quanto à incompetência deste juízo para processar os fatos apurados na ação penal nº 0004251-64.2017.403.6105. De fato, o delito de falsidade ideológica é delito formal, cuja consumação independe da ocorrência de resultado naturalístico, ocorrendo, entre outras condutas, no momento em que há a inserção de declaração ideologicamente falsa em documento, com o fito de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Nestes autos, conforme descrito na inicial acusatória, apura-se a inserção em documentos públicos (registro de Licença de Importação - LI da ANVISA n.º 11/0602569-0 e Declaração de Trânsito Aduaneiro n.º 11/0158957-1) de declarações diversas das que deveriam ser escritas, de forma que a empresa Intercompany Comercial constou como a importadora das mercadorias, quando a real adquirente seria Eurosilicone Brasil. Embora as referidas falsidades tenham sido identificadas no procedimento fiscalizatório realizado pela Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos/SP, os documentos foram elaborados/preenchidos na empresa Intercompany Comercial, sediada em Guarulhos/SP; local, portanto, de consumação do suposto delito. Ademais, em recente julgado do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, frente a caso semelhante, também de ocultação de real adquirente em importação, destacou-se que, por se tratar de delito cuja prova é documental e em que os documentos são produzidos pela inserção de dados em sistema informatizado - SISCOMEX - pelo próprio usuário, o melhor critério para definição de competência seria o do local do domicílio do investigado. (...) Ademais, em hipóteses como a que ora se apresenta, em que eventual fraude é perpetrada através da inserção, em determinado banco de dados, de informações que não corresponderiam à verdade, o lugar da consumação da infração não é o melhor critério para a definição da competência, devendo ser adotado o critério do local do domicílio do investigado de modo a facilitar a colheita de provas. Na hipótese vertente o domicílio do investigado é o da sede das empresas, sendo o local do desembarque ou desembaraço aduaneiro das mercadorias indiferente, considerando que não se trata de investigação pela prática do delito de contrabando ou descaminho, mas de falsidade ideológica (...) (CJ 00206655620164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - QUARTA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2017 FONTE: REPUBLICACAO:.) Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a exceção interposta, DECLINO da competência e DETERMINO a remessa dos autos ao Juízo da 19ª Subseção Judiciária de São Paulo - Guarulhos/SP. A alegação de litispendência, bem como a ratificação dos atos já realizados nos autos serão analisadas pelo juízo competente. Arpense-se estes autos 0004251-64.2017.403.6105 e proceda-se ao traslado de cópia da presente decisão àqueles autos. Proceda-se às baixas e providências necessárias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se a presente decisão, nestes e nos autos principais, para ciência de todas as partes.

Expediente Nº 4305

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000946-58.2006.403.6105 (2006.61.05.000946-4) - JUSTICA PUBLICA X LUIS ROBERTO VARELA SILVA X WALTER ROTONDO FILHO X ELIZARIO RIBEIRO PEREIRA(SP248345 - ROBSON WILLIAM OLIVEIRA BARRETO)

Remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0001369-71.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO BATISTA(AL001161 - EDNALDO SOARES DA SILVA)

Remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001862-36.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: QUIMIFRAN PRODUTOS QUIMICOS E CURTUME LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: OTTONI RODRIGUES BRAGA - RS61941, JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o processamento da ação.

Recebo a petição de ID 3208301 como emenda à inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial e dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Após a vinda das informações, dê-se vista ao representante do Ministério Público, para que opine no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, venham conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 3 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000885-05.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: VANDERLEI FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO GIRON DUTRA - SP177168, TIAGO DE OLIVEIRA SIQUEIRA - SP370321
RÉU: DANILO VIEIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum, na qual **VANDERLEI FERREIRA** pleiteia em face de **DANILO VIEIRA** e **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** reconhecimento judicial de vícios de construção constatados em imóvel financiado pela CEF com recursos do FGTS e, consequentemente, que os réus sejam condenados à obrigação de reparar os danos materiais sofridos pelo imóvel e em danos morais com o propósito de reparar ao autor pelos aborrecimentos que vem passando com situação atual do imóvel.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Recebo a petição de ID n.º 2601750 como aditamento à inicial.

Reconheço, de ofício, a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da ação.

De acordo com os documentos carreados aos autos, a Caixa Econômica Federal interveio no contrato de compra e venda firmado entre o autor e o corréu Danilo Vieira apenas como financiadora, ou seja, como fornecedora do numerário suficiente para que os autores pudessem adquirir o imóvel do vendedor.

A única intervenção da Caixa Econômica Federal nessa transação se destinava à proceder à sua mensuração, para fins de liberação dos valores correspondentes do contrato de mútuo firmado com os autores em favor do vendedor, nos termos da cláusula terceira do contrato. Justifica-se, aliás, essa intervenção, apenas e tão somente pelo fato de o financiamento dos imóveis ser realizado com recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e do Sistema Financeiro da Habitação, mediante estipulação de juros abaixo daqueles rotineiramente aplicados pelo mercado, razão pela qual deve a CEF tomar as precauções devidas a fim de evitar destinação incorreta desse numerário.

Ademais, a cláusula sétima é explícita ao afirmar que o devedor fiduciante declara-se ciente de que está adquirindo o imóvel no estado de conservação em que se encontra, eximindo-se a CEF de qualquer responsabilidade, presente ou futura, quanto a sua recuperação/reforma, ficando também de responsabilidade do devedor fiduciante as providências de desocupação do imóvel quando ocupado por terceiros.

Assim, não há como a CEF responder aos termos de ação que pede a condenação por danos materiais e morais exclusivamente por vícios de construção, tanto mais quando as cláusulas que previam a qualidade do material a ser empregado no acabamento da obra sequer constam do contrato em que a CEF interveio como credora de contrato de mútuo.

Nesse sentido, recente precedente do Superior Tribunal de Justiça, perfeitamente aplicável ao caso vertente:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DE OBRA. SFH. RESPONSABILIDADE DA CEF. MERO AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SÚMULA NºS 7 E 83, AMBAS DO STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
2. A legitimidade passiva da CAIXA não deve decorrer da mera circunstância de haver financiado a obra nem de se tratar de mútuo contraído no âmbito do SFH, mas do fato de ter provido o empreendimento, elaborado o projeto com todas as especificações, escolhido a construtora e negociado diretamente em programa de habitação popular.
3. O Tribunal de origem consignou que a CEF apenas atuou como agente financeiro. Súmulas nºs 7 e 83 do STJ.
4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.
5. Agravo interno não provido.

(Ag Int no REsp 1526130 / SC – Rel. Ministro Moura Ribeiro – 3ª Turma. – J. 16/05/2007 - DJe DATA: 29/05/2017).

Permanecendo no polo passivo apenas pessoa física, falece à Justiça Federal competência para processar e julgar o feito, nos termos do art. 109 da Constituição Federal.

Anoto, ainda, que, em que pese a parte autora não tenha incluído a Caixa Seguradora S/A no polo passivo da ação, caso resolva incluí-la, não restará alterada a competência do órgão julgador do feito, pois, as sociedades anônimas são pessoas jurídicas de direito privado e não estão inseridas no rol estabelecido no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

Diante do exposto, **declino da competência** em favor do Juízo Estadual da Comarca de Franca/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

Franca, 22 de novembro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001082-57.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: MARCIA CAMPOS LISBOA
Advogado do(a) REQUERENTE: DAVID MACIEL SILVA - SP371752
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **MÁRCIA CAMPOS LISBOA RODRIGUES** contra a **UNIÃO**, objetivando a anulação de título executivo extrajudicial, consistente em acórdão do Tribunal de Contas da União, bem como a condenação da ré ao pagamento de danos morais.

Afirma a autora, em síntese, que está sendo indevidamente executada nos autos da Execução de Título Extrajudicial n. 0000239-80.2017.4.03.6113, em trâmite nesta 1ª Vara Federal, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Narra que não conhece as pessoas físicas e jurídicas envolvidas na condenação pelo TCU e que jamais participou de qualquer ato no Estado do Amazonas.

Aduz que representou o fato ao Ministério Público Federal e demonstrou que seu nome fora indevidamente utilizado pelas pessoas envolvidas nas irregularidades ou equivocadamente incluído pelo TCU na condenação.

Sustenta que o processo no Tribunal de Contas (n. 1.34.005.000112-2009-23) já foi arquivado.

Requer a condenação da ré ao pagamento de danos morais, fundamentando o pedido no constrangimento vivido em razão da cobrança indevida.

Pleiteia a concessão de tutela de urgência para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do débito.

Distribuídos inicialmente à 3ª Vara Federal de Franca, o MM. Juiz Federal reconheceu a existência de conexão entre esta ação e a execução de título extrajudicial e determinou a remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal (id 2877467).

A parte autora foi intimada a adequar o valor da causa de acordo com o conteúdo econômico pretendido (id 3217611), o que foi cumprido (id 3490300).

É o relatório do necessário.

Decido.

Para deferimento da tutela de urgência é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, notadamente, a demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Da análise dos documentos juntados, verifico que a União propôs execução por quantia certa contra a autora fundada no acórdão n. 295/2013 do Tribunal de Contas da União, que tratou da Tomada de Contas Especial contra servidores do Município de Fonte Boa/AM, por irregularidades na execução de convênio entre o referido município e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE. Consta da inicial executiva que Márcia Campos Lisboa foi condenada individualmente ao pagamento de multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) aos cofres do Tesouro Nacional, que, atualizado até 4/1/2017, corresponde a R\$ 9.174,20 (nove mil, cento e setenta e quatro reais e vinte centavos).

O nome de Márcia Campos Lisboa foi mencionado no acórdão n. 4567 diversas vezes, ora vinculado ao CPF n. 258.042.128-93 (id 2844903 - Pág. 14), ora vinculado ao CPF n. 119.923.522-91 (id 2844903 - Pág. 16).

Observo, ainda, que fora juntada aos autos da execução por quantia certa uma procuração em que Márcia Campos Lisboa, titular do CPF n. 119.923.522-91 e residente em Fonte Boa, outorga poderes aos seus advogados.

A autora da presente ação, Márcia Campos Lisboa Rodrigues, é titular do CPF n. 258.042.128-93.

Portanto, ao que tudo indica, a autora está figurando do polo passivo da execução por quantia certa indevidamente, pois a pessoa que deveria figurar no título executivo é Márcia Campos Lisboa, titular do CPF n. 119.923.522-91.

Ante o exposto, **defiro** a tutela de urgência para determinar a suspensão da execução de título extrajudicial até o julgamento desta demanda.

Defiro à autora o benefício da Justiça Gratuita.

Solicite-se ao SEDI a alteração da classe processual, tendo em vista que se trata de "ação de procedimento comum" e não "tutela cautelar antecedente".

Cite-se.

Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista à autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000885-05.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: VANDERLEI FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO GIRON DUTRA - SP177168, TIAGO DE OLIVEIRA SIQUEIRA - SP370321
RÉU: DANILO VIEIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum, na qual **VANDERLEI FERREIRA** pleiteia em face de **DANILO VIEIRA** e **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** reconhecimento judicial de vícios de construção constatados em imóvel financiado pela CEF com recursos do FGTS e, conseqüentemente, que os réus sejam condenados à obrigação de reparar os danos materiais sofridos pelo imóvel e em danos morais com o propósito de reparar ao autor pelos aborrecimentos que vem passando com situação atual do imóvel.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Recebo a petição de ID n.º 2601750 como aditamento à inicial.

Reconheço, de ofício, a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da ação.

De acordo com os documentos carreados aos autos, a Caixa Econômica Federal interveio no contrato de compra e venda firmado entre o autor e o corréu Danilo Vieira apenas como financiadora, ou seja, como provedora do numerário suficiente para que os autores pudessem adquirir o imóvel do vendedor.

A única intervenção da Caixa Econômica Federal nessa transação se destinava à proceder à sua mensuração, para fins de liberação dos valores correspondentes do contrato de mútuo firmado com os autores em favor do vendedor, nos termos da cláusula terceira do contrato. Justifica-se, aliás, essa intervenção, apenas e tão somente pelo fato de o financiamento dos imóveis ser realizado com recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e do Sistema Financeiro da Habitação, mediante estipulação de juros abaixo daqueles rotineiramente aplicados pelo mercado, razão pela qual deve a CEF tomar as precauções devidas a fim de evitar destinação incorreta desse numerário.

Ademais, a cláusula sétima é explícita ao afirmar que o devedor fiduciante declara-se ciente de que está adquirindo o imóvel no estado de conservação em que se encontra, eximindo-se a CEF de qualquer responsabilidade, presente ou futura, quanto a sua recuperação/reforma, ficando também de responsabilidade do devedor fiduciante as providências de desocupação do imóvel quando ocupado por terceiros.

Assim, não há como a CEF responder aos termos de ação que pede a condenação por danos materiais e morais exclusivamente por vícios de construção, tanto mais quando as cláusulas que previam a qualidade do material a ser empregado no acabamento da obra sequer constam do contrato em que a CEF interveio como credora de contrato de mútuo.

Nesse sentido, recente precedente do Superior Tribunal de Justiça, perfeitamente aplicável ao caso vertente:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DE OBRA. SFH. RESPONSABILIDADE DA CEF. MERO AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SÚMULA NºS 7 E 83, AMBAS DO STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
2. A legitimidade passiva da CAIXA não deve decorrer da mera circunstância de haver financiado a obra nem de se tratar de mútuo contraído no âmbito do SFH, mas do fato de ter provido o empreendimento, elaborado o projeto com todas as especificações, escolhido a construtora e negociado diretamente em programa de habitação popular.
3. O Tribunal de origem consignou que a CEF apenas atuou como agente financeiro. Súmulas nºs 7 e 83 do STJ.
4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.
5. Agravo interno não provido.

(Ag Int no REsp 1526130 / SC – Rel. Ministro Moura Ribeiro – 3ª Turma. – J. 16/05/2007 - DJe DATA: 29/05/2017).

Permanecendo no polo passivo apenas pessoa física, falece à Justiça Federal competência para processar e julgar o feito, nos termos do art. 109 da Constituição Federal.

Anoto, ainda, que, em que pese a parte autora não tenha incluído a Caixa Seguradora S/A no polo passivo da ação, caso resolva incluí-la, não restará alterada a competência do órgão julgador do feito, pois, as sociedades anônimas são pessoas jurídicas de direito privado e não estão inseridas no rol estabelecido no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

Diante do exposto, **declino da competência** em favor do Juízo Estadual da Comarca de Franca/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

Franca, 22 de novembro de 2017.

2ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000273-67.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: GENESIO RAMOS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE - SP224951
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Acolho o valor atribuído à causa na inicial (R\$ 71.036,00), tendo em vista o demonstrativo de cálculo apresentado pela parte autora (id nºs. 2344336 e 2344473).

Afasto as prevenções apontadas em relação aos feitos números 0001836-95.2010.403.6318 e 0002934-17.2011.403.6113, pois nos referidos processos o autor pleiteou a justificação judicial de tempo de serviço e concessão de aposentadoria por tempo de serviço, respectivamente, sendo diversos do objeto da presente ação, em que o autor pleiteia a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por idade concedida em 28/12/2016.

Nos termos dos artigos 320 e 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 30 (trinta) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo, NB 181.177.584-2 indispensável para apreciação do pedido inicial.

Registro que o autor não cumpriu integralmente o item "2" da decisão id. n.º 2298439, no tocante à digitalização na íntegra da procuração e declaração (id. n.º 1760960 e 1760999).

Portanto, não cumprida qualquer das determinações acima, no prazo fixado de 30 (trinta) dias, o processo será extinto sem exame do mérito.

Defiro a gratuidade da justiça.

Int.

FRANCA, 24 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018363-65.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Verifico que este feito foi remetido a esta Vara **por engano**, uma vez que a decisão ID 2960049, da 12ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, determinou sua remessa a uma das Varas Federais em Osasco/SP.

Assim sendo, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Osasco/SP, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se imediatamente.

FRANCA, 29 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000165-38.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: JESSICA RAMOS SANTANA, LETICIA RENATA DOS SANTOS, MARIA DE FATIMA FERNANDES SILVA, PAULA DE PAULA GUIMARAES, ROSANA RODRIGUES ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANAINA MARTINS DA SILVA FERNANDES - SP329566
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANAINA MARTINS DA SILVA FERNANDES - SP329566
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANAINA MARTINS DA SILVA FERNANDES - SP329566
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANAINA MARTINS DA SILVA FERNANDES - SP329566
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANAINA MARTINS DA SILVA FERNANDES - SP329566
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM FRANCA

DESPACHO

Tendo em vista que a sentença que concede o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, conforme dispõe o artigo 14, parágrafo 3º, da Lei nº 12.016/2009, uma vez que dirigida à autoridade coatora e considerando a informação de que, embora a destempe, a ordem judicial foi efetivamente cumprida (ID 3493684), julgo prejudicado o pedido formulado pelas impetrantes (ID 3330704).

Ciência às partes.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, nos termos do despacho ID 2981270.

Cumpra-se.

FRANCA, 29 de novembro de 2017.

DRA. ADRIANA GALVAO STARR

JUIZA FEDERAL

VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3421

PROCEDIMENTO COMUM

0003692-54.2015.403.6113 - JULIO DE LIMA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Verifico que a superior instância anulou a sentença, para determinar o retorno dos autos a esta Vara para regular instrução do feito, com realização da prova pericial judicial ou por similaridade (fls. 297). Desta forma, designo o perito judicial João Barbosa, engenheiro de segurança do trabalho, para que realize a perícia, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá o perito:01 - intimar as partes nas pessoas de seus procuradores (aos quais compete comunicar seus assistentes técnicos), com antecedência mínima de 03 (três) dias, por correio eletrônico, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, 2º, do NCPC;02 - Informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;03 - Em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);04 - Anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;05 - Verificar pessoalmente - independente do que dito pela parte autora - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;06 - Valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pela parte autora e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;07 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação da parte autora);08 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);09 - Listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;10 - Justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;11 - Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições encontradas, não podendo adotar a técnica de picos de ruído;12 - Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma e13 - Informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;Faculto às partes a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 465, do NCPC). Arbitro os honorários periciais no valor máximo constante da Tabela II, do anexo à Resolução nº 305/2014-CJF, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 153), devendo ser expedida solicitação de pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo pericial.Cumpra-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004831-61.2003.403.6113 (2003.61.13.004831-0) - ESCOLA DE ARTE CRIATIVA TOULOUSE LAUTREC - EIRELI - EPP(SP135482 - PAULA BALDASSARI GUARDIANO DE CALIXTO E SP083761 - EDSON MENDONCA JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X ESCOLA DE ARTE CRIATIVA TOULOUSE LAUTREC - EIRELI - EPP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional às fls. 346, intime-se a exequente para informar os dados necessários de uma conta bancária para a transferência do valor remanescente existente na conta nº 1181.005.131251820 (fls. 341). Com o cumprimento, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para a respectiva transferência. Intime-se e Cumpra-se.

Expediente Nº 3422

EXECUCAO FISCAL

000147-59.2004.403.6113 (2004.61.13.000147-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X PAJERO LTDA X JOAQUIM VITOR DA SILVA X CELIO APARECIDO MARQUES DA SILVA(SP375168 - VINICIUS ALVES DE MELO SILVA)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 6º, caput e parágrafo único da Portaria nº 1110382, deste Juízo: Solicitado o desarquivamento do feito, deverá se observar o disposto nos artigos 210 a 222 do Provimento 64/2005-CORE, ficando desde já autorizada a carga dos autos ao requerente, pelo prazo requerido pelo mesmo, desde que não superior a 30 (trinta) dias. Parágrafo único: Caso não seja requerida qualquer providência ou haja mera manifestação pelo retorno dos autos ao arquivo, com ou sem menção de prazo de sobrestamento, bem como na hipótese de juntada de documento que não influencie no andamento dos autos, deverá o processo ser rearquivado, independentemente de despacho ou intimação, cabendo à parte, se assim entender conveniente, controlar o prazo pretendido e proceder a novo pedido de desarquivamento, fica autorizada a carga destes autos ao executado.

0001192-64.2005.403.6113 (2005.61.13.001192-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X PAJERO LTDA X CELIO APARECIDO MARQUES DA SILVA X UELSON VICENTE DE OLIVEIRA(SP375168 - VINICIUS ALVES DE MELO SILVA)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 6º, caput e parágrafo único da Portaria nº 1110382, deste Juízo: Solicitado o desarquivamento do feito, deverá se observar o disposto nos artigos 210 a 222 do Provimento 64/2005-CORE, ficando desde já autorizada a carga dos autos ao requerente, pelo prazo requerido pelo mesmo, desde que não superior a 30 (trinta) dias. Parágrafo único: Caso não seja requerida qualquer providência ou haja mera manifestação pelo retorno dos autos ao arquivo, com ou sem menção de prazo de sobrestamento, bem como na hipótese de juntada de documento que não influencie no andamento dos autos, deverá o processo ser rearquivado, independentemente de despacho ou intimação, cabendo à parte, se assim entender conveniente, controlar o prazo pretendido e proceder a novo pedido de desarquivamento, fica autorizada a carga destes autos ao executado.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3391

MANDADO DE SEGURANCA

0000496-76.2015.403.6113 - GUILHERME SERAPIAO MENDES(SP058625 - JOSE FERREIRA DAS NEVES E SP240093 - ASTRIEL ADRIANO SILVA) X COORDENADOR PROGRAMA UNIV PARA TODOS-PROUNI DA UNIV FRANCA-UNIFRAN(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado do Agravo em Recurso Especial n. 201701544161/SP para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis, requeiram o que de direito.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

0001034-57.2015.403.6113 - PAULA TATIANA BOTELHO(SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO) X GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS DE ITUVERAVA - SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis, requeiram o que de direito.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

0006718-26.2016.403.6113 - MAGAZINE LUIZA S/A(SP285751 - MARINA ZEQUI SITRANGULO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

1. Intimem-se a parte impetrante, ora apelante, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os termos da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017:Art. 3º: ...1º A digitalização mencionada no caput far-se-á(a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n.º 88, de 24 de janeiro de 2017.2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidentar, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.2. Em seguida, certifique a Secretaria a virtualização dos presentes autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo este feito ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual (art. 4º, II, da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017).Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3395

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0001565-46.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002609-37.2014.403.6113) DAVI MIGUEL DA SILVA GAMA - INCAPAZ X JESIMAR APARECIDO GAMA X DINEA DOS REIS FERREIRA SILVA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA E SP319391 - TALITA COSTA HAJEL) X UNIAO FEDERAL

VISTA À PARTE AUTORA PELO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO HORAS).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000505-64.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ELZA BARBOZA DINIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO NUNES SIQUEIRA - SP297748
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (documento id 3667954).

Prazo: 10 (dez) dias.

GUARATINGUETÁ, 29 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000395-65.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ANDERSON LUIS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINE PALANDI BASSANELLI - SP208657
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. A parte exequente ofereceu cálculos de liquidação no presente incidente de Cumprimento de Sentença Eletrônico, diante do quais o INSS se manteve inerte. Destarte, ante a ocorrência da preclusão, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. No mais, determino a expedição de ofício à APSADJ (INSS) a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, no sentido de proceder à averbação dos períodos reconhecidos em favor da parte demandante, remetendo-se o respectivo comprovante de cumprimento da ordem a este Juízo.
4. Após o pagamento da(s) quantia(s) devida(s) e da comprovação da averbação dos períodos, determino a conclusão do processo para prolação de sentença de extinção da execução.
5. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 24 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000278-74.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARIA JOANA DE MATOS LETTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA GUERRA GOMES - SP217176
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS (id's 3123022 e 3123065).

Prazo: 10 (dez) dias.

GUARATINGUETÁ, 30 de novembro de 2017.

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPÍ

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5467

PROCEDIMENTO COMUM

0000767-22.2005.403.6118 (2005.61.18.000767-0) - BENEDITO GONCALVES DOMICIANO-INCAPAZ (GERALDO DOMICIANO)(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por BENEDITO GONÇALVES DOMICIANO, representado por seu curador Geraldo Domiciano, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO a esse último que implemente em favor do Autor benefício previdenciário de pensão pela morte do seu pai José Domiciano, a partir de 17.1.2004 (data do óbito), descontado o período em que recebeu benefício de renda mensal por incapacidade. Com a implantação do benefício de pensão por morte, o amparo social recebido pelo autor deverá ser cessado, conforme Lei 8.742/93. Condeno o Réu no pagamento das parcelas vencidas, a serem apuradas em fase de execução. A atualização monetária e os juros de mora serão apurados conforme Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal - Resolução nº 134/2010 do CJF, afastadas as alterações promovidas pela Resolução nº 267/2013 do CJF (cf. Rel 20.887-DF, Rel. Min. Carmen Lúcia, j. 28/05/2015; 17.673/DF, Rel. Min. Rosa Weber, j. 19/05/2016; 19.050/RS, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 29/06/2015) -, isto é, deverá ser observado o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009. Condeno o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor (art. 85 do CPC/2015), incidentes sobre o valor da condenação, em percentual a ser definido por ocasião da liquidação do julgado, de acordo com o disposto nos 3º e 4º do art. 85 do CPC/2015. Custas na forma da lei. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001306-46.2009.403.6118 (2009.61.18.001306-7) - ALEXYA SCHUBERT DE ALMEIDA - INCAPAZ X ANDRESSA SCHUBERT SIMOES(SP180086 - DENISE PEREIRA GONCALVES E SP178854 - DIANA LUCIA DA ENCARNACÃO GUIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X KALIEL RIBEIRO PONDELEK NASCIMENTO DE ALMEIDA - INCAPAZ X MICHELLE PONDELEK NASCIMENTO(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES)

Despacho. 1. Considerando-se a entrada em vigor das Resoluções nºs 142/2017 e 148/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte apelante promova a digitalização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias. 2. A digitalização deverá: A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo; C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região; D. Utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico; E. Inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA; F. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJe. 3. Após a digitalização, certifique-a nos autos, com a anotação da nova numeração conferida ao processo virtual, e dê-se vistas destes ao INSS e ao Ministério Público (se o caso) para a conferência dos documentos digitalizados. 4. Na sequência, remetam-se os presentes autos físicos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe. 5. Não havendo manifestação acerca da distribuição do processo no PJe, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no Arquivo. 6. Intimem-se.

0001459-11.2011.403.6118 - MARIA AUXILIADORA RIBEIRO DOS SANTOS(SP131290 - RUBENS SIQUEIRA DUARTE E SP297748 - DIOGO NUNES SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, no Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de RETORNO ao ARQUIVO.

0000209-06.2012.403.6118 - JOSE APARECIDO DE FREITAS(SP237954 - ANA PAULA SONCINI COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos, tendo em vista que foram remetidos ao arquivo findo por equívoco. 2. Diante da entrada em vigor das Resoluções PRES nº 142/2017 e nº 148/2017 do TRF-3ª Região, desconsidere o item 3 do despacho de fl. 195 e determino que a parte apelante promova a digitalização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe da Justiça Federal de São Paulo, nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142/2017 do TRF-3ª Região. PRAZO: 15 (quinze) dias, sob pena dos autos não subirem ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e permanecerem acautelados em secretaria até a tomada da providência acima. 2.1. A digitalização deverá: A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo; C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do TRF-3ª Região. D. Utilizar da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. E. Inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 3. Após a virtualização dos autos, certifique-se a digitalização, anotando a nova numeração conferida à demanda. 4. Na sequência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. 5. Intimem-se e cumpra-se.

0000780-74.2012.403.6118 - NELI APARECIDA JIUNCHETTI MENDES(SP147400 - CLAUDIO PEREIRA JUNIOR E SP290743 - ANA PAULA DE ARRUDA CAMARGO CHACON E SP272206 - SAVIO AUGUSTO MARCHI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Intimem-se a parte ré da sentença prolatada. 2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 230/243, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. 3. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

0000923-63.2012.403.6118 - MARIA DAS DORES DIAS DINIZ(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Apresente a parte autora cópias de todos os documentos originais constantes nos autos, com exceção da procuração, para fins de desentranhamento pela secretaria, devendo o(a) advogado(a) retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias após a entrega das cópias, mediante recibo nos autos. 2. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença. 3. Cumpra-se.

0001100-27.2012.403.6118 - ANA LUIZA BASTOS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO E SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 138/142, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. 2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 3. Intimem-se.

0001195-57.2012.403.6118 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001583-57.2012.403.6118 - MARIA SALETE PONTES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001850-29.2012.403.6118 - RODRIGO DOMINGOS DA SILVA - INCAPAZ X BENEDITA BUENO DA CUNHA DOMINGOS SILVA(SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO)

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por RODRIGO DOMINGOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor do Autor benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001933-45.2012.403.6118 - ZELIA APARECIDA DE FARIA(SP052174 - MARLENE DAMAZIA ANTELANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Manifestem-se as partes sobre o laudo médico complementar de fls. 97/98.2. Apresente a autora cópias de todos os documentos originais constantes nos autos, com exceção da procuração, para fins de desentranhamento pela secretaria, devendo o(a) advogado(a) retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias após a entrega das cópias, mediante recibo nos autos.3. Intimem-se.

0000916-37.2013.403.6118 - CELIO DE ANDRADE SIQUEIRA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Apresente a parte autora cópias de todos os documentos originais constantes nos autos, com exceção da procuração, para fins de desentranhamento pela secretaria, devendo o(a) advogado(a) retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias após a entrega das cópias, mediante recibo nos autos.2. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.3. Cumpra-se.

0001069-70.2013.403.6118 - JOSE APARECIDO COSTA(SP237954 - ANA PAULA SONCINI COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Apresente a parte autora cópias de todos os documentos originais constantes nos autos, com exceção da procuração, para fins de desentranhamento pela secretaria, devendo o(a) advogado(a) retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias após a entrega das cópias, mediante recibo nos autos.2. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.3. Cumpra-se.

0001409-14.2013.403.6118 - ENEDIR DOS SANTOS FERMINO DA COSTA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Apresente a parte autora cópias de todos os documentos originais constantes nos autos, com exceção da procuração, para fins de desentranhamento pela secretaria, devendo o(a) advogado(a) retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias após a entrega das cópias, mediante recibo nos autos.2. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.3. Cumpra-se.

0001797-14.2013.403.6118 - BENEDITO LEMES(SP125857 - ANA CELIA ESPINDOLA ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO GONCALVES

Despacho.1. Considerando-se a concomitância das pautas de audiências da 1ª Vara Federal e do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá, impossibilitando assim a realização desta audiência, REDESIGNO o ato para o dia 06 de FEVEREIRO de 2018, às 15:00 horas, ficando mantidos os demais termos do despacho de fl. 74.2. Expeça-se o necessário.3. Intimem-se.

0002101-13.2013.403.6118 - ELAINE CRISTINA GUSMAO DE ANDRADE X YASMIN MIKAELLY ANDRADE DOS SANTOS X ELAINE CRISTINA GUSMAO DE ANDRADE(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Fls. 114/118: Acolho a manifestação da ilustre representante do Ministério Público Federal. Cumpram os autores o quanto requerido por esta, no prazo de 30 (trinta) dias.2. No mesmo prazo, apresentem os autores, ainda, cópia integral e legível do processo trabalhista ajuizado pelo autor, assim como comprovante atualizado da situação prisional deste.3. Intimem-se.

0029840-91.2013.403.6301 - THEREZINHA REIS ESCADA(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Apresente a parte autora cópias de todos os documentos originais constantes nos autos, com exceção da procuração, para fins de desentranhamento pela secretaria, devendo o(a) advogado(a) retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias após a entrega das cópias, mediante recibo nos autos.2. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.3. Cumpra-se.

0000271-75.2014.403.6118 - MARCOS ANTONIO LOURENCO DE CASTRO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, no Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de RETORNO ao ARQUIVO.

0000768-89.2014.403.6118 - JOAO DONIZETE DORTA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUMARAES PENNA)

Despacho.1. Apresente a parte autora cópias de todos os documentos originais constantes nos autos, com exceção da procuração, para fins de desentranhamento pela secretaria, devendo o(a) advogado(a) retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias após a entrega das cópias, mediante recibo nos autos.2. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.3. Cumpra-se.

0001024-32.2014.403.6118 - DINALVA ZORAIDE QUINTAS(SP223958 - ERWERTON RODRIGO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Fl. 140: Defiro a prorrogação de prazo requerida pelo patrono, por mais 20 (vinte) dias, para o cumprimento integral do despacho de fl. 138.2. Conforme documento de fl. 15, a autora instituiu e registrou uma Firma Individual em 01/09/2002. Assim, apresente a autora comprovante de encerramento desta, bem como de todos os recolhimentos previdenciários relativos à empresa, uma vez que no CNIS juntado às fls. 54/56 constam recolhimentos esporádicos e extemporâneos.3. Apresente a autora cópias de todos os documentos originais constantes nos autos, com exceção da procuração, para fins de desentranhamento pela secretaria, devendo o(a) advogado(a) retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias após a entrega das cópias, mediante recibo nos autos.4. Intimem-se.

0001198-41.2014.403.6118 - LUCIANO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Apresente a parte autora cópias de todos os documentos originais constantes nos autos, com exceção da procuração, para fins de desentranhamento pela secretaria, devendo o(a) advogado(a) retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias após a entrega das cópias, mediante recibo nos autos.2. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.3. Cumpra-se.

0001479-94.2014.403.6118 - MARIA DA CRUZ ARCANJO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Apresente a parte autora cópias de todos os documentos originais constantes nos autos, com exceção da procuração, para fins de desentranhamento pela secretaria, devendo o(a) advogado(a) retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias após a entrega das cópias, mediante recibo nos autos.2. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.3. Cumpra-se.

0001585-56.2014.403.6118 - MARIA MARGARIDA LEMES(SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇANos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fls. 179) para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condeno a Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001681-71.2014.403.6118 - SILVIO EDUARDO NUNES DA COSTA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão de litispendência com o processo n. 0003109-38.2014.826.0323. Não há condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001983-03.2014.403.6118 - MARIA HELENA FERREIRA DE SOUZA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 123/128, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

0000831-80.2015.403.6118 - JOSE ROBERTO GONCALVES DA FONSECA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Pelo exposto, por não possuir competência funcional revisora para modificar conteúdo de decisão proferida pela magistrada prolatora da sentença embargada, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000228-36.2017.403.6118 - REGINA LOURDES DE OLIVEIRA MATIAS(SP293098 - JOSE SILVIO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fls. 125/126) para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DESPACHO

Com supedâneo no artigo 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a **antecipação da perícia médica**, abrindo-se **contraditório inclusive ao INSS**.

Para tal intento, nomeio como perito do Juízo o Dr. Felipe Marques do Nascimento, CRM 139.295, médico. Designo o **dia 23 de janeiro de 2018, às 14:00 h**, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?
- 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.
2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?
3. Se positiva a resposta ao item precedente:
 - 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?
 - 3.2 - Qual a **data provável do início da doença**?
 - 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?
 - 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?
 - 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?
 - 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a **data de início dessa incapacidade**?
 - 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?
 - 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?
 - 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):
 - 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?
 - 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?
7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?
- 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?
8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor?
9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo *expert* do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria — assim como a indicação de seu assistente técnico, que será “*um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos*” —, a seguir transcritos:

01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?
02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?
03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?
04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.
05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.
06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?
07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?
08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.
09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?
10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.
11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.
12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.
13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.

Com o decurso do prazo de 15 (quinze) dias, encaminhem-se ao(à) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.

Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, **faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.

Em seguida, vista à parte autora para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.

Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão no prazo de 15 (quinze) dias.

Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada.

Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame **munido (a) de todos os documentos médicos que possuir**, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, **deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo**).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento na Resolução nº. 305/2014 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao(à) perito(a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 – Diretoria do Foro.

Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001798-66.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LANNER ELETRONICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE JACINTO DE ARAUJO - SP350360, JOSEFA FERREIRA NAKATANI - SP252885
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a autora suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003379-19.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE CARLOS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda, o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas. Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE parte ré a especificar as provas desejadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 29 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001936-33.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: ELLECE LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL HARUMI IWASE - SP209781
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença que concedeu a segurança.

Sustenta a embargante a existência de erro material no que tange à compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como omissão quanto à regra a ser observada quando do encontro de contas.

Resumo do necessário, **decido**.

A sentença foi proferida de modo claro e objetivo no que tange à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação (prazo prescricional).

Por outro lado, resta claro que a compensação deve observar a legislação vigente quando do encontro de contas, por isso a menção expressa aos termos da Lei nº 9.430/97 e suas posteriores alterações.

O que se objetiva com os presentes embargos, na verdade, não é sanar vícios, mas reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela parte embargante.

Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, devendo o embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento.

GUARULHOS, 10 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004454-93.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ATLANTA QUIMICA INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - SECCIONAL DE GUARULHOS-SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS, objetivando "o desmembramento sistêmico das dívidas já quitadas e extintas, de modo que a Impetrante possa (a) desistir do parcelamento da Lei em relação às dívidas 80.6.05.028812-13 e 80.6.04.098675-67, pelo sistema da PGFN e (b) reparcelar essas dívidas pelo site" ou "caso isso não seja possível, seja em razão de uma impossibilidade sistêmica ou em razão da falta de tempo hábil, ainda em caráter liminar inaudita altera parte requer-se que o nosso requerimento (Doc. 06) seja aceito pela PGFN como (i) desistência das inscrições 80.6.05.028812-13 e 80.6.04.098675-67 e (b) adesão ao PERT, quanto a essas inscrições (80.6.05.028812-13 e 80.6.04.098675-67)."

Afirma a impetrante que aderiu, em meados de 2013, a parcelamento de débitos relativamente às inscrições nºs 80.7.16.001462-89, 80.6.10.004830-32, 80.6.10.001900-50, 80.6.05.028812-13 e 80.6.04.098675-67. Quanto às três primeiras inscrições procedeu ao pagamento à vista (duas delas via DARF e uma via conversão de depósito judicial em renda à União); Quanto às duas últimas inscrições (80.6.05.028812-13 e 80.6.04.098675-67) foram parceladas. Diz que, pretendendo aderir ao PERT, solicitou o desmembramento quanto às duas inscrições anteriormente parceladas, o que foi indeferido pela autoridade impetrada, que está a exigir a desistência do parcelamento em sua integralidade. Sustenta que a demora na consolidação do parcelamento anterior não pode prejudicar seu direito à nova adesão.

Passo a decidir.

Afasto a prevenção acusada nos autos 0003352-44.2005.403.6119 ante a divergência de objeto.

Analiso a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

De início, destaco que o parcelamento de débitos é favor fiscal de conteúdo discricionário da Administração, possuindo regras previstas na legislação e regulamentos. Consiste, portanto, em um programa de adesão facultativa, no qual o contribuinte, ponderando as condições favoráveis e as desfavoráveis, faz a sua opção em aderir – ou não – ao programa. Contudo, optando por aderir ao parcelamento, o contribuinte deve anuir a todos os seus termos, observando rigorosamente as regras do programa.

A impetrante afirma que aderiu ao parcelamento previsto nas Leis nºs 11.941/2009 e 12.865/2013, procedendo ao pagamento à vista e com depósitos judiciais relativamente a três inscrições em dívida ativa e que, por demora da autoridade na consolidação do parcelamento, ficou impossibilitada de aderir ao novo parcelamento (Lei nº 13.496/2017), pois o pagamento ainda não foi reconhecido pela autoridade impetrada, impedindo o desmembramento dos débitos.

Ora, a impetrante procedeu ao pagamento à vista de parte dos débitos, usufruindo das benesses de redução conferidas pela legislação vigente à época. Portanto, ao pretender aderir ao novo parcelamento (mais vantajoso a seu ver, obviamente) terá de abrir mão também da parte daquele parcelamento que lhe foi favorável. Caso contrário, estaria a aproveitar os benefícios fiscais de acordo com seus interesses e conveniência, o que, evidentemente, não se coaduna com os princípios que informam a tributação, em especial o da igualdade de tratamento em face dos demais contribuintes.

Destaco que, dos documentos juntados aos autos, não é possível aferir a exatidão dos pagamentos realizados naquele primeiro parcelamento, de forma a verificar a extinção do crédito tributário, única hipótese que autorizaria o parcelamento apenas dos débitos ainda não quitados. Registro, ainda, que a autoridade impetrada (na decisão que indeferiu o pedido de desmembramento formulado na via administrativa-3657313 - Pág. 2) frisou que não há registro de pagamento à vista dos aludidos débitos nos importes necessários a efetuar a liquidação com os benefícios da Lei nº 11.941/09.

Portanto, ao menos nesta cognição sumária, não vejo configurado o *fumus boni iuris* a autorizar a concessão da liminar pleiteada.

Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (UNIÃO FEDERAL – PGFN), nos termos do artigo 7º, II, da mesma lei.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tomem conclusos para sentença.

Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória).

Intime-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 29 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002383-21.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: CEQUENT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO IENCUS OLIVER - SP173544, MAURICIO ALVAREZ MATEOS - SP166911, VICENTE GRECO FILHO - SP123877, SADI ANTONIO SEHN - SP221479
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença que concedeu a segurança.

Sustenta a existência de contradição na sentença, ao determinar a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição, diante do teor do art. 496, §4º, II, CPC, que dispõe não ser aplicável a remessa necessária quando a sentença estiver fundada em acórdão proferido pelo STF em julgamento de recurso repetitivo.

Resumo do necessário, **decido**.

Não há contradição a ser sanada.

O mandado de segurança rege-se por lei específica (Lei nº 12.016/2009), aplicando-se-lhe as disposições do CPC apenas de forma subsidiária. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA. OBRIGATORIEDADE. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. 1. Conforme a jurisprudência predominante no Superior Tribunal de Justiça, o reexame necessário das sentenças concessivas de segurança decorre da norma específica contida no artigo 12 da Lei nº 1.533/51, restando afastadas as exceções previstas nos §§ 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil, cujas regras aplicam-se subsidiariamente. 2. Agravo desprovido. (STJ, SEXTA TURMA, AgRg no REsp 654.968/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ 21/05/2007)

PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 12 DA LEI 1.533/51. INCIDÊNCIA DO ART. 475, II, §§ 2º E 3º, DO CPC AFASTADA. A existência de regra específica acerca do reexame necessário das sentenças concessivas de mandato de segurança (art. 12 da Lei nº 1.533/51) afasta a incidência do art. 475, II, §§ 2º e 3º do CPC, de aplicação subsidiária. Recurso provido. (STJ, QUINTA TURMA, REsp 598.387/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 26/09/2005)

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 16 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004205-45.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PARANAPANEMA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA

SENTENÇA

Trata-se de mandato de segurança coletivo com pedido de liminar impetrado por PARANAPANEMA S/A contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando sejam afastados os efeitos da paralisação dos serviços de fiscalização (movimento grevista), determinando-se à autoridade coatora que realize os procedimentos competentes para desembaraço das mercadorias importadas, dentro do prazo usual.

Após a distribuição da ação, a impetrante informa que as mercadorias mencionadas na inicial foram desembaraçadas, porém, subsiste seu interesse na obtenção do provimento pleiteado na inicial, pois possui diversas mercadorias que chegarão ao Brasil nos próximos dias.

Determinada a emenda à inicial para especificação das importações a serem realizadas, juntando a documentação comprobatória (inclusive Declaração de Importação), a impetrante informou não ser possível juntar as DIs, pois as mercadorias não desembarcaram no país.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do CPC: "Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade."

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Para impetração do Mandado de Segurança é necessária a demonstração da existência de um "direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data" (art. 5º, LXIX, CF).

Esclarecendo a compreensão dessa expressão, ensina Hely Lopes Meirelles:

Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, **o direito invocado, para ser amparável por mandato de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situação ou de fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança**, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a *direito líquido e certo*, está exigindo que esse direito se apresente com todos os seus requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, *direito líquido e certo* é comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança. Evidentemente, o conceito de liquidez e certeza adotado pelo legislador do mandato de segurança não é o mesmo do legislador civil (CC, art. 1.533). É um conceito impróprio – e mal-expresso – alusivo a precisão e comprovação do *direito* quando deveria aludir a precisão e comprovação dos *fatos e situações* que ensejam o exercício desse direito.

(MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança. 28ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 36/37). – destaques nossos

A fiscalização aduaneira é realizada de forma individualizada em cada importação e exportação, não se podendo qualificar como abusivas, de forma genérica, toda e qualquer importação ou exportação que a impetrante veio e/ou virá a fazer.

Também não é possível a concessão de provimento jurisdicional de caráter preventivo sem a existência de situação concreta passível de correção pela via do mandato segurança, não restando demonstrado, portanto, interesse de agir nesse aspecto. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECRETO ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 266/STF. 1. **O mandato de segurança preventivo não pode ser utilizado com o intuito de obter provimento genérico aplicável a todos os casos futuros de mesma espécie.** (REsp 1064434/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.6.2011, DJe 21.6.2011) 2. Não ficou demonstrado o justo receio que legitimasse a impetração do writ, como intentou a agravante, **sendo imprescindível a concretude dos fatos apontados como ameaça de lesão a direito.** Incidência da Súmula 266 da Súmula do STF: "não cabe mandato de segurança contra lei em tese". Agravo regimental improvido. (AROMs 201200138977, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE: 28/08/2012)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. DISPENSA DE RECOLHIMENTO DE IPI NO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. FALTA DE CONDIÇÃO DE AÇÃO. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. (...) 4. O que se tem nos autos, porém, é insuficiente para respaldar o writ preventivo, na medida em que não consta que a impetrante esteja em vias de ser compelida, em razão de importação, a recolher os tributos no desembaraço aduaneiro. 5. A única prova acostada para comprovar o justo receio à lesão de direito líquido e certo, refere-se às "proforma invoices, documentos que, em regra, não geram obrigações para as partes contratantes, limitando-se a atestar o compromisso do vendedor quanto ao preço da venda, sujeito ao aceite do comprador", ao que não foi contraposto qualquer argumento válido pelo apelante que se limitou a alegar que "o bem importado é produto que necessita de autorização da ANVISA para embarque e uma vez concedido tal autorização a Apelante possui prazo exíguo, sem prorrogação, para desembaraço das mercadorias, sob pena de perdimento. Entretanto, a autorização de embarque não é fator indicativo de aquisição de mercadoria, mas sim, uma das fases de o procedimento de importação que só se inicia após a compra dos bens e não o contrário". 6. Não há nesta impetração comprovação de qualquer compra de produtos sujeitos à incidência do II, IPI, PIS e COFINS, sequer de autorização da ANVISA para embarque, para revelar o justo receio de lesão a direito líquido e certo. 7. **A perspectiva de que venha a importar, algum dia, em relação a alguma importação, algum bem ou em algum processo administrativo, não é suficiente para autorizar o mandato de segurança preventivo, pois conferiria à impetração e à decisão judicial caráter normativo, substituindo-se a lei em tese por um provimento judicial abstrato e genérico, não identificado com qualquer situação fática minimamente concreta, o que torna inviável o mandato de segurança, razão pela qual deve ser a sentença confirmada.** 8. (...) 9. Agravo inominado desprovido. (TRF3 - TERCEIRA TURMA, AMS 00060631520154036105, JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, e-DJF3 Judicial 1: 17/12/2015)

Assim, sem demonstração da existência de ato coator em situação concreta (morosidade da autoridade aduaneira no desembaraço de mercadorias em razão da greve), carece o impetrante de interesse na propositura do mandato de segurança.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 28 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004432-35.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: ANA PAULA NOTAROBERTO CUSTODIO
Advogados do(a) EMBARGANTE: AUGUSTO MORALLES BALBINO - SP368071, JAIRO SATURNINO MENDES - SP292035
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que o artigo 702 do Código de Processo Civil prevê a oposição de Embargos Monitórios nos próprios autos da Ação Monitória, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição, devendo a embargante ingressar com seus embargos da própria Ação Monitória.

GUARULHOS, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004431-50.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PEDRO MANOEL BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada uma vez que se trata de objeto diverso ao tratado nos presentes autos.

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Cumpra-se. Intime-se.

GUARULHOS, 29 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003814-90.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: CLARIANA DOS SANTOS

EXECUTADO: TIBIRICA COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO GACON LESSA ALVERS - SP234573

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 12, I, alínea B, intimo a parte executada a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados referentes aos autos 0006669-69.2013.403.6119, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intime-se o executado, através da imprensa oficial uma vez estar regularmente representado nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, "caput", do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias úteis, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

GUARULHOS, 29 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003876-33.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: EDVALDO SILVA DOS SANTOS

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, I, alínea B, intimo a parte apelada a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados referentes aos autos 0001624-45.2017.403.6119, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Superada a fase de conferência, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Int.

GUARULHOS, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003525-60.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: BANCO ITAU VEICULOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS - SP182694
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: CARLA REGINA OLIVEIRA CALDEIRA DE ANDRADA

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, I, alínea B, intimo a parte autora a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados referentes aos autos 0008878-79.2011.403.6119, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Semprejuízo, apresente a autora suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil.

Após, e superada a fase de conferência, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Int.

GUARULHOS, 29 de novembro de 2017.

1ª Vara Federal de Guarulhos, com endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004042-65.2017.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CRISTIANE CAVALCANTI DA CUNHA - ME

DESPACHO

CITE-SE a ré, com endereço à RUA ZELINA BREDIA SIMONATO, 61, Bairro: PQ CONTINENTAL II, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP: 07084-180, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia 20/02/2017, às 14h00, na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo.

CIENTIFIQUE-SE de que, não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 30 (trinta) dias para contestação terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera (NCPC, 335, inciso I) e que havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu (pela inviabilidade de oferecimento ou aceitação de proposta de acordo), o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da data de protocolo do pedido (NCPC, 335, inciso I). Fica o réu advertido de que, nos termos do art. 334, §8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. Cópia da inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/U7ASC4F6C>.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

GUARULHOS, 29 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004094-61.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 12, I, alínea B, intimo a parte executada a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados referentes aos autos 0012425-93.2012, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, Intime-se a Fazenda Pública, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante §2º do art. 535, do CPC.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Int.

GUARULHOS, 29 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004130-06.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: DENIS JIN ANDO, CRISTINA MIDORI ANDO

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 12, I, alínea B, intimo a parte executada a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados referentes aos autos 0000321-40.2010.403.6119, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, providencie o exequente o cálculo do débito a ser executado.

GUARULHOS, 29 de novembro de 2017.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5004296-38.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: IVO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 12, I, alínea B, intimo a parte executada a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados referentes aos autos 0000464-58.2012.403.6119, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intime-se a Fazenda Pública, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante §2º do art. 535, do CPC.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 29 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003221-61.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: DENIS FIRMINO DE LIMA - ME, DENIS FIRMINO DE LIMA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito.

Silente, intime-se, nos termos do artigo 485, III, §1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.

Int.

GUARULHOS, 29 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002334-77.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EXODO ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS LTDA - ME, SAMUEL MENDES DE SOUZA, VALQUIRIA MARIA NUNES DE SOUZA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito.

Silente, intime-se, nos termos do artigo 485, III, §1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.

Int.

GUARULHOS, 29 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004211-52.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ANA CLECIA FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA GONCALVES DE LIMA - SP273583, SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROCURADOR: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO, ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 12, I, alínea B, intimo a parte executada a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados referentes aos autos 0007576-44.2013.403.6119, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intime-se o executado, através da imprensa oficial uma vez estar regularmente representado nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, "caput", do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias úteis, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Int.

GUARULHOS, 29 de novembro de 2017.

DESPACHO

1ª Vara Federal de Guarulhos

Av. Salgado Filho, 2050 - 2º Andar - Centro, Guarulhos/SP

Tel. 11-2475-8221

Afasto a prevenção acusada nos autos 0003352-44.2005.403.6119 ante a divergência de objeto. Em que pesem os motivos a justificar a célebre apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações. Requistem-se as informações ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Presidente Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos/SP CEP 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R6D48AC2BA>. Cópia deste despacho servirá como ofício. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se.

GUARULHOS, 23 de novembro de 2017.

1ª Vara Federal de Guarulhos, 19ª Subseção Judiciária, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

MONITÓRIA (40) Nº 5004441-94.2017.4.03.6119

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

REQUERIDO: DOUGLAS DA SILVA FIGUEIREDO, DOUGLAS DA SILVA FIGUEIREDO

DESPACHO

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s) DOUGLAS DA SILVA FIGUEIREDO ME, com endereço à RUA VÍTOR COSTA, 14, Bairro: JARDIM PARAVENTI, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP: 07123-010, e DOUGLAS DA SILVA FIGUEIREDO, com endereço à AVENIDA DOUTOR CARLOS DE CAMPOS, 23, Bairro: PARQUE RENATO MAIA, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP: 07114-230, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para o pagamento do débito reclamado na inicial, cuja cópia poderá ser consultada através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2FE33314C>, acrescido de 5% do valor atribuído à cau referente aos honorários advocatícios, ou apresentar(em) embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 701 e do Código de Processo Civil, cientificando-o(s) de que estará isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo, nos termos do artigo 701, §1º, do mesmo diploma legal.

Int.

GUARULHOS, 29 de novembro de 2017.

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 13143

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001837-27.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SILVANA PATRICIA HERNANDES(SPI03061 - GERALDO DA SILVA E SPI95875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO) X DJALMIR RIBEIRO FILHO(SP327668 - DEMETRIUS LUIS GONZALEZ VOLPA E SPI81883 - FERNANDO LUIS SILVA MAGRO) X NOEMI SOLA NOGUEIRA

Intimem-se as defesas dos réus DJALMIR RIBEIRO FILHO e SILVANA PATRÍCIA HERNANDES acerca da juntada aos autos das folhas de antecedentes criminais dos acusados, bem como para que apresentem suas alegações finais, no prazo legal, iniciando-se pela defesa do réu DJALMIR. Apresentadas as alegações finais do réu DJALMIR, intime-se a defesa da corré SILVANA para a mesma finalidade. Apresentadas as alegações finais da ré SILVANA, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 13144

INQUERITO POLICIAL

0005753-93.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LUEICY BARBARA SILVA SOUZA(SP286850 - ROGERIO FURTADO)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de LUEICY BARBARA SILVA SOUZA, denunciada em 07/11/2017 pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. Devidamente intimada, a acusada apresentou defesa prévia por meio de defensor constituído às fls. 117/119, na qual postulou, em síntese, a realização do interrogatório na forma presencial e a absolvição sumária. Decido. Inicialmente, registro que a realização do interrogatório por videoconferência foi fundamentada nos termos do artigo 185, 2º, inciso I do CPP, tendo em vista que a denunciada se encontra recolhida em estabelecimento prisional situado em município diverso do da sede deste Juízo, acusada da prática de crime que pode envolver participação de organização criminosa, não havendo motivos, em princípio, que justifiquem a necessidade de realização do interrogatório na forma presencial no presente caso. Assim, adotando inclusive as recomendações da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região (Ofício Circular nº 5/2017-CORE do TRF-3), mantenho a realização do interrogatório por videoconferência, salientando que, de maneira a evitar prejuízos à defesa processual da acusada, fica expressa a possibilidade de, após a realização do interrogatório, a defesa requerer a realização de reinterrogatório na forma presencial. Presentes indicativos de autoria e havendo prova da materialidade do delito, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal às fls. 58/60, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar (CPP, artigo 395), bem como presente justa causa para o exercício da ação penal. Do exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas, verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar a ré, tampouco que o fato descrito na denúncia não constitua crime ou ainda que a punibilidade da pretensa agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Cite-se a ré para que tome conhecimento desta decisão. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais. No mais, aguarde-se a realização da audiência, a ser realizada conforme determinado às fls. 61/61v, salientando que a defesa arrolou as mesmas testemunhas relacionadas na denúncia. Intimem-se.

0006125-42.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MONIQUE SUZANY XAVIER NUNES(SP056727 - HUMBERTO SANT'ANA E SP237082 - FERNANDA SILVA SANT ANA)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de MONIQUE SUZANY XAVIER NUNES, denunciada em 07/11/2017 pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. Devidamente intimada, a acusada apresentou defesa prévia por meio de defensor constituído às fls. 100, na qual postulou, em síntese, manifestar-se quanto ao mérito em outro momento processual. Decido. Presentes indicativos de autoria e havendo prova da materialidade do delito, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal às fls. 49/49v, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar (CPP, artigo 395), bem como presente justa causa para o exercício da ação penal. Do exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas, verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar a ré, tampouco que o fato descrito na denúncia não constitua crime ou ainda que a punibilidade da pretensa agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Cite-se a ré para que tome conhecimento desta decisão. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais. No mais, aguarde-se a realização da audiência, a ser realizada conforme determinado às fls. 55/55v, salientando que não foram arroladas testemunhas pela defesa. Intimem-se.

Expediente Nº 13145

CARTA PRECATORIA

0006023-20.2017.403.6119 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X FAWZI ABDUL HASSAN RKEIN(SP122705 - ODIVAL BARREIRA E LIMA E SP104623 - MARIO FRANCISCO RENESTO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Fls. 74/75: Redesigno a realização de audiência admonitoria para o dia 13 de dezembro de 2017, às 14:00 horas. Intime-se o(a) sentenciado(a), por intermédio de seu Patrono, a comparecer na data designada, munido de documento original com foto, comprovante de residência atualizado e comprovantes de rendimento (carteira de trabalho, declaração de imposto de renda ou qualquer outro meio probatório), salientando que na ausência do defensor constituído ser-lhe-á nomeado defensor ad hoc ou defensor público. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 13148

PROCEDIMENTO COMUM

0002467-49.2013.403.6119 - ADALBERTO APARECIDO FERREIRA(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO CRUZEIRO DO SUL(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS)

Vejo dos autos que até o presente momento não houve juntada do extrato da aplicação financeira Aplic Itauvest (fl. 165) pelo Banco Itaú, determinada pela decisão saneadora de fls. 187/188. Assim, OFICIE-SE ao Banco Itaú para que forneça, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato da aplicação financeira mencionada, sob pena de aplicação do disposto no art. 403, parágrafo único, CPC (Se o terceiro descumprir a ordem, o juiz expedirá mandado de apreensão, requisitando, se necessário, força policial, sem prejuízo da responsabilidade por crime de desobediência, pagamento de multa e outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar a efetivação da decisão.). Sem prejuízo, manifeste-se expressamente o Banco Cruzeiro do Sul (massa falida) sobre o contrato nº 0229000845358 mencionado na fl. 187v, juntando os documentos que possuir, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da documentação, nos termos do art. 10, CPC, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze dias). Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002642-38.2016.403.6119 - AFONSO MANCHEIN(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão. Verifico que, por equívoco, foi incluído no texto da sentença tabela com a contagem da conversão do período especial em comum. Assim, retifico a sentença de fls. 191/195, fazendo incluir a tabela apenas com a contagem do tempo especial. O trecho da sentença constante de fl. 194v passa a ter a seguinte redação: Desse modo, considerando os enquadramentos dos períodos mencionados, a parte autora perfaz 28 anos e 03 meses de serviço até a DER conforme tabela abaixo: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão Saída a m d a m d 01/08/1975 01/08/1986 11 - 1 - - - 2 01/11/1986 01/08/1996 9 9 1 - - - 3 19/11/2003 16/05/2011 7 5 28 - - - Soma: 27 14 30 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 10.170 0 Tempo total: 28 3 0 0 0 0 Conversão: 1.40 0 0 0 0,00 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 28 3 0 Anote-se no registro da sentença. Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002812-85.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SUPERMERCADO DA ESTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a impetrante a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003614-83.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ERIVALDO VICENTE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE CAU GROSCHI - SP264158
RÉU: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

D E C I S Ã O

Vistos,

Nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A competência do JEF é absoluta no fóro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, § 3º).

Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 nº 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos.

No caso em exame, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 22.488,00.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos na forma da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

GUARULHOS, 24 de outubro de 2017.

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Titular

Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11592

HABEAS CORPUS

0006070-91.2017.403.6119 - HENRIQUE LINS TORRES X HARBINDERBIR SINGH X SHARNJEET SING(SP278346 - HENRIQUE LINS TORRES) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP

HABEAS CORPUS Nº 0006070-91.2017.4.03.6119IMPETRANTES: MARCO ANTONIO DE SOUZA e HENRIQUE LINS TORRES PACIENTES: HARBINDERBIR SINGH e SHARNJEET SINGSENTENÇA TIPO C Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por MARCO ANTONIO DE SOUZA e HENRIQUE LINS TORRES em favor dos estrangeiros denominados de HARBINDERBIR SINGH e SHARNJEET SING. Aduzem os impetrantes que os pacientes - indianos postulantes de refúgio no Brasil - estariam sofrendo constrangimento ilegal em seu direito de ir e vir, porquanto detidos nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos desde 18/10/2017, impedidos de ingressarem no território nacional. A petição inicial foi instruída com documentos. O pedido liminar foi parcialmente deferido, apenas para obstar a autoridade impetrada de promover a deportação dos estrangeiros de HARBINDERBIR SINGH e SHARNJEET SING até decisão final. Na mesma ocasião, determinou-se a apresentação de informações no prazo de vinte e quatro horas (fls. 21/21 verso). À fl. 25/25 verso a autoridade impetrada prestou informações. A autoridade impetrada manifestou-se às fls. 25, aduzindo acerca da necessidade de visto para retorno de solicitante de refúgio. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 27/27 verso, noticiando que os pacientes tiveram seus pedidos de refúgio processados, conforme informação oriunda da Delegacia da Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, ao que pugnou pela extinção do feito, em razão da perda do objeto da ação. É o relatório. Decido. Inicialmente, reputo suficientes as informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 25/25 verso. Para que exista o direito de ação, necessária a confluência de legitimidade de parte, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido, condições que devem estar presentes não só na propositura da demanda, mas, sobretudo, no momento do julgamento de mérito da causa. Nesse particular, trago à colação a lição de Cândido Rangel Dinamarco: As partes só poderão ter o direito ao julgamento do mérito quando, no momento em que este está para ser pronunciado, estiverem presentes as três condições da ação. (...) se a condição existia de início e já não existe agora, o autor carece de ação e o mérito não será julgado (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 4ª ed., São Paulo, Malheiros, 2004, p. 318). No mesmo sentido as ponderações de Humberto Theodoro Júnior: As condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito (Curso de Direito Processual Civil, vol. 1, 29ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1999, p. 314). No caso vertente, vê-se que os pacientes se apresentaram a sala de inadmitidos por volta das 12h30min de 20/10/2017 e às 17 horas do mesmo dia foram entrevistados, bem como foi dado início ao processamento dos pedidos de refúgio, conforme documento acostado à fl. 25/25 verso. Neste cenário, revela-se a ausência de interesse processual, na modalidade necessidade. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 659 do Código de Processo Penal combinado com o art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. De-se vista ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. Guarulhos, 16 de novembro de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 11593

PROCEDIMENTO COMUM

0009079-76.2008.403.6119 (2008.61.19.009079-0) - TIBIRICA COML/ LTDA(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS E SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA) X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0009181-64.2009.403.6119 (2009.61.19.009181-6) - DIOGENIL JOSE DA SILVA(SP094587 - MARIA DO CARMO ROLDAN GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0007902-72.2011.403.6119 - FRANCISCO DE ARAUJO SOBRINHO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0006790-97.2013.403.6119 - MARINALVA ACIOLE GOMES DA SILVA(SP332146 - CLEILSON DA SILVA BOA MORTE E SP332621 - FRANCINE DELFINO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0009865-47.2013.403.6119 - MARINA FERREIRA DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0004173-96.2015.403.6119 - SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES S/A(SP189769 - CLEIDE SANTOS PEREIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

Expediente Nº 11594

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000353-40.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004034-52.2012.403.6119) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X FILIPE COSTA CAMPAGNA(SC024890 - DOUGLAS FERNANDO STOFELA E SP296586 - WILTON SILVA DE MOURA)

- NOTA DE SECRETARIA -Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código do Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11 de abril de 2016:
- Artigo 4º - Nos processos cíveis e criminais de qualquer espécie, em que, analisados os autos pelo magistrado, seja proferido despacho em vários itens, com determinações sucessivas a serem observadas após o cumprimento dos itens anteriores, ficam os servidores de cada Setor autorizados a, independentemente de novo despacho, dar cumprimento de ofício aos itens subsequentes do despacho já proferido, conforme o reclame o estágio processual - e em cumprimento ao despacho de fl. 841, através da presente nota, FICA INTIMADA A DEFESA DO ACUSADO FILIPE COSTA CAMPAGNA, via imprensa, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, bem como do inteiro teor do referido despacho. O MPF nada requereu nos termos do art. 402 do CPP (fl. 843). INTEIRO TEOR DO DESPACHO DE FL. 841: Vistos. Diante do(as) (i) inquirições das testemunhas de Acusação - Bethina (fls. 796/799) e Aurélio (fls. 796/798 e 800), (ii) inquirições das testemunhas de Defesa - Sergio (fl. 816), Schayany (fls. 820/821) e preclusão da oitiva de Eduardo (fl. 822), (iii) interrogatório do réu Filipe Costa Campagna (fls. 839/840), dou por encerrada a instrução processual. Intimem-se as partes nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de alegações finais nos termos do artigo 403 do Código Penal. Em seguida, intime-se a defesa para o mesmo fim. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

3ª VARA DE GUARULHOS

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS.

JUÍZA FEDERAL.

Bel. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2626

EMBARGOS A EXECUCAO

0007113-73.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004904-78.2004.403.6119 (2004.61.19.004904-8)) CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO) X NUTRI SHEN PRODS ALIMENTICIOS LTDA(SP076403 - SERGIO BATISTA DE OLIVEIRA)

Ante a revelia da embargada e, consequentemente, a incidência dos seus efeitos, homologo os cálculos apresentados pela embargante. Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal, processo nº 0004904-78.2004.403.6119. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001090-82.2009.403.6119 (2009.61.19.001090-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007477-26.2003.403.6119 (2003.61.19.007477-4)) INDUSTRIA E COMERCIO PIZZOLI LTDA(SP220634 - ELVIS RODRIGUES BRANCO E SP179689 - FLAVIA CASSI DE OLIVEIRA LECA PAULEIRO E SP242974 - DANIEL SANDRIN VERALDI LEITE E SP290589 - FERNANDO HAMMERMEISTER ROJAS MORENO E SP207728 - RODRIGO UBIRAJARA BETTINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Indústria e Comércio Pizzoli Ltda. opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela União Federal, sustentando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição da ação, bem como a nulidade do título executivo, ante a alegação de não gozar de certeza e liquidez. No mérito, sustenta a irregularidade na aplicação dos juros, da multa e da atualização monetária, bem como a inconstitucionalidade da taxa SELIC aplicada. Recebidos os embargos sem a suspensão da execução fiscal (fl. 40). Em sua manifestação (fls. 67/81), a União requer a improcedência da ação. Em sua réplica, a embargante reitera os termos da exordial (fls. 86/98). É a síntese do que interessa. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas. No que se refere à prescrição, diz o art. 174, caput, do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Analisando a cópia da CDA que instrui o feito, bem como o informado pela União às fls. 67/81, constato que a data de constituição do crédito tributário se deu em 14/10/1999, mediante entrega de declaração de rendimentos pelo contribuinte, tendo sido ajuizado o executivo fiscal em 20/10/2003. No caso em tela, o despacho determinando a citação foi proferido em 22/01/2004. Proferido, pois, antes da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição se interromperia com a citação válida. Conquanto o despacho que determinou a citação tenha sido prolatado antes da LC nº 118/2005, seus efeitos retroagem à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, 1º do NCPC, desde que não verificada inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada, entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, julgado 12/05/2010[...]. 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN)[...]. 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). Assim, não há falar-se em ocorrência de prescrição no executivo fiscal. Outrossim, apresenta-se manifestamente insubsistente a alegação acerca da nulidade da CDA. Inicialmente, registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela. Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a seguinte Súmula: Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei nº 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015). De outra banda, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexistência de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos. Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Adução do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco. A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. No mérito, verifico que a multa de mora no patamar de 20% não se mostra abusiva, tendo em vista ser consequência do inadimplemento dos créditos tributários, além de não apresentar qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva e ao princípio constitucional que veda o confisco, conforme tese sedimentada nos autos do RE 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, in verbis: 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). Igualmente inconsistentes os argumentos deduzidos pela exequente, no tocante à taxa Selic. A higidez da cobrança da taxa Selic (prevista na Lei nº 9.250/95), como índice de atualização e de juros dos débitos fiscais da União, restou sufragada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp. 1.073.846/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia). No referido aresto, restou expressamente consignado que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005). Diante do exposto, JULGO OS EMBARGOS PARCIALMENTE PROCEDENTES, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, apenas para determinar o recálculo da inscrição nº 80 7 99 018906-40, excluindo-se da base de cálculo da contribuição do ICMS, prosseguindo-se a execução pelo valor remanescente, após substituição da CDA, nos termos desta sentença. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 (Súmula nº 168 do TFR; REsp nº 1.143.320/RS, DJe de 21/05/2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC). Oportunamente, translade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0007477-26.2003.403.6119. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012210-25.2009.403.6119 (2009.61.19.012210-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006683-34.2005.403.6119 (2005.61.19.006683-0)) DANIEL WOLFF X JONAS WOLFF X OSWALDO ARANHA DAVID WOLFF(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI E SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)

Trata-se de embargos à execução opostos por Daniel Wolff, Jonas Wolff e Oswaldo Aranha David Wolff, visando, em síntese, o reconhecimento da decadência, a redução da multa aplicada para 20%, a ilegalidade da taxa SELIC e a inconstitucionalidade do art. 13, da Lei nº 8620/93. Recebidos os embargos sem a suspensão da execução fiscal (fls. 91/92). Em sua impugnação (fls. 137/146), requer a União a improcedência da ação. Instada a se manifestar, a parte embargante reiterou os termos da exordial (fls. 148/152). É o breve relatório. Decido. Verifico que nos autos dos embargos à execução fiscal, processo nº 0012211-10.2009.403.6119, ajuizado por Nastrotech Ind Têxtil Ltda., foi proferida sentença acolhendo o pedido de ilegitimidade dos sócios para figurar no polo passivo do executivo fiscal, bem como analisando os demais pleitos requeridos na exordial. Desse modo, não há falar-se em reapreciação dos pedidos apontados no presente feito, uma vez que já afastada em anterior decisão nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0012211-10.2009.403.6119, tendo operado a preclusão consumativa. Diante do exposto, JULGO EXTINTOS OS EMBARGOS À EXECUCAO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal, processo nº 0006683-34.2005.403.6119. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009881-06.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020694-44.2000.403.6119 (2000.61.19.020694-0)) RCG IND/ METALURGICA LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

RCG Indústria Metalúrgica Ltda. opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela União Federal, sustentando, preliminarmente, a nulidade do título executivo, ante a alegação de não constar na CDA as origens da incidência do tributo, bem como acerca da necessidade de exclusão das parcelas já pagas em sede de parcelamento. No mérito, sustenta a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS, da multa e da taxa SELIC aplicadas. Na decisão proferida no agravo de instrumento nº 0006923-37.2011.403.0000 (fls. 158/159), os embargos foram recebidos no efeito suspensivo. Em sua manifestação (fls. 166/192), a União preliminarmente impugna o valor atribuído à causa. No mérito, requer a improcedência da ação. Em sua réplica, o embargante reitera os termos da exordial (fls. 199/209). À fl. 210, o embargante aditou a inicial para fins de adequação do valor da causa. Requerida pela embargante a produção de provas, foi proferida decisão deferindo a sua possibilidade (fl. 215), ao passo que a embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 212). Apresentada a proposta de honorários periciais (fls. 223/227), o embargante insurgiu-se contra o valor apresentado e requer a sua redução ou que lhe seja permitido pagar o referido valor de forma parcelada, o que restou indeferido (fl. 235). É a síntese do que interessa. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas. Apresenta-se manifestamente insubsistente a alegação acerca da nulidade da CDA. Inicialmente, registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela. Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a seguinte Súmula/Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei nº 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015). De outra banda, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexistência de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos. Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Adução do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco. A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. No que se refere ao desconto dos valores pagos em parcelamento administrativo, sem razão a parte embargante, uma vez que se trata de alegação genérica e sem qualquer respaldo na prova dos autos, notadamente nos documentos de fls. 193/197, que demonstram que os valores pagos em razão do parcelamento rescindido foram descontados do montante do débito. No mérito, verifico que a multa de mora no patamar de 20% não se mostra abusiva, tendo em vista ser consequência do inadimplemento dos créditos tributários, além de não apresentar qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva e ao princípio constitucional que veda o confisco, conforme tese sedimentada nos autos do RE 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, in verbis: 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). Igualmente inconsistentes os argumentos deduzidos pela excipiente, no tocante à taxa Selic. A higidez da cobrança da taxa Selic (prevista na Lei nº 9.250/95), como índice de atualização e de juros dos débitos fiscais da União, restou sufragada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp. 1.073.846/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia). No referido aresto, restou expressamente consignado que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005). Por fim, insta consignar que a matéria acerca do ICMS já foi submetida ao crivo do colendo Supremo Tribunal Federal nos autos nº RE 574706/PR, consolidando-se a jurisprudência no sentido do reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na composição da base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS, cuja emenda permite-se trazer à colação como razão de decidir: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017) Diante do exposto, JULGO OS EMBARGOS PARCIALMENTE PROCEDENTES, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, apenas para determinar o recálculo da inscrição nº 80 6 98 072061-30 (derivada da inscrição nº 80 6 98 027810-48), excluindo-se da base de cálculo da contribuição o ICMS, prosseguindo-se a execução pelo valor remanescente, após substituição da CDA, nos termos desta sentença. Nos termos do art. 20, 4º do CPC/1973 (vigente à época da oposição dos embargos) e em face da sucumbência parcial, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% do valor excluído da execução atualizado. Recebo a petição de fl. 210 como aditamento à inicial. Sem custas (art. 7 da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0020694-44.2000.403.6119. Manifeste-se, a exequente, requerendo o que de direito, nos autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009882-88.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026185-32.2000.403.6119 (2000.61.19.026185-8)) RCG IND/ METALURGICA LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

RCG Indústria Metalúrgica Ltda. opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela União Federal, sustentando, preliminarmente, a nulidade do título executivo, ante a alegação de não constar na CDA as origens da incidência do tributo, bem como acerca da necessidade de exclusão das parcelas já pagas em sede de parcelamento. No mérito, sustenta a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, da multa e da taxa SELIC aplicadas. Recebidos os embargos sem a suspensão da execução fiscal (fls. 109/110). Em sua manifestação (fls. 147/192), a União assevera, preliminarmente, falta de interesse de agir, pois o embargante tem ciência da origem do crédito tributário, diante da confissão espontânea para fins de parcelamento, bem como o indeferimento da inicial por inadequação do valor dado à causa. No mérito, requer a improcedência da ação. Em sua réplica, o embargante reitera os termos da exordial (fls. 198/208). Requerida pela embargante a produção de provas, foi proferida decisão afastando a sua possibilidade (fl. 214). Juntada de cópia do processo administrativo às fls. 249/337. É a síntese do que interessa. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o próprio mérito e com ele será analisada. Apresenta-se manifestamente insubsistente a alegação acerca da nulidade da CDA. Inicialmente, registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela. Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a seguinte Súmula/Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei nº 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015). De outra banda, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexistência de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos. Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Adução do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco. A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. No que se refere ao desconto dos valores pagos em parcelamento administrativo, sem razão a parte embargante, uma vez que se trata de alegação genérica e sem qualquer respaldo na prova dos autos, notadamente nos documentos de fls. 298/300, que demonstram que os valores pagos em razão do parcelamento rescindido foram descontados do montante do débito. No mérito, verifico que a multa de mora no patamar de 20% não se mostra abusiva, tendo em vista ser consequência do inadimplemento dos créditos tributários, além de não apresentar qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva e ao princípio constitucional que veda o confisco, conforme tese sedimentada nos autos do RE 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, in verbis: 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). Igualmente inconsistentes os argumentos deduzidos pela excipiente, no tocante à taxa Selic. A higidez da cobrança da taxa Selic (prevista na Lei nº 9.250/95), como índice de atualização e de juros dos débitos fiscais da União, restou sufragada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp. 1.073.846/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia). No referido aresto, restou expressamente consignado que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005). Por fim, insta consignar que a matéria acerca do ICMS já foi submetida ao crivo do colendo Supremo Tribunal Federal nos autos nº RE 574706 / PR, consolidando-se a jurisprudência no sentido do reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na composição da base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS, cuja emenda permite-se trazer à colação como razão de decidir: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017) Diante do exposto, JULGO OS EMBARGOS PARCIALMENTE PROCEDENTES, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, apenas para determinar o recálculo da inscrição nº 80 7 99 018906-40, excluindo-se da base de cálculo da contribuição o ICMS, prosseguindo-se a execução pelo valor remanescente, após substituição da CDA, nos termos desta sentença. Nos termos do art. 20, 4º do CPC/1973 (vigente à época da oposição dos embargos) e em face da sucumbência parcial, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% do valor excluído da execução atualizado. No mais, ante o disposto no art. 292, 3º, do CPC, adequo, de ofício, o valor dado à causa, para fazer constar a importância correspondente a R\$ 153.995,70. Determino, assim, seja a embargante intimada para recolher as custas complementares. Sem custas (art. 7 da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0026185-32.2000.403.6119. Manifeste-se, a exequente, requerendo o que de direito, nos autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010224-02.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008760-40.2010.403.6119) LABORATORIOS PFIZER LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP097477 - LAIS PONTES OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Verifico que às fls. 418 a embargante requer a desistência do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTOS OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 (Súmula nº 168 do TFR; REsp nº 1.143.320/RS, DJe de 21/05/2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC). Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal de nº 0008760-40.2010.403.6119. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005703-77.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013752-93.2000.403.6119 (2000.61.19.013752-7)) ASAHÍ IND/ DE PAPEL ONDULADO LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA)

Massa Falida de Asahi Indústria de Papel Ondulado Ltda. após embargos à execução fiscal ajuizada pela União Federal, sustentando o aperfeiçoamento da prescrição intercorrente, e, subsidiariamente, a inexigibilidade da multa fiscal e do encargo previsto pelo DL 1.025/69, bem como a não incidência de juros moratórios após a decretação da falência. Em sua manifestação (fls. 32/35), a União refuta a ocorrência de prescrição, aduzindo que não houve inércia de sua parte a justificar o reconhecimento do instituto. No que concerne aos pedidos subsidiários, defende a incidência de juros após a decretação da falência - em havendo suficiência de ativos - e concorda com o pedido da embargante com relação à multa. Requer a improcedência do pedido, no que se refere à cobrança do encargo legal. É a síntese do que interessa. A análise da certidão de dívida ativa que instrui a execução fiscal nº 0013752-93.2000.403.6119 revela tratar-se de créditos constituídos em 10/06/1996, por meio de representação; o feito executivo, por sua vez, foi proposto em 10/09/1999. Considerando o fato de que o despacho citatório foi proferido em 29/10/1999 (fl.02), anteriormente, portanto, à vigência da LC 118/2005, somente a citação válida poderia interromper a prescrição, no caso vertente, que se efetivou em 10/12/1999, dentro, portanto, do prazo prescricional. Importante observar que a empresa executada compareceu nos autos principais, em 14/12/1999 (fls. 13/23), nomeando bens à penhora, oportunidade em que já deveria ter ingressado como massa falida, devidamente representada pelo síndico, nos termos do art. 63, XVI, do Decreto-Lei nº 7.661, de 21/06/1945. Assim, ressalto que, independente da executada ter ou não agido de má-fé, fato é que a nova citação, agora do síndico, nesse caso, tornou-se imprescindível, vez que a falência fora decretada em 29/09/1998, antes mesmo da propositura do executivo fiscal. Compulsando os autos da execução, pois, verifico que, em manifestação apresentada em 11/06/2001 (fls. 33/38), a União, ao rejeitar a oferta de penhora pelo executado, informou a falência da pessoa jurídica executada. Solicitadas, por este Juízo, informações a respeito do atual andamento do feito falimentar, o Juízo da 6ª Vara Cível desta Comarca de Guarulhos, em 28/05/2002, apresentou certidão de objeto e pé, informando, inclusive, o síndico nomeado naqueles autos (fl. 44). Dada vista à exequente, seguiram-se pedidos reiterados de suspensão do feito, tendo, a União, colacionado aos autos informações acerca da identidade e endereço do síndico somente em 16/04/2007 (fls. 83/84), sem requerer, todavia, a citação da massa falida. Repiso que a informação a respeito da ação falimentar já havia sido disponibilizada à União em 29/07/2002. Outrossim, a ficha cadastral da JUCESP juntada aos autos do feito principal (fls. 117/118) evidencia que a falência da executada, decretada em 28/06/2002, consta do banco de dados do órgão desde 02/10/2002. Destarte, tendo em vista a disponibilidade da informação acerca da falência da executada, em banco de dados público, desde o ano de 2002, bem como o fato de a União ter conhecimento de tal situação, pelo menos desde 11/06/2001 - conforme se deprende da manifestação de fls. 33/38 - e, ainda assim, somente ter fornecido os elementos essenciais à citação da massa falida, na pessoa do síndico, em 16/04/2007, quando já transcorridos mais de cinco anos desde a constituição dos créditos demandados, não há dúvidas quanto à caracterização da inércia da exequente, e, conseqüentemente, quanto à materialização da prescrição, nos moldes do art. 174, caput, do CTN. Assim, não sendo possível imputar a demora da citação aos mecanismos inerentes ao judiciário, é inaplicável ao caso a súmula 106 do STJ. Diante do exposto, reconhecida a prescrição dos créditos demandados nos autos das execuções fiscais nºs 0013752-93.2000.403.6119, 0014689-06.2000.403.6119, 0001956-71.2001.403.6119 e 0001969-70.2001.403.6119, JULGO OS EMBARGOS PROCEDENTES, na forma do art. 487, inciso II, do CPC. Condeno a exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais) - art. 20, 4º do CPC/73 (legislação vigente à época da propositura dos embargos). Sem custas (art. 7 da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, inciso II, do CPC. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007729-79.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000090-62.2000.403.6119 (2000.61.19.000090-0)) TSUMYOSHI HARADA(SP212212 - CARLOS KATSUDI ISHARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Baixo os autos em diligência. Verifico que a União, em sua impugnação de fls. 40/48, alega, preliminarmente, a insuficiência da penhora e seu conseqüente reforço, para análise dos embargos. De fato, a 1ª Seção do STJ, sob a sistematização do art. 543-C do antigo CPC, placiou a diretriz segundo a qual a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pécua do acesso à justiça (REsp 1127815/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 14/12/2010). Assim, ante o requerido pela embargante, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o reforço da penhora, NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL, até que se integralize a garantia do crédito executando, sob pena de extinção dos embargos à execução sem resolução de mérito. Para tanto, proceda-se ao desarquivamento dos autos principais. Oportunamente, tomem conclusos. Int.

0008507-18.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005475-05.2011.403.6119) FORT FIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS EL(SP039854 - ISRAEL SUARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Fort Fio Indústria e Comércio de Materiais Elétricos Ltda. após embargos à execução fiscal ajuizada pela União Federal, sustentando a ilegalidade da multa de mora, sob a alegação de confisco, requerendo a sua exclusão ou, alternativamente, a redução de seu valor. Sustenta, ainda, a cobrança abusiva de correção monetária e a ineficácia da CDA, ante a ausência de auto de infração e procedimento administrativo. Recebidos os embargos com a suspensão da execução fiscal (fls. 47). Em sua manifestação (fls. 50/59), a União requer a improcedência da ação. Em sua réplica, a embargante reitera os termos da exordial (fls. 64/65) e requer a produção de prova pericial contábil, tendo sido indeferido o pedido (fl. 69). É a síntese do que interessa. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas. Com efeito, há muito tempo já restou pacificada a orientação de que é legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta defluiu da desobediência ao prazo fixado em lei, revestindo-se de nítido caráter punitivo, enquanto que aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR). Ipso iure, é absolutamente desarrazoada a pretensão da embargante de ser subtraída da cobrança da multa moratória os juros sobre ela incidentes. Ora, tendo a multa a natureza de penalidade administrativa (e, portanto, diversa da natureza indenizatória dos juros), bem assim, estando expressamente preconizado no art. 161 do CTN que o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, carece de amparo legal a postulação da embargante. Outrossim, verifico que a multa de mora no patamar de 20% não se mostra abusiva, tendo em vista ser conseqüência do inadimplemento dos créditos tributários, além de não apresentar qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva e ao princípio constitucional que veda o confisco, conforme tese sedimentada nos autos do RE 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, in verbis: 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). No que tange à aplicação de correção monetária, a alegação de sua inaplicação também inprocede, uma vez que a dívida deve ser atualizada, como forma de preservação do seu valor real. A correção monetária não implica em majoração dos valores que a ela são submetidos, já que a sua natureza é meramente indenizatória. Neste sentido, dispõe a Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos e inclina-se a jurisprudência, conforme inúmeras decisões dos Tribunais Regionais Federais, que vêm afirmando a incidência da correção monetária sobre os juros e a multa, quer seja moratória, quer seja punitiva. Ademais, se adotado entendimento diverso, estar-se-ia prestigiando o enriquecimento ilícito por parte do devedor, uma vez que a correção monetária serve apenas para preservar o valor nominal da moeda e não para aumentá-lo. Com relação ao pedido de apresentação de Auto de Infração e do procedimento administrativo, registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela. Por conseqüente, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a seguinte Súmula: Súmula 559 : Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei nº 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015). De outra banda, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexigibilidade de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos. Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco. A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Diante do exposto, JULGO OS EMBARGOS IMPROCEDENTES, na forma do art. 487, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, em observância ao enunciado da Súmula 168 do TFR (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção do STJ, DJe de 21/05/2010, julgado sob a sistematização do art. 543-C do CPC de 1973). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, em apenso. Considerando o que dispõe a Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, manifeste-se a exequente, nos autos do executivo fiscal, sobre a remessa daqueles autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelecido o artigo 20 da Portaria referida, até que haja provocação das partes. Prazo: 30 dias. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009928-43.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004504-20.2011.403.6119) Z PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Z Plastic Indústria e Comércio Ltda. após embargos à execução fiscal ajuizada pela União Federal, sustentando a ilegalidade das multas aplicadas e requerendo a substituição das CDAs (fls. 02/13). No tocante à CDA nº 37.258.491-8, alega a embargante que é ilegal a aplicação da multa de 100%, pois o 5º do art. 32 da Lei nº 8.212/91 foi revogado pelo art. 79 da Lei nº 11.941/2009. Ademais, sustenta ser possível a redução da multa para 20% sobre o valor estipulado no parágrafo 3º, de R\$ 500,00, ou seja, reduzindo-se para R\$ 600,00, pela falta de entrega de cada fato gerador. Em relação às CDAs 37.258.492-6 e 37.283.106-0, a embargante alega a ilegalidade da multa progressiva aplicada na razão de 80%, pois o art. 26 da Lei nº 11.941/2009 alterou o art. 35 da Lei nº 8.212/91, determinando que os débitos de contribuições sociais fossem acrescidos de multa de mora e juros de mora nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430/96, ou seja, limitou a aplicação da multa a 20%. Ainda, no que se refere à CDA 37.283.107-9, sustenta a embargante que por infração ao 2º do art. 33 da Lei nº 8.212/91 deveria a executada estar sujeita à multa que trata o art. 283, II, j, do Decreto nº 3.048/99 no importe de R\$ 1.156,95 e, não, à multa de R\$ 14.107,77. Embargos recebidos com efeito suspensivo (fls. 49/50). Instada a se manifestar, a União requereu a improcedência dos embargos à execução (fls. 53/58). As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. Decido. O artigo 106, II do CTN, concede ao órgão julgador a possibilidade de aplicar, nos processos pendentes de julgamento definitivo, a legislação mais benéfica ao contribuinte, de modo a determinar a redução de multa - de mora, de ofício e isolada - a percentual inferior àquele estipulado na CDA que embasa o executivo fiscal. A aplicabilidade do artigo 106, II, c, do CTN, conforme entendimento do C. STJ, abrange também as multas aplicadas em lançamentos de ofício. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PREMISSA EQUIVOCADA. SÚMULA 284/STF. INAPLICABILIDADE. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MULTA. REDUÇÃO PARA 20%. ART. 35 DA LEI N. 8.212/91 E ART. 106, II, C, DO CTN. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. PRECEDENTES. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. Tratando-se de ato não definitivamente julgado, aplica-se a lei mais benéfica ao contribuinte, para redução de multa, conforme dispõe o art. 106, inciso II, alínea c, do CTN. 2. O art. 35 da Lei n. 8.212/91 foi alterado pela Lei n. 11.941/09, devendo o novo percentual aplicável à multa seguir o patamar de 20% que, sendo mais propícia ao contribuinte, deve ser a ele aplicado, por se tratar de lei mais benéfica, cuja retroação é autorizada com base no art. 106, II, do CTN. 3. Precedentes: AgRg no REsp 185.324/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27.8.2012; AgRg no REsp 121.6186/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/5/2011; REsp 1117701/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 19/10/2009. 4. O art. 35 da Lei n. 8.212/91, com a redação anterior à Lei n. 11.940/09, não distingue a aplicação da multa em decorrência da sua forma de constituição (de ofício ou por homologação), hipótese prevista tão somente com o advento da Lei n. 11.940/09, que introduziu o art. 35-A à Lei de Custeio da Seguridade Social, restringindo sua incidência aos casos ocorridos após sua vigência, sob pena de retroação. 5. É firme o entendimento no sentido de que a procedência do incidente de exceção de pre-executividade, ainda que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal ou redução de seu valor, acarreta a condenação na verba honorária. Precedentes: Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. (EDcl no AgRg no REsp 1275297/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 10/12/2013 - grifo nosso) Desse modo, passo a analisar cada uma das CDAs, desde já esclarecendo que elas estão relacionadas entre si, isso porque a CDA nº 37.258.491-8 se refere à multa isolada em razão da não declaração em GFIP de fatos geradores de contribuições previdenciárias nas competências de 01 a 13/2007 (principal, juros e multa de mora) e a CDA nº 37.283.107-9 se refere à multa isolada pela omissão quanto à apresentação do livro caixa referente ao ano calendário de 2007. 1. CDA nº 37.258.491-8 (proc. Adm. nº 16095.000239/2010-98) Alega a embargante que é ilegal a aplicação da multa de 100%, pois o 5º do art. 32 Lei n. 8.212/91 foi revogado pelo art. 79 da Lei nº 11.941/2009. Ademais, sustenta ser possível a redução da multa para 20% sobre o valor estipulado no parágrafo 3º, de R\$ 500,00, ou seja, reduzindo-se para R\$ 600,00, pela falta de entrega de cada fato gerador. A União alega que foi aplicada ao caso a multa mais favorável ao contribuinte, conforme tabela de fls. 71/72. A CDA 37.258.491-8 se refere à cobrança de multa, tendo em vista

que a empresa executada deixou de declarar em GFIPs a totalidade dos fatos geradores de contribuições previdenciárias e outras informações de interesse do INSS referentes às competências de 01/2007 a 13/2007 (proc. Admin nº 16095.000239/2010-98 - fl. 69/72). Referida multa foi aplicada com base no art. 32, parágrafo 5º da Lei nº 8.212, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997, in verbis (fl. 70). A multa aplicada é a prevista no parágrafo 5º do artigo 32 da Lei nº 8.212/91, 100% do valor devido relativo a contribuição não declarada limitada aos valores previstos no parágrafo 4º do mesmo artigo, combinado com o artigo 92 da mesma Lei, com as atualizações da Portaria Interministerial MPS/MF nº 350 de 30 de dezembro de 2009. Tais dispositivos estavam vigentes a época do vencimento da obrigação, e conforme comparativo de multas acostado, esta multa é mais benéfica ao contribuinte do que a de regência, na forma prevista na letra c do inciso II do artigo 106 do CTN - Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172/66, e na IN RFB nº 971, com as alterações da IN RFB nº 1027 de 22.04.2010, artigos 476 e 476 A. Assim sendo a multa totaliza, conforme discriminativo anexo RS 36.680,54. O s 4º e 5º do art. 32 Lei n 8.212/91 estabeleciam que: Art. 32. A empresa é também obrigada a [...] 4º A não apresentação do documento previsto no inciso IV, independentemente do recolhimento da contribuição, sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente a multa variável equivalente a um multiplicador sobre o valor mínimo previsto no art. 92, em função do número de segurados, conforme quadro abaixo: (Parágrafo e tabela acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) e a 5 segurados 1/2 valor mínimo 6 a 15 segurados 1 x o valor mínimo 16 a 50 segurados 2 x o valor mínimo 51 a 100 segurados 5 x o valor mínimo 101 a 500 segurados 10 x o valor mínimo 501 a 1000 segurados 20 x o valor mínimo 1001 a 5000 segurados 35 x o valor mínimo acima de 5000 segurados 50 x o valor mínimo 5º A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Em que pese a Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009 ter revogado o art. 32, parágrafo 5º da Lei nº 8.212/91, ela não deixou de considerar a não entrega da GFIPs como infração, passando, entretanto a ser tratada da seguinte forma: Lei nº 11.941, DE 27 DE MAIO DE 2009. Art. 26. A Lei n 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 32. [...] 9º A empresa deverá apresentar o documento a que se refere o inciso IV do caput deste artigo ainda que não ocorram fatos geradores de contribuição previdenciária, aplicando-se, quando couber, a penalidade prevista no art. 32-A desta Lei. [...] Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: I - de RS 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e II - de 2% (dois por cento) do mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no 3º deste artigo. 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento. 2º Observado o disposto no 3º deste artigo, as multas serão reduzidas: I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou II - a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação. 3º A multa mínima a ser aplicada será de: I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. [...] Desse modo, em que pese não assistir razão à embargante quando sustentada ser cabível a redução da multa aplicada para 20%, sobre o valor estipulado no parágrafo 3º, de R\$ 500,00, pois o parágrafo 3º trata do valor mínimo, entendo que o valor da multa deverá ser readequado para obedecer a nova disciplina legal (art. 32-A), que é mais benéfica ao contribuinte. Em outras palavras, entendo que não assiste razão à União quanto à forma de cálculo adotada (art. 476 e 476-A da IN RFB nº 971, com as alterações da IN RFB nº 1027 de 22.04.2010) para fins de verificação da legislação mais benéfica no que se refere à multa isolada aplicada (e de forma similar à multa de mora que será tratada no próximo item). Isso porque, não assiste razão à União em seu cálculo de fl. 71/72, pois, para fins de aplicação da norma mais benéfica, deve ser aplicada, separadamente, a multa isolada mais benéfica e a multa de mora mais benéfica. Ademais, não deve ser considerado o percentual da multa de ofício com fulcro no art. 35-A da Lei nº 8.212/91 (multa de ofício de 75%), uma vez que no caso, a multa isolada passou a ser regida pelo art. 32-A, que é a aplicada ao caso, consoante a jurisprudência: TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - MULTA POR INFRAÇÃO - REDUÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA - APELO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE. 1. O CNCP, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do CNCP, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2. De acordo com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação anulatória, incumbe ao autor o ônus da prova, no tocante à desconstituição do crédito já notificado ao contribuinte, em face da presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo, sendo, pois, necessário prova irrefutável do autor para desconstituir o crédito (EDcl no REsp nº 894571 / PE, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJE 01/07/2009). 3. No caso concreto, a fiscalização do INSS, ao constatar que a autora deixou de declarar, nas GFIPs relativas às competências de 01/2000 a 12/2000, a remuneração paga a autônomos que lhe prestaram serviço, aplicou multa por infração ao disposto no artigo 32, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, fixando o valor devido com base no artigo 32, inciso IV, parágrafos 4º e 5º, da Lei nº 8.212/91 c.c. o artigo 284, inciso II, do Decreto nº 3.048/99, atualizado pelo artigo 12 da Portaria MPAS nº 6.211/2000.4. A regra do artigo 627 da Consolidação das Leis do Trabalho, que dispõe sobre o critério da dupla visita, aplica-se à instrução dos responsáveis no cumprimento das leis de proteção do trabalho, não sendo pertinente ao presente caso, que trata de ação fiscal do INSS. 5. Não obstante tenha a Administração observado a legislação vigente à época do fato gerador, o valor da multa deverá ser reduzido, nos termos do artigo 32-A da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 11.941/2009, convertida da Medida Provisória nº 449/2008, e em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no artigo 106, inciso II e alínea c, do Código Tributário Nacional. 6. De acordo com o artigo 113 do Código Tributário Nacional, a obrigação tributária é principal ou acessória (caput), tendo a obrigação principal por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária (1º), sendo tal penalidade, em geral, decorrente do descumprimento de obrigação tributária acessória, definida no parágrafo 2º (A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos). Resta claro, pois, que as multas aplicadas por descumprimento de obrigação acessória, como a multa objeto destes autos, detêm caráter tributário, a elas se aplicando a regra do artigo 106, inciso II, alínea c, do Código Tributário Nacional. 7. E ainda que a Lei nº 11.941/2009, que incluiu o artigo 32-A da Lei nº 8.212/91, só tenha sido editada após o ajuizamento da presente ação, deve ser considerada no caso, nos termos do artigo 462 do CPC/1973, por se tratar de fato modificativo do direito que influi diretamente no julgamento da lide. 8. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, as custas processuais e honorários advocatícios serão recíproca e proporcionalmente distribuídos entre as partes. Assim, no caso, deve cada parte arcar com os honorários do respectivo patrono e com as custas, em razão. 9. Apelo parcialmente provido. Sentença reformada, em parte. (TRF 3ª Região, Processo Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1561552 / SP, 0004804-94.2002.4.03.6119, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, Órgão Julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 26/04/2016, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2016) - grifo ausente no original. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI Nº 11.941/09. REVOGAÇÃO DOS PARÁGRAFOS DO ART. 32 DA LEI Nº 8.212/91. ACRÉSCIMO DO ART. 32-A. MULTA MAIS BENÉFICA. ART. 106, II, A DO CTN. RETROAÇÃO. RECÁLCULO DE MULTA. DÉBITOS PARCELADOS (PAEX). IRRELEVÂNCIA. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO IMPROVIDAS. 1. Sustenta a apelante que pretende a parte impetrante a suspensão do pagamento do parcelamento administrativo até decisão administrativa de recálculo de débitos, contudo, o mandado de segurança não seria o meio processual adequado para se discutir o quantum devido pela impetrante, uma vez que o pedido demanda produção de provas e verificação do órgão próprio da Receita Federal. Essa alegação não merece prosperar. Pois, o objeto do presente mandado de segurança não consiste na aferição do quantum devido. Em verdade, pretende a apelante discutir a retroação da nova redação dada pelo artigo 32-A, da Lei n. 8.212/91 à multa aplicada e a possibilidade de recálculo do parcelamento deste débito (multa). Para tal pretensão, o mandado de segurança mostra-se a via adequada. Afastada a inadequação da via eleita. 2. Consta, do relatório fiscal, trasladado às fls. 23/37, que a impetrante foi autuada, em 30/06/2003, por ter deixado de apresentar as GFIPs com dados não correspondentes aos fatos geradores das contribuições previdenciárias referente às competências de 01/09 a 12/02, o que constitui infração ao disposto no artigo 32, inciso IV, parágrafo 5º, da Lei nº 8.212/91, tendo aplicado a multa prevista no artigo 284, inciso II, do Decreto nº 3048/99, correspondente a 100% (cem por cento) do valor devido relativo a contribuição não declarada, limitada por competência, em razão do número de segurados da empresa. Ocorre que, posteriormente, a Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, introduziu o artigo 32-A à Lei nº 8.212/91. 3. Sendo mais benéfica para o contribuinte a regra contida no artigo 32-A da Lei nº 8.212/91, introduzido pela Lei nº 11.941/99, a multa aplicada deve ser recalculada, com base na lei mais nova, em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no artigo 106, inciso II e alínea c, do Código Tributário Nacional. 4. Não obstante a multa por infração à lei tenha sido incluída no Parcelamento Excepcional - PAEX, aplica-se o princípio da retroatividade da lei mais benéfica, devendo a redução da multa alcançar as parcelas pendentes de pagamento. 5. Por fim com relação às petições de fls. 150/153 e 184/187, verifico que o modo de cálculo da multa prevista no inciso I do art. 32-A da Lei nº 8.212/91 (considerar a GFIP de cada competência como uma incorreção ou cada informação, referente a cada segurado, declarada incorretamente dentro de cada GFIP como uma incorreção) não foi objeto deste mandado de segurança, tampouco foi apreciado pelo juiz a quo. 6. Remessa oficial e ao recurso de apelação da União improvidos. (TRF 3ª Região, Processo AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 320563 / SP, 0014695-55.2009.4.03.6100, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, Órgão Julgador QUINTA TURMA, Data do Julgamento 28/03/2016, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2016) - grifo ausente no original. Desse modo, o pedido é parcialmente procedente com relação a essa CDA. 2. CDAs nºs 37.258.492-6 e 37.283.106-0 (procs. Admins 16095.000240/2010-12 e 16095.000242/2010-10) Em relação às CDAs 37.258.492-6 e 37.283.106-0, a embargante alega a ilegalidade da multa progressiva aplicada na razão de 80%, pois o art. 26 da Lei nº 11.941/2009 alterou o art. 35 da Lei nº 8.212/91, determinando que os débitos de contribuições sociais seriam acrescidos de multa de mora e juros de mora nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430/96, ou seja, limitou a aplicação da multa a 20%. A União, por sua vez, sustenta que: [...] Em atenção ao despacho de fls. 124/125, temos a informar que a multa aplicada nas contribuições previdenciárias devidas pela empresa (obrigação principal) foi a vigente a época dos fatos geradores. Foi observada a aplicação da penalidade mais benéfica, na aplicação das multas, na forma prevista na Instrução Normativa RFB nº 1.027 de 20.04.2010, uma vez que somando-se a multa do descumprimento da obrigação acessória (de declarar os fatos geradores em GFIPs) prevista nos parágrafos 4º, 5º e 6º do artigo 32 da Lei nº 8.212/91, com a multa de mora da obrigação principal prevista no artigo 35 da mesma Lei, ambas vigentes a época dos fatos geradores, o valor conjunto das mesmas, seria inferior, a multa de ofício de 75%. Da análise das CDAs nºs 37.258.492-6 e 37.283.106-0 é possível verificar que foi aplicada uma multa de mora de 80%. Todavia, em razão da novel legislação, a multa de mora deve estar limitada a 20%, conforme a jurisprudência: DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CDA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO ILIDIDA PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE. 1. A parte contribuinte não trouxe aos autos elementos que pudessem infirmar a presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa, ônus que a ela competia. 2. Crédito tributário constituído por confissão do contribuinte em 13/05/1998. Adesão a programa de parcelamento na data de 22/03/2000, com exclusão do contribuinte de referido programa em 31/07/2003 (termo inicial da prescrição). O despacho que determinou a citação foi proferido na vigência da LC 118/05, que deu nova redação ao artigo 174, I, do CTN. Retroação deste marco temporal à data do ajuizamento do executivo fiscal, nos termos do quanto decidido pelo STJ sob a égide paradigmática no julgamento do REsp 1.120.295/SP. Executivo fiscal ajuizado em 14/11/2006. Prescrição não consumada. 3. Possível a redução da multa moratória aplicada, em atenção ao disposto no artigo 106, II, c, do CTN, em combinação com a nova redação dada ao artigo 35 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941/09, que submete a questão ao disposto no artigo 61 da Lei nº 9.430/96. Este dispositivo prevê, em seu 2º, um percentual máximo de 20% às multas de mora. 4. Remessa oficial e apelação da parte contribuinte não providas. (TRF 3ª Região, Processo ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1780394 / SP 0047497-54.2009.4.03.6182, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, Órgão Julgador QUINTA TURMA, Data do Julgamento 09/10/2017, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2017) O pedido, é procedente. 3. CDA nº 37.283.107-9 (proc. Admin. 16095.000243/2010-556) No que se refere à CDA 37.283.107-9, sustenta a embargante que por infração ao 2º do art. 33 da Lei nº 8.212/91 deveria a autuada estar sujeita a multa que trata o art. 283, II, j, do Decreto nº 3.048/99 no importe de R\$ 1.156,95 e, não à multa de R\$ 14.107,77. No que tange à CDA de nº 37.283.107-9, o auto de infração lavrado em 12/05/2010 (fls. 76/78) indica que a cobrança é decorrente de infração ao disposto no artigo 33, 2º da Lei 8.212/91, aplicando-se a multa prevista no art. 8º, VI da Portaria Interministerial MPS/MF nº 350. Dessa forma, não merece prosperar a alegação da Embargante, uma vez que foi corretamente aplicada a multa nos termos do art. 7º, VI da referida Portaria, pois a data da infração é 12/05/2010, quando a embargante deixou de apresentar a documentação, ainda que essa documentação se refira às competências pretéritas (ano de 2007). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil apenas para determinar o recálculo: 1) da inscrição nº 37.258.491-8, reduzindo a multa por infração nos termos do art. 32-A da Lei n 8.212/91, incluído pela Lei nº 11.941/2009; e 2) das inscrições de nºs 37.258.492-6 e 37.283.106-0, reduzindo a multa moratória para o percentual máximo de 20%, nos termos do art. 35 da Lei nº 8.212/91 c.c. com o 2º do art. 61 da Lei nº 9.430/96, prosseguindo-se a execução pelo valor remanescente, após substituição das CDAs, nos termos desta sentença. Nos termos do art. 20, 4º do CPC/1973 (vigente à época da oposição dos embargos) e em face da sucumbência parcial, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% do valor excluído da execução atualizado. Custas devidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0004504-20.2011.403.6119. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000996-90.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001391-97.2007.403.6119 (2007.61.19.001391-2)) CARRITEIRO REVENDEDOR DE PETROLEO E DERIVADOS LTDA(SPI70162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença proferida às fls. 167/168, sustentando, em síntese, contradição no julgado, porquanto requer seja determinada a instrução probatória no feito, antes da prolação da sentença. Relatei. Decido. Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém, quanto ao mérito, os rejeito. Da rápida leitura da sentença atacada, se deprende, claramente, que os argumentos levantados pela embargante demonstram sua intenção de que o Juízo reexamine a sentença, visando, única e exclusivamente, à sua reconsideração, e não a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade. Ademais, foi proferida decisão indeferindo a produção de prova pericial em 12/02/2016 (fl. 163). Diante do exposto, rejeito os Embargos de Declaração de fls. 170/173. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012267-72.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004516-34.2011.403.6119) MARTINS & MATTOS SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREO LTDA(SPI39278 - ANTONIO PEDRO LOVATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Baixo os autos em diligência. Verifico que a União, em sua impugnação de fls. 54/66, alega, preliminarmente, a insuficiência da penhora e seu consequente reforço, para análise dos embargos. De fato, a 1ª Seção do STJ, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, placiou a diretriz segundo a qual a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pécua do acesso à justiça (REsp 1127815 / SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 14/12/2010). Assim, ante o requerido pela embargada, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o reforço da penhora, NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL, até que se integralize a garantia do crédito executando, sob pena de extinção dos embargos à execução sem resolução de mérito. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

0012269-42.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005794-41.2009.403.6119 (2009.61.19.005794-8)) BRASIMPAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

BRASIMPAR INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL, sustentando, em apertada síntese, que os valores por ela apresentados necessitam de conferência por parte do Fisco, bem como sustenta a inaplicabilidade da multa em decorrência da denúncia espontânea. Recebidos os presentes embargos com a suspensão da execução fiscal, a União Federal apresentou impugnação às fls. 53/56, requerendo a improcedência do feito. Instada a se manifestar, a embargante reiterou os termos da exordial (fls. 62/63). As partes disseram não ter provas a produzir. Decido. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas. Apresenta-se manifestamente insubsistente a alegação acerca da nulidade da CDA. Inicialmente, registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela. Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a seguinte Súmula: Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei nº 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015). De outra banda, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexigibilidade de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos. Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Auração do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco. A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Não se vislumbra, na espécie, a caracterização da denúncia espontânea de modo a que a embargante fosse beneficiada com a exclusão da multa de mora (CTN, art. 138). A autora apenas apresentou a DCTF, não tendo promovido qualquer pagamento do tributo e dos juros de mora. A propósito, preconiza a Súmula nº 360 do STJ, in verbis: O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempe. Ademais, para a configuração do benefício da denúncia espontânea - cuja justificativa ética e axiológica reside em valorizar a conduta considerada moral e adequada do contribuinte-infrator, por sua livre e espontânea decisão -, é preciso antecipar-se à fiscalização tributária, reconhecendo a existência da infração tributária e, por conseguinte, pagando o tributo devido. Ora, no caso dos autos, infere-se, a mais não poder, que o propósito da embargante jamais foi o de reconhecer o débito fiscal, mas, sim, de procrastinar o seu pagamento, razão pela qual resta absolutamente descaracterizada a cogitada denúncia espontânea, impondo-se, assim, a improcedência dos presentes embargos. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 (Súmula nº 168 do TFR; REsp nº 1.143.320/RS, DJe de 21/05/2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC). Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Considerando que o feito se enquadra nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se a exequente, nos autos da execução fiscal, sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria referida, até que haja provocação das partes. Prazo: 30 dias. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000751-21.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004522-41.2011.403.6119) FIRST CLASS PRESTACAO DE SERVICOS EM TERCEIRIZACAO LTDA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

First Class Prestação de Serviços em Terceirização LTDA opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela União Federal, sustentando a ilegitimidade da multa de mora, sob a alegação de confisco, requerendo a sua exclusão ou, alternativamente, a redução de seu valor. Sustenta, ainda, a cobrança abusiva de correção monetária e a ineficácia da CDA, ante a ausência de auto de infração e procedimento administrativo. Recebidos os embargos sem a suspensão da execução fiscal (fls. 86). Em sua manifestação (fls. 87/91), a União requer a improcedência da ação. A embargante, regularmente intimada para se manifestar sobre a impugnação da União e a especificar quais provas pretende produzir, quedou-se inerte (fl. 92). É a síntese do que interessa. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas. Com efeito, há muito tempo já restou pacificada a orientação de que é legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois está defluta da disobediência ao prazo fixado em lei, revestindo-se de nítido caráter punitivo, enquanto que aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR). Ipso iure, é absolutamente desarrazoada a pretensão da embargante de ser subtraída da cobrança da multa moratória os juros sobre ela incidentes. Ora, tendo a multa a natureza de penalidade administrativa (e, portanto, diversa da natureza indenizatória dos juros), bem assim, estando expressamente preconizado no art. 161 do CTN que o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, carece de amparo legal a postulação da embargante. Outrossim, verifico que a multa de mora no patamar de 20% não se mostra abusiva, tendo em vista ser consequência do inadimplemento dos créditos tributários, além de não apresentar qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva e ao princípio constitucional que veda o confisco, conforme tese sedimentada nos autos do RE 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, in verbis: 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). No que tange à aplicação de correção monetária, a alegação de sua inaplicação também é improcedente, uma vez que a dívida deve ser atualizada, como forma de preservação do seu valor real. A correção monetária não implica em majoração dos valores que a ela são submetidos, já que a sua natureza é meramente indenizatória. Neste sentido, dispõe a Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos e inclina-se a jurisprudência, conforme inúmeras decisões dos Tribunais Regionais Federais, que vêm afirmando a incidência da correção monetária sobre os juros e a multa, quer seja moratória, quer seja punitiva. Ademais, se adotado entendimento diverso, estar-se-ia prestigiando o enriquecimento ilícito por parte do devedor, uma vez que a correção monetária serve apenas para preservar o valor nominal da moeda e não para aumentá-lo. Com relação ao pedido de apresentação de Auto de Infração e do procedimento administrativo, registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela. Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a seguinte Súmula: Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei nº 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015). De outra banda, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexigibilidade de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos. Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Auração do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco. Quanto ao pleito de exclusão do nome da embargante perante os órgãos de proteção ao crédito, ressalto que o registro da parte no Cadin constitui matéria que transcende os limites objetivos da presente demanda, razão pela qual não conheço da pretensão formulada pela embargante, a quem compete requerer tal providência na esfera administrativa. Diante do exposto, JULGO OS EMBARGOS IMPROCEDENTES, na forma do art. 487, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, em observância ao enunciado da Súmula 168 do TFR (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção do STJ, DJe de 21/05/2010, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973). Desarquive-se os autos do executivo fiscal nº 0004522-41.2011.403.6119 e traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após, considerando o que dispõe a Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, e que os autos da execução fiscal 0004522-41.2011.403.6119 foram arquivados em observância à mencionada portaria, remetam-se aqueles autos ao arquivo sobrestado conforme estabelecido no artigo 20 da Portaria referida, até que haja provocação das partes. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001911-81.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003830-23.2003.403.6119 (2003.61.19.003830-7)) ERIC STREET(SP221683 - LUIZ GUSTAVO JORDÃO NATACCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Trata-se de embargos à execução opostos por Eric Street, visando, em síntese, o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, sob a alegação de ter sido apenas um mero procurador da empresa quotista estrangeira. Recebidos os embargos sem a suspensão da execução fiscal (fl. 62). Em sua impugnação (fls. 63/65), requer a União a improcedência da ação. Instada a se manifestar, a parte embargante reiterou os termos da exordial (fls. 137/146). As partes não quiseram produção de provas. É o relatório. Decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não tendo requerido as partes produção de novas provas, passo ao exame do mérito. Pela análise dos documentos colacionados aos autos, o embargante consta nos registros comerciais, como representante da sócia pessoa jurídica, empresa Koch Label Company LLC, no período compreendido entre 13/06/97 a 31/10/05, conforme se vê da Ficha Cadastral Simplificada juntada às fls. 98/99. Outrossim, analisando os atos societários (fls. 67/97), constato que, a partir da alteração de 10/06/97, a gestão da sociedade passou a ser exercida pela empresa Koch Label, dita sócia gerente. Conforme disposto no art. 5º, do Capítulo III, do ato societário de 10/06/97, a sociedade será gerida e administrada pela sócia Koch Label Company LLC., a qual delegará seus poderes de gerência a pessoas naturais, residentes no país. Em seu artigo 6º, afirma que cada gerente-delegado será competente para representar a sociedade, ativa e passivamente, em juízo e fora dele, desempenhando a gerência e administração das atividades da sociedade. Verifico, ainda, que, nos termos do art. 8º da mesma alteração contratual, as sócias-gerentes delegaram seus poderes a Jorge Maisch e Ricardo Luiz Aparecido Costa de Freitas, e em 15/10/1998, somente a este último (fl. 96). Por fim, pela análise da ficha cadastral da Jucesp (fl. 99), verifico que o gestor Ricardo Luiz Aparecido Costa de Freitas renunciou em 07/10/2004. Assim, não havendo notícia de designação de qualquer outro gestor, constata-se que os poderes retornaram ao sócio-gerente delegante, ou seja, à empresa Koch Label, cujos atos eram exercidos pelo embargante. Explico. Embora o embargante tenha alegado que renunciou aos poderes em 1998, ressalto que o Termo de Renúncia fora averbado somente em 31/10/2005, conforme consta da Ficha Cadastral da Jucesp (fl. 99). Importante ressaltar que, no que se refere aos efeitos da renúncia, os atos societários vinculam terceiros apenas após o seu arquivamento, nos termos do disposto nos arts. 1.151, 2º e 1.174, parágrafo único, ambos do Código Civil. Outrossim, constato que, diferente do alegado nos autos, o embargante continuou, de fato, agindo como administrador da empresa, uma vez que, em 15/09/2004, recebeu, assinando como procurador da sócia Koch Label Company LLC., a Declaração de renúncia de Ricardo Luiz Aparecido Costa de Freitas, conforme se vê do documento extraído da Jucesp, à fl. 166. Assim, constatada a dissolução irregular da sociedade empresária em 26/04/2005, por meio de oficial de justiça (fl. 21 dos autos da execução fiscal), e comprovado que o embargante figurou como representante legal da empresa Koch Label - que, por sua vez, figurou como única sócia-gerente da empresa brasileira -, no período de 07/10/2004 a 31/10/2005, claro está que o embargante enquadra-se nas hipóteses trazidas pela regra de responsabilidade contida no art. 135, inciso III, do CTN. Nesse sentido: O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução. (EAg 1.105.993/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 13.12.2010, DJe 1º.2.2011.) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, em observância ao enunciado da Súmula 168 do TFR (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção do STJ, DJe de 21/05/2010, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973). Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0003830-23.2003.403.6119. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002713-79.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005638-53.2009.403.6119 (2009.61.19.005638-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA BERTOLINI) X MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA(SP034015 - RENATO MONACO E SP163729 - JOELMA PEREIRA DE OLIVEIRA E SP258142 - GABRIEL BAZZEGGIO DA FONSECA)

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS opôs embargos à execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE ITAQUAQUECETUBA, sustentando, em apertada síntese, a nulidade da CDA e a prescrição da ação. No mérito, sustenta que os antigos veiculados pela embargante não se revestem de valor publicitário, pelo que considera ilegal a cobrança da Taxa de Fiscalização de Anúncios. Recebidos os presentes embargos com a suspensão da execução fiscal, a União Federal apresentou impugnação às fls. 27/44, requerendo, preliminarmente, a rejeição preliminar dos embargos, por serem prolatorios e, no mérito, requer a improcedência da ação. Em sua réplica, a embargante reiterou os termos da inicial (fls. 48/58). As partes disseram não ter provas a produzir. Decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não tendo requerido as partes produção de novas provas, passo ao exame do mérito. Constatado que apresenta-se manifestamente insubsistente a alegação acerca da nulidade da CDA. Registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela. Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a seguinte Súmula: Súmula 559 - Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei nº 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015). De outra banda, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexistência de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos. A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Quanto à alegação de prescrição da ação, o entendimento jurisprudencial encontra-se pacificado no sentido de que o termo inicial da prescrição tributária consiste na data do vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada ou na data da entrega da declaração, se realizada após o vencimento (RESP 1.120.295 - SP, julgamento submetido ao regime dos recursos repetitivos previsto no artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008). No presente caso, conforme informações das partes, os créditos tributários são decorrentes da inadimplência de taxas e atos de infração referentes aos exercícios financeiros de 2000 e 2003, tendo sido constituídos nas datas de seus vencimentos, quais sejam, 31/12/2000 e 31/12/2003, respectivamente. O art. 174, caput, do CTN dispõe: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Assim, constatado o transcurso de lapso temporal superior a cinco anos entre a data de constituição do crédito tributário de 2000, em 31/12/2000, e a data em que ajuizado o feito - 10/03/2006 (fl. 05 verso do feito principal), resta materializada a sua prescrição. Com relação ao crédito de 2003, verifico que o despacho determinando a citação na execução fiscal se deu em 12/03/2007 (fl. 03 da execução fiscal). Proferido após a edição da Lei Complementar nº 118/2005, referido despacho interrompeu o lapso prescricional, afastando a possibilidade avertida pelo embargante, vez que entre a data da constituição do crédito tributário e a interposição da ação não transcorreu o prazo estabelecido no art. 174, do CTN. No mais, a ação deve ser julgada improcedente. A embargante sustenta que, em decorrência de sua natureza jurídica de prestadora de serviço público, e não exploradora de atividade econômica, não há falar-se em incidência da Taxa de Fiscalização de Anúncios. Importante ressaltar que, no que se refere à taxa, é pacificada sua constitucionalidade, em razão do disposto no art. 145, da Constituição Federal, que diz: Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: I - impostos; II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; Diferente do alegado pelo embargante, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos não possui privilégio que permita o afastamento do exercício da competência tributária municipal. Isso porque placas indicativas de local onde prestados os serviços postais e anônimos, possuem perfil publicitário - porque divulgam um serviço -, aptos, pois, a incidir a hipótese de incidência do tributo aqui questionado. A interpretação do disposto no art. 111, do CTN deve ser literal, porquanto as atividades da embargante, embora configurem serviço público no tocante aos serviços postais (de privilégio da ECT), claro é que, ao exercer atividade econômica excepcional, não se exime da imunidade concedida às autarquias e fundações. Nesse sentido, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ECT. TAXAS DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO E DE FISCALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. O Município é competente para instituir taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, consoante artigo 145, II, da Constituição Federal de 1988. 2. Trata-se, na espécie, do exercício do poder de polícia da municipalidade, que tem competência peculiar para tanto, e, assim, também, de exigir a respectiva taxa. 3. A questão da constitucionalidade das Taxas de Fiscalização de Funcionamento e de Fiscalização de Publicidade, cobradas com amparo no princípio constitucional da autonomia municipal, inclusive, para fins de renovação anual, já se encontra pacificada perante os Tribunais Superiores e esta Corte. Precedentes. 4. Afigura-se legítima a cobrança das Taxas de Fiscalização de Funcionamento e de Fiscalização de Publicidade pelo Município em face da ECT, eis que inserida no exercício do poder de polícia, inerente à atividade do poder público municipal. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3 - AC: 6239 SP 0006239-11.2008.4.03.6114, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 17/10/2013, TERCEIRA TURMA) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer a prescrição da CDA no que se refere ao Auto de Infração Tributária de 31/12/2000. Nos termos do art. 20, 4º do CPC/1973 (vigente à época da oposição dos embargos) e em face da sucumbência parcial, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% do valor excluído da execução atualizado. Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Manifeste-se a exequente, nos autos principais, em termos de prosseguimento do feito. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002812-49.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025922-97.2000.403.6119 (2000.61.19.025922-0)) MARAJÓ COM/ E TRANSPORTES LTDA(PB005207 - CAIUS MARCELLUS DE ARAUJO LACERDA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

MARAJÓ COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA. opôs embargos à execução fiscal opostos em face da União Federal, sustentando, em breve síntese, que o crédito cobrado na CDA em comento já fora quitado, por meio de acordo judicial. Em sua impugnação, a embargada alega, preliminarmente, a intertemporalidade dos embargos e, no mérito, requer a improcedência da ação (fls. 48/64). Devidamente intimada, decorreu o prazo para a embargante se manifestar acerca da impugnação apresentada. Relatei. Decido. Com efeito, pela análise dos autos da execução fiscal, processo nº 0025922-97.2000.403.6119, a executada, na pessoa da administradora da empresa, foi intimada em 12/01/2012 acerca da realização da penhora, conforme cópia da certidão de fl. 97 verso daqueles autos. O art. 16, III, da Lei nº 6830/80 dispõe: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados... III - da intimação da penhora. Assim, de acordo com o calendário de 2012, o prazo de 30 (trinta) dias para o executado opor embargos à execução iniciou-se em 13/01/2012 e findou-se em 13/02/2012. Ocorre que os embargos foram opostos apenas em 02/04/2012, restando, assim, manifesta a sua intertemporalidade. Diante do exposto, JULGO EXTINTOS OS EMBARGOS, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00, sob pena de ser fixada importância irrisória e incompatível com a complexidade fática e jurídica da matéria controvertida nos autos e, sobretudo, a atividade processual exercida pelo patrono da embargada (art. 20, 4º do CPC/73, lei vigente à época da interposição dos embargos). Sem custas (art. 7 da Lei n 9.289/96). Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, desanquem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004387-58.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004489-27.2006.403.6119 (2006.61.19.004489-8)) MARCO POLO TEXTIL LTDA(SP234190 - ANTONIO RODRIGO SANT ANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Marco Polo Têxtil Ltda. opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela União Federal, sustentando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição da ação. No mérito, sustenta a irregularidade na aplicação dos juros e da multa, bem como a inconstitucionalidade da taxa SELIC aplicada. Recebidos os embargos com a suspensão da execução fiscal (fl. 62). Em sua manifestação (fls. 63/69), a União requer, preliminarmente, a extinção da ação por falta de interesse, ante o parcelamento requerido pela embargante. No mérito, pede a improcedência da ação. Em sua réplica, a embargante reitera os termos da exordial (fls. 71/). É a síntese do que interessa. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas. No que se refere à prescrição, diz o art. 174, caput, do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Analisando a cópia da CDA que instrui o feito, bem como o informado pela União às fls. 63/67, constato que a data de constituição do crédito tributário referente ao período de 04/2001 se deu em 04/06/2002, mediante entrega da DCTF (fl. 68), tendo sido ajuizado o executivo fiscal em 03/07/2006. Portanto, tendo em vista que a data do vencimento é anterior à data da entrega da declaração, no caso vertente, o termo inicial do prazo prescricional corresponde à data da entrega da declaração pelo contribuinte, in verbis: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU A DATA DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Adução do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação) é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que não é possível aferir das provas juntadas aos autos a data da entrega das declarações e, conseqüentemente, o termo inicial do prazo prescricional. Desse modo, desconstituir o acórdão recorrido e acolher a pretensão da ora agravante quanto à ocorrência da prescrição requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.581.258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/04/2016). No caso em tela, o despacho determinando a citação foi proferido em 26/09/2006. Proferido, pois, depois da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição se interrompe com o despacho citatório. Os demais créditos tributários referem-se aos períodos de vencimento de 08/2004 a 12/2004. Transcorridos, pois, menos de cinco anos entre a data da constituição dos créditos tributários e às datas de vencimentos dos tributos, e a interposição do executivo fiscal, não há falar-se em ocorrência de prescrição no executivo fiscal. Outrossim, verifico, pela informação de fl. 69, que o embargante requereu o parcelamento da dívida, nos termos da Lei nº 12.996/14. É cedido que a adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 impõe ao sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, a desistência em relação a esta, bem como a renúncia a qualquer alegação de direito sobre a qual se fundar referida ação (art. 6º, Lei nº 11.941/2009). Diante do exposto, 1) no que se refere à prescrição, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil; 2) no mais, extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 (Súmula nº 168 do TFR; REsp nº 1.143.320/RS, DJe de 21/05/2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC). Oportunamente, translade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0004489-27.2006.403.6119. Manifeste-se a União, em termos de prosseguimento do feito, nos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008845-21.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007793-58.2011.403.6119) Z PLASTIC IND/ E COM/ LTDA - ME(SP098602 - DEBORA ROMANO E SP136532 - CYNTHIA VERRASTRO ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO)

Z Plastic Ind/ e Com/ Ltda. - ME opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela União Federal, sustentando, em síntese, a decadência e prescrição dos créditos tributários. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 23). Em sua manifestação (fls. 25/27), a União reconhece a ocorrência de decadência dos créditos, referente ao período compreendido entre 11/2001 a 12/2004. Instada a se manifestar, a embargante reiterou os termos da exordial (fls. 32/35). As partes não requereram produção de provas. É a síntese do que interessa. No que concerne à decadência, verifico, pela análise da CDA nº 39.078.044-8, que os créditos ali consubstanciados se referem a competências relativas aos períodos compreendidos entre 11/2001 a 10/2008, tendo sido constituídos por meio de confissão de débito, pela contribuinte, na data de 18/11/2010. De acordo com o disposto no art. 173, I, do CTN, o início da contagem do prazo decadencial começa a fluir no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Assim, resta aperfeiçoada a decadência dos créditos referentes ao período de 11/2001 a 12/2004, uma vez que já transcorridos mais de cinco anos entre a ocorrência dos fatos geradores e a data de sua constituição (18/11/2010). Ademais, a União concorda com a ocorrência de decadência parcial. Com relação à alegação de prescrição dos créditos tributários, não merecem ser acolhidas as alegações da embargante. Diz o art. 174, caput, do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Dessa forma, conforme já mencionado, a constituição dos créditos tributários se deu na data de 18/11/2010, tendo sido ajuizado o executivo fiscal em 29/07/2011. No caso em tela, o despacho determinando a citação se deu em 08/08/2011 e a citação ocorreu em 06/10/2011. Proferido, pois, depois da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição se interrompe com o despacho citatório, que ocorreu dentro do prazo previsto no artigo 174, do CTN, afastando-se a possibilidade da ocorrência de prescrição. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer a decadência da CDA no que se refere ao período compreendido entre 11/2001 a 12/2004. Nos termos do art. 20, 4º do CPC/1973 (vigente à época da oposição dos embargos) e em face da sucumbência parcial, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% do valor excluído da execução atualizado. Inaplicável à espécie o disposto no art. 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/2002, eis que a hipótese dos autos não se identifica com a situação versada no aludido dispositivo legal. Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Considerando que o feito se enquadra nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se a exequente, nos autos da execução fiscal, sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria referida, até que haja provocação das partes. Prazo: 30 dias. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009801-37.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003841-52.2003.403.6119 (2003.61.19.003841-1)) DEJAIR CARLOS BASAGLIA(SP138229 - GISELI DE FATIMA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Trata-se de embargos à execução opostos por Dejar Carlos Basaglia, visando, em síntese, o reconhecimento da prescrição da ação, bem como sua ilegitimidade passiva para figurar no polo. É o breve relatório. Decido. Verifico que nos autos da execução fiscal, processo nº 0003841-52.2003.403.6119 em apenso, foi proferida decisão deferindo a exceção de pré-executividade oposta pelo ora embargante, acolhendo o seu pedido de ilegitimidade para figurar no polo passivo do executivo fiscal. Desse modo, não há falar-se em reapreciação dos pedidos apontados no presente feito, uma vez que já afastada em anterior decisão nos autos da execução fiscal, tendo operado no presente feito a preclusão consumativa. Nesse sentido, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA EM ANTERIOR EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É inviável o Agravo Regimental que não ataca especificamente todos os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182/STJ). 2. Não tem acolhida a tese de ausência de preclusão, uma vez que a prescrição alegada foi deduzida e afastada em anterior exceção de pré-executividade, definitivamente julgada, não podendo ser renovada por ocasião da interposição de Embargos do Devedor. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental desprovido. Processo: AgRg nos EDcl no AREsp 38176 SC 2011.0202693-7/Relator(a): Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO/Julgamento: 21/03/2013 Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA/Publicação: DJe 19/04/2013/Diante do exposto, JULGO EXTINTOS OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004501-26.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013157-94.2000.403.6119 (2000.61.19.013157-4)) INAPEL EMBALAGENS LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Inapel Embalagens Ltda. opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela União Federal, sustentando, em síntese, a ocorrência da prescrição intercorrente. No mérito, alega o pagamento do tributo. Em sua manifestação (fls. 77/80), a embargada requer a improcedência da ação. Instada a se manifestar, a embargante apresentou réplica, reiterando os termos da inicial (fls. 82/87). As partes não requereram produção de provas. É a síntese do que interessa. É o breve relatório. Decido. No tocante à prescrição intercorrente, o 4º, do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, com redação dada pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, estabelece: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Verifico, analisando o feito principal, que não há falar-se em ocorrência de prescrição intercorrente, uma vez que o processo não permaneceu arquivado por cinco anos, como quis parecer o embargante. Ademais, a União se manifestou no feito, requerendo a suspensão da ação, para fins de diligenciar acerca da localização de bens para penhora, bem como para analisar os documentos apresentados pela executada, no que se refere ao pagamento do crédito tributário. Outrossim, no caso concreto, não houve despacho suspendendo o curso da execução, nos termos específicos do artigo 40, da Lei Federal nº 6.830/80. Desse modo, não há falar-se em prescrição intercorrente. Com relação ao alegado pagamento do crédito tributário, de fato, a embargante juntou cópias das DARFs referentes ao Imposto de Renda de 28/12/1995, com data de vencimento de 04/01/1996, conforme se vê às fls. 24/25, no valor total correspondente a R\$ 39.074,72. Observo, ainda, que, na decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (fls. 40/41), fica claro que os pagamentos a que faz menção o parágrafo supramencionado, foram alocados ao débito de Imposto de Renda, mas relativo ao período de apuração de janeiro de 1996, pelo que foi determinado o prosseguimento da cobrança da dívida no que se refere ao período de 12/95. Importante ressaltar, porém, que não pode a autoridade competente, analisando o documento de quitação, alocar valor pago para período diverso do constante na DARF, sem a devida concordância do contribuinte para mencionada finalidade. Também não consta nos autos documento comprobatório de intimação do contribuinte acerca da referida alocação. Outrossim, a imputação do pagamento, pelo Fisco, nos termos do disposto no art. 163, do CTN, se restringe à situações em que o contribuinte deixa de mencionar o tributo a que se refere o pagamento e a competência devidos. Assim, resta claro que o procedimento da Administração de desconsiderar as informações prestadas pelo contribuinte, em guia própria, e alocar os valores pagos em competência diversa da mencionada, não possui amparo legal. Por fim, conforme bem mencionado pelo embargante, os débitos que a União entende devidos, devem ser apurados e devidamente cobrados, em processo de execução próprio. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a extinção do crédito tributário, consubstanciado na CDA nº 80 2 98 000107-03, e JULGAR EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, processo em apenso. Nos termos do art. 20, 4º do CPC/1973 (vigente à época da interposição da execução fiscal) e em face da sucumbência parcial, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal, processo nº 0013157-94.2000.403.6119, em apenso. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005363-94.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009374-40.2013.403.6119) AMBEV BRASIL BEBIDAS S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença proferida à fls. 215/216, sustentando, em síntese, omissão no julgado, porquanto requer seja determinada a condenação do embargante (executado) em honorários advocatícios. Relatei. Decido. Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos e, quanto ao mérito, os acolho. A tese do embargante merece prosperar face ao princípio da causalidade, pois, como se infere do conteúdo da sentença proferida nos autos principais, a extinção por pagamento se deu no curso daquele feito. Assim, recebo os presentes embargos, a fim de modificar a sentença embargada, para que passe a constar o parágrafo abaixo transcrito, em substituição ao que trata sobre a não condenação em honorários: Face ao princípio da causalidade, condeno a embargante em honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, CPC/1973 (legislação vigente à época da interposição da execução fiscal). Desta forma, ACOLHO os Embargos de Declaração de fl. 94, nos termos acima explicitados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008753-72.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011500-34.2011.403.6119) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREF MUN GUARULHOS(SP071170 - CARLOS ALBERTO FRANZOLIN E SP173429 - RAQUEL TOLEDO MACHADO)

Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela União Federal, sustentando, em síntese, a nulidade da CDA, a ilegalidade da taxa de licença de funcionamento e a imunidade recíproca com relação à cobrança de ISS. Em sua manifestação (fls. 35/72), a embargada requer a improcedência da ação. É a síntese do que interessa. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas. Apresenta-se manifestamente insubsistente a alegação acerca da nulidade da CDA. Inicialmente, registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 2º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela. Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a seguinte Súmula: Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015). Importante ressaltar que, diferente do alegado pelo embargante, a fundamentação legal para inscrição da dívida ativa encontra-se no verso das CDAs, conforme se nota pela simples análise da execução fiscal em apenso. Com relação à Taxa de Licença de Funcionamento, estabelece o art. 145, da Constituição Federal que: Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: I - impostos; II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; Diferente do alegado pela embargante, não há qualquer ilegalidade na cobrança de referida taxa, pois, diante da notoriedade do exercício do poder de polícia pela embargada, não há necessidade de comprovação da atuação por parte do Poder Público. Nesse sentido a jurisprudência dominante, in verbis: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO. MUNICÍPIO DE COTIA/SP. PODER DE POLÍCIA. BASE DE CÁLCULO. TIPO DE ATIVIDADE E ÁREA DO ESTABELECIMENTO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA OBSERVADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Sobre a comprovação da efetiva prestação do serviço municipal, invocado pela ECT como essencial à cobrança da taxa, a jurisprudência pacificou interpretação favorável à Municipalidade, a teor do que revelam precedentes das Cortes Superiores. Esta Turma igualmente decidiu pela validade da tributação, quando questionada a necessidade de comprovação do efetivo exercício do poder de polícia administrativa. [...] 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027171-97.2014.4.03.6182/SP, 2014.61.82.027171-8/SP, RELATOR: Desembargador Federal CARLOS MUTA). Por fim, insta consignar que a matéria acerca do ISS já foi submetida ao crivo do colendo Supremo Tribunal Federal nos autos nº RE 601392/PR, consolidando-se a jurisprudência no sentido do reconhecimento da imunidade recíproca acerca do ISS, nos termos do art. 150, VI, a, da Constituição Federal, cuja emenda permite-se trazer à colação como razão de decidir: Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Imunidade recíproca. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. 3. Distinção, para fins de tratamento normativo, entre empresas públicas prestadoras de serviço público e empresas públicas exploradoras de atividade. Precedentes. 4. Exercício simultâneo de atividades em regime de exclusividade e em concorrência com a iniciativa privada. Irrelevância. Existência de peculiaridades no serviço postal. Incidência da imunidade prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF - RE: 601392 PR, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 28/02/2013, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-105 DIVULG 04-06-2013 PUBLIC 05-06-2013) Diante do exposto, JULGO OS EMBARGOS PARCIALMENTE PROCEDENTES, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, apenas para determinar a nulidade das CDAs de nºs 0270553/2005, 0270554/2005, 0270555/2005 e 0270556/2005, ante a imunidade recíproca, prosseguindo-se a execução com relação às CDAs remanescentes, nos termos desta sentença. Em face do princípio da causalidade, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% do valor excluído da execução atualizado. Sem custas (art. 7 da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0011500-34.2011.403.6119. Manifeste-se, a exequente, requerendo o que de direito, nos autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003710-82.2000.403.6119 (2000.61.19.003710-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SHOPPING OTICO OCULOS OTICA LTDA X BENEDITO ROQUE X RONALDO RAMOS DOS SANTOS(SP188362 - KARINA FIGUEIREDO PRETTO)

SHOPPING ÓTICO ÓCULOS LTDA. petição nos autos requerendo, em síntese, a exclusão do sócio Ronaldo Ramos dos Santos (fls.130/131). Instada a manifestar-se também sobre a prescrição (fls.115), a União sustenta a não ocorrência da prescrição (fl. 116) e requer a penhora de ativos financeiros dos executados via Bacenjud (fl. 124), e concorda com a exclusão do sócio (fl. 146).Decido.Quanto à prescrição, observo que a matéria é disciplinada no artigo 174 do Código Tributário Nacional, nestes termos:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.A Lei Complementar n. 118/2005 introduziu alteração na redação do artigo de lei supracitado, passando a prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. No caso, a Fazenda Nacional demonstra que os créditos foram constituídos mediante termo de confissão espontânea em 06.03.1998 (autos principais e apenso nº 00026170-63.2000.403.6119) e a declaração de rendimentos nº 0970838260955 (apensos renanescentes), apresentada em 22/04/1997 (fl. 117), ao passo que as execuções fiscais foram ajuizadas, no primeiro caso, em 05/02/2000 e 24/11/2000 e, no segundo caso, em 24/11/2000, 06/03/2001 e 20/03/2001, ou seja, todas dentro do prazo quinquenal posterior à constituição definitiva do crédito, momento em que interrompia a prescrição consoante o art. 174, I, do CTN.Assevero que, em se tratando de citação, a verificação da ocorrência da prescrição deve ser analisada também à luz do artigo 240, I, do Código de Processo Civil, o qual preceitua que a interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data da propositura da ação. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dia a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se deprende do seguinte excerpto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer e viver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aláís, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que se a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um tempo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recotagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). 18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1.120.295/SP - repetitivo).Constata-se que a reunião das execuções se deu antes de efetivada a citação por edital em 02/2006.Logo, a interrupção da prescrição retroage à data da distribuição, ainda que a citação tenha se efetivado após o decurso do prazo quinquenal (súmula 106 do STJ), pelo que não há que se falar em extinção do crédito tributário.Passo à análise da exclusão do sócio Ronaldo Ramos dos Santos.Primeiramente, ressalto a ilegitimidade passiva da pessoa jurídica ou de seu representante legal para requerer a exclusão do sócio do polo passivo da execução (AgRg no Ag 1.192.594/ES).Nada obstante, pela análise da Ficha Cadastral Completa (fls. 147/148), constato que Ronaldo Ramos dos Santos figurava no quadro societário da executada apenas na situação de sócio, desde 12/02/2001, o que não configura a hipótese trazida pelo art. 135, inciso III, do CTN.Ademais, na época em que incluído no polo passivo da execução, o coexecutado Ronaldo não mais integrava o quadro societário da executada, conforme se deprende do documento supracitado, pois se retirou da sociedade em 03/04/2002 e a decisão de inclusão data de 08/03/2004.Nesse sentido:O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução. (EAg 1.105.993/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 13.12.2010, DJe 1º.2.2011.).Tendo em vista a concordância da exequente (fl. 146), não resta outra alternativa senão deferir a exclusão do sócio Ronaldo Ramos dos Santos.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade e determino, de ofício, a exclusão de Ronaldo Ramos dos Santos do polo passivo da execução fiscal. Ao SEDI, para exclusão do sócio do polo passivo das execuções fiscais.DEFIRO a citação do sócio Benedito Roque por edital, tendo em vista a tentativa negativa de citação por mandado (fl. 102).Após, considerando que o feito se enquadra nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pelo que determino, após a ciência expressa da exequente, a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria referida, até que haja provocação das partes.Intimem-se.

0007001-90.2000.403.6119 (2000.61.19.007001-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CIMAPEL COM/ E IND/ DE MOLAS ANEIS E PINOS LTDA X ROSANGELA UZUM KNOLL LOPES(SPI99933 - SIMONE COUTINHO DA SILVA E SPI00628 - RUBENS LEAL SANTOS) X OSVALDO DOS SANTOS LOPES

Rosângela Uzum Knoll apresentou exceção de pré-executividade, sustentando sua ilegitimidade passiva, a prescrição da ação e da pretensão de redirecionar a execução contra os sócios. Instada a se manifestar, a União Federal requereu a improcedência do pedido (fls. 161/165), salvo quanto à exclusão da excipiente do polo passivo da execução. É o relatório. Decido. Preliminarmente, a exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. O exame da certidão de dívida ativa que instrui o feito permite concluir que os sócios foram incluídos como corresponsáveis na CDA por força do art. 13 da Lei nº 8.202/93. Como é cediço, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562.276, reconheceu a inconstitucionalidade do dispositivo mencionado, que previa que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Assim, resta claro que a norma referida, declarada inconstitucional, com efeitos ex tunc, já não se presta a embasar a legitimidade passiva dos sócios. Nada obstante, verifico que, embora constem da CDA os nomes dos corresponsáveis, o redirecionamento da execução fiscal para os sócios se fundamentou em consulta ao CNPJ da executada (fl. 95), em que sua situação cadastral consta como inapta. Na ocasião, a exequente não juntou ficha cadastral da JUCESP, razão pela qual ambos os sócios foram incluídos no polo passivo da execução sem se perquirir quem detinha os poderes de administração da sociedade. Do documento de fls. 156/157 constato que a excipiente se retirou do quadro societário da executada em 31/05/1996, quase dez anos antes da decisão que a incluiu no polo da demanda. Portanto, suas alegações procedem. No que toca à prescrição da pretensão para o redirecionamento da execução, não procedem as alegações da excipiente, tendo em vista que a causa do redirecionamento foi o fato de a executada encontrar-se baixada (fls. 95), e não de ter sido incluída na CDA como corresponsável. No documento de fl. 166 está mencionado o art. 54 da Lei 11.941/2009 como fundamento da baixa no CNPJ (Terço sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ baixada, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, as pessoas jurídicas que tenham sido declaradas inaptas até a data de publicação desta Lei). Diante do exposto, ACOLHO EM PARTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, apenas para determinar a exclusão da excipiente do polo passivo da execução. Levando em conta que a presente execução foi ajuizada quando ainda em vigor o CPC de 1973, condeno a exequente em honorários advocatícios, com filcro no art. 20, 4º, CPC/1973, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Expeça-se mandado para penhora de bens da executada, a ser cumprido no endereço de fl. 166. Cumpra-se. Intimem-se.

0010413-29.2000.403.6119 (2000.61.19.010413-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MILAN COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

MILAN COM/ DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA. apresentou exceção de pré-executividade, sustentando a ilegitimidade passiva dos corresponsáveis Geraldo Cecchet e Filomena Eloa Puppo Cecchet, a prescrição da pretensão de redirecionar a execução contra os sócios e o caráter confiscatório e ilegal da multa moratória. Instada a se manifestar, a União Federal requereu a improcedência do pedido (fls. 82/94), salvo quanto à redução da multa moratória ao patamar de 20%. É o relatório. Decido. Preliminarmente, a exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Primeiramente, ressalto a ilegitimidade passiva da pessoa jurídica para requerer a exclusão do sócio do polo passivo da execução (AgRg no Ag 1.192.594/ES). Nada obstante, o exame da certidão de dívida ativa que instrui o feito permite concluir que os sócios foram incluídos como corresponsáveis na CDA por força do art. 13 da Lei nº 8.202/93. Como é cediço, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562.276, reconheceu a inconstitucionalidade do dispositivo mencionado, que previa que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Assim, resta claro que a norma referida, declarada inconstitucional, com efeitos ex tunc, já não se presta a embasar a legitimidade passiva dos

sócios. Não obstante, verifico que, embora constem da CDA os nomes dos corresponsáveis, não houve a inclusão deles no polo passivo da execução, razão pela qual deixo de apreciar o pedido da excipiente. No que toca à prescrição para o redirecionamento da execução aos sócios, não merece acolhida as alegações da excipiente, sendo vejamos. A pretensão para o redirecionamento da execução nasce com a prática de ato com excesso de poderes, infração à lei, ao estatuto ou ao contrato social (art. 135 do CTN), comprovada nos autos. Ademais, ainda que haja pretensão, pela teoria da actio nata, em sua feição subjetiva, o prazo prescricional deve ter início a partir da ciência inequívoca da violação ou lesão ao direito subjetivo. Nesse sentido: Em linhas gerais, a teoria da actio nata busca discutir o termo inicial do prazo prescricional. Tradicionalmente se apontou que a teoria da actio nata postula que o termo inicial do prazo prescricional é a violação do direito. É, aliás, o que dispõe o Código Civil (...). Porém cada vez mais a jurisprudência tem caminhado em direção a um entendimento mais favorável às vítimas de danos. É que nem sempre a data da violação do direito é a mesma data em que a vítima tomou conhecimento da violação. Se houver disparidade entre essas datas, o princípio da actio nata tem-se por atendido com o início do prazo prescricional na data em que a vítima teve ciência inequívoca do dano e de sua autoria. Aliás, o CDC é explícito sobre a questão, dispondo que prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. Nesse sentido já se posicionou o STJ, inclusive com relação ao redirecionamento da execução aos sócios: PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. TERMO INICIAL. EVENTO LESIVO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. O STJ possui entendimento de que, em relação ao termo inicial da prescrição, deve ser observada a teoria da actio nata, em sua feição subjetiva, pelo qual o prazo prescricional deve ter início a partir do conhecimento da violação ou da lesão ao direito subjetivo. 2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem analisando as circunstâncias fáticas do caso, estabeleceu que o evento danoso, que teria dado início ao prazo prescricional, ocorreu em 30.1.2008. 3. Em suas razões recursais, o insurgente alega que a ciência do fato lesivo teria sido a data da publicação do Boletim 031 de Dezembro de 2014. 4. Para o acolhimento da tese proposta, seria necessário proceder à minuciosa análise do acervo probatório dos autos, o que excederia as razões colacionadas no acórdão recorrido. Dessa forma, inviável alterar a conclusão do acórdão recorrido acerca da ocorrência da prescrição, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Em relação ao argumento de que, de acordo com o art. 506 do CPC/2015, os efeitos da coisa julgada material poderão beneficiar terceiros, o recurso também não comporta conhecimento, uma vez que o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre o referido dispositivo legal. Incide, na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF. 6. Recurso Especial do qual não se conhece. (REsp nº 1.691.960/RJ - Dje 23/10/2017). TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO COM BASE NO ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA EXECUTADA. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA E TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 185 DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR À LC Nº 118/2005. PRESUNÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO DO DEVEDOR. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DO SÓCIO ALIENANTE ANTES DA VENDA DO BEM. REQUISITO. (...) 3. Não se legitima o redirecionamento da execução a menos que existam nos autos indícios da ocorrência de alguma das hipóteses do artigo 135, III, do CTN, entre as quais a dissolução irregular da empresa executada. 4. A dissolução irregular pode ser presumida, nos termos da Súmula nº 435 do STJ, quando a pessoa jurídica não foi encontrada em seu domicílio fiscal, deixando de comunicar a mudança aos órgãos competentes. 5. Considerando-se que o princípio da actio nata impede a fluência do prazo prescricional enquanto inexigível a pretensão do credor, não se poderia exigir que a exequente promovesse a citação dos sócios-gerentes, em razão da dissolução irregular da empresa, à míngua do efetivo conhecimento dessa situação. Por isso, a jurisprudência desta Corte vem se orientando no sentido de que o prazo prescricional para responsabilização do sócio na execução fiscal flui somente a partir do momento em que a exequente toma conhecimento da dissolução irregular ou alguma das hipóteses que legitimam o redirecionamento. 6. Afasta-se o reconhecimento da prescrição para o pedido de redirecionamento da execução, pois não restou demonstrada a inércia da exequente. Foi ela que veio aos autos notificar a dissolução irregular da empresa executada e requerer o redirecionamento da execução ao sócio gerente. (...) (ARSP 608949, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 03/06/2015) Compulsando os autos, verifico que não há hipótese de redirecionamento da execução fiscal e, portanto, não há pretensão a ser exercida. Com efeito, o despacho determinando a citação é o proferido em 01/11/1996. Proferido, pois, antes da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição somente se interrompe com a citação válida, que se efetivou em 31/03/99. A partir de então, a empresa executada peticionou nos autos por diversas vezes (fls. 17/29, 34/35, 42/43, 53/58, 60/63, 81/88, 96/101, 113/118, 121/122, 124/136), indicando bens à penhora, requerendo a anulação do auto de penhora, vista dos autos, juntando ficha cadastral completa com seu endereço atualizado, no qual - diga-se de passagem - ainda não houve cumprimento de diligência, e apresentando exceção de pré-executividade. Por outro lado, a exequente, sempre que instada a se manifestar, nunca quedou-se inerte, pois aceitou os bens oferecidos pela executada (fl. 37), que foram penhorados (fls. 47/51), requereu o reforço da penhora (fl. 75), a manutenção da penhora efetivada com a penhora dos novos bens oferecidos pela executada (fls. 104) e, por fim, impugnou a exceção de pré-executividade. É cediço que o STJ possui entendimento no sentido de que o prazo prescricional de cinco anos para o redirecionamento da execução fiscal começa a correr a partir da citação da pessoa jurídica. Ocorre que tal posicionamento não pode ser aplicado de forma abstrata, sem observância das circunstâncias do caso concreto, conforme já foi decidido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO. 1. O prazo de prescrição para o redirecionamento da Execução Fiscal é de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica. 2. A orientação deste Superior Tribunal de Justiça passou a ser aplicada de forma abstrata por órgãos jurisdicionais, sem observância das circunstâncias do caso concreto, à luz da ciência jurídica. 3. A prescrição pressupõe, lógica e necessariamente, violação de direito e, cumulativamente, a existência de pretensão a ser exercida. Na ausência de um único destes elementos, não há fluência do prazo de prescrição. 4. Desta forma, não havendo direito violado e pretensão a ser exercida, não tem início a prescrição (art. 189 do Código Civil). 5. Decorrência natural é que a orientação do STJ somente é aplicável quando o ato de infração à lei ou aos estatutos sociais (in casu, dissolução irregular) é precedente à citação do devedor principal. 6. Na hipótese dos autos, a Fazenda do Estado de São Paulo alegou que a Execução Fiscal jamais esteve paralisada, pois houve citação da pessoa jurídica em 1999, penhora de seus bens e realização de quatro leilões, todos negativos. Somente com a tentativa de substituição da construção judicial é que foi constatada a dissolução irregular da empresa (2006), ocorrida inquestionavelmente em momento posterior à citação da empresa, razão pela qual o pedido de redirecionamento, formulado em 2007, não estaria fulminado pela prescrição. 7. A genérica observação, pelo órgão colegiado do Tribunal a quo, de que o pedido foi formulado após prazo superior a cinco anos da citação do estabelecimento empresarial é insuficiente, como se vê, para caracterizar efetivamente a prescrição, de modo que é manifesta a aplicação indevida da legislação federal. 8. Agravo Regimental provido. Determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem, para reexame da prescrição, à luz das considerações acima. (AgRg no Ag 1.239.258/SP) Por derradeiro, passo à análise do caráter confiscatório e ilegal da multa moratória. Na exordial, a embargante sustentou ser inaplicável a multa moratória no patamar de aproximadamente 60% (sessenta por cento), pois que traria verdadeiro confisco. O exame da questão referente à multa decorrente do não recolhimento tempestivo de contribuições sociais exige uma breve exposição histórica dos dispositivos legais aplicáveis. Na redação original da Lei 8.212/91, o seu art. 35 determinava que: Art. 35. A falta de cumprimento dos prazos de que trata o art. 30, exceto quanto ao disposto na alínea c do seu inciso I, acarreta multa variável, de caráter irrelevável, nos seguintes percentuais, incidentes sobre os valores das contribuições atualizadas monetariamente até a data do pagamento: I - 10% (dez por cento) sobre os valores das contribuições em atraso que, até a data do pagamento, não tenham sido incluídas em notificação de débito; II - 20% (vinte por cento) sobre os valores pagos dentro de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento da correspondente notificação de débito; III - 30% (trinta por cento) sobre todos os valores pagos através de parcelamento, observado o disposto no art. 38; IV - 60% (sessenta por cento) sobre os valores pagos em quaisquer outros casos, inclusive por falta de cumprimento de acordo para parcelamento. Parágrafo único. É facultada a realização de depósito, à disposição da Seguridade Social, sujeito aos mesmos percentuais dos incisos I e II acima, conforme o caso, para apresentação de defesa. Poucos meses após a publicação da lei que instituiu o plano de custeio da seguridade social, foi publicada a Lei nº 8.218 de 29/08/1991, que revogou o art. 35 da Lei 8.212/91, e determinou a incidência dos artigos 3º e 4º: Art. 3º - Sobre os débitos exigíveis de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, bem como para o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, incidirão: I - juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária - TRD acumulada, calculados desde o dia em que o débito deveria ter sido pago, até o dia anterior ao do seu efetivo pagamento; e II - multa de mora aplicada de acordo com a seguinte Tabela: (com a previsão de multa de até 40% para débitos vencidos há mais de 90 dias) ... Art. 4º - Nos casos de lançamento de ofício nas hipóteses abaixo, sobre a totalidade ou diferença dos tributos e contribuições devidos, inclusive as contribuições para o INSS, serão aplicadas as seguintes multas: I - de cem por cento, nos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte; II - de trezentos por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. A Lei 9.528 de 10/12/1997, por sua vez, tratou de restabelecer os artigos 34 e 35 da Lei 8.212/91, com a seguinte redação: Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. Parágrafo único. O percentual dos juros moratórios relativos aos meses de vencimentos ou pagamentos das contribuições corresponderá a um por cento. Art. 35. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 1997, sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos: I - para pagamento, após o vencimento de obrigação não incluída em notificação fiscal de lançamento: a) quatro por cento, dentro do mês de vencimento da obrigação; b) sete por cento, no mês seguinte; c) dez por cento, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação; II - para pagamento de créditos incluídos em notificação fiscal de lançamento: a) doze por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação; b) quinze por cento, após o 15º dia do recebimento da notificação; c) vinte por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS; d) vinte e cinco por cento, após o 15º dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa; III - para pagamento do crédito inscrito em Dívida Ativa: a) trinta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento; b) trinta e cinco por cento, se houve parcelamento; c) quarenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento; d) cinquenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento. 1º Na hipótese de parcelamento ou reparcelamento, incidirá um acréscimo de vinte por cento sobre a multa de mora a que se refere o caput e seus incisos. 2º Se houver pagamento antecipado à vista, no todo ou em parte, do saldo devedor, o acréscimo previsto no parágrafo anterior não incidirá sobre a multa correspondente à parte do pagamento que se efetuar. 3º O valor do pagamento parcial, antecipado, do saldo devedor de parcelamento ou do reparcelamento somente poderá ser utilizado para quitação de parcelas na ordem inversa do vencimento, sem prejuízo da que for devida no mês de competência em curso e sobre a qual incidirá sempre o acréscimo a que se refere o 1º deste artigo. Em 1999, o mesmo dispositivo foi novamente modificado, desta vez pela Lei 9.876, passando a orientar a seguinte redação: Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos: I - para pagamento, após o vencimento de obrigação não incluída em notificação fiscal de lançamento: a) quatro por cento, dentro do mês de vencimento da obrigação; b) sete por cento, no mês seguinte; c) dez por cento, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação; d) oito por cento, dentro do mês de vencimento da obrigação; e) quatorze por cento, no mês seguinte; f) vinte por cento, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação; II - para pagamento de créditos incluídos em notificação fiscal de lançamento: a) doze por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação; b) quinze por cento, após o 15º dia do recebimento da notificação; c) vinte por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS; d) vinte e cinco por cento, após o 15º dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa; III - para pagamento do crédito inscrito em Dívida Ativa: a) trinta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento; b) trinta e cinco por cento, se houve parcelamento; c) quarenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento; d) cinquenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento. 1º Na hipótese de parcelamento ou reparcelamento, incidirá um acréscimo de vinte por cento sobre a multa de mora a que se refere o caput e seus incisos. E por fim, com a edição da Medida Provisória 448/2008, convertida na Lei 11.941/09, o art. 35 e o novo art. 35-A, passaram à seguinte redação: Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 35-A. Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35 desta Lei, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Por seu turno, a Lei 9.430/96 dispõe nos artigos 44 e 61: Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal) na forma do art. 8º da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: I - prestar esclarecimentos; II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei no 8.218, de 29 de agosto de 1991; III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei. 3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei no 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei no 8.383, de 30 de dezembro de 1991. 4º As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, aos contribuintes que derem causa a ressarcimento indevido de tributo ou contribuição decorrente de qualquer incentivo ou benefício fiscal... Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. A sucessiva profusão descontrolada de normas, como demonstra o breve histórico acima descrito, além de provocar uma evidente insegurança jurídica, implica em injusto tratamento diferenciado a contribuintes na mesma situação fática e jurídica, pois dependendo da data do fato gerador a multa incidente poderá ser 20% ou de até 150%, incidindo em negativa de vigência à norma de

interpretação do art. 106, II, c, do CTN. Assim, considerando que a hipótese retratada nos autos se enquadra naquela prevista nos artigos 35 da Lei 8.212/91 e 61 da Lei 9.430/96, impõe-se a redução da multa para o patamar de 20% (vinte por cento). No sentido da aplicação retroativa de lei mais benéfica, transcrevo decisões do E. STJ: TRIBUTÁRIO. SERVIÇO DE MÃO-DE-OBRA TERCEIRIZADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE O EMPREGADOR E O TOMADOR DE SERVIÇO. MULTA MORATÓRIA. INCORPORAÇÃO AO MONTANTE PRINCIPAL DO DÉBITO. ART. 35 DA LEI Nº 8.212/91. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENEFÍCA AO CONTRIBUINTE. AÇÃO EXECUTIVA AINDA EM CURSO. I - A multa decorrente do inadimplemento da contribuição íntegra o valor devido a esse título, por conseguinte, é alcançada pela solidariedade existente entre o empregador e o tomador de serviço, prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91. II - Quanto à redução da multa, ambas as Turmas que compõem a egrégia Primeira Seção deste Tribunal firmaram entendimento no sentido da aplicabilidade da lei mais benéfica, na hipótese de execução fiscal ainda não definitivamente julgada, admitindo-se, portanto, a retroatividade em favor do contribuinte. Precedentes: REsp nº 491.242/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 06/06/2005; REsp nº 273.825/RS, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 10/03/2003; REsp nº 384.263/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 06/05/2002; REsp nº 330.967/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 04/03/2002. III - Recursos especiais desprovidos. (REsp 728.373/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2006, DJ 11/05/2006 p. 159) TRIBUTÁRIO - RETROATIVIDADE DE LEGISLAÇÃO MAIS BENEFÍCA - ART. 106 DO CTN - REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA - APLICAÇÃO DO ART. 61 DA LEI 9.430/96 A FATOS GERADORES ANTERIORES A 1997. 1. O Código Tributário Nacional, por ter natureza de lei complementar, prevalece sobre lei ordinária, facultando ao contribuinte, com base no art. 106 do referido diploma, a incidência da multa moratória mais benéfica, com a aplicação retroativa do art. 61 da Lei 9.430/96 a fatos geradores anteriores a 1997. 2. Recurso especial provido. (REsp 273.134/RS). Diante do exposto, ACOLHO EM PARTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, apenas para determinar o recálculo da inscrição nº 32.017.497-2, aplicando-se a multa moratória no percentual de 20%, prosseguindo-se a execução pelo valor remanescente, após substituição da CDA. Levando em conta que a presente execução foi ajuizada quando ainda em vigor o CPC de 1973, condeno a exequente em honorários advocatícios, com filcro no art. 20, 4º, CPC/1973, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Expeça-se mandado para penhora de bens da executada, a ser cumprido no endereço indicado na fl. 142. Cumpra-se. Intimem-se.

0018240-91.2000.403.6119 (2000.61.19.018240-5) - INSS/FAZENDA (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X BIGTRANS TRANSPORTES LTDA (SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA E SP243067 - RODRIGO LEOCADIO MENDONÇA) X WALDY RODRIGUES X CELIA TEODORO PINHEIRO RODRIGUES (SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA)

A legitimidade das partes, por se tratar de condição da ação, é matéria que pode ser conhecida de ofício pelo juiz, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida sentença de mérito. No caso vertente, a própria exequente informa que os coexecutados CÉLIA TEODORO PINHEIRO RODRIGUES e WALDY RODRIGUES figuram no título executivo que instrui o feito por força do art. 13 da Lei nº 8.202/93, norma que prevê que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social (fl.177). Como é cediço, o dispositivo em comento, revogado pela Lei nº 11.941/2009, teve sua inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562276. Confira-se DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.202/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128, 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritus Personae, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e não somente quando praticarem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.202/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.202/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.202/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. Tenho que a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.202/93, não modulada pela Corte Suprema na forma do art. 27 da Lei nº 9.868/99, opera com efeitos ex-tunc, o que torna nulos todos os atos praticados neste processo que o tomaram como fundamento de validade. Desta forma, resta patente a ilegitimidade dos sócios, porque incluídos no polo passivo da demanda com fundamento exclusivo no art. 13 da Lei nº 8.202/93. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação aos coexecutados CÉLIA TEODORO PINHEIRO RODRIGUES e WALDY RODRIGUES, em razão de sua ilegitimidade ad causam. No que concerne ao prosseguimento do feito em face da pessoa jurídica executada, tenho que, por tratar-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, cuja dívida tributária em cobrança não ultrapassa o montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a ação enquadra-se nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC. Assim, com fundamento nos princípios da efetividade, racionalização e economicidade, determino, após a ciência expressa da exequente, a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria MF 396/2016, até que haja provocação das partes. Sem condenação em honorários sucumbenciais, visto que os coexecutados não constituíram advogado nos autos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos atos necessários ao levantamento da penhora incidente sobre os bens de propriedade dos sócios ora excluídos (fls. 103/119), e remetam-se os autos ao SEDI para a regularização do polo passivo. Levantada a penhora, venham-me conclusos os autos dos embargos de terceiro nº 0002021-51.2010.403.6119. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 05 de julho de 2016. FERNANDO MARCELO MENDES, Juiz Federal

0003298-49.2003.403.6119 (2003.61.19.003298-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ZINCOQUIMICA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - MASSA FALIDA X LUIZ CARLOS VILLA X NELSON ALVES DE OLIVEIRA (SP240764 - AMAURI CORREA DE SOUZA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/SP, em 12/07/2006, em face de Sisa Sociedade Eletromecânica Ltda., visando à satisfação dos créditos representados pela CDA nº 021368/2004. O despacho citatório foi proferido em 26/09/2006 (fl.08). Instado a se manifestar sobre o aperfeiçoamento da prescrição, o exequente sustentou a inocorrência de causas suspensivas ou interruptivas da fluência do prazo prescricional no feito (fl.34). É o breve relatório. Decido. Pela análise dos documentos colacionados aos autos, verifico que as datas das anuidades cobradas (2000/2001) revelam a ocorrência do fato gerador do tributo. O art. 174, caput, do CTN dispõe: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Assim, é imperioso reconhecer o transcurso de mais de cinco anos entre o vencimento da anuidade do ano de 2000 e a propositura da ação de execução. De igual forma, encontra-se prescrita a execução fiscal no que tange à anuidade de 2001, eis que entre a data do seu vencimento (31/03, nos termos do art. 63, 2º, da Lei 5.194/66) e a data do ajuizamento da execução fiscal, transcorreram mais de 05 (cinco) anos, sem que tenha restado evidenciada, de plano, a existência de causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 487, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003841-52.2003.403.6119 (2003.61.19.003841-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X REVESTRI REVESTIMENTOS TECNICOS LTDA X DEJAIR CARLOS BASAGLIA X LUIS NERES VIEIRA X JOEL GOMES DA COSTA (SP138229 - GISELI DE FATIMA RIBEIRO)

Revestri Revestimentos Técnicos Ltda. e Dejaír Carlos Basaglia apresentaram exceção de pré-executividade em que sustentam, em síntese, a ocorrência da prescrição da ação, bem como a ilegitimidade passiva do coexecutado (fls. 80/86). Em sua manifestação (fls. 88/92), a União pugna pela improcedência da prescrição, e não se opõe à retirada do excipiente do polo passivo da demanda. É a síntese do que interessa. No que se refere à prescrição, diz o art. 174, caput, do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Dessa forma, verifico, pela análise da CDA de fls. 03/19, que a constituição do crédito tributário de seu na data de 13/05/1999, com a entrega da declaração de rendimentos, tendo sido ajuizado o feito em 07/07/2003. Entretanto, como é cediço, é necessário verificar a existência de alguma situação apta a suspender o curso prescricional, antes do ajuizamento do feito. No caso em tela, verifico que o despacho determinando a citação se deu em 02/12/2003. Proferido, pois, antes da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição se interromperia com a citação válida, que ocorreu apenas em 31/08/2012, por meio de Edital. Ocorre, porém, que o efeito da prescrição retroage à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, 1º do CPC, desde que não verificada inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada, conforme entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, julgado 12/05/2010[...]. 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN)[...]. 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recotagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). Assim, tendo em vista o transcurso de menos de cinco anos entre a data em que constituiu o crédito e a propositura da ação - marco interruptivo da contagem de prazo prescricional, resta clara a incoerência de prescrição no caso vertente. Passo a analisar o pedido de ilegitimidade passiva do coexecutado. Pela análise da Ficha Cadastral Simplificada emitida pela Jucesp, juntado às fls. 89/89verso, constato que o excipiente Dejaír retirou-se do quadro societário da executada em 03/11/1997, antes, portanto, da constituição do crédito tributário, em 13/05/1999, e antes da constatação de dissolução irregular, em 02/06/2009 (por meio de Oficial de Justiça à fl. 42) - situação que caracteriza infração à lei, e justificaria, por isso, a responsabilização pessoal dos sócios. É patente, portanto, a ilegitimidade passiva do excipiente, tendo, inclusive, a União concordado com o pedido. Diante do exposto, acolho o pedido formulado na exceção de pré-executividade, para determinar a exclusão de Dejaír Carlos Basaglia. Ressalto que, ainda que a União tenha concordado expressamente com o pedido de exclusão do sócio, inaplicável a norma que isenta a Fazenda Nacional do pagamento de honorários advocatícios (art. 19, 1º, I da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013). Isso porque a matéria não se enquadra naquelas previstas nos incisos do caput do artigo 19, da Lei nº 10.522, de 2002, tampouco nas elencadas no artigo 18 da mesma legislação. Nessa esteira, e em se tratando de processo que extingue o feito executivo em relação ao sócio que não participou da gestão da sociedade à época da dissolução irregular, é perfeitamente cabível a condenação da executada ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do executado, pois este foi compelido a constituir procurador nos autos para promover a sua defesa. Desse modo, levando em conta que a presente execução foi ajuizada quando ainda em vigor o CPC de 1973, condeno a exequente em honorários advocatícios, com filcro no art. 20, 4º, CPC/1973, fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Considerando o pedido de prosseguimento da ação com relação aos sócios apontados à fl. 88, tendo em vista que o feito se enquadra nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se, a exequente, sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria referida, até que haja provocação das partes. Prazo: 30 dias. Cumpra-se. Intimem-se.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença proferida à fl. 67. O embargante sustenta, em síntese, omissão no julgado, porquanto não determinada a liberação do bem penhorado, bem como não observada a condenação da União em honorários advocatícios. Relatei. Decido. Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, e, quanto ao mérito, acolho-os para sanar as omissões apontadas. Com efeito, não fez menção a sentença acerca do bem penhorado, nem tampouco analisou eventual condenação em honorários advocatícios. Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração de fls. 69/74 a fim de, sanando as omissões, incluir os parágrafos abaixo transcritos na parte dispositiva da sentença embargada(...). Considere-se levantada a penhora efetivada à fl. 60. Deixo de condenar a União em honorários advocatícios, ante o requerimento expresso da União à fl. 64 e tendo em vista que a extinção se deu pelo pagamento do débito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004504-20.2011.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X Z PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO)

Verifico que a Exceção de Pré-Executividade de fls. 113/123 possui conteúdo idêntico aos Embargos à Execução de nº 0009928-43.2011.403.6119. Desse modo, tendo em vista a análise dos referidos embargos por sentença proferida naqueles autos, deixo de apreciar a Exceção de Pré-Executividade. Considerando que o feito se enquadra nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se, a exequente, sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria referida, até que haja provocação das partes. Prazo: 30 dias.

0002786-51.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X PETROCOLA INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES)

PETROCOLA INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA. apresentou exceção de pré-executividade em que sustenta, em síntese, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em razão de decisão proferida em ação cautelar inominada, bem como a prescrição da ação (fls. 28/40). A União, em sede de impugnação, pugna pela improcedência dos pedidos (fls. 42/96). É o breve relato. Decido. No que se refere à prescrição, diz o art. 174, caput, do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Dessa forma, verifico, pela análise das CDAs e dos documentos juntados às fls. 65/66, que a constituição dos créditos tributários de seu na data de 07/03/2010, por meio de declaração, tendo sido ajuizado o feito em 30/03/2012. Entretanto, como é cediço, é necessário verificar a existência de alguma situação apta a suspender o curso prescricional, antes do ajuizamento do feito. O despacho determinando a citação se deu em 13/04/2012. Proferido, pois, depois da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição se interrompe com o despacho citatório, que ocorreu dentro do prazo previsto no artigo 174, do CTN, afastando-se a possibilidade da ocorrência de prescrição. No que se refere à alegação de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a excipiente não demonstrou nos autos, de maneira inequívoca, que as suas alegações merecem acolhimento, uma vez que não anexou nenhum documento comprobatório acerca da alegada decisão proferida em sede de ação cautelar inominada, não sendo possível aferir, de plano, a inexigibilidade das CDAs. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Considerando que o feito se enquadra nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pelo que determino, após a ciência expressa da exequente, a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria referida, até que haja provocação das partes. Cumpra-se. Intimem-se.

0004707-45.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X TAMBOR-LINE RECUPERADORA DE TAMBORES LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

TAMBOR-LINE RECUPERADORA DE TAMBORES LTDA. apresentou exceção de pré-executividade alegando, em síntese, a impossibilidade do cálculo de contribuições previdenciárias sobre verbas de aviso prévio indenizado, auxílio-doença e 1/3 constitucional de férias indenizadas (fls. 50/60). Em sua manifestação (fls. 61/68), a União refutou as alegações da excipiente. É a síntese do que interessa. No caso em questão, evidencia-se a impropriedade da presente exceção para discussão da matéria fática suscitada em defesa do excipiente, na medida em que, embora seja possível a apreciação da matéria arguida por esta via, o seu deslinde demanda dilação probatória. Nessa senda, incide, na espécie, o verbete sumular nº 393 do STJ, in verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nesse sentido, o julgado ora transcrito: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA ELEITA INADEQUADA 1. Em sede exceção de pré-executividade podem ser discutidas, tão somente, matérias de ordem pública, cujo fundo seja exclusivamente de direito, conhecíveis ex-offício, e aquelas que prescindem de dilação probatória, conforme o que prediz a Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça. 2. No presente caso, a despeito de ser discutível a possibilidade de apreciação da matéria arguida (incidência de contribuições previdenciárias sobre suposta verba de natureza indenizatória) em sede de exceção de pré-executividade, o agravante não logrou êxito em demonstrar, de pronto e de modo inequívoco, que nas competências exigidas pelo fisco houve, de fato, a efetiva incidência das verbas indicadas e de quanto seria o suposto excesso na execução. Sem comprovação documental, suas alegações demandam análise pericial contábil para averiguar a efetiva incidência e o quantum, bem como o conseqüente contraditório, o que não se coaduna com a via estreita da exceção. 3. Considerado que o agravado não comprovou, de plano, que, nas competências exigidas pelo fisco, houve, de fato, a efetiva incidência de contribuições previdenciárias sobre os pagamentos feitos a título dos quinze primeiros dias de afastamento do empregado em auxílio doença e auxílio acidente, de abono e adicional de um terço de férias, de salário-família e de aviso prévio indenizado, bem como não demonstrou quanto seria o suposto excesso na execução, não há como suspender o rito executivo pela oposição de exceção de pré-executividade, forma especial de defesa, cujo conteúdo material sujeito à análise é notadamente delimitado e reduzido. Destarte, inadequada a via eleita, da exceção de pré-executividade, para discussão da matéria em comento. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00020181320164030000, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/07/2016. FONTE: REPUBLICACAO.) Diante do exposto, não conheço da exceção de pré-executividade oposta nos autos. Considerando que o feito se enquadra nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria referida, até que haja provocação das partes. PRAZO: 30 dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0004651-07.2015.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X MARCELO DE ASSIS GARCIA - EPP(SP187592 - JOSE GOULART NETO)

Em sua manifestação na fl. 15, o exequente requereu a extinção da execução, em decorrência de anulação da inscrição em dívida ativa. Na petição de fls. 16/72, a executada requer o parcelamento do débito exequendo. Tendo ocorrido o previsto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do Código de Processo Civil. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002051-54.2017.4.03.6119
AUTOR: JOSE COSTA NETO
Advogado do(a) AUTOR: NELSON MITIHARU KOGA - SP61226
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **José Costa Neto** em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, visando anular procedimento de leilão extrajudicial.

O autor narra que adquiriu a unidade residencial, caracterizada pelo apartamento 706, que se localiza no 6º pavimento da torre 2, situada na Avenida Salgado Filho, 2.844, Vila Rio de Janeiro, Guarulhos, SP. O autor aduz que o imóvel foi alienado para a CEF, e que o pagamento das prestações do apartamento sempre foi efetuado no sistema débito em conta, e que em 02.05.2017 foi surpreendido com a notícia de que precisaria desocupar o imóvel. Relata que nunca foi notificado (Id. 1789346).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (Id. 1818837).

A CEF apresentou contestação, arguindo que houve notificação, e que o imóvel foi vendido (Id. 2096650 – Id. 2107298).

Não houve conciliação (Id. 2426761).

A CEF indicou que não pretende especificar provas (Id. 2096620).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da petição inicial (Id. 2980828) e reiterou o pedido de liminar, em razão da venda do imóvel (Id. 3104478).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O artigo 5º do Código de Processo Civil explicita que: “*aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé*”.

Na exordial, a parte autora requer a nulidade do leilão extrajudicial.

O pedido veiculado na inaugural apenas possui sentido se a parte autora tiver efetivo interesse em purgar a mora.

A purgação da mora abarca, além das parcelas atrasadas, **desde fevereiro de 2015 até a presente data, todas as demais despesas que a CEF teve com a realização do leilão extrajudicial**, nos moldes dos artigos 39, II, da Lei n. 9.514/1997 e 34 do Decreto-lei n. 70/1966.

Nesse passo, deve ser dito que a parte autora paradoxalmente formulou requerimento de AJG, o que se revela incompatível com a atitude de quem pretende purgar a mora. Destaco, por ser oportuno, desde logo, que a concessão do benefício da AJG não obsta eventual condenação por litigância de má-fé.

Outrossim, tendo em conta que o imóvel já foi efetivamente alienado para terceiro, Sr. Fernando Silva Franco, este deverá ser incluído no polo passivo, como litisconsorte necessário, sob pena de indeferimento da vestibular.

Desse modo, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetue o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, ou apresente declaração de próprio punho indicando que não possui condição de arcar com as despesas processuais. No mesmo prazo, deverá requerer a inclusão do Sr. Fernando Silva Franco, arrematante do leilão extrajudicial, no polo passivo, como litisconsorte necessário, sob pena de indeferimento da exordial. A parte autora deverá indicar se efetivamente há interesse processual no pedido formulando, demonstrando que possui condições financeiras de efetuar a purgação da mora, sob pena de indeferimento da petição inicial, por ausência de interesse processual.

Sem prejuízo, **intime-se o representante judicial da CEF**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, aponte, com demonstrativo contábil, qual seria o valor atualizado para purgação da mora, acrescido dos encargos legais previstos no artigo 34 do Decreto-lei n. 70/1966.

Guarulhos, 29 de outubro de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001946-77.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIZ CARLOS TORCIANO
Advogado do(a) AUTOR: KATIA MARIA PRATT - SP185665
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação de Id. 3659206, **intime-se a representante judicial da parte autora**, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, efetue a juntada de cópia integral do processo administrativo, sob pena de indeferimento da vestibular.

Guarulhos, 29 de novembro de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001157-78.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDSON ANTONIO FAGUNDES
Advogado do(a) AUTOR: JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA - SP170959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que as cópias das CTPS da parte autora foram juntadas fora de ordem e que não se verifica dentre estas o registro do vínculo com a empresa Magnum Met. Ind. Com e Representações Ltda., intime-se a parte autora para juntar aos autos, no prazo de 10 dias, **cópia legível das CTPS em ordem cronológica**.

Como cumprimento, abra-se vista ao INSS.

Após, tomem conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 28 de novembro de 2017.

DECISÃO

Traza-se de execução de título extrajudicial proposta por **Condomínio Residencial Bari** em face da **Caixa Econômica Federal**, no montante de R\$ 7.925,25 (sete mil, novecentos e vinte e cinco reais e vinte e cinco centavos), referentes a cotas condominiais de 07/11 a 07/16, mais as cotas condominiais vencidas, atualizadas até o efetivo pagamento, acrescido de custas processuais e de honorários advocatícios.

A inicial, distribuída em 27/04/2017, veio com documentos e as custas foram recolhidas (Id 1342617).

Citada, a CEF protocolou petição requerendo a extinção do processo, nos termos do artigo 924, inciso II do CPC, ante o pagamento tempestivo da obrigação, consoante guia de depósito anexa. A CEF pugnou pela juntada de cópia dos comprovantes de depósito definitivo em conta judicial, no valor total de R\$ 9.410,74 (nove mil, quatrocentos e dez reais e setenta e quatro centavos), incluindo os 5% de honorários pelo pagamento tempestivo, destacando que o cálculo foi atualizado para 06/2017 (Id's 1576320, 1576339 e 1576343).

Petição da exequente Id 2021735 requerendo, inicialmente, seja retificado o polo passivo, para excluir o Sr. Valdenir, porquanto houve desistência da ação em relação a este (ID 1177025 pgs. 6/7), homologada pela Justiça Estadual (ID 1177030 – pg. 7). Afirma a exequente que a CEF efetuou depósito judicial de R\$ 9.410,74 (ID 1754230), o qual se refere ao débito condominial descrito na planilha que acompanha a inicial (ID 1176979), relativa ao período de 08/2011 a 07/2016, devidamente atualizado (ID 1576339). Assevera, ainda, que a CEF não ofertou embargos à execução, razão pela qual toma-se incontroversa tal quantia, razão pela qual requer seja deferido o levantamento do valor depositado (R\$ 9.410,74) acrescido de eventuais correções, se o caso, por transferência bancária para a conta da sociedade de advogados que defende os interesses do Exequente, a saber: Rodrigues Uchôa Sociedade de Advogados, ou, caso inviável a transferência, requer seja expedido alvará de levantamento em favor da advogada Cristina Rodrigues Uchôa, CPF 118.488.568-06, OAB/SP 192.063, RG 17.481.390-9, intimando-a para retirada. Alega que, como a CEF não pagou as custas e despesas processuais (ID 1177010 pgs. 4/7 R\$ 117,75 + R\$ 20,00) (ID 1177025 pgs. 1/4 R\$ 70,65 + R\$ 70,65) (ID 1177030 pgs. 1/4 R\$ 45,55) (ID 1342617 pg. 1 R\$ 47,16), seja intimada a pagar a quantia remanescente de R\$ 371,76, relativa a custas e despesas processuais. Outrossim, considerando que o débito exequendo envolvia os meses de 08/2011 a 07/2016, e que há pedido expresso na inicial de inclusão das vencidas (ID 1176971 – pg. 5 – item B), requer seja a CEF intimada a pagar as cotas vencidas (08/2016 a 07/2017), tudo conforme planilha anexa (R\$ 2.104,27), já incluídas as custas do item anterior.

Decisão Id 2247257 determinando a expedição de alvará de levantamento do valor de R\$ 9.410,74 (nove mil, quatrocentos e dez reais e setenta e quatro centavos), quantia incontroversa depositada pela exequente, em favor da advogada Cristina Rodrigues Uchôa, o prosseguimento da execução pelo valor total de R\$ 2.476,03 (dois mil, quatrocentos e setenta e seis reais e três centavos), expedindo-se o necessário, bem como a retificação do polo passivo para excluir o nome de Valdenir Felix Martins, tendo em vista que já foi homologado pedido de desistência em relação a ele na Justiça Estadual.

A CEF opôs embargos de declaração (Id 2503747), os quais foram rejeitados (Id 2950899).

A CEF protocolou impugnação (Id 3261840).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do CPC/2015.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015).

No caso vertente, melhor analisando a causa, verifico que o autor de lá causa o valor de R\$ 9.215,59, resultado da soma das parcelas vencidas, no importe de R\$ 7.925,59, com as 12 vincendas, no montante de R\$ 1.290,00, o que não supera 60 (sessenta) salários mínimos.

Ademais, não existe óbice à propositura de demandas no Juizado Especial por condomínios objetivando o pagamento de cotas condominiais. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, ReP. Min.ª NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. (AgRg no CC 80.615/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. INCIDENTE PROCEDENTE. I. Embora o protagonismo da legitimidade caiba às pessoas físicas, a admissão do condomínio como parte no Juizado Especial decorre da marginalização bem restrita dos entes despersonalizados. II. A Lei n.º 9.099/1995, ao descrever as proibições na ativação do procedimento especial, cogitou apenas da massa falida (artigo 8º, caput). Não há empecilho a que o espólio, o condomínio sejam autores de ações, buscando a satisfação de direitos dimensionados em até sessenta salários mínimos. III. Essa possibilidade é reflexo da prevalência do critério econômico na demarcação da competência do Juizado Especial. Se o valor da causa não excede o limite legal e a entidade não é expressamente proibida de litigar, a legitimidade ativa está assegurada. IV. Conflito procedente. Competência do Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto. TRF3 - DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2015, CC 00304634620134030000 - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 15642, Primeira Seção - v.u. Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail guarulhos_jef_atend@trf3.jus.br.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 24 de novembro de 2017.

HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002010-87.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CENTER CARNES CACHOEIRA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO DIAS DUARTE - SP246082
RÉU: ATIBAIA ALIMENTOS ABATEDOURO DE AVES LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o representante judicial da CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo requerer aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º do CPC.

Intime-se o representante judicial da parte exequente desta decisão e, após, ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 24 de novembro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001965-83.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, CAMILA GRAVATO IGUTTI - SP267078
RÉU: CLAUDIA GOMES, EDVALDO PASSOS ALMEIDA

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 30 dias requerido para que a CEF proceda a juntada dos documentos necessários.

Intime-se.

GUARULHOS, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003455-43.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IVONE PEREIRA FREITAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de prazo de 30 dias para manifestação da parte autora.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 24 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5003573-19.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se o representante judicial da parte autora, para que se manifeste acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ainda especificar as eventuais provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão.

Guarulhos, 24 de novembro de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001755-32.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JULIANO LAURINDO DE MELO
Advogado do(a) RÉU: JULIANO LAURINDO DE MELO - SP377342

D E S P A C H O

Intime-se o representante judicial do requerido para que junte aos autos o comprovante de interposição de agravo de instrumento posto que há indicação de que referida petição seria juntada mas se observa que não o foi efetivamente.

Após, tornem conclusos.

GUARULHOS, 24 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000104-62.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962
RÉU: LAZARA FILOMENA GUERREIRO

D E S P A C H O

Intime-se o representante judicial da CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de extinção por falta de interesse processual superveniente, nos termos do art. 485, VI do CPC.

GUARULHOS, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004257-41.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
ASSISTENTE: MARIA APARECIDA DE SOUSA
Advogado do(a) ASSISTENTE: MAURO REINALDO RICARDO - SP290640
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de expedição de alvará judicial proposto por Maria Aparecida de Sousa em face da Caixa Econômica Federal, sob a alegação de que foi casada com Demócrito Alves de Sousa, falecido aos 02/03/2017, e que para liberação dos abonos salariais dos anos base 2015 e 2016 do PIS em nome do falecido, a requerida exige alvará judicial.

A inicial veio com documentos.

É o sucinto relatório. Decido.

A requerente pede a concessão de AJG, mas não junta declaração de hipossuficiência.

Desse modo, **intime-se o representante judicial da parte requerente**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, junte declaração de hipossuficiência.

Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de AJG.

GUARULHOS, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002275-89.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SANDRA PEREIRA DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Sandra Pereira de Moura ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal, pelo procedimento comum postulando, em sede de tutela de urgência, a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial. Ao final, requer seja declarada válida a purgação da mora e a convalidação do contrato de alienação fiduciária, nos termos do art. 34 do Decreto 70/66.

A inicial veio com procuração e documentos e a autora requereu a concessão de justiça gratuita.

Decisão Id 1579302 indeferindo o pedido de tutela de urgência, encaminhando os autos à CECON e concedendo os benefícios da gratuidade de justiça.

Citada, a CEF apresentou contestação (Id 1750133), acompanhada de documentos (Id 1750136, 1750138 e 1750140).

A audiência de conciliação restou infrutífera (Id. 2429178, pág. 1/2).

A CEF apresentou contestação, alegando carência de ação em face da consolidação da propriedade em 26.10.2015 (Id. 2684352, pág. 1-20).

A CEF juntou o procedimento atinente à consolidação da propriedade (Id. 2988275, pág. 1/15 e Id. 2988331, pág. 1/62).

A parte autora ofereceu réplica, ocasião em que reiterou a possibilidade de purgar a mora mesmo após a consolidação da propriedade e afirmou ter interesse em realizar o depósito após a ré apresentar planilha do débito atualizado.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Nesse contexto, tratando-se de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel, regido pela Lei nº 9.514/97, o Superior Tribunal de Justiça, vem considerando:

POSSIBILIDADE DE PURGAÇÃO DA MORA MESMO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO.

Mesmo que já consolidada a propriedade do imóvel dado em garantia em nome do credor fiduciário, é possível, até a assinatura do auto de arrematação, a purgação da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei 9.514/1997). À luz da dinâmica estabelecida pela Lei 9.514/1997, o devedor fiduciante transfere a propriedade do imóvel ao credor fiduciário até o pagamento da dívida. Essa transferência caracteriza-se pela temporariedade e pela transitoriedade, pois o credor fiduciário adquire o imóvel não com o propósito de mantê-lo como de sua propriedade, em definitivo, mas sim com a finalidade de garantia da obrigação principal, mantendo-o sob seu domínio até que o devedor fiduciante pague a dívida. No caso de inadimplemento da obrigação, o devedor terá quinze dias para purgar a mora. Caso não o faça, a propriedade do bem se consolida em nome do credor fiduciário, que pode, a partir daí, buscar a posse direta do bem e deve, em prazo determinado, aliená-lo nos termos dos arts. 26 e 27 da Lei 9.514/1997. No entanto, apesar de consolidada a propriedade, não se extingue de pleno direito o contrato de mútuo, uma vez que o credor fiduciário deve providenciar a venda do bem, mediante leilão, ou seja, a partir da consolidação da propriedade do bem em favor do agente fiduciário, inaugura-se uma nova fase do procedimento de execução contratual. Portanto, no âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato, que serve de base para a existência da garantia, não se extingue por força da consolidação da propriedade, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, a partir da lavratura do auto de arrematação. Feitas essas considerações, constata-se, ainda, que a Lei 9.514/1997, em seu art. 39, II, permite expressamente a aplicação subsidiária das disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei 70/1966 aos contratos de alienação fiduciária de bem imóvel. Nesse ponto, cumpre destacar que o art. 34 do Decreto-Lei 70/1966 diz que "É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito". Desse modo, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, tendo em vista que o credor fiduciário - nos termos do art. 27 da Lei 9.514/1997 - não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário e, por fim, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor. Além disso, a purgação da mora até a data da arrematação atende a todas as expectativas do credor quanto ao contrato firmado, visto que o crédito é adimplido. Precedente citado: REsp 1.433.031-DF, Terceira Turma, DJe 18/6/2014. REsp 1.462.210-RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 18/11/2014.

Assim sendo, considerando que não há notícia no processo que tenha havido a assinatura do auto de arrematação antes da propositura da ação, **a fim de propiciar a purgação da mora**, intime-se a CEF para que apresente o valor atualizado da mora, com os encargos legais, nos exatos termos do artigo 34 do Decreto-Lei n. 70/1966, **no prazo de 10 (dez) dias úteis**.

Apresentado aquele valor, intime-se o representante judicial da parte autora, para que deposite o valor em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento pela parte autora, tomem conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 27 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5003116-84.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALBERTINO EVANGELISTA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: AUDREY CRICHE BENINI - SP328699
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **ALBERTINO EVANGELISTA DE ALMEIDA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando o reconhecimento como especial do período de 17/05/2002 até a DER, a ratificação dos períodos reconhecidos administrativamente, o cômputo do período comum de 01/07/1983 a 30/11/1985 e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 10/11/2016 (NB 42/180.030.613-7).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Despacho determinando a juntada de cópia do processo administrativo (Id. 2962623), o que foi cumprido (Id. 3018801, pág. 1/74).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame préficial, que a Autarquia Previdenciária não reconheceu, em sede administrativa, os períodos especiais, indeferindo o benefício.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por estas razões, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência**, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do CPC, em virtude da declaração trazida pelo autor (Id 2700351).

Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 335 c/c 183, ambos do CPC.

A parte autora não se manifestou nos termos do artigo 319, VII, do CPC. Em todo caso, as Autarquias e Fundações Públicas, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévias, tal como previsto no novo CPC, conforme ofício n. 21.225/067.2016 – Procuradoria Federal em Guarulhos, de 17.03.2016, arquivado na Secretaria. Assim, deixo de designar a audiência conciliatória.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003284-86.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE PEDRO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA MARIA PRATT - SP185665
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Petição Id 3288965: cumpria integralmente a parte autora a decisão Id 2952342, apresentando cópia integral do processo administrativo, documento essencial para a compreensão da controvérsia.

Ressalto que não é hipótese de aplicação do artigo 396 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a parte autora tem total acesso ao processo administrativo.

Intime-se, pela derradeira vez, o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, cumpra a presente decisão, sob pena de indeferimento da vestibular.

GUARULHOS, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002631-84.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: QUITERIA BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE OLIVEIRA - SP344887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Quiteria Batista dos Santos ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada ao idoso desde a DER em 17/07/2012.

Despacho determinando a juntada de documentos, bem como a apresentação de justificativa acerca do valor dado à causa (Id. 2296205).

A parte autora juntou documentos e atribuiu à causa o valor RS 57.085,53 (Id. 2818120).

Vieram os autos conclusos.

Defiro os benefícios da AJG.

A parte autora não apresentou a cópia integral do processo administrativo, documento essencial para a compreensão da controvérsia.

Desse modo, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, junte cópia integral do processo administrativo, documento essencial para a compreensão da controvérsia, sob pena de indeferimento da inicial.

Atendido, retomem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004105-90.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
ASSISTENTE: EDUARDO VICENTE HERMINIO MINIMERCADO - ME, EDUARDO VICENTE HERMINIO

DECISÃO

Caixa Econômica Federal ajuizou ação de cobrança em face de **Eduardo Vicente Hermínio Minimercado**, pelo procedimento comum, sob o argumento de que é credora do montante de R\$ 96.085,24 (noventa e seis mil, oitenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), atualizados até outubro de 2017.

A parte autora alega que a ré não cumpriu com suas obrigações, restando inadimplida a Cédula de Crédito emitida, como se observa dos extratos bancários e da planilha de débito anexa, cuja atualização e evolução do saldo devedor estão em consonância com os índices pactuados pelas partes, e que, uma vez esgotadas todas as tentativas amigáveis para a composição da dívida objeto da presente ação, se viu compelida a Autora a intentar a presente ação visando ao recebimento do que lhe é devido. Argumenta que o contrato original firmado com a empresa devedora foi extraviado, mas que os documentos juntados fazem prova dos títulos apresentados pela empresa devedora e dos créditos efetuados em sua conta corrente, por efeito da contratação.

A inicial veio com documentos e as custas foram recolhidas (Id 3387735).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a autora manifestou opção pela realização da audiência de conciliação ou de mediação, nos termos do art. 319, VII do CPC c.c. art. 8º e seguintes da Resolução CNJ Nº 125/2010, **DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 20.02.2018, às 13h30min**, a realizar-se na Central de Conciliação de Guarulhos, com endereço na Av. Salgado Filho, 2050, térreo, Guarulhos, SP.

Remetam-se os autos à CECON.

Nos termos do § 3º do artigo 334 do CPC, fica a autora intimada a comparecer à audiência na pessoa de seu advogado.

Cite-se o réu para comparecer na audiência designada.

Ressalto que, nos termos do artigo 335, I, do CPC, caso qualquer das partes não compareça à audiência ou, comparecendo, não haja autocomposição, o prazo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias, contado da data da audiência.

Destaco que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§ 8º do artigo 334 do CPC).

Cite-se e intemem-se.

Guarulhos, 24 de novembro de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002756-52.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANA PAULA DA SILVA, WAGNER DERUSA ROQUE
Advogado do(a) AUTOR: GLEICE MONIQUE FERREIRA ALVES - SP320290
RÉU: MUNICIPIO DE GUARULHOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a autocomposição é meio preferencial de solução dos conflitos (art. 3º, §§ 2º e 3º, CPC), **mantenho a audiência de conciliação, anteriormente designada.**

No mais, **intemem-se os réus para cumpram a r. decisão que antecipou os efeitos da tutela,** no bojo dos autos do recurso de agravo de instrumento n. 50221224-88.2017.4.03.0000.

Intemem-se.

Guarulhos, 27 de novembro de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002756-52.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANA PAULA DA SILVA, WAGNER DERUSA ROQUE
Advogado do(a) AUTOR: GLEICE MONIQUE FERREIRA ALVES - SP320290
RÉU: MUNICIPIO DE GUARULHOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a autocomposição é meio preferencial de solução dos conflitos (art. 3º, §§ 2º e 3º, CPC), **mantenho a audiência de conciliação, anteriormente designada.**

No mais, **intemem-se os réus para cumpram a r. decisão que antecipou os efeitos da tutela,** no bojo dos autos do recurso de agravo de instrumento n. 50221224-88.2017.4.03.0000.

Intemem-se.

Guarulhos, 27 de novembro de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003275-27.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS SA PROGUARU
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA CRISTINA GIROTTI RODRIGUES - SP245767
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADORA CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A** contra ato do **Procurador-Sectional da Fazenda Nacional em Guarulhos**, objetivando, em sede de medida liminar, (a) seja ordenado à Autoridade Coatora a formalização definitiva do encerramento do Parcelamento realizado nos termos da Lei n. 11.941/2009 das CDAs. n. 35.050.961-1, n. 35.050.962-0, n. 35.340.743-7, n. 35.340.744-5, n. 35.340.783-6, n. 35.467.487-0, n. 35.467.488-9, n. 35.467.489-7 e n. 35.467.490-0 no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento da intimação, de forma que o sistema do eCAC PGFN permita a adesão ao parcelamento nos termos da MP 783/2017; (b) seja garantida à Impetrante a plena adesão ao parcelamento incentivado previsto na MP 783/2017, ainda que fora do prazo previsto na mesma, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do encerramento do parcelamento acima referido; (c) seja garantida à Impetrante que a obtenção de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa não seja obstada pelo débito relativo ao parcelamento acima referido, enquanto a Impetrante não seja intimada do encerramento do parcelamento acima referido.

A inicial veio com procuração e documentos, e houve o pagamento das custas processuais (Id 2808546).

Despacho solicitando as informações antes de apreciar o pedido de liminar (Id 2821029).

A autoridade impetrada prestou as informações.

Decisão deferindo parcialmente o pleito liminar para determinar à autoridade impetrada o encerramento do parcelamento realizado nos termos da Lei n. 11.941/2009 das CDAs. n. 35.050.961-1, n. 35.050.962-0, n. 35.340.743-7, n. 35-340.744-5, n. 35.340.783-6, n. 35.467.487-0, n. 35.467.488-9, n. 35.467.489-7 e n. 35.467.490-0, a fim de possibilitar que a contribuinte tenha oportunidade de aderir ao parcelamento previsto na Medida Provisória n. 783/2017, com prazo de adesão prorrogado pela Medida Provisória n. 804/2017, com a ressalva de que em caso de descumprimento do prazo, caberá a impetrante provocar a apreciação do Juízo quanto ao conhecimento do dos demais pedidos formulados na exordial (Id. 2885202).

A União opôs recurso de embargos de declaração (Id. 3103978).

A impetrante alegou que houve descumprimento da decisão e reiterou o pedido liminar quanto aos itens “b” e “c” da inicial.

O recurso de embargos de declaração foi rejeitado, tendo sido deferido parcialmente o pedido de liminar (Id. 3152716).

O MPF indicou não haver interesse que justifique a intervenção da instituição no feito (Id. 3174350).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em síntese, a impetrante alega que, durante gestões municipais anteriores, acumulou um enorme passivo tributário federal, o qual foi parcialmente objeto de parcelamentos nos termos da Lei n. 11.941/2009 e outros parcelamentos, e que a atual gestão estabeleceu como prioridade sua regularização tributária, e para tanto decidiu pela adesão aos parcelamentos incentivados vigentes no presente ano, previstos inicialmente na Medida Provisória n. 766/2017, e posteriormente na MP 783/2017 (Programa Especial de Regularização Tributária – PERT). Nesse sentido, foram objeto de regularização débitos superiores a noventa milhões de reais (doc. 3). Em meio ao processo de adesão dos antigos parcelamentos ao novo, houve consolidação dos débitos parcelados nos termos da Lei n. 11.941/2009, tendo recebido, no dia 15.07.2017, comunicação por sua caixa postal fiscal de que havia saldo remanescente referente a 13 prestações, no valor de R\$ 3.308.877,90 (três milhões, trezentos e oito mil, oitocentos e setenta e sete reais e noventa centavos), conforme extrato da época (doc. 4). Afirma que decidiu não efetuar o pagamento com estes benefícios, preferindo aderir referidos débitos junto com os demais no PERT, conforme expressamente autorizado no artigo 1º, § 2º, da MP 783/2017, regulamentada pela Portaria PGFN n. 690/2017, que, em seu artigo 11, determina que o sujeito passivo que desejar incluir no PERT débitos objeto de parcelamentos em curso, deverá, previamente à adesão: I - formalizar a desistência desses parcelamentos exclusivamente no sítio da PGFN na Internet, no endereço <http://www.pgfn.gov.br>, no Portal e-CAC PGFN, opção “Desistência de Parcelamentos”; II - acompanhar a situação do requerimento de desistência no e-CAC PGFN; e III - após o processamento da desistência, indicar os débitos nos para inclusão no PERT, termos do art. 4º, até o prazo final para adesão. Assevera que formalizou por petição a desistência do parcelamento relativo às CDAs. de n. 35.050.961-1, n. 35.050.962-0, n. 35.340.743-7, n. 35-340.744-5, n. 35.340.783-6, n. 35.467.487-0, n. 35.467.488-9, 35.467.489-7 e n. 35.467.490-0 (doc. 5), para que os referidos débitos sejam aderidos ao parcelamento da MP 783. Tal pedido foi formalizado em 09.08.2017, gerando o processo administrativo n. 10010.017988/0817-31. Sem haver nenhuma notícia de deferimento, em 10.08.2017, a impetrante apresentou pedido de apressamento (doc. 6). Afirma que, mais de um mês depois, somente em 14.09.2017, houve a seguinte resposta da Procuradora da Fazenda (doc. 7): “Constatou-se a inadimplência da contribuinte no pagamento do parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009, razão pela qual o sistema informatizado iniciou a rotina de rescisão do parcelamento, a qual, até o momento, ainda não foi encerrada. Destarte, assim que o sistema concluir a rescisão do parcelamento anterior, os débitos serão passíveis de inclusão pelo contribuinte no parcelamento tratado na Medida Provisória n. 783/2017, de modo que os pedidos formulados neste requerimento remain prejudicados.” Nesse sentido, o referido requerimento foi transferido para o setor SERAP-DIDAU-DIVIDA-PSFN/GUARU para a atividade “acompanhar processo inscrito”, sendo descrito que o tempo médio para tal atividade é de 547 (quinhentos e quarenta e sete) dias (doc. 8). Assim, verifica-se claramente o ato coator, que é a ausência de prestação em tempo hábil do ato de ofício de encerrar o parcelamento efetuado com base na Lei n. 11.941/2009, com única justificativa na demora de um inominado “sistema informatizado”.

A autoridade impetrada fez referência ao despacho proferido em 14.09.2017 no PA 10010.017988/0817-31 e noticiou que, tendo em vista a persistência da pendência em questão, em 18.09.2017, foi enviado e-mail ao Procurador-Chefe da Dívida da PRFN/3ª Região, pelo qual se relatou a situação, tendo sido solicitada, na mesma oportunidade, orientações sobre quais procedimentos deveriam ser adotados pela unidade ou, caso julgado conveniente, fosse aberta demanda juntamente à PGFN/CDA e CTI para viabilizar o final encerramento do parcelamento da Lei n. 11.941/2009 – modalidade PGFN Previdenciário, artigo 3º - do qual o devedor foi aderente, em tempo hábil para possibilitar-lhe a indicação dos débitos eventualmente remanescentes no parcelamento do PERT de que trata a MP 783/2017 e a Portaria PGFN n. 690/2017. Informa que, embora até o momento não tenha sido alcançada a solução dessa situação, não há que se falar em ato coator, uma vez que as providências cabíveis vêm sendo adotadas pela Fazenda Nacional, de modo que a solução da pendência certamente ocorrerá em breve. A autoridade esclarece, ainda, que o valor remanescente apontado, referente as 13 prestações em aberto identificadas do parcelamento da Lei n. 11.941/2009 não corresponde efetivamente à quantia devida após a rescisão do referido parcelamento, em razão do previsto no art. 21, §2º, II e §3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22/07/2009, que deve ser aplicado ainda que a desistência do parcelamento tenha ocorrido para fins de adesão ao PERT.

Assim, de acordo com o noticiado pela autoridade impetrada, há impedimento técnico no sistema informatizado que obsta a rescisão do parcelamento existente, e a possibilidade da contribuinte aderir ao PERT.

Dessa maneira, é necessária a concessão da segurança, nos mesmos moldes da decisão que deferiu parcialmente o pedido de liminar, em razão dos problemas técnicos no sistema informatizada da autoridade impetrada.

Em face do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, ratificando a decisão liminar (Id. 3152716), para o fim de determinar que as CDAs. n. 35.050.961-1, n. 35.050.962-0, n. 35.340.743-7, n. 35.340.744-5, n. 35.340.783-6, n. 35.467.487-0, n. 35.467.488-9, n. 35.467.489-7 e n. 35.467.490-0 não constituam óbice à expedição de CPD-EN à impetrante, enquanto não for superado o problema técnico nos sistemas informatizados da Receita Federal que impedem a rescisão formal do parcelamento e a subsequente adesão da contribuinte ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), nos moldes da Lei n. 13.496/2017, em relação aos créditos precitados. Determino, ainda, que a autoridade impetrada garanta à impetrante a possibilidade de plena adesão ao parcelamento incentivado previsto na Lei n. 13.496/2017, ainda que fora do prazo previsto na mesma, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do encerramento do parcelamento acima referido, **apenas e tão somente** em relação às CDAs. n. 35.050.961-1, n. 35.050.962-0, n. 35.340.743-7, n. 35-340.744-5, n. 35.340.783-6, n. 35.467.487-0, n. 35.467.488-9, n. 35.467.489-7 e n. 35.467.490-0, **e desde que** a ausência de rescisão formal do parcelamento seja o único óbice para a efetivação da adesão ao PERT, no que se refere ao aludidos créditos tributários.

É devido o reembolso das custas processuais para a impetrante.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, art. 14, § 1º, da Lei n. 12.106/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. **Desnecessária a intimação do MPE**, eis que o membro não verificou interesse que justificasse a intervenção da instituição no feito (Id. 3174350).

Guarulhos, 28 de novembro de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500426-66.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: TEREZINHA DOS SANTOS, JOSUE ELIZIO SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: EURICO GONCALVES FERREIRA - SP281061, ROSANGELA MARIA GIRA O LOPES - SP146970
Advogados do(a) AUTOR: EURICO GONCALVES FERREIRA - SP281061, ROSANGELA MARIA GIRA O LOPES - SP146970
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por **TEREZINHA DOS SANTOS E JOSUE DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu filho Edmilson dos Santos.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Inicialmente o processo foi distribuído ao Juizado Especial Federal desta Subseção tramitando sob o nº 0006644-91.2016.403.6332 no qual foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta daquele Juízo, após o que os autos foram remetidos a este Juízo (Id. 3403026, pp. 1-3).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Na decisão proferida nos autos n. 0006644-91.2016.403.6332 constou a possibilidade de ocorrência do fenômeno da coisa julgada, litispendência, em relação aos autos n. 0013388-38.2011.403.6119, que tramitam perante a 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (Id. 3403026, p. 3).

A parte autora não se manifestou a respeito.

Nesse passo, deve ser dito que de acordo com a consulta processual foi verificado que os autos n. 0002493-42.2016.403.6119, distribuídos para a 5ª Vara desta Subseção Judiciária, tinham por objeto a concessão de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu filho Edmilson, sendo certo que foi proferida sentença de improcedência, pendente de julgamento de recurso.

Assim, considerando que os autores já exerceram anteriormente seu direito constitucional de ação nos mesmos moldes em que aqui pleiteado, constata-se a ocorrência de litispendência entre pretensões veiculadas através de idênticos procedimentos.

Em face do exposto, reconheço a existência da litispendência e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 27 de novembro de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Augustin Lorente Pallares** em face da **União**, objetivando a expedição de nova cédula de identidade de estrangeiro, independentemente do pagamento de taxas ou multas.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 2679758).

A União foi citada da pessoa do Procurador Seccional da União, o qual peticionou informando que a representação do referido processo caberia à Procuradoria da Fazenda Nacional (Id. 2963967).

A DPU noticiou o falecimento do autor (Id. 2973522).

Intimada a DPU para juntar certidão de óbito (Id. 3016636), cumpriu o determinado (Id. 3098277).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que o objeto da ação decorre de direito personalíssimo, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, sendo de rigor a extinção do feito.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

Sem custas e condenação em honorários, nos termos do art. 98, § 1º, I do CPC.

Oportunamente, archive-se.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 27 de novembro de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Augustin Lorente Pallares** em face da **União**, objetivando a expedição de nova cédula de identidade de estrangeiro, independentemente do pagamento de taxas ou multas.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 2679758).

A União foi citada da pessoa do Procurador Seccional da União, o qual peticionou informando que a representação do referido processo caberia à Procuradoria da Fazenda Nacional (Id. 2963967).

A DPU noticiou o falecimento do autor (Id. 2973522).

Intimada a DPU para juntar certidão de óbito (Id. 3016636), cumpriu o determinado (Id. 3098277).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que o objeto da ação decorre de direito personalíssimo, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, sendo de rigor a extinção do feito.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

Sem custas e condenação em honorários, nos termos do art. 98, § 1º, I do CPC.

Oportunamente, archive-se.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 27 de novembro de 2017.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004193-31.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: MONTAR MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - EPP, MARIA MARIETA DE MOURA ESTRELA CASEIRO, JOAO MARIA FRAZAO CASEIRO

Citem-se os executados **MONTAR MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA-EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.707.152/0001-91, estabelecida na Rua Arutec, nº 70, Bairro Jd. Fazenda Rincão, Arujá/SP, CEP: 07428-275, **JOÃO MARIA FRAZAO CASEIRO**, inscrito no CPF/MF sob nº 144.046.641-68 e **MARIA MARIETA DE MOURA ESTRELA**, inscrita no CPF/MF sob nº 133.230.751-53, ambos com endereço na Av. Panorâmica, nº 410, Bairro Arujazinho IV, Arujá/SP, CEP: 07434-505, para pagarem, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a **RS 43.991,82** (quarenta e três mil, novecentos e noventa e um reais e oitenta e dois centavos) atualizado até 26/10/2017, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o executado para citação, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.

Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do § 1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Arujá/SP, salientando-se que os documentos pertinentes a este processo encontram-se disponibilizados para consulta no endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K36B6DE567>.

Observo que deverá a CEF promover, no Juízo Deprecado, o recolhimento das custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03. Ressalto que eventual necessidade de repetição do ato processual em decorrência de inércia da parte exequente ensejará o pagamento de multa.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e DATAPREV, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 28 de novembro de 2017.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001607-21.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WAGNER MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA - SP222421
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Wagner Marques da Silva ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a formulação do requerimento administrativo em 02.09.2016.

Em síntese, a parte autora aduz que laborou sob condições especiais entre 06.03.1997 a 31.12.2006, 01.01.2007 a 15.10.2015 e de 23.10.1989 a 08.02.1991, o que ensejaria a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte autora foi intimada para justificar o valor dado à causa e juntar documentos (Id. 1493665), o que foi devidamente cumprido (Id. 1962608 e Id. 2758366, pp. 1-15).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id. 2808531).

O INSS apresentou contestação, impugnando a concessão da AJG e arguindo que o autor não faz jus ao benefício perseguido (Id. 2940889).

A parte autora, em que pese intimada, não se manifestou acerca da contestação e não especificou a necessidade de produção de outras provas (Id. 2953433).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a impugnação apresentada pela Autarquia Federal, tendo em vista que o recibo de pagamento de salário do demandante demonstra que o vencimento deste é de R\$ 2.880,95 (Id. 1962608, p.1), o qual apenas somado a verbas recebidas esporadicamente ultrapassa infimamente o patamar de 3 (três) salários mínimos, parâmetro adotado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para atendimento de hipossuficientes.

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas (Id 2953433).

As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria, com cômputo de tempo especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, o INSS reconheceu como especial o período laborado entre 12.12.1994 a 05.03.1997 na “*Radiadores Visconde Ltda.*”, não reconhecendo, contudo, os períodos compreendidos entre 23.10.1986 a 08.02.1991, 06.03.1997 a 31.12.2006 e de 01.01.2007 a 15.10.2015 (Id. 1467601, pp. 9-11).

A parte autora laborou entre **23.10.1986 a 08.02.1991** na “*Randon Implementos para o Transporte Ltda.*”.

Consta do PPP que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído com nível de 98 dB(A).

Não havia responsável técnico pelos registros ambientais no período laborado (item 16.1). No entanto, na descrição do local de trabalho constou que os dados para elaboração do PPP foram extraídos do Laudo Técnico de Avaliação Ambiental, emitido em 15.09.1995, bem como a informação de que as condições ambientais do período de trabalho do segurado eram as mesmas da época do laudo, não havendo mudanças significativas de layout (Id. 1467313, pp. 10-11).

Desse modo, o período compreendido entre 23.10.1986 a 08.02.1991 deve ser reconhecido como especial.

Entre **06.03.1997 a 31.12.2006**, o segurado prestou serviços como empregado na “*Radiadores Visconde Ltda.*”.

De acordo com o PPP, a parte autora esteve exposta ao agente nocivo ruído com nível de **89,3 dB(A) entre 06.03.1997 a 31.10.2001, 86,3 dB(A) de 01.11.2001 a 31.12.2004 e 87dB(A) entre 01.01.2005 a 31.12.2006**, havendo indicação de que havia responsável técnico no período laborado (Id. 1467313, pp. 4-5).

Assim o período compreendido entre **18.11.2003 a 31.12.2006** deve ser reconhecido como especial, uma vez que a exposição nesse período estava acima do limite de tolerância.

Entre **01.01.2007 a 15.10.2015** o segurado prestou serviços como empregado na “*Modine do Brasil Sistemas Térmicos Ltda.*”.

De acordo com o PPP juntado (Id. 1467313, pp. 6-8), a parte autora esteve exposta ao agente nocivo ruído com nível de 88,9 dB(A) de 01.01.2007 a 28.02.2010 e com 89,9 dB(A) de 01.03.2010 a 15.10.2015, ou seja, acima do limite de tolerância para o período. Há técnico responsável pelos registros ambientais para o período laborado.

Assim devem ser reconhecidos como especial os períodos entre **23.10.1986 a 08.02.1991, 18.11.2003 a 31.12.2006, 01.01.2007 a 15.10.2015**.

Na esfera administrativa, o INSS reconheceu o período de **12.12.1994 a 05.03.1997**, como tempo especial.

Pelo exposto, o demandante na DER em 02.09.2016 totalizava 37 (trinta e sete) anos, 9 (nove) meses e 15 (quinze) dias de tempo de contribuição, conforme planilha anexa, o que é suficiente para aposentação.

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de **23.10.1986 a 08.02.1991, 18.11.2003 a 31.12.2006, 01.01.07 a 15.10.2015**, como atividade especial, e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com 37 (trinta e sete) anos, 9 (nove) meses e 15 (quinze) dias de tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças a contar de **02.09.2016**, na forma da fundamentação acima exposta.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a decisão proferida pelo STF no RE 870.947, que determinou a substituição da TR pelo IPCA-E.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe como tempo especial os períodos de **23.10.1986 a 08.02.1991, 18.11.2003 a 31.12.2006, 01.01.2007 a 15.10.2015**, como atividade especial, e efetue a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/178.439.612-2), com DIB aos **12.09.2016** com 37 (trinta e sete) anos, 9 (nove) meses e 15 (quinze) dias de tempo de contribuição, a partir de **01.11.2017** (DIP – os valores anteriores serão objeto de pagamento em Juízo), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, uma vez que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (Id. 1314634).

Tendo em vista a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 28 de novembro de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004387-31.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: HELIO DA SILVA BRITO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA - SP198938
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Hélio da Silva Brito ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum, postulando o reconhecimento de períodos laborados como especial entre 04.03.1986 a 11.05.1987, 01.04.1987 a 01.09.1987, 01.02.1988 a 18.06.1988, 14.07.1988 a 30.10.1992, 04.08.1997 a 21.09.1998, 07.02.1994 a 21.03.2000, 01.10.1999 a 09.11.2000, 13.10.2003 a 09.01.2004, 09.02.04 a 05.07.2004, 05.07.2004 a 29.06.2010 e de 01.11.2011 a atual e a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição desde a DER em 25.04.2014.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a prevenção apontada no termo (Id. 3600498), tendo em vista que os autos n. 0006732-66.2015.4.03.6332 tramitaram no Juizado Especial Federal desta Subseção e foram extintos sem resolução do mérito, em face do reconhecimento da incompetência absoluta em razão do valor da causa.

A petição inicial é inepta.

O processo administrativo, documento essencial para a compreensão da controvérsia, não está legível.

Desse modo, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente cópia legível do processo administrativo, sob pena de indeferimento da vestibular.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Guarulhos, 29 de novembro de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001393-30.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SILVANA PIRES DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA - SP129628
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O documento contido no Id. 3646349, por estar incompleto, não é hábil para comprovar nada. Ademais, os advogados possuem prerrogativa legal para obtenção de cópia de documentos em repartições públicas, motivo pelo qual fica mantida a decisão de Id. 3565704.

Intime-se a representante judicial da parte autora.

Guarulhos, 29 de novembro de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004214-07.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
 EXECUTADO: ABAFER COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - ME, ADEMILDO BARBOSA DE OLIVEIRA, MONICA DE CASTRO OLIVEIRA LEAO

Citem-se os executados **ABAFER COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 13.288.764/0001-76, estabelecida na Rua Vicente Melro, nº 796, sala 2, Bairro Jd. Vila Galvão, Guarulhos/SP, CEP: 07056-110, **ADEMILDO BARBOSA DE OLIVEIRA**, inscrito no CPF/MF sob nº 250.920.828-44 e **MONICA DE CASTRO OLIVEIRA**, inscrita no CPF/MF sob nº 304.897.698-10, ambos com endereço na Rua Wilma Flor, nº 586, Bairro Guaianazes, São Paulo/SP, CEP: 08473-440, para pagarem, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a **R\$ 87.468,32** (oitenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e trinta e dois centavos) atualizado até 30/10/2017, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o executado para citação, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.

Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 3 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do § 1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo Federal Distribuidor Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, salientando-se que os documentos pertinentes a este processo encontram-se disponibilizados para consulta no endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L413946FDF>.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e DATAPREV, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 27 de novembro de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004001-98.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
 IMPETRANTE: VEPAN ELETRO TECNICA LTDA
 Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924
 ASSISTENTE: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VEPAN ELETRO ELETRÔNICA LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional para que seja determinado ao impetrado que se abstenha de exigir o PIS e a COFINS com inclusão do ICMS em sua base de cálculo; assim como, se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra a impetrante.

Em suma, narrou que é pessoa jurídica, e que em razão de sua atividade empresarial se sujeita ao recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Aduziu que a conforme previsão da Lei 12.973/2014, na receita bruta da empresa incluem-se o ICMS, e as contribuições ao PIS e COFINS, devendo os valores recolhidos a título de ICMS integrar base de cálculo dessas contribuições.

Argumenta que o ICMS por não compor o conceito de faturamento, pois é receita destinada ao erário estadual, não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e COFINS, sustentando sua inconstitucionalidade com base nos artigos 195, I, "b", da Constituição Federal e no precedente firmado nos Recursos Extraordinários 574.706.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

No caso dos autos, verifico que estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* a justificar o deferimento do pedido liminar.

Com efeito, a respeito da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, estabelece que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

Sobre a contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar nº 7/70, que criou referida contribuição, e foi recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua, no artigo 3.º que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar Contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 150755-1/PE, já havia assestado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, *in verbis*:

Lei nº 10.637/2002

Art. 1.º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\) \(Vigência\)](#)

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 2.º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1.º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

Lei nº 10.833/2003:

Art. 1.º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\) \(Vigência\)](#)

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\) \(Vigência\)](#)

§ 2.º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1.º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\) \(Vigência\)](#)

O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, discutiu a matéria e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada.

Confira-se o teor do que consta no Informativo nº 762/STF:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS.

[\(RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014\)](#)

No mesmo sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).

2. Recurso desprovido”

(TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 541421 – Rel. Des. Fed. Carlos Muta – Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014)

O mesmo raciocínio aplica-se às contribuições ao PIS, pois também calcadas no conceito de faturamento ou receita.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), por entender que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Nesse sentido:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. (STF – RE 574706/PR – Rel. Min. Cármen Lúcia – Plenário – J. em 15.3.2017.) (ressaltei).

Destarte, com esteio nas normas legais supracitadas e a definição dada pela Corte Constitucional a respeito da matéria, vislumbro, de plano, o direito da impetrante.

Finalmente, verifico também a presença do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o indeferimento do pedido liminar implicaria a cobrança do débito, com possível inscrição em dívida ativa da União e no CADIN, caso não recolhidos os tributos em tempo e modo devidos, acarretando, indubitavelmente, prejuízos à impetrante.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP que doravante, exclua o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, com a suspensão da exigibilidade a esse título.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício, podendo ser encaminhada pela via eletrônica, se o caso.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União), conforme disposto no art. 7.º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 14 de novembro de 2017.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR HUGO MACEDO DO NASCIMENTO - SP329289
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR HUGO MACEDO DO NASCIMENTO - SP329289
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR HUGO MACEDO DO NASCIMENTO - SP329289
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR HUGO MACEDO DO NASCIMENTO - SP329289
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR HUGO MACEDO DO NASCIMENTO - SP329289
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DESPACHO

Vistos,

Em respeito ao princípio do contraditório e à garantia da não surpresa, concedo o prazo de 10 (dez) dias aos impetrantes para que se manifestem sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada, objeto do Id 3291448.

Oportunamente, tomem conclusos.

GUARULHOS, 13 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003775-93.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ARTUR PEDRO LEMOS DA FONSECA, CESAR MARTIN RENGIFO DUSSAN, GILBERTO FRANCISCO UGALDE CHACON, JOAO MARCIO ALVES FERREIRA, MILTON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR HUGO MACEDO DO NASCIMENTO - SP329289
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR HUGO MACEDO DO NASCIMENTO - SP329289
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR HUGO MACEDO DO NASCIMENTO - SP329289
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR HUGO MACEDO DO NASCIMENTO - SP329289
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR HUGO MACEDO DO NASCIMENTO - SP329289
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DESPACHO

Vistos,

Em respeito ao princípio do contraditório e à garantia da não surpresa, concedo o prazo de 10 (dez) dias aos impetrantes para que se manifestem sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada, objeto do Id 3291448.

Oportunamente, tomem conclusos.

GUARULHOS, 13 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004041-80.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JULIANA DE OLIVEIRA COELHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

Primeiramente, emende a impetrante a inicial, para o fim de constar o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS no polo passivo da presente ação.

Prazo: 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da medida liminar.

Intime-se.

GUARULHOS, 14 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004039-13.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: COSTEIRA TRANSPORTES E SERVICOS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DESPACHO

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para a impetrante comprovar inexistir relação de litispendência entre a presente demanda e os feitos relacionados no quadro indicativo de prevenções.

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para deliberação.

GUARULHOS, 14 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002338-17.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARINETE MARQUES CARNEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO - SP220640
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, GERENCIA EXECUTIVA INSS GUARULHOS

D E C I S Ã O

MARINETE MARQUES CARNEIRO requereu liminar em mandado de segurança impetrado em face do GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em GUARULHOS/SP, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença.

Em síntese, narrou ter obtido provimento jurisdicional que lhe garantiu a concessão de auxílio-doença (Processo nº 0017697-41.2011.4.03.6301). Relatou que o INSS suspendeu seu benefício sem a realização de perícia que constataste a presença da capacidade para o labor. Contou que, ao entrar em contato com INSS, foi orientada a agendar perícia, a qual restou designada para o dia 08/06/2017. Todavia, não teria logrado realizar o exame médico, pois precisaria antes registrar uma ocorrência, o que acabou efetuando. Afirmando que mesmo após a ocorrência, o benefício não foi restabelecido.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações.

A autoridade impetrada foi notificada e prestou informações para alegar que o benefício foi suspenso porque a impetrante deixou de comparecer a perícia revisional agendada. Asseverou ainda que, anteriormente, em casos de suspensão por não comparecimento à perícia, bastava que o segurado comparecesse à agência e agendasse nova data. Disse que, atualmente, a Administração Geral estabeleceu novo procedimento ("o segurado deve entrar em contato com o Teletendimento 135, o qual deverá incluir o benefício em lista de reativações e solicitar ao segurado que retorne a ligação no prazo de 05 <cinco> dias da última ligação para nova tentativa de agendamento da perícia médica revisional" - Id 3536248). Sublinhou que as agências não mais podem solucionar eventuais problemas enfrentados no âmbito do novo fluxo de restabelecimento de benefícios e remarcações de perícias médicas revisionais.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Em mandado de segurança, a medida liminar é concedida quando o fundamento for relevante e do ato impugnado resultar a ineficácia da medida, caso esta seja deferida ao final, nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mítidiero:

"No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de "prova inequívoca" capaz de convencer o juiz a respeito da "verossimilhança da alegação", expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer; sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória." (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exigência do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o "perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional" (NCP, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante." (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso, reputo presentes os requisitos necessários à concessão da medida de urgência.

A autoridade impetrada, apesar de afirmar que o benefício foi cessado por não comparecimento da impetrante em perícia revisional agendada, deixou de apresentar cópia do processo administrativo ou documentos comprobatórios da intimação da segurada acerca da data designada. Ou seja, sequer é possível saber se a perícia revisional foi comunicada à impetrante e isto seria imprescindível à suspensão ou cancelamento do benefício.

Não bastasse, é possível constatar que a impetrante, ao tomar conhecimento da suspensão, tomou providências no intuito de garantir o restabelecimento, conforme demonstra o Comprovante de Protocolo de Requerimento (Id 2113948) e o Protocolo de registro de Ocorrência (nº 151.588).

Nesse contexto, parece que foram adotadas as medidas que garantiriam o restabelecimento, ainda que provisório, do auxílio-doença. Com efeito, a orientação dada pela autarquia previdenciária menciona o parágrafo único do artigo 4º da Resolução INSS nº 546/2016 (Id 2113951), que assim dispõe:

Art. 4º No caso de não atendimento da convocação ou de não comparecimento na data agendada, o benefício será suspenso, em conformidade com os arts. 46 e 77, ambos do Regulamento do Regime Geral de Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

Parágrafo único. A reativação do benefício será providenciada quando do comparecimento do segurado e realizado o devido agendamento da perícia médica.

Pela leitura do regramento, de se concluir, salvo melhor juízo, que o benefício deveria ter sido reativado diante do comparecimento da segurada que, inclusive, agendou perícia a fim de comprovar a persistência de sua incapacidade laboral.

Destarte, no contexto que se apresenta nesta fase inicial do processo, mostra-se presente a probabilidade do direito invocado na petição inicial.

De outra banda, também presente o perigo de dano, pois a impetrante vinha garantindo seus meios de subsistência com o benefício que pretende seja restabelecido, cuja DIB é 16/09/2010.

Por todo o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença 542.666.777-9, que somente poderá ser suspenso em caso de realização de perícia que constate a capacidade laboral da impetrante, a ser agendada pela autoridade impetrada.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações complementares no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício, se o caso.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, venha concluso para sentença.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 22 de novembro de 2017.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004089-39.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS MENDES BEDENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE DE PAULA CAPANA - SP2228243
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

D E S P A C H O

Vistos,

Inicialmente, concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança no qual afirma o impetrante a existência de ato ilegal constanciado na impossibilidade de efetivação de carga de processo administrativo relativo a seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/182.701.469-2) sob a justificativa de inexistência de vagas disponíveis para esse serviço.

Para a definição da relevância dos fundamentos desta ação mandamental, entendo necessária a manifestação da autoridade apontada como coatora, razão pela qual postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.

Fixo, **excepcionalmente, em 72 horas** o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações, servindo a presente de ofício.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se com urgência.

GUARULHOS, 21 de novembro de 2017.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000094-18.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338
RÉU: MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogado do(a) RÉU: CECILIA CRISTINA COUTO DE SOUZA SANTOS - SP260579

S E N T E N Ç A

1) RELATÓRIO

EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO ajuizou a presente ação declaratória c/c restituição de indébito tributário, com pedido de em face da Prefeitura Municipal de Guarulhos, na qual pretende provimento jurisdicional para que haja a “condenação da ré à devolução da importância de R\$ 333.524,53 (trezentos e trinta e três mil, quinhentos e vinte quatro reais e cinquenta e três centavos), indevidamente recolhida no período de junho/2006 a junho/2009, acrescida de juros, correção monetária desde o pagamento indevido e juros de mora, tudo com fundamento nos artigos 165 e seguintes do CTN.”

Sustenta que firmou contrato com o Consórcio MPE/IC-Supply (contrato 0024SM/2006/0057) cujo objeto era a contratação de serviços de engenharia de manutenção e operação de sistemas elétricos. No recolhimento do ISS ao Município de Guarulhos, a parte autora procedeu o recolhimento a maior, tendo recolhido a alíquota de 4% e não de 3% como determinava a lei.

Afirma, que ingressou com processo administrativo sendo deferido a restituição mediante compensação com créditos constituídos até dezembro de 2010, não concordando a parte autora ingressou com ação judicial, vindo a decisão administrativa ser modificada no curso da ação judicial, o que gerou o enriquecimento ilícito da municipalidade.

Inicial com procuração e diversos documentos (anexos ao Id 553285).

Citada, a Municipalidade de Guarulhos apresentou contestação (Id949573), suscitou a preliminar de ilegitimidade ativa afirmando que a parte autora é responsável pela retenção e recolhimento do ISSQN devido pela prestadora Consórcio MPE/IC SUPPLY, assim somente teria direito à repetição de indébito se “efetivamente comprovasse que foi ele quem efetuou o pagamento do débito, sob pena de enriquecimento ilícito.” Sustenta, ainda, que o termo de sub-rogação constante dos autos não foram assinados pelos representantes legais do consórcio, bem como a parte autora não logrou demonstrar que suportou o ônus tributário sem repassá-lo ao contribuinte de fato, bem como não provou que possui autorização deste para receber a restituição de indébito. Em caso de procedência requer que seja aplicada a Súmula 188 do STJ que dispõe que os juros moratórios na repetição de indébito tributário serão devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, e não do desembolso por parte do contribuinte, devendo ser aplicado o art. 167 do CTN. Afirma, ainda, que com exceção do mês 06/2009, a autora recolheu pela alíquota de 4%, reconhecendo o Município que foi recolhido o valor maior que o devido.

Réplica da parte autora (Id 1616444), afirmando que o termo de sub-rogação consta dos autos, que o enriquecimento ilícito se deu por parte da municipalidade, afirma que a documentação carreada aos autos demonstra a regularidade das assinaturas, bem como de suas alegações, não havendo dúvidas quanto a sua legitimidade e aplicar a Súmula 188 do STJ é concordar com a perda de parte do valor já recolhido aos cofres municipais, o que é mais um pedido da municipalidade que causa o seu enriquecimento ilícito.

A INFRAERO informou que não tinha provas a produzir (Id 1616509), a Municipalidade de Guarulhos deixou o prazo transcorrer *in albis* sem manifestação.

É o relatório do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Da Preliminar de Ilegitimidade Ativa

Sobre a natureza do Imposto sobre Serviços – ISS, Andréa Medrado Darzê Minatel esclarece que:

“Indiscutivelmente, o Imposto sobre Serviços é a espécie tributária que mais suscita discussões quanto à possibilidade de aplicação do art. 166 do CTN aos seus pedidos de restituição. Isso porque, a despeito da existência de precedentes isolados em sentido contrário, a jurisprudência vem se posicionando, há muito tempo, no sentido de que o ISS é uma espécie de tributo híbrido que ora permitiria seu enquadramento como imposto indireto, ora como direto, a depender da sua base de cálculo. Assim, incidindo efetivamente sobre o valor do serviço prestado, receberia aquele primeiro qualificativo (indireto) e seus pedidos de restituição deveriam observância ao art. 166 do CTN. Já nas situações de tributação fixa, classificar-se-ia como tributo direto, não se aplicando o referido dispositivo legal.” (in Restituição do Indébito Tributário – legitimidade ativa nas incidências indiretas. SP: Noeses, 2016, p.375-376)

No caso em tela, conforme farto conjunto probatório carreado aos autos, cabia à INFRAERO proceder ao recolhimento do ISS com alíquota de 3% relativo ao contrato Consórcio MPE/IC SUPPLY 0024-SM/2006/0057, sendo que recolheu com a alíquota de 4%.

Diversamente do que afirma a parte ré em sua contestação, há prova clara que a INFRAERO procedeu recolhimento do imposto municipal, tanto que a própria Municipalidade determinou que se procedesse a restituição à parte autora, enviando, para isso, ofício, conforme documentos juntados no Id 553400.

Com efeito, a legitimidade ativa da INFRAERO é indiscutível para pleitear a repetição do indébito tributário. Além disso, o Termo de Sub-rogação foi devidamente juntado (Id 553427), não se sustentando, a tese da ré – de que não foi assinado pelos responsáveis legais – tendo em vista os documentos de Ids 1616448, 1616447.

Se não bastasse, deve-se trazer a lume o entendimento doutrinário de que na hipótese como a dos autos – de que o responsável realiza o pagamento a maior – não é necessária a demonstração de que não houve o repasse do ônus financeiro ao contribuinte de direito. Neste sentido:

“(...)Assim, quem sofre efetivamente (ou, ao menos, presumidamente) o impacto do pagamento indevido do tributo nesses casos é o realizador do fato tributado, devendo, por esta mesma razão, ser ele, em princípio, o titular do direito subjetivo à devolução e não responsável tributário, nos termos do próprio art. 166 do CTN. Essa regra, todavia, poderá ser alterada em três situações excepcionais. A primeira delas corresponde à hipótese em que o responsável corretamente retém o valor devido a título de tributo ou dele se reembolsa. Entretanto, ao proceder ao seu repasse ao Fisco, realiza o pagamento a maior. Nesses casos, entendemos que a simples demonstração, por meio de provas, da ocorrência dos fatos que acabamos de expor será suficiente para afastar a presunção de repasse do ônus do tributo e, ao mesmo tempo, legitimar o próprio responsável a pleitear a restituição do montante que pagou (e arcou) indevidamente. A simples comprovação de que o reembolso ou retenção correspondeu exatamente ao montante do tributo devido será prova suficiente da ausência de repercussão jurídica do excedente (indébito). Isso porque, em casos como o presente, a situação concreta demonstra que a repercussão juridicamente autorizada não foi feita no exato montante recolhido ao Erário.” (in MINATEL, Andréa Medrado Darzê. Restituição do Indébito Tributário – legitimidade ativa nas incidências indiretas. SP: Noeses, 2016, p.305)

Isto posto, rejeito a preliminar suscitada e reconheço a legitimidade ativa da INFRAERO.

Passo ao exame do mérito.

2.2) Mérito

No mérito, a parte ré procedeu ao reconhecimento do pedido ao afirmar que “com exceção ao mês 06/2009, a autora recolheu pela alíquota de 4%. Portanto, o Município reconhece que foi recolhido valor maior do que o devido.”

3) DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial extinguindo o processo com exame do mérito nos termos do art. 487, I e III ‘a’ do CPC para o fim de condenar o Município de Guarulhos/SP, após o trânsito em julgado, restituir à autora o valor de R\$ 333.524,53 (trezentos e trinta e três mil, quinhentos e vinte quatro reais e cinquenta e três centavos) referente ao pagamento a maior do ISS, com a incidência de juros moratórios desde o pagamento indevido e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da liquidação.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Ausente condenação do Município ao pagamento de custas, haja vista sua isenção.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 496, I, c/c §3º, III, CPC).

Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos/SP, 10 de novembro de 2017.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL
Juíza Federal Substituta

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CARLOS MARTINS PINTO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o qual pretende que o impetrado seja compelido a analisar e concluir o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em suma, narrou que requereu o benefício aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/180.115.914-6) em 20/12/2017, sendo que consta no Sistema "Benefício Habilitado" mas não há manifestação do INSS que já ultrapassou os prazos legais para analisar o procedimento administrativo.

Inicial instruída com procuração e documentos.

A apreciação da liminar foi postergada para após a apresentação das informações pela autoridade coatora

A autoridade impetrada apresentou informações no sentido de que o NB 42/180.115.914-6 foi encaminhado para o Grupo de Trabalho instalada na Superintendência Regional Sudeste I e será analisado em ordem cronológica.

O pedido liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar no tocante ao mérito.

É o relatório. **Decido.**

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir:

"Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida".

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita".

Portanto, cuidou a Lei do Processo Administrativo Federal de estabelecer prazos razoáveis, para evitar que o administrado aguardasse indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMORA INJUSTIFICADA NA ANÁLISE DO PEDIDO. INEFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXVIII, garante a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. O segurado possui o direito subjetivo de ver seu pedido de revisão de benefício apreciado em prazo razoável. 3. Remessa oficial não provida. (REOMS 00040277820124013803 - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 00040277820124013803 - Relator Juiz Federal Renato Martins Prates (Conv.) - TRF1 - Segunda Turma - DJF1 22/10/2013 - página 71)

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA. PROCESSAMENTO DO PEDIDO. LEI Nº 9.784/99. 1. A demora na análise do processo administrativo pelo INSS não se afigura razoável, haja vista que excedeu de modo considerável os prazos máximos estabelecidos na legislação pátria (Lei nº 9.784/99). 2. Interpretação sistemática do Direito Administrativo. Precedentes do TRF/4ª R. (REOAC 200871000123769 - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL - Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA - TRF4 - Quinta Turma - DE. 16/11/2009)

No caso, o impetrante comprova que requereu o benefício em 20/12/2016 (Id 1199599) e que no sistema o benefício consta como habilitado (Id1199615) não havendo nenhuma manifestação por parte da autarquia previdenciária.

A respeito do fato, a própria autoridade impetrada veio, mesmo que indiretamente, confirmar o atraso no andamento do processo administrativo, já tendo transcorrido mais de 10 (dez) meses desde o requerimento.

Tal demora transborda os prazos fixados na legislação e, ainda, o disposto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal (introduzido pela Emenda Constitucional nº 45/04), que assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, pelo que entendo que restou evidenciada a ilegalidade apontada na inicial.

Finalmente, não é demais destacar o caráter alimentar do benefício previdenciário, o que justifica inclusive a concessão de liminar.

De rigor, assim, a procedência do pedido formulado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **CONCEDO A ORDEM**, e extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, CPC) para determinar que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da ciência desta decisão, a autoridade impetrada proceda à análise do pedido de concessão de benefício previdenciário formulado pelo impetrante, NB 42/180.115.914-6, **desde que NÃO haja óbice imputado tão somente ao próprio impetrante para a conclusão do processo administrativo.**

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, a qual servirá de mandado/ofício, se o caso.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Incabível a fixação da verba honorária em mandado de segurança, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 10 de novembro de 2017.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000583-55.2017.4.03.6119

REQUERENTE: SEMAR IMPORT ATACADISTA LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: VITORIO ROBERTO SILVA REIS - SP230036, MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CHAMO O FEITO A ORDEM

Intime-se a União (Fazenda Nacional) para que, nos termos do art. 385 §4º CPC, manifeste-se sobre o pedido de desistência da parte autora (Id 1969246).

Prazo: 05 dias.

Após, venham conclusos para sentença.

GUARULHOS, 10 de novembro de 2017.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001769-16.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: VANITY INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VANITY INDUSTRIAL LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP, no qual postula provimento jurisdicional para compelir a autoridade impetrada a se abster de cobrar as contribuições previdenciárias RAT/SAT, salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE com a incidência de valores pagos a título de 1/3 de férias, quinze primeiros dias de afastamento do empregado, aviso prévio indenizado, 1/3 e 13º salário, faltas abonadas e prêmio assiduidade.

Afirmou, em suma, que é empresa sujeita ao recolhimento das contribuições sociais patronais e RAT/SAT, salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE, cujo recolhimento mensal perfaz 28,8%, e que apesar da elevada carga tributária é obrigada a incluir na base de cálculo de referidas contribuições, valores pagos a título indenizatório, não salarial nem habitual.

Sustenta a inconstitucionalidade da cobrança ao argumento de que as contribuições previdenciárias a cargo do empregador, exigíveis com base no art. 195, I, "a" da Constituição Federal, só podem incidir sobre o montante pago como contraprestação do trabalho, e não sobre verbas pagas a título de indenização e ressarcimento.

Inicial instruída com procuração e documentos.

Pedido liminar deferido.

Informações prestadas no sentido da regularidade das exações.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito.

A União requereu o ingresso no feito.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Defiro o ingresso da União no feito. **Anote-se.**

Assim, em razão do esgotamento da análise meritória, bem como pela ausência de alteração fática em relação ao *initio litis*, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão por mim proferida em sede de tutela liminar Id 1641806, *in verbis*:

"A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos a título de verbas mencionadas na inicial na base de cálculo das contribuições em análise, qual seja - nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal em sua redação original -, a folha de salário, e - conforme a alínea "a" deste mesmo artigo após a EC n. 20/98 -, o rendimento a pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 116, parágrafo único, 118 e 123 do Código Tributário Nacional:

"Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

(...)

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela Lcp n° 104, de 10.1.2001)"

"Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos."

"Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes."

Assim, se constatada a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos arts. 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada.

Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições no tocante aos empregados incidem sobre o SALÁRIO, este entendido como todo valor pago pelo trabalho/contraprestação pelo serviço a qualquer título, ainda que sob a forma de utilidade.

Por consequência, o conceito de salário não compreende as parcelas pagas para o trabalho, e sim pelo trabalho. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, os quais devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado, utilizados para demarcar a competência tributária na forma do art. 110 do CTN.

Dai se extrai que o § 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim torna expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição, tal como os valores pagos a título de férias indenizadas (art. 28, § 9º, alínea "c).

Com relação aos valores pagos a título de terço das férias, a questão foi resolvida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido da inexistência da exação.

Isso porque o terço de férias previsto pelo art. 7º, XVII, da Constituição, apesar de acessório às férias gozadas, tem natureza indenizatória, já que não tem por fim a irredutibilidade da remuneração habitual no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura dos gastos adicionais do empregado com seu descanso anual, permitindo, assim, seu gozo pleno, estando excluído da hipótese do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91 (Precedente: EREsp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010).

O aviso prévio indenizado não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente ressarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeito à incidência da contribuição.

Nos termos do art. 487 da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT, a parte que deseja rescindir o contrato de trabalho por tempo indeterminado tem o prazo mínimo de 30 (trinta) dias para avisar a outra, e a demissão motivada do empregado, com a dispensa do trabalho no período do aviso prévio, dá direito à indenização, assegurando-se a integração desse período no tempo de serviço. Portanto, não se trata de verba de caráter habitual; ao contrário, constitui ressarcimento do vencimento antecipado do aviso-prévio, por decisão do empregador, termos em que o desobriga do recolhimento da contribuição previdenciária.

Confira-se, por oportuno, a seguinte ementa de julgamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, AO FGTS E ÀS TERCEIRAS ENTIDADES. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA PAGO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. OFENSA AOS ARTIGOS 97 E 103-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreta a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 3. A revogação da alínea "f", do inciso V, § 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. 4. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 5. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 6. Tal benefício detém natureza "compensatória/indenizatória" e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. (...) 12. Não restou configurada a afronta ao dispositivo constitucional de reserva de plenário (art. 97 da CF), isto porque a decisão não declarou a inconstitucionalidade da exigência fiscal ora atacada, mas apenas limitou-se a aplicar o entendimento firmado pelos C. Tribunais Superiores e por esta E. Corte Regional, no sentido de que não deve incidir a exação em comento sobre aviso prévio indenizado, auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento, terço constitucional de férias, férias indenizadas, auxílio-creche e auxílio-educação. 13. Conforme o artigo 557 do CPC, o relator negará seguimento a recurso não só em confronto com simula vinculante (artigo 103-A), como também contrário à "jurisprudência dominante". 14. Agravo legal improvido. (Negrito nosso)

(AI 00162243720134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 508250, Desembargador Federal Relator Luiz Stefaninni - Quinta Turma. e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2014)."

Quanto aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença (auxílio-doença ou auxílio-acidente), igualmente não existe contraprestação de trabalho e, por tal razão, a verba paga a esse título não configura salário, afastando-se a incidência da contribuição previdenciária correspondente.

De outro lado, o décimo terceiro salário (gratificação natalina), reveste-se de natureza remuneratória, de forma que incide a contribuição previdenciária sobre tal rubrica, conforme remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALOR PAGO, AO EMPREGADO, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, SALÁRIO-PATERNIDADE, ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE, DE HORAS EXTRAS E NOTURNO, E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA PRECEDENTES DO STJ. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Interposto Agravo Regimental com razões que não impugnaram, especificamente, o fundamento da decisão agravada, mormente quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre a participação nos lucros e resultados, não prospera o inconformismo, em face da Súmula 182 desta Corte. II. Apesar de a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos, com efeitos infringentes, reformou o aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE e à reiterada jurisprudência desta Corte. III. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ proferiram julgamentos em que afirmado o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia. Em igual sentido os precedentes da Primeira Seção do STJ: AgRg nos EREsp 1.352.146/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 14/10/2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 17/09/2014; AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe de 18/08/2014. IV. No julgamento do Recurso Especial 1.230.957/CE, sob o regime previsto no art. 543-C, do CPC, por sua vez, afirmou-se, de forma categórica, serem devidas as contribuições previdenciárias sobre o salário-maternidade e o salário-paternidade (STJ, Resp 1.230.957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/03/2014). V. A questão da incidência de contribuição previdenciária patronal, sobre os valores pagos a título de adicionais noturno, de periculosidade e de horas extras, já foi objeto de julgamento, no Recurso Especial 1.358.281/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, restando, assim, plenamente pacificada nesta Corte, que concluiu que tais verbas detêm caráter remuneratório, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuições previdenciárias. VI. A orientação desta Corte é firme no sentido de que o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 637.563/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/05/2015; AgRg no REsp 1.518.089/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/05/2015. VII. O entendimento suscitado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que deve incidir contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, por possuir esta verba caráter permanente, integrando o conceito de remuneração, foi confirmado no julgamento do Recurso Especial 1.066.682/SP efetuado pela Primeira Seção, sob o rito do art. 543-C do CPC. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.459.519/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2014; AgRg no AREsp 509.719/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/06/2014. VIII. A incidência de contribuição previdenciária sobre o décimo-terceiro salário foi, inclusive, objeto da Súmula 207/STF ("as gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convenionadas, integrando o salário") e da Súmula 688/STF ("é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário"). IX. De acordo com a jurisprudência desta Corte, "o STJ pacificou seu entendimento em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Ao revés, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação" (STJ, AgRg no REsp 1.490.017/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/06/2015). Em igual sentido: STJ, AgRg no REsp 1.549.632/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2015; AgRg no AREsp 731.246/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/11/2015; AgRg no REsp 1.493.587/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/02/2015. X. Agravo Regimental parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido.

(STJ – AGRESP 201502452330 – Segunda Turma – Relator Assusete Magalhães 24/02/2016) Negrito nosso.

Assim também, é devida a contribuição sobre **faltas abonadas/justificadas**, visto que, a jurisprudência prevalente tem concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE: HORAS E FALTAS ABONADAS.

1. A jurisprudência de ambas as Turmas de Direito Público desta Corte é no sentido de que **incide contribuição previdenciária sobre as horas e faltas abonadas, diferentemente do que ocorre com a importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença, que não detém caráter salarial**. Precedentes: AgRg no REsp 1.500.561/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 6/11/2015; AgRg no REsp 1.476.604/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 5/11/2014.

2. Agravo interno não provido. (Negrito nosso)

(STJ – AgInt no REsp 1566424 / RS – PRIMEIRA TURMA – Rel. Min. Benedito Gonçalves – J. em 22/09/2016)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FALTAS ABONADAS. INCIDÊNCIA.

1 - **Consoante jurisprudência desta Corte, a não incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença não pode ser estendida para os casos em há afastamento esporádico, em razão de falta abonada. Isso porque o parâmetro para incidência da contribuição previdenciária é a existência de verba de caráter salarial, não sendo qualquer afastamento do empregado que implica sua não incidência. Precedentes.**

II - A Agravo não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

III - Agravo Regimental improvido. (Negrito nosso)

(STJ – AgRg no REsp 1500561 / RS – PRIMEIRA TURMA – Rel. Min. REGINA HELENA COSTA – J. em 20/10/2015)

Com relação ao pagamento feito pelo empregador correspondente a **prêmio de assiduidade**, possui natureza indenizatória, eis que, o seu intuito é premiar os empregados pelo empenho no trabalho, não se destinando assim à remuneração do trabalho. Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS-EXTRAS, LICENÇA PATERNIDADE, ADICIONAL NOTURNO/ PERICULOSIDADE/ INSALUBRIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, HORA REPOUSO ALIMENTAÇÃO, E FALTAS ABONADAS COM ATESTADO MÉDICO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, SALÁRIO-FAMÍLIA, FÉRIAS INDENIZADAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL, ABONO ASSIDUIDADE, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, AUXÍLIO-CRECHE. CARÁTER INDENIZATÓRIO. VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. NATUREZA NÃO SALARIAL. NÃO INCIDÊNCIA. PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PROVA. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL.

1. O c. STJ reconheceu a natureza salarial das férias gozadas, do salário-maternidade, do adicional de horas-extras, da licença paternidade, do adicional noturno/periculosidade/insalubridade, do descanso semanal remunerado, do décimo terceiro salário, da hora repouso alimentação, e das faltas abonadas ou justificadas com atestado médico, representando, assim, base de cálculo para as contribuições previdenciárias previstas pela Lei n. 8.212/1991.

2. Em sede de recurso representativo de controvérsia, houve o c. STJ por fixar entendimento no sentido de que as verbas relativas ao auxílio doença/acidente, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado revestem-se de caráter indenizatório, pelo que não há falar em incidência da contribuição previdenciária na espécie.

3. **Com relação ao abono assiduidade, não se destina à remuneração do trabalho, possuindo nítida natureza indenizatória, uma vez que objetiva premiar os empregados pelo empenho demonstrado ao trabalho durante o ano.**

4. No tocante ao prêmio por tempo de serviço, somente não sofrerá incidência de contribuição previdenciária se demonstrada ausência de habitualidade no pagamento.

5. Relativamente aos valores pagos a título de salário-família, férias indenizadas e respectivo adicional constitucional de férias, abono pecuniário de férias, e auxílio-creche, estão excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias por expressa disposição legal (art. 28, § 9º, e alíneas, da Lei 8.212/91).

6. Por sua vez, quanto ao vale transporte pago em pecúnia, a própria Lei n° 7.418/85, em seu artigo 2º, prevê sua natureza não salarial.

7. Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições de mesma espécie e destinação, observada a prescrição quinquenal (data do ajuizamento da ação), nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas (conforme decidido no Resp 1.164.452/MG).

8. Quanto à correção monetária do montante a restituir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n° 1.112.524/DF e do REsp n° 1.111.175/SP conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros.

9. Agravo retido prejudicado. Apelo da União desprovido. Apelação da impetrante e remessa oficial parcialmente providas. (Negrito nosso)

(TRF3 – AMS – APELAÇÃO CÍVEL – 365814 / SP 0004362-16.2015.4.03.6106 – PRIMEIRA TURMA – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY – J. em 21/02/2017).

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE LIMINAR** para doravante afastar a incidência da contribuição previdenciária patronal RAT/SAT, inclusive destinadas a terceiros (salário-educação, Inera, Senai, Sesi e Sebrae) sobre os valores relativos à remuneração paga pela impetrante a título de terço constitucional férias, aviso prévio indenizado, auxílio-doença e auxílio-acidente relativos à primeira quinzena de afastamento do empregado, bem como prêmio assiduidade, até ulterior deliberação nos autos."

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** apenas para o fim de declarar a inevitabilidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n° 8.212/91, sobre os valores relativos à remuneração paga pela impetrante a título de terço constitucional férias, aviso prévio indenizado, auxílio-doença e auxílio-acidente relativos à primeira quinzena de afastamento do empregado, bem como prêmio assiduidade e reconhecer o direito da Impetrante em compensar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas nos últimos cinco anos, corrigidos pela taxa SELIC desde as datas dos pagamentos indevidos, na forma da fundamentação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n° 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001975-30.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: AM COMERCIO E INDUSTRIA DE EMBALAGENS DE PAPEL E PLASTICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: SORAYA LIA ESPERIDIAO - SP237914
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AM COMERCIO E INDÚSTRIA DE EMBALAGENS DE PAPEL E PLASTICOS LTDA – EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional para que seja determinado ao impetrado que se abstenha de exigir o PIS e a COFINS com inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

Em suma, narrou que é pessoa jurídica, cuja atividade é a fabricação de embalagens de papel, e em razão disso se sujeita ao recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), e do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Afirmou que apura o PIS e a COFINS sobre sua receita, porém, a Receita Federal entende que o ICMS destacado em nota fiscal integra a base de cálculo dessas contribuições, e por esse motivo inclui o valor do ICMS na apuração da base de cálculo dessas contribuições.

Aduz que o ICMS por não compor o conceito de faturamento, não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e COFINS, sustentando sua inconstitucionalidade com base nos artigos 146, III, "a", 150, I e IV e 195, I, "b", da Constituição Federal e no precedente firmado nos Recursos Extraordinários 240.785-2.

O pedido liminar foi deferido.

A autoridade coatora apresentou informações aduzindo, em suma, o não cabimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, salientando não haver trânsito em julgado da decisão proferida no RE 574.706 e aventando a possibilidade de modulação de seus efeitos.

O Ministério Público Federal declinou de se manifestar no tocante ao mérito.

É o relatório do necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

A respeito da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, estabelece que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

1- do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

Sobre a contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar n.º 7/70, que criou referida contribuição, e foi recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua no artigo 3.º que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei n.º 10.637/2002 e n.º 10.833/2003, *in verbis*:

Lei n.º 10.637/2002.

Art. 1.º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2.º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1.º.

-

Lei n.º 10.833/2003.

Art. 1.º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2.º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1.º.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, discutiu a matéria e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada.

Confira-se o teor do que consta no Informativo n.º 762/STF:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF ["Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento"] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. (RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014)

No mesmo sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Recurso desprovido" (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 541421 - Rel. Des. Fed. Carlos Muta - Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014)

O mesmo raciocínio aplica-se às contribuições ao PIS, pois também calcadas no conceito de faturamento ou receita.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), por entender que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Nesse sentido:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. (ressaltai). (STF - RE 574706/PR - Rel. Mna. Cármen Lúcia - Plenário - J. em 15.3.2017.)

Embora a autoridade impetrada alegue que referido Recurso Extraordinário ainda não teve o seu trânsito em julgado, podendo ocorrer a modulação de seus efeitos com eficácia *pro futuro*, tal argumento não pode ser utilizado de forma teórica, baseado em ilações, mesmo porque para que a decisão passe a produzir efeitos pro futuro, primeiro haverão de ser demonstradas as razões de segurança jurídica e/ou excepcional interesse social.

Por outro lado, entendo que uma vez que a Corte Constitucional definiu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da Cofins, eventual modulação dos efeitos dessa decisão não enfraquece a força de qualquer outra decisão judicial que, com amparo no precedente constitucional, reconheça também a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais exações.

Do contrário, estaria a se permitir o recolhimento indevido de tributos inconstitucionais e o enriquecimento ilícito do Estado ao se eximir de restituir os valores indevidamente cobrados sob a proteção de eventual modulação dos efeitos da decisão.

Destarte, sendo descabida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições objeto desta demanda, a compensação dos valores pagos a maior é medida de rigor.

No ponto, faz-se necessário anotar, conforme preliminar levantada pela autoridade impetrada, que a impetrante observará o disposto no artigo 166 do Código Tributário Nacional.

Os valores devidos deverão ser atualizados monetariamente com base na taxa SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, até a data do efetivo pagamento.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para assegurar a impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS e reconhecer seu direito em compensar, **após o trânsito em julgado da presente decisão**, os valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento desta demanda (inclusive aqueles eventualmente recolhidos após a distribuição deste processo), corrigidos pela taxa SELIC a partir das datas dos pagamentos indevidos, na forma da fundamentação.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 10 de novembro de 2017.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001953-69.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: LUVI COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUVI COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, por conseguinte, que seja reconhecido o seu direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

Em síntese, afirma que o valor do ICMS não seria receita ou faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, e que, portanto, não poderia ser incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao Financiamento da Seguridade Social.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

A autoridade coatora apresentou informações aduzindo, em suma, o não cabimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, salientando não haver trânsito em julgado da decisão proferida no RE 574.706 e aventando a possibilidade de modulação de seus efeitos.

O Ministério Público Federal entendeu inexistir interesse a justificar sua manifestação sobre o mérito

É o relatório do necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

A respeito da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, estabelece que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

Sobre a contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar n.º 7/70, que criou referida contribuição, e foi recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua no artigo 3.º que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei n.º 10.637/2002 e n.º 10.833/2003, *in verbis*:

Lei n.º 10.637/2002.

Art. 1.º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2.º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1.º.

-

Lei n.º 10.833/2003.

Art. 1.º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2.º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1.º.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, discutiu a matéria e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada.

Confira-se o teor do que consta no Informativo n.º 762/STF:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproveriam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. (RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014)

No mesmo sentido:

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Recurso desprovido" (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 541421 - Rel. Des. Fed. Carlos Muta - Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014)

O mesmo raciocínio aplica-se às contribuições ao PIS, pois também calculadas no conceito de faturamento ou receita.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), por entender que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Nesse sentido:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. (ressaltei). (STF - RE 574706/PR - Rel. Mina. Cármen Lúcia - Plenário - J. em 15.3.2017.)

Embora a autoridade impetrada alegue que referido Recurso Extraordinário ainda não teve o seu trânsito em julgado, podendo ocorrer a modulação de seus efeitos com eficácia *pro futuro*, tal argumento não pode ser utilizado de forma teórica, baseado em ilações, mesmo porque para que a decisão passe a produzir efeitos pro futuro, primeiro haverão de ser demonstradas as razões de segurança jurídica e/ou excepcional interesse social.

Por outro lado, entendo que uma vez que a Corte Constitucional definiu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da Cofins, eventual modulação dos efeitos dessa decisão não enfraquece a força de qualquer outra decisão judicial que, com amparo no precedente constitucional, reconheça também a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais exações.

Do contrário, estaria a se permitir o recolhimento indevido de tributos inconstitucionais e o enriquecimento ilícito do Estado ao se eximir de restituir os valores indevidamente cobrados sob a proteção de eventual modulação dos efeitos da decisão.

Destarte, sendo descabida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições objeto desta demanda, a compensação dos valores pagos a maior é medida de rigor.

No ponto, faz-se necessário anotar, conforme preliminar levantada pela autoridade impetrada, que a impetrante observará o disposto no artigo 166 do Código Tributário Nacional.

Os valores devidos deverão ser atualizados monetariamente com base na taxa SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, até a data do efetivo pagamento.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para assegurar a impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS e reconhecer seu direito em compensar, **após o trânsito em julgado da presente decisão**, os valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento desta demanda (inclusive aqueles eventualmente recolhidos após a distribuição deste processo), corrigidos pela taxa SELIC a partir das datas dos pagamentos indevidos, na forma da fundamentação.

Custas pela parte impetrada.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 10 de novembro de 2017.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FS GUARU INDÚSTRIA DE TINTAS SERIGRÁFICAS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, no qual objetiva a suspensão da exigibilidade do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Afirma que o valor do ICMS não seria receita ou faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, e que, portanto, não poderia ser incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao Financiamento da Seguridade Social.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

A liminar foi deferida e foi determinado que a impetrante recolhesse as custas do processo e apresentasse cópia do contrato social, de forma a demonstrar que o subscritor da procuração já apresentada tem poderes para tanto, tudo sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

A União ingressou com embargos de declaração e requereu o ingresso no feito.

Decisão interlocutória rejeitou os embargos de declaração interpostos pela União.

A impetrante requereu prazo para o cumprimento da determinação judicial

A autoridade coatora apresentou informações aduzindo, em suma, o não cabimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, salientando não haver trânsito em julgado da decisão proferida no RE 574.706 e aventando a possibilidade de modulação de seus efeitos.

O Ministério Público Federal entendeu inexistir interesse a justificar sua manifestação sobre o mérito.

A impetrante cumpriu a determinação judicial (Id 2146224).

É o relatório do necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso da União no feito. ANOTE-SE

A respeito da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, estabelece que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

Sobre a contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar n.º 7/70, que criou referida contribuição, e foi recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua no artigo 3.º que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei n.º 10.637/2002 e n.º 10.833/2003, *in verbis*:

Lei n.º 10.637/2002

Art. 1.º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2.º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1.º.

-

Lei n.º 10.833/2003

Art. 1.º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2.º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1.º.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, discutiu a matéria e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada.

Confira-se o teor do que consta no Informativo n.º 762/STF:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF ["Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento"] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviaram o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. (RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014)

No mesmo sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Recurso desprovido" (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 541421 - Rel. Des. Fed. Carlos Muta - Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014)

O mesmo raciocínio aplica-se às contribuições ao PIS, pois também calcadas no conceito de faturamento ou receita.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), por entender que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Nesse sentido:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. (ressaltei). (STF - RE 574706/PR - Rel. MIna. Cármen Lúcia - Plenário - J. em 15.3.2017.)

Embora a autoridade impetrada alegue que referido Recurso Extraordinário ainda não teve o seu trânsito em julgado, podendo ocorrer a modulação de seus efeitos com eficácia *pro futuro*, tal argumento não pode ser utilizado de forma teórica, baseado em ilações, mesmo porque para que a decisão passe a produzir efeitos pro futuro, primeiro haverão de ser demonstradas as razões de segurança jurídica e/ou excepcional interesse social.

Por outro lado, entendo que uma vez que a Corte Constitucional definiu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da Cofins, eventual modulação dos efeitos dessa decisão não enfraquece a força de qualquer outra decisão judicial que, com amparo no precedente constitucional, reconheça também a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais exações.

Do contrário, estaria a se permitir o recolhimento indevido de tributos inconstitucionais e o enriquecimento ilícito do Estado ao se eximir de restituir os valores indevidamente cobrados sob a proteção de eventual modulação dos efeitos da decisão.

Destarte, sendo descabida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições objeto desta demanda, a compensação dos valores pagos a maior é medida de rigor.

No ponto, faz-se necessário anotar, conforme preliminar levantada pela autoridade impetrada, que a impetrante observará o disposto no artigo 166 do Código Tributário Nacional.

Os valores devidos deverão ser atualizados monetariamente com base na taxa SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, até a data do efetivo pagamento.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para assegurar a impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS e reconhecer seu direito em compensar, **após o trânsito em julgado da presente decisão**, os valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento desta demanda (inclusive aqueles eventualmente recolhidos após a distribuição deste processo), corrigidos pela taxa SELIC a partir das datas dos pagamentos indevidos, na forma da fundamentação.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Garulhos, 10 de novembro de 2017.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

SENTENÇA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA, em face da sentença Id 1892907, sob alegação de omissão.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Analisando-se os fundamentos lançados na peça do embargante, verifico que a sua pretensão é a modificação da decisão embargada, não a supressão de omissões, contradições ou dúvidas por acaso existentes.

A parte embargante, não concordando com os motivos expostos na decisão, deve socorrer-se do recurso apropriado. Segundo decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (ED no RESP 930.515), os embargos declaratórios não têm o escopo de revisar ou anular decisões judiciais, entendendo este que se aplica ao presente caso, por analogia.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, e **nego-lhes provimento**, porquanto inexistente a omissão alegada pela parte embargante.

P.R.I.

Guarulhos/SP, 10 de novembro de 2017.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **AUNDE BRASIL S.A.** em face da **UNIÃO**, no qual postula em sede liminar, provimento jurisdicional para compelir a autoridade impetrada a se abster de cobrar a contribuição ao SEBRAE – APEX – ABDI.

Alegou, me síntese, que é pessoa jurídica, cujo objeto é a industrialização, manufatura, importação e exportação de fios, tecidos, combinados têxteis, plásticos, espumas, confecção de artefatos têxteis, de plástico e de couro, e que no exercício de suas atividades se sujeita ao pagamento da contribuição destinada a financiar as atividades do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE.

Sustenta que após a EC 33/2001 que alterou o art. 149 da Constituição Federal, a contribuição ao SEBRAE não pode incidir sobre a folha de salários das empresas/entidades equiparadas por afrontar o § 2º, inciso III do art. 149.

Inicial instruída com procuração e documentos.

Despacho judicial determinou a exclusão do polo passivo as entidades SEBRAE, INCRA, FNDE, SESC e SENAC.

Liminar indeferida.

Informações prestadas pela autoridade impetrada sustentando a absoluta legalidade e exigibilidade das exações impugnadas.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito.

É o relatório do necessário. DECIDO.

O ponto controvertido diz respeito à constitucionalidade da base de cálculo da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao SEBRAE após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01.

As emendas constitucionais nº 33/2001, 41/2003 e 42/2003 alteraram a redação do art. 149, Constituição. Vejamos:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)".

Conforme remansosa jurisprudência, não há óbice constitucional à instituição da Contribuição Social para o SEBRAE mediante lei ordinária, visto que, por incidir sobre a folha de salários, encontra fundamento no art. 195 da Constituição Federal. A lei complementar somente é exigida na hipótese do art. 146, III, da Constituição Federal, que diz respeito às normas gerais em matéria de legislação tributária, sem se referir à instituição das contribuições sociais previstas no art. 149 da Constituição.

Sobre este ponto, a manifestação do Ministro – do Supremo Tribunal Federal – Marco Aurélio de Mello, em voto proferido nos autos da ADIn n. 790-4/DF, é absolutamente esclarecedora:

A interpretação sistemática da Carta informa que as contribuições sociais não estão sujeitas a lei complementar. É que no artigo 195 alude-se aos termos da lei, sem adjetivá-la. Note-se tratamento todo próprio, a distanciar a hipótese da disciplina relativa aos impostos, no caput do art. 195, segundo o qual "a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições sociais". A seguir, no § 4º, restou consignada a possibilidade de, mediante lei, mais uma vez sem vocábulo que lhe atribua especificidade, serem instituídas outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecida a norma do art. 154, inciso I. A referência a este último dispositivo não pode ter alcance perquirido dissociando-se do conjunto a previsão quanto à vinda à baila de outras fontes, via lei. A observância obrigatória imposta pelo § 4º está ligada não à primeira parte em si do inciso I do art. 154, mas à parte final, no que veda a cumulatividade e afasta a identidade de fato gerador ou base de cálculo próprios dos tributos discriminados na Constituição, o que afasta a possibilidade do 'bis in idem'. Mais uma vez, no § 6º do art. 195, fez-se menção ao ato normativo atinente às contribuições sociais e aludiu-se à publicação da lei, sem caráter complementar.

Assim, em razão do esgotamento da análise meritória, pela ausência de alteração fática em relação ao *initio litis*, bem como por medida de economia processual e com o escopo de evitar tautologia ou paráfrases desnecessárias, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida por este Juízo em sede de tutela liminar (Id 1712835), *in verbis*:

"(...)

A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na compatibilidade ou não da exigência da contribuição ao SEBRAE, APEX-BRASIL e ABDI estatuída na Lei 8.029/90 com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alíneas "a" e "b" da Constituição Federal com a redação dada pela EC n. 33/2001.

Conforme se depreende claramente da Lei 8.029/90:

Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

§ 1º Os Programas de Apoio às Empresas de Pequeno Porte que forem custeados com recursos da União passam a ser coordenados e supervisionados pela Secretaria Nacional de Economia, Fazenda e Planejamento.

§ 2º Os Programas a que se refere o parágrafo anterior serão executados, nos termos da legislação em vigor, pelo Sistema CEBRAE/CEAGS, através da celebração de convênios e contratos, até que se conclua o processo de autonomização do CEBRAE.

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)

a) um décimo por cento no exercício de 1991; (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

b) dois décimos por cento em 1992; e (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

c) três décimos por cento a partir de 1993. (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

§ 4º O adicional de contribuição a que se refere o § 3º deste artigo será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão ou entidade da Administração Pública Federal ao Cebrae, ao Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Apex-Brasil e ao Serviço Social Autônomo Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI, na proporção de 85,75% (oitenta e cinco inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao Cebrae, 12,25% (doze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) à Apex-Brasil e 2% (dois inteiros por cento) à ABDI. (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)

§ 5º Os recursos a serem destinados à ABDI, nos termos do § 4º, correrão exclusivamente à conta do acréscimo de receita líquida originado da redução da remuneração do Instituto Nacional do Seguro Social, determinada pelo § 2º do art. 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, vedada a redução das participações destinadas ao Cebrae e à Apex-Brasil na distribuição da receita líquida dos recursos do adicional de contribuição de que trata o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.080, de 2004)

Cuida-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, e a instituição de sua base de cálculo não é incompatível com as bases econômicas previstas no art. 149, § 2º, inciso III, alíneas "a" e "b" com a alteração dada pela Emenda Constitucional n. 33/2001, haja vista que, o próprio Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade de referida contribuição, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico. Neste sentido, confira-se:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º.

I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido. (Ressaltei)

(STF - RE 396266 / SC - Santa Catarina - Relator(a): Min. Carlos Velloso - Julgamento: 26/11/2003)

Observa-se, assim, que o STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, incidente sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC n. 33/2001.

E por isso, não merece guarida a alegação da impetrante de que em razão do advento da EC n. 33/2001 a contribuição prevista na Lei n. 8.029/90 não é mais compatível com o ordenamento jurídico, pois, como ela própria observou em sua inicial, o STF reconheceu a natureza de contribuição social de intervenção no domínio econômico da contribuição ao SEBRAE.

A instituição da contribuição interventiva ao SEBRAE é devida por todas as empresas em face dos princípios da solidariedade, a fim de concretizar a busca pelo pleno emprego, a redução das desigualdades sociais e a sobrevivência e desenvolvimento dos empresários que se encontram em desvantagem; e em razão de seu objeto sua instituição na forma como prevista na Lei 8.029/90 não viola a Constituição Federal. Neste sentido:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE E AO SESC. CONSTITUCIONALIDADE DAS EXIGÊNCIAS. LEGALIDADE DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO.

1. A alegação de carência da ação já fora rechaçada pela sentença, não havendo necessidade do suprimento de novos argumentos, conquanto a petição inicial reúna sim os elementos identificadores necessários, não havendo falar em inexistência de causa pretendi ou que ela não é verdadeira. 2. Entendimento consolidado na jurisprudência da Turma no sentido de que o prazo previsto no artigo 168 do Código Tributário Nacional, é contado a partir do pagamento do tributo, devendo o pedido de compensação ser efetuado antes de decorrido o quinquênio. 3. A contribuição ao SEBRAE foi instituída pelo § 3º, do artigo 8º, da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.154, de 28 de dezembro de 1990, como adicional à contribuição devida ao sistema SESC/SENAC, com o objetivo de atender à execução das políticas de promoção de exportações e de apoio às micro e às pequenas empresas, configurando-se, no entanto, contribuição estabelecida com base no artigo 149 da Constituição Federal, cuja criação mostra-se consentânea com a norma constitucional, não sendo mesmo de se exigir, para tanto, a edição de lei complementar. Ademais, em face do princípio da solidariedade, em que pese voltada para o financiamento das atividades de apoio às micro e às pequenas empresas, a exação em tela é devida por todas as empresas, independentemente de sua área de atuação, até porque se trata de contribuição de intervenção no domínio econômico, sendo, pois, legítima a exigência. 4. Quanto à contribuição ao SESC, foi instituída para o custeio dessa entidade, dispondo o artigo 3º do Decreto-lei nº 9.853, de 13 de setembro de 1946, que os estabelecimentos comerciais enquadrados nas entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio (art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943), e os demais empregadores que possuam empregados no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal para custeio dos encargos da entidade. Referida legislação foi recepcionada pela novel Constituição da República, que dispõe, expressamente, no seu artigo 240, *in verbis*: "Ficam ressalvados do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical." Portanto, além das contribuições devidas em caráter compulsório pelos empregadores, outras existem, ainda que não vinculadas ao custeio da Seguridade Social, para o financiamento das atividades privadas de serviço social e de formação profissional, desenvolvidas pelas mencionadas entidades. 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido da legitimidade da cobrança de tais exações das empresas prestadoras de serviços. 6. Quanto ao pleito de restituição, por meio do mecanismo de compensação, sendo exigíveis as contribuições questionadas, não há falar na existência de indébito fiscal a legitimar o pleito, pois, como restou demonstrado, sempre foram legítimas as cobranças das contribuições ao SEBRAE e ao SESC, porquanto fundadas em legislação cuja constitucionalidade e legalidade restaram indubitáveis. 7. Apelações e remessa oficial a que se dá provimento. (Ressaltei)

(APELREEX 00346875119994036100, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2009 PÁGINA: 127 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Destarte, tendo em vista que a contribuição ao SEBRAE instituída pelo § 3º, do artigo 8º, da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, mostra-se consentânea com a norma constitucional em sua redação atual, o pleito da impetrante não merece acolhida.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar."

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com exame do mérito nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos (SP), 10 de novembro de 2017.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008547-59.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: RUBENS DE OLIVEIRA BRITTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA ALEXANDRONI MARE - SP292724
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por RUBENS DE OLIVEIRA BRITO em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP na qual postula seja determinado à autoridade coatora que proceda à imediata liberação dos bens apreendidos na modalidade isenção de bagagem ou, subsidiariamente, por meio do pagamento dos impostos, na modalidade comum de importação.

Relata o impetrante, em suma, que viajou para o exterior e adquiriu partes e peças para seu veículo, marca I/BMW 330I, placa ARO 1105, ano 2003 e modelo 2004. Aduz que, por se tratar de bens para uso próprio e dentro do limite de isenção, deitou de apresentar a Declaração de Bagagem Acompanhada.

Sustenta que tais bens não possuem finalidade comercial e, conforme Termo de Retenção de Bens nº 081760017043820TRB01, o valor encontra-se na cota de isenção de quinhentos dólares,

Contudo, a autoridade impetrada, ao fundamento de que os bens não se enquadram no conceito aduaneiro de bagagem, procedeu à apreensão dos bens e impediu a sua liberação por meio do recolhimento dos impostos pelo procedimento comum de importação, ato que se afigura manifestamente ilegal e abusivo.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O feito, inicialmente, foi distribuído à 4ª Vara Cível Federal de São Paulo, que declinou da competência em prol desta Subseção Judiciária.

Em cumprimento à determinação judicial, o apresentou emenda à inicial para retificar o polo passivo da ação e corrigir o valor atribuído à causa.

Deferiu-se em parte o pedido liminar.

A autoridade impetrada apresentou informações para sustentar a improcedência do pedido, ressaltando que (a) os bens apreendidos, por não se enquadrarem no conceito de bagagem, deveriam ter seguido o regime comum de importação; e (b) o impetrante sequer declarou que trazia os bens por ocasião de seu desembarque.

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária manifestação sobre o mérito do processo.

O impetrante apresentou Declaração Eletrônica de Bens de Viajante (recolhimento do imposto devido), alegando que as peças são destinadas à manutenção de seu veículo.

É o relatório. DECIDO.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sobre o conceito de bagagem, dispõe o Decreto nº 6.759/2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, da seguinte forma:

“Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 1o, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo [Decreto no 6.870, de 2009](#)):

I - bagagem os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais;

II - bagagem acompanhada: a que o viajante traga consigo, no mesmo meio de transporte em que viaje, desde que não amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente;

III - bagagem desacompanhada: a que chegue ao País, amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; e

IV - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal.

§ 1o Estão excluídos do conceito de bagagem (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 7o, incisos 1 e 2, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo [Decreto no 6.870, de 2009](#)):

I - os veículos automotores em geral, as motocicletas, as motonetas, as bicicletas com motor, os motores para embarcação, as motos aquáticas e similares, as casas rodantes, as aeronaves e as embarcações de todo tipo; e

II - as partes e peças dos bens relacionados no inciso I, exceto os bens unitários, de valor inferior aos limites de isenção, relacionados em listas específicas que poderão ser elaboradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.”

(sem grifos no original)

Também nesse sentido é o disposto no art. 2º da Instrução Normativa 1.059/2010:

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por:

I - bens de viajante: os bens portados por viajante ou que, em razão da sua viagem, sejam para ele encaminhados ao País ou por ele remetidos ao exterior, ainda que em trânsito pelo território aduaneiro, por qualquer meio de transporte;

(...)

§ 3º Não se enquadram no conceito de bagagem:

I - veículos automotores em geral, motocicletas, motonetas, bicicletas com motor, motores para embarcação, motos aquáticas e similares, casas rodantes (motor homes), aeronaves e embarcações de todo tipo; e

II - partes e peças dos bens relacionados no inciso I, exceto os bens unitários, de valor inferior aos limites de isenção, relacionados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Dessume-se, portanto, dos dispositivos legais acima transcritos, que as mercadorias trazidas pelo autor (jogos de molas, par de terminal de direção, peças de suspensão direita para automóvel, correias e velas) **não podem ser albergadas no conceito legal de bagagem, visto que se caracterizam como partes de automóveis e não se encontram em lista de exceção.**

Desta forma, a mercadoria ora retida pela autoridade impetrada não se enquadra na condição de bagagem isenta de tributo, estando desacompanhada da devida declaração de importação, de modo que não se evidencia a prática de qualquer ato ilegal por parte da autoridade impetrada.

Como bem ressaltado nas informações prestadas, as mercadorias deveriam ter seguido o regime comum de importação e o impetrante não pode alegar desconhecimento de lei, especialmente quando existem instruções que podem ser acessadas pelo viajante.

Anoto que não passa despercebido o recolhimento de tributo (Id 2656676). Ocorre que não se mostra possível a convalidação do ato, pois a conduta irregular tem outras repercussões além do âmbito arrecadatório. Vale dizer, a pena de perdimento pode e deve ser aplicada a fim de coibir o sistema da tentativa e erro dos viajantes que retomam com mercadorias fora do conceito de bagagem.

Concluindo, o ato impugnado merece ser mantido.

Posto isso, revogo a liminar e **DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito** (art. 269, I, do CPC).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 10 de novembro de 2017.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003076-05.2017.4.03.6119

AUTOR: CELIO GARCIA DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA BELLAN - SP340046

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por CELIO GARCIA DE MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em síntese, alegou que preencheria os requisitos necessários à concessão do benefício com o reconhecimento (a) da especialidade dos períodos de 23/11/1988 a 27/04/1989 e de 08/01/1992 a 05/03/1997; e (b) do trabalho rural de 01/02/1979 a 02/05/1985. Requereu a gratuidade.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Concedo a gratuidade. **Anote-se.**

Da análise das peças que acompanham a petição inicial, verifico que não houve decisão administrativa acerca do pleito inicial. Em que pese tenha sido protocolado requerimento pelo segurado, a autarquia previdenciária solicitou a apresentação de documentos complementares, conforme se verifica pelo despacho Id 2667158.

Diante do não cumprimento da solicitação, o benefício deixou de ser concedido, mas sequer foi enfrentada a questão relativa ao reconhecimento do labor rural e do caráter especial dos interregnos discriminados na inicial. **Ou seja, ainda não sabe a posição do INSS sobre o caso.** E tal situação decorre da conduta adotada pelo autor, que deixou de apresentar os documentos e tampouco apresentou justificativas para tanto.

Nestes termos, a parte autora é carecedora da ação em razão da falta de interesse processual.

Com efeito, a cátedra dos processualistas Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532) é cristalina ao conceituar o interesse processual nos seguintes termos:

"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual.(...)" - Sem grifo no original -.

De se concluir, portanto, que a falta de apreciação pelo INSS do pedido leva à ausência de necessidade da tutela jurisdicional, uma vez não demonstrada a contenciosidade. Ressalte-se que a parte autora está devidamente assistida por advogado que detém conhecimento técnico para fazer valer seu direito de petição tanto na esfera judicial quanto na administrativa.

Cumprir advertir que a exegese no sentido da exigência de prévio requerimento administrativo como condição da ação não se confunde com a orientação jurisprudencial firmada no sentido da dispensa do exaurimento da instância administrativa (Súmula nº 09 do TRF - 3ª Região). A primeira tem por objeto evitar que, à míngua de qualquer decisão administrativa do INSS a respeito do benefício postulado, o Poder Judiciário substitua a autarquia previdenciária no exercício de suas atribuições institucionais. A segunda, como corolário do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), torna inexistente, para efeito de admissibilidade da ação previdenciária, que o beneficiário da previdência social esgote todas as instâncias administrativas existentes para a apreciação do seu requerimento, porém, não lhe faculta o direito ajuizamento da demanda sem qualquer requerimento administrativo prévio.

A questão foi decidida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 631240, que teve repercussão geral reconhecida. No julgamento o Ministro Luis Roberto Barroso, relator do caso, sustentou: *"Não há como caracterizar lesão ou ameaça de direito sem que tenha havido um prévio requerimento do segurado. O INSS não tem o dever de conceder o benefício de ofício. Para que a parte possa alegar que seu direito foi desrespeitado é preciso que o segurado vá ao INSS e apresente seu pedido".*

Aliás, vale a pena conferir a íntegra da ementa:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXI, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, A CÔRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)

Neste sentido e analisando caso semelhante a este, vale a pena também colacionar:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. FALTA DE INTERESSE EM AGIR. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Diante da inércia do segurado em atender exigências feitas pelo INSS para dar andamento ao seu pedido de pensão por morte, e não tendo sido contestado o mérito, deve ser mantida a sentença que extinguiu o feito por ausência de pretensão resistida. Não se deve confundir prévio requerimento administrativo com o esgotamento dessa via, pois a instrução exigida para a apreciação do pleito administrativo compõe os elementos indissociáveis para o deslinde da questão trazida ao ente previdenciário, sob pena de atuação indevida e usurpadora do Poder Judiciário. (TRF4, Sexta Turma, Relator Ezio Teixeira, AC 50136264720134047000, j. em 18/12/2013)

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003823-22.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO MENDES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Tendo em vista que o valor da causa deve indicar quantia que represente adequadamente o conteúdo econômico da demanda, antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determino ao autor que justifique o parâmetro inicialmente fixado apresentando para tanto planilha de cálculo do valor que entende devido.

Assim, sob pena de indeferimento, proceda o autor à emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321, caput e parágrafo único) justificando o parâmetro inicialmente fixado, retificando-o, se o caso, e atribuindo o valor correto à causa mediante demonstrativo do cálculo.

No mesmo prazo, determino ao autor que apresente comprovante de rendimentos atualizado e última declaração de imposto de renda para que seja apreciado o pedido de concessão de gratuidade da justiça. Tais documentos ficarão em pasta própria em razão do sigilo.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004149-12.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE DE SOUZA RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando a petição inicial, observo que a parte autora não trouxe aos autos o cálculo indicativo do valor atribuído à causa.

Nestes termos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos.

Ainda no prazo de emenda à inicial, deverá a parte autora apresentar os documentos abaixo relacionados que eventualmente ainda não tenham sido trazidos aos autos:

1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s); 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

Após, conclusos.

Int.

GUARULHOS, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004119-74.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE ROBERTO CUSTODIO
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA ADAO BROLLO - SP325053
RÉU: CAIXA SEGURADORA ESPECIALIZADA EM SAUDE S/A

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada objetivando que a ré seja compelida a autorizar procedimento cirúrgico de rizotomia percutânea em 12.12.2016.

Inicialmente os autos foram distribuídos perante o JEF que declinou da competência para processar e julgar este feito em razão do custeio do procedimento médico e materiais totalizar R\$ 144.028,09, quantia que supera o valor de alçada dos Juizados Especiais Federais.

Considerando que: 1) o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido pelo Juízo Estadual enquanto o processo tramitava nessa Justiça (Id. 3399647); 2) a ré aduz em contestação que deu cumprimento a essa decisão autorizando o procedimento médico objeto da demanda (Id. 3399672); 3) a existência de documento indicando que foi autorizado o custeio dos procedimentos e materiais no valor de R\$ 137.475,00 (Id. 3399676); antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, esclareça o autor se o procedimento cirúrgico foi efetivamente realizado.

Intime-se o autor para que no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra a determinação apresentando documentos comprobatórios.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004164-78.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DEVALNIR AMBROSIO TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: IRANY DE MATOS DOURADO - SP193945, SUSIANE DE CARVALHO BUENO DIAS - SP178659
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Em casos como o da espécie, não entendo possível a liberação de valores sem a oitiva da parte contrária.

Cite-se a CEF para que se manifeste sobre o pedido formulado pela requerente.

Int.

GUARULHOS, 21 de novembro de 2017.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004083-32.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LAMEQUE ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CARDOSO E SILVA - SP341095
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pelo autor, haja vista que, em consulta ao CNIS, este Juízo verificou que ele recebe remuneração superior à parcela de isenção mensal do imposto de renda, conforme extrato, cuja juntada ora determino; parâmetro esse usado para o deferimento do benefício. Assim, o autor possui condições de arcar com as custas e despesas do processo, sem perigo de sua subsistência ou de sua família.

Por tais motivos, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas iniciais e despesas do processo, nos termos do art. 290 do NCPC.

Com o recolhimento, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Determino que o documento fique em pasta própria em razão do sigilo.

Int.

GUARULHOS, 21 de novembro de 2017.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004144-87.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA DOMINGAS SOARES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: KATIA MARIA PRATT - SP185665
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar: 1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s); 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

Sem prejuízo, para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deve a parte autora, no mesmo prazo, apresentar comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver.

Após, conclusos para apreciação do pedido de tutela.

GUARULHOS, 16 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003892-84.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERIK ALVES DE AZEVEDO - SP262233
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Para a definição da relevância dos fundamentos, entendo necessária a manifestação da autoridade apontada como impetrada, razão pela qual postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.

Fixo, **excepcionalmente, em 72 horas** o prazo para que a autoridade impetrada apresente as informações, servindo a presente de ofício.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se com urgência.

GUARULHOS, 23 de novembro de 2017.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL
Juíza Federal Substituta

6ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000928-21.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: A S F & JR INDUSTRIA PLASTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Fls. 300/303: cuida-se de embargos de declaração opostos pela A.S.F. & JR INDÚSTRIA PLÁSTICA LTDA. ao argumento de que a sentença de fls. 238/271 proferida nos autos padece de omissão.

Afirma que efetuou pedido de restituição e/ou compensação, mas não houve pronunciamento jurisdicional acerca do pedido de restituição.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão e para corrigir erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

(...)

In casu, as alegações da embargante são procedentes.

Com razão a embargante, uma vez que de fato consta omissão na sentença de fls. 238/271, sanável de ofício ou a requerimento da parte, nos termos do artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil.

A omissão quanto ao pedido de restituição apontada pela embargante realmente ocorreu.

A impetrante pleiteou a **restituição e/ou compensação** relativa aos últimos 05 (cinco) anos em que houve o recolhimento indevido ou além do devido, a título de PIS e de COFINS, com a inclusão indevida do ICMS em suas bases de cálculo, mediante compensação ou restituição, a ser definido quando do cumprimento da decisão judicial transitada em julgado. Contudo, na fundamentação e no dispositivo da sentença constou apenas o direito de a impetrante proceder à compensação.

Assim, reconheço a omissão na fundamentação e no dispositivo da sentença de fls. 238/271, de modo que passo a saná-lo para, onde se lê: "**compensação**", leia-se: "**compensação e/ou restituição**".

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, para **ACOLHÊ-LOS**, fazendo com que na fundamentação e no dispositivo da sentença de fls. 238/271 passe a também constar "**o direito a compensação e/ou restituição**", nos termos da fundamentação supra, permanecendo a sentença proferida, no mais, como está lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

Guarulhos, 27 de novembro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

**Juiz Federal Substituto,
na Titularidade desta 6.ª Vara**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002450-83.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VICTORIA LETICIA ROSAL DA SILVA
REPRESENTANTE: JULIANA ROSAL CANGUSSU
Advogado do(a) IMPETRANTE: LILIAN THEODORO FERNANDES - SP220928,
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO CHEFE DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **VICTORIA LETICIA ROSAL DA SILVA**, neste ato representado por sua genitora Juliana Rosal Cangussu, em face do **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que proceda à emissão do passaporte da impetrante.

Afirma a parte impetrante que efetuou os procedimentos de emissão do passaporte 12.05.2017, ocasião na qual foi agendada a data de atendimento para o dia 19.07.2017, mediante o pagamento da taxa administrativa.

Aduz que, apesar da urgência da viagem, lhe foi informado pela Delegacia da Polícia Federal que, por falta de materiais decorrentes da insuficiência de recurso financeiro, inexistente previsão para emissão do passaporte.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 15/32).

A impetrante requereu a desistência do presente feito e apresentou procuração com poderes específicos para desistência da ação, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil (fl. 41).

Os autos vieram à conclusão.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O pedido de desistência formulado pela parte impetrante deve ser analisado à luz do princípio dispositivo que rege a relação processual. Em se tratando de mandado de segurança, o pedido de desistência formulado pela parte impetrante representado por procuradora regularmente constituída e com poderes para o ato pleiteado, independe da aquiescência da parte contrária, podendo ser perfeitamente homologado (fl. 41).

É o suficiente.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 24 de novembro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001048-64.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LUVI COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Fls. 294/298: cuida-se de embargos de declaração opostos por ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de contradição.

Afirma a existência de contradição na sentença, no que diz respeito a prescrição do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos.

Pleiteia o afastamento da aplicação da penalidade prevista no artigo 1.026, §2.º, do Código de Processo Civil, uma vez que os embargos de declaração estão devidamente fundamentados.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, as alegações da embargante não são procedentes.

A sentença embargada foi clara e não contém contradição. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

A contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a intrínseca. A contradição apontada pela embargante é extrínseca, entre seu entendimento e o adotado na sentença.

Contradição extrínseca, entre a sentença embargada e a interpretação da parte, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Neste caso poderá existir erro de julgamento, de modo que se for do interesse da parte, a reforma da sentença pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo da sentença, o que não ocorreu no presente caso.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença proferida exatamente como está lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 28 de novembro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

**Juiz Federal Substituto,
na Titularidade desta 6.ª Vara**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500627-74.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CARISMA INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Fls. 160/162: cuida-se de embargos de declaração opostos por CARISMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRINQUEDOS EIRELI, ao argumento de que a sentença de fl. 117/121 padece de omissão.

Aduz que não houve pronunciamento jurisdicional acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, relativo aos cinco anos anteriores à impetração do mandado de segurança, bem como durante o curso do feito.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, as alegações do embargante são procedentes.

De fato, a sentença foi omissa em relação ao pedido de aproveitamento dos créditos relativos ao ICMS incidente na base de cálculo do PIS e da COFINS, referente ao período dos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, razão pela qual passo a analisá-lo.

1.

1. Prejudicial de Mérito – Prescrição

O impetrante pretende compensar/ restituir os valores recolhidos a título de ICMS incluído na base de cálculo das contribuições sociais para o PIS e COFINS, observando-se a prescrição quinquenal, nos termos da jurisprudência do STJ.

O Código Tributário Nacional – CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto das contribuições previdenciárias, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, §1º c/c § 4º.

No julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005.

Dessarte, tendo em vista que o mandado de segurança foi impetrado em 15.03.2017, portanto, após o decurso da *vacatio legis* da vigência da LC 118/05, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, incidente sobre as parcelas remuneratórias ora questionadas, no quinquênio que antecede a impetração do *mandamus*.

2. Do Direito à Compensação

A compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”

“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”

Cabe ao magistrado declarar o crédito compensável, decidindo desde logo os critérios de compensação (data do início, correção monetária e juros), com a ressalva de que, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (art. 170-A do CTN).

Sendo assim, uma vez que restou demonstrada a inclusão indevida do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS declaro o direito da impetrante à compensação dos créditos tributários, observada a prescrição quinquenal (RE 566.621/RS).

Quanto ao regime jurídico que rege a compensação de créditos tributários, passo a tecer alguns comentários.

O direito de compensação foi disciplinado, inicialmente, pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91, a qual facultava ao contribuinte-credor o direito de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se tratasse de tributos ou contribuições da mesma espécie. Havia duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie.

Em 30 de dezembro de 1996, foi publicada a Lei nº 9.430 que, em seu artigo 74, previa a possibilidade de compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que mediante requerimento do contribuinte.

Em 31 de dezembro de 2002, foi publicada a Lei 10.637/2002 que deu nova redação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, estabelecendo que os créditos apurados pelo contribuinte, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, poderão ser compensados com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (regime jurídico atual).

Assim, o contribuinte passou a ter o direito subjetivo e autônomo de utilizar seu crédito para quitar todo e qualquer tributo ou contribuição que estejam sob a administração da Receita Federal, independentemente de sua natureza ou mesma da sua destinação constitucional.

Posteriormente, o regramento relativo às espécies compensáveis de contribuições, passou a ser disciplinado pela Lei nº 11.457/2007. E, a Lei nº 11.941/2009 deu novo regramento à matéria, determinando que o artigo 89, da Lei nº 8.212/91, passasse a ter a seguinte redação (grifêi):

“Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.”

O STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa. (grifêi):

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), extingue quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada “Restituição e compensação de Tributos e Contribuições”, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: “Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração”.

5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: “Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”

9. Entremetas, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG).

Assim, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 15.03.2017, possível a compensação com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRFB, com a restrição estabelecida no art. 170-A do CTN, pois, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

No que concerne ao limite do percentual imposto à compensação previsto no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superado, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC.

O STJ apreciou a matéria (AG 1.142.057 - REsp 796064 e REsp 933620). No REsp nº 796064, paradigma de todos os outros julgados, restou assentado que (grifei):

"...18. A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantêm-se, desta sorte, hígida, sendo certo que a figura tributária extintiva deve obedecer o marco temporal da "data do encontro dos créditos e débitos", e não do "ajuizamento da ação", termo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o questionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial..."

As normas em questão foram, como mencionado, revogadas e a legislação em vigor nada prevê em relação à limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte. Ora, se o encontro de contas (compensação) somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado da presente ação, por força do art. 170-A do CTN, deverá a matéria ser regida pela lei vigente a tal data, que não impõe a aplicação de limite máximo.

Impende ressaltar que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente na data do ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando deve ser aplicada a lei da data do encontro de contas.

A **correção monetária** incide desde o recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007 (EREsp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007).

Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, como se verifica dos seguintes julgados (grifei):

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO.

1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos).

2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida.

3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento.

4. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição.

4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei.

5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir.

(...)

8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95.

9. Embargos de divergência acolhidos.

(STJ, EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).

Por fim, nos termos do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o valor a ser compensado e/ou restituído deverá ser corrigido pela taxa SELIC – taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, nos termos da Lei 9.250/95, artigo 39, § 4º, que dita:

"A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho os presentes embargos para que passe a constar do dispositivo a seguinte redação:

“III - DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para assegurar à impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS.

Declaro o direito de a impetrante proceder à compensação/restituição dos valores recolhidos a esse título, na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos e administrados pela Receita Federal do Brasil, cabendo, contudo, ao Fisco, em sede administrativa, a verificação da exatidão das importâncias compensadas, respeitados os critérios e correção monetária discriminados na fundamentação, sem a incidência dos juros moratórios, e observada a prescrição quinquenal dos pagamentos indevidos das contribuições sociais para o PIS e COFINS a serem compensadas administrativamente.”

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 28 de novembro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000521-15.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: METALICA INDUSTRIAL S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Fls. 457/463: cuida-se de embargos de declaração opostos por IMPACTA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão.

Afirma a existência de omissão na sentença, uma vez que não houve manifestação expressa sobre a repercussão geral fundamentada no RE n.º 630898/RG, Tema 495, que coteja a referibilidade da contribuição ao INCRA e a modificação das bases de cálculo implementada pela Emenda Constitucional n.º 33/2001.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, as alegações da embargante não são procedentes. A sentença foi clara e não contém nenhuma omissão a ser sanada, como quer fazer crer a ora embargante, que preferiu o caminho supostamente mais fácil de reforma do pleito, por meio dos presentes embargos, recurso que revela sua indole infrigente.

Se for do interesse da parte, a reforma da sentença pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

Ademais, na sentença proferida nos presentes autos, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 c/c. o artigo 489, ambos do novo CPC, pois foram apreciadas as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentada sua conclusão.

Aliás, é entendimento sedimentado o de não haver omissão na sentença que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015).

Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg nos EREsp 1483155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. OMISSÃO NÃO CONSTATADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.

2. A parte embargante, na verdade, deseja a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. Essa pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios prevista no art. 1022 do CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 874.797/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 09/08/2016)

Não vislumbro, assim, a presença da “omissão, obscuridade ou contradição” apontados, nomenclaturas da qual está a se utilizar a embargante pretendendo não outra coisa que não impugnar o julgado que lhe restou desfavorável, o que, no entanto, está a proceder ao total desamparo das hipóteses admitidas pelo artigo 1.022 do CPC. O recurso cabível, para tal mister, é o de apelação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença proferida exatamente como está lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 28 de novembro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto,

na Titularidade desta 6.ª Vara

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000787-02.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DELUMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrada por **DELUMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança para a exclusão do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista a tributação manifestamente ilegal e inconstitucional.

Pede também o reconhecimento do direito de compensar os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à propositura da presente demanda e durante o curso do processo, corrigidos pela aplicação da Taxa SELIC desde os pagamentos indevidos.

O pedido de medida liminar é para a suspensão da exigibilidade do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para que a autoridade acoimada de coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação.

Juntou procuração e documentos (fls. 16/40).

Na decisão de fl. 45 foi determinado à impetrante a emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que atribuisse corretamente o valor da causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, bem como para que apresentasse os documentos indispensáveis à propositura da ação, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e pré-constituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material, e, por fim, que recolhesse a diferença de custas processuais devidas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A autora requereu a dilação de prazo para cumprimento da decisão (fls. 48 e 53), que foi deferido (fl. 50).

Na decisão de fl. 53, foi determinado à impetrante o cumprimento da decisão de fl. 45, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, uma vez que já decorreu o prazo anteriormente requerido.

Os autos vieram à conclusão para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Intimada a impetrante para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que atribuisse corretamente o valor da causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, bem como para que apresentasse os documentos indispensáveis à propositura da ação, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e pré-constituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material, e, por fim, que recolhesse a diferença de custas processuais devidas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (fls. 45 e 53), mas ficou-se inerte, conforme decurso de prazo em 17.08.2017.

Assim, embora intimada, a impetrante não promoveu os atos que deveria em termos da regularização da petição inicial, mesmo com as indicações precisas das incorreções, o que dá ensejo ao seu indeferimento consoante o disposto no artigo 321, *caput*, e parágrafo único do Código de Processo Civil.

Desse modo, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, nos termos do artigo 321, *caput*, e parágrafo único do Código de Processo Civil, e **declaro extinto o processo, sem resolução de mérito**, consoante o disposto no artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 27 de novembro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto,

na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002256-83.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: KIPLING ACESSÓRIOS COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VICENTIN CACCAVALI - SP330079
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrada por **KIPLING ACESSÓRIOS COMERCIAL LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança para a exclusão do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista a tributação manifestamente ilegal e inconstitucional.

Pede também o reconhecimento do direito de compensar os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à propositura da presente demanda e durante o curso do processo, corrigidos pela aplicação da Taxa SELIC desde os pagamentos indevidos.

O pedido de medida liminar é para a suspensão da exigibilidade do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para que a autoridade acoimada de coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação.

Juntou procuração e documentos (fls. 48/474).

O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 477/479).

A União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fl. 493).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, tecendo argumentos pela legalidade do ato ora atacado (fls. 495/503).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 508/509).

A impetrante juntou aos autos os comprovantes de depósitos judiciais dos valores de PIS e COFINS sobre os valores relativos ao ICMS e requereu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional (fls. 514/515).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso da União Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. **Anote-se.**

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

1. Prejudicial de Mérito – Prescrição

A impetrante pretende compensar os valores recolhidos a título de ICMS incluído na base de cálculo das contribuições sociais para o PIS e COFINS, observando-se a prescrição decenal, nos termos da jurisprudência do STJ.

O Código Tributário Nacional – CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto das contribuições previdenciárias, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, §1º c/c § 4º.

No julgamento do **RE 566.621/RS**, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005.

Dessarte, tendo em vista que o mandado de segurança foi impetrado em **14.07.2017**, portanto, após o decurso da *vacatio legis* da vigência da LC 118/05, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, incidente sobre as parcelas remuneratórias ora questionadas, no quinquênio que antecede a impetração do *mandamus*.

2. Da Inclusão do ICMS na Base de Cálculo das contribuições para o PIS e COFINS

O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça.

In casu, o impetrante visa à obtenção de provimento jurisdicional que suspenda o ato administrativo impugnado, de modo que não seja obrigada a suportar, antecipadamente, a carga tributária questionada.

O pedido de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, merece acolhida, ressaltando-se o entendimento pessoal deste magistrado. Vejamos.

Perfilho do entendimento no sentido de que o ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, razão pela qual os valores relativos a ele constituem receita da empresa, o que não autoriza seja ele excluído do conceito de faturamento.

A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS não é matéria que foi introduzida de forma inovadora pela Lei nº 9.718/98. A técnica de tributação do ICMS, que incide “por dentro”, faz com que seu valor não se constitua um “plus” em relação ao valor da mercadoria, mas sim, integre o seu próprio preço.

Desse modo, o “destaque” do valor pago a título de ICMS na nota apresenta-se apenas para fins de controle tributário. Não se trata, de fato, de um tributo pago destacadamente pelo contribuinte, cujo valor agrega-se no valor da mercadoria. É, como cediço, tributo indireto, cujo custo acaba sendo repassado ao consumidor final, o que é corroborado pela técnica da tributação “por dentro”. Com isso, o valor que ingressa nas contas do vendedor, a título de pagamento pela mercadoria, em sua totalidade (aí incluído o ICMS, que incide “por dentro”), é, sim, faturamento.

Com efeito, tudo que entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias corresponde à receita (faturamento), não tendo, qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Consequentemente, os valores à conta de ICMS integram a base de cálculo da contribuição para o financiamento da seguridade social.

Entendia o Superior Tribunal de Justiça que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS, por aplicação do princípio contido na Súmula 94/STJ (“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”), referente ao FINSOCIAL, tributo da mesma espécie, e na do PIS, conforme a Súmula 68/STJ (“A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”).

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade, procedeu ao julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, dando, por maioria de votos, provimento ao recurso, para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, cuja repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS foi reconhecida pelo Tribunal Pleno, o Supremo Tribunal Federal, em 14.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.**".

Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria da norma, com enfoque no sistema de precedente vinculante (artigos 311, inciso II; 489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada, em relação a qual não pode deixar de ser seguida sem justificativa plausível, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo – valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4.º, 5.º, 6.º, 7.º e 8.º do NCPC -, passo a adotar, ressaltando o entendimento pessoal acima perfilhado, como razão de decidir, a decisão firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR, de relatoria da Min. Cármen Lúcia.

De outra parte, embora o Recurso Extraordinário ainda não tenha transitado em julgado, podendo ocorrer a modulação de seus efeitos com eficácia *pro futuro*, tal argumento não pode ser utilizado de forma teórica, baseado em ilações, mesmo porque para que a decisão passe a produzir efeitos *pro futuro*, primeiro haverão de ser demonstradas as razões de segurança jurídica e/ou excepcional interesse social.

Assim, não é o caso de suspensão dos efeitos de tutela de evidência até eventual modulação de efeitos pelo STF, ainda que em embargos de declaração a serem opostos pela União.

Por outro lado, entendo que uma vez que a Corte Constitucional definiu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da Cofins, eventual modulação dos efeitos dessa decisão não enfraquece a força de qualquer outra decisão judicial que, com amparo no precedente constitucional, reconheça também a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais exações.

Do contrário, estaria a se permitir o recolhimento indevido de tributos inconstitucionais e o enriquecimento ilícito do Estado ao se eximir de restituir os valores indevidamente cobrados sob a proteção de eventual modulação dos efeitos da decisão.

3. Do Direito à Compensação

A compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem:

"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública"

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

Cabe ao magistrado declarar o crédito compensável, decidindo desde logo os critérios de compensação (data do início, correção monetária e juros), com a ressalva de que, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (art. 170-A do CTN).

Sendo assim, uma vez que restou demonstrada a inclusão indevida do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS declaro o direito da impetrante à compensação dos créditos tributários, observada a prescrição quinquenal (RE 566.621/RS).

Quanto ao regime jurídico que rege a compensação de créditos tributários, passo a tecer alguns comentários.

O direito de compensação foi disciplinado, inicialmente, pelo art. 66 da Lei n.º 8.383/91, a qual facultava ao contribuinte-credor o direito de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se tratasse de tributos ou contribuições da mesma espécie. Havia duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie.

Em 30 de dezembro de 1996, foi publicada a Lei n.º 9.430 que, em seu artigo 74, previa a possibilidade de compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que mediante requerimento do contribuinte.

Em 31 de dezembro de 2002, foi publicada a Lei 10.637/2002 que deu nova redação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, estabelecendo que os créditos apurados pelo contribuinte, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, poderão ser compensados com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (regime jurídico atual).

Assim, o contribuinte passou a ter o direito subjetivo e autônomo de utilizar seu crédito para quitar todo e qualquer tributo ou contribuição que estejam sob a administração da Receita Federal, independentemente de sua natureza ou mesma da sua destinação constitucional.

Posteriormente, o regramento relativo às espécies compensáveis de contribuições, passou a ser disciplinado pela Lei n.º 11.457/2007. E, a Lei n.º 11.941/2009 deu novo regramento à matéria, determinando que o artigo 89, da Lei n.º 8.212/91, passasse a ter a seguinte redação (grifei):

"Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil."

O STJ, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.137.738/SP, decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressaltando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa. (grifei):

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".

5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG).

Assim, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 14.07.2017, possível a compensação com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF, com a restrição estabelecida no art. 170-A do CTN, pois, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

No que concerne ao limite do percentual imposto à compensação previsto no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superado, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC.

O STJ apreciou a matéria (AG 1.142.057 - REsp 796064 e REsp 933620). No REsp nº 796064, paradigma de todos os outros julgados, restou assentado que (grifei):

"...18. A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantêm-se, desta sorte, hígida, sendo certo que a figura tributária extintiva deve obedecer o marco temporal da "data do encontro dos créditos e débitos", e não do "ajuizamento da ação", termo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o prequestionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial..."

As normas em questão foram, como mencionado, revogadas e a legislação em vigor nada prevê em relação à limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte. Ora, se o encontro de contas (compensação) somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado da presente ação, por força do art. 170-A do CTN, deverá a matéria ser regida pela lei vigente a tal data, que não impõe a aplicação de limite máximo.

Impende ressaltar que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente na data do ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando deve ser aplicada a lei da data do encontro de contas.

A **correção monetária** incide desde o recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007 (EREsp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007).

Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, como se verifica dos seguintes julgados (grifei):

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO.

1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos).

2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida.

3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento.

4. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, DJe 01/09/2010)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição.

.....
4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei.

5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir.

(...)

8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95.

9. Embargos de divergência acolhidos.

(STJ, EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).

Por fim, nos termos do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o valor a ser compensado e/ou restituído deverá ser corrigido pela taxa SELIC – taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, nos termos da Lei 9.250/95, artigo 39, § 4º, que dita:

“A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.”

No mais, em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a fixação de juros moratórios com base na remuneração da caderneta de poupança, determinando que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera todo e qualquer crédito tributário.

Assim, os valores passíveis de restituição ou compensação deverão ser corrigidos desde a data do recolhimento, pelos seguintes índices: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) a UFIR, a partir de janeiro/1992; e (d) **taxa SELIC, exclusivamente, a partir de 01 de janeiro de 1996**. Sem condenação em juros moratórios, porquanto, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, a taxa SELIC exclui qualquer índice de correção monetária ou juros de mora.

4. Da Medida Liminar

A liminar, em mandado de segurança, pode ter natureza cautelar ou antecipada, a depender do pedido formulado pelo impetrante. No primeiro caso, o impetrante busca tão somente a suspensão do ato impugnado, com o fim de resguardar a proteção do direito líquido e certo violado ou ameaçado de lesão, não se confundindo com o provimento final do pedido da ação mandamental. Já no segundo caso, a pretensão liminar confunde-se com o próprio mérito da pretensão final.

Há um diálogo entre os diplomas normativos - Lei nº 12.016 e Código de Processo Civil -, por força do art. 7º, §5º, da Lei nº 12.016, que autoriza a aplicação dos arts. 294 e 300 do NCPC.

Os arts. 294 e seguintes do CPC/2015 passaram a disciplinar as tutelas provisórias de natureza antecipatória satisfativa (de urgência ou evidência) e de natureza cautelar, razão por que a concessão da tutela pretendida (antecipatória satisfativa de urgência ou evidência), no momento da prolação desta sentença, deve ser analisada conforme os requisitos e regime jurídico postos na lei em vigor.

A tutela provisória de urgência pode ter natureza cautelar (tutela cautelar) ou satisfativa (tutela antecipada) e pressupõe a demonstração da probabilidade do direito e do perigo da demora (art. 300 CPC).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Vê-se que o art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016 exige os mesmos requisitos do art. 300 do NCPC (plausibilidade do direito e o ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida).

Lado outro, para a concessão da tutela de evidência, exige-se a plausibilidade do direito invocado, prescindido da demonstração do risco de dano de difícil ou incerta reparação causado pela demora na prestação jurisdicional. A evidência constitui fato jurídico processual, na medida em que consente a concessão de tutela jurisdicional ante a comprovação das afirmações de fato (direito evidente).

Dentre as hipóteses para a concessão da tutela de evidência, o inciso II do art. 311 do CPC (tutela de evidência documentada e fundada em precedente obrigatório) autoriza-a quando o fato constitutivo do direito do autor restar demonstrado em prova documental, cuja força probante encontra-se diretamente ligada à questão de fato discutida na ação, e já exista tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Com efeito, provada documentalmente o fato constitutivo do direito alegado - no caso em exame, a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS - e demonstrado que o fundamento normativo da demanda consiste em tese jurídica firmada em precedente obrigatório (RE nº 574.706/PR), o qual vinculado o julgador e deve por ele ser aplicado no caso concreto, torna-se evidente o direito.

Dessarte, ante a evidência do direito do impetrante, deve a autoridade coatora abster-se de promover a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais para o PIS e COFINS, bem como de praticar quaisquer atos tendentes ao lançamento fiscal, à inscrição do débito em Dívida Ativa da União ou à inclusão do nome do contribuinte no CADIN, limitando-se aos fatos objeto do presente *mandamus*.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA**, para determinar à autoridade coatora que se abstenha de incluir o valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Declaro o direito de a impetrante proceder à compensação/restituição dos valores recolhidos a esse título, na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos e administrados pela Receita Federal do Brasil, observando-se a prescrição quinquenal, cabendo, contudo, ao Fisco, em sede administrativa, a verificação da exatidão das importâncias compensadas, respeitados os critérios e correção monetária discriminados na fundamentação, sem a incidência dos juros moratórios, e observada a prescrição quinquenal dos pagamentos indevidos das contribuições sociais para o PIS e COFINS a serem compensadas administrativamente.

Com fundamento no art. 7º, inciso III, e §5º da Lei nº 12.016/09 c/c art. 311, inciso II, do Código de Processo Civil, concedo a medida liminar para determinar à autoridade coatora que se abstenha de incluir o valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de efetuar o lançamento fiscal e inscrever o nome do contribuinte em Dívida Ativa da União e no CADIN.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se a autoridade coatora e o representante legal da pessoa jurídica interessada (União – Fazenda Nacional) para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do *caput* do art. 13 da Lei 12.016/2009.

Dê-se vista à autoridade impetrada dos depósitos voluntários realizados pela impetrante nos presentes autos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, 27 de novembro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001765-76.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TRANSJORI TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGEL ARDANAZ - SP246617
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrada por **TRANSJORI TRANSPORTES LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança para a exclusão do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista a tributação manifestamente ilegal e inconstitucional.

Pede também o reconhecimento do direito de compensar os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à propositura da presente demanda e durante o curso do processo, corrigidos pela aplicação da Taxa SELIC desde os pagamentos indevidos.

O pedido de medida liminar é para a suspensão da exigibilidade do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para que a autoridade acoimada se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação.

Juntou procuração e documentos (fls. 26/1.046).

O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 1.052/1.054). Contra essa decisão a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento, no qual foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal para permitir o recolhimento da contribuição ao PIS e a COFINS sem incidir a parcela correspondente ao ICMS.

A União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 1.063).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, tecendo argumentos pela legalidade do ato ora atacado (fls. 1.065/1.071).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito da lide (fls. 1.091/1.092).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso da União Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. **Anote-se.**

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

1. Prejudicial de Mérito – Prescrição

O impetrante pretende compensar e/ou restituir os valores recolhidos a título de ICMS incluído na base de cálculo das contribuições sociais para o PIS e COFINS, observando-se a prescrição decenal, nos termos da jurisprudência do STJ.

O Código Tributário Nacional – CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto das contribuições previdenciárias, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, §1º c/c § 4º.

No julgamento do **RE 566.621/RS**, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005.

Dessarte, tendo em vista que o mandado de segurança foi impetrado em **13.06.2017**, portanto, após o decurso da *vacatio legis* da vigência da LC 118/05, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, incidente sobre as parcelas remuneratórias ora questionadas, no quinquênio que antecede a impetração do *mandamus*.

2. Da Inclusão do ICMS na Base de Cálculo das contribuições para o PIS e COFINS

O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça.

In casu, o impetrante visa à obtenção de provimento jurisdicional que suspenda o ato administrativo impugnado, de modo que não seja obrigada a suportar, antecipadamente, a carga tributária questionada.

O pedido de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, merece acolhida, ressaltando-se o entendimento pessoal deste magistrado. Vejamos.

Perfílo do entendimento no sentido de que o ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, razão pela qual os valores relativos a ele constituem receita da empresa, o que não autoriza seja ele excluído do conceito de faturamento.

A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS não é matéria que foi introduzida de forma inovadora pela Lei nº 9.718/98. A técnica de tributação do ICMS, que incide “por dentro”, faz com que seu valor não se constitua um “plus” em relação ao valor da mercadoria, mas sim, integre o seu próprio preço.

Desse modo, o “destaque” do valor pago a título de ICMS na nota apresenta-se apenas para fins de controle tributário. Não se trata, de fato, de um tributo pago destacadamente pelo contribuinte, cujo valor agrega-se no valor da mercadoria. É, como cediço, tributo indireto, cujo custo acaba sendo repassado ao consumidor final, o que é corroborado pela técnica da tributação “por dentro”. Com isso, o valor que ingressa nas contas do vendedor, a título de pagamento pela mercadoria, em sua totalidade (aí incluído o ICMS, que incide “por dentro”), é, sim, faturamento.

Com efeito, tudo que entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias corresponde à receita (faturamento), não tendo, qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Consequentemente, os valores à conta de ICMS integram a base de cálculo da contribuição para o financiamento da seguridade social.

Entendia o Superior Tribunal de Justiça que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS, por aplicação do princípio contido na Súmula 94/STJ (“*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”), referente ao FINSOCIAL, tributo da mesma espécie, e na do PIS, conforme a Súmula 68/STJ (“*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”).

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade, procedeu ao julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, dando, por maioria de votos, provimento ao recurso, para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, cuja repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS foi reconhecida pelo Tribunal Pleno, o Supremo Tribunal Federal, em 14.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.**”.

Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria da norma, com enfoque no sistema de precedente vinculante (artigos 311, inciso II; 489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada, em relação a qual não pode deixar de ser seguida sem justificativa plausível, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo – valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC -, passo a adotar, ressaltando o entendimento pessoal acima perfilhado, como razão de decidir, a decisão firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, de relatoria da Min. Cármen Lúcia.

3. Do Direito à Compensação

A compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem:

"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública"

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

Cabe ao magistrado declarar o crédito compensável, decidindo desde logo os critérios de compensação (data do início, correção monetária e juros), com a ressalva de que, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (art. 170-A do CTN).

Sendo assim, uma vez que restou demonstrada a inclusão indevida do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS declaro o direito da impetrante à compensação dos créditos tributários, observada a prescrição quinquenal (RE 566.621/RS).

Quanto ao regime jurídico que rege a compensação de créditos tributários, passo a tecer alguns comentários.

O direito de compensação foi disciplinado, inicialmente, pelo art. 66 da Lei n.º 8.383/91, a qual facultava ao contribuinte-credor o direito de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se tratasse de tributos ou contribuições da mesma espécie. Havia duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie.

Em 30 de dezembro de 1996, foi publicada a Lei n.º 9.430 que, em seu artigo 74, previa a possibilidade de compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que mediante requerimento do contribuinte.

Em 31 de dezembro de 2002, foi publicada a Lei 10.637/2002 que deu nova redação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, estabelecendo que os créditos apurados pelo contribuinte, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, poderão ser compensados com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (regime jurídico atual).

Assim, o contribuinte passou a ter o direito subjetivo e autônomo de utilizar seu crédito para quitar todo e qualquer tributo ou contribuição que estejam sob a administração da Receita Federal, independentemente de sua natureza ou mesma da sua destinação constitucional.

Posteriormente, o regramento relativo às espécies compensáveis de contribuições, passou a ser disciplinado pela Lei n.º 11.457/2007. E, a Lei n.º 11.941/2009 deu novo regramento à matéria, determinando que o artigo 89, da Lei n.º 8.212/91, passasse a ter a seguinte redação (grifei):

"Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil."

O STJ, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.137.738/SP, decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressaltando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa. (grifei):

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), surge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".

5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 48892/MG).

Assim, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 13.06.2017, possível a compensação com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SREB, com a restrição estabelecida no art. 170-A do CTN, pois, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

No que concerne ao limite do percentual imposto à compensação previsto no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superado, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC.

O STJ apreciou a matéria (AG 1.142.057 - REsp 796064 e REsp 933620). No REsp nº 796064, paradigma de todos os outros julgados, restou assentado que (grifei):

"...18. A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantêm-se, desta sorte, hígida, sendo certo que a figura tributária extintiva deve obedecer o marco temporal da "data do encontro dos créditos e débitos", e não do "ajuizamento da ação", termo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o questionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial...."

As normas em questão foram, como mencionado, revogadas e a legislação em vigor nada prevê em relação à limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte. Ora, se o encontro de contas (compensação) somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado da presente ação, por força do art. 170-A do CTN, deverá a matéria ser regida pela lei vigente a tal data, que não impõe a aplicação de limite máximo.

Impende ressaltar que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente na data do ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando deve ser aplicada a lei da data do encontro de contas.

A correção monetária incide desde o recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007 (EREsp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007).

Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, como se verifica dos seguintes julgados (grifei):

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO.

1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos).

2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida.

3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento.

4. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição.

4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei.

5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir.

(...)

8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95.

9. Embargos de divergência acolhidos.

(STJ, EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).

Por fim, nos termos do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o valor a ser compensado e/ou restituído deverá ser corrigido pela taxa SELIC – taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, nos termos da Lei 9.250/95, artigo 39, § 4º, que dita:

"A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

4. Da Medida Liminar

A liminar, em mandado de segurança, pode ter natureza cautelar ou antecipada, a depender do pedido formulado pelo impetrante. No primeiro caso, o impetrante busca tão somente a suspensão do ato impugnado, com o fim de resguardar a proteção do direito líquido e certo violado ou ameaçado de lesão, não se confundindo com o provimento final do pedido da ação mandamental. Já no segundo caso, a pretensão liminar confunde-se com o próprio mérito da pretensão final.

Há um diálogo entre os diplomas normativos - Lei nº 12.016 e Código de Processo Civil -, por força do art. 7º, §5º, da Lei nº 12.016, que autoriza a aplicação dos arts. 294 e 300 do NCPC.

Os arts. 294 e seguintes do CPC/2015 passaram a disciplinar as tutelas provisórias de natureza antecipatória satisfativa (de urgência ou evidência) e de natureza cautelar, razão por que a concessão da tutela pretendida (antecipatória satisfativa de urgência ou evidência), no momento da prolação desta sentença, deve ser analisada conforme os requisitos e regime jurídico postos na lei em vigor.

A tutela provisória de urgência pode ter natureza cautelar (tutela cautelar) ou satisfativa (tutela antecipada) e pressupõe a demonstração da probabilidade do direito e do perigo da demora (art. 300 CPC).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Vê-se que o art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016 exige os mesmos requisitos do art. 300 do NCPC (plausibilidade do direito e o ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida).

Lado outro, para a concessão da tutela de evidência, exige-se a plausibilidade do direito invocado, prescindido da demonstração do risco de dano de difícil ou incerta reparação causado pela demora na prestação jurisdicional. A evidência constitui fato jurídico processual, na medida em que consente a concessão de tutela jurisdicional ante a comprovação das afirmações de fato (direito evidente).

Dentre as hipóteses para a concessão da tutela de evidência, o inciso II do art. 311 do CPC (tutela de evidência documentada e fundada em precedente obrigatório) autoriza-a quando o fato constitutivo do direito do autor restar demonstrado em prova documental, cuja força probante encontra-se diretamente ligada à questão de fato discutida na ação, e já exista tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Com efeito, provada documentalmente o fato constitutivo do direito alegado - no caso em exame, a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS - e demonstrado que o fundamento normativo da demanda consiste em tese jurídica firmada em precedente obrigatório (RE nº 574.706/PR), o qual vinculado o julgador e deve por ele ser aplicado no caso concreto, torna-se evidente o direito.

Dessarte, ante a evidência do direito do impetrante, deve a autoridade coatora abster-se de promover a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais para o PIS e COFINS, bem como de praticar quaisquer atos tendentes ao lançamento fiscal, à inscrição do débito em Dívida Ativa da União ou à inclusão do nome do contribuinte no CADIN, limitando-se aos fatos objeto do presente *mandamus*.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA**, para determinar à autoridade coatora que se abstenha de incluir o valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Declaro o direito de a impetrante proceder à compensação/restituição dos valores recolhidos a esse título, na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos e administrados pela Receita Federal do Brasil, cabendo, contudo, ao Fisco, em sede administrativa, a verificação da exatidão das importâncias compensadas, respeitados os critérios e correção monetária discriminados na fundamentação, sem a incidência dos juros moratórios, e observada a prescrição quinquenal dos pagamentos indevidos das contribuições sociais para o PIS e COFINS a serem compensadas administrativamente.

Com fundamento no art. 7º, inciso III, e §5º da Lei nº 12.016/09 c/c art. 311, inciso II, do Código de Processo Civil, concedo a medida liminar para determinar à autoridade coatora que se abstenha de incluir o valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de efetuar o lançamento fiscal e inscrever o nome do contribuinte em Dívida Ativa da União e no CADIN.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se a autoridade coatora e o representante legal da pessoa jurídica interessada (União – Fazenda Nacional) para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do *caput* do art. 13 da Lei 12.016/2009.

Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (fl. 1.089).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, 27 de novembro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **COMERCIAL SEMAR PINDA LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança para a exclusão do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista a tributação manifestamente ilegal e inconstitucional.

Pede também o reconhecimento do direito de compensar e/ou restituir os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à propositura da presente demanda e durante o curso do processo, corrigidos pela aplicação da Taxa SELIC desde os pagamentos indevidos.

Juntou procuração e documentos (fls. 17/30).

Houve emenda da petição inicial (fls. 43/45).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, tecendo argumentos pela legalidade do ato ora atacado (fls. 62/68).

A União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fl. 72).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito da lide (fls. 75/76).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso da União Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. **Anote-se.**

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

1. Prejudicial de Mérito – Prescrição

O impetrante pretende compensar os valores recolhidos a título de ICMS incluído na base de cálculo das contribuições sociais para o PIS e COFINS, observando-se a prescrição decenal, nos termos da jurisprudência do STJ.

O Código Tributário Nacional – CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto das contribuições previdenciárias, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, §1º c/c § 4º.

No julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005.

Dessarte, tendo em vista que o mandado de segurança foi impetrado em **15.03.2017**, portanto, após o decurso da *vacatio legis* da vigência da LC 118/05, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, incidente sobre as parcelas remuneratórias ora questionadas, no quinquênio que antecede a impetração do *mandamus*.

2. Da Inclusão do ICMS na Base de Cálculo das contribuições para o PIS e COFINS

O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça.

In casu, o impetrante visa à obtenção de provimento jurisdicional que suspenda o ato administrativo impugnado, de modo que não seja obrigada a suportar, antecipadamente, a carga tributária questionada.

O pedido de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, merece acolhida, ressaltando-se o entendimento pessoal deste magistrado. Vejamos.

Perfílo do entendimento no sentido de que o ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, razão pela qual os valores relativos a ele constituem receita da empresa, o que não autoriza seja ele excluído do conceito de faturamento.

A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS não é matéria que foi introduzida de forma inovadora pela Lei nº 9.718/98. A técnica de tributação do ICMS, que incide “por dentro”, faz com que seu valor não se constitua um “plus” em relação ao valor da mercadoria, mas sim, integre o seu próprio preço.

Desse modo, o “destaque” do valor pago a título de ICMS na nota apresenta-se apenas para fins de controle tributário. Não se trata, de fato, de um tributo pago destacadamente pelo contribuinte, cujo valor agrega-se no valor da mercadoria. É, como cediço, tributo indireto, cujo custo acaba sendo repassado ao consumidor final, o que é corroborado pela técnica da tributação “por dentro”. Com isso, o valor que ingressa nas contas do vendedor, a título de pagamento pela mercadoria, em sua totalidade (aí incluído o ICMS, que incide “por dentro”), é, sim, faturamento.

Com efeito, tudo que entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias corresponde à receita (faturamento), não tendo, qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Consequentemente, os valores à conta de ICMS integram a base de cálculo da contribuição para o financiamento da seguridade social.

Entendia o Superior Tribunal de Justiça que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS, por aplicação do princípio contido na Súmula 94/STJ (“*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”), referente ao FINSOCIAL, tributo da mesma espécie, e na do PIS, conforme a Súmula 68/STJ (“*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”).

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade, procedeu ao julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, dando, por maioria de votos, provimento ao recurso, para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, cuja repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS foi reconhecida pelo Tribunal Pleno, o Supremo Tribunal Federal, em 14.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.**”.

Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria da norma, com enfoque no sistema de precedente vinculante (artigos 311, inciso II; 489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada, em relação a qual não pode deixar de ser seguida sem justificativa plausível, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo – valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC -, passo a adotar, ressaltando o entendimento pessoal acima perfilhado, como razão de decidir, a decisão firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, de relatoria da Min. Cármen Lúcia.

3. Do Direito à Compensação

A compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”

“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”

Cabe ao magistrado declarar o crédito compensável, decidindo desde logo os critérios de compensação (data do início, correção monetária e juros), com a ressalva de que, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (art. 170-A do CTN).

Contudo, há impossibilidade de acolhimento do pleito de restituição e/ou compensação do indébito, em face da ausência nos autos das guias de recolhimento da COFINS e do PIS (notas fiscais, registros de livros contábeis ou DIPJ's), documentos indispensáveis à comprovação dos alegados créditos, a fim de comprovar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Os únicos documentos que lastreiam a ação mandamental são contrato social e a situação cadastral da sociedade empresária junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

Ademais, instada a emendar a petição inicial nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil, a fim de apresentar prova documental e pré-constituída dos fatos sobre os quais se assentava a pretensão material, a impetrante se limitou a apresentar planilha do suposto recolhimento indevido, salientando se tratar de valor meramente estimativo.

Não se desincumbiu, portanto, a impetrante no que tange ao pedido de declarar o direito à compensação ou restituição dos valores recolhidos indevidamente, sendo, de rigor, aplicável o disposto no inciso I do art. 373 do CPC.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA**, para determinar à autoridade coatora que se abstenha de incluir o valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se a autoridade coatora e o representante legal da pessoa jurídica interessada (União – Fazenda Nacional) para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do *caput* do art. 13 da Lei 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, 27 de novembro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002211-79.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TEMPUR SEALY BRASIL COMERCIO DE COLCHOES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrada por **TEMPUR SEALY BRASIL COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança para a exclusão do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista a tributação manifestamente ilegal e inconstitucional.

Pede também o reconhecimento do direito de compensar os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à propositura da presente demanda e durante o curso do processo, corrigidos pela aplicação da Taxa SELIC desde os pagamentos indevidos.

O pedido de medida liminar é para a suspensão da exigibilidade do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para que a autoridade acoimada de coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação.

Juntou procuração e documentos (fls. 21/440).

O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 446/447).

A União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fl. 460).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, tecendo argumentos pela legalidade do ato ora atacado (fls. 462/468).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito da lide (fl. 475).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decidido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso da União Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. **Anote-se.**

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

1. Prejudicial de Mérito – Prescrição

O impetrante pretende compensar os valores recolhidos a título de ICMS incluído na base de cálculo das contribuições sociais para o PIS e COFINS, observando-se a prescrição decenal, nos termos da jurisprudência do STJ.

O Código Tributário Nacional – CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto das contribuições previdenciárias, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, §1º c/c § 4º.

No julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005.

Dessarte, tendo em vista que o mandado de segurança foi impetrado em **13.07.2017**, portanto, após o decurso da *vacatio legis* da vigência da LC 118/05, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, incidente sobre as parcelas remuneratórias ora questionadas, no quinquênio que antecede a impetração do *mandamus*.

2. Da Inclusão do ICMS na Base de Cálculo das contribuições para o PIS e COFINS

O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça.

In casu, o impetrante visa à obtenção de provimento jurisdicional que suspenda o ato administrativo impugnado, de modo que não seja obrigada a suportar, antecipadamente, a carga tributária questionada.

O pedido de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, merece acolhida, ressaltando-se o entendimento pessoal deste magistrado. Vejamos.

Perfilho do entendimento no sentido de que o ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, razão pela qual os valores relativos a ele constituem receita da empresa, o que não autoriza seja ele excluído do conceito de faturamento.

A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS não é matéria que foi introduzida de forma inovadora pela Lei nº 9.718/98. A técnica de tributação do ICMS, que incide “por dentro”, faz com que seu valor não se constitua um “plus” em relação ao valor da mercadoria, mas sim, integre o seu próprio preço.

Desse modo, o “destaque” do valor pago a título de ICMS na nota apresenta-se apenas para fins de controle tributário. Não se trata, de fato, de um tributo pago destacadamente pelo contribuinte, cujo valor agrega-se no valor da mercadoria. É, como cediço, tributo indireto, cujo custo acaba sendo repassado ao consumidor final, o que é corroborado pela técnica da tributação “por dentro”. Com isso, o valor que ingressa nas contas do vendedor, a título de pagamento pela mercadoria, em sua totalidade (aí incluído o ICMS, que incide “por dentro”), é, sim, faturamento.

Com efeito, tudo que entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias corresponde à receita (faturamento), não tendo, qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores à conta de ICMS integram a base de cálculo da contribuição para o financiamento da seguridade social.

Entendia o Superior Tribunal de Justiça que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS, por aplicação do princípio contido na Súmula 94/STJ (“*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”), referente ao FINSOCIAL, tributo da mesma espécie, e na do PIS, conforme a Súmula 68/STJ (“*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”).

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade, procedeu ao julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, dando, por maioria de votos, provimento ao recurso, para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, cuja repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS foi reconhecida pelo Tribunal Pleno, o Supremo Tribunal Federal, em 14.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.**”.

Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria da norma, com enfoque no sistema de precedente vinculante (artigos 311, inciso II; 489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada, em relação a qual não pode deixar de ser seguida sem justificativa plausível, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo – valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC -, passo a adotar, ressaltando o entendimento pessoal acima perfilhado, como razão de decidir, a decisão firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR, de relatoria da Min. Cármen Lúcia.

3. Do Direito à Compensação

A compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

Cabe ao magistrado declarar o crédito compensável, decidindo desde logo os critérios de compensação (data do início, correção monetária e juros), com a ressalva de que, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (art. 170-A do CTN).

Sendo assim, uma vez que restou demonstrada a inclusão indevida do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS declaro o direito da impetrante à compensação dos créditos tributários, observada a prescrição quinquenal (RE 566.621/RS).

Quanto ao regime jurídico que rege a compensação de créditos tributários, passo a tecer alguns comentários.

O direito de compensação foi disciplinado, inicialmente, pelo art. 66 da Lei n.º 8.383/91, a qual facultava ao contribuinte-credor o direito de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se tratasse de tributos ou contribuições da mesma espécie. Havia duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie.

Em 30 de dezembro de 1996, foi publicada a Lei n.º 9.430 que, em seu artigo 74, previa a possibilidade de compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que mediante requerimento do contribuinte.

Em 31 de dezembro de 2002, foi publicada a Lei 10.637/2002 que deu nova redação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, estabelecendo que os créditos apurados pelo contribuinte, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, poderão ser compensados com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (regime jurídico atual).

Assim, o contribuinte passou a ter o direito subjetivo e autônomo de utilizar seu crédito para quitar todo e qualquer tributo ou contribuição que estejam sob a administração da Receita Federal, independentemente de sua natureza ou mesma da sua destinação constitucional.

Posteriormente, o regramento relativo às espécies compensáveis de contribuições, passou a ser disciplinado pela Lei n.º 11.457/2007. E, a Lei n.º 11.941/2009 deu novo regramento à matéria, determinando que o artigo 89, da Lei n.º 8.212/91, passasse a ter a seguinte redação (grifei):

"Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil."

O STJ, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.137.738/SP, decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressaltando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa. (grifei):

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".

5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

9. Entretanto, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 48892/MG).

Assim, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 13.07.2017, possível a compensação com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRFB, com a restrição estabelecida no art. 170-A do CTN, pois, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

No que concerne ao limite do percentual imposto à compensação previsto no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superado, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC.

O STJ apreciou a matéria (AG 1.142.057 - REsp 796064 e REsp 933620). No REsp nº 796064, paradigma de todos os outros julgados, restou assentado que (grifei):

"...18. A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantêm-se, desta sorte, hígida, sendo certo que a figura tributária extinta deve obedecer o marco temporal da "data do encontro dos créditos e débitos", e não do "ajuizamento da ação", termo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o prequestionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial..."

As normas em questão foram, como mencionado, revogadas e a legislação em vigor nada prevê em relação à limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte. Ora, se o encontro de contas (compensação) somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado da presente ação, por força do art. 170-A do CTN, deverá a matéria ser regida pela lei vigente a tal data, que não impõe a aplicação de limite máximo.

Impende ressaltar que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente na data do ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando deve ser aplicada a lei da data do encontro de contas.

A **correção monetária** incide desde o recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007 (EREsp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007).

Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, como se verifica dos seguintes julgados (grifei):

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO.

1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos).

2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida.

3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento.

4. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição.

4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei.

5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir.

(...)

8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95.

9. Embargos de divergência acolhidos.

(STJ, EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).

Por fim, nos termos do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o valor a ser compensado e/ou restituído deverá ser corrigido pela taxa SELIC – taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, nos termos da Lei 9.250/95, artigo 39, § 4º, que dita:

"A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

4. Da Medida Liminar

A liminar, em mandado de segurança, pode ter natureza cautelar ou antecipada, a depender do pedido formulado pelo impetrante. No primeiro caso, o impetrante busca tão somente a suspensão do ato impugnado, com o fim de resguardar a proteção do direito líquido e certo violado ou ameaçado de lesão, não se confundindo com o provimento final do pedido da ação mandamental. Já no segundo caso, a pretensão liminar confunde-se com o próprio mérito da pretensão final.

Há um diálogo entre os diplomas normativos - Lei nº 12.016 e Código de Processo Civil -, por força do art. 7º, §5º, da Lei nº 12.016, que autoriza a aplicação dos arts. 294 e 300 do NCPC.

Os arts. 294 e seguintes do CPC/2015 passaram a disciplinar as tutelas provisórias de natureza antecipatória satisfativa (de urgência ou evidência) e de natureza cautelar, razão por que a concessão da tutela pretendida (antecipatória satisfativa de urgência ou evidência), no momento da prolação desta sentença, deve ser analisada conforme os requisitos e regime jurídico postos na lei em vigor.

A tutela provisória de urgência pode ter natureza cautelar (tutela cautelar) ou satisfativa (tutela antecipada) e pressupõe a demonstração da probabilidade do direito e do perigo da demora (art. 300 CPC).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Vê-se que o art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016 exige os mesmos requisitos do art. 300 do NCPC (plausibilidade do direito e o ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida).

Lado outro, para a concessão da tutela de evidência, exige-se a plausibilidade do direito invocado, prescindido da demonstração do risco de dano de difícil ou incerta reparação causado pela demora na prestação jurisdicional. A evidência constitui fato jurídico processual, na medida em que consente a concessão de tutela jurisdicional ante a comprovação das afirmações de fato (direito evidente).

Dentre as hipóteses para a concessão da tutela de evidência, o inciso II do art. 311 do CPC (tutela de evidência documentada e fundada em precedente obrigatório) autoriza-a quando o fato constitutivo do direito do autor restar demonstrado em prova documental, cuja força probante encontra-se diretamente ligada à questão de fato discutida na ação, e já exista tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Com efeito, provada documentalmente o fato constitutivo do direito alegado - no caso em exame, a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS - e demonstrado que o fundamento normativo da demanda consiste em tese jurídica firmada em precedente obrigatório (RE nº 574.706/PR), o qual vinculado o julgador e deve por ele ser aplicado no caso concreto, torna-se evidente o direito.

Dessarte, ante a evidência do direito do impetrante, deve a autoridade coatora abster-se de promover a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais para o PIS e COFINS, bem como de praticar quaisquer atos tendentes ao lançamento fiscal, à inscrição do débito em Dívida Ativa da União ou à inclusão do nome do contribuinte no CADIN, limitando-se aos fatos objeto do presente *mandamus*.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA**, para determinar à autoridade coatora que se abstenha de incluir o valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Declaro o direito de a impetrante proceder à compensação/restituição dos valores recolhidos a esse título, na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos e administrados pela Receita Federal do Brasil, cabendo, contudo, ao Fisco, em sede administrativa, a verificação da exatidão das importâncias compensadas, respeitados os critérios e correção monetária discriminados na fundamentação, sem a incidência dos juros moratórios, e observada a prescrição quinquenal dos pagamentos indevidos das contribuições sociais para o PIS e COFINS a serem compensadas administrativamente.

Com fundamento no art. 7º, inciso III, e §5º da Lei nº 12.016/09 c/c art. 311, inciso II, do Código de Processo Civil, concedo a medida liminar para determinar à autoridade coatora que se abstenha de incluir o valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de efetuar o lançamento fiscal e inscrever o nome do contribuinte em Dívida Ativa da União e no CADIN.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se a autoridade coatora e o representante legal da pessoa jurídica interessada (União – Fazenda Nacional) para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do *caput* do art. 13 da Lei 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, 27 de novembro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002293-13.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VERIANO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **VERIANO PEREIRA DA SILVA** em face do **GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em que se pede a concessão da segurança, que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade que proceda à análise do recurso administrativo interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/176.659.611-5, concedendo-o, se o caso. Em se tratando de hipótese de não ser concedido o benefício, seja o processo encaminhado à Junta de Recursos da Previdência Social para julgamento do inconformismo anteriormente formulado,

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Pleiteia os benefícios da assistência gratuita (fl. 10).

Juntou procuração e documentos (fls. 09/18).

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (fls. 22/25). Na mesma oportunidade foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que os recursos administrativos são analisados de acordo com a ordem cronológica de protocolização. Contudo, em cumprimento à decisão judicial, o recurso administrativo ora impugnado foi encaminhado à Junta de Recursos e aguarda distribuição para entrada na pauta de julgamentos (fl. 48). Juntou documento (fl. 49).

Parecer ministerial pela ausência de interesse público que justifique sua intervenção (fls. 54/55).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decidido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito do presente *mandamus*.

Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

O objeto do presente *mandamus* diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, á omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, *in Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº. 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº. 9.784/1990, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº. 11.457/2007 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Dessarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

Pois bem.

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido para ordenar à autoridade impetrada que procedesse à análise e conclusão do recurso administrativo interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42.176.659.611-5, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se houvesse fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Como resultado da liminar, foi informado pela autoridade coatora que os recursos administrativos seguem a ordem cronológica da data de protocolização para julgamento, contudo, em cumprimento à decisão judicial “*Recurso em epígrafe à frente dos demais e procedemos a instrução e encaminhamento à Junta de Recursos, sendo que no momento aguarda distribuição para entrada na pauta de julgamentos, conforme demonstra o 'Histórico de Eventos' anexo*”.

Das informações prestadas pela autoridade impetrada, restou comprovado que não foi encontrada nenhuma irregularidade no trâmite administrativo do benefício.

Posto isso, merece amparo a pretensão da impetrante, na medida em que apenas após a intimação para prestar informações, em 28.07.2017, foi dado andamento no recurso administrativo interposto pelo impetrante, conforme demonstrado nos presentes autos. Assim, ficou comprovado que o procedimento permaneceu sem andamento por lapso temporal muito superior ao previsto legalmente, o que torna evidente a ofensa ao princípio da eficiência que rege a Administração Pública, nos termos do art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Assim, a segurança é de ser concedida, a fim de ratificar a decisão em que concedida parcialmente a medida liminar.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do novo CPC), para determinar à autoridade impetrada o cumprimento da obrigação de fazer, a fim de que proceda à análise e conclusão do recurso administrativo interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/176.659.611-5, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Fixo a multa diária de R\$ 500,00, a ser revertida em favor do impetrante, caso não haja decisão do pedido de revisão no prazo fatal de 15 dias, nos termos dos artigos 139, inciso IV, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o artigo 25 da Lei nº. 12.016/09.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.O.

Guarulhos/SP, 27 de novembro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto,

na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001762-24.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ROLATEL-COMERCIO DE ROLAMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL - SP220333

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por **ROLATEL COMÉRCIO DE ROLAMENTOS LTDA**, em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/SP**, em que se pede a liberação das mercadorias importadas objeto da Declaração de Importação n.º 201700012667048.

O pedido de medida liminar é para a liberação das mercadorias importadas objeto da Declaração de Importação n.º 201700012667048.

Subsidiariamente, pleiteia a liberação imediata das mercadorias, mediante o oferecimento de caução.

Juntou procuração e documentos (fls. 27/50).

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (fls. 54/57).

A impetrante apresentou pedido de reconsideração da decisão que deferiu parcialmente o pedido de medida liminar (fls. 59/65).

Foi mantida a decisão que deferiu parcialmente o pedido de medida liminar (fls. 66/68).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais sustenta a legalidade do ato e pugna pela denegação da segurança (fls. 81/93).

A impetrante juntou documento (fls. 96/97).

O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito da lide (fls. 101/102).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decidido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito do presente "*mandamus*".

No caso em tela, a impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à conclusão do desembaraço aduaneiro com a liberação das mercadorias objeto da Declaração de Importação n.º 17/0750055-1, sob o número de identificação n.º 201700012667048, as quais se encontram paralisadas injustificadamente desde 22.05.2017, quando houve a interrupção e o encaminhamento para a SAPEA para análise, sob suspeita de subfaturamento (fl. 07).

A autoridade impetrada afirma que a Declaração de Importação n.º 17/0750055-1, registrada pela impetrante em 09.05.2017, foi encaminhada para a Seção de Procedimentos Especiais Aduaneiros (SAPEA) da Alfândega para avaliação de pertinência de aplicação de procedimento especial de controle aduaneiro, nos termos do artigo 23 da IN SRF n.º 680/2006, em 28.06.2017.

Afirma que antes de iniciar o Procedimento Especial, a fiscalização solicita alguns esclarecimentos do importador acerca dos elementos indiciários de fraude, o que ocorreu no presente caso, em que a imperante em 28.06.2017 foi intimada a apresentar documentos e até o momento não prestou os esclarecimentos exigidos.

Aduz que o encaminhamento se deu por suspeita de falsidade nos documentos fiscais apresentados à fiscalização, o que se trata de uma situação jurídica mais gravosa, uma vez que na hipótese de subfaturamento há a declaração inexata do valor da Declaração de importação visando a pagar menos tributos, ao passo que na falsidade documental o importador apresenta documento fiscal arditosamente manufaturado com dados falsos, com finalidades diversas (ocultação do real adquirente, ocultação da origem, fuga da NCM, superfaturamento e subfaturamento).

Alega, ainda, a autoridade apontada coatora que o importador apresentou a fatura comercial 5040747 e a fatura comercial 661135.

Sublinha que, na fatura comercial n.º 661135º, o importador indica o valor de EUR 33,00 por unidade de mercadoria NK80/35-XL – ROLAMENTO DE AGULHA. Por outro lado, o fabricante apresentou lista de preço com valor muito discrepante do infirmado (EUR 118,00 (fl. 85).

Declara a autoridade apontada como coatora que a retenção da mercadoria se deu em função da suspeita com relação aos preços praticados, não havendo dúvida acerca da absoluta legalidade dos procedimentos empreendidos pela fiscalização, pois seguiram o que determina a legislação vigente.

Por fim, afirma que a situação descrita pode ensejar a pena de perdimento, motivo pelo qual se fez necessária a retenção da mercadoria para aplicação de procedimento especial de controle.

Pois bem.

O **despacho aduaneiro** é o procedimento fiscal, processado por meio do SISCOMEX, que visa a internalizar mercadoria, acompanhada do respectivo conhecimento de embarque e manifesto internacional de carga, com base nas informações fornecidas pelo importador, incumbindo-lhe ainda apresentar a **Declaração para Despacho de Importação (DDI)** à unidade da Receita Federal competente.

Assim, a importação de mercadoria proveniente do exterior sujeita-se à observância das normas que estabelecem, ao menos, quatro etapas do procedimento de exportação. A primeira fase impõe ao contribuinte-importador a obrigação acessória de declarar com exatidão os dados da mercadoria exportada (Declaração de Importação) - tais como, a identificação do importador e exportador, a especificação, a classificação, o valor aduaneiro e a origem da mercadoria -, instruindo-a com os documentos exigidos pela legislação tributária (via original do conhecimento de carga ou documento de efeito equivalente; via original da fatura comercial; comprovante de pagamento de tributos e outros documentos exigidos em decorrência de acordos internacionais ou por força de lei, de regulamento ou de ato normativo).

A segunda fase consiste no licenciamento das importações, que pode ser feito automaticamente através do SISCOMEX, sendo condição para o desembaraço aduaneiro de mercadoria, ou de forma não-automática, exigindo-se, nesta hipótese, prévia autorização da Administração Pública.

A terceira fase compreende o despacho aduaneiro, que, na forma do art. 482 do Decreto nº 4.543/02, é qualificado como "*procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica, com vistas ao seu desembaraço aduaneiro*".

A quarta fase denominada de "conferência aduaneira" tem por finalidade identificar o importador, verificar a mercadoria e a correção das informações relativas à sua natureza, classificação fiscal, quantificação e valor, e confirmar o cumprimento de todas as obrigações, fiscais e outras, exigíveis em razão da importação. Superadas todas essas fases, tem-se o desembaraço aduaneiro, que é o ato pelo qual é registrada a conclusão de conferência aduaneira. Por fim, realizado o desembaraço aduaneiro, é verificado o cumprimento de todos os requisitos materiais e formais da operação de exportação, liberando-se a mercadoria, caso se encontre em situação de regularidade.

Dentre os documentos que devem acompanhar todo o processo de importação de mercadoria destacam-se o **Registro de Crédito**, a **Nota Fiscal**, o **conhecimento de embarque (AWB)**, a **fatura comercial (Fatura Pró-Forma ou Pro Forma Invoice)**, o **Commercial Invoice**, o **contrato de câmbio**, a **Declaração para Despacho de Importação** e o **romaneio de carga (Packing List)**.

A **Fatura Pró-Forma** é o documento enviado pelo exportador ao potencial importador contendo todas as condições da venda da mercadoria (descrição da mercadoria, nome do exportador e importador, preço, modalidade de pagamento, termos e condições do negócio, data e local de entrega, local de embarque e de desembarque, validade da proposta e assinatura do exportador). Caso o potencial importador manifeste interesse em concretizar o negócio jurídico, enviará ao exportador documentos que atestem a anuência.

O **contrato de câmbio** é instrumento bancário necessário para realizar a troca de divisas (compra e venda de moedas estrangeiras), em decorrência de não se aceitar moedas estrangeiras no pagamento de exportações, nem moeda nacional no pagamento de importações.

O **Registro de Importação** compreende um conjunto de informações de natureza cambial, financeira, fiscal e comercial, as quais são inseridas no sistema eletrônico da Receita Federal.

A **nota fiscal** é o documento que retrata a operação mercantil entre o exportador e o importador e deve ser emitida em moeda nacional, com base na conversão do preço *FOB (Free on Board)* em reais pela taxa do dólar do fechamento do câmbio.

O **conhecimento ou certificado de embarque** é o documento confeccionado pela empresa transportadora, com especificações do nome e endereço do importador e exportador; local de embarque e desembarque; quantidade, marca e volume do produto; tipo de embalagem; descrição do código da mercadoria; pesos bruto e líquido; valor; dimensão e cubagem dos volumes; valor e forma de pagamento do frete; e condições de embarque, de modo a comprovar que a mercadoria foi posta no meio de transporte contratado.

A **Fatura Comercial** ou **Commercial Invoice** é o documento expedido pelo exportador ou importador e necessário para o desembaraço da mercadoria pelo importador, devendo conter, dentre outras indicações, qualificação completa do exportador, importador adquirente ou encomendante; especificações da mercadoria (marca, quantidade, volumes, pesos bruto e líquido, origem, preço unitário e total); custos do transporte; condições e moeda de pagamento; e termos da venda.

Por fim, o **romaneio (Packing List)** é o documento elaborado pelo exportador ou importador e utilizado no desembarque da mercadoria, visando a facilitar a fiscalização aduaneira, na medida em que contém dados do importador e exportador, descrição das mercadorias, local de embarque e desembarque, nome da empresa responsável pelo transporte, data de embarque, volumes e pesagem das mercadorias.

Tratando-se de procedimento especial de fiscalização **objetivo**, para apuração de fraude em uma importação específica, **aplica-se a IN n. 1.169/11**, sendo a **IN n. 228/02** reservada aos casos de procedimento especial de fiscalização **subjetivo**, em que se investiga a ilegalidade da própria pessoa jurídica.

Nessa esteira, o art. 68 da Medida Provisória n. 2.158-25/01 estabeleceu que as condições de retenção seriam definidas em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil e a **IN aplicável ao caso não traz qualquer exceção em que se permita a liberação antes do decurso do prazo regulamentar ou da conclusão do procedimento.**

Assim, não há que se falar em excesso de prazo, uma vez que o prazo para conclusão do procedimento especial é de 90 dias, prorrogável por igual período, com fundamento nos arts. 1.º e 2.º, I e IV, e 9.º da IN n. 1.169/11:

“Art. 1º O procedimento especial de controle aduaneiro estabelecido nesta Instrução Normativa aplica-se a toda operação de importação ou de exportação de bens ou de mercadorias sobre a qual recaia suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, independentemente de ter sido iniciado o despacho aduaneiro ou de que o mesmo tenha sido concluído.

(...)

Art. 2º As situações de irregularidade mencionadas no art. 1º compreendem, entre outras hipóteses, os casos de suspeita quanto à:

I - autenticidade, decorrente de falsidade material ou ideológica, de qualquer documento comprobatório apresentado, tanto na importação quanto na exportação, inclusive quanto à origem da mercadoria, ao preço pago ou a pagar, recebido ou a receber;

(...)

IV - ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiro;

(...)

Art. 9º O procedimento especial previsto nesta Instrução Normativa deverá ser concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período.

§ 1º O curso dos prazos de que trata este artigo ficará suspenso:

I - a partir da data da ciência do interessado de qualquer intimação, voltando a correr no dia do atendimento;

II - nas hipóteses dos incisos II, III, IV e V do art. 6º; casos em que a suspensão do prazo inicia-se no dia do efetivo recebimento do pedido pela Corin ou pelas pessoas referidas naquele artigo, voltando a correr no dia do recebimento de resposta pela unidade da RFB solicitante; e

III - a partir da data da postagem ao fabricante, produtor ou vendedor do país exportador ou produtor de informações e documentos relacionados com a operação sob investigação, voltando a correr no dia do atendimento.”

Dessarte, não há que se falar em excesso de prazo, uma vez que sequer consta documento comprobatório de início de procedimento especial, mas ainda que assim não fosse, não decorreu o prazo acima previsto.

A impetrante registrou a Declaração de Importação em 09.05.2017, em 28.06.2017. Intimada a apresentar esclarecimentos, apresentou informações no bojo do procedimento administrativo em 24.07.2017 (fl. 97).

Pelos documentos juntados aos autos, bem como pelas informações prestadas pela autoridade apontada coatora, resta claro a existência de óbice no processo de desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação n.º 17/0750055-1, estando o contribuinte sob fiscalização por suspeita de falsidade documental da fatura comercial.

Assim, quanto ao prazo para conclusão, deve-se ter em conta suas suspensões nos termos do citado art. 9º, § 1º, inciso I, da IN n.º 1.169/11, de modo que cabia à impetrante apresentar prova pré-constituída de haver decorrido o prazo legal de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias, o que não fez no presente caso.

Ademais, não há que se falar em ilegalidade neste prazo e suas interrupções, pois a medida provisória 2.158-35 de 30.12.2002 estabelece que os prazos serão definidos por ato da Receita Federal do Brasil:

Art. 68. Quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Receita Federal, que disporá sobre o prazo máximo de retenção, bem assim as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das necessárias medidas de cautela fiscal.

Trata-se assim de legítimo ato administrativo, dando complementariedade e aplicabilidade à lei aduaneira, no âmbito da discricionariedade da Receita Federal do Brasil em matéria de procedimento, guardando plena razoabilidade, pois se o prazo de conclusão não fosse suspenso na pendência de medidas de responsabilidade do importador o procedimento poderia ser frustrado meramente por sua inércia, esvaziando a finalidade legal.

Com efeito, mormente tendo em conta que se trata ainda de procedimento de fiscalização com retenção cautelar da mercadoria, não de aplicação de qualquer penalidade, são suficientes os elementos informados pela impetrada à sua instauração.

Assim, tais constatações, que compõem um contexto fático probatório apto a justificar a retenção cautelar, não foram de plano infirmadas pela impetrante, demandando dilação probatória, o que é incabível nesta estreita via processual, nada havendo que motive o prematuro encerramento do procedimento especial de fiscalização.

Mas ainda que assim não fosse, após a análise das informações, verifico que para se concluir pela regularidade da importação, há necessidade de ampla dilação probatória.

Há indícios sérios e fundados de irregularidade da fatura comercial - documento imprescindível para a conclusão do desembaraço aduaneiro - , na medida em que a Receita Federal do Brasil constatou a discrepância de preços envolvendo idêntica mercadoria e os mesmos sujeitos (fabricante e exportador).

O mandado de segurança se destina a proteger direito líquido e certo. Isto é, há necessidade de a petição inicial ser instruída com prova documental plena, indubitosa e pré-constituída de todos os fatos nela alegados, por não se admitir no rito célere do *writ* qualquer dilação probatória, o que não foi produzida pela impetrante nos presentes autos.

Desse modo, vê-se que a Declaração de Importação n.º 17/0750055-1 não ficou paralisada injustificadamente, mas sim para análise quanto à pertinência de aplicação de procedimento especial para apurar indícios de irregularidades na importação.

Assim, não restou comprovada a ilegalidade no procedimento adotado pela autoridade impetrada, de modo que não há que se falar em ato coator.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA**, fazendo-o com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.

Custas na forma da lei.

Caso decorrido *in albis* o prazo recursal, arquite-se, com as cautelas de praxe.

P.R.I.O.C.

Guarulhos/SP, 27 de novembro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto,

na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6888

MONITORIA

0009992-77.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SPORT PLUS SOLUTIONS ACADEMIA LTDA. - ME X EDUARDO GOMES DA ROCHA FILHO X ROSA TIOKO UNO

Fls. 76/85 - Desentranhe-se o recurso de apelação, devolvendo-o a advogada subscritora, eis que, estranho ao presente feito. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de arquivamento. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006204-60.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COUTO EXPRESS TRANSPORTES E COM/ LTDA EPP X JULIO CESAR COUTO OLIVEIRA X FERNANDA CAROLINA GOMES DA SILVA(SP108536 - CELSO AUGUSTO HENTSCHOLEK VALENTE)

Manifeste-se a CEF acerca dos mandados de citação de fls. 114 e 115, no prazo de 15 dias. Int.

HABEAS CORPUS

0005083-55.2017.403.6119 - PEDRO PAULO VIEIRA HERRUZO X IBRAHIMA MANDIANG(SP267786 - PEDRO PAULO VIEIRA HERRUZO) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO. Cuida-se de ordem de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Pedro Paulo Vieira Herruzo em favor do paciente PEDRO PAULO VIEIRA HERRUZO, senegalês, solteiro, nascido em 15.08.1979, requerente de refúgio no Brasil e que estaria na iminência de ser deportado. O impetrante alega que o paciente requereu refúgio há três anos e está autorizado a circular no território nacional, pois detém protocolo do requerimento formulado pelo CONARE, sendo que aqui fixou residência e exerce trabalho formal. Informa que o paciente empreendeu viagem de turismo a Portugal, porém foi inadmitido pelas autoridades portuguesas, tendo sido deportado para o Brasil. Ocorre que, tendo desembarcado em território nacional no dia 18.08.2017, o seu ingresso foi negado pela autoridade impetrada, ao argumento de que a viagem de turismo teria descaracterizado a condição de solicitante de refúgio, nos termos do artigo 39, inciso IV, do Estatuto dos Refugiados. Sustenta o impetrante que a saída do paciente foi informada previamente às autoridades brasileiras, bem como de que o paciente corre risco de morte em seu país natal, que não existe óbice a que o solicitante de refúgio realize viagens de turismo, exceto para o seu país de origem, e que a repatriação do paciente depende de decisão judicial. Juntou documentos (fls. 07/09). Em plantão judicial, foi proferida decisão na qual a ordem foi parcialmente concedida, para que a autoridade apontada coatora prestasse informações no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e se abstivesse de deportar o paciente até o desfecho deste presente habeas corpus (fls. 13 e verso). O Ministério Público Federal tomou ciência da decisão (fl. 16). Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais informa que em 26.08.2016, o Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), analisou o pedido e deferiu a solicitação de reconhecimento de refúgio do ora paciente. Informa, ainda, que o paciente foi notificado da referida decisão em 19.08.2017 (fls. 19/21). O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 25/27). A autoridade impetrada prestou informações. Aduz que foi autorizado o ingresso do estrangeiro em território nacional vez que foi observado que o estrangeiro não fora notificado da decisão negativa, pendente ainda de transcurso do prazo na ocasião do ingresso. Por conseguinte, no momento do ingresso o estrangeiro foi notificado do teor da decisão (fl. 31). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a extinção do feito em virtude da perda superveniente do objeto (fls. 33 e verso). É O BREVÊ RELATÓRIO. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. PA 1,7. Da preliminar de ausência de interesse processual. Trata-se de Habeas Corpus de garantia constitucional prevista no art. 5º, LXVIII da Constituição Federal de 1988 e regulada no Capítulo X do Título II do Livro III do Código de Processo Penal, cujo escopo é combater qualquer ilegalidade ou abuso de poder que constrinja, ou ameace constrinir, a liberdade e o direito de ir, vir e ficar de determinada pessoa, na esfera penal ou cível. Para concessão da ordem de Habeas Corpus, mister a demonstração do direito líquido e certo, seja para liberar ou para prevenir restrição, legal ou abusiva, ao direito individual à liberdade do indivíduo. O interesse de agir deve ser verificado no momento da propositura da demanda. Assim, no caso, quando do ajuizamento da ação, o paciente possuía a necessidade e a medida judicial por ele proposta era útil e adequada ao provimento pleiteado. Presente, portanto, o interesse de agir. 2. Passo ao exame do mérito da causa. As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito do presente mandamus. Em razão do esgotamento da análise meratória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada in initio litis, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida em sede de liminar às fls. 25/27, a partir da fundamentação, in verbis: Inicialmente, é oportuno sublinhar que a nossa Carta Política, em seu art. 4º, II, expressamente estabelece que o Brasil, na condução da sua política internacional, primará pelo respeito irrestrito aos valores jurídicos que conferem substrato a uma política global de salvaguarda dos direitos humanos, sendo corolário desta atuação a adoção de uma visão humanista a ser implementada nos atos administrativos migratórios realizados nas nossas alfandegas. De acordo com o artigo 5º, caput, da Constituição Federal: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) O paciente ingressou no país, requerendo refúgio, sob a alegação de suposta perseguição política e violação de direitos humanos. O refúgio é reconhecido nas hipóteses em que a pessoa é obrigada a abandonar seu país por algum dos motivos discriminados na Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1957 e cessa no momento em que aquelas circunstâncias deixam de existir. Exegese dos arts. 1º, inciso III, e 38, inciso V, da Lei 9.474/97. Nos termos da Lei 9.474/97, compete ao Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), analisar o pedido e declarar o reconhecimento da condição de refugiado. A Lei 9.474/97, notadamente em seus arts. 7º a 10, regula a forma pela qual se processa a solicitação de refúgio, isto é, trata-se de mera expressão de vontade feita pelo estrangeiro que chega ao território nacional a qualquer autoridade migratória que se encontre na fronteira. Art. 7º O estrangeiro que chegar ao território nacional poderá expressar sua vontade de solicitar reconhecimento como refugiado a qualquer autoridade migratória que se encontre na fronteira, a qual lhe proporcionará as informações necessárias quanto ao procedimento cabível. (grifei e sublinhei) 1º Em hipótese alguma será efetuada sua deportação para fronteira de território em que sua vida ou liberdade esteja ameaçada, em virtude de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política. 2º O benefício previsto neste artigo não poderá ser invocado por refugiado considerado perigoso para a segurança do Brasil. Art. 8º O ingresso irregular no território nacional não constitui impedimento para o estrangeiro solicitar refúgio às autoridades competentes. Art. 9º A autoridade a quem for apresentada a solicitação deverá ouvir o interessado e preparar termo de declaração, que deverá conter as circunstâncias relativas à entrada no Brasil e às razões que o fizeram deixar o país de origem. (grifei e sublinhei) Art. 10. A solicitação, apresentada nas condições previstas nos artigos anteriores, suspenderá qualquer procedimento administrativo ou criminal pela entrada irregular, instaurado contra o peticionário e pessoas de seu grupo familiar que o acompanhem. 1º Se a condição de refugiado for reconhecida, o procedimento será arquivado, desde que demonstrado que a infração correspondente foi determinada pelos mesmos fatos que justificaram o dito reconhecimento. 2º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a solicitação de refúgio e a decisão sobre a mesma deverão ser comunicadas à Polícia Federal, que as transmitirá ao órgão onde tramitar o procedimento administrativo ou criminal. Nos termos do artigo 12 dessa Lei, compete ao CONARE analisar a existência das condições de refúgio, em primeira instância: Art. 12. Compete ao CONARE, em consonância com a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, com o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967 e com as demais fontes de direito internacional dos refugiados: I - analisar o pedido e declarar o reconhecimento, em primeira instância, da condição de refugiado; II - decidir a cessação, em primeira instância, ex officio ou mediante requerimento das autoridades competentes, da condição de refugiado; III - determinar a perda, em primeira instância, da condição de refugiado; IV - orientar e coordenar as ações necessárias à eficácia da proteção, assistência e apoio jurídico aos refugiados; V - aprovar instruções normativas esclarecedoras à execução desta Lei. Observo que a concessão de refúgio, independentemente de ser considerado ato político ou ato administrativo, não é insuscetível a controle jurisdicional, sob o prisma da legalidade. Entretanto, o Poder Judiciário deve limitar-se a analisar os vícios de legalidade do procedimento da concessão do refúgio, sem reapreciar os critérios de conveniência e oportunidade. Observo que a concessão de refúgio, independentemente de ser considerado ato político ou ato administrativo, não é insuscetível a controle jurisdicional, sob o prisma da legalidade. Entretanto, o Poder Judiciário deve limitar-se a analisar os vícios de legalidade do procedimento da concessão do refúgio, sem reapreciar os critérios de conveniência e oportunidade. Pois bem. Da análise das informações, foi juntado aos autos o ato do Ministro da Justiça e Cidadania, o qual informa que o Comitê Nacional para os Refugiados - CONARE indeferiu o pedido de concessão de refúgio formulado pelo ora paciente em 26.08.2016 (fl. 19). Desse modo, após análise pelo órgão competente CONARE, o qual entendeu pela ausência de atendimento às condições constantes do art. 1º, Lei nº 9.474/1997, não há que se falar em ilegalidade e arbitrariedade por parte da autoridade impetrada, uma vez que não restou comprovado pelo paciente qualquer vício de legalidade do procedimento da concessão de refúgio. Assim, não se vislumbra de plano ilegalidade ou coação que pudesse ensejar a concessão da liminar pleiteada. Assim, a ordem deve ser denegada, por ausência demonstração de lesão ilegal ou ameaça ilegal de lesão ao direito de ir, vir e ficar do Paciente, seja por ausência de direito líquido e certo do Paciente de permanecer no Brasil ou de ter o refúgio político concedido. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A ORDEM, nos termos do disposto no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil brasileiro, combinado com o art. 648 do Código de Processo Penal brasileiro. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Sentença não sujeita a reexame necessário, por ser denegatória da ordem. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ofício-sec/Guarulhos, 22 de novembro de 2017. Samuel de Castro Barbosa Melo Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade desta 6ª Vara Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Guilherme Andrade Lucci

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 10473

PROCEDIMENTO COMUM

0004021-16.1999.403.6117 (1999.61.17.004021-2) - FRANCISCO PELEGRINA MINHARRO X BRUNO FRANCISCO SALGARELLA X CESARINO ZANATTO X CIRILIO CASSOLI X DILCEU FRANCISCO BLOTTA X LAZARO XAVIER DE ALMEIDA PRADO X ORLANDO BUENO DE GODOY(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao autor acerca do traslado das cópias relativas ao processo de embargos à execução nº 0004023-83.1999.403.6117. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0000073-95.2001.403.6117 (2001.61.17.000073-9) - JOAO MONEGATO X LUIZ HUMBERTO MONEGATTO X LUIZ FERNANDO MONEGATTO X MARCILIO DE OLIVEIRA X TEREZINHA DE FATIMA CARVALHO X JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA X ISABEL ALVES DE OLIVEIRA X LUCIA DE FATIMA OLIVEIRA SILVA X CARLITO FERNANDES DE OLIVEIRA X VALDIR ALVES DE OLIVEIRA X VALDECI DE OLIVEIRA SOUZA X ANTONINA SILVA DE JESUS BRAGA X SENHORINHA LOURDES TOLENTINO DA SILVA X ANA SILVA DIAS X EMILIA CAPIOTI CANO X MARIO SERGIO SOLER CANO X ANA LUIZA SOLER BOSCOLO X JOAO SOLER CANO FILHO X MARIA DE LOURDES SOLER TALIAMENTO X MARIA APARECIDA DE FARIA MESQUITA X FRANCISCO MESQUITA X IVETE MESQUITA X BENEDITA DE FATIMA MESQUITA SILVA X DEVANIR APARECIDA MESQUITA SILVA X SEBASTIANA DE ANDRADE SILVA X GERALDO MARTINS PAIVA X BENEDITA COSMO DE SOUZA X JOSE ANTONIO DE SOUZA X MARIA APARECIDA DE SOUZA SAPATERINI X ARMANDO GARCIA X MARIA LOPES X MARIA LUIZA DE JESUS X ERASTO SOUZA DE JESUS X MARIANO ARDEU X OSVALDO ALDEU FERREIRA X JOSE CARLOS FERREIRA X ANTONIO FRANCISCO ARDEU X FRANCISCO GOMES DE JESUS X ANGELO VITORATTO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Considerando-se que apesar de reiteradas tentativas efetuadas por este juízo, no sentido de intimar o credor para proceder ao saque dos valores devidos e sem movimentação há mais de 2 anos, tal objetivo não foi alcançado. Com o advento da Lei nº 13463/2017, em seu artigo 2º, foram cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição oficial. Não obstante o cancelamento do precatório ou a RPV, nos termos do artigo 3º da lei supramencionada, o credor poderá requerer a expedição de novo ofício requisitório. Isto posto, e não havendo outras providências, retomem os autos ao arquivo. Int.

0003040-45.2003.403.6117 (2003.61.17.003040-6) - OSCAR MODA(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao autor acerca do traslado de cópias dos Embargos à Execução nº 0000003-92.2012.403.6117 para estes autos.(E91/101). Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0001336-50.2010.403.6117 - ROBERTO GUINDASTE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X AITH & BADARI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0001075-17.2012.403.6117 - PRISCILA FABIO DA SILVA(SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA EBURNEO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0002065-08.2012.403.6117 - LEONILDA RANGEL PANHOCE(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Ciência ao autor acerca da decisão juntada às ff.219/224.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0001059-29.2013.403.6117 - ANTONIO CARLOS PEREIRA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

0002107-23.2013.403.6117 - BENEDITO JOSE(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0000150-50.2014.403.6117 - ERICA RENATA HERRERA(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Aguardar-se no arquivo, de forma sobrestada, o deslinde do agravo de instrumento interposto pelo INSS às ff.138/150.

0000599-37.2016.403.6117 - SARIANE ANTONIO INACIO MARCELINO(MS010285 - ROSANE ROCHA) X EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A(MG063440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a corré Editora e Distribuidora Educacional S/A, atual mantenedora da Unopar, para que, no prazo de 20(vinte) dias, junte aos autos documentos que comprovem: a) as disciplinas cursadas pela autora na Instituição de Ensino de Superior de origem (Uniderp) e na de destino (Unopar); b) a avaliação do aproveitamento de estudos entre as disciplinas ofertadas na IES de origem e de destino, detalhando seus componentes curriculares e a observância das Diretrizes Curriculares - DNC, na forma das Notas Técnicas 793 e 795 de 2015.Com a juntada, dê-se vista às partes.Após, venham conclusos para que seja apreciado o requerimento da parte autora constante no item nº 4.2 da petição de ff.218/223.Int.

0000939-44.2017.403.6117 - WILSON ANTONIO BERNARDI(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP242278 - BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001743-08.2000.403.6117 (2000.61.17.001743-7) - IRMAOS CESTARI LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X IRMAOS CESTARI LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP010637SA - OLIVEIRA E OLIVI ADVOGADOS ASSOCIADOS)

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

0002913-15.2000.403.6117 (2000.61.17.002913-0) - OLARIA CENTENARIO DE BARIRI LTDA ME(SP161060 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X OLARIA CENTENARIO DE BARIRI LTDA ME X INSS/FAZENDA

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0001615-51.2001.403.6117 (2001.61.17.001615-2) - DANIEL CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X DANIEL CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP X UNIAO FEDERAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

0003695-17.2003.403.6117 (2003.61.17.003695-0) - OSVALDECIR GOBETTI(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X OSVALDECIR GOBETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença movido por Osvaldecir Gobetti contra o INSS.Apresentou o INSS impugnação ao cumprimento de sentença, alegando haver excesso na execução intentada, sustentando a aplicabilidade da utilização da Taxa Referencial como indexador para atualização de débitos de natureza previdenciária.Indica o exequente que o valor exigível corresponde a R\$ 207.278,42, ao passo que o cálculo do executado alcança o montante de R\$ 143.072,10.Manifestou-se o exequente às ff. 459/461. Ante a controvérsia em relação aos cálculos, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou informação às ff.464/468.Após manifestações das partes, os autos retornaram à Contadoria Judicial, que apresentou novos cálculos, sendo que a parte autora manifestou concordância expressa com os valores apresentados(f.481), ao passo que o INSS pugnou pelo acolhimento de seus cálculos.É o relatório.Decido.A controvérsia está adstrita aos critérios de correção monetária utilizados pela parte exequente na atualização do valor executado, por não terem sido observados os critérios de correção monetária estabelecidos na Lei n.º 11.960/2009.Ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, deixando assentado que a Taxa Referencial - TR não é índice válido para a correção monetária dos débitos estatais inscritos em precatório, visto que insuscetível de promover a efetiva recomposição do valor da moeda e, pois, lesivo ao direito de propriedade do cidadão.No que interessa ao presente caso, o acórdão ficou assim ementado:5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. [...]9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte.(ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014 - destaque)Em que pese a limitação objetiva do pronunciamento da Suprema Corte (inaplicabilidade da Taxa Referencial para a correção monetária de créditos inscritos em precatório), definida pelos pedidos formulados nos referidos processos objetivos de fiscalização normativa abstrata, entendo que o vício de inconstitucionalidade detectado transcende os precatórios, espalhando-se para todos e quaisquer débitos estatais, pois, a meu sentir, a nulidade da Taxa Referencial decorre de sua incompatibilidade com os valores que permeiam o sistema constitucional, pouco importando os marcos temporais de sua aplicação.Em outros dizeres, independentemente do período coberto por sua aplicação, a Taxa Referencial em si é lesiva ao direito de propriedade do cidadão, que, mesmo sagrando-se vencedor nas disputas judiciais travadas com o Estado, vê-se compelido a aceitar remuneração que não traduz efetiva recomposição do poder de compra da moeda - segundo compreensão firmada pelo próprio Supremo Tribunal Federal.O aludido índice também esbarra no princípio da isonomia, na medida em que impõe ao administrado critério de correção monetária menos favorável que aquele aplicado nas cobranças desenvolvidas pela Administração Pública (Selic, no caso de créditos tributários ou não tributários, estes últimos depois de inscritos em dívida ativa - cf. art. 13 da Lei nº 9.065/1995 e art. 37-A da Lei nº 10.522/2002; INPC no caso de créditos previdenciários - cf. art. 41-A da Lei nº 8.213/1991 etc.).A inconstitucionalidade ora reconhecida opera efeitos ex tunc, desde a edição da Lei nº 11.960/2009 - ou seja, desde 30 de junho de 2009 -, pois a modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade operada nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 é limitada ao que decidido nesses processos (inconstitucionalidade da Taxa Referencial para a correção monetária de débitos que estavam inscritos em precatórios).Ademais, nos termos do acórdão proferido pelo E. TRF3, assim restou decidido: ...com o advento da Lei nº 11.960/09, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n.1.207.197-RS.Do certo, constata-se que o julgado limitou a aplicação da Lei 11.960/09 apenas em relação à incidência de juros, silenciando quanto à correção monetária.Portanto, a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5º da Lei n. 11.960/09 (ADI n. 4.425/DF) impõe que se fixe o INPC como índice de correção específica nas demandas que tratam de benefícios previdenciários diante de previsão específica no art. 41-A da Lei n. 8.213/91 (RE nº 855.447).Assim, os cálculos devem ser elaborados com observância às alterações advindas pela Resolução CJF nº 267/2013.Diante do exposto, homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial (ff. 475/479), e rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença, por entendê-la improcedente.Com fundamento no artigo 85, 1º e 3º, do CPC, condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% calculados sobre a diferença entre os valores apresentados pela Contadoria Judicial e aquele apresentado na impugnação à execução de ff.447/456.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000913-27.2009.403.6117 (2009.61.17.000913-4) - SEBASTIAO GONCALVES SILVA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X SEBASTIAO GONCALVES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

0000749-91.2011.403.6117 - LEDA SABIO DE ALMEIDA BERNARDO(SP170468 - ANTONIO LUCAS RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X LEDA SABIO DE ALMEIDA BERNARDO X FAZENDA NACIONAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 10474

PROCEDIMENTO COMUM

0000254-67.1999.403.6117 (1999.61.17.000254-5) - CARMEN RÍOS MORANDI X MARCIA APARECIDA MORANDI FELIX X MARIA ISABEL MORANDI X GISMEIRE CRISTINA MORANDI TRIMENTOSE X AUGUSTO OLIVA X EUCLIDES RAINI X ALVARO PADRONI X LUZIA CERINO PADRONI X WALDEMAR KIL X NORMA NEIDE OLIVEIRA X FAUSTO GONCALVES COUTO X ANTONIO GONCALVES RAMOS X EUGENIO MELOZI X SELMA LUZIA MELOZI ACOSTA X ANA LUCIA MELLOZI X JOSE VALINETI X SANDRA CRISTINA VALINETI DE ALMEIDA X ANTONIO CARLOS VALINETI X MARIA APARECIDA FABRICIO LIZABEL X ALZIRA PASCHOAL X ANIZ RACHID RAZUK X ODETTE SIMAO RAZUK X BRIGIDA LEO CORAL(SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO E SP011434SA - PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(á) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001443-80.1999.403.6117 (1999.61.17.001443-2) - IZALTINA PACHECO GALVAO DE FRANCA X JOAO PACHECO GALVAO DE FRANCA X SILA MARIA GALVAO DE FRANCA MESQUITA SAMPALIO X AUTA PIRES DE ASSIS BUENO X MARIO FRANCISCO PAVANELLI X SONIA MARIA PAVANELLI BUSCARIOLO X MARIO FRANCISCO PAVANELLI JUNIOR X MARCELO ADRIANO PAVANELLI BATOCCHIO X DANIELA CRISTINA PAVANELLI BATOCCHIO LOPES X GIOVANA RAQUEL PAVANELLI BATOCCHIO GALVANINI X CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN E SP095906 - EDUARDO MARTINS ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(á) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000950-15.2013.403.6117 - TRANQUILLO NENEGARDI X MARIA APARECIDA PRANDO MENEGARDI(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(á) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002529-95.2013.403.6117 - JOSE NILTON DOS SANTOS(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(á) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000412-97.2014.403.6117 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X APARECIDA VIALLI RODA(SP270272 - MARIA SOLANGE ARANDA GARCIA)

Trata-se de processo de conhecimento sob rito comum instaurado a partir de pedido deduzido pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Aparecida Vialli Roda, em que postula a emissão de provimento jurisdicional condenatório ao ressarcimento do erário por recebimento indevido de benefício de prestação continuada. Após a notícia do falecimento da ré (f. 201), a parte autora requereu a destituição do feito à f. 207. A curadora não manifestou oposição à desistência (f. 220-221). Vieram os autos conclusos para julgamento. Diante disso, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência de f. 207, decreto a extinção do presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o disposto no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.À Dra. Maria Solange Aranda Garcia, OAB/SP nº 270.272, nomeada como defensora dativa (f. 130), arbitro os honorários no patamar máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014. Deverá a Secretaria providenciar a requisição de pagamento após o trânsito em julgado. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento das despesas advocatícias e dos honorários advocatícios, com fulcro no art. 90 do Código de Processo Civil, mediante a restituição dos honorários periciais (fl. 187) e honorários advocatícios da defensora dativa. As requisições para reembolso deverão ser expedidas após o trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observada a isenção da Autarquia. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Notifique-se o Ministério Público Federal.

0000338-72.2016.403.6117 - DOMENEGHETTI & CORREA LTDA - ME(SP197179 - RUTE CORREA LOFRANO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALÉIROS)

Cuida-se de ação de procedimento comum movida por DOMENEGHETTI & CORRÊA LTDA. em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP, ambos qualificados nos autos, em que se requer reconhecimento judicial de que a atividade profissional da autora pode ser exercida concorrentemente por veterinário, agrônomo, ou zootecnista, para o fim de declarar a nulidade de autos de infração lavrado pelo Conselho. Relata a autora que fiscais do CRMV lavraram contra a autora dois autos de infração (nº 2153/2011 e nº 822/2013), fundamentos no fato de a autora não possuir registro, responsável técnico com credenciamento no CRMV e nem certificado de regularidade no referido conselho. Afirma desenvolver atividades que podem ser exercidas concorrentemente por veterinário, agrônomo, ou zootecnista, e que, por tal razão, já está submetida à fiscalização do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.À inicial, anexaram-se os documentos às fls. 10-45. Nos termos da decisão às fls. 69-70, houve o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o CRMV/SP apresentou contestação às fls. 83-93, defendendo a obrigatoriedade do registro no Conselho, em razão de a atividade de fabricação de ração ser privativa de médico veterinário. Requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 103/109.À fl. 112, houve o indeferimento da produção de prova pericial. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.É o Relatório. Passo a fundamentar e decidir.2. FUNDAMENTAÇÃO. Cuida-se, em síntese, de feito por meio de que empresa privada requer a declaração judicial de inexigibilidade de sua inscrição junto ao CRMV/SP, com condenação à obrigação de abstenção de exigências em curso, impostas pelo Conselho, ao argumento de que seu objeto social não configura atividade sob fiscalização do réu. Quanto ao mérito, registro que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 475.077/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 13.12.2004) firmou-se no sentido de que a especialidade da atividade básica desenvolvida pela empresa define sob a égide de qual órgão está a fiscalização de seu desempenho. Assim, de acordo com a especialidade da atividade básica por ela desenvolvida definir-se-á a qual Conselho Profissional cabe fiscalizar a empresa. Por atividade básica, entende-se aquela precipuamente exercida pela empresa, aquela que pauta finalmente suas atividades empresariais, apta a identificar a própria atuação da empresa no mercado. Não serão básicas da empresa, portanto, aquelas atividades de que ela se desonera apenas instrumentalmente para a consecução de seu fim empresarial. Acerca do tema, o artigo 1º da Lei nº 6.839/1980 assim dispõe sobre o registro de empresas nas atividades fiscalizadoras do exercício de profissões, in verbis: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. No caso dos autos, conforme aponta a Ficha Cadastral da Jucep à fl. 38, o objeto social da empresa define-se em: 1. Fabricação de alimentos para animais; 2. Comércio atacadista de alimentos para animais. Assim, resta saber se o desenvolvimento da atividade básica da empresa está submetida à fiscalização do CRMV. A controversia reside na descrição das atividades de competência do médico veterinário, estabelecidas nos termos da Lei nº 5517/1968, que regula o exercício da profissão. A hipótese suscitada decorre da interpretação do disposto no artigo 6º da citada norma, que preconiza: Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização. Nos termos do referido dispositivo, em análise perfunctória, a atividade desenvolvida pela autora estaria sujeita à supervisão de profissional técnico relacionado à área da medicina veterinária. Entretanto, a fabricação de produtos destinados à alimentação animal é regulada pela Lei nº 6.198/74 e pelo Decreto nº 6.296/07, cujo artigo 24 assim dispõe: Art. 24. Será exigida do estabelecimento que se dedicar à fabricação, manipulação, fracionamento ou importação dos produtos de que trata este Regulamento a responsabilidade técnica de profissional com formação em medicina veterinária, zootecnia ou engenharia agrônoma, com a correspondente anotação no conselho profissional. No caso em apreço, em se tratando de atividade exercida por engenheiro agrônomo, há exata subordinação do fato à norma. Nesse sentido, colaciono recente julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RAÇÕES E PRODUTOS ALIMENTÍCIOS. MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Da análise da legislação pertinente, observa-se que a fabricação de produtos destinados à alimentação animal é regulada pela Lei nº 6.198/74 e pelo Decreto nº 6.296/07, no qual há a previsão expressa, em seu artigo 24, de que a responsabilidade técnica da empresa pode ser atribuída a profissional com formação em medicina veterinária, zootecnia ou engenharia agrônoma, com a correspondente anotação no conselho profissional. - As atividades desenvolvidas pela apelada não se relacionam com a execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária (artigos 5º e 6º, da Lei nº 5.517/66) e, portanto, não há a obrigatoriedade de registro no CRMV [...] (AC 00416543520114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3, 14/07/2017) Portanto, diante da expressa previsão legal, é patente que a atividade exercida pela autora não é exclusiva da profissão de médico veterinário. 3. DISPOSITIVO. Em face do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para, nos termos da fundamentação, declarar a nulidade dos autos de infração lavrados pelo Conselho de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo (nº 2153/2011 e nº 822/2013). Condeno a ré ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% sobre o valor da atualizado da causa, nos termos do art. 85, caput, do Código de Processo Civil e da Súmula nº 326, do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000397-60.2016.403.6117 - KOLOSS COSMETICOS LTDA - EPP(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO E SP200486 - NATALIA BIEM MASSUCATTO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por Koloss Cosméticos Ltda. - EPP em face da sentença de f. 183, alegando que a sentença porta contradição e erro material. Em essência, pretende exclusão da condenação ao pagamento da verba honorária advocatícia. Decido. Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, porém, não merecem prosperar. Por decorrência da rejeição da oposição, nos termos da fundamentação abaixo, é desnecessário oportunizar o prévio contraditório à embargada, dada a ausência de prejuízo aos interesses por ela advogados no feito. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014). Por tal razão, a pretensão declaratória sob apreciação tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, razão pela qual a irresignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada. Sem embargo disso, ao contrário do alegado, o reconhecimento da sucumbência da parte autora não merece nenhum reparo. Isso porque, segundo sua própria narrativa às ff. 189-196, o erro de identificação do CNPJ do sujeito passivo no recolhimento de tributos devidos é atribuído à Construtora Maróstica Ltda., com a qual mantinha contrato de prestação de serviços afetos a construção civil. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001064-46.2016.403.6117 - LEDA APARECIDA MODOLO BROIO(SP275151 - HELTON LUIZ RASCACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de ff. 105-107. Alega a embargante que a sentença porta omissão e contradição porquanto não teria enfrentado a questão atinente à desnecessidade de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC para os ocupantes de cargo em comissão, reconhecida pela parte contrária no âmbito do terceiro requerimento administrativo, que resultou na aposentação. Por fim requer a procedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência. Decido. Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, porém, não merecem prosperar. Por decorrência da rejeição da oposição, nos termos da fundamentação abaixo, é desnecessário oportunizar o prévio contraditório ao Instituto Nacional do Seguro Social, dada a ausência de prejuízo aos interesses por ele advogados no feito. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014). Ao contrário do alegado, a sentença não porta a omissão ou a contradição alegadas, na medida em que todos os argumentos invocados pela foram efetivamente apreciados. Em reforço, a CTC é documento obrigatório para períodos até 31/12/1998, abrangendo período objeto desta demanda. Por seu turno, a ação civil pública a que se reporta o autor não dispensou expressamente a apresentação de CTC para período contributivo em cargos comissionados. Por tal razão, a pretensão declaratória sob apreciação tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, razão pela qual a irresignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000279-50.2017.403.6117 - APARECIDO ROBERTO SOARES(SP317732 - CESAR AUGUSTO CARRA) X UNIAO FEDERAL

Veja-se de demanda proposta por Aparecido Roberto Soares contra a UNIÃO, objetivando a declaração da legalidade das deduções por ele realizadas no IRPF, bem como da nulidade das Notificações de Lançamento nº 2008/179750574157891 e 2009/179750595697160. A inicial (ffs. 2-10) veio instruída com documento (ff. 11-137). Nos termos da decisão à fl. 138, houve a declaração de incompetência da absoluta da Vara Federal, por ser o proveito econômico almejado inferior a 60 salários mínimos. Consequentemente, houve a determinação para a parte autora digitalizar os autos para a correta distribuição da ação no Juizado Especial Federal. A fl. 139, foi certificado o decurso de prazo para manifestação. Em que pese o decurso do prazo, houve reiteração de intimação da parte para o cumprimento da medida, tendo novamente decorrido in albis o prazo. FUNDAMENTO E DECIDO. Na espécie, diante da fixação do valor da causa em montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, foi reconhecida a incompetência desta 1ª Vara Federal e, com isso, foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após a prévia e essencial medida de digitalização dos autos pela própria parte autora. Com efeito, a competência do Juízo é questão atinente a pressuposto subjetivo de validade da relação jurídica processual. Assim, deve ser analisada, mesmo que de ofício, a qualquer tempo no processo. Nesses termos, determinada a remessa dos autos ao Juízo competente, por razão da incorreta atribuição do valor da causa pela parte autora, conforme mesmo já fixado, compete a ela a apresentação de mídia eletrônica com a digitalização dos autos, a viabilizar a sua regular nova distribuição ao Juízo competente. Isso porque não podem os autores, nem tampouco seus representantes processuais, voluntariamente repassar à estrutura administrativa deste Juízo providência procedimental (digitalização de documentos e petições e formalização do registro do pedido no sistema do JEF) que a eles são próprias, cabidas desde o ajuizamento. Intimada, contudo, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação, o que inviabiliza a remessa dos autos para o Juízo competente. Diante do exposto, reconheço a ausência de pressuposto válido de constituição e desenvolvimento do processo e, por consequência, com fulcro no inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, sem resolução de seu mérito. Sem condenação em honorários, diante da ausência de angularização processual. Custas pela parte autora. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000766-20.2017.403.6117 - EMPRESA AUTO ONIBUS MACACARI LTDA X JOSE REINALDO MACACARI X ANTONIO MACACARI X JOSE LUIZ MACACARI(SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA) X FAZENDA NACIONAL

1 RELATÓRIO Trata-se de processo de conhecimento instaurado pela Empresa Auto Ônibus Macacari Ltda. em face da Fazenda Nacional. Postula a declaração de inconstitucionalidade da contribuição social prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, instituída pela Lei nº 9.876/99, reconhecendo-se a inexistência de relação jurídico-tributária da contribuição social sobre as faturas mensais de pagamento de prestação de serviços da Cooperativa que possua contrato com a autora. Em decorrência do acolhimento desse pedido, pugna pela devolução dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, correspondente ao período de maio de 2012 a setembro de 2015, todos acrescidos de correção monetária e juros moratórios desde a data dos pagamentos respectivos. Com a petição inicial acostou procuração e documentos (ff. 17-37). A União, com amparo na Nota da PGFN/CRJ nº 604/2015 e na declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, do artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, no RE 595.838/SP, manifestou desinteresse em contestar o pedido, ressaltando a não condenação ao pagamento da verba de sucumbência nos termos do art. 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002 (ff. 42-43). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 Condições para o sentenciamento meritório. Estão presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Julgo antecipadamente o mérito do feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a prejudicial de mérito, a colenda Primeira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça uniformizou o entendimento de que o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 se aplica aos casos ajuizados após 09 de junho de 2005, data em que a mencionada lei passou a gozar de eficácia. Assim, a tese dos cinco mais cinco anos, relativa à prescrição dos indébitos tributários, somente se aplica aos casos já ajuizados ou pleiteados pela via administrativa até a referida data. No caso dos autos, o feito foi distribuído em data de 16 de maio de 2017, razão pela qual o prazo prescricional a ser considerado é o prazo quinquenal previsto na novel lei complementar. Com efeito, na espécie, em caso de procedência do pedido, pronuncio a prescrição da pretensão à restituição dos valores recolhidos anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação, ou seja, anteriores a 16/05/2012. 2.2 Mérito. A controvérsia reside na declaração de inconstitucionalidade da contribuição social prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, instituída pela Lei nº 9.876/99, reconhecendo-se a inexistência de relação jurídico-tributária da contribuição social sobre as faturas mensais de pagamento de prestação de serviços da Cooperativa que possua contrato com a autora. O inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91 foi incluído pela Lei nº 9.876/99 e estabelece que a contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social possui como hipótese de incidência a prestação de serviços por cooperados por intermédio das cooperativas de trabalho, à alíquota de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços. Essa contribuição previdenciária incluída pela Lei nº 9.876/99 não se amolda à base econômica delineada no art. 195, I, a, da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 20/98. Isto porque o pagamento pelos serviços prestados pelos cooperados é realizado diretamente à cooperativa, com base na relação contratual com ela estabelecida, que assume a responsabilidade pela execução dos serviços e repassa aos cooperados apenas as parcelas relativas às suas remunerações. Deveras, a Lei nº 9.876/99 instituiu contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, suplantando a norma do art. 195, I, a, da Constituição e tributando o faturamento da cooperativa, de modo a incorrer em verdadeiro bis in idem. Da forma como prevista na legislação de regência, essa contribuição previdenciária representa nova fonte de custeio para a seguridade social, que somente poderia ser criada por meio de lei complementar, com fundamento no art. 154, I, ao qual faz expressa remissão, ambos da Constituição da República. A respeito da controvérsia judicial existente sobre o dispositivo legal, o Supremo Tribunal Federal foi provocado em sede de controle de constitucionalidade concentrado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.594/DF, ainda pendente de julgamento, e em controle difuso no Recurso Extraordinário nº 595.838. No recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, por unanimidade, a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 9.876/99, com trânsito em julgado em 9 de março de 2015, cuja ementa segue transcrita: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99. SUJEIÇÃO PASSIVA. EMPRESAS TOMADORAS DE SERVIÇOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COOPERADOS POR MEIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. BASE DE CÁLCULO. VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA. TRIBUTAÇÃO DO FATURAMENTO. BIS IN IDEM. NOVA FONTE DE CUSTEIO. ARTIGO 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, (RE nº 595.838, Rel. Min. Dias Toffoli, publ. 08/10/2014, DJE nº 196, divulgado em 07/10/2014 - grifei) Por se tratar de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, a questão constitucional decidida incidirá tantum, embora produza efeitos inter partes, possui contornos de precedente vinculante, transcendendo os efeitos subjetivos da demanda, tanto que encaminhou ofício ao Senado Federal para os fins do art. 52, X, da Constituição Federal. Por ser assim, fundada na inconstitucionalidade do art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 9.876/99, declarada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 595.838, com repercussão geral reconhecida, a procedência do pedido é medida que se impõe. A requerida, com amparo na Nota PGFN/CRJ nº 604/2015 e na declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, do artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, no RE 595.838/SP, reconheceu a procedência do pedido veiculado na inicial, nada mais havendo a ser analisado. 3 DISPOSITIVO. Diante do exposto, pronuncio a prescrição da pretensão à repetição dos recolhimentos tributários ocorridos até 16/05/2012 e, quanto ao mais, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Assim, declaro a inexistência de relação tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, segundo a redação dada pela Lei nº 9.876/1999, e condeno a ré a restituir à parte autora o montante das contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente após o marco prescricional acima e que estejam comprovadas nos autos. O quantum debeatur deverá ser apurado na fase de liquidação de sentença. Incidirá na apuração do valor exclusivamente a taxa Selic desde cada recolhimento indevido. A credora poderá, a seu critério, optar pela compensação da importância sob repetição com débitos que possua junto à Fazenda Nacional, nos termos da súmula nº 461 do Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação honorária advocatícia, nos termos do artigo 19, inciso IV, e 1.º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002, diante do reconhecimento do pedido de fundo pela União. Pelos mesmos fundamentos, sem reembolso das custas adiantadas pela autora. Custas remanescentes, a cargo da União - a qual, contudo, está isenta. Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme artigo 496, parágrafos 3.º e 4.º, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001966-33.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002243-88.2011.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ANTONIA DE SOUZA GURGEL PINHEIRO(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fl. 30-31. Alega a embargante que a sentença porta omissão porquanto não teria fixado a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da confecção dos cálculos até a expedição do precatório. Invoca, ao arremio de sua pretensão, a aplicação do entendimento fixado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 579.431, havido sob o regime de repercussão do artigo 1.036 do Código de Processo Civil. Decido. Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, porém, não merecem prosperar. Por decorrência da rejeição da oposição, nos termos da fundamentação abaixo, é desnecessário oportunizar o prévio contraditório ao INSS, dada a ausência de prejuízo aos interesses por ele advogados no feito. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014). Ao contrário do alegado, a sentença não porta qualquer omissão. Invocada incidência do entendimento firmado naquele referido julgamento do Supremo Tribunal Federal carece ainda do trânsito em julgado da decisão. Para além disso, cabe considerar que após a expedição do precatório respectivo, o se a Administração já não cumprir de ofício a determinação de incidência dos juros no período reclamado, se o caso, poder-se-á então observar a repercussão geral do RE n.º 579.431. Por tal razão, a pretensão declaratória sob apreciação tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, razão pela qual a irresignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001999-23.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002578-59.2001.403.6117 (2001.61.17.002578-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X CALCADOS SAMMIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X COMERCIAL DE CALCADOS MORELLI DE JAU LTDA X JAU OIL AUTO PECAS E EMBALADOS LTDA(SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI E SP101331 - JOSE PAULO MORELLI)

1 RELATÓRIO Cuida-se de embargos opostos pela União à execução que lhe é movida nos autos da ação ordinária nº 0002578-59.2001.403.6117 por Calçados Sammia Indústria e Comércio Ltda., Comercial de Calçados Morelli de Jau Ltda. e Jau Oil Auto Peças e Embalados Ltda. Sustenta a impossibilidade de seguimento da execução, ao argumento de que os embargados promovem verdadeira alteração do julgado ao pretender repetir valores a título de contribuição ao PIS, quando em verdade lhes foi aberta apenas a via da compensação de tal crédito. Ainda, subsidiariamente, alega excesso na execução. Juntos documentos (ff. 13-114). Os embargos foram recebidos com suspensão da execução. Os embargados apresentaram impugnação, postulando a homologação de seus cálculos (ff. 121-150 e 155-231). Intimada, a União manifestou-se à f. 233 concordando com os cálculos apresentados pelos embargados. Os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. 2 FUNDAMENTAÇÃO AOA lide comporta pronto julgamento, nos termos do art. 920, inciso II, do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência. Intimada a se manifestar sobre os documentos juntados pelos embargados às ff. 155-231, a União expressamente concordou com os cálculos por eles apresentados, os quais englobam o valor pretendido a título de principal e honorários advocatícios. Dessarte, a improcedência dos embargos é medida que se impõe. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito os embargos à execução, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 487, inciso III, a, e 920, ambos do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 38.613,42 (trinta e oito mil, seiscentos e treze reais e quarenta e dois centavos), valor posicionado em setembro/2015. Arcará a União com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso apresentado à execução, que corresponde na verdade ao valor total executado, a teor do que dispõe o artigo 85, 1.º, 2.º e 3.º, inciso I, do CPC. Sem condenação em custas, conforme artigo 7.º da Lei nº 9.289/1996. Remeta-se cópia desta sentença aos autos da ação ordinária nº 0002578-59.2001.403.6117. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-fimido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000183-31.2000.403.6117 (2000.61.17.000183-1) - UNIAO REFORMADORA DE TRUCK E CHASSI LTDA ME(SPI28341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X UNIAO REFORMADORA DE TRUCK E CHASSI LTDA ME X INSS/FAZENDA

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(á) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002120-37.2004.403.6117 (2004.61.17.002120-3) - ELISA CATHARINO CORREA X MARIA LUCIA CORREA PINTO X VERA LUCIA CORREA PINTO MAZA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ELISA CATHARINO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(á) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000157-18.2009.403.6117 (2009.61.17.000157-3) - ANTENOR STORION(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X FAZENDA NACIONAL X ANTENOR STORION X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(á) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000332-41.2011.403.6117 - FILOMENA TEMPORIN MASSON X LAURA MASSON X ANTONIO APARECIDO MASSON X LUIZIA DE FATIMA MASSON DELABIGLIA X MARINO MASSON X PAULO CESAR MASSON X VILMA MASSON CHIARATO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X FILOMENA TEMPORIN MASSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(á) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002229-70.2012.403.6117 - ENDEL CRISTIAN CAMARGO DO NASCIMENTO X ENRI REAN CAMARGO DO NASCIMENTO X ELAINE CRISTINA DE CAMARGO(SP269946 - PERLA SAVANA DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ENDEL CRISTIAN CAMARGO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(á) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000034-78.2013.403.6117 - DUILIO SAVIO(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA E SP250911 - VIVIANE TESTA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X DUILIO SAVIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(á) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001332-08.2013.403.6117 - MARCEL TOSTES PIRES DE CAMPOS(SP194311 - MARIO CELSO CAMPANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MARCEL TOSTES PIRES DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(á) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000109-83.2014.403.6117 - JUVETE DE SANTANA(SP314671 - MARCOS ROBERTO LAUDELINO E SP325404 - JOÃO MURILO TUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X JUVETE DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(á) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001004-88.2007.403.6117 (2007.61.17.001004-8) - ANDRE E TONINHO IMOVEIS LTDA(SP142737 - MARCOS JOSE THEBALDI) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X ANDRE E TONINHO IMOVEIS LTDA

Cuida-se de cumprimento de sentença relativa à condenação de André e Toninho Imóveis Ltda ao pagamento de honorários advocatícios. Às fl. 134/135, houve o adimplemento da obrigação pelo executado. Intimado o exequente, quedou-se inerte. Após, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002069-50.2009.403.6117 (2009.61.17.002069-5) - FATIMA DOS SANTOS(SP267994 - ANDERSON ROGERIO BELTRAME SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X FATIMA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretária e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(á) em. Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002671-02.2013.403.6117 - VALDETE LUCIANA DOS SANTOS ALBIGIES(SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X VALDETE LUCIANA DOS SANTOS ALBIGIES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretária e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(á) em. Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 10475

PROCEDIMENTO COMUM

000302-26.1999.403.6117 (1999.61.17.000302-1) - FRANCISCO LUCAS PEPE X LEONILDES GUIDUGLI SILVESTRE X ANNA SILVESTRE X CELIA CALOBRIZI FERREIRA X MARIA LUCIA CALOBRIZI X MARIA ANTONIA CALOBRIZI X MARIA CARMEM DE OLIVEIRA MOLINA X JOSEPHA VALENTIM JOBSTRAIBIZER(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15(quinze) dias, a declaração de únicos herdeiros e legítimos sucessores dos habilitantes, em peça única, assinada por todos os postulantes à sucessão processual da autora falecida Maria Lucia Calobrizi. Com a juntada, venham os autos conclusos. Int.

0000698-46.2012.403.6117 - ANEZIO GRANGE(SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência ao autor acerca da decisão juntada às fls. 218/227. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0001670-16.2012.403.6117 - GERALDA MARQUES FLORENTINO(SP176526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP231325 - VINICIUS CORREA FOGLIA) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Trata-se de cumprimento de sentença movida por Geralda Marques Florentino contra o INSS. Apresentou o INSS impugnação ao cumprimento de sentença, alegando haver excesso na execução tentada, sustentando a aplicabilidade da utilização da Taxa Referencial como indexador para atualização de débitos de natureza previdenciária. Indica o exequente que o valor exigível corresponde a R\$ 38.979,27, ao passo que o cálculo do executado alcança o montante de R\$ 32.804,03. Manifestou-se o exequente às fls. 160/164. Ante a controvérsia em relação aos cálculos, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou informação às fls. 167/169. O exequente manifestou sua aquiescência expressa com os valores apurados pela contadoria judicial (fl. 171), sendo que o executado pugnou pelo acolhimento de seus cálculos (fl. 172). É o relatório. Decido. A controvérsia está adstrita aos critérios de correção monetária utilizados pela parte exequente na atualização do valor executado, por não terem sido observados os critérios de correção monetária estabelecidos na Lei nº 11.960/2009. Ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, deixando assentado que a Taxa Referencial - TR não é índice válido para a correção monetária dos débitos estatais inscritos em precatório, visto que insuscetível de promover a efetiva recomposição do valor da moeda e, pois, lesivo ao direito de propriedade do cidadão. No que interessa ao presente caso, o acórdão ficou assim ementado: 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é indóneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. [...] 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. (ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014 - destaque!) Em que pese a limitação objetiva do pronunciamento da Suprema Corte (inaplicabilidade da Taxa Referencial para a correção monetária de créditos inscritos em precatório), definida pelos pedidos formulados nos referidos processos objetivos de fiscalização normativa abstrata, entendendo que o vício de inconstitucionalidade detectado transcende os precatórios, espraiando-se para todos e quaisquer débitos estatais, pois, a meu sentir, a nulidade da Taxa Referencial decorre de sua incompatibilidade com os valores que permeiam o sistema constitucional, pouco importando os marcos temporais de sua aplicação. Em outros dizeres, independentemente do período coberto por sua aplicação, a Taxa Referencial em si é lesiva ao direito de propriedade do cidadão, que, mesmo sagrando-se vencedor nas disputas judiciais travadas com o Estado, vê-se compelido a aceitar remuneração que não traduz efetiva recomposição do poder de compra da moeda - segundo compreensão firmada pelo próprio Supremo Tribunal Federal. O aludido índice também esbarra no princípio da isonomia, na medida em que impõe ao administrado critério de correção monetária menos favorável que aquele aplicado nas cobranças desenvolvidas pela Administração Pública (Selic, no caso de créditos tributários ou não tributários, estes últimos depois de inscritos em dívida ativa - cf. art. 13 da Lei nº 9.065/1995 e art. 37-A da Lei nº 10.522/2002; INPC no caso de créditos previdenciários - cf. art. 41-A da Lei nº 8.213/1991 etc.). A inconstitucionalidade ora reconhecida opera efeitos ex tunc, desde a edição da Lei nº 11.960/2009 - ou seja, desde 30 de junho de 2009 -, pois a modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade operada nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 é limitada ao que decidido nesses processos (inconstitucionalidade da Taxa Referencial para a correção monetária de débitos que estavam inscritos em precatórios). Ademais, nos termos do acórdão proferido pelo E. TRF3, assim restou decidido: "...com o advento da Lei nº 11.960/09, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS. Do exerto, constata-se que o julgado limitou a aplicação da Lei 11.960/09 apenas em relação à incidência de juros, silenciando quanto à correção monetária. Portanto, a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5º da Lei nº 11.960/09 (ADI nº 4.425/DF) impõe que se fixe o INPC como índice de correção específica nas demandas que tratam de benefícios previdenciários diante de previsão específica no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 (RE nº 855.447). Assim, os cálculos devem ser elaborados com observância às alterações advindas pela Resolução CJF nº 267/2013. Diante do exposto, homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fl. 167/169), e rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença, por entendê-la improcedente. Com fundamento no artigo 85, 1º e 3º, do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% calculados sobre a diferença entre os valores apresentados pela Contadoria e aquele apresentado na impugnação à execução. Intimem-se.

0002842-56.2013.403.6117 - IVETE MENDES DOS SANTOS MEDEIROS(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Intime-se o INSS para, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovar a averbação do período cuja especialidade foi reconhecida, nos termos do julgado. Após, abra-se vista à parte autora. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002437-74.2000.403.6117 (2000.61.17.002437-5) - DEOLINDA GONSALVES DOMINGUES(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X DEOLINDA GONSALVES DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença movido por Deolinda Gonsalves Domingues contra o INSS. Apresentou o INSS impugnação ao cumprimento de sentença, alegando haver excesso na execução tentada, sustentando a aplicabilidade da utilização da Taxa Referencial como indexador para atualização de débitos de natureza previdenciária. Indica o exequente que o valor exigível corresponde a R\$ 16.003,25, ao passo que o cálculo do executado alcança o montante de R\$ 12.569,40. Manifestou-se o exequente às fls. 333/338. Ante a controvérsia em relação aos cálculos, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou informação às fls. 341/343. O autor manifestou sua aquiescência expressa com os valores apurados pela contadoria judicial (R\$ 345), sendo que o INSS pugnou pelo acolhimento de seus cálculos. É o relatório. Decido. A controvérsia está adstrita aos critérios de correção monetária utilizados pela parte exequente na atualização do valor executado, por não terem sido observados os critérios de correção monetária estabelecidos na Lei nº 11.960/2009. Ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial do 12º do art. 100 da Constituição Federal e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, deixando assentado que a Taxa Referencial - TR não é índice válido para a correção monetária dos débitos estatais inscritos em precatório, visto que insuscetível de promover a efetiva recomposição do valor da moeda e, pois, lesivo ao direito de propriedade do cidadão. No que interessa ao presente caso, o acórdão ficou assim ementado: 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. [...] 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. (ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013. ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014 - destaque) Em que pese a limitação objetiva do pronunciamento da Suprema Corte (inaplicabilidade da Taxa Referencial para a correção monetária em precatório), definida pelos pedidos formulados nos referidos processos objetivos de fiscalização normativa abstrata, entendo que o vício de inconstitucionalidade detectado transcende os precatórios, espalhando-se para todos e quaisquer débitos estatais, pois, a meu sentir, a nulidade da Taxa Referencial decorre de sua incompatibilidade com os valores que permeiam o sistema constitucional, pouco importando os marcos temporais de sua aplicação. Em outros dizeres, independentemente do período coberto por sua aplicação, a Taxa Referencial em si é lesiva ao direito de propriedade do cidadão, que, mesmo sagrando-se vencedor nas disputas judiciais travadas com o Estado, vê-se compelido a aceitar remuneração que não traduz efetiva recomposição do poder de compra da moeda - segundo compreensão firmada pelo próprio Supremo Tribunal Federal. O aludido índice também esbarra no princípio da isonomia, na medida em que impõe ao administrado critério de correção monetária menos favorável que aquele aplicado nas cobranças desenvolvidas pela Administração Pública (Selic, no caso de créditos tributários ou não tributários, estes últimos depois de inscritos em dívida ativa - cf. art. 13 da Lei nº 9.065/1995 e art. 37-A da Lei nº 10.522/2002; INPC no caso de créditos previdenciários - cf. art. 41-A da Lei nº 8.213/1991 etc.). A inconstitucionalidade ora reconhecida opera efeitos ex tunc, desde a edição da Lei nº 11.960/2009 - ou seja, desde 30 de junho de 2009 -, pois a modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade operada nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 é limitada ao que decidido nesses processos (inconstitucionalidade da Taxa Referencial para a correção monetária de débitos que estavam inscritos em precatórios). Ademais, nos termos do acórdão proferido pelo E. TRF3, assim restou decidido: "... com o advento da Lei nº 11.960/09, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS. Do certo, constata-se que o julgado limitou a aplicação da Lei 11.960/09 apenas em relação à incidência de juros, silenciando quanto à correção monetária. Portanto, a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5º da Lei nº 11.960/09 (ADI nº 4.425/DF) impõe que se fixe o INPC como índice de correção específica nas demandas que tratam de benefícios previdenciários diante de previsão específica no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 (RE nº 855.447). Assim, os cálculos devem ser elaborados com observância às alterações advindas pela Resolução CJF nº 267/2013. Diante do exposto, homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fl. 341/343), e rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença, por entendê-la improcedente. Com fundamento no artigo 85, 1º e 3º, do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% calculados sobre a diferença entre os valores apresentados pela Contadoria e aquele apresentado na impugnação à execução. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, em vista da pequena diferença entre o valor exequendo e o ora apurado como correto, o que se deve a imprecisões contábeis. Intimem-se.

0003317-22.2007.403.6117 (2007.61.17.003317-6) - MARIA DIVA PERIN FORNAZIERI X LEDA SANDRA FORNAZIERI PIZZO X JOSE ROBERTO FORNAZIERI (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MARIA DIVA PERIN FORNAZIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos valores apresentados pelos INSS às fls.314/316. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000769-19.2010.403.6117 - JOAO PEREIRA DA FONSECA (SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X MAZZIERO, URSULINO E POLLINI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X JOAO PEREIRA DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requer a expedição de Ofício Precatório relativo aos valores incontroversos, que, no presente caso, são aqueles que constam da impugnação à execução apresentada pelo INSS às fls. 152/158. Está consolidada a jurisprudência dos Tribunais Superiores quanto à possibilidade de expedição de precatório relativo aos valores incontroversos, conforme ementas que ora colaciono: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. PARTE INCONTROVERSA. A expedição de precatório relativo à parcela incontroversa não viola o disposto no artigo 100, 1º e 4º, da Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 607.204-AGR, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJ de 23/2/07) TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO DO VALOR INCONTROVERSO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NÃO TRANSITADA EM JULGADO. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO ÂMBITO DA CORTE ESPECIAL [...] 3. A Corte Especial decidiu nos embargos de divergência no recurso especial, nº 721791/RS no sentido de ser possível a expedição de precatório da parte incontroversa em sede de execução contra a Fazenda Pública. Precedentes: EREsp 638620/S, desta relatoria - Órgão Julgador CORTE ESPECIAL - Data do Julgamento 01/08/2006 - DJ 02.10.2006; EREsp 658542/SC - Órgão Julgador CORTE ESPECIAL - Data do Julgamento 01/02/2007 - DJ 26.02.2007. 4. Inadmitir a expedição de precatórios para aquelas parcelas que se tomaram preclusas e, via de consequência, inmodificáveis, é atentar contra a efetividade e a celeridade processual. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no Ag: 862784 RS 2007/0029439-8, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 13/05/2008, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 16.06.2008 p. 1) Assim, considerando o arcabouço jurisprudencial, aliado ao que dispõe o art. 535, parágrafo 4º do CPC, DEFIRO o pleito de expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s) dos valores incontroversos, conforme planilha de cálculo apresentada às fls. 155/158. Transmido(s) o(s) Ofício(s) Precatório(s) e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para que a impugnação da parte autora constante às fls. 161/170 seja apreciada. Int.

0002595-46.2011.403.6117 - LAZARA DE FATIMA VENANCIO SANTOS (SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X LAZARA DE FATIMA VENANCIO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 153/154: INTIME-SE o INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), devendo apresentar os cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza acumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso. Configurada a hipótese prevista no item b supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, exceção(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015. Havendo impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Caso transcorrido in albis o prazo para o INSS apresentar impugnação, exceção(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016). Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), venham os autos conclusos para sentença de extinção. Por outro lado, não sendo promovida a execução do julgado por inércia da parte autora, remeta-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se. Int.

0000299-80.2013.403.6117 - MARIA FERREIRA DA SILVA (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARIA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença movida por Maria Ferreira da Silva contra o INSS. Apresentou o INSS impugnação ao cumprimento de sentença, alegando haver excesso na execução tentada, sustentando a aplicabilidade da utilização da Taxa Referencial como indexador para atualização de débitos de natureza previdenciária. Indica o exequente que o valor exigível corresponde a R\$ 9.771,54, ao passo que o cálculo do executado alcança o montante de R\$ 8.206,16. Manifestou-se o exequente às fls. 294/298. Ante a controvérsia em relação aos cálculos, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou informação às fls. 301/303. O exequente manifestou sua aquiescência expressa com os valores apurados pela contadoria judicial (f.304), sendo que o executado requereu o acolhimento de seus cálculos (f.305). É o relatório. Decido. A controvérsia está adstrita aos critérios de correção monetária utilizados pela parte exequente na atualização do valor executado, por não terem sido observados os critérios de correção monetária estabelecidos na Lei nº 11.960/2009. Ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial do 12º do art. 100 da Constituição Federal e, por arrematamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, deixando assentado que a Taxa Referencial - TR não é índice válido para a correção monetária dos débitos estatais inscritos em precatório, visto que insuscetível de promover a efetiva recomposição do valor da moeda e, pois, lesivo ao direito de propriedade do cidadão. No que interessa ao presente caso, o acórdão ficou assim ementado: 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da cademeta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da cademeta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período) 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquirim o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrematamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. [...] 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. (ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014 - destaque!) Em que pese a limitação objetiva do pronunciamento da Suprema Corte (inaplicabilidade da Taxa Referencial para a correção monetária de créditos inscritos em precatório), definida pelos pedidos formulados nos referidos processos objetivos de fiscalização normativa abstrata, entendo que o vício de inconstitucionalidade detectado transcende os precatórios, espraiando-se para todos e quaisquer débitos estatais, pois, a meu sentir, a nulidade da Taxa Referencial decorre de sua incompatibilidade com os valores que permeiam o sistema constitucional, pouco importando os marcos temporais de sua aplicação. Em outros dizeres, independentemente do período coberto por sua aplicação, a Taxa Referencial em si é lesiva ao direito de propriedade do cidadão, que, mesmo sagrado-se vencedor nas disputas judiciais travadas com o Estado, vê-se compelido a aceitar remuneração que não traduz efetiva recomposição do poder de compra da moeda - segundo compreensão firmada pelo próprio Supremo Tribunal Federal. O aludido índice também esbarra no princípio da isonomia, na medida em que impõe ao administrado critério de correção monetária menos favorável que aquele aplicado nas cobranças desenvolvidas pela Administração Pública (Selic, no caso de créditos tributários ou não tributários, estes últimos depois de inscritos em dívida ativa - cf. art. 13 da Lei nº 9.065/1995 e art. 37-A da Lei nº 10.522/2002; INPC no caso de créditos previdenciários - cf. art. 41-A da Lei nº 8.213/1991 etc.). A inconstitucionalidade ora reconhecida opera efeitos ex tunc, desde a edição da Lei nº 11.960/2009 - ou seja, desde 30 de junho de 2009 -, pois a modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade operada nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 é limitada ao que decidido nesses processos (inconstitucionalidade da Taxa Referencial para a correção monetária de débitos que estavam inscritos em precatórios). Ademais, nos termos do acórdão proferido pelo E. TRF3, assim restou decidido: ...com o advento da Lei nº 11.960/09, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à cademeta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n. 1.207.197-RS. Do exerto, constata-se que o julgado limitou a aplicação da Lei 11.960/09 apenas em relação à incidência de juros, silenciando quanto à correção monetária. Portanto, a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrematamento, do artigo 5º da Lei n. 11.960/09 (ADI n. 4.425/DF) impõe que se fixe o INPC como índice de correção específica nas demandas que tratam de benefícios previdenciários diante de previsão específica no art. 41-A da Lei n. 8.213/91 (RE nº 855.447). Assim, os cálculos devem ser elaborados com observância às alterações advindas pela Resolução CJF nº 267/2013. Diante do exposto, homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fl.301/303), e rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença, por entendê-la improcedente. Com fundamento no artigo 85, 1º e 3º, do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% calculados sobre a diferença entre os valores apresentados pela Contadoria e aquele apresentado na impugnação à execução. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001042-03.2007.403.6117 (2007.61.17.001042-5) - JOSE CIRILO DE SOUZA(SPI53313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CIRILO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls.269/284. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001952-15.2016.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X URSO BRANCO INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(MG072689 - MARCO ARLINDO TAVARES E SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR)

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o autor, ora devedor, para que implemente o pagamento devido ao réu, no valor de R\$ 3.001,56, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez) por cento e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), observando-se a forma de recolhimento mencionada pela União(Fazenda Nacional) na petição de fl.299/302. Ressalto que a intimação se aperfeiçoa na pessoa do(a) advogado(a), o(a) qual detém a incumbência de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, átimo em que iniciar-se-á o decurso do prazo referido. Após, dê-se vista à União(Fazenda Nacional). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000096-26.2010.403.6117 (2010.61.17.000096-0) - HELIO ANTONIO DELTURQUI(SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X HELIO ANTONIO DELTURQUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Considerando que houve o trânsito em julgado, INTIME-SE o INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias(a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), devendo apresentar os cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.II - Configurada a hipótese prevista no item b supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, identifique-se a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, e, se o caso, intime-se para, no prazo de 15 (quinze) dias(a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar com beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devida(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015. Havendo impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Caso transcorrido in albis o prazo para o INSS apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devida(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016). Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), venham os autos conclusos para sentença de extinção. Por outro lado, não sendo promovida a execução do julgado por inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Execução/Cumprimento de Sentença. No mesmo ato, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Secretaria à devida regularização, encaminhem-se os autos ao SUDP, se for o caso. Cumpra-se.

0001935-52.2011.403.6117 - JOSE MENDES(SPI52900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO E SP255925 - ALINE FERNANDA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL X JOSE MENDES X FAZENDA NACIONAL

I - Diante do trânsito em julgado da sentença, INTIME-SE a UNIÃO para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias(a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente em calcular o imposto de renda, conforme decidido no julgado.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, identifique-se a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, e, se o caso, intime-se para, no prazo de 15 (quinze) dias(a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar com beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Havendo crédito e concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devida(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE a UNIÃO para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015. Havendo impugnação, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Caso transcorrido in albis o prazo para a UNIÃO apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devida(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016). Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), venham os autos conclusos para sentença de extinção. Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Execução/Cumprimento de Sentença. No mesmo ato, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Secretaria à devida regularização, encaminhem-se os autos ao SEDI, se for o caso. Cumpra-se.

0002537-72.2013.403.6117 - ODENIR ROGER ADORNO X NATALIA ADORNO X LEONARDO PRADO ADORNO(SP203350 - RONALDO APARECIDO GRIGOLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X ODENIR ROGER ADORNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Considerando que houve o trânsito em julgado, INTIME-SE o INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), devendo apresentar os cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.II - Configurada a hipótese prevista no item b supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, cientifique-se a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, e, se o caso, intime-se para, no prazo de 15 (quinze) dias) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016).Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015.Havendo impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.Caso transcorrido in albis o prazo para o INSS apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016).Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), venham os autos conclusos para sentença de extinção.Por outro lado, não sendo promovida a execução do julgado por inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Execução/Cumprimento de Sentença. No mesmo ato, verifique a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Secretaria à devida regularização, encaminhem-se os autos ao SUDP, se for o caso.Cumpra-se.

0000164-63.2016.403.6117 - DELLA COLETTA BIOENERGIA S/A(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X FAZENDA NACIONAL X DELLA COLETTA BIOENERGIA S/A X FAZENDA NACIONAL

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, guarde-se provocação no arquivo.Int.

0001500-05.2016.403.6117 - JAU IMAGEM PRESTACAO DE SERVICOS DE RADIOLOGIA S/S LTDA - ME(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X FAZENDA NACIONAL X JAU IMAGEM PRESTACAO DE SERVICOS DE RADIOLOGIA S/S LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, guarde-se provocação no arquivo.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001437-73.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ZELINDA SPOSITO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Defiro a **gratuidade judiciária** requerida, bem como a **prioridade de tramitação**, nos termos do artigo 1048, I, do NCPC, tendo em vista que a autora conta 76 anos de idade (Id 3073467).

Busca a autora, em tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 25/04/2017. Refere ser portadora de patologias incapacitantes – *miocardiopatia isquêmica, HAS, dislipidemia* – e, considerando sua idade avançada, não tem condições de trabalho; não obstante, alega que seu benefício fora cessado pelo requerido, ao arrepio de seu real estado de saúde. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação a este feito e àquele apontado na inicial (Proc. **2004.61.11.002462-5**) tendo em vista a natureza eminentemente transitória do benefício postulado pela autora nos respectivos autos, o que autoriza a repositura da demanda em face de novo contexto fático: a parte autora postula o restabelecimento do benefício, implantado judicialmente por força dos referidos autos, ao argumento de que sua incapacidade ainda permanece; acostou documentos médicos atuais. Cabe, portanto, dar seguimento à causa, tal como foi proposta.

Passo à análise do pedido de urgência.

Dos extratos do sistema Plenus que ora seguem anexados, verifico que a autora esteve no gozo de auxílio-doença no período de **03/08/2005 a 25/04/2017**.

Quanto à incapacidade laboral, no atestado médico Id 3073502, datado de **02/10/2017**, a profissional informa: “(...) *faz acompanhamento cardiológico no ambulatório de cardiologia da santa casa desde 1998 devido quadro de miocardiopatia isquêmica, HAS, Dislipidemia com uso regular de medicação, porém atualmente refere dor mandibular e cansaço aos esforços moderados. Devido a idade da paciente e doenças de base, não se apresenta apta para atividades laborais*”.

Por sua vez, vê-se do doc. Id 3073533, datado de **25/04/2017**, que a perícia médica do INSS apontou que a autora “*vem apresentando-se assintomática do ponto de vista cardiovascular*”, concluindo pela cessação do benefício.

De tal modo, impõe-se a realização de exames por experto do juízo, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade.

Não obstante, vê-se do extrato Dataprev que ora segue anexado, que a autora se encontra no gozo de pensão por morte, o que afasta a urgência do provimento vindicado.

Diante do exposto, ausentes os elementos autorizadores, **INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.**

Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, designo a realização de perícia médica para o dia **05/12/2017**, às **15h30min**, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

Nomeio perito(a) do juízo o Dr. **RUBIO BOMBONATO – CRM nº 38.097, Médico Cardiologista** cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes da referida Recomendação, assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. **Intimem-se o(a) perito(a) nomeado(a)** da presente designação, cientificando-o(a) de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente.

Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, **deverá o INSS** providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, **intime-se a parte autora**, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, NCPC) acerca da data e horário acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, § 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior.

Com as provas produzidas, **cite-se o INSS** para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito.

Sem prejuízo, tendo em vista o fato da autora já ter interposto ação anterior, conforme apontado em sua inicial e, considerando que na aba “associados” não consta nenhum processo anteriormente distribuído, o que ensejou a informação prestada pelo Setor de Distribuição de “pesquisa de prevenção negativa”, conforme doc. Id 3079796, solicite-se, pois, ao SEDI informações acerca do ocorrido.

Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

MARÍLIA, 27 de outubro de 2017.

ALEXANDRE SORMANI - Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000722-31.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA ANA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: OZIEL BATISTA DE SOUZA - SP381700
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se a petição Id 3590254 de pedido de reapreciação de tutela provisória, com o objetivo de compelir o réu à conceder à autora o amparo assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Inicialmente indeferida a tutela de urgência, determinou-se a realização da prova pericial médica e estudo social, nos termos da decisão Id 2519743.

Passo, pois, a decidir.

Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Analisando, por primeiro, a questão referente à incapacidade.

E de acordo com laudo pericial anexado aos autos (Id 3439196), a autora é portadora de *Psicose não orgânica não especificada* – CID F29, encontrando-se **total e definitivamente** incapacitada para as atividades laborativas e para os atos da vida civil.

De tal modo, ante as conclusões do laudo pericial, reputo que a autora atende ao requisito de deficiência que vem delineado no artigo 20, § 2º da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435/2011 e 13.146/2015.

Quanto à miserabilidade, o mandado de constatação juntado aos autos (Id 3094121) revela que a autora reside apenas com sua filha Talita, estudante, 17 anos, em imóvel cedido pelos irmãos, em alvenaria, porém inacabado, sem reboco e com alguns cômodos no contrapiso, com infiltrações e móveis quebrados, tudo em más condições de habitabilidade, conforme se vê do relatório fotográfico anexado. Foi informado que a autora e sua filha sobrevivem do valor de R\$ 170,00 proveniente do bolsa-família e de doações de alimentos feitas por vizinhos – informação esta confirmada pela senhora Meirinha junto aos próprios vizinhos da redondeza; também foi relatado que a filha Talita faz bicos com reciclagem, porém, ganhando muito pouco, pois alega que não pode se ausentar da casa para trabalhar em virtude dos cuidados de que sua mãe (autora) necessita. Relatou-se, também, que a autora tem outro filho – Márcio – porém, sem condições financeiras para prestar-lhe auxílio, já que casado, com sua própria família para sustentar. Informou-se, por oportuno, que o ex-marido da autora não mantém nenhum contato com a família, nem mesmo paga pensão alimentícia à filha Talita.

Dessa forma, ante a renda mínima auferida (R\$170,00), restou atendido o limite expresso no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Assim, ante o exposto, evidenciada a probabilidade do direito e diante da natureza alimentar do benefício vindicado, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante imediatamente à autora o benefício de AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Comunique-se, **com urgência**, à **Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais – APS ADJ** para implantação do benefício, servindo a cópia da presente decisão como ofício.

Em prosseguimento, aguarde-se a vinda da contestação. Após, vista à autora para réplica e sobre as provas produzidas.

Outrossim, o laudo pericial atesta que a autora é portadora de doença mental que a torna incapaz para os atos da vida civil. Assim, há a necessidade de melhor investigação e eventual interdição da autora, mediante processo judicial a ser promovido no juízo competente.

Concedo, pois, o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora promova o processo de interdição, informando este Juízo acerca da nomeação de curador provisório.

Ao final, dê-se vista ao MPF.

Cumpra-se, **com urgência**. Publique-se.

MARILIA, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000522-24.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: TELMA BATISTA ROBERTO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO PIACENTI DA SILVA - SP126977
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante o cumprimento da obrigação em decorrência do julgado, como noticiado pela executada (IDs 3614440 e 3614469), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000337-83.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ADILSON PEREIRA LOURENÇO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela de urgência, promovida por ADILSON PEREIRA LOURENÇO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual pretende o autor o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data imediatamente posterior à cessação do benefício ocorrida em 31/10/2016, com a conversão em aposentadoria por invalidez, se o caso.

Aduz o autor, em prol de sua pretensão, ser portador de hepatite viral crônica C (CID 18.2) e tuberculose respiratória (CID A15), além de ter sofrido um AVC hemorrágico, e, em razão desse quadro de saúde, não reúne condições de exercer atividade laboral. Não obstante, teve seu pedido de prorrogação de benefício indeferido ao argumento de inexistência de incapacidade laborativa.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Concedidos à autora os benefícios da gratuidade judiciária, a tutela de urgência foi indeferida, nos termos da decisão ID 2197892. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização de audiência de tentativa de conciliação e de perícia médica.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 2388032), instruída de documentos, arguindo, preliminarmente, prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, tratou dos requisitos necessários à concessão dos benefícios postulados e argumentou, em síntese, que o autor não preencheu o requisito “incapacidade laboral”. Na hipótese de procedência da demanda, tratou dos honorários advocatícios, dos juros de mora e da correção monetária.

Em audiência, restou prejudicada a tentativa de conciliação em razão da ausência do INSS. Após a realização da prova pericial nas dependências do fórum, o sr. Perito apresentou a sua conclusão. Na sequência, em réplica e alegações finais, o autor reiterou os termos da inicial.

A seguir, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTOS

Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado, segundo a lei, então vigente.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

No caso dos autos, os requisitos da **carência** e da **qualidade de segurado** do autor restaram, a contento, demonstrados. Desde que o autor reingressou no RGPS, em 2008, manteve alguns vínculos de trabalho consecutivos, nos períodos de 02/05/2008 a 07/2009, 01/02/2011 a 20/09/2011, 01/02/2012 a 19/09/2013 e 01/12/2014 a 10/07/2015, conforme demonstram a cópia da CTPS (ID 1990567) e o extrato do CNIS (ID 2197911). Além disso, esteve em gozo de benefício previdenciário nos períodos de 12/03/2012 a 10/09/2012 e 25/04/2016 a 31/10/2016.

Por sua vez, quanto à **incapacidade**, essencial à análise da prova técnica produzida nos autos.

De acordo com o laudo pericial, o autor é portador de hepatite viral C crônica (CID B18.2) e tuberculose respiratória (CID A15) e, além disso, sofreu acidente vascular cerebral hemorrágico (CID I69.4), em fevereiro de 2012, cujas sequelas no lado esquerdo do corpo incapacitam o autor de forma parcial e permanente para o exercício de suas atividades habituais de auxiliar de cozinha e tratorista. Fixou como data de início da doença (DID) e data de início da incapacidade fevereiro de 2012. Esclareceu que o autor ainda é jovem e poderá realizar outro tipo de atividade que não haja risco para si, em razão de sua limitação, e nem que precise fazer esforço físico, e menciona a necessidade do autor ser submetido a procedimento de “*capacitação e treinamento*”.

Desta forma, considerando que o autor apresenta **incapacidade permanente** para o exercício de suas atividades habituais de auxiliar de cozinha e tratorista desde fevereiro/2012, forçoso reconhecer a cessação prematura do benefício concedido pelo INSS, cumprindo-se restabelecer o benefício de auxílio-doença **NB 614.102.186-0** a partir da data de sua cessação, em 31/10/2016, conforme postulado na inicial.

A título de esclarecimento, apesar de o d. perito ter fixado como data de início da incapacidade fevereiro/2012, observa-se que o autor voltou a trabalhar em dezembro/2014, na função de tratorista, permanecendo nesse trabalho até 10/07/2015 e, embora o recebimento de auxílio-doença com DIB em 25/04/2016 tenha decorrido de outra patologia e não do AVC, entendo que diante do quadro de saúde do autor, considerando suas patologias e limitações, o benefício de auxílio-doença deve ser restabelecido desde a última cessação, como alhures asseverado.

Por óbvio não é caso de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, visto que o autor está apto a exercer outras atividades desde que observadas suas limitações. Ocorre que não há comprovação nos autos de que o réu, antes de cessar o benefício do autor em 31/10/2016, tenha realizado o processo de reabilitação profissional, em conformidade com o artigo 62 da Lei 8.213/91 que prevê:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade.

Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez.

Apesar de constar no laudo pericial elaborado por perito do INSS, em 29/06/2012, a informação “*segurado está em reabilitação devido a AVC ocorrido em fev/2012*” (ID 2388406), época em que o autor recebeu seu primeiro benefício de auxílio-doença, não há elementos para concluir que se trata da reabilitação profissional prevista no artigo acima mencionado. Além disso, em nenhum momento as partes fizeram qualquer menção acerca da realização desse procedimento. E no caso dos autos essa reabilitação é necessária, como claramente explicado pelo perito judicial.

Esclareça-se, outrossim, que o benefício de auxílio-doença é devido enquanto estiver o autor sendo submetido a processo de reabilitação profissional para função compatível com seu estado físico atual ou, se irrecuperável, for aposentada por invalidez, na forma do que estabelece o artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por fim, que como consequência legal da concessão de auxílio-doença, está obrigado o autor a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91.

Por fim, considerando a data de início do benefício, não há prescrição quinquenal a reconhecer.

DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA

Reaprecio o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial.

Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA**, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor do autor.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a restabelecer em favor do autor **ADILSON PEREIRA LOURENÇO** o benefício previdenciário de **AUXÍLIO-DOENÇA (NB 614.102.186-0)**, a partir de sua cessação, em **31/10/2016**, com renda mensal calculada na forma da lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos “*índices oficiais de remuneração básica*” da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.

Diante da iliquidez da sentença, os honorários **devidos pelo réu em favor da advogada do autor** serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o §4º, II, do artigo 85 do NCPC.

Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.

Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJP nº 558/2007).

Sem remessa necessária (art. 496, §3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

Beneficiário:	ADILSON PEREIRA LOURENÇO RG 25.793.364-5 SSP/SP CPF 158.149.998-10 Mãe: Alenita Marcelina Pereira Lourenço End.: Rua Amigo Silva, nº 193, Bairro Vila Real, em Marília – SP
Espécie de benefício:	Auxílio-doença
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS
Data de início do benefício:	Restabelecimento do NB 614.102.186-0
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular pelo INSS
Data do início do pagamento:	Restabelecimento do NB 614.102.186-0

À **Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais – APS ADJ**, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000972-64.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EDUARDO FRANCISCO VERDELHO
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA STELA FOZ - SP103220, DANIEL PESTANA MOTA - SP167604
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a petição de ID 3596625, informando acerca do erro na indicação da especialidade do médico perito, tendo informado a área de oncologia, quando a especialidade necessária é de **pneumologia** e, considerando que já fora expedido ofício ao Hospital das Clínicas solicitando a indicação de perito na área de oncologia, comunique-se, pelo meio mais célere, ao Hospital das Clínicas a necessidade de alteração na especialidade do médico perito a ser indicado, devendo o perito ser pneumologista.

Intimem-se e cumpra-se com urgência.

Marília, 29 de novembro de 2017.

Alexandre Sormani

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001082-63.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MIGUEL NAIRD FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FERREIRA DOS SANTOS - SP172463
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Defiro a **gratuidade judiciária** requerida, bem como a **prioridade de tramitação**, nos termos do artigo 1048, I, do NCPC, tendo em vista que o autor conta 70 anos de idade, conforme doc. Id 2678354.

Postula a parte autora o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, sobre o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular, ao argumento de ser portador de sequelas de AVC à direita, de modo de que necessita de cuidados especiais tanto quanto um aposentado por invalidez. Assim, amparado no princípio da isonomia, entende que faz jus ao referido acréscimo, pleito que, segundo afirma, restou indeferido no âmbito administrativo. Postula a antecipação da prova pericial médica. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

DECIDO.

Por oportuno, esclareço que não verifico hipótese de litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e aqueles apontados pelo Setor de Distribuição, conforme termo Id 2678610 (autos nº 0000947-07.2011.403.6319 e 0000935-90.2011.403.6319), haja vista que, não obstante a identidade das partes, os pedidos são distintos, conforme se observa das cópias que ora seguem anexadas.

Cabe, portanto, dar seguimento à causa, tal como foi proposta.

Pois bem. O art. 45 da Lei nº 8.213/91 dispõe:

Art. 45 – O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

(grifi)

Conforme se vê dos extratos do sistema Dataprev de benefícios juntados (Id 2678424), o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 23/09/1997, não havendo, no caso, previsão legal a lhe anparar a pretensão.

Nesse sentido também é o entendimento da Corte Superior:

PREVIDENCIÁRIO. ADICIONAL DE 25%, ART. 45 DA LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR IDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ACRÉSCIMO INDEVIDO. - **A majoração pleiteada pela parte autora em seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade é indevida, por ausência de previsão legal, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da isonomia ante a prevalência do princípio da contrapartida.** Precedentes do STJ e desta Corte Regional - Apelação da autora desprovida. (AC 00174285320174039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2245562, TRF3 NONA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2017)

PREVIDENCIÁRIO. ADICIONAL DE 25% PREVISTO NO ARTIGO 45 DA LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR IDADE. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. - O acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao valor da aposentadoria, nos casos em que o titular necessita de assistência permanente de outra pessoa, é devido apenas nos casos de benefício por invalidez. Inteligência do art. 45 da Lei nº 8213-91. - **A extensão do benefício a casos outros que não a aposentadoria por invalidez viola os princípios da legalidade (artigo 5º, II e 37, caput, da Constituição da República) e da contrapartida (artigo 195, § 5º, da Constituição da República).** - A falta de igual proteção a outros beneficiários com igual necessidade de assistência não constitui necessária lacuna ou violação da igualdade, pela razoável compreensão de que ao inválido, o grau de dependência é diretamente decorrente da doença motivadora do benefício - isto não se dando automaticamente nos demais benefícios previdenciários. - A extensão do auxílio financeiro, pela assistência ao inválido, para outros benefícios previdenciários é critério político, de alteração legislativa, e não efeito de inconstitucionalidade legal. - Precedentes do STJ: REsp 1.475.512/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 18/12/2015 e REsp 1.533.402/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Sérgio Kukira, DJe 14/9/2015. - Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), a improcedência do pedido é de rigor. - Apelação a que se nega provimento. (AC 00174276820174039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2245561, TRF3 SÉTIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017)

(g.m)

Logo, a probabilidade do direito não restou demonstrada. Bem por isso, indefiro a antecipação da prova pericial médica postulada.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, §3º, NCPC).

Cite-se o INSS, intimando-se-o do teor da presente decisão.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, §4º, II do NCPC.

Publique-se.

MARÍLIA, 27 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000261-59.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO VILLAGE DO BOSQUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA SILVIA AURANI BELLINETTI - SP154470
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

5000261-59.2017.4.03.6111

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/12/2017 160/560

Vistos.

I - RELATÓRIO:

Trata-se de incidente de cumprimento de sentença promovido pelo **CONDOMÍNIO VILLAGE DO BOSQUE** em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, como responsável pela dívida de natureza condominial de **VANIA PILA XAVIER DE JESUS**, cujo valor da condenação remonta à quantia de R\$ 47.026,71, correspondente ao valor de condomínio, fundo de obras e fundo reserva, relativamente ao período de 15/07/2013 a 15/04/2017.

Após tentativas para o cumprimento da sentença proferida pelo juízo cível, a parte exequente requereu a inclusão no polo passivo da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, eis que a mesma consolidou a propriedade em razão de alienação fiduciária, atualizando o valor das parcelas até junho de 2017. Conjuntamente com o requerimento, traz cópia de averbação da consolidação da propriedade do imóvel (Av.6, de 06/04/2017).

Em decisão proferida no duto juízo estadual, determinou-se a substituição do polo passivo da ação pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Recebidos os autos nesta justiça federal, determinou-se a intimação da executada (id 1907232).

A CEF apresentou a sua impugnação. Manifestou-se pela ilegitimidade de parte, porquanto não participou da formação do título executivo, propugnando pela extinção do cumprimento de sentença. Requereu, ainda, a concessão de efeito suspensivo à sua impugnação.

Réplica do exequente (id 3149561).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Não se trata de atribuir efeito suspensivo à impugnação, considerando que não foi apresentado aos autos qualquer garantia ao valor cobrado, na forma do artigo 525, §6º, do CPC.

Todavia, verifico que a impugnante foi considerada no polo passivo da execução após o trânsito em julgado do título executivo judicial, em razão da natureza *propter rem* das despesas de condomínio. É cediço que as despesas condominiais recaem sobre o próprio imóvel, independentemente de quem esteja na posse direta sobre o mesmo, até porque o adquirente de um imóvel com dívidas condominiais assumirá automaticamente a dívida, inclusive com relação às parcelas anteriores à aquisição.

Porém não é possível o cumprimento de sentença em face de pessoa que não fez parte do processo de conhecimento, não havendo em relação a ora executada, a formação do título executivo judicial. Sabe-se que os efeitos da coisa julgada atingem na forma do artigo 109, §3º, do CPC, o adquirente ou o cessionário da coisa litigiosa. No entanto, a consolidação da propriedade em nome da Caixa não pode ser traduzida como um ato negocial entre a parte passiva e a ora impugnante com o intuito de fraudar o condomínio credor, mas sim como uma decorrência legal do inadimplemento do mútuo celebrado e garantido pela alienação fiduciária, consoante a legislação específica.

Não se quer dizer que a exequente não possa mover nova ação de cobrança em desfavor da CEF pelas despesas condominiais, se o caso for, calcado no argumento da responsabilidade das aludidas despesas, mas não é possível o aproveitamento do processo de conhecimento promovido em desfavor de outrem, sob pena de cerceamento de defesa e nulidade da execução (art. 513, §5º, CPC).

Em sentido símile:

COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS. EXECUÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PÓLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. AFASTAMENTO. PREVALÊNCIA. COISA JULGADA.

1 - Se a Caixa Econômica Federal somente veio a se tornar proprietária do bem (via adjudicação) quando já havia trânsito em julgado na ação de cobrança ajuizada contra o primitivo dono do apartamento, não pode ela figurar na execução de sentença.

2 - A obrigação propter rem de índole material e não se sobrepõe às peculiaridades da demanda em análise, onde há coisa julgada. Quem figura no título executivo judicial é que deve responder pela dívida.

3 - Nada impede o ajuizamento de nova ação de cobrança, dessa vez contra a nova proprietária, a Caixa Econômica Federal.

4 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Londrina - PR.

(CC 94.857/PR, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/06/2008, DJe 01/07/2008)

Outrossim, decabida, com a devida vênia, a substituição do executado, eis que mesmo que se entendesse haver a legitimidade da CEF no polo passivo da execução, **não seria exclusiva**, eis que pende a cobrança de despesas condominiais relativamente a período anterior à consolidação da propriedade do imóvel pela credora fiduciária, o que não exclui, portanto, a legitimidade da executada originária.

III – DISPOSITIVO:

Reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal – CEF para figurar no polo passivo desta execução, com fundamento no artigo 485, VI, CPC. Condeno o condomínio exequente no pagamento da verba honorária em favor da ora impugnante no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução e nas custas incorridas nesta justiça federal.

No trânsito em julgado, considerando não haver interesse federal com a exclusão da Caixa, consoante artigo 109, I, da Constituição Federal, devolvam-se os autos à Justiça Estadual para prosseguimento do cumprimento de sentença em desfavor da executada originária, com nossas homenagens.

Registre-se. Intimem-se.

MARILIA, 28 de novembro de 2017.

ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001898-45.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

REPRESENTANTE: MAYSA ALEXANDRE SOARES

AUTOR: JAY REIS SOARES

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654

Advogado do(a) AUTOR: ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654.

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 3º, da Resolução PRES nº 142/2017, a virtualização dos atos processuais para fins de remessa ao TRF somente se opera após a interposição da apelação e demais atos (contrarrazões, vista ao MPF, etc.) nos autos físicos, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal.

Assim, suspendo o andamento destes autos, determinando que se aguarde o normal processamento dos autos físicos, cabendo à parte autora providenciar o traslado das cópias digitalizadas faltantes, no momento oportuno. Sem prejuízo do acima determinado, remetam-se os autos ao SEDI para o cadastro do número correto do processo-referência (0000686-74.2017.403.6111).

Int.

MARÍLIA, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001145-88.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: NIVALDO MIRANDA DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária promovida por NIVALDO MIRANDA DE ABREU em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual o autor postula a concessão de benefício de auxílio-acidente desde o dia seguinte ao da cessação do benefício de auxílio-doença ocorrida em 06/09/2015.

A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos.

Determinou-se a intimação da parte autora para regularizar sua representação processual, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (ID 2811471).

O autor deixou transcorrer *in albis* o prazo que dispunha para regularizar sua representação processual (ID 3519709).

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTOS

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Determinada a intimação do autor para regularização de sua representação processual, em razão de não conter o nome do subscritor da petição inicial (ID 2761414), o mesmo ficou-se inerte (ID 3519709). E inexistindo substabelecimento outorgado em favor desse subscritor, o presente feito deve ser extinto, sem análise de seu mérito, pela falta de pressuposto de validade da relação jurídica processual.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 76, § 1º, inciso I, e 485, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré (art. 90 do NCPC), fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, § 3º, do novo CPC.

Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARÍLIA, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001940-94.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: RUBENS DA SILVA SANTOS

DESPACHO

Nos termos do art. 3º, da Resolução PRES nº 142/2017, a digitalização mencionada no "caput" do referido dispositivo far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Assim, providencie a parte autora a regularização destes autos, promovendo nova digitalização, mediante a observância integral dos itens acima mencionados, **no prazo de 30 (trinta) dias**. Não será necessário o upload dos vídeos já anexados aos autos (ID 36287249).

Com a regularização, providencie a Secretaria a exclusão dos documentos de IDs 3626015 a 3627156, e dê-se vista dos autos à parte contrária, para os fins do art. 4º, "b", da referida Resolução PRES nº 142/2017.

Int.

MARÍLIA, 28 de novembro de 2017.

2ª VARA DE MARÍLIA

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000403-63.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: DOUGLAS HISSAO UEMURA, JOSE VIEIRA JUNIOR, CAROLINA SPINOSA MOSSINI, CAROLINA SPINOSA MOSSINI CONSTRUÇOES - EPP

Advogados do(a) RÉU: ANDREIA CRISTINA DE BARROS - SP302444, ADRIANO PROCOPIO DE SOUZA - SP188301

Advogados do(a) RÉU: FLAVIA CAROLINA GUARIS DA SILVA - SP339403, LUCIANA MARA RAMOS SOARES - SP317975, ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271, MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS - SP108786, CARLOS HENRIQUE RICARDO SOARES - SP326153

Advogado do(a) RÉU: HERBERT DAVID - SP215120

Advogado do(a) RÉU: HERBERT DAVID - SP215120

DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto às contestações apresentadas pelos réus, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifiquem os réus, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

MARÍLIA, 23 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001739-05.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: MOISES ANTONIO LETTE

DESPACHO

O processo eletrônico deve servir para a celeridade do processamento, não para implementar dificuldades que outrora inexistiam, incumbindo às partes e seus advogados o zelo pela adequada instrução.

Assim e considerando os inúmeros processos distribuídos com documentos invertidos, intime-se a exequente para cumprir disposto no inciso V e no § 4º do art. 5º-B, da Resolução PRES nº 88/2017, anexar ordenadamente as peças e documentos, reinserindo, os documentos cotados, ilegíveis e/ou que foram apresentados de forma invertida, de modo que a leitura possa ser iniciada pela sua parte superior, excluindo os anteriormente juntados.

Intime-se o exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar que a petição inicial seja o primeiro documento a ser anexado ao processo eletrônico, conforme estabelece o Art. 319, do CPC/2015, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 320, 321, parágrafo único e 434, todos do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 13 de novembro de 2017.

DESPACHO

O processo eletrônico deve servir para a celeridade do processamento, não para implementar dificuldades que outrora inexistiam, incumbindo às partes e seus advogados o zelo pela adequada instrução.

Assim e considerando os inúmeros processos distribuídos com documentos invertidos, intime-se a exequente para cumprir disposto no inciso V e no § 4º do art. 5º-B, da Resolução PRES nº 88/2017, anexar ordenadamente as peças e documentos, reinserindo, os documentos cotados, ilegíveis e/ou que foram apresentados de forma invertida, de modo que a leitura possa ser iniciada pela sua parte superior, excluindo os anteriormente juntados.

Intime-se o exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar que a petição inicial seja o primeiro documento a ser anexado ao processo eletrônico, conforme estabelece o Art. 319, do CPC/2015, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 320, 321, parágrafo único e 434, todos do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 13 de novembro de 2017.

DESPACHO

O processo eletrônico deve servir para a celeridade do processamento, não para implementar dificuldades que outrora inexistiam, incumbindo às partes e seus advogados o zelo pela adequada instrução.

Assim e considerando os inúmeros processos distribuídos com documentos invertidos, intime-se a exequente para cumprir disposto no inciso V e no § 4º do art. 5º-B, da Resolução PRES nº 88/2017, anexar ordenadamente as peças e documentos, reinserindo, os documentos cotados, ilegíveis e/ou que foram apresentados de forma invertida, de modo que a leitura possa ser iniciada pela sua parte superior, excluindo os anteriormente juntados.

Intime-se o exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar que a petição inicial seja o primeiro documento a ser anexado ao processo eletrônico, conforme estabelece o Art. 319, do CPC/2015, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 320, 321, parágrafo único e 434, todos do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 13 de novembro de 2017.

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO em face de DENIO LUIZ DA COSTA.

Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.

ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.

Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.

Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500232-09.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: TAYNA DOMINGUES FERREIRA, FELIPE DOMINGUES FERREIRA, KELLY CRISTINA GUANAES DOMINGUES FERREIRA
REPRESENTANTE: KELLY CRISTINA GUANAES DOMINGUES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001876-84.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: VANDERLEI APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO GARCIA - SP71692
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, **a sua competência é absoluta**”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é **inferior** a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 27 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001287-92.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL em face de MARIA NAZARÉ PARRA NEVES, para cobrança de anuidades dos anos de 2012, 2013, 2014 e 2015, com fundamento na Resolução 378/1998.

O exequente foi intimado em 11/10/2017 (ID 2874455) para complementar as custas processuais, pelo valor mínimo da tabela vigente, de acordo com o provimento nº 64 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, porém, ficou-se inerte.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Verifica-se que o exequente deixou de atender a determinação deste Juízo para complementar as custas processuais, providência indispensável para o prosseguimento do feito, consoante dispõe o artigo 82, do Código de Processo Civil.

ISSO POSTO, em face do não atendimento da determinação judicial para emendar a petição inicial, determino o cancelamento da distribuição do feito, com fundamento no artigo 290 do atual Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, **remetam-se** estes autos ao arquivo.

MARÍLIA (SP), 14 DE NOVEMBRO DE 2.017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001882-91.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JEFERSON HENRIQUE CAMILO

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR PELIM PESSAN - SP167624

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PADRE NOBREGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, PACAEMBU EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA

Advogados do(a) RÉU: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

Advogado do(a) RÉU: SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - SP182679

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, “b”, da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte ré, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo, de uma vez, indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Cumprida a determinação supra, encaminhem-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000214-85.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARIA CELINA DOGANI DELELLI

Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS - SP110175

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora utilizar-se da sentença proferida nos autos nº 0004103-40.2014.403.6111, como prova do período rural reconhecido, em que figurou como parte autora.

Desta forma, determino que as cópias extraídas daqueles autos sejam inseridas nesses autos de forma legível, organizada e na sequência correta, conforme o disposto no § 4º do artigo 5º-B, da Resolução PRES nº 88/2017.

INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 28 DE NOVEMBRO DE 2017.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000952-73.2017.4.03.6111
AUTOR: PAULO DONIZETI RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS RENATO SANTOS CIBANTOS - SP203697
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por PAULO DONIZETI RIBEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial – TR – substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor – INPC – ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA.

Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando: **1)** que o processo deve ser suspenso por determinação do Superior Tribunal de Justiça; **2)** a ocorrência da prescrição; e **3)** quanto ao mérito, sustentando a legalidade da aplicação da TR como indexador e que “*é descabida a pretensão de substituir casuisticamente o índice aplicado na correção das contas do FGTS*”, sendo inviável a escolha de qualquer outro índice diferente daqueles contemplados na legislação, a pretexto de repor a “inflação real” do país.

É o relatório.

D E C I D O

I – DA SUSPENSÃO DETERMINADA PELO STJ

Prima facie, insta ressaltar que não há mais que se falar em sobrestamento da presente ação, nesta instância de julgamento, com fulcro na mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.683/PE.

Com efeito, pois o sobrestamento deste processo, no caso em tela, alcança tão somente demanda pendente de julgamento de recurso especial, na qual está prevista a possibilidade de retratação pela segunda instância quando seu julgamento estiver contrário com a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido a decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no excerto que trago a colação:

“Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça”.

Assim sendo, passo a analisar presente demanda.

II - DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO

A CEF alega que o prazo prescricional para ressarcimento de eventual prejuízo nas contas fundiárias é de 3 (três) anos.

Sobre tal tema, o E. Superior Tribunal de Justiça, decidiu o seguinte ao julgar o Recurso Especial nº 1.112.520/PE, Relator o Ministro Benedito Gonçalves, acórdão publicado no DJU de 04/03/2010, que por ser representativo de controvérsia foi submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8 do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ.

1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF.
2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressepte-se o recurso especial do devido questionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF.
3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente questionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ).
4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos da Súmula 210/STJ: "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos".
5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91).
6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000), e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)".
7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ.
8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.
9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 ("Plano Verão") e abril de 1990 ("Plano Collor I"), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido.
10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária.
11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita.
12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

Dessa forma, afasto a preliminar arguida pela CEF.

III - DO MÉRITO

No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas.

De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital – UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972.

Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional – ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral.

Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado.

Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração.

Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do “Plano Verão”, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança.

A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança.

A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira:

Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:

I- No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento);

II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;

III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à “Taxa Referencial – TR –”, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990.

No que concerne à Taxa Referencial – TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil.

Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária.

A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do “valor real” do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da “natureza institucional” do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos “Planos Bresser”, “Collor I” (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e “Collor II”.

Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário:

“(…). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, ‘de per si’, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...)”.

Em outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que:

"(...) Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo 'regime instituído na presente lei' (observe-se que a lei fala em 'regime!'), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as consequências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...)".

Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço – FGTS – é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial – TR –, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano.

Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA.

1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que "a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I)". Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária.

(...).

4. Recurso especial não-provido.

(STJ - REsp nº 2007/0230707-8 – Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008).

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006.

2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária.

3. Consectariamente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela.

(...).

5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008).

(STJ - REsp nº 1.032.606/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 25/22/2009).

O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria:

AGRAVO INTERNO. FGTS. TR. ÍNDICE APLICÁVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS. PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO.

I – A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90.

II – O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional.

III – Agravo Interno da Parte Autora improvido.

(TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010).

Portanto, em virtude da **"natureza institucional"** do FGTS, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada **"inflação real"**.

É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro.

Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos.

É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE).

Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989).

Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a “*inflação real*”. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a “*inflação real*”? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma “*inflação real*” a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo.

O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. E é aqui onde reside o “X” da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a “*inflação real*” do período.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991.

E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade – ADIs - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJe de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (“... *que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...*”) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à “*preservação do valor real*” do crédito previsto na condenação.

Dessa forma, considerando a “*natureza institucional*” do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (*in casu*, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora.

Induvidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório.

ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, nos termos do artigo 85, §3º e §4º, III, §6º, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, §3º, CPC).

Isento das custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 27 DE NOVEMBRO DE 2017.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000952-73.2017.4.03.6111
AUTOR: PAULO DONIZETI RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS RENATO SANTOS CIBANTOS - SP203697
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por PAULO DONIZETI RIBEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF -, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS -, no período compreendido entre os anos de 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período, devendo, por isso, ser a Taxa Referencial – TR – substituída pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor – INPC – ou pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA.

Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando: **1)** que o processo deve ser suspenso por determinação do Superior Tribunal de Justiça; **2)** a ocorrência da prescrição; e **3)** quanto ao mérito, sustentando a legalidade da aplicação da TR como indexador e que “*é descabida a pretensão de substituir casuisticamente o índice aplicado na correção das contas do FGTS*”, sendo inviável a escolha de qualquer outro índice diferente daqueles contemplados na legislação, a pretexto de repor a “inflação real” do país.

É o relatório.

D E C I D O

I – DA SUSPENSÃO DETERMINADA PELO STJ

Prima facie, insta ressaltar que não há mais que se falar em sobrestamento da presente ação, nesta instância de julgamento, com fulcro na mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.683/PE.

Com efeito, pois o sobrestamento deste processo, no caso em tela, alcança tão somente demanda pendente de julgamento de recurso especial, na qual está prevista a possibilidade de retratação pela segunda instância quando seu julgamento estiver contrário com a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido a decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no excerto que trago a colação:

“Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça”.

Assim sendo, passo a analisar presente demanda.

II - DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO

A CEF alega que o prazo prescricional para ressarcimento de eventual prejuízo nas contas fundiárias é de 3 (três) anos.

Sobre tal tema, o E. Superior Tribunal de Justiça, decidiu o seguinte ao julgar o Recurso Especial nº 1.112.520/PE, Relator o Ministro Benedito Gonçalves, acórdão publicado no DJU de 04/03/2010, que por ser representativo de controvérsia foi submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8 do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ.

1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF.

2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressurte-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF.

3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ).

4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos da Súmula 210/STJ: “A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos”.

5. Em relação à matéria de fundo, a presente irrisignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91).

6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000), e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: “Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)”.

7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ.

8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.

9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 ("Plano Verão") e abril de 1990 ("Plano Collor I"), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido.

10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária.

11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita.

12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

Dessa forma, afastado a preliminar arguida pela CEF.

III - DO MÉRITO

No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas.

De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital – UPC -, que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972.

Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional – ORTN -, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral.

Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC - como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da Letras do Banco Central - LBC - ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN - a partir do mês de 03/1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado.

Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de 07/1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de 08/1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de 08/1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em 07/1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de 08/1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração.

Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do "Plano Verão", ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança.

A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia - Lei nº 5.107/1966 -, decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança.

A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira:

Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:

I- No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento);

II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;

III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de 05/1989, persistiu até 03/1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de 04/1990 e 05/1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de 06/1990 a 01/1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à "Taxa Referencial – TR -", mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990.

No que concerne à Taxa Referencial – TR -, essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil.

Ao atrelar o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária.

A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do “valor real” do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da “natureza institucional” do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na aplicação dos índices tocantes aos “Planos Bresser”, “Collor I” (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e “Collor II”.

Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário:

“(…). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, ‘de per si’, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...)”.

Em outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (PLANOS ECONÔMICOS, DIREITO ADQUIRIDO E FGTS in Revista de Informação Legislativa, Volume nº 34, nº 134, páginas 251/261, abril/junho de 1997) teve oportunidade de explicitar que:

“(…). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo ‘regime instituído na presente lei’ (observe-se que a lei fala em ‘regime’!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as conseqüências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...)”.

Dessa forma, já se encontra consagrado na jurisprudência dominante, bem como disposto na Lei nº 8.036/90, que a rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço – FGTS - é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial – TR -, o mesmo critério utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança, com a diferença de que, neste último caso, os juros são de 6% (seis por cento) ao ano.

Nesse sentido, veja os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA.

1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barretos e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que “a legislação de regência (artigos 13 e 22 da lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I)”. Recursos especial que se insurge quanto à manutenção de incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária.

(...).

4. Recurso especial não-provido.

(STJ - REsp nº 2007/0230707-8 – Relator Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJe de 05/03/2008).

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006.

2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária.

3. Conseqüentemente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores devem incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela.

(...).

5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008).

O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também já se pronunciou sobre a matéria:

AGRAVO INTERNO. FGTS. TR. ÍNDICE APLICÁVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS. PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO.

I – A TR é índice aplicável a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90.

II – O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional.

III – Agravo Interno da Parte Autora improvido.

(TRF da 2ª Região - AC nº 2009.51.01.007123-5/RJ - Relator Desembargador Federal Reis Friede - 7ª Turma Especializada - E-DJF2R de 09/07/2010).

Portanto, em virtude da “*natureza institucional*” do FGTS, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada “*inflação real*”.

É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro.

Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos.

É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE).

Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989).

Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a “*inflação real*”. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a “*inflação real*”? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma “*inflação real*” a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo.

O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. E é aqui onde reside o “*X*” da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a “*inflação real*” do período.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, Relator o Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29/11/1994, publicado no DJ de 04/08/1995, também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991.

E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade – ADI’s - nº 4.357/DF, nº 4.425/DF, nº 4.400/DF e nº 4.372/DF, Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, julgamento no dia 07/03/2013, publicado no DJe de 20/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a Taxa Referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (“... *que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...*”) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, inciso XXXVI), no tópico concernente à “*preservação do valor real*” do crédito previsto na condenação.

Dessa forma, considerando a “*natureza institucional*” do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (*in casu*, a Taxa Referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora.

Induidoso, portanto, que a Taxa Referencial é o índice a ser aplicado na correção dos depósitos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois estabelecida em lei, o que impede qualquer correlação com qualquer outro índice remuneratório.

ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora, nos termos do artigo 85, §3º e §4º, III, §6º, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, §3º, CPC).

Isento das custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 27 DE NOVEMBRO DE 2017.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000824-53.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CARLOS APARECIDO SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 3666610: A perícia médica foi redesignada para o dia 04 de dezembro de 2017 às 13 horas, com o Dr. Fernando Doro Zanoni.

Intimem-se.

MARÍLIA, 29 de novembro de 2017.

Expediente Nº 7448

EXECUCAO FISCAL

1004921-68.1997.403.6111 (97.1004921-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI) X HOSPITAL MARILIA SA(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP114096 - MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO) X CARLOS ALBERTO MENDES DE OLIVEIRA(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP114096 - MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO) X HIROSHI NAKANO(SP014813 - ECLAIR FERRAZ BENEDITTI)

Fl. 237: defiro conforme o requerido. Sem prejuízo da determinação de fl. 236, oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Marília, requisitando efetuar o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob nº 33.422. CUMPRA-SE.

0002662-73.2004.403.6111 (2004.61.11.002662-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X DIVA ARAUJO SCHIMIDT KISHIMOTO

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de DIVA ARAUJO SCHIMIDT KISHIMOTO.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0002663-87.2006.403.6111 (2006.61.11.002663-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ANTONIO MARCONATO(SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO E SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO)

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de ANTONIO MARCONATO.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0000597-22.2015.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X TOSHICO YASUMOTO SUZUKI

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8ª REGIÃO em face de TOSHICO YASUMOTO SUZUKI.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0004569-97.2015.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALINE SILVA JARDIM

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ALINE SILVA JARDIM.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0004225-82.2016.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JULIO CESAR DUARTE DE OLIVEIRA

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de JULIO CESAR DUARTE DE OLIVEIRA. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRE-SE.

0003125-58.2017.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GARÇA(SP311845 - CASSIO TONON RODRIGUES)

Fl. 238: defiro. Anote-se para fins de futuras intimações. Após, aguarde-se o cumprimento da deprecata. INTIME-SE.

0003474-61.2017.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PAU-A-PIQUE CONSTRUCOES LTDA - ME

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de PAU-A-PIQUE CONSTRUÇÕES LTDA - ME. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRE-SE.

Expediente Nº 7450

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004737-02.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X TOMIO FUKASE(SP231942 - JULIANO CANDELORO HERMINIO)

Designo o dia 27 de março de 2.018, às 16h00min, para realização de audiência para oitiva da testemunha Ulisses Caniato Júnior, que deverá ser deprecada, por videoconferência, com a Subseção Judiciária de Altamira/PA. Solicite-se por e-mail à Diretoria Administrativa desta Subseção para que sejam tomadas as devidas providências pelo Setor de Informática, quanto à disponibilização de data e horário dos recursos de videoconferência, para realização de audiência, presidida por este Juízo Federal Deprecante, da 2ª Vara Federal de Marília/SP. CUMPRE-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001285-25.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAMILA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ROCHA GABALDI - SP104494
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual busca a autora a concessão do benefício de auxílio-acidente, a contar do dia imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença NB 601.374.036-8 que recebeu, acrescida de adendos e consectários de sucumbência.

Esclarece a autora em sua inicial que teve reduzida sua capacidade laboral em razão de doença ocupacional, uma vez que sua atividade profissional exige movimentos repetitivos, que comprometem sua postura causando estresse na musculatura e membros superiores.

Abreviadamente sintetizados, **DECIDO**:

Trata-se de pedido de implantação de auxílio-acidente a contar do dia imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença NB 601.374.036-8, recebido pela parte autora. A ação foi proposta perante a e. Justiça Estadual da Comarca de Marília e lá distribuída à i. Quinta Vara Cível.

A nobre Juíza de Direito da referida Vara, todavia, atribuiu competência para conhecimento da lide à Justiça Federal, para cá determinando a redistribuição do feito, o que foi feito.

Entretanto, processamento e julgamento da presente ação competem à nobre Justiça Estadual, nas dobras do que dispõe, a *contrario sensu*, o artigo 109, I, da Constituição Federal, a saber:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;”

Em verdade, “competem à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho” (Súmula 15 do STJ).

Ou, de acordo com não menos importante inteligência jurisprudencial: “competem à Justiça Ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista” (Súmula 501 do STF).

Aglutinando: “competem à Justiça Estadual processar e julgar as ações cuja pretensão envolva o reexame vinculado à matéria acidentária em si mesma, recaído no âmbito de incidência do enunciado da Súmula 15 do STJ, *ex vi* do art. 109, I, da CF” (STJ – CC 31.708 – MG – 3ª S., Rel. o Min. Vicente Leal, DJU de 18.03.2002).

Constando da inicial que o benefício pleiteado decorre de doença ocupacional, cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar o pedido, nestes termos, tem decidido o C. STJ:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 153.658 - SP (2017/0192403-6)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO E FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 10A VARA PREVIDENCIÁRIA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : CELIANA DA ROCHA PEIXOTO

ADVOGADO : ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178

INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR : LENITA FREIRE MACHADO SIMAO - SP245134

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o Juízo de Direito da 2ª Vara de Acidentes do Trabalho e Fazenda Pública do Foro de São Paulo - SP e o Juízo Federal da 10ª Vara Previdenciária da Seção Judiciária do Estado de São Paulo em ação na qual se busca a concessão de auxílio-acidente.

Dispensada manifestação do Ministério Público Federal.

Feito breve relato, decido.

O art. 955, parágrafo único, I, do Código de Processo Civil determina ser possível o julgamento do conflito de competência por decisão monocrática quando a decisão fundar-se em tese firmada em Súmula do Supremo Tribunal Federal ou desta Corte.

Nessa linha, cabe destacar o enunciado da Súmula n. 568/STJ:

O Relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Esta Corte firmou entendimento no sentido de que a competência para processamento e julgamento da demanda será definida pelo pedido e causa de pedir presentes na exordial.

Nesse sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

A competência é definida a partir da causa de pedir e do pedido articulados na petição inicial. A inovação da causa de pedir, em sede de agravo regimental no âmbito do conflito, é irrelevante para o respectivo desfecho.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no CC 120.785/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 13/06/2014).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. DEMANDA DEDUZINDO PEDIDOS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. COMPETÊNCIA ESTABELECIDADA LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO OS TERMOS DA PETIÇÃO INICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). O juízo sobre competência é, portanto, lógico e necessariamente, anterior a qualquer outro juízo sobre a causa. Sobre ela quem vai decidir é o juiz considerado competente (e não o Tribunal que aprecia o conflito). Não fosse assim, haveria uma indevida inversão na ordem natural das coisas: primeiro se julgaria (ou pré-julgaria) a causa e

depois, dependendo desse julgamento, definir-se-ia o juiz competente (que, portanto, receberia uma causa já julgada, ou, pelo menos, pré-julgada). Precedentes: CC 51.181-SP, 1ª Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 20.03.2006; AgRg no CC 75.100-RJ, 1ª Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.11.2007; CC 87.602-SP, 1ª Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.10.2007.

2. No caso, a autora ajuizou, em face do INSS, pedidos para concessão de benefícios previdenciários (e não de natureza acidentária). Nos termos como proposta, a causa é da competência da Justiça Federal.

3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal, a suscitada.

(CC 121.013/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/03/2012, DJe 03/04/2012).

No caso, depreende-se da petição inicial que a Autora busca a concessão de auxílio-acidente relacionando seus problemas de saúde à doença ocupacional.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que compete à Justiça Estadual apreciar e julgar as ações acidentárias e, também, os pedidos de revisão delas decorrentes, ainda que propostas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista, nos termos do art. 109, I, da Constituição da República e das Súmulas n. 501 do Supremo Tribunal Federal e n. 15 desta Corte.

Acrescente-se que tanto a ação de acidente do trabalho quanto a ação de revisão do respectivo benefício previdenciário devem ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual. (in CC 124.181/SP, 1ª S., Rel. Min. Ari Pargendler, DJe 01/02/2013).

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO

FEDERAL. SÚMULAS 501/STF E 15/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Parquet requer a reconsideração da decisão proferida em conflito negativo de competência, para que seja reconhecida a competência da Justiça Federal.

2. A decisão ora agravada asseverou que o conflito negativo de competência foi instaurado em autos de ação revisional de renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho, apoiada na petição inicial, fixando a competência da Justiça estadual.

3. O agravante sustenta que a causa de pedir remota não é oriunda de acidente do trabalho. Por isso a natureza previdenciária do benefício atrairia a competência da Justiça Federal.

4. Todavia, a decisão merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Isto porque a interpretação a ser dada à expressão causas decorrentes de acidente do trabalho é ampla, deve compreender: (1) as causas de acidente do trabalho referidas no art. 109, I, da Constituição, (2) a Súmula 15/STJ ("Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho"), (3) a Súmula 501/STF ("Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista"), e, também, os pedidos de revisão delas decorrentes.

5. Da releitura do processo, depreende-se que a causa de pedir está contida em acidente do trabalho. Por isso a decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no CC 135.327/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/09/2014, DJe 02/10/2014, destaque meu).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO VISANDO A OBTER PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ALCANCE DA EXPRESSÃO "CAUSAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO".

1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente do trabalho. Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, são causas dessa natureza não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do Trabalho - CF, art. 114, VI), ou para haver benefício previdenciário pensão por morte, ou sua revisão (da competência da Justiça Estadual).

2. É com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente do trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas

Súmulas 15/STJ ("Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho") e 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista).

3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual.

(CC 121.352/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2012, DJe 16/04/2012, destaque meu).

Isto posto, nos termos do art. 955, parágrafo único, I, do Código de Processo Civil, conheço do conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara de Acidentes do Trabalho e Fazenda Pública do Foro de São Paulo - SP.

Comunique-se, com urgência, ao Juízo Suscitante e ao Juízo Suscitado.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências cabíveis, arquivem-se os autos. Brasília (DF), 08 de agosto de 2017.

MINISTRA REGINA HELENA COSTA Relatora

(Ministra REGINA HELENA COSTA, 10/08/2017) (grifou-se.)

Bem por isso, fixação de competência no caso é importante determinar desde logo, evitando-se a prática de atos que subsequentemente tenderão a ser apodados de nulos.

Diante do exposto, ao tempo em que declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o feito, nos termos do artigo 953, I, do Código de Processo Civil, **SUSCITO CONFLITO DE COMPETÊNCIA** ao C. Superior Tribunal de Justiça.

Para a dirimção que se oferece, oficie-se ao Exmo. Senhor Presidente daquela Colenda Corte com cópia das principais peças do presente feito.

Publique-se e cumpra-se, mantendo-se estes autos arquivados até a solução do conflito.

MARILIA, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000094-42.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SANDRA BATISTA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE CREDENDIO - SP110780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

Marília, 20 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001112-98.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DAYLLON KELVEN DE ALENCAR GOMES
REPRESENTANTE: BRUNA DE ALENCAR TAVARES DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA - SP321146,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MICHELLE FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA - SP321146
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Publique-se.

Marília, 20 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001075-71.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE FORTUNATO
Advogado do(a) AUTOR: CILENE MAIA RABELO - SP318927
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrinsecamente com os fins mesmos de entidade de seguridade social.

Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária.

Decerto.

Ao proceder do modo acima relatado – e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo –, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, *verbis*:

“Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social.

§ 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial.

§ 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo.”

Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada.

Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente.

Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece:

“Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.”

Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício.

Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF).

Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete.

Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados.

Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), *verbis*:

“- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.

- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.

- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do ‘due process of law’ (‘substantive e procedural’), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado”.

Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro.

Assim (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo(a) segurado(a)/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido;

e (ii) DETERMINO ao citado Instituto:

a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas, pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora, com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;

b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa 'in loco' mesmo que:

- b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional;
- b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional;
- b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;
- b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;
- b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;
- b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;
- b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.

c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;

d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;

e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social – APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;

f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;

g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de **90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial**.

Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.

Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos.

Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa 'in loco', fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade.

O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.

Determino, pois, a intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo.

Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa.

Cumpra-se. Intimem-se.

Marília, 20 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000991-70.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SANTINHA DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA - SP196085
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Em face do informado na petição de ID 2676275, concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias para que junte no presente processo judicial eletrônico cópias dos documentos médicos que instruíram o feito n.º 0004132-32.2010.403.6111, bem como do laudo relativo à perícia médica nele produzida, oportunidade em que poderá, ainda, trazer aos autos relatório médico emitido pela Unidade Básica de Saúde onde faça acompanhamento médico.

Publique-se.

Marília, 20 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001394-39.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: IRANI APARECIDA CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a autora o restabelecimento de benefício de auxílio-doença a ela concedido nos autos n.º 0002665-76.2014.403.6111, que teve trâmite na 1.ª Vara desta Subseção.

Em consulta realizada no Sistema de Acompanhamento Processual (tela anexa), verifica-se que referidos autos encontram-se no E. TRF da 3.ª Região para julgamento de recurso de apelação interposto pelo INSS em face da sentença proferida, na qual, em sede de tutela de urgência, foi concedido o benefício que a autora ora busca o restabelecimento.

Assim, ao teor do disposto no artigo 10 do CPC, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre a aparente ocorrência de litispendência.

Publique-se.

Marília, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000617-54.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ALESSANDRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL BRILHANTE - SP341279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que promova a emenda da petição inicial na forma determinada no despacho de ID 2321915.

Publique-se.

Marília, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000313-55.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: FABIO JUNIOR MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ARGILIO LORENCETTI - SP107189
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

Marília, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000048-53.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JANDIRA SZITIKO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO SZITIKO DE SOUZA - SP298014
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Publique-se.

Marília, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000048-53.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JANDIRA SZITIKO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO SZITIKO DE SOUZA - SP298014
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Publique-se.

Marília, 21 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000061-52.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GARÇA
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIO TONON RODRIGUES - SP311845

ATO ORDINATÓRIO

À vista da lavratura do termo de penhora nos autos acima indicados, fica a parte executada, por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s), intimado(s) acerca da constrição realizada e do prazo para oposição de embargos à execução, bem como de que ficará o representante legal da executada nomeado depositário do bem penhorado, nos termos da decisão (ID3108684- fl. 88).

MARÍLIA, 20 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000968-27.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: UNIAO AUTO PECAS DE MARÍLIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIA HELENA NETTO FATINANCI - SP118875
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução, nos termos do artigo 919 do CPC.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 28 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000167-14.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

S E N T E N Ç A

Vistos.

Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face da satisfação do débito, noticiada e demonstrada conforme IDs 2644206, 2644209 e 2858121. Faça-o com fundamento nos artigos 924, II, e 925, todos do CPC.

Custas na forma da lei.

Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

MARÍLIA, 31 de outubro de 2017.

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL

BEL. ANDRE RENATO RAMOS SODRE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4204

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004721-48.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X EDUARDO ZOMPERO DIAS(SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS E SP317975 - LUCIANA MARA RAMOS SOARES E SP291135 - MATHEUS DA SILVA DRUZIAN E SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO)

Vistos.À vista da manifestação ministerial, deve o feito aguardar o encerramento da instrução processual.Ciência à defesa.Publique-se e cumpra-se.

0000946-88.2016.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X TIAGO VALECK FIGUEIREDO X GIUCIANE CARINE SAMPAIO FIGUEIREDO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP374891 - KAIO AUGUSTO MANGERONA E SP205602 - FABIO RODRIGO BARBOSA E SP269385 - JONATAN MATEUS ZORATTO)

Vistos.À vista da manifestação ministerial, deve o feito aguardar o encerramento da instrução processual. Restitua à defesa o prazo anteriormente concedido.Nada a deliberar a respeito da nova audiência designada pelo Juízo da 10ª Vara Federal de Brasília, tendo em vista que as partes foram intimadas da expedição das cartas precatórias.Aguarde-se o cumprimento dos atos deprecados, bem assim o transcurso do prazo concedido à defesa. Publique-se e cumpra-se.

0001849-26.2016.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X COSME CARDOSO(SP379146 - JADER GAUDENCIO DA SILVA FILHO)

Aceito a conclusão nesta data. Defiro o requerimento formulado pela defesa na petição de fls. 106/107 e restituo o prazo para apresentação de resposta à acusação. Intime-se.

0002040-71.2016.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X PAULO HENRIQUE BRAZINI(SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA)

Recebo, nos efeitos suspensivo e devolutivo, os recursos de apelação interpostos pelo réu e por sua defesa (fls. 142 e 145), posto que tempestivo. Intime-se a defesa para que apresente suas razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias. Feito isso, dê-se vista ao MPF para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente contrarrazões ao recurso interposto. Em seguida, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.

0004084-63.2016.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JOSE URSILIO DE SOUZA E SILVA X MARCOS ROGERIO DE SOUZA E SILVA(SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI)

Vistos. A preliminar de atipicidade da conduta por aplicação do princípio da insignificância não merece acolhimento. É que o valor originário do crédito tributário consolidado, sem inclusão de multas e juros, além de ultrapassar o montante fixado para o não ajuizamento de execuções fiscais, refere ainda a período anterior à vigência da Portaria MF nº 75, de 29/03/2012, como se vê às fls. 145, 155, 158, 160, 163. Assim, por não vislumbrar ocorrência de nenhuma das hipóteses do art. 397 do CPP, o caso não é de absolvição sumária e o feito deve prosseguir com a inquirição das testemunhas arroladas pelas partes. Contudo, antes da designação de audiência, considerando o arrolamento de uma testemunha de fora da terra e o requerimento de prazo para indicação de endereço de outras duas, informe a defesa, em 05 (cinco) dias, os endereços de Elias e Cassia, bem assim se é imprescindível a inquirição de todas as arroladas, esclarecendo se são elas presenciais aos fatos narrados na denúncia ou se são meramente abonatórias ou referenciais sobre a vida progressa dos denunciados. Em se tratando de testemunhas meramente abonatórias, fica a defesa concitada a apresentar até o encerramento da instrução, em homenagem à efetividade, economicidade e a razoável duração do processo, declarações escritas com firma reconhecida de quem as subscrever, cumprindo com isso a figura que delas se espera. Publique-se e cumpra-se, notificando-se o MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003614-16.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MOTO HOBBY RIO CLARO COMERCIAL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ROSA LUZIA CATTUZZO - SP175774
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por MOTO HOBBY RIO CLARO COMERCIAL LTDA-ME em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão: 1) da decisão administrativa proferida nos autos do processo administrativo n. 13.888.724164/2016-13, constante da intimação n. 799/2017, a qual determinou a exclusão da autoria do enquadramento no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional); 2) da exigibilidade do crédito pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Ao final, pretende a declaração de inexistência de débito, com reconhecimento da nulidade do auto de infração n. 203.489.675 lavrado pela Gerência Regional do Trabalho e Emprego de São Paulo.

O pedido de tutela de urgência foi apreciado às fls. 105/107.

A União Federal interpôs embargos de declaração às fls. 118/125. Sustenta que o débito referente à inscrição n. 80.5.15.011545-05 se refere à multa aplicada por infração à legislação trabalhista prevista no artigo 630, parágrafo 6º da CLT, constituída em auto de infração lavrado por agente federal do trabalho. Assevera que as ações de cobrança de multa por infração à legislação do trabalho, após a vigência da EC 45/04, passou a ser da competência da Justiça do Trabalho.

É o relatório do essencial. Fundamento e Decido.

Depreende-se dos autos que o processo administrativo se originou por autuação com fundamento no artigo 630, parágrafo 4º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Inferre-se que após o não pagamento o débito foi encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa.

No caso em análise, verifica-se que a parte autora pretende a declaração de inexistência de débito, com reconhecimento da nulidade do auto de infração lavrado pela Gerência Regional do Trabalho e Emprego de São Paulo.

Neste contexto, a Justiça do Trabalho é competente para analisar o feito, conforme se verifica em decisão democrática a seguir:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA – EXECUÇÃO FISCAL – MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO OBREIRA – DEMANDA NÃO SENTENCIADA – EC 45/2004 – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Santo André - SP, em face do Juízo Federal da 3ª Vara de Santo André - SJ/SP, nos autos da execução fiscal da dívida ativa ajuizada, em 30/12/1993, pela FAZENDA NACIONAL contra DF COMÉRCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, em virtude de multa aplicada com base no art. 630, §§ 3º e 4º, da CLT.

Com o advento da EC 45/2004, o Juízo Federal, antes de sentenciar o feito, declinou da competência para a Justiça Trabalhista.

Recebidos os autos, o Juízo Trabalhista, com flúcro no CC 54.605/SP, julgado por esta Corte, suscitou o presente conflito.

Ouvido, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Obreira.

DECIDO:

A Primeira Seção desta Corte tem firme posição no sentido de que as ações ajuizadas para cobrança de penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (dentre as quais se incluem as execuções fiscais para cobrança de multa pelo não-recolhimento de FGTS), após o advento da EC 45/2004, devem ser julgadas pela Justiça Obreira (art. 114, VII da CF/88). Nesse sentido são os seguintes arestos:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEI TRABALHISTA. EC N.º 45/04. ART. 114, I, DA CF/88.

1. Pela nova redação dada ao artigo 114 da Constituição Federal, pela EC nº 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União para a cobrança de multa por infração trabalhista é da Justiça Laboral.

2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), o suscitante.

(CC 58.181/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 345)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DECORRENTE DE PENALIDADE APLICADA POR ÓRGÃO FISCALIZADOR DE RELAÇÕES DE TRABALHO. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Nos termos do art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/04, "compete à Justiça do Trabalho processar e julgar (...) VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

2. Trata-se de competência fixada em razão da matéria e não da natureza processual da demanda proposta. Assim, inclui-se na nova competência também a ação de execução fiscal destinada à cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação do trabalho.

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Trabalhista, o suscitante.

(CC 57.291/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 15.05.2006 p. 149)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA TRABALHISTA. ART. 114, VII, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Discute-se a competência para julgamento de ação anulatória de multa trabalhista imposta pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de forma expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Taubaté/SP, o suscitante.

(CC 45.607/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08.03.2006, DJ 27.03.2006 p. 138)

Com essas considerações, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ - SP, o suscitante.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON"

(STJ CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 71.998 - SP (2006/0219786-2) RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON AUTOR : FAZENDA NACIONAL RÉU : DF COMÉRCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ – SP SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE SANTO ANDRÉ - SJ/SP)

Após o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos à Justiça do Trabalho da Comarca de Rio Claro/SP, a teor do inciso VII do artigo 114 da Constituição Federal.

PIRACICABA, 27 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000672-11.2017.4.03.6109
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: WM TRANSPORTE PIRACICABA LTDA, MAURICIO OLIVEIRA CORDEIRO, RENAN GUIMARAES CORDEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Nos termos do despacho ID 1026843, item 8, o processo encontra-se SUSPENSO nos termos do artigo 921, §1º, CPC/15.

Nada mais.

Piracicaba, 29 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000496-32.2017.4.03.6109
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: IZAAC JUNIOR SOARES - ME, IZAAC JUNIOR SOARES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Nos termos do despacho ID 927165, item 8, o processo encontra-se SUSPENSO nos termos do artigo 921, §1º, CPC/15.

Nada mais.

Piracicaba, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000384-97.2016.4.03.6109
AUTOR: ROBERTO FABIANI
INVENTARIANTE: RODRIGO FABIANI
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO NALIN SOARES - SP62966,
Advogado do(a) INVENTARIANTE: LUIZ ANTONIO NALIN SOARES - SP62966
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000854-94.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: OSMIR TORINA
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 2789972 –

Considerando serem imprescindíveis as informações acerca dos supostos agentes agressivos a que o autor foi exposto, nos termos dos artigos 401 e seguintes do Código de Processo Civil 15, determino a citação da empresa Caterpillar Brasil Ltda S/A para que apresente o Laudo Técnico Ambiental que embasou o PPP apresentado (ID 1351030 - Pág. 50/56, relativamente ao período em que o autor exerceu suas funções no local.

Após, se apresentado referido laudo, dê-se vista às partes para manifestação nos termos do artigo 437, §1º do CPC/15.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se e intime-se.

PIRACICABA, 27 de setembro de 2017.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

DRª. DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4871

PROCEDIMENTO COMUM

0012069-02.2010.403.6109 - ANTONIO MAURO CREMONESE(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Traga aos autos primeiramente a parte autora o contrato social da sociedade de advogados no prazo de dez dias. 2. Se cumprido, defiro o requerido às fls. 255/269.3. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 405/2016-CJF, observando-se os valores incontroversos apontados pelo INSS às fls. 237.4. Providencie os destaques em honorários advocatícios em favor da sociedade LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS, OAB n. 15.295, CNPJ n. 20.436.841/0001-53, ao SEDI para as devidas anotações. 5. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias. 6. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão. 7. Tudo cumprido, prossiga-se nos termos do despacho de fls 251 item B.1.8. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 4872

PROCEDIMENTO COMUM

0002165-26.2008.403.6109 (2008.61.09.002165-4) - ROSNY GERDES(SP075871 - WILSON MARCOS GERDES) X ANTONIO ROMIL GOMES(SP055487 - REINALDO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

(PROPOSTA DE HONORARIOS PERICIAIS NOS AUTOS) 1. Fls. 222/225 - INDEFIRO os benefícios da justiça gratuita requerida pelo autor. Apesar da reduzida capacidade econômica alegada, não resta comprovada de fato sua hipossuficiência. Ressalte-se que sua condição de aposentado e idoso não é suficiente para tanto, quanto mais ao considerar que a presente ação tem por objeto imóvel de considerável valor. 2. Como já colocado por este Juízo nos despachos exarados às fls. 326 e 386 indispensável a realização de perícia técnica para elucidação da presente ação, fato este corroborado pela manifestação do Oficial do Primeiro Registro de Imóveis de Piracicaba de fls. 390, que não descartou a possibilidade de eventual sobreposição de imóveis. Sendo assim, nomeio, em substituição ao perito anteriormente designado, o engenheiro Dr. HENRIQUE ALLEONI L3. Intime-o para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, proposta de honorários periciais, bem como o prazo que será necessário para a realização da perícia. 4. Após, dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada. Int. Cumpra-se e intime-se.

CARTA PRECATORIA

0008404-65.2016.403.6109 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X WILSON BENTO DA SILVA(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

(JUNTADO AOS AUTOS OS LAUDO COMPLEMENTAR E LAUDO DA EMPRESA ELOS INDUSTRIA E COMERCIO DE BOMBAS E PEÇAS - por similaridade na empresa NG METALURGICA LTDA) 1. Tendo em vista o aditamento requerido pelo Juízo Deprecante às fls.154, determino a intimação do perito engenheiro Dr. HENRIQUE ALREALIZAÇÃO da(s) perícia(s) na(s) empresa(s) abaixo descrita(s) a) ELOS INDUSTRIA E COMÉRCIO DE BOMBAS E PEÇAS (por similaridade na empresa NG METALÚRGICA LTDA), com endereço na Avenida Doutor Morato, nº90, Bairro Vila Rezende, Piracicaba/SP. Período trabalhado de 01/07/1996 a 23/06/1997; 2. Seguindo os termos do despacho de fls. 27, fixo os honorários, em 02 (duas) vezes o limite máximo da tabela II do anexo, nos termos do art. 28, parágrafo único, da Resolução CJF 305/14, para cada empresa a ser realizada a perícia. Cuide a Secretaria de efetuar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG.3. Após, intime-se o Sr. perito ora nomeado para realização da perícia, inclusive com resposta aos quesitos do autor de fls. 5 (frente e verso); 4. Com a apresentação do laudo pelo(a) Sr(a). Perito(a), manifestem-se as partes no prazo comum de 15 (quinze) dias sobre o laudo pericial (art. 477 I, NCPC), bem como em relação ao laudo complementar de fls. 128/152. 5. Não havendo a necessidade de complementações e/ou esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito e restitua-se à presente, ao Juízo Deprecante, com nossas homenagens. Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 4873

MONITORIA

0006035-69.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CLAUDIO BONFAIN SARAGOCA

Designo audiência para tentativa de composição entre as partes o dia 11 de dezembro de 2017 às 14:40 horas. Providencie a Secretaria o necessário para sua realização. Int.

0000755-83.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RENATO BERNARDINELLI - EPP X RENATO BERNARDINELLI

Designo audiência para tentativa de composição entre as partes o dia 11 de dezembro de 2017 às 14:00 horas. Providencie a Secretaria o necessário para sua realização.Int.

0009339-42.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X WILSON APARECIDO BENTO - ME X WILSON APARECIDO BENTO

Designo audiência para tentativa de composição entre as partes o dia 11 de dezembro de 2017 às 15:00 horas. Providencie a Secretaria o necessário para sua realização.Int.

0009341-12.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI) X NEUSA VITORATTI DIAS CORDEIRO

Designo audiência para tentativa de composição entre as partes o dia 11 de dezembro de 2017 às 15:00 horas. Providencie a Secretaria o necessário para sua realização.Int.

0009345-49.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI) X REGINALDO APARECIDO RODRIGUES

Designo audiência para tentativa de composição entre as partes o dia 11 de dezembro de 2017 às 15:20 horas. Providencie a Secretaria o necessário para sua realização.Int.

0000746-87.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X DANIELA MARTINO GONCALVES(SP228627 - IVAN ULISSES BONAZZI)

Designo audiência para tentativa de composição entre as partes o dia 11 de dezembro de 2017 às 13:40 horas. Providencie a Secretaria o necessário para sua realização.Int.

0000823-96.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X M. & M. VITAL COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME X WANDERLEI MUZEL GONCALVES X SEBASTIAO CARLOS VITAL X LUCAS MUZEL GONCALVES

Designo audiência para tentativa de composição entre as partes o dia 11 de dezembro de 2017 às 14:00 horas. Providencie a Secretaria o necessário para sua realização.Int.

0002138-62.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RAFAEL MORATO DO AMARAL BIANCONI

Designo audiência para tentativa de composição entre as partes o dia 11 de dezembro de 2017 às 14:20 horas. Providencie a Secretaria o necessário para sua realização.Int.

0004214-59.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ARIIVALDO ANTONIO POLONI

Designo audiência para tentativa de composição entre as partes o dia 11 de dezembro de 2017 às 14:40 horas. Providencie a Secretaria o necessário para sua realização.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006030-47.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDUARDO CANOVA - ME X EDUARDO CANOVA

Designo audiência para tentativa de composição entre as partes o dia 11 de dezembro de 2017 às 14:40 horas. Providencie a Secretaria o necessário para sua realização.Int.

0007894-23.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UP TOOLS ASSESSORIA E REPRESENTACAO LTDA. X ANANDA AIELLO MIKSCHKE X JACKSON JOSE LOVADINE

Designo audiência para tentativa de composição entre as partes o dia 11 de dezembro de 2017 às 15:00 horas. Providencie a Secretaria o necessário para sua realização.Int.

0000744-20.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X FABIO CONTINI LEAL X RENATA ROSSATTO DE PAULA LEAL

Designo audiência para tentativa de composição entre as partes o dia 11 de dezembro de 2017 às 13:40 horas. Providencie a Secretaria o necessário para sua realização.Int.

0001087-16.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X FELIPE BISPO DOS SANTOS SUCATA - ME X FELIPE BISPO DOS SANTOS

Designo audiência para tentativa de composição entre as partes o dia 11 de dezembro de 2017 às 14:00 horas. Providencie a Secretaria o necessário para sua realização.Int.

0001680-45.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X TOMIE PORTARIA E VIGILANCIA LIMPEZA LTDA EPP X TOMIE SARA GOMES DE FRANCO

Designo audiência para tentativa de composição entre as partes o dia 11 de dezembro de 2017 às 14:20 horas. Providencie a Secretaria o necessário para sua realização.Int.

0000533-47.2017.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X LAURINDA DA CRUZ FUSTAINO X MARCELO FUSTAINO X LAURINDA DA CRUZ FUSTAINO

Designo audiência para tentativa de composição entre as partes o dia 11 de dezembro de 2017 às 13:40 horas. Providencie a Secretaria o necessário para sua realização.Int.

0000613-11.2017.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X W.E COMERCIO DE CEREAIS - EIRELI - EPP X EUNICE GUEDES BARSOTTI

Designo audiência para tentativa de composição entre as partes o dia 11 de dezembro de 2017 às 13:40 horas. Providencie a Secretaria o necessário para sua realização.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001230-73.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SERGIO ANTONIO PEZZOTTI(SP195944 - ALEXANDRE STECCA FERNANDES PEZZOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO ANTONIO PEZZOTTI

Designo audiência para tentativa de composição entre as partes o dia 11 de dezembro de 2017 às 14:00 horas. Providencie a Secretaria o necessário para sua realização.Int.

0001362-33.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ADAILE DE CASTRO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAILE DE CASTRO FILHO

Designo audiência para tentativa de composição entre as partes o dia 11 de dezembro de 2017 às 14:00 horas. Providencie a Secretaria o necessário para sua realização.Int.

0005268-31.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X WIVYTON FABIO FERREIRA DA SILVA(SP120624 - RAQUEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WIVYTON FABIO FERREIRA DA SILVA

Designo audiência para tentativa de composição entre as partes o dia 11 de dezembro de 2017 às 14:40 horas. Providencie a Secretaria o necessário para sua realização.Int.

0006455-74.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NEUSA APARECIDA PRADO DELAMUTTA(SP338138 - DIRLENE CRISTINA MOYSES JUSTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA APARECIDA PRADO DELAMUTTA

Designo audiência para tentativa de composição entre as partes o dia 11 de dezembro de 2017 às 14:40 horas. Providencie a Secretaria o necessário para sua realização.Int.

0006562-21.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GABRIEL PETRENKO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GABRIEL PETRENKO

Designo audiência para tentativa de composição entre as partes o dia 11 de dezembro de 2017 às 15:00 horas. Providencie a Secretaria o necessário para sua realização.Int.

0006737-15.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RICHARD CARLOS BEINOTTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICHARD CARLOS BEINOTTE

Designo audiência para tentativa de composição entre as partes o dia 11 de dezembro de 2017 às 15:00 horas. Providencie a Secretaria o necessário para sua realização.Int.

0002074-86.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROSANA APARECIDA AZEVEDO QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA APARECIDA AZEVEDO QUEIROZ

Designo audiência para tentativa de composição entre as partes o dia 11 de dezembro de 2017 às 14:20 horas. Providencie a Secretaria o necessário para sua realização.Int.

0003383-45.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CARLOS DEIVID DE LIMA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS DEIVID DE LIMA CARVALHO

Designo audiência para tentativa de composição entre as partes o dia 11 de dezembro de 2017 às 14:20 horas. Providencie a Secretaria o necessário para sua realização.Int.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6306

EXCECAO DE COISA JULGADA

0005662-33.2017.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003832-86.2004.403.6109 (2004.61.09.003832-6)) ORLANDO SANCHES FILHO(SP335058 - GEVANIO SALUSTIANO DE OLIVEIRA E SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de Exceção de Coisa Julgada proposta por ORLANDO SANCHEZ FILHO, com fulcro no art. 95, inciso V do Código de Processo Penal, em que pretende seja reconhecida a continuidade delitiva entre os fatos apurados nas ações penais nº 0003832-86.2004.403.6109 e nº 0003832-86.2004.403.6109 (fls. 02/04). Requer concessão de liminar para suspensão ou sustação da execução provisória que se processa nos autos da ação penal nº 0003832-86.2004.403.6109 e ao final seja declarada a nulidade dessa ação penal com extensão dos efeitos benéficos aos demais corréus. Sustenta o excipiente, em síntese, que os mesmos réus, na qualidade de representantes legais da empresa Indústrias Nardini S.A., respondem em ambas as ações penais pelo crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A do Código Penal, praticado nas mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução, sendo que a diferença entre as denúncias assenta-se nos períodos em que as contribuições deixaram de ser repassadas aos cofres públicos o que, na sua ótica, configura crime único. Argumenta que já houve condenação com trânsito em julgado nos autos nº 0003832-86.2004.403.6109 referente às contribuições não repassadas no período de fevereiro/2002 a setembro/2003 e por isso, nova condenação nos autos nº 0003832-86.2004.403.6109, que abarca o período de outubro/2003 a agosto/2006, incorreria em bis in idem, uma vez que não houve interrupção da conduta delitiva, configurando assim um só crime praticado em continuidade. O Ministério Público Federal, por sua vez, defende que a pretensão não encontra respaldo legal, pois os períodos de apuração da ausência de repasse das contribuições são diversos e, portanto, constituem fatos distintos. Pondera que não há que se falar em coisa julgada ou mesmo litispendência relativamente a crimes cometidos em períodos sucessivos (fls. 111/115). DECIDO. Não assiste razão ao excipiente. A exceção de coisa julgada encontra previsão legal no art. 95, inciso V do CPP e tem como finalidade evitar nova persecução penal por fato que tenha sido objeto de apuração criminal anterior envolvendo as mesmas partes e a mesma causa de pedir, quando o processo antecedente esteja julgado definitivamente. No caso dos autos, o excipiente e demais corréus sofreram persecução penal e ao final foram condenados pela prática de apropriação indébita previdenciária nos autos da ação penal nº 0003832-86.2004.403.6109, em que o delito foi praticado no período compreendido entre fevereiro de 2002 a setembro de 2003, e apurado em procedimento fiscal do qual resultou na NFLD nº 35.638.874-3, lavrada em 17.10.2003. A urgência recai sobre nova persecução penal, levada a efeito nos autos da ação penal nº 0003832-86.2004.403.6109, na qual às mesmas partes é imputada idêntica prática delitiva, e a ausência do repasse das contribuições recolhidas se refere ao lapso temporal compreendido entre outubro de 2003 a agosto de 2006, apurado em novo procedimento fiscal cuja NFLD nº 35.848.276-3 foi lavrada em 13.09.2006. Importante ressaltar que nessa segunda ação penal os réus foram condenados em grau de apelação, com trânsito em julgado para o corréu ALEXANDRE NARDINI DIAS, e que diante do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal (Plenário, HC 126.292-SP, Ministro TEORI ZAVASCKI), determinou-se a execução provisória da pena. Da análise dos autos, infere-se que conquanto as referidas ações penais envolvam as mesmas partes, a pretensão que se refere ao delito apurado na primeira delas foi delimitado com a notificação fiscal lavrada em 17.10.2003. Todavia, em razão de outras omissões nos repasses de contribuições previdenciárias, houve nova ação fiscal que culminou com a lavratura de NFLD com período de abrangência distinto da anterior. Assim, embora o excipiente alegue que se tratam de períodos subsequentes, a continuidade foi interrompida pela primeira ação fiscal realizada em 17.10.2003, na qual se demarcou o aspecto temporal do primeiro delito. Nesse sentido, colaciono o julgado que constou da manifestação do órgão ministerial PENAL. PROCESSO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A, C.C. ART. 71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELAÇÃO DA DEFESA. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. DESACOLHIMENTO. ANISTIA PREVISTA NO ART. 11 DA LEI Nº 9639/98 E ABOLITIO CRIMINIS. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. NÃO VERIFICADA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. EXCLUDENTE DE ILICITUDE AFASTADA. PENAS MANTIDAS. RECURSO DESPROVIDO. 1. O início do prazo prescricional da pretensão punitiva do Estado, para o delito de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do CP), considerado, atualmente, crime material pelo STF e STJ, é a constituição definitiva, na esfera administrativa, do crédito tributário. Na espécie, o crédito previdenciário foi consolidado em 19/07/2005, dando origem à NFLD nº 35.684.573-7. O réu foi condenado a 03 anos de reclusão, excluído o aumento decorrente da continuidade delitiva, em sentença já transitada em julgado para a acusação. Assim, nos termos do art. 109, inc. IV c.c. art. 110, 1º, ambos do Código Penal, o prazo prescricional corresponde a 08 anos, não ultimados entre as datas da consolidação da dívida (19/07/2005) e do recebimento da denúncia (26/06/2008), tampouco entre esta última e a data de publicação da sentença (17/12/2010), nem desta até o presente momento. 2. Impossibilidade de aplicação da anistia prevista no art. 11, parágrafo único, da Lei nº 9.639/98, declarado formalmente inconstitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal. Além disso, a anistia prevista no caput do referido dispositivo atingia apenas a parcela de indivíduos - agentes políticos -, não se estendendo aos particulares que tivessem infringido o tipo penal descrito no art. 95 da Lei nº 8.212/91. 3. Não há falar-se em abolitio criminis dos chamados crimes previdenciários, em virtude da revogação do art. 95, d, da Lei nº 8.212/91, pelo art. 3º da Lei nº 9.983/2000, uma vez que esta nova norma apenas alterou a base legal de previsão do crime de apropriação indébita previdenciária para o Código Penal. 4. Também não verifica a existência de coisa julgada em relação ao processo nº 98.0105984-2, que tramitou perante a 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, pois em referida ação penal e nesta se encontram em discussão condutas delitivas praticadas em períodos distintos. Ademais, os fatos delituosos objeto desta ação penal não podem ser considerados no âmbito do crime continuado daquele primeiro processo, pois a ação do agente fiscal interrompeu o encadeamento delituoso, após o que teve início nova seqüência delitiva. (...) ACÓRDÃO. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela defesa, para manter a sentença que condenou o réu José Carlos Polachine Figueiredo pela prática do delito tipificado no art. 168-A, caput, c.c. art. 71, ambos do Código Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3 - ACR 0004426-31.2008.403.6119000, Relator Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Fonte e-DJF3, edição nº 66/2017 - 06 de abril de 2017) Por fim, registre-se que a pretensão de unificação das penas poderá ser formulada perante o Juízo da execução penal, conforme previsão do artigo 111 da Lei de Execução Penal e do enunciado da Súmula 611/STF, segundo o qual transitada em julgado a sentença condenatória, compete ao juízo das execuções a aplicação de lei mais benigna. Posto isso, rejeito a presente exceção de coisa julgada. Traslade-se cópia desta decisão para os autos das ações penais referidas. Ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. Intime-se. Cumpra-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0005915-21.2017.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011149-18.2016.403.6109) ROGERIO DABRONZO (PR066845 - JONATHAN PREDIGER APPEL) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES)

ROGERIO DABRONZO opôs embargos de declaração à decisão que indeferiu o pedido de restituição de objetos apreendidos (fls. 08) alegando ausência de fundamentação. Aduz que ao adotar os argumentos trazidos pelo Ministério Público Federal como razão de decidir o Juízo teria incorrido em omissão. Decido. Infere-se, de plano, que em verdade não existe na decisão referida omissão que justifique a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório, já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades. Com efeito, conforme se verifica no parecer ministerial (fls. 06/07), o único argumento no qual se sustenta a objeção ao pedido do réu é o fato de que os objetos, se restituídos, permitirão o acesso à rede mundial de computadores, meio utilizado para prática de crimes. Nesse contexto, considerando a existência de argumento único, devidamente relatado na decisão embargada, não remanesce dúvida sobre as razões adotadas pelo Juízo para decidir. Ressalto, por oportuno, que o magistrado não está obrigado a examinar todos os argumentos ou fundamentos legais trazidos pelas partes, bastando que decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. Posto isso, conheço e rejeito os embargos de declaração interpostos. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001185-55.2003.403.6109 (2003.61.09.001185-7) - JUSTICA PUBLICA (Proc. CAROLINE MACIEL DA COSTA) X CARLOS FERNANDES X LAERTE VALVASSORI (SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA) X MARIO LUIZ FERNANDES X RAPHAEL DAUREA NETTO (SP155288 - JOÃO MARCELO CIA DE FARIA)

Ciência à parte ré do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de dez dias. Não havendo requerimentos, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0000622-85.2008.403.6109 (2008.61.09.000622-7) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ROBERT LEE FERGUSSON X GRAZIELA FERNANDA TOBALDINI (SP184422 - MAITE CAZETO LOPES) X MARGARET SEGUNDO PEDRESCHI (SP393527 - AILDERSON FORTUNATO DE OLIVEIRA) X VALDINEI RODRIGUES PEREIRA (PR057028 - ROBERTO MARTINS GUIMARAES) X HELOISA HELENA BRUNELLI X MARIA HELENA DE MORAES FRANCISCHETTI (SP146628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA) E SP155629 - ANDRE LUIS DI PIERO E SP139597 - JOAO FERNANDO SALLUM E SP242386 - MARCO AURELIO NAKAZONE E SP048931 - EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES)

Trata-se de ação penal em que Robert Lee Ferguson, Graziela Fernanda Tobaldini, Margaret Segundo Pedreschi, Valdinei Rodrigues Pereira, Heloisa Helena Brunelli e Maria Helena de Moraes Franciscetti, foram denunciadas pelo Ministério Público Federal, eis que consoante narra a denúncia, no período de 2004 (ano de abertura da firma individual Graziela Fernanda Tobaldini ME) até 23.04.2008 (data da intervenção policial), voluntária e conscientemente, associaram-se de forma estável e permanente para o cometimento de crimes, sobretudo de descaminho, sob o comando e direção do denunciado Robert. Recebida a denúncia em 20 de agosto de 2008 (fl. 566). A pretensão punitiva foi julgada parcialmente procedente para absolver a ré Margaret Segundo Pedreschi (qualificada à fl.554), da imputação prevista no artigo 342, 1º, do Código Penal, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal e considerar o acusado Robert Lee Ferguson (qualificado à fl. 553), incurso na figura típica prevista nos artigos 334, caput e 1º, alíneas c e d, na forma prevista no artigo 71 do Código Penal, artigo 288, caput c/c artigo 62, inciso I, todos do Código Penal; condenando-o a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão a ser cumprida em regime aberto, substituída, porém, por duas penas restritivas de direitos, quais sejam, prestação pecuniária a entidade de cunho reconhecidamente social no valor de 06 (seis) salários mínimos vigentes à época dos fatos, a ser atualizado e prestação de serviços à comunidade que consistirá na obrigação de, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência, a ser especificada quando da execução, considerar a ré Graziela Fernanda Tobaldini (qualificada à fl. 553), incurso na figura típica prevista nos artigos 334, caput e 1º, alínea c, na forma prevista no artigo 71 do Código Penal, artigo 288, caput, todos do Código Penal; condenando-o a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão a ser cumprida em regime aberto, substituída, porém, por duas penas restritivas de direitos, quais sejam, prestação pecuniária a entidade de cunho reconhecidamente social no valor de 03 (três) salários mínimos vigentes à época dos fatos, a ser atualizado e prestação de serviços à comunidade que consistirá na obrigação de, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência, a ser especificada quando da execução, considerar a acusada Margaret Segundo Pedreschi (qualificada à fl. 554), incurso na figura típica prevista nos artigos 334, caput e 1º, alíneas c e d, na forma prevista no artigo 71 do Código Penal, artigo 288, caput, todos do Código Penal; condenando-o a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão a ser cumprida em regime aberto, substituída, porém, por duas penas restritivas de direitos, quais sejam, prestação pecuniária a entidade de cunho reconhecidamente social no valor de 03 (três) salários mínimos vigentes à época dos fatos, a ser atualizado e prestação de serviços à comunidade que consistirá na obrigação de, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência, a ser especificada quando da execução, e finalmente considerar os réus Valdinei Rodrigues Pereira, Heloisa Helena Brunelli e Maria Helena de Moraes Franciscetti (qualificados à fl. 554), incursos nas figuras típicas previstas nos artigos 334, caput, c/c artigo 288, caput, todos do Código Penal; condenando-os a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão a ser cumprida em regime aberto, substituída, porém, por duas penas restritivas de direitos, quais sejam, prestação pecuniária a entidade de cunho reconhecidamente social no valor de 01 (um) salário mínimo vigentes à época dos fatos, a ser atualizado e prestação de serviços à comunidade que consistirá na obrigação de, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência, a ser especificada quando da execução (fls. 553/564). Há que se considerar, todavia, que na primeira fase da dosimetria da pena todos os réus foram condenados a pena-base mínima prevista para os crimes tratados, ou seja, 1 (um) ano de reclusão no que se refere ao descaminho, e 1 (um) ano de reclusão pela prática do crime de associação criminosa, eis que favoráveis as condições previstas no artigo 59 do Código Penal. Ressalte-se, a propósito, o teor do artigo 119 do Código Penal, que estabelece que a prescrição incidirá isoladamente sobre a pena de cada delito e da Súmula 497 do Supremo Tribunal Federal, que determina que quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação. Nos termos do artigo 110, 1º do Código Penal, com redação anterior a vigência da Lei nº 12.234, de 05 de maio de 2010, a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido o seu recurso, regula-se pela pena aplicada. Na hipótese, a pena de privativa de liberdade cominada aos réus, conforme redação do artigo 109, inciso V, do Código Penal, prescreve em 4 (quatro) anos. Depreende-se dos autos que o lapso temporal transcorrido entre a data do recebimento da denúncia, 20.08.2008 (fl. 566), e a publicação da sentença, 04.02.2016 (fl. 2057), que transitou em julgado para a acusação em 21.10.2016 (fl. 2152) é superior a 4 (quatro) anos, sendo, pois, patente a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, com fulcro no artigo 107, inciso IV, e artigo 109, inciso V, do Código Penal. Destarte, tendo em vista o disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal que preconiza que cabe ao magistrado, se verificar a ocorrência de alguma causa extintiva da punibilidade, declará-la de ofício, bem como em atenção ao princípio da economia processual, reconheço nesta oportunidade a ocorrência da prescrição da pretensão de punir do Estado. Posto isso, considero procedente a manifestação ministerial (fls. 2225/2226), e declaro extinta a punibilidade de Robert Lee Ferguson, Graziela Fernanda Tobaldini, Margaret Segundo Pedreschi, Valdinei Rodrigues Pereira, Heloisa Helena Brunelli e Maria Helena de Moraes Franciscetti, com fundamento no artigo 107, inciso IV, e artigo 109, inciso V, do Código Penal. Traslade-se cópia desta para os autos da medida cautelar de sequestro de bens, a fim de que seja apreciado o pleito relativo à sua revogação, após a manifestação do Ministério Público Federal. Comunique-se ao I.L.R.G.D. e Delegacia de Polícia Federal desta cidade. Após o trânsito em julgado remetam-se os presentes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades de praxe. P.R.I.C.

0007036-02.2008.403.6109 (2008.61.09.007036-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X PAULO SERGIO MENDES DE ARAUJO(SP155629 - ANDRE LUIS DI PIERO) X ANGELICA CRISTINA MAZARO GUIMARAES(SP146628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA) X RENATO DOMINGUES DE FARIA(SP077858 - LUIS ALBERTO DE AZEVEDO E SOUZA) X RAIMUNDO GOMES DE LIMA FILHO(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E SP261304 - DANIELLE CHRISTINE BELLO DOS SANTOS) X ITAMAR VICENTE DA SILVA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS) X WILLIAN AUGUSTO MAZARO GUIMARAES(SP146628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA)

Trata-se de ação penal em que Paulo Sérgio Mendes de Araújo, Angélica Cristina Mazaro Guimarães, Itamar Vicente da Silva (alunha Rato ou Tio), Renato Domingues de Faria, Raimundo Gomes de Lima Filho e Willian Augusto Mazaro Guimarães, qualificados às fls. 442/444, foram denunciadas pelo Ministério Público Federal, Paulo Sérgio, Angélica e Itamar, pela prática do delito previsto no artigo 334, caput e artigo 299, caput c/c artigos 69 e 29, todos do Código Penal, Renato e Raimundo como incursos no artigo 334, caput c/c artigo 29, do Código Penal e Willian pela prática do delito tipificado no artigo 299, caput c/c artigo 29, do Código Penal, eis que de forma livre e consciente e com unidade de desígnios, Renato, Paulo Sérgio, Angélica, Itamar e Raimundo, importaram mercadorias de procedência estrangeira mediante ilusão dos impostos devidos pela introdução no território nacional, já que desprovida da documentação legal e, além disso, Paulo Sérgio, Angélica, Itamar e Willian, inseriram declarações falsas em documentos consistentes em autorização para transferência de veículo (fls. 75 e 109), com o intuito de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. A pretensão punitiva foi julgada parcialmente procedente, sendo os acusados Angélica e Paulo Sérgio condenados a cumprir pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, pela prática do delito previsto no artigo 334 do Código Penal, e 01 (um) ano de reclusão pela incursão no artigo 299 do Código Penal, o réu Renato condenado a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, pela prática do delito previsto no artigo 334 do Código Penal, o acusado Raimundo a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão, pela prática do delito previsto no artigo 334 do Código Penal e o réu Itamar a pena de a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão, pela prática dos dois delitos praticados (fls. 1500/1507). Nos termos do artigo 110, 1º do Código Penal, com redação anterior a vigência da Lei nº 12.234, de 05 de maio de 2010, a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido o seu recurso, regula-se pela pena aplicada. Na hipótese dos autos, a pena de privativa de liberdade cominada a todos os réus, conforme redação do artigo 109, inciso V, do Código Penal, prescreve em 4 (quatro) anos. Depreende-se dos autos que o lapso temporal transcorrido entre o recebimento da denúncia, 06.02.2009 (fl. 158), e a prolação da sentença, 18.09.2017, com trânsito em julgado para a acusação (fl. 1530), é superior a 4 (quatro) anos, sendo, pois, patente a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, com fulcro no artigo 107, inciso IV, e artigo 109, inciso V, do Código Penal. Destarte, tendo em vista o disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal que preconiza que cabe ao magistrado, se verificar a ocorrência de alguma causa extintiva da punibilidade, declará-la de ofício, bem como em atenção ao princípio da economia processual, reconheço nesta oportunidade a ocorrência da prescrição da pretensão de punir do Estado. Posto isso, declaro extinta a punibilidade de Paulo Sérgio Mendes de Araújo, Angélica Cristina Mazaro Guimarães, Renato Domingues de Faria, Raimundo Gomes de Lima Filho e Itamar Vicente da Silva (alunha Rato ou Tio), com fundamento no artigo 107, inciso IV, e artigo 109, inciso V, do Código Penal. Comunique-se ao I.L.R.G.D. e Delegacia de Polícia Federal desta cidade. Após o trânsito em julgado remetam-se os presentes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades de praxe. P.R.I.C.

0011365-86.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X EDUARDO SAMPAIO RAMOS(SP154983 - SAMUEL DE PAULA BATISTA DA SILVA) X FRANCINE CRISTINA NASCIMENTO SOUZA(SP154983 - SAMUEL DE PAULA BATISTA DA SILVA) X NOEMIA SILVEIRA RIBEIRO DE SENA(SP154983 - SAMUEL DE PAULA BATISTA DA SILVA) X ANTONIO JERONIMO DE MELO(SP365310 - VIVIAN ANDREA ZANÃO CHANG)

Trata-se de ação penal em que Antônio Jerônimo de Melo, foi condenado a cumprir pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de reclusão, em regime aberto e a adimplir pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 342, caput do Código Penal (fls. 709/712). Instado, manifestou-se o Ministério Público Federal requerendo o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 110, 1º do Código Penal, com redação anterior a vigência da Lei nº 12.234, de 05 de maio de 2010, a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido o seu recurso, regula-se pela pena aplicada. Na hipótese dos autos, a pena de privativa de liberdade cominada ao réu, conforme redação do artigo 109, inciso V, do Código Penal, prescreve em 4 (quatro) anos. Depreende-se dos autos que o lapso temporal transcorrido entre o recebimento da denúncia, 01.03.2011 (fl. 348), e o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, 02.09.2017 (fl. 716), é superior a 4 (quatro) anos, sendo, pois, patente a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, com fulcro no artigo 107, inciso IV, e artigo 109, inciso V, do Código Penal. Destarte, tendo em vista o disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal que preconiza que cabe ao magistrado, se verificar a ocorrência de alguma causa extintiva da punibilidade, declará-la de ofício, bem como em atenção ao princípio da economia processual, reconheço nesta oportunidade a ocorrência da prescrição da pretensão de punir do Estado. Posto isso, declaro extinta a punibilidade de Antônio Jerônimo de Melo, com fundamento no artigo 107, inciso IV, e artigo 109, inciso V, do Código Penal. Comunique-se ao I.L.R.G.D. e Delegacia de Polícia Federal desta cidade. Após o trânsito em julgado remetam-se os presentes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades de praxe. P.R.I.C.

0003768-95.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X EUCLIDES DE FREITAS(SP372844 - DIEGO ROBERTO ROSIQUE DE FREITAS)

Nos termos do(a) despacho/deliberação de fl. 764, fica a DEFESA intimada para apresentação de alegações finais.

0003887-19.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREA PISTONO VITALINO) X FERNANDO FIGUEIREDO SIQUEIRA X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA E SP072022 - MARIA INES BALTIERI DA SILVA)

Diante do teor da certidão de fl. 311-verso, noticiando o falecimento da testemunha Fernando Figueiredo Siqueira, faculto à defesa, nos termos do art. 451, I do CPC/2015, a substituição da testemunha. Intime-se.

0006095-08.2015.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3181 - ANDREA PISTONO VITALINO) X LAZARO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP00502 - PAULO MARTINS DA SILVEIRA NETTO)

Lázaro Antônio de Oliveira, qualificado à fl. 02, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas condutas descritas nos artigos 334, caput e 289, 1º, ambos do Código Penal, eis que em 18.07.2012, policiais militares, após o recebimento de notícia de que havia exploração de máquinas do tipo caça-níquel no estabelecimento comercial Bar do Sabá, diligenciaram e localizaram no estabelecimento, além de 03 (três) das aludidas máquinas, 05 (cinco) pacotes de cigarros, cada um contendo 10 (dez) maços, e uma cédula falsa de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Recebida a denúncia em 28 de setembro de 2015 (fl. 07), promoveu-se a citação e intimação do réu (fls. 21 e 22), que apresentou defesa escrita através de defensora dativa (fls. 28/40). Determinou o prosseguimento do feito, considerando ausência de hipóteses de autorizam a absolvição sumária. Durante a instrução foram ouvidas testemunhas e realizado o interrogatório do réu (fls. 8/89 e 191/192). Na fase processual do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido. O Ministério Público Federal apresentou memoriais finais pleiteando a absolvição do réu (fls. 203/210) e, na mesma oportunidade, através de sua defesa, o acusado, pleiteou a aplicação do princípio da insignificância com a extinção da punibilidade, com fundamento no artigo 397, inciso III do Código de Processo Penal (fls. 196/202). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente importa considerar que o delito previsto no 1º, do artigo 289, do Código Penal, prevê diversas condutas típicas relacionadas a moeda falsa. Importar, exportar, adquirir, trocar, vender, ceder, emprestar, guardar e introduzir na circulação a moeda falsificada. Trata-se de crime de conduta múltipla alternativa, ou seja, de tipo penal que descreve crime de ações diversas ou de conteúdo variado, no qual a realização de uma só ou de todas as condutas, configura um crime único. Conforme apurado, na diligência realizada pela Polícia Militar foram apreendidos R\$ 5.852,00 (cinco mil, oitocentos e cinquenta e dois reais) em espécie que estavam em poder do réu e mais R\$ 2,00 (dois reais) que se achavam dentro de uma das máquinas caça-níqueis. Quando da realização do depósito judicial do valor total, a instituição bancária identificou suspeita de falsidade na cédula de série n.º C3452002975 A (fl. 188), cujo valor nominal é de R\$ 50,00 (cinquenta reais), procedendo, em seguida, à comunicação da autoridade policial, pelo que a nota foi devolvida, a fim de possibilitar sua pericia. Inconteste a materialidade do delito, posto que comprovada nos autos através do laudo pericial que em conclusão atesta a inautenticidade material da nota apreendida, atestando que foi confeccionada se algumas das características físicas inerentes às de emissão oficial. No que concerne à consciência da falsidade da cédula apreendida, ou seja, ao dolo, inexistente a certeza necessária. Interrogado, o acusado negou ter conhecimento da inautenticidade da cédula, versão sustentada desde o início das investigações (fl. 78), e plausível, eis que se encontrava e foi apreendida em meio de muitas outras cédulas que totalizaram R\$ 5.852,00 (cinco mil, oitocentos e cinquenta e dois reais), recebidas em decorrência da atividade econômica desempenhada. Ressalte-se, assim como o fez a representante do Ministério Público Federal em seus memoriais finais, que tal comportamento no mínimo impõe dúvida em relação à presença de dolo na conduta do réu. No que se refere ao crime de descaminho, previsto no artigo 334 do Código Penal e imputado ao acusado em razão da apreensão de cigarros de origem estrangeira e da apreensão de máquina caça-níqueis, igualmente não mereceu prosperar a pretensão punitiva. Relativamente aos 5 (cinco) pacotes de cigarros apreendidos, laudo atestou a procedência de origem estrangeira, especificamente do Paraguai, em interrogatório o acusado confessou que os adquiriu para uso próprio e que os guardava de forma a não expô-los à venda, em baixo da pia. A propósito, conquanto se argumente que o bem jurídico tutelado é a Administração Pública, nos seus interesses que transcendem o aspecto patrimonial, entre eles a saúde pública, recente Orientação do Ministério Público Federal (n.º 25/2016), estabelece parâmetro para aplicação do Princípio da Insignificância no contrabando de cigarros, considerando a quantidade que um indivíduo normalmente consome diariamente, no qual se enquadra a situação dos autos. Por fim, quanto à apreensão de máquinas caça-níqueis, há que se considerar que embora o laudo pericial concluiu pelo enquadramento equipamentos para jogo de azar, não se pode olvidar que não se reportou à origem dos objetos, inexistindo, portanto, elementos que comprovem a origem estrangeira. Na hipótese dos autos, além de não comprovada a origem estrangeira das máquinas ou de seus componentes, igualmente não demonstrado que o acusado sabia ou desconfiava da procedência dos equipamentos em questão. Desta feita, considerando-se que a instrução processual nada trouxe para transformar em prova os indícios de autoria que possibilitaram o oferecimento e o recebimento da denúncia, e diante da impossibilidade de se fundar solução condenatória em prova que não conduz à certeza, se impõe a absolvição. Posto isso, julgo improcedente a pretensão punitiva para absolver Lázaro Antônio de Oliveira, qualificado à fl. 02, dos fatos que lhe são imputados na denúncia, com fulcro nos artigos 386, incisos III e VII, do Código de Processo Penal. P. R. I. C.

0007202-87.2015.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA E SP072022 - MARIA INES BALTIERI DA SILVA) X LUCIANA VIEIRA GHIRALDI(SP225155 - ADRIANA DALLA TORRE SCOMPARIM)

Trata-se de ação penal em que Florival Agostinho Ercolim Gonelli e Luciana Vieira Ghiraldi, foram condenados a cumprir pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão, e a adimplir pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 313-A, do Código Penal (fls. 233/236). Instado, manifestou-se o Ministério Público Federal requerendo o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, assim como a defesa. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 110, I do Código Penal, com redação anterior a vigência da Lei n. 12.234, de 05 de maio de 2010, a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido o seu recurso, regula-se pela pena aplicada. Na hipótese dos autos, a pena de privativa de liberdade cominada aos réus, conforme redação do artigo 109, inciso V, do Código Penal, prescreve em 4 (quatro) anos. Depreende-se dos autos que o lapso temporal transcorrido entre a data do fato, 30.05.2008 (fl. 40), e o recebimento da denúncia, 28.09.2015 (fl. 44), é superior a 4 (quatro) anos, sendo, pois, patente a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, com fulcro no artigo 107, inciso IV, e artigo 109, inciso V, do Código Penal. Destarte, tendo em vista o disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal que preconiza que cabe ao magistrado, se verificar a ocorrência de alguma causa extintiva da punibilidade, declará-la de ofício, bem como em atenção ao princípio da economia processual, reconheço nesta oportunidade a ocorrência da prescrição da pretensão de punir do Estado. Posto isso, declaro extinta a punibilidade de Florival Agostinho Ercolim Gonelli e Luciana Vieira Ghiraldi, com fundamento no artigo 107, inciso IV, e artigo 109, inciso V, do Código Penal. Comunique-se ao LLR.G.D. e Delegacia de Polícia Federal desta cidade. Após o trânsito em julgado remetam-se os presentes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades de praxe. P.R.I.C.

0007011-08.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA E SP072022 - MARIA INES BALTIERI DA SILVA) X BENEDITO ALVES DA SILVEIRA

(E APENSOS 0007884-08.2016.403.6109) Fls. 169/170: Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal favorável ao pedido da defesa de FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI quanto ao processamento conjunto das ações penais nº 0007011-08.2016.403.6109 e nº 0007884-08.2016.403.6109, determino a reunião dos processos. Considerando que a ação penal 0007884-08.2016.403.6109 encontra-se na fase de análise das respostas à acusação e que as preliminares lá suscitadas são as mesmas examinadas nestes autos (fls. 166/167), ficam as mesmas rejeitadas pelos mesmos fundamentos. Cumpra-se a decisão de fls. 166/167, incluindo-se no rol das testemunhas de acusação aquelas elencadas na denúncia dos autos 0007884-08.2016.403.6109, observando que as mesmas também foram arroladas pela defesa de FLORIVAL. Doravante, apenas os advogados que atuam na defesa dos acusados nestes autos continuarão a representá-los. Arbitro honorários dos defensores dativos nomeados nos autos nº 0007884-08.2016.403.6109 no valor correspondente a (metade) do valor máximo previsto na tabela da Assistência Judiciária Gratuita. Expeçam-se as respectivas solicitações de pagamento. Traslade-se cópia deste despacho para os autos apensos. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se pessoalmente os defensores dativos. Publique-se para a defesa.

0007940-41.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X FERNANDA MARCHIORI(SP212355 - TATIANA FERREIRA MUZZILLI E SP297411 - RAQUEL VITTI E SP216626E - SABRINA BATAGIN AVANCINI) X ALZIRA MARIA DE OLIVEIRA(SP233898 - MARCELO HAMAN)

Nos termos do(a) despacho/deliberação de fl. 306, fica a DEFESA intimada para apresentação das alegações finais.

Expediente Nº 6313

ACAO CIVIL PUBLICA

0011144-93.2016.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X MUNICIPIO DE SANTA MARIA DA SERRA X UNIAO FEDERAL

A UNIÃO opôs os presentes embargos de declaração à decisão que aplicou a multa prevista no 8º, do artigo 334 do CPC/2015, no importe de dois por cento do valor da causa, diante de sua ausência injustificada na audiência de conciliação realizada no dia 14/09/2017 às 15h15 min na sala de audiências da Central de Conciliação desta Subseção. Alega a União que referida decisão se apresenta contraditória e omissa uma vez que em sua petição (fls. 180) informou e identificou os motivos pelos quais não compareceria para a audiência, bem como a existência de um ofício da Procuradoria Seccional da União em Piracicaba, por ocasião da entrada do novo Código de Processo Civil, encaminhado a este juízo, apresentando as razões pelas quais se sugeriu a não designação de audiência inicial de conciliação ou mediação nos processos envolvendo a União, em virtude da regra geral de impossibilidade de acordo nos processos em que é parte. Alega ainda que sua ausência em razão da adoção de uma solução conciliatória no caso entre o autor da ação (MPF) e o réu (Município de Santa Maria da Serra). Decido. Assiste razão a embargante. Diante da impossibilidade da União transigir sobre interesse público, no caso, a eventual suspensão das transferências voluntárias ao município réu, justificam sua ausência na audiência de conciliação realizada. Posto isso, conheço e acolho os embargos de declaração interpostos e anisto a aplicação da multa do 8, do artigo 334 do CPC/2015, nos termos acima expostos. Publique-se. Intimem-se.

MONITORIA

0002555-25.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X KAREN MULLER SCHALCH X UBIRAJARA SCHALCH X CENIRA APARECIDA MULLER SCHALCH

Chamo o feito à ordem. Verifica-se da análise dos autos a interposição de Embargos Monitorios (fls. 129 a 137). Dou por citada a ré Cenira Aparecida Muller Schalch, em razão da procuração outorgada à Dra. Fernanda Felix Bagrariol (fl. 133) subscritora dos referidos Embargos. Defiro a gratuidade. Recebo os Embargos Monitorios de fls. 129 a 137. À CEF para impugnação, bem como para manifestar-se acerca do noticiado óbito do réu Ubirajara Schalch (fl. 134). Tomo sem efeito a certidão de fl. 154, uma vez que foi lançada por equívoco. Reconsidero o despacho de fls. 155/156. Solicite-se ao Juízo Deprecado de Limeira a devolução da Precatória de fl. 157, independentemente de cumprimento. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

1105314-75.1995.403.6109 (95.1105314-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1104771-72.1995.403.6109 (95.1104771-0)) MAUSA SA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP101766 - PEDRO VICENTE OMETTO MAURANO E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X ADVOCACIA FERNANDO RUDGE LEITE X UNIAO FEDERAL

Atenda a parte autora o solicitado pela União/Fazenda Nacional à fl. 667. Com a juntada das informações solicitadas, dê-se nova vista à ré. Int.

0086036-27.1999.403.0399 (1999.03.99.086036-4) - PAULO RICARDO PIERONI ISNARD X LILIANA DUPAS DEPERON ISNARD X ALCIDES ABICAIR(SP112306 - WEBER GAZATI MARQUES FRANCISCO E SP086767 - JOSE WELLINGTON DE VASCONCELOS RIBAS E SP279639 - NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR E SP194217 - KELLY MARA RODRIGUES MARIANO RIBAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Indefiro o pedido da parte autora relativo à execução invertida no PROCESSO FÍSICO, uma vez que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017. Fica esclarecido que a parte autora poderá apresentar, como petição inicial do cumprimento de sentença (em meio eletrônico), o seu pedido de execução invertida. No mais, fica desde já concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização, a Secretaria certificará e intimará o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

0097634-75.1999.403.0399 (1999.03.99.097634-2) - SEBASTIAO GUTIERRES X JOCELINO PAIS X PAULO EVANGELISTA DE SOUZA X JUAREZ DANIEL SEDA X EDIVINA PIO FARIA (SP112306 - WEBER GAZATI MARQUES FRANCISCO E SP279639 - NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR E SP086767 - JOSE WELLINGTON DE VASCONCELOS RIBAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

O cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização, a Secretaria certificará e intimará o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

0003144-66.2000.403.6109 (2000.61.09.003144-2) - RADIO VOX 90 LTDA (SP091299 - CARLOS DONIZETE GUILHERMINO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a petição de fls. 387/388 e os bloqueios efetivados a fl. 390, transfira-se o valor bloqueado na Caixa Econômica Federal para uma conta na própria CEF à disposição deste Juízo, e libere-se os valores bloqueados no Banco Bradesco e Banco do Brasil. Int.

0035826-98.2001.403.0399 (2001.03.99.035826-6) - MARCIA CRISTINA MENDES PEQUITO X MARIA ANGELA FERREIRA RAMALHO X MAURO JOSE DO CARMO SOBRINHO X REGINA APARECIDA ALVES DOS SANTOS PIREX X RENATA LUCIA REBOLLO SOCIO X RUY CHARLES JUNIOR X SANDRA APARECIDA ALVES DE SOUZA X MERCEDES SILVA LOPES DA FONTE X SUSINEI DO SOCORRO FETTI FARINA X WELLINGTON VASCONCELOS SILVA (DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL (SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. O cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização, a Secretaria certificará e intimará o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

0006579-72.2005.403.6109 (2005.61.09.006579-6) - MARCELO REICH (SP104971 - PAULO ANTONIO SERGIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Requeira a parte vencedora (CEF) o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio arquivem-se com baixa. Int.

0005270-79.2006.403.6109 (2006.61.09.005270-8) - BENEDITO ANTONIO DA SILVA NETO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. O cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização, a Secretaria certificará e intimará o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

0007624-77.2006.403.6109 (2006.61.09.007624-5) - CARLOS APARECIDO ZORZETTI (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. O cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização, a Secretaria certificará e intimará o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

0000645-65.2007.403.6109 (2007.61.09.000645-4) - JOSE CARLOS CRISTOFOLETTI (SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS (fls. 132/149). Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela impugnada. Intime-se.

0000696-76.2007.403.6109 (2007.61.09.000696-0) - FRANCISCO CARLOS GODOY (SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 90 (NOVENTA) dias) Providencie o cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso); b) Apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados nos termos da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016 do CJP, destacando-se o valor do principal corrigido e dos juros, individualizado por beneficiário, e valor total da requisição; Feito isso, publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, bem como, apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização, considerando que: a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per própria executada, atendendo aos princípios norteadores do sistema processual civil, precipuamente o da celeridade e economia processual, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos termos do artigo 535 do CPC/2015. Após, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO. b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 509 do CPC/2015, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafe e, após, determino à Secretaria que proceda a intimação Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 535 do CPC/2015. Intime-se. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0001277-91.2007.403.6109 (2007.61.09.001277-6) - JERONIMO DELFINO DA SILVA (SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, acerca da manifestação do INSS (fl. 425). Int.

0001724-79.2007.403.6109 (2007.61.09.001724-5) - LUIZ ANTONIO STEFANIO (SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP164170 - FLAVIA OLIVEIRA SOUZA E SP178798 - LUCIANO PEREIRA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES E SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI)

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância.O cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização, a Secretaria certificará e intimará o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

0008416-94.2007.403.6109 (2007.61.09.008416-7) - EDSON PARISI(SP228049 - GABRIELA DOS SANTOS PACIFICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 173 e seguintes: manifeste-se a parte autora.Sem prejuízo, oficie-se conforme requerido pelo INSS à fl. 177 verso.Int.

0010114-38.2007.403.6109 (2007.61.09.010114-1) - ESPOLIO DE IRINEU GOMES DOS SANTOS X IZABEL CELINA GIMENEZ DA SILVA GOMES DOS SANTOS(SP247188 - HELOISA DE CASSIA MACHADO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos da 2ª instância.O cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização, a Secretaria certificará e intimará o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

0003824-36.2009.403.6109 (2009.61.09.003824-5) - ANTONIO CARLOS BIANCHIM(SPI13875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido da parte autora relativo à execução invertida no PROCESSO FÍSICO, uma vez que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017.Fica esclarecido que a parte autora poderá apresentar, como petição inicial do cumprimento de sentença (em meio eletrônico), o seu pedido de execução invertida.No mais, fica desde já concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização.Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único).O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS).Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização, a Secretaria certificará e intimará o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Int.

0007059-11.2009.403.6109 (2009.61.09.007059-1) - LUIS ANTONIO ABIB(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância.O cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização, a Secretaria certificará e intimará o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

0007169-10.2009.403.6109 (2009.61.09.007169-8) - CAVICCHIOLLI E CIA/ LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP066423 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância.O cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização, a Secretaria certificará e intimará o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

0007975-45.2009.403.6109 (2009.61.09.007975-2) - ANTONIO ROBERTO DE MELLO FILHO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido da parte autora relativo à execução invertida no PROCESSO FÍSICO, uma vez que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017.Fica esclarecido que a parte autora poderá apresentar, como petição inicial do cumprimento de sentença (em meio eletrônico), o seu pedido de execução invertida.No mais, fica desde já concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização.Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único).O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS).Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização, a Secretaria certificará e intimará o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.Int.

0008167-75.2009.403.6109 (2009.61.09.008167-9) - BOM PEIXE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP273631 - MARIA CECILIA PAIFER DE CARVALHO E SP272014 - ALAN APARECIDO MURCA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância.O cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização, a Secretaria certificará e intimará o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

0008494-20.2009.403.6109 (2009.61.09.008494-2) - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Da análise dos autos verifica-se que a intimação do INSS para os fins do art. 535 do CPC (fl. 421) foi equivocada, tendo em vista a intimação anterior (fl. 370), inclusive com apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença por parte da autarquia previdenciária (fl. 371). Desse modo, tomo sem efeito a intimação de fl. 421. Desentranhe-se a impugnação apresentada (fls. 422 a 434) e devolva-se por ofício à Procuradoria Federal - INSS, com cópia deste.Solicite-se, por e-mail, ao SEDI, que exclua do sistema o protocolo nº 2017.61090017199-1.Em continuidade, defiro o prazo de 10 (dez) dias para juntada do contrato de honorários pactuados entre causídico e autor. Após, cumpra-se o despacho de fl. 403 no que se refere à expedição de ofícios requisitórios dos valores incontroversos, com destaque dos honorários contratuais.Tudo cumprido, remetam-se os autos ao contador conforme já determinado (fl.403). Intimem-se.

0009940-58.2009.403.6109 (2009.61.09.009940-4) - ANA CAROLINA LOPES GONCALVES(SP273983 - ANTONIO FLAVIO MONTEBELLO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE SOARES BARBOSA(SP375989 - DRIELLE AURICELIA PÂMELA ROCHA RODRIGUES)

ANA CAROLINE LOPES GONÇALVES, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o reconhecimento de união estável e implantação de benefício previdenciário consistente em pensão por morte do segurado Bruno Furquim Pereira. Aduz que em 21.05.2009 pleiteou administrativamente a concessão do benefício (NB 149.841.091-7) em razão do falecimento do segurado ocorrido em 20.08.2008, que lhe foi indevidamente negado sob a alegação de falta de qualidade de dependente, embora tenham morado juntos por 2 (dois) anos. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/55). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 58). Regularmente citado, o Instituto-réu apresentou contestação através da qual aduziu preliminares e, no mérito, em resumo, sustentou que a alegada união estável não restou comprovada (fls. 64/68). A tutela antecipada foi deferida (fls. 72/72v). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora e o réu requereram a produção de prova testemunhal (fl. 72/72v, 77 e 78/79). Indeferida a produção de prova oral, o INSS apresentou recurso de agravo de instrumento, que não foi provido (fls. 80 e 85/89). Foi proferida sentença julgando procedente o pedido, que foi anulada pelo Tribunal Regional Federal - TRF da 3ª Região, ante o reconhecimento de cerceamento de defesa, eis que não foi produzida a prova requerida pelo réu (fls. 98/100 e 124/125). Sobreveio petição do réu por meio da qual notícia que a genitora do segurado falecido está recebendo pensão por morte em decorrência de decisão proferida nos autos da ação judicial n.º 2009.61.09.007370-1 (fls. 134/266). A autora requereu a designação de audiência e o INSS noticiou que cessou o pagamento da pensão por morte àquela (fls. 267 e 269/270). Foi determinada a citação da genitora do segurado falecido e em como ela encontra-se em local incerto e não sabido foi expedido edital de citação e nomeada a curadora à lide (fls. 271, 281, 282 e 286). Elisabete Soares Barbosa apresentou contestação através da qual aduziu, em síntese, que o relacionamento de Bruno e a autora consistia em um mero namoro e que não eram vistos socialmente como marido e mulher (fls. 289/292). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, ambas as partes requereram a produção de prova testemunhal (fls. 293, 300, 302 e 304/310). Designada audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas 4 (quatro) testemunhas (fls. 311, 316/321 e 322). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. As preliminares que aludem à impossibilidade de reconhecimento de união estável entre pessoa que tenha entre 12 e 14 anos e a que advoga a necessidade do Instituto Nacional do Seguro Social - INAA integrar o polo passivo de demanda que tramita em vara de Família para o reconhecimento de união estável confundem-se com o mérito, o qual passo a analisar. Trata-se a pensão por morte de benefício devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, de caráter continuado, destinado a suprir ou minimizar a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas da família. A legislação de regência traz a relação de dependentes e divide-os em classes, sendo dispensada a comprovação de dependência econômica para os dependentes constantes na primeira classe, quais sejam, cônjuge, companheira ou companheiro e o filho (artigo 16 da Lei n.º 8.213/91). Da análise dos autos infere-se que a união estável entre a autora e o falecido segurado fora reconhecida durante o período imediatamente anterior ao óbito, através de decisão judicial com trânsito em julgado em ação declaratória promovida com tal finalidade que tramitou perante a 2ª Vara de Família e Sucessões de Piracicaba/SP (autos n.º 242/08 - fls. 19/23 destes), o que afasta a alegação veiculada na contestação acerca da impossibilidade de se reconhecer a união estável de menor entre 12 e 14 anos. A par do exposto, afasto o argumento acerca da necessidade do INSS ter integrado a referida lide, eis que é parte estranha às relações familiares discutidas naquele feito. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. UNIÃO ESTÁVEL ENTRE MULHER E HOMEM. NECESSIDADE DE CITAÇÃO DA GENITORA DO DE CUJUS. LITISCONSORTE NECESSÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DE FAMÍLIA. 1. O INSS não é parte legítima para figurar no polo passivo de ação visando apenas o reconhecimento de união estável, ainda que objetiva futura reivindicação de benefício previdenciário. 2. Há notícia nos autos de que a genitora do de cujus, Sr. Maria Rita dos Santos, está recebendo o benefício de pensão por morte na qualidade de sua dependente. Dessa forma, resta evidenciada a necessidade de sua citação para compor o polo passivo da demanda, como litisconsorte necessária. 3. Compete privativamente à Justiça Estadual o processamento e julgamento de ações visando o reconhecimento de união estável (Precedentes do STJ). 4. A competência para o processamento e julgamento de ação de reconhecimento de união estável é do Juízo Estadual (Vara de Família). Competência declinada de ofício. 5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá provimento. (AC 0027808-53.2006.4.01.9199 / RO, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.249 de 31/08/2010). Ressalte-se, ainda, que a prova testemunhal coligida de idêntica maneira atesta a existência de relacionamento estável e duradouro entre a autora e o segurado falecido, que se tratavam mutuamente como marido e mulher e assim eram considerados pela comunidade. Destes teor o depoimento da testemunha Giovana Cristina Anastácio que informou conhecer a autora desde o ano de 2000 e que em 2006 ela se amasou com Bruno e foram morar na casa da mãe de Ana Caroline, até a morte do segurado em 2008 (fl. 321). Da mesma forma, a testemunha Márcio Queiroz da Silva asseverou conhecer Bruno e Ana Carolina antes mesmo de namorarem e que tão logo iniciaram o relacionamento foram morar juntos na casa da mãe da autora e se apresentavam como casal (fl. 321). Ademir Altairio Ambrósio Júnior, por sua vez, disse ter estudado com Bruno que morava com a avó até o ano de 2006, quando passou a namorar e morar junto com a autora na casa da mãe dela (fl. 321). Por fim, Geraldo Furquim Pereira Filho, pai de Bruno, afirmou saber que seu filho namorava com a autora e pretendia se casar após comprar um terreno (fl. 333). Demonstrada, portanto, a convivência pública, contínua e duradoura do casal, é de se ter como configurada a união estável. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social conceda a pensão por morte a autora Ana Caroline Lopes Gonçalves (NB 145.842.259-0) incluindo-a no rol de dependentes do segurado instituído Bruno Furquim Pereira, nos moldes preceituados no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo (21.05.2009) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação (13.11.2009 - fl. 62), de acordo com o preceituado no Manual de Cálculos da Justiça Federal ora vigente (Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal). Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil defiro a tutela de urgência. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA/SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

00112246-97.2009.403.6109 (2009.61.09.012246-3) - OSCAR CAPELLO(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA E DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ao apelado (CEF) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela parte autora. Recebidas as contrarrazões, considerando os termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelante para retratação dos autos em carga (pelo prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e indicação do número recebido no sistema eletrônico. Deverá o apelante atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeçam o preceituado nos parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS), arquivando-se. Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, certifique-se e intemem-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escanilhamento próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

0001445-88.2010.403.6109 (2010.61.09.001445-0) - NAIR GUILHERME RIBEIRO(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. O cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização, a Secretaria certificará e intimará o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

0006256-91.2010.403.6109 - ANTONIO PULIS DA COSTA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o julgamento definitivo dos Agravos interpostos pela PARTE AUTORA, requiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0012037-94.2010.403.6109 - CLAUDIO GONZALEZ(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. O cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização, a Secretaria certificará e intimará o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

0001658-60.2011.403.6109 - OMIR JOSE SANCHES DE CAMPOS(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. O cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização, a Secretaria certificará e intimará o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

0003369-03.2011.403.6109 - REGINALDO PEREIRA DE AZEVEDO(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. O cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização, a Secretaria certificará e intimará o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

0004423-04.2011.403.6109 - PEDRO ANTONIO PAES X SANTINA DE OLIVEIRA PAES X MARICILDA PLEUL PAES X MILTON JOSE PAES X GERALDO APARECIDO PAES X MIRTES APARECIDA PAES(SP127304 - WAGNER EDUARDO SCHULZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. O cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização, a Secretaria certificará e intimará o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

0005157-52.2011.403.6109 - FRANCISCO TAVARES DE SOUZA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. O cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização, a Secretaria certificará e intimará o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

0005340-23.2011.403.6109 - IVO ALVES - ESPOLIO X VERA LUCIA ALVES X GLEYCE APARECIDA ALVES X EDER FABRICIO ALVES(SP264854 - ANDRESSA REGINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP270294 - FELIPE CAVALCANTI DE ARRUDA)

Considerando os termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga (pelo prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e indicação do número recebido no sistema eletrônico. Deverá o apelante atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeçam o preceituado nos parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS), arquivando-se. Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, certifique-se e intem-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatuechados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

0007108-81.2011.403.6109 - JOSE FRANCISCO TARARAM(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. O cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização, a Secretaria certificará e intimará o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

0008156-75.2011.403.6109 - JOSE ANTONIO PEREIRA SOUZA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se o autor, em dez dias, sobre os cálculos elaborados pela União (Fazenda Nacional) às fls. 249/250. Após, em caso de concordância, dê-se vista dos autos à União (Fazenda Nacional) para que informe qual o procedimento que será realizado para o pagamento ao autor do valor apurado (fl. 250), esclarecendo se referido valor será objeto de restituição de IRPF ou será pago nos autos mediante expedição de RPV. Intimem-se.

0008775-05.2011.403.6109 - CARLOS ALBERTO MENEGHEL(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0009444-58.2011.403.6109 - CASSIO HENRIQUE PELOSI(SP300911 - EMANUELLE FAZANARO VAZ DOS SANTOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento referente aos honorários advocatícios em que foi condenada, no valor de R\$ 6.353,00 (seis mil trezentos e cinquenta e três reais), mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, DEVIDAMENTE ATUALIZADO ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 523, 1º do CPC/2015). Transcorrido o prazo acima sem pagamento fica a executada acima ciente de que terá o prazo de 15(quinze) dias, para apresentar impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC/2015. Em caso de depósito nos termos do requerimento de cumprimento da sentença, exceção(m)-se o(s) respectivo(s) alvará(s) de levantamento. Com o pagamento, ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

0010876-15.2011.403.6109 - FRANCISCO DE OLIVEIRA CORDOBA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância pelo impugnado, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pelo impugnante, considerando como devida a importância de R\$ 110.722,26 (cento e dez mil, setecentos e vinte e dois reais e vinte e seis centavos) para o mês de maio de 2017. Deixo de condenar o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, por não ter havido resistência à pretensão. Custas ex lege. Com o trânsito, excepa-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s). Intimem-se.

0011840-08.2011.403.6109 - JOAO BATISTA POSSIGNOLO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. O cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização, a Secretaria certificará e intimará o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

0002006-44.2012.403.6109 - ROGACIANO RODRIGUES DE SOUZA(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. O cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização, a Secretaria certificará e intimará o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

0003145-31.2012.403.6109 - KSPG AUTOMOTIVE BRAZIL LTDA(SP254375 - PATRICIA MACHADO CURADO KATER) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. O cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização, a Secretaria certificará e intimará o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

0005116-51.2012.403.6109 - ANTONIO BERTOLO(SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. O cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização, a Secretaria certificará e intimará o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

0005624-94.2012.403.6109 - JOSE ERNESTO ROSSI(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP350090 - FELIPE FIGUEIREDO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo perícia médica para o dia 13 de dezembro de 2017, às 14:00 horas a ser realizada na sala de perícias médicas do Juizado Especial Federal neste Forum. Int.

0007765-86.2012.403.6109 - VILSON RIBEIRO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. O cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização, a Secretaria certificará e intimará o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

0008005-72.2012.403.6110 - ANA APARECIDA DE CAMPOS CAMARGO X ANGELINA DE MORAIS TEIXEIRA X ATAIDE LUZ DA CRUZ X BENEDITO AVELINO SILVEIRA X BENEDICTO MIRANDA(SP264671 - DORIVAL ANTONIO PAESANI E SP139591 - EPAMINONDAS RIBEIRO PARDUCCI) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifistem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0006254-19.2013.403.6109 - ANTONIO JOSE AIRES DE OLIVEIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. O cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização, a Secretaria certificará e intimará o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

0006806-81.2013.403.6109 - DAVI ROCHA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. O cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização, a Secretaria certificará e intimará o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

0007690-13.2013.403.6109 - ANTONIO FRANCISCO MOURA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. O cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização, a Secretaria certificará e intimará o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

0006634-71.2015.403.6109 - SILVIA ELENA GULO JOIA X GUILHERME HENRIQUE DO PRADO X GABRIELLE CAMILE DO PRADO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SILVIA HELENA GULO JÓIA e OUTROS opuseram os presentes embargos de declaração à decisão que julgou procedente o pedido (fls. 132/135) alegando a existência de contradição, eis que conquanto o pedido administrativo de concessão de pensão por morte tenha sido requerido antes de completados 90 (noventa) dias da morte do segurado-instituidor determinou-se que o benefício fosse concedido desde a data do requerimento administrativo. Decido. Assiste razão aos embargantes. Consoante dispõe o artigo 74, inciso I da Lei n.º 8.213/91 quando o dependente requer a concessão da pensão por morte no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da morte do segurado-instituidor ele deve ser implantado desde a data do óbito, hipótese dos autos, eis que o falecimento se deu em 06.02.2002 e o requerimento administrativo foi protocolado em 22.02.2002. Assim, onde se lê: Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social conceda a pensão por morte a autora Sílvia Elena Gulo Jóia, Guilherme Henrique do Prado e Gabriel Camile do Prado (NB 123.364.354-3) incluindo-os no rol de dependentes do segurado instituidor Reginaldo Francisco do Prado, nos moldes preceituados no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo (22.02.2002) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação (07.04.2016 - fl. 76), de acordo com o preceituado no Manual de Cálculos da Justiça Federal ora vigente (Resolução n.º 267/13, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal). leia-se: Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social conceda a pensão por morte a autora Sílvia Elena Gulo Jóia, Guilherme Henrique do Prado e Gabriel Camile do Prado (NB 123.364.354-3) incluindo-os no rol de dependentes do segurado instituidor Reginaldo Francisco do Prado, nos moldes preceituados no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, desde a data do óbito (06.02.2002) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação (07.04.2016 - fl. 76), de acordo com o preceituado no Manual de Cálculos da Justiça Federal ora vigente (Resolução n.º 267/13, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal). Posto isso, conheço e acolho os embargos de declaração interpostos, nos termos acima expostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

0003355-43.2016.403.6109 - DIRCEU FERNANDO(SP309070 - CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DIRCEU FERNANDO, portador do RG n.º 18.136.042-1 e do CPF n.º 441.280.708-82, nascido em 28.03.1933, filho de Olívio Franhani e Maria Casalatina, ajuizou a presente ação de rito comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Postula, ainda, que o réu se abstenha de cobrar as quantias que recebeu a título de benefício assistencial ao idoso. Aduz ter trabalhado na zona rural desde 1988 até hoje, ter completado a idade mínima de 60 (sessenta) anos, bem como ter cumprido a carência necessária para aposentar-se. Sustenta ter requerido o benefício administrativamente em 05.06.2003 (NB 129.216.192-0) que lhe foi negado, sob a alegação de que não teria restado comprovado o exercício de atividade rural. Alega que em decorrência do indeferimento do seu pedido, aceitou receber benefício assistencial de amparo ao idoso de 17.03.2006 a 30.09.2014 (NB 516.130.517-3), cujo pagamento foi suspenso porque verificou-se que se trata de segurado especial. Diz que conquanto tenha interposto recurso administrativo da decisão que indeferiu a concessão de aposentadoria por idade optou por desistir dele, em face da implantação do benefício assistencial e que, todavia, tal desistência não deveria ter sido homologada pela autoridade previdenciária, eis que o artigo 554 da Instrução Normativa n.º 77/2015 determina que ao segurado deve ser concedido o benefício mais vantajoso economicamente. Argumenta que como recebeu de boa-fé o benefício assistencial, que tem caráter alimentar, não tem que devolver os valores pagos entre 17.03.2006 a 30.09.2014. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/276). Sobreveio despacho ordinatório, que foi cumprido (fls. 280 e 282/285). A tutela antecipada foi negada (fls. 287/287^v). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação através da qual aduziu preliminar de decadência e de prescrição quinquenal e, no mérito, contrapôs-se ao pleito (fls. 291/305). Houve réplica (fls. 308/326). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor requereu a produção de prova testemunhal e o réu quedou-se inerte (fls. 306 e 308/326). Deferida a produção de prova oral, foram ouvidas 3 (três) testemunhas (fls. 328 e 333/337). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente afasto a preliminar de decadência, eis que o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 diz que o prazo decadencial decenal conta-se a partir do dia em que o segurado toma conhecimento da decisão administrativa definitiva, sendo que no caso dos autos tal decisão foi proferida em 2009 e a presente demanda proposta em 2016 (fl. 152). Pretende o autor a concessão de aposentadoria por idade rural, argumentando possuir mais de 60 (sessenta) anos de idade e ter trabalhado como rurícola, em regime de economia familiar, de 1988 até hoje. Sobre tal pretensão preceitua o artigo 142 do referido diploma legal que para segurados inscritos no Regime Geral da Previdência Social antes de 24 de julho de 1991, a carência obedecerá a tabela que levará em conta o ano em que foram implementadas as condições necessárias para a concessão do benefício. Infere-se de cédula de identidade que o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 28.03.1993, ocasião em que deveria ter tempo de serviço correspondente ao recolhimento de 66 (sessenta e seis) contribuições, consoante dispõe a tabela anexa ao artigo 142 (fl. 20). Documentos trazidos aos autos, consistentes em matrícula de imóvel rural (fls. 26/33), recibos e notas fiscais de venda de produção agrícola (fls. 34/35, 95/113 e 129/147), ficha de inscrição de produtor rural (fls. 50/51), Declarações de Produtor Rural - DECAPs (fls. 52/53 e 148/149), comprovantes de pagamento de Imposto Territorial Rural - ITR referente ao sítio Fernando (fls. 55/85), bem como certificados de cadastro de imóvel rural (fl. 86/93) atestam a veracidade das assertivas constantes na inicial, uma vez que confirmam a existência de atividade laborativa rural no período questionado. Corroborando a prova documental, as testemunhas José Claudemir Fortini, Luzia Bego e Antonio José Canale, que tinham propriedades rurais próximas a do autor e o conhecem desde criança, foram unânimes ao afirmar ele sempre trabalhou na roça de cana-de-açúcar, feijão e milho, junto com seus familiares e sem a utilização de empregados, sendo que nos períodos de safra eventualmente recebia ajuda de vizinhos, no sistema de mutirão (fls. 333/337). Suficientemente demonstrado, portanto, através das provas coligidas aos autos, que o autor exerceu atividade rural durante muitos anos e, desta forma, preencheu os requisitos estabelecidos em lei para a contagem do correspondente tempo de serviço. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADES AGRÍCOLAS. 1. Para a concessão de aposentadoria rural por idade, necessário o preenchimento dos requisitos de idade mínima (60 anos para o homem e 55 anos para a mulher) e prova do exercício da atividade rural no período de carência, isoladamente ou em regime de economia familiar, de acordo com a tabela constante do art. 142 da Lei nº 8.213/91, sendo importante ressaltar que para a demonstração do exercício dessa atividade não há necessidade de apresentação de início de prova material em relação a todo o período que se pretende comprovar. 2. Demonstrada a atividade rural através de início razoável de prova material, complementada por testemunhos idôneos colhidos em juízo, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado. 3. O tamanho da propriedade e a utilização de maquinário, por si só, não são suficientes para descaracterizar o regime de economia familiar. (TRF 4ª REGIÃO - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL - 14051/RS - TERCEIRA SEÇÃO - DJU 11.12.2003. Rel. JUIZ RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA). Ressalte-se, todavia, que como o benefício assistencial não pode ser recebido concomitantemente com qualquer benefício previdenciário, deve-se proceder ao encontro de contas quando do cálculo dos valores atrasados a serem pagos a título de aposentadoria por idade. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere o labor exercido no campo no período compreendido entre 01.01.1988 e 05.06.2003 (data do requerimento administrativo) e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural do autor Dirceu Fernando (NB 129.216.192-0), desde a data do requerimento administrativo (05.06.2003) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação (13.10.2016 - fl. 290), de acordo com o preceituado no Manual de Cálculo da Justiça Federal ora vigente (Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), descontando-se os valores recebidos a título de benefício assistencial e observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil deito a tutela de urgência. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA/SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, conforme determina o artigo 75 da Lei n.º 10.741/2003. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011015-88.2016.403.6109 - RIOPEDRENSE S A AGRO PASTORIL X LAGOA DOURADA S A ALCOOL E DERIVADOS(SPI49036 - ALESSANDRA LANGELLA MARCHI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução promovida por UNIÃO em face de RIO PEDRENSE S/A AGROPASTORIL, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios. A União apresentou cálculos (fls. 156/159). Procedeu-se ao pagamento através de conversão de depósito judicial em rendas da União, bem como de Guia de Recolhimento Única - GRU (fls. 170/171 e 179/183). Instada a se manifestar, a exequente requereu a extinção do feito (fl. 186). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0000685-95.2017.403.6109 - ANTONIO APARECIDO DELA ANTONIA(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO E SPI18641 - AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de rol de testemunhas, nos termos do art. 357, 4º do CPC. Após juntado o rol de testemunhas, será designada data para a realização da audiência. Int.

CARTA DE SENTENÇA

1100055-36.1994.403.6109 (94.1100055-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100054-51.1994.403.6109 (94.1100054-1)) ANGELO VALERINO DA CUNHA(SP069750 - REINALDO ALBERTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPO59902 - MARCO ANTONIO FRANCO BUENO)

Trata-se de execução de título judicial proposta por ANGELO VELERINO DA CUNHA e OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum, que condenou a autarquia previdenciária à revisão de benefícios previdenciários, bem como ao pagamento de honorários advocatícios. Inicialmente tramitando como execução provisória, razão pela qual foi extraída carta de sentença, houve discordância quanto aos cálculos apresentados pelos autores (fs. 142/144 e 145) e os autos foram remetidos à contabilidade que encontrou o montante devido (fl. 153), no valor de R\$ 89.410.377,18 (oitenta e nove milhões, quatrocentos e dez mil, trezentos e setenta e sete cruzeiros e dezoito centavos). Homologados os cálculos da contabilidade, o INSS noticiou a interposição de recurso de apelação (fs. 168 e 173/175). Sobreveio despacho determinando que o Banco do Brasil separasse das rendas cabentes ao INSS, referente a tributos vinculados ao custeio da seguridade social, o valor apontado pela contabilidade para que permanecesse à disposição do Juízo até o desfecho da apelação, o que foi feito (fs. 193/193º e 197/199). O executado apresentou seus cálculos (fs. 212/324). O Tribunal Regional Federal - TRF da 3ª Região, ao julgar a apelação interposta estabeleceu que o critério de correção monetária deve ser o mesmo estabelecido pela decisão proferida na ação de conhecimento, ou seja, aplica-se a Súmula 71 do extinto TFR, até o ajustamento da ação e depois, o critério previsto pela Lei 6.899/81 (fs. 405/408). O autor apresentou cálculos (fs. 417/908) no montante de R\$ 1.032.003,59 (um milhão, trinta e dois mil, três reais e cinquenta e nove centavos). O depósito efetuado no Banco do Brasil foi transferido para a Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 906). O INSS apresentou petição (fs. 914/916) noticiando o falecimento de 75 (setenta e cinco) dos 99 (noventa e nove) exequentes e trouxe cálculos (fs. 929/1190) no valor de R\$ 528.371,94 (quinhentos e vinte e oito mil, trezentos e setenta e um reais e noventa e quatro centavos). Remetidos os autos à contabilidade, foi juntado laudo técnico sobre o qual se manifestaram ambas as partes, tendo os exequentes concordado e o executado, por sua vez, discordado aduzindo, em suma, excesso na execução por não terem sido observados os índices legais de correção monetária previstos no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.960/09, bem como que foram cobrados valores que já foram cobrados juros moratórios até outubro de 2014, quando o correto é até outubro de 2009 (fs. 1197/1406, 1413/1414, 1416 e 1419/1424). Em prosseguimento, os autos foram encaminhados à contabilidade que fez as contas (fs. 1432/1833), considerando os juros até o mês de outubro de 2009 e apurou o valor de R\$ 706.344,72 (setecentos e seis mil, trezentos e quarenta e quatro reais e setenta e dois centavos). Os exequentes concordaram com os cálculos e o executado discordou, em virtude da não aplicação do 1º-F da Lei nº 9.494/97 (fs. 1838 e 1840/1843). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Preliminarmente, importa ressaltar que conquanto os presentes autos estejam rotulados como carta de sentença, que remete ao processo de execução provisória, trata-se de execução definitiva, consoante decisão proferida nos autos da ação de conhecimento (fs. 361 e 366 dos autos principais - nº 94.1100054-1). Além disso, verifica-se que os exequentes encaixam-se em três situações. Alguns já morreram e o processo deve ser suspenso em relação a eles para que se providencie a sucessão processual. Outros, não tendo nada a receber e, por fim, há um terceiro grupo tem direito a receber os valores estabelecidos pela contabilidade. Destarte, o processo deve ser suspenso em relação aos exequentes ANGELO VALERINO DA CUNHA, ANGELINA GARBOZA BOLOGNA, ANA MARIA FERREIRA, APRÍGIO MALEGUETA, APARECIDA GOMES MANZATO, AVELINO ANTONIO DE OLIVEIRA, ANTONIO BOTÃO, ANGELINA VOLPIN MARIZZA, ANTONIO MORENO, ANTONIA PINTO ARTUR, ANNA SOLIA DE CAMPOS, BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA, BENEDITO LUCIAMO, CHISTOBAL NAVARRETE, DULVALINO LOURENÇO, ELISA DOMINGUES BETAMIM, ERNESTO MARISSA, ERVIDA LUCIANO MAGRINI, FRANCISCO ROSSI, FRANCISCO CASTELHANO FILHO, FERNANDO VIVIANI, FRANCISCO LOPES DA SILVA, FLORINDA MARQUES PEREIRA CINTO, FELÍCIO BOLOGNA, FRANCISCO CARLINE, FRANCISCO PORTERIO GIL, GABRIEL RIZIGO, HENRIQUE BONGANHÍ, HÉLIO CAPELASSO, HELENA CALLEGARO, ISOLINA CUSTÓDIA, IZAURA BECHTOLD LOUREIRO, HENRIQUE DEFANT, JACINTHO GARCIA, JOSÉ LICERRE, JÚLIO PAULISTA DOS SANTOS, JOSÉ TONIOLLO, JOSÉ PINTO DE CARVALHO, JOAQUIM GAVA, JOSÉ LEÃO BISPO, JOSÉ GALDINO FILHO, JOÃO ANTONIO, JÚLIO TIETZ, JOSEPHINA CIARAMELLO, JOÃO MULLER, JOSÉ PINTO DE CAMPOS, JOÃO BATISTA, JOSÉ DE ARAÚJO, JOÃO BUENO, LÁZARO AUGUSTO ALVES, LUIZ FAVARIM, LÁZARO AMBRÓSIO DE TOLEDO, LÁZARA DA SILVA NOGUEIRA, LÚCIA BRANDINI, MARIA LOMBARDI NARCIZO, MANOEL LOPES FILHO, MARIA DA GRAÇA CELSO, MANOEL ARAÇÁ, MARIA GIBIM BORTOLI, MARIA DO BELÉM E SILVA, MIGUEL GONÇALVES HIDALGO, OSCAR BUENO TEIXEIRA, OLIVALDO ALBINO DA SILVA, PALMIRO ROSSI, PEDRO ZANATTA, PASCHOAL SOTTO, SANTO MORELLI, SOFIA SCHOBA CASACCIO, SEBASTIÃO DAVANSO, SEBASTIÃO PIRES BARBOSA, THEREZA SARTO DORIZOTO e ZORAIDE REZENDE FERRAZ. Quanto aos exequentes BENEDITO PEDRO CLAUDINO e FREDERICO BIZARRO PRECOMA não há nada a ser executado, porquanto os seus benefícios cessaram antes da geração de diferenças, conforme se infere as informações da contabilidade, que não foram objeto de impugnação (fs. 1432/1833). No que tange ao exequente MÁRIO GRELLA verificou a contabilidade judicial que o benefício foi implantado após o período das diferenças referidas na inicial da ação de conhecimento (fs. 1432/1833). Em relação aos exequentes APARECIDA DE LOURDES PIRES, ALCÍDIA ALVES VISENTIM, ANTONIA A.C. CALLEGARO, ANTONIO PERUCA, APARECIDA BATISTA GALVÃO, AGENOR ANTONIO RIBEIRO, ANTONIO DAVANZO, DIVACI RAIMUNDO DA SILVA, FRANCISCO ADORNO, IZABEL MAGALI DE O. SEMMIER, JOSÉ DOMINGOS DE OLIVEIRA, JÚLIA GRELLA ZAMBON, JOSÉ GRELLA FILHO, MOACIR BENEDITO FLORIANO, MARINA BRITO TOMBOLATO, MARGARIDA PASTORI DO NASCIMENTO, MARGARIDA RAFAEL VIDAL, OVIDIO CAPELASSO, ORLANDO NAZZINE, PEDRO ALVES DA SILVA E SUZANA VOLPATO merece prosperar parcialmente a impugnação aos cálculos apresentados. Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região definido a forma de aplicação da correção monetária, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Verifica-se que a decisão que transitou em julgado (fs. 276/279 - autos principais), assim como a decisão proferida nos presentes autos (fs. 405/408) determinaram que a correção monetária deve ser dar pela Súmula 71 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR até o ajustamento da demanda e após de acordo com a Lei nº 6.899/81, que foi regulamentada pelo Decreto nº 86.649/81 e criou a Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN). Entretanto, ao criar a Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, o Decreto nº 2.283/86 extinguiu a ORTN, de tal modo que, neste caso, os índices a serem aplicados não devem ser outros senão os previstos no Manual de Cálculo da Justiça Federal, qual seja, a Resolução 267/2013, que não contempla os índices previstos na Lei nº 11.960/09. Nesse diapasão, infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo executado aos cálculos realizados pelos exequentes com fundamento em decisão referida (fs. 276/279 - autos principais e fs. 405/408 - destes autos) que o condenou ao pagamento das diferenças apuradas acrescidas de correção monetária e de juros de mora, são parcialmente procedentes, uma vez que aplicou juros de mora aquém do devido e foram utilizados índices de correção monetária previstos na Resolução nº 561/2007. De outro lado, o executado não aplicou a correção monetária corretamente, uma vez que também utilizou a Resolução nº 561/2007 e seu método de cálculo implicou em juros capitalizados, conforme se depreende das informações da contabilidade judicial (fs. 1197/1406 e 1432/1833). A tabela abaixo sintetiza os cálculos da contabilidade, atualizado em outubro de 2009: EXEQUENTE VALOR em Reais (principal + honorários) APARECIDA DE LOURDES PIRES 5.741,82 + 574,18 ALCÍDIA ALVES VISENTIM 2.771,48 + 277,15 ANTONIA A.C. CALLEGARO 2.963,48 + 296,35 ANTONIO PERUCA 5.741,82 + 574,18 APARECIDA BATISTA GALVÃO 5.741,82 + 574,18 AGENOR ANTONIO RIBEIRO 5.741,82 + 574,18 ANTONIO DAVANZO 11.886,19 + 1.188,62 DIVACI RAIMUNDO DA SILVA 5.741,82 + 574,18 FRANCISCO ADORNO 5.606,14 + 560,61 IZABEL MAGALI DE O. SEMMIER 5.741,82 + 574,18 JOSÉ DOMINGOS DE OLIVEIRA 3.760,42 + 376,04 JÚLIA GRELLA ZAMBON 733,89 + 73,99 JOSÉ GRELLA FILHO 5.233,78 + 523,38 MOACIR BENEDITO FLORIANO 5.741,82 + 574,18 MARINA BRITO TOMBOLATO 5.741,82 + 574,18 MARGARIDA PASTORI DO NASCIMENTO 5.741,82 + 574,18 MARGARIDA RAFAEL VIDAL 5.741,82 + 574,18 OVIDIO CAPELASSO 5.741,82 + 574,18 ORLANDO NAZZINE 15.571,49 + 1.577,15 PEDRO ALVES DA SILVA 5.741,82 + 574,18 SUZANA VOLPATO 5.741,82 + 574,18 VALOR TOTAL 141.824,16. Posto isso, julgo parcialmente procedente a impugnação aos cálculos que o Instituto Nacional do Seguro Social opôs à execução por título judicial promovida por Aparecida de Lourdes Pires e outros para homologar os cálculos da contabilidade, conforme tabela acima, extraída da tabela elaborada pela contabilidade judicial (fs. 1440/1443). Em prosseguimento, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil em relação aos autores Benedito Pedro Claudino, Frederico Bizarro Precoma e Mário Grella. Considerando a notícia do falecimento dos autores Angelo Valerino da Cunha e outros determino a suspensão do processo, pelo prazo de 3 (três) meses, para que seja promovida a habilitação dos herdeiros, sob pena de extinção da fase executiva. Sendo cada litigante, vencedor e vencido, nos termos do artigo 86, caput, do novo Código de Processo Civil, cada parte arcará com os honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da tabela acima, ou seja, R\$ 141.824,16 (cento e quarenta e um mil, oitocentos e vinte e quatro reais e dezesseis centavos) (artigo 85, 2º do novo CPC). Fica, contudo, condicionada a execução, em relação aos exequentes, à perda de sua qualidade de beneficiários da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta decisão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Processe-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007119-42.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1103264-76.1995.403.6109 (95.1103264-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2904 - LUCIANA MARIA SILVA DUARTE DA CONCEICAO) X DALMARES FERREIRA SALINAS X ELIZABETE SUZANA PEREIRA FURLAN X CELIO MENDES DA SILVA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO)

Nos termos do(a) despacho/decisão de fl. 47, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo AUTOR, sobre os cálculos elaborados.

0007679-47.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002916-69.2001.403.6105 (2001.61.05.002916-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2756 - LUIZ GUSTAVO DE MOURA BIZ) X OSMYDIO CERCHIARI E CIA/ LTDA(SP160869 - VITOR RODRIGO SANS)

A UNIÃO FEDERAL opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por OSMYDIO CERCHIARI e CIA LTDA., com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum. Aduz o embargante, em suma, excesso na execução, eis que apurou a quantia devida, relativa ao principal, de R\$ 26.960,52 (vinte e seis mil, novecentos e sessenta reais e cinquenta e dois centavos), enquanto a embargada encontrou o valor de R\$ 28.829,65 (vinte e oito mil, oitocentos e vinte e nove reais e sessenta e cinco centavos). Com a inicial vieram os documentos (fs. 03/06). Recebidos os embargos (fl. 08), a embargada insurgiu-se contra o pleito alegando, em resumo, ter aplicado a taxa SELIC para atualizar o valor do crédito tributário (fs. 09/10). Os autos foram remetidos à contabilidade judicial que informou estarem parcialmente incorretos os cálculos da embargada (fs. 12/16). Instados a se manifestar, a embargante limitou-se a manifestar ciência dos cálculos e a embargada, por sua vez, quedou-se inerte (fs. 19 e 20). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil). Merecem prosperar os embargos. Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região definido a forma de aplicação da correção monetária e de juros de mora, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo embargante aos cálculos realizados pela embargada com fundamento em decisão referida (fs. 172/175 - autos principais) que o condenou a suportar repetição tributária, são procedentes, uma vez que quanto às parcelas anteriores a 01/1992 a incidência do INPC se deu a partir da própria competência de referência e o correto é a partir da data do efetivo recolhimento do tributo; foram incluídas indevidamente as competências de 01/1991 e 02/1991 que já foram alcançadas pela prescrição decenal e, além disso, houve capitalização de juros sobre determinado período (fs. 12/16). Ressalte-se, por fim, que não houve impugnação no que tange ao valor dos honorários advocatícios. Posto isso, julgo procedentes os embargos à execução que a União Federal opôs à execução por título judicial promovida por Osmydio Cerchiari e Cia. Ltda. para homologar os cálculos da contabilidade, considerando como devida a importância de R\$ 26.741,47 (vinte e seis mil, setecentos e quarenta e um reais e quarenta e sete centavos), corrigida até junho de 2013 (fs. 12/16), que deve ser somada aos honorários advocatícios apurados pelo embargado, no montante de R\$ 2.882,97 (dois mil, oitocentos e oitenta e dois reais e noventa e sete centavos), devidamente corrigidos. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no inciso 2º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão, da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos (fs. 12/16) para os autos principais. Processe-se. Registre-se. Intimem-se.

0001753-51.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002304-07.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X EDNA SILVERIO DA SILVA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO)

Com fundamento no artigo 730 do antigo Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por EDNA SILVÉRIO DA SILVA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário. Aduz o embargante, em suma, excesso na execução por não terem sido observados os índices legais de correção monetária, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.960/09. Com a inicial vieram documentos (fls. 03/10). Recebidos os embargos (fl. 13), a embargada apresentou impugnação argumentando ter apresentado os cálculos de acordo com o julgado (fls. 15/15vº). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem incorretos os valores de ambas as partes e apresentou os seus cálculos de acordo com o r. julgado (fls. 17/21). Instados a se manifestar, a embargada (fl. 26) concordou com o laudo e o embargante, por sua vez, quedou-se inerte (fl. 28). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Antecipio o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil). Merecem prosperar parcialmente os embargos. Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, definido a forma de aplicação da correção monetária, ao dar parcial provimento à remessa oficial, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo embargante aos cálculos realizados pela embargada com fundamento em decisão monocrática (fls. 68/73 - autos principais) são parcialmente procedentes, uma vez que ao calcular a correção monetária aplicou os índices contemplados na Resolução nº 267/2013 ao invés daqueles previstos na Lei nº 11.960/09 e, além disso, cobra diferenças desde janeiro de 2012, apesar do pagamento administrativo ter sido feito retroativamente a 01.12.2010, de tal forma que os atrasados só podem ser exigidos até 30.11.2010 (fls. 17/21). Posto isso, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução que o Instituto Nacional do Seguro Social opôs à execução por título judicial promovida por Edna Silvério da Silva para homologar os cálculos da contadoria, considerando como devida a importância de R\$ 15.136,08 (quinze mil, cento e trinta e seis reais e oito centavos), corrigida até janeiro de 2015 (fls. 17/21). Considerando que o embargante decaiu de parte ínfima do pedido, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no inciso 2º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade da embargada de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do 3º ao artigo 98 do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão, da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos (fls. 17/21) para os autos principais. Processe-se. Registre-se. Intimem-se

0002164-94.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008375-59.2009.403.6109 (2009.61.09.008375-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X TENILSON MUNIZ DA SILVA(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENJO MOVIO DA CRUZ)

Com fundamento no artigo 730 do antigo Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por TENILSON MUNIZ DA SILVA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum. Aduz o embargante, em suma, excesso na execução por não terem sido observados os índices legais de correção monetária e de juros de mora, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.960/09, assim como as alterações promovidas pela Lei nº 12.703/2012. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/10). Recebidos os embargos (fl. 13), o embargado apresentou impugnação através da qual discordou dos cálculos do embargante, uma vez que foram aplicados índices de correção monetária e de juros de mora totalmente distintos daqueles contidos na decisão exequenda (fls. 22/27). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou que os cálculos do embargado estão incorretos (fls. 18/21). Instados a se manifestar, o embargado concordou com os cálculos da contadoria judicial (fl. 23) e, o embargante, por sua vez, quedou-se inerte (fl. 25). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Antecipio o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil). Merecem prosperar os embargos. Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dado parcial provimento à remessa oficial, definido a forma de aplicação dos juros de mora e de correção monetária, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo embargante aos cálculos realizados pelo embargado com fundamento em decisão referida (fls. 122/126 - autos principais) são procedentes, uma vez que aplicou índices de correção monetária de acordo com o IPCA-E e juros de mora de 1% ao mês e o r. julgado determina expressamente a aplicação dos índices previstos na Lei nº 11.960/09, conforme se depreende das informações e dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 18/21). Posto isso, julgo procedentes os embargos à execução que o Instituto Nacional do Seguro Social opôs à execução por título judicial promovida por Tenilson Muniz da Silva para homologar os cálculos apresentados pelo embargante, considerando como devida a importância de R\$ 29.011,90 (vinte e nove mil, onze reais e noventa centavos), corrigida até fevereiro de 2015 (fls. 02/06). Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no inciso 2º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do embargado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do 3º ao artigo 98 do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão, da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos (fls. 02/06) para os autos principais. Processe-se. Registre-se. Intimem-se

0002714-89.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010526-95.2009.403.6109 (2009.61.09.010526-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ADAO JOSE DE JESUS(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES)

Com fundamento no artigo 730 do antigo Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por ADÃO JOSÉ DE JESUS, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum. Aduz o embargante, em suma, excesso de execução por não terem sido observados os índices legais de juros de mora e de correção monetária previstos no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.960/09 e foi utilizada uma Renda Mensal Inicial - RMI menor para a confecção dos cálculos. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/25). Recebidos os embargos (fl. 28), o embargado insurgiu-se contra o pleito alegando que foi considerada a RMI correta e que o r. julgado expressamente determina a aplicação dos critérios contemplados no título exequendo (fls. 30/30vº). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem parcialmente incorretos os cálculos de ambas as partes (fls. 32/42). Instados a se manifestar, o embargado concordou com as informações da contadoria judicial (fl. 48) e, o embargante, por sua vez, discordou (fls. 50/52). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Antecipio o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil). Merecem prosperar parcialmente os embargos. Inicialmente, importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estabelecido a forma de aplicação da correção monetária e de juros de mora ao dar provimento à apelação do autor e parcial provimento à remessa necessária, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo embargante aos cálculos realizados pelo embargado com fundamento em decisão referida (fls. 77/80 - autos principais) que o condenou ao pagamento das diferenças apuradas acrescidas de correção monetárias e de juros de mora, são parcialmente procedentes, uma vez que conquanto tenha calculado a correção monetária corretamente de acordo com a Resolução nº 267/2013, considerou a Renda Mensal Inicial - RMI de R\$ 480,45 (quatrocentos e oitenta reais e quarenta e cinco centavos), quando o correto é R\$ 490,16 (quatrocentos e noventa reais e dezesseis centavos) e deixou de aplicar os índices previstos na Lei nº 11.960/09 para calcular os juros de mora. De outro lado, o embargante calculou a correção monetária de acordo com a Lei nº 11.960/09, apesar da decisão exequenda determinar a aplicação do IGP-DI até 08/2006 e a partir de então o INPC (fls. 32/42). Posto isso, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução que o Instituto Nacional do Seguro Social opôs à execução por título judicial promovida por Adão José de Jesus para homologar os cálculos da contadoria, considerando como devida a importância de R\$ 191.208,77 (cento e noventa e um mil, duzentos e oito reais e setenta e sete centavos), corrigida até fevereiro de 2015 (fls. 32/42). Considerando a sucumbência recíproca, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro 10% sobre a diferença entre o valor requerido e o apurado, ou seja, R\$ 8.570,53 (oito mil, quinhentos e setenta reais e cinquenta e três centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, condicionada a execução à perda da qualidade do embargado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do 3º ao artigo 98 do mesmo diploma legal e condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro 10% sobre a diferença entre o valor requerido e o apurado, ou seja, R\$ 47.286,82 (quarenta e sete mil, duzentos e oitenta e seis reais e oitenta e dois centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão, da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos (fls. 32/42) para os autos principais. Processe-se. Registre-se. Intimem-se

0002959-03.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002795-63.2000.403.6109 (2000.61.09.002795-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X RUTHE FRANCIETTO GARCIA(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES)

Com fundamento no artigo 730 do antigo Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por RUTHE FRANCIETTO ALVES, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum. Aduz o embargante, em suma, excesso na execução por não terem sido observados os índices legais de correção monetária previstos no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.960/09. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/14). Recebidos os embargos (fl. 18), a embargada insurgiu-se contra o pleito alegando que o r. julgado expressamente determina a aplicação dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267/2013 (fls. 22/27). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem corretos os valores apresentados pela embargada que elaborou os cálculos em conformidade com o r. julgado (fls. 29/32). Instados a se manifestar, a embargada concordou com as informações da contadoria judicial (fl. 38) e, o embargante, por sua vez, discordou (fls. 40/42). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Antecipio o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil). Não merecem prosperar os embargos. Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado parcial provimento à apelação da autora, definindo a forma de aplicação da correção monetária e de juros de mora, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo embargante aos cálculos realizados pela embargada com fundamento em decisão referida (fls. 169/171 - autos principais) que o condenou ao pagamento das diferenças apuradas acrescidas de correção monetárias e de juros de mora, são totalmente improcedentes, uma vez que se pretende a aplicação de índices em desconformidade com o r. julgado, no qual restou expressamente consignado que se aplicasse o Manual de Cálculos da Justiça Federal, ou seja, a vigente Resolução nº 267/2013, conforme se depreende das informações da contadoria judicial que ratificou os cálculos da embargada (fls. 29/32). Posto isso, julgo improcedentes os embargos à execução que o Instituto Nacional do Seguro Social opôs à execução por título judicial promovida por Ruthe FranciETTO Garcia para homologar seus cálculos, considerando como devida a importância de R\$ 105.085,76 (cento e cinco mil, oitenta e cinco reais e setenta e seis centavos), corrigida até fevereiro de 2015 (fls. 244/269 - autos principais). Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no inciso 2º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Ressalte-se, todavia, a isenção quanto ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Processe-se. Registre-se. Intimem-se

0003075-09.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001645-37.2006.403.6109 (2006.61.09.001645-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X MARIA DA PIEDADE PAYAO DA SILVA(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)

Com fundamento no artigo 730 do antigo Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por MARIA DA PIEDADE PAYÃO DA SILVA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum. Aduz o embargante, em suma, excesso na execução por não terem sido observados os índices legais de correção monetária e de juros de mora, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.960/09, assim como as alterações promovidas pela Lei nº 12.703/2012. Com a inicial vieram os documentos (fls. 06/17). Recebidos os embargos (fl. 21), a embargada apresentou impugnação através da qual discordou dos cálculos do embargante, uma vez que foram aplicados índices de correção monetária totalmente distintos daqueles contidos no Manual de Orientações de Procedimento para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 (fls. 25/30). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou que os cálculos das partes divergem apenas quanto à aplicação da correção monetária (fls. 32/35). Instados a se manifestar, a embargada discordou dos cálculos da contadoria judicial (fls. 40/43) e, o embargante, por sua vez, quedou-se inerte. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Antecipio o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil). Merecem prosperar os embargos. Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dado parcial provimento à apelação e à remessa oficial, definindo a forma de aplicação dos juros de mora e de correção monetária, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo embargante aos cálculos realizados pela embargada com fundamento em decisão referida (fls. 120/133 - autos principais) são procedentes, uma vez que aplicou índices de correção monetária de acordo com a Resolução 267/2013 e o r. julgado determina expressamente a aplicação da Resolução nº 134/10, do Conselho de Justiça Federal, conforme se depreende das informações e dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 32/35). No que tange aos juros de mora, verificou-se que ambas as partes utilizaram o índice correto. Posto isso, julgo procedentes os embargos à execução que o Instituto Nacional do Seguro Social opôs à execução por título judicial promovida por Francisca Goiss Cardoso para homologar os cálculos apresentados pelo embargante, considerando como devida a importância de R\$ 24.688,45 (vinte e quatro mil, seiscentos e oitenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), corrigida até fevereiro de 2015 (fls. 06/08). Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no inciso 2º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade da embargada de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do 3º ao artigo 98 do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão, da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos (fls. 06/08) para os autos principais. Processe-se. Registre-se. Intimem-se.

0003827-78.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007986-98.2014.403.6109) J.R. DE PIRACICABA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA X JOAO ANTONIO DA COSTA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (SP163903 - DIMITRIUS GAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

J.R. DE PIRACICABA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., JOÃO ANTONIO DA COSTA e LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA embargaram a execução n.º 0007986-98.2014.403.6109 distribuída em 19.12.2014, tendo os embargos sido distribuídos em 28.05.2015. Verifica-se que a execução foi extinta com filcro nos artigos 485, VIII, 777 e 924, III, todos do Código de Processo Civil (autos n.º 0007986-98.2014.403.6109 - fl. 100). Posto isso, tendo ocorrido a carência superveniente da ação pela perda do interesse de agir, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios. Custas ex lege. P.R.I.

0003875-37.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003496-48.2005.403.6109 (2005.61.09.003496-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATOS) X CRISTIANE ARAUJO DA SILVA (SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Com fundamento no artigo 730 do antigo Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por CRISTIANE ARAÚJO DA SILVA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum. Aduz o embargante, em suma, excesso na execução por não terem sido observados os índices legais de correção monetária e de juros de mora, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.960/09, sustentando que a decisão final proferida nas ADIs 4357 e 4425 reconheceu a constitucionalidade de tal previsão para as parcelas anteriores à requisição do precatório. Sustenta, ainda, que não foi observada a data da citação válida para a elaboração dos cálculos. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/11). Recebidos os embargos, a embargada insurgiu-se contra o pleito do embargante ao argumento de que seus cálculos foram realizados nos exatos limites da condenação constante da r. decisão transitada em julgado e que a citação ocorreu no dia de 14.12.2005, não em 03.05.2007 (fls. 16/22). Os autos foram encaminhados à contadoria judicial que informou estarem corretos os cálculos da embargada, eis que utilizou taxa de juros e correção monetária nos percentuais previstos na decisão que transitou em julgado, a qual determina a aplicação do Manual de Cálculo da Justiça Federal em vigor, ou seja, a Resolução n.º 267/2013. Apontou, assim, incorreção nos cálculos do embargante, que não utilizou o índice de correção monetária previsto na Resolução 267/13 e, não aplicou a taxa de juros de 1% ao mês prevista no título executivo, mas juros de poupança (fls. 24/28). Intimadas as partes a se manifestarem sobre o laudo técnico pericial, a embargada concordou com o perito e o embargante, por sua vez, discordou (fls. 131/131º e 133/135). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Antecipio o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil). Não merecem prosperar os embargos. Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática prolatada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região definido a forma de aplicação da correção monetária e dos juros de mora, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo embargante aos cálculos realizados pela embargada com fundamento em decisão transitada em julgado (fls. 181/182 - autos principais) que o condenou ao pagamento das diferenças apuradas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios, além de honorários advocatícios, são improcedentes, uma vez que aplicou o índice de correção monetária e juros de mora não estabelecidos pela decisão exequenda, que determina expressamente a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, qual seja, a Resolução n.º 267/2013, consoante se infere do laudo técnico pericial (fls. 24/28). Quanto à data da citação, há que considerar o dia 14.12.2005 (fls. 39º - autos principais), eis que o fato da sentença ter sido anulada não tem o condão de anular os atos processuais regularmente realizados. Posto isso, julgo improcedentes os embargos à execução que o Instituto Nacional do Seguro Social opôs à execução por título judicial promovida por Antônia Jeremias de Moraes para homologar os cálculos da embargada, considerando como devida a importância de R\$ 89.133,63 (oitenta e nove mil, cento e trinta e três reais e sessenta e três centavos), corrigida até março de 2015 (fls. 231/235 - autos principais). Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no inciso 2º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Ressalte-se, todavia, a isenção quanto ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Processe-se. Registre-se. Intimem-se.

0004019-11.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000375-94.2014.403.6109) AMANDA Leticia Patreze (SP204364 - SERGIO DE OLIVEIRA SILVA JUNIOR E SP217538 - JULIO CARDOSO HIGASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTI NERY)

Converto o julgamento em diligência. Reconsidero parcialmente a decisão de fl. 33 e defiro a produção de prova pericial. Providencie a Secretária a intimação do perito no sistema AJG, que deverá apresentar laudo no prazo de 90 (noventa dias). Intimem-se as partes para apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos. Int.

0004625-39.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006815-09.2014.403.6109) PIRAFER IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME X RENATO CELSO FRIAS X MARIA TERESA MARTINS STOLF X MARISTELA GOBET DUCATTI (SP062592 - BRAULIO DE ASSIS E SP236944 - RENATO VIOLA DE ASSIS E SP262115 - MARILIA VIOLA DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTI NERY)

PIRAFER INDÚSTRIA e COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA ME, RENATO CELSO FRIAS, MARIA TEREZA MARTINS STOLF e MARISTELA GOBET DUCATTI embargaram a execução n.º 0006815-09.2014.403.6109 distribuída em 10.11.2014, tendo os embargos sido distribuídos em 30.06.2015. Verifica-se que a execução foi extinta com filcro nos artigos 485, VIII e 924, III, todos do Código de Processo Civil (autos n.º 0006815-09.2014.403.6109 - fl. 103). Posto isso, tendo ocorrido a carência superveniente da ação pela perda do interesse de agir, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios. Custas ex lege. P.R.I.

0005236-89.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005394-62.2006.403.6109 (2006.61.09.005394-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X JOSE MAURO LOPES (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

Com fundamento no artigo 730 do antigo Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por JOSÉ MAURO LOPES, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum, no montante de R\$ 395.448,39 (trezentos e noventa e cinco mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e trinta e nove centavos). Aduz o embargante, em suma, excesso na execução por não terem sido observados os índices legais de correção monetária previstos no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.960/09, encontrando o valor de R\$ 377.610,90 (trezentos e setenta e sete mil, seiscentos e dez reais e noventa centavos). Com a inicial vieram os documentos (fls. 06/21). Recebidos os embargos (fl. 25), o embargado insurgiu-se contra o pleito alegando que o r. julgado expressamente determina a aplicação dos critérios contemplados no título exequendo (fls. 27/28). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem parcialmente corretos os valores apresentados pelo embargado que elaborou os cálculos (fls. 30/40), no que tange à correção monetária, em conformidade com o r. julgado, mas em relação à Renda Mensal Inicial - RMI partiu de um valor de Renda Mensal Inicial menor que o correto, apurando um valor de R\$ 516.694,63 (quinhentos e dezesseis mil, seiscentos e noventa e quatro reais e sessenta e três centavos). Instados a se manifestar, o embargado concordou com as informações da contadoria judicial (fl. 41) e, o embargante, por sua vez, argumentou embora o contador tenha encontrado valores superiores aos apresentados pelo exequente não é possível a execução da quantia excedente, tendo em vista o princípio da adstrição (fls. 46/48). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Antecipio o julgamento, pois não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil). Não merecem prosperar os embargos. Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região definindo a forma de aplicação da correção monetária e de juros de mora, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo embargante aos cálculos realizados pelo embargado com fundamento em decisão referida (fls. 228/233 - autos principais) que o condenou ao pagamento das diferenças apuradas acrescidas de correção monetárias, são totalmente improcedentes, uma vez que se pretende a aplicação de índice em desconformidade com r. julgado, no qual restou expressamente consignado que se aplicasse o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente, qual seja, a Resolução nº 267/2013, conforme se depreende das informações da contadoria judicial (fls. 30/40). De outro lado, necessário considerar que a contadoria verificou que o exequente calculou a menor o valor que lhe é devido, eis que ao elaborar suas contas partiu de uma Renda Mensal Inicial - RMI de R\$ 843,26 (oitocentos e quarenta e três reais e vinte e seis centavos), quando a RMI correta é de R\$ 1.027,93 (mil e vinte e sete reais e noventa e três centavos). Ressalte-se que este valor de RMI foi informado pela própria autarquia previdenciária (fl. 13), de tal forma que o embargante deve receber o montante encontrado pelo contador do Juízo. Sublinhe-se que não há que se falar em julgamento ultra petita, porquanto ao elaborar o cálculo o contador judicial o fez nos estritos termos do r. julgado, encontrando o valor justo a ser executado pelo autor. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELO VALOR APURADO PELA CONTADORIA JUDICIAL NÃO IMPUGNADO PELO EXECUTADO. EXCLUSÃO DE PARCELAS DEVIDAS. I. Se o contador judicial apurar valor superior ao apontado pelo credor, não há óbice ao acolhimento de tais cálculos, sob pena de se ensejar o enriquecimento ilícito do devedor, não se conferindo à decisão o vício de ultra petita, uma vez que o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial é o que melhor espelha o título executivo, até porque não houve qualquer oposição justificada do INSS à sua adoção. Precedentes desta Corte. II. A exclusão de parcelas devidas, por omissão ou equívoco, é considerada como erro material, que nunca transita em julgado e que pode e deve ser corrigido a qualquer tempo. III. Agravo a que se nega provimento. (TRF - Décima Turma, AI - Agravo de Instrumento - 379858; processo de origem nº 200903000262986. Relator Desembargador Walter do Amaral, DJF3: 06/10/2010, pg. 983). Posto isso, julgo improcedentes os embargos à execução que o Instituto Nacional do Seguro Social opôs à execução por título judicial promovida por José Mauro Lopes para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 516.694,63 (quinhentos e dezesseis mil, seiscentos e noventa e quatro reais e sessenta e três centavos), corrigida até maio de 2015 (fls. 30/40). Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no inciso 2º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Ressalte-se, todavia, a isenção quanto ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão, da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos (fls. 30/40) para os autos principais. Processe-se. Registre-se. Intimem-se.

0007471-29.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004185-58.2006.403.6109 (2006.61.09.004185-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X LUIZ MATRIAI (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES)

Com fundamento no artigo 730 do antigo Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por LUIZ MATRAIA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum. Aduz o embargante, em suma, excesso na execução por não terem sido observados os índices legais de correção monetária previstos no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.960/09, bem como foram cobrados valores que já foram pagos administrativamente, referentes aos meses de maio e junho de 2015. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/13). Recebidos os embargos (fl. 17), o embargado insurgiu-se contra o pleito alegando que o r. julgado expressamente determina a aplicação dos critérios contemplados no título exequendo, mas admitiu a cobrança indevida relativa aos meses de maio e junho de 2015 e refez seus cálculos (fls. 21/26). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem parcialmente incorretos os cálculos de ambas as partes (fls. 27/32). Instados a se manifestar, o embargado concordou com as informações da contadoria judicial (fl. 39) e, o embargante, por sua vez, quedou-se inerte (fl. 40). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Antecipio o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil). Merecem prosperar parcialmente os embargos. Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região definido a forma de aplicação da correção monetária e de juros de mora, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Inferredo-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo embargante aos cálculos realizados pelo embargado com fundamento em decisão referida (fls. 206/209 - autos principais) que o condenou ao pagamento das diferenças apuradas acrescidas de correção monetária e de juros de mora, são parcialmente procedentes, uma vez que conquanto tenha calculado corretamente a correção monetária de acordo com a Resolução nº 267/2013, cobrou valores que já foram pagos administrativamente, referentes aos meses de maio e junho de 2015. De outro lado, o embargante pretende a aplicação de índices de correção monetária previstos na Lei nº 11.960/09, em desconformidade com r. julgado, conforme se depreende das informações da contadoria judicial (fls. 27/32). Posto isso, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução que o Instituto Nacional do Seguro Social opôs à execução por título judicial promovida por Luiz Matraia para homologar os cálculos da contadoria, considerando como devida a importância de R\$ 104.807,45 (cento e quatro mil, oitocentos e sete reais e quarenta e cinco centavos), corrigida até julho de 2015 (fls. 27/32). Considerando que o embargado decaiu de parte ínfima do pedido, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no inciso 2º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Ressalte-se, todavia, a isenção quanto ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão, da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos (fls. 27/32) para os autos principais. Processe-se. Registre-se. Intimem-se.

0007472-14.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000565-67.2008.403.6109 (2008.61.09.000565-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X LUIZ PEREIRA DOS SANTOS(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA)

Com fundamento no artigo 730 do antigo Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por LUIZ PEREIRA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum. Aduz o embargante, em suma, excesso de execução por não terem sido observados os índices legais de correção monetária previstos no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.960/09. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/19). Recebidos os embargos (fl. 23), o embargado insurgiu-se contra o pleito alegando que o r. julgado expressamente determina a aplicação dos critérios contemplados no título exequendo e que a autarquia previdenciária procedeu, incorretamente, a abatimento de valores que recebeu administrativamente (fls. 25/27). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem parcialmente incorretos os cálculos de ambas as partes (fls. 28/37). Instados a se manifestar, o embargado concordou com as informações da contadoria judicial (fls. 41/42) e, o embargante, por sua vez, reiterou os termos da inicial (fl. 43). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Antecipio o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil). Merecem prosperar parcialmente os embargos. Inicialmente, importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estabelecido a forma de aplicação da correção monetária e de juros de mora ao dar provimento à remessa necessária, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Inferredo-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo embargante aos cálculos realizados pelo embargado com fundamento em decisão referida (fls. 95/96 - autos principais) que o condenou ao pagamento das diferenças apuradas acrescidas de correção monetária e de juros de mora, são parcialmente procedentes, uma vez que conquanto tenha calculado a correção monetária corretamente de acordo com a Resolução nº 267/2013, não deduziu os valores que recebeu administrativamente a título de auxílio-doença, em cumprimento à decisão que deferiu a antecipação da tutela. De outro lado, o embargante calculou a correção monetária de acordo com a Lei nº 11.960/09, apesar da decisão exequenda determinar a aplicação do INPC e calculou os honorários advocatícios apenas com base nas diferenças líquidas existentes até a data da sentença e não no valor do benefício até então (fls. 28/37). Posto isso, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução que o Instituto Nacional do Seguro Social opôs à execução por título judicial promovida por Luiz Pereira dos Santos para homologar os cálculos da contadoria, considerando como devida a importância de R\$ 96.780,06 (noventa e seis mil, setecentos e oitenta reais e seis centavos), corrigida até maio de 2015 (fls. 28/37). Considerando a sucumbência recíproca, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro 10% sobre a diferença entre o valor requerido e o apurado, ou seja, R\$ 47.800,40 (quarenta e sete mil, oitocentos reais e quarenta centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, condicionada a execução à perda da qualidade do embargado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do 3º ao artigo 98 do mesmo diploma legal e condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro 10% sobre a diferença entre o valor requerido e o apurado, ou seja, R\$ 26.762,25 (vinte e seis mil, setecentos e sessenta e dois reais e vinte e cinco centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão, da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos (fls. 28/37) para os autos principais. Processe-se. Registre-se. Intimem-se.

0008653-50.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008276-89.2009.403.6109 (2009.61.09.008276-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X MARIA DE LOURDES CLARO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)

Nos termos do(a) despacho/decisão de fl. 22, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo EMBARGADO, sobre os cálculos elaborados. Nada mais.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001779-98.2005.403.6109 (2005.61.09.001779-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000887-63.1999.403.0399 (1999.03.99.000887-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X LUIZ GARCIA X MARCIA APARECIDA CASEMIRO GARCIA X MARIA APARECIDA GAHONA MASSARO(SP076502 - RENATO BONFIGLIO)

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. O cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização, a Secretaria certificará e intimará o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1102094-35.1996.403.6109 (96.1102094-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY) X ADERVAL SAMBATI X ESTER DE FATIMA CORADINI SAMBATI

Esclareça a CEF o requerimento de fl. 283 referente à penhora do imóvel mencionado na petição inicial, tendo em vista o termo de penhora (fl. 64), o registro da penhora (fl. 103), e a arrematação do imóvel por Edenilson Zebiani constante do R.6 da matrícula 46553 do Cartório de Registro de Imóveis de Americana (fls. 212/213). Sem prejuízo, manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008056-57.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X EGLE REGINA CUNHA

Primeiramente providencie a Secretaria a restrição total via sistema RENAJUD do veículo UNO MILLE FIRE, ano 2003, placa DDQ-4786. Uma vez cumprida a providência acima, suspenda-se a execução conforme requerido à fl. 112, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Intimem-se.

0006815-09.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY) X PIRAFER IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME X RENATO CELSO FRIAS X MARIA TERESA MARTINS STOLF X MARISTELA GOBET DUCATTI(SP062592 - BRAULIO DE ASSIS E SP236944 - RENATO VIOLA DE ASSIS E SP262115 - MARILIA VIOLA DE ASSIS)

Trata-se ação de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PIRAFER INDÚSTRIA e COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA ME, RENATO CELSO FRIAS, MARIA TEREZA MARTINS STOLF e MARISTELA GOBET DUCATTI, fundada em Contratos Particulares de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívidas e Outras Obrigações, nºs 25.2199.691.0000028-59 e 25.2199.691.0000032-35. Sobreveio petição da exequente requerendo a desistência da ação em razão da realização de acordo entre as partes administrativamente (fl. 101). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos dos artigos 775 e/ c 924, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0007986-98.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X J.R. DE PIRACICABA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP163903 - DIMITRIUS GAVA) X JOAO ANTONIO DA COSTA(SP163903 - DIMITRIUS GAVA) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP163903 - DIMITRIUS GAVA)

Trata-se ação de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de J.R. DE PIRACICABA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. EPP., JOÃO ANTÔNIO DA COSTA e LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, fundada em Cédula de Crédito Bancário, nº 606.000005401, celebrada em 16.05.2013. Após a efetivação de penhora (fls. 86/87), sobreveio petição da exequente requerendo a desistência da ação em razão da realização de acordo entre as partes administrativamente (fl. 93). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos dos artigos 775 e 924, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0004996-03.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP067876 - GERALDO GALLI) X JULIO CESAR BECKER COSMETICOS LTDA - ME X JULIO CESAR BECKER MALHEIROS PINTO X KAREN PRISCILA PRETI

Trata-se ação de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JULIO CESAR BECKER COMÉSTICOS LTDA, JULIO CESAR BECKER MALHEIROS PINTO E KAREN PRISCILA PRETI fundada em Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Fácil nº 734-0341.003.00000545-1, celebrado em 26.12.2013 e aditado em 08.07.2013 e Cédula De Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa nº 05450341, celebrado em 08.07.2013. Após tentativa frustrada de penhora (fl. 66), sobreveio petição da exequente requerendo a desistência da ação, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil (fl. 77). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos dos artigos 775 c/c 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0006836-73.2000.403.6109 (2000.61.09.006836-2) - SIDERURGICA BARRA MANSA S/A(RJ114123 - HUMBERTO LUCAS MARINI E RJ145042 - RENATO LOPES DA ROCHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Fl. 402: Defiro o pedido da Impetrante de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Docorrido o prazo e não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. Intime-se.

0000535-71.2004.403.6109 (2004.61.09.000535-7) - SINDETRAP - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS DE PIRACICABA(SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO E SP056740 - ALCIDES GAMBARO AGUIAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria por quinze dias. No silêncio tomem ao arquivo. Int.

0003396-83.2011.403.6109 - AUREA APARECIDA HILLER(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X CHEFE DA SECAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS EM PIRACICABA - SP

Aguarde-se em Secretaria, com baixa-sobrestado, o julgamento dos Agravos em Recursos Especial e Extraordinário interpostos (fls. 187/201 e 210/209). Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005285-92.1999.403.6109 (1999.61.09.005285-4) - STACK - ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA. X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP016505 - MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO E SP045392 - DARCIO JOSE NOVO E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL X PRESCILA LUZIA BELLUCIO X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

0000144-24.2001.403.6109 (2001.61.09.000144-2) - LAUDELINO MENDES DE SOUZA X ANTONIA LUZIA DA CONCEICAO SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X LAUDELINO MENDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do(a) despacho/decisão de fl. 324, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo AUTOR, sobre os cálculos elaborados.

0004244-51.2003.403.6109 (2003.61.09.004244-1) - DJALMA GRANADO DE LIMA(SP123162 - EVANDRO LUIZ FERRAZ E SP163952 - SERGIO CAMARGO ROLIM E SP081934 - IRINEO ULISSES BONAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X MUNICIPALIDADE DE PIRACICABA(SP193534 - RICHARD ALEX MONTILHA DA SILVA) X DJALMA GRANADO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento. Aguarde-se em Secretaria por quinze dias. No silêncio, tomem ao arquivo. Int.

0007345-96.2003.403.6109 (2003.61.09.007345-0) - LUIZ GARCIA(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X LUIZ GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor o prazo adicional de trinta dias para que promova o início da fase de execução. No silêncio, arquivem-se com baixa sobrestado. Int.

0001154-93.2007.403.6109 (2007.61.09.001154-1) - PAULO MARCOS MACHADO(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO) X PAULO MARCOS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do(a) despacho/decisão de fl. 274, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo AUTOR, sobre os cálculos elaborados.

0001286-19.2008.403.6109 (2008.61.09.001286-0) - ANTONIO CARLOS FRIGO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP249316 - MARCELA ALI TARIF ROQUE) X ANTONIO CARLOS FRIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do(a) despacho/decisão de fl. 225, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo EXEQUENTE, sobre os cálculos elaborados. Nada mais.

0008084-25.2010.403.6109 - TEREZINHA DE JESUS ROSA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP142560 - ELIANE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DE JESUS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de receber os embargos de declaração interpostos posto que não configurada qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A propósito, esclareço que na petição de fls. 272 e verso, a parte autora (ora impugnada) informou: No mais, aproveita a oportunidade para manifestar concordância com a parecer e cálculo de fls. 242/244 do Contador Judicial, tendo em vista a afirmação de que a autora utilizou-se corretamente do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal com suas alterações pela Resolução 267/2013, segundo o qual o índice de correção monetária é o INPC, nos moldes do julgado (fl. 157 vº). Ex positis, reitera o pedido para que seja repelida às inteiros a impugnação apresentada pelo Instituto às fls. 215/224, bem como sejam homologados os cálculos de liquidação apresentados pela parte autora às fls. 147/149, condenando-se o Instituto no pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais. Destarte, não há que se falar em erro material. Intimem-se.

0009339-18.2010.403.6109 - TEREZA HELENA RODRIGUES WALTER(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X TEREZA HELENA RODRIGUES WALTER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0011750-34.2010.403.6109 - CARLOS NUNES FALCAO(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS NUNES FALCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do(a) despacho/decisão de fl. 430, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo EXEQUENTE, sobre os cálculos elaborados. Nada mais.

0006406-38.2011.403.6109 - JOAO PAULO FELIX(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PAULO FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do(a) despacho/decisão de fl. 178, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo AUTOR, sobre os cálculos elaborados.

0011166-30.2011.403.6109 - EDISON BARNE GANEO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON BARNE GANEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do(a) despacho/decisão de fl. 208, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo EMBARGADO, sobre os cálculos elaborados.

0000527-45.2014.403.6109 - JOSEVALDO SILVA BASTOS(SP033681 - JOSE PEDRO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JOSEVALDO SILVA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS (fls. 325/328). Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela impugnada. Intime-se.

0003734-52.2014.403.6109 - LUIS OSMAR TOBALDINI(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS OSMAR TOBALDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do(a) despacho/decisão de fl. 216, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo EXEQUENTE, sobre os cálculos elaborados. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005960-50.2002.403.6109 (2002.61.09.005960-6) - MASTERGLASS IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SC016776 - DANIELA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X MASTERGLASS IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SC016776 - DANIELA DE OLIVEIRA RODRIGUES)

MASTERGLASS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, se desobrigar do recolhimento da contribuição ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE. Aduz não ser microempresa ou mesmo empresa de pequeno porte e, assim, não lhe cabe pagar a referida contribuição. Sobreveio despacho ordinatório em que se determinou a inclusão do SEBRAE no polo passivo da demanda, que foi cumprido (fls. 76 e 81/82). A tutela antecipada foi parcialmente deferida (fls. 83/92). O SEBRAE/SP apresentou contestação através da qual aduziu preliminar de nulidade de citação e de ilegitimidade passiva e, no mérito, insurgiu-se contra o pleito (fls. 101/283). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação por meio da qual alegou preliminar de ilegitimidade de parte e, quanto ao mérito, contrapôs-se ao pleito (fls. 287/292). Houve réplica (fls. 301/317). Foi prolatada decisão reconhecendo a ilegitimidade passiva do SEBRAE/SP e a legitimidade do SEBRAE/DF, condenando-se a autora ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 318/320). O SEBRAE/SP apresentou cálculos para cobrança de honorários advocatícios (fls. 378/380, 415/416 e 422/423), tendo a autora noticiado ter requerido sua autofalência (fls. 383/388). Homologados os cálculos do SEBRAE/SP, a autora foi devidamente intimada para dar andamento à ação, sob pena de extinção, quedando-se inerte (fls. 427 e 443). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Inicialmente, no que tange aos honorários devidos ao SEBRAE/SP, necessário considerar que em face da decretação da falência da devedora a cobrança deve se dar no juízo universal, mediante a habilitação de créditos. Infere-se dos autos que conquanto a autora tenha sido regularmente intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, diante da necessidade de inclusão do SEBRAE/DF no polo passivo da demanda, quedou-se inerte (fls. 318/320, 427 e 443). Posto isso, caracterizado o abandono da ação, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve formação da relação processual. Com o trânsito, arquivem-se. P.R.I.

0011485-37.2007.403.6109 (2007.61.09.011485-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X JOAO AUGUSTO DE BARROS - ME X JOAO AUGUSTO DE BARROS (SP183886 - LENITA DAVANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO AUGUSTO DE BARROS - ME

Revedo posicionamento anterior, indefiro o pedido de pesquisa de bens na Receita Federal (INFOJUD), considerando que a busca e indicação de bens do devedor é providência que cabe à parte, não sendo legítima a autorização de quebra de sigilo para esse fim. Igualmente, indefiro o pedido da exequente referente à pesquisa de bens imóveis em nome dos requeridos pelo sistema ARISP, uma vez que tal informação pode ser obtida independentemente de ordem judicial. Outrossim, Providencie a Secretaria a restrição de transferência de veículos de propriedade dos requeridos via RENAJUD. Após, intime-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL a manifestar-se em termos de prosseguimento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008215-05.2007.403.6109 (2007.61.09.008215-8) - HAMILTON CLEMENTE FROES (SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS E SP305064 - MARIO AFONSO BROGGIO E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X HAMILTON CLEMENTE FROES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do(a) despacho/decisão de fl. 487, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo EMBARGADO, sobre os cálculos elaborados.

0001555-87.2010.403.6109 (2010.61.09.001555-7) - APARECIDO GONCALVES DE ARAUJO (SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO GONCALVES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do(a) despacho/decisão de fl. 362, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo AUTOR, sobre os cálculos elaborados.

0003524-69.2012.403.6109 - CERGIO MANOEL DA SILVA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP015295SA - LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CERGIO MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por CERGIO MANOEL DA SILVA para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário. Aduz o impugnante, em suma, excesso na execução por não terem sido observados os índices legais de correção monetária previstos no artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.960/09. Apresentou documentos (fls. 226/230). Instado a se manifestar, o impugnado contrapôs-se ao pleito alegando que o r. julgado expressamente determina a aplicação dos critérios contemplados no título executando (fls. 236/243). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem parcialmente corretos os valores apresentados pelo impugnado (fls. 265/268). Instados a se manifestar, o impugnado concordou com as informações da contadoria judicial (fl. 275/278) e, o impugnante, por sua vez, reiterou os termos da impugnação (fl. 288). Vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não merece prosperar a impugnação. Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negado provimento às apelações da parte ré e parcial provimento à remessa oficial, definindo a forma de aplicação da correção monetária e de juros de mora, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Verifica-se que a decisão que transitou em julgado (fls. 209) determinou que a correção monetária deve se dar de acordo com a Lei nº 6.899/81, que foi regulamentada pelo Decreto nº 86.649/81 e criou a Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN). Entretanto, ao criar a Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, o Decreto nº 2.283/86 extinguiu a ORTN, de tal modo que, neste caso, os índices a serem aplicados não devem ser outros senão os previstos no Manual de Cálculo da Justiça Federal, qual seja, a Resolução 267/2013. Infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo impugnante aos cálculos realizados pelo impugnado com fundamento em decisão referida (fls. 203/209) que o condenou ao pagamento das diferenças apuradas acrescidas de correção monetárias e de juros de mora, são parcialmente procedentes, uma vez que houve pequena incorreção nos percentuais de juros e quanto ao valor devido para a primeira competência. De outro lado, o impugnante se equivocou quanto ao índice de correção monetária, porquanto aplicou a TR (Lei nº 11.960/09). Posto isso, rejeito a impugnação ofertada para homologar os cálculos apresentados pelo contador, considerando como devida a importância de R\$ 67.571,25 (sessenta e sete mil e quinhentos e setenta e um reais e vinte e cinco centavos), para o mês de maio de 2016, nesta incluídos os honorários sucumbenciais no valor de R\$ 5.950,64 (cinco mil e novecentos e cinquenta reais e sessenta e quatro centavos) (fls. 267/268). Custas ex lege. Com o trânsito, especixe-se o ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s). Intimem-se.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMª Juiz Federal.

DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.

MMª Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3004

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001817-03.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X DEVAIR RODRIGUES (SP249518 - EDSON INCROCCI DE ANDRADE E SP287066 - ISABELA DANTAS SILVA) X EDSON CALEGARI (SP279298 - JOAO JOSE DE MORAES) X JOAO BATISTA BRANCO (SP189074 - ROBERSON HAGE) X WAGNER ZUPPARDO (SP365310 - VIVIAM ANDREA ZANAÓ CHANG)

A data da audiência que não constou da publicação veiculada no Diário Eletrônico de 23/11/2017, páginas 256/257, é o dia 21 de março de 2018, às 14h30min.

0005749-57.2015.403.6109 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X CLAUDENIR DE SOUZA LIMA (SP115171 - JOSE ERALDO STENICO) X WAGNER BARBOSA (SP134134 - ROSANGELE BRAGAIA E SP382885 - REGILENE LUCIANA CARRARA)

A DECISÃO ABAIXO ESTÁ SENDO REPUBLICADA, PORQUANTO A QUE FOI VEICULADA NO DIÁRIO ELETRÔNICO DE 08/11/2017 NÃO CONSTOU O NOME DA ADVOGADO DO CORRÉU WAGNER BARBOSA, DRA. REGILENE LUCIANA CARRARA. Vistos em inspeção, os réus, devidamente citados, informaram não ter condições de constituir advogado, sendo-lhes nomeado defensores dativos. Nas respostas à acusação apresentadas, somente o defensor de Claudenir requereu sua absolvição sumária, com base no art. 397, III, do Código de Processo Penal, por entender que o fato constante da denúncia evidentemente não constitui crime, baseando-se em suas declarações do réu prestadas à autoridade policial, quando afirmou não ter participado do roubo realizado na agência dos correios na cidade de Análandia-SP. Ora, não há neste momento qualquer evidência de que o fato não constitui crime. Ao contrário, a decisão de fl. 376 foi clara ao ter como presentes a materialidade delitiva e fortes indícios de autoria por parte dos acusados. Trata-se, portanto, de matéria de mérito, sendo necessária a dilação probatória. Assim, não estando presente qualquer das hipóteses para a absolvição sumária dos réus, determino o prosseguimento do feito. Conforme consta da certidão retro, a cidade onde residem e trabalham as testemunhas de acusação, Análandia, pertence à Comarca de Itirapina-SP onde não tem sistema de videoconferência. Os réus estão presos em Mirandópolis e Marabá Paulista, sendo que esta última pertence à Comarca de Presidente Venâncio, onde já existe o sistema de videoconferência, mas Mirandópolis não. Sendo assim, inviável a realização neste juízo da audiência prevista no art. 400 e seguintes do Código de Processo Penal. Diante de tais circunstâncias e tendo em vista o binômio necessidade/direito dos réus estarem presentes na oitiva das testemunhas, por economia processual, celeridade logística e garantia do contraditório e ampla defesa, determino a expedição de carta precatória à Comarca de Itirapina para que sejam ouvidas as testemunhas de acusação, comuns às defesas, bem como o interrogatório dos réus, que deverão ser requisitados para o ato. Solicite, ainda, a nomeação de defensores ad hoc para cada réu em caso de ausência dos defensores dativos. Intimem-se, procedendo-se de acordo com o art. 222, caput, do Código de Processo Penal e Súmula 273, do STJ. Cumpra-se. Foi expedida carta precatória à Comarca de Itirapina/SP para oitiva das testemunhas comuns à acusação e defesa e interrogatório dos réus, distribuída à Vara Única sob o nº 0005795-21.2017.8.26.0283, tendo sido designado o dia 27/02/2018, às 14:00h.

0003102-55.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 3181 - ANDREA PISTONO VITALINO) X PAULO ROBERTO GRANDO (SP252643 - JUSSARA ALBINO ODA MORETTI E SP338518 - ADRIANO LOPES ALBINO)

Manifeste-se a defesa sobre a não localização da testemunha CLAUDIA PIRES (fl. 244).Int.

0007384-39.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X CHRISTIAN ARAUJO X MARCIO BOMBEM(SP046547 - ANTONIO AYRTON MANIASSI ZEPPELINI E SP173625 - GLAUCO AYRTON SILVEIRA ZEPPELINI)

Conforme deliberado em audiência, fica a defesa intimada para apresentação de memoriais de razões finais em 05 (cinco) dias.

0002736-79.2017.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X JEFFERSON GERSON SANTOS GOZZER(SP393527 - AILDERSON FORTUNATO DE OLIVEIRA)

Defiro o quanto requerido pelo Ministério Público Federal e designo o dia 11 de abril de 2018, às 14:30 horas, para a audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, da Lei nº 9.099/98. Intime-se pessoalmente o réu para comparecer à audiência acompanhado de advogado, caso contrário será nomeado defensor dativo, bem como apresentar certidão de distribuição criminal da Justiça Estadual da Comarca de Piracicaba a ser providenciada com antecedência mínima de 15 dias junto ao Fórum local (Rua Bernardino de Campos, 55 - Bairro dos Alemães, tel.: 3433-4177). Cientifique-se o Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002150-45.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: HORACIO CAETANO BARLETTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO - PR15263
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo e no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da contestação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de novembro de 2017.

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7432

EXECUCAO DA PENA

0002895-13.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X VANESSA MARTINS(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fl. 70: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência admonitória ao Sentenciado, designada para o dia 20 de junho de 2018, às 15:00 horas, no Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Campinas/SP

0002896-95.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MAIKO MARTINI KRISTO(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fl. 73: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência admonitória ao Sentenciado, designada para o dia 20 de junho de 2018, às 15:00 horas, no Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Campinas/SP.

0003363-74.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JEFERSON CARDOSO MUNIZ(PR030411 - MARLI CALDAS ROLON)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fls. 40/42: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência admonitória ao Sentenciado designada para o dia 23 de novembro de 2017, às 16:30 horas, no Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Umuarama/PR.

0004843-87.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X WISLER APARECIDO BARROS(SP143076 - WISLER APARECIDO BARROS)

Fl. 33: A alteração de endereço não é fato impeditivo do cumprimento da pena da forma como imposta na sentença. Assim, acolhendo o parecer do i. Procurador da República, indefiro o pedido de substituição da pena de prestação de serviços à comunidade por outra de doação de cesta básica. Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se o Sentenciado, que também advogada em causa própria, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o seu endereço atualizado, sob pena de revogação do benefício, nos termos do art. 44, 4º, do CP, com consequente expedição de mandado de prisão para cumprimento da pena originária. Após, com a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0004153-58.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006968-04.2012.403.6112) WESLEY HONORATO BERTOLDI(SP241115 - FRANK ZOCANTE DURANTI) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de novo pedido de restituição de bem apreendido, formulado por Wesley Honorato Bertoldi. Sustenta o requerente que é proprietário do veículo General Motors, modelo Astra HB 2P Advantage, Código Renavam 84530011, placa DPN-7418, de Presidente Epitácio/SP, cor prata, ano de fabricação 2004 e ano do modelo 2005, apreendido pela autoridade policial por ocasião da prisão em flagrante delito de Rodrigo Viana da Silva, Fábio França de Souza e Valmir da Rocha Amorim, ocorrida no dia 31 de julho de 2012. O Ministério Público Federal apresentou a manifestação de fls. 24/25, opinando pelo indeferimento do pedido de restituição do veículo em comento. É o relatório. Decido. Deixo de acolher a manifestação ministerial de fls. 56/57. Com efeito, embora o investigado Rodrigo Viana da Silva tenha informado que comprou o veículo, conforme depoimento de fls. 08/09 dos autos em apenso, prestado quando da lavratura do flagrante, em nenhum momento a família requereu a restituição do veículo em tela. O documento de fl. 14 e o financiamento bancário estão em nome do requerente. O requerente informa que tramita em seu desfavor uma ação de depósito, na 1ª Vara da Comarca de Presidente Epitácio/SP, sob n.º 000595-60.2013.8.23.0481, referente ao financiamento do veículo apreendido. Deveras, conforme laudo pericial de fls. 187/196 dos autos principais, não houve adulteração ou alteração das características do veículo, fato que poderia caracterizá-lo como instrumento para a prática do crime, a justificar a perda do bem em favor da União, como efeito de eventual condenação criminal. Por fim, não há indícios da participação do requerente na suposta prática delitiva, tratando-se, ao que parece, de terceiro de boa fé. Por todo o exposto, defiro o pedido de restituição do veículo General Motors, modelo Astra HB 2P Advantage, Código Renavam 84530011, placa DPN-7418, de Presidente Epitácio/SP, cor prata, ano de fabricação 2004, modelo 2005, formulado por Wesley Honorato Bertoldi, devendo ficar à disposição do Juízo Estadual da 1ª Vara da Comarca de Presidente Epitácio/SP, vinculado aos autos da ação de depósito que lá tramita. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal desta cidade, para as providências necessárias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Penal n.º 0006968-04.2012.403.6112. Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0007804-98.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007711-38.2017.403.6112) JOSE CARLOS DA COSTA(SP224332 - RODRIGO LEMOS ARTEIRO) X JUSTICA PUBLICA

Cota de fl. 08: Defiro. Intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado constituído, para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos cópia do documento de propriedade, bem como de eventual laudo pericial do veículo apreendido, requisitado pela Autoridade Policial nos autos em apenso (fls. 26/27). Com a juntada dos documentos, renove-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002915-97.2000.403.6112 (2000.61.12.002915-8) - JUSTICA PUBLICA X WASHINGTON APARECIDO GRANATTI(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR E SP172736 - DANIEL REUS DE SOUZA) X LIDIOMAR TRAZINI GRANATTI(SP145902 - SIMONE DE ARAUJO ALONSO E SP071401 - WAGNER ALONSO ALVARES)

Fl. 1162: O réu não foi localizado para que procedesse ao recolhimento das custas processuais a que foi condenado, uma vez que alterou seu endereço. Entretanto, tendo em vista o disposto no art. 1º, inciso I, da Portaria nº 75/2012, de 29/03/2012, do Ministério da Fazenda, o qual autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), deixo de determinar a tentativa de sua localização, isentando o acusado do pagamento das custas processuais. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0012762-45.2008.403.6112 (2008.61.12.012762-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007892-35.2000.403.6112 (2000.61.12.007892-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X DORALICE DA SILVA FERREIRA(SP036871 - EDIMAR LANDULPHO CARDOSO)

Fls. 1894: A ré não foi localizada para que procedesse ao recolhimento das custas processuais a que foi condenada, uma vez que alterou seu endereço. Entretanto, tendo em vista o disposto no art. 1º, inciso I, da Portaria nº 75/2012, de 29/03/2012, do Ministério da Fazenda, o qual autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), deixo de determinar a expedição de nova precatória, isentando a acusada do pagamento das custas processuais. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0011090-65.2009.403.6112 (2009.61.12.011090-1) - JUSTICA PUBLICA X ADEVANDO FURTADO DA SILVA JUNIOR(GO017960 - GEORGE SANDRO DI FERREIRA E GO032422 - PITAGORAS LACERDA DOS REIS E GO035071 - SERGIO SANTANA MARTINS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, conforme certidão de fl. 678, inscreva-se o nome do réu no Rol Nacional dos Culpados. Oficiem-se aos órgãos de informações e estatísticas criminais. Isento o acusado do pagamento das custas processuais a que foi condenado. Instrua a Secretaria a guia de recolhimento já expedida e distribuída neste Juízo, conforme certidão e cópia de fls. 681/684, com as peças elencadas no art. 292 do Provimento CORE n.º 64/2005, especialmente a certidão de trânsito em julgado e cópia do comprovante de endereço de fl. 669. Encaminhem-se os autos ao SEDJ para alteração da situação da acusada, devendo constar CONDENADO. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0006476-80.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X EDIOMAR SANCHES DE SOUZA(PR029825 - ANTONIO CARLOS SAO JOAO E SP379043 - DANILO BARIANI FONSECA)

Fls. 397/398: Tendo em vista a certidão de fl. 396, nomeio o Dr. DANILO BARIANI FONSECA, OAB/SP n.º 379.043, como defensor dativo do réu Ediomar Sanches de Souza. Intime-se da nomeação, bem como para, no prazo legal, apresentar as alegações finais, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Penal. Fls. 390/394: Tendo em vista a justificativa apresentada pelo i. advogado, Dr. Antônio Carlos São João - OAB/PR 29.825, reconsidero o despacho de fl. 379 no tocante à multa arbitrada, prevista no art. 265 do Código de Processo Penal. Fl. 395: Vista ao Ministério Público Federal, nos termos como requerido pelo i. Procurador da República. Int.

0001742-52.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X NELSON ROBERTO JUNIOR(MS010556 - ALEXANDRE FRANCA PESSOA) X CLEITON DIEGO DE OLIVEIRA MARTINS(SP130969 - JOSE ANTONIO VOLTARELLI)

Fls. 579/587: Tendo em vista o cumprimento do Mandado de Prisão, expeça-se Guia de Recolhimento em nome do réu Cleiton Diego de Oliveira Martins, nos termos do Provimento CORE n.º 64/2005. Oficie-se aos órgãos de informações e estatísticas, encaminhando cópia do mandado de prisão cumprido, visando a atualização dos bancos de dados, bem como providencie a Secretaria a atualização do Banco Nacional de Mandados de Prisão-BNMP do Conselho Nacional de Justiça-CNJ. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0007362-11.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO DOS SANTOS CARVALHO(PR030411 - MARLI CALDAS ROLON) X JEFERSON CARDOSO MUNIZ(PR030411 - MARLI CALDAS ROLON)

TERMO DE INTIMAÇÃO - Certidão de fl. 542: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a advogada constituída dos réus, Dra. Marli Caldas Rolon - OAB/PR 30.411, intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a retirada em Secretaria dos alvarás de levantamento expedidos.

0006881-14.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X PAULO SERGIO FERNANDES JUNIOR(PR028284 - LEONARDO AUGUSTO GENARI) X MARCELO JOSE FERREIRA CAMPOS(MG093056 - MARCUS VINICIUS GUTTENBERG PIRES)

Fls. 429/430: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Réu Paulo Sérgio Fernandes Junior alegando que na respeitável decisão publicada recentemente, este advogado que subscreve não percebeu ter sido feito menção ao tocante que o sentenciado desde a esfera policial e também perante este Nobre Juízo, CONFESSOU o descaminho e a utilização de aparelho transceptor. Prossegue o Embargante requerendo seja feito o abatimento das penas condenadas, e que o regime inicial de cumprimento seja o aberto, tendo em vista que o sentenciado é primário até a presente data, e a presente sentença não ultrapassou 4 anos. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas no mérito nego-lhes provimento, pois têm nítido caráter infringente, sendo certo que essa via não se presta a apresentar inconformismo ao provimento embargado. Trata-se de matéria não de obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão, que ensejaria a apreciação dos embargos de declaração, mas de contrariedade ao mérito da sentença. Inconformismo com a sentença não é matéria para embargos de declaração; se com ela não concorda a parte por qualquer motivo a medida cabível é o recurso de apelação, não embargos de declaração pretendendo reforma do decisum, que não é sede própria para reanálise da questão. Diante do exposto, acolho os embargos, porquanto tempestivos, e os JULGO IMPROCEDENTES, mantendo íntegra a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000865-10.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X VAGNER ROSA(PR057574 - FLAVIO MODENA CARLOS) X ALDAIR ANTONIO DE OLIVEIRA(PR043577 - ENZO PHELIPE JAWSNICKER DE OLIVEIRA) X DANIEL STASIAK(PR014155 - VITOR HUGO SCARTEZINI) X SIDERVAL CERI(PR006004 - ADEMAR MARTINS MONTORO E SP048078 - RAMON MONTORO MARTINS) X LUIS FERNANDO DOS SANTOS(PR034920 - MARCELO BARZOTTO E PR041863 - CARLOS LUCIANO FLORES) X ANALDO BITENCOURT DA SILVA(PR014155 - VITOR HUGO SCARTEZINI)

Tendo em vista que as testemunhas Diego Fernando de Lima e Paulo Roberto Souza não foram localizadas, conforme certidões de fls. 834 e 864, manifeste-se a defesa do réu Luiz Fernando dos Santos se insiste em suas oitivas, no prazo de 3 (três) dias, apresentando o endereço atualizado e os correspondentes comprovantes de residência das referidas testemunhas, sob pena de preclusão da prova. Após, com a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos. Int.

0007064-14.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS RODRIGUES DE MEDEIROS(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS)

Fls. 350/378: Tendo em vista que as testemunhas Antônio Carlos dos Santos e Cleuza Camilo Sexto não foram localizadas, conforme certidões de fls. 368 e 369, manifeste-se a defesa do réu se insiste em suas oitivas, no prazo de 3 (três) dias, apresentando o endereço atualizado e os correspondentes comprovantes de residência das referidas testemunhas, sob pena de preclusão da prova. Após, com a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos. Fl. 380: Intimem-se as partes da audiência designada para o dia 06 de dezembro de 2017, às 17:00 horas, no Juízo Federal da 4ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para oitiva de testemunha arrolada pela defesa do réu. Int.

0000001-98.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ELIAS MARQUES DE AGUIAR(SP197905 - RAFAEL CORREA VIDEIRA E SP038694 - LAZARO RUBENS DE ALMEIDA E SP124738 - LUCIANA MARIA DE ALMEIDA E SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO F COSTA)

Fls. 286/291: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo defensor constituído dos réus, conforme certidão de fl. 299. Vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao recurso dos réus. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001745-31.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MAIKO MARTINI KRISTO(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP272227 - WHEVERTON DAVID VIANA TEDESCHI E SP323712 - GABRIEL HIDALGO E SP375065 - FERNANDO CELICO CONCEIÇÃO) X VANESSA MARTINS(SP102428 - FERNANDO SALVADOR NETO)

Fls. 208, 347 e cota de fl. 560: Defiro. Intimem-se os acusados Maiko Martini Kristo e Vanessa Martins, na pessoa de seu defensor constituído, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem se tem interesse na restituição do aparelho celular e do terminal de pagamento de cartão magnético apreendidos nestes autos, comprovando documentalmete a propriedade. Após, com a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 7437

PROCEDIMENTO COMUM

0009602-70.2012.403.6112 - ROSANGELA RAMPAZZO DE SOUZA(SP168969 - SILVIA DE FATIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X WLADIMIR JUNIOR ALBANO DA CRUZ X LILIAN LAURSEN CRUZ(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)

Folha 223:- Considerando-se o grau de especialização do perito, a complexidade do exame, bem ainda, a dificuldade em nomear profissional nesta área de especialização, arbitro, honorários periciais no valor máximo, e em triplo da respectiva tabela(tem 2.3), nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º, da Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficando o perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Requisite-se o pagamento. Defiro a produção de prova oral, requerida pelas partes (folhas 275 e 278/279). Designo audiência para tentativa de conciliação e de instrução com depoimento pessoal da parte autora, oitiva do perito, oitiva de testemunhas e julgamento para o dia 22 de março de 2017, às 14:30 horas. Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que apresentem o rol de testemunhas, nos termos dos artigos 357, parágrafos 4º e 6º, e 450 do Código de Processo Civil. Ficam os procuradores das partes responsáveis pela identificação das testemunhas arroladas, nos termos do art. 455 do CPC. Dispensar os causídicos da juntada antecipada de aviso de recebimento de intimação, prevista no parágrafo 1º desse dispositivo, devendo, no entanto, apresentá-lo na audiência, se ocorrida a hipótese do parágrafo 5º, sob pena de aplicação de parágrafo 3º do artigo suso mencionado. Providencie a secretaria a intimação pessoal do senhor perito para a audiência designada nesta Vara. Intimem-se.

000430-65.2016.403.6112 - JOSE JOAQUIM DE SOUZA X MARIA SEVERINA DE SOUZA(PR059827 - MARLENE RAK) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Folhas 116/118:- Confirmando a audiência de instrução para o dia 06 de fevereiro de 2018, às 14:30 horas, para a oitiva da testemunha Reinaldo Rodrigues Leite, por videoconferência, pelo Juízo Deprecado (6ª Vara Cível da Subseção Federal de São Paulo). Confirme-se o reagendamento da videoconferência no sistema Call Center, comunicando-se ao Juízo Deprecado. Comunique-se, ainda, ao Setor de Informática do Núcleo de Apoio Regional desta Subseção Judiciária, para disponibilizar o equipamento necessário, bem como prestar todo o apoio técnico. Intimem-se as partes.

0000433-20.2016.403.6112 - FRANCISCO ANTONIO GRACIANO(PR059827 - MARLENE RAK) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Chamo o feito à ordem. Em complemento às deliberações em audiência nesta data, digam as partes nas alegações finais, nos termos do art. 9º e 10 do CPC, sobre a influência da Lei nº 13.465, de 11.7.2017 (conversão da MP nº 759, de 22.12.2016), à solução da presente causa nos termos do art. 493 do mesmo codex, em especial quanto à inclusão dos 6º a 8º no art. 17 da Lei nº 8.629, de 25.2.93, que determina como consolidados os assentamentos com mais de quinze anos de implantação, fixa prazo de 3 anos para consolidação dos antigos e dispensa a quitação de créditos como requisito para efeito de titulação, bem assim sobre a incidência dos 7º e 8º do art. 18 da mesma Lei ao presente caso. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011553-02.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PIAGI MOVEIS LTDA ME X MAURICIO DONIZETE PINTO X GENIVALDO FERRARI(SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR E SP236623 - RAFAEL MORTARI LOTFI)

Fl. 206: Defiro. Designo audiência de conciliação (artigo 139, V, do Código de Processo Civil) para o dia 12/12/2017, às 15:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Outrossim, ficam os patronos responsáveis pela cientificação das partes para comparecimento na audiência acima designada. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fl. 205 (primeira parte), procedendo a liberação dos veículos pelo sistema Renajud. Fica desconstituída a penhora de fl. 203. Int.

Expediente Nº 7438

PROCEDIMENTO COMUM

1200586-24.1994.403.6112 (94.1200586-5) - ABILIA MARIA DOS SANTOS X ADELINA PASTORA DE LIMA X ALBERTO MARTINS X ALFREDO SEVERINO DOS SANTOS X AMELIA PAULUZI X AMELIA PORFIRIO ORTIZ X ANA FRANCISCA THEODORO X ANGELICA BADU DE OLIVEIRA X ANTONIO BARRERA X ANTONIO THOMAZ DE GOES X APARECIDA MARIA DE JESUS X ARISTIDES GRACINDO DE OLIVEIRA X ARMANDO ZAN TROMBETTA X BALBINA PEREIRA DE OLIVEIRA X BELARMINO INACIO DA ROCHA X JULIETA DOS SANTOS ALVES X BENEDITO RIBEIRO DA SILVA X BENEDITO SOARES BORBUREMA X BERNARDETE ALVES VIEIRA DA CRUZ X CANDIDO FERNANDES FOLGUERAL X CATARINA CAVERZAN DE SANTIS - ESPOLIO X APARECIDA NEIDE DE SANTIS X CLEIDE TEREZINHA DE SANTIS X CECILIA BEZERRA DOS SANTOS X CELINA GONCALVES X CLARINDO HENRIQUE DE SA X CLAUDETE MAGRO LIMA X CLEMENCIA JABOCUCCI DE ARAUJO X CLOTILDE FRANCISCO DOS SANTOS X CLOTILDES DA CRUZ CARDOSO X CONCEICAO PEREIRA DA SILVA X CONCEICAO PEREIRA MARTINEZ X CONSTANTE MUSSOLIM X DALVA CLEMENTE X DEJANIRA RODRIGUES X DEOCLECIANA DE SOUZA SANTOS X DEOSMINDA AVELINO DA CONCEICAO ALMEIDA X DINA MARIA DE JESUS RIBEIRO X DORAH DOS SANTOS QUEIROZ X DIVINA APARECIDA DOS SANTOS X DJANIRA AVELINO BEZERRA X DOGALINA DE SOUZA MARTINS X DOLORES CARDOZO DE OLIVEIRA X DOLORES MARIA DE JESUS X DOLORES MARTINEZ DE MEZAZ X DOMENICA MARANGONI X DOMINGAS COELHO MONTEIRO X DOMINGA DA CONCEICAO X DOMINGOS DE NICOLLI X DOMINGOS NUNES DE SOUZA X DONIZETE BRANDAO X DORVALINO FORTUNATO X DORVALINO MOREIRA DE SOUZA X SEBASTIAO PEREIRA DE OLIVEIRA X FRANCISCO PEREIRA DE OLIVEIRA X MARIA DOLORES DE OLIVEIRA ROSARIO X PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA X MARIA VIEIRA DA SILVA X OLIVIA SILVA DE SOUZA X ANTONIO MOREIRA SILVA X WALDEREZ SOUZA DE MATOS X ADELINO MOREIRA DE SOUZA X DIVINA SILVA DE SOUZA KLEBIS X JOAQUIM CARLOS DE SOUZA X OTAVIO MOREIRA DE SOUZA X LUIZ MOREIRA DE SOUZA X MARIA DAS GRACAS DE SOUZA BISPO X MARIA IZABEL GONCALVES MARRA X SEBASTIAO DIAS GONCALVES X DIVINA DIAS BERNARDO X FRANCISCO LEANDRO GONCALVES X GERALDO PAULUZI X NEIDE PAULUZI MAROCHIO X MARIA PAULUZI FATORETO X GERALDO HENRIQUE DE SA X JOSE HENRIQUE DE SA NETO X MARIA HENRIQUE DE SA X JOSEFA MARIA DE SA DOS SANTOS X EXPEDITA HENRIQUE DE SA X ODETE HENRIQUE DE SA X MARIA DE SA DOS SANTOS X JOAO ARRUDA DOS SANTOS X HELENA DOS SANTOS MAGALHAES X MARIA MADALENA DE OLIVEIRA X VANDA PEREIRA DE OLIVEIRA X CLAUDIA PEREIRA DE OLIVEIRA X VANDERLEI PEREIRA DE OLIVEIRA X DANIEL DOS SANTOS OLIVEIRA X JULIANA DOS SANTOS OLIVEIRA X TELMA DOS SANTOS OLIVEIRA X CLAUDINEI PEREIRA DE OLIVEIRA X CECILIA GROTTO BARREIRA X VILMA ZARAMELLO DOS SANTOS X MARLENE ARRUDA DOS SANTOS X CLAUDEMIR DOS SANTOS X MARLI ARRUDA DOS SANTOS X JOAO INACIO DA ROCHA X JOSE ROCHA CALE X ELIDIA DA ROCHA MEIDAS X ANTONIO PAULO DA ROCHA X GUIOMAR DA ROCHA DUARTE X IRINEU INACIO DA ROCHA X VALDEMAR DA ROCHA X JOSE APARECIDO ROCHA X ARMELINDO INACIO DA ROCHA X DARCI DA ROCHA X LUIZ CARLOS DA ROCHA X GUIOMAR MARIA DE JESUS SOBREIRA X APARECIDO ANTONIO DE OLIVEIRA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA GARCIA X DARCI MARIA DE OLIVEIRA X NAIR DA SILVA OLIVEIRA X ALEXANDRE DE OLIVEIRA CUSTODIO X ANA PAULA OLIVEIRA CUSTODIO X TAMIRES REGINA OLIVEIRA EVARISTO X JULIANA CECILIA OLIVEIRA EVARISTO X APARECIDO CORREIA X DIEGO DE OLIVEIRA CORREIA X DANIEL DE OLIVEIRA CORREIA X MARIA TEODORO DE OLIVEIRA X ROSANGELA ANTONIA DE OLIVEIRA SILVA X ANGELA MARIA DE OLIVEIRA X SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA X ANGELICA APARECIDA DE OLIVEIRA X AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA X PAULO RODRIGO DE OLIVEIRA X DIRCE ZARAMELO DOS SANTOS E SILVA X RITA RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA X ZELIA RODRIGUES DA SILVA X LOURIVAL RODRIGUES DA SILVA X VALDERIA RODRIGUES ALCANTARA X DEOMIRA DE SOUZA SANTOS X MARIA APARECIDA RODRIGUES X MARIA SOCORRO RODRIGUES X ORLANDO RODRIGUES DA SILVA X LUIZ RODRIGUES DA SILVA X MARIA RODRIGUES DA SILVA X LUCIA RODRIGUES DA SILVA SANTOS X BENICIA MARIA DE SOUZA X HELENA DE SOUZA MORALES X PAULO MOREIRA DE SOUZA X MARIA APARECIDA TROMBETA X ANDERSON DE OLIVEIRA CUSTODIO X GISELE SANTOS DE OLIVEIRA X OSWALDO MARTINS X GERALDO MARTINS SOBRINHO X VALDECI MARTINS X NOEMIA MARTINS X IRACEMA SOUSA MARTINS DOS SANTOS X ISAIAS DE SOUZA MARTINS X JOAO MARTINS X EDNA MARTINS DE OLIVEIRA X LORIVALDO MARTINS X SUELI MARTINS LOPES X VERA LUCIA MARTINS MORAIS X ELISABETH SILVA MARTINS X ENEIAS MARTINS X EMERSON TEOTONIO MARTINS X ELIVELTON MARTINS X EVERTON MARTINS X AIDES FREITAS CAIRES BRANDAO X CESARIO LUIZ DA SILVA X MARIA DO CARMO DA SILVA X VALDIR LUIZ DA SILVA X FRANCISCO LUIZ DA SILVA X ANTONIO LUIZ DA SILVA X CICERO LUIZ DA SILVA X JOSE APARECIDO DA SILVA X MARIA LUIZA DA SILVA X HELENA DA SILVA DO NASCIMENTO X DURVALINA RODRIGUES DA SILVA X ELIZABETH RODRIGUES DA SILVA X HELOISA RODRIGUES DA SILVA X MARIA IZABEL ORTIZ DE OLIVEIRA X ROZALINA ORTIZ SANTOS X FATIMA MARIA DA COSTA X ANDERSON GUILHERME DE SOUZA X DEISE ALVES DE SOUZA X VERA LUCIA MARTINS BASSI(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO E SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

1203053-05.1996.403.6112 (96.1203053-7) - JOSE CLEMENTE MAZER X EDNA FATIMA ROMBALDI PEREIRA X VANDERLEI TEODORO PEREIRA X JOSE SOARES X JOSE ORIVALDO FERRARI X EDNA FATIMA ROMBALDI PEREIRA X TATIANA ROMBALDI PEREIRA PRADO X CAMILA ROMBALDI PEREIRA LOBIANCO X TALITA ROMBALDI PEREIRA X ROSA FURIOZO SOARES X SILMARA CLEIA SOARES X SANDRO JOSE SOARES X SANDRA CRISTINA SOARES LATINI(SP024924 - SIDNEI ALZIDIO PINTO E SP047369 - AFONSO CELSO FONTES DOS SANTOS E SP127028 - JULIANA ANDRADE DE LIMA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1200151-11.1998.403.6112 (98.1200151-4) - IND/ E COM/ DE BEBIDAS FUNADA LTDA(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE E Proc. ISAIAS SUCASAS NETO OAB/RS43072 E SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X INSS/FAZENDA(Proc. WALERY G F LOPES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1204123-86.1998.403.6112 (98.1204123-0) - ANTONIO DONIZETE PEREIRA (REP P/ ANA RITA MARIA DO AMARAL) X ANA RITA MARIA DO AMARAL X IVONE PEREIRA DOS SANTOS X JANDIRA PEREIRA X DIVINA APARECIDA PEREIRA YARAIAI X MARIA APARECIDA PEREIRA LOPES(SP314159 - MARCELO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIZ RICARDO SALLES) X ANTONIO DONIZETE PEREIRA (REP P/ ANA RITA MARIA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0005713-50.2008.403.6112 (2008.61.12.005713-0) - APARECIDA IZABEL LEOPOLDINO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X APARECIDA IZABEL LEOPOLDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0005023-45.2013.403.6112 - JOSE EDMAR ALVES DE BARROS X MARIA FRANCO DE OLIVEIRA BARROS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILLERICA FERNANDES MAIA) X JOSE EDMAR ALVES DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006993-17.2012.403.6112 - CARLOS APARECIDO FRANCISCO X MANOEL FRANCISCO(SP379792 - ADRIANA COSTA SIQUEIRA DA SILVA E SP352170 - FELIPE FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X CARLOS APARECIDO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Intimem-se.

0009377-50.2012.403.6112 - NELSON ALVES FERREIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X NELSON ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Intimem-se.

0000889-72.2013.403.6112 - JOSE MANOEL DE LIMA FILHO(SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOSE MANOEL DE LIMA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Intimem-se.

0002329-06.2013.403.6112 - ARLINDA DE ARAUJO ALVES(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA E SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X ARLINDA DE ARAUJO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDA DE ARAUJO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0007888-41.2013.403.6112 - ELAINE APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS(SP318968 - FILIPE AUGUSTO BUENO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Intimem-se.

Expediente Nº 7443

PROCEDIMENTO COMUM

0004218-63.2011.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES E Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X MILTON ANTONIO GASPARETTO X MARIA DE FATIMA GARCIA GASPARETTO X MARCIO LUIS GASPARETTO - ESPOLIO X RITA DE CASSIA DUARTE GASPARETTO X RAFAEL BORDINHAO GASPARETTO X GABRIEL BORDINHAO GASPARETTO(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI E SP188398 - TATHIANA VENEZIANO GRAVINA E SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA)

Ante a certidão e documento retro juntado (fls. 874/875), oficie-se a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, a fim de instrução desta demanda, solicitando cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos nº 0004028-08.2008.403.6112. Após, dê-se vista a autora (União), como mencionado no termo de intimação de fl. 873, acerca das petição e documentos apresentados às fls. 746/872 (artigo 437, parágrafo 1º, do CPC). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008898-23.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X STIVANELLI E STIVANELLI LTDA ME(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E SP249544 - TATIANA YUMI HASAI) X LÍCIA OTSUKA STIVANELLI X ROGERIO STIVANELLI

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte executada cientificada, por publicação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos apresentados pela CEF às fls. 157/164, especialmente acerca da possibilidade da realização de acordo (campanha quita fácil) até o dia 30/12/2017 (fl. 157).

EXECUCAO FISCAL

0001488-06.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE RAUL DE MELLO SANCHEZ

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o exequente cientificado, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das peças de fls. 20/21 (autos nº 0001407-41.2017.8.26.0553 - Foro de Santo Anastácio-SP), que menciona a necessidade de recolhimento de custas processuais diretamente no Juízo Deprecado.

0010237-12.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDUARDO VERNILLE CIAMBRONI

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o exequente intimado para informar a data final do parcelamento concedido administrativamente (fl. 26).

MANDADO DE SEGURANCA

0010979-37.2016.403.6112 - GAPLAN ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.(SP160487 - MARIA RAQUEL BELCULFINE SILVEIRA E SP238100 - HUMBERTO RICARDO MARTINS DE SOUZA E SP199992 - VANESSA REGINA PIUCCI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte apelada (impetrado), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do CPC. Caso suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, dê-se vista ao(a) recorrente para manifestação. Ato contínuo, inclusive se não ofertada preliminar, intime-se o apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato. Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração. Após, arquivem-se estes autos com baixa-findo. Int.

0011701-71.2016.403.6112 - ROSANGELA BARBOSA DE LIMA BISCARO(SP370940 - JOSE PEREIRA DE SOUSA NETO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ALVARES MACHADO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 123: Anote-se. Fls. 93 verso/117: Manifeste-se a impetrante, nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do CPC. Prazo: Quinze dias. Após, conclusos. Int.

0002537-48.2017.403.6112 - SERGIO BRUNO MANCINI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA ECHEVERRIA) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que houve o recolhimento de metade do valor referente as custas processuais (certidão fl. 16), providencie o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento complementar, observando que estas deverão ser recolhidas perante a CEF (Ag. Justiça Federal) - artigo 2º e 14, III, da Lei nº 9.289/96, sob pena de inscrição do referido montante em dívida ativa da União. Após, se em termos, arquivem-se os autos com baixa findo. Intime-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001736-47.2017.4.03.6112

2ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: THIAGO RODRIGUES DEARO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA SIMONE SANTOS MORENO - SP388077

IMPETRADO: DIRETORA DA UNIESP

Advogado do(a) IMPETRADO: EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR - SP212744

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, visando obter provimento mandamental que determine à Autoridade Impetrada que realize a rematrícula do Impetrante no curso de Engenharia Civil, 2º semestre de 2017, bem como proceda à liberação dos boletos das parcelas relativas à matrícula e mensalidades subsequentes. Alega que em 2012, atraído pelo programa “UNIESP-PAGA”, efetuou sua matrícula na Instituição de Ensino em epígrafe no Curso de Sistemas de Informação, utilizando o programa de financiamento intitulado de “NOVO FIES”, por meio do qual não haveria necessidade de efetuar qualquer tipo de pagamento de valores, inclusive a própria matrícula, e de ter um fiador.

Assevera ter iniciado o curso de Sistemas de Informação e ter frequentado no máximo 03 meses de aulas, sem pagamento ou comprovação de contratação do FIES. Após, procurou a Instituição de Ensino Superior para efetuar o trancamento de sua matrícula, sendo informado que sua matrícula seria cancelada e seria regularizada sua situação junto ao FIES.

Aduz que a instituição de ensino, desde o período de 2011 respondia a processo administrativo no MEC por serem constatadas diversas irregularidades nos contratos do FIES e que, em razão disso, foram instauradas diversas Ações Cíveis Públicas propostas pela Procuradoria da República em São Paulo, que resultaram, no ano de 2014, em um Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, visando corrigir as irregularidades sanáveis e apresentar soluções para irregularidades insanáveis, no bojo do qual o grupo UNIESP assumiu, dentre outros, o compromisso de “não cobrar os valores das mensalidades vencidas dos alunos que ingressaram em suas instituições de ensino na expectativa de obter o futuro financiamento estudantil.”

Afirma que em face do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado, a FAPEPE/UNIESP nunca lhe cobrou as controvertidas mensalidades vencidas, mas que em 2015, a procurou para obter informações acerca de um novo programa de financiamento, desta feita denominado “UNIESP 100”, pretendendo ingressar no curso de Engenharia Civil, e desta forma, ingressou no referido curso em julho/2015.

Porém, ao efetuar sua rematrícula para o segundo semestre de 2017, teve os boletos de pagamento bloqueados sob o fundamento de que somente seriam liberados para efetivação da matrícula mediante o pagamento das parcelas em atraso do curso de Tecnologia da Informação – de janeiro a junho de 2012, mas que tal ato se reveste de flagrante ilegalidade na medida em que descumprir o TAC firmado com o MEC de não efetuar as cobranças daqueles contratos, e fere também o seu direito constitucional de acesso à educação, como também suas garantias insculpidas no Código de Defesa do Consumidor.

Com a inicial, vieram os documentos constantes dos ids. ns. 2476462 a 2476508.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que deferiu a liminar pleiteada e ordenou a notificação da autoridade impetrada e a intimação de seu representante judicial. (Id. nº 2508957).

Aperfeiçoadas notificação e intimação da Impetrada e seu representante judicial, sobrevieram informações – da diretora do Instituto Educacional do Estado de São Paulo – acompanhadas de documentos. Suscitou, preliminarmente, a falta de documentos comprobatórios da violação do direito líquido e certo, e inobservância do prazo decadencial previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/2009 e, por estas razões, pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito. No mérito, alegou que o impetrante é aluno em situação que configura inadimplência, e que desde o seu retorno à IES possui débitos e só foi liberada sua matrícula por liberalidade da escola. Asseverou inexistir violação aos direitos do aluno, nem conduta ilegal de sua parte ou mesmo da IES, limitando-se a cumprir a lei que lhe permite, ou seja, negar a matrícula do aluno inadimplente. Disse que o TAC não se aplica ao caso do impetrante, cuja irregularidade já teria sido sanada. Informou que a ação civil pública que originou o TAC perdeu seu objeto em face de seu integral cumprimento. Pontuou, ainda, que a questão dos autos remeteria a necessidade de produzir provas, o que seria inadmissível em sede de mandado de segurança; que o impetrante agiu de má-fé, distorcendo os fatos no afã de obter vantagem ilícita, em flagrante enriquecimento ilícito, tentando burlar o que a lei expressamente autoriza numa aventura judicial. Alegou que inexistir ilegalidade no programa “FIES UNIESP PODE PAGAR”, discorreu sobre a autonomia administrativa e financeira das IES, especificou os objetivos do programa retromencionado; indicou como ser beneficiado pelo programa; da segurança do pagamento do FIES pela Instituição; da legalidade do programa e que o resultado de todas as ações civis públicas que tratavam do assunto foi a improcedência e a extinção, circunstância que redundou na conclusão da legalidade do Programa. Pugnou pelo acolhimento da preliminar ou pela denegação da ordem. (Ids. ns. 2547969; 2751388; 2751432 a 2751486).

O Instituto Educacional do Estado de São Paulo, atual denominação da União Nacional das Instituições Educacionais São Paulo requereu sua habilitação na lide. (Id. nº 2751771).

O Ministério Público federal opinou pela concessão da segurança. (Id. nº 3494842).

É o relatório.

DECIDO.

Rejeito as preliminares arguidas pela Impetrada.

A documentação trazida pelo Impetrante com sua petição inicial é apta à comprovação do direito alegado.

Também não escoou o prazo decadencial previsto no artigo 23 da LMS, porque a negativa de rematrícula ao impetrante é recente – do segundo semestre de 2017 (10/07/2017) – tendo a impetração se dado em 31/08/2017, pouco mais de um mês do conhecimento do fato impeditivo de seu direito, ou seja, a rematrícula.

Ao decidir o pleito liminar, o insigne Magistrado prolator da decisão assim a fundamentou:

O remédio constitucional do mandado de segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da CR/88.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança, providência de cunho meramente acautelatório, terá cabimento quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, requisitos exigidos pelo art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Em última análise, o objetivo do presente “mandamus” é corrigir a suposta ilegalidade administrativa que recusou a matrícula do Impetrante por inadimplência proveniente de contrato firmado anteriormente em curso diverso, cujas parcelas não pagas estariam sob o manto de Termo de Ajustamento de Conduta, no qual a Instituição de Ensino se comprometeu a não efetuar referidas cobranças.

A urgência da medida, segundo a Impetrante, reside no fato de que já se iniciou o período letivo estando o mesmo impedido de frequentar as aulas, ocasionando danos de difícil reparação em sua vida acadêmica.

Conforme demonstrativos do sistema de emissão de boletos da Instituição de Ensino, os pagamentos estão bloqueados, o que impede a efetivação de sua rematrícula no curso de Engenharia Civil.

Pelos documentos que instruem a inicial, tudo leva a crer que referido Termo de Ajustamento de Conduta, firmado com a Instituição de Ensino e o MEC (Id 2476485), assegura ao Impetrante a isenção aos pagamentos das parcelas referentes ao Curso que iniciou, em 2012, pelo programa de financiamento “UNESP Paga”, o qual desistiu de frequentar, não podendo, neste momento de cognição sumária, próprio das medidas liminares, obstar seu direito à rematrícula no curso de Engenharia Civil em andamento.

Para que não haja prejuízo na vida acadêmica do Impetrante, é recomendável que se lhe assegure o direito de efetuar sua matrícula regular no curso que se encontra, independentemente dos pagamentos das parcelas do Curso de Tecnologia da Informação, relativas ao período de janeiro a junho de 2012, mesmo porque, caso futuramente reste comprovada a obrigação do Impetrante em efetuar tais pagamentos, nada impede que seja reconsiderada a decisão liminar, “a posteriori”.

Ante o exposto, acolho o pedido e defiro a liminar para determinar que a Autoridade Impetrada, a DIRETORA GERAL DA FACULDADE DE PRESIDENTE PRUDENTE - UNIESP, ou quem suas vezes fizer, realize a rematrícula do Impetrante no curso de Engenharia Civil, 2º semestre de 2017, bem como proceda à liberação dos boletos das parcelas relativas à rematrícula e mensalidades respectivas, com os valores correspondentes aos estipulados contratualmente no plano de financiamento, livres de multa, juros e correção, independentemente do pagamento das parcelas relativas ao curso de Tecnologia da Informação do período de 2012, se este for o único fato impeditivo para a realização da rematrícula.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei, 12.016/09 para dar cumprimento nos termos acima e prestar as informações que tiver no prazo legal de 10 dias.

Cientifique-se o representante judicial da UNOESTE (artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09).

Em seguida dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, retomem os autos conclusos.

Defiro a gratuidade da justiça.

P.R.I.

Presidente Prudente, 4 de setembro de 2017.

Pois bem, aperfeiçoado o rito processual, com a vinda das informações e manifestação do *Parquet* Federal, considero inalterada a situação fática, na espécie, razão pela qual mantenho o entendimento exarado na decisão concessiva da liminar, à qual agrego apenas as seguintes considerações.

O direito à educação, primado constitucional, não pode ser apenas retórica, há de se transmutar em prática efetiva de acesso ao estudante com condição social menos favorecida.

O discurso da impetrada – de que o “PROGRAMA FIES UNIESP PODE PAGAR” é garantia de acesso de alunos de todas as classes sociais – em especial destaque aqueles menos favorecidos, à educação – não se coaduna com a informação de que seria:

“O Projeto aparentemente simples ao aluno beneficiado revela, por outro lado, um complexo ato empresarial, objetivando justamente garantir a segurança dos pagamentos do FIES havido em nome do aluno. E isto é feito de uma forma bem simples: aplicando-se parte dos valores repassados pelo FIES diretamente a um **Fundo de Investimento Privado**, que **trabalhando com juros, gerará e garantirá o pagamento dos contratos FIES**, não havendo assim sequer motivos para se arguir suposta má-fé da instituição, mas sim de se reconhecer a genialidade por trás de um único objetivo: garantir o estudo de milhares de centenas de alunos país a fora, que estejam entre a impossibilidade de aderir a um Programa de bolsa completa (como o PROUNI), mas que lhes exige uma condição de quase miserabilidade; e também aqueles cuja renda não seria possível efetuar o pagamento do FIES tradicional após a conclusão do curso.”

A atitude da Impetrada pode até ser equiparada à propaganda enganosa, prática que deve ser repelida do convívio social, porque, não raro, leva à condição de inadimplência pessoas de boa-fé que aderem a uma falsa promessa de facilidade que adiante se transforma em obstáculo intransponível, inviabilizando a satisfação da obrigação contraída.

Por derradeiro, não se esqueça que eventuais pendências financeiras não podem servir de óbice para o livre acesso acadêmico, devendo, a Universidade, buscar a satisfação destes através da via processual adequada, até porque, pelo que restou provado, inadimplência, do ponto de vista técnico, inexistente.

Sim, foi assinado um contrato. Mas, como bem anotado pelo insigne Procurador da República: “[...] a suposta ilegalidade administrativa que recusou a matrícula do Impetrante por inadimplência proveniente de contrato firmado anteriormente em curso diverso, cujas parcelas não pagas estariam sob o manto de Termo de Ajustamento de Conduta, no qual a Instituição de Ensino se comprometeu a não efetuar referidas cobranças.”

Restou, pois, configurada a violação a direito líquido e certo do impetrante, que reclama correção pela via mandamental.

Ante o exposto, **ratifico a medida liminar e concedo a segurança em definitivo**, e determino à Autoridade Impetrada que realize a rematrícula do Impetrante no 2º semestre/2017 do curso de Engenharia Civil, e libere os boletos das parcelas relativas à rematrícula e mensalidades subsequentes, com os valores correspondentes aos estipulados contratualmente no plano de financiamento, livres de multa, juros e correção, independentemente do pagamento das parcelas relativas ao curso de Tecnologia da Informação do ano de 2012.

Admito o Instituto Educacional do Estado de São Paulo, atual denominação da União Nacional das Instituições Educacionais São Paulo no polo passivo processual, como litisconsorte. Retifique-se o registro para fazê-lo constar nesta condição.

Não há condenação em verba honorária. (LMS, artigo 25).

Custas na forma da lei.

Não sobrevindo recurso, arquivem-se estes autos, observadas as cautelas de praxe, com baixa-findo.

P.R.I.

PRESIDENTE PRUDENTE (SP), 28 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001736-47.2017.4.03.6112

2ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: THIAGO RODRIGUES DEARO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA SIMONE SANTOS MORENO - SP388077

IMPETRADO: DIRETORA DA UNIESP

Advogado do(a) IMPETRADO: EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR - SP212744

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, visando obter provimento mandamental que determine à Autoridade Impetrada que realize a rematrícula do Impetrante no curso de Engenharia Civil, 2º semestre de 2017, bem como proceda à liberação dos boletos das parcelas relativas à matrícula e mensalidades subsequentes. Alega que em 2012, atraído pelo programa “UNIESP-PAGA”, efetuou sua matrícula na Instituição de Ensino em epígrafe no Curso de Sistemas de Informação, utilizando o programa de financiamento intitulado de “NOVO FIES”, por meio do qual não haveria necessidade de efetuar qualquer tipo de pagamento de valores, inclusive a própria matrícula, e de ter um fiador.

Assevera ter iniciado o curso de Sistemas de Informação e ter frequentado no máximo 03 meses de aulas, sem pagamento ou comprovação de contratação do FIES. Após, procurou a Instituição de Ensino Superior para efetuar o trancamento de sua matrícula, sendo informado que sua matrícula seria cancelada e seria regularizada sua situação junto ao FIES.

Aduz que a instituição de ensino, desde o período de 2011 respondia a processo administrativo no MEC por serem constatadas diversas irregularidades nos contratos do FIES e que, em razão disso, foram instauradas diversas Ações Cíveis Públicas propostas pela Procuradoria da República em São Paulo, que resultaram, no ano de 2014, em um Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, visando corrigir as irregularidades sanáveis e apresentar soluções para irregularidades insanáveis, no bojo do qual o grupo UNIESP assumiu, dentre outros, o compromisso de “não cobrar os valores das mensalidades vencidas dos alunos que ingressaram em suas instituições de ensino na expectativa de obter o futuro financiamento estudantil.”

Afirma que em face do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado, a FAPEPE/UNIESP nunca lhe cobrou as controvertidas mensalidades vencidas, mas que em 2015, a procurou para obter informações acerca de um novo programa de financiamento, desta feita denominado “UNIESP 100”, pretendendo ingressar no curso de Engenharia Civil, e desta forma, ingressou no referido curso em julho/2015.

Porém, ao efetuar sua matrícula para o segundo semestre de 2017, teve os boletos de pagamento bloqueados sob o fundamento de que somente seriam liberados para efetivação da matrícula mediante o pagamento das parcelas em atraso do curso de Tecnologia da Informação – de janeiro a junho de 2012, mas que tal ato se reveste de flagrante ilegalidade na medida em que descumpra o TAC firmado com o MEC de não efetuar as cobranças daqueles contratos, e fere também o seu direito constitucional de acesso à educação, como também suas garantias insculpidas no Código de Defesa do Consumidor.

Com a inicial, vieram os documentos constantes dos ids. ns. 2476462 a 2476508.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que deferiu a liminar pleiteada e ordenou a notificação da autoridade impetrada e a intimação de seu representante judicial. (Id. nº 2508957).

Aperfeiçoadas notificação e intimação da Impetrada e seu representante judicial, sobrevieram informações – da diretora do Instituto Educacional do Estado de São Paulo – acompanhadas de documentos. Suscitou, preliminarmente, a falta de documentos comprobatórios da violação do direito líquido e certo, e inobservância do prazo decadencial previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/2009 e, por estas razões, pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito. No mérito, alegou que o impetrante é aluno em situação que configura inadimplência, e que desde o seu retorno à IES possui débitos e só foi liberada sua matrícula por liberalidade da escola. Asseverou inexistir violação aos direitos do aluno, nem conduta ilegal de sua parte ou mesmo da IES, limitando-se a cumprir a lei que lhe permite, ou seja, negar a matrícula do aluno inadimplente. Disse que o TAC não se aplica ao caso do impetrante, cuja irregularidade já teria sido sanada. Informou que a ação civil pública que originou o TAC perdeu seu objeto em face de seu integral cumprimento. Pontuou, ainda, que a questão dos autos remeteria a necessidade de produzir provas, o que seria inadmissível em sede de mandado de segurança; que o impetrante agiu de má-fé, distorcendo os fatos no afã de obter vantagem ilícita, em flagrante enriquecimento ilícito, tentando burlar o que a lei expressamente autoriza numa aventura judicial. Alegou que inexistia ilegalidade no programa “FIES UNIESP PODE PAGAR”, discorreu sobre a autonomia administrativa e financeira das IES, especificou os objetivos do programa retromencionado; indicou como ser beneficiado pelo programa; da segurança do pagamento do FIES pela Instituição; da legalidade do programa e que o resultado de todas as ações civis públicas que tratavam do assunto foi a improcedência e a extinção, circunstância que redundou na conclusão da legalidade do Programa. Pugnou pelo acolhimento da preliminar ou pela denegação da ordem. (Ids. ns. 2547969; 2751388; 2751432 a 2751486).

O Instituto Educacional do Estado de São Paulo, atual denominação da União Nacional das Instituições Educacionais São Paulo requereu sua habilitação na lide. (Id. nº 2751771).

O Ministério Público federal opinou pela concessão da segurança. (Id. nº 3494842).

É o relatório.

DECIDO.

Rejeito as preliminares arguidas pela Impetrada.

A documentação trazida pelo Impetrante com sua petição inicial é apta à comprovação do direito alegado.

Também não escoou o prazo decadencial previsto no artigo 23 da LMS, porque a negativa de matrícula ao impetrante é recente – do segundo semestre de 2017 (10/07/2017) – tendo a impetração se dado em 31/08/2017, pouco mais de um mês do conhecimento do fato impeditivo de seu direito, ou seja, a matrícula.

Ao decidir o pleito liminar, o insigne Magistrado prolator da decisão assim a fundamentou:

O remédio constitucional do mandado de segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da CR/88.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança, providência de cunho meramente acautelatório, terá cabimento quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, requisitos exigidos pelo art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Em última análise, o objetivo do presente “mandamus” é corrigir a suposta ilegalidade administrativa que recusou a matrícula do Impetrante por inadimplência proveniente de contrato firmado anteriormente em curso diverso, cujas parcelas não pagas estarão sob o manto de Termo de Ajustamento de Conduta, no qual a Instituição de Ensino se comprometeu a não efetuar referidas cobranças.

A urgência da medida, segundo a Impetrante, reside no fato de que já se iniciou o período letivo estando o mesmo impedido de frequentar as aulas, ocasionando danos de difícil reparação em sua vida acadêmica.

Conforme demonstrativos do sistema de emissão de boletos da Instituição de Ensino, os pagamentos estão bloqueados, o que impede a efetivação de sua matrícula no curso de Engenharia Civil.

Pelos documentos que instruem a inicial, tudo leva a crer que referido Termo de Ajustamento de Conduta, firmado com a Instituição de Ensino e o MEC (Id 2476485), assegura ao Impetrante a isenção aos pagamentos das parcelas referentes ao Curso que iniciou, em 2012, pelo programa de financiamento “UNESP Paga”, o qual desistiu de frequentar, não podendo, neste momento de cognição sumária, próprio das medidas liminares, obstar seu direito à matrícula no curso de Engenharia Civil em andamento.

Para que não haja prejuízo na vida acadêmica do Impetrante, é recomendável que se lhe assegure o direito de efetuar sua matrícula regular no curso que se encontra, independentemente dos pagamentos das parcelas do Curso de Tecnologia da Informação, relativas ao período de janeiro a junho de 2012, mesmo porque, caso futuramente reste comprovada a obrigação do Impetrante em efetuar tais pagamentos, nada impede que seja reconsiderada a decisão liminar, “a posteriori”.

Ante o exposto, acolho o pedido e defiro a liminar para determinar que a Autoridade Impetrada, a DIRETORA GERAL DA FACULDADE DE PRESIDENTE PRUDENTE - UNIESP, ou quem suas vezes fizer, realize a matrícula do Impetrante no curso de Engenharia Civil, 2º semestre de 2017, bem como proceda à liberação dos boletos das parcelas relativas à matrícula e mensalidades respectivas, com os valores correspondentes aos estipulados contratualmente no plano de financiamento, livres de multa, juros e correção, independentemente do pagamento das parcelas relativas ao curso de Tecnologia da Informação do período de 2012, se este for o único fato impeditivo para a realização da matrícula.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei, 12.016/09 para dar cumprimento nos termos acima e prestar as informações que tiver no prazo legal de 10 dias.

Cientifique-se o representante judicial da UNOESTE (artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09).

Em seguida dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, retomem os autos conclusos.

Defiro a gratuidade da justiça.

P.R.I.

Presidente Prudente, 4 de setembro de 2017.

Pois bem, aperfeiçoado o rito processual, com a vinda das informações e manifestação do *Parquet* Federal, considero inalterada a situação fática, na espécie, razão pela qual mantenho o entendimento exarado na decisão concessiva da liminar, à qual agregio apenas as seguintes considerações.

O direito à educação, primado constitucional, não pode ser apenas retórica, há de se transmutar em prática efetiva de acesso ao estudante com condição social menos favorecida.

O discurso da impetrada – de que o “PROGRAMA FIES UNIESP PODE PAGAR” é garantia de acesso de alunos de todas as classes sociais – em especial destaque aqueles menos favorecidos, à educação – não se coaduna com a informação de que seria:

“O Projeto aparentemente simples ao aluno beneficiado revela, por outro lado, um complexo ato empresarial, objetivando justamente garantir a segurança dos pagamentos do FIES havido em nome do aluno. E isto é feito de uma forma bem simples: aplicando-se parte dos valores repassados pelo FIES diretamente a um **Fundo de Investimento Privado**, que **trabalhando com juros, gerará e garantirá o pagamento dos contratos FIES**, não havendo assim sequer motivos para se arguir suposta má-fé da instituição, mas sim de se reconhecer a genialidade por trás de um único objetivo: garantir o estudo de milhares de centenas de alunos país afora, que estejam entre a impossibilidade de aderir a um Programa de bolsa completa (como o PROUNI), mas que lhes exige uma condição de quase miserabilidade; e também aqueles cuja renda não seria possível efetuar o pagamento do FIES tradicional após a conclusão do curso.”

A atitude da Impetrada pode até ser equiparada à propaganda enganosa, prática que deve ser repelida do convívio social, porque, não raro, leva à condição de inadimplência pessoas de boa-fé que aderem a uma falsa promessa de facilidade que adiante se transforma em obstáculo intransponível, inviabilizando a satisfação da obrigação contraída.

Por derradeiro, não se olvide que eventuais pendências financeiras não podem servir de óbice para o livre acesso acadêmico, devendo, a Universidade, buscar a satisfação destes através da via processual adequada, até porque, pelo que restou provado, inadimplência, do ponto de vista técnico, inexistente.

Sim, foi assinado um contrato. Mas, como bem anotado pelo insigne Procurador da República: “[...] a suposta ilegalidade administrativa que recusou a matrícula do Impetrante por inadimplência proveniente de contrato firmado anteriormente em curso diverso, cujas parcelas não pagas estariam sob o manto de Termo de Ajustamento de Conduta, no qual a Instituição de Ensino se comprometeu a não efetuar referidas cobranças.”

Restou, pois, configurada a violação a direito líquido e certo do impetrante, que reclama correção pela via mandamental.

Ante o exposto, **ratifico a medida liminar e concedo a segurança em definitivo**, e determino à Autoridade Impetrada que realize a rematrícula do Impetrante no 2º semestre/2017 do curso de Engenharia Civil, e libere os boletos das parcelas relativas à rematrícula e mensalidades subsequentes, com os valores correspondentes aos estipulados contratualmente no plano de financiamento, livres de multa, juros e correção, independentemente do pagamento das parcelas relativas ao curso de Tecnologia da Informação do ano de 2012.

Admito o Instituto Educacional do Estado de São Paulo, atual denominação da União Nacional das Instituições Educacionais São Paulo no polo passivo processual, como litisconsorte. Retifique-se o registro para fazê-lo constar nesta condição.

Não há condenação em verba honorária. (LMS, artigo 25).

Custas na forma da lei.

Não sobrevindo recurso, arquivem-se estes autos, observadas as cautelas de praxe, com baixa-findo.

P.R.I.

PRESIDENTE PRUDENTE (SP), 28 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004151-03.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: ELIZEU GERALDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RACHEL DE ALMEIDA CALVO - SP128953
IMPETRADO: ELIZABETE ALVES DE LIMA FUKAYA INOUE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança visando ordem mandamental liminar que determine à Autoridade Impetrada que se abstenha de cessar o benefício de auxílio doença decorrente do comando judicial emanado dos autos da ação ordinária nº 0000842-40.2015.8.26.0491, que tramitou perante a Única Vara Cível da Comarca de Rancharia (SP).

Alega o impetrante que, a despeito da prolação da ordem judicial pelo Juízo da causa à Procuradoria do INSS, a autoridade impetrada comunicou ao impetrante que seu benefício será cessado, na data de 05/12/2017, em evidente descumprimento da ordem judicial.

Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório.

DECIDO.

Não é cabível a impetração de mandado de segurança visando à garantia do cumprimento de sentença transitada em julgado em outro processo.

É que o pedido veiculado neste mandado de segurança visa à ratificação do comando judicial do outro processo para determinar que a autoridade impetrada mantenha o benefício até que seja cessada a incapacidade do Impetrante, ou até que seja submetido a processo de reabilitação abstendo-se de cessá-lo como pretendido em sua comunicação.

Entendo não ser cabível o ajuizamento de mandado de segurança para garantir o cumprimento de sentença transitada em julgado. Isto porque, as questões incidentais decorrentes do título executivo devem ser resolvidas no juízo da execução e pelos meios próprios e não manejando mandado de segurança.

Tanto o mandado de segurança como a medida cautelar autônoma, não são cabíveis para fazer executar sentenças. No caso, a eficácia do comando advindo da egrégia Justiça Estadual – Comarca de Rancharia (SP) – só poderá ser examinada em sede de cumprimento de sentença/execução naquele Juízo. Compete ao juiz da execução a resolução de quaisquer incidentes relativos ao não cumprimento do título judicial.

A via mandamental não é idônea para se pleitear o cumprimento de título judicial. A eficácia ou não do título só poderá ser examinada em sede própria, nos autos da execução, competindo ao juiz da execução resolver quaisquer incidentes relativos ao não cumprimento do julgado.

O interesse de agir subsume-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação. A medida pretendida deve ser útil a quem a postula. Deve ser necessária, de forma que não haja outra maneira de a parte alcançar seu objetivo a não ser por intermédio da tutela jurisdicional e, por fim, deve ser adequada ao meio judicial eleito para a dedução do pleito.

E, no caso dos autos, o Impetrante carece de interesse de agir no prosseguimento do feito, na medida em que a impetração deveria ter sido dirigida ao Juízo da execução da sentença transitada em julgada – na forma de requerimento ou pedido de providência –, circunstância que conduz à extinção do processo sem exame do mérito, com base no artigo 485, inc. VI, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **declaro extinto o processo sem resolução de mérito**, por ausência do interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça.

Não há condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Não sobrevindo recurso, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades de praxe, com baixa-findo.

P.R.I.

Presidente Prudente (SP), 29 de novembro de 2017.

DESPACHO - MANDADO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) /5003979-61.2017.4.03.6112

POLO ATIVO: Nome: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Endereço: Praça da Sé, 385, - lado ímpar, Sé, São PAULO - SP - CEP: 01001-001

POLO PASSIVO: FABIANA DA CRUZ NOBRE GOMES

Nome: FABIANA DA CRUZ NOBRE GOMES
Endereço: Helio Coquete Morete, 35, Damha I, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19053-360

1. **CITE-SE** a parte executada dos termos da execução proposta e para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (CPC art. 139-V, c.c. art. 334) que será realizada no dia 20/02/2018, às 14h00m, MESA 2, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente/SP, devendo estar munida de documento de identificação com foto.

2. **INTIME-SE** a parte executada de que, não havendo conciliação entre as partes ou em caso de seu não comparecimento à Audiência, terá os seguintes prazos:

- a) TRÊS DIAS, a partir da data da Audiência, para, nos termos do art. 829 e seguintes do Código de Processo Civil, PAGAR A DÍVIDA e os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito;
- b) QUINZE DIAS, a partir da data da audiência, para opor EMBARGOS À EXECUÇÃO, na forma do art. 914 e seguintes do CPC.

3. **INTIME-SE** também a parte executada de que lhe é facultado, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 916).

4. Uma via deste despacho, servirá de MANDADO (PRIORIDADE Nº 04), para citação e intimação da parte executada, supra qualificada.

5. Link para acesso ao processo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/132FFE08E7>

6. Intimem-se.

Presidente Prudente/SP, 28 de novembro de 2017.

Newton José Falcão

Juiz Federal

DESPACHO

Ante a certidão negativa de citação, manifeste-se a CEF em cinco dias. Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000499-75.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CARLOS ALBERTO FILIPPI EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: TAUAN GALLIANO FREITAS - SP378697, JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O sistema acusa o decurso de prazo para a UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL; porém, contra a Fazenda Pública não ocorre a revelia.
Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001259-24.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ROSEMEIRE SILVA ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOSSON LUIZ ALVES - SP275223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

(ID 3527221) Manifeste-se a parte autora no prazo de quinze dias. Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004047-11.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS FUNADA LTDA

DESPACHO

Retifico a parte final do despacho anterior.

Fica intimada a parte executada, através de seu advogado, para pagar o valor total executado, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001546-84.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: VIVIANNE CHRISTINA PETRIN FERRO - ME, VIVIANNE CHRISTINA PETRIN FERRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151

D E S P A C H O

Manifeste-se o embargante sobre a impugnação no prazo legal.

Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação, que será realizada na CECON desta Subseção Judiciária, no dia 20/02/2018, às 14:30 horas, mesa 02.

Ficam as partes intimadas através dos seus advogados.

Em razão dos documentos juntados aos autos, defiro o sigilo processual nº 4. Anote-se.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000737-94.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

EXECUTADO: VIVIANNE CHRISTINA PETRIN FERRO - ME, VIVIANNE CHRISTINA PETRIN FERRO

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151

D E S P A C H O

Aguarde-se a audiência de tentativa de conciliação que será realizada no processo de embargos dependente deste. Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de novembro de 2017.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002870-12.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: MUNICIPIO DE CAIABU

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ORLANDO JOLO - SP227431

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O - M A N D A D O

Vistos, em despacho.

Considerando que nos termos do inciso I do art. 373 do Código de Processo Civil, incumbe ao autor da ação judicial o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, ou seja, ao postulante cabe levar ao conhecimento do órgão do Poder Judiciário competente para julgamento de sua demanda os elementos de prova que demonstrem a correlação existente entre os fatos por ele narrados na exordial e a efetiva lesão de direito que se alega sofrida, conclui-se que cabe à parte impetrante o dever de trazer aos autos guias de recolhimentos das contribuições cuja compensação se pretende.

Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora traga aos autos guias de recolhimentos correspondentes à compensação pretendida.

Intime-se.

Cópia do presente despacho servirá de mandado para a intimação da PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIABU, com sede na Rua Henrique Pedro Ferreira, Centro, Caiabu-SP.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de novembro de 2017.

Prioridade: 5
Setor Oficial:
Data:

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000049-35.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: NIVALDO RODRIGUES VIEIRA, MARIA APARECIDA IOPPE ROCHA, SEBASTIAO GRACIOSO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SIMIONATO - SP366236
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SIMIONATO - SP366236
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SIMIONATO - SP366236
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748
Advogado do(a) RÉU: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da data designada para a perícia técnica, no dia 08 de dezembro de 2017, a partir das 09 horas.

Procedam-se às intimações necessárias

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000049-35.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: NIVALDO RODRIGUES VIEIRA, MARIA APARECIDA IOPPE ROCHA, SEBASTIAO GRACIOSO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SIMIONATO - SP366236
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SIMIONATO - SP366236
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SIMIONATO - SP366236
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748
Advogado do(a) RÉU: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da data designada para a perícia técnica, no dia 08 de dezembro de 2017, a partir das 09 horas.

Procedam-se às intimações necessárias

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002955-95.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE ANHUMAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO - SP24373
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA - MANDADO

Vistos, em sentença.

1. Relatório

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado pelo **MUNICÍPIO DE ANHUMAS** contra a do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE** com objetivo de abster-se do recolhimento das parcelas referentes à contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos:

- ü a título de auxílio-doença e auxílio-acidente (15 primeiros dias de afastamento);
- ü salário maternidade;
- ü férias;
- ü terço constitucional de férias;
- ü abono pecuniário (conversão de 1/3 do gozo de férias em pecúnia);
- ü função gratificada (servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento);
- ü horas extras;
- ü adicional noturno;
- ü adicional de insalubridade;
- ü 13º salário;
- ü aviso prévio indenizado;

Fabou que tais verbas são pagas aos funcionários sem que haja a contrapartida da prestação de serviço, não restando configurada a hipótese de incidência da contribuição previdenciária em questão.

O pedido liminar foi parcialmente deferido.

O Delegado da Receita Federal prestou informações alegando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa quanto às contribuições descontadas dos empregados/funcionários, inadequação da via eleita e da prevalência das Súmulas 269 e 271 do STF sobre a Súmula 213 do STJ. No mérito, pugnou pela denegação da ordem.

O Ministério Público Federal disse que no caso concreto não se discute matéria de interesse público primário com expressão social, mas de interesse público secundário, num polo, e de interesse individual disponível, noutro, razão pela qual deixou de opinar quanto ao *meritum causae*.

A União/Fazenda Nacional, requereu seu ingresso no feito.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

2.1. Preliminares

Da ilegitimidade ativa quanto às contribuições descontadas dos empregados/funcionários

Pois bem, de acordo com o artigo 30, I, "a", da Lei nº 8.212/91, a empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração. Por tal razão, o empregador, na qualidade de responsável tributário por substituição pelo recolhimento da contribuição previdenciária devida pelos empregados, detém legitimidade ativa para discutir a constitucionalidade ou legalidade da contribuição referente à "cota do empregado". Entretanto, apontada legitimidade não se estende à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título, na medida em que não é o titular dos valores recolhidos.

A propósito, nesse sentido vem se posicionando o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS "COTA DOS EMPREGADOS". LEGITIMIDADE DA IMPETRANTE. ESPECIFICAÇÃO DO PEDIDO NO MOMENTO DA APELAÇÃO. INOVAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 28 DA LEI 8.212/91. ITENS DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA OU REMUNERATÓRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO ANTES DA OBTENÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. LICENÇA-GALA. FÉRIAS INDENIZADAS. APELAÇÃO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO IMPROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1. No caso da chamada "cota do empregado" a pessoa jurídica "empregador" é responsável tributário por substituição, que tem o dever, decorrente de lei, de aferir o valor devido por seus empregados, retê-lo e repassá-lo à Receita Federal. Portanto, entendo que o empregador, na qualidade de responsável tributário por substituição pelo recolhimento da contribuição previdenciária "cota do empregado" sobre a folha de salários e demais rendimentos, detém legitimidade ativa para discutir a constitucionalidade ou legalidade da contribuição, faltando-lhe legitimidade, apenas, para postular a restituição ou compensação de valores indevidamente recolhidos a este título, em razão de não ser o titular dos valores recolhidos.

(...)

(Processo AMS 00100057520124036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 351747 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2015)

Dessa forma, afasto a preliminar arguida pela autoridade impetrada.

Da inadequação da via eleita

A preliminar de inadequação da via mandamental fundamentada no argumento de que a parte impetrante estaria formulando pretensão contra texto expresso de lei não merece prosperar.

Na verdade, o que se busca com o presente feito é uma ordem dirigida à autoridade impetrada, visando obstaculizar que ela apresente impugnação contra as compensações tributárias da contribuição previdenciária em comento, bem como imponha penalidades em decorrência da inadimplência do recolhimento de tais contribuições.

Convém esclarecer que, em sede de mandado de segurança, a autoridade tida como coatora é aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado e que reúne condições para cumprir a ordem judicial para a prática e a reversão do ato impugnado, não o superior hierárquico que o recomenda ou normatiza.

Ademais, ainda, que o mandado de segurança é instrumento processual adequado para questionar a incidência tributária, tanto preventiva, quanto repressivamente. Além disso, as questões levantadas são meramente jurídicas, não dependendo de instrução processual para serem solucionadas.

“Da prevalência das Súmulas 269 e 271 do STF sobre a Súmula 213 do STJ”

Melhor sorte não socorre à impetrada.

A impetração busca, em síntese, o reconhecimento da não incidência das contribuições previdenciárias sobre valores entende terem sido pagos a título indenizatório, bem como do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Tais pedidos não violam as Súmulas ns. 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, pois têm natureza meramente declaratória, encontrando-se, portanto, em consonância com a Súmula n. 213 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”. Trata-se, assim, de pretensão preventiva, que não se sujeita à contagem do prazo decadencial.

Sobre o assunto:

Processo APELAÇÃO 00071696320094025001 APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Relator(a) CLAUDIA NEIVA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador 3ª TURMA ESPECIALIZADA Ementa TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. ADEQUAÇÃO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TRIBUTO DA MESMA ESPÉCIE. TAXA SELIC. LIMITE. INAPLICABILIDADE. LEI Nº 11.941/09. ART. 170 -A DO CTN. 1. O pedido de declaração do direito à compensação de créditos tributários pode ser formulado através de mandado de segurança, a teor do que reza o enunciado da Súmula nº 213 do STJ, segundo a qual "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária", sendo inaplicáveis ao caso os enunciados das Súmulas nº 269 e 271 do STF. 2. Como decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no RESP nº 1122126, rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, "a declaração eventualmente obtida no provimento mandamental possibilita, também, o aproveitamento de créditos anteriores ao ajuizamento da impetração, desde que não atingidos pela prescrição". 3. "O mandado de segurança que visa à obtenção do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu caráter preventivo, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração". (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1329765, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 18/03/2013). 4. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 566.621/RS, em repercussão geral, rel. Min. Ellen Gracie, firmou entendimento de que para as ações ajuizadas após a vacatio da Lei Complementar nº 118/2005 o prazo é de 5 (cinco) anos. 5. No caso em exame, a ação foi proposta após a vacatio da Lei Complementar nº 118/2005, devendo ser aplicada a prescrição quinquenal. 6. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS, submetido ao regime do recurso repetitivo, firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado. 7. Os créditos a serem compensados são posteriores à vigência da Lei nº 9.250/95, incidindo apenas a taxa SELIC, que não pode ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária e de juros, e terão como termo a quo a data do pagamento indenizado (art. 38, § 4º, da Lei nº 9.250/95). 8. A presente ação foi proposta após a vigência da Lei nº 11.457/2007, pelo que a compensação tributária só poderá efetivar-se com créditos da mesma espécie. 9. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso submetido à sistemática repetitiva, firmou entendimento no sentido de ser aplicável a regra do art. 170-A do CTN, que veda a compensação de tributo anteriormente ao trânsito em julgado da sentença (REsp 1167039/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki). 10. A presente demanda foi proposta após a vigência da Lei nº 11.941/2009, sendo inaplicável o limite de 30% para a compensação. 11. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições a terceiros, uma vez que a base de cálculo também é a folha de salários (Nesse sentido: STJ, REsp 1553982, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 01/05/2016, decisão monocrática). 12. Remessa necessária e apelações da União Federal e das impetrantes parcialmente providas. Data da Decisão 13/12/2016 Relator Acórdão CLAUDIA NEIVA

Dessa forma, também não acolho também a presente preliminar.

2.2 Mérito

No que toca à questão de mérito, conforme já descrito na decisão que deferiu em parte o pedido liminar, a jurisprudência firmada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que

Não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença, porquanto referida verba

O auxílio-acidente é benefício previdenciário de natureza indenizatória, pago pela Previdência Social, não integrando o salário-de-contribuição e, portanto, não sofrendo a incidência de contribuição previden

É que o empregado afastado por motivo de doença não presta serviço. Não trabalhando não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze

Quanto às férias e adicional de férias mais 1/3, a Lei n. 8.212/91, em seu artigo 28, §9º, dispõe que: "Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação da

Assim, da interpretação do mencionado artigo, conclui-se que não cabe contribuição previdenciária, tão somente, quando as férias tiverem natureza indenizatória. Portanto, não há que se falar em afastament

Da interpretação do mesmo artigo, vê-se que não há incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3. Assim, pelo adicional de férias mais 1/3 não integrar o conceito de remuneração, não

Vejamos entendimento a respeito:

Processo AI 00091615820134030000 A1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 502449 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013 I

Processo AI 00298789120134030000 A1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 520243 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judici

Da mesma forma, o abono pecuniário (férias convertidas em pecúnia), a licença prêmio indenizada ou convertida em pecúnia, têm natureza indenizatória, não incidindo a contribuição previdenciária, vejamos:

Processo APELREEX 00035696620134036100 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1995530 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014. FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTE NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. I - As recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já afirmado. Na verdade, as agravantes buscam reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. II - A verba paga pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença/acidente não constitui base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tal verba não possui natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - O adicional constitucional de 1/3 (um terço) também representa verbas indenizatórias, conforme posição firmada no Superior Tribunal de Justiça: REsp 770548/SC 2ª T. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 03/08/2007 p. 332 e AgRg nos REsp 957719/SC 1ª Seção. Ministro CESAR ASFOR ROCHA DJ27/10/2010. IV - Nos termos do artigo 28, § 9º, alínea "d", as verbas não integram o salário de contribuição tão somente na hipótese de serem recebidas a título de férias indenizadas, isto é, estando impossibilitado seu gozo in natura, sua conversão em pecúnia transmuta sua natureza em indenização. Ao contrário, seu pagamento em decorrência do cumprimento do período aquisitivo, para gozo oportuno, configura salário, apesar de inexistir a prestação de serviços no período gozo, visto que constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho, sujeitando-se à incidência da contribuição previdenciária nesta hipótese, não se confundindo, pois, com as férias indenizadas. V - Agravos legais improvidos. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 09/12/2014 Data da Publicação 18/12/2014

Processo AI 00022141720154030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 549927 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:18/05/2016 .FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva. 2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, deve-se observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 4. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercível por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. 5. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. 6. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. 7. O Superior Tribunal de Justiça posiciona-se no sentido de que a licença prêmio não gozada possui caráter indenizatório, não incidindo a contribuição previdenciária. 8. A jurisprudência do C. STJ orienta-se no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de abono-assiduidade (prêmio assiduidade), entendimento este adotado também por esta Turma. 9. Agravo desprovido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 10/05/2016

No que diz respeito ao aviso prévio indenizado, o mesmo não constitui base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória.

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÃO

Quanto ao salário maternidade, a jurisprudência também é pacífica no sentido de que esta "integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas". O Superior Tribunal de Justiça

Sob o mesmo fundamento, são devidas as contribuições incidentes sobre horas extras, adicional noturno, de insalubridade e de periculosidade, bem como sobre o 13º salário. Vejamos a jurisprudência sob

Processo AMS 00179831620064036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 305757 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:14/08

Processo APELREEX 00071511120034036105 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1276304 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA

Este também é o entendimento com relação à função gratificada e o adicional de difícil acesso:

Processo AMS 00037094120114036110 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 337583 Relator(a) JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:10/12/2014 .FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração para sanar a contradição na ementa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC. OMISSÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão. 2. Nulidade devido à falta de intimação da União Federal afastada. 3. Contradição acolhida. Ementa alterada para constar: "PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE SALÁRIO MATERNIDADE, FÉRIAS, HORAS EXTRAS E FUNÇÃO GRATIFICADA. EXIGIBILIDADE. NATUREZA SALARIAL. PRECEDENTES. 1. Verificado o caráter remuneratório das verbas em questão, legítima a incidência da contribuição previdenciária. 2. Agravo legal não provido.". 4. Embargos de declaração parcialmente providos. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 01/12/2014 Data da Publicação 10/12/2014

Processo AC 08032077020134058300 AC - Apelação Cível - Relator(a) Desembargador Federal Manoel Erhardt Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Decisão UNÂNIME Descrição Ple Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE DIFÍCIL ACESSO. PROFESSOR MUNICIPAL. INCIDÊNCIA. 1. Remessa oficial, tida por submetida, e apelação da Fazenda Nacional contra sentença que julgou procedente a demanda do Município de Jataí/PE para, confirmando a tutela antecipada, afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de difícil acesso, pago a determinados servidores públicos, declarando o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, após o trânsito em julgado, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observando-se a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação. 2. Muito embora a Lei municipal nº 555/09, instituidora do adicional de difícil acesso, disponha que esta gratificação não será computada para efeitos de aposentadoria, esta verba tem característica de ganho habitual, vez que pago regularmente aos professores lotados na zona rural do Município demandante, bem como representa efetiva contraprestação ao trabalho de magistério. 3. Ainda de acordo com o art. 28, parágrafo 9º, e, 7, da Lei 8.212/91, apenas não integrará o salário-de-contribuição a importância recebida a título de ganhos eventuais e abonos expressamente desvinculados do salário. No entanto, o adicional de difícil acesso está diretamente vinculado ao vencimento base da categoria, variando de 10% a 60%, considerando a distância da sede do Município para as escolas da zona rural. 4. Por conseguinte, o adicional de difícil acesso deverá integrar a base de cálculo para a contribuição previdenciária. 5. Remessa oficial, tida por submetida, e apelação da Fazenda Nacional providas para julgar improcedente o pedido inicial. Inversão do ônus da sucumbência. Data da Decisão 16/09/2014

Da compensação

O artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com redação conferida pela Lei nº 10.637/2002, permite a compensação dos valores indevidamente recolhidos com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Este dispositivo tem aplicação no caso dos autos, visto que a compensação deve ser realizada de acordo com a lei vigente ao tempo da formalização do encontro de contas.

De acordo com o artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, a compensação deverá ser formalizada com aplicação da taxa Selic. Não é cabível, no entanto, a cumulação da taxa Selic com juros de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do Código de Processo Civil), haja vista que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento.

Assim, a compensação deverá ser formalizada com aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95, e somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Da prescrição e decadência

Quanto ao prazo decadencial para compensação, deve-se observar o prazo quinquenal de prescrição ou decadência contado do pagamento indevido do tributo sujeito a lançamento por homologação (artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005), uma vez que a ação foi proposta depois da entrada em vigor dessa norma, em aplicação do princípio "tempus regit actum!". Assim, considerando que o presente mandado de segurança foi proposto em 18/10/2017, operou-se a decadência do aproveitamento do quanto pago até 18/10/2012.

3. Dispositivo

Ante ao exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido formulado pela parte impetrante, para extinguir o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para fins de reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária incidente sobre auxílio-doença e auxílio-acidente (nos primeiros 15 dias de afastamento), férias indenizadas, terço constitucional de férias, abono pecuniário (férias convertidas em pecúnia) e aviso prévio indenizado.

Em relação à COTA PATRONAL, fica autorizada a compensação dos valores efetiva e indevidamente recolhidos a título das contribuições acima mencionadas nos últimos cinco anos, com débitos vencidos:

Fica a Impetrada autorizada a verificar a regularidade da compensação, devendo o impetrante guardar e, se for o caso, apresentar todos os documentos necessários a esta conferência, em especial as respec

Reconheço a prescrição dos valores recolhidos anteriormente a 18/10/2012.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Não há ônus da sucumbência, nos termos da Súmula nº 105 do STJ. Custas na forma da lei.

Cópia da presente sentença servirá de mandado para intimação da autoridade impetrada - DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, com endereço na Aveni

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de novembro de 2017.

Prioridade: 4
Setor Oficial:
Data:

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002719-46.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: MAURICIO APARECIDO LEITE, CAROLINE COUTO LEITE, CENTER CALHAS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Certifique-se nos autos da ação de execução nº 0001161-27.2017.403.6112 a distribuição dos presentes embargos.

Recebo os embargos para discussão, sem atribuir-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 919, caput, do CPC.

À Embargada para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias .

Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de outubro de 2017.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO
Segue link para visualização dos documentos:
http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E3FA38152B
Atenção: O prazo para manifestação se inicia a partir da ciência deste despacho/decisão registrada no sistema Pje.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MONITÓRIA (40) Nº 5000148-69.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARTA MARIA SAMPAIO - ME, MARTA MARIA SAMPAIO

CONSULTA

Consulto Vossa Excelência como proceder no cumprimento do despacho retro, visto que o endereço informado pela exequente CEF já foi diligenciado e a parte não foi encontrada.

Ribeirão Preto, 17 de novembro de 2017.

Luis Humberto Feldner Marques

Técnico Judiciário – RF2939

DESPACHO

Intime-se a CEF, com urgência, para apresentar endereço(s) atualizado(s) da requerida, visando a intimação para comparecimento a audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 11/12/2017, às 14:00 horas.

Em termos, prossiga-se.

Intime(m)-se.

Ribeirão Preto, 29 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000602-49.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: RENATO PIRES DA SILVA FILHO

CONSULTA

Consulto Vossa Excelência como proceder no cumprimento do despacho de retro, visto que o endereço informado pela exequente CEF já foi diligenciado e a parte não foi localizada.

Ribeirão Preto, 17 de novembro de 2017.

Luis Humberto Feldner Marques

Técnico Judiciário – RF2939

DESPACHO

Intime-se, com urgência, a CEF para apresentar endereço(s) atualizado(s) do requerido, visando a intimação da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 11/12/2017, às 14:20 horas..

Em termos, prossiga-se.

Intime(m)-se.

Ribeirão Preto, 29 de novembro de 2017.

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4972

ACAO CIVIL PUBLICA

0013521-44.2005.403.6102 (2005.61.02.013521-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X CIA/ ENERGETICA SAO JOSE(SP209957 - MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Diante do julgamento definitivo do recurso extraordinário nº988194, retomem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

USUCAPIAO

0005723-17.2014.403.6102 - JOAO ROMALHO DE OLIVEIRA FILHO X FLORENTINA FEITEIRO DE OLIVEIRA(SP260782 - MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO) X USINA MARTINOPOLIS S/A ACUCAR E ALCOOL(SP178091 - ROGERIO DAIA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Fls.469 e seguintes: intime-se a parte autora para providenciar e comprovar nos autos as retificações apontadas no parecer técnico juntado pela Superintendência Regional do DNIT/SP.

MONITORIA

0000223-38.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELISEU APARECIDO ANDRADE JUNIOR

Vistos. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em que pretende o recebimento de crédito decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos nº 24.0340.160.0001735-59. Juntou documentos.O feito transcorreu normalmente, com a oposição de embargos pelo requerido e, ao final, prolação de sentença de mérito, julgando improcedente o pedido dos embargos. Com a interposição de recurso de Apelação, pela embargante, subiram os autos à Superior Instância, onde foi proferida decisão, negando provimento ao apelo da embargante. Interposto recurso de agravo, foi negado provimento ao mesmo, bem como, posteriormente, foi negado provimento aos embargos de declaração opostos. Retornando os autos a este Juízo, as partes foram intimadas. Pela Cef foi requerida a intimação do executado, nos termos do art. 475-J do CPC, o que foi deferido. O réu, por sua vez manifestou-se ciente. Apesar de intimado para pagamento, o réu não se manifestou. Posteriormente, a Caixa Econômica Federal, requereu a desistência nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC, condicionando o seu pedido à anuência e renúncia à percepção de qualquer verba sucumbencial por parte do executado. Intimada, a parte executada manifestou-se de acordo com o pedido da Cef. É o relatório. Decido. Verifica-se que, na situação em concreto, embora a autora, inicialmente carecesse de título para instaurar um processo executivo, houve a prolação da sentença transitada em julgado, aparelhando-a de novo título, apto a lastrear a realização compulsória de seu direito. E, neste momento processual, a autora pretende abdicar do processo, sem renunciar ao título constituído.Por certo que, ultrapassada a fase dos embargos monitorios, com a consequente executividade conferida ao contrato que respalda seu pedido de recuperação de crédito, tem a autora a livre disponibilidade do processo, agora executivo, não mais de cognição, prescindindo inclusive da anuência da parte devedora, já que esta está subordinada a um interesse em prosseguir e, considerando-se que o fim único da execução é a expropriação de bens do executado suficientes para cobrir o débito, este não tem interesse em se opor à homologação da desistência, faltando-lhe justa causa. Verifico, porém, que a requerente condicionou a sua desistência, caso o devedor tenha sido citado e ou se defendido, à sua anuência expressa ou tácita e renúncia ao direito de perceber eventuais verbas sucumbenciais, inclusive honorários advocatícios. Por certo que, no presente caso, referida ressalva é descabida, uma vez que a coisa julgada determinou o pagamento de honorários por parte do executado, suspendendo, contudo a exigibilidade da cobrança, nos termos da lei 1060/50. Ademais, intimado, o executado concordou com a desistência.Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência manifestada pela exequente, de acordo com o artigo 775 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 925, do CPC/2015.Sem condenação em honorários.Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante o traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0005475-22.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CLAUDIO ROBERTO DE SOUZA(SP253222 - CICERO JOSE GONCALVES E SP299606 - EDSON VIEIRA DE MORAES)

Vistos. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em que pretende o recebimento de crédito decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos nº 24.2947.160.0001043-07. Juntou documentos.O feito transcorreu normalmente, com a oposição de embargos pelo requerido e, ao final, prolação de sentença de mérito, julgando procedente em parte o pedido. Com a interposição de recurso de Apelação, pelas partes, subiram os autos à Superior Instância, onde foi proferida decisão, negando provimento ao apelo do embargante e dando provimento ao recurso da parte autora. Retornando os autos a este Juízo, as partes foram intimadas, vindo a Caixa Econômica Federal a requerer a desistência e extinção dos autos. Intimada, a parte executada não se manifestou (fl. 108). É o relatório. Decido. Verifica-se que, na situação em concreto, embora a autora, inicialmente carecesse de título para instaurar um processo executivo, houve a prolação da sentença transitada em julgado, aparelhando-a de novo título, apto a lastrear a realização compulsória de seu direito. E, neste momento processual, a autora pretende abdicar do processo, sem renunciar ao título constituído.Por certo que, ultrapassada a fase dos embargos monitorios, com a consequente executividade conferida ao contrato que respalda seu pedido de recuperação de crédito, tem a autora a livre disponibilidade do processo, agora executivo, não mais de cognição, prescindindo inclusive da anuência da parte devedora, já que esta está subordinada a um interesse em prosseguir e, considerando-se que o fim único da execução é a expropriação de bens do executado suficientes para cobrir o débito, este não tem interesse em se opor à homologação da desistência, faltando-lhe justa causa.Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência manifestada pela exequente, de acordo com o artigo 775 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 925, do CPC/2015.Sem condenação em honorários.Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante o traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0006333-53.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X GILMAR CRISPIM NUNES(SP300537 - RODOLFO CHIQUINI DA SILVA E SP306523 - PAULO HENRIQUE MORTARI MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em que pretende o recebimento de crédito decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento Material de Construção e Outros Pactos nº 24.0325.160.0001130-74. Juntou documentos. O feito transcorreu normalmente, com a oposição de embargos pelo requerido e, ao final, prolação de sentença de mérito, julgando procedente em parte o pedido. Com a interposição de recurso de Apelação, pelas partes, subiram os autos à Superior Instância, onde foi proferida decisão, negando provimento ao apelo da embargante e dando parcial provimento ao recurso da Cef. Retornando os autos a este Juízo, as partes foram intimadas, vindo a Caixa Econômica Federal a requerer a desistência, nos termos do artigo 485, do CPC/2015, condicionando o seu pedido à anuência e renúncia à percepção de qualquer verba sucumbencial por parte do executado. Intimado, o executado não se manifestou (fl. 172). É o relatório. Decido. Verifica-se que, na situação em concreto, embora a autora, inicialmente carecesse de título para instaurar um processo executivo, houve a prolação da sentença transitada em julgado, aparelhando-a de novo título, apto a lastrear a realização compulsória de seu direito. E, neste momento processual, a autora pretende abdicar do processo, sem renunciar ao título constituído. Por certo que, ultrapassada a fase dos embargos monitórios, com a consequente executividade conferida ao contrato que respalda seu pedido de recuperação de crédito, tem a autora a livre disponibilidade do processo, agora executivo, não mais de cognição, prescindindo inclusive da anuência da parte devedora, já que esta está subordinada a um interesse em prosseguir e, considerando-se que o fim único da execução é a expropriação de bens do executado suficientes para cobrir o débito, este não tem interesse em se opor à homologação da desistência, faltando-lhe justa causa. Verifico, porém, que a requerente condicionou a sua desistência, caso o devedor tenha sido citado e ou se defendido, à sua anuência expressa ou tácita e renúncia ao direito de perceber eventuais verbas sucumbenciais, inclusive honorários advocatícios. Por certo que, no presente caso, referida ressalva é descabida, uma vez que a coisa julgada determinou que cada parte arcará com os honorários de seus patronos, tendo em vista a sucumbência recíproca. Ademais, após o retorno dos autos, a defesa ainda não foi intimada para pagamento. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência manifestada pela exequente, de acordo com o artigo 775 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 925, do CPC/2015. Sem condenação em honorários. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante o traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006235-29.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RIBERVIAS CONSTRUTORA EIRELI - EPP X FABIO LEANDRO CANELA(SP165283 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA)

Vista à parte requerente para contrarrazões.

PROCEDIMENTO COMUM

0300725-94.1995.403.6102 (95.0300725-9) - FABIO COSTA NOGUEIRA(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS E SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista do desarquivamento dos autos ao autor pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retomem os presentes autos ao arquivo. Int.

0314242-98.1997.403.6102 (97.0314242-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300725-94.1995.403.6102 (95.0300725-9)) FABIO COSTA NOGUEIRA(SP093389 - AMAURI GRIFFO E SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista do desarquivamento dos autos ao autor pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retomem os presentes autos ao arquivo. Int.

0306696-55.1998.403.6102 (98.0306696-0) - JABALI AUDE CONSTRUÇOES LTDA(SP029022 - FERNANDO CAMPOS FREIRE E SP111832A - CERVANTES CORREA CARDOZO E SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS SCARDOELLI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JABALI AUDE CONSTRUÇOES LTDA

Prossiga-se com a execução, tendo em vista que a União Federal não possui meio legal para novo parcelamento, conforme tem informado nos autos. Assim, designe-se data e horário para nova hasta pública para venda do bem penhorado. Após, intuem-se as partes, expedindo-se os editais de praxe, afixando-se uma via no atrió do fórum. Publique-se no Diário Eletrônico. Int.

0004933-67.2013.403.6102 - EDUARDO URBINATTI(SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o início de funcionamento da Central de Conciliação nessa Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, e atendendo a orientação exarada pelos órgãos gestores da Justiça Federal, encaminhe-se o feito àquela central, para tentativa de conciliação entre as partes. P.I.

0005802-30.2013.403.6102 - ALESSANDRA FERREIRA MATTIOLI(SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vista à parte autora acerca dos comprovantes de depósitos judiciais juntados pela CEF. Havendo anuência do(s) credor(es), expeçam-se os competentes alvarás de levantamento, observadas as cautelas de praxe. Após, intime-se a parte interessada a retirá-los no prazo de sessenta dias, sob pena de cancelamento. Em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0006443-81.2014.403.6102 - SILVANA MARIA PAULINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o início de funcionamento da Central de Conciliação nessa Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, e atendendo a orientação exarada pelos órgãos gestores da Justiça Federal, encaminhe-se o feito àquela central, para tentativa de conciliação entre as partes. P.I.

0006625-67.2014.403.6102 - MARCO ANTONIO PEREIRA DE ANDRADE(SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA E SP245513 - TALITA CRISTINA BARBOSA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o início de funcionamento da Central de Conciliação nessa Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, e atendendo a orientação exarada pelos órgãos gestores da Justiça Federal, encaminhe-se o feito àquela central, para tentativa de conciliação entre as partes. P.I.

0008303-20.2014.403.6102 - EDSON APARECIDO BONISSONI(SP075114 - WALDEMAR DORIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o início de funcionamento da Central de Conciliação nessa Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, e atendendo a orientação exarada pelos órgãos gestores da Justiça Federal, encaminhe-se o feito àquela central, para tentativa de conciliação entre as partes. P.I.

0005213-83.2014.403.6302 - SANDRA REGINA DE OLIVEIRA(SP193482 - SIDNEI SAMUEL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual a parte autora alega ter vivido em união estável com o segurado Vanderlei Ruiz da Silva, há mais de 20 anos, até o óbito, ocorrido em 13/08/2011, o que lhe geraria condições legais para obtenção de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo protocolado em 24/02/2014. Aduz que tiveram 02 filhos em comum e que sempre conviveram até o óbito, sendo que o falecido era segurado e a autora dele dependia economicamente. Esclarece, por fim, que os filhos receberam pensão por morte, sendo que o benefício fora negado apenas para ela. Apresentou documentos. Inicialmente distribuído ao Juizado Especial Federal local foi determinado o aditamento da inicial, com o fim de incluir no polo ativo da demanda o filho menor do falecido, por se tratar de litisconsórcio necessário. Considerando tratar-se de filho menor, cujo a autora desconhecia o paradeiro do responsável legal, foi verificado por aquele Juízo a necessidade de citação por edital, o que é vedado por lei no âmbito dos Juizados, motivo pelo qual foi declarada a incompetência daquele Juízo com remessa dos autos a uma das varas federais desta Subseção. Distribuído a esta 2ª Vara Federal deu-se vistas ao MPF que após diligências, localizou o endereço do menor, requerendo sua citação, bem como a nomeação de Aline Regina Gomes como sua curadora, o que foi deferido pelo Juízo à fl. 56. Apesar de devidamente intimada a curadora nomeada não compareceu em secretaria, conforme certificado por esta serventia (fl. 60). Deu-se vistas dos autos à Defensoria Pública da União que se manifestou requerendo a suspensão do feito por 30 dias a fim de possibilitar que a curadora nomeada por este juízo comparecesse naquela unidade para comprovar sua hipossuficiência, sendo o pleito deferido pelo Juízo. Decorrido o prazo sem o comparecimento da curadora nas dependências da DPJU, foi determinado pelo Juízo o prosseguimento do feito. O INSS foi citado e apresentou contestação na qual alegou a prescrição e a ausência de prova da condição e companheira. Apresentou documentos. Durante a instrução foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas arroladas pelo juízo, bem como de uma das testemunhas arroladas pela parte autora. Em alegações finais a parte autora reiterou suas considerações. O MPF opinou pela procedência em parte da ação, visando resguardar o direito do menor impúbere não habilitado na pensão por morte. Vieram conclusos. II. Fundamentos Inicialmente, rejeito a alegação de necessidade de formação de litisconsórcio necessário no presente caso, pois se aplica ao caso o disposto no artigo 76, da Lei 8.213/91, que dispõe: Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. No presente caso, o documento de fl. 94 comprova que quando do ajuizamento desta ação (14/04/2014), somente havia dois outros dependentes já habilitados à pensão, ou seja, Guilherme Ruiz da Silva e Nicole Caroline Ruiz da Silva, ambos filhos em comum da autora e do falecido, os quais completariam 21 anos em 02/11/2014 e 04/09/2017, respectivamente. Guilherme e Nicole, ambos maiores e capazes, foram intimados e comparecem em Juízo em audiência, na qual expressamente assinaram o termo informando que concordavam com o pedido formulado por sua genitora nestes autos (fls. 110/110v). Quanto a eles, portanto, não se mostra necessária a formação do litisconsórcio, seja por que concordaram com o pedido de sua genitora, seja por que já cessada a pensão em favor dos mesmos em razão de atingirem o limite etário de 21 anos. O menor Lucas Kauan Martins Ruiz Silva, que também seria filho do falecido Vanderlei Ruiz da Silva, foi intimado através de sua representante Aline Regina Gomes, nomeada curadora (fl. 56), não tendo se manifestado nos autos contrariamente ao pedido formulado pela autora. De outro lado, sequer se encontra habilitado à pensão por morte, não tendo até o presente momento formulado o requerimento administrativo junto ao INSS, de tal forma que tem apenas expectativa de direito e não direito subjetivo imponível em face da presente pretensão de habilitação. Neste sentido, na forma do artigo 76, da Lei 8.213/91, não cabe protelar o julgamento do feito pela falta de habilitação de um outro possível dependente, cabendo aquela a habilitação em momento oportuno, com a formação posterior do contraditório e ampla defesa, mediante eventual ação contra os eventuais dependentes já habilitados. O fato de ser menor não influencia o julgamento deste feito, cabendo ao Ministério Público, caso entenda pertinente, adotar as medidas de proteção à criança previstas na legislação de forma a cessar as omissões de seus representantes legais. Não cabe discutir nestes autos questões como a partir de quando devem surgir os efeitos da habilitação de filho menor, a prescrição, a necessidade de devolução ao INSS de valores recebidos a maior por outros dependentes, dentre outras, as quais devem ser discutidas em ações próprias, caso de interesse dos envolvidos. Vale apontar que há outros dependentes (Guilherme e Nicole) que também podem ser afetados pela concessão da pensão a partir do óbito ao menor ainda não habilitado, não havendo qualquer indicativo de que o INSS deferirá o benefício neste sentido. Sem outros preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são procedentes em parte. Da pensão por morte Pretende a parte autora, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte na condição de companheira. O artigo 74, da Lei nº 8.213/91, em vigor na data do óbito (13/08/2011), dispõe: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Diz-se que a pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, regulamentada pelo artigo 74, da Lei nº 8.213/91. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzi, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495). Por sua vez, o artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91, diz que o cônjuge, a (o) companheira (o) e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social na condição de dependentes do segurado. O 4º, desse mesmo artigo, dispõe que a dependência econômica desses dependentes é presumida. No caso em exame, entendo que a parte autora atende aos requisitos necessários para obter a concessão do benefício pretendido. Vejamos. A qualidade de segurado é incontroversa nos autos, haja vista tratar-se de desdobramento de pensão por morte já instituída pelo falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzi, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495). Por sua vez, o artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91, diz que o cônjuge, a (o) companheira (o) e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social na condição de dependentes do segurado. O 4º, desse mesmo artigo, dispõe que a dependência econômica desses dependentes é presumida. No caso em exame, entendo que a parte autora atende aos requisitos necessários para obter a concessão do benefício pretendido. Vejamos. A qualidade de segurado é incontroversa nos autos, haja vista tratar-se de desdobramento de pensão por morte já instituída pelo falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzi, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495). Além disso, no tocante a existência de união estável entre a autora e o falecido, o artigo 22, 3º, do Decreto 3.048/99, dispõe: 3º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos: (Redação dada pelo Decreto nº 3.668, de 22/11/2000) I - certidão de nascimento de filho havido em comum; II - certidão de casamento religioso; III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente; IV - disposições testamentárias; V - (Revogado pelo Decreto nº 5.699, de 13/02/2006 - DOU DE 14/2/2006) VI - declaração especial feita perante tabelião; VII - prova de mesmo domicílio; VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada; X - conta bancária conjunta; XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado; XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados; XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária; XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável; XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente; XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar. No caso dos autos, vários documentos exigidos no Decreto foram apresentados, quais sejam: I) comprovante de residência em nome do falecido e da requerente, nas quais comprovam que os mesmos coabitavam até a data do óbito (fls. 15/16); 2) os documentos de fls. 90, 91, 92 e 94, que comprovam o nascimento de 02 filhos em comum, no período de 1993 a 1996 e que inclusive são beneficiários de pensão por morte instituída pelo Sr. Vanderlei Ruiz da Silva. Anoto que foram ouvidas as testemunhas do Juízo Ivani Ruiz da Silva e Aline Regina Gomes (fls. 11/112) e a testemunha da parte autora Josefa Maria da Conceição (fls. 113). As testemunhas Ivani e Josefa confirmaram que a autora e o falecido se apresentavam em público como se casados o fossem e sempre residiram no mesmo local até o óbito. Os documentos apresentados e os depoimentos colhidos são contemporâneos aos fatos e configuram prova material da união estável, na forma do regulamento. Dessa forma, restando comprovada a união estável, uma vez que a dependência da autora em relação ao falecido é presumida, entendo preenchidos os requisitos legais para o benefício. Quanto à data de início do benefício, tendo em vista que o pedido na inicial não é específico e não se reporta à DER, entendo que deve ser aplicada ao caso a parte final do artigo 76, da Lei 8.213/91, ou seja, os efeitos financeiros (DIP) são fixados a partir da data da cessação do benefício ao dependente Guilherme Ruiz da Silva, que completou 21 anos em 04/09/2017. Isto se mostra razoável em razão dos dependentes já habilitados serem filhos da autora e terem concordado com o pedido formulado, de tal forma que não haverá qualquer prejuízo familiar. Por fim, verifico a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional, a fim de que a autora passe a receber o benefício desde já. Nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil de 2015, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico da demanda como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final, devendo tomar as medidas necessárias para a efetivação desta decisão. A concessão do benefício previdenciário se constitui como uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados, tanto que a execução ocorre por meio de precatório judicial. Quanto à implantação do benefício, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível o acatamento do pedido para a antecipação dos efeitos da decisão final. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (fumus boni iuris). A prova é robusta quanto à qualidade de dependente e de segurado. E também existe receio na ineficácia do provimento final (periculum in mora) em razão do longo tempo em que vinham recebendo o benefício como representante de seus filhos. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e condeno o INSS a conceder à autora a pensão por morte de Vanderlei Ruiz da Silva, incluindo abono anual, com renda mensal a ser calculada na forma da legislação em vigor na data do óbito, não inferior ao salário mínimo, com DIB em 04/09/2017. Em razão da sucumbência, condeno o INSS a pagar os honorários aos advogados da parte autora, que fixo em 10% do valor da causa atualizado, considerando o infimo valor das parcelas vencidas. Custas na forma da lei. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça, em 1,0% ao mês. Todavia, a partir de 30.06.2009, em razão da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência de juros segundo os índices aplicados às cadernetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n. 1.207.197-RS. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos da Súmula nº 43 do STJ. Ainda no que se refere à correção monetária, deve ser apurada em conformidade com os índices do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data do cumprimento do julgado. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: I) Benefício Concedido: Pensão por morte; 2) Beneficiária: Sandra Regina de Oliveira; 3) Renda mensal inicial do benefício: a ser calculada; 4) Data de início do benefício: 04/09/2017; E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 497 do CPC/2015, verificando a existência de fumus boni iuris e periculum in mora, como acima explicitado, devendo o INSS, desde já, implantar o benefício de pensão por morte em favor da autora. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou remessa oficial. Expeça-se comunicação à EADJ para dar cumprimento imediato à antecipação dos efeitos da decisão final. Extingo o processo com apreciação do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002060-26.2015.403.6102 - IRANI TOMAZ DOS SANTOS (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o início de funcionamento da Central de Conciliação nessa Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, e atendendo a orientação exarada pelos órgãos gestores da Justiça Federal, encaminhe-se o feito àquela central, para tentativa de conciliação entre as partes. P.I.

0002724-57.2015.403.6102 - FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o início de funcionamento da Central de Conciliação nessa Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, e atendendo a orientação exarada pelos órgãos gestores da Justiça Federal, encaminhe-se o feito àquela central, para tentativa de conciliação entre as partes. P.I.

0005295-98.2015.403.6102 - JOAQUIM AFONSO VIANA (SP171820B - RITA DE CASSIA PARRERA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o início de funcionamento da Central de Conciliação nessa Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, e atendendo a orientação exarada pelos órgãos gestores da Justiça Federal, encaminhe-se o feito àquela central, para tentativa de conciliação entre as partes.

0006587-21.2015.403.6102 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS FACHIN (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação ordinária na qual a autora alega dependência econômica dos rendimentos de seu marido Pedro Antônio Fachin, falecido em 15/04/1995, o que lhe geraria condições legais para a obtenção de pensão por morte desde a data do óbito, observada a prescrição quinquenal anterior à data do requerimento administrativo ocorrido em 02/03/2015, ou seja, com DIP em 02/03/2010. Aduz ter requerido o benefício administrativamente, contudo, o mesmo lhe foi negado sob o motivo de perda da qualidade de segurado. Sustenta que o falecido mantinha vínculo empregatício com a Prefeitura de São Paulo, com contrato de trabalho prorrogado até 20/09/1994, porém sem anotação em CTPS e que, portanto, a negativa do réu é indevida. Requer a concessão do benefício, com o pagamento das parcelas devidas desde cinco anos anteriores ao requerimento administrativo. Trouxe documentos. O INSS foi citado e apresentou contestação. Preliminarmente, alegou decadência, no mérito sustentou a prescrição e a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício. Juntou documentos. Sobreveio réplica. O pedido de tutela de evidência foi indeferido. Vieram aos autos notas de empenho do falecido constantes dos assentamentos da Prefeitura de São Paulo. Foi deferida e realizada prova oral, na qual foram ouvidas 3 testemunhas da parte autora. As partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Rejeito a alegação de prescrição pois, em caso de prestações de trato sucessivo, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas, apenas, a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação. Portanto, eventuais reflexos financeiros deverão respeitar o referido prazo, na forma da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, conforme já requerido na inicial. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são improcedentes. Inicialmente, destaco que a análise do direito ao benefício deve observar a legislação vigente à época do óbito do segurado, o qual, no presente caso, ocorreu em 15 de abril de 1995. Assim, são requisitos para a concessão da pensão por morte, o falecimento do segurado e a comprovação de dependência econômica dos dependentes descritos na lei. A Lei 8.213/1991, com redação vigente em 15/04/1995, assim dispõe: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. Portanto, a autora deveria provar a qualidade de segurado do falecido, haja vista que a dependência econômica, no caso, é presumida, segundo o previsto no artigo 16, I, 4º, da Lei nº 8.213/91, pois se trata da esposa, conforme documento de fl. 13. Resta analisar a qualidade de segurado do falecido. A parte autora acostou à inicial diversos documentos a fim de comprovar a qualidade de segurado do de cujus, entre eles: a) crachá de acesso livre à Seção de Odontologia da Prefeitura Municipal de São Paulo (fls. 47/48); b) carta contrato nº 06/90 na qual consta a contratação dos serviços do falecido pelo período de 21/09/1993 a 20/09/1994 (fls. 49/50); c) declaração de ajuste anual do Imposto de Renda Pessoa Física de 1994, onde consta ter recebido a importância de R\$ 10.482,70 da Prefeitura de São Paulo. Sustenta que o falecido mantinha vínculo com a referida Prefeitura na qualidade de empregado, porém sem anotação do vínculo em CTPS. Vejamos as provas. Ao contrário do alegado pela parte autora, os documentos, em conjunto com os depoimentos colhidos em audiência, indicam a ausência de vínculo empregatício do falecido com a Prefeitura de São Paulo, uma vez que as testemunhas relataram que o de cujus prestava serviços à Prefeitura como profissional autônomo. A testemunha Carlos Manoel dos Santos foi categórica ao afirmar que o falecido abriu firma própria, passando a prestar serviços de manutenção de equipamentos odontológicos à Prefeitura Municipal de São Paulo e à particulares, sem vínculo empregatício, até a data do óbito. A testemunha João Perez Filho, informou ao Juízo que o falecido prestava serviços de manutenção de aparelhos odontológicos em consultórios dentários na cidade de São Paulo. afirmou que o falecido foi vinculado a diversas empresas como assistente técnico, tendo inclusive prestado serviços à Prefeitura de São Paulo. A testemunha Edson Segato, em seu depoimento, afirmou que o falecido era autônomo e prestava serviços para os dentistas da cidade, e que no início de sua carreira teve vínculo empregatício com algumas empresas. A carta contrato nº 06/90 acostada à inicial às fls. 49/50 deixa claro que se trata de um contrato de prestação de serviços entre o falecido e a Prefeitura de São Paulo - Secretaria Municipal da Saúde, assim como as notas de empenho fornecidas pela Prefeitura da Cidade de São Paulo acostadas aos autos às fls. 133/196, na qual indicam que no período de set/1990 a jan/1995 as notas foram expedidas fazendo referência a prestação de serviços de terceiros (outros serviços de terceiros), conforme se observa no campo especificação da despesa. Não há nos autos qualquer documento ou até mesmo depoimento testemunhal que comprove que o falecido era empregado da Prefeitura. Não há, ademais, elementos que comprovem eventual fraude a direitos trabalhistas. Neste sentido, entendo que devem prevalecer as provas produzidas nos autos, pois amparadas nos documentos fornecidos pela própria autora, bem como pela Prefeitura da Cidade de São Paulo. Somente com o advento da Lei 9.876/99 a pessoa jurídica passou a ser a responsável legal pelo recolhimento da contribuição previdenciária do segurado contribuinte individual, que lhe prestasse serviços, sendo retida pela empresa (prefeitura) a parte que se refere a sua contribuição para o INSS, cabendo à tomadora dos serviços a obrigação de recolher essa parcela aos cofres da Previdência juntamente com a contribuição a seu cargo (art. 22, III, da Lei 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99). À época do óbito (15/04/1995) a responsabilidade pelos recolhimentos das contribuições mensais para a previdência social cabia ao próprio prestador de serviços. O que se nota nos autos é que o de cujus prestava serviços de manutenção de equipamentos odontológicos à Prefeitura de São Paulo, com formalização através da Carta Contrato nº 06/90, cuja fundamentação do Contrato de Prorrogação nº 03/4 era o artigo 121 da Lei Federal nº 8.666/93 que em sua redação original excedia a aplicação da referida lei aos contratos assinados anteriormente à sua vigência, porém não recolhia aos cofres públicos as contribuições mensais devidas. Devido ao caráter contributivo/retributivo da previdência social, como preconiza a Lei nº 8.213/91, afigura-se impossível a concessão de benefícios previdenciários sem a respectiva contribuição, in casu, sem ao menos manter a qualidade de segurado na data do óbito. Nestes autos, quando do óbito, em 15/04/1995, o falecido já havia perdido a qualidade de segurado, posto que o último vínculo de emprego constante no CNIS se encerrou em 06/1984 e o último recolhimento como autônomo em 04/1986 (fl. 105). Desta feita, segundo a prova dos autos, houve a perda da qualidade de segurado do falecido, não havendo direito adquirido a qualquer benefício. Dessa forma, o pedido de pensão é improcedente. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Em razão da sucumbência, condeno a autora a pagar os honorários ao réu, que fixo em 10% sobre o valor da causa, aplicando-se o disposto no artigo 85, 19 e legislação correlata. Custas na forma da lei. A condenação fica suspensa em razão da gratuidade processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009321-24.2015.403.6302 - RICARDO RIBEIRO(SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0005676-72.2016.403.6102 - MARIA EDUARDA THEODORO LIMA AGNESINI(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 327/331: tratam-se de embargos de declaração manejados pela autora, onde ela alega error in procedendo e requer seja decretada a nulidade da sentença de mérito já prolatada. Com a prolação de decisão de mérito, o juízo de primeira instância esgota sua jurisdição, não tendo competência para declarar eventual nulidade de sentença já lançada nos autos. Tal pretensão é da competência da Superior Instância, mediante o uso do adequado remédio processual, que não são estes embargos. Assim sendo, conheço nos nego provimento ao recurso. P.R.I.

0007300-59.2016.403.6102 - MARIA GABRIELA DE MELLO BRANCO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o início de funcionamento da Central de Conciliação nessa Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, e atendendo a orientação exarada pelos órgãos gestores da Justiça Federal, encaminhe-se o feito àquela central, para tentativa de conciliação entre as partes.

0008694-04.2016.403.6102 - CLAUDIO APARECIDO FERREIRA(SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X AGROPECUARIA RASSI SA(SP184647 - EDUARDO BENINI) X FJ PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA X I9 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS JARDINOPOLIS SPE LTDA.(SP251352 - RAFAEL APOLINARIO BORGES)

Tendo em vista o início de funcionamento da Central de Conciliação nessa Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, e atendendo a orientação exarada pelos órgãos gestores da Justiça Federal, encaminhe-se o feito àquela central, para tentativa de conciliação entre as partes. P.I.

0008713-10.2016.403.6102 - EZEQUIEL MIGUEL FERREIRA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o início de funcionamento da Central de Conciliação nessa Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, e atendendo a orientação exarada pelos órgãos gestores da Justiça Federal, encaminhe-se o feito àquela central, para tentativa de conciliação entre as partes. P.I.

0011479-36.2016.403.6102 - LUCIANA LOPES SARNO(Proc. 2639 - DOUGLMAR DA SILVA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

Tendo em vista o início de funcionamento da Central de Conciliação nessa Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, e atendendo a orientação exarada pelos órgãos gestores da Justiça Federal, encaminhe-se o feito àquela central, para tentativa de conciliação entre as partes.

0013630-72.2016.403.6102 - CAMILA MACHADO DREOSSI(PO21006 - UMBELINA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se à parte autora para promover a digitalização total dos autos e sua distribuição no sistema PJE, informando nestes autos, nos termos da Resolução nº 142/2017, alterada pelas Resoluções de nºs 148, 150 e 152 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001942-02.2005.403.6102 (2005.61.02.001942-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311135-80.1996.403.6102 (96.0311135-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X HILDA BEZERRA DE SOUZA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS

Vistos, etc. Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito executando, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002635-39.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SEBASTIAO HONORIO VIDOTTI EQUIPAMENTOS EPP X SEBASTIAO HONORIO VIDOTTI(SP318140 - RALSTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA E SP342972 - EDSON SANTOS DE OLIVEIRA)

Intimem-se os requeridos acerca da petição da exequente CEF, que informa encontrar-se em curso a campanha quitafácil, através da qual poderá ser obtido desconto considerável para quitação da dívida até o dia 30 de dezembro de 2017, devendo o interessado comparecer a qualquer agência da CEF. Int.

0002867-80.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VANESSA RIBEIRO CAMILLO & CIA LTDA - ME X VANESSA RIBEIRO CAMILLO X DELMA MARIA DA SILVA(SP184678 - FABRICIO LUIS PIZZO E SP108110 - PEDRO CARLOS DE PAULA FONTES)

Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento noticiado pela exequente às fls. 130/131, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Autorizo o levantamento dos valores bloqueados via BacenJud em favor das executadas (fls. 117/118). Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001755-18.2010.403.6102 (2010.61.02.001755-3) - JAIR DEFENDI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR DEFENDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de **impugnação** à execução no qual o INSS alega que há erro no cálculo do impugnado, pois teria desrespeitado a coisa julgada. Alega erro no cálculo da RMI, que teria sido calculada na forma do artigo 32, da Lei 8.213/91, considerando as atividades principal e secundária. Apresentou documentos. O impugnado apresentou resposta na qual sustenta que o valor da RMI foi calculado pela contadoria judicial e que o impugnado sempre exerceu as mesmas atividades. Vieram conclusões. Fundamento e decido. Inicialmente, verifico que, com a entrada em vigor do novo CPC/2015, a partir de 18/03/2016, foram revogados os dispositivos que regulavam a execução de sentença contra a Fazenda Pública, notadamente, o artigo 730, do CPC/1973. O cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública passou a ser regulado pelo disposto nos artigos 534 e 535, do CPC de 2015, que devem ser aplicados ao presente caso na que couber, sempre tendo em vista a máxima garantia de direitos aos envolvidos. Dispõem os artigos mencionados: Art. 534. No cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, o exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: I - o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; II - o índice de correção monetária adotado; III - os juros aplicados e as respectivas taxas; IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; VI - a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados. 1o Havendo pluralidade de exequentes, cada um deverá apresentar o seu próprio demonstrativo, aplicando-se à hipótese, se for o caso, o disposto nos 1o e 2o do art. 113. 2o A multa prevista no 1o do art. 523 não se aplica à Fazenda Pública. Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II - ilegitimidade de parte; III - inexistência do título ou inexigibilidade da obrigação; IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença. 1o A alegação de impedimento ou suspeição observará o disposto nos arts. 146 e 148. 2o Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição. 3o Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal: II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente. 4o Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento. 5o Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexistente a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso. 6o No caso do 5o, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, de modo a favorecer a segurança jurídica. 7o A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no 5o deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão executada. 8o Se a decisão referida no 5o for proferida após o trânsito em julgado da decisão executada, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Feitas tais considerações, passo a analisar a questão do valor da RMI e as alegações das partes. Quanto ao cálculo da RMI, entendo que devem ser acolhidos os cálculos da contadoria judicial de fls. 158/170, pois de acordo com a coisa julgada e os critérios fixados pelo acórdão. Entendo inaplicáveis ao caso o artigo 32, da Lei 8.213/91 e artigo 34, do Decreto 3.048/99, pois tacitamente revogados para os benefícios com DIB a partir de 01/04/2003, em razão da vigência da MP 83/2002, convertida na Lei n. 10.666/2003, como bem ponderado pelo Desembargador Ricardo Teixeira do Vale Pereira (TRF4, APELREEX 0004632-08.2014.404.9999, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 03/06/2015), que compõe o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: "...extinta a escala de salário-base, o segurado empregado que tem seu vínculo cessado pode passar a contribuir como contribuinte individual, ou mesmo como facultativo, pelo teto. Por outro lado, o contribuinte individual, ou mesmo o facultativo, pode majorar sua contribuição até o teto no momento que desejar. Não pode, diante da situação posta, ser adotada interpretação que acarrete tratamento detrimente para o segurado empregado que também é contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos como empregado, sob pena de ofensa à isonomia. Não há sentido em se considerar válido possa o contribuinte individual recolher pelo teto sem qualquer restrição e, por vias transversas, vedar isso ao segurado empregado que desempenha concomitantemente atividade como contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos empregatícios. E é isso, na prática, que ocorreria se se reputasse vigente o disposto no artigo 32 da Lei 8.213/91. A conclusão, portanto, é de que, na linha do que estatuí a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC), ocorreu, a partir de 1º de abril de 2003, a derogação do artigo 32 das Leis 8.213/91. Deste modo, assim como o contribuinte individual e o segurado facultativo podem simplesmente passar a recolher pelo teto a partir da competência abril/2003, a todo segurado que tenha mais de um vínculo deve ser admitida, a partir da competência abril/2003, a soma dos salários-de-contribuição, respeitado o teto. Dessa forma, o art. 32 da Lei n. 8.213/91 deixou de ter vigência a partir de 01/04/2003, pois, com a extinção da escala de salário-base (arts. 9º e 14 da MP 83/2002, convertida na Lei n. 10.666/2003), a regra deixou de produzir o efeito pretendido, tendo ocorrido sua derogação. A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 50077235420114047112, firmou orientação no sentido de que: a) tendo o segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes implementado os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados aos tetos; e b) no caso de segurado que tenha preenchido os requisitos e requerido o benefício até 01/04/2003, aplica-se o art. 32 da Lei n. 8.213/1991, observando-se que se o requerente não satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, a atividade principal será aquela com salários-de-contribuição economicamente mais vantajosos, na linha do entendimento uniformizado no âmbito desta TNU (Pedilef 5001611-95.2013.4.04.7113). Confira-se: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ARTIGO 32 DA LEI 8.213/91. ATIVIDADES CONCOMITANTES. DERROGAÇÃO DO ARTIGO 32 DA LEI 8.213/91 A PARTIR DE 01/04/2003. LEI 9.876/99. MP 83/02 (LEI 10.666/03). 1. Trata-se de pedido de uniformização interposto contra acórdão proferido pela 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul que aplicou o entendimento de que para o cálculo da RMI do benefício, no caso de atividades concomitantes, deve ser considerada como preponderante a que for mais vantajosa economicamente ao segurado. Destaco os fundamentos adotados pela instância julgadora anterior: II - Da forma de cálculo da RMI - atividades concomitantes. No caso dos autos, o autor prestou atividade no período de 01.01.2005 a 01.10.2008 para Câmara de Vereadores de Canoas e como contribuinte individual. Segundo informação prestada pelo Setor de Contadoria da Vara de origem, o INSS ao calcular a RMI do benefício do Autor o fez com o critério do art. 32 da Lei 8.213/91 (atividades concomitantes). Ao fazer isso, em separado, considerou a atividade de contribuinte individual como a principal e a exercida na Câmara de Vereadores de Canoas como secundária (2ª atividade). Já, ao apurar a segunda parcela, fez incidir um novo fator previdenciário unicamente sobre o teto da atividade secundária. O juiz prolator, por sua vez, entendeu que não se aplica a regra do art. 32, segundo a atual legislação, quando houver incidência de fator previdenciário, tendo em conta que é todo o período contributivo. Desse modo, determinou que havendo incidência de fator as contribuições deviam ser somadas. O artigo 32 da Lei nº. 8.213/91 assim determina quando se considera o exercício de atividades concomitantes pelo segurado: [...] A finalidade da norma é impedir que o segurado que sempre contribuiu para o sistema sobre um valor mínimo, às vésperas da jubilação verda contribuições com valores bem superiores. No mesmo sentido, os empecilhos criados pelo artigo 29, 4º, da Lei 8.213/91, e pelo artigo 29, da Lei 8.212/91, hoje revogado. Referidos dispositivos tinham razão de ser na medida em que o salário de benefício, conforme redação originária do artigo 29, da Lei 8.213/91, era calculado apenas com base na média aritmética dos últimos 36 salários de contribuição. Na medida em que a Lei 9.876/99 ampliou consideravelmente o período básico de cálculo, fazendo constar que o salário de benefício levaria em consideração 80% do período contributivo do segurado, e acabou com a escala de salário-base como forma de contribuição a ser observada pelo segurado facultativo e pelo contribuinte individual, não há mais motivos para se manter o dispositivo legal. De qualquer forma, ainda que sejam respeitados os ditames do art. 32, não é possível dar proteção em menor escala ao segurado obrigatório, que desempenhou atividade como trabalhador empregado, em detrimento de segurado facultativo - o qual pode inclusive optar malmente por qualquer valor para recolhimento de contribuição previdenciária. A Carta de 1988 criou toda uma escala de valores onde o empregado e o trabalhador avulso, conforme se observa da leitura dos artigos 7º e 201 da Constituição Federal, recebem uma proteção mais intensa do legislador do que os demais segurados, sendo desproporcional a interpretação que privilegia estes em detrimento daqueles. Nesse passo, cumpre, inicialmente, verificar se o segurado, ao contribuir em virtude de atividades concomitantes, atingiu o teto contributivo ou sofreu redução do salário de contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário. Neste sentido, preconizamos o 1º e 2º do artigo 32 da Lei 8.213/91 e afastamento da regra em questão: Art. 32. (...) 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes. 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário. Assim, quando tiver ocorrido redução do salário-de-contribuição da atividade secundária em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, ou, quando, em virtude deste limite, o segurado tiver contribuído apenas por uma das atividades concomitantes, nos termos dos 1º e 2º do artigo 32 da Lei 8.213/91, não incide a regra da proporcionalidade da atividade secundária. Nessas competências o dispositivo determina que sejam simplesmente somados os dois salários-de-contribuição na atividade considerada principal. Neste aspecto, verifica-se pela carta de concessão do benefício (evento 17 - procedim - fls. 06/07) que não houve redução do salário de contribuição em razão da limitação ao teto. Em seguimento, para o cálculo da RMI do benefício, deve-se observar o entendimento pretoriano que determina tratando-se de atividades concomitantes, deverá ser considerada como atividade preponderante, para fins de cálculo da RMI, a que for mais vantajosa economicamente ao segurado (AC 2005.71.00.037222-7, Turma Suplementar do TRF4-R, Rel. Juiz EDUARDO TONETTO PICARELLI, D.E. 08/03/2010 - APELREEX 2001.71.00.005803-5, Quinta Turma do TRF4-R, Rel. Des. FERNANDO QUADROS DA SILVA, D.E. 13/10/2009). Assim, na hipótese presente, tendo o segurado contribuído sobre valores abaixo do limite máximo do salário de contribuição, na aplicação do artigo 32, incisos II e III, da Lei 8.213/91, deverá ser considerado como atividade principal aquela que lhe repercutiu em cada competência maior proveito econômico, consoante entendimento majoritário da jurisprudência nacional. Quanto à aplicação do fator previdenciário equívoco incidido em cada uma das médias, devendo unicamente recair sobre a soma da média dos salários de contribuição da atividade principal com a secundária. Com efeito, o fator previdenciário, na hipótese, será único para as atividades e calculado observando todo o tempo de contribuição do segurado e não apenas na atividade principal ou secundária. 2. Em seu pedido de uniformização, o INSS alega que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, no sentido de que deve ser considerada como principal a atividade na qual foram implementados todos os requisitos para a concessão do benefício. Cita como paradigmas os seguintes julgados: AgRg no REsp 780.588/RJ, AgRg no REsp 1.208.245/RS, REsp 1.142.500/RS, AgRg no REsp 808.568/RS. Sustenta o recorrente que o critério de cálculo utilizado no acórdão não encontra respaldo na legislação que rege a matéria, que não prestigia o critério econômico para escolha da atividade principal. Assim, tendo o segurado laborado em atividades concomitantes, deverá ser definida como principal aquela em que o trabalhador reunir os requisitos legais, momento o tempo de serviço exigido para a concessão da aposentadoria. Repetizo a argumentação da Autarquia: O INSS sustenta, com base no texto expresso da lei e na jurisprudência consolidada do STJ, que deve ser considerada como atividade principal aquela preponderante, na qual foram atendidos os requisitos legais (notadamente, o tempo de serviço exigido para a concessão da aposentadoria), não importando o valor da remuneração. A atividade secundária será aquela de menor duração, a ser calculada de forma proporcional. Não há fundamento legal algum para se considerar como principal a atividade que apresenta a maior remuneração, em detrimento da fórmula estabelecida legalmente, que adota como principal a atividade na qual completou o tempo de serviço suficiente à aposentação (30 anos) - art. 32, inciso II, letra a. (grifex) 3. Pedido admitido na origem. 4. Entendo comprovada a divergência entre a decisão da origem e os paradigmas da Corte Superior indicados pela parte requerente. 5. Com efeito, a jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que o art. 32 da Lei 8.213/91 dispõe que será considerada atividade principal, para fins de cálculo do valor do salário-de-benefício, aquela na qual o segurado reuniu todas as condições para concessão da prestação. Isso significa que apenas o cumprimento de um dos requisitos não torna a atividade principal, sendo indispensável que o segurado preencha, além da carência, o tempo de contribuição necessário à concessão do benefício em apenas uma das atividades para que, então, seja esta atribuída como principal. 6. Quando o segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes não satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, a atividade principal será aquela com salários-de-contribuição economicamente mais vantajosos. Essa é a orientação atual desta Turma Nacional, aprovada à unanimidade quando do julgamento do Pedilef 5001611-95.2013.4.04.7113, de minha relatoria (DOU 21/03/2014). Na mesma época, o STJ julgou a matéria nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CRITÉRIO DE CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ATIVIDADE PRINCIPAL. MELHOR PROVEITO ECONÓMICO. VALOR DA TRABALHO E DA LIVRE INICIATIVA. ART. 32 DA LEI 8.213/1991. INAPLICABILIDADE AO CASO. ART. 29 DA LEI 8.213/1991 EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL. OBSERVÂNCIA NO CASO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NESSA PARTE NÃO PROVIDO. 1. Na hipótese de desempenho pelo segurado de atividades laborais concomitantes, a jurisprudência do STJ é assente no sentido de que, nos termos do art. 32 da Lei 8.213/1991, será considerada atividade principal, para fins de cálculo do valor do salário de benefício, aquela na qual o segurado reuniu condições para concessão do benefício. 2. A peculiaridade do caso concreto consiste no fato de que o segurado não completou tempo de serviço suficiente para se aposentar em nenhuma das atividades concomitantes. Por isso que deve ser considerada como atividade principal, para fins de apuração do salário de benefício, aquela que gerar maior proveito econômico no cálculo da renda mensal inicial. Observância do julgamento em caso análogo ao presente, proferido no Recurso Especial 1.311.963/SC. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1412064/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014) (grifex) 6.1 Portanto, a jurisprudência atual desta Turma Nacional está alinhada à do Superior Tribunal de Justiça. Entendo, contudo, que a matéria uniformizada não pode ser aplicada ao caso dos autos. Explico. 7. A análise detida do processo permite concluir que os salários-de-contribuição concomitantes referem-se ao período de janeiro de 2005 a setembro de 2008, época em que já vigorava a Lei 10.666, de 08/05/2003, decorrente da conversão da Medida Provisória 83, de 12/12/2002, que determinou a extinção, a partir de abril de 2003, da escala de salário-base (artigos 9º e 14). Com essa extinção, deixou de existir restrição quanto ao valor dos recolhimentos efetuados pelos segurados contribuinte individual e segurado facultativo. Isso significa dizer que tais segurados puderam, a partir de então, contribuir para a Previdência Social com base em qualquer valor e foram autorizados a modificar os salários-de-contribuição sem observar qualquer interstício, respeitando apenas os limites mínimo e máximo. 8. À vista desse quadro, entendo que com relação a atividades exercidas concomitantemente em período posterior a março de 2003 não há se justifica a aplicação do artigo 32 da Lei 8.213/91, que deve ser interpretado como regra de proteção, que objetiva justamente evitar que o segurado, nos últimos anos de contribuição, passe a recolher valores elevados com o intuito de obter um benefício mais alto. Registro que no regime anterior à Lei 9.876/99, o salário-de-benefício era calculado com base na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. A partir da Lei 9.876/99, que trouxe modificações quanto ao cálculo para apuração do salário-de-benefício, conferindo nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, o recolhimento de contribuições em valores superiores apenas nos últimos anos de contribuição passou a ter pouca importância para a fixação da renda mensal inicial do benefício. Foi exatamente essa mudança da sistemática de cálculo do salário-de-benefício que justificou a extinção da escala de salário-base. 9. Como bem ponderado pelo Desembargador Ricardo Teixeira do Vale Pereira (TRF4, APELREEX 0004632-08.2014.404.9999, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 03/06/2015), que compõe o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, extinta a escala de salário-base, o segurado empregado que tem seu vínculo cessado pode passar a contribuir como contribuinte individual, ou mesmo como facultativo, pelo teto. Por outro lado, o contribuinte individual, ou mesmo o facultativo, pode majorar sua contribuição até

o teto no momento que desejar. Não pode, diante da situação posta, ser adotada interpretação que acarrete tratamento detrimenoso para o segurado empregado que também é contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos como empregado, sob pena de ofensa à isonomia. Não há sentido em se considerar válido posse o contribuinte individual recolher pelo teto sem qualquer restrição e, por vias transversas, vedar isso ao segurado empregado que desempenha concomitantemente atividade como contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos empregatícios. E é isso, na prática, que ocorreria se se reputasse vigente o disposto no artigo 32 da Lei 8.213/91. A conclusão, portanto, é de que, na linha do que estatui a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC), ocorreu, a partir de 1º de abril de 2003, a derrogação do artigo 32 da Lei 8.213/91. Deste modo, assim como o contribuinte individual e o segurado facultativo podem simplesmente passar a recolher pelo teto a partir da competência abril/2003, a todo segurado que tenha mais de um vínculo deve ser admitida, a partir da competência abril/2003, a soma dos salários-de-contribuição, respeitado o teto.. 10. Dessa forma, o art. 32 da Lei n. 8.213/91 deixou de ter vigência a partir de 01/04/2003, pois, com a extinção da escala de salário-base (arts. 9º e 14 da MP 83/2002, convertida na Lei n. 10.666/2003), a regra deixou de produzir o efeito pretendido, tendo ocorrido sua derrogação, motivo pelo qual proponho a uniformização do entendimento de que: a) tendo o segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes implementado os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto; e b) no caso de segurado que tenha preenchido os requisitos e requerido o benefício até 01/04/2003, aplica-se o art. 32 da Lei n. 8.213/1991, observando-se que se o requerente não satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, a atividade principal será aquela com salários-de-contribuição economicamente mais vantajosos, na linha do entendimento uniformizado no âmbito desta TNU (Pedilef 5001611-95.2013.4.04.7113). 11. Seria o caso de reformar o acórdão para restabelecer a sentença, a qual, embora por motivos diversos, determinou a soma dos salários-de-contribuição, observado o teto. Todavia, como não houve pedido de uniformização da parte autora com relação ao ponto, nego provimento ao incidente do INSS, pois, determinar a adequação do acórdão para aplicação do entendimento acima expendido implicaria reformatio in pejus. (PEDILEF 50077235420114047112, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, DOU 09/10/2015). Portanto, deve prevalecer o cálculo da contadoria judicial quanto à RMI e o cálculo da parte impugnada de fls. 187/192 quanto aos valores em atraso, pois em consonância com referido entendimento que acolho integralmente como razões de decidir, em função da isonomia. Decido. Ante o exposto: 1. Homologo o cálculo da RMI conforme cálculos da contadoria judicial de fls. 158/170, pois de acordo com a coisa julgada e os critérios fixados pelo acórdão, determinando ao INSS que, no prazo de 45 dias, proceda à implantação mensal em folha de pagamento, mediante o pagamento das diferenças, através de complemento positivo; 2. Fixo o valor a ser requisitado em favor do exequente conforme cálculos de fls. 187/192; Em razão da sucumbência, o INSS arcará com os honorários em favor dos patronos da parte adversa em 10% do valor da diferença entre o valor por ele apontado como devido e o acolhido por esta decisão, na forma do artigo 85, 1º e 3º, inciso I, do CPC/2015. Oportunamente, requirite-se o pagamento, antecipando-se, inclusive, o incontroverso, caso requerido. Oficie-se à AADJ para que retifique a implantação em folha mensal conforme RMI apurada pelo contador, efetuando o complemento positivo das diferenças desde aquela data, não abrangidas no cálculo de fls. 187/192. Após, não havendo recursos, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

009360-30.2001.403.6102 (2001.61.02.009360-8) - MARCELO NASCIMENTO DUTRA X APARECIDA ALVES PROENCA DUTRA(SP130930 - EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO E SP171372 - MARCO AURELIO SORDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11604 - ANTONIO KEHDI NETO) X MARCELO NASCIMENTO DUTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA ALVES PROENCA DUTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Face o equívoco apontado pela parte autora, informando que não houve o pagamento da parcela discutida, autorizo CEF apropriar-se dos valores depositados à fl.169, independentemente de alvará de levantamento, No mais, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

0007827-89.2008.403.6102 (2008.61.02.007827-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCIO LUIZ DO VALE JUNIOR X MARCIO LUIZ DO VALE(SP256342 - MARCIO LUIZ DO VALE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MÁRCIO LUIZ DO VALE JÚNIOR

Fls. 258 e seguintes: diga a CEF, no prazo improrrogável de 05 cinco dias, se os depósitos de fls. 236/237 adimplem na íntegra a obrigação sob cobrança, e caso negativo, qual o saldo devedor remanescente.Independentemente disso, os depósitos em questão se consubstanciam em sólida garantia para o integral cumprimento da obrigação, e mesmo que algum saldo remanescente ainda exista, o mesmo é de pequena monta, fazendo com que a existência de restrições creditícias em desfavor do executado se tomem desproporcionais.Assim sendo, deverá a CEF baixar, no prazo de dez dias, todas e quaisquer anotações e restrições creditícias desabonadoras ao executado, decorrentes da obrigação ora exequenda, sob pena de incidir em multa diária de R\$ 400,00.P.I.

0006010-77.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDVALDO DA COSTA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVALDO DA COSTA SANTOS

Vistos, etc.Tendo em vista o pagamento noticiado pela exequente às fl. 37, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0001995-60.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002180-35.2016.403.6102) ANTONIO DONIZETI TREVISAN X ROSEMEIRE MARQUES TREVISAN(SP358270 - MARCELA COSTA PARO E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Diante da manifestação do arrematante acerca da falta de interesse em manter os efeitos do leilão, intimem-se as partes para informarem se há óbices quanto ao cumprimento da liminar.Int.

Expediente Nº 4983

MANDADO DE SEGURANCA

0008799-59.2008.403.6102 (2008.61.02.008799-8) - ROBERTO CARLOS PENHA X LEANDRO LUQUE PENHA X MARIA ANGELICA LUQUE PENHA(SP143032 - JULIO ALBERTO DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE COM APURADORA RESP DISCIP E CIVIL DA CEF RIBEIRAO PRETO-SP

Diante da informação supra: a) remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo o impetrante ser substituído pelo herdeiro LEANDRO LUQUE PENHA (fls. 340/342); b) republique-se o despacho de fl. 350, fazendo constar o nome do advogado, Dr. Sandro Endrigo de Azevedo Chiaroti - OAB/SP 140.659. - DESPACHO DE FL. 350: Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão. Após, vista ao MPF. Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0001555-69.2014.403.6102 - ERIBERTO JOSE PRONESTINO(SP090916 - HILARIO BOCCCHI JUNIOR) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SAO SIMAO - SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão. Após, vista ao MPF. Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0011478-51.2016.403.6102 - J J INDUSTRIAL LTDA - ME X DAMIAO FRANCISCO DOS SANTOS(SP229413 - DANIEL ZAGO FARDIN E SP236988 - THIAGO PELEGRINI SPADON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

...remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0013099-83.2016.403.6102 - EMANUEL BEZERRA DE LAVOR(SP279964 - FABIANO LUIZ DE ALMEIDA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO BARAO DE MAUA DE RIBEIRAO PRETO - SP(SP170897 - ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON)

...remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0013102-38.2016.403.6102 - PAULA ABDUCH(SP279964 - FABIANO LUIZ DE ALMEIDA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO BARAO DE MAUA DE RIBEIRAO PRETO - SP(SP170897 - ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON)

...remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0013260-93.2016.403.6102 - FABIOLA DE JESUS CHEMELLO - EPP(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

...remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0013541-49.2016.403.6102 - TRANSPORTADORA DELEFRATI LTDA(SP178892 - LUIS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES E SP170235 - ANDERSON PONTOGLIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

...remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0013629-87.2016.403.6102 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS(SP200330 - DENIS ARANHA FERREIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

...remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Consultado o sistema processual, não verifico as causas de prevenção com os processos anotados na aba "Associados".

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante atribuir valor correto à causa de acordo com o valor econômico pretendido com a compensação dos créditos decorrentes do pagamento indevido ocorrido nos últimos 05 (cinco) anos, nos termos do art. 292, I, do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos, e recolher as custas complementares.

Penas de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002311-85.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SANTA URSULA SERVICOS ESTETICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ - SP325491
RÉU: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo o aditamento da inicial quanto à alteração do pedido.

Pleiteia a autora o reconhecimento do direito de efetuar o recolhimento da COFINS e da contribuição para o PIS sem a inclusão em suas bases de cálculo dos valores atinentes ao ISS, bem como de proceder à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir de 2015, devidamente corrigidos.

A respeito do valor da causa nas ações declaratórias, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO.

1. Consoante farta jurisprudência do STJ, o valor da causa nas ações declaratórias deve ser estimado pelo autor em correspondência ao valor do direito pleiteado, isto é, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Seguem precedentes: REsp 1296728/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 27.2.2012; AgRg no AREsp 162.074/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 18.6.2012; REsp. n. 164.753/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 21.06.2001.

2. Agravo regimental não provido.”

(AgRg no REsp 1422154/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/3/2014, DJe 21/3/2014)

Desta forma, mantenho a decisão (cf. documento 2485405) quanto ao valor a ser atribuído à causa, que deve corresponder ao benefício econômico pretendido com a restituição/compensação dos créditos decorrentes do pagamento indevido ocorrido desde 2015, observando-se os documentos trazidos com a petição de emenda à inicial.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para correta adequação do valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000301-05.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIMED DE JABOTICABAL COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA - SP216838
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Vistos,

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da decisão Id 2444483, ao argumento de que houve contradição na determinação de apensamento destes autos à ação declaratória de nº 5000300-20.2016.403.6102, haja vista que esta, que teve tramite pela 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, já foi julgada no mérito. Pretende a revisão da decisão impugnada e o regular processamento da demanda perante este Juízo.

Não há contradição na decisão atacada. Em momento algum foi determinado o apensamento destes autos aos autos da ação que tramitaram perante a 2ª Vara Federal local. Ao ser constatada a continência entre as ações, apenas se verificou ser aquele Juízo prevento e o natural para julgamento da causa.

Como consignado na decisão impugnada, os pedidos poderiam ter sido veiculados mediante o ajuizamento de uma única demanda, porém não o foram. Em respeito ao princípio do juiz natural e a fim de evitar decisões conflitantes, determinou-se a remessa dos autos ao Juízo prevento.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração**, mantendo a decisão Id 2444483 por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 28 de novembro de 2017.

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003533-88.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

O depósito do crédito tributário e assemelhados, conforme artigo 205 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, é faculdade da parte e independe de autorização judicial. Efetuado o depósito, venham os autos conclusos para análise dos pedidos formulados a título de tutela provisória, eis que o depósito é pressuposto da análise da tutela (nos termos do item 3 da petição inicial).

Sem prejuízo, cite-se a ANS.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 28 de novembro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002693-78.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: LUCIMEIRE ALBIERI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Id 3251589: vista à CEF para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias".

RIBEIRÃO PRETO, 8 de novembro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002324-84.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: WILLIAM JOSE DOS SANTOS

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito comum, onde se formula pedido de tutela antecipada para garantir a não consolidação da propriedade, em nome da CEF, de imóvel financiado pelo Programa Minha Casa Minha Vida, bem como impedir o início de qualquer execução extrajudicial.

O autor informa ter sido alvejado por arma de fogo, o que lhe acarretou lesões físicas, e ter sido dispensado de seu emprego, razão por que não conseguiu mais adimplir as parcelas do financiamento.

Pretende a revisão do contrato e o acesso à cobertura securitária. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária.

É o relatório do essencial. DECIDO.

Recebo o aditamento à petição inicial (Id 2642970).

O autor reconhece estar inadimplente, o que permite a consolidação da propriedade imobiliária em nome da CEF. Por outro lado, o desemprego, comprovado por sua CTPS, e a cobertura securitária, descrita a partir da cláusula vinte do contrato, bem como no anexo I, indica a possibilidade de algum tipo de cobertura que lhe favoreça.

Assim, há risco de consolidação da propriedade, com subsequente venda do bem em leilão extrajudicial. Risco este que contrasta com a possibilidade de haver alguma cobertura securitária a ser buscada em favor do autor (ver cláusula vinte do contrato).

Ante o exposto, **defiro a antecipação da tutela para determinar à CEF que se abstenha de tomar as providências administrativas necessárias à consolidação da propriedade do imóvel objeto desta ação até a realização de audiência de tentativa de conciliação**, que se realizará na forma do artigo 334, do Código de Processo Civil. Caso já tenha ocorrido a consolidação do domínio, **que se abstenha a CEF de levar o imóvel a leilão**.

Citem-se os réus, constando que o prazo para defesa se iniciará a partir da audiência, se infrutífera.

Defiro os benefícios da assistência judiciária.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 18 de setembro de 2017.

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001104-51.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788, CAROLINA MARCIA CORREA DUTRA - MG112843
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança impetrado por operadora de plano de saúde, com o objetivo de assegurar para si o afastamento da obrigação tributária prevista pelo art. 22, III, da Lei nº 8.212-1991, relativamente aos pagamentos feitos a profissionais não cooperados para prestarem serviços de assistência médico-hospitalar aos beneficiários de planos de saúde que comercializa. Ademais, postula que lhe seja autorizado utilizar os valores recolhidos indevidamente a tal título para fins de compensação com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

A autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal juntou manifestação na qual se absteve de pronunciamento quanto ao mérito da demanda.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Não há questões processuais pendentes de deliberação.

No mérito, observo inicialmente que não nos chegou ao conhecimento a existência de qualquer julgado vinculante quanto à matéria discutida no presente mandado de segurança.

Em seguida, malgrado os precedentes citados na vestibular deste "writ", entendo que o pedido inicial é improcedente.

Nesse sentido, a impetrante pretende afastar de si a obrigação de recolher a contribuição do art. 22, III, da Lei nº 8.213-1991, segundo o qual cabe à empresa recolher "vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados **contribuintes individuais que lhe prestem serviços**".

A interpretação defendida pela impetrante, com o intuito de se livrar da incidência, é no sentido de que não é a destinatária dos serviços médico-hospitalares dos profissionais que contrata, os destinatários são os adquirentes dos seus planos de saúde.

Calha não passar despercebido que essa linha de interpretação poderia ser utilizada para afastar a incidência não apenas da contribuição do inciso III. Com efeito, a contribuição do inciso I do mesmo artigo 22 é de "vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados **empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços**". Sendo assim, uma vez que os profissionais da área médico-hospitalar que contrata como empregados prestam serviços para os adquirentes dos planos de saúde, a contribuição não seria devida também em tal caso.

A má dicção do texto normativo não deve impedir a interpretação correta, no sentido de que a contribuição é devida também sobre valores pagos pela empresa aos profissionais que contrata para prestar os serviços que (ela, a empresa) comercializa, não havendo qualquer distinção quanto a isso entre os citados incisos I e III.

A expressão "**que lhe prestem serviço**", utilizada em ambos os incisos, não identifica somente o profissional que a empresa contrata como destinatária final (por exemplo, um eletricitista para fazer manutenção nas instalações elétricas da sua sede), mas também os profissionais (no caso dos autos, da área médico-hospitalar) que ela contrata para desempenhar as atividades que têm como destinatários os consumidores finais dos seus produtos ou serviços (ou seja, os adquirentes dos planos de saúde).

A diferença que há entre o inciso I e o inciso III é que no primeiro caso se trata de empregados e avulsos, enquanto no segundo são contribuintes individuais. Apenas isso. Em ambos os casos, as atividades dos profissionais podem ter como destinatária final a própria empresa (o citado exemplo do eletricitista, que pode ser empregado ou contribuinte individual) ou o consumidor do serviço ou produto comercializado pela empresa (o médico, que também pode ser empregado ou contribuinte individual), sendo devidas as contribuições em qualquer dessas hipóteses.

Portanto, a pretensão inicial carece de respaldo jurídico.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido e **denego** a segurança. A impetrante deverá suportar definitivamente as custas adiantadas. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ.

P. R. I. O. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000408-49.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SILVANA APARECIDA DOS REIS RODRIGUES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON - SP318370, SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Anote-se a prioridade da tramitação processual em face de portador de doença grave.

2. Afasto a preliminar arguida pela União.

O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento no sentido da legitimidade dos entes federados para integrar o polo passivo das ações que objetivem fornecimento de medicamentos, realização de exames ou outras providências vinculadas ao Sistema Único de Saúde (ARE 953770 RN, Ministro EDSON FACHIN, DJe 05.04.2016).

Ademais, no caso concreto, necessária a propositura da demanda em face da União, por ser a responsável exclusiva pela decisão final sobre a incorporação ou não de medicamentos pelo SUS (cf. RE 566471/RN, em sede de repercussão geral).

2. Id 1919724: intime-se a parte autora para que apresente receituário médico atualizado e preste os esclarecimentos solicitados pela União, no prazo de dez dias.

Com a resposta, dê-se vista à União, pelo prazo de dez dias, observando-se o endereço da autora informado (Id 645374 e 645378). Neste prazo, deverá, ainda, manifestar-se a respeito da descontinuidade da fabricação e importação do medicamento Danazol de acordo com as informações fornecidas pela ANVISA, como noticiada na inicial e no relatório da médica (Id 354475), comprovando a regularidade do seu fornecimento pelo SUS.

3. Com a comprovação, oficie-se à médica (Id 354475) que acompanha a autora para que se manifeste a respeito da possibilidade de ajuste do tratamento ao medicamento Danazol, ora disponível, observando-se a nota técnica trazida (Id 371310). Fixo prazo de dez dias para resposta.

4. Após, voltem os autos conclusos para apreciar, inclusive, a questão da suspensão do processo por força da decisão proferida pelo STJ no REsp 1.657.156-RJ.

Intimem-se. Cumpra-se imediatamente.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001294-14.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: BORGATO CAMINHOES S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SPI70183
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança impetrado por Borgato Caminhos S. A. contra o Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto, objetivando assegurar para a impetrante a tomada de créditos da contribuição ao PIS e da Cofins em decorrência da aplicação da não-cumulatividade, determinando-se à autoridade impetrada que se abstenha de realizar autuação em decorrência disso.

A autoridade impetrada prestou informações e a União ingressou no feito. O Ministério Público Federal juntou manifestação na qual se absteve de pronunciamento sobre o mérito da demanda.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, rejeito a alegação de ilegitimidade ativa, que foi trazida nas informações, pois a condição da ação deve ser analisada de acordo com a asserção que a parte faz no sentido de que entende ter determinado direito. Se ela realmente o tem ou não é evento a ser analisado no mérito.

No **mérito**, o pedido inicial é improcedente, pois, para o segmento da impetrante, o recolhimento das contribuições (PIS e Cofins) é monofásico, razão pela qual não existe fundamento para aplicar providências para assegurar a não-cumulatividade.

Nesse sentido, vale conferir os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Contribuição social. Constitucionalidade do artigo 1º, I, da Lei Complementar nº 84/96.

- (Omissis).

- Nessa decisão está insita a inexistência de violação, pela contribuição social em causa, da exigência da não-cumulatividade, porquanto essa exigência - e é este, aliás, o sentido constitucional da cumulatividade tributária - só pode dizer respeito à técnica de tributação que afasta a cumulatividade em impostos como o ICMS e o IPI - e cumulatividade que, evidentemente, não ocorre em contribuição dessa natureza cujo ciclo de incidência é monofásico -, uma vez que a não-cumulatividade no sentido de sobreposição de incidências tributárias já está prevista, em caráter exaustivo, na parte final do mesmo dispositivo da Carta Magna, que proíbe nova incidência sobre fato gerador ou base de cálculo próprios dos impostos discriminados nesta Constituição.

- Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário não conhecido." (RE258.470. DJ de 12.5.2000, p.32)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. REVENDA COM ALÍQUOTA ZERO. CREDITAMENTO. A CUMULATIVIDADE PRESSUPÕE A SOBREPOSIÇÃO DE INCIDÊNCIAS TRIBUTÁRIAS. LEIS Nº 10.637/2002, 10.833/2003 E 11.033/2004. INTERPRETAÇÃO DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Não há que se falar em ofensa ao princípio da não-cumulatividade quando a tributação se dá de forma monofásica, pois a existência do fenômeno cumulativo pressupõe a sobreposição de incidências tributárias. Precedente: RE 258.470, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ de 12/5/2000.

2 a 4. (Omissis). " (REnº 762.892 AgR, DJe publicado em 15.4.2015)

O TRF da 3ª Região está alinhado a esse sentir, conforme se verifica no aresto abaixo, no qual é retratado o julgamento de caso análogo ao trazido a estes autos pela combativa impetrante:

Ementa: MANDADO SE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REVENDA DE VEÍCULOS NOVOS E AUTOPEÇAS. LEIS N. 10.485/02 E 10.865/04. REGIME MONOFÁSICO. LEGALIDADE. SISTEMÁTICA PREVISTA NAS LEIS 11.033/2004 E 11.116/05. UTILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I- O art. 195, §12, da Constituição Federal remeteu à lei, à instituição do regime de não-cumulatividade das contribuições sociais. Tal sistemática de instituição não é obrigatória, cabendo ao legislador ordinário definir em quais hipóteses a não-cumulatividade é conveniente e oportuna.

II- O regime monofásico concentra a cobrança do tributo em uma etapa da cadeia produtiva, desonerando a etapa seguinte. Ainda que, para sua instituição, a alíquota incidente seja majorada, trata-se de técnica regular de tributação em consonância com o art. 128 do CTN.

III- Legalidade do art. 1º, §1º e do art. 3º, §2º, II ambos da Lei n. 10.485/02 (redação dada Lei nº 10.865/04) que estabelece a incidência das contribuições sociais (PIS e COFINS) no momento da aquisição do veículo novo perante o fabricante e determina a incidência da alíquota zero na ocasião da venda pela concessionária ou revendedora ao consumidor final.

IV- A incidência monofásica das contribuições sociais discutidas, incorre na inviabilidade lógica e econômica do reconhecimento de crédito recuperável pela concessionária de veículos, pois inexistente cadeia tributária após a aquisição do veículo novo do fabricante.

V - As receitas provenientes das atividades de venda e revenda de veículos automotores, máquinas, pneus, câmaras de ar, autopeças e demais acessórios, por estarem sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação monofásica, com alíquota concentrada na atividade de venda, na forma dos artigos 1º, caput; 3º, caput; e 5º, caput, da Lei n. 10.485/2002, e alíquota zero na atividade de revenda, conforme os artigos 2º, §2º, II; 3º, §2º, I e II; e 5º, parágrafo único, da mesma lei, não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não-Cumulativo, a teor dos artigos 2º, §1º, III, IV e V; e 3º, I, "b" da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003. Desse modo, não se lhes aplicam, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei n. 11.033/2004, e 16, da Lei n. 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao Regime Não-Cumulativo, salvo determinação legal expressa que somente passou a existir em 24.6.2008 com a publicação do art. 24, da Lei n. 11.727/2008, para os casos ali previstos. Precedentes do STJ.

VI- Inexistência de ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia.

VII- Apelação desprovida." (Apelação Cível [Mandado de Segurança] nº 318.490. e-DJF3 de 4.9.2017)

Diversa não é a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ALEGAÇÕES GENÉRICAS (SÚMULA 284/STF). PIS. COFINS. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. ART. 17 DA LEI 11.033/2004. INTERPRETAÇÃO LITERAL. APLICAÇÃO EXCLUSIVA AOS CONTRIBUINTES DO REPORTO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA EXTENSÃO AOS DEMAIS CONTRIBUINTES.

1. A discussão em torno de questão de índole constitucional deve ser realizada na via apropriada, descabendo ao STJ pronunciar-se sobre dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência reservada à Suprema Corte (art. 102, III, da CF).

2. Incide a Súmula 284/STF se o recorrente, a pretexto de violação do art. 535 do CPC, limita-se a alegações genéricas, sem indicação precisa da omissão, contradição ou obscuridade do julgado. Inúmeros precedentes desta Corte.

3. A Constituição Federal no art. 195, § 12, remeteu à lei a disciplina da não-cumulatividade das contribuições do PIS e da COFINS.

4. A incidência monofásica, em princípio, é incompatível com a técnica do creditamento, cuja razão é evitar a incidência em cascata do tributo ou a cumulatividade tributária.

5. As receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições para o PIS e à COFINS em regime de tributação monofásica, com alíquota concentrada na atividade de venda e alíquota zero na revenda, não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do regime de incidência não-cumulativo. (Precedente: REsp 1.267.003/RS).

6. Tratando-se de tributo monofásico por expressa determinação legal, descabe falar em direito a creditamento, o qual pressupõe, fática e juridicamente, sobreposição de incidências tributárias, que não existe na espécie. (Precedentes: REsp 1.200.996/AL, REsp 1.380.915/SE e AgRg no REsp 1.239.794/SC).

7. Para a criação e extensão de benefício fiscal o sistema normativo exige lei específica (cf. art. 150, § 6º da CF/88) e veda interpretação extensiva (cf. art. 111 do CTN), de modo que benefício concedido aos contribuintes integrantes de regime especial de tributação (REPORTO) não se estende aos demais contribuintes do PIS e da COFINS sem lei que autorize.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido." (REsp nº 1.265.198, DJe de 14.10.2013)

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido e **denego** a segurança. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ.

P. R. I. O. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de GD Indústria e Comércio de Artefatos de Borracha, Guilherme Cinuciusky Feitosa e Diogenes Volta Feitosa, visando à cobrança de crédito oriundo de contratos de Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à pessoa Jurídica nº 24034060600013978 e Cheque Empresa Caixa nº 000340197000297651, pactuados em 26.02.2014.

Decorridos os trâmites processuais, a exequente requereu a extinção do feito, noticiando o pagamento da dívida (id 2229270).

DECIDO.

Conforme noticiado pela exequente, o crédito foi integralmente satisfeito.

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já foram pagos na via administrativa (id 2229270). Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 31 de agosto de 2017.

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de GD Indústria e Comércio de Artefatos de Borracha, Guilherme Cinuciusky Feitosa e Diogenes Volta Feitosa, visando à cobrança de crédito oriundo de contratos de Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à pessoa Jurídica nº 24034060600013978 e Cheque Empresa Caixa nº 000340197000297651, pactuados em 26.02.2014.

Decorridos os trâmites processuais, a exequente requereu a extinção do feito, noticiando o pagamento da dívida (id 2229270).

DECIDO.

Conforme noticiado pela exequente, o crédito foi integralmente satisfeito.

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já foram pagos na via administrativa (id 2229270). Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 31 de agosto de 2017.

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000037-85.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: G.D. INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHAS LTDA - EPP, GUILHERME CINUCIUSKY FEITOSA, DIOGENES VOLTA FEITOSA
Sentença tipo B

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de GD Indústria e Comércio de Artefatos de Borracha, Guilherme Cinuciusky Feitosa e Diogenes Volta Feitosa, visando à cobrança de crédito oriundo de contratos de Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à pessoa Jurídica nº 24034060600013978 e Cheque Empresa Caixa nº 000340197000297651, pactuados em 26.02.2014.

Decorridos os trâmites processuais, a exequente requereu a extinção do feito, noticiando o pagamento da dívida (id 2229270).

DECIDO.

Conforme noticiado pela exequente, o crédito foi integralmente satisfeito.

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já foram pagos na via administrativa (id 2229270). Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 31 de agosto de 2017.

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000037-85.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: G.D. INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHAS LTDA - EPP, GUILHERME CINUCIUSKY FEITOSA, DIOGENES VOLTA FEITOSA
Sentença tipo B

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de GD Indústria e Comércio de Artefatos de Borracha, Guilherme Cinuciusky Feitosa e Diogenes Volta Feitosa, visando à cobrança de crédito oriundo de contratos de Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à pessoa Jurídica nº 24034060600013978 e Cheque Empresa Caixa nº 000340197000297651, pactuados em 26.02.2014.

Decorridos os trâmites processuais, a exequente requereu a extinção do feito, noticiando o pagamento da dívida (id 2229270).

DECIDO.

Conforme noticiado pela exequente, o crédito foi integralmente satisfeito.

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já foram pagos na via administrativa (id 2229270). Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 31 de agosto de 2017.

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003709-67.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS EDUARDO DI SANTO, ISABELLA GAGLIARDI HANEDA DI SANTO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO SCHNEIDER - SPI85276
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO SCHNEIDER - SPI85276
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Fixo o valor da causa em R\$ 64.322,84, nos termos do art. 292, VI, e parágrafo 3º, do CPC, que corresponde ao benefício econômico pretendido com a declaração da inexistência da dívida, nos termos do art. 292, II, do CPC, R\$ 4.322,84, acrescido do valor pretendido a título de indenização por danos morais, R\$ 60.000,00, nos termos do art. 292, V, do CPC.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora recolher as custas complementares.

Pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de tutela de urgência.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de novembro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003148-43.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: NATURAL - OLEOS VEGETAIS E ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO KOJOROSKI - SP151586
REQUERIDO: MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO

DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora emendar a inicial.

1. regularizar a representação processual, trazendo o instrumento de mandato e o ato de constituição da empresa, nos termos do art. 76, I, do Código de processo civil;

2. indicar a pessoa jurídica de direito público que deve figurar no polo passivo, por ser o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Superintendência de Agricultura Pecuária e Abastecimento no Estado de São Paulo – Unidade Técnica de Ribeirão Preto, órgão da Administração Pública e não possui personalidade jurídica; e

3. comprovar documentalmente a hipossuficiência econômica, nos termos do art. 99, parágrafo 2º, do Código de processo civil, ou recolher as custas processuais.

Pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003072-19.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANDERSON FERREIRA DAS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO WILKER RICARDO EDUARDO CARDOSO - SP400036
RÉU: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN, DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Fixo o valor da causa em R\$ 23.394,82, nos termos do art. 292, parágrafo 3º, do CPC, que corresponde ao benefício econômico pretendido com a anulação dos autos de infração 0045469473 e 0045469476, R\$ 1.760,82, e o pagamento de indenização por dano moral, R\$ 20.000,00, e por dano material, R\$ 1.634,00, nos termos do art. 292, II, V e VI, do CPC.

A Polícia Rodoviária Federal é um órgão específico singular integrante do Ministério da Justiça, que é órgão da Administração Pública e não possui personalidade jurídica.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora esclarecer a pessoa jurídica de direito público que deve constar no polo passivo juntamente com o Detran-SP. Pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação, venhamos autos conclusos para apreciar a tutela de urgência.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de novembro de 2017.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5003676-77.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JAIRA SULINO BATISTA DA SILVA
ASSISTENTE: CARLOS ALBERTO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO AUGUSTO FURNIEL - SP290789
Advogado do(a) ASSISTENTE: JOAO AUGUSTO FURNIEL - SP290789
RÉU: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Pretende a parte autora com a presente ação seja determinado ao Banco do Brasil que efetue a imediata exibição dos contratos especificados nºs. 854967272 e 854966341.

A presente ação é proposta em face do Banco do Brasil, que não está inserida no rol de pessoas contido no art. 109, I, da Carta constitucional.

Assim, reconheço a incompetência deste juízo para apreciar a questão trazida aos autos, e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Ribeirão Preto/SP.

Transcorrido o prazo recursal, cumpra-se e arquivem-se.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de novembro de 2017.

Expediente Nº 2910

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003151-93.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X LUIZ ROBERTO RUOSO(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES E SP207786 - ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa (fls. 921). Intime-se para apresentação das razões no prazo legal. Após, ao MPF para contrarrazões. Após, juntada a carta precatória expedida para intimação do sentenciado, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

0000089-11.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA E SP269955 - RENATO ROSIN VIDAL) X GUSTAVO BIGHETI(SP210396 - REGIS GALINO E SP358406 - PAULO PEREIRA DE MIRANDA HERSCHANDER) X LEONARDO RESENDE BORGES(SP231919 - FREDERICO RESENDE BORGES) X RAFAEL PEREIRA DOS SANTOS CRUZ(SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIN E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X RAFAEL ROSARIO PONCE(SP269955 - RENATO ROSIN VIDAL E SP325445 - RAFAEL ROSARIO PONCE)

Tendo em vista que a defesa do acusado Leonardo Resende não forneceu novo endereço da testemunha Carlos Arnaldo Borges de Souza, apesar de intimada (fl. 2378-verso), declaro preclusa a sua oitiva. Designo o dia 27 de fevereiro de 2018, às 14h30, para oitiva das testemunhas de defesa residentes nesta cidade e Sertãozinho, bem como interrogatório dos acusados. Providencie a secretaria as intimações necessárias. Intimação em Secretaria em: 17/08/2017

0004564-73.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO PAULO DOS SANTOS X NILTON ROBERTO ASSIS DE FREITAS(SP172010 - RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS E SP347128 - WESLEY FELIPE MARTINS DOS SANTOS RODRIGUES)

Fls. 428/430: considerando que João Paulo dos Santos quando intimado da sentença declarou desejo de apelar e seus defensores mantiveram-se silentes, apesar de regularmente intimados (fls. 427), proceda a secretaria a sua intimação para que constitua novo defensor, no prazo de cinco dias. No ato da intimação o Oficial de Justiça incumbido da diligência deverá colher declaração do sentenciado se irá constituir novo advogado ou se necessita de assistência da Defensoria Pública da União. Cientifique-se os advogados constituídos. Cumpra-se.

0002692-86.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X EDEVALDO ROBERTO DOS SANTOS(SP282250 - SIDNEY BATISTA MENDES) X JONAS WILSON CAMPOS MASSONETO X WILSON BATISTA MASSONETO(SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR E SP312409 - PAULO HENRIQUE BUENO)

Vistos, em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL inicialmente denunciou EDEVALDO ROBERTO DOS SANTOS (por vinte e cinco vezes), JONAS WILSON CAMPOS MASSONETO e WILSON BATISTA MASSONETO (por vinte vezes), qualificados nos autos às fls. 224-verso, como incurso, em continuidade delitiva (art. 71, caput, do Código Penal), no art. 1º, caput, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Consta da denúncia que os denunciados, cada qual na época em que compôs a sociedade da empresa MASSONETO E SANTOS INDÚSTRIA DE TRANSFORMAÇÃO E COMÉRCIO DE TUBOS LTDA. EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 07.523.504/001-35, estabelecida no município de Pradópolis/SP, livre e conscientemente, omitiram informações concernente ao real valor do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os rendimentos do trabalho assalariado de seus funcionários, o qual foi descontado das folhas de pagamento das competências de janeiro de 2008 até dezembro de 2009, recolhendo aos cofres públicos quantia bastante inferior, suprimindo

tributos (fs. 224-verso).Consta, ainda, que o réu Edevaldo Roberto dos Santos integrou a sociedade no período de 19.07.2005 até, a menos, 12.10.2010, tendo sido responsável pela sonegação fiscal cometidas nas competências mensais de 01/2008 a 12/2008 e de 01/2009 a 12/2009, além do 13º/2009. Jonas Wilson Campos Massoneto integrou a sociedade no período de 19.07.2008 a 03.09.2009, sendo responsável pela sonegação fiscal cometidas nas competências mensais de 01/2008 a 12/2008 e de 01/2009 a 08/2009. Wilson Batista Massoneto integrou a sociedade no período de 04.09.2009 até, a menos, 12.10.2010, sendo responsável pela sonegação fiscal cometida nas competências de 08/2009, 09/2009, 10/2009, 11/2009, 12/2009 e 13/2009. Consta, ainda, que segundo as DIRFs apresentadas pela empresa referentes ao ano calendário de 2008 e 2009, o imposto retido dos trabalhadores importou no valor de R\$ 63.051,34, no período de janeiro a dezembro de 2008, e de R\$ 73.936,66, no período de janeiro a dezembro de 2009. No entanto, foi verificado pela Receita Federal que a empresa efetuou apenas alguns pequenos pagamentos, cuja soma totaliza R\$ 659,89 (em 2008) e R\$ 934,21 (em 2009). O crédito tributário lançado no valor de R\$ 258.002,96 não foi objeto de parcelamento e encontra-se inscrito em dívida ativa da União sob o n. 80.2.11.052146-00A denúncia foi recebida em 16.09.2014 (fs. 227/228). Devidamente citados (fl. 287), o acusado Edevaldo Roberto dos Santos constituiu defensor (fs. 250) que apresentou resposta à acusação e arrolou testemunhas (fs. 253/274). Alegou inépcia da denúncia, por ausência de descrição de conduta individualizada de casa acusado, e falta de justa causa, sob o argumento de que não há prova de que tenha praticado o crime, tratando-se apenas de sócio cotista da empresa autuada, não tendo sido demonstrada sua responsabilidade. Requeru, ao final, a realização de perícia contábil, indicando assistente técnico, e a concessão da gratuidade de Justiça. Arrolou testemunhas Wilson Batista Massoneto e Jonas Wilson Campos Massoneto apresentaram defesa escrita conjuntamente. Alegaram, preliminarmente, a inépcia da inicial, por não individualização das condutas, e, no mérito, defendem a inexistência da atividade criminosa imputada. Arrolaram as mesmas testemunhas da acusação (fs. 275/280, seguida de procuração às fs. 281). Instado a se manifestar acerca da subsunção dos fatos à capituloção indicada na peça acusatória (fs. 282), o Ministério Público requereu o recebimento da emenda à denúncia, dando nova capituloção aos fatos, ou seja, defendendo que a conduta perseguida se subsume àquela tipificada pelo art. 2º, II, da Lei 8.137/1990, com a possibilidade de aplicação do benefício da transação penal (fs. 291/292). Posteriormente, defendeu que não ocorreu prescrição da pretensão punitiva, requerendo o prosseguimento do feito, (fs. 295/296). Afastada a possibilidade de prescrição, foi determinada a renovação das folhas de antecedentes e certidões para verificação da possibilidade de aplicação do benefício da suspensão condicional do processo (fs. 297). Às fs. 326/327, após a juntada das certidões de antecedentes criminais dos acusados (fs. 300/312, 317/320 e 328), o parquet requereu a designação de audiência para propor a suspensão condicional do processo apenas em relação a Jonas Wilson e Wilson Batista e, no que tange a Edevaldo Roberto, o prosseguimento do feito. Afastada a hipótese de rejeição da vestibular acusatória ou de absolvição sumária, o recebimento da denúncia foi mantido em relação ao acusado Edevaldo Roberto dos Santos, tendo sido designada data para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e de sua defesa, bem como seu interrogatório. Para a mesma data foi designada audiência para o oferecimento da proposta de transação. Os pedidos de assistência judiciária gratuita e a realização de perícia, pleiteados pelo acusado Edevaldo, foram indeferidos. (fs. 328/330). Rejeitada a proposta de transação penal pelos acusados Jonas Wilson Campos Massoneto e Wilson Batista Massoneto, foi afastada a hipótese de prescrição alegada, com manutenção das decisões de recebimento da denúncia, seguindo-se à instrução do processo. As duas testemunhas arroladas pela acusação foram ouvidas, assim como três testemunhas arroladas pela defesa de Edevaldo. A oitiva das demais testemunhas foi dispensada pelos interessados, com homologação. O interrogatório dos acusados foi redesignado para outra data. (fs. 338/345). Em audiência, foram interrogados Edevaldo e Jonas Wilson pelo sistema de áudio e vídeo, conforme faculta o art. 405, do Código de Processo Penal. Ausente o acusado Wilson Batista, foi decretada sua revelia. Na fase do artigo 402 do Código de processo penal, as partes nada requereram, tendo sido encerrada a fase de instrução. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais em audiência, requerendo a condenação dos acusados nas penas do art. 2º, inciso II, da Lei n. 8.137/90, combinado com o art. 71, caput do Código Penal, sendo Edevaldo (por vinte e cinco vezes) Wilson (por vinte vezes) e Jonas Wilson (por seis vezes), diante da prova materialidade e da autoria (fs. 347/352). Jonas Wilson e Wilson Batista apresentaram alegações finais conjuntamente alegando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, em razão do decurso de aproximadamente sete anos e nove meses entre a prática do suposto ato ilícito até o recebimento da denúncia, por se tratar de crime formal. Quando ao mérito, requereram a decretação da absolvição, sob a alegação de que a autoria não ficou demonstrada (fs. 363/371, com documentos às fs. 372/379). Edevaldo apresentou suas alegações finais às fs. 384/398, alegando, preliminarmente a extinção da punibilidade pela prescrição. Sustentou, ainda, a inépcia da denúncia, em razão da ausência de descrição da conduta praticada. Quanto ao mérito, defendeu a inexistência de dolo necessário para a criminalização de conduta lesiva, pleiteando sua absolvição. Folhas de antecedentes criminais e certidões de objeto e pé às 231/233, 235/237, 241/246, 300/312, 317/318, 320 e 323.E o relatório. Decido. PRELIMINARES- INÉPCIA DA DENÚNCIA A defesa de Edevaldo Roberto dos Santos renovou a questão preliminar suscitada em sua resposta à acusação, sustentando a inépcia da denúncia, com o argumento de que a acusação não teria descrito de forma certa e individualizada as ações delituosas dos acusados, acarretando evidente prejuízo ao seu direito de defesa. Pois bem. Nos delitos cometidos em concurso de agentes, a jurisprudência das Cortes Superiores firmou entendimento, no sentido de que não é indispensável na denúncia a discriminação pormenorizada da conduta de cada um dos acusados, bastando que fique demonstrada a existência do fato criminoso e os indícios suficientes de sua autoria. Sobre o tema, confirmam-se as ementas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: EMEN TA: HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. REEXAME DE PROVAS. INVIALIBILIDADE. Havendo nítido liame entre a conduta do paciente e o fato delituoso, evidenciado na assertiva de que ele e outros utilizaram documentos falsos produzidos pela quadrilha para induzir o INSS em erro, visando a obtenção de vantagem ilícita, não há que se falar em inépcia da denúncia por falta de individualização da conduta. A circunstância, por si só, de o Ministério Público ter imputado a mesma conduta a vários empresários não torna a denúncia genérica. Pois nela há clara alusão ao fato de o paciente ter feito uso de documentos que sabia falsos com o fito de induzir o INSS em erro. O transcurso da ação penal, por falta de justa causa, fundada na inépcia da denúncia, é medida excepcional, justificando-se quando despotar, fora de dúvida, atipicidade da conduta, causa extintiva de punibilidade ou ausência de indícios de autoria. Para concluir-se pela inocência do paciente --- objetivo dissimulado das razões da imputação --- seria necessário aprofundado reexame dos elementos probatórios coligidos na instrução criminal, reexame que, como é notório, não cabe no rito do habeas corpus. Ordem denegada. (STF - HC 89240 - 2º T. - Relator Ministro EROS GRAU, 06.03.2007) HABEAS CORPUS. CRIMES DE QUADRILHA E FALSIDADE IDEOLÓGICA. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. INÉPCIA NÃO VERIFICADA. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. INDIVIDUALIZAÇÃO MINUCIOSA DAS CONDUTAS. DESNECESSIDADE. 1. Nos crimes de autoria coletiva, é prescindível a descrição minuciosa e individualizada da ação de cada acusado, bastando a narrativa das condutas delituosas e da suposta autoria, com elementos suficientes para garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório, como verificado na hipótese. 2. No caso, a inicial acusatória descreve as condutas delituosas do Paciente, relatando, em linhas gerais, os elementos indispensáveis para a demonstração da existência dos crimes em tese praticados, bem assim os indícios suficientes para a deflagração da persecução penal, narrando de que forma o Paciente teria agido. 3. Há indicação de que o Denunciado/Paciente tinha ingerência na administração da pessoa jurídica, o que, segundo a orientação do Supremo Tribunal Federal é suficiente para a aptidão da denúncia por crimes societários à indicação de que os denunciados seriam responsáveis, de algum modo, na condução da sociedade, e que esse fato não fosse, de plano, infirmado pelo ato constitutivo da pessoa jurídica. (HC 94.670/RN, 1.ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ de 24/04/2009). 4. A exordial acusatória aponta, detalhadamente, as operações supostamente fraudulentas, as quais foram pautadas na Representação Fiscal para fins penais, descrevendo a conduta do Paciente como um dos diretores da empresa Columbia Trading S/A, que, juntamente com outro diretor, funcionários e diretores da empresa LOMMEL (DASLU), teriam inserido declarações falsas em documentos aduaneiros. 5. Não se pode, pois, de antemão, retirar do Estado o direito e o dever de investigar e processar, quando há elementos mínimos necessários para a persecução criminal. 6. Ordem denegada. (STJ - HC 77173 - 5º T. - Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJE 05/04/2010) PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. JUSTA CAUSA. FALTA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. DENÚNCIA. INÉPCIA. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA.(...) 1. Não é inépcia a denúncia que, conquanto não individualize a conduta de cada um dos imputados, em hipótese de crime marcado por pluralidade de agentes, permita perfeita compreensão da imputação ao abrir oportunidade à ampla defesa; 2. Ordem denegada. (HC 32762- STJ - 6º T. - Relator Ministro PAULO MEDINA - DJ 16/08/2004, p. 288) In casu, a inicial acusatória contém a correta exposição dos fatos e suas circunstâncias, descrevendo as condutas dos acusados, permitindo a perfeita compreensão das imputações, inclusive com delimitação do período que cada um teria integrado a sociedade. Desse modo, presentes os elementos necessários à perfeita compreensão dos fatos e das imputações criminais, a denúncia cumpre os requisitos do art. 41, do Código de processo penal, e oferece plenas condições ao exercício da ampla defesa e do contraditório a todos os acusados. MÉRITO - PRESCRIÇÃO As defesas dos réus renovam o pedido de extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, segundo o artigo 109, do Código penal. Ainda que considerado o delito do artigo 2º, II, da Lei 8.137/1990, como crime formal, ou seja, que se consuma com a mera prática da conduta tendente a suprimir ou reduzir tributo, não há que se falar em prescrição. Tomando-se o crime praticado na data mais recente possível ou seja, em 20.01.2010 - já que os recolhimentos deveriam ter sido feitos até o último dia útil do segundo decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores - e baseando-se no prazo prescricional de 4 (quatro) anos, tem-se entre os fatos e o pedido de parcelamento 18.11.2010 (fs. 100), bem como entre o cancelamento (08.10.2011 - fs. 118) e o recebimento da denúncia (16.09.2014 - fs. 227/228), transcurso de prazo inferior a 4 (quatro) anos, não se configurando, portanto, a prescrição. Por outro lado, importante mencionar que ainda há posicionamentos divergentes quanto à natureza jurídica do crime previsto no art. 2º, II, da Lei 8.137/90. No entender desse julgador, enquanto houver processo administrativo questionando a existência, o valor ou a exigibilidade de tributos não há tipicidade da conduta, de modo que enquanto não constituído definitivamente o crédito, não se tem início o prazo prescricional. No caso, o crédito foi constituído em 13.10.2010 (fs. 80) e, levando em consideração o período de suspensão em razão do pedido de parcelamento do débito tributário (18.11.2010 a 08.10.2011) e o recebimento da denúncia em 16.09.2014, não ocorreu a prescrição. Cumpre destacar, ainda, que a emenda da denúncia, no caso, não teve o condão de invalidar o primeiro recebimento e, com isso, modificar o marco de interrupção da prescrição, uma vez que a qualificação dos réus e a descrição dos fatos foram corretamente apontadas desde o início. Não houve qualquer alteração dos fatos anteriormente narrados, mas apenas a correção da tipificação. De qualquer ângulo que se observa, portanto, não ocorreu a prescrição. Análise, assim, os delitos imputados na denúncia. Conforme emenda apresentada e recebida EDEVALDO ROBERTO DOS SANTOS (por vinte e cinco vezes), JONAS WILSON CAMPOS MASSONETO e WILSON BATISTA MASSONETO (por vinte vezes) foram denunciados pela prática do crime previsto no art. 2º, inciso II, da Lei 8.137/90, em continuidade delitiva (art. 71, caput, do Código Penal), in verbis: Art. 1º. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo ou contribuição social e qualquer acessório mediante as seguintes condutas: Art. 2 Constitui crime da mesma natureza: II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos; (...) Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. Art. 71. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticos, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. A materialidade do delito restou plenamente demonstrada pelos seguintes documentos: a) representação fiscal para fins penais, seguida do demonstrativo consolidado do crédito tributário, alterações do contrato social, auto de infração e termo de encerramento de ação fiscal (fs. 09/96); e b) informações acerca do parcelamento do débito sem continuidade, com extrato (fs. 106/123). A representação fiscal para fins penais, instruída com os documentos acima mencionados, demonstra DIRF para o ano de 2008 de R\$ 63.051,34, com DARFs no valor total de R\$ 572,91, bem como DIRF para o ano calendário de 2009 de R\$ 73.936,66, porém DARFs com valores totais de R\$ 934,21, e não restou impugnada pelos réus. Pelo contrário, às fs. 44 consta petição dirigida à Delegacia da Receita Federal referente ao Termo de Intimação n. 02/2010, em que o corréu Wilson, um dos administradores da empresa, informou dificuldades de ordem econômica a réus, pleiteando o parcelamento da quantia. Devidamente comprovada está também a autoria do crime tipificado no art. 2º, inciso II, da Lei n. 8.137/90, combinado com o art. 71, do Código Penal. O conjunto probatório demonstra que os acusados, embora tivessem o dever legal, deixaram de recolher aos cofres públicos, no prazo devido, os valores descontados de seus empregados a título de IRRF. A ação fiscal foi instaurada em decorrência das diferenças detectadas entre as informações contidas nas Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte nos exercícios de 2009 e 2010, referentes aos anos-calendários de 2008 e 2009 e nos Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (DARFs). Conforme já mencionado na materialidade, a empresa Massoneto e Santos Indústria de Transformação e Comércio de Tubos Ltda. EPP - de propriedade dos acusados - embora tivesse realizado o desconto dos valores de imposto de renda na fonte em relação ao trabalho assalariado, efetuou apenas alguns pequenos recolhimentos em relação ao tributo em questão. No contencioso administrativo e no judicial, os réus tiveram a oportunidade de trazer documentos demonstrando a possível existência de erros ou até mesmo de dificuldade econômica alegada, contudo não o fizeram. No caso, a farta documentação contida nos autos da representação fiscal para fins penais n. 15956.000555/2010-10 (fs. 08 e seguintes), sobre a qual está embasada a denúncia, possui natureza de verdadeira perícia técnica emanada da instância formal encarregada de fiscalizar e controlar o recolhimento tributário federal, de modo que, uma vez posta à disposição das partes para o regular exercício do contraditório e da ampla defesa, passou a integrar esta ação penal em caráter eminentemente probatório. Isto é o que se denomina na doutrina e na jurisprudência dos tribunais de contraditório diferido ou postergado, onde a documentação contida na representação fiscal passa a ser considerada prova produzida em juízo, podendo ser submetida ao livre convencimento do juiz. Neste sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: APELAÇÃO. PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 10, I e II, DA LEI Nº 8.137/90. SENTENÇA FUNDADA EXCLUSIVAMENTE EM PROVA DOCUMENTAL COLHIDA NO INQUÉRITO. CONTRADITÓRIO DIFERIDO OU POSTERGADO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. NÃO CONFIGURADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INOCORRÊNCIA. EMENDATÓRIO LIBELLI. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O ART. 20, I, DA LEI Nº 8.137/90. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES. DESCONHECIMENTO DA LEI. REPARAÇÃO DO DANO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NÃO INCIDÊNCIA. CUMULAÇÃO DE CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. POSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO E MULTA. APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE. - Não incorre em nulidade a sentença condenatória por crime de sonegação fiscal que se funda exclusivamente em robusta documentação colhida durante o Inquérito, oriunda de procedimento administrativo-fiscal, se foi disponibilizada às partes, durante a instrução criminal, para exercerem o contraditório diferido, ou postergado, e a ampla defesa. - Se, da análise das peças confeccionadas pelo advogado dos Réus, verifica-se que foram sustentadas em primeiro grau teses de defesa de bom nível técnico visando à absolvição dos acusados da imputação de prática do crime do art. 10, I e II, da Lei nº 8.137/90, não pode ser o insucesso da causa atribuída à atuação do advogado, mas sim à inadimplência da empresa dos Apelantes para com o REFIN e à comprovação incontestada da materialidade e autorias dolosas. - Não viola o princípio da individualização das penas a sentença que aplica aos dois Réus, ambos sócios-gerentes da empresa autuada pelo Fisco, a pena-base referente ao crime do art. 10, I e II, da Lei nº 8.137/90, rigorosamente no mínimo legal. - A conduta de omitir informação ou prestar declaração falsa da renda auferida, reduzindo ou mesmo suprimindo o valor do imposto sobre a renda devido aos cofres públicos, deve ser submetida ao artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90 e não ao artigo 2º, inciso I, do mesmo diploma legal. Precedente do TRF da 3ª Região. - Se os Réus, empresários do ramo imobiliário, foram condenados por crime de sonegação fiscal, em razão da omissão deliberada de informações à Receita Federal relativas a contratos de vendas de imóveis, principal objeto social da empresa que administravam, deve ser rejeitada a alegação genérica de que desconheciam a lei, pois não existe qualquer dificuldade em se saber que ao Fisco Federal devem ser prestadas informações que correspondam à realidade dos fatos. - Não havendo notícia nos autos de que os Réus procuraram, espontaneamente e de modo eficaz, logo após a prática do crime de sonegação fiscal, evitar ou minorar as consequências suportadas pelo Fisco Federal, ou reparar o dano causado antes do julgamento, não deve incidir a atenuante prevista no art. 65, III, b, do CP. - Se os Réus sempre negaram a prática de crime de sonegação fiscal, seja em sede policial, seja em Juízo, não é possível reconhecer a incidência da atenuante prevista no art. 65, III, d, do CP. - Inexiste óbice legal à incidência cumulativa das causas de aumento de pena

previstas no art. 71, do CP, e no art. 12, I, da Lei nº 8.137/90. - Se as omissões de informações ao Fisco Federal pela empresa dos acusados aconteceram de forma continuada entre os anos-calendário de 1996 a 1999, admite-se a fixação da exasperação prevista no art. 71, do CP, em patamar pouco acima da média legal (1/2). - Embora a supressão de aproximadamente R\$ 725.000,00 (setecentos e vinte e cinco mil reais) em tributos da União, inegavelmente, importe em grave dano à sociedade, é possível a fixação da causa de aumento de pena prevista no art. 12, I, da Lei nº 8.137/90, no patamar de 1/3, sendo mais indicada a aplicação da exasperação máxima de 1/2 a casos em que se configure uma maior lesão ao erário público. - Se os Réus, ambos condenados à pena de reclusão equivalente a 04 (quatro) anos, atendem aos requisitos previstos nos incisos I, II e III, do art. 44, caput, do CP, fazem jus à substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos e multa, na forma do 2º, do art. 44, do CP. - Apelação a que se dá parcial provimento. (TRF 2ª Região - 1ª T. Especializada - ACR 5607 - 200250010003737 - Relatora Desembargadora Federal MARIA HELENA CISNE, DJU 15.10.2008, Página 57) (negrite) Os réus eram os proprietários e administradores da empresa, conforme contratos sociais juntados (fs. 45/74). Ainda que todos não realizassem efetivamente a administração da empresa, eram responsáveis e deveriam ter diligenciado para verificar sua administração. O parcelamento dos débitos tributários compete aos empresários. Sobre o ponto, o próprio correu Wilson, como já mencionado, ao requer o parcelamento sem questionar as verbas cobradas, confirmou que as competências não foram pagas, alegando dificuldades econômicas, o que não teve interesse de comprovar nos autos. Comprovadas a materialidade e a autoria dos delitos imputados, é de rigor a condenação dos acusados pela prática do crime tipificado no art. 2º, inciso II, da Lei 8.137/90. Não há causa excludente de antijuridicidade ou de culpabilidade. Os acusados eram imputados ao tempo dos fatos, tinham plena consciência da licitude de suas condutas e plena capacidade de determinarem-se de acordo com esse entendimento. A prática reiterada do mesmo delito, com a utilização da mesma via fraudulenta, certamente causa perplexidade e revela o preparo e a premeditação criminosa dos agentes, merecendo grave censura pela Justiça criminal. Passo a individualizar a pena. DOSIMETRIA DA PENA: Jescheck, citado por Alberto Silva Franco e outros (Código penal e sua interpretação jurisprudencial, 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais), preleciona que os motivos e as metas do réu, a atitude interna que se reflete no delito, o grau de contrariedade do dever são todas circunstâncias que fazem aparecer a formação da vontade do réu numa luz mais ou menos favorável, agravando ou atenuando, com isso, o grau de reprovabilidade do delito (...). Todas essas valorações devem ser feitas conforme a consciência valorativa da comunidade, e não como as ideais morais do juiz ou de uma doutrina ou tendência filosófica. De todos os modos, não é possível uma determinação da pena no atual direito sem recorrer a critérios morais. A exposição de motivos do Código penal dispõe que é graduável a censura, cujo índice, maior ou menor, incide na quantidade da pena. Valho-me da lição de Jescheck para concluir que os motivos dos acusados, os seus objetivos e a consciência plena dos atos que praticavam determinam a necessidade de maior reprimenda. 1 - EDEVALDO ROBERTO DOS SANTOS, embora tecnicamente primário, possui outro apontamento em sua folha de antecedentes (fs. 243), tendo sido condenado definitivamente pelo crime previsto no art. 14, da Lei 10.823/2006, com trânsito em julgado para as partes após os fatos aqui investigados, em 2014 (fs. 317/318). Além disso, o motivo e as consequências dos crimes praticados justificam a exasperação da pena-base, de modo que as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal, não lhe são favoráveis, razão pela qual, fixo a pena-base em 1 (um) ano e 6 (seis meses) de detenção e 40 (quarenta) dias multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes. Praticados crimes da mesma espécie, por vinte e cinco vezes, em diferentes exercícios fiscais (2008/2009), faz-se presente a hipótese prevista no artigo 71 do Código penal, pelo que a pena base fixada deve ser aumentada em 1/2, perfazendo o total de 2 (dois) anos e 3 (três) meses de detenção e 60 (sessenta) dias multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, pela prática do crime tipificado no art. 2º, inciso II, da Lei n. 8.137/90, combinado com os artigos 71, do Código Penal. O sentenciado iniciará o cumprimento da pena corporal imposta em regime aberto, ficando-lhe facultado o direito de apelar em liberdade, conforme artigo 33, do Código Penal. 2 - JONAS WILSON CAMPOS MASSONETO, embora primário, possui outro apontamento em sua folha de antecedentes, por sonegação de contribuição previdenciária (fs. 308), que se encontra em fase de instrução (fs. 300). O motivo e as consequências do crime praticado justificam a exasperação da pena-base, de modo que as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal, não lhe são favoráveis, razão pela qual fixo a pena-base em 1 (um) ano e 6 (seis meses) de detenção e 40 (quarenta) dias multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes. Praticados crimes da mesma espécie, por vinte vezes, em diferentes exercícios fiscais (2008/2009), faz-se presente a hipótese prevista no artigo 71 do Código penal, pelo que a pena base fixada deve ser aumentada em 1/2, perfazendo o total de 2 (dois) anos e 3 (três) meses de detenção e 60 (sessenta) dias multa, pelo valor fixado. Ausentes outras causas de aumento ou de diminuição, fixo a pena definitiva, em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de detenção e 60 (sessenta) dias multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, pela prática do crime tipificado no art. 2º, inciso II, da Lei n. 8.137/90, combinado com os artigos 71, do Código Penal. Considerando as razões da fixação da pena acima do mínimo legal, fixo o regime semi-aberto para o início de cumprimento da pena corporal (artigo 33, 3º, do Código Penal), facultado o direito de apelar em liberdade. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE esta ação penal para o fim de: a) CONDENAR EDEVALDO ROBERTO DOS SANTOS, a descontar pena de 2 (dois) anos e 3 (três) meses de detenção e 60 (sessenta) dias multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento, por violação ao art. 2º, inciso II, da Lei n. 8.137/90, combinado com os artigos 71, do Código Penal. O sentenciado iniciará o cumprimento da pena em regime aberto, por força do art. 33, 2º, c, também do Código Penal. Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritiva de direitos, pelo tempo da pena substituída, nas modalidades: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, na forma do 3º, do art. 46, do CP; e b) prestação pecuniária, consistente na entrega de uma cesta básica por mês, no valor de R\$ 100,00, a entidade pública ou privada com destinação social. As entidades beneficiárias da prestação pecuniária e de serviços à comunidade serão determinadas pelo juízo da execução. b) CONDENAR JONAS WILSON CAMPOS MASSONETO, a descontar pena de 2 (dois) anos e 3 (três) meses de detenção e 60 (sessenta) dias multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento, por violação ao art. 2º, inciso II, da Lei n. 8.137/90, combinado com os artigos 71, do Código Penal. O sentenciado iniciará o cumprimento da pena em regime aberto, por força do art. 33, 2º, c, também do Código Penal. Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritiva de direitos, pelo tempo da pena substituída, nas modalidades: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, na forma do 3º, do art. 46, do CP; e b) prestação pecuniária, consistente na entrega de uma cesta básica por mês, no valor de R\$ 100,00, a entidade pública ou privada com destinação social. As entidades beneficiárias da prestação pecuniária e de serviços à comunidade serão determinadas pelo juízo da execução. c) CONDENAR WILSON BATISTA MASSONETO, a descontar pena de 3 (três) anos de detenção e 60 (sessenta) dias multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento, por violação ao art. 2º, inciso II, da Lei n. 8.137/90, combinado com os artigos 71, do Código Penal. As razões que me levam a fixar a pena-base acima do mínimo legal afastam a possibilidade de substituição da pena corporal em penas restritivas de direitos. Fixo o regime semi-aberto para o início de cumprimento da pena corporal (artigo 33, 3º, do Código Penal). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado(a) lance-se o nome do condenado no rol dos culpados; b) oficie-se aos órgãos competentes para fins de estatística e antecedentes criminais; e c) expeça-se a guia de recolhimento ao Juízo das Execuções Penais. P.R.I.C.

0001033-71.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X APARECIDO DA SILVA(SP204538 - MARCOS MESSIAS DE SOUZA E SP266394 - MATHEUS AUGUSTO DE ARAUJO NERY)

SENTENÇA - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de APARECIDO DA SILVA, brasileiro, casado, nascido aos 07/04/1959 em São Joaquim da Barra/SP, filho de Sebastião Timotheo da Silva e Maria da Silva, portador do RG nº 11.700.721-3 SSP/SP e CPF nº 982.116.928-72, residente na Rua Sindicalista José Sampaio, nº 108, bairro Avelino Alves Palma, Ribeirão Preto/SP, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 334-A, 1º, IV, do Código Penal. De acordo com a denúncia oferecida, no dia 13 de agosto de 2015, foram encontrados, mantidos em depósito, no interior do estabelecimento comercial do acusado, situado na Rua Augusto Carbonaro, nº 25, nesta cidade, 75 (setenta e cinco) maços de cigarros paraguaios das marcas R7, Eight e Vila Rica, cujo ingresso em território nacional é vedado. A peça inicial acusatória foi recebida no dia 09 de agosto de 2016 (fl. 51). Foram juntados aos autos os registros de antecedentes criminais em nome do acusado (fs. 55/60, 62/66 e 69). Citado (fl. 71), o réu apresentou defesa preliminar por meio de defensor constituído, arrolando uma testemunha (fl. 76/81). Verifica a ausência de quaisquer hipóteses que ensejariam a absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fl. 88). Em audiência realizada perante este Juízo, foi homologada a desistência da testemunha arrolada pela defesa e, na sequência, o réu foi interrogado (fs. 95/97). Em alegações finais, o Ministério Público Federal pleiteou a absolvição por ausência de tipicidade material da conduta, em face da recente orientação firmada pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (fs. 99/102). Em suas derradeiras considerações, o acusado requereu a absolvição em face do princípio da insignificância, em virtude da pequena quantidade de cigarros paraguaios apreendidos (fs. 105/109). Certidões atualizadas às fs. 112, 114, 116 e 118/120. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processo a responsabilidade criminal de APARECIDO DA SILVA, anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado na denúncia. Da análise detida dos autos, verifico que a conduta perpetrada pelo réu é materialmente atípica, senão vejamos. Segundo a jurisprudência dos tribunais superiores, a conduta deixa de ser típica, no tocante ao crime de descaminho, quando o tributo devido em razão da entrada das mercadorias estrangeiras no país não ultrapassa R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo em vista que o fisco não promove a execução fiscal de débitos até esse valor, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/02, in verbis: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) Note-se que o valor foi atualizado para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por força da Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda. Com efeito, se o fato não tem o condão de sequer movimentar o aparelho estatal em âmbito tributário, logicamente não poderia intervir o Direito Penal, em vista de sua natureza subsidiária. Assim, sendo irrelevante o referido valor para a Fazenda, também o será na seara criminal. Em que pese o entendimento deste Juízo no sentido de que, em se tratando do delito de contrabando de cigarros, o mero valor do tributo elidido não pode ser utilizado como parâmetro para eventual aplicação do princípio da insignificância, pois o bem jurídico tutelado é, notadamente, a saúde pública, o fato é que o próprio Parquet federal, por meio da recente Orientação nº 25/2016 de sua 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, firmou o entendimento de que a conduta deixa de ser penalmente reprovável quando a quantidade de cigarros apreendidos não supera o patamar de 153 (cento e cinquenta e três) maços (fl. 102). No caso dos autos, foram apreendidos em poder do acusado 75 (setenta e cinco) maços de cigarros de origem estrangeira, desacompanhados dos documentos relativos à regular importação, que totalizam o ínfimo valor de R\$ 124,50 (cento e vinte e quatro reais e cinquenta centavos), conforme Auto de Infracção e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (fs. 23/29). Dessa forma, a absolvição do acusado, em face da atipicidade material da conduta, é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal, ABSOLVO o acusado APARECIDO DA SILVA da imputação pela prática do delito previsto no art. 334-A, 1º, IV, do Código Penal. Custas indevidas. Com o trânsito em julgado, procedam-se às comunicações de praxe e, após, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001765-30.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MUNICÍPIO DE SANTA ROSA DE VITERBO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA CANESIN RIBEIRO - SP155737, FERNANDO HENRIQUE VIEIRA GARCIA - SP257641
RÉU: UNIAO FEDERAL, COOPERATIVA ORGANICA AGRICOLA FAMILIAR - COAF
Advogado do(a) RÉU: DIEGO HENRIQUE DA SILVA - SP312611

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca da manifestação do Ministério Público Federal e dos documentos juntados.

Após, à conclusão para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003749-49.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO JABOTICABALENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO SURIANO - SP190293
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da sua representação processual, de modo a apresentar o documento constitutivo que comprove o poder de “outorgar mandatos” da subscritora da procuração (id 3660638), tendo em vista que se encontra em desacordo com o artigo 40, alínea “n” e parágrafo único, do “Estatuto da Associação Jaboticabalense de Educação e Cultura – AJEC”.

Regularizada a representação processual, excepcionalmente, requisitem-se as informações, as quais são imprescindíveis à análise da liminar requerida.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000366-63.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: TGM INDUSTRIA E COMERCIO DE TURBINAS E TRANSMISSOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Consoante o artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, intime-se a parte embargada (União), para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos pela parte impetrante, tendo em vista que seu eventual acolhimento implicará em efeitos modificativos sobre a decisão embargada.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de novembro de 2017.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003124-15.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA IND DE HOTEIS DE SÃO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO GALINDO HORNO - SP250955, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921, KAZYS TUBELIS - SP333220
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos,

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tornem os autos conclusos.

Ribeirão Preto, 28 de novembro de 2017.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003653-34.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: RICOSTI COSMETICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957, JOAO PEDRO CAZERTA GABARRA - SP304415
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos,

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tornem os autos conclusos.

Ribeirão Preto, 28 de novembro de 2017.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003634-28.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SILVIO ADRIANO DE ALMEIDA AMARAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSCAR DIAS JUNIOR - SP286288
ASSISTENTE: CHEFE DA AGENCIA RIBEIRÃO PRETO APS 21031050 - QUITO JUNQUEIRA
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomem os autos conclusos.

Ribeirão Preto, 28 de novembro de 2017.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002420-02.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADOS: ROMEU DE OLIVEIRA RESTAURANTE - ME, ROMEU DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Citem-se os devedores para que, no prazo de 03 (três) dias, paguem o total do débito reclamado atualizado, nos termos do artigo 829 do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 827, § 1º do CPC).

Defiro a atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 212 e seus parágrafos e 255, ambos do CPC.

Com o retorno dos mandados, intime-se a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Sem prejuízo de ulterior designação, indefiro a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, caput, do NCPC), por necessidade de adequação da pauta.

Ribeirão Preto, 13 de setembro de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002432-16.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADOS: TOP LAN COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA - EPP, VANESSA LA ROSA STELLA, GILSON STELLA

D E S P A C H O

Citem-se os devedores para que, no prazo de 03 (três) dias, paguem o total do débito reclamado atualizado, nos termos do artigo 829 do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 827, § 1º do CPC).

Defiro a atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 212 e seus parágrafos e 255, ambos do CPC.

Com o retorno dos mandados, intime-se o exequente para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Sem prejuízo de ulterior designação, indefiro a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, caput, do NCPC), por necessidade de adequação da pauta.

Ribeirão Preto, 15 de setembro de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002998-62.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAFAEL JOSE MARTINS

DESPACHO

Cite-se o devedor para que, no prazo de 03 (três) dias, pague o total do débito reclamado atualizado, nos termos do artigo 829 do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 827, § 1º do CPC).

Defiro a atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 212 e seus parágrafos e 255, ambos do CPC.

Com o retorno do mandado, intime-se a exequente para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Sem prejuízo de ulterior designação, indefiro a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, caput, do NCPC), por necessidade de adequação da pauta.

Ribeirão Preto, 20 de outubro de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000215-34.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: SOUZA E MATTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, KERLI CUNHA DE SOUZA, VINICIUS MATTOS DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a CEF do teor da certidão de ID 3564355, a fim de requerer o que for do seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento da execução.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de novembro de 2017.

Expediente Nº 1364

MONITORIA

0012710-45.2009.403.6102 (2009.61.02.012710-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA THEREZA CASTIGLIONE GAYA(SP273997 - CARLA MARJORI LOPES) X VITOR HUGO DOS SANTOS JORGE(SP189609 - MARCELO AFONSO CABRERA) X DEBORA MARIA FAZZION BALDO JORGE(SP290212 - DANILO AUGUSTO TONIN ELENA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe a partir de 13/03/2017 nesta 2ª Subseção Judiciária, fica a parte exequente intimada a proceder nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017, para dar início ao cumprimento do julgado. Prazo: 20 (vinte) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

0000525-33.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIO SERGIO DE SOUZA(SP178778 - FABIANO PADILHA) X ANTONIA MARTINS DE SOUZA(SP176354 - MANUEL EUZEBIO GOMES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0007555-51.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE CARLOS MORANI(SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN) X SANDRA DA SILVA CARVALHO MORANI

Julgamento Convertido em Diligência A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente ação monitoria em face de JOSÉ CARLOS MORANI e de SANDRA DA SILVA CARVALHO MORANI, qualificados na inicial, pleiteando a expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 54.434,81 (cinquenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e oitenta e um centavos), atualizado até 31.07.2015. Sustenta que os réus contrataram quatro empréstimos decorrentes de contratos de crédito rotativo e de cartão de crédito e que não arcaram com o pagamento dos débitos. Pugna pela condenação dos réus no pagamento da dívida, acrescida de todos os encargos legais e contratuais até o efetivo pagamento. Junta procuração e documentos de fs. 05/48. Custas recolhidas (fl. 49). Após a citação regular, o réu José Carlos Morani apresenta embargos (fs. 76/99). Suscita preliminar de carência de ação porquanto lastreada em crédito sem liquidez e certeza. No mérito, alega que os cálculos são unilaterais, deles não se conseguindo chegar ao valor final cobrado. Sustenta que o valor pretendido seria excessivo em virtude da cobrança de juros capitalizados, taxas abusivas e cumulação de comissões com multa. Pleiteia a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (fs. 76/99). Em relação à correção Sandra da Silva Carvalho Morani, foi indeferida a petição inicial e julgado extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único, c.c. 485, IX, do CPC (fl. 111). A CEF impugnou os embargos alegando que o embargante não declara o valor que entende correto nem apresenta memória de cálculo. Refutou as preliminares aviadas e, no mérito, defendeu a higidez do pacto, a validade dos encargos e a observância da força obrigatória dos contratos. Intimado, o embargante mantém seus reclamos e requer o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos para prolação da sentença. Analisando detidamente as várias teses arguidas pelo embargante de cobrança a maior, observo que caberia a ele quantificar o excesso utilizando-se de seus próprios meios. Com efeito, nos termos do art. 702, 2º do CPC, quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida. Isso posto, converto o julgamento em diligência e, em observância ao art. 10 do CPC, determino a intimação da parte ré para indicar o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do débito, sob pena de não apreciação das matérias pertinentes ao excesso de execução (CPC, art. 702, 3º). Prazo: 15 (quinze) dias. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Em tempo, ao SEDI, para as anotações decorrentes da exclusão de Sandra da Silva Carvalho Morani do polo passivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0315207-86.1991.403.6102 (91.0315207-3) - MARIA ESTELA CARRAO SILVA(SP052280 - SONIA ELISABETH LORENZATO SENEDA E SP046311 - EDUARDO LUIZ LORENZATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Fl. 135: Ciência do desarquivamento ficando defiro a parte autora, o prazo de 05 (cinco) dias, para vista dos autos fora de secretaria. Decorrido o prazo e no silêncio, retomem ao arquivo com as cautelas de praxe. Int-se.

0318106-57.1991.403.6102 (91.0318106-5) - NEWTON ATALIBA MADSEN BARBOSA JUNIOR(SP086862 - EURIPEDES FRANCELINO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X NEWTON ATALIBA MADSEN BARBOSA JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Fls. 260/261: Ante o teor da certidão encaminhada pelo Juízo da Comarca de Piumhi/MG, manifeste-se a União em 5 (cinco) dias sobre o pedido de habilitação feito pelo espólio do autor às fls. 224/225. Int-se.

0008898-10.2000.403.6102 (2000.61.02.008898-0) - FRANCISCO MARINCEK AUTOPECAS - ME(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Defiro vista dos autos a parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int-se. Em complemento ao despacho de fl. 282, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o expediente do TRF-3 juntado às fls. 283/288, dando conta do estorno dos recursos financeiros ao Tesouro da União, nos termos da Lei de nº 13.463/2017. Int-se.

0002470-75.2001.403.6102 (2001.61.02.002470-2) - CLUBE DE REGATAS DE RIBEIRAO PRETO(SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe a partir de 13/03/2017 nesta 2ª Subseção Judiciária, fica a parte exequente intimada a proceder nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017, para dar início ao cumprimento do julgado. Prazo: 20 (vinte) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

0007914-89.2001.403.6102 (2001.61.02.007914-4) - ASSOCIACAO DAS URSULINAS DE RIBEIRAO PRETO(SP082125 - ADIB SALOMAO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe a partir de 13/03/2017 nesta 2ª Subseção Judiciária, fica a parte exequente intimada a proceder nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017, para dar início ao cumprimento do julgado. Prazo: 20 (vinte) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

0011715-08.2004.403.6102 (2004.61.02.011715-8) - ANTONIO AMIN JORGE(SP032309B - ANTONIO AMIN JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da decisão de fs. 682, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, o julgamento definitivo no Recurso Especial interposto nos autos. Cumpra-se.

0001112-65.2007.403.6102 (2007.61.02.001112-6) - RONALDO CINTO ME(SP126996 - DALVANIA BORGES DA COSTA) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe a partir de 13/03/2017 nesta 2ª Subseção Judiciária, fica a parte exequente intimada a proceder nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017, para dar início ao cumprimento do julgado. Prazo: 20 (vinte) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

0011066-38.2007.403.6102 (2007.61.02.011066-9) - MARIA DAS GRACAS CANDIDO BRANDAO DE OLIVEIRA(SP115993 - JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe a partir de 13/03/2017 nesta 2ª Subseção Judiciária, fica a parte exequente intimada a proceder nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017, para dar início ao cumprimento do julgado. Prazo: 20 (vinte) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

0011606-52.2008.403.6102 (2008.61.02.011606-8) - AURO NAKAISHI(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 539/541: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20170055082, 20170055083 e 20170055085.

0013888-63.2008.403.6102 (2008.61.02.013888-0) - CAMILO KAMEL LIAN(SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO E SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 993/1007: Vista às partes, ficando facultada a apresentação de alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

0014419-52.2008.403.6102 (2008.61.02.014419-2) - JOSE ROBERTO MARCELINO DA SILVA(SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe desde 13/03/2017 nessa 2ª Subseção Judiciária, fica a parte exequente intimada a proceder nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017, para dar início ao cumprimento do julgado. Prazo: 20 (vinte) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

0008783-71.2009.403.6102 (2009.61.02.008783-8) - ERIVALDO DONIZETTI CONRAD(SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe desde 13/03/2017 nessa 2ª Subseção Judiciária, fica a parte exequente intimada a proceder nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017, para dar início ao cumprimento do julgado. Prazo: 20 (vinte) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

0009770-10.2009.403.6102 (2009.61.02.009770-4) - ALDO RODRIGUES(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 551/552: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretária a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20170055506 e 20170055507.

0009509-11.2010.403.6102 - GERALDO DONIZETE DA SILVA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 495: O pedido resta prejudicado ante o teor do ofício carreado à fl. 491 informando que a diligência já foi atendida. Assim, retornem os autos ao arquivo na situação baixa-findo. Int-se.

0000676-67.2011.403.6102 - MARIA AUXILIADORA BIAGINI ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0001027-40.2011.403.6102 - CALDEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP200451 - JACI ALVES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe a partir de 13/03/2017 nesta 2ª Subseção Judiciária, fica a parte exequente intimada a proceder nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017, para dar início ao cumprimento do julgado. Prazo: 20 (vinte) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

0001538-04.2012.403.6102 - ROBERTO DUARTE DE PAIVA(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe a partir de 13/03/2017 nesta 2ª Subseção Judiciária, fica a parte exequente intimada a proceder nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017, para dar início ao cumprimento do julgado. Prazo: 20 (vinte) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

0006260-81.2012.403.6102 - JOAO GERALDO DE BESSA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 383/384: Indefero, tendo em vista que a expedição de ofícios requisitórios em nome da Sociedade de Advogados só é possível quando o instrumento de mandato é outorgado em seu nome, ou quando exista contrato firmado entre a mesma e a parte contribuinte, não sendo o caso dos autos, ex vi dos documentos de fls. 27 e 385. Fls. 393/394: Considerando que a data da concordância das partes com relação ao valor solicitado é requisito obrigatório para o preenchimento dos RPVs/Precatórios, cuja falta impede a sua transmissão, aguarde-se pela decisão definitiva no agravo de instrumento interposto pelo INSS. Int.-se.

0009801-25.2012.403.6102 - PAULO ACHE(SP258029 - ANA CAROLINA PEDROSA MASSARO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Ante a renúncia noticiada à fl. 3338, suspendo o andamento do processo pelo prazo de 15 (quinze) dias a fim de que o autor nomeie outro advogado para representá-lo nos autos, devendo a secretária providenciar sua intimação por carta com aviso de recebimento. Decorrido o prazo, retornem os autos à conclusão. Intimem-se e cumpra-se.

0005172-71.2013.403.6102 - FABIANA PAULA CASTRO PORTO - INCAPAZ X ALEXANDRA APARECIDA CASTRO PORTO(SP277152 - AMADEU GERAIGIRE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe desde 13/03/2017 nessa 2ª Subseção Judiciária, fica a parte exequente intimada a proceder nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017, para dar início ao cumprimento do julgado. Prazo: 20 (vinte) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

0006342-78.2013.403.6102 - GRAZIELA BAPTISTA DOS SANTOS(Proc. 2181 - EDILON VOLPI PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X MARIA SELMA DOS SANTOS(SP160946 - TUFFY RASSI NETO)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0004981-89.2014.403.6102 - HUMBERTO PAULO BERNARDES(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe desde 13/03/2017 nessa 2ª Subseção Judiciária, fica a parte exequente intimada a proceder nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017, para dar início ao cumprimento do julgado. Prazo: 20 (vinte) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

0005384-58.2014.403.6102 - LUIS CARLOS MARCOLINO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra. Tendo em vista o teor da petição de fls. 435/438 e a necessidade de realização de laudo técnico laboral, nomeio como expert o Doutor Jarson Garcia Arena, com endereço conhecido nesta Secretária, o qual deverá ser intimado desta nomeação. Os honorários periciais serão arbitrados oportunamente nos termos da Resolução CJF-305/2014. À luz do art. 465, parágrafo 1º, incisos I e II, do CPC-2015, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para formulação de quesitos. Quesitos do INSS à fl. 234/235. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. Apresentados os quesitos ou decorrido o prazo, intime-se o perito para elaboração do laudo pericial no prazo de 60 (sessenta), nas empresas indicadas no item 1, e por similaridade com relação àquelas listadas no item 2 de fls. 425/426. Int.-se.

0008129-11.2014.403.6102 - FAMILY HOME CARE ASSISTENCIA MEDICO DOMICILIAR LTDA.(SP152820 - MARCELO AUGUSTO DE TOLEDO LIMA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe desde 13/03/2017 nessa 2ª Subseção Judiciária, fica a parte exequente intimada a proceder nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017, para dar início ao cumprimento do julgado. Prazo: 20 (vinte) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

0000612-18.2015.403.6102 - PAULO EDUARDO MENDES FERREIRA(SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor do acórdão de fl. 399/402 e à luz do art. 465, parágrafo 1º, incisos I e II, do CPC, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para indicar assistente técnico. Quesitos das partes às fls. 08/verso (autor) e fl. 329/330 (INSS). Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 477, 1º, do CPC. Após, expeça-se carta precatória à Comarca de Guariba - SP, visando à nomeação de perito para realização de laudo sobre as condições laborais na Prefeitura Municipal de cidade, consignando-se tratar o autor de beneficiário da justiça gratuita. Instruir com o necessário. Int.-se.

0002644-93.2015.403.6102 - SEBASTIAO EZIDIO DE OLIVEIRA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe desde 13/03/2017 nessa 2ª Subseção Judiciária, fica a parte exequente intimada a proceder nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017, para dar início ao cumprimento do julgado. Prazo: 20 (vinte) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

0004132-83.2015.403.6102 - AMARILDO ANACLETO COSTOLA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor em 5 (cinco) dias sobre a certidão de fl. 976. Int-se.

0010069-74.2015.403.6102 - JOANA CRISTINA PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 1388/1407, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010, do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0001527-33.2016.403.6102 - S.S. EMPRESA DE TRABALHO TEMPORARIO LTDA. - ME X ENILSON CARLOS DE SOUZA(SP164689 - ADRIANA VALERIA DAS CHAGAS DE SIMONI) X CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRACAO(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe desde 13/03/2017 nessa 2ª Subseção Judiciária, fica a parte exequente intimada a proceder nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017, para dar início ao cumprimento do julgado. Prazo: 20 (vinte) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

0000612-47.2017.403.6102 - SEBASTIAO JOSE SANTOS MEIRA(SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN HECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 238/241: Vista às partes, ficando facultada a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0002010-29.2017.403.6102 - EDSON JOSE PEREIRA OLANDIN(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 272/276: Vista às partes, ficando facultada a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001285-55.2008.403.6102 (2008.61.02.001285-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010055-71.2007.403.6102 (2007.61.02.010055-0)) INDRAX INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ODONTOLOGIC X ADELINO BERNARDO DE SOUZA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI)

Tendo em vista o teor do acórdão de fls. 211/216, concedo a embargante, o prazo de 15 (quinze) dias para atendimento do quando decidido. Após, dê-se vista à embargada pelo prazo legal. Int-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005796-57.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WEB LINE TV SERVICOS DE TELECOMUNICACAO LTDA - ME X EVALDO DE SOUZA

Fls. 124/135: Vista à CEF para requerer o quê de direito, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0006431-38.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GRAFIPLASTIC PLASTIFICACAO GRAFICA E EMBALAGENS LTDA EPP(SP112836 - PAULO MARCIO BURIM DE CARVALHO) X ROBERTO TANAKA X OLINDA MARIANI DA SILVA

Fls. 215/218: Vista à CEF para requerer o que entender de direito em 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0007643-89.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X COMERCIAL SAO VALERIO NATIVIDADE LTDA - EPP X IZILDA APARECIDA FERNANDES MARQUES X ADEMIR MARQUES

Fl. 131: Expeça-se carta precatória à Comarca de Monte Alto/SP, visando à alienação judicial dos veículos penhorados às fls. 116 e 119, de propriedade dos executados abaixo relacionados. Instrua-se com cópia de 02/04, 116, 119 e 131. A CEF deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito.- COMERCIAL SÃO VALERIO NATIVIDADE LTDA - EPP - inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.577.008/0001-79, instalada na Rua Doutor Raul da Rocha Medeiros, nº 1624, Sala 802, Centro, Monte Alto SP;- IZILDA APARECIDA FERNANDES MARQUES - brasileira, portadora do documento de identidade RG nº 10.571.697 SSP/SP e do CPF/MF nº 853.669.866-72, residente e domiciliada na Rua Arthur Esteves de Lima, 190, Jardim Bela Vista, Monte Alto/SP. Fica a exequente intimada para retirar a referida carta precatória, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, uma via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Monte Alto/SP. Cumpra-se e intime-se.

0001261-46.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CLAUDIO GABRIEL DA SILVA

Eclareça a CEF em 5 (cinco) dias o seu pedido de fl. 72/75, tendo em vista que ainda não intentada a citação do executado no endereço consignado na carta precatória de fl. 68, cuja determinação para sua retirada e distribuição eletrônica no PJe foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça à fl. 76. Int-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005195-85.2011.403.6102 - ADRIANO DION DA SILVA BARBOSA(MG049799 - HELOISA HELENA VALLADARES RIBEIRO) X CHEFE DA SECAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS-GEX RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-fundo.

0006478-75.2013.403.6102 - CONSORCIO DE EMPREGADORES RURAIS MONTEAZULENSE(SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-fundo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0300066-51.1996.403.6102 (96.0300066-3) - AMAURY GONDIM DE FREITAS X AMAURY GONDIM DE FREITAS X DULCE CIONE MALDONADO X DULCE CIONE MALDONADO X EDSON CARVALHO X EDSON CARVALHO X MILTON FERRAREZI MALDONADO X MILTON FERRAREZI MALDONADO X NEREU DE LA CORTE X EUGENIO NOGUEIRA DE LA CORTE X NEREIDA NOGUEIRA DE LA CORTE DOMINGOS X NEREU DE LA CORTE JUNIOR(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP211525 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Considerando a informação encaminhada pelo E. TRF da 3ª Região, dando conta do estorno dos recursos financeiros referente ao RPV nº 9603000663 (fls. 298/302), manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 3º da Lei 13.463/2017, no prazo de 05 (cinco) dias, atentando-se para a homologação da substituição processual deferida à fl. 284. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int-se.

0005455-36.2009.403.6102 (2009.61.02.005455-9) - DOMINGOS CONCEICAO DE JESUS(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS CONCEICAO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 389/391: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20170045864, 20170045865 e 20170045866.

0002736-47.2010.403.6102 - PYTHAGORAS DARONCH DA SILVA(SP189318 - OCTAVIO BOLOGNESI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X PYTHAGORAS DARONCH DA SILVA X FAZENDA NACIONAL

Fls: 290/291: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20170054379 e 20170054381.

0000732-03.2011.403.6102 - NORIVAL SEVERINO DE VASCONCELOS(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORIVAL SEVERINO DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 544/546: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20170043115, 20170043116 e 20170043117.

0009806-42.2015.403.6102 - PAULO FERNANDO RONDINONI(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Fls: 115: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão do ofício requisitório nº 20170055074.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006249-81.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009885-65.2008.403.6102 (2008.61.02.009885-6)) LUCAS TABAJARA OLIVEIRA DE ARAUJO(SP243476 - GUSTAVO CONSTANTINO MENEGUETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe desde 13/03/2017 nessa 2ª Subseção Judiciária, fica a parte exequente intimada a proceder nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017, para dar início ao cumprimento do julgado. Prazo: 20 (vinte) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000395-05.2016.403.6113 - CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS E SP273023 - VINICIUS MACHI CAMPOS) X MARIO DE OLIVEIRA GONCALVES X NEUZA FERREIRA GONCALVES(SP177154 - ALEXANDRE NADER E SP177157 - ANA RITA ALMEY NASCIMENTO NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Intime-se, após retomem os autos a conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007084-45.2009.403.6102 (2009.61.02.007084-0) - IONICE APARECIDA SANTOS DE OLIVEIRA/SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP103114 - PAULO EDUARDO DEPIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IONICE APARECIDA SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista dos autos ao causídico de fls. 177/178, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios nos valores atualizados pela Contadoria às fls. 204/205, destacando-se os honorários sucumbenciais e contratuais em nome do procurador de fls. 183, a teor do disposto no parágrafo único, item 07 e item 11 do contrato de prestação de serviços carreado à fl. 184. Int.-se.

0013555-77.2009.403.6102 (2009.61.02.013555-9) - MANOEL DOMINGOS/SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 504/506: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretária a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20170055484, 20170055488 e 20170055489.

0000282-60.2011.403.6102 - PAULO PEREIRA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI E SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a data da concordância das partes com relação ao valor solicitado é requisito obrigatório para o preenchimento dos RPVs/Precatórios, cuja falta impede a sua transmissão, aguarde-se pela decisão definitiva no agravo de instrumento noticiado às fls. 514/522. Int.-se.

0000075-90.2013.403.6102 - JOAO ADALBERTO DOS SANTOS(SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ADALBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 250/252: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretária a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20170054395, 20170054396 e 20170054399.

Expediente Nº 1366

PROCEDIMENTO COMUM

0002898-57.2001.403.6102 (2001.61.02.002898-7) - SEBASTIAO BERNARDES X APARECIDA VITAL BERNARDES X OLASIO BERNARDES X JOSE CARLOS BERNARDES X ANDRESA CRISTINA BERNARDES X SILVANA APARECIDA BERNARDES X EURIPEDES DONIZETI BERNARDES(SP101885 - JERONIMA LERIONMAR SERAFIM DA SILVA E SP190806 - VALERIA LUCCHIARI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Aparecida Vital Bernardes e outros em face de Instituto Nacional de Seguro Social - INSS nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante a apresentação de cópias autenticadas, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

0008404-23.2015.403.6102 - LUIZ DONIZETI LOURENCO(SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apreciar manifestação do INSS que aponta duplicidade no cômputo de vínculos do autor/segurado, o que teria acarretado aumento significativo no seu tempo de serviço. É o breve relato. DECIDO. De fato, verifico que houve erro material em relação ao cômputo do período constante da planilha constante às fls. 299/299 verso, constando em duplicidade os períodos compreendidos entre 06/06/1987 e 30/06/1987, bem como de 10/01/1989 a 30/04/1989. Assim, com fundamento no art. 494, I, do CPC, corrijo a sentença (fl. 299/299 verso), para que seja ajustada sua redação, na forma como abaixo se descreve, permanecendo a decisão, no mais, tal como lançada. Fl. 299/299 verso: (...) Dessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora, os PPPs, laudos periciais e os períodos contributivos - esses demonstrados documentalmente nos autos e consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), pode-se concluir que o autor possui um total de tempo de serviço por tempo de contribuição de 34 anos e 11 meses e 20 dias, insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, nos termos da tabela do cálculo do tempo de atividade que se segue: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão saída a m d a m d
Caçados Paragon Ltda esp 01/08/1972 02/09/1977 - - - 5 1 2 Indústria de Caçados Soberano Ltda esp 29/08/1977 14/09/1977 - - - - 16 Edimar Ind. E Com. De Caçados Ltda 23/09/1977 14/08/1978 - 10 22 - - - Fepasa Ferrovia Paulista S.A. esp 14/08/1978 12/12/1984 - - - 6 3 29 Polimad Com. De Madeiras Ltda. 01/11/1985 04/03/1986 - 4 4 - - - Sádía Com. Ltda 06/05/1986 21/05/1986 - - 16 - - - Tourin Club do Brasil 30/09/1986 04/11/1986 - 1 5 - - - Ceramex Com. De Materiais 04/05/1987 30/06/1987 - 1 27 - - - Empresa Brasileira de Correios 01/07/1987 11/11/1987 - 4 11 - - - Rápido DOeste 29/12/1987 19/01/1988 - 21 - - - Cond. Edif Adolfo Serra 02/01/1989 18/09/1989 - 8 17 - - - Emp. Transporte Andorinha 12/01/1990 23/02/1990 - 1 12 - - - Ind. Caçados Scarfi 01/08/1990 26/12/1990 - 4 26 - - - Stark Alimentos Ltda 09/01/1991 01/07/1991 - 5 23 - - - CICIPAL 06/07/1991 01/04/1992 - 8 26 - - - Masuhiro Hirano 17/08/1992 31/08/1992 - - 15 - - - Ass. De pais e amigos dos exp 08/10/1992 21/11/1992 - 1 14 - - - Magazine Pelicano 04/01/1993 24/06/1993 - 5 21 - - - C&A 01/11/1993 01/02/1995 1 3 1 - - - Suhai - Vigilância e Segurança 01/06/1995 24/08/1995 - 2 24 - - - Com. Magneto 20/09/1995 26/09/1995 - - 7 - - - Gocil Serviços Gerais Ltda 20/10/1995 10/06/1997 1 7 21 - - - Alcance Comercial 08/01/1998 26/01/1998 - - 19 - - - Ind Caçados Scarfi 04/05/1998 12/11/1999 1 6 9 - - - Drogavida Com. De Drogas Ltda 05/06/2000 10/09/2001 1 3 6 - - - Per. Contr CNIS 01/01/2007 31/03/2010 3 3 1 - - - Per. Contr CNIS 01/05/2010 30/04/2011 - 11 30 - - - Per. Contr CNIS 01/06/2011 14/01/2015 3 7 14 - - - Soma: 10 94 392 11 4 47 Correspondente ao número de dias: 6.812 4.127 Tempo total: 18 11 2 11 5 17 Conversão: 1,40 16 0 18 5.777,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 11 20 Todavia, considerando que seu último recolhimento como contribuinte individual data de 07/2017, conforme CNIS, bem como o exigido lapso para o implemento do requisito temporal, uma vez que, na data do requerimento administrativa faltavam apenas 10 (dez) dias, hei por bem conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do ajuizamento da presente ação. (...) No que tange à indenização por danos morais, constato que esta não se mostra devida; como é cediço, o dano moral é a lesão a direito da personalidade, sendo necessária para caracterizar a responsabilidade civil a demonstração de que os fatos imputados à parte causaram lesão a interesses não patrimoniais, o que não ocorreu no presente caso. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para conceder o INSS a: a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, devendo o INSS promover a devida averbação: Caçados Paragon S/A 01/08/1972 02/09/1977 Indústria de Caçados Soberano Ltda. 29/08/1977 14/09/1977 FEPASA - Ferrovia Paulista S/A 14/08/1978 12/12/1984b) conceder ao autor o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, a partir da data do ajuizamento da ação, ou seja 09.10.2015, nos termos da Lei nº 8.213/91.c) condenar a autarquia a pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre a data do ajuizamento da ação e a data da efetiva concessão do benefício. Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar - CPC, art. 300), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias. Oficie-se ao chefe da agência competente. Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, na linha do que decidido pelo STJ no REsp 1270439/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já considerando o assentado pelo C. STF na ADI 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, fixo que: (a) a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (INPC), a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios, a partir da citação, serão equivalentes aos índices aplicáveis à caderneta de poupança, mantendo-se a disposição legal quanto ao ponto, pois que não alcançado pela decisão proferida pela Suprema Corte. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor e o teor do art. 85, parágrafos 2º, 3º e 4º, III, do CPC-15, são fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. De mesmo modo condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios em prol da Procuradoria Federal, fixando nos mesmos moldes, cuja execução deverá ficar suspensa diante do que dispõe o art. 98, 3º, do CPC-15. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC-15). P.R.I. Assim, considerando a existência de erro material apontado, passa a sentença a constar como acima indicado, com fulcro no art. 1022, III, e art. 494, I, ambos do CPC - 2015. Para que não se alegue qualquer prejuízo às partes, concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que complementem os recursos já apresentados, que passará a fluir a partir da intimação desta decisão. Publique-se. Intime-se. Registre-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0314113-06.1991.403.6102 (91.0314113-6) - CASA CACULA DE CEREALIS LTDA X CONSTRUTORA PAGANO LTDA X HANDLE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA X MINI MERCADO E PANIFICADORA JARDIM JANDAIA LTDA X SAID SALOMAO CALCADOS E CONFECCOES LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X CASA CACULA DE CEREALIS LTDA X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA PAGANO LTDA X UNIAO FEDERAL X HANDLE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X MINI MERCADO E PANIFICADORA JARDIM JANDAIA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP127512 - MARCELO GIR GOMES)

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Casa Caçula de Cereais Ltda e outros em face da União nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante a apresentação de cópias autenticadas, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

0004108-46.2001.403.6102 (2001.61.02.004108-6) - SILVIO PEREIRA DA SILVA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146300 - FABLANA VANCIM FRACHONE NEVES) X SILVIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Silvio Pereira da Silva em face de Instituto Nacional de Seguro Social - INSS nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante a apresentação de cópias autenticadas, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

0003587-52.2011.403.6102 - MARIA DA CONCEICAO SILVA X LUCIMARA DA SILVA OLIVEIRA X MARCIA APARECIDA SILVA X LUCIA HELENA SILVA X LUCIANA DA SILVA X JOSE HENRIQUE DA SILVA(SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X MARIA DA CONCEICAO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Lucimara da Silva Oliveira outros em face de Instituto Nacional de Seguro Social - INSS nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante a apresentação de cópias autenticadas, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

0006075-77.2011.403.6102 - EDILSON ROSA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILSON ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Edilson Rosa em face de Instituto Nacional de Seguro Social - INSS nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procaução, mediante a apresentação de cópias autenticadas, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006084-05.2012.403.6102 - ANTONIO MAURICIO ROSSINI(SP120647B - MIRIAM TSUMAGARI ARAUJO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MAURICIO ROSSINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Antonio Mauricio Rossini em face de Instituto Nacional de Seguro Social - INSS nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procaução, mediante a apresentação de cópias autenticadas, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

Expediente Nº 1367

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003685-95.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X MARCOS DA SILVA PRAXEDES(SP264312 - LUIS ALBERTO APARECIDO JOIA) X ROSEANE DE FATIMA SEGANTINI - ME X ROSEANE DE FATIMA SEGANTINI X FLAVIA DALANE DOS SANTOS

Trata-se de ação penal em que se imputa a MARCOS DA SILVA PRAXEDES a prática do delito previsto no art. 334-A, 1º, IV, do Código Penal. Grosso modo, narra-se na denúncia que no dia 04.08.2014 policiais civis, acompanhados de uma representante da Associação Brasileira de Combate à Falsificação, dirigiram-se ao estabelecimento comercial denominado Panificadora Karolin II, na Rua Botafogo, 77, em Bebedouro/SP, onde encontraram, expostos à venda, 33 maços de cigarro de origem estrangeira da marca Eight, clandestinamente introduzidos no território nacional e aqui adquiridos pelo acusado, o qual tinha ciência de sua origem espúria. O caso importa reconhecimento, de ofício, da incompetência da Justiça Federal para o processo e julgamento do presente feito. Acerca da matéria a jurisprudência assentava que, em se tratando de apreensão de mercadoria oriunda do estrangeiro, restaria firmada a competência da Justiça Federal para análise e julgamento do feito. No entanto, na esteira do que decidiu recentemente a 3ª Sessão do C. STJ no Conflito de Competência nº 149.750/MS, a competência federal para julgamento do crime de contrabando demanda demonstração de indícios de transnacionalidade do iter criminoso, sendo insuficiente para essa aferição a confissão do acusado. Nesse sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRABANDO. APREENSÃO DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. 1. O simples fato do bem apreendido ser de origem estrangeira não justifica, por si só, a fixação da competência na Justiça Federal, sendo necessário, para tanto, ao menos indícios da transnacionalidade do delito. 2. Nos casos em que a única demonstração da internacionalidade da conduta delituosa é a declaração do réu quando da arguição da tese de incompetência do juízo, por serem os produtos apreendidos oriundos do Paraguai -, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a Justiça Federal não cabe a persecução penal em que não comprovada a transnacionalidade do iter criminoso, sendo insuficiente para essa aferição a confissão do acusado. Precedente do STJ (STJ, CC 107.001/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2009). 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Única da Comarca de Angélica - MS, ora suscitado. No presente caso, os elementos trazidos apontam a apreensão dos maços de cigarros de origem estrangeira no estabelecimento do acusado, não havendo quaisquer indícios no sentido de que ele tenha concorrido, de qualquer forma, para o processo de introdução, em território brasileiro, dos cigarros apreendidos. Ausente, pois, o caráter de internacionalidade necessário à configuração da competência desta Justiça Federal. Tal o contexto, incide, no caso, o enunciado da Súmula 150, do C. STJ, verbis: Súmula 150 - Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Desse modo, não demonstrado que a infração penal tenha sido praticada em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de qualquer dos entes referidos no art. 109, IV, da CF, os autos deverão ser remetidos ao Juízo Estadual. Aplicando-se tal entendimento: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONFIGURAÇÃO, OU NÃO, DE CRIME QUE LESIONE BENS, SERVIÇOS OU INTERESSE DA UNIÃO OU DE SUAS ENTIDADES AUTÁRQUICAS OU EMPRESAS PÚBLICAS. DELIBERAÇÃO QUE COMPETE A JUSTIÇA COMUM FEDERAL. JUÍZO FEDERAL QUE CONCLUIU NÃO SE TRATAR A CONDUTA DO DELITO DE DESCAMINHO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. Cabe somente à Justiça Comum Federal deliberar sobre a configuração, ou não, de crime que atraia sua competência, por lesionar bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. 2. Incidência, mutatis mutandis, do entendimento sedimentado na Súmula n.º 150 desta Corte, segundo a qual [c]ompete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. 3. Conflito de competência conhecido, para declarar como competente o Órgão Jurisdicional Suscitado. (CC 129.055/MT, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 25/02/2014) PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAL E ESTADUAL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO PRIVADA. OBJETO DA AÇÃO. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. UNIÃO. INTERESSE. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 150 DA SÚMULA DO STJ. I - O objeto da ação ordinária é a indenização por danos materiais e morais, ajuizada contra instituição de ensino particular sem pedido relativo ao registro do diploma no Ministério da Educação. II - Se a Justiça Federal concluiu pela falta de interesse da União no julgamento da lide, firmada está a competência da Justiça Comum. III - Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (Enunciado n. 150 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça). IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 138.008/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). Isso posto, atento ao que dispõe a Súmula 150 do C. Superior Tribunal de Justiça, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito para DECLINAR da competência para uma das Varas Criminais da Comarca de Bebedouro/SP, que, se o caso, e à vista de todo o exposto, poderá suscitar eventual conflito de competência. Determino a remessa do presente feito ao Juízo acima, com as cautelas de estilo e após as anotações e baixas correspondentes. Ciência ao MPF. Publique-se. Cumpra-se.

0004855-34.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X JEANDRO SANTOS DE OLIVEIRA(SP110038 - ROGERIO NUNES)

Tendo em vista a manifestação de fl. 141, redesigno a audiência para o dia 11 de dezembro de 2017 às 14:30. Promova a secretária as intimações e requisições que se fizerem necessárias com urgência. Ciência ao MPF. Int.-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002756-31.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: GERALDO CONFORTINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista ao INSS para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n.142, de 20 de Julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002872-37.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ARGEMIRO BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário. Após, abra-se vista ao INSS para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n.142, de 20 de Julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los.
Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002892-28.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ANTONIO MARTILIANO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário. Após, abra-se vista ao INSS para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n.142, de 20 de Julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los.
Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002754-61.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: LAURA VANUCHI DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário. Após, abra-se vista ao INSS para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n.142, de 20 de Julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los.
Int

SANTO ANDRÉ, 27 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002900-05.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE MARQUES EVANGELISTA
PROCURADOR: MAYARA BONAGURIO PARESCHI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAYARA BONAGURIO PARESCHI - SP221899, ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário. Após, abra-se vista ao INSS para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n.142, de 20 de Julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los.
Int

SANTO ANDRÉ, 27 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002906-12.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário. Após, abra-se vista ao INSS para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n.142, de 20 de Julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corriji-los.
Int

SANTO ANDRÉ, 27 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002809-12.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: VLADENIR SARCETTI BLASQUE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário. Após, abra-se vista ao INSS para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n.142, de 20 de Julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corriji-los.
Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002895-80.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARLENE GARCIA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário. Após, abra-se vista ao INSS para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n.142, de 20 de Julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corriji-los.
Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002915-71.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE WILSON DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário. Após, abra-se vista ao INSS para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n.142, de 20 de Julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corriji-los.
Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002919-11.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ADILSON DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCIRLEI DE OLIVEIRA TANAKA - SP165444
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

**Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.
Após, abra-se vista ao INSS para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n.142, de 20 de Julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los.
Int.**

SANTO ANDRÉ, 24 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002909-64.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

**Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.
Após, abra-se vista ao INSS para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n.142, de 20 de Julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los.
Int**

SANTO ANDRÉ, 27 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002922-63.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: SERGIO ANTONIO PIOTTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO - SP291732
EXECUTADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

**Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.
Após, abra-se vista ao INSS para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n.142, de 20 de Julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los.
Int**

SANTO ANDRÉ, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002924-33.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ELETE PEREIRA DOS SANTOS MONGE
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.
Após, abra-se vista ao INSS para que, nos termos do artigo 40, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n.142, de 20 de Julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los.
Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002930-40.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA LUZIA MENDES - SP94342
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário. Após, abra-se vista ao INSS para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n.142, de 20 de Julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.
Int

SANTO ANDRÉ, 27 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002936-47.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ADILOR APARECIDO LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA FONTANA - SP166985
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário. Após, abra-se vista ao INSS para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n.142, de 20 de Julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.
Int

SANTO ANDRÉ, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002367-46.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RICARDO DIMAS ESCOBAR FREIRE, ANA PAULA MAIDA FREIRE SPINELLA, ANTONIO CARLOS MEDEIROS SPINELLA, CESAR RICARDO MAIDA FREIRE, RENATA MAIDA FREIRE
Advogado do(a) AUTOR: MARTA HELENA MACHADO SAMPAIO - SP70109
Advogado do(a) AUTOR: MARTA HELENA MACHADO SAMPAIO - SP70109
Advogado do(a) AUTOR: MARTA HELENA MACHADO SAMPAIO - SP70109
Advogado do(a) AUTOR: MARTA HELENA MACHADO SAMPAIO - SP70109
Advogado do(a) AUTOR: MARTA HELENA MACHADO SAMPAIO - SP70109
RÉU: SEBASTIAO DA MORAIS, JOSEFINA CAVALLINI DE MORAIS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) RÉU: PATRICIA DOS SANTOS BARBOSA - SP292837, CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA - SP114542
Advogados do(a) RÉU: PATRICIA DOS SANTOS BARBOSA - SP292837, CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA - SP114542

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.

Tendo em vista os pedidos formulados na petição inicial, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os autores procedam à adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, bem como ao recolhimento das custas processuais devidas à União, na Justiça Federal, conforme Lei nº 9.289/96. No mesmo prazo, os autores deverão se manifestar acerca da contestação do INSS (Id 2990959).

Sem prejuízo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência e relevância, também no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita aos corréus Sebastião da Moraes e Josefina Cavallini de Moraes, conforme pedido constante do Id 2990955.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002367-46.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RICARDO DIMAS ESCOBAR FREIRE, ANA PAULA MAIDA FREIRE SPINELLA, ANTONIO CARLOS MEDEIROS SPINELLA, CESAR RICARDO MAIDA FREIRE, RENATA MAIDA FREIRE

Advogado do(a) AUTOR: MARTA HELENA MACHADO SAMPAIO - SP70109
Advogado do(a) AUTOR: MARTA HELENA MACHADO SAMPAIO - SP70109
Advogado do(a) AUTOR: MARTA HELENA MACHADO SAMPAIO - SP70109
Advogado do(a) AUTOR: MARTA HELENA MACHADO SAMPAIO - SP70109
Advogado do(a) AUTOR: MARTA HELENA MACHADO SAMPAIO - SP70109
RÉU: SEBASTIAO DA MORAIS, JOSEFINA CAVALLINI DE MORAIS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) RÉU: PATRICIA DOS SANTOS BARBOSA - SP292837, CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA - SP114542
Advogados do(a) RÉU: PATRICIA DOS SANTOS BARBOSA - SP292837, CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA - SP114542

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.

Tendo em vista os pedidos formulados na petição inicial, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os autores procedam à adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, bem como ao recolhimento das custas processuais devidas à União, na Justiça Federal, conforme Lei nº 9.289/96. No mesmo prazo, os autores deverão se manifestar acerca da contestação do INSS (Id 2990959).

Sem prejuízo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência e relevância, também no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita aos corréus Sebastião da Moraes e Josefina Cavallini de Moraes, conforme pedido constante do Id 2990955.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001358-49.2017.4.03.6126
AUTOR: FUNDACAO DO ABC
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS GROTA DO NASCIMENTO - SP290896
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença

FUNDAÇÃO DO ABC, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da **União Federal**, objetivando a declaração de nulidade do débito fiscal constante do Auto de Infração PIS nº 0811400 2007 000000008001840 Processo: 15758-000.009/2007-10 (Auto de infração - Digital), período de 2005 a 2007, afirmando, para tanto que o referido auto de infração e, conseqüentemente o lançamento do débito, são nulos de pleno direito, diante da ausência de fato gerador.

Afirma a autora que é fundação municipal de Direito Privado, que atua por meio de parcerias com a Administração Pública Direta na execução de serviços de saúde junto ao SUS, nos equipamentos de saúde pública de sua região.

Entende que goza de imunidade em conformidade com o art. 195, § 7º, da Constituição Federal, relativa ao PIS, visto ser detentora de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS.

Com a inicial vieram documentos.

A tutela antecipada foi indeferida (ID 1987913). Sobreveio pedido de reconsideração, o qual foi indeferido.

Citada, a União Federal apresentou contestação no ID 2824734, acompanhada de documentos. Em sua defesa, a União Federal afirma que a autor não cumpriu os requisitos necessários ao reconhecimento da imunidade, conforme previsão contida no artigo 55 da Lei n. 8.212/1991, vigente na época dos fatos geradores.

Réplica no ID 3232907, acompanhada de documentos. Não requereu a produção de outras provas. Outros documentos carreados em 30/10/2017 pela parte autora.

Intimada, a União Federal não requereu a produção de outras provas.

É o relatório. Decido.

A autora ingressou com a presente ação objetivando a declaração de nulidade do débito constante do Auto de Infração PIS nº 0811400 2007 000000008001840 Processo: 15758-000.009/2007-10 (Auto de infração - Digital), relativo ao período de 2005 a 2007, alegando, em suma, gozar de imunidade.

Imunidade ao PIS

A contribuição ao PIS está prevista no artigo 239 da Constituição Federal e disciplinada na Lei Complementar 7/1970.

O artigo 150, VI, da Constituição Federal determina que sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, instituir impostos sobre: patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei. O seu artigo 195, § 7º, afirma que *“são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei”*.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu, reconhecendo a repercussão geral, que o PIS se enquadra no conceito de contribuição para seguridade social. Ademais, assentou o entendimento de que a expressão “instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos”, prevista no artigo 150, VI, c, da CF, deve ser aplicado por analogia às “entidades beneficentes de assistência social”, previstas no artigo 195, § 7º, também da CEF. Confirma-se a respeito:

Ementa: TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. REPERCUSSÃO GERAL CONEXA. RE 566.622. IMUNIDADE AOS IMPOSTOS. ART. 150, VI, C, CF/88. IMUNIDADE ÀS CONTRIBUIÇÕES. ART. 195, § 7º, CF/88. **O PIS É CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL (ART. 239 C/C ART. 195, I, CF/88). A CONCEITUAÇÃO E O REGIME JURÍDICO DA EXPRESSÃO “INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCAÇÃO” (ART. 150, VI, C, CF/88) APLICA-SE POR ANLOGIA À EXPRESSÃO “ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL” (ART. 195, § 7º, CF/88).** AS LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO PODER DE TRIBUTAR SÃO O CONJUNTO DE PRINCÍPIOS E IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS (ART. 146, II, CF/88). A EXPRESSÃO “ISENÇÃO” UTILIZADA NO ART. 195, § 7º, CF/88, TEM O CONTEÚDO DE VERDADEIRA IMUNIDADE. O ART. 195, § 7º, CF/88, REPORTA-SE À LEI Nº 8.212/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). **O ART. 1º, DA LEI Nº 9.738/98, FOI SUSPENSO PELA CORTE SUPREMA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000).** A SUPREMA CORTE INDICIA QUE SOMENTE SE EXIGE LEI COMPLEMENTAR PARA A DEFINIÇÃO DOS SEUS LIMITES OBJETIVOS (MATERIAIS), E NÃO PARA A FIXAÇÃO DAS NORMAS DE CONSTITUIÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DAS ENTIDADES IMUNES (ASPECTOS FORMAIS OU SUBJETIVOS), OS QUAIS PODEM SER VEICULADOS POR LEI ORDINÁRIA (ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91). **AS ENTIDADES QUE PROMOVEM A ASSISTÊNCIA SOCIAL BENEFICENTE (ART. 195, § 7º, CF/88) SOMENTE FAZEM JUS À IMUNIDADE SE PREENCHEREM CUMULATIVAMENTE OS REQUISITOS DE QUE TRATA O ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91, NA SUA REDAÇÃO ORIGINAL, E AQUELES PREVISTOS NOS ARTIGOS 9º E 14, DO CTN.** AUSÊNCIA DE CAPACIDADE CONTRIBUTIVA OU APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL DE FORMA INVERSA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). INAPLICABILIDADE DO ART. 2º, II, DA LEI Nº 9.715/98, E DO ART. 13, IV, DA MP Nº 2.158-35/2001, ÀS ENTIDADES QUE PREENCHEM OS REQUISITOS DO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91, E LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE, A QUAL NÃO DECORRE DO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DESTES DISPOSITIVOS LEGAIS, MAS DA IMUNIDADE EM RELAÇÃO À CONTRIBUIÇÃO AO PIS COMO TÉCNICA DE INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. EX POSITIS, CONHEÇO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, MAS NEGO-LHE PROVIMENTO CONFERINDO EFICÁCIA ERGA OMNES E EX TUNC. 1. A imunidade aos impostos concedida às instituições de educação e de assistência social, em dispositivo comum, exsurgiu na CF/46, verbis: Art. 31, V, “b”: À União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado (...) lançar imposto sobre (...) templos de qualquer culto, bens e serviços de partidos políticos, instituições de educação e de assistência social, desde que as suas rendas sejam aplicadas integralmente no país para os respectivos fins. 2. As CF/67 e CF/69 (Emenda Constitucional nº 1/69) reiteraram a imunidade no disposto no art. 19, III, “c”, verbis: É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (...) instituir imposto sobre (...) o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos da lei. 3. A CF/88 traçou arquétipo com contornos ainda mais claros, verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI. instituir impostos sobre: (...) c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; (...) § 4º. As vedações expressas no inciso VI, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas; Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) § 7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 4. O art. 195, § 7º, CF/88, ainda que não inserido no capítulo do Sistema Tributário Nacional, mas explicitamente incluído topograficamente na temática da seguridade social, trata, inequivocamente, de matéria tributária. Porquanto ubi eadem ratio ibi idem jus, podendo estender-se às instituições de assistência social stricto sensu, de educação, de saúde e de previdência social, máxime na medida em que restou superada a tese de que este artigo só se aplica às entidades que tenham por objetivo tão somente as disposições do art. 203 da CF/88 (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 5. A seguridade social prevista no art. 194, CF/88, compreende a previdência, a saúde e a assistência social, destacando-se que as duas últimas não estão vinculadas a qualquer tipo de contraprestação por parte dos seus usuários, a teor dos artigos 196 e 203, ambos da CF/88. Característica esta que distingue a previdência social das demais subespécies da seguridade social, consoante a jurisprudência desta Suprema Corte no sentido de que seu caráter é contributivo e de filiação obrigatória, com espeque no art. 201, todos da CF/88. 6. O PIS, espécie tributária singular contemplada no art. 239, CF/88, não se subtrai da concomitante pertinência ao “gênero” (plural) do inciso I, art. 195, CF/88, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)... 7. O Sistema Tributário Nacional, encartado em capítulo próprio da Carta Federal, encampa a expressão “instituições de assistência social e educação” prescrita no art. 150, VI, “c”, cuja conceituação e regime jurídico aplica-se, por analogia, à expressão “entidades beneficentes de assistência social” contida no art. 195, § 7º, à luz da interpretação histórica dos textos das CF/46, CF/67 e CF/69, e das premissas fixadas no verbete da Súmula nº 730. É que até o advento da CF/88 ainda não havia sido cunhado o conceito de “seguridade social”, nos termos em que definidos pelo art. 203, inexistindo distinção clara entre previdência, assistência social e saúde, a partir dos critérios de generalidade e gratuidade. 8. As limitações constitucionais ao poder de tributar são o conjunto de princípios e demais regras disciplinadoras da definição e do exercício da competência tributária, bem como das imunidades. O art. 146, II, da CF/88, regula as limitações constitucionais ao poder de tributar reservadas à lei complementar, até então carente de formal edição. 9. A isenção prevista na Constituição Federal (art. 195, § 7º) tem o conteúdo de regra de supressão de competência tributária, encerrando verdadeira imunidade. As imunidades têm o teor de cláusulas pétreas, expressões de direitos fundamentais, na forma do art. 60, § 4º, da CF/88, tornando controversa a possibilidade de sua regulamentação através do poder constituinte derivado e/ou ainda mais, pelo legislador ordinário. 10. A expressão “isenção” equivocadamente utilizada pelo legislador constituinte decorre de circunstância histórica. O primeiro diploma legislativo a tratar da matéria foi a Lei nº 3.577/59, que isentou a taxa de contribuição de previdência dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões às entidades de fins filantrópicos reconhecidas de utilidade pública, cujos membros de sua diretoria não percebessem remuneração. Destarte, como a imunidade às contribuições sociais somente foi inserida pelo § 7º, do art. 195, CF/88, a transposição acrítica do seu conteúdo, com o viés do legislador ordinário de isenção, gerou a controvérsia, hodiernamente superada pela jurisprudência da Suprema Corte no sentido de se tratar de imunidade. 11. A imunidade, sob a égide da CF/88, recebeu regulamentação específica em diversas leis ordinárias, a saber: Lei nº 9.532/97 (regulamentando a imunidade do art. 150, VI, “c”, referente aos impostos); Leis nº 8.212/91, nº 9.732/98 e nº 12.101/09 (regulamentando a imunidade do art. 195, § 7º, referente às contribuições), cujo exato sentido vem sendo delineado pelo Supremo Tribunal Federal. 12. A lei a que se reporta o dispositivo constitucional contido no § 7º, do art. 195, CF/88, segundo o Supremo Tribunal Federal, é a Lei nº 8.212/91 (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). 13. A imunidade frente às contribuições para a seguridade social, prevista no § 7º, do art. 195, CF/88, está regulamentada pelo art. 55, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, uma vez que as mudanças pretendidas pelo art. 1º, da Lei nº 9.738/98, a este artigo foram suspensas (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 14. A imunidade tributária e seus requisitos de legitimação, os quais poderiam restringir o seu alcance, estavam estabelecidos no art. 14, do CTN, e foram recepcionados pelo novo texto constitucional de 1988. Por isso que razoável se permitisse que outras declarações relacionadas com os aspectos intrínsecos das instituições imunes viessem regulados por lei ordinária, tanto mais que o direito tributário utiliza-se dos conceitos e categorias elaborados pelo ordenamento jurídico privado, expresso pela legislação infraconstitucional. 15. A Suprema Corte, guardiã da Constituição Federal, indica que somente se exige lei complementar para a definição dos seus limites objetivos (materiais), e não para a fixação das normas de constituição e de funcionamento das entidades imunes (aspectos formais ou subjetivos), os quais podem ser veiculados por lei ordinária, como pois ocorrer com o art. 55, da Lei nº 8.212/91, que pode estabelecer requisitos formais para o gozo da imunidade sem caracterizar ofensa ao art. 146, II, da Constituição Federal, ex vi dos incisos I e II, verbis: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009) I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009); II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Lei nº 9.429, de 26.12.1996)... 16. Os limites objetivos ou materiais e a definição quanto aos aspectos subjetivos ou formais atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não implicando significativa restrição do alcance do dispositivo interpretado, ou seja, o conceito de imunidade, e de redução das garantias dos contribuintes. 17. As entidades que promovem a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, somente fazem jus à concessão do benefício imunizante se preencherem cumulativamente os requisitos de que trata o art. 55, da Lei nº 8.212/91, na sua redação original, e aqueles prescritos nos artigos 9º e 14, do CTN. 18. Instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos são entidades privadas criadas com o propósito de servir à coletividade, colaborando com o Estado nessas áreas cuja atuação do Poder Público é deficiente. Conseqüentemente, et pour cause, a constituição determina que elas sejam desoneradas de alguns tributos, em especial, os impostos e as contribuições. 19. A ratio da supressão da competência tributária funda-se na ausência de capacidade contributiva ou na aplicação do princípio da solidariedade de forma inversa, vale dizer: a ausência de tributação das contribuições sociais decorre da colaboração que

estas entidades prestam ao Estado. 20. A Suprema Corte já decidiu que o artigo 195, § 7º, da Carta Magna, com relação às exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade aí prevista, determina apenas a existência de lei que as regule; o que implica dizer que a Carta Magna alude genericamente à “lei” para estabelecer princípio de reserva legal, expressão que compreende tanto a legislação ordinária, quanto a legislação complementar (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 21. É questão prejudicial, pendente na Suprema Corte, a decisão definitiva de controvérsias acerca do conceito de entidade de assistência social para o fim da declaração da imunidade discutida, como as relativas à exigência ou não da gratuidade dos serviços prestados ou à compreensão ou não das instituições beneficentes de clientela restritas. 22. In casu, descabe negar esse direito a pretexto de ausência de regulamentação legal, mormente em face do acórdão recorrido que concluiu pelo cumprimento dos requisitos por parte da recorrida à luz do art. 55, da Lei nº 8.212/91, condicionado ao seu enquadramento no conceito de assistência social delimitado pelo STF, mercê de suposta alegação de que as prescrições dos artigos 9º e 14 do Código Tributário Nacional não regulamentam o § 7º, do art. 195, CF/88. 23. É insindicável na Suprema Corte o atendimento dos requisitos estabelecidos em lei (art. 55, da Lei nº 8.212/91), uma vez que, para tanto, seria necessária a análise de legislação infraconstitucional, situação em que a afronta à Constituição seria apenas indireta, ou, ainda, o revolvimento de provas, atraindo a aplicação do verbete da Súmula nº 279. Precedente. AI 409.981-Agr/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 13/08/2004. 24. A pessoa jurídica para fazer jus à imunidade do § 7º, do art. 195, CF/88, com relação às contribuições sociais, deve atender aos requisitos previstos nos artigos 9º e 14, do CTN, bem como no art. 55, da Lei nº 8.212/91, alterada pelas Lei nº 9.732/98 e Lei nº 12.101/2009, nos pontos onde não tiveram sua vigência suspensa liminarmente pelo STF nos autos da ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000. 25. As entidades beneficentes de assistência social, como consequência, não se submetem ao regime tributário disposto no art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e no art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, aplicáveis somente àquelas outras entidades (instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos) que não preenchem os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, ou da legislação superveniente sobre a matéria, posto não abarcadas pela imunidade constitucional. **26. A inaplicabilidade do art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e do art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, às entidades que preenchem os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, e legislação superveniente, não decorre do vício da inconstitucionalidade desses dispositivos legais, mas da imunidade em relação à contribuição ao PIS como técnica de interpretação conforme à Constituição.** 27. Ex positis, conheço do recurso extraordinário, mas nego-lhe provimento conferindo à tese assentada repercussão geral e eficácia erga omnes e ex tunc. Precedentes. RE 93.770/RJ, Rel. Min. Soares Muñoz, 1ª Turma, DJ 03/04/1981. RE 428.815-Agr/AM, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 24/06/2005. ADI 1.802-MC/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Pleno, DJ 13-02-2004. ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000. (RE 636941, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 13/02/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-067 DIVULG 03-04-2014 PUBLIC 04-04-2014) - destaquei

Contudo, aquela Corte determinou que o interessado em obter a imunidade ao PIS deve preencher os requisitos previstos no artigo 55 da Lei n. 8.212/1991 e artigo 9º e 14 do Código Tributário Nacional.

Requisitos previstos na Lei n. 8.212/1991

A redação do artigo 55 da Lei n. 8.212/1991, vigente à época dos fatos geradores era a seguinte:

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: [\(Revogado pela Medida Provisória nº 446, de 2008\).](#)

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;

III - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;

III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades.

§ 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.

§ 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção.

§ 6º A inexistência de débitos em relação às contribuições sociais é condição necessária ao deferimento e à manutenção da isenção de que trata este artigo, em observância ao disposto no [§ 3º do art. 195 da Constituição](#).

A Lei n. 9.732/1998 havia dado a seguinte redação ao inciso III do artigo 55 da referida Lei n. 8.212/1991: “III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência”.

Ademais, havia acrescentado os seguintes parágrafos:

“§ 3º Para os fins deste artigo, entende-se por assistência social beneficente a prestação gratuita de benefícios e serviços a quem dela necessitar

§ 4º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cancelará a isenção se verificado o descumprimento do disposto neste artigo

§ 5º Considera-se também de assistência social beneficente, para os fins deste artigo, a oferta e a efetiva prestação de serviços de pelo menos sessenta por cento ao Sistema Único de Saúde, nos termos do regulamento”.

Decisão proferida na Adin 2028 considerou que a redação dada ao inciso III do artigo 55 da Lei n. 8.212/1991 e os parágrafos 3º, 4º, 5º e 7º acrescentados pela Lei n. 9.732/1991 eram inconstitucionais, pois, “estabeleceram requisitos que desvirtuam o próprio conceito constitucional de entidade beneficente de assistência social, bem como limitaram a própria extensão da imunidade”. Confirmam-se os acórdãos proferidos naquela Ação Direta de Inconstitucionalidade:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 1º, na parte em que alterou a redação do artigo 55, III, da Lei 8.212/91 e acrescentou-lhe os §§ 3º, 4º e 5º, e dos artigos 4º, 5º e 7º, todos da Lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998. - Preliminar de mérito que se ultrapassa porque o conceito mais lato de assistência social - e que é admitido pela Constituição - é o que parece deva ser adotado para a caracterização da assistência prestada por entidades beneficentes, tendo em vista o cunho nitidamente social da Carta Magna. - De há muito se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que só é exigível lei complementar quando a Constituição expressamente a ela faz alusão com referência a determinada matéria, o que implica dizer que quando a Carta Magna alude genericamente a "lei" para estabelecer princípio de reserva legal, essa expressão compreende tanto a legislação ordinária, nas suas diferentes modalidades, quanto a legislação complementar. - No caso, o artigo 195, § 7º, da Carta Magna, com relação a matéria específica (as exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade aí prevista), determina apenas que essas exigências sejam estabelecidas em lei. Portanto, em face da referida jurisprudência desta Corte, em lei ordinária. - É certo, porém, que há forte corrente doutrinária que entende que, sendo a imunidade uma limitação constitucional ao poder de tributar, embora o § 7º do artigo 195 só se refira a "lei" sem qualificá-la como complementar - e o mesmo ocorre quanto ao artigo 150, VI, "c", da Carta Magna -, essa expressão, ao invés de ser entendida como exceção ao princípio geral que se encontra no artigo 146, II ("Cabe à lei complementar: ... II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar"), deve ser interpretada em conjugação com esse princípio para se exigir lei complementar para o estabelecimento dos requisitos a ser observados pelas entidades em causa. - A essa fundamentação jurídica, em si mesma, não se pode negar relevância, embora, no caso, se acolhida, e, em consequência, suspensa provisoriamente a eficácia dos dispositivos impugnados, voltará a vigorar a redação originária do artigo 55 da Lei 8.212/91, que, também por ser lei ordinária, não poderia regular essa limitação constitucional ao poder de tributar, e que, apesar disso, não foi atacada, subsidiariamente, como inconstitucional nesta ação direta, o que levaria ao não-conhecimento desta para se possibilitar que outra pudesse ser proposta sem essa deficiência. - Em se tratando, porém, de pedido de liminar, e sendo igualmente relevante a tese contrária - a de que, no que diz respeito a requisitos a ser observados por entidades para que possam gozar da imunidade, os dispositivos específicos, ao exigirem apenas lei, constituem exceção ao princípio geral -, não me parece que a primeira, no tocante à relevância, se sobreponha à segunda de tal modo que permita a concessão da liminar que não poderia dar-se por não ter sido atacado também o artigo 55 da Lei 8.212/91 que voltaria a vigorar integralmente em sua redação originária, deficiência essa da inicial que levaria, de pronto, ao não-conhecimento da presente ação direta. Entendo que, em casos como o presente, em que há, pelo menos num primeiro exame, equivalência de relevâncias, e em que não se alega contra os dispositivos impugnados apenas inconstitucionalidade formal, mas também inconstitucionalidade material, se deva, nessa fase da tramitação da ação, truncá-la com o seu não-conhecimento, questão cujo exame será remetido para o momento do julgamento final do feito. - Embora relevante a tese de que, não obstante o § 7º do artigo 195 só se refira a "lei", sendo a imunidade uma limitação constitucional ao poder de tributar, é de se exigir lei complementar para o estabelecimento dos requisitos a ser observados pelas entidades em causa, no caso, porém, dada a relevância das duas teses opostas, e sendo certo que, se concedida a liminar, revigorar-se-ia legislação ordinária anterior que não foi atacada, não deve ser concedida a liminar pleiteada. - É relevante o fundamento da inconstitucionalidade material sustentada nos autos (o de que os dispositivos ora impugnados - o que não poderia ser feito sequer por lei complementar - estabeleceram requisitos que desvirtuam o próprio conceito constitucional de entidade beneficente de assistência social, bem como limitaram a própria extensão da imunidade). Existência, também, do "periculum in mora". Referendou-se o despacho que concedeu a liminar para suspender a eficácia dos dispositivos impugnados nesta ação direta. (ADI 2028 MC, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 11/11/1999, DJ 16-06-2000 PP-00030 EMENT VL-01995-01 PP-00113)

EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONHECIMENTO. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ARTS. 146, II, e 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REGULAMENTAÇÃO. LEI 8.212/91 (ART. 55). DECRETO 2.536/98 (ARTS. 2º, IV, 3º, VI, §§ 1º e 4º e PARÁGRAFO ÚNICO). DECRETO 752/93 (ARTS. 1º, IV, 2º, IV e §§ 1º e 3º, e 7º, § 4º). ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. DISTINÇÃO. MODO DE ATUAÇÃO DAS ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. TRATAMENTO POR LEI COMPLEMENTAR. ASPECTOS MERAMENTE PROCEDIMENTAIS. REGRAMENTO POR LEI ORDINÁRIA. Nos exatos termos do voto proferido pelo eminente e saudosos Ministro Teori Zavascki, ao inaugurar a divergência: 1. "[...] fica evidenciado que (a) entidade beneficente de assistência social (art. 195, § 7º) não é conceito equiparável a entidade de assistência social sem fins lucrativos (art. 150, VI); (b) a Constituição Federal não reúne elementos discursivos para dar concretização segura ao que se possa entender por modo beneficente de prestar assistência social; (c) a definição desta condição modal é indispensável para garantir que a imunidade do art. 195, § 7º, da CF cumpra a finalidade que lhe é designada pelo texto constitucional; e (d) esta tarefa foi outorgada ao legislador infraconstitucional, que tem autoridade para defini-la, desde que respeitados os demais termos do texto constitucional.". 2. "Aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo continuam passíveis de definição em lei ordinária. A lei complementar é forma somente exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem observadas por elas.". 3. Procedência da ação "nos limites postos no voto do Ministro Relator". Arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente da conversão da ação direta de inconstitucionalidade, integralmente procedente. (ADI 2028, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-095 DIVULG 05-05-2017 PUBLIC 08-05-2017)

Caso concreto

A Auditoria Fiscal do INSS, responsável pela cobrança da contribuição ao PIS na época, constatou que a autora não cumpria quaisquer das condições previstas no artigo 55 da Lei n. 8.212/1991.

A Seção de Análise de Defesas e Recursos do INSS concluiu que (ID 2824739):

- 1) A autora é uma Fundação Pública e, portanto, não necessita o reconhecimento de utilidade pública (**cumprimento** do art. 55, I, Lei n. 8.212/1991);
- 2) A inexistência do CEBAS justifica a cessação da imunidade (**não cumprimento** do art. 55, II, Lei n. 8.212/1991);
- 3) A entidade não comprovou a aplicação em gratuidade de pelo menos 20% de sua receita bruta, nem o atendimento ao público alvo definido na Lei de Organização da Assistência Social (**não cumprimento** do art. 55, III, Lei n. 8.212/1991);
- 4) A remuneração dos diretores não constitui óbice de natureza intransponível, visto que remunerados na qualidade de diretores-empregados, situação autorizada pela legislação previdenciária (**cumprimento** do art. 55, IV, Lei n. 8.212/1991);
- 5) A análise das demonstrações contábeis constitui-se fator preponderante na verificação dos diversos requisitos para verificação ou manutenção da imunidade das contribuições social e CEBAS (**não cumprimento** do art. 55, V, Lei n. 8.212/1991).

Conclui-se, assim, que após a manifestação da Seção de Análise de Defesas e Recursos do INSS foi **reconhecido o cumprimento** dos requisitos previstos no artigo 55, I e IV da Lei n. 8.213/1991. **Manteve-se o entendimento no sentido de que os requisitos previstos nos incisos II, III e V da referida norma não haviam sido cumpridos pela autora.**

A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (ID 2824741), decidiu que:

- 1) Quanto ao descumprimento do inciso II da Lei n. 8.212/1991 (CEBAS): "Com efeito, não é possível dizer que a entidade não seja portadora do CEAS até que ocorra a decisão final e definitiva que resulte no indeferimento do pleito da entidade, não podendo prevalecer o argumento da SRF de que a entidade, no momento, não é portadora desse Título. Portanto, não poderia ter sido emitido Ato Cancelatório com base no Inciso II, do Art. 55, da lei n. 8.212/1991".

2) Quanto ao descumprimento do inciso II da Lei n. 8.212/1991: para se beneficiar da imunidade, a autora deveria prestar gratuitamente serviço aos hipossuficientes, conforme conceito de assistência social contida na Constituição Federal, ou seja, *“direito do cidadão e dever do Estado, possuindo caráter absolutamente desinteressado e altruísta, voltado para a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais, conforme preceito do art. 3º, inciso III da Carta Magna. ...Nessa esteira, a assistência social a ser prestada pelas entidades beneficentes para o gozo de isenção das contribuições à Seguridade Social deve revestir-se da própria relação jurídica de assistência social que ocorre entre o Estado e o assistido....Nesse sentido, é possível concluir que para que se possa dizer que uma entidade pratica a assistência social é absolutamente necessária a comprovação de que o público alvo de suas ações está incluído no rol das pessoas realmente hipossuficientes, as quais a Constituição Federal e a legislação correlata entendem ser os verdadeiros destinatários da assistência social”*. ...Nota-se que o atendimento oferecido pela entidade está vinculado aos contratos com as Prefeituras Municipais e o Governo do Estado de São Paulo que é quem assume o ônus financeiros da prestação do serviço, nos termos dos contratos. A concessão de isenção em decorrência da prática de assistência social beneficente tem natureza jurídica de um incentivo fiscal, no qual o Estado compensa o particular por assumir às suas expensas um dever seu. In casu, não é possível dizer que a entidade vem praticando assistência social quando afirma que presta assistência à saúde por meio dos hospitais que gere, pois, não o faz às suas expensas, mas por meio de recursos repassados pelo Estado....De todo o exposto, pode-se concluir que a entidade não pratica a gratuidade mas realiza atividade do Estado que lhe repassa recursos para tal mister, mediante os contratos de gestão”.

3) Quanto ao descumprimento do inciso V da Lei n. 8.212/1991: *“a auditoria fiscal verificou irregularidades na contabilidade da entidade. Entretanto, apenas as irregularidades apontadas na contabilidade não são suficientes para comprovar de forma inequívoca o descumprimento do inciso V, do art. 55 da Lei n. 8.212/1991”*.

Tem-se, assim, que o INSS, responsável pelo recolhimento da contribuição ao PIS, na época dos fatos geradores, concluiu ao final do processo administrativo que a parte autora não fazia jus à isenção somente em virtude de não ter cumprido o requisito previsto no artigo 55, II, da Lei n. 8.212/1991. A decisão proferida pela 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, data de 23/11/2005.

Toda a situação acima foi informada pela Delegacia da Receita Federal ao proceder à autuação da autora (ID 2824741), período de abril de 2004 a dezembro de 2008, sob a rubrica “E.1. Antecedentes”.

Posteriormente, na rubrica “F. Da Situação Atual”, concluiu a Receita Federal do Brasil:

“39. O Ato Cancelatório nº 21432/002/2003, de 16/12/2003, foi mantido pelo Acórdão 3030/2005 Atraves do Ato Cancelatório 21-432/002/2003, a isenção da FUNDAÇÃO DO ABC foi cancelada. Esse ato foi mantido pelo Acórdão nº 3030/2005, da Quarta Câmara de Julgamento do conselho de Recursos da Previdência Social - CFPS. A síntese dos argumentos foram reproduzidos ao tratar da ISENÇÃO/ANTECEDENTES.

40. Conforme apurado nos itens onde foram relatados e fundamentados ao tratar dos AUTOS DE INFRAÇÕES (letra J), o contribuinte continua, de maneira incorreta, apurando e informando as contribuições previdenciárias como se ainda estivesse abrangido pela isenção da quota patronal e contribuição devida a outras entidades e fundos.

41. Além disso, atualmente continua sem atender integral e cumulativamente os requisitos do artigo 55 da Lei n. 8.212 de 1991, vigentes em 2005”.

Como se vê, a autuação da Receita Federal do Brasil baseou-se na autuação realizada pelo INSS e julgada definitivamente pela 4ª Câmara de Julgamento. Contudo, aquele órgão previdenciário concluiu que a autora não tinha direito à isenção somente em virtude de descumprir o inciso III do artigo 55 da Lei n. 8.212/1991 (promover a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes). A situação fático-jurídica da autora, no ano de 2010, quando foi lançado o débito aqui discutido, era praticamente idêntica àquela julgada pela 4ª Câmara de Julgamento da Previdência Social, com exceção da obtenção do CEBAS mediante comando contido na MP 446, artigo 37. Tanto que a própria Receita Federal embasou sua decisão na coisa julgada administrativa, iniciando sua autuação a partir do relatório dos antecedentes.

Logo, descabe à Administração Pública reanalisar e proferir nova decisão de mérito acerca de questões já decididas e abrangidas pela decadência prevista na Lei n.9.784/1999, artigo 54. Houve mudança de atribuição legal para cobrança das contribuições previdenciárias, mas, a competência tributária não foi alterada e, portanto, é direito do contribuinte, face ao sujeito ativo do tributo, de não ser surpreendido com nova manifestação de mérito acerca da sua situação fático-jurídica, já abrangida pela decadência administrativa, mormente por que não houve qualquer alteração na situação jurídica no decorrer do tempo, tampouco má-fé.

Assim, considerando que o contribuinte já tinha como certo que a Administração Pública já havia considerado como cumprido os requisitos previstos nos incisos I, II, IV e V da Lei n. 8.212/1991, e inexistindo fato novo a justificar novo julgamento ou manifestação de mérito, é de se concluir que somente o item III do artigo 55 da Lei n. 8.212/1991 é que poderia obstar a imunidade ao PIS no período de 2005 a 2007.

Neste ponto, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, no acórdão proferido no RE 636941, afirmou expressamente que *“...O art. 195, § 7º, CF/88, ainda que não inserido no capítulo do Sistema Tributário Nacional, mas explicitamente incluído topograficamente na temática da seguridade social, trata, inequivocamente, de matéria tributária. Porquanto ubi eadem ratio ibi idem jus, podendo estender-se às instituições de assistência stricto sensu, de educação, de saúde e de previdência social, **máxime na medida em que restou superada a tese de que este artigo só se aplica às entidades que tenham por objetivo tão somente as disposições do art. 203 da CF/88** (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000)”. Assim, mesmo aquelas entidades que não se amoldam especificamente ao conceito de assistência social previsto na Constituição Federal, em seu artigo 203, podem se beneficiar a imunidade.*

A Delegacia da Receita Federal, em especial no que toca ao cumprimento do artigo 55, III, da Lei n. 8.212/1991, afirmou que (a) não restou comprovado o atendimento a pessoas carentes nos termos do artigo 2º e 3º da Lei n. 8.742/1993; (b) não foram apresentadas fichas sócio-econômicas das pessoas atendidas; (c) ausência de aplicação de pelo menos 20% da receita bruta em gratuidade na área de assistência social, nos termos do art. 3º, VI, do Decreto n. 2.536/1998; (d) não houve aplicação em gratuidade na área de saúde em conformidade com o artigo 55, § 5º da Lei 8.212/1991, incluído pela Lei n. 9.732/1998.

Quanto aos itens “a” e “b” supra, conforme já dito, o STF desvinculou o direito à isenção ao conceito de assistência social previsto na Constituição Federal, no artigo 203, o qual foi regulamentado pela Lei n. 8.742/1993, conforme julgado supratranscrito.

O mesmo raciocínio pode ser aplicado ao item “c”, relativo à necessidade de aplicação de ao menos 20% da receita bruta em atendimento gratuito para concessão do CEBAS, contida no inciso VI, art. 3º, do Decreto n. 2.536/1998, sendo certo, ainda, que a ADI n. 2.028 o declarou inconstitucional.

Note-se que o INSS reconheceu que a autora é uma fundação pública, motivo pelo qual a dispensou da apresentação do certificado de utilidade pública. O simples fato de receber dinheiro público, portanto, não afasta o caráter beneficente da sua atividade. A própria autora afirma que se mantém, basicamente, com recursos transferidos de entes públicos diversos.

Quanto ao item “d”, o artigo 55, § 5º da Lei 8.212/1991, incluído pela Lei n. 9.732/1998, este foi declarado inconstitucional pelo STF, na Adin n. 2.028.

Logo, nenhum dos argumentos levantados pela Receita Federal do Brasil, para manter a cobrança do PIS, podem ser mantidos, pois, já foram decididos de maneira diversa anteriormente pelo INSS, quando lhe competia cobrar a exação ou, no caso específico do artigo 55, III, da Lei n. 8.212/1991, os óbices são embasados em legislação inconstitucional ou não aplicável ao caso concreto.

Por fim, quanto à validade do CEBAS emitido com base o artigo 37 da MP 446, tem-se que muito embora ela tenha sido rejeitada em sessão realizada em 10 de fevereiro de 2009, as situações consolidadas durante sua vigência não foram regulamentadas pelo Congresso Nacional. Aplicável ao caso, assim, o disposto no § 11 do artigo 62 da Constituição Federal: " Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas". Assim, conclui-se que a autora, no período discutido na dívida, encontrava-se regular no que tange ao CEBAS.

Dispositivo

Por todo o exposto, julgo procedente a ação, extinguindo-a com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Concedo a tutela antecipada para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito aqui discutido, com fulcro no artigo 151, V, do Código Tributário Nacional até o efetivo trânsito em julgado da sentença.

Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixos nos patamares mínimos previstos nos incisos I a V do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Sem custas diante da isenção legal da ré. A autora é beneficiária da gratuidade judicial, motivo pelo qual não há custas a serem ressarcidas.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001219-97.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA CLAUDETE COLOMBO
Advogado do(a) AUTOR: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por MARIA CLAUDETE COLOMBO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão de benefício de pensão por morte diante do óbito de Roque Luiz Colombo, ocorrido em 04/07/2002. Narra que, diante do falecimento de seu marido Roque Luiz Colombo em 04/07/2002, requereu o benefício de pensão por morte nº 21/154.702.982-7 em 31/08/2010, restando indeferido o pedido por perda da qualidade de segurado de Roque. Aduz que o falecido havia requerido a aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/114.795.879-0 em 23/11/1999, indeferida sob o argumento de falta de tempo de contribuição em 23/05/2000. Da decisão que indeferiu a aposentadoria, foi interposto recurso, julgado apenas em 18/09/2012. Afirma que apenas houve a intimação da decisão que não conheceu o recurso em 16/04/2013. Sustenta que a última contribuição do falecido ocorreu em 03/2000 e o óbito ocorreu em 04/07/2002, assim, conjugando-se o disposto pelo artigo 15, I e parágrafos 1º e 2º, não houve a perda da qualidade de segurado.

A decisão ID 1870783 indeferiu a tutela antecipada requerida e concedeu à parte autora os benefícios da AJG.

Citado, o INSS apresentou a resposta, na qual destaca que o falecido não possuía mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado, a justificar a prorrogação do período de graça.

Houve réplica.

É o relatório. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras prova.

A pensão por morte encontra previsão legal nos seguintes artigos da Lei nº 8.213-91:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

- I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente;

(...)

- III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei.

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

- I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

- II - os pais;

- III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

A leitura de tais dispositivos legais permite concluir que os requisitos para a concessão do benefício restringem-se à comprovação da qualidade de segurado do instituidor da pensão e da dependência econômica dos beneficiários. Vale ressaltar que o texto legal é expresso ao dispensar o cumprimento da carência, exigindo somente a presença da condição de segurado quando do óbito.

A condição de dependente da esposa do falecido trabalhador é incontroversa.

Quanto à manutenção da qualidade de segurado de Roque Colombo, melhor sorte não acompanha a parte autora. Segundo o documento ID 2934430, Roque teria trabalhado como empregado urbano, em seu último vínculo empregatício antes do óbito, entre 11/08/1999 a 24/03/2000. Antes desse vínculo, manteve contratos de trabalho, dentre outros mais antigos, entre 05/01/1978 a 18/05/1983, 06/08/1984 a 02/03/1992 e 04/05/1992 a 01/11/1995.

Como se vê, houve a perda da qualidade de segurado ao final do ano de 1996, readquirida em 1999, e novamente perdida em 2001.

Tendo em conta que Roque faleceu em 04/07/2002, forçoso reconhecer que a perda da qualidade de segurado ocorrera em 16/04/2002, meses antes da morte do obreiro, conforme as regras do artigo 15 da Lei 8.213/91.

Ao contrário do que defende a requerente, a autarquia computou o pagamento do seguro desemprego, pois Roque manteve vínculo como o RGPS pelo período de 12 meses, na forma do inciso II do artigo 15, prorrogado por mais doze meses pelo recebimento do seguro desemprego (parágrafo 4º do citado artigo). Como houve a perda da qualidade de segurado antes do último contrato de trabalho mantido, conforme acima apontado, não há como estender o período de graça, na forma pretendida.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda, na forma do artigo 85, §2º, do CPC. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege.

Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

SANTO ANDRÉ, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000185-87.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DEJACI PEREIRA DE MELO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783, ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

DEJACI PEREIRA DE MELO FILHO, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especiais os períodos de 23/03/1987 a 14/02/1992, 23/03/1987 a 14/02/1992 e 06/03/1997 a 26/05/2015, concedendo-lhe a aposentadoria especial requerida administrativamente em 10/02/2016 (NB 46/175.852.683-9). Requer alternativamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reafirmação da DER.

A decisão ID 706897 deferiu ao autor os benefícios da AJG, rejeitando todavia o pedido de tutela antecipada.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual suscita as preliminares de prescrição e decadência, defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Afasto as preliminares de prescrição e decadência, uma vez que se pretende a concessão de benefício requerido administrativamente em 2016. Além de não ter sido ultrapassado o quinquênio do parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91, inexistente ato concessório a desafiar o prazo revisional do caput do dispositivo indicado.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tomou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a par com as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído
3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assimmentada:

*Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário o aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho higiênico a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impasses de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)*

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, salientando ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, resalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados.

Períodos:	De 23/03/1987 a 14/02/1992 e 23/03/1987 a 14/02/1992
Empresa:	Alcatel Lucent do Brasil S/A
Agente nocivo:	Ruído e eletricidade
Prova:	ID 1812242 ID 1278027
Conclusão:	O período não pode ser reconhecido como laborado em condições especiais, pois consta do formulário a ressalva que não houve monitoramento ambiental ao longo de todo o contrato de trabalho, estando as informações ali lançadas amparadas em laudo pericial confeccionado em 1989. Considero descabido o enquadramento, especialmente porque o laudo sequer traz sua data de emissão e o local em que efetuada a vistoria. Anote-se ainda que os PPPS trazidos trazem dados controversos, haja vista que o documento ID 675373 indica que a verificação ocorreu através de monitoramento instantâneo, ao passo que o formulário ID 1278027 indica a observância à NR 15 do MTE, sem justificativa para a troca efetuada. Quanto ao agente eletricidade, não existe informação no documento acerca da exposição habitual e permanente a tensão elétrica superior a 250 volts.

Períodos:	De 06/03/1997 a 26/05/2015
Empresa:	Volkswagen do Brasil Ltda.
Agente nocivo:	Eletricidade
Prova:	ID 1650485 e 2613916
Conclusão:	O período não pode ser reconhecido como laborado em condições especiais, pois inexistente alegada a exposição à tensão elétrica superior a 250 volts. Veja-se que a empresa empregadora sequer indica o agente em seu formulário. O laudo pericial anexado aos autos, confeccionado na Justiça do Trabalho, indica que os técnicos em questão efetuam atividades de manutenção após o desligamento das respectivas máquinas. Segundo o perito, o diagnóstico é feito mediante análise visual e após a identificação do defeito, a máquina é desligada para o conserto (fls.11/12 ID 2613916). O perito ressalva também que a exposição é a sistema elétrico de baixa tensão e que o procedimento de segurança adotado permite afastar o risco de energização acidental do sistema. Não há como reconhecer a presença do alegado risco à saúde, portanto.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Diante de sua sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas *ex lege*.

P. I.

SANTO ANDRÉ, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000185-87.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DEJACI PEREIRA DE MELO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783, ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

DEJACI PEREIRA DE MELO FILHO, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especiais os períodos de 23/03/1987 a 14/02/1992, 23/03/1987 a 14/02/1992 e 06/03/1997 a 26/05/2015, concedendo-lhe a aposentadoria especial requerida administrativamente em 10/02/2016 (NB 46/175.852.683-9). Requer alternativamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reafirmação da DER.

A decisão ID 706897 deferiu ao autor os benefícios da AJG, rejeitando todavia o pedido de tutela antecipada.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual suscita as preliminares de prescrição e decadência, defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Afasto as preliminares de prescrição e decadência, uma vez que se pretende a concessão de benefício requerido administrativamente em 2016. Além de não ter sido ultrapassado o quinquênio do parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91, inexistente ato concessório a desafiar o prazo revisional do caput do dispositivo indicado.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a par das informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído
3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

*Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensinar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 66433/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)*

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de descon siderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados.

Períodos:	De 23/03/1987 a 14/02/1992 e 23/03/1987 a 14/02/1992
Empresa:	Alcatel Lucent do Brasil S/A
Agente nocivo:	Ruído e eletricidade
Prova:	ID 1812242 ID 1278027
Conclusão:	O período não pode ser reconhecido como laborado em condições especiais, pois consta do formulário a ressalva que não houve monitoramento ambiental ao longo de todo o contrato de trabalho, estando as informações ali lançadas amparadas em laudo pericial confeccionado em 1989. Considero descabido o enquadramento, especialmente porque o laudo sequer traz sua data de emissão e o local em que efetuada a vistoria. Anote-se ainda que os PPPS trazidos trazem dados controversos, haja vista que o documento ID 675373 indica que a verificação ocorreu através de monitoramento instantâneo, ao passo que o formulário ID 1278027 indica a observância à NR 15 do MTE, sem justificativa para a troca efetuada. Quanto ao agente eletricidade, não existe informação no documento acerca da exposição habitual e permanente a tensão elétrica superior a 250 volts.

Períodos:	De 06/03/1997 a 26/05/2015
Empresa:	Volkswagen do Brasil Ltda.
Agente nocivo:	Eletricidade
Prova:	ID 1650485 e 2613916
Conclusão:	O período não pode ser reconhecido como laborado em condições especiais, pois inexistia alegada a exposição à tensão elétrica superior a 250 volts. Veja-se que a empresa empregadora sequer indica o agente em seu formulário. O laudo pericial anexado aos autos, confeccionado na Justiça do Trabalho, indica que os técnicos em questão efetuam atividades de manutenção após o desligamento das respectivas máquinas. Segundo o perito, o diagnóstico é feito mediante análise visual e após a identificação do defeito, a máquina é desligada para o conserto (fls.11/12 ID 2613916). O perito ressalva também que a exposição é a sistema elétrico de baixa tensão e que o procedimento de segurança adotado permite afastar o risco de energização acidental do sistema. Não há como reconhecer a presença do alegado risco à saúde, portanto.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Diante de sua sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG Custas *ex lege*.

P. I.

SANTO ANDRÉ, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002133-64.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE LUIZ MORETTI
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

SENTENÇA

JOSÉ LUIZ MORETTI, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a pagar os valores das parcelas vencidas do benefício NB 42/122.437.371-2 obtido através do mandado de segurança nº 0000768-02.2013.403.6126, no período compreendido entre 29/11/2001-DIB a 01/11/2011-DIP.

Juntou documentos.

A decisão ID 2808921 concedeu ao autor os benefícios da gratuidade de Justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação e documentos, sinalando a existência de erro na conta apresentada e ofertando proposta de acordo, no valor de R\$ 63.544,54, devendo cada parte arcar com os honorários de seus respectivos patronos.

Intimada, a parte autora manifestou sua concordância com o valor ofertado pela autarquia.

É o relatório. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

O autor objetiva a cobrança de valores das parcelas em atraso referentes à concessão de benefício de aposentadoria, em cumprimento à ordem judicial proferida no mandado de segurança nº 0000768-02.2013.403.6126.

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante concessões recíprocas, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a proposta de acordo ventilada pelo INSS no ID 3075741, referentes às prestações do benefício NB 42/122.437.371-2, no montante de R\$ 63.544,54, arcando cada parte com os respectivos honorários, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, B, do CPC.

P.I. Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício Requisitório, aguardando-se em arquivo o referido pagamento.

SANTO ANDRÉ, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001562-93.2017.4.03.6126
AUTOR: JOAO JORGE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

V i s t o s e m s e n t e n ç a .

Trata-se de ação ordinária na qual o autor pugna pela revisão da renda mensal inicial da aposentadoria n. 153.221.366-0, mediante reconhecimento da especialidade nos períodos trabalhados na ARNO S/A, de 24/07/1989 a 12/04/1993 e METAL LEVE, de 06/03/1997 a 05/01/2005 e 11/04/2005 a 27/04/2010, convertendo o referido benefício em aposentadoria especial.

Com a inicial vieram documentos.

A tutela antecipada foi indeferida (ID 2290136).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 3066667).

Réplica no ID 3551390.

As partes não requereram a produção de outras provas.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, reconheço a prescrição quinquenal, não sendo devidos eventuais valores anteriormente a 15/08/2012.

Tempo Especial

Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido.

Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCTIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCTIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIDIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se necessariamente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir com pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória n.º 1.729/98, posteriormente convertida na Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n.º 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei n.º 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impalpáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003.

Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição a ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagir os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Ret 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.

Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Destaca que tal previsão encontra-se, agora, no § 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013.

Antes de 18/11/2003, as medições deviam ser realizadas pelos critérios fixados na NR-15.

[Computo do tempo especial enquanto em gozo de auxílio-doença no período](#)

O parágrafo único do artigo 65 do Decreto n. 3.048/1999 permite que o período de auxílio-doença ou aposentadoria decorrentes de acidente de trabalho sejam considerados especiais, desde que o segurado esteja, na época da concessão exposto a agentes agressivos.

Caso concreto

ARNO S/A, de 24/07/1989 a 12/04/1993: o PPF ID 2255795 afirma que o autor esteve exposto a ruído de 78 dB(A) e calor de 25,4° C. Não há possibilidade de reconhecimento da especialidade com base em tais agentes agressivos, visto que bem abaixo dos níveis máximos previstos em lei. O autor, contudo, pugna pelo reconhecimento da especialidade pela atividade, nos termos dos itens 2.5.3 do Decreto n. 83.080/1979 e 2.5.2 do Decreto n. 53.831/1964. Tem razão o autor, na medida em que o Decreto n. 53.831/1964 considera especial a atividade de fundição na indústria metalúrgica. Segundo a descrição das atividades do autor, cabia a ele operar máquina na qual se fazia moldagem de peças de alumínio mediante despejo de metal fundido em molde. Assim, pode ser considerada especial em virtude da atividade.

METAL LEVE, de 06/03/1997 a 05/01/2005 e 11/04/2005 a 27/04/2010. Os PPP's constantes do ID 2255803 indicam que o autor esteve exposto a ruído superior e 90 d(A) nos referidos períodos. Não há, contudo, informação acerca da habitualidade e permanência da exposição. Ademais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, a técnica utilizada deveria ser a da NHO-01, como já fundamentado acima, sendo que consta expressamente dos referidos documentos a utilização das técnicas prevista na NR-15. Logo, referidos períodos não podem ser considerados especiais.

Somando-se os períodos acima àqueles reconhecidos pelo INSS, não se alcança tempo de contribuição mínimo em atividade especial, o que impossibilita a concessão da aposentadoria especial.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial o períodos de 24/07/1989 a 12/04/1993, trabalhado na ARNO S/A.

Deixo de conceder a tutela antecipada ou de evidência pleiteadas, visto que o autor não faz jus à aposentadoria especial.

Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno a autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da causa, o qual deverá ser corrigido em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se a previsão contida no artigo 98, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 24 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002951-16.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ROBERTO APARECIDO SECOLO GARCIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROBERTO APARECIDO SECOLO GARCIA, qualificado nos autos, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando, em sede de liminar, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz que requereu em 22/02/2017 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/182.383.124-6, restando o pedido indeferido administrativamente. Sustenta que conta com o tempo necessário à concessão do benefício.

Com a inicial juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

Reputo ausente o *periculum in mora* a ensejar a concessão da liminar.

Observo que o impetrante efetuou requerimento administrativo para concessão do benefício pretendido em 22/02/2017, informando que houve indeferimento do benefício.

Alega possuir o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento.

Diante do lapso temporal decorrido entre a data do requerimento administrativo e a propositura da demanda, bem como, diante da celeridade do rito do mandado de segurança, ausente o *periculum in mora* em se aguardar o desfecho da demanda, requisito indispensável à concessão da liminar pretendida.

Ante o exposto, ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de liminar.

Intimem-se. Notifique-se a autoridade coatora para que apresente informações no prazo legal, dando-se ciência, ainda, à respectiva representação judicial.

Após, ao MPF para parecer.

Em passo seguinte, venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 29 de novembro de 2017.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002611-72.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: LEANDRINI BLINDAGEM LTDA, LEANDRINI AUTO PECAS LTDA, LEANDRINI AUTO PECAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ROMERO SESSA - SP292649, HENRIQUE MALERBA CRAVO - SP346308
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ROMERO SESSA - SP292649, HENRIQUE MALERBA CRAVO - SP346308
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ROMERO SESSA - SP292649, HENRIQUE MALERBA CRAVO - SP346308
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **LEANDRINI AUTO PEÇAS LTDA**, nos autos qualificada, em face do **Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP**, com pedido de liminar, onde pretende que não lhe seja exigida a contribuição social incidente sobre os valores pagos a título de auxílio-acidente, aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, horas extras, salário-família, férias indenizadas, férias gozadas e “dobra de férias”, vale transporte, vale alimentação e adicional noturno, bem como que tais valores componham a base de cálculo do adicional ao RAT.

Alega, em apertada síntese, que está sujeita ao recolhimento da contribuição social incidente sobre a folha de salários e que a Lei 8.212/91, em seu art. 22, inciso I, alterado pela Lei 9.528/97, determina a incidência do tributo sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados.

Aduz que a lei supra citada fere o quanto determinado no art. 195, inciso I da Constituição Federal, pois abrangeu também as verbas de caráter não remuneratório, que não têm natureza salarial, vez que não configuram contraprestação de trabalho prestado, o que as excluiriam da incidência do tributo.

Pretende, ainda, ao final, a concessão da segurança para compensar e/ou restituir os valores indevidamente recolhidos.

Juntou documentos.

Intimada a esclarecer o valor da causa, emendou a inicial.

É o breve relato.

Recebo a petição ID 3567932 como emenda à inicial e fixo o valor da causa em R\$ 61.061,37.

No tocante à liminar, não vislumbro o necessário *fumus boni iuris*, na medida em que a impetração não demonstra *primo icto oculi* a existência de ato coator ou iminência de exação indevida, conferindo ao *writ*, em verdade, mero cunho declaratório.

Por outro lado, também não vislumbro *periculum in mora*, posto que, os recolhimentos questionados já são de longa data, não tendo havido insurgência até então, não havendo razões suficientes que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional que impeça a impetrante de aguardar o provimento definitivo.

Sendo assim, adequado se aguarde a oitiva das demais autoridades impetradas, sob pena de frustração do caráter dialético do processo, em que pese os precedentes jurisprudenciais apontados pela impetrante.

Pelo exposto, **indefiro a segurança em sede liminar.**

Requisitem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002187-30.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JIRIVALDO LEANDRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 23 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002519-94.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SANTO ANDRÉ PLANOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OTAVIO TENORIO DE ASSIS - SP95725
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada pela impetrante (**evento 3429886**), uma vez que o pedido de desistência em sede mandamental é admitido a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado, ficando afastado o disposto pelo § 4º, do **artigo 485**, do Código de Processo Civil.

Em consequência julgo **EXTINTO** o processo sem julgamento do mérito, nos termos do **artigo 485, inciso VIII**, do mesmo diploma legal.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do **artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009**, que assim dispõe: *Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé.*

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SANTO ANDRÉ, 27 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002943-39.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: IVAIR APARECIDO BERTECHINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001163-64.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CECILIA BERTOLLE ROMERO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS - SANTO ANDRÉ/SP

DESPACHO

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRADA.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002993-65.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: COMERCIO DE POLIMEROS INDUSTRIAIS DO BRASIL - COPOLBRA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPAÇO

Inicialmente, cumpre esclarecer que valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, fixado ao seu livre arbítrio.

Posto isso, esclareça a impetrante, de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa.

Providencie, ainda, o comprovante de recolhimento das custas processuais.

Consigno o prazo de 10 dias.

Silente, venham os autos conclusos para extinção do feito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002871-52.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCOS APARECIDO PANHOTTA
Advogados do(a) AUTOR: ANTENOR MASSON - SP372782, CRISTIANE APARECIDA CAVALLINI - SP368555, SERGIO SILVA COUTINHO - SP348947
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de tutela de urgência, onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres.

É o breve relato.

De início, afasto a prevenção constante do respectivo termo vez que as demandas anteriores trataram de benefício por incapacidade.

Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação de evidência pretendida não se afigura cabível.

Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado, fato que impede a concessão da aposentadoria com base na tutela de urgência.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002826-48.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: OSMAR MARIANO
Advogado do(a) AUTOR: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Cuida-se de ação ordinária com pedido de concessão da tutela de urgência, onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres.

É o breve relato.

Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação de evidência pretendida não se afigura cabível.

Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado, fato que impede a concessão da aposentadoria com base na tutela de urgência.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002757-16.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: AUTO POSTO CAPITAO BRASIL II LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MAURO RAINERIO GOEDEERT - SC23743
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de tutela de urgência através da qual pretende o autor a declaração de insubsistência do auto de infração nº 454953, constante do processo administrativo nº 48620.000129/2015-31.

Argumenta, em síntese, ter sido autuada pela fiscalização ao argumento de que teria havido afronta ao disposto no artigo 22, I, da Resolução 41/2013 da ANP, consistente em “*manter atualizados, nas instalações do posto revendedor, os documentos referentes ao processo de outorga da autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos*”. De acordo com o auto de infração, o agente da fiscalização atestou não haver alvará de funcionamento arquivado no estabelecimento, inobstante o autor ter apresentado o protocolo de solicitação requerido junto à Prefeitura Municipal de Santo André.

Consta ainda do auto de infração que o estabelecimento não se encontrava em perfeito estado de funcionamento ante a constatação de que uma das mangueiras da bomba dosadora estava vazando, em infringência ao art. 22 VII da Resolução ANP 41/2013. Nesse aspecto, admite a ocorrência, contudo afirma que o problema foi prontamente sanado com a respectiva troca, razão pela qual não haveria fundamentação legal para aplicação da penalidade.

Conquanto inconformado, procedeu o autor ao depósito da sanção pecuniária, no importe de R\$ 12.382,20.

Argumenta que o procedimento também padece de ilegalidade pela ausência de notificação pelo Departamento Nacional de Combustíveis e fixação de prazo para cumprimento de eventuais medidas por ele determinadas, a teor do artigo 3º, IV, da lei 9.847/1999, descabendo, portanto, aplicação de penalidade prévia. Por fim, invoca a ausência de fundamentação da decisão de segunda instância administrativa porque tão somente acolheu os pareceres proferidos pelo FN/ANP-DF/PGF/AGU, fato que configura cerceamento ao direito de defesa.

Requer a tutela de urgência para que seu nome não seja inscrito no Registro de Controle de Reincidência da ANP, em caso de nova autuação, vez que a validade da penalidade imposta encontra-se pendente de decisão judicial, consoante o disposto no artigo 8º § 2º da lei 9.847/1999.

É o breve relato.

Não verifico presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Narra a petição inicial que fora a parte autora autuada em razão de ter sido surpreendida com um vazamento na bomba dosadora e, também por não apresentar os documentos para regularidade de funcionamento, especialmente, o alvará de funcionamento.

Da análise da cópia integral do procedimento administrativo acostado aos autos, no entanto, verifica-se que a pena imposta pela ausência de apresentação do alvará de funcionamento, restou afastada em grau de recurso administrativo, consoante se verifica da decisão acostada aos autos às fls. 16 e seguintes do documento nº 3359369.

Transcrevo, assim, a conclusão da decisão, proferida em 24 de fevereiro de 2016:

“Ante exposto, com fundamento na competência que me foi delegada pela Portaria ANP nº 276, de 16 de dezembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 17 de dezembro de 2013m, **decido:**

- a) Julgar **subsistente** a infração 1. Não manter em perfeito estado de funcionamento e conservação os equipamentos medidores e, nos termos da Lei n 9.847/1999, art. 3º, inciso IX, aplicar a multa de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), conforme fixada acima, a ser paga em 30 (trinta) dias, contados do recebimento da intimação, ou seja, data consignada pelo autuado no Aviso de Recebimento (AR) ou, em sua falta, daquela indicada no carimbo de entrega da unidade de destino da ECT; o inadimplemento dessa obrigação importará na em inscrição na dívida ativa da ANP;
- b) Julgar **insubsistente** a infração 2 – Não apresentar o alvará de funcionamento.”

Subsiste, portanto, apenas a autuação da parte autora em relação do vazamento, nos termos da Lei nº 9.847/99.

Requer a parte autora a concessão de tutela de urgência a fim de determinar a ré, abstenha-se de inscrever o seu nome no registro de controle de reincidência.

Ocorre, no entanto, nada há a demonstrar que a ré mesmo após a citação procederá ao registro, tal como alegado na exordial.

A determinação de registro, decorre dos termos da lei, e no momento em que determinada não havia em curso ação judicial para discutir a imposição de penalidade administrativa.

Diante disto, não havendo demonstração de que a ré, descumprirá os termos do invocado artigo, entendo não estar demonstrado o justo receio que justifique a concessão da tutela de urgência.

Consigno que eventual alteração da situação fática poderá implicar na reanálise da questão pelo Juízo.

Isto posto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**

Depreque-se a intimação da ré.

Regularize o autor sua representação processual, no prazo de 10 dias, vez que o subscritor do mandato não se encontra identificado.

Cumprido, cite-se.

Silente, venham conclusos para extinção.

SANTO ANDRÉ, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002749-39.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE CARLOS PREVITAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, de urgência ou de evidência, previstas, respectivamente, nos artigos 300 e 311 do CPC, onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres.

É o breve relato.

Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação de evidência pretendida não se afigura cabível.

Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado, fato que impede a concessão da aposentadoria com base na tutela de urgência.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, **indeferir** a antecipação dos efeitos da tutela.

De outra parte, verifico do CNIS que o autor auferir renda mensal no valor de **RS 6.660,99** (seis mil seiscentos e sessenta reais e noventa e nove centavos), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA
Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.00179 PÁGINA:327
Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50. 3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.” (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil, determino a parte autora, comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará a subsistência da parte autora ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

SANTO ANDRÉ, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002931-25.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SANTO ANDRÉ DISTRIBUIDORA INDUSTRIAL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL PACHIONE MAZIERO - SP221042
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário quanto à incidência das contribuições sociais sobre o prévio indenizado, horas extras, terço constitucional de férias e férias proporcionais indenizadas e em dobro, eis que ostentam natureza meramente indenizatória.

Juntou documentos.

É o breve relato.

Não vislumbro perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, posto que os recolhimentos questionados vem de longa data, não tendo havido insurgência até então, inexistindo razões suficientes que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional que impeça a parte autora de aguardar o provimento definitivo.

Sendo assim, adequado que se aguarde a oitiva da parte contrária sob pena de frustração do caráter dialético do processo, em que pese os precedentes jurisprudenciais apontados pelo autor.

Pelo exposto, **indeferir a tutela de urgência.**

Providencie o autor cópia do contrato social, bem como regularize sua representação processual vez que a procuração carreada não identifica o mandante. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Cumprido, cite-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002942-54.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: HENRIQUE FERNANDO LUCIANO
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO SILVA COUTINHO - SP348947, ANTENOR MASSON - SP372782, CRISTIANE APARECIDA CAVALLINI - SP368555
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o valor atribuído à causa, verifico que a hipótese se amolda ao disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.

SANTO ANDRÉ, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002983-21.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VIVALLI CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MAGNUS BRUGNARA - MG96769
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de tutela de urgência onde pretende o autor a imediata restituição dos valores que alega ser credor, decorrentes do recolhimento a maior da COFINS.

Aduz que as sociedades corretoras de seguros não estão incluídas no rol de entidades constantes do art. 22 § 1º da lei 8.212/91, sendo tributadas pela regra geral, seja no regime do lucro real ou presumido.

Logo, alega que a alíquota cabível da COFINS é de 3% e não de 4%, vez que é sociedade optante pelo lucro presumido, regime cumulativo.

Pretende, assim, a imediata restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos.

É o breve relato.

Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Dada a natureza da matéria, necessária a instrução probatória para se averiguar a efetiva existência de créditos e sua exatidão. Ausente, pois, a probabilidade do direito.

Ademais, não restou comprovado o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ainda que assim não fosse, a pretensão esbarra no contido no artigo 300 § 3º do CPC, ante a irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Se é certo que o contribuinte detém garantias, não é menos certo que o Poder Público merece ser ouvido acerca dos fatos ora alegados.

Logo, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, **indeferir a tutela de urgência.**

Tendo em vista o disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove a alegada situação de hipossuficiência, no prazo de 5 (cinco) dias.

Por fim, comprove a subscrição da procuração que detém poderes para tanto.

SANTO ANDRÉ, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002982-36.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SARTORI E SARTORI CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MAGNUS BRUGNARA - MG96769
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

COFINS. Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de tutela de urgência onde pretende o autor a imediata restituição dos valores que alega ser credor, decorrentes do recolhimento a maior da Aduz que as sociedades corretoras de seguros não estão incluídas no rol de entidades constantes do art. 22 § 1º da lei 8.212/91, sendo tributadas pela regra geral, seja no regime do lucro real ou presumido.

Logo, alega que a alíquota cabível da COFINS é de 3% e não de 4%, vez que é sociedade optante pelo lucro presumido, regime cumulativo.

Pretende, assim, a imediata restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos.

É o breve relato.

Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Dada a natureza da matéria, necessária a instrução probatória para se averiguar a efetiva existência de créditos e sua exatidão. Ausente, pois, a probabilidade do direito.

Ademais, não restou comprovado o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ainda que assim não fosse, a pretensão esbarra no contido no artigo 300 § 3º do CPC, ante a irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Se é certo que o contribuinte detém garantias, não é menos certo que o Poder Público merece ser ouvido acerca dos fatos ora alegados.

Logo, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, **indefiro** a tutela de urgência.

Tendo em vista o disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove a alegada situação de hipossuficiência, no prazo de 5 (cinco) dias.

Por fim, regularize sua representação processual, identificando o mandante e comprovando poderes para outorga de mandato.

SANTO ANDRÉ, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002978-96.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GOLLAN CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: MAGNUS BRUGNARA - MG96769, ADRIANA DE LIMA PEREIRA BESSA - MG168353
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

COFINS. Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de tutela de urgência onde pretende o autor a imediata restituição dos valores que alega ser credor, decorrentes do recolhimento a maior da Aduz que as sociedades corretoras de seguros não estão incluídas no rol de entidades constantes do art. 22 § 1º da lei 8.212/91, sendo tributadas pela regra geral, seja no regime do lucro real ou presumido.

Logo, alega que a alíquota cabível da COFINS é de 3% e não de 4%, vez que é sociedade optante pelo lucro presumido, regime cumulativo.

Pretende, assim, a imediata restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos.

É o breve relato.

Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Dada a natureza da matéria, necessária a instrução probatória para se averiguar a efetiva existência de créditos e sua exatidão. Ausente, pois, a probabilidade do direito.

Ademais, não restou comprovado o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ainda que assim não fosse, a pretensão esbarra no contido no artigo 300 § 3º do CPC, ante a irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Se é certo que o contribuinte detém garantias, não é menos certo que o Poder Público merece ser ouvido acerca dos fatos ora alegados.

Logo, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, **indefiro** a tutela de urgência.

Tendo em vista o disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove a alegada situação de hipossuficiência, no prazo de 5 (cinco) dias.

Por fim, comprove o mandato da procuração que detém poderes para tanto.

SANTO ANDRÉ, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002977-14.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FERREIRA GONZAGA ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: MAGNUS BRUGNARA - MG96769, ADRIANA DE LIMA PEREIRA BESSA - MG168353
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

COFINS. Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de tutela de urgência onde pretende o autor a imediata restituição dos valores que alega ser credor, decorrentes do recolhimento a maior da Aduz que as sociedades corretoras de seguros não estão incluídas no rol de entidades constantes do art. 22 § 1º da lei 8.212/91, sendo tributadas pela regra geral, seja no regime do lucro real ou presumido.

Logo, alega que a alíquota cabível da COFINS é de 3% e não de 4%, vez que é sociedade optante pelo lucro presumido, regime cumulativo.

Pretende, assim, a imediata restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos.

É o breve relato.

Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Dada a natureza da matéria, necessária a instrução probatória para se averiguar a efetiva existência de créditos e sua exatidão. Ausente, pois, a probabilidade do direito.

Ademais, não restou comprovado o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ainda que assim não fosse, a pretensão esbarra no contido no artigo 300 § 3º do CPC, ante a irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Se é certo que o contribuinte detém garantias, não é menos certo que o Poder Público merece ser ouvido acerca dos fatos ora alegados.

Logo, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, **indefiro** a tutela de urgência.

Tendo em vista o disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove a alegada situação de hipossuficiência, no prazo de 5 (cinco) dias.

Por fim, comprove o subscritor da procuração que detém poderes para tanto.

SANTO ANDRÉ, 29 de novembro de 2017.

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4809

CARTA PRECATORIA

0003405-81.2017.403.6126 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X JUSTICA PUBLICA X TISIANE RUBIA MARQUES ALMEIDA X ELIZA MARQUES DOS SANTOS ABDUL NOUR X JUÍZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP296639 - LUISA MORAES ABREU FERREIRA E SP390701 - MARJORIE LIMA PEREIRA E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS)

Trata-se de requerimento de redesignação de audiência designada neste Juízo para oitiva de testemunha de defesa, sob o fundamento de que ocorrerá indevida violação da ordem processual. O pedido, no entanto, deve ser formulado ao Juízo deprecante, falcendo a este Juízo deprecado a competência para análise da ordem de realização dos atos processuais. Este Juízo recebeu carta precatória para oitiva de testemunha de defesa, sem qualquer observação acerca do prazo para realização do ato, tendo sido a audiência designada de acordo com a pauta deste Juízo. Consigno, ademais, que a data de audiência foi devidamente comunicada ao Juízo deprecante, consoante ofício acostado às fls. 42. Desta forma, ausente decisão do Juízo deprecante, fica mantida a audiência designada. Intimem-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001933-57.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ISAC SCHELEGER
Advogado do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a parte Autora a juntada dos Perfis Profissiográficos Previdenciários, requeridos (pags. 10/12 - ID2608184) ou comprove documentalmente a recusa das empregadoras em fornecê-los, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001806-22.2017.4.03.6126

AUTOR: ANTONIO LUIZ MARTINEZ LACHI

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES P A C H O

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 3663173, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002962-45.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: JOSE LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES P A C H O

Diante da virtualização dos autos nº 201061260001242, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000710-69.2017.4.03.6126

AUTOR: ANDERSON ADOLFO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES P A C H O

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré ID3657802, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002249-70.2017.4.03.6126

IMPETRANTE: ADMILSON DONIZETI GARBELOTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES P A C H O

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de novembro de 2017.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6542

MONITORIA

0002093-75.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GANTUS & QUILIS - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LIMITADA - EPP(SP282400 - TIAGO NASCIMENTO DE SILVA OLIVEIRA) X WILLIAM QUILIZ GANTUS(SP282400 - TIAGO NASCIMENTO DE SILVA OLIVEIRA)

(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002939-49.2001.403.6126 (2001.61.26.002939-1) - JOAO MANUEL PIRES X JORGE MANUEL FORTES PIRES X JULIA MARIA TRIOZZI X MARIA FILOMENA PIRES CLAUDIO X JOSE CARLOS PIRES X EDNA MARIA PIRES X JOAO BATISTA PIRES(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Manifestem-se autor e réu, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0003781-14.2010.403.6126 - JORGE ALBERTO CARRILLO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 657: Nada a decidir. Cumpra-se o despacho de fls. 653. Intimem-se.

0002331-02.2011.403.6126 - DEOLINDO OLIVEIRA TIGRE(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dei-ro o pedido de realização de perícia contábil requerida pelas partes, nomeando como perito o Sr. Adelino Baera Fernandes Filho, Engenheiro de Segurança do Trabalho, telefone: (13) 99650-5353, endereço: Rua Evaristo da Veiga, 178 - apto. 61, Campo Grandre, Santos, e fixando desde já o prazo de 30 dias para apresentação do laudo (Artigo 465 do CPC). Ciência as partes da nomeação, devendo as mesmas se manifestarem no prazo de 15 dias nos termos do artigo 465, 1º I, II e III. Após, independente de manifestação, abra-se vista ao perito para cumprimento, no prazo de 5 dias, do disposto no 2º do mesmo dispositivo legal. Intimem-se.

0001950-18.2016.403.6126 - AURIMAR MENDES FERREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(RQ5) Homologo os cálculos apresentados pelo INSS e ratificados pela contadoria desse juízo, vez que em consonância com a decisão transitada em julgado. Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0004222-91.2016.403.6317 - CTAGEO ENGENHARIA E GEOPROCESSAMENTO LTDA.(SP245328 - LUIS CARLOS FELIPONE E SP246095 - REGIANE CONSUELO CRISTIANE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006621-02.2007.403.6126 (2007.61.26.006621-3) - MANOEL GONCALVES DA SILVA(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X MANOEL GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se autor e réu, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0004732-37.2012.403.6126 - MARAVILHA GEZZERANO BURATIN(SP222892 - HELIO JUSTINO VIEIRA JUNIOR E SP259123 - FLAVIA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARAVILHA GEZZERANO BURATIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004749-39.2013.403.6126 - WALTER FIORELLI DE MORAES(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART E SP162937 - LUCIANO GONCALVIS STIVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHIITO NAKAMOTO) X WALTER FIORELLI DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se autor e réu, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0000830-71.2015.403.6126 - JOSE CARLOS FLAMINO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS FLAMINO X UNIAO FEDERAL

Retornem os autos ao SEDI para substituição do polo passivo, devendo constar UNIÃO FEDERAL. Após, cumpra-se a determinação de fls. 126.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005917-23.2006.403.6126 (2006.61.26.005917-4) - ELIAS FRANCISCO BARGUIL(SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA) X UNIAO FEDERAL(SP239657 - JAILOR CAPELOSSI CARNEIRO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP234949 - AUGUSTO BELLO ZORZI) X ESTADO DE SAO PAULO X ELIAS FRANCISCO BARGUIL X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes do despacho de fls. 581. Homologo os cálculos de fls. 575/579 apresentados pela contadoria desse juízo. Expeça-se Ofício Precatório para pagamento do valor INCONTROVERSO, sendo que o pagamento deverá ser dividido entre União Federal e a Fazenda Pública do Estado de São Paulo (CNPJ 463794/00000-150). Frise-se que o valor incontroverso referente a União Federal são os calculos por ela apresentados através da impugnação de fls. 539/566, ou seja, 50% de R\$ seja, R\$ 178.274,14. PA 1,0 No que tange ao valor incontroverso referente a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, que não apresentou impugnação, vale os calculos apresentados pela contadoria deste juízo as fls. 575/579, no valor de R\$ 377.209,34, ou seja R\$ 188.604,67 (50%). Após, decorrido o prazo in albis para interposição de recurso desta decisão, expeça-se requisição de pagamento SUPLEMENTAR. Intimem-se.

0001623-20.2009.403.6126 (2009.61.26.001623-1) - INES CORA SACHI(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X INES CORA SACHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante da ausência de manifestação do INSS, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Deverá a parte Exequente observar o quanto disposto na Resolução 142/2017 e 150/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, promovendo a virtualização do processo físico para início da execução, para eventual cumprimento de sentença. Promovida a virtualização da execução, arquivem-se os autos nos termos do art. 12, II, a da Resolução 142/2017. Intimem-se.

0004703-89.2009.403.6126 (2009.61.26.004703-3) - JOSE LUIZ DUQUE BIANCHINI(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DUQUE BIANCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se autor e réu, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0004926-42.2009.403.6126 (2009.61.26.004926-1) - LAERCIO MARCO DOS SANTOS(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X LAERCIO MARCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologação cálculos contadoria (RQS) Homologo os cálculos de fls. apresentados pela contadoria desse juízo, vez que em consonância com a decisão transitada em julgado. Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0002655-26.2010.403.6126 - PEDRO JOAO DE CARVALHO(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL X PEDRO JOAO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Promova a parte Apelante a regular virtualização do processo, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos das Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias. Após as providências determinadas na Resolução 142/2017, realizada a certificação pela secretaria da virtualização dos autos, arquivem-se. Intimem-se.

0001035-08.2012.403.6126 - ANTONIO DE LIMA TEREM(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE LIMA TEREM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se autor e réu, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0001839-73.2012.403.6126 - DONIZETE FRANCISCO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETE FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(RD) Remetam-se os presentes autos ao SEDI para que seja efetuada a duplicação da classe advogado do polo ativo e a respectiva inclusão da pessoa jurídica GONÇALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrito no CNPJ/MF sob número 10.432.385/0001-10, com endereço na Av. Cesário Alvim, 3.255, Bairro Brasil, Uberlândia, MG, CEP: 38400696. Após, cumpra-se despacho de fls. 359 destacando-se 30% de honorários contratuais à Sociedade de Advogados. Intimem-se.

0004250-89.2012.403.6126 - DOURIVAL ANJOS SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOURIVAL ANJOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se autor e réu, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0002527-30.2015.403.6126 - ANTONIO CARLOS ZANDAREN(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS ZANDAREN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se autor e réu, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0007105-36.2015.403.6126 - FANOLI DA SILVA BATISTA(SP331353 - FLAVIA DE AZEVEDO BATISTA E SP338109 - BRUNNO ARAUJO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FANOLI DA SILVA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de manifestação, aguarde-se no arquivo eventual provocação. Intime-se.

Expediente Nº 6543

PROCEDIMENTO COMUM

0007615-69.2003.403.6126 (2003.61.26.007615-8) - FILOMENA LODY BIANCHIN X ALICE BIANCHIN STRACCI(SP122586 - ANDRE LUIZ CANTARINI E SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)

Fls. 182/183: Defiro o prazo de 30 dias para apresentação dos cálculos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

000426-98.2007.403.6126 (2007.61.26.000426-8) - LUIZ VICENTE FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP214551 - KELI CRISTINA RIGON GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Diante do julgamento do(s) recurso(s) pendente(s), vista as partes pelo prazo de 5 dias para requererem o que de direito. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003874-16.2006.403.6126 (2006.61.26.003874-2) - ROBERTO ZEBE(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X ROBERTO ZEBE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do julgamento do(s) recurso(s) pendente(s), vista as partes pelo prazo de 5 dias para requererem o que de direito. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005874-52.2007.403.6126 (2007.61.26.005874-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COMERCIO DE CEREAIS GS LTDA(Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER) X ANTONIO CARLOS DE JESUS(Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER) X GERALDO ANTONIO DE MOURA FREITAS(Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COMERCIO DE CEREAIS GS LTDA

Determino o bloqueio de bens, até o limite da quantia executada, por meio do sistema RENAJUD. Defiro a pesquisa de Declaração de Imposto de Renda da Receita Federal através de sistema informatizado deste juízo, referente as rés. Após, abra-se vista ao Autor para requerer o que de direito pelo prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0000061-63.2015.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X ANDRESSA PRISCILA DA SILVA(SP177604 - ELIANE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRESSA PRISCILA DA SILVA

Razão assite ao INSS, cumpra a executada, no prazo de 15 dias, o disposto no art. 523 do CPC, realizando o depósito nos termos das instruções de fls. 258/261. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005673-55.2010.403.6126 - AUREA LUCY RICCI(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUREA LUCY RICCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação de fls., que noticia o cumprimento da obrigação de fazer, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, diga o autor, se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Deverá a parte Exequente observar o quanto disposto na Resolução 142/2017 e 150/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, promovendo a virtualização do processo físico para início da execução, para eventual cumprimento de sentença. Após as providências determinadas na Resolução 142/2017, realizada a certificação pela secretaria da virtualização dos autos, arquivem-se. Intimem-se.

0007836-71.2011.403.6126 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA CORREA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA DE ALMEIDA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de resposta do INSS, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Deverá a parte Exequente observar o quanto disposto na Resolução 142/2017 e 150/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, promovendo a virtualização do processo físico para início da execução, para eventual cumprimento de sentença. Promovida a virtualização da execução, arquivem-se os autos nos termos do art. 12, II, da Resolução 142/2017. Intimem-se.

Expediente Nº 6544

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006823-61.2016.403.6126 - ZIBIA DO NASCIMENTO GARCIA(SP384472 - MARCELO BALBINO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

0006291-24.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X I.A.R. SERVICOS DE FONOAUDIOLOGIA LTDA(SP174523 - EVERSON HIROMU HASEGAWA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelo Embargante por vislumbra na sentença proferida que julgou improcedente a ação a ocorrência de contradição do julgado. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Decido. No caso em exame, depreende-se que as alegações do Embargante apenas demonstram sua irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação. Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002467-66.2015.403.6317 - ANTONIO FRANCISCO DA COSTA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelo Embargante por vislumbra na sentença proferida que julgou parcialmente procedente a ação alegando que o julgado é obscuro quanto a condenação da Tutela Jurisdicional para determinar o pagamento dos atrasados contados a partir da data do requerimento administrativo. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Decido. No caso em exame, não verifico a ocorrência da obscuridade apontada, uma vez que a sentença foi expressa em conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002375-45.2016.403.6126 - AGNALDO APARECIDO HENRIQUE(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGNALDO APARECIDO HENRIQUE, já qualificado, interpõe embargos de declaração por vislumbra na sentença que julgou procedente a ação e concedeu, em sentença, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para determinar a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerida no NB: 42/170.558.899-3 ocorrência de erro material. Informa, também, que o embargante já recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido através do NB: 42/179.333.718-4 que foi concedido administrativamente em 17.01.2017 e, por isso, requer que não seja implantado o benefício concedido judicialmente. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Decido. No caso em exame, não vislumbro a ocorrência do erro material alegado de forma a impedir a intelecção da determinação judicial. Todavia, depreende-se que o embargante pretende a retificação do dispositivo da sentença que concedeu os efeitos da antecipação da tutela jurisdicional para que não seja implantado o benefício concedido em sentença, diante da concessão administrativa de outro benefício de mesma espécie. Assim, ACOLHO EM PARTE os embargos declaratórios para deferir o requerimento do Embargante e, assim, CASSO os efeitos da tutela antecipatória concedida em sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0003528-16.2016.403.6126 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART E SP162937 - LUCIANO GONCALVIS STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social por vislumbra na sentença que julgou procedente a ação deduzindo a ocorrência de contradição do julgado acerca do reconhecimento da especialidade do período de 29.05.1986 a 13.10.1986 indicado na parte dispositiva da r. sentença, equivocando-se o magistrado na interpretação do direito vindicado e pleiteando a possibilidade de atribuição do efeito infringente ao declaratório. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Decido. Os presentes embargos de declaração preenchem os requisitos do artigo 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo em vista a ocorrência de erro material, o qual pode ser corrigido a qualquer tempo. Dessa forma, ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS e retifico a sentença proferida às fls. 178/180. Assim: Onde se lê: Do mesmo modo, na informação patronal apresentada às fls. 30/32, depreende-se que a exposição habitual e permanente ao agente químico (RESINA) torna a atividade especial, em face do enquadramento no código 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64. Nesse sentido: (AC 00047475120084036318, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Leia-se: Do mesmo modo, na informação patronal apresentada às fls. 30/32 referente ao período de 29.05.1986 a 13.10.1986, depreende-se que a exposição habitual e permanente ao agente químico (RESINA) torna a atividade especial, em face do enquadramento no código 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64. Nesse sentido: (AC 00047475120084036318, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Mantenho, no mais, a sentença proferida, por seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004456-64.2016.403.6126 - FLAUCYR ANDRADE CESAR(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação cível processada pelo rito ordinário na qual a autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição (NB:42) que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou documentos. A sentença que extinguiu o feito sem exame do mérito (fls. 95) foi reformada a partir do acolhimento dos embargos declaratórios manejado pela parte Autora (fls. 111). Citado, o INSS contesta a ação na qual pleiteia a improcedência da ação (fls. 115/12). Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes. Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em exame, a informação patronal apresentada às fls. 22, comprova que no período de 06.03.1997 a 21.03.2012 (data do PPP), a autora estava exposta de forma habitual e permanente aos riscos inerentes às atividades de auxiliar de enfermagem durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como período especial, em face do enquadramento no código 2.1.3, do Decreto n. 83.080/79. Entretanto, em relação ao pleito para reconhecimento de insalubridade do período laboral compreendido entre 22.03.2012 a 07.10.2014, improcede o pedido, na medida em que ausente à necessária informação patronal acerca do trabalho desenvolvido em condições insalubres, para atestar a submissão ao referido agente nocivo. Deste modo, para o reconhecimento destes períodos laborais como especiais, é necessária a apresentação de formulários SB-40/DSS-8030/PPP que demonstrem tanto a relação de subordinação quanto a habitualidade e intermitência ao agente insalubre durante o exercício da atividade laboral, sendo tais formulários que são apresentados e preenchidos pelo empregador utilizados como meio de prova para reconhecimento das condições insalubres. Assim, a ausência destas informações e, principalmente, em face da ausência de comprovação da prestação de serviços em condições insalubres, o pedido como deduzido não pode ser acolhido, a exemplo do que ocorre em outras funções cujo enquadramento em especial é realizado pela natureza da função. Nesse sentido (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 414059 Processo: 98030280007 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 20/10/2008 Documento: TRF300207920 - Rel.Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA - DJF3 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1678). Da concessão da Aposentadoria: A autora faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, eis que ao converter os tempos insalubres reconhecidos nesta sentença e adicioná-los aos demais períodos de labor comuns e especial que já reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 56 e contagem de fls. 57/58), depreende-se que a autora possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer o período de 06.03.1997 a 21.03.2012 (data do PPP) como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS, dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício NB: 42/171.234.113-5, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN 4357/STJ), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Deixo de condenar o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 86, parágrafo único do CPC, por sucumbir de parte mínima do pedido. Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial o período de 06.03.1997 a 21.03.2012, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS, dessa forma, procedendo a revisão do processo de benefício NB: 42/171.234.113-5, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005197-07.2016.403.6126 - ROSBAQUE DIAS DE LIMA(SP180057 - KATIA APARECIDA DO NASCIMENTO FAXINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA ROSBAQUE DIAS DE LIMA, já qualificado na inicial, propôs ação, sob procedimento ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com objetivo de restabelecer o benefício de auxílio-doença previdenciário (NB: 31/611.257.681-7) cessado em 15.08.2015 e, alternativamente que seja concedida a aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de Hepatite C que o impede no exercício de atividade laboral que lhe garanta subsistência, mas que a Auarquia extinguiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Alega que não possui capacidade laboral para o exercício de sua atividade profissional de motorista carreteiro. Com a inicial, juntou documentos. Foi indeferida a tutela antecipatória, em razão da necessidade da realização do laudo pericial (fls. 56/57). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contesta a ação requerendo a improcedência do pedido (fls. 67/70). Com a juntada do laudo pericial (fls. 83/90) foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela judicial (fls. 93), manifestação do Autor (fls. 96/104) e do Instituto Nacional do Seguro Social pela improcedência da ação (fls. 105, verso). Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. Quanto à incapacidade, dispõem os artigos 42 e 59 da Lei 8213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Submetido à perícia médica, a Senhora Perita assevera e conclui (...) o Autor é portador de Hepatite C desde janeiro de 2008 e desde então mantém acompanhamento médico. Em 19 de maio de 2015 foi diagnosticado com cálculo biliar e submetido a tratamento cirúrgico em 01 de julho de 2015. Evoluiu sem intercorrências. O exame clínico do autor é compatível com sua idade e não caracteriza presença de repercussão funcional de tais doenças. (...) O Autor não faz uso de qualquer substância psicoativa, que possa reprová-lo em exame toxicológico. A doença hepática está controlada e não há evidência de insuficiência deste órgão. Quanto ao tratamento cirúrgico realizado, colecistectomia, não houve complicação, estando o Autor plenamente recuperado. (negrite). No caso em exame, o autor possui ensino fundamental completo. Narra que sua vida laboral cingiu-se ao exercício da atividade motorista carreteiro, sendo o último vínculo relacionado com a empresa IC transportes Ltda. no período de 18.06.2014 a 20.09.2015, possui habilitação para condução de veículos na categoria AE com validade até 17.10.2017, conforme narrativa do próprio autor durante o exame pericial. O exame pericial constatou que o autor é portador de Hepatite - C, está em tratamento e não há repercussão clínica funcional da doença e, com relação ao cálculo biliar, depreende-se que o autor foi submetido a tratamento cirúrgico, sem repercussões clínicas funcionais. Nesse sentido, é importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. A prova técnica produzida no processo é determinante nos casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz o conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. O laudo pericial foi conclusivo para atestar que o Autor tem capacidade para exercer atividade laboral. Quanto às impugnações da parte autora, vale ressaltar que a simples irrisignação com o laudo médico, não tem o condão de afastar a conclusão do laudo pericial. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor em custas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005843-17.2016.403.6126 - MOACI VERAS FIRMES (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação cível, processada pelo rito ordinário e com pedido de tutela, na qual o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42) ou, subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42) devida ao portador de deficiência, na forma da LC 142/2013 que foram negadas em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou documentos. Foi indeferida a tutela antecipatória e determinada a realização de prova pericial (fls. 85/87). Citado, o INSS contesta o feito e pugna pela improcedência da ação (fls. 91/97). Laudo pericial (fls. 122/129). A tutela antecipada foi indeferida (fls. 130). Após, a juntada do laudo pericial, o Autor impugna a perita nomeada e, na fase das provas, requer a realização de novo laudo pericial. O réu, apesar de intimado, quedou-se inerte. Fundamento e decido. Da preliminar: A prova técnica produzida no processo é determinante nos casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz o conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. O laudo pericial foi conclusivo para atestar que não restou comprovada deficiência alegada pelo Autor, bem como caracterizada sua capacidade de exercício da atividade laboral sem qualquer comprometimento de suas atividades habituais. Friso, por oportuno, que a perita nomeada por este Juízo é Médica Pós graduada em Medicina Legal e Perícias Médicas pela Universidade de São Paulo. Assim, no que pertine às impugnações da parte autora, ressalto que a simples irrisignação com o laudo médico, desprovida de qualquer outra prova hábil a comprovar a incapacidade profissional da Expert deste Juízo, não tem o condão de afastar a conclusão do laudo pericial. Portanto, rejeito a preliminar apresentada e indefiro o requerimento do autor (fls. 136/145). Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 20051428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5/98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Este modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em exame, as informações patronais apresentadas às fls. 70, verso/71 e 71, verso/72, consignam que nos períodos de 23.04.1987 a 01.03.1988, de 07.04.1988 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 22.08.2013, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Todavia, procede o pedido deduzido em relação ao período de 06.03.1997 a 18.11.2003, uma vez que nas informações patronais que foram apresentadas às fls. 71, v./72, depreende-se que o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído de 87,3 a 87,7 dB(A). Logo, inferior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo ser considerado como atividade comum. Da concessão da aposentadoria: A Constituição Federal em seu artigo 201 admitiu a possibilidade de concessão de aposentadoria aos segurados portadores de deficiência mediante requisitos e critérios diferenciados definidos em lei complementar. No que concerne à questão debatida nestes autos, a Lei Complementar n. 142/2013 estabeleceu que pessoa portadora de deficiência é aquela que comprovadamente possuir impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além disso, o diploma legal em exame estatuiu que a existência e o grau de deficiência deverão ser constatados por perita tanto do ponto de vista médico como funcional nos termos do regulamento. Não obsta a aplicação dos critérios veiculados nessa lei o fato dos requisitos nela estabelecidos terem surgido antes de iniciada a sua vigência. Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil. O autor narra que é deficiente porque possui (...) leve protusão discalcentro-posterior com parcial apagamento de gordura epidural anterior no nível L5/S1 com discreta hipertrofia ligamentar L4/L5/S1, havendo necessidade de 30 sessões de fisioterapia (fls. 10, petição inicial), bem como que (...) é portador de Espondililartrose, Desidratação Discal, Abaulamento discal difuso ou protusão discal e Hérnia de Disco (...) (fls. 11, petição inicial). Por ocasião do exame pericial foi constatado que o autor é mecânico-ajustador e possui habilitação para condução de veículos automotores na categoria AB (motocicletas e carros), com validade até 15.09.2019. Assim, nos termos do laudo pericial médico, não foi constatado que o autor possuía qualquer deficiência ou, ainda, que possuísse alguma incapacidade para função habitual. Nesse diapasão, improcede o pedido deduzido, uma vez que o autor não foi considerado como uma pessoa portadora de deficiência. Entretanto, considerando os períodos especiais reconhecidos nesta sentença quando convertidos e adicionados aos demais períodos especiais e comuns já apontados através do relatório dos períodos de contribuição que foram extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 75, verso e 77), depreende-se que o autor já possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Dessa forma, apesar de não ter direito à aposentadoria por tempo de contribuição deduzida à pessoa com deficiência física, o autor tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer os períodos de 23.04.1987 a 01.03.1988, de 07.04.1988 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 22.08.2013, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos pelo INSS, dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício NB: 42/174.224.481-2, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar o pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN n. 4357/STJ), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Custas na forma da lei. Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial os períodos de 23.04.1987 a 01.03.1988, e de 19.11.2003 a 22.08.2013, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS, dessa forma, procedendo a revisão do processo de benefício NB: 42/174.224.481-2 concedo a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005863-08.2016.403.6126 - ROBERTO DOUKAY STOCCH (SP374664A - CRISTINA MEIRELES GRACIANO WERNECK E SP322624 - FLAVIO LUIZ ALVARENGA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA ROBERTO DOUKAY STOCCO, já qualificado na inicial, propôs ação, sob procedimento ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com objetivo de restabelecer o benefício de auxílio-doença previdenciário (NB: 31/608.376.817-2) cessado em 05.05.2016 e, alternativamente que seja concedida a aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de transtorno depressivo recorrente e de transtorno ansioso, bem como padece de problemas ortopédicos como a síndrome do manguito rotador e condromalácia de rótula, deficiências que impedem o exercício de atividade laboral que lhe garanta subsistência, mas que a Autarquia extinguiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Alega que não possui capacidade laboral para o exercício de sua atividade profissional de gerente técnico ou especialista em tecnologia da informação. Com a inicial, juntou documentos. Foi indeferida a tutela antecipatória, em razão da necessidade da realização do laudo pericial (fls. 99/100). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contesta a ação requerendo a improcedência do pedido (fls. 104/108). Com a juntada do laudo pericial (fls. 112/119) foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 120 e verso), sobreveio a manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social pela improcedência da ação (fls. 124, verso). A parte autora quedou-se inerte. Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. Quanto à incapacidade, dispõem os artigos 42 e 59 da Lei 8213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Submetido à perícia médica, o Senhor Perito assevera e conclui [O Periciado] deslocou-se por meio de carro, guiado pelo Autor. Apresenta-se para realizar a perícia em bom estado geral, devidamente asseado e trajado, com aparência normal e tem posturas e atitudes convenientes com a situação. (...) Marcha preservada. Usa bengala em mão direita, refere-se que alterna o apoio da bengala entre os membros superiores (...) Não há alteração do Juízo crítico, volição, pragmatismo [ou] cognição. Apresenta humor estável sem sinais de desânimo. (...) O exame físico do Autor não evidencia comprometimento funcional em membros superiores ou inferiores. Utiliza bengala para se locomover, mas não apresenta limitação aos movimentos de membros inferiores, ao exame clínico. Não há comprometimento da mobilidade de membros superiores. Quanto a doença psiquiátrica, trata-se de depressão, conforme atestado do médico assistente, faz uso de medicação e não foram identificadas alterações ao exame clínico psiquiátrico. (negrite). No caso em exame, o autor possui qualificação de nível superior em Ciências da Computação e é pós graduado em Gestão. Narra que sua vida laboral cingiu-se ao exercício da atividade técnica em eletrônica e tecnologia de informações desde 1996, sendo o último vínculo relacionado com a empresa EMBRATEL S/A - ESPEC Master Tecnologia e Operações (desde maio/2009) e possui habilitação para condução de veículos automotores com validade até 24.10.2018, conforme narrativa do próprio autor durante o exame pericial. O exame pericial constatou que o autor é apenas portador de uma doença degenerativa em joelhos, ombros e depressão, mas que não gera repercussão clínica funcional da doença alegada, bem como não há incapacidade para o trabalho ou para execução das atividades habituais. Nesse sentido, é importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. A prova técnica produzida no processo é determinante nos casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juízo de conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. O laudo pericial foi conclusivo para atestar que o Autor tem capacidade para exercer atividade laboral. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o autor em custas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006913-69.2016.403.6126 - LUIZ ANTONIO CABBAU(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP327462B - SANDRA MARIA FONTES SALGADO E SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO LUIZ ANTONIO CABBAU, já qualificado, interpõe embargos de declaração por vislumbra na sentença que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido para conceder a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício NB: 42/176.777.414-9. Alega a ocorrência de erro e obscuridade da sentença proferida em relação ao dispositivo que condena o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento das diferenças devidas. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Decido. No caso em exame, depreende-se que as alegações pendidas apenas demonstram irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação. Deste modo, não se presta para questionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0007462-79.2016.403.6126 - SAMUEL FERREIRA(SP272787 - JORGE ANTONIO APARECIDO HATZIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Promova a parte autora a juntada de cópia integral do procedimento administrativo NB: 42/171.841.995-0 ou comprove, documentalmente, a recusa do Instituto Nacional do Seguro Social em fornecê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada do documento, dê-se vista à Procuradoria Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias e, oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007497-39.2016.403.6126 - LAERCIO LOPES DA SILVA(SPI36460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação concessão de benefício previdenciário, na qual objetiva a percepção da aposentadoria especial (NB: 46), pelo fato do INSS não ter reconhecido a especialidade do período 23.08.1989 a 18.11.2003. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 96). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 99/107), pugnano pela improcedência do pedido. Réplica (fls. 109/116). Instados para especificar as provas que pretendiam produzir, o autor manifestou-se às fls. 118/119, enquanto o réu, às fls. 121. Fundamento e decido. Cuida-se de matéria de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando a produção de outras provas, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, razão pela qual passo ao exame do mérito. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou trinta e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157...DTPB.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, diante das informações patronais de fls. 71/75, ficou comprovado que, no intervalo de 23.08.1989 a 18.11.2003, o demandante estava exposto, de forma habitual e permanente, a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Da concessão da aposentadoria especial. Deste modo, considerados os períodos especiais reconhecidos por esta sentença e pela autarquia (Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial - fls. 85), o autor implementou o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer o período de 23.08.1989 a 18.11.2003, como atividade especial e, dessa forma, concedo a aposentadoria especial (NB: 46/176.549.492-0), desde o requerimento administrativo (07.04.2016). Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN n. 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Custas na forma da lei. Por fim, entendo presentes os requisitos e DEFIRO a antecipação da tutela, em sentença, para que o INSS proceda à implantação do benefício, concedendo a aposentadoria especial ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, da intimação desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007997-08.2016.403.6126 - JOSE DE SOUZA BERNARDES(SPI73437 - MONICA FREITAS RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JOSÉ DE SOUZA BERNARDES, já qualificado, interpõe embargos de declaração por vislumbra na sentença que julgou procedente a ação que concedeu a aposentadoria especial requerida, deduzindo a ocorrência de omissão do julgado em relação ao pedido subsidiário do cômputo do período de labor rural durante 20.07.1972 a 31.12.1984. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Decido. No caso em exame, considero desnecessário o conhecimento do pedido subsidiário para reconhecimento do labor rural quando o pedido principal para reconhecimento da especialidade do labor urbano foi integralmente acolhido para embasar a concessão da aposentadoria especial pleiteada. Assim, por considerar que o autor (ora, Embargante) estabeleceu uma ordem de preferência entre os pedidos formulados, o acolhimento do pedido principal torna prejudicado o exame dos pedidos subsidiários e, portanto, depreende-se que as alegações pendidas apenas demonstram irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação. Deste modo, não se presta para questionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0007998-90.2016.403.6126 - JOAQUIM BRITO D ALMEIDA(SPI73437 - MONICA FREITAS RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação revisional cível, processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela de evidência, na qual o autor pleiteia a revisão do ato concessório da aposentadoria por tempo de contribuição (NB:42) para que seja concedido o benefício previdenciário da aposentadoria especial (NB: 46) que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Formula pedido subsidiário para revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que se encontra em manutenção e a inaplicabilidade do fator previdenciário. Com a inicial, juntou documentos. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 82). Citado, o INSS contesta a ação e pugna pela improcedência da demanda (fls. 86/95). Réplica (fls. 100/109). Na fase das provas nada foi requerido pelas partes. Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC-REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UFS-SC TURMA SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em exame, a informação patronal apresentada às fls. 39/41, consigna que nos períodos de 07.05.2001 a 30.05.2002 e de 19.11.2003 a 04.12.2010, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Ademais, diante da informação patronal apresentada (fls. 39/41), também ficou comprovado que nos períodos de 19.02.1997 a 07.10.1998 e de 06.11.1998 a 16.03.2012, o autor ficava exposto, de forma habitual e permanente, em operações executadas com derivados tóxicos do carbono (Ciclohexano-n-hexano-iso) durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como especial, em face do enquadramento no código 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64. Nesse sentido: (AC 00231889520084039999, JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:06/08/2008 ..FONTE: REPUBLICACAO.). Da concessão da Aposentadoria Especial: Assim, considerando os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, quando adicionados aos períodos já reconhecidos na esfera administrativa (fls. 46), depreende-se que o autor possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido requerido. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer os períodos de 19.02.1997 a 07.10.1998 e de 06.11.1998 a 16.03.2012, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com o período especial já reconhecido pelo INSS, dessa forma, concedo a aposentadoria especial pleiteada no processo de benefício NB: 46/160.065.326-7, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial os períodos 19.02.1997 a 07.10.1998 e de 06.11.1998 a 16.03.2012, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, procedendo a revisão do processo de benefício NB: 46/160.065.326-7, concedo a aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008104-52.2016.403.6126 - IVAN GOMES CORTEZ/SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação cível, processada pelo rito ordinário, na qual o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria especial (NB: 46) que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou documentos. Citado, o INSS contesta a ação na qual pleiteia a improcedência da ação (fls. 90/102). Réplica (fls. 104/109). Na fase das provas nada foi requerido pelas partes. Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC-REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UFS-SC TURMA SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em exame, as informações patronais apresentadas às fls. 53 e 54, consignam que nos períodos de 01.02.1983 a 03.05.1988 e de 01.09.1988 a 14.02.1990, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Do mesmo modo, na informação patronal de fls. 56/58, resta comprovado que no período de 06.03.1997 a 14.03.2016, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a tensão elétrica superior a 250 V (volts) durante sua atividade profissional e, portanto, tal período será considerado como de atividade especial, em face do enquadramento no código 1.1.8, do Decreto n. 53.831/64. Da concessão da Aposentadoria: Deste modo, considerando os períodos especiais reconhecidos nesta sentença quando somado com o período já reconhecido na esfera administrativa pela autarquia Previdenciária (fls. 68), entendo que o autor já possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer os períodos de 01.02.1983 a 03.05.1988, de 01.09.1988 a 14.02.1990 e de 06.03.1997 a 14.03.2016, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos pelo INSS, dessa forma, concedo a aposentadoria especial requerida no processo de benefício NB: 46/176.127.709-7, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial os períodos de 01.02.1983 a 03.05.1988, de 01.09.1988 a 14.02.1990 e de 06.03.1997 a 14.03.2016, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com o período já reconhecido pelo INSS, dessa forma, concedo a aposentadoria especial requerida no processo de benefício NB: 46/176.127.709-7, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008125-28.2016.403.6126 - ELIZABETH FRIAS MORENO DE ALMEIDA X MAYARA MORENO DE ALMEIDA X FELIPE MORENO DE ALMEIDA (SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA LIZBETH FRIAS MORENO DE ALMEIDA, MAYARA MORENO DE ALMEIDA e FELIPE MORENO DE ALMEIDA, qualificados na inicial, propuseram a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL alegando ter direito à pensão pela morte de César de Almeida que ocorreu em 15.06.2007. Sustentam os autores que requereram o benefício ao INSS em 05.10.2007, sendo indeferido por ausência de qualidade de segurado. Em 26.03.2008 requereram o benefício ao IPESP - antigo Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, também negado por ausência de qualidade de segurado. Ingressaram com a ação na Justiça Federal sob o número 0005277-10.2012.403.6126, na qual foi excluído o INSS da lide, eis que o falecido havia perdido a qualidade de segurado desde 2002. Na Justiça Estadual a ação foi julgada improcedente no mérito, diante da perda da qualidade de segurado - fls. 393/395, sendo mantida pelo acórdão de fls. 473/480, sem notícia de interposição de recursos para as Cortes Superiores. Os autores ingressaram novamente com a mesma ação nesta esfera federal porque o juiz estadual fundamentou sua decisão no sentido de que o Juízo Federal não analisou o mérito desta pretensão (fls. 279/282 verso), e os autores não interuseram qualquer recurso. Resta-lhes, destarte, novo julgamento em face do INSS, exigindo o Juízo competente a análise do mérito, com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/481. Foi indeferido o pedido de tutela de urgência (fls. 496/467). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contesta o feito e requer improcedência da ação, mediante alegação da ausência de qualidade de segurado na época do óbito (fls. 504/506). Réplica (fls. 510/511). Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes (fls. 510/511 e 512). Fundamento e deciso. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. Os artigos 74 e 16 da Lei nº 8.213/91, assim elencam os requisitos necessários à concessão da pensão por morte: qualidade de segurado do falecido, qualidade de dependente do beneficiário e comprovação da dependência econômica deste em relação àquele, nos casos em que tal dependência não é presumida, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, o companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso em exame, é incontroverso a qualidade de dependentes dos autores, viúva e filhos do falecido, consoante documentos de fls. 14/19 e 38, nos termos do artigo 16, inciso I da Lei n. 8.213/90. Entretanto, depreende-se que o falecido não demonstrava qualidade de segurado do Regime Geral da Previdência Social ao tempo do óbito. Isto porque, conforme já pontuado na decisão declinatoria de competência da ação anterior (fls. 311) restou evidenciada a perda da qualidade de segurado perante o INSS - Por outro lado, em relação ao requerimento da pensão por morte apresentado do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em 05/10/2007, embora tenha apurado mais de 20 anos de contribuição, o último recolhimento refere-se ao mês de 08/2000, portanto quando do óbito, em 2007, o falecido não desfrutava mais da qualidade de segurado que se manteve até 16/10/2002. Este foi, aliás, fundamento para afastar legitimidade do INSS, não sendo crível ao Juízo estadual ignorar este fundamento da decisão declinatoria. No mais, o falecido teve seu último vínculo como servidor público estatutário do quadro de professores do Estado de São Paulo até 02.2007, tendo perdido a qualidade de segurado do INSS em 16.10.2002, como se infere dos documentos carreados aos autos. Verifica-se, estreme de dúvidas, que os recolhimentos previdenciários foram destinados ao regime próprio de previdência ao tempo do óbito, IPESP, até 08.05.2007 - demonstrativo de salário de fls. 436, ou seja, até poucos dias antes da morte do segurado em 15.06.2007. Assim, mesmo que tenha comprovado tempo de serviço de mais de 21 anos de contribuição ao regime do INSS, não obstante a possibilidade de contagem recíproca entre os regimes de previdência próprio e geral (Art. 94, Lei 8213/91), para fins de aposentadoria, os autores não podem optar aleatoriamente pelo regime de pensão, havendo necessidade do vínculo ao RGPS ao tempo do óbito, ou seu regresso. É o que dispõe o art. 99 da LBP: O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma desta Seção será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000924-48.2017.403.6126 - PAULO CEZAR EZEQUIEL (SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES e SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES NAGAMINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação concessão de benefício previdenciário, na qual objetiva a percepção da aposentadoria especial (NB: 46), pelo fato do INSS não ter reconhecido a especialidade dos períodos 01.04.1987 a 21.12.1992 e 17.01.1995 a 04.12.1997 e 16.01.1998 a 16.02.2016. Sucessivamente, caso não seja reconhecida a totalidade do período especial requerido, a conversão em comum do intervalo enquadrado como insalubre e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 161). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 164/177), pugando pela improcedência do pedido. Réplica (fls. 182/186). Fundamento e deciso. Cuida-se de matéria de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando a produção de outras provas, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, razão pela qual passo ao exame do mérito. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (EREPS 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA29/05/2006 PG00157 ..DTPB.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminuísse a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, diante das informações patronais de fls. 33/34 e 35/37 que, conforme carimbo e rubrica de numeração, integraram o processo administrativo, ficou comprovado que, nos intervalos de 01.04.1987 a 21.12.1992, 17.01.1995 a 04.12.1997 e 16.01.1998 a 17.09.2015, o demandante estava exposto, de forma habitual e permanente, a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referidos períodos ser enquadrados como atividade insalubre. Em atenção ao pleito deduzido para reconhecimento da atividade insalubre realizada nos períodos de 01.04.1987 a 01.07.1986, o demandante é carecedor da ação, uma vez que da Decisão Técnica de Atividade Especial (fls. 73), a qual serviu de base à análise do benefício junto à Autarquia, demonstra que o Instituto Nacional do Seguro Social já os computou nos termos da legislação vigente, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade. Por fim, não compete ao Poder Judiciário agir como mero órgão homologador de atos administrativos no tocante aos períodos especiais já computados e considerados pelo INSS, quando do exame do pedido na esfera administrativa. Da concessão da aposentadoria especial: Deste modo, considerados os períodos especiais reconhecidos por esta sentença e pela autarquia (Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial - fls. 73), o autor implementou o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial. Dispositivo.: Diante do exposto, JULGO EXTINTO, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento do intervalo de 01.04.1985 a 01.07.1986, como especial para fins de concessão de aposentadoria, em face da carência da ação. No mais JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer os períodos de 01.04.1987 a 21.12.1992, 17.01.1995 a 04.12.1997 e 16.01.1998 a 17.09.2015, como atividade especial e, dessa forma, concedo a aposentadoria especial (NB: 46/176.916.002-4), desde o requerimento administrativo (16.02.2016). Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN N 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da Lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Custas na forma da lei. Por fim, entendendo presentes os requisitos e DEFIRO a antecipação da tutela, em sentença, para que o INSS proceda à implantação do benefício, concedendo a aposentadoria especial ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, da intimação desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001036-17.2017.403.6126 - ADELDO MIGUEL DA SILVA (SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a parte autora, no prazo de 10 dias, a juntada da cópia da análise administrativa do tempo especial, conforme pedido de fls. 86/88. Cumprida a determinação acima, vista ao INSS pelo prazo de 10 dias, independente de novo despacho. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002588-27.2011.403.6126 - MARIO WANDERLEY PEREIRA (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA e SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO WANDERLEY PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório conforme calculos de fls. 127/130, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005702-18.2004.403.6126 (2004.61.26.005702-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X DURVAL VICENTI JUNIOR (CE025466 - ANGERLENE DE SOUSA JUSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DURVAL VICENTI JUNIOR

SENTENÇA Trata-se de execução de título executivo extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DURVAL VICENTE JUNIOR. As fls. 212, a autora noticia que as partes se compuseram amigavelmente, não havendo interesse no prosseguimento do feito. Decido. Conquanto não tenha sido coligidos aos autos o instrumento da transação noticiado a este Juízo, a manifestação da autora caracteriza inequívoco desinteresse no prosseguimento do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Levante-se a restrição judicial, se houver. Tendo acordo entre as partes, sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0005301-96.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRIS MONIQUE BARBOZA DA SILVA(SP183903 - MAITE ALBIACH ALONSO)

Fls. 89: Defiro o prazo de 20 dias requerido pela CEF.,PA 1,0 Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003250-25.2010.403.6126 - JOSE APARECIDO NUNES DA SILVA(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES ESGRIGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, abra-se vista às partes para conferência do ofício requisitório expedido.Sem prejuízo, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0006034-04.2012.403.6126 - ANISETTE BRITO MARCAL(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANISETTE BRITO MARCAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, abra-se vista às partes para conferência do ofício requisitório expedido.Sem prejuízo, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0004968-18.2014.403.6126 - EDSON CARLOS DOS SANTOS(SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em vista do cumprimento da obrigação noticiada às fls. 254 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6545

ACAO CIVIL PUBLICA

0002621-75.2015.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X MAURO ZUKERMAN(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP195758 - HELOISA HELENA PIRES MEYER) X HELENA PLAT ZUKERMAN(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP195758 - HELOISA HELENA PIRES MEYER) X TRENTO LEMING SANTO ANDRE IMOVEIS LTDA.(SP062810 - FRANCISCO CARLOS COLLET E SILVA E SP266458 - ANTONIO LEOMIL GARCIA FILHO) X LEMING COMERCIAL E IMOVEIS LTDA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP195758 - HELOISA HELENA PIRES MEYER)

Vistos em decisão. As requerentes opuseram embargos de declaração, com efeitos infringentes, por visluzbrarem omissão na r. decisão, ao quebrar sigilo fiscal de terceiros estranhos ao processo e em períodos alheios aos fatos, assim como renovar prova tida como ilícita no processo penal que apura os mesmos fatos. Requerem, por fim, o reconhecimento da impossibilidade de convalidação da prova ilícita e de quebra de sigilo fiscal de terceiros. O Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção da decisão. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Decido. As alegações demonstram apenas irresignação com a decisão.Segundo entendimento esposado pelo E. Supremo Tribunal Federal, a eventual utilização de prova ilícita, decorrente de quebra de sigilo fiscal ou bancário obtida diretamente pela Receita Federal do Brasil, limita-se ao âmbito do processo penal, não havendo restrição legal ou jurisprudencial de que nova prova possa ser analisada e deferida no âmbito civil da ação de improbidade administrativa sobre o mesmo fato, mormente porque são instâncias independentes. Neste sentido: (...)3. Acontece que, para fins penais, as Turmas que compõem a Terceira Seção deste Tribunal, na esteira de orientação do STF (HC 125218, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 24/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-116 DIVULG 06-06-2016 PUBLIC 07-06-2016), não admitem que os dados sigilosos obtidos diretamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil sejam por ela repassados ao Ministério Público ou autoridade policial, para uso em ação penal, pois não precedida de autorização judicial a sua obtenção. Princípio da reserva da jurisdição. Incidência do art. 5º, XII c/c o art. 93, IX, ambos da CF/88.4. Precedentes: RHC n. 42.332/PR, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 13/12/2016, DJe 2/2/2017; RHC n. 72.074/MG, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/10/2016, DJe 19/10/2016; AgRg no REsp n. 1.491.423/PR, da minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 16/8/2016, DJe 1º/9/2016; e AgRg no REsp n. 1.371.042/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 25/10/2016, DJe 23/11/2016.5. Recurso em habeas corpus parcialmente provido. Decisão mantida, em juízo de retratação. (RHC n. 47.030/DF, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 17/2/2017.) grifeiEsta jurisprudência acima citada fundamentou a r. decisão monocrática do Recurso em Habeas Corpus nº 83.233-SP perante o E. STJ, onde suspendeu-se o curso do processo penal contra os réus leiloeiros até decisão pelo colegiado.No mais, não se está a utilizar a mesma prova, posto que não é prova emprestada, mas sim determinação de novas informações fiscais requeridas ao Fisco Federal mediante ordem judicial do juiz natural da causa, sem a intervenção do Ministério Público, porém, à requerimento deste no processo civil como parte autora.No mais, as empresas GR OLD England, Trento Leming Imóveis Ltda e TR - Leming Imóveis Ltda pertencem ao patrimônio dos réus leiloeiros, enquanto que André Gregório Zukerman é filho jovem dos réus leiloeiros e está sob suspeita de ter sido utilizado para acobertar as práticas ilícitas de seus genitores. Assim, não são pessoas estranhas ao processo, pois estão intimamente ligadas aos fatos imputados e passíveis, portanto, de sofrerem a quebra do sigilo fiscal para o esclarecimento da verdade, mormente quando determinada por autoridade judicial, no caso concreto, destinada à elucidação dos fatos correlacionados com terceiros envolvidos nos fatos descritos na petição inicial. Pelo mesmo motivo, os períodos fiscais requeridos estão ligados aos fatos imputados aos réus, eis que descrevem a conduta antecedente e posterior ao fato tido como improbo, no ensejo de comprovar o liame das condutas ao longo do tempo.Pelo exposto, conhecendo dos embargos, nego provimento, mantendo a decisão pelos próprios fundamentos. Esta decisão fica fazendo parte da decisão anterior. Vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo legal, para novas alegações finais em decorrência dos documentos juntados pela Receita Federal do Brasil - fls. 2417/2419, inclusive a mídia contendo as informações. Após, vistas aos réus para as novas alegações finais, pelo mesmo prazo. Oportunamente, verham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6546

PROCEDIMENTO COMUM

0000186-12.2007.403.6126 (2007.61.26.000186-3) - LAZARO ROBERTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

(RQS) Homologo os cálculos de fls. 446/454 apresentados pela contadoria desse juízo, vez que em consonância com a decisão transitada em julgado.Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0001351-79.2016.403.6126 - LUIZ CARLOS ALVES DE CARVALHO(SP340808 - SONIA MARIA ALMEIDA DAMMENHAIN ZANATTA E SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária, na qual o autor objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42), pelo fato do INSS não ter reconhecido a especialidade e convertido em tempo comum os períodos 11.07.1977 a 22.02.1984, 09.09.1985 a 04.02.1987, 01.06.1988 a 03.09.1990, 20.08.1991 a 13.01.1992, 15.02.1993 a 20.01.1994, 04.11.1996 a 04.03.1997 e 02.04.2007 a 11.05.2012. Juntou documentos. O benefício de justiça gratuita foi indeferido, conforme decisão de fls. 135. Como a parte autora não providenciou o recolhimento das custas, o processo foi extinto, nos termos da sentença de fls. 139/139-verso. Na petição de fls. 142/148, a parte autora opôs embargos de declaração, instruindo com cópia da decisão do agravo de instrumento 0007175-64.2016.4.03.0000 que deu provimento ao recurso, concedendo a gratuidade da justiça (fls. 161/164). Assim, na decisão de fls. 150, foram acolhidas as alegações e providos os embargos declaratórios para anular a sentença extintiva. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 165/173), pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 175/183. Na deliberação de fls. 184, determinou-se que o autor colacionasse aos autos cópia integral do processo administrativo, cumprido o ato, segundo petição juntada às fls. 190/318. Concedida oportunidade (fls. 319), a parte ré não apresentou manifestação. Fundamento e decido. Cuida-se de matéria de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando a produção de provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Passo a análise do mérito da ação. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, arde o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (77.721 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a norma 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:001157 ...DTJPB.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, segundo informações patronais de fls. 252/254, 255/256, 265/266, 269/270 e 272/273, ficou comprovado que, nos intervalos de 11.07.1977 a 30.06.1979, 09.09.1985 a 04.02.1987, 20.08.1991 a 13.01.1992, 15.02.1993 a 20.01.1994 e 04.11.1996 a 05.03.1997, o demandante estava exposto, de forma habitual e permanente, a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referidos períodos ser enquadrados como atividade insalubre. Entretanto, em relação ao período de 02.04.2007 a 11.04.2012, segundo PPP de fls. 274/277, os agentes insalubres (ruído e químicos) estão dentro do limite de tolerância. Além de não discriminar a composição de alguns produtos utilizados no exercício de suas atividades profissionais, tais como graxa, óleo mineral e desengraxante. Em atenção ao pleito deduzido para reconhecimento da atividade insalubre realizada no período de 01.07.1979 a 22.02.1984 e 01.06.1988 a 03.09.1990, o autor é carecedor da ação, uma vez que a Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial de fls. 310, a qual serviu de base à análise do benefício junto à Autarquia, demonstra que o Instituto Nacional do Seguro Social já os computou nos termos da legislação vigente, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade. Por fim, não compete ao Poder Judiciário agir como mero órgão homologador de atos administrativos no tocante aos períodos especiais já computados e considerados pelo INSS, quando do exame do pedido na esfera administrativa. Da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, considerando os períodos especiais que foram reconhecidos pelo INSS em exame administrativo e nesta sentença, quando convertidos em comum e adicionados aos demais períodos comuns, o autor não implementou o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Dispositivo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento dos intervalos de 01.07.1979 a 22.02.1984 e 01.06.1988 a 03.09.1990, como especial para fins de concessão de aposentadoria, em face da carência da ação. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer a especialidade dos períodos de 11.07.1977 a 30.06.1979, 09.09.1985 a 04.02.1987, 20.08.1991 a 13.01.1992, 15.02.1993 a 20.01.1994 e 04.11.1996 a 05.03.1997. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), atualizado pelas normas de correção monetária da Justiça Federal para créditos em geral. Outrossim, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), atualizado pelas normas de correção monetária da Justiça Federal para créditos em geral, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001529-67.2012.403.6126 - MARILENE RODRIGUES DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se que na ocasião da propositura da ação, foi cadastrado incorretamente o nome do Autor. Assim, tendo em vista o cancelamento dos ofícios requisitórios, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor conforme documentos de fls. 40, qual seja, MARILENE RODRIGUES DOS SANTOS. Após, especem-se novos ofícios requisitórios.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004596-55.2003.403.6126 (2003.61.26.004596-4) - (DISTRIBUÍDO POR PENDÊNCIA AO PROCESSO 0002228-73.2003.403.6126 (2003.61.26.002228-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP22318 - RODRIGO DE ABREU) X GUIOMAR MARIA DOS SANTOS(SP031526 - JANUARIO ALVES E SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUIOMAR MARIA DOS SANTOS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, abra-se vista às partes para conferência do ofício requisitório expedido. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005358-27.2010.403.6126 - DELAZIR APARECIDA GUARNIERI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELAZIR APARECIDA GUARNIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(RQS) Diante da concordância da parte ré com os cálculos apresentados pelo autor, especem-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0001224-83.2012.403.6126 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação de fls., que noticia o cumprimento da obrigação de fazer, requeira o autor o que de direito no prazo de 5 dias. Após, no silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0004248-22.2012.403.6126 - JOAO DA SILVEIRA COSTA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DA SILVEIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefero o pedido de fls. 367/368, competindo a parte diligenciar para obter as informações pleiteadas. Diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Deverá a parte Exequente observar o quanto disposto na Resolução 142/2017 e 150/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, promovendo a virtualização do processo físico para início da execução, para eventual cumprimento de sentença. Promovida a virtualização da execução, arquivem-se os autos nos termos do art. 12, II, a da Resolução 142/2017. Intimem-se.

0002657-54.2014.403.6126 - IRINEU NAJAR X MARLENE SANTOS NAJAR(SP118007 - TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE SANTOS NAJAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova o exequente, no prazo de 15 dias, a juntada de planilha de cálculo destacando os juros aplicados na elaboração da conta de fls. 371/377, para fins de expedição de Requisição de Pagamento, conforme determina a Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Como o cumprimento, cumpra-se despacho de fls. 382. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0002987-51.2014.403.6126 - VALTER FREIRE PETRONILO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER FREIRE PETRONILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para intimação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Em ambos os casos, deverá a parte Exequente observar o quanto disposto na Resolução 142/2017 e 150/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, promovendo a virtualização do processo físico para início da execução, para eventual cumprimento de sentença. Promovida a virtualização da execução, arquivem-se os autos nos termos do art. 12, II, a da Resolução 142/2017. Intimem-se.

0000833-26.2015.403.6126 - CARLOS ALBERTO BARBOZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(RQS) Homologo os cálculos de fls. 181/188 apresentados pela contadoria desse juízo, vez que em consonância com a decisão transitada em julgado. Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0001170-44.2017.403.6126 - SEBASTIAO DIAS DE AGUIAR(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DIAS DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(RQS) Homologo os cálculos apresentados pela contadoria desse juízo, vez que em consonância com a decisão transitada em julgado. Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002185-29.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ALVARO LUIZ DIAS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

DESPACHO

1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Int.

Santos, 29 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001331-35.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO ZARONI DE FRANCISCO - RJ115794, LILA MARIA MACHADO DA FONSECA - RJ166952

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

1- Dê-se ciência as partes acerca da v. decisão definitiva proferida pela E. Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID-3601988), em sede de Suspensão de Liminar, a qual deliberou sobre a controvérsia.

2- Abra-se, na sequência, vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.

3- Em seguida, venham conclusos.

Int.

Santos, 29 de novembro de 2017.

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS

DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 6890

PROCEDIMENTO COMUM

0002788-18.2002.403.6104 (2002.61.04.002788-9) - AGOSTINHO ALCALDE X AGNELA SANTANA ROCHA BITTENCOURT X ANTONIO ENRIQUE MULLER TORRES X VANDA MARIA DA SILVA X LOURDES MARIA DA SILVA X JOSE REIGADA MARTINS X JOSE TARGINO DA COSTA X MANOEL DE OLIVEIRA X NELSON PETZ X REINALDO RIBEIRO DA SILVA X NAIR MARQUES DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP265690 - MARCELO HENRIQUE GARCIA RIBEIRO E SP367588 - ANA ESTELA ELEUTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que cumpra o determinado na decisão de fls. 724, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, ao arquivo sobrestado. Publique-se. Intime-se.

0014519-74.2003.403.6104 (2003.61.04.014519-2) - ALTAIR LEITE DE ASSIS X MANOEL CALIXTO DA SILVA X MARIA LIRA DE OLIVEIRA(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Ciência ao autor das informações prestadas às fls. 231. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se. Intime-se.

0009964-67.2010.403.6104 - ROBERTO GONCALVES(SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente sobre o alegado pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0003664-55.2011.403.6104 - JOAO BOSCO PEREIRA DE SOUZA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D'ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se o exequente sobre o alegado pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0004221-08.2012.403.6104 - COOPERATIVA REAL DE HABITACAO(SP176953 - MARCIA AURELIA SERRANO DO AMARAL E SP180884 - PAULO CESAR OLIVEIRA MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X GROBMAN STONE INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA

Em obediência ao previsto no art. 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pela CEF. Após, tomem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

0007981-62.2012.403.6104 - OSMAR DA COSTA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se o exequente sobre o apontado pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0011590-53.2012.403.6104 - CARLOS VERISSIMO GOMES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista tratar-se de beneficiário da justiça gratuita, os honorários periciais devem ser arbitrados em conformidade com as disposições previstas pela Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, que estabelece diretrizes sobre nomeação e pagamento dos profissionais que prestam serviços de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, no âmbito da Justiça Federal, devendo ser observados os parâmetros (mínimo e máximo) fixados nas tabelas em anexo, de acordo com cada especialização. Todavia, no presente caso, considerando a complexidade do trabalho realizado pelo expert, o lugar da perícia e o grau de zelo e a presteza do serviço prestado, conforme poderão ser constatados pelo laudo apresentado nos autos, considero razoável a fixação dos honorários periciais no valor de R\$900,00 (novecentos reais), com respaldo no previsto pelo parágrafo único do artigo 28 da referida norma. Espeça-se o requisitório para o pagamento do Sr. perito judicial nomeado no valor de R\$900,00 (novecentos reais). Após, intemem-se as partes para alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0005455-88.2013.403.6104 - SERGIO MARTINS GOMES(SP148752 - ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova o executado o depósito da quantia devida ao exequente, conforme fls. 255/257, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida ao montante multa de 10% e também honorários advocatícios de 10%, nos termos do art. 523 e parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

0001630-97.2013.403.6311 - VALDIRENE REIS DA SILVA(SP278716 - CICERO JOÃO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELA FONSECA DA SILVA X DIOGO FONSECA DA SILVA X DIEGO GOMES FONSECA - INCAPAZ X ROSICLEIDE GOMES DA SILVA

Defiro o pedido de oitiva de testemunhas, formulado pela autora às fls. 157, as quais deverão comparecer à audiência independentemente da intimação, observado o disposto nos 3º, 5º e 6º, do art. 357, do Código de Processo Civil. A audiência de instrução fica designada para o dia 06/02/2018, às 14h30m, nas dependências deste Juízo, sito à Praça Barão do Rio Branco, n. 30, 5º andar. Intimem-se.

0006035-84.2014.403.6104 - LURDES ANDRADE DA SILVA(SP339073 - ISaura APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da tentativa frustrada de citação de DILSA PINHEIRO DOS SANTOS, conforme informações contidas na carta precatória devolvida pelo Juízo Deprecado (fls. 126/141), manifeste-se a parte autora sobre o que entende de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

0003211-21.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOLUCONTAINERS COMERCIO LOCAO E MANUTENCAO DE CONTAINERS LTDA - ME(SP351295 - RAPHAEL AUGUSTO BRANDÃO TEIXEIRA E SP23206 - MARIO TAVARES NETO)

Ante a tentativa frustrada de bloqueio de ativos financeiros, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Publique-se. Intime-se.

0004944-22.2015.403.6104 - ADELSON PEREIRA DA SILVA(SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos documentos de fls. 240/254. No ensejo, manifestem-se em alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, tomem conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0007294-80.2015.403.6104 - JOAO CARLOS BISPO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria ao desentranhamento da petição nº 2017.61040014809-1 (fls. 232/239), depositando-a na contracapa dos autos para posterior retirada pela parte autora, tendo em vista que os quesitos já foram apresentados às fls. 211/218. Fls. 243/244 - Nada a deferir, uma vez que a cópia do processo administrativo já se encontra juntada nos autos. Tomem os autos conclusos para a nomeação do perito judicial. Publique-se. Intime-se.

0007715-70.2015.403.6104 - SILVIO MOISES CLAUDIANO DE MORAES(SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007828-24.2015.403.6104 - JOAO CARLOS BATISTA RODRIGUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 100/101 - Esclareça e especifique o autor em quais setores deseja seja realizada a perícia técnica judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

000237-74.2016.403.6104 - GILBERTO TARGINO DA COSTA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Dispõe a Resolução n. 142 de 20 de julho de 2017 (com as alterações introduzidas pelas Resoluções nºs 148, de 20/07/2017, 150, de 22/08/2017 e 152, de 27/09/2017) da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a respeito dos momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico. A digitalização deve ser efetuada no momento da remessa dos autos à Superior Instância ou, em seu retorno, antes de iniciada a execução. 2-No caso presente, tendo sido apresentada manifestação do apelado no sentido de não possuir interesse em apresentar as contrarrazões de apelação, este é o momento para a digitalização. 3-Por essa razão proceda o apelante à virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJe, nos termos estabelecidos no art. 3º dessa Resolução. 4-Para tanto, devem ser digitalizados integralmente os autos, inclusive as peças eventualmente registradas por meio audiovisual, observada a sua ordem sequencial e nomeados os arquivos de modo a permitir a sua correta identificação. 5-Para as providências acima apontadas concedo o prazo de quinze dias. Int.

0002659-22.2016.403.6104 - DARCI VIEIRA BUENO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 52 - Concedo o prazo derradeiro de 60 (sessenta) dias. Publique-se. Intime-se.

0002911-25.2016.403.6104 - PEDRO ALVES BARBOSA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES E SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR E SP089687 - DONATA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR)

1-Dispõe a Resolução n. 142 de 20 de julho de 2017 (com as alterações introduzidas pelas Resoluções nºs 148, de 20/07/2017, 150, de 22/08/2017 e 152, de 27/09/2017) da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a respeito dos momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico. A digitalização deve ser efetuada no momento da remessa dos autos à Superior Instância ou, em seu retorno, antes de iniciada a execução. 2-No caso presente, tendo sido apresentada manifestação do apelado no sentido de não possuir interesse em apresentar as contrarrazões de apelação, este é o momento para a digitalização. 3-Por essa razão proceda o apelante à virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJe, nos termos estabelecidos no art. 3º dessa Resolução. 4-Para tanto, devem ser digitalizados integralmente os autos, inclusive as peças eventualmente registradas por meio audiovisual, observada a sua ordem sequencial e nomeados os arquivos de modo a permitir a sua correta identificação. 5-Para as providências acima apontadas concedo o prazo de quinze dias. Int.

0008906-19.2016.403.6104 - SIND DOS ESTIVADORES DE SANTOS SVICENTE GUARUJA E CUBAT(SP203423 - LUIZ CARLOS CAETANO DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

0002384-34.2016.403.6311 - JAILSON SOUSA DANTAS(SP124946 - LUIZ MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

000537-02.2017.403.6104 - SILVIO OLIVEIRA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP365407 - DAYLANE SANTOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009889-91.2011.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X ETELVINA STECHHAHN SILVA X FRANCISCO BENONES SILVA X MARCELO LEOPOLDO SILVA X CARLOS ALBERTO DA SILVA X ANDERSON STECHHAHN SILVA X LAURA MARINHO DE OLIVEIRA COSTA X ANTONIO RODRIGUES X GIOVANI BRAZILIO GOMES X BENEDITO ROCHA DE ALENCAR X REGINALDO DE ALMEIDA X ELVIRA ALVES DOS SANTOS X JURANDIR DE ABREU X MANOEL TENORIO CAVALCANTE X NARCISA LOPES MEIRA X NAZARETH BRAZILIO GOMES X MARCELO GOMES DOS ANJOS X VITORINO NOGUEIRA(SP012540 - ERALDO AURELIO FRANZESE E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE)

À vista da apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, tomem os autos conclusos para demais deliberações. Publique-se. Intime-se.

0007802-60.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000469-23.2011.403.6311) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X IRACI GONCALVES PEREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

Manifeste-se o embargado acerca da impugnação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Intime-se.

0007720-92.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013431-88.2009.403.6104 (2009.61.04.013431-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA DO CARMO PEREIRA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS)

Intime-se a parte embargada para que traga aos autos os documentos solicitados pela União às fls. 82. Após, dê-se vista à embargante pelo prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Intime-se.

0007808-33.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013433-58.2009.403.6104 (2009.61.04.013433-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WILLIAN DE BARROS BONFIM(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS)

Intime-se o embargado para que traga aos autos os documentos solicitados pela União Federal às fls. 91. Após, dê-se vista à embargante pelo prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Intime-se.

0001467-54.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000525-08.2005.403.6104 (2005.61.04.0000525-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ALMIR RAMOS SANTOS X ANTONIO JULIO FERREIRA X EDMUNDO MARTINS JUNIOR X ELIAS DANTAS DE SOUZA X ODAIR FERNANDES X RICARDO COSTA X ROBERTO AFONSO X RUBENS CARLOS CAMPOS TORRES X SERGIO ROBERTO VITTA X WALTER BENETTE X ODAIR FERNANDES X SERGIO ROBERTO VITTA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLETON LEAL DIAS JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre o parecer da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, retomem conclusos. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000408-17.2005.403.6104 (2005.61.04.000408-8) - MANOEL VENANCIO DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X MANOEL BONFIM DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X MARIO SERGIO DEFEU(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X MANOEL CANDIDO DE FARIAS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X MANOEL DOMINGOS TELES DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X MAURO FERREIRA DE BULHOES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ALCIDES GUELLA - ESPOLIO X NAIR COUTINHO DE OLIVEIRA GUELLA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X WILSON URIAS ALEXANDRINO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X FERNANDO VASSAO DE AQUINO - ESPOLIO X MARIA RISONDEI MATOS DE AQUINO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOSE LOURA DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X MANOEL CANDIDO DE FARIAS X UNIAO FEDERAL X MANOEL DOMINGOS TELES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MANOEL VENANCIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X FERNANDO VASSAO DE AQUINO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X MARIO SERGIO DEFEU X UNIAO FEDERAL X MAURO FERREIRA DE BULHOES X UNIAO FEDERAL X WILSON URIAS ALEXANDRINO X UNIAO FEDERAL X ALCIDES GUELLA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o parecer da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, retomem conclusos. Publique-se. Intime-se.

0007176-12.2012.403.6104 - EULINA MARIA PICANCO DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EULINA MARIA PICANCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o informado pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013046-19.2004.403.6104 (2004.61.04.0013046-6) - ANTONIO CELIDONIO DE ALMESIAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ANTONIO CELIDONIO DE ALMESIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À vista da informação trazida pelo TRF-3ª Região sobre a decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento, intime-se a CEF para que se manifeste nos termos da decisão de fls. 208, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retomem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

0004333-69.2015.403.6104 - JORGE AUGUSTO DOS REIS FREITAS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE AUGUSTO DOS REIS FREITAS

Manifeste-se a parte autora sobre o apontado pelo INSS às fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

0004334-20.2016.403.6104 - ALVARO LUIZ DIAS DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO LUIZ DIAS DE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte autora sobre o apontado pelo INSS às fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001345-61.2004.403.6104 (2004.61.04.001345-0) - ANTONIO JOSE MILHEIRO(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE MILHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao exequente do informado às fls. 204. Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora(a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente; c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, parágrafos 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Em havendo interesse na expedição do requerimento com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. Após, se em termos, peça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requerimento(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, parágrafos 9º e 10, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão. Int.

0003957-98.2006.403.6104 (2006.61.04.003957-5) - ANTONIO MENDONCA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora(a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente; c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, parágrafos 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Em havendo interesse na expedição do requerimento com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. Após, se em termos, peça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requerimento(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, parágrafos 9º e 10, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão. Int.

0011033-08.2008.403.6104 (2008.61.04.011033-3) - DOMENICA PAGGI TONDIN(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X DOMENICA PAGGI TONDIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o alegado pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo findo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001548-47.2009.403.6104 (2009.61.04.001548-1) - ROBERTO DA SILVA JOSE(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO DA SILVA JOSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente sobre o apontado pelo INSS. Em caso de discordância, compete ao exequente dar início à fase de execução, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende corretos para o prosseguimento, na forma prevista no art. 524 do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

0011037-11.2009.403.6104 (2009.61.04.011037-4) - VANDIR MONTEIRO(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDIR MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao exequente do ofício enviado pela APS/Santos (fls. 337), no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, peça(m)-se os respectivos ofícios requerimentos, conforme fls. 321 e 332. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007081-50.2010.403.6104 - SERGIO FUGAZZA DOS SANTOS LEITE(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO FUGAZZA DOS SANTOS LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente sobre o apontado pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

0001509-79.2011.403.6104 - BASF SA(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL X BASF SA X UNIAO FEDERAL X ORLY CORREIA DE SANTANA X UNIAO FEDERAL

Fls. 643 - Defiro em parte o pedido. Esclareça a parte autora o pedido de Certidão de Procaução. Quanto à certidão de atuação do patrono nos autos, providencie a Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Chamo o feito. Dê-se vista ao exequente do ofício enviado pela Agência da Previdência Social de Santos (fls. 154/157). No mais, ficam mantidos os termos da decisão de fls. 153, a partir do 2º parágrafo. Publique-se. Intime-se.

0007329-74.2014.403.6104 - BRAIN ISAIAS MACHADO(SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRAIN ISAIAS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o exequente sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora(a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalente; c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, parágrafos 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Em havendo interesse na expedição do requisitório com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, parágrafos 9º e 10, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão. Int.

2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001343-49.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ROBINSON WAGNER DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Robinson Wagner de Oliveira ajuizou a presente ação, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada para que “*sejam suspensas as cláusulas décima terceira, a fim de impedir a incidência de juros e correções em face do não pagamento; as cláusulas vigésima sétima, vigésima oitava e vigésima nona, impedindo a CEF de consolidar o a propriedade do imóvel e proceder com o leilão extrajudicial do imóvel até o trânsito e julgado da ação trabalhista (nº 1003036-95.2016.5.02.0000) ou revogação da decisão liminar que afastou o autor*”; e “*que o pagamento das parcelas fique suspenso até o trânsito e julgado do processo trabalhista (nº 1003036-95.2016.5.02.0000) ou suspensão da decisão liminar que afastou o autor, sendo os pagamentos após decisão desde última parcela vencida, sem a incidência de juros e correções, mantendo-se o número total de parcelas*”.

Sustentam, em suma, que é servidor da CEF, e firmou o “*Contrato por Instrumento Particular de compra e venda de unidade isolada, mútuo com obrigações, baixa de garantia e constituição de alienação fiduciária*” (Contrato 855551076451). Foi demitido por justa causa, o que o impediu de continuar a pagar o empréstimo. O autor teve a demissão cancelada pela Justiça do Trabalho, sendo a CEF obrigada a reintegrá-lo, porém, a ré ingressou com ação cautelar no TRT para suspender o contrato de trabalho, e obteve liminar. Saliente que os motivos alheios a sua vontade o impediram de cumprir o contrato. Requer a aplicação do art. 6º, V, do CDC.

Juntou procuração e documentos.

Foi designada audiência de conciliação/mediação.

Regularmente citada, a ré contestou. Preliminarmente, alegou a inépcia da inicial e a falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Foi realizada audiência de conciliação, que restou infrutífera.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

É o breve relatório. Decido.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

Nos termos do artigo 300, “caput”, do Código de Processo Civil de 2015, “*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*”.

Primeiro, impende registrar que ao caso em análise são aplicáveis as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, por envolver serviço bancário e configurar-se relação de consumo.

De acordo com o enunciado n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

É importante transcrever, contudo, a ressalva contida na ementa do julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (vide Apelação Cível 1244113, DJ 02/12/2008):

“As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam indiscriminadamente aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.” (grifei)

Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que ocorreu na espécie.

A situação financeira particular do mutuário não justifica a revisão do contrato. Por mais inesperada que seja a perda do emprego, tal fato não é considerado pela jurisprudência evento extraordinário, notadamente por se tratar de financiamento de longo prazo que pressupõe assunção de riscos.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL - SFH - CONTRATO DE ADESÃO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DIREITO À RENEGOCIAÇÃO - REDUÇÃO DE RENDA FAMILIAR - DESEMPREGO - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

1 - O contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Por se tratar de empréstimo cujos recursos são oriundos das contas do FGTS e porque o contrato expressamente prevê sua submissão às normas do SFH, está o agente financeiro obrigado a redigir o contrato de adesão de acordo com a norma vigente à época da assinatura do contrato, não possuindo as partes autonomia da vontade senão no tocante à contratação ou não do financiamento.

2 - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral.

3 - O desemprego ou redução da renda familiar, não autoriza redução das parcelas de financiamento de imóvel (grifei).

(...)

5 - Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0005402-42.2006.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015)

Assim, embora entenda como aplicável o CDC, não verifico nada no contrato que possa ser alterado em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva.

Ademais, no Sistema Financeiro Imobiliário – SFI, o descumprimento contratual por parte do mutuário gera a consolidação da propriedade do imóvel em favor da instituição financeira credora, pois é o próprio imóvel que garante o contrato mediante alienação fiduciária, nos termos do artigo 26 da Lei federal nº 9.514/1997, in verbis:

“Art. 26. *Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*”

Essa norma não é incompatível com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Não há violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede que o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do §5º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, ingresse em juízo para discutir o valor do débito.

Assim, configurado o débito, o mutuário fiduciante, que detém apenas a posse direta do bem imóvel, é constituído em mora e, não tendo purgado a dívida, aquela propriedade dissipa-se em favor da instituição financeira fiduciária, consolidando-se nesta a propriedade plena da coisa.

A jurisprudência assenta tais conclusões, conforme indica a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE ATOS DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI.

1. O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução, bem como da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou, obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei.

2. Tendo sido consolidada a propriedade do imóvel pela CEF, nos termos do contrato e da Lei nº 9.512/97, não pode a agravante pretender suspender os atos de execução extrajudicial.

3. A proteção ao mutuário contra a execução depende do preenchimento das condições previstas na Lei nº 9.512/97, ou seja, o pagamento da parte incontroversa e o depósito integral da parte controvertida, ou na hipótese do § 4º do art. 50 da referida Lei.

4. Agravo a que se nega provimento.” (grafei)

(TRF da 3ª Região – 2ª Turma – AI 200903000204627 – Relator Henrique Herkenhoff – j. em 29/09/2009 – in DJF3 de 08/10/2009, pág. 135)

Portanto, configurada a mora e não purgada a dívida, não há como impedir a consolidação da propriedade, pois ao ocorrerem tais fatos, o § 7º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97 expressamente autoriza a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária.

Ante o exposto, **indeferido o pedido de tutela de urgência.**

Manifeste-se o autor sobre o teor da contestação da CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 10 de novembro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003981-55.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO LUIZ REIS OLIVEIRA - MG109772
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva d(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requistem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas, excepcionalmente, **no prazo de 05 (cinco) dias.**

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações tomem-me os autos conclusos.

SANTOS, 27 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002145-47.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CHOCOWAFER PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS VINÍCIO PACE DE OLIVEIRA - SP349000, MARIA DO SOCORRO COSTA GOMES - SP362543
IMPETRADO: SANTOS BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., UNIAO FEDERAL, DIRETOR DA SANTOS BRASIL, INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI - SP78983
Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI - SP78983

DESPACHO

Interpostos embargos declaratórios pela impetrante, ouça-se a parte contrária no prazo legal, e após tornem-me os autos conclusos para sentença.
Intime-se.

SANTOS, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001035-13.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA ISABEL ROBLES BELLINI
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARDOSO MENDES - SP158866
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID 2568001: Defiro o pedido de prioridade de tramitação. Anote-se na autuação.

Depreende-se da análise dos autos que, em que pese a tutela de urgência haver sido concedida em 03/08/2017 (ID 2063359), foi fixado o prazo de 20 dias para cumprimento.

Além disso, verifico que o tempo decorrido até a implementação do benefício, se deu por força da adoção de providências administrativas inerentes ao cumprimento de dita medida.

Sendo assim, não há que se falar em pagamento de atrasados, sendo que a diferença a ser apurada entre agosto e novembro será devidamente liquidada na fase de cumprimento de sentença. Anoto, por oportuno, que sobre os valores atrasados na via judicial incidirá juros de mora, o que não ocorre na hipótese de complemento positivo pago na via administrativa tal qual reclamado pela parte autora.

No mais, indefiro o pedido fixação de multa diária eis que o benefício já foi implementado pelo órgão pagador.

Considerando que a discussão no tocante à união estável já foi objeto de ação judicial perante a Justiça Estadual, apresente a parte autora cópia integral do Processo nº 1012470-53.2016.8.26.0562, que teve andamento junto à 2ª Vara de Família e Sucessões do Foro de Santos, em 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista à parte contrária pelo mesmo prazo e, em seguida, tomem conclusos para averiguação da necessidade de designação de audiência tendo em vista a ação que já tramita na Justiça Estadual.

Int.

SANTOS, 29 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003982-40.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: TOPOMAP EQUIPAMENTOS TOPOGRAFICOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO ALVES PEREIRA - GO42081
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva d(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações tornem-me os autos conclusos.

SANTOS, 27 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000374-34.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: W2Q2 S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FUDO - SP183190
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

DESPACHO

A União Federal interpôs recurso de apelação nos autos.

Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Na hipótese de interposição de recurso adesivo pelo(a) apelado(a), tomem conclusos. Após, encaminhem-se os autos ao MPF e, em seguida remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

SANTOS, 27 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001886-52.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ALLSEMI TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILSON JOAO DE SOUZA - SP261024
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O (a) impetrante interpôs recurso de apelação nos autos.

Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Na hipótese de interposição de recurso adesivo pelo(a) apelado(a), tomem conclusos.

Após, encaminhem-se os autos ao MPF e, em seguida remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

SANTOS, 27 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000138-82.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CRISTINA NUNES BENTO

DESPACHO

ID 3076169: Nada a apreciar.

Cumpra a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, adequadamente os termos do despacho ID 2543911.

Em caso negativo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, 10 de novembro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intim-se.

SANTOS, 21 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002925-84.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: GABRIEL CONCEICAO ROSSINI
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLE MENDES BERTERO - SP366426, DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP45830
IMPETRADO: SOCIEDADE VISCONDE DE S LEOPOLDO, MAGNÍFICO REITOR DA SOCIEDADE VISCONDE DE SÃO LEOPOLDO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **GABRIEL CONCEIÇÃO ROSSINI** contra ato do Sr. **REITOR DA SOCIEDADE VISCONDE DE SÃO LEOPOLDO**, objetivando a determinação de que a impetrada proceda à imediata matrícula da impetrante no 6º semestre do curso de Direito, a realizar-se no segundo semestre do ano de 2017.

Alega que em razão de problemas financeiros não logrou realizar o pagamento da matrícula no prazo estipulado pela instituição, tendo sido negado o seu pedido de re-matrícula para o semestre subsequente.

Sustenta a existência de direito líquido e certo à realização de sua re-matrícula no curso de Direito, sob o fundamento de que o responsável pelas respectivas despesas é seu genitor, que reside em Marília/SP, e se encontra em fase de negociação dos valores em atraso.

Afirma que atualmente conta com a quantia necessária para quitar seu débito, mas que encontra resistência da instituição de ensino para realização da sua re-matrícula, sob o fundamento de extemporaneidade do requerimento.

Juntou procuração e documentos. Requereu a concessão da assistência judiciária gratuita, cujo benefício foi deferido por este d. Juízo.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade impetrada.

É a síntese dos autos. **DECIDO.**

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acatador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser **indeferida**.

Não verifico na hipótese dos autos o preenchimento do requisito do “*fumus boni iuris*”.

Segundo se depreende, a negativa de re-matrícula por parte da impetrada se deu por força de dois motivos: inadimplência do estudante à época do prazo designado para o ato e extemporaneidade do pedido posteriormente apresentado, e em ambos os fundamentos, a postura da impetrada não merece reparo.

No que se refere à inadimplência, questões externas à relação contratual estabelecida entre o impetrante e a instituição de ensino, como por exemplo, a responsabilidade de seu alimentante pelo repasse da verba destinada ao custeio de sua educação, e as dificuldades enfrentadas por este no cumprimento de sua obrigação, não tem o condão de justificar seja a instituição obrigada a realizar a re-matrícula do impetrante inadimplente e, ainda, a destempo.

Em que pese o impetrante mencionar na exordial, que a presente impetração não se refere às mensalidades em atraso dos semestres anteriores, é certo que o inadimplemento era presente à época do prazo estipulado para re-matrícula, constituindo-se em circunstância apta a obstar a sua realização.

Ocorre que, após a quitação do débito, o pedido de re-matrícula foi negado porque realizado fora do prazo estabelecido pela instituição, e já tendo decorrido considerável período do ano letivo, verificou-se a ocorrência de nítido prejuízo ao aproveitamento acadêmico mínimo necessário (mínimo de frequências às aulas e atividades exigido à aprovação do aluno).

Pois bem, primeiramente, no que concerne à inadimplência, pode a instituição de ensino recusar-se a renovar a matrícula do estudando, nos termos do artigo 5º da Lei n. 9.870/99, que prevê:

“Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.”

Ressalte-se que a aplicação do disposto no 5º da Lei n. 9.870/99 tem recebido plena acolhida na Jurisprudência. A propósito do tema, cumpre mencionar os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“ADMINISTRATIVO – ENSINO SUPERIOR – INSTITUIÇÃO PARTICULAR – RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA – ALUNO INADIMPLENTE. 1. O indeferimento de matrícula em instituição de nível superior como ato realizado no exercício de função pública delegada da União é ato de autoridade a ensejar mandado de segurança, cuja competência para julgamento cabe à Justiça Federal. 2. A Constituição Federal, no art. 209, I, dispõe à iniciativa privada o ensino, desde que cumpridas as normas gerais da educação nacional. 3. A Lei 9.870/99, que dispõe sobre o valor das mensalidades escolares, trata do direito à renovação da matrícula nos arts. 5º e 6º, que devem ser interpretados conjuntamente. A regra geral do art. 1.092 do CC/16 aplica-se com temperamento à espécie, por disposição expressa da Lei 9.870/99. 4. O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido. 5. O atraso no pagamento não autoriza aplicarem-se ao aluno sanções que se consubstanciem em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5º da Lei 9.870/99), mas a entidade está autorizada a não renovar a matrícula se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 725.955/SP, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 18/05/2007 p. 317).

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA. 1. A regra dos arts. 5º e 6º da lei 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. 2. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes. 3. 1. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, § 1º, da Lei 9.870/99 (Resp 553.216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004) 4. Agravo regimental provido. (STJ. Classe: AGRMC - AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 9147. 1ª T. Relator LUIZ FUX. Processo n. 200401553106. j. 26/04/2005. DJ 30/05/2005. p. 209).

ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA DE ALUNA INADIMPLENTE 1 - Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança, impetrado em 10/4/2006, tendo por escopo efetuar a matrícula da impetrante no 6.º semestre do Curso de Direito, obstada devido sua inadimplência, bem como o abono de faltas. 2 - Ato praticado pela autoridade no sentido de indeferir a renovação de matrícula do impetrante por inadimplência de parcelas reveste-se de conduta absolutamente de acordo com os ditames legais, respaldada, na espécie, na Lei n.º 9.870/99 em seu artigo 5.º, 3 - Vale mencionar que as alterações introduzidas pela lei em comento, em substituição à Medida Provisória n.º 1.890-67, que regulamentava a matéria até então, pretendeu o legislador conferir caráter privado à relação estabelecida entre aluno e estabelecimento de ensino, de modo a salvaguardar e preservar o direito da instituição de ensino em relação aos inadimplentes, não os temporários, na medida em que os reveses da vida ocorrem a todo momento e são imprevisíveis na maioria dos casos, mas sim quanto aos contumazes que se valem de liminares para concluir o curso sem o cumprimento da contraprestação que deles se espera. 4 - No caso em tela, verifica-se que a impetrante se enquadra neste último caso, pois, mesmo acenando com um acordo de parcelamento da dívida para com a Universidade através do parcelamento, retornou a sua situação de inadimplente logo no primeiro cheque que não foi compensado, em 26/4/2006, conforme documentos acostados às folhas 40/41. 5 - Indevida à espécie, a condenação na verba honorária, a teor da Súmula 512 do Superior Tribunal de Justiça. 6 - Remessa oficial provida. (REOMS 20066000029003, JUIZ NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 26/05/2009).

ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - INADIMPLÊNCIA - ÓBICE À REALIZAÇÃO DE MATRÍCULA - AUSÊNCIA DE ATO COATOR ILEGAL - REFORMA DA SENTENÇA 1. O ato praticado pela autoridade coatora no sentido de indeferir a renovação de matrícula por inadimplência coaduna-se com a Lei n.º 9.870/99, artigos 5.º e 6.º. 2. Reexame necessário provido. (REOMS 200661000154705, JUIZ NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 09/03/2010)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA (...)

1. A Constituição Federal coloca "a latere" das instituições públicas, as particulares, que baseando-se na livre iniciativa, deverão se conformar a condições, que podem ser denominadas de poder de polícia do Estado, que são: o cumprimento das normas gerais da educação nacional, autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (artigo 209, CF).

2. O Colendo Supremo Tribunal Federal, na ADIN nº 1081-6, concedeu liminar no sentido de suprimir do artigo 5º da MP nº 524, de 07.06.94, expressão que obrigava a instituição de ensino a re-matricular aluno, independentemente da existência de débito.

3. A Lei nº 9870/99, fruto da conversão da Medida Provisória nº 524, não mais contém dispositivo que obrigue estabelecimento particular de ensino a re-matricular aluno inadimplente (art. 6º e § 2º. Lei nº 9870/99). (...) (TRF 3ª - 6ª T. Remessa Ex Offício em Mandado de Segurança n. 1999.03.99.006979-0. Rel. Des. Fed. Marli Ferreira. j. 28/04/2004 DJU 07/07/2004 p. 108)."

Portanto, comprovada a inadimplência da impetrante à época do prazo para realização da re-matrícula, não merece reparo a negativa da autoridade dita coatora.

Outrossim, agregue-se ao quanto exposto, o fato de, posteriormente à quitação do débito, já haver sido extrapolado o prazo fixado pela instituição de ensino superior para realização da re-matrícula.

É cediço que o artigo 207 da Constituição Federal confere às universidades autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, a elas sendo assegurados os direitos de se auto-organizar, mediante a elaboração de estatutos e regimentos, de disciplinar os currículos dos cursos e programas oferecidos, de fixar o número de vagas de acordo com sua capacidade institucional e de firmar contratos, acordos e convênios.

Nesse sentido, tem a universidade autonomia para estabelecer prazos para matrículas, de acordo com o calendário de aulas e conteúdo pedagógico.

Portanto, além da inadimplência, outra razão pela qual não se efetivou a re-matrícula da ora Impetrante foi a extrapolção do prazo final estipulado, com apoio em inequívoca disposição regimental (Art. 92, §2º, do Regimento Geral da UNISANTOS – cópia inclusa), e amplamente divulgado em todas as unidades da Universidade, e para todos os alunos, inscrito o calendário escolar, ainda, no site da Instituição, no guia acadêmico e nos boletos bancários que lhes são entregues, sem exceções.

Com efeito, apenas após o vencimento do prazo máximo procurou o ora Impetrante, uma vez equacionado o seu débito, a efetivação de sua re-matrícula, já estando em andamento as aulas, e, como dito, com prejuízo ao aproveitamento acadêmico mínimo necessário (mínimo de frequências às aulas e atividades exigido à aprovação do aluno), pretendendo que fosse efetivada a sua re-matrícula para a 10ª série de seu curso, estando amplamente justificada, assim, diante das circunstâncias, e à luz da aludida disposição regimental, a postura administrativa ora atacada.

Por oportuno, renovo a transcrição do artigo 5º da Lei n. 9.870/99:

"Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual".

Em acréscimo, a jurisprudência tem decidido pela impossibilidade de matrícula fora dos prazos estabelecidos no calendário escolar da instituição de ensino. A propósito:

"ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INSTITUIÇÃO PRIVADA - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - PERDA DE PRAZO - IMPOSSIBILIDADE. Segundo o art. 5º da Lei nº 9.870/99, os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição de ensino superior. O art. 207 da Constituição Federal estabelece que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial. Consoante as informações prestadas, a impetrada mantém calendário escolar, determinando previamente o período de renovação de matrícula, e envia, por semestre, boletos bancários às residências dos alunos adimplentes do período letivo anterior. De acordo com o Manual do Aluno - 2011, item 5.2, editado pela Universidade Metodista de São Paulo, a renovação de matrícula a cada semestre letivo é obrigatória e de responsabilidade do aluno, de acordo com os prazos fixados no calendário acadêmico, para prosseguir seus estudos até a conclusão do curso. Logo, não poderia o impetrante exigir a efetivação de sua rematrícula fora da época prevista, sob a inaceitável alegação de não ter recebido o boleto bancário de julho de 2011 - refutando a afirmação da impetrada -, visto que ele mesmo, por esquecimento, perdeu o prazo. Apelação desprovida.

(TRF 3ª REGIÃO - AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 337785 – Órgão Julgador: Quarta Turma – Data do julgamento: 30/08/2012)"

Assim, não verifico, *in casu*, violação a princípios constitucionais, como o da moralidade ou legalidade, de modo a legitimar a intervenção do Poder Judiciário, substituindo o administrador, momento na hipótese em que a atuação deste se dá nos exatos contornos da autonomia que lhe é constitucionalmente concedida.

Ante todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intím-se. Oficie-se.

SANTOS, 22 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002267-60.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: LA VOISIER LUIZ YOSETAKE

Advogados do(a) IMPETRANTE: DA YANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, JOSE DA

CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por LAVOISIER LUIZ YOSETAKE, contra ato do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS, por meio do qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine a impetração da abstenção de cobrar os valores referentes às inscrições 80.1.14.057989-29 e 80.1.11.041067-93, bem como a suspensão do pagamento do parcelamento celebrado.

Afirma que, em razão de lançamentos fiscais relativos ao Imposto de Renda Pessoa Física dos exercícios de 2004 e 2005, realizou o parcelamento para quitação, sendo que no valor total foram incluídos débitos tributários decaídos.

Sustenta que a opção pelo parcelamento não implica em confissão da dívida, e que tampouco tem o condão de afastar a decadência já configurada.

Juntou documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A União se manifestou.

A autoridade impetrada prestou informações.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de liminar.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – “fumus boni iuris” e “periculum in mora”. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que a semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser **indeferida**.

Não verifico na hipótese dos autos o preenchimento do requisito do “fumus boni iuris”.

No que se refere à decadência, aplica-se à hipótese dos autos o disposto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional:

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

...”.

Analisando o presente feito, à luz da disposição acima transcrita, verifico que a Fazenda Pública promoveu o lançamento dos créditos fiscais, antes destes serem alcançados pela decadência.

Cumpra transcrever, pela clareza, o trecho que segue, extraído das informações da autoridade impetrada:

“Pois bem. No caso dos autos, verifica-se que os créditos de IRPF que compõem as inscrições 80111041067-93 e 80114057989-29 foram constituídos pelo próprio Fisco por lançamento de ofício suplementar ou pelo próprio impetrante pela entrega de declaração reconhecidora do crédito antes da consumação da decadência:

i) Inscrição 80111041067-93:

a) créditos de IRPF do exercício de 2005: o termo inicial do prazo decadencial para o lançamento de ofício foi 01.01.2006 (art. 173, I, do CTN); o impetrante entregou a declaração 08/10.593.681 em 23.04.2005, mas o crédito inscrito foi constituído pelo Fisco por lançamento de ofício suplementar notificado em 04.11.2008, conforme documento 3, em anexo (cabe ressaltar que naquela época o lançamento suplementar gerava um novo número de declaração, que neste caso foi 08/10.593.128);

b) créditos de IRPF do exercício de 2006: o termo inicial do prazo decadencial para o lançamento de ofício foi 01.01.2007 (art. 173, I, do CTN); o impetrante entregou a declaração 08/13.431.104 em 24.04.2006, mas o crédito inscrito foi constituído pelo Fisco por lançamento de ofício suplementar notificado em 26.01.2009, conforme documento 4, em anexo (cabe ressaltar que naquela época o lançamento suplementar gerava um novo número de declaração, que neste caso foi 08/44.026.964);

c) créditos de IRPF do exercício de 2008: o termo inicial do prazo decadencial para o lançamento de ofício foi 01.01.2009 (art. 173, I, do CTN); o impetrante entregou a declaração 08/13.398-181, constituidora de crédito inscrito, em 19.04.2008, gerando 8 (oito) DARFs para pagamento em 30.04.2008 até 28.11.2008, e não os pagou no vencimento, conforme documento 1, em anexo ("discriminação dos débitos" – fl. 06 do Processo Administrativo 10845.600102/2011-11).

ii) inscrição 80114057989-29:

a) créditos de IRPF do exercício 2008: o termo inicial do prazo decadencial para o lançamento de ofício foi 01.01.2009 (art. 173, I, do CTN); o impetrante entregou a declaração 08/13.398.181 em 19.04.2008, mas o crédito foi constituído por lançamento de ofício suplementar notificado em 19.09.2011, conforme documento 7, em anexo;

b) créditos de IRPF do exercício de 2011: o termo inicial do prazo decadencial para o lançamento de ofício foi 01.01.2012 (art. 173, I, do CTN); o impetrante entregou a declaração 08/13.661.990 m 24.04.2011, mas o crédito foi constituído por lançamento de ofício suplementar notificado em 08.10.2014, conforme documento 8, em anexo.

Repare que no exercício 2008 houve créditos de IRPF constituídos pelo próprio impetrante com a apresentação de DIRF, que não foram pagos no vencimento, e que fazem parte da inscrição 80111041067-93, e também créditos constituídos pelo Fisco por intermédio de lançamento de ofício suplementar da diferença, que fazem parte da inscrição 80114057989-29".

Sendo assim, como restou bem assinalado pela autoridade impetrada, não se verificou a ocorrência de decadência dos créditos tributários consignados nas inscrições de nºs 80.1.14.057989-29 e 80.1.11.041067-93, permanecendo hígida a respectiva cobrança, e por consequência, o parcelamento ao qual aderiu o impetrante.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de concessão de liminar.

Ao Ministério Público Federal para que ofereça o seu competente parecer.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 23 de novembro de 2017.

3ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5001024-18.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: KETHILEY FIORAVANTE - SP300384, JOSE THOMAZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE LAPA - SP318372, LEANDRO LUCON - SP289360, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE LUSTRA - SP196524, MAIRA GERMIN DE MORAIS - SP361770, JULIA FERREIRA COSSI - SP364524

IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos.

Arquivem-se.

Int.

Santos, 28 de novembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

4ª VARA DE SANTOS

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5009403-23.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Santos

ASSISTENTE: MULTILASER INDUSTRIAL S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: CARLOS EUGENIO DE LOSSIO E SEIBLITZ FILHO - RJ118606, ILANA FRIED BENJO - RJ103345

ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

MULTILASER INDUSTRIAL S.A., qualificada nos autos, ajuizou a presente **produção antecipada de provas**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando o deferimento de perícia técnica visando apurar o valor residual atual de produtos importados, descritos nas **D.I. nºs 08/1587940-1 e 08/1588062-0**, que se encontram depositados em dependências alfândegadas do Porto de Santos.

Segundo a petição inicial, a parte autora teve uma carga de milhares de CD-R e DVD-R virgens apreendida pela fiscalização aduaneira no ano de 2008, submetida a processo de perdimento por suposto subfaturamento (PAF nº 11128.009082/2008-01). Contra a apreensão, a importadora manejou ação judicial, distribuída sob nº. 2009.61.04.003296-0, mas não logrou, à época, liberar os bens por meio de antecipação da tutela, apenas a destinação foi suspensa.

Relata a autora que somente neste ano de 2017, a 3ª turma do Eg. TRF 3ª Região deu provimento à sua apelação, reconhecendo a não ocorrência de subfaturamento e a ilegalidade da pena aplicada administrativamente. Prossegue discorrendo que depois de nove anos de retenção no Porto de Santos, as mídias de gravação importadas certamente acham-se deterioradas, obsoletas e oneradas por armazenagem portuária, do que se presume tenha hoje o produto valor residual zero.

Afirma que não pode propor desde já ação indenizatória, porque a decisão da Corte Superior ainda não transitou em julgado, dependendo da intimação da Fazenda Nacional, ainda não realizada naqueles autos.

Aduz que se por um lado ainda não tem a certeza jurídica necessária para a propositura da ação indenizatória, por outro lado, se encontrará em breve autorizada a retirar as mercadorias do Porto de Santos (após a intimação da Fazenda Nacional), e, se não o fizer, poderá ser acusada, no futuro, de ter concorrido para a deterioração desses bens.

A requerente justifica a presente medida, para que ambas as partes tenham segurança jurídica acerca do estado atual de deterioração e obsolescência das mercadorias, e de seu valor residual em comparação com as despesas portuárias acumuladas. Assim, por meio de perícia, busca quantificar e provar, nesse momento, o valor real dos produtos, a fim de instruir eventual ação a ser ajuizada.

Juntou documentos com a inicial.

Protocolizada a ação, de início, perante a Seção Judiciária de São Paulo, os autos foram redistribuídos a este Juízo por força do § 2º do art. 381 do CPC (id. 1908564).

É o resumo do necessário. Decido.

A produção antecipada da prova, hoje prevista nos artigos 381 a 383, do CPC/2015, permite a antecipação do que somente seria possível no curso da instrução processual. Embora o CPC/1973 contemplates essa espécie de medida, ela possuía como um de seus requisitos a urgência, porquanto se cuidava de uma das cautelares típicas, prevista nos artigos 846 a 851 daquele texto legal.

De outro modo, o CPC/2015 conferiu ao instituto características peculiares, abrangendo outras hipóteses que, inclusive, não envolvem urgência ou sequer caráter contencioso. Nesses termos o artigo 381:

Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

I – haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;

II – a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

III – o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.

(...)

§ 5º Aplica-se o disposto nesta Seção àquele que pretender justificar a existência de algum fato ou relação jurídica para simples documento e sem caráter contencioso, que exporá, em petição circunstanciada, a sua intenção.

Segundo se observa da inicial, o caso dos autos enquadra-se nos incisos I e III acima transcritos, existindo, pois, caráter contencioso. Com efeito, a medida resume-se a requerimento de realização de avaliação da mercadoria depositada, por longo tempo, em armazéns do Porto de Santos, em razão de processo administrativo por meio do qual houve aplicação da pena perdimento pela autoridade aduaneira. Destarte, almeja-se apurar o valor atual desses bens para futuro ajuizamento de ação indenizatória, uma vez afastada a imputação de subfaturamento.

A presente ação, cuja finalidade é a realização antecipada de perícia, ostenta caráter nitidamente preparatório, pois pretende, de outro lado, evitar o risco de a empresa requerente não ter condições de produzir a prova necessária no momento processual adequado.

Assim, deve a **União Federal** ser citada, porquanto interessada no fato a ser provado.

A propósito, sobre o tema, leciona a doutrina: “(...) *Note-se que estes interessados não terão, neste procedimento, a oportunidade de se defenderem (art. 382, § 4º), mesmo porque aqui, como já observado, a prova ainda não é produzida, mas apenas obtida. Assim, somente no processo em que aquela prova seja efetivamente produzida é que terá sentido alguma reação por parte desses interessados. Por isso, esses interessados não são citados para se defenderem, mas sim para participar da colheita da prova requerida pelo demandante e, eventualmente, para pedirem a produção de outras provas que se relacionarem ao mesmo fato (art. 382, § 3º).* - (O Novo Processo Civil – 3ª Edição - 2017 – Luiz Guilherme Marinoni e outros – Ed. RT)”.
Discriminado, portanto, com precisão o objeto sobre o qual recairá a prova e, cotejando as alegações iniciais com os documentos encartados, reputo justificada a necessidade de sua antecipação, razão pela qual **DEFIRO a realização de prova pericial, cujos trabalhos serão desenvolvidos pelo Sr. CLÁUDIO LOPES FERREIRA, CRO 04443007 – CREA 0600.519.108, que ora nomeio.**

Além dos quesitos a serem formulados pelas partes, o Sr. Perito deverá responder ao Juízo:

- 1) Qual(s) a(s) mercadoria(s) efetivamente importada(s) pela requerente e a quantidade exata que se encontra retida no Porto de Santos?
- 2) Os componentes importados pela requerente são todos novos ou usados?
- 3) A utilização de tais mídias ainda é possível? Em sua integralidade ou não?
- 3) Quais são evidências que lhe permitem afirmar sobre o estado de tais bens?
- 3) Qual o valor da mercadoria na data das Declarações de Importação? E o valor atual?

CITE-SE a requerida.

Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos (CPC, artigo 465, § 1º).

Intime-se o Sr. Perito para que estime seus honorários (CPC, artigo 465, § 2º).

Desde já, **EXPEÇA-SE OFÍCIO** ao Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega no Porto de Santos, para ciência e adoção, oportunamente, das providências necessárias ao cumprimento da presente decisão.

Int.

Santos, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001667-39.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JULIZA APARECIDA CEFALY
Advogados do(a) AUTOR: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do ofício recebido pelo INSS juntado aos autos, nesta data.

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

SANTOS, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000940-80.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CLAUDIO ANDRE GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: JOICE GORGIS NUNES - RS82956
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos, nesta data.

Arbitro os honorários do Sr. Perito Judicial em R\$ R\$ 1.118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos).

Solicite-se o pagamento.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000413-31.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CLAUDIO BARBOSA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia 10 de Janeiro de 2018, às 10:30 horas para a realização da perícia judicial.

Intimem-se.

SANTOS, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002565-52.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WAGNER QUARTIERI
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002164-53.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDVÂNIO ALVES DOS SANTOS - SP293030
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada pelo INSS.

Int.

SANTOS, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003539-89.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VALMIR DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: SÉRGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada pelo INSS.

Int.

SANTOS, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001843-18.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ARY AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002665-07.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ADHEMAR GOMES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000068-65.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NILSON GOMES
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo autor, fica aberto prazo ao INSS para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).
Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

SANTOS, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002682-43.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DELMAR DA SILVA MORAES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo INSS.

Int.

SANTOS, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001946-25.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: AGRIPINO BATISTA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada pelo INSS.

Int.

SANTOS, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002358-53.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALCIDES PEREIRA ZEM
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada pelo INSS.

Int.

SANTOS, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002251-09.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GILMAR BUENO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada pelo INSS.

Int.

SANTOS, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002250-24.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DAVI ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada pelo INSS.

Int.

SANTOS, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000772-15.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCIO SOARES MUNHOZ
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGLIISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo autor, fica aberto prazo ao INSS para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

SANTOS, 29 de novembro de 2017.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

EXECUCAO DA PENA

0002332-43.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ARARIPE ZUNIGA(SP243449 - ERCILIA GALLOTTI ZUNIGA)

Execução da Pena nº 0002332-43.2017.4.03.6104Vistos.Solicite-se à CPMA da Comarca de Guarujá-SP o envio de informações atualizadas acerca do cumprimento da pena de prestação de serviços pelo reeducando Araripe Zuniga.Sem prejuízo, intime-se o reeducando para apresentar o comprovante de pagamento da pena de multa a ele imposta, conforme estabelecido em sua audiência admnistrativa.Juntadas as informações e o comprovante, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Após, nada sendo requerido, aguarde-se em Secretaria o cumprimento integral da pena.Publique-se.Santos, 21 de novembro de 2017.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

0002706-59.2017.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRA CHAVES CARNEIRO(SP358866 - ALAN ROCHA HOLANDA)

Execução da Pena nº 0002706-59.2017.4.03.6104Vistos.Solicite-se à CPMA da Comarca de Guarujá-SP o envio de informações atualizadas acerca do cumprimento da pena de prestação de serviços pela reeducanda Alessandra Chaves Pinheiro.Sem prejuízo, intime-se o reeducando para apresentar os comprovantes de pagamento da pena de multa e da pena pecuniária a ela impostas, conforme estabelecido em sua audiência admnistrativa.Juntadas as informações e os comprovantes, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Após, nada sendo requerido, aguarde-se em Secretaria o cumprimento integral da pena.Publique-se.Santos, 21 de novembro de 2017.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

INQUERITO POLICIAL

0003981-43.2017.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO(SP308263 - ANA ELISA BOCATTO CAIVANO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL diante do não comparecimento do autor do fato ALBERTO QUEIROZ NAVARRO à audiência para oferecimento de proposta de transação penal realizada no dia 12 de setembro de 2017 requer o prosseguimento do feito, com o recebimento da denúncia oferecida às fls. 42-44.DECIDIDO.No caso, tratando-se de apuração de crime de menor potencial ofensivo (art. 140, caput, c.c art. 141, inc. II, do CP), de rigor a adoção do procedimento previsto na Lei nº 9.099/95.Assim, em atenção ao previsto no artigo 81 da Lei nº 9.099/95, designo audiência para o dia 30/01/2018, às 14 horas, a ser realizada por meio do sistema de videoconferência.Cite-se o autor do fato ALBERTO QUEIROZ NAVARRO, identificando-o da data. Deverá constar do mandado: - a necessidade de seu comparecimento acompanhado de advogado, para responder à acusação, com a advertência de que, na sua falta, ser-lhe-á designado defensor público;- ciência que deverá trazer à audiência suas testemunhas, ou apresentar requerimento para intimação, no mínimo 05 (cinco) dias de sua realização; Requistem-se as folhas de antecedentes e as certidões cartorárias dos eventuais registros. Intime-se o ofendido e a testemunha arrolada pelo MPF para comparecimento. Requistem-se, se necessário.Providencie a Secretaria o agendamento de videoconferência.Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003095-78.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RUBENS JOSE DOS SANTOS(SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE) X MILTON BATISTA DE ARAUJO

Vistos.Intime-se a subscritora da petição de fls. 118-123, para que, no prazo de cinco dias, regularize sua representação processual em relação ao corréu Milton Batista de Araújo.Após, voltem conclusos.

0000224-41.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RICARDO MOURA DA SILVA(SP148024 - FABIO BAPTISTA)

Vistos. Com base no apurado nos autos do Inquérito Policial nº 723/2016, oriundo da Delegacia de Polícia Federal em Santos, o Ministério Público Federal denunciou RICARDO MOURA DA SILVA por indicada prática de conduta aperiçoada ao tipo descrito no artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. O denunciado apresentou defesa prévia na forma do art. 55 da Lei nº 11.343/2006 às fls. 161/172, onde, em síntese, negou a prática da ação descrita na inicial.É o breve relato. Decido.Na forma do art. 55, 4º, da Lei nº 11.343/2006, procedo à análise da denúncia e da defesa prévia apresentada por RICARDO MOURA DA SILVA.Ao menos neste juízo de cognição sumária reputo que a denúncia preenche satisfatoriamente os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, pois expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria por parte dos acusados. Os elementos obtidos durante a investigação demonstram, ao menos em tese, indícios de autoria, vale dizer, o cometimento pelo denunciado do crime de tráfico transfronteiriço de substâncias entorpecentes.A denúncia dá oportunidade ao réu ao pleno conhecimento dos fatos que lhe são imputados e, por conseguinte, não impede o exercício da ampla defesa. Por outro prisma, estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação (art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal).Assim, a princípio, há justa causa que autoriza o início da ação penal, porquanto os elementos informativos obtidos no curso dos procedimentos investigatórios que embasam a denúncia demonstram fatos que, em tese, constituem crimes e apontam indícios suficientes de autoria (art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal).Destaco que segundo a orientação da Suprema Corte, a ação penal na fase de oferecimento e recebimento da denúncia é regida pelo princípio in dubio pro societate. Diante dessas considerações, recebo a denúncia ofertada em desfavor RICARDO MOURA DA SILVA.Com fundamento no artigo 184 do Código de Processo Penal, indefiro o pedido formulado pela Defesa de reprodução simulada dos fatos, uma vez que, nos termos do art. 7º do CPP, trata-se de uma faculdade da autoridade policial com o objetivo de aclarar as circunstâncias do fato tido por delituoso. Em outras palavras, trata-se de procedimento de natureza essencialmente investigatória, cuja finalidade é a formação de opinião delitiva do órgão acusatório. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado do E. Supremo Tribunal Federal:EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REPRODUÇÃO SIMULADA DO FATO. INDEFERIMENTO. JUÍZ DE CONVENIÊNCIA A PROPÓSITO DA IMPORTÂNCIA DA DILIGÊNCIA. 1. O artigo 7º do CPP confere à autoridade policial a faculdade de proceder à reconstrução do crime ou reprodução simulada dos fatos. Nada impede que o juiz, no exercício dos poderes instrutórios, a determine se achar relevante para dirimir dúvidas (CPP, art. 156). 2. Por seu turno, o artigo 184 do CPP dispõe que [s]alvo o caso de exame de corpo de delito, o juiz ou a autoridade policial negará a perícia requerida pelas partes, quando não for necessária ao esclarecimento da verdade. Tem-se aí juízo de conveniência tanto da autoridade policial, quanto do magistrado, no que tange à relevância, ou não, da prova resultante da diligência requerida. O Supremo Tribunal Federal não pode, em lugar do juiz, aferir a importância da prova para o caso concreto. (Precedentes). 3. A decisão que indeferiu a diligência está amplamente fundamentada no sentido de sua desnecessidade, não havendo, portanto, constrangimento ilegal a ser sanado por esta Corte. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento.(RHC 88320/PI, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 25/04/2006, DJe 26/05/2006 - G.N.)Observe que, com relação ao pedido de prova emprestada, nada há a deliberar, tendo em vista a desnecessidade de ordem judicial para obtenção das informações mencionadas pela Defesa, cabendo a parte interessada providenciar sua juntada nesses autos, desde que pertinentes com os fatos descritos na denúncia.Defiro, contudo, a expedição de ofício ao Terminal Portuário BTP para que forneça a este Juízo, ou informe a impossibilidade de fazê-lo, eventuais filmagens do pátio onde permaneceu o Container MSCU740456-7 entre os dias 07.10.2016 a 11.10.2016.Dou início à instrução, que seguirá o rito estabelecido pela Lei nº 11.343/2006. Providencie a Secretaria as providências necessárias para a realização de audiência por meio do sistema de videoconferência, quando serão inquiridas as testemunhas arroladas e realizado o interrogatório do réu. Requistem-se. Intimem-se.Com base na disposição contida no art. 311 do Código de Processo Penal, passo à análise da representação pela prisão preventiva do acusado oferecida pelo Ilmo. Delegado de Polícia Federal que presidiu as investigações (fls. 86/89), que foi ratificada à fl. 175 pelo Ministério Público Federal.Ao menos nesta fase, verifico a presença dos pressupostos autorizadores da decretação da medida extrema, visto haver nos autos elementos hábeis ao alcance da conclusão no sentido de intensa participação de RICARDO MOURA DA SILVA na ação destinada ao envio de expressiva quantidade de cocaína (276 Kg) ao exterior.Observe que o acusado não foi localizado quando do cumprimento do mandado de prisão temporária, se apresentando a providência útil, na verdade imprescindível, para acautelamento da ordem social, vale dizer, o impedimento da prática de ações semelhantes à apurada nestes, e para garantir a aplicação da lei penal.Observe que a situação verificada nestes autos se encontra bem amoldada aos julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça assim ementados:PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E NATUREZA DO ENTORPECENTE APREENDIDO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.2. No caso dos autos, a recorrente foi presa em flagrante quando tentava embarcar em voo internacional. Com ela, foram apreendidos 4,7 quilos de cocaína, o que, por si só, justifica sua segregação cautelar para garantia da ordem pública, consoante pacífico entendimento desta Corte, no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva.3. É indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando esta se encontra justificada na gravidade concreta do delito e na periculosidade social do réu, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública (HC 315.151/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/4/2015, DJe de 25.5.2015).4. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (RHC 82.923/RS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 01.06.2017, DJe 09.06.2017 - g.n.)PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO.1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na quantidade de droga apreendida - aproximadamente 2kg (dois quilogramas) de Pasta Base de Cocaína, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.2. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 72.451/AC, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 28.03.2017, DJe 04.04.2017 - g.n.)Consigno que não prejudicam essa conclusão eventuais condições subjetivas favoráveis ao requerente, uma vez que as alegações de ser primário, possui bons antecedentes, residência fixa, ocupação laboral lícita e família constituída, por si só, não impedem a decretação da prisão preventiva se presentes outros elementos que a autorizam, como ocorre na espécie.Pelo exposto, acolho a representação formulada à fl. 89, para decretar a prisão preventiva de RICARDO MOURA DA SILVA (RG 294080888/SSP-SP, CPF 280.831.258-06). Proceda a Secretaria à expedição de mandado de prisão.Cite-se o acusado. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para os registros pertinentes ao recebimento da inicial (tipificação, qualificação dos denunciados e alteração da classe e demais providências).Dê-se ciência às partes.Santos, 06 de novembro de 2017.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

0001293-11.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FATIMA CRISTINA SIMOES MONTEIRO X LUCI ALVES MOREIRA(SP182890 - CICERO MARCOS LIMA LANA)

Autos n 0001293-11.2017.403.6104Vistos.Intime-se o defensor das acusadas FÁTIMA CRISTINA SIMÕES MONTEIRO e LUCY ALVES MOREIRA para que apresente instrumento de procuração, no prazo de quarenta e oito (48) horas.Santos, 29 de novembro de 2017. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

6ª VARA DE SANTOS

Dra LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000389-16.2002.403.6104 (2002.61.04.000389-7) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP276180 - GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA E SP253556 - ANDRE FINI TERCAROLLI) X SEGREDO DE JUSTICA (SP276180 - GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA E SP253556 - ANDRE FINI TERCAROLLI) X SEGREDO DE JUSTICA (SP246986 - EDSON FRANCISCO MARTIM)

SEGREDO DE JUSTICA

0008899-42.2007.403.6104 (2007.61.04.008899-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X KELIN CRISTINE CARAVIELLO (SP256203B - MARCUS VINICIUS ROSA)

Processo n.0008899-42.2007.403.6104 Acusado: KELIN CRISTINE CARAVIELLO Sentença tipo EVistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra KELIN CRISTINE CARAVIELLO, qualificada nos autos, pela prática do delito tipificado no artigo 313-A, por 74 (setenta e quatro) vezes, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal. Consta da denúncia (fls.02-22) que a acusada, na qualidade de servidora pública, inseriu informações falsas nos sistemas informatizados da Receita Federal, entre 09/02/2001 e 23/04/2002. A denúncia foi recebida em 08/10/2007 (fls.1990-1991). Sentença proferida em 23/06/2017 (fls.2245-2259), condenou a acusada pelo crime previsto no artigo 313-A c.c. art. 71, do Código Penal à pena base de 02 (dois) anos de reclusão. O decisum transitou em julgado para a acusação aos 14/08/2017 (fls.2261-v). Relatei. Fundamento e decido. 2. Passo a apreciar, ex vi do 1º do Art. 110 do Código Penal a ocorrência da prescrição em concreto da pena aplicada, ou seja, da denominada prescrição retroativa (Art. 109 caput, c/c Art. 110 1º do Código Penal). Em sede de sentença, poderá ser reconhecido o advento da prescrição, mas da pretensão punitiva (impropriamente chamada de prescrição da ação), nos termos regulados pelo Art. 109 do Código Penal. Trata-se da prescrição em abstrato, posto inexistir pena aplicada em concreto e que se regula, em balizas, pela pena máxima (abstratamente) cominada à conduta ilícita praticada. 4. A pretensão punitiva em concreto, por sua vez, passa existir assim que fixada a pena na sentença e será passível de reconhecimento por ocasião (ex vi do Art. 110, 1º, Código Penal) do trânsito em julgado para a acusação. 5. Observe-se que o cálculo prescricional deve ser realizado individualmente, a cada delito, por força do artigo 119 do Código Penal, tomando apenas a pena-base e desconsiderando a continuação, conforme determina a Súmula n.497 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação. Nesse sentido: PENAL. DESCAMINHO. CONDENAÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. USO DE DOCUMENTO FALSO (NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS). ABSORÇÃO. PENA-BASE. APLICAÇÃO DA AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, II, b, DO CP. PRESCRIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. 1.(...) 2. Há de ser reconhecido o crime continuado quando realizadas cinco operações comerciais relativas à venda de produtos descaminhados valendo-se do aproveitamento de relações e oportunidades preexistentes ao primeiro ilícito, que guardam nexo de continuidade pelas circunstâncias de tempo, lugar e maneira de execução. 3. O uso de notas fiscais inidôneas objetivando ludibriar clientes a fim de que adquiram mercadorias descaminhadas acreditando tratar-se de negócio lícito é meio subsidiário para perfetibilizar o descaminho, de modo que o falso exaure seu potencial lesivo na consumação do crime-fim 4. Pena-base fixada acima do mínimo legal diante da existência de três circunstâncias desfavoráveis: a culpabilidade em grau médio, por envolver terceiros de boa-fé; as circunstâncias, onde os réus dispunham de sofisticada estrutura apta a enganar clientes; e as consequências, materialmente danosas. 5. Cabe a aplicação da agravante prevista no inciso II, b, do art.61 do CP, uma vez que o uso de documento falso teve por escopo a ocultação do crime de descaminho. 6. No crime continuado a prescrição regula-se pela pena imposta, sem o acréscimo decorrente da continuidade delitiva (Súmula 497 do STF), o que, na espécie, corresponde a 1 ano e 9 meses. Logo, decorrido período superior a quatro anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença, há de ser declarada a extinção da punibilidade em face da prescrição da pretensão executória, nos termos do inciso V do art. 109 do CP. 7. Inexistindo prova coesa que dê certeza para a condenação, deve ser aplicado o princípio in dubio pro reo. (TRF - 4ª Região - ACR 2003.04.010247581/PR - 8ª Turma - d. 14.09.2005 - DJU de 28.09.2005, pág.1098 - Rel. Luiz Fernando Wolk Penteado) (grifos nossos). 6. In casu, em decorrência da condenação pela prática do crime descrito no artigo 313-A c.c. art. 71, do Código Penal, foi fixada à ré KELIN CRISTINE CARAVIELLO a pena base de 02 (DOIS) ANOS de reclusão. 7. Desta forma, evidenciando-se que a pena aplicada à ré já foi atingida pela prescrição da pretensão punitiva retroativa, nos termos do Art. 109, V, do CP, visto que transcorreram mais de 04 (quatro) anos entre a data dos fatos e a data do recebimento da denúncia (08/10/2007), bem como entre este último marco e a data atual - Art. 117, incisos I e IV do Código Penal, sem a intercorrência de qualquer outra causa impeditiva ou interruptiva. Pelo exposto, com fundamento no Art. 107, inciso IV, combinado com o Art. 109, inciso V, e Art. 110, 1º (este, em redação anterior àquela dada pela Lei n.12.234, de 05/MAI/2010, posto que os fatos concretos são anteriores), todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da acusada KELIN CRISTINE CARAVIELLO, em razão do reconhecimento da prescrição retroativa. Após, o trânsito em julgado, expeça-se o necessário, dê-se baixa e arquivem-se. Ao SEDI para as comunicações e anotações necessárias. P.R.I.C.

0001641-44.2008.403.6104 (2008.61.04.001641-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DINALY VILELA AVELAR (SP293749 - RAPHAEL ULIAN AVELAR)

Processo núm. 0001641-44.2008.403.6104 Tipo DT Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal - MPF contra DINALY VILELA AVELAR, a quem é imputada a infração penal prevista no art. 299 do Código Penal (fls. 486/489). De acordo com a denúncia, a ré, entre março e agosto de 2006, na condição de responsável pela empresa CARDIN COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, teria inserido em documento referente a importação de mercadorias (DI - declaração de importação) declaração falsa, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, a saber, informação inverídica sobre o verdadeiro adquirente das mercadorias importadas (a denominada interposição fraudulenta). A denúncia foi recebida em 07/02/2013 (fl. 490). O réu apresentou resposta à acusação em 20/02/2015 (fls. 525/549). Em razões finais, o Ministério Público Federal requereu a absolvição (fl. 635). A defesa apresentou alegações finais (fls. 675/680). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, deve ser esclarecido que a MM. Juíza Federal que presidiu a instrução está de férias. Dessa forma, fica afastada a aplicação do art. 399, 2º, do Código de Processo Penal. Deve ser acolhida integralmente a argumentação expendida pelo MPF (fl. 635), reiterada pela defesa (fls. 676/679). Com efeito, após o término da instrução, não há prova suficiente para a condenação. Em se considerando que o valor das mercadorias importadas na data do registro da declaração de importação (01/03/2006) era de R\$ 125.500,37, não é possível concluir que não havia capacidade econômica para a realização da operação, visto que o capital social da empresa, antes da alteração reputada fictícia pela Receita Federal, era de R\$ 375.000,00 (fl. 358). Além disso, não foi produzida em juízo, submetida ao contraditório, outra prova que pudesse levar à conclusão quanto à interposição fraudulenta. Dessa forma, ainda que possa ter ocorrido algum ilícito administrativo ou civil, em razão da operação de importação ou do aumento de capital social, não é possível inferir que foi praticado algum crime. Na falta de prova suficiente para a condenação, a ré deve ser absolvida. Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia e, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, ABSOLVO DINALY VILELA AVELAR da imputação da prática do crime previsto no art. 299 do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, anotações e expedições necessárias aos órgãos de registro criminal e ao SEDI.

Expediente Nº 6725

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006111-11.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X ODETE LOPES SILVA (SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS)

Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra ODETE LOPES SILVA, qualificada nos autos, pela prática do delito tipificado no Art.171, 3º do Código Penal. Consta da inicial que a Ré recebeu pensão indevida de seu irmão falecido, Luiz Marcos Lopes, no período de abril de 2008 a março de 2011, totalizando o valor de R\$16.385,94 (dezesseis mil, trezentos e oitenta e nove e quatro centavos) (fls.26/verso). Apenso I contendo cópia do processo administrativo relativo à concessão do benefício de pensão por morte N/B nº21/79.457.143-3 em nome do finado Luiz Marcos Lopes, valendo referir em especial a certidão de óbito deste, às fls.02 do Apenso I. O escritório do Monitoramento Operacional de Benefícios/INSS às fls.59/81, de 25/AGO/2016, informa que o débito objeto desta ação penal (oriundo do recebimento indevido da pensão nº079.457.143-3) foi integralmente pago através de desconto consignado no benefício recebido pela Ré, ODETE LOPES SILVA. Antecedentes da Ré juntados por linha. Denúncia recebida aos 13/08/2014, às fls.28/28 verso. Citação da Ré às fls.32/33. Resposta à acusação às fls.45/48. Em audiência, procedeu-se ao interrogatório da Ré, ODETE LOPES SILVA (fls.84/mídia fls.85). As partes não manifestaram interesse em outras diligências. Alegações finais do MPF às fls.87/88 onde requer a absolvição da Ré, por entender ausente o dolo na conduta. Alegações finais da Ré às fls.96/98, em que pleiteia sua absolvição, por não haver provas de que houve por parte da mesma nenhum artifício ou ardil para fazer prova de vida perante o INSS (fls.98). É o relatório. Fundamento e decido. MATERIALIDADE. A materialidade do delito do Art. 171, 3º, do Código Penal, está cabalmente constatada pelo teor dos seguintes documentos: autos administrativos relativos ao benefício de pensão por morte, N/B nº21/79.457.143-3 (Apenso I), no bojo do qual constam: a) Termo de Responsabilidade onde consta ODETE LOPES SILVA na qualidade de compromissada em nome do beneficiário Luiz Marcos Lopes (fls.24) e; b) certidão de óbito do titular do benefício às fls.02 (faleceu em 23/ABR/2008); - ofício do MOB às fls.30 do Apenso I, que informa ter sido constatado o recebimento indevido do benefício de pensão por morte de Luiz Marcos Lopes, do qual a Ré era curadora (desde o falecimento de Luiz Marcos até MAR/2011), totalizando valor de R\$16.385,94 (fls.32/32 verso do Apenso I). AUTORIA. Quanto à autoria do crime de estelionato qualificado (Art.171, 3º, Código Penal), não existem provas seguras para a condenação da Ré, conforme passo a expender. 4. Em todas as ocasiões em que foi ouvida, a Ré admitiu ter recebido o benefício após o óbito de seu irmão, Luiz Marcos, conforme se vê às fls.41 do Apenso I (de seu próprio punho); em sede policial às fls.10 e, por fim, às fls.84/mídia às fls.85 quando interrogada em Juízo. Está arrendida. Além disso, quitou integralmente o débito em questão, conforme fls.59/86.5. Diz a Ré ODETE que continuou recebendo a pensão por ignorância, pois seu pai, ao morrer, lhe dissera que, no caso da morte de seu irmão o dinheiro seria seu. Declara que hoje não mais agria assim, tem outra cabeça (interrogatório em Juízo, fls.84/mídia fls.85). A Ré nasceu aos 16/MAI/1943, ora com 74 anos de idade, portanto. Trata-se de pessoa com pouca instrução (declarou que estudou até a 5ª série), do lar. Segundo consta, foi a responsável pela criação do irmão Luiz Marcos e os cuidados com ele até o falecimento, sendo que as despesas com tal encargo superaram o valor da pensão paga pelo INSS para o desiderato. 6. Com efeito, dadas as circunstâncias específicas do caso concreto, merece acolhimento a versão dada pela Ré ODETE. Muito embora se cuide de compromissada (fls.24 do Apenso I) em nome de seu irmão no tocante ao recebimento do benefício da pensão por morte (N/B nº79.457.143-3), o conjunto dos elementos coligidos aos autos não demonstra que a acusada tinha ciência de que estava recebendo benefício de forma irregular, ou seja, dolsamente. A propósito: PENAL. ART. 171, PARÁGRAFO 3º, DO CP. ESTELIONATO EM DETRIMENTO DO INSS (ART. 171, PARÁGRAFO 3º, DO CP). DOLO ESPECÍFICO NÃO COMPROVADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Apelação interposta pelo Ministério Público Federal em face da sentença que absolveu a Apelada, denunciada pela suposta prática do crime previsto no art. 171, parágrafo 3º, do CP, fundamentando-se na ausência de provas suficientes para a condenação, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, porque a Apelada, pessoa de parca instrução, não teria conhecimento das formalidades exigidas para a regularização de benefício previdenciário quando da ocorrência do falecimento de sua genitora, não havendo potencial consciência da ilicitude de suas ações. 2. Narrou a denúncia que a ora Apelada, na qualidade de filha da beneficiária e ciente do falecimento desta, efetuou o saque de valores referentes ao benefício previdenciário titularizado pela sua genitora, durante o período de janeiro de 2005 e maio de 2010, causando ao Erário um prejuízo no montante de R\$27.307,10 (vinte e sete mil, trezentos e sete reais e dez centavos), em valores atualizados até 27/08/2013. 3. Embora a Apelada não tenha diligenciado em registrar o óbito da mãe em cartório, não há prova de que tal atitude foi dolosa, visto que ela não tinha o intuito de induzir o INSS a erro, não possuindo a potencial consciência da ilicitude, porquanto pensava que as parcelas do benefício lhe eram devidas, na qualidade de filha única da beneficiária. 4. Utilização dos valores sacados para pagamento de despesas de sua genitora antes do óbito, bem como para manutenção de sua própria vida, visto que estava acometida de grave enfermidade (câncer), de forma que o saque das parcelas, por si só, não é suficiente para que se lhe impute responsabilidade penal. 5. O fato de a Apelada fazer faxinas ocasionais em casas de família e ter um filho motorista não implica em que ela poderia prover o seu sustento, visto que seu objetivo de vida primordial, sendo filha única, era cuidar dos pais idosos, que à época dos fatos contavam com 85 (oitenta e cinco) anos de idade cada um deles, tendo a Apelada 53 (cinquenta e três) anos, de condições humildes e sequer contava com o primeiro grau completo, estando ainda acometida de grave doença (câncer de mama). 6. Deixando a agente de registrar, por negligência, o óbito da mãe falecida, resta caracterizada a culpa, e inexistindo a figura do estelionato culposo, não incide o tipo penal do art. 171, parágrafo 3º, do CP, punível apenas a título de dolo. Feita a avaliação do conjunto probatório, constata-se a existência de elementos suficientes para a manutenção da absolvição da Apelada, em face da ausência de provas do dolo do cometimento do crime. Apelação improvida. (TRF - 5ª Região - ACR 14130 - Proc. 00017444020154058500 - 3ª Turma - d. 29/09/2016 - DJE de 04/10/2016, pág.72 - Rel. Des. Fed. Luis Praxedes Vieira da Silva) (grifos nossos). 6. Assim, ainda que haja indícios da prática delitiva pela Ré, não há prova suficiente a fundamentar a condenação, impondo-se a aplicação do princípio do in dubio pro reo, com sua absolvição nos moldes do Art.386, VII, do CPP. CONCLUSÃO. Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia e, em consequência absolvo ODETE LOPES SILVA, qualificada nos autos, do delito previsto no Art.171, 3º, Código Penal - o que faço com fundamento no Art.386, VII, Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, cancele-se os assentos policiais/judiciais de ODETE LOPES SILVA no tocante à presente ação penal, dando-se baixa na distribuição em relação a ela. Oficie a Secretária aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008044-48.2016.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X FRANK DARLYTON DUMDUM(SP225178 - ANDRE LUIS CERINO DA FONSECA E SP089140 - FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA) X LINDOINO LUCAS DE LIMA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO) X MARCO AURELIO GOMES NOGUEIRA(SP149285 - ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS FERREIRA E SP159278 - SONIA REGINA GONCALVES TIRIBA) X BENJAMIN TOBET(SP265086 - ADELMO JOSE DA SILVA E SP123756 - MARCELO LUIS MARQUEZINI PAULO E SP292750 - FELIPE DE OLIVEIRA PEREIRA)

CONCLUSÃO18. Diante do exposto, julgo procedente em parte a denúncia e, em consequência, condeno FRANK DARLYTON DUMDUM, LINDOINO LUCAS DE LIMA, MARCO AURELIO GOMES NOGUEIRA e BENJAMIN TOBET, qualificados nos autos, nas penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, ambos da Lei 11.343/06, e) c) absolve MARCO AURELIO GOMES NOGUEIRA e BENJAMIN TOBET, qualificados nos autos, do delito previsto no Art.35, caput, Lei nº11.343/2006, com fundamento no Art.386, VII, Código de Processo Penal.DOSIMETRIA DAS PENASPasso à individualização das penas:19. FRANK DARLYTON DUMDUM: TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS (Art.33, caput, c/c o Art.40, I da Lei 11.343/06)Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo penal em questão, entretanto as quantidade/natureza da droga apreendida devem ser consideradas para a fixação da pena-base (STJ - HC 164927 - Proc. 2010.00431162 - 5ª Turma - d. 16.12.2010 - DJE de 14.02.2011 - Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; STJ - HC 134841 - Proc. 2009.00785009 - 6ª Turma - d. 14.12.2010 - DJE de 01.02.2011 - Rel. Min. Og Fernandes), na linha do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF - HC 86421/SP - 1ª Turma - j. 08.11.2005 - DJU de 16.12.2005, pág.84 - Rel. Min. Marco Aurélio, v.u.) e em obediência ao disposto no art. 42 da Nova Lei de Tóxicos (11.343/06).Ademais, o Réu transportou, guardou e manteve em depósito 30,487Kg (TRINTA QUILOS, QUATROCENTOS E OITENTA E SETE GRAMAS) de COCAÍNA, o suficiente para atingir inúmeros usuários, caso chegasse a seu destino final - daí exsurgindo o elevado grau de reprovabilidade da conduta praticada. De outro vértice, trata-se de Réu que apresenta registro de condenação anterior por delito idêntico (cf. Apens. juntado por linha Arts.12 e 18, Lei nº6.368/76, com trânsito em julgado aos 16/03/2012 e extinção de pena aos 11/JUL/2013, Autos Originários nº03442004), o que induz reincidência e será analisado no momento oportuno. Não existem elementos a indicar sua conduta social e personalidade. O motivo do crime foi a busca pelo lucro fácil, as circunstâncias são as habituais. Sem graves consequências, ante a apreensão do entorpecente.Diante disso, fixo a pena-base em 06 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO e 600 (SEISCENTOS) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do Réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução.Reconheço a incidência da agravante da reincidência tipificada no artigo 61, inciso I, do Código Penal, haja vista o registro de condenação definitiva anterior supramencionada (item 19.1). Aumento, portanto, a pena, em 06 (SEIS) MESES e 50 (CINQUENTA) DIAS-MULTA, em razão da reincidência. Chega-se, pois, na segunda fase, em 06 (SEIS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 650 (SEISCENTOS E CINQUENTA) DIAS-MULTA.Existe uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no Art.40, I, da Lei 11.343/06. Em razão disso, aumento a pena em 1/6 (um sexto), face à transnacionalidade do tráfico, totalizando 07 (SETE) ANOS E 07 (SETE) MESES DE RECLUSÃO E 758 (SETECENTOS E CINQUENTA E OITO) DIAS-MULTA.Deixo de aplicar a causa de diminuição de pena prevista pelo Art.33 4º da Lei nº11.343/06 (considerando nos termos dos itens 19.1 e 19.2 supra, a reincidência do Réu bem como ante sua condenação nas penas do Art.35, caput, Lei nº11.343/2006).Assim, fica a pena definitiva em 07 (SETE) ANOS E 07 (SETE) MESES DE RECLUSÃO E 758 (SETECENTOS E CINQUENTA E OITO) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa fixado em 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu (Art.60, CP), devendo haver a atualização monetária quando da execução.19.1. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS (Art.35, caput, c/c o Art.40, I, Lei 11.343/06)Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo em questão. O motivo do crime foi a busca pelo lucro fácil, as circunstâncias são as habituais. Trata-se, como visto, de Réu recidivante - o que será analisado no momento oportuno. Não existem elementos a indicar sua conduta social e personalidade. As consequências, como é comum em delitos cujo bem jurídico protegido é a paz pública, são de difícil aferição; por ora estancadas face à cessação da atividade deletéria desenvolvida pelo corréu.Diante disso, fixo a pena-base em 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO e 700 (SETECENTOS) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do Réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução.Aplico as agravantes previstas nos Art.61, inciso I (reincidência) e Art.62, inciso I, Código Penal, esta última tendo em vista que o Réu promoveu, organizou e dirigiu as atividades e cooperação no crime dos demais agentes, o que faço à base de 01 (UM) ANO e 100 (CEM) DIAS-MULTA - chegando-se em 04 (QUATRO) ANOS E 800 (OITOCENTOS) DIAS-MULTA. Sem atenuantes.Existe uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no Art.40, I, da Lei 11.343/06. Em razão disso, aumento a pena em 1/6 (um sexto), face à transnacionalidade do tráfico, totalizando 04 (QUATRO) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E 933 (NOVECIENTOS E TRINTA E TRÊS) DIAS-MULTA.Ausentes causas de diminuição de pena. Assim, tomo definitiva a pena fixada em 04 (QUATRO) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E 933 (NOVECIENTOS E TRINTA E TRÊS) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do Réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução.20. LINDOINO UCAS DE LIMA: TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS (Art.33, caput, c/c o Art.40, I da Lei 11.343/06)Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo penal em questão, entretanto as quantidade/natureza da droga apreendida devem ser consideradas para a fixação da pena-base (STJ - HC 164927 - Proc. 2010.00431162 - 5ª Turma - d. 16.12.2010 - DJE de 14.02.2011 - Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; STJ - HC 134841 - Proc. 2009.00785009 - 6ª Turma - d. 14.12.2010 - DJE de 01.02.2011 - Rel. Min. Og Fernandes), na linha do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF - HC 86421/SP - 1ª Turma - j. 08.11.2005 - DJU de 16.12.2005, pág.84 - Rel. Min. Marco Aurélio, v.u.) e em obediência ao disposto no art. 42 da Nova Lei de Tóxicos (11.343/06).Ademais, o Réu transportou, guardou e manteve em depósito 30,487Kg (TRINTA QUILOS, QUATROCENTOS E OITENTA E SETE GRAMAS) de COCAÍNA, o suficiente para atingir inúmeros usuários, caso chegasse a seu destino final - daí exsurgindo o elevado grau de reprovabilidade da conduta praticada. É Réu primário e sem antecedentes. Não existem elementos a indicar sua conduta social e personalidade. O motivo do crime foi a busca pelo lucro fácil, as circunstâncias são as habituais. Sem graves consequências, ante a apreensão do entorpecente.Diante disso, fixo a pena-base em 06 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO e 600 (SEISCENTOS) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do Réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução.Sem agravantes. Sem atenuantes. Existe uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no Art.40, I, da Lei 11.343/06. Em razão disso, aumento a pena em 1/6 (um sexto), face à transnacionalidade do tráfico, totalizando 07 (SETE) ANOS E 07 (SETE) MESES DE RECLUSÃO E 758 (SETECENTOS E CINQUENTA E OITO) DIAS-MULTA.Deixo de aplicar a causa de diminuição de pena prevista pelo Art.33 4º da Lei nº11.343/06 (face a condenação deste corréu nas penas do Art.35, caput, Lei nº11.343/2006 ou seja, dedica-se a atividades criminosas).Assim, fica a pena definitiva em 07 (SETE) ANOS E 07 (SETE) MESES DE RECLUSÃO E 758 (SETECENTOS E CINQUENTA E OITO) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa fixado em 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu (Art.60, CP), devendo haver a atualização monetária quando da execução.20.1. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS (Art.35, caput, c/c o Art.40, I, Lei 11.343/06)Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo em questão. O motivo do crime foi a busca pelo lucro fácil, as circunstâncias são as habituais. Trata-se de Réu primário e sem antecedentes. Não existem elementos a indicar sua conduta social e personalidade. As consequências, como é comum em delitos cujo bem jurídico protegido é a paz pública, são de difícil aferição; por ora estancadas face à cessação da atividade deletéria desenvolvida pelo corréu.Diante disso, fixo a pena-base em 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO e 700 (SETECENTOS) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do Réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução.20.2. MARCO AURELIO GOMES NOGUEIRA:TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS (Art.33, caput, c/c o Art.40, I da Lei 11.343/06)Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo em questão, entretanto as quantidade/natureza da droga apreendida devem ser consideradas para a fixação da pena-base (STJ - HC 164927 - Proc. 2010.00431162 - 5ª Turma - d. 16.12.2010 - DJE de 14.02.2011 - Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; STJ - HC 134841 - Proc. 2009.00785009 - 6ª Turma - d. 14.12.2010 - DJE de 01.02.2011 - Rel. Min. Og Fernandes), na linha do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF - HC 86421/SP - 1ª Turma - j. 08.11.2005 - DJU de 16.12.2005, pág.84 - Rel. Min. Marco Aurélio, v.u.) e em obediência ao disposto no art. 42 da Nova Lei de Tóxicos (11.343/06).Ademais, o Réu transportou, guardou e manteve em depósito 30,487Kg (TRINTA QUILOS, QUATROCENTOS E OITENTA E SETE GRAMAS) de COCAÍNA, o suficiente para atingir inúmeros usuários, caso chegasse a seu destino final - daí exsurgindo o elevado grau de reprovabilidade da conduta praticada. De outro vértice, trata-se de Réu primário. Não existem elementos a indicar sua conduta social e personalidade. O motivo do crime foi a busca pelo lucro fácil, as circunstâncias são as habituais. Sem graves consequências, ante a apreensão do entorpecente.Diante disso, fixo a pena-base em 06 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO e 600 (SEISCENTOS) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do Réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução.Sem agravantes.Existe uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no Art.40, I, da Lei 11.343/06. Em razão disso, aumento a pena em 1/6 (um sexto), face à transnacionalidade do tráfico, totalizando 07 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO e 700 (SETECENTOS) DIAS-MULTA.Aplico a causa de diminuição de pena prevista pelo Art.33 4º da Lei nº11.343/06 (considerando os bons antecedentes e a primariedade do Réu, aliado à ausência de provas nos autos de que se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa). Aplico, entretanto, a diminuição em seu patamar mínimo, à base de 1/6 (um sexto), uma vez que a conduta criminosa do corréu envolveu, no seu caso, outros quatro agentes conhecidos, alguém de imóvel, veículos diversos, logística de exportação, além de seu conhecimento pessoal do proprietário e principal negociador/exportador da COCAÍNA, ou seja, não se cuida de mera mula transportadora, etc.. A propósito:O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, reafirmou a tese de que caracteriza bis in idem a valoração da natureza e da quantidade da droga na dosimetria do delito de tráfico de entorpecentes tanto na primeira quanto na terceira fase do cálculo da pena (ARE n. 666.334 RG/AM, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, Dje de 6/5/2014). Quando a expressiva quantidade de droga encontrada em poder do paciente é considerada para exasperar a pena-base e afastar a aplicação do redutor previsto no 4º do Art.33 da Lei nº11.343/2006 - por denotar que o réu se dedicava às atividades criminosas -, isso não significa que tenha havido bis in idem na dosimetria penal, porquanto o paradigma pretoriano preocupou-se em evitar a dupla valoração da quantidade de entorpecentes na exasperação da pena-base e no dimensionamento, na modulação ou na definição do patamar daquela causa de diminuição, situação aqui não verificada, já que tal circunstância não serviu para dosar o quantum de incidência da minorante, mas para deixar de reconhecer a figura do tráfico privilegiado. (STJ - HC 307333 - Proc. 201402717605 - 5ª Turma - d. 17/11/2015 - DJE de 02/12/2015 - Rel. Min. Gurgel de Faria) (grifos nossos)Assim, tomo definitiva a pena em 05 (CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO E 583 (QUINHENTOS E OITENTA E TRÊS) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa fixado em 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, e considerada a situação econômica do Réu (Art.60, do CP), devendo haver a atualização monetária quando da execução.22. BENJAMIN TOBET:TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS (Art.33, caput, c/c o Art.40, I da Lei 11.343/06)Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo penal em questão, entretanto as quantidade/natureza da droga apreendida devem ser consideradas para a fixação da pena-base (STJ - HC 164927 - Proc. 2010.00431162 - 5ª Turma - d. 16.12.2010 - DJE de 14.02.2011 - Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; STJ - HC 134841 - Proc. 2009.00785009 - 6ª Turma - d. 14.12.2010 - DJE de 01.02.2011 - Rel. Min. Og Fernandes), na linha do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF - HC 86421/SP - 1ª Turma - j. 08.11.2005 - DJU de 16.12.2005, pág.84 - Rel. Min. Marco Aurélio, v.u.) e em obediência ao disposto no art. 42 da Nova Lei de Tóxicos (11.343/06).Ademais, o Réu transportou, guardou e manteve em depósito 30,487Kg (TRINTA QUILOS, QUATROCENTOS E OITENTA E SETE GRAMAS) de COCAÍNA, o suficiente para atingir inúmeros usuários, caso chegasse a seu destino final - daí exsurgindo o elevado grau de reprovabilidade da conduta praticada. De outro vértice, trata-se de Réu tecnicamente primário (Súmula nº444/STJ). Não existem elementos a indicar sua conduta social e personalidade. O motivo do crime foi a busca pelo lucro fácil, as circunstâncias são as habituais. Sem graves consequências, ante a apreensão do entorpecente.Diante disso, fixo a pena-base em 06 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO e 600 (SEISCENTOS) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do Réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução.Sem agravantes. Sem atenuantes.Existe uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no Art.40, I, da Lei 11.343/06. Em razão disso, aumento a pena em 1/6 (um sexto), face à transnacionalidade do tráfico, totalizando 07 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO E 700 (SETECENTOS) DIAS-MULTA.Aplico a causa de diminuição de pena prevista pelo Art.33 4º da Lei nº11.343/06 (considerando os bons antecedentes e a primariedade do Réu, aliado à ausência de provas nos autos de que se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa). Aplico, entretanto, a diminuição em seu patamar mínimo, à base de 1/6 (um sexto), uma vez que a conduta criminosa do corréu envolveu, no seu caso, outros quatro agentes conhecidos, alguém de imóvel, veículos diversos, logística de exportação, além de seu conhecimento pessoal do proprietário e principal negociador/exportador da COCAÍNA, ou seja, não se cuida de mera mula transportadora, etc.. A propósito:O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, reafirmou a tese de que caracteriza bis in idem a valoração da natureza e da quantidade da droga na dosimetria do delito de tráfico de entorpecentes tanto na primeira quanto na terceira fase do cálculo da pena (ARE n. 666.334 RG/AM, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, Dje de 6/5/2014). Quando a expressiva quantidade de droga encontrada em poder do paciente é considerada para exasperar a pena-base e afastar a aplicação do redutor previsto no 4º do Art.33 da Lei nº11.343/2006 - por denotar que o réu se dedicava às atividades criminosas -, isso não significa que tenha havido bis in idem na dosimetria penal, porquanto o paradigma pretoriano preocupou-se em evitar a dupla valoração da quantidade de entorpecentes na exasperação da pena-base e no dimensionamento, na modulação ou na definição do patamar daquela causa de diminuição, situação aqui não verificada, já que tal circunstância não serviu para dosar o quantum de incidência da minorante, mas para deixar de reconhecer a figura do tráfico privilegiado. (STJ - HC 307333 - Proc. 201402717605 - 5ª Turma - d. 17/11/2015 - DJE de 02/12/2015 - Rel. Min. Gurgel de Faria) (grifos nossos)Assim, tomo definitiva a pena em 05 (CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO E 583 (QUINHENTOS E OITENTA E TRÊS) DIAS-MULTA, com o valor

unitário de cada dia-multa fixado em 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, e considerada a situação econômica do Réu (Art.60, do CP), devendo haver a atualização monetária quando da execução.TOTAL DAS PENAS (ARTIGO 69, DO CP): FRANK DARLYTON DUMDUMA) Privativas de liberdade: 12 (DOZE) ANOS E 03 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO;b) Multas: 1.691 (UM MIL, SEISCENTOS E NOVENTA E UM) DIAS-MULTA, no montante de 1/5 (um quinto) do salário mínimo para cada dia-multa, vigente à época do fato, com atualização monetária na execução.- LINDOINO LUCAS DE LIMAa) Privativas de liberdade: 11 (ONZE) ANOS E 01 (UM) MÊS DE RECLUSÃO;b) Multas: 1.574 (UM MIL, QUINHENTOS E SETENTA E QUATRO) DIAS-MULTA, no montante de 1/5 (um quinto) do salário mínimo para cada dia-multa, vigente à época do fato, com atualização monetária na execução.DISPOSIÇÕES FINAIS23. O cumprimento da pena do crime de tráfico transnacional de drogas dar-se-á em regime inicialmente fechado (Art.2º, 1º, da Lei 8.072/90, com redação dada pela Lei nº11.464/07) e também Art.33, 2º, letra a, Código Penal). A progressão do regime de cumprimento de pena deverá ser realizada nos moldes do 2º, da Lei nº8.072/90, alterado pela Lei nº11.464/07.Não se cogita de alteração de regime inicial de cumprimento de pena, face não satisfeito o requisito legal previsto no Art.2º, 2º Lei nº8.072/90 com a redação dada pela Lei nº11.464/2007.23.1. No que se refere aos corréus MARCO AURELIO GOMES NOGUEIRA e BENJAMIN TOBET, prejudicado o exame do cabimento da concessão de liberdade provisória, face o teor da decisão proferida no HC nº409/809/SP (fs.1682/secs.) do Superior Tribunal de Justiça, já devidamente implementada.23.2. Quanto aos corréus FRANK DARLYTON DUMDUM e LINDOINO LUCAS DE LIMA, incabível a concessão de liberdade provisória ou a substituição da pena privativa da liberdade por restritiva de direitos, por que ausentes os requisitos legais (Arts.44, I, do CP, e 44, da Lei nº11.343/06).23.3. Os corréus FRANK DARLYTON DUMDUM e LINDOINO LUCAS DE LIMA não poderão apelar em liberdade, vez que permaneceram presos durante toda a instrução criminal (RT 665/284, RJTACRIM 43/294, 39/367, 13/181 e Nova Lei de Drogas - Comentada/2006, Luiz Flávio Gomes e Outros, ed. RT, págs. 242/243). Agregue-se que ora se cuidam de acusados que possuem contatos nesta região portuária (v. g., ANDERSON RYLANDER, FABIAN, FABIO, etc.), notadamente para a prática de delitos (relevando destacar a mobilidade de FRANK DARLYTON, sua naturalidade em referir grandes somas em dinheiro, seja em dólares ou reais, a desenvoltura de LINDOINO LUCAS na obtenção da logística necessária à operação de dissimulação e exportação da droga, além da correlata aquisição dos materiais lícito e ilícito, este mais de 30 QUILOS DE COCAÍNA), havendo concreta possibilidade de que voltem a delinquir e/ou possam se evadir (FRANK DARLYTON possui contatos em país estrangeiro), a fim de se fiutarem à aplicação da lei penal, caso se lhes possibilite aguardar o julgamento em liberdade.Nessa linha, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção de sua custódia a inviolabilidade a concessão do direito de apelar em liberdade. A propósito, confira-se:HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 2. Os indícios da autoria e da materialidade do crime, quando acompanhados da necessidade de se garantir a ordem pública e de assegurar a aplicação da lei, e sendo conveniente para a instrução criminal, constituem motivos suficientes para a prisão preventiva. 3. As condições pessoais favoráveis do paciente, como a residência fixa e a ocupação lícita, não são suficientes para afastar a necessidade da custódia provisória. 4. A fundamentação da decisão que decreta a prisão preventiva não precisa ser exaustiva, bastando que sejam analisados, ainda que de forma sucinta, os requisitos justificadores da segregação cautelar. Precedentes. 5. Ordem de habeas corpus a que se nega provimento. (STF - HC 86605/SP - 2ª Turma - Rel. Min. Gilmar Mendes - Partes: PACTE.(S); GIOVANI SILVA MENDES DE BRITO, IMPTE.(S); KHALED ALI FARES, COATOR(A/S)(ES); SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, j. 14/02/2006, DJI nº48, de 10.03.2006) (grifei)(...). TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA PELO TRIBUNAL A QUO. INSUFICIÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS (250KG DE COCAÍNA). ENTORPECENTE ESCONDIDO EM VASOS DE PLANTAS ORNAMENTAIS. EMBARQUE EM CONTÊINERS DE NAVIO COMERCIAL PARA ITÁLIA. PREMEDITAÇÃO. ASTÚCIA. BURLA À FISCALIZAÇÃO. MODUS OPERANDI. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA OU DA NÃO CULPABILIDADE NÃO CONFIGURADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. I - A decisão liminar que deferiu o pleito do ora paciente no Supremo Tribunal Federal consignou expressamente o não prejuízo ao processamento deste habeas corpus. II - Havendo elementos hábeis a justificar a prisão do paciente, não há ilegalidade na decretação de sua custódia na sentença condenatória, tampouco na sua manutenção, consoante acórdão confirmatório da segregação, pois a fundamentação encontra amparo nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal e na jurisprudência dominante. III - Não há ilegalidade na decisão que denegou ao réu o direito de apelar em liberdade, com base na garantia da ordem pública, por se tratar de tráfico de grande quantidade de drogas (250 kg de cocaína), praticado de modo premeditado, com circunstâncias indicativas de ousadia (droga escondida em vasos de plantas ornamentais sob pedras falsas para embarque em contêiners em navio comercial com destino à Itália), e burla aos sistemas de fiscalização nacionais e internacionais. IV - A astúcia do paciente ao camuflar a droga revela o modus operandi utilizado na conduta criminosa e denota ser a personalidade do paciente voltada para a prática delitiva, obstando a revogação da medida construtiva para garantia da ordem pública. V - Há indícios de que este fato não tenha sido o único praticado pelo paciente, já que diversas operações de exportação semelhantes foram realizadas antes desta. VI - O princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade não é incompatível com as custódias cautelares, não obstando a decretação de prisão antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, desde que presentes as hipóteses previstas em lei, que é a situação dos autos. VII - Ordem denegada. (STJ - HC 222520 - Proc. 201102523578 - 5ª Turma - d. 19/04/2012 - DJE de 17/09/2012 - Rel. Min. Gilson Dipp) (grifei nossos)23.4. Decreto o perdimento do veículo FORD/ECOSPORT, ano/modelo 2015, cor prata, placa FYA-8866, chassis r9BFZB55HXF8524835 (fs.209 e fs.513/515) e dos objetos enumerados no Termo de fs.273 - em favor da União, devendo tais bem serem revertidos em favor da SENAD, nos termos do 2º, do artigo 63, da Lei nº11.343/06.23.5. Condeno os acusados nas custas processuais, na forma do Art.804 do Código de Processo Penal.23.6. Após o trânsito em julgado, sejam os nomes dos Réus lançados no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88). 23.7. Recomendem-se os Réus na prisão em que se encontram recolhidos.23.8. Expeça-se guia de recolhimento aos sentenciados, de acordo com a Resolução 113 do Conselho Nacional de Justiça, de 20/04/2010.P.R.I.C.Santos, 16 de Novembro de 2017.LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

Expediente N° 6727

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008771-22.2007.403.6104 (2007.61.04.008771-9) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO HERRERO PIRES DE AVILA(SP155753 - LUCIMEIRY PIRES DE AVILA) X ROMEU MAIO DE ARAUJO COSTA(SP164519 - ALEXANDRE BARRIL RODRIGUES E SP265065 - WELLING MENDES KHATIB E SP147416 - HUDSON LOPES DE CARVALHO)

Processo n. 0008771-22.2007.403.6104Acusado: ROMEU MAIO DE ARAUJO COSTA E MARCELO HERRERO PIRES DE AVILA.Sentença tipo EVistos, etc.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra ROMEU MAIO DE ARAUJO COSTA e MARCELO HERRERO PIRES DE AVILA, qualificados nos autos, pela prática dos delitos tipificados nos artigos 168-A, 1º, I e 337-A, I, ambos do Código Penal.Consta da denúncia (fs.280-281) que os acusados, na qualidade de administradores da empresa BENZOATO DO BRASIL LTDA, deixaram de recolher as contribuições devidas à Seguridade Social, bem como deixaram de informar a remuneração de seus empregados e administradores, entre 12/2002 e 12/2004.A denúncia foi recebida em 13/03/2012 (fs.282).Sentença proferida em 07/07/2017 (fs.559-576). MARCELO HERRERO PIRES DE AVILA foi absolvido dos delitos a ele imputados.O decisum transitou em julgado para a acusação em 03/08/2017 (fs.578-v).Relatei.Fundamento e decido.2. Passo a apreciar, ex vi do 1º do Art. 110 do Código Penal a ocorrência da prescrição in concreto da pena aplicada, ou seja, da denominada prescrição retroativa (Art. 109 caput, c/c Art. 110 1º do Código Penal).3. Em sede de sentença, poderá ser reconhecido o advento da prescrição, mas da pretensão punitiva (impropriamente chamada de prescrição da ação), nos termos regulados pelo Art. 109 do Código Penal. Trata-se da prescrição em abstrato, posto inexistir pena aplicada em concreto e que se regula, em balizas, pela pena máxima (abstratamente) cominada à conduta ilícita praticada. 4. A pretensão punitiva em concreto, por sua vez, passa existir assim que fixada a pena na sentença e será passível de reconhecimento por ocasião (ex vi do Art. 110, 1º, Código Penal) do trânsito em julgado para a acusação. 5. Observe-se que o cálculo prescricional deve ser realizado individualmente, a cada delito, por força do artigo 119 do Código Penal, tomando apenas a pena-base e desconsiderando a continuação, conforme determina a Súmula n.497 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação. Nesse sentido:PENAL. DESCAMINHO. CONDENAÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. USO DE DOCUMENTO FALSO (NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS). ABSORÇÃO. PENA-BASE. APLICAÇÃO DA AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, II, b, DO CP. PRESCRIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. 1.(...) 2. Há de ser reconhecido o crime continuado quando realizadas cinco operações comerciais relativas à venda de produtos descaminhados valendo-se do aproveitamento de relações e oportunidades preexistentes ao primeiro ilícito, que guardam nexo de continuidade pelas circunstâncias de tempo, lugar e maneira de execução. 3. O uso de notas fiscais inidôneas objetivando ludibriar clientes a fim de que adquiram mercadorias descaminhadas acreditando tratar-se de negócio lícito é meio subsidiário para perfetibilizar o descaminho, de modo que o falso exaure seu potencial lesivo na consumação do crime-fim 4. Pena-base fixada acima do mínimo legal diante da existência de três circunstâncias desfavoráveis: a culpabilidade em grau médio, por envolver terceiros de boa-fé; as circunstâncias, onde os réus dispunham de sofisticada estrutura apta a enganar clientes; e as consequências, materialmente danosas. 5. Cabe a aplicação da agravante prevista no inciso II, b, do art.61 do CP, uma vez que o uso de documento falso teve por escopo a ocultação do crime de descaminho. 6. No crime continuado a prescrição regula-se pela pena imposta, sem o acréscimo decorrente da continuidade delitiva (Súmula 497 do STF), o que, na espécie, corresponde a 1 ano e 9 meses. Logo, decorrido período superior a quatro anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença, há de ser declarada a extinção da punibilidade em face da prescrição da pretensão executória, nos termos do inciso V do art. 109 do CP. 7. Inexistindo prova coesa que dê certeza para a condenação, deve ser aplicado o princípio in dubio pro reo. (TRF - 4ª Região - ACR 2003.04.010247581/PR - 8ª Turma - d. 14.09.2005 - DJU de 28.09.2005, pág.1098 - Rel. Luiz Fernando Wovk Pentecado) (grifei nossos).6. In casu, em decorrência da condenação pela prática do crime descrito no artigo 337-A, incisos I e III, c/c Art. 71, ambos do Código Penal, foi fixada ao réu ROMEU MAIO DE ARAUJO COSTA a pena base de 02 (DOIS) ANOS de reclusão, em decorrência da condenação pela prática do crime descrito no artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c Art. 71, ambos do Código Penal, foi fixada ao mesmo réu a pena base de 02 (DOIS) ANOS de reclusão.7. Desta forma, evidencia-se que as penas aplicadas ao réu já foram atingidas pela prescrição da pretensão punitiva retroativa, nos termos do Art. 109, V, do CP, visto que transcorreram mais de 04 (quatro) anos entre a data do recebimento da denúncia (13/03/2012) e a data atual - Art. 117, inciso IV do Código Penal, sem a intercorrência de qualquer outra causa impeditiva ou interruptiva.Pelo exposto, com fundamento no Art. 107, inciso IV, combinado com o Art. 109, inciso V, e Art. 110, 1º (este, em redação anterior àquela dada pela Lei n.12.234, de 05/MAI/2010, posto que os fatos concretos são anteriores), todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu ROMEU MAIO DE ARAUJO COSTA, em razão do reconhecimento da prescrição retroativa. Após, o trânsito em julgado, expeça-se o necessário, dê-se baixa e arquite-se.P.R.I.C. Santos, 9 de agosto de 2017LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

Expediente N° 6728

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004933-22.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCIO ROBERTO SILVA GUEDES(SP368740 - RODRIGO ALBERTO DE LIMA) X JOAO VITOR BARRETO BORGES SANTANA(SP368868 - LAURA APARECIDA DE BARRÓS MARQUES) X RENATO GARCIA EUZEBIO(SP342235 - PAULO HENRIQUE MURIANO DA SILVA)

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de denúncia (fls. 102-111) oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de MÁRCIO ROBERTO SILVA GUEDES, JOÃO VITOR BARRETO BORGES SANTANA e RENATO GARCIA EUZEBIO pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 33, caput, c.c. art. 40, incisos I e III, ambos da Lei n. 11.343/2006, na forma do artigo 29, caput, do Código Penal (apenas MÁRCIO ROBERTO SILVA GUEDES), e dos delitos previstos nos artigos 33, caput, c.c. art. 40, incisos I, II, e III, ambos da Lei n. 11.343/2006, na forma do artigo 29, caput, do Código Penal (os demais corréus). Os acusados foram notificados às fls. 207. Defesa prévia apresentada pela defesa de RENATO GARCIA EUZEBIO às fls. 193. A Defesa correu protocolo petição, cuja juntada determino nesta data, às fls. 228-268 em que apresenta nova defesa prévia, por novo advogado constituído pelo corréu Renato. Alega, o novo defensor, nulidade absoluta em razão da ausência de defesa técnica, a boa vida progressiva do corréu, sua legitimidade passiva, ausência de interesse de agir, junta documentos e arrola testemunhas. Defesa prévia apresentada pela defesa de MÁRCIO ROBERTO SILVA GUEDES às fls. 213-214, onde alega a inépcia da denúncia e se reserva o direito de examinar o mérito da causa na audiência de instrução e julgamento. Foram arroladas testemunhas. Defesa prévia apresentada pela defesa de JOÃO VITOR BARRETO BORGES SANTANA às fls. 215-222 e documentos às fls. 223-227, onde alega a ausência de justa causa para ação penal, em razão das competências adstritas à função de auxiliar administrativo, que o acusado desempenhava na empresa Serra Marques LTDA. Foram arroladas testemunhas, além daquelas arroladas pela acusação. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. 2. Verifico, prima facie, que a denúncia foi satisfatoriamente especificada a conduta imputada aos acusados, com descrição suficiente dos fatos e suas circunstâncias em relação à imputação, possibilitando o exercício da ampla defesa. 3. Há nos autos prova da materialidade dos delitos e indícios razoáveis da autoria dos réus no crime a eles imputados. Exsurge, assim, a justa causa para a presente ação penal. 4. Alega o defensor do corréu RENATO GARCIA EUZEBIO, fls. 228-268, nulidade absoluta em razão da ausência de defesa técnica. Em que pese ser sucinta a defesa apresenta às fls. 193, não há que se falar em nulidade, pois foi apresentada a defesa prévia, por advogado regularmente constituído nos autos, em peça que se reserva a provar a inocência do corréu ao longo da instrução processual. Não obstante o acima exposto, em atendimento ao Princípio da Ampla Defesa, consagrado no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, RECEBO, como DEFESA PRÉVIA a petição de fls. 228-268. 5. Quanto às demais alegações defensivas, por se tratarem de questões de mérito, terão sua apreciação postergada para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXHAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...). 2. (...). 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 2011102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA: 04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ). 6. Isto posto, havendo suficientes indícios de autoria e materialidade, RECEBO A DENÚNCIA, uma vez que estão preenchidos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e devidamente instruídos os autos com as peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade. 7. Em homenagem à orientação jurisprudencial ora adotada pelo STJ e visando evitar quaisquer nulidades que venham a macular o processo, na linha do quanto decidido pelo STF (HC 127.900/AM), designo o dia 13/12/2017, às 14:00 horas para oitiva das testemunhas de acusação José Ricardo Silva, Fernanda Carezato de Oliveira Akiau, Augusto Monte Verde Neto, Marco Antonio Oliveira Costa e Ciro Tadeu Moraes (todas às fls. 111). 8. Designo o dia 14/12/2017, às 14:00 horas para oitiva das testemunhas de defesa Rogério Miranda Oliveira dos Santos, José Marcos de Souza Silva (ambos às fls. 214), Nelson Lima, Allyne Matsubara, Camila S. Lima, e Samuel Silas de Queiroz Silva (todos às fls. 221-222), bem como para o interrogatório dos corréus MÁRCIO ROBERTO SILVA GUEDES, JOÃO VITOR BARRETO BORGES SANTANA e RENATO GARCIA EUZEBIO. 9. Sem prejuízo, intinem-se as defesas de JOÃO VITOR BARRETO BORGES SANTANA e RENATO GARCIA EUZEBIO para que adequem seus róis de testemunhas, tendo em vista o limite estabelecido no artigo 55, 1º da Lei 11.343/06. 10. Intinem-se os corréus, as defesas, o MPF, bem como as testemunhas, requisitando-as, se necessário. 11. A Defesa do corréu MÁRCIO ROBERTO SILVA GUEDES protocolou petição, cuja juntada determino nesta data, às fls. 269-284 em solicita a expedição de alvará judicial para o levantamento de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, por sua esposa ELIANE RAMOS GUEDES. Pelo teor da Súmula nº 82 do STJ: Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos a movimentação do FGTS. cabe à Justiça Federal, no entanto, esta Vara Criminal tem sua competência limitada à matérias de ordem criminal, falecendo portanto competência para a expedição de alvará que trate de questões não relacionadas à matéria criminal, como é o pedido em questão. 12. Citem-se os corréus, nos termos do art. 56, caput, da Lei 11.343/06. 13. Vistas ao MPF. Ao SEDI para retificação da classe processual, na categoria de ação penal. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000528-56.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO

SENTENÇA

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela autora, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.L

São Bernardo do Campo, 29 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002771-36.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TERNEC LUBRIFICANTES LTDA, DOUGLAS MAROLA, ROBERTO MAROLA
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909

SENTENÇA

Tendo em vista a manifestação da autora (ID 3361606), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.L

São Bernardo do Campo, 29 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002397-20.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRE DOS SANTOS OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a manifestação da autora (ID 3061775), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.L.

São Bernardo do Campo, 29 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000323-27.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GM MOVEIS ELDORADO LTDA - EPP, MOHAMEDE HAMOUDEH, ANUAR HAMOUDEH

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a manifestação da autora (ID 2644227), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.L.

São Bernardo do Campo, 29 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000397-81.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CELSO PIOVESAN TRANSPORTES - ME, CELSO PIOVESAN
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA - SP267606

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a manifestação da autora (ID 3587766), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Libere-se a penhora.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.L.

São Bernardo do Campo, 29 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5003674-71.2017.4.03.6114

AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Cite-se, nos termos do art. 701 e seguintes do CPC, para que o Réu, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor constante da inicial, devidamente corrigido, ou, querendo, ofereça embargos.

São Bernardo do Campo, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000224-23.2017.4.03.6114

AUTOR: JOSE MOACIR DA SILVA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOSÉ MOACIR DA SILVA DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data da concessão em 20/06/2014.

Alega haver laborado em condições especiais não reconhecidas no período de 03/12/1998 a 16/10/2013.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto n.º 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei n.º 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;".

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei n.º 8.213/91, veiculado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto n.º 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei n.º 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei n.º 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que *"§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho"*.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.663-10, ao final convertida na Lei n.º 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição n.º 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de n.º 14 da Medida Provisória n.º 1663, seguida da conversão na Lei n.º 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).*

2. *De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.*

3. *Agravo Regimental não conhecido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp n.º 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei n.º 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de n.º 1.523 de 11 de outubro de 1996 e n.º 1.596/97, convertidas na Lei n.º 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum

DO RUIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto n.º 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto n.º 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto n.º 83.080/79.

Isso porque fímo a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto n.º 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto n.º 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos REsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DO LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUÍZA GISELE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÍAVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante do PPP acostado à inicial, restou comprovada a exposição ao ruído superior ao limite legal nos períodos de 03/12/1998 a 31/07/2012 (94dB) e 01/08/2012 a 16/10/2013 (86,2dB), razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais.

A soma do tempo especial computado administrativamente acrescida do período aqui reconhecido totaliza 29 anos 8 meses e 14 dias de contribuição, suficiente à concessão de aposentadoria especial.

Assim, o Autor faz jus a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a data da concessão em 20/06/2014.

A renda mensal inicial deverá ser recalculada nos termos do inciso II do art. 29, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.876/99.

Tratando-se de conversão de benefício, deverá haver a compensação financeira dos valores recebidos administrativamente.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

- a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial no período de 03/12/1998 a 16/10/2013.
- b) Condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição do Autor em aposentadoria especial, desde a data da concessão em 20/06/2014, recalculando o salário de benefício conforme o inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.876/99.
- c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CCF, descontando-se os valores recebidos administrativamente pela aposentadoria por tempo de contribuição.
- d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

P.R.L

São Bernardo do Campo, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000374-04.2017.4.03.6114

AUTOR: ANTONIO DE LIMA FREIRE

Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ANTONIO DE LIMA FREIRE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo feito em 24/03/2016.

Alega haver trabalhado em condições especiais nos períodos de 01/03/1985 a 31/08/1987, 01/01/1988 a 11/01/1989, 12/09/1991 a 20/07/1992, 10/08/1993 a 04/10/1993 e 01/11/1994 a DER (24/03/2016).

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Regulamentando a matéria, sobre o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei n.º 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei n.º 8.213/91, veiculado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto n.º 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei n.º 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei n.º 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.663-10, ao final convertida na Lei n.º 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição n.º 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de n.º 14 da Medida Provisória n.º 1663, seguida da conversão na Lei n.º 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp n.º 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei n.º 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de n.º 1.523 de 11 de outubro de 1996 e n.º 1.596/97, convertidas na Lei n.º 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto n.º 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto n.º 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto n.º 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto n.º 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto n.º 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto n.º 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos n.º 357, de 7 de dezembro de 1991 e n.º 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp n.º 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg no REsp n.º 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp n.º 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto n.º 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. *Agravamento regimental desprovido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos REsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RÚIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.
2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.
3. *Agravamento regimental improvido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação em remessa necessária desprovida.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:10/11/2010 - Página:288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUÍZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÁLID NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."
2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao § 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante dos PPP's acostados à inicial, a Autor comprovou ter exercido em todo o tempo requerido as funções de motorista de ônibus ou caminhão, atividade presente no rol dos decretos regulamentadores, motivo pelo qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais os períodos de 01/03/1985 a 31/08/1987, 01/01/1988 a 11/01/1989, 12/09/1991 a 20/07/1992, 10/08/1993 a 04/10/1993 e 01/11/1994 a 27/04/1995.

Vale ressaltar que a partir da Lei nº 9.032 de 28/04/1995 é impossível o enquadramento pela categoria profissional, exigindo-se a exposição efetiva aos agentes agressivos de forma habitual e permanente, acima dos limites legais.

A fim de comprovar a atividade especial a partir desta data, o Autor apresentou o PPP sob ID nº 666275, todavia, consta como agente agressivo a vibração de forma qualitativa sem indicar o nível de exposição, razão pela qual não faz jus ao reconhecimento do período de 28/04/1995 a 24/03/2016.

A soma dos períodos especiais aqui reconhecidos totaliza apenas 5 anos e 13 dias de contribuição, insuficiente à concessão de aposentadoria especial.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, para o fim de condenar o INSS a reconhecer o tempo especial nos períodos de 01/03/1985 a 31/08/1987, 01/01/1988 a 11/01/1989, 12/09/1991 a 20/07/1992, 10/08/1993 a 04/10/1993 e 01/11/1994 a 27/04/1995.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do CPC.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

P.R.L

São Bernardo do Campo, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002256-98.2017.4.03.6114
AUTOR: MARIA DE FATIMA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial.

Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002827-69.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: GERSON FRANCA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO - SP291732
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002160-83.2017.4.03.6114
AUTOR: LUCY BATISTA DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial.

Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001604-81.2017.4.03.6114
AUTOR: JOAO MARTINS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da audiência designada para 23/01/2018, às 13:00h, pelo Juízo Deprecado da Comarca de Brasília de Minas - MG.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001311-14.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDEMILSON ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS SANTANA VIDIGAL ALVES - SP256102, AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA - SP99424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 3670831: Intimem-se as partes acerca da audiência designada para **08/02/2018, às 15:00h**, pelo Juízo Deprecado da 1ª Vara da Comarca de Arapongas-PR.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003479-86.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: L.R. STIVALE SERVICOS ADMINISTRATIVOS - ME, LUIS ROBERTO STIVALE
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTINA STIVALE - SP244120
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTINA STIVALE - SP244120
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à CEF, para resposta, no prazo legal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000800-50.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OLVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LUMAPACK EMBALAGENS LTDA., JOZIAS MUNIZ DE OLIVEIRA, MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767

DESPACHO

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003399-25.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: MARIA GOMES DA SILVA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à CEF, para resposta, no prazo legal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002538-39.2017.4.03.6114
EMBARGANTE: EVANDER ZACARIAS DE ALMEIDA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifêste-se o embargante sobre a impugnação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003654-80.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: A. M.M. ORRA MOVEIS - ME, ABDUL MALEK MOHAMAD ORRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE COELHO BOGGI - SP231359
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE COELHO BOGGI - SP231359
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a parte embargante sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003797-69.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: CARLOS HONORIO BEZERRA
Advogados do(a) EMBARGANTE: HEITOR HENRIQUE DE CARVALHO PINTO - SP342879, RAFAELA ROCHA DOMINGUES - SP349405
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à CEF, para resposta, no prazo legal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003794-17.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: CIRLOG TRANSPORTES LTDA, CARLOS ALBERTO PERRELLA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MURILLO BARCELLOS MARCHI - SP167231
Advogado do(a) EMBARGANTE: MURILLO BARCELLOS MARCHI - SP167231
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à CEF, para resposta, no prazo legal.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003641-81.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: AUTO POSTO TRES MARIAS LTDA, CLAUDIO VOLPATO, LILIAN ROSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à CEF, para resposta, no prazo legal.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000239-89.2017.4.03.6114
AUTOR: GILBERTO APARECIDO FERNANDES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

GILBERTO APARECIDO FERNANDES MARTINS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento feito em 03/06/2016.

Alega haver laborado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 26/12/1977 a 31/05/1983 e 29/01/1987 a 08/08/1997.

Juntou documentos.

Concedidos s benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de *computo* do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada:"

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a redação nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da redação de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderito Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RÚIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...)

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido." (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos REsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
----------------------	--------------

Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.
2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.
3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da pericia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÍVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."
2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao § 3º da art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Finçadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante do PPP acostado à inicial, restou comprovada a exposição ao ruído de 87dB, superior ao limite legal no período de 26/12/1977 a 31/05/1983, razão pela qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais.

No tocante ao período de 29/01/1987 a 08/08/1997, de acordo com o PPP juntado, a exposição ao ruído foi inferior ao limite legal, bem como aos agentes químicos formol em 0,76mgm³ e fênol em 0,30mgm³, também inferiores aos limites legais.

Todavia, até a edição da Lei nº 9.032 de 28/04/95 era suficiente a prova quanto à exposição aos agentes químicos de forma qualitativa, motivo pelo qual entendo que deve ser reconhecido como laborado em condições especiais o período de 29/01/1987 a 27/04/1995.

A soma do tempo especial computado administrativamente acrescida dos períodos aqui reconhecidos totaliza **29 anos 4 meses e 26 dias de contribuição**, suficiente à concessão de aposentadoria especial.

O termo inicial deverá ser fixado na data do requerimento administrativo feito em 03/06/2016 e a renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial nos períodos de 26/12/1977 a 31/05/1983 e 29/01/1987 a 27/04/1995.

b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 03/06/2016, calculando o salário de benefício conforme o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações da Lei nº 9.876/99.

c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.

d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC, considerando que o Autor decaiu em parte mínima do pedido.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

P.R.L

São Bernardo do Campo, 29 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002678-73.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRA DE ANDRADE RESENDE

DESPACHO

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003700-69.2017.4.03.6114
AUTOR: OMEGA PROGRESSO DE TERCEIRIZACAO DE SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: WAGNER ISIDORO TASCA - SP381800, EKETI DA COSTA TASCA - SP265288
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a parte autora sua representação processual, juntando aos autos instrumento societário, bem como procedendo ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000918-26.2016.4.03.6114
AUTOR: ZILDA GARCIA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: ANA SANDRA GOMES DA COSTA E SILVA - SP222124, TATIANE DE SOUZA PAGAN - SP324652, WESLLEI ANDRADE DE LIMA - SP283245, GERALDO AQUINO DA COSTA E SILVA - SP216286
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) RÉU: MARCO AURELIO FUNCK SAVOIA - SP311564
Advogado do(a) RÉU: ANDREA LUZIA MORALES PONTES - SP210737

DESPACHO

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial de ID 3658688.

Nada sendo requerido, solicite-se o pagamento do Perito.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 29 de novembro de 2017.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002113-12.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: PERK PLAST COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO PEREIRA GONCALVES - SP253016
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra do Procurador - Sec do Campo, para cancelamento do protesto n. 00420-13/07/2017-34, re Diadema/SP.

Em apertada síntese, alega que o: b) At ilvmp atã m d u e s t r i s a o d e e C a d n e é r q u i c o t d e e m P p l a (doc. 20 d m o tal, freqüentemente, participa de licitações públicas, se financeira estável sem restrições. 3. Um e b u s i f e r n e f a t u o r r a e m e n t o n s t a i t u m p e o t e r s a a instituições financeiras sendo imprescindível a sua participação. 4. T i o v d e a v a m e a m t b a ç a 7 d 2 0 s l e 7 u a n d n a v i s o d e p r o t e s t o e n v i a d o n o C a r t ó r i o d e N o t a s n o v a l o r d e R \$ 1 4 1 . 5 8 r e f e r e n t e a t r i b u t o r e f e r e - s e à D é b i t o s d e c o m p e t ê n c i a d e 5 N o f v e e r m i b n o s d i n c l u i P a r c e l a m e n t o d o S i m p l e s N a c i o n a l E r m e r e c i b o n . ° f v 1 m g l 9 0 9 : 5 7 e 3 8 r i d o d é b i t o p o r t a n t o e s t á s u s p e n s o 6 E m v 2 r 0 t / u 0 d 2 e / 2 d 0 l 7 p a r f c o e i l a r n a h c o n f o r m e d o c u m e n t o s e m a n e x o , a t u a l i z a n d o 7 T o a d l a o v r i a o m a l e c m o b d r e a d n o a o p e b l a a i x i a i m p e t r a d a a i n d a e n v i o u a p r o t e s t o o v a l o r p a r c e l a d o e i n c l u i d o n o o p e r a ç õ e s d a i m p e t r a n t e j u n t o a o m e r c a d o f i n a n c e i r o , p o i s d e s d e o d i a p a r c e l a d a q u e p o s s u i 8 S u e a r i e f x i c a i - b s i e l i q u a e d e a s i u m s p e t n r s a a n t e c u m p r i u c o m s e u d v i g e n t e , t o d a v i a e m v i r t u d e d a f a l h a o u e r r o f u n c i o n a l o u d o s i s t e m a i m p e t r a n t e e s t á s e m p o d e r d e s c o n t a r s e u s t í t u l o s j u n t o a s I n s t i t u i ç õ e s p r o t e s t a d o s o b n ú m e r o 0 0 4 2 0 - 1 3 / 0 7 / 2 0 1 7 - 3 4 , r e f e r e - s e a d i v i d a t r i r e f e r e n t e a p a r c e l a m e n t o d o S I M P L E S N A C I O N A L d o s p e r í o d o s d e 0 5 / 2 0 o m e s m o h a v i a s i d o p a r c e l a d o e p o r u m e r r o 1 0 E . d o 1 s 8 i / s 0 t 7 e / m 2 a 0 l o 7 u f f o u i n c r i e o q u a e l r i r a t o r e q u e r e n d o e m s u m a a i n c l u s ã o d o r e f e r i d o d é b i t o e a c i o l i n o s d e a q u i e a n t a c t a t a o r e q u e r i m e n t o s e q u e r f o i a p r e c i a d o , m u i t o m e n o s s u s t a d o o p r o t s u a s a t i v i d a d e s c o m e r c i a i s 2 H . u n t o n a o , l p s e i t e u n i d ç õ a s l i m p e t r a n t e a f a s t a r o a p r e s e n t e " m a n d a m u s " . "

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o essencial. Decido.

Nos termos das informações do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP, as competências parceladas no pedido n. 9001 são maio/2011, agosto/2011, outubro/2011 e janeiro/2014 a outubro/2014. As competências novembro/2014 a dezembro/2015 não foram incluídas em qualquer parcelamento e são estas as que constam do título protestado (8 0 4 1 7 1 1 5 3 9 5 6 2) .

Além disso, a petição apresentada à Administração em 18/07/2017 (doss Somente posteriormente, com a devida correção dos débitos apresentad De todo modo, com o parcelamento posterior, a Receita Federal do Bra crédito tributário, conforme documento de ID 2862058.

De rigor, portanto, o cancelamento do protesto, apesar do pedido do c para o pagamento, no que deverá arcar com todos os custos do referido Por fim, sendo o protesto de certidão de dívida ativa, o Procurador - S pelos termos da demanda.

Ante o exposto, acolho o pedido, na forma do art. 487, I, do cCaón d e i e g l a r p r o t e s t o n . 0 0 4 2 0 - 1 3 / 0 7 / 2 0 1 7 - 3 4 , r e l a t i v o a o t í t u l o n . 8 0 4 1 7 1 1 5 3 9 5 6 2 O f i c i e - s e a o T a b e l i o n a t o d o P r o t e s t o d e T í t u l o s d a C o m a r c a d e D i a d e s p e s a s c o m o r e f e r i d o p r o t e s t o .

Com a suspensão da exigibilidade de novembro/2014 a dezembro/2015, tais débitos não podem ser óbice à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa. Oficie-se às autoridades coatoras para expeçam tal documento, caso não existam outros óbices em nome do impetrante. Prazo: 05 dias.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas a cargo do impetrante, na forma supra.

Sentença sujeita a reexame necessário.

PRIC.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000447-10.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: EDILENE MARIA RAMOS
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

Vistos.

Oficie-se o Infjud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

RÉU: ARMANDO MAXIMO MARTINS

Vistos.

Oficie-se o Infojud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a).

Após, abra-se vista ao INSS, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5003864-34.2017.4.03.6114
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: DOUGLAS MARIN MARIA, DENIZE DE LOURDES VIEIRA MARIA

Vistos.

Deiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 5002018-79.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GABI ROBERTA FUZARI, PAULO TONY RUBINATO
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO NILANDER - SP166256
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO NILANDER - SP166256
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

Vistos.

GABI ROBERTA FUZARI e PAULO TONY RUBINATO, devidamente qualificados nos autos, ajuizaram demanda em face da CEF, com pedido de declaração de nulidade de transferência de titularidade de imóvel.

Em apertada síntese, alega que na data de 02/05/2014, na qualidade de sócia da empresa Acoplamentos Tecnon do Brasil Eirelli, foi até a agência da ré para requerer um crédito de capital de giro, o qual não foi aprovado e os motivos não informados.

Por conseguinte, registra a autora que em contato com o gerente da CEF, foi "induzida" a transferir o imóvel, no qual residia com seu marido, para a referida empresa, a fim de oferta-lo como garantia para o empréstimo de capital de giro e, assim, conseguir os valores de que necessitava.

Menciona a autora que precisava muito do empréstimo para cumprir compromissos financeiros urgentes, como pagamento de contratos, funcionários, compra de materiais essenciais para o negócio, bem como sustento de sua casa e família.

Ressalta que se encontrava grávida de 8 (oito) meses, "com psicológico abalado" e, sem outra alternativa, na data de 29/05/2014 dirigiu-se, juntamente com seu marido, ao 1º Tabelionato de Notas da Comarca de Diadema e realizou a transferência do imóvel para o nome da empresa. Na sequência, ofertou o imóvel como garantia na operação de crédito junto à CEF e obteve os recursos necessários.

Afirma que houve simulação na operação de venda e compra, além de o imóvel figurar como bem de família. Requer a nulidade da transferência da titularidade do imóvel.

A inicial veio instruída como documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citada, a CEF apresentou contestação para refutar a pretensão.

Houve réplica.

Relatei o essencial. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Os autores pretendem a declaração de nulidade de transferência de titularidade de bem imóvel, sob a alegação de que houve simulação, além de a autora encontrar-se grávida de 8 (oito) meses e, portanto, vulnerável.

Segundo a inteligência do artigo 167 do Código Civil, "É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma. § 1º Haverá simulação nos negócios jurídicos quando: I - aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem ou transmitem; II - contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira; III - os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados. § 2º Ressalvam-se os direitos de terceiros de boa-fé em face dos contraentes do negócio jurídico simulado".

Verifico que não consta nos autos qualquer documento que comprove a aludida simulação. Com efeito, a autora encontrava-se grávida, mas tal fato não tem o condão, por si só, de invalidar a transação imobiliária que foi efetuada.

Ademais, ainda que assim fosse, os autores se beneficiaram com a concessão de um empréstimo, cujos valores não teriam sido disponibilizados, caso a garantia não tivesse sido ofertada.

Passados mais de três anos, com a possibilidade de ficar inadimplente, os autores pretendem invalidar negócios jurídicos que, pelos documentos carreados aos autos, foi validamente realizada pelas partes.

Assim, concluo pela inexistência de quaisquer vícios na transferência de titularidade do bem imóvel em questão.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **REJEITO O PEDIDO** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno os autores ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, observada a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001490-45.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: ISOS INDUSTRIAL TERMOPLASTICOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO BRESSER KULIKOFF FILHO - SP386478
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

Vistos em sentença.

Opostos embargos de declaração em face da sentença alegando falta de omissão quanto ao dispositivo legal que fundamenta para o *bis in idem*.

Relatei o essencial. Decido.

Os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Na espécie, conheço dos embargos, posto tempestivos e apontada hipótese de cabimento.

Esclareço à impetrante que fundamentação jurídica e dispositivo legal são conceitos distintos.

O *bis in idem* decorre da impossibilidade do particular, ainda que haja previsão contratual, exige o pagamento das despesas processuais, porquanto tal condenação é de atribuição EXCLUSIVA do juiz, quando da prolação de sentença, de sorte que não é lícito a uma das partes antecipar, contratualmente, tal condenação, sob pena de usurpar competência do julgador, no que reside a abusividade da cláusula.

Essa é a fundamentação jurídica; o dispositivo legal é irrelevante.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes nego provimento.

PRI.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000161-95.2017.4.03.6114
AUTOR: TRANSPORTES FURLONG DO BRASIL S/A
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO SANTOS CAMPELO - RS93553
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

TRANSPORTES FURLONG DO BRASIL S/A, qualificada nos autos, ajuizou demanda em face da União, com pedido de anulação dos autos de infração vinculados aos processos administrativos n. 15771.725.579/2016-36 e 15771.724998/2016-53.

Em apertada síntese, alega ser transportadora renomada, com atuação no mercado interno e externo e, no exercício dessa atividade, transportava 13 caixas contendo 240 peças de caixa de transmissão e 384 peças de caixa de mudanças, endereçadas à sociedade empresária Volkswagen do Brasil Ltda., quando, em 22/02/2016, o veículo de placas OKE9990/MLA1935 sofreu acidente, com posterior saque de parte das mercadorias transportadas.

A despeito do furto, a Receita Federal lavrou auto de infração com exigência de todos os tributos federais que incidiriam na importação e multa de R\$ 500,00 por atraso injustificado do regime aduaneiro especial de trânsito aduaneiro.

Alega que se trata de caso fortuito a excluir a responsabilidade do transportador.

Cita precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela, pedido que restou indeferido.

Citada, a União apresentou resposta, sob a forma de contestação (ID 881917), alegando não haver hipótese de exclusão da responsabilidade do transportador.

Oportunizada especificação de provas, a autora produziu a prova documental, com a juntada de boletim de ocorrência lavrado pela Polícia Rodoviária Federal em Campina Grande do Sul/PR, requerendo o acolhimento do pedido.

Converti o processo em diligência para oitiva de testemunhas.

Realizada audiência de instrução.

A autora apresentou razões finais escritas.

A União não se manifestou após a audiência de instrução.

Deferida a tutela provisória, de natureza antecipada.

Relatei o essencial. Decido.

Anteriormente, na decisão que converteu o julgamento em diligência, manifestei da seguinte forma:

“A autora junta precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que o roubo de carga trata-se de caso fortuito, estranho à atividade que ela desenvolve, e, como tal, afasta a responsabilidade civil do transportador.

De fato, assim o é no tocante ao crime de roubo, mas não se pode estabelecer o mesmo raciocínio jurídico em relação ao furto, em razão da peculiaridade de cada tipo penal. De rigor, portanto, o estabelecimento de distinguishing.

No crime de roubo há as elementares do tipo consistentes na violência ou na graça ameaça. Nesse caso, não se pode exigir da vítima qualquer tipo de reação, para não sujeitá-la ao risco além do que é insito àquele tipo de delito.

No furto, porém, não há qualquer ato de violência ou grave ameaça, daí se pode exigir da vítima outra postura.”

Após a produção da prova oral, concluo que, embora o boletim de ocorrência tenha descrito o fato como furto, houve, em verdade, roubo, a resultar, portanto, em caso fortuito, o que se conclui a partir do depoimento prestado pelo condutor do veículo, Sr. Valdoir Sidneu Trindade dos Santos.

Com efeito, segundo o referido relato, ficou evidenciado que i) o motorista encontrava-se desorientado e com dores devido ao acidente; ii) houve o acúmulo de pessoas no local (por volta de cem), as quais ameaçaram o condutor, algumas com machados e foices; iii) por meio dessas armas, os saqueadores violaram as estruturas e embalagens que guardavam as cargas; iv) o motorista ficou sozinho no local e os saqueadores se afastaram apenas quando o resgate chegou, e v) o motorista não abandonou o caminhão em nenhum momento.

Assim, o fato narrado na inicial tem feições claras de roubo, haja vista a grave ameaça relatada, o que configura força maior e, como tal, afasta a responsabilidade civil do transportador.

Com efeito, no crime de roubo há as elementares do tipo consistentes na violência ou na graça ameaça. Nesse caso, não se pode exigir da vítima qualquer tipo de reação, para não sujeitá-la ao risco além do que é insito àquele tipo de delito.

No furto não se pode adotar o mesmo raciocínio, com necessidade de análise das peculiaridades do caso concreto. Por isso determinei a produção da prova oral, para o devido esclarecimento dos fatos e, como disse acima, houve erro na descrição dos mesmos fatos tanto no boletim de ocorrência juntado, como na petição inicial.

De rigor, portanto, a aplicação dos precedentes trazidos pela parte autora, por se adequarem, sob medida, à situação narrada nos autos.

Afastada, dessa forma, a responsabilidade do transportador pelo extravio de mercadoria.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E ADUANEIRO. CONTESTAÇÃO. FATOS NÃO IMPUGNADOS. FAZENDA PÚBLICA. DIREITO INDISPONÍVEL. DEVIDO PROCESSO LEGAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. TRÂNSITO ADUANEIRO. TERMO DE RESPONSABILIDADE. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. ROUBO DE CARGA. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. FORÇA MAIOR.

1. O direito tutelado pela Fazenda Pública é indisponível, de modo que a não impugnação não faz com que as alegações sejam consideradas incontrovertidas. Precedentes.
2. Ainda que o Termo de Responsabilidade represente direito líquido e certo, para a exigência do crédito tributário correspondente se faz necessário o prévio procedimento administrativo, o que ocorreu no caso em tela.
3. O transporte se deu sob o regime de Trânsito Aduaneiro, modalidade que pressupõe a suspensão do pagamento dos tributos enquanto a carga não é entregue em seu destino.
4. Para a admissão do transporte em tal regime, é exigida a subscrição de Termo de Responsabilidade, cabendo ao transportador o recolhimento aos cofres públicos dos tributos suspensos.
5. Tanto a Lei 11.442/07 quanto o próprio Regulamento Aduaneiro preveem hipóteses de excludente de responsabilidade, incluídas as de caso fortuito ou de força maior; a ADI SRF 12/04 exclui desse âmbito o roubo de carga.
6. O art. 393 do Código Civil dispõe que o devedor responde por prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior apenas se houver expressamente por eles se responsabilizado, o que não restou demonstrado nos autos.
7. O Boletim de Ocorrência constitui documento hábil a comprovar o roubo da mercadoria, cabendo à autoridade aduaneira comprovar que houve comportamento negligente pela transportadora, o que não restou demonstrado. Precedente.
8. O roubo de cargas, desde que não comprovada negligência por parte da empresa transportadora, enquadra-se em hipótese de força maior, portanto excludente de responsabilidade. Precedentes do STJ.
9. Apelo provido.

(Tribunal Regional da 3ª Região, Apelação Cível n. 0002592-04.2009.403.6104).

TRIBUTÁRIO. TRÂNSITO ADUANEIRO. ROUBO DA MERCADORIA. FORÇA MAIOR. MULTA. INAPLICABILIDADE.

1. O roubo de mercadoria internalizada sob o regime de trânsito aduaneiro configura força maior, afastando a possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 107, inc. IX, do Decreto-Lei 37/66.

2. Somente se comprovada a fraude ou, ainda, a falta de cuidado da empresa transportadora, é que se poderia atribuir-lhe a responsabilidade pelo descumprimento da tarefa de entregar a mercadoria no local predeterminado. Ausência de prova nesse sentido, nos presentes autos.

3. O boletim de ocorrência policial constitui prova hábil à comprovação do roubo da mercadoria importada.

4. Recurso de apelação provido para decretar a nulidade do auto de infração objeto da demanda.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.72.08.002020-7, 1ª Turma, Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK, POR UNANIMIDADE, D.E. 23/05/2007)

Não há razão, também, para incidência de multa por atraso injustificado do regime aduaneiro especial de trânsito aduaneiro, pois acidente ocorrido, aliado ao roubo de parte das mercadorias transportadas, é suficiente para justificar o mesmo atraso.

De rigor o acolhimento do pedido para desconstituição dos autos de infração vinculados aos processos administrativos n. 15771.725.579/2016-36 e 15771.724998/2016-53.

Ante o exposto, acolho o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para anular os autos de infração vinculados aos processos administrativos n. 15771.725.579/2016-36 e 15771.724998/2016-53.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pela parte autora e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º do CPC, observados os percentuais mínimos definidos no § 3º do mesmo artigo.

Sem condenação da União em custas, por expressa isenção legal.

PRI.

São Bernardo do Campo, 29 de novembro de 2017.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002826-84.2017.4.03.6114

AUTOR: JOSÉ GERALDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GAMLHER CORREA - SP65105, DILEUZA RIBAS CORREA - SP256519

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSÉ GERALDO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação de reparação de danos materiais e compensação por danos morais em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Em apertada síntese, alega que em 19 de abril de 2007 propôs demanda em face do mesmo réu, para concessão de aposentadoria por invalidez. Sobreveio laudo atestando incapacidade total e temporária, com a concessão, em tutela antecipada, de auxílio-doença, em 07/04/2008, com posterior sentença de procedência parcial (Ação n. 2008.03.99.036654-3).

Descumprindo a tutela, o INSS, em 16/01/2009, cessou o benefício. Comunicada a cessada ao Tribunal Regional da 3ª Região, para onde o processo subira para apreciação do reexame necessário, a autarquia previdenciária, em 08 de junho de 2009, restabeleceu o auxílio-doença n. 31/530.710.605-6.

Alega ter sofrido danos materiais e morais com a cessação indevida, com o comprometimento do próprio sustento e dos filhos menores.

Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, pela rejeição do pedido.

Sobreveio sentença no juízo da Comarca de Diadema, com posterior anulação no julgamento da apelação do autor.

Recebidos os autos neste juízo.

Relatei o essencial. Decido.

De início, ressalto que não há litispendência com os autos n. 2008.03.99.036654-3, por terem objetos distintos. Eventual pagamento dos atrasados naqueles autos afastaria o dano material, somente, a redundar na rejeição desse pedido, mas não é caso de litispendência, especialmente porque poderia ter sido comprovado dano material além dos atrasados.

O Estado responde civilmente pelos danos causados aos particulares, na forma do art. 37 da Constituição Federal de 1988, de forma objetiva.

São pressupostos da responsabilidade civil: (i) a conduta (ação ou omissão); (ii) o dano; (iii) o nexo causal. Cuidando-se de responsabilidade civil objetiva, não se perquire culpa, entendida em sentido amplo, observadas, obviamente, as causas de afastamento da responsabilidade civil, como o fato exclusivo da vítima.

Na espécie, a conduta consiste na cessação do auxílio-doença em 16/01/2009, por ato unilateral do INSS, após a realização de perícia médica.

Não se olvida do dever daquela autarquia de rever, de tempos em tempos, em razão do caráter precário, os benefícios por incapacidade. Ao assim atuar, exerce regular direito, melhor dizendo, dever.

No entanto, o perito, ao fixar a incapacidade, no laudo pericial acostado aos autos n. 2008.03.99.036654-3, fls. 60/64, de 15/01/2008, determinou que a reavaliação ocorresse após dois anos, ou seja, em 15/01/2010. Como a reavaliação deu-se em 16/01/2009, um ano depois, indevida se mostrou a cessação, por não observar fundamento utilizado pelo magistrado para concessão do auxílio-doença, descumprindo, por consequência, a decisão judicial.

O dano também está caracterizado, consistindo, basicamente, na privação dos recursos que o autor possuía para sustentar-se e à própria família, obrigando-o, portanto, a privar-se de verba alimentar regularmente fixada por decisão judicial, além da impossibilidade de exercer qualquer atividade laboral decorrente da incapacidade constatada por profissional da confiança do juízo.

O nexo causal entre conduta e dano resta igualmente evidenciado, pois, sem a cessação do auxílio-doença, o autor não veria privado de recursos indispensáveis à sua manutenção e dos filhos menores.

A par disso, concluo pela responsabilidade civil do estado, somente no que tange à compensação por danos morais, uma vez que o autor não sofreu mero dissabor, mas teve atingida a própria sobrevivência por conduta indevida do réu.

O dano material não restou comprovado por além do recebimento dos atrasados entre 16/01/2009 e 08/06/2009, o que se deu no curso do processo n. 2008.03.99.036654-3. Sendo assim, nova condenação representaria enriquecimento indevido.

Passo a fixar o valor dos danos morais.

Na fixação da reparação por dano extrapatrimonial, deve o magistrado considerar a extensão do dano, de modo a compensar o sofrimento do lesado ou confortá-lo, assim como desestimular o comportamento do ofensor, ou até mesmo puni-lo, conferindo ao dano moral um viés punitivo, que, a meu sentir, não está vedado pela nossa ordem jurídica.

São aspectos que devem ser considerados na estipulação da compensação por danos morais, conforme decidido no acórdão proferido no julgamento da apelação interposta contra sentença prolatada no processo n. [0003364-92.2004.4.03.6119](#):

a-) condição social do ofensor: "*in casu*", trata-se de autarquia federal, à qual incumbe, no desempenho de suas atribuições, o respeito aos princípios insculpidos na CF, art. 37, "*caput*", especialmente ao da legalidade;

b-) viabilidade econômica: b1) do ofensor: a indenização não pode ser tão elevada, a ponto de inviabilizar suas atividades, nem tão baixa, por dever desestimular a repetição de condutas semelhantes; e b2) do ofendido: a soma deve minimizar os sentimentos negativos advindos da ofensa sofrida, sem, contudo, gerar o sentimento de ter valido a pena a lesão, sob pena de enriquecimento sem causa;

c-) grau de culpa;

d-) gravidade do dano;

e-) reincidência.

No primeiro aspecto, ressalto que eventual arbitramento da compensação por dano moral em montante muito elevado comprometeria a prestação de serviços públicos, com risco de comprometer o pagamento de benefícios devidos a outros beneficiários ou dependentes. Nesse caso, deve o magistrado cercar-se ainda mais de prudência na fixação da referida compensação.

Quanto à viabilidade econômica, do ofensor, é certo que o INSS tem um orçamento vultoso, mas despesas com essa mesma característica; logo, não descaber fixar a indenização em valor elevado.

O grau de culpa é mínimo, pois corrigida a falta em prazo razoável.

Do mesmo modo, não suportou o ofendido prejuízo de ordem material além do quanto noticiado nos autos.

A partir desses elementos, mostra-se razoável o arbitramento da compensação pelos danos morais sofridos em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, observando-se, contudo, o quanto decidido no julgamento da ADIN nº 4.357/DF (rel. Min. Ayres Brito) e do RESP nº 1.270.439/PR (rel. Ministro Castro Meira), de sorte a incidir, a partir de julho de 2009, o IPCA/IBGE (cf. STJ: AgRg no REsp 1312057/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 27/09/2013). Nesse sentido: TRF 3, Apelação Cível n. [0003364-92.2004.4.03.6119](#), Relator Juiz Federal convocado Herbert de Bruyn, Sexta Turma, 09/01/2014.

Correção monetária devida a partir do arbitramento (STJ, Súmula n. 362), ou seja, desta sentença.

Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde o evento danoso (16/01/2009), porquanto se trata de responsabilidade extrapatrimonial.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto ACOLHO em parte o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para determinar a compensação pelo dano moral sofrido em razão da cessação indevida do auxílio-doença n. 31/530.710.605-6, cuja indenização fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigida monetariamente a partir do arbitramento, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, observando-se, contudo, o quanto decidido no julgamento da ADIN nº 4.357/DF (rel. Min. Ayres Brito) e do RESP nº 1.270.439/PR (rel. Ministro Castro Meira), de sorte a incidir, a partir de julho de 2009, o IPCA/IBGE (cf. STJ: AgRg no REsp 1312057/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 27/09/2013), com incidência de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, desde o evento danoso (16/01/2009).

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, § 2º e 3º, do CPC, observados os limites mínimos definidos no mesmo dispositivo legal.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Sem condenação do INSS em custas, nos termos do disposto no art. 8º, § 1.º, da Lei n.º 8.620/93.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003419-16.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ALEX SANDRE VIEIRA NUNES, DORACI SOARES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE LAUSSE ARELLARO - SP109519, GABRIELA PAFUNDI VIDOR - SP275147
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE LAUSSE ARELLARO - SP109519, GABRIELA PAFUNDI VIDOR - SP275147
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.
Recebe a petição de fls. como aditamento à inicial.
Cite-se.
Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002511-56.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: GLEYDIANNE LOPES SOUSA

Vistos.
Cite-se a ré no endereço indicado pela CEF.
Intime-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de novembro de 2017.

RÉU: FRANCISCO VERRONE JUNIOR

Vistos.

Cite(m)-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002197-13.2017.4.03.6114
AUTOR: FREDJORGE BARROS DE OLIVEIRA, CLAUDIRENE SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO - SP169001

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

FREDJORGE BARROS DE OLIVEIRA e CLAUDIRENE SILVA DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, ajuizaram ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de anulação da rescisão unilateral do contrato de financiamento imobiliário n. 155550928072, bem como da execução extrajudicial daí decorrente, com a conservação do negócio jurídico celebrado.

Em apertada síntese, alega que celebrou contrato para financiamento do imóvel situado na Rua Alomar Baleeiro, 585, Bairro Alves Dias, 639, São Bernardo do Campo/SP, mas por condições adversas deixou de cumprir o contrato, o que resultou na consolidação da propriedade em nome da credora.

Aduz a nulidade da execução extrajudicial, pela falta de intimação pessoal dos fiduciários da data da realização do leilão extrajudicial.

Junta documentos.

Citada, a CEF apresentou resposta, sob a forma de contestação, em que alega: (i) carência da ação, uma vez que o contrato se extinguiu em 20/12/2016, com a retomada do imóvel; (ii) há previsão legal para alienação fiduciária em garantia nos contratos vinculados ao SFH; (iii) verificado o inadimplemento, é direito do credor à consolidação da propriedade em seu nome; (iv) regularidade dos procedimentos de consolidação da propriedade; (v) liquidez e certeza dos valores contidos na execução administrativa; (vi) executar a dívida é dever do credor. Pugna pela improcedência do pedido e pela revogação dos benefícios da justiça gratuita.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Revejo o entendimento anterior a respeito da possibilidade de quitação da dívida após a consolidação da propriedade em nome do credor, nos contratos de alienação fiduciária, seguindo precedente firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1518085, de modo que rejeito a alegação de carência de ação.

Dessa forma, enquanto não alienada a coisa em leilão extrajudicial, é possível a quitação da dívida, porém na integralidade, sem possibilidade de novo parcelamento.

Em relação à necessidade de intimação pessoal quanto às datas de realização dos leilões, o C. STJ possui firme entendimento de que é necessária a notificação pessoal do devedor. Isso porque o artigo 39 da Lei nº 9.514/97 prevê que os artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 são aplicáveis às operações de financiamento regidas por aquele diploma legal.

Neste sentido, transcrevo os julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR FIDUCIANTE. NECESSIDADE. PRECEDENTE ESPECÍFICO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. "No âmbito do Decreto-Lei nº 70/66, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/97" (REsp 1447687/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 08/09/2014). 2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (STJ, Terceira Turma, AgRg no REsp 1367704/RS, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 13/08/2015)

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATACÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR FIDUCIANTE. NECESSIDADE. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 2. A teor do que dispõe o artigo 39 da Lei nº 9.514/97, aplicam-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514/97. 3. No âmbito do Decreto-Lei nº 70/66, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/97. 4. Recurso especial provido." (STJ, Terceira Turma, REsp 1447687/DF, Relator Ministro Ricardo Villas Bóas Cueva, DJe 08/09/2014)

Assim, para purgação da mora devem ser pagas todas as parcelas em aberto, no que eventual recusa do credor em receber somente o que lhe é devido, mostra-se legítima.

Não, portanto, má fé nesse comportamento.

Ademais, a execução da dívida pelo credor decorre da necessidade de garantir a higidez do sistema financeiro da habitação e permitir, por conseguinte, o fornecimento de crédito mais barato para financiamento de outros imóveis, a mutuários adimplentes, como forma de garantia do direito constitucional de moradia.

Nesse particular, ressalto que há notificação válida do devedor para purgar a mora. No caso, manter-se o devedor inadimplente na posse do imóvel fragiliza o próprio sistema financeiro da habitação e mais prejudica a coletividade, ao final prejudicada por interesse individual.

Prendem-se os autores a aspectos formais, sem demonstrar, contudo, postura para quitação da dívida.

Como não houve sucesso nos leilões não há falar-se em nulidade e, sem prejuízo, não se decreta qualquer sorte de nulidade.

Em próximo leilão, caberá à ré intimar pessoalmente os autores. Faculta-lhe, porém, como o imóvel é seu, adotar os procedimentos para desocupação, se assim desejar.

Por fim, ressalto que, pretendessem os autores purgar a mora, o teriam feito há vários meses, pois notificados para tanto. Fica evidente, ainda, o intuito de protelar a desocupação do imóvel pelo desinteresse na solução amigável da lide, por meio de conciliação, externada na petição inicial, de modo que, pretendessem solução concreta e correta, com o pagamento dos valores devidos (em atraso desde 28/08/2014, ou seja, há mais de três anos), os autores adotariam comportamento distinto. Há, no caso, falta com o dever de boa fé processual e lealdade. Dessarte, a postura dos autores beira a litigância de má fé.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito os pedidos, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil e revogo a antecipação dos efeitos da tutela.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 4º, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Comunique-se ao eminente relator do agravo de instrumento interposto, a prolação desta sentença.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003633-07.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA MOURA
Advogado do(a) AUTOR: LUCILENE ARTUR DA SILVA DE CARVALHO - SP393793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em razão do valor da causa, determino a remessa do feito à Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

PRIC.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de novembro de 2017.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11161

PROCEDIMENTO COMUM

0000270-93.2000.403.6114 (2000.61.14.000270-5) - JOSE FERREIRA DOS SANTOS X JOSE PEREIRA DE LIMA X JOAO RAMOS DE FREITAS X LUIZ DOS SANTOS X MILTON APARECIDO DE LIMA X OLAVIO LOPES DA SILVA X OTACILIO ALVES DA SILVA X RAFAEL BORGES DA SILVA X RAIMUNDO NONATO CAMPOS MUNIZ X ROBERTO GAVA(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 15(quinze) dias, alertando-se as partes que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico na forma prevista na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais. Intimem-se.

0005863-30.2005.403.6114 (2005.61.14.005863-0) - VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Vistos. Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, integralmente a determinação de fls. 774, nos termos do artigo 15, parágrafo 3º do Estatuto da Ordem dos Advogados, a fim de que seja expedido a requisição dos honorários sucumbenciais em favor da sociedade ALMEIDA ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, consoante requerido às fls. 755. Intime-se.

0007581-86.2010.403.6114 - IND/ E COM/ JOLITEX LTDA(SP186179 - JOSE RICARDO LONGO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 776: Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0006763-66.2012.403.6114 - DAMIAO FERREIRA PARNAIBA(SP314993 - EMANOELLA CARLA MELO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 15(quinze) dias, alertando-se as partes que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico na forma prevista na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais. Intimem-se.

0006533-19.2015.403.6114 - COLGATE PALMOLIVE INDUSTRIAL LTDA(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP377878 - MARCO AURELIO VIGHI DE FREITAS SUMMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

VISTOS Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Sentença tipo B

0000552-72.2016.403.6114 - ANTONIO DORIVAL GOMES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 15(quinze) dias, alertando-se as partes que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico na forma prevista na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004917-34.2000.403.6114 (2000.61.14.004917-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REPRESENTACOES TONELLO E CRIVELARI LTDA X JAIR TONELLO X SILVIA CRIVELARI TONELLO(Proc. FRANCISCO PINNOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REPRESENTACOES TONELLO E CRIVELARI LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR TONELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA CRIVELARI TONELLO

Vistos. Primeiramente, digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual interesse em audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, V, do novo CPC. Intimem-se.

0001284-78.2001.403.6114 (2001.61.14.001284-3) - ESCOLA NACIONAL DE ENFERMAGEM S/C LTDA(SP139181 - ROGERIO MAURO DAVOLA) X INSS/FAZENDA(Proc. ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X INSS/FAZENDA X ESCOLA NACIONAL DE ENFERMAGEM S/C LTDA

Vistos. Oficie-se ao Banco do Brasil, a fim de que transfira todo o valor do depósito de fls. 474 - número do depósito: 1800128372683 para uma conta à disposição do Juízo da 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, referente autos de número 0003862-14.2001.403.6114 - no BANCO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - PAB JUSTIÇA FEDERAL - AGÊNCIA 4027. Intimem-se e cumpra-se.

0003256-68.2010.403.6114 - LEONIO JOSE DA SILVA(SP225974 - MARIA AMELIA DO CARMO BUONFIGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X LEONIO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 254: Defiro prazo adicional de 30 dias à CEF. Intime-se.

0003983-27.2010.403.6114 - JOSE RAIMUNDO GUILHERME SANTOS X ROSINEIDE RIBEIRO SANTOS(SP111805 - JARBAS ALBERTO MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ADMINISTRADORA SALLES & SALLES(SP274609 - FABIANA BOMTEMPO DE CASTRO) X ADMINISTRADORA PRINCIPAL(SP300715 - THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI) X JOSE RAIMUNDO GUILHERME SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Justifiquem os autores o motivo de não receberem o mandado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Intimem-se.

0007363-53.2013.403.6114 - IVALDO JOSE DOS SANTOS(SP183851 - FABIO FAZANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X IVALDO JOSE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

VISTOS Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Sentença tipo B

0007760-15.2013.403.6114 - ATAIDES DE PAIVA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ATAIDES DE PAIVA X UNIAO FEDERAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 10(dez) dias. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005000-40.2006.403.6114 (2006.61.14.005000-3) - NAOR DOS SANTOS MARTINS(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X BREDA MOREIRA ADVOCACIA - EPP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X NAOR DOS SANTOS MARTINS X UNIAO FEDERAL

VISTOS Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Sentença tipo B

0021427-86.2008.403.6100 (2008.61.00.021427-9) - CONCESSIONARIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S/A(SP222797 - ANDRE MUSZKAT E SP176516 - LUIS FERNANDO DE LIMA CARVALHO E SP294877 - ANDREA CARLA DA CONCEICAO CANELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA E SP228498 - VANESSA RAHAL CANADO) X CONCESSIONARIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 449: Defiro 15 (quinze) dias de prazo à parte Exequente, conforme requerido. Intime-se.

0005214-55.2011.403.6114 - JOSE FERNANDES DA SILVA FILHO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL X JOSE FERNANDES DA SILVA FILHO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 147/155: Abra-se vista à parte Exequente do ofício juntado pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003875-22.2015.403.6114 - PLASTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA(SP204518 - JOSE FLAVIO PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X PLASTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Providencie a parte Exequente o levantamento do depósito de RPV - Requisição de Pequeno Valor, já liberado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de devolução do valor aos cofres públicos. Intime(m)-se.

0001315-73.2016.403.6114 - ABC CARGAS LTDA(SP267949 - RICARDO FERREIRA TOLEDO E SP312430 - SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA E SP381865 - AMANDA TEIXEIRA SANTOS DE SOUSA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 383 - MIGUEL HORVATH JUNIOR E SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA) X ABC CARGAS LTDA X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos. Providencie a parte Exequente o levantamento do depósito de RPV - Requisição de Pequeno Valor, já liberado, consoante extratos de fls. 133/134, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de devolução do valor aos cofres públicos. Intime(m)-se.

Expediente Nº 11165

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007032-03.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X EDENILSON SILVA LOURENCAO

Vistos. Diante da certidão de fls. 68 e documentos que seguem manifeste-se a CEF, com urgência, no prazo de 48 horas. No silêncio determino o desbloqueio dos valores de fls. 72. Int.

Expediente Nº 11166

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003873-72.2003.403.6114 (2003.61.14.003873-7) - TEREZINHA XAVIER EIRA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X TEREZINHA XAVIER EIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$7.447,05 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003414-70.2003.403.6114 (2003.61.14.003414-8) - MARIA ISABEL DE OLIVEIRA ROCHA X SEBASTIAO ROCHA - ESPOLIO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X MARIA ISABEL DE OLIVEIRA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R\$17.482,49 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 4341

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002437-26.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ADALBERTO DE REZENDE TAVARES X JHENNIFER REGINA RANIERI X CARLA FERNANDA DA SILVA(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON)

Recebo a apelação interposta pela Defesa em ambos os efeitos. Vista à Defesa para oferecer as razões de recurso, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal. Após, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Apresentadas as razões e contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Expediente Nº 4342

PROCEDIMENTO COMUM

0002832-13.2016.403.6115 - JOAO CARLOS DA CUNHA(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Autos nº 0002832-13.2016.403.6115 Vistos em saneador. Converto o julgamento em diligência. A pretensão deduzida na inicial veicula três pontos controvertidos a serem dirimidos na presente demanda: a) inexistência ou falsidade do motivo ensejador do indeferimento do reengajamento do autor, ao argumento de que sempre foi considerado apto na denominada técnica de plataforma, que teria sido o motivo de seu desligamento; b) impossibilidade de ser avaliado por militar que não tenha especialização no magistério superior; c) não foi concedida oportunidade para o exercício do contraditório e da ampla defesa em relação à avaliação negativa realizada. Compulsando os autos, verifica-se que o ato decisório referente ao indeferimento da prorrogação do vínculo do autor com o serviço militar estribou-se no motivo do autor não satisfazer à condição estabelecida no item 2.10.3, letra c, da ICA 36-14, aprovada pela Portaria nº 44/GC3, de 26 de janeiro de 2010 (fs. 106 e verso e fl. 198). É dizer, segundo a norma administrativa mencionada, é necessário que se obtenha o parecer favorável de seu Comandante, Chefe ou Diretor e do Comandante do COMAR. Todavia, as partes não carreamos autos o mencionado parecer desfavorável e sua ratificação pelo Comandante da AFA. Sem a juntada do mencionado documento, não se pode verificar a motivação do ato que indeferiu a prorrogação do tempo de serviço militar do autor. Assim sendo, intime-se a União para que, no prazo de 3 (três) dias, junto aos autos cópia do parecer e respectiva ratificação ou motivação exarada pelo Comandante da AFA, nos autos do procedimento nº 67510.003075/2016-39, referente ao pedido de prorrogação de tempo de serviço militar pelo autor. Após a juntada, dê-se vista ao autor pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Em passo seguinte, venham conclusos para sentença. Cumpra-se com urgência. Intimem-se. Cumpra-se. São Carlos, 17 de novembro de 2017. RICARDO UBERTO RODRIGUES Juiz Federal

Expediente Nº 4343

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000829-85.2016.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X JOSE NILSON GOMES FIGUEIREDO(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção Judiciária, ofereceu denúncia em face de JOSÉ NILSON GOMES FIGUEIREDO, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime insculpado no art. 334-A, 1º, IV e V, e 2º, do Código Penal c/c art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68. Narra a inicial acusatória que, no dia 08.01.2016, às 17h, na Avenida Miguel Ângelo Devitte, 2829, Vila São Pedro, Pirassununga, SP, o denunciado, em proveito próprio e no exercício de atividade comercial, adquiriu, recebeu e ocultou 1.764 maços de cigarros das marcas Eight e R7, de origem paraguaia, desacompanhados de documentação de sua regular importação. Relata que nos autos nº 0000031-51.2016.8.26.0457 houve deferimento de medida de busca e apreensão no estabelecimento comercial gerenciado pelo denunciado. Destaca que, no cumprimento da diligência, realizada no Bar do Pinheiro, os policiais encontraram o denunciado e sua esposa trabalhando no bar, além de diversos fregueses. Diz que, ao realizarem buscas no interior da residência do denunciado, verificaram, no meio de alguns engradados, um saco plástico contendo um pacote de 10 (dez) maços de cigarros e 14 maços soltos, todos da marca Eight. Prosseguindo nas buscas, os policiais localizaram, no forro do banheiro, através de uma abertura próxima da laje, grande quantidade de pacotes de cigarros, todos oriundos do Paraguai, o que ensejou a lavratura de auto de prisão em flagrante e Boletim de Ocorrência. Afirma que, pelas circunstâncias em que verificado o episódio criminoso, pelo volume das mercadorias e pela forma como estavam acondicionadas, tem-se que seriam utilizadas para fomentar a atividade comercial do denunciado. Afirma, ainda, que o denunciado tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Bate, ao final, pela condenação do denunciado. A denúncia, recebida em 17.05.2016 (fs. 67 e verso), veio estribada nos autos de inquérito policial em apenso. Citado, o denunciado ofereceu resposta à acusação a fls. 77/82. Ressalta as condições pessoais favoráveis do denunciado e o desconhecimento do caráter ilícito da conduta. Juntadas cópias dos autos de busca e apreensão a fls. 85/117. Mantido o recebimento da denúncia a fl. 118. Em audiência, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa e interrogado o Réu (fs. 133/136, 159/162). Na fase do art. 402 do CPP foi requerida a juntada de certidão de objeto e pé pelo MPF e pela Defesa nada foi requerido. Memorials pelo MPF a fls. 54/57. Assevera que a materialidade e a autoria delitivas encontram-se cabalmente demonstradas nos autos. Destaca que o próprio Réu reconheceu que os cigarros eram destinados ao fomento de sua atividade comercial. Enfatiza que, por ser comerciante experiente e pelo preço praticado no mercado dos cigarros paraguaios, o Réu tinha pleno conhecimento da atividade ilícita. Ressalta que o Réu já havia sido autuado em 16.08.2014 na posse de 114 maços de cigarros paraguaios. Enfatiza que o modo como os cigarros estavam armazenados no forro do cômodo localizado nos fundos de seu estabelecimento também denota a ciência quanto à ilicitude da conduta. Acresce que o Réu possui condenação transitada em julgado por delito praticado em 2013, denotando seus maus antecedentes. Requer, ao final, a condenação do Réu. Memorials pela Defesa a fls. 76/78. Aduz, em síntese, a ausência de prova suficiente a estribar a condenação. Requer, ao final, a absolvição do Réu. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decisão. II O delito de contrabando imputado ao Réu possui a seguinte moldura típica: Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida. Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1º Incorre na mesma pena quem I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação; IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. 2º Equiparam-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício em residências. 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. (Artigo acrescentado conforme determinado na Lei nº 13.008, de 26.6.2014, DOU 27.6.2014) Ao se referir aos delitos de contrabando e descaminho, ensina Júlio Fabbrini Mirabete que, contrabando, em sentido estrito, designa a importação ou exportação fraudulenta da mercadoria, e descaminho o ato fraudulento destinado a evitar o pagamento de direitos e impostos (Manual de Direito Penal. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2009, v. 3, p. 346). Quanto à objetividade jurídica dos delitos, é tutelado o erário público, no caso do descaminho, e também a saúde, a higiene, a moral, a ordem pública, quando se trata de importação de mercadorias proibidas, bem como a própria indústria nacional, protegida pelas restrições alfandegárias, no caso do contrabando. No que tange ao contrabando, o objeto material é a mercadoria proibida, que inclui não só a que o é em si mesma (proibição absoluta), como a que o é apenas em determinadas circunstâncias (proibição relativa) (Op. cit., p. 347). O crime de contrabando caracteriza-se quando comprovada a origem estrangeira da mercadoria de importação proibida, nos termos do então art. 334-A, do CP. Destarte, o delito de contrabando se consuma com a entrada ou saída de produto proibido. Assim, a reprovabilidade da conduta do agente vai além da sonegação fiscal, pois atinge a saúde, higiene, moral e segurança públicas sendo, portanto, diversos os bens jurídicos tutelados. No que tange ao descaminho, o crime se configura quando o agente é surpreendido na posse de mercadoria estrangeira sem comprovante da importação regular e em quantidade superior às necessidades de uso pessoal do agente (Op. cit., p. 348). O elemento subjetivo do tipo é o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de importar ou exportar mercadoria proibida (contrabando) ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de tributos (descaminho). Na hipótese dos autos, a conduta descortinada amolda-se ao tipo do contrabando, porquanto a importação de cigarros estrangeiros constitui-se em importação de mercadoria proibida, nos termos dos artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/68. Note-se que o Decreto nº 4.543/2002, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, prevê, no artigo 539, a vedação à importação de cigarros de marca que não seja comercializada no país de origem, estando adequados às disposições contidas na Convenção-Quadro para o Controle do Tabaco. Não se desdobra os requisitos necessários para a importação de cigarros produzidos no estrangeiro, tais como a inscrição de registro de sociedade da importadora, consoante determinado pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.593/77 e pelo artigo 47 da Lei nº 9.532/97, bem como a autorização prévia de importação e licenciamento de importação, conforme determina o artigo 3º, inciso II, da Instrução Normativa do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento nº 67/02, além da fiscalização pela ANVISA. Na espécie, revelam-se as condutas de adquirir, ocultar, vender e manter em depósito os cigarros oriundos do Paraguai. Cumpre asseverar, ainda, que o 1º, I, do mesmo dispositivo legal estabelece que também incorre nas penas do caput quem pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando. Nesse passo, o art. 2º c/c art. 3º, ambos do Decreto n. 399/68, equiparam a esse crime a conduta de transportar cigarro de procedência estrangeira, dispensando-se, assim, que o agente tenha participado da importação da mercadoria para fins de configuração do delito, verbis: Art. 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira. Art. 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem tomadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. Nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. TRANSPORTE DE CIGARROS. TIPIFICAÇÃO. PENA-BASE. ATENUANTE DA CONFISSÃO. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CÓDIGO PENAL. 1. A alínea b do 1º do art. 334 do Código Penal dispõe que incorre na pena prescrita para o delito de contrabando ou descaminho aquele que praticar fato assimilado, em Lei especial, a contrabando ou descaminho. Por sua vez, o art. 3º, c. c. o art. 2º, ambos do Decreto n. 399/68, equipara a esse crime a conduta de transportar cigarro de procedência estrangeira. Por essa razão, a jurisprudência dispensa, para configuração do delito, que o agente tenha antes participado da própria importação do produto no país (TRF 3ª região, ACR n. 00089301120114036108, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 29.10.12; TRF 4ª região, ACR n. 50034246720114047004, Rel. Juíza Fed. Conv. Salsie Monteiro Sanchohne, j. 14.01.14, ACR n. 00007401320044047002, Rel. Juiz Fed. Conv. Sebastião Ogé Muniz, j. 1.02.12, ACR n. 200471070069953, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarre, j. 20.03.07, ACR n. 200071040068473, Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro, j. 28.03.06). 2. A fixação da pena-base acima do mínimo legal em 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão revela-se pouco exacerbada, tendo em vista a inexistência de indicativos de maus antecedentes e de personalidade voltada à prática de delitos, ainda que se considerem gravosas as circunstâncias e as consequências do delito, razão pela qual a redução para 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão. 3. Correta a incidência da circunstância atenuante da confissão espontânea CP, art. 65, III, d), tendo em vista que o acusado admitiu que transportava mercadoria desprovida de regular documentação de importação. Mantenho a redução da pena em 4 (quatro) meses, o que resulta em 1 (um) ano e 5 (cinco) meses de reclusão. 4. No delito do art. 334 do Código Penal, é admissível a incidência da agravante do art. 62, IV, do Código Penal, quando restar caracterizada a prática de contrabando ou descaminho mediante paga ou promessa de recompensa (TRF da 3ª região, ACR n. 00102990420064036112, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 30.10.12; ACR n. 00056284320084036119, Rel. Juiz Fed. Conv. Márcio Mesquita, j. 10.10.12). 5. Recurso de apelação parcialmente provido. (TRF 3ª R.; Acr 0000681-18.2009.4.03.6116; SP; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschlow; Julg. 26/05/2014; DEJF 03/06/2014; Pág. 903) Cumpre registrar, por oportuno, a inaplicabilidade do Princípio da Insignificância ao crime de contrabando de cigarros, consoante pacífica jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, uma vez que afetado não somente o interesse de arrecadação tributária do Estado, mas a saúde pública. HABEAS CORPUS. IMPORTAÇÃO FRAUDULENTE DE CIGARROS. CONTRABANDO. 1. A importação clandestina de cigarros estrangeiros caracteriza crime de contrabando e não de descaminho. Precedentes. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite a aplicação do princípio da insignificância ao delito de contrabando. 3. Habeas corpus denegado. (STF; HC 120.550; PR; Primeira Turma; Rel. Min. Roberto Barroso; Julg. 17/12/2013; DJE 13/02/2014; Pág. 50) HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS ESTRANGEIROS CP, ART. 334, CAPUT. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. Embora a expressividade financeira do tributo omitido ou sonegado pelo paciente possa enquadrar-se nos parâmetros definidos pela portaria 75/2012 do Ministério da Fazenda, não é possível acatar a tese de irrelevância material da conduta por ele praticada, tendo em vista a maior lesividade da conduta típica à saúde pública. 2. A jurisprudência da corte já reconheceu a impossibilidade de incidência, no contrabando de cigarros estrangeiros, do princípio da insignificância. Precedentes. 3. Ordem denegada. (STF; HC 118.513; PR; Primeira Turma; Rel. Min. Dias Toffoli; Julg. 05/11/2013; DJE 22/11/2013; Pág. 39) Na espécie, a materialidade delitiva encontra-se cabalmente demonstrada pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito de fs. 03/07, Boletim de Ocorrência de fs. 10/12, Auto de Exibição e Apreensão de fs. 13/14, Laudo Pericial de fs. 42/44. No ponto, o Laudo Pericial de fs. 42/44 atestou a procedência estrangeira dos cigarros apreendidos, os quais são oriundos do Paraguai. De outro lado, nenhuma documentação referente à importação regular foi exibida pela Defesa. A materialidade do delito de contrabando, portanto, aflora nos autos. A autoria, por igual, se afigura inconteste. Com efeito, as testemunhas arroladas pela acusação, que participaram da diligência que culminou na apreensão dos cigarros, asseveraram que os cigarros foram localizados no forro de um cômodo localizado nos fundos do bar de propriedade do Réu, o qual estava em funcionamento na data da apreensão. Domingos Claudio de Oliveira (fs. 134, 136 - mídia): Eu sei que chegou uma denúncia na Delegacia, falando que ele estaria vendendo cigarros contrabandeados do Paraguai, isso no finalzinho de dezembro. Quando foi no começo de janeiro, efetuei alguns levantamentos, identifiquei o proprietário, que era o José Nilson, o qual já tinha passagem por este tipo de artigo. Foi pedido mandado de busca. Cumprimos o mandado de busca e, nos cômodos do fundo do bar, havia alguns engradados, e no meio dos engradados o próprio Dr. Edgar, o delegado, acabou encontrando um saquinho contendo pacotes de cigarro Eight e outros maços fora do pacote. No meio dos engradados ainda havia uma escada, que estava escondida. O guarda municipal pegou a escada e subiu no forro de um dos cômodos, que estava inclusive aberto, e lá foi encontrada a quantidade maior de cigarros, que totalizou mais de 1.700. De origem estrangeira. Estava no forro e aquele pouco que estava ali embaixo, estava no meio dos engradados, no fundo do bar. Ele falou que ele realmente vendia, que uma pessoa deixou para ele vender ali e que ele ganhava uma comissão. Sabia que não podia. Edmilton Rodrigo Robocino (fs. 135, 136 -

mídia): A gente estava de serviço no dia, fomos chamados para prestar apoio à Polícia Civil, para cumprimento de um mandado de busca, nesse local que o Sr. passou. Chegando no local, era um bar, aguardamos o pessoal. O Domingos perguntou se tinha cigarro e ele falou que não. Ai começamos a fazer as buscas. Ai o Delegado localizou uma sacola com alguns maços do cigarro referido aí, que é ilegal. Ai diante disso, tinha uma escada e eu desmei de um forro que tinha no jardim de inverno, encostei a escada e subi. Ai subi lá e todo o cigarro estava em um depósito em cima do forro. Tinha por volta de 1.700 e poucos. Tudo pacote fechado. Era tudo Eight. Ele falou que vendia mesmo e depois acabou confessando que era para dar uma renda extra ali no bar, confessando que vendia. Em seu interrogatório judicial o réu José Nilson Gomes Figueiredo (fls. 161, 162 - mídia) disse que recebeu os cigarros de um viajante para vendê-los no bar e que lucraria com a venda. Asseverou que, em virtude da quantidade, decidiu armazená-los no forro. afirmou que não sabia que a venda dos cigarros era ilegal e que eles não estavam expostos à venda no bar, verbis: Eu sou amasiado e tenho uma filha. A menina começou a estudar agora, tem 4 anos e 3 meses. Mora comigo. Alugada. Vila São Pedro. Quando eu vim de Minas para cá eu trabalhei de servente, aí eu trabalhei 2 anos e pouco e agora estou apanhando laranja. Começou a safra agora. Vou começar a registrar agora. Um salário-mínimo. Ela trabalha de faxina. Deve ganhar uns R\$ 800,00, R\$ 1.000,00. Eu morava em fazenda. Tenho um processo que está correndo. Quando eles pegaram esse cigarro em casa, eu tinha um bar, aí eu acabei com o bar e fui morar nessa casa que eu estou morando agora. Ai foi quando a polícia entrou, pegou esse cigarro e pegou um revólver que eu tinha lá também. Mesmo fato. Eu estava trabalhando, eles entraram e pegaram. Quando eu cheguei para lá, que eu vim de Minas. Eu morava no município de Teófilo Otoni. Eu fiquei uns 7 anos lá. Ai eu vim para cá. Ai passou uns caras que eu comprava bebida, e eles pegaram e deixaram os cigarros. Ai pediram, Pinheiro, você devia esse cigarro aqui e aí vai vendendo e depois você me paga. Eu não sabia que esse cigarro tinha complicado assim. Ai a polícia entrou e pegou. Era meu. Ai eu peguei, vendi e parei. Não era mulher nenhuma, era uma mulher que trabalhava para mim. Ai eu peguei e parei. E achou cigarro. Perguntou e eu falei que tinha cigarro. Tinha uma parte deixada guardada lá, aí eu peguei e falei, eu tenho cigarro guardado. Eles pediram a escada e eu falei aqui tinha uma escada aqui, o Sr. pode pegar o cigarro. Ai pegaram e levaram. O Delegado chegou lá e eu entreguei para ele. O rapaz deixou lá em casa, para eu vender para ele, aí eu peguei e falei eu não vou vender e vou acabar com o bar, vou vender o bar. Ai peguei e deixei lá em um canto, em cima lá. Eu vou deixar aqui em cima, porque eu não vou mexer. Que estava dentro do bar, estava. Nem no bar estava, estava em cima. Não conheço. Eu cheguei para cá e falei assim, esse rapaz sumiu. Deixou esse cigarro lá e sumiu. Até procurei para entregar essa mercadoria para ele e ele sumiu. Falei, meu Deus, o que que eu vou arrumar com isso, aí peguei e pus na laje. Vou deixar aqui na laje, não vou deixar aqui no bar. Tanto é que o Delegado chegou lá e achou na laje, nem no bar não estava. Se fosse dentro do bar, às vezes podia falar, tô vendendo. Mas não, o cigarro estava em cima, eu guardei. O rapaz deixou aqui, eu peguei e guardei para ele. Não tinha. Agora estou sabendo que eu não posso mexer com isso. Ele deixou lá, eu cheguei para trabalhar no bar, aí ele achou que eu ia vender o cigarro para ele. Esse rapaz eu não conheço. Era um viajante que vendia bebidas, cd, cigarro, vendia cigarro Eight, vendia brasileiro também. Ele sumiu. Acho que ele viu que deu problema lá. Ai depois que a polícia foi em casa também, ele não foi em casa mais, ficou com medo. Ai eu cedei ele na rua lá, não achei mais. Hoje eu não nego mais. Para vender. Eu não sabia que dava problema. Lá na cidade minha não tem esse cigarro paraguaio, lá para Minas Gerais. Ai eu cheguei e depois que deu esse problema. Ele falou que podia vender, que não tinha problema nenhum com a Justiça, não. Que podia vender. Não sei, sumiu o homem. Eu procurei ele. Naquele tempo, vendia o cigarro acho que era R\$ 1,50 por cada peça. Ganhava quase nada, era R\$ 0,20, R\$ 0,30. Era minha cozinha. É um quarto. Tem a cozinha, o banheiro e tem a laje perto. A laje do banheiro. É coberto. Eu peguei e deixei lá. Não tem porta. Tinha uma porta no fundo, mas estava aberta. Acho que foram umas 10 carteirinhas de cigarro pequenas, 20 palitos. Estava, assim, na sacola, que ficava lá. Ai eu cacei ele e não achei mais. Ai no povo começou a falar, para com esse cigarro, que cigarro dá problema. O povo falava comigo. Ai depois que a polícia chegou e entrou. Na mesma semana a polícia chegou e entrou. O pessoal que tem mercado lá, que mexe com mercado, falou comigo. Falou que era bom parar, que era para entregar ele que era problema para mim. Que se pegar dava problema para mim. Eu também guardei. Eu tinha o comércio meu e eu coloquei na laje do fundo. Eu falei, vou tirar de dentro do bar aqui que aí a pessoa chega e fica procurando no bar, né? Eu falei, vou tirar e guardar. Ai eu guardei e a polícia veio. É que lá tem uns mercadinhos perto e não vende cigarro. Eles falaram, cigarro não pode vender, que isso dá contrabando. Foi na mesma semana. Na segunda-feira que eu fui lá comprar um óleo no mercadinho e o rapaz falou comigo. Foi na segunda, acho que foi na terça ou quarta que a polícia chegou. Acho que não sei como foi isso. Que falaram que tinha cigarro lá para a polícia. Na mesma semana pegaram. Não conheço o Paraguaio. Eu tinha umas caixas de bebidas e o pessoal entra e via. E esse cigarro na sacola lá? Ai eu separei e falei, não, cigarro eu não vendo. Esse cigarro o rapaz do mercado falou que não pode vender. É cigarro de contrabando. O rapaz que entregava bebida largou esse cigarro e foi embora. Não (se pagou pelo cigarro). Ele falou para eu vender a carteirinha, de carteira em carteira, e tirasse um lucro para mim, que ele passava e recebia o dinheiro. Ai foi na mesma semana que ele deixou, eu fui no mercado e o rapaz falou, fala para o rapaz pegar esse cigarro e levar, porque esse cigarro vai dar problemas para você, se os homens pegarem, eles vão prender você com esse cigarro. Ai eu cacei ele e não achei mais. Ai na mesma semana a polícia chegou e achou. Só tinha 10 carteiras assim no canto, que quando ele chegou com o cigarro lá do domingo, ele falou assim, Pinheiro, esse cigarro aqui é assim, o cigarro tá aberto. Ele tirou a carteira. Aqui você vende uma carteira, cada carteira vende por R\$ 1,50. Ai o outro eu deixei lá no fundo. Ele falou deixa aí dentro do bar e eu falei não vou deixar dentro do bar, não. Acho que eu não cheguei a vender nem uma carteira. Era só um pacote, cada pacote vem 10 carteiras. Ai eu tirei de dentro do papel e aí ficaram 10 carteiras. Eu me lembro eu só vendi uma carteira. Ai na segunda-feira, na terça ou na quarta a polícia pegou. Eu não sei quem me entregou também. Cigarro? Não. Eu tinha um bar que eu tomava conta, mas não que era meu. Eu só tinha esse bar. Tanto que eu vendi o bar. Quando eles pegaram esse cigarro lá em casa, eu estava trabalhando. Eu não estava em casa esse dia. Estava um colega meu. Eles chegaram e perguntaram cadê a escada para pegar o cigarro? Eu falei está aqui a escada. Não, ele falou primeiro. O Delegado pediu a escada. O pessoal falou tem cigarro na casa do rapaz ali. Ai o Delegado chegou. Eles chegaram e me buscaram, o Delegado e os investigadores e a guarda civil. Vim buscar um cigarro seu que está aí guardado, e estava guardado. Eles sabiam, já pediram a escada e estava bem guardado na laje. Eu deixei na laje lá. Procurei o que estava embaixo, aí daí um pouco, e esse cigarro aí em cima? Está aí todo o cigarro que eu tenho aqui dentro. Ele pegou a escada, subiu a escada, pegou o cigarro e jogou para baixo. Não estava assim embaixo no bar. Com efeito, o Réu confessa que recebeu os cigarros de um viajante para venda em seu estabelecimento comercial. Malgrado o Réu afirme que desconhecia o caráter ilícito de sua conduta, dizendo que não tinha conhecimento da proibição da venda dos cigarros apreendidos, os antecedentes juntados aos autos e as circunstâncias em que realizada a apreensão denotam o contrário. Nesse passo, os documentos juntados pelo Ministério Público Federal a fls. 58/61 denotam que o Réu já havia se envolvido anteriormente, em 16.08.2014, com a prática do mesmo delito, ocasião em que as mercadorias foram apreendidas, o que impõe considerar que o Réu não se trata de um jejuno na prática do contrabando. Não bastasse, as circunstâncias em que realizada a aquisição e o depósito dos cigarros, narradas pelo Réu e corroboradas pelos depoimentos dos policiais, claramente demonstram que o Réu tinha pleno conhecimento do caráter ilícito de sua conduta. Isso porque, como se sabe, os cigarros paraguaios são adquiridos sem nota fiscal e a preços muito inferiores aos praticados no mercado nacional pelos cigarros que possuem autorização para comercialização. Tais dados, por si só, são passíveis de incutir em qualquer pessoa de mediano conhecimento a desconfiança de que sua aquisição e comercialização não são permitidas. Agregue-se que o próprio Réu disse que foi alertado por outros comerciantes no sentido de que não poderia vender os cigarros paraguaios apreendidos. Por fim, os cigarros foram localizados em compartimento que visava, sem qualquer dúvida, esconde-los da atividade de fiscalização, com o objetivo de que fossem vendidos em pequenas frações, de modo a não despertar maior desconfiança e garantir o lucro almejado pelo Réu. Desse modo, o dolo allora das circunstâncias em que realizada a apreensão. Agregue-se que, em circunstâncias como a do caso dos autos, a jurisprudência não acolhe a tese do erro de proibição. A propósito, confira-se: DIREITO PENAL. CONTRABANDO. ARTIGO 334, 1º, ALÍNEA B, DO CÓDIGO PENAL COMBINADO COM ARTIGO 3º DO DECRETO-LEI Nº 399/68. CIGARRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ERRO DE PROIBIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. REINICIÊNCIA NÃO ESPECÍFICA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. 1. Nota-se que no contrabando e no descaminho, a autoria e a materialidade se comprovam, usualmente, pelos documentos lavrados pelas autoridades competentes responsáveis pela realização das diligências. 2. De fato, sendo inescusável o desconhecimento da Lei, não há como admitir-se que a ré, na condição de comerciante, não soubesse ser proibida a internalização de produtos adquiridos sem a respectiva nota fiscal. Ademais, é fato notório que a posse/deposição de mercadorias estrangeiras para consumo, como bebidas e cigarros, sem o respectivo selo de importação, constitui fato ilícito. 3. Considerando que a reincidência da ré não é específica, é viável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do art. 44, 3º, do Código Penal, como medida suficiente e socialmente recomendável. (TRF 4ª R.; ACR 5002193-22.2013.404.7202; SC; Sétima Turma; Refª Desª Fed. Cláudia Cristina Cristofani; Julg. 22/11/2016; DEJF 24/11/2016) PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. CONTRABANDO DE CIGARROS. EXISTÊNCIA DE DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. IMPROVIMENTO. 1. A importação clandestina de cigarros estrangeiros caracteriza crime de contrabando e não de descaminho. Precedente do STF (HC 120550, relator (a): Min. Roberto Barroso, primeira turma, julgado em 17/12/2013). 2. A despeito da tese sustentada pelo réu quanto à ausência de dolo na sua conduta, os elementos probatórios existentes nos autos apontam com clareza a presença desse elemento subjetivo do tipo penal em apreço. 3. Em depoimento prestado à autoridade policial, bem como em juízo, o denunciado afirmou ter adquirido, sem nota fiscal, os referidos cigarros de um desconhecido, tendo ainda vendido 03 (três) carteiras em seu estabelecimento, informação corroborada pelos testemunhos dos policiais militares envolvidos na prisão em flagrante delito. Na audiência de instrução em julgamento, o réu ratificou o depoimento prestado à autoridade policial. O policial militar Francisco Wellivan Alves de Lima e a testemunha da acusação Manoel Alves de Lima confirmaram que a apreensão se deu no estabelecimento comercial do réu. 4. Demais disso, o réu tinha consciência da ilegalidade do produto adquirido, uma vez que a ninguém é permitido se beneficiar da própria torpeza e alegar o desconhecimento da Lei, máxime em casos como o ora em análise, em que o produto tem embalagem com inscrições em língua estrangeira e não possui a foto da campanha do ministério da saúde contra o consumo de cigarros, evidenciando tratar-se de produto de origem estrangeira. Outrossim, a exigência de nota fiscal é prevista em Lei, além de ser fato corriqueiro nas transações comerciais mesmo para consumidores finais, mas ainda para quem é comerciante como o réu. 5. Descabida a aplicação do princípio da insignificância ao crime de contrabando de cigarros. Precedentes do STJ e STF. 6. Apelação cujo provimento é negado. (TRF 5ª R.; ACR 0000140-58.2012.4.05.8303; PE; Quarta Turma; Rel. Des. Fed. Edilson Pereira Nobre Júnior; DEJF 12/02/2016; Pág. 107) Assim sendo, a condenação é medida que se impõe. III Ao fô do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia para o fim de CONDENAR o Réu JOSÉ NILSON GOMES FIGUEIREDO, qualificado nos autos, nas penas do art. 334, 1º-A, 1º, IV e V, e 2º, do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68. PASSO A DOSAR-LHE A PENA: Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovabilidade que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, tenho que não desbordou os limites do tipo em questão. Os antecedentes são maculados. Consoante certidão de fl. 14 do apenso, o Réu foi condenado pela prática do crime previsto no arts. 12 e 16, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.826/2003, nos autos nº 0001927-03.2014.8.26.0457 (data do fato: 15.10.2013; trânsito em julgado: 23.02.2016). A personalidade do Réu afigura-se particularmente inclinada à prática delitiva, máxime pelo fato da condenação anterior pelo crime mencionado e tendo em vista que não é a primeira vez que se envolve com o contrabando de cigarros. Inexistem elementos sobre sua conduta social. Os motivos foram insitos à espécie delitiva. As circunstâncias e consequências se atermem à normalidade penal. Por fim, não se cogita de interferência comportamental da vítima. Assim sendo, considerando negativas as circunstâncias judiciais referentes aos antecedentes e à personalidade do Réu, fixo a pena-base acima do mínimo legal, e dizer, em 3 (três) anos de reclusão. Na segunda fase, não incidem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira fase, não incidem causas de aumento ou diminuição de pena. Desse modo, fixo a pena, em definitivo, em 3 (três) anos de reclusão. Deixo de converter a pena em restritiva de direitos, porquanto as circunstâncias judiciais referentes aos antecedentes e à personalidade não são favoráveis, não preenchendo o Réu os requisitos subjetivos do art. 44 do CP. Nesse sentido: STJ; HC 276.471; Proc. 2013/0291180-7; SP; Quinta Turma; Rel. Min. Ribeiro Dantas; DJE 28/06/2017. Considerando que as circunstâncias judiciais são desfavoráveis, fixo o regime semiaberto para o início de cumprimento da pena. Nesse sentido: As circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59 do Código Penal, quando desfavoráveis, autorizam a fixação do regime prisional mais gravoso, desde que fundamentada. (STF; HC-Agr 136.900; Primeira Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJE 17/05/2017). O Réu poderá recorrer em liberdade, tendo em vista que não se encontram presentes os requisitos e circunstâncias para decretação da custódia cautelar. Condeno o Réu ao pagamento de custas processuais, na forma do art. 804 do CPP, observada a gratuidade da Justiça. Transitada em julgado, façam-se as comunicações de praxe, oficie-se à Justiça Eleitoral e aos órgãos estatísticos. Oficie-se autorizando a destruição das mercadorias apreendidas, caso ainda não realizada. P.R.I.C.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000300-44.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: EDUARDO NEVES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Vista ao autor acerca da manifestação da União Federal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000958-68.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MATHEUS GABRIEL DOS SANTOS TEIXEIRA GOMES, CAMILA FERNANDA DOS SANTOS SILVA, RAFAEL TEIXEIRA GOMES, KEMILLY EDUARDA SILVA OLIVEIRA, RAFAEL HENRIQUE DOS SANTOS TEIXEIRA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CRISTINA FARIAS DA SILVA - SP294343

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CRISTINA FARIAS DA SILVA - SP294343

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CRISTINA FARIAS DA SILVA - SP294343

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CRISTINA FARIAS DA SILVA - SP294343

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CRISTINA FARIAS DA SILVA - SP294343

RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, CRISTIANE FELIPE TONIOLO, VANESSA FÉLIX NASCIMENTO COELHO, MATHEUS VIDAL CERVI, MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação pelo rito comum em que os autores postulam ação de reparação por danos morais e materiais cumulando, ainda, pedido de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência.

A inicial indica como autores os menores: (i) MATHEUS GABRIEL DOS SANTOS TEIXEIRA GOMES; (ii) KEMILLY EDUARDA SILVA OLIVEIRA e (iii) RAFAEL HENRIQUE DOS SANTOS TEIXEIRA GOMES os colocando como sendo representados por seus genitores CAMILA FERNANDA DOS SANTOS SILVA e RAFAEL TEIXEIRA GOMES.

Não obstante, no decorrer da petição inicial nota-se que há pedido, também, em nome dos genitores.

Ao Juízo não é dado fazer inferências.

Assim, para ~~espancar qualquer dúvida~~, inclusive para se deixar claro às partes réis, determino que os autores **emendem** a petição inicial para esclarecer se os genitores contendem apenas na condição de representantes dos menores ou se contendem também em nome próprio.

Por fim, deverá o autor MATHEUS GABRIEL DOS SANTOS TEIXEIRA GOMES regularizar sua representação, fazendo juntar os autos o devido instrumento particular de procuração assinado por um de seus representantes legais, uma vez que não há esse instrumento em seu nome.

Para o saneamento supra, concedo o prazo de 15 dias.

Com a emenda, tornem os autos conclusos para o prosseguimento do juízo de admissibilidade da demanda.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001012-34.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ENFESEG CURSOS E TREINAMENTOS EMPRESARIAIS LTDA - ME, GISELI CRISTINA SCATOLIN MARQUES ALVES, LUCIANO RODRIGUES DE SOUZA ALVES

DECISÃO

1. Depreque-se a citação dos(s) executado(s) para pagamento em 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos dos arts. 829 e seguintes do NCPC. Para a hipótese do pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito atualizado.

2. Havendo o pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à exequente.

3. Após a expedição e materialização da Carta Precatória, intime-se a exequente para a retirada da carta precatória e a comprovação da distribuição no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem a comprovação da distribuição da precatória, intime-se a exequente para comprovar a distribuição em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 485, III, NCPC.

4. Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000612-20.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: LAURA DOS REIS PEDROSA PIMENTEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA IBRAIM CECILIO - SP265453

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1 - Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Laura dos Reis Pedrosa Pimentel**, qualificada nos autos, contra ato do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social (AFS Santa Cruz das Palmeiras/SP)**, objetivando a concessão de salário-maternidade. Relata que encaminhou requerimento de benefício de salário-maternidade devido ao nascimento de seu filho, conforme requerimento NB 166.747.127-6. Alegou que o INSS, conforme prova que trouxe, negou a concessão do benefício, sob o argumento de que a responsabilidade pelo pagamento do benefício caberia à ex-empregadora da impetrante, uma vez que a CF veda a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

Por decisão deste Juízo (Id 2476049) a apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações da autoridade coatora.

O INSS, por meio de seu órgão de representação, manifestou-se nos autos (Id 2747548) aduzindo, em resumo, que não lhe cabia fazer o pagamento diante da despedida arbitrária em período de estabilidade. Defendeu que a ex-empregadora era a parte legítima para responder pelo pleito da autora.

A autoridade impetrada prestou informações (Id 2771929), grosso modo confirmando e ratificando a motivação do indeferimento.

Por decisão deste Juízo foi determinado à impetrante a juntada de cópias de reclamatória trabalhista movida pela impetrante em face de sua ex-empregadora (feito n. 0010802-75.2017.5.15.0048 – Vara do Trabalho de Porto Ferreira/SP), conforme decisão lançada nos autos (Id 2792235)

A impetrante juntou as cópias determinadas do processo trabalhista aduzindo que o acordo trabalhista não fez referência ao salário-maternidade.

Dada vista ao órgão de representação do INSS sobre os documentos juntados, esse ficou inerte.

O MPF apresentou manifestação nos autos aduzindo que deixaria de se manifestar sobre o mérito uma vez que o objeto da demanda não tinha relevância social a justificar sua intervenção.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

II – Fundamento e DECIDO.

Trata-se de pedido que visa ordem mandamental de concessão do benefício de salário-maternidade.

1. Das normas legais que regem o salário-maternidade

O salário-maternidade encontra-se disciplinado pelo art. 71 e seguintes da Lei nº 8.213/91:

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Texto alterado pela Lei nº 10.710 - de 5/8/ 2003 - DOU DE 6/8/2003)

Tal prestação independe de carência para a segurada empregada, na forma do art. 26, VI, da Lei nº 8.213/91.

O salário-maternidade é um benefício concedido aos segurados previdenciários para que, no período de 120 dias, possam afastar-se da atividade laboral para dedicar-se ao recém-nascido ou adotado.

Esse benefício do salário-maternidade substitui a renda que o segurado auferia na sua atividade laboral. É suportado pelo INSS, sendo por vezes sendo pago diretamente pela Autarquia, noutras, quando se tratar de segurada empregada, de forma indireta pela empresa empregadora.

Na forma indireta o empregador mantém o pagamento mensal da remuneração durante o período de afastamento da segurada e, quando do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, compensa (desconta) os valores pagos a tal título (salário-maternidade). Assim, ainda que seja o empregador quem paga os valores à segurada, a fonte dos recursos é o INSS.

Esta é a determinação do art. 72 da Lei 8.213/91:

Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsas consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral.

§ 1º Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.

(...)

Outrossim, o regulamento da Previdência – Decreto n. 3.048/99, disciplina:

Art. 97. O salário-maternidade da segurada empregada será devido pela previdência social enquanto existir relação de emprego, observadas as regras quanto ao pagamento desse benefício pela empresa. (Redação dada pelo Decreto nº 6.122, de 2007)

Parágrafo único. Durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social. (Incluído pelo Decreto nº 6.122, de 2007).

2. Do caso concreto

A impetrante comprova que ocorreu o nascimento do seu filho em 27/05/2017 (Id 2304453) e que possuía vínculo de trabalho com a empresa CERÂMICA ATLAS LTDA até o dia 16/11/2016 (Id 2304453), tendo sido dispensada sem justa causa.

Considerando que o filho da impetrante nasceu pouco mais de seis meses após a dispensa, presume-se que a impetrante estava grávida quando da rescisão do contrato laboral, o que, aliás, foi por ela declarado perante o INSS (Id 2304456, pág. 03).

O indeferimento do benefício pelo INSS deu-se porque a segurada não poderia ter sido demitida sem justa causa a partir da confirmação da gravidez, como o foi, de modo que caberia à empresa a responsabilidade pelo pagamento do benefício em questão e não à autarquia de acordo com o regulamento da previdência.

É sabido que a empregada gestante tem proteção contra a dispensa arbitrária, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, segundo a regra estabelecida no inciso II, letra "b", do art. 10 do ADCT da CF de 1988, o que significa dizer que não poderia ter sido demitida sem justa causa, de modo que a responsabilidade pelo pagamento das prestações relativas ao salário-maternidade competiria, em princípio, ao empregador, conforme normas acima referidas.

Das normas estabelecidas no regulamento, notadamente o parágrafo único do art. 97 do Dec. 3.048/99, extrai-se que nos casos de demissão durante a gestação, **nas hipóteses de dispensa sem justa causa**, que o pagamento do benefício não será feito diretamente pela previdência social e, sim, pela empresa empregadora.

Se a gestante é demitida sem justa causa, tem direito à indenização das verbas decorrentes da estabilidade e que englobaria valores salariais decorrentes do direito ao salário-maternidade.

Tanto é assim que a impetrante moveu ação trabalhista contra a empregadora onde, em seu pedido inicial, pugnou pela condenação da empregadora, nos seguintes termos:

(documento – Id 3017922, pág. 22)

“(…)

j) condenar a Reclamada a reintegrar a Reclamante ao emprego, no mesmo cargo e com a mesma remuneração, em prazo a ser assinado por esse douto Juízo, sob pena de multa diária, além de ser condenada ao pagamento dos salários vencidos desde a dispensa até a efetiva reintegração, além dos demais direitos trabalhistas (férias acrescidas do terço constitucional, 13º salários, depósitos fundiários e multa de 40% do FGTS); e

k) **sucessivamente ao pedido de letra “j”, acaso seja inviável a reintegração ou tenha decorrido o período da estabilidade provisória, condenar a Reclamada a pagar uma indenização à Reclamante correspondente aos salários e demais direitos (férias acrescidas do terço constitucional, 13º salários, depósitos fundiários e multa de 40% do FGTS), desde a dispensa operada em 16 de novembro de 2016 até cinco (05) meses após o parto (27/10/2017).** (g.n.)

(…)”

Pediu a impetrante, na ação trabalhista, a condenação da empresa em indenização por conta da estabilidade em razão da gravidez.

É sabido que acordo celebrado em reclamatória trabalhista, em que foi conferido o pagamento de indenização equivalente aos direitos do período da estabilidade da trabalhadora gestante e outros direitos, é impeditivo do pagamento de salário-maternidade pelo INSS, sob pena de duplo pagamento.

Cabe para a solução desta demanda analisar os termos do acordo trabalhista realizado.

Observo que foi homologado judicialmente acordo entabulado entre as partes, em que a parte impetrante, então reclamante, dá geral e plena quitação pelo objeto da inicial e extinto o contrato de trabalho, ficando estipulada multa de 50% sobre o saldo devedor em caso de inadimplência ou mora, com vencimento antecipado das parcelas restantes, se houver, (v. Id 3017922, pág. 24 – último parágrafo).

Logo, se a parte autora transacionou sobre todas as verbas pedidas na petição inicial, dando geral e plena quitação do quanto pedido, isso implica em dizer que recebeu (“negociou”) valores por conta da indenização em razão da estabilidade, ou seja, a parte autora já recebeu (transacionou) sobre valores mensais do período a que teria direito pelo afastamento em razão do nascimento do filho.

Assim, não há como tachar de ilegal o ato da autoridade coatora, uma vez que não se pode permitir o duplo recebimento. A se admitir a tese da impetrante, estar-se-ia pagando duplamente o benefício em razão do mesmo fato gerador.

Registro, ainda, em que pese a menção no acordo trabalhista de discriminação das parcelas do acordo, sem referência expressa ao salário-maternidade, tenho que a autora ao dar quitação por todo o objeto do pedido inicial transacionou, inclusive, sobre as verbas decorrentes da estabilidade.

Por esses motivos, não procede o pedido aviado neste *writ*.

III - Dispositivo

Do exposto, **DENEGO a segurança** pleiteada e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Defiro à impetrante a gratuidade processual, diante da declaração de pobreza juntada (Id 2304646) e, também, por conta do disposto no art. 99, §3º do CPC.

Custas legais.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Publique-se, intímese e comunique-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se e intímese.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000008-59.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JERSON DOS SANTOS - SP202264
RÉU: MANOEL JUNIOR VICTORRETE DO VALE DE ALMEIDA

DESPACHO

Reitere-se à CEF a determinação de Id 2958097 - regularizar a representação processual, sob pena de arquivamento dos autos. Prazo: 15 dias.

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal

Bel. HENRIQUE MOREIRA GRANZOTO - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1340

INQUERITO POLICIAL

0001834-50.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO FERNANDO GENTIL(SP062172 - LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS)

1. Recebo o recurso em sentido estrito de fls. 120/2 no seu efeito legal. 2. Intímese o acusado, por precatória, para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua advogado para representá-lo em Juízo, oferecendo suas contrarrazões, nos termos do Art. 588, do CPP, sob pena de ser-lhe nomeado defensor pelo Juízo. 3. Após, tomem conclusos. 4. Intímese.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001581-82.2001.403.6115 (2001.61.15.001581-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001222-35.2001.403.6115 (2001.61.15.001222-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. ALEXANDRE MELZ NARDES) X REINALDO NAZARE ARAUJO(SP086158 - RICARDO RAMOS) X JOSE ROBERTO BRAGANTE X CLAUDIO LUIZ BUENO X ALBERTO GIARETTA BARCELLOS X NERITA KASTEIN BARCELLOS X CLAUDIO JOSE DE LARA X MARCIA APARECIDA CARLINDO DA COSTA X ARLINDO DE ARAUJO X DJALMA ULISSES TEIXEIRA X EDMARA CRISTINA PEREIRA TEIXEIRA X ALESSANDRO FERRARI X JUCILEIA DONIZETI ARAUJO FERRARI X MARIA INES PINHEIRO DE CASTRO MELO X JOSE CARLOS DE CASTRO MELO(SP339047 - EVANDRO JOSE CARNIATO)

1. Recebo o recurso e as razões de apelação de fls. 595/619 em seus regulares efeitos. 2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de suas contrarrazões, nos termos do artigo 600 do CPP. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 4. Intímese.

0001251-12.2006.403.6115 (2006.61.15.001251-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X SELMA DE TOLEDO LOTTI(SP242984 - ELISANGELA MEDINA BENINI) X SILVIA CRISTINA FALKENBURG(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP180185 - LUIZ AMERICO DE SOUZA) X RONALDO FERNANDES DOS SANTOS(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP180185 - LUIZ AMERICO DE SOUZA) X RONALDO FERNANDES DOS SANTOS

1. Fls. 621/36: Intímese a defesa da ré Sílvia Cristina Falkenburg para que se manifeste acerca da não localização das testemunhas Matheus Andrade e Joyce da Silva e/ou sobre sua eventual substituição. 2. Intímese.

0001767-32.2006.403.6115 (2006.61.15.001767-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001680-76.2006.403.6115 (2006.61.15.001680-6)) JUSTICA PUBLICA X GERALDO SEVERINO(SP079092 - VALDIR DIOGO VAZ) X CELIA REGINA DOS SANTOS SEVERINO(SP079092 - VALDIR DIOGO VAZ)

Fl. 619: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da destinação a ser dada ao valor depositado pelos acusados a título de fiança (fls. 73 e 74 dos autos nº 0001685-98.2006.403.6115, em apenso). Após, tomem conclusos. Intímese-se. e Fl. 623: Intímese os acusados para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareçam à Secretaria deste Juízo para agendar a retirada dos alvarás de levantamento dos valores depositados a título de fiança. Após, arquivem-se os autos, com anotações e comunicações de praxe, dando-se baixa no SEDI. Intímese-se.

0002135-02.2010.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X MARIA DO CARMO REDIVO(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X KIUTARO TANAKA(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON) X NILTON FLORENCIO DE OLIVEIRA(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON)

Aceito a conclusão. Considerando a petição do Ministério Público Federal às fl. 607/608, e em atenção ao princípio do contraditório, intímese a defesa dos acusados para que se manifestem acerca da destinação a ser dada a todos os bens apreendidos. Int.

0001771-25.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X EDEN JOSE SIMON RUGA(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA E SP041078 - MARIO ROSSI BATTISTA E SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS)

1. Intímese as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial de fls. 929/1014. 2. Dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme requerido a fl. 923. 3. Intímese.

0002516-68.2014.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ITAMAR CELIO GRACIANO(SP057915 - ROGERIO ARCURI)

1. Recebo os recursos de apelação de fl. 359/60 e 361 / 365 verso em ambos os efeitos. 2. Dê-se vista à defesa do réu para oferecimento de suas razões, no prazo legal. 3. Após, dê-se vista aos recorridos para a apresentação de suas contrarrazões (Art. 600, CPP). 4. Ato contínuo, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 5. Intímese.

0001469-25.2015.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X LEOMAR RAMOS SANTOS(SP181424 - ERLON MUTINELLI)

DESIGNO do dia 20 de fevereiro de 2018, às 14h30 para a realização de audiência de Instrução e Julgamento, nos termos do disposto nos arts. 400e ss do Código de Processo Penal. Intime-se o réu, cientificando-o de que deverá vir acompanhado de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor pelo Juízo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0002488-32.2016.403.6115 - JUSTICA PÚBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X MARILIA VILLARI VIEIRA(SP076337 - JESUS MARTINS) X SEBASTIAO MARCOS DE SOUZA SANTOS(SP082826 - ARLINDO BASILIO)

Sentença - Relatório MARILIA VILLARI VIEIRA e SEBASTIÃO MARCOS DE SOUZA SANTOS, qualificadas nos autos, foram denunciadas pelo Ministério Público Federal como incurso nos arts. 171, caput e 3º, 29 e 71, caput, todos do Código Penal. Narra a denúncia que, no período de 29/01 a 28/03/2014, Marília Villari Vieira teria obtido, para si, vantagem ilícita consistente na percepção do benefício de seguro-desemprego, em prejuízo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), no importe de R\$4.089,23 (quatro mil, oitenta e nove reais e vinte e três centavos), mantendo em erro o Ministério do Trabalho e Emprego, mediante o artifício fraudulento consistente em deixar de comunicar-lhe sobre a existência de novo contrato de trabalho, e contanto, para isso, com a colaboração de Sebastião Marcos de Souza Santos. Segundo a denúncia, Marília Villari Vieira era empregada da empresa Interpress Comunicações Editoriais Ltda. - EPP (CNPJ nº 60.394.848/0001-74, com início das atividades laborais em 19 de janeiro de 2014. A denúncia relata, ainda, que não obstante o início da prestação de serviço tenha se dado na alçada desta, a empregada não foi formalmente registrada, de modo a possibilitar o recebimento indevido do benefício de seguro-desemprego. De acordo com a denúncia, o ilícito contou com a colaboração de Sebastião Marcos de Souza Santos, administrador da pessoa jurídica Interpress Comunicações Editoriais Ltda. EPP, o qual, ciente de que sua empregada recebia o benefício trabalhista, deixou de promover o registro em CTPS, para viabilizar a percepção do seguro-desemprego pela denunciada Marília. A denúncia foi recebida em 23.06.2016 (fls. 65/67). Os acusados foram citados (fls. 79/82). Marília Villari Vieira ofereceu defesa prévia às fls. 85/87. Sustentou que trabalhou para a empresa do acusado Sebastião de forma autônoma e que necessitou postular na Justiça do Trabalho para receber as verbas devidas. Sebastião Marcos de Souza Santos ofereceu defesa prévia às fls. 113/122, aduzindo que, conforme contestação apresentada perante a Justiça do Trabalho, foi a empresa quem informou ao Juízo de que a acusada Marília não teria apresentado sua documentação para registro porque estava recebendo o seguro-desemprego. Sustentou a ausência de dolo e pugnou pela improcedência da ação penal. A decisão de fls. 143/149 ratificou o recebimento da denúncia e indeferiu a requisição de certidões de objeto e pé requeridas pelo MPF a fls. 140/141. O MPF impetrou Mandado de Segurança contra a decisão de fls. 143/. A decisão de fls. 199/202 deferiu o pedido liminar e determinou que o juízo providenciasse a requisição de certidões. Durante a instrução, foi colhido o depoimento de Jeferson Cristiano Vieira (fls. 253), testemunha indicada pela defesa. Na sequência, os acusados foram interrogados (fls. 254/256). A defesa de Sebastião juntou documentos da Reclamação Trabalhista (feito nº 0011057-58.2014.5.15.0106). O Ministério Público Federal apresentou memoriais finais às fls. 314/320, requerendo a procedência parcial da ação, com a condenação apenas da acusada Marília Villari nas penas do art. 171, caput e 3º do Código Penal, excluindo-se a continuidade delitiva, e a absolvição de Sebastião, com fulcro no art. 386, caput e inciso VII do Código de Processo Penal. O acusado Sebastião Marcos de Souza Santos apresentou alegações finais às fls. 323/332. Sustentou a inexistência de prova de que tenha concorrido para a infração penal e requereu a absolvição, com fulcro no art. 386, VII, do CPP. A acusada Marília Villari Vieira apresentou alegações finais às fls. 333/336, requerendo a absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, requereu que a pena seja fixada no mínimo legal e que a acusada possa apelar em liberdade. É o relatório. II - Fundamentação. 1. Materialidade. Versam os presentes autos sobre delito praticado em detrimento do Ministério do Trabalho e Emprego, mais especificamente do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), no montante de R\$4.089,23 (quatro mil e oitenta e nove reais e vinte e três centavos). A materialidade do delito restou corroborada pelos documentos acostados aos autos. Com efeito, o Ofício nº 111/2016 da Gerência Regional do Trabalho e Emprego em São Carlos/SP (fls. 45/51) comprova que, no período de 29 de janeiro a 28 de março de 2014, a acusada Marília recebeu três parcelas do seguro-desemprego nas seguintes datas: 29 de janeiro, 28 de fevereiro e 28 de março de 2014, nos valores de R\$ 1.274,29, R\$ 1.274,29 e R\$ 1.540,65, totalizando R\$ 4.089,23. Por outro lado, os acusados confirmaram a existência de vínculo empregatício no período de janeiro a julho de 2014, tanto na esfera policial quanto em juízo. Os recibos de pagamento de salários dos meses de janeiro e fevereiro de 2014, juntados nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0011057-58.2014.5.15.0106, comprovam a relação de trabalho entre os acusados (fls. 274). Outrossim, consta da ata de audiência da Reclamação Trabalhista, que transitou na 2ª. Vara do Trabalho de São Carlos, juntada às fls. 310/311, a homologação de acordo pelo juízo que, dentre outras estipulações, reconhecia o vínculo de emprego entre a ré e a empresa Interpress no período de 19/01/2014 a 12/07/2014. Ora, a Lei nº 7.998/90, nos artigos 3º, 7 e 8º, veda o pagamento do benefício do seguro-desemprego em caso de admissão do trabalhador em novo emprego. Considerando que a acusada Marília possuía renda própria no momento do recebimento do seguro-desemprego, já que passou a manter relação de emprego com a empresa Interpress a partir de janeiro de 2014, não fazia jus ao recebimento do benefício. 2. Autoria e dolo. A prova dos autos comprovou a autoria em relação à acusada Marília. Com efeito, a ré manteve vínculo empregatício com a empresa Interpress Comunicações Editoriais Ltda - EPP, tanto que propôs Reclamação Trabalhista, conforme comprovam os documentos acostados aos autos às fls. 259/311. Em seu interrogatório, a acusada Marília confessou que recebeu o seguro-desemprego enquanto trabalhava para a empresa, inclusive assinando recibo de pagamento no valor de R\$1.600,00 (um mil e seiscentos reais). Sustentou, porém, que foi contratada como free-lancer e que o corréu Sebastião sabia de sua situação e mesmo assim quis fazer uma experiência. No mais, declarou o seguinte: entrou no jornal em 20 de janeiro, após receber a parcela de janeiro; foi chamada para free-lancer; depois foi chamada para conversar, sendo dito a ela que seria feito um teste com ela para contratação; informou que a testemunha Jeferson já foi processada por ela; saiu da empresa no primeiro dia da Copa do Mundo, junho ou julho; conversou com o réu Marcos sobre ser contratada; Ever era seu editor e foi ele quem lhe chamou para trabalhar; comunicou ao Marcos que estava recebendo seguro desemprego e ele lhe disse que seria feito uma experiência; ela entendeu que seria como free-lancer; ela ganhava R\$ 1.600,00 e assinava um recibo; recebeu de fevereiro a junho; depois dessa conversa, não conversaram mais; o corréu sabia de sua situação e mesmo assim lhe disse que seria feita uma experiência; na verdade, não tinha intenção de receber ou fraudar; achou que como free-lancer ela poderia receber o seguro desemprego; entende que não havia contrato de trabalho; era como um trabalho fixo, mas não tinha nada assinado; nunca teve nenhum outro problema com a justiça ou a polícia. As perguntas da acusação, respondeu: entrou com ação trabalhista para reconhecimento do vínculo porque não sabia direito qual era a sua situação; afirma que pediu para Marcos resolver uma situação de assédio moral em relação à testemunha Jeferson; não conseguiu testemunhas para provar o assédio porque todos ainda trabalhavam no jornal; ganhou a ação na trabalhista; recebia R\$ 1.600,00 fixo, nada mais; não informou sobre o emprego para cessar o seguro desemprego; achou que por ser experiência, não tinha garantia de que aquilo era um vínculo; informou Marcos de que recebia seguro desemprego logo no início da contratação; ficou em experiência e não se falou mais nada, ficou por isso; em momento nenhum pediram seus documentos; Adriana, que era do RH, lhe levava um recibo para assinar; se tivessem pedido sua carteira, ela teria levado; afirma que a testemunha Jeferson nunca lhe pediu a carteira profissional. A alegação da autora de que foi contratada como prestadora de serviços não encontra respaldo no conjunto probatório carreado aos autos. Ao contrário, sua alegação cai por terra ao admitir, no próprio interrogatório, que possuía um trabalho fixo, com jornada de trabalho definida e remuneração mensal fixa. Além, na própria inicial da Reclamatória Trabalhista (fls. 262/268) a acusada mencionou a data de admissão e demissão, horário de trabalho, jornada e horas extras. As partes entabularam acordo, que foi homologado pelo juízo, para quitação do contrato de trabalho e extinção daquele processo. Destaca-se, ainda, que a testemunha Jeferson Cristiano Vieira relatou em seu depoimento que Marília era como qualquer outra funcionária/empregada (fls. 253). Assim, não há qualquer dúvida de que Marília agiu com dolo ao receber o benefício do seguro-desemprego, mesmo porque em seu interrogatório ela declarou que sabia da vedação de recebimento do benefício em período concomitante ao do contrato de trabalho. Logo, em relação a ela foram comprovadas todas as elementares do crime tipificado no art. 171 do Código Penal, já que ela obteve para si vantagem ilícita consistente no recebimento indevido de três parcelas do seguro-desemprego, em prejuízo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), utilizando-se, para tanto, do artifício fraudulento de não comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego a existência do novo contrato de trabalho. Por outro lado, assim como ressaltado pelo Ministério Público Federal em memoriais finais, não existem provas suficientes a garantir que o acusado Sebastião agiu com dolo. Sebastião Marcos de Souza Santos foi interrogado à fl. 255 e sustentou que não tinha conhecimento de que a acusada Marília estaria recebendo seguro-desemprego durante o período que prestou serviços em sua empresa. Vejamos: conhece a família de Marília; o pai dela lhe pediu que desse emprego; Marília não lhe disse que estava recebendo seguro desemprego; tanto ele quanto a Adriana do RH cobrou documentação de Marília por várias vezes; jamais combinou com Marília que não a registraria para que ela continuasse recebendo o seguro desemprego; Marília teve problemas com Jeferson; ele era o chefe de redação, inclusive quando Marília trabalhou no jornal; o Ever fazia o fechamento do jornal, coordenando as matérias; todos eram subordinados ao Jeferson, inclusive Ever; acha que depois que o Jeferson saiu, Ever ocupou tal posição. As perguntas da acusação, respondeu: não sabe precisar a data em que cobrou de Marília a documentação; acredita que foi cerca de 45 dias depois; Marília sempre foi problemática; gravava as conversas; chegou a exigir dele a demissão de Jeferson; não sabe se o comportamento dela era por conta da proximidade dele com o pai dela; ele se recusou a demitir Jeferson; quando ela saiu, foi pago tudo o que ela pediu; o movimento no jornal é muito grande; não é ele quem cuida disso; Adriana disse que cobrou de Marília diversas vezes a documentação; Marília deixou de ir ao jornal, não pediu demissão; quis pagar o que era devido a Marília, não quis pagar a quantia por ela; não é prática do jornal fazer contratos sem registros; nunca teve problemas com nenhum jornalista; Ever nem Jeferson não tinha autonomia para fazer contratações; quem contrata é ele e Marília foi trabalhar para ele a pedido do pai dela; não pode precisar se Jeferson sempre foi o chefe de Marília; não pode esclarecer sobre isso; foi exigida a apresentação da carteira de Marília durante todo o período; não presenciou Jeferson pedindo a carteira à Marília, somente Adriana pedindo a Jeferson que cobrasse dela. As perguntas de sua defesa, respondeu: salvo engano, soube em audiência trabalhista sobre o recebimento de seguro desemprego por Marília; conversou com o Dr. Jesus no escritório dele pela primeira vez e perguntou-lhe o porquê ela estaria fazendo isso, de não entregar a carteira; soube do seguro desemprego após conversar com o advogado. Com efeito, não há provas seguras nos autos que comprovem que o acusado Sebastião teria auxiliado Marília no cometimento do delito ao não registrá-la de maneira proposital para que continuasse a receber o benefício do seguro-desemprego. Embora Marília tenha afirmado que teria feito um ajuste com o dono da empresa para continuar recebendo o seguro-desemprego, Sebastião negou esse fato tanto na fase policial (fls. 38/39) como em seu interrogatório judicial. O corréu afirmou que somente tomou conhecimento de que Marília recebia seguro-desemprego na audiência realizada no curso da reclamação trabalhista. Conforme ressaltado pelo Ministério Público Federal em memoriais, as versões dos réus são antagônicas e não há informação de que outras pessoas tenham presenciado a conversa entre os dois na qual MARILIA tivesse dado ciência de que estava recebendo seguro-desemprego (fls. 317v). A versão do corréu Sebastião, ademais, encontra respaldo no depoimento da testemunha Jeferson Cristiano Vieira (fls. 253): As perguntas da defesa do réu Sebastião, respondeu: referente ao contrato de trabalho de Marília, só tem conhecimento de que foi solicitado dela o encaminhamento de seus documentos ao RH da empresa; era editor chefe; salvo engano, Marília trabalhava em outro local, no site São Carlos Agora; não tem conhecimento de que Marília estaria recebendo seguro desemprego durante sua prestação de serviço na empresa; o RH solicitava dele e ele solicitava dela a entrega dos documentos; diante disso algumas vezes enfrentou resistência de Marília, que chegou a se ausentar por 3 ou 4 dias por conta da cobrança de documentos. As perguntas da acusação, respondeu: não pode responder se ela seria contratada ou free-lancer; para ele, ela era como qualquer outra funcionária/empregada; ela fazia matérias na rua, colhendo informações; os demais repórteres eram empregados; o trabalho sem vínculo, é estabelecido sempre entre o RH e o profissional, não passa pelo editor; o que passou por ele, foi que cobrasse dela a entrega de documentos, havendo inclusive ameaça dela contra ele por conta dos reiterados pedidos; não sabe sobre seguro desemprego; não sabe sobre outros casos de ausência de registro em carteira na empresa. As perguntas do MM. Juiz Federal, respondeu: ela trabalhou na empresa por cerca de 4 meses; cobrou dela a entrega de documentos ao RH pelo menos 6 vezes; durante esse período, ela recebeu remuneração; para a Redação e para ele como editor, todos trabalhavam cumprindo horário, não sabendo precisar o tipo de contratação. Em sendo assim, se por um lado restou firmemente comprovado nos autos que a acusada Marília auferiu parcelas de seguro desemprego ciente de que as recebia indevidamente, por outro não há provas seguras de que Sebastião tivesse ciência desse fato, devendo ser aplicado em seu favor o princípio do in dubio pro reo. Logo, o corréu Sebastião deve ser absolvido por insuficiência de provas, com fundamento no inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal. 3. Causa de aumento de penalidade na hipótese a causa de aumento de pena prevista no 3º do art. 171 do CP, uma vez que o crime foi praticado em detrimento do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT). 4. Continuidade delitiva. Não há que se falar em crime continuado na hipótese, mas em crime permanente. O benefício de seguro-desemprego é pago em parcelas, mas o delito se aperfeiçoa com a realização de apenas uma conduta, cujos efeitos se protraem no tempo. Nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO QUALIFICADO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA. RECEBIMENTO DE PARCELAS DO SEGURO-DESEMPREGO. CRIME PERMANENTE. CONTINUIDADE DELITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. I. Comprovadas a materialidade, a autoria e o dolo da conduta, deve ser mantida a condenação do réu João Goulart Ferreira pela prática do crime do art. 171, 3º, do Código Penal. 2. O recebimento de parcelas de seguro-desemprego obtido mediante a prática do delito de estelionato qualificado configura crime permanente, de ação contínua, pois há apenas uma conduta e, consequentemente, resta excluída a regra da continuidade delitiva (STJ, REsp nº 858.542, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 10.05.07; TRF da 3ª Região, Acr. n. 00045217520004036108, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, j. 14.03.17; Acr. n. 00077827820054036106, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 02.02.16 e Acr. n. 00019507820034036124, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 24.02.14). 3. Conforme documentos juntados às 5 (cinco) parcelas referentes ao seguro-desemprego recebido pelo corréu Leomar perlaiz o valor total de R\$ 2.620,00 (dois mil seiscentos e vinte reais), não se verifica ainda a presença das circunstâncias elencadas no art. 59 do Código Penal aptas a majorar a pena-base, não sendo cabível, também, a majoração pela utilização de sentença sem trânsito em julgado, conforme é Súmula n. 444 do STJ. 4. Sem atenuantes, deve ser considerado o agravante do art. 61, II, g, do Código Penal, uma vez que o acusado na condição de empregador deixou de registrar corretamente com empregado o corréu Leomar para que este pudesse receber o seguro-desemprego em prejuízo do patrimônio do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, restando evidenciada a violação de dever inerente ao seu exercício profissional. 5. Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, substituiu a pena privativa de liberdade por 2 (duas) restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária de 5 (cinco) salários mínimos em favor de entidade beneficente (CP, art. 43, I, c. c. o art. 45, 1º e 2º) e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas (CP, art. 43, IV, c. c. o art. 46), com mesmo tempo da pena privativa de liberdade, cabendo ao Juízo das Execuções Penais definir a entidade beneficiária, o local de prestação de serviços e observar as aptidões do réu. 6. Apelação da defesa provida em parte. (TRF 3ª. Região, 5ª. Turma, ACR 70454/SP, Desembargador Federal André Neketschalow, e-DJF3 18/09/2017) 5. Penas. Passo à dosagem das penas que serão atribuídas à acusada Marília. Ao delito do art. 171, do Código Penal são cominadas penas de reclusão, de um a cinco anos, e multa. Atenção às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, entendo que a pena-base não deve ser fixada acima do mínimo cominado no art. 171, caput, do Código Penal. A acusada Marília não possui maus antecedentes. Nada de relevante se vislumbra em relação à conduta social e à personalidade da ré. A culpabilidade, os motivos, as circunstâncias e consequências são as habituais para esse tipo de delito. Logo, fixo a pena-base no mínimo legal de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa. Ainda que se considere que a ré Marília tenha confessado a prática delituosa, é inviável a redução da pena a patamar aquém do mínimo legal na segunda fase de fixação da pena. Não incidem circunstâncias agravantes nem outras circunstâncias atenuantes. Incide, porém, a causa de aumento de pena descrita no 3º do art. 171 do Código Penal, razão pela qual aumento a pena em 1/3, totalizando 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Não havendo outras causas de aumento ou de diminuição de pena, torna definitivas as penas acima fixadas. Considerando o disposto no art. 33, 2, e do Código Penal e tomando em consideração o quantum, fixo o regime aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade. Considero, outrossim, presentes os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal e substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a saber: a) prestação de serviços à comunidade; e b) prestação pecuniária. A prestação de serviços à comunidade será disciplinada pelo juízo da execução e observará as diretrizes dos artigos 46 e 55 do Código Penal. A prestação pecuniária resta fixada em 4 (quatro) salários mínimos, proporcional ao lucro obtido com a conduta delituosa. O valor da prestação pecuniária, que poderá ter seu pagamento parcelado pelo juízo da execução, deverá ser destinado à União, entidade lesada com a ação delituosa, nos termos do art. 45,

1, do CP. Não havendo prova segura acerca das condições econômicas da ré, fixo o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, mínimo legal, que deverá ser atualizado na fase da execução (CP, art. 49, 1º). Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para o fim de(a) absolver o réu Sebastião Marcos de Souza Santos, identificado nos autos, por infração ao artigo 171, caput e 3º, c.c. art. 29 e 71, caput, ambos do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal b) condenar a ré Marília Villari Vieira, identificada nos autos, por infração ao artigo 171, caput e 3º, do Código Penal, às penas de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, e 13 (treze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente. Presentes os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a saber: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, à razão de uma hora por dia de condenação, do modo como dispuser o Juízo de Execução; e b) prestação pecuniária, fixada em 4 (quatro) salários mínimos. Ausente a necessidade da prisão processual e em razão da própria natureza da pena, asseguro à ré o direito de recorrer em liberdade. Com fundamento no art. 387, IV, do CPP, fixo a quantia de R\$ 4.089,23 (quatro mil e oitenta e nove reais e vinte e três centavos), atualizada para a data da denúncia, como valor mínimo de reparação dos danos causados pela infração, tendo como base os documentos juntados às fls. 45/51. Custas pela acusada, consoante o artigo 804 da lei processual penal. Após o trânsito em julgado: a) oficiem-se aos órgãos de praxe (ao IIRGD e/ou outros institutos de identificação e, se for o caso, ao DIPO); b) insiram-se os dados nos boletins do Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC); c) inscreva-se o nome da ré no rol dos culpados e d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, informando a condenação, para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000602-03.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCEL LISBOA AIDAR

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do oficial de justiça ID. 2662582 (penhorou os direitos que o executado tem sobre o bem indicado).

Requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Prazo: 10 (dez) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de novembro de 2017.

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Camizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3526

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004656-34.2016.403.6106 - MUNICIPIO DE UBARANA(SP128979 - MARCELO MANSANO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI) X PAULO CESAR CHRISTAL(SP184881 - WAGNER CESAR GALDIOLI POLIZEL)

Vistos. Proceda-se à juntada da petição protocolada pelo FNDE sob nº 2017.61060022360-34, dando-se vista dela e da petição e documentos de fls. 182/193, ao Município de Ubarana e ao réu Paulo César Christal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Em seguida, retomem os autos conclusos decisão. Cumpra-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, de novembro de 2017

MONITORIA

0005984-96.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FABIANO ORIVALDO SILVA SERVELO

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para o recolhimento das custas remanescentes. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC. (REINTERANDO INTIMAÇÃO)

0002633-81.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DASSI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECcoes LTDA - ME X LETICIA CARLA IBANHEZ

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para comprovar a distribuição da carta precatória expedida sob o nº 436/2017 e retirada para distribuição em 01/11/2017. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009591-35.2007.403.6106 (2007.61.06.009591-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA) X DV COM/ DE VEICULOS E IMOVEIS LTDA ME X IVO PEREIRA ROSA X DIOGO VICENTINI(SP270245 - ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para o recolhimento das custas remanescentes. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC. (REINTERANDO INTIMAÇÃO)

0001259-64.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X KSWs INSTALACOES LTDA - ME X SERGIO MAURICIO BRANCO X KELLY HELENA DE ABREU BRANCO

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para o recolhimento das custas remanescentes. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC. (REINTERANDO INTIMAÇÃO)

0008419-43.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ABIGAIL INACIA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a resposta do ofício ao banco ITAÚ para informar a existência de título de capitalização em nome da executada juntada à fl. 76 (não localizou saldo em nome de Abigail Inácia). Descosiderar a certidão anterior (lançada equivocadamente) Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0000850-54.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BEAMAN RESTAURANTE LTDA - ME X MARCOS GUEDES DA SILVA X MARCUS PAULO ARISTIDES(SP272227 - WHEVERTON DAVID VIANA TEDESCHI E SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP323712 - GABRIEL HIDALGO)

Vistos. Defiro o requerido pela exequente à fl. 109. Intime-se o executado para comprovar com documentos o alegado para o Oficial de Justiça na certidão de fl. 107, sob pena de, não o fazendo, cometer crime contra a Dignidade da Justiça. Prazo: 20 (vinte) dias. Int. (REPUBLICADO POR TER SAÍDO SEM OS NOMES DOS ADVOGADOS DOS EXECUTADOS - PROCURAÇÃO NOS EMBARGOS)

0002235-37.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROBSON RODRIGUES DA COSTA (SP337628 - LARISSA DE SOUZA FALACIO)

Vistos, 1- Ante a ausência de pagamento pelo(a)s executado(a)s, DEFIRO o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tomem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)s executado(a)s, superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC. 2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)s executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar manifestação. 3- Não apresentada manifestação pelo(a)s executado(a)s, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução. 4- Não sendo encontrado valor suficiente para o pagamento do débito ou valor insignificante comparado ao valor da dívida, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)s executado(a)s, pela via RENAJUD. Caso seja encontrado veículo, deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição. 5- Após, sendo negativa a penhora ou insuficiente para garantir a execução, defiro a requisição da(s) declaração(ões) de renda do(a)s executado(s), pessoa física, haja vista que nas declarações de renda de pessoa jurídica não consta relação de bens. 6- Se positiva a requisição, decreto o sigilo de justiça, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores, que deverá ser anotada. 7- Venham os autos conclusos para cumprimento das determinações supra. Int. e Dilig.----- CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à EXEQUENTE para manifestar sobre a(s); Penhora BACENJUD - fls. 59/61 (NEGATIVA); RENAJUD - fls. 62 - (NEGATIVA) e sobre declaração(ões) de renda juntadas às fls. 63/66, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0008168-25.2016.403.6106 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP268123 - MONICA OLIVEIRA DIAS E SP006564SA - SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS) X ANTONIA CLAUDIA PEREIRA DE MORAIS X CAMILA MARQUES STANEV X MILENA PEREIRA MORAIS X JAILZA DOS SANTOS SILVA X LUIZ CARLOS PEREIRA DE MORAIS X CARLOS SANTOS DE SOUZA X JOSE AUGUSTO PEREIRA DA SILVA X PAULO ROBERTO DOS SANTOS X FRANCIELE PEREIRA DA SILVA X ERICA PEREIRA DE MORAIS X ELLIELTON PEREIRA DA SILVA X GUILHERME TOMAZELE DE OLIVEIRA X KARIN GABRIEL DE SOUZA X MARA CRISTINA DA SILVA (SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA E SP348651 - NATALIA FERNANDA FERREIRA E SP143221 - RAUL CESAR DEL PRIORE)

Vistos, Ciência às partes da certidão do Oficial de Justiça Avaliador juntada às fls. 893/893 verso. Justifique a autora, no prazo de 10 (dez) dias, as razões de não ter comparecido na data designada pelo Oficial de Justiça Avaliador para a reintegração de posse, ou seja, no dia 21 de novembro de 2017, às 8:00 horas (fls. 893/893 verso). Após, conclusos. Int.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001429-14.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970
EXECUTADO: VINICIUS AUGUSTO POLAQUINI

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais a distribuição da presente anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 12, II, "a", da Resolução Pres. Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie, ainda, o executado o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 523, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) - art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001417-97.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970
EXECUTADO: VINICIUS AUGUSTO POLAQUINI

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais a distribuição da presente anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 12, II, "a", da Resolução Pres. Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie, ainda, o executado o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 523, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) - art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

*. * * N*

Expediente Nº 10903

PROCEDIMENTO COMUM

0700329-11.1993.403.6106 (93.0700329-7) - ARMANDO MOLINA MORENO X AVELINO RÓDRIGUES DE OLIVEIRA LIMA X BENEDICTA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO X CAIO NOGUEIRA BERTAZZI X ELPIDIO VELANI X HILDO SABBADINI X IRENE APARECIDA DE MORAIS X JOAO ALBANO DIAS X JOSE PEDRO X MARIA DE LURDES DE ABREU MOLINA X MARIA DE LOURDES IGLESIAS BERTAZZI X MADALENA DE SOUSA SABADIM X SEBASTIAO CAETANO DA SILVA (SP085984 - LUCIA HELENA MAZZI CARRETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X IRENE APARECIDA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO CAETANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LURDES DE ABREU MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES IGLESIAS BERTAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MADALENA DE SOUSA SABADIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico, em cumprimento à determinação judicial que estes autos estão com vista ao credor para ciência da mensagem eletrônica enviada pelo TRF3, bem como para manifestação acerca do cancelamento da requisição e estorno do valor depositado em seu favor, nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei 13.463/2017, cientificando-o de que, no silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

0701359-81.1993.403.6106 (93.0701359-4) - AHMAD SADEK TARRAF X FAISSAL TARRAF X NAZIME TARRAF RODRIGUES X NAZIR TARRAF X MUNIR TARRAF X FATIMA DAS GRACAS TARRAF X JAMILE TARRAF AKAD X LOSENI DA SILVA TARRAF X CARLOS SANTA MARIA GARCIA X DARCY ARANTES X ANGELA BENITES DE OLIVEIRA X HARRY QUANDT X EVA LOISE QUANDT X JORGE ABIB X ALICE JOSE MUSSI ABIB X JOSE DE OLIVEIRA SANTOS X MARIO TOMAS DE MELLO X RUBENS LOPES GAMA X SILVIO FRAZZATO (SP085984 - LUCIA HELENA MAZZI CARRETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPARGAR MUNHOZ)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico, em cumprimento à determinação judicial que estes autos estão com vista ao credor para ciência da mensagem eletrônica enviada pelo TRF3, bem como para manifestação acerca do cancelamento da requisição e estorno do valor depositado em seu favor, nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei 13.463/2017, cientificando-o de que, no silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

0701745-14.1993.403.6106 (93.0701745-0) - ALICE DE OLIVEIRA PARREIRA (SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA E SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico, em cumprimento à determinação judicial que estes autos estão com vista ao credor para ciência da mensagem eletrônica enviada pelo TRF3, bem como para manifestação acerca do cancelamento da requisição e estorno do valor depositado em seu favor, nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei 13.463/2017, cientificando-o de que, no silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

0703545-43.1994.403.6106 (94.0703545-0) - JOAO SANTA TERRA (SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES E SP179995 - JOÃO SANTA TERRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOAO SANTA TERRA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico, em cumprimento à determinação judicial que estes autos estão com vista ao credor para ciência da mensagem eletrônica enviada pelo TRF3, bem como para manifestação acerca do cancelamento da requisição e estorno do valor depositado em seu favor, nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei 13.463/2017, cientificando-o de que, no silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

0700856-55.1996.403.6106 (96.0700856-1) - AUTO POSTO J L MORUMBI LTDA X AUTO POSTO MACEDAO LTDA X AUTO POSTO PUPIM LTDA X REMA CONSTRUTORA LIMITADA - ME X CALIO & ROSSI ENGENHARIA LTDA X CALIO & ROSSI - EMPREENDIMENTOS, INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA (SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X AUTO POSTO J L MORUMBI LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUTO POSTO MACEDAO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUTO POSTO PUPIM LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REMA CONSTRUTORA LIMITADA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CALIO & ROSSI ENGENHARIA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CALIO & ROSSI - EMPREENDIMENTOS, INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP148474 - RODRIGO AUED)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico, em cumprimento à determinação judicial que estes autos estão com vista ao credor para ciência da mensagem eletrônica enviada pelo TRF3, bem como para manifestação acerca do cancelamento da requisição e estorno do valor depositado em seu favor, nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei 13.463/2017, cientificando-o de que, no silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

0701425-56.1996.403.6106 (96.0701425-1) - FRANCISCO MARTINS GARCIA FILHO X ANNA GOULART MARTINS X WILSON MARTINS X APARECIDO MARTINS GARCIA X ANTONIO MARTINS GARCIA X OSMAR MARTINS GARCIA X MARIA DE LOURDES MARTINS X ANA APARECIDA MARTINS STEFANINI X GILZA MARTINS CAPELIN X FRANCISCO MARTINS GARCIA FILHO (SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA E SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico, em cumprimento à determinação judicial que estes autos estão com vista ao credor para ciência da mensagem eletrônica enviada pelo TRF3, bem como para manifestação acerca do cancelamento da requisição e estorno do valor depositado em seu favor, nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei 13.463/2017, cientificando-o de que, no silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

0000965-08.1999.403.6106 (1999.61.06.000965-0) - SIDNEI JOSE ANGELO (SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPARGAR MUNHOZ) X CARLOS SIMAO NIMER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico, em cumprimento à determinação judicial que estes autos estão com vista ao credor para ciência da mensagem eletrônica enviada pelo TRF3, bem como para manifestação acerca do cancelamento da requisição e estorno do valor depositado em seu favor, nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei 13.463/2017, cientificando-o de que, no silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

0008279-20.2000.403.0399 (2000.03.99.008279-7) - ALBERTO LAHOS DE CARVALHO X ILDA FERNANDES MARTINS MISKO X MARILURDES ORTEGA X SEBASTIANA ALVES X WILMA TRAZZI SALOMAO (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X SEBASTIANA ALVES X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico, em cumprimento à determinação judicial, que estes autos estão com vista à parte exequente para ciência da mensagem eletrônica enviada pelo TRF3, bem como para manifestação acerca do cancelamento da requisição e estorno do valor depositado em seu favor, nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei 13.463/2017, cientificando-o de que, no silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

0008537-30.2000.403.0399 (2000.03.99.008537-3) - JOSE CARVALHO FALCOSKI (SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico, em cumprimento à determinação judicial que estes autos estão com vista ao credor para ciência da mensagem eletrônica enviada pelo TRF3, bem como para manifestação acerca do cancelamento da requisição e estorno do valor depositado em seu favor, nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei 13.463/2017, cientificando-o de que, no silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

0067929-95.2000.403.0399 (2000.03.99.067929-7) - JULIO CEZAR CALVO X VALDECIR BORDIGNON X NELSON PEREIRA - ESPOLIO X SILVANIA REGINA PEREIRA PEGUIM X NELSON BENEDITO LOPES X LINO RECCO (SP073070 - SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2086 - CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico, em cumprimento à determinação judicial que estes autos estão com vista ao credor para ciência da mensagem eletrônica enviada pelo TRF3, bem como para manifestação acerca do cancelamento da requisição e estorno do valor depositado em seu favor, nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei 13.463/2017, cientificando-o de que, no silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

0002055-41.2005.403.6106 (2005.61.06.002055-5) - LUZIA CIENCIA DOS SANTOS (SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X LUZIA CIENCIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico, em cumprimento à determinação judicial que estes autos estão com vista ao credor para ciência da mensagem eletrônica enviada pelo TRF3, bem como para manifestação acerca do cancelamento da requisição e estorno do valor depositado em seu favor, nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei 13.463/2017, cientificando-o de que, no silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

0010353-22.2005.403.6106 (2005.61.06.010353-9) - ALESSANDRA ALVES DE SOUZA (SP021054 - JOSE CARLOS MESTRINER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ALESSANDRA ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico, em cumprimento à determinação judicial que estes autos estão com vista ao credor para ciência da mensagem eletrônica enviada pelo TRF3, bem como para manifestação acerca do cancelamento da requisição e estorno do valor depositado em seu favor, nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei 13.463/2017, cientificando-o de que, no silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

0006778-64.2009.403.6106 (2009.61.06.006778-4) - MARIA ZILDA DOS SANTOS PIRES(SP130278 - MARCIO EUGENIO DINIZ E SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X MARIA ZILDA DOS SANTOS PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico, em cumprimento à determinação judicial que estes autos estão com vista ao credor para ciência da mensagem eletrônica enviada pelo TRF3, bem como para manifestação acerca do cancelamento da requisição e estorno do valor depositado em seu favor, nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei 13.463/2017, cientificando-o de que, no silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

0006949-21.2009.403.6106 (2009.61.06.006949-5) - SEBASTIAO GIOVANINI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2086 - CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA) X SEBASTIAO GIOVANINI X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico, em cumprimento à determinação judicial que estes autos estão com vista ao credor para ciência da mensagem eletrônica enviada pelo TRF3, bem como para manifestação acerca do cancelamento da requisição e estorno do valor depositado em seu favor, nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei 13.463/2017, cientificando-o de que, no silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

0005632-51.2010.403.6106 - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico, em cumprimento à determinação judicial que estes autos estão com vista ao credor para ciência da mensagem eletrônica enviada pelo TRF3, bem como para manifestação acerca do cancelamento da requisição e estorno do valor depositado em seu favor, nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei 13.463/2017, cientificando-o de que, no silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

0002713-55.2011.403.6106 - ANTONIO SERGIO POIANI(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ANTONIO SERGIO POIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico, em cumprimento à determinação judicial que estes autos estão com vista ao credor para ciência da mensagem eletrônica enviada pelo TRF3, bem como para manifestação acerca do cancelamento da requisição e estorno do valor depositado em seu favor, nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei 13.463/2017, cientificando-o de que, no silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

0003475-71.2011.403.6106 - EDNA MARIA MARCON(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X EDNA MARIA MARCON X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico, em cumprimento à determinação judicial que estes autos estão com vista ao credor para ciência da mensagem eletrônica enviada pelo TRF3, bem como para manifestação acerca do cancelamento da requisição e estorno do valor depositado em seu favor, nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei 13.463/2017, cientificando-o de que, no silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

0003625-52.2011.403.6106 - ROSELI SANCHES ESTEVES DE BRITO(SP262722 - MATHEUS ANTONIO FERNANDES E SP274698 - MIRELA FAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ROSELI SANCHES ESTEVES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico, em cumprimento à determinação judicial que estes autos estão com vista ao credor para ciência da mensagem eletrônica enviada pelo TRF3, bem como para manifestação acerca do cancelamento da requisição e estorno do valor depositado em seu favor, nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei 13.463/2017, cientificando-o de que, no silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

0005167-08.2011.403.6106 - LUIZ TAKETO ABE(SP256600 - ROBERTA GIACOMELLI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPARG MUNHOZ) X LUIZ TAKETO ABE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico, em cumprimento à determinação judicial que estes autos estão com vista ao credor para ciência da mensagem eletrônica enviada pelo TRF3, bem como para manifestação acerca do cancelamento da requisição e estorno do valor depositado em seu favor, nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei 13.463/2017, cientificando-o de que, no silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

0007359-11.2011.403.6106 - NADIR DE PAULA DIAS ANDRADE X FRANCIELE DIAS NOGUEIRA X SOLANGE MARIA DIAS ANDRADE(SP190686 - JULIANO CESAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X NADIR DE PAULA DIAS ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico, em cumprimento à determinação judicial que estes autos estão com vista ao credor para ciência da mensagem eletrônica enviada pelo TRF3, bem como para manifestação acerca do cancelamento da requisição e estorno do valor depositado em seu favor, nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei 13.463/2017, cientificando-o de que, no silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

0007417-14.2011.403.6106 - ANTONIO TEIXEIRA NETO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico, em cumprimento à determinação judicial que estes autos estão com vista ao credor para ciência da mensagem eletrônica enviada pelo TRF3, bem como para manifestação acerca do cancelamento da requisição e estorno do valor depositado em seu favor, nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei 13.463/2017, cientificando-o de que, no silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

0008223-49.2011.403.6106 - CLEONICE PASQUALETTI(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEONICE PASQUALETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico, em cumprimento à determinação judicial que estes autos estão com vista ao credor para ciência da mensagem eletrônica enviada pelo TRF3, bem como para manifestação acerca do cancelamento da requisição e estorno do valor depositado em seu favor, nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei 13.463/2017, cientificando-o de que, no silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

0008316-12.2011.403.6106 - ARYDES ATHAYDES FILHO(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPARG MUNHOZ) X ARYDES ATHAYDES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico, em cumprimento à determinação judicial que estes autos estão com vista ao credor para ciência da mensagem eletrônica enviada pelo TRF3, bem como para manifestação acerca do cancelamento da requisição e estorno do valor depositado em seu favor, nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei 13.463/2017, cientificando-o de que, no silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

0008563-90.2011.403.6106 - JOSE PEREIRA DA SILVEIRA(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico, em cumprimento à determinação judicial que estes autos estão com vista ao credor para ciência da mensagem eletrônica enviada pelo TRF3, bem como para manifestação acerca do cancelamento da requisição e estorno do valor depositado em seu favor, nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei 13.463/2017, cientificando-o de que, no silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

0000439-84.2012.403.6106 - VANESSA APARECIDA BATISTA(SP262722 - MATHEUS ANTONIO FERNANDES E SP274698 - MIRELA FAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X VANESSA APARECIDA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico, em cumprimento à determinação judicial que estes autos estão com vista ao credor para ciência da mensagem eletrônica enviada pelo TRF3, bem como para manifestação acerca do cancelamento da requisição e estorno do valor depositado em seu favor, nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei 13.463/2017, cientificando-o de que, no silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

0000875-43.2012.403.6106 - NELSON BASILIO DO NASCIMENTO(SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X NELSON BASILIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico, em cumprimento à determinação judicial que estes autos estão com vista ao credor para ciência da mensagem eletrônica enviada pelo TRF3, bem como para manifestação acerca do cancelamento da requisição e estorno do valor depositado em seu favor, nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei 13.463/2017, cientificando-o de que, no silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

0001381-19.2012.403.6106 - CRISTIANE FORTUNATO TEODORO(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X CRISTIANE FORTUNATO TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico, em cumprimento à determinação judicial que estes autos estão com vista ao credor para ciência da mensagem eletrônica enviada pelo TRF3, bem como para manifestação acerca do cancelamento da requisição e estorno do valor depositado em seu favor, nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei 13.463/2017, cientificando-o de que, no silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

0002315-74.2012.403.6106 - NELSON BRASILINO DE SOUZA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X NELSON BRASILINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico, em cumprimento à determinação judicial que estes autos estão com vista ao credor para ciência da mensagem eletrônica enviada pelo TRF3, bem como para manifestação acerca do cancelamento da requisição e estorno do valor depositado em seu favor, nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei 13.463/2017, cientificando-o de que, no silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

0002501-97.2012.403.6106 - NEUZA PINTO DA SILVA CASTILHO(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI E SP144244 - JOSE ANTONIO ERCOLIN E SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X NEUZA PINTO DA SILVA CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico, em cumprimento à determinação judicial que estes autos estão com vista ao credor para ciência da mensagem eletrônica enviada pelo TRF3, bem como para manifestação acerca do cancelamento da requisição e estorno do valor depositado em seu favor, nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei 13.463/2017, cientificando-o de que, no silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

0003151-47.2012.403.6106 - ADERLINDA MARIA DO NASCIMENTO(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE E SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ADERLINDA MARIA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico, em cumprimento à determinação judicial que estes autos estão com vista ao credor para ciência da mensagem eletrônica enviada pelo TRF3, bem como para manifestação acerca do cancelamento da requisição e estorno do valor depositado em seu favor, nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei 13.463/2017, cientificando-o de que, no silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

0004325-91.2012.403.6106 - REGINALDO DE CARVALHO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X REGINALDO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico, em cumprimento à determinação judicial que estes autos estão com vista ao credor para ciência da mensagem eletrônica enviada pelo TRF3, bem como para manifestação acerca do cancelamento da requisição e estorno do valor depositado em seu favor, nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei 13.463/2017, cientificando-o de que, no silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

0004461-88.2012.403.6106 - CARLOS SEBASTIAO FILHO(SP168990B - FABIO ROBERTO FAVARO E SP212762 - JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS E SP199967 - FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI E SP308286 - MARIANA EVANGELISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X CARLOS SEBASTIAO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico, em cumprimento à determinação judicial que estes autos estão com vista ao credor para ciência da mensagem eletrônica enviada pelo TRF3, bem como para manifestação acerca do cancelamento da requisição e estorno do valor depositado em seu favor, nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei 13.463/2017, cientificando-o de que, no silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

0004857-65.2012.403.6106 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X JOSE ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico, em cumprimento à determinação judicial que estes autos estão com vista ao credor para ciência da mensagem eletrônica enviada pelo TRF3, bem como para manifestação acerca do cancelamento da requisição e estorno do valor depositado em seu favor, nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei 13.463/2017, cientificando-o de que, no silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

0005574-77.2012.403.6106 - ANTONIO DE PONTES(SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X ANTONIO DE PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico, em cumprimento à determinação judicial, que estes autos estão com vista à parte exequente para ciência da mensagem eletrônica enviada pelo TRF3, bem como para manifestação acerca do cancelamento da requisição e estorno do valor depositado em seu favor, nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei 13.463/2017, cientificando-o de que, no silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

0006923-18.2012.403.6106 - ANA PAULA DE OLIVEIRA SILVA(SP235336 - REGIS OBREGON VIRGILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ANA PAULA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico, em cumprimento à determinação judicial que estes autos estão com vista ao credor para ciência da mensagem eletrônica enviada pelo TRF3, bem como para manifestação acerca do cancelamento da requisição e estorno do valor depositado em seu favor, nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei 13.463/2017, cientificando-o de que, no silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

0001585-92.2014.403.6106 - ALVACIR APARECIDO DA CRUZ(SP277378 - WILLIANS CESAR FRANCO NALIM) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X ALVACIR APARECIDO DA CRUZ X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico, em cumprimento à determinação judicial que estes autos estão com vista ao credor para ciência da mensagem eletrônica enviada pelo TRF3, bem como para manifestação acerca do cancelamento da requisição e estorno do valor depositado em seu favor, nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei 13.463/2017, cientificando-o de que, no silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0707276-47.1994.403.6106 (94.0707276-2) - ABELARDO FERNANDES X JOSE ROBERTO FERNANDES X ANTONIA RUBINA GONCALVES X ALOYSIO JOSE PESSOA X ARNALDO FERNANDES X CELSO BIRRAQUE X DELACY DE OLIVEIRA BONFA X FERRUCIO GAETAN X FRUTUOSO SANTA X HERMES RODRIGUES DA COSTA X IVONIO MEINBERG PORTO X IZABEL RUBINHO TAFFARI X JETER GARCIA X JOAQUIM OLIVEIRA REIS X JOSE DO CARMO GONCALVES X JOSE DO CARMO GONCALVES X JOSE MORIEL GARCIA X LUIZ CARLOS SILVA X MARCILIO TRIGO X NELSON DE OLIVEIRA PROCKNOR X ORLANDO BACHI X OSCAR PIZZINI X IEDA PELOSI PIZZINI X OSWALDO MORENO X TARCISIO DE CARVALHO X VINICIUS ANTONIO DE CARVALHO X VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA(SP034319 - BENEDICTO WLADIR RIBEIRO VERDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ABELARDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA RUBINA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALOYSIO JOSE PESSOA X X ARNALDO FERNANDES X X CELSO BIRRAQUE X X DELACY DE OLIVEIRA BONFA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERRUCIO GAETAN X X FRUTUOSO SANTA X X HERMES RODRIGUES DA COSTA X X IVONIO MEINBERG PORTO X X IZABEL RUBINHO TAFFARI X X JETER GARCIA X X JOAQUIM OLIVEIRA REIS X X JOSE DO CARMO GONCALVES X X JOSE MORIEL GARCIA X X MARCILIO TRIGO X X NELSON DE OLIVEIRA PROCKNOR X X ORLANDO BACHI X X OSCAR PIZZINI X X OSWALDO MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TARCISIO DE CARVALHO X (SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS E SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO E SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA E SP122119 - VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico, em cumprimento à determinação judicial que estes autos estão com vista ao credor para ciência da mensagem eletrônica enviada pelo TRF3, bem como para manifestação acerca do cancelamento da requisição e estorno do valor depositado em seu favor, nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei 13.463/2017, cientificando-o de que, no silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

0005612-31.2008.403.6106 (2008.61.06.005612-5) - JOSE SANTOS PEREIRA X ROSANGELA MARIA RODRIGUES PEREIRA X FABIOLA RODRIGUES PEREIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico, em cumprimento à determinação judicial que estes autos estão com vista ao credor para ciência da mensagem eletrônica enviada pelo TRF3, bem como para manifestação acerca do cancelamento da requisição e estorno do valor depositado em seu favor, nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei 13.463/2017, cientificando-o de que, no silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

0004309-11.2010.403.6106 - ANTONIO BRAZ DIOGO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ANTONIO BRAZ DIOGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico, em cumprimento à determinação judicial que estes autos estão com vista ao credor para ciência da mensagem eletrônica enviada pelo TRF3, bem como para manifestação acerca do cancelamento da requisição e estorno do valor depositado em seu favor, nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei 13.463/2017, cientificando-o de que, no silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

0004829-34.2011.403.6106 - LUIZ CARLOS PEDRO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X LUIZ CARLOS PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico, em cumprimento à determinação judicial que estes autos estão com vista ao credor para ciência da mensagem eletrônica enviada pelo TRF3, bem como para manifestação acerca do cancelamento da requisição e estorno do valor depositado em seu favor, nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei 13.463/2017, cientificando-o de que, no silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

0005589-80.2011.403.6106 - MARCELO FERNANDO DE SOUZA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X MARCELO FERNANDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico, em cumprimento à determinação judicial que estes autos estão com vista ao credor para ciência da mensagem eletrônica enviada pelo TRF3, bem como para manifestação acerca do cancelamento da requisição e estorno do valor depositado em seu favor, nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei 13.463/2017, cientificando-o de que, no silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0002464-70.2012.403.6106 - USINA SAO DOMINGOS - ACUCAR E ALCOOL S/A(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCO) X MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico, em cumprimento à determinação judicial que estes autos estão com vista ao credor para ciência da mensagem eletrônica enviada pelo TRF3, bem como para manifestação acerca do cancelamento da requisição e estorno do valor depositado em seu favor, nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei 13.463/2017, cientificando-o de que, no silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0700479-55.1994.403.6106 (94.0700479-1) - JOSE BONIFACIO PREFEITURA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2086 - CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA) X JOSE BONIFACIO PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico, em cumprimento à determinação judicial que estes autos estão com vista ao credor para ciência da mensagem eletrônica enviada pelo TRF3, bem como para manifestação acerca do cancelamento da requisição e estorno do valor depositado em seu favor, nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei 13.463/2017, cientificando-o de que, no silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0701514-84.1993.403.6106 (93.0701514-7) - ONELIA GIORGI PROCHNOW X MARIA ROSA MARTINS FERREIRA PERES X VILMA LIMA DE ABREU X DOMINGOS PERES X ANNA APPARECIDA SIMONATO X ZULMIRA PELEGRINI MACENO X JOSE MACENO X AURELIA GABRIEL BARBOSA X ANEZIO MANOEL BARBOSA X VANDERLEI MACIAS X VALDEMIER MACIAS X VALERIANO MACIAS NETO X MIGUEL MACIAS X MARIA ANGELA RODRIGUES VERDI NAZARETH X EVERALDO ALVES NAZARETH(SP025226 - JOSE EDUARDO PUPO GALEAZZI E SP163456 - LUCIANE GREGIO SOARES LINJARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico, em cumprimento à determinação judicial que estes autos estão com vista ao credor para ciência da mensagem eletrônica enviada pelo TRF3, bem como para manifestação acerca do cancelamento da requisição e estorno do valor depositado em seu favor, nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei 13.463/2017, cientificando-o de que, no silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

0702848-56.1993.403.6106 (93.0702848-6) - ALCIDES MARIANO DA SILVA X ALFREDO CANDIDO CARVALHO X AMELIA VAROLLO PAULON X DROZINA BERHALDO X ANTONIO BRUNCA STORTI X ANGELO GOMES DO NASCIMENTO X ANGELO PAULON X GESSY PAULON BATISTA X EDIS PAULON X EURIDES PAULON BAPTISTA X OLEZIA PAULON PEREIRA X TEREZA PAULON CANDIDO X LUIZA PAULON MAGRI X CELINA PAULON CAZONATO X MARIA DAS GRACAS PAULON CAZONATTO X IVO PAULON X APARECIDA PAULON DA SILVA X MARLI REGINA PAULON GIRARDI X ANTONIA PEREIRA MARQUES X ANTONIA RISSO DA SILVA X BENEDITO RISSO JERONIMO SUC DE ANTONIA RISSO DA SILVA X JOSE RISSI JERONIMO SUC DE ANTONIA RISSO DA SILVA X ARACY JERONIMO BRUGNARA SUC DE ANTONIA RISSO DA SILVA X APARECIDO QUINTINO PEREIRA X ARMELINDO JOSE TRINDADE X BENEDITO MARCOLINO DE SOUZA X ALMEZIRA DE SOUZA AIROLDI SUC DE BENEDITO MARCOLINO DE SOUZA X DORACI DOS SANTOS OLIVEIRA X DORCELINA ANACLETO DA SILVA X FRANCISCO DIAS X GERALDO JOSE DA ROCHA X ITALIA ARONI MARIUSSO X JERONIMO RODRIGUES DA SILVA X JOANA CORNIELLO DA SILVA X JOSE TERTULINO ALVES X JOVELINO BRITO DA SILVA X JUDITE PEREIRA DE CARVALHO X LAZARA QUEARINI MOREIRA X REINALDO VILELA MOREIRA SUC DE LAZARA QUEARINI MOREIRA X MARIA REGINA VILELA MOREIRA MUNHOZ SUC DE LAZARA QUEARINI MOREIRA X ARNALDO VILELA MOREIRA SUC DE LAZARA QUEARINI MOREIRA X DERALDO VILELA MOREIRA SUC DE LAZARA QUEARINI MOREIRA X SONIA REGINA VILELA MOREIRA EVANGELISTA RIBEIRO SUC DE LAZARA QUEARINI MOREIRA X PALMIRA RODRIGUES DA SILVA SUC DE JERONIMO RODRIGUES DA SILVA X MARIA TEREZINHA RODRIGUES GARCIA SUC DE JERONIMO RODRIGUES DA SILVA X JANE MARIA RODRIGUES VERRO SUC DE JERONIMO RODRIGUES DA SILVA X REGINALDO VILELA MOREIRA SUC DE LAZARA QUEARINI MOREIRA X LEANDRO JOSE DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA DUARTE X MARIA LOURDES PRADO X MARIA RITA ALVAREZ LOPES X MARIA RODRIGUES PORTO X SANTANA MARTINS DOS SANTOS X ARSENIA PEREIRA FRANCISCO X MARIA DA SILVA ROCHA X MARIA TEODORO JACOMO X MARIA JOANA ALVES DA SILVA X PEDRO DE FREITAS CAIRES X SEBASTIAO FIDELIS SILVA X SEBASTIAO DE PAULA X SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA X VICTORINO ANTONIO DA CRUZ X YVONE MARTINS LEITE(SP090366 - MAURI JOSE CRISTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico, em cumprimento à determinação judicial que estes autos estão com vista ao credor para ciência da mensagem eletrônica enviada pelo TRF3, bem como para manifestação acerca do cancelamento da requisição e estorno do valor depositado em seu favor, nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei 13.463/2017, cientificando-o de que, no silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

0043978-72.2000.403.0399 (2000.03.99.043978-0) - ELIZELMA ORSINI REPRESENTADO POR NILZA DONIZETE ORSINI(SP062620 - JOSE VINHA FILHO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico, em cumprimento à determinação judicial que estes autos estão com vista ao credor para ciência da mensagem eletrônica enviada pelo TRF3, bem como para manifestação acerca do cancelamento da requisição e estorno do valor depositado em seu favor, nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei 13.463/2017, cientificando-o de que, no silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

0005949-64.2001.403.6106 (2001.61.06.005949-1) - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP125543 - MARCUS VINICIUS PAVANI JANJULIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1379 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPPO) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico, em cumprimento à determinação judicial que estes autos estão com vista ao credor para ciência da mensagem eletrônica enviada pelo TRF3, bem como para manifestação acerca do cancelamento da requisição e estorno do valor depositado em seu favor, nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei 13.463/2017, cientificando-o de que, no silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

0008990-34.2004.403.6106 (2004.61.06.008990-3) - ELIAS ROQUE(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA E SP193754 - RENATA LOPES DE OLIVEIRA SEMEGHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico, em cumprimento à determinação judicial que estes autos estão com vista ao credor para ciência da mensagem eletrônica enviada pelo TRF3, bem como para manifestação acerca do cancelamento da requisição e estorno do valor depositado em seu favor, nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei 13.463/2017, cientificando-o de que, no silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

0003777-42.2007.403.6106 (2007.61.06.003777-1) - SUSETE SICHETTI(SP128169 - ROBERTO NOGUEIRA JUNIOR E SP125065 - MILTON VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico, em cumprimento à determinação judicial que estes autos estão com vista ao credor para ciência da mensagem eletrônica enviada pelo TRF3, bem como para manifestação acerca do cancelamento da requisição e estorno do valor depositado em seu favor, nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei 13.463/2017, cientificando-o de que, no silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

0010954-57.2007.403.6106 (2007.61.06.010954-0) - SALUA NASSAR PAIVA(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico, em cumprimento à determinação judicial que estes autos estão com vista ao credor para ciência da mensagem eletrônica enviada pelo TRF3, bem como para manifestação acerca do cancelamento da requisição e estorno do valor depositado em seu favor, nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei 13.463/2017, cientificando-o de que, no silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

0009188-61.2010.403.6106 - MARCO LOPES DE CAMPOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X MARCO LOPES DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico, em cumprimento à determinação judicial que estes autos estão com vista ao credor para ciência da mensagem eletrônica enviada pelo TRF3, bem como para manifestação acerca do cancelamento da requisição e estorno do valor depositado em seu favor, nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei 13.463/2017, cientificando-o de que, no silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

IMPETRANTE: DANIEL DE FREITAS CASTILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE FREITAS CASTILHO - SP325250

ASSISTENTE: FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE

IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, em mandado de segurança impetrado por **Danilo de Freitas Castilho** em face do **Presidente do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE**, visando à “reinscrição” do impetrante na função de recenseador, ao argumento de que, diante das dificuldades da função e de problemas de saúde, o seu desligamento do Censo Agropecuário teria ocorrido sob a alegação de falta de produtividade.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, foi determinado o recolhimento das custas processuais, a juntada de novos documentos e a emenda da inicial (ID 3602309).

O impetrante apresentou emenda (ID 3640209) e peticionou (ID 3659886).

É o relatório do essencial.

Decido.

À vista do recolhimento das custas (ID 3640280), mantenho o indeferimento da gratuidade da justiça, nos termos da decisão ID 3602309.

O impetrante havia indicado no polo passivo o Presidente do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, apontando como sua sede funcional a cidade do Rio de Janeiro/RJ. Posteriormente, em sua emenda, indicou o Agente Censitário Municipal (ID 3640209).

Diante da dificuldade de se aferir qual seria a autoridade coatora com competência para a prática e eventual correção do ato inquinado de abusivo ou ilegal, mantenho no polo passivo as duas que foram indicadas pelo impetrante.

No tocante à questão da competência, entendo aplicável, no presente caso, o entendimento adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, de que as causas contra a União poderão, de acordo com a opção do autor, ser ajuizadas perante os juízos indicados no artigo, 109, §2º, da Constituição Federal.

Nesse sentido:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE.

I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante.

II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.

III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE

17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 7/2/2017.

IV – Agravo interno improvido”.

(STJ – AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 150.269 / AL – 2016/0324596-5 – Rel. Ministro Francisco Falcão – DJE: 22/06/2017)

“Decisão

Trata-se de conflito de competência entre o JUÍZO FEDERAL DA 17ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL, suscitante, e o JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SJ/SP, suscitado, instaurado a partir da impetração de ação mandamental por CAMILA CASTELLAN MIRANDA contra ato da PRESIDENTE DO INEP.

(...)

Nos termos do art. 955, parágrafo único, I e II, do CPC/2015, o relator poderá julgar de plano o conflito de competência quando sua decisão se fundar em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou em tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência.

Isso considerado, verifico que assiste razão ao suscitante.

Com efeito, esta Corte tinha jurisprudência pacificada no sentido de que, no âmbito de ação mandamental, a competência seria absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional.

Não obstante, tendo em vista o entendimento do STF, o STJ reviu seu posicionamento anterior e, visando facilitar o acesso ao Poder Judiciário, estabeleceu que as causas contra a União poderão, de acordo com a opção do autor, ser ajuizadas perante os juízos indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal. Assim, caberá ao autor da ação escolher o foro em que irá propor a demanda, podendo ajuizá-la no de seu domicílio. Ainda, houve o destaque de que o texto constitucional não faz distinção entre o tipo de ação para a aplicação dessa regra, não havendo justificativa para sua não incidência em sede de mandado de segurança.

Nesse sentido:

‘CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTES ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE.

I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante.

II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.

III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017.

IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 150269/AL, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 22/06/2017).

Ante o exposto, nos termos do art. 955, parágrafo único, II, do CPC/2015, CONHEÇO do conflito para declarar a competência do JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SJ/SP, o suscitado.

Intimem-se. Publique-se”.

(STJ – CC 154.914 – Rel. Ministro Gurgel de Faria – DJe 25/10/2017 – Dec 19/10/2017)

O pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações, pois não considero suficientes os argumentos apresentados pelo impetrante. Além disto, tenho que os fatos sobre os quais se assenta a tese estampada na exordial recomendam maiores esclarecimentos por parte dos impetrados, o que permitirá uma análise mais adequada quanto às questões levantadas nos autos, assim como em relação à própria legitimidade passiva e à viabilidade da presente impetração.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem suas informações, no prazo legal.

Cumpra-se o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Retifique-se o polo passivo.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 29 de novembro de 2017.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001468-27.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE HOTEIS DE SÃO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921, KAZYS TUBELIS - SP333220
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DE C I S Ã O

A impetrante pede a concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir de seus associados o recolhimento das contribuições para o INCRA, SEBRAE e FNDE calculadas sobre a folha de salários, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário até decisão final sobre a segurança pleiteada.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

A concessão da liminar no mandado de segurança está condicionada à **relevância jurídica do fundamento e ao risco de ineficácia da medida**, se concedida na sentença (artigo 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009).

Passo ao julgamento sobre a presença desses requisitos.

De saída, é manifesta a ausência de risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença. Eficácia é a aptidão para produzir efeitos. Estes podem ser fáticos e jurídicos. A eficácia jurídica nunca corre o risco de perecer. No mundo jurídico não existe risco de ineficácia ou de irreversibilidade. Sempre é possível proferir decisão judicial com efeitos jurídicos a partir da impetração. A eficácia fática, que é a aptidão para produzir efeitos concretos no mundo dos fatos, é que pode não ocorrer.

O mandado de segurança produz efeitos patrimoniais a partir da impetração. Os valores recolhidos desde essa data, se a segurança for concedida ao final, poderão ser objeto de pedido de compensação ou de restituição diretamente à Receita Federal do Brasil, com base no julgamento final, após o trânsito em julgado. O direito ora defendido será exercido em espécie, *in natura*, obtendo a impetrante todas as vantagens patrimoniais objetivadas na impetração, inclusive com os acréscimos decorrentes da variação da Selic, desde eventual recolhimento indevido do tributo.

Não é fundado, mas artificial, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação narrado pela impetrante. A fim de não sofrer os apontados danos, basta-lhe aguardar o final do processo para, se procedente o pedido e uma vez concedida a segurança, deixar de recolher a contribuição previdenciária. O denominado *periculum in mora* não pode ser criado pela própria parte. Deve decorrer de fato alheio à sua vontade.

Além disso, comungo do entendimento manifestado pelo Excelentíssimo Ministro Teori Albino Zavascki de que a "A simples exigibilidade do tributo não causa dano irreparável, até porque o processo administrativo de cobrança tem medidas de efeito suspensivo e, no caso, tal processo sequer foi instaurado, restando nítido que a recorrente não está na iminência de suportar dano" (AgRg na MC 11.855/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.9.2006).

Nesse mesmo sentido, também do Superior Tribunal de Justiça, o seguinte julgamento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR CONEXA A RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE NO DIREITO INVOCADO. MERA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO QUE NÃO CONFIGURA DANO IRREPARÁVEL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS CAUTELARES ESPECÍFICOS. 1. Conforme orientação desta Corte, "enquanto não homologado o cálculo do inventário, não há como efetuar a constituição definitiva do tributo, porque incertos os valores inventariados sobre o qual incidirá o percentual da exação, haja vista as possíveis modificações que os cálculos sofrerão ante questões a serem dirimidas pelo magistrado, nos termos dos arts. 1.003 a 1.011 do CPC" (AgRg no REsp 1.257.451/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 13.9.2011). No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.274.227/MS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 13.4.2012. 2. Além disso, verifica-se que a questão referente à ciência do Estado de Mato Grosso do Sul acerca do fomal de partilha no mês de maio de 1989 é matéria controvertida, sobretudo porque o inventário tramitou no Estado de São Paulo (Comarca de Araçatuba) e não há nenhuma comprovação de que foi dada à Fazenda Pública oportunidade para verificar o pagamento dos tributos decorrentes da sentença de homologação de partilha, na forma prevista no art. 1.031, § 2º, do CPC. 3. Não ficou caracterizado o *periculum in mora*, pois a mera exigibilidade do tributo não caracteriza dano irreparável, tendo em vista a existência de mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tanto na via administrativa quanto em sede de execução fiscal. Impende ressaltar que a alegação de que os sucessores sofrem prejuízos decorrentes da manutenção do registro da matrícula em nome do de cujus em razão da impossibilidade de se obter financiamentos bancários e da "necessidade de separação e desmembramento do quinhão" por motivo de falecimento de uma das herdeiras (cujo inventário também se processa no Estado de São Paulo) não evidencia a possível ocorrência de dano grave de incerta reparação. 4. Agravo regimental não provido. (AGRMC – 20130053505, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 16/04/2013, DJe 23/04/2013).

Diante do exposto:

1. indefiro o pedido de medida liminar.

2. Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, para:

2.1. Justificar (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribuir corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido (CPC, art. 291 e seguintes);

2.2. Apresentar documentação pessoal de seu representante legal (art. 75, inciso VIII do Código de Processo Civil).

3. Cumpridas as determinações supra, oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

4. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

5. Manifestando a União interesse em ingressar no feito, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SUDP, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

6. Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

7. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003345-92.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JORGE NUNES RIBEIRO FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO JOSE RANGEL - SP261824
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, na qual o impetrante requer seja declarado quitado o débito tributário inscrito em Dívida Ativa nº 8011200502505, objeto de parcelamento nos termos da Lei nº 12.996/2014. Em sede de liminar, requer a suspensão da exigibilidade do referido débito.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A existência de débito tributário que goza de presunção de certeza e liquidez, como no caso, implica na negatização do nome do devedor nos órgãos competentes e sua exigibilidade.

O mero ajuizamento de demanda na qual se discute a validade do débito não tem a eficácia de suspender sua exigibilidade.

Além disso, as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão arroladas taxativamente no artigo 151 do Código Tributário Nacional.

O parcelamento encontra-se entre essas causas, conforme o inciso VI do artigo supra mencionado.

Inclusive, o parcelamento de débitos tributários é uma benesse concedida pelo credor e depende de expressa previsão legal, haja vista a indisponibilidade pela Administração Pública do dinheiro público advindo de tributos de ofício, delimitadora de seus parâmetros e regras, nos termos propugnados no artigo 155-A do Código Tributário Nacional. A adesão ou não é facultativa, mas uma vez aceita devem ser observadas as regras pré-estabelecidas previstas pela lei.

A parte autora alega ter aderido ao parcelamento previsto na Lei n.º 12.996/2014, quanto aos débitos administrados pela Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

O artigo 2º da referida legislação estabelece:

Art. 2º Fica reaberto, até o 15º (décimo quinto) dia após a publicação da Lei decorrente da conversão da Medida Provisória no 651, de 9 de julho de 2014, o prazo previsto no § 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no § 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 1º Poderão ser pagas ou parceladas na forma deste artigo as dívidas de que tratam o § 2º do art. 1º da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, e o § 2º do art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010, vencidas até 31 de dezembro de 2013.

§ 2º A opção pelas modalidades de parcelamentos previstas no art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e no art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010, ocorrerá mediante: (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

I - antecipação de 5% (cinco por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser menor ou igual a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

II - antecipação de 10% (dez por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e menor ou igual a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - antecipação de 15% (quinze por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e menor ou igual a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais); e (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

IV - antecipação de 20% (vinte por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais). (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

...

§ 5º Após o pagamento das antecipações e enquanto não consolidada a dívida, o contribuinte deve calcular e recolher mensalmente parcela equivalente ao maior valor entre:

I - o montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, descontadas as antecipações; e

II - os valores constantes do § 6º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, ou os valores constantes do § 6º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, quando aplicável esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 6º Por ocasião da consolidação, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês de adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados nos termos do disposto neste artigo.

§ 7º Aplicam-se aos débitos parcelados na forma deste artigo as regras previstas no art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, independentemente de os débitos terem sido objeto de parcelamento anterior. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

No caso dos autos, de acordo com os documentos que acompanham a petição inicial, o parcelamento em questão teria respaldo na Lei nº 12.996/2014. Segundo essa norma há necessidade do requerimento e homologação por parte da ré para produzirem seus efeitos.

Enquanto não consolidada a dívida o contribuinte deve calcular e recolher mensalmente o valor das prestações conforme diretrizes estabelecidas, o que aparentemente ocorreu, conforme documentação de fls. 16/21 do arquivo gerado em PDF (ID 3542581).

No entanto, o impetrante reconhece que não procedeu à consolidação dos débitos na data prevista, o que teria levado à rescisão do parcelamento.

Resalto que “o parcelamento é facultade exercida pelo contribuinte, que deve concordar com a forma e as condições previstas em lei específica, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas. (...) O pagamento das parcelas dentro do prazo de vencimento e os procedimentos necessários à fase de consolidação compõem o conjunto de obrigações impostas para a conclusão do parcelamento, caracterizando-se como etapa obrigatória do acordo” (Ap 00117318520164036119, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 06/11/2017).

Assim, o fato de o impetrante ter concluído o pagamento das parcelas antes da data prevista para a consolidação do débito não o exime desta obrigação, vez que necessária à verificação da regularidade dos recolhimentos e à existência de eventuais débitos remanescentes.

Por fim, não foi trazido aos autos qualquer elemento que dê suporte à alegação de que, à época, o sítio eletrônico da Receita Federal informava a inexistência de débitos em nome do impetrante passíveis de consolidação.

Tampouco comprovou ter solicitado à autoridade coatora extrato de débitos existentes naquele período, e a eventual recusa em fornecê-lo. Desta forma, falta ao impetrante interesse de agir quanto ao pleito de intimação da Receita Federal para fornecimento do documento.

Portanto, num juízo de cognição sumária, típico deste momento processual não verifico qualquer ilegalidade na conduta da autoridade coatora, a autorizar a concessão da medida antecipatória pretendida.

Os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “fumus boni iuris”, a análise da existência do “periculum in mora” fica prejudicada.

Diante do exposto:

1. Indefiro o pedido de concessão de liminar.

2. Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, para que emende o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, e complemente o recolhimento das custas judiciais.

3. Cumprida a determinação supra, oficie-se a autoridade impetrada para que apresente as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

4. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

5. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos à Sessão de Distribuição e Protocolos – SUDP, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

6. Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

7. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrado neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003442-92.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VITOR AUGUSTO BITENCOURT PINHEIRO
Advogados do(a) AUTOR: TEMI COSTA CORREA - SP176268, MATEUS FELIPE FERREIRA FRANCISCO - SP375748
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer permissão para exercer a atividade de instrutor de tênis, abstendo-se a parte ré de puni-lo, bem como a pessoas naturais ou jurídicas a ele vinculadas, pelo exercício da referida atividade sem o registro no Conselho de Educação Física, por não ser válido exigir tal registro para o exercício dessa atividade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Passo à análise da presença dos referidos requisitos.

A Lei 9.696/98, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de educação física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, estabelece:

Artigo 1.º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

A questão ora submetida a julgamento é saber se o instrutor de Tênis é profissional de Educação Física, e, por isso precisaria ser inscrito no CREF4. A resposta é negativa.

Ao instrutor de Tênis cabe orientar técnica e taticamente o aluno, atleta, ou a equipe, ou seja, ele ensina aos interessados nesse esporte suas **técnicas e regras**, com o objetivo de assegurar-lhes **conhecimentos técnicos e técnicos** específicos e suficientes para sua prática. Não ministra esse profissional qualquer rotina para a preparação física de quem pratica esse esporte.

Além disso, os clubes têm em seus quadros profissionais de várias áreas, entre eles médicos, fisioterapeutas, fisiologistas, nutricionistas, preparadores físicos. Estes atuam em seus órgãos técnicos (Comissão Técnica) e estão sujeitos à inscrição nos respectivos conselhos de classe.

Quando se trata de orientação técnica ligada a tais disciplinas, o treinador é obrigado a acatá-la, o que afasta qualquer risco de dano que o exercício de sua atividade, sem o diploma de Educação Física, possa causar aos atletas. O único dano que o profissional poderia causar seria a eventual derrota do jogador de Tênis e de seu eventual clube, derrota essa causada por orientações técnicas e táticas equivocadas do treinador.

Aos profissionais de Educação Física, integrantes de Comissão Técnica nos clubes compete, de acordo com a Lei 9696/98:

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.

Assim, os instrutores de Tênis são integrantes da Comissão Técnica, da qual profissionais de várias áreas a integram e é a razão da desnecessidade de inscrição no referido Conselho.

Interpretação contrária, que extraísse da Lei 9.696/98 constituir o exercício da profissão de treinador de Tênis prerrogativa exclusiva dos profissionais que têm o diploma de Educação Física e o respectivo registro no Conselho Regional de Educação Física, seria **manifestamente inconstitucional**, por violar o princípio do **devido processo legal**, no **aspecto substantivo**, ante a **desproporcionalidade** dessa exigência, presente a apontada **ausência de risco de danos aos atletas** e o fato de não garantir o diploma todos os conhecimentos necessários ao exercício da atividade de treinador de Tênis.

Também está presente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação se a tutela for concedida somente ao final, porque a parte autora ficaria impedida de trabalhar pelo Conselho réu.

Todavia, impende salientar que “Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico” (artigo 18 do CPC).

Desse modo, é vedado ao autor pleitear direitos de terceiros, ainda que a ele vinculados por meio da sociedade empresária da qual faz parte, uma vez que pessoa jurídica e pessoa física não se confundem.

Diante do exposto:

1. **Defiro parcialmente** o pedido de tutela de urgência para determinar que o réu abstenha-se de atuar a parte autora pelo exercício da atividade de instrutor de Tênis sem o registro no Conselho de Educação Física.
 2. Indefiro a intimação do Ministério Público Federal, tendo em vista que não está presente nenhuma das hipóteses previstas em lei onde é necessária a sua intervenção.
 3. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, para que:
 - 3.1. apresente documento de identificação;
 - 3.2. retifique o valor dado à causa, inclusive com a apresentação de planilhas a justificá-lo.
 4. Cumpridas as determinações supra, intime-se para cumprimento e cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC. Deverá o réu ainda, no mesmo prazo da contestação, manifestar se possui interesse na designação de audiência de conciliação. Caso a resposta seja positiva, determino o encaminhamento do feito para a CECON.
 5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.
 6. Após, abra-se conclusão.
- Registrada neste ato. Intime-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003263-61.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JESSICA ROSA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CLASSIO BATISTA - SP93666
RÉU: ANTONIO WELLINGTON SALES RIOS, ISABEL REGINA CRAVO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a condenação dos réus em obrigação de fazer consistente em sanar os vícios de construção existentes no imóvel em que reside, bem como o pagamento de indenização por danos materiais e morais.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O artigo 286 do Código de Processo Civil prevê:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

III - quando houver ajuizamento de ações nos termos do [art. 55, § 3º](#), ao juízo prevento. (grifos nossos)

Consulta ao Sistema do Processo Judicial Eletrônico aponta a tramitação, perante o Juízo da 2ª Vara desta Subseção Judiciária, do processo nº 5000715-63.2017.4.03.6103.

Verifico que o pedido daquele feito, formulado contra a Caixa Econômica Federal, consiste na obrigação de recuperar danos físicos no mesmo imóvel. Assim, está caracterizada a relação de continência entre ambos os processos, vez que o objeto da presente ação, mais amplo, abrange o da ação que tramita no Juízo da 2ª Vara, anteriormente ajuizada.

Portanto, aplica-se o disposto no artigo 286, inciso I do Código de Processo Civil, razão pela qual deveria ter ocorrido a distribuição por dependência dos presentes autos em relação ao feito nº 5000715-63.2017.4.03.6103.

Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos à SUDP – Seção Distribuição e Protocolo, para que o mesmo seja distribuído para o Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção, com nossas homenagens.

Registrado neste ato. Publique-se. Intimem-se.

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.

JUÍZA FEDERAL

CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

PROCEDIMENTO COMUM

0001013-87.2010.403.6103 (2010.61.03.001013-0) - SEBASTIAO FRANCISCO DE SALES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0001904-40.2012.403.6103 - JULIA SANTOS FELIX MOREIRA(SP122563 - ROSANA DE TOLEDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Decisão proferida às fls. 78/79:13. Com a apresentação do laudo, dê-se ciência às partes, inclusive ao MPF, pelo prazo de 15 (quinze) dias. 14. Por fim, abra-se conclusão.

0001423-09.2014.403.6103 - JOSE CARLOS MACHADO DE OLIVEIRA(SP208665 - LINDA EMIKO TATIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 155/156: mantenho a decisão proferida à fl. 146 pelos próprios fundamentos.2. Tendo em vista que a apelação e as contrarrazões foram juntadas, intime-se o apelante para retirada do feito a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observado os ditames dos parágrafos primeiro a quarto do referido artigo. Prazo: 15 (quinze) dias. 3. Recebido o processo virtualizado pela Secretaria, e após conferência dos dados de autuação e eventual retificação, intime-se a parte contrária, bem como Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 4º da Resolução supracitada.4. Após, prossiga a Secretaria a cumprimento das demais determinações constantes do art. 4º. 5. Decorrido in albis o prazo assinalado para o apelante dar cumprimento ao quanto determinado no item 2, intime-se o apelado para realização da providência, nos termos do art. 5º da referida resolução, no mesmo prazo.6. Ficam cientificadas as partes que este Juízo não procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os atos físicos serão acatados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual (art. 6º e parágrafo único da Resolução supramencionada).

0001123-13.2015.403.6103 - OSIEL ANDRE DE ALMEIDA X GISELE WEISS DE ALMEIDA(SP210819 - NEWTON TOSHIYUKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006996-57.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004339-26.2008.403.6103 (2008.61.03.004339-6)) KLINGER DE OLIVEIRA ROCHA(SP215065 - PAULO HENRIQUE TAVARES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PISCARINI E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Fls. 82/83: Recebo a petição como emenda à inicial. Pa. 1,10 Dê-se continuidade ao cumprimento da decisão de fl. 79.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000331-84.2000.403.6103 (2000.61.03.000331-4) - CARLOS MARINO ALVES(SP170318 - LUCIANA FERREIRA RIBEIRO DE MIRANDA AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X CARLOS MARINO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0007844-88.2009.403.6103 (2009.61.03.007844-5) - ROBSON DE ABREU X TEREZINHA DE FATIMA SANTOS ABREU(SP236857 - LUCELY OSSÉS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBSON DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o autor foi declarado incapaz para exercer os atos da vida civil, por meio de sentença proferida nos autos da ação de interdição, a qual tramitou perante o Juízo de Direito da 3ª Vara de Família de São José dos Campos/SP, com a nomeação de Terezinha de Fátima Santos Abreu, como curadora (fl. 128).Nos termos do art. 1774 do Código Civil, aplicam-se à curatela as disposições concernentes à tutela, desde que não contrariem a essência e os fins desta. Ademais, conforme dispõe o art. 1.781 do mesmo Código, as regras sobre o exercício da tutela aplicam-se ao exercício da curatela, com as restrições do art. 1.772 e as da seção III (Título IV, capítulo II, pertinente à Curatela). Por conseguinte, ausentes dispositivos específicos sobre a curatela, aplica-se o regramento referente à tutela acerca dos bens do tutelado, dispositivos esses que não colidem com os fins do instituto. Assim, impõe-se observância dos arts. 1.753 e 1.754 do Código Civil. Art. 1.753. Os tutores não podem conservar em seu poder dinheiro dos tutelados, além do necessário para as despesas ordinárias com o seu sustento, a sua educação e a administração de seus bens. 1º Se houver necessidade, os objetos de ouro e prata, pedras preciosas e móveis serão avaliados por pessoa idônea e, após autorização judicial, alienados, e o seu produto convertido em títulos, obrigações e letras de responsabilidade direta ou indireta da União ou dos Estados, atendendo-se preferentemente à rentabilidade, e recolhidos ao estabelecimento bancário oficial ou aplicado na aquisição de imóveis, conforme for determinado pelo juiz. 2º O mesmo destino previsto no parágrafo antecedente terá o dinheiro proveniente de qualquer outra procedência. 3º Os tutores respondem pela demora na aplicação dos valores acima referidos, pagando os juros legais desde o dia em que deveriam dar esse destino, o que não os exime da obrigação, que o juiz fará efetiva, da referida aplicação. Art. 1.754. Os valores que existirem em estabelecimento bancário oficial, na forma do artigo antecedente, não se poderão retirar, senão mediante ordem do juiz, e somente I - para as despesas com o sustento e educação do tutelado, ou a administração de seus bens; II - para se comprarem bens imóveis e títulos, obrigações ou letras, nas condições previstas no 1º do artigo antecedente; III - para se empregarem em conformidade com o disposto por quem os houver doado, ou deixado; IV - para se entregarem aos órfãos, quando emancipados, ou maiores, ou mortos eles, aos seus herdeiros. Nesse sentido, os seguintes julgados, os quais adoto como fundamentação: APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL. CURATELA. LEVANTAMENTO DE QUANTIA DEPOSITADA EM JUÍZO PELA VENDA DE BEM IMÓVEL. COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE. AUSÊNCIA. Ausente prova da necessidade de concessão de recursos financeiros para o exercício da curatela, deve ser mantida a sentença por meio da qual foi indeferido o pedido de levantamento de valor depositado em juízo pela venda de imóvel pertencente à curatela. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.14.218617-0/001, Relator(a): Des.(a) Cláudia Maia, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/09/2015, publicação da súmula em 18/09/2015)EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - SEGURO - BENEFICIÁRIA - PESSOA INCAPAZ - CURATELA - ALVARÁ JUDICIAL - LEVANTAMENTO DE QUANTIA DEPOSITADA EM JUÍZO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE/CONVENIÊNCIA. Não comprovada a necessidade/conveniência na concessão de recursos financeiros para o exercício da curatela, não há que ser deferido o pedido de liberação de alvará, para levantamento de valor depositado em juízo pertencente à curatela. (TJMG - Apelação Cível 1.0313.12.004701-1/001, Relator(a): Des.(a) Luiz Carlos Gomes da Mata, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/04/2015, publicação da súmula em 24/04/2015)EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VALORES HERDADOS POR INCAPAZ. AUSÊNCIA DE PROVA DA DESTINAÇÃO DA VERBA E DE QUE ESTA SE REVERTERÁ EM BENEFÍCIO DO CURATELADO. IMPOSSIBILIDADE. O levantamento integral de quantia pertencente a pessoa declarada incapaz para os atos da vida civil somente deve ser autorizado ante a comprovação de efetiva e relevante necessidade a justificar o levantamento pretendido, sob pena de autorizar-se a dilapidação do patrimônio do incapaz. (TJMG - Apelação Cível 1.0183.11.014484-1/001, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/04/2013, publicação da súmula em 06/05/2013)O presente feito encontra-se em fase de expedição de Requisição dos valores atrasados devidos à parte autora. O curador não pode conservar em seu poder dinheiro em quantia superior à necessária para as despesas ordinárias do curatelado. Além disso, há necessidade de autorização judicial para retirada desse montante, mesmo para as despesas com o sustento e educação (CC, 2002, art. 1.754), razão pela qual não se pode autorizar o levantamento do montante desse feito. Isso porque, embora o levantamento de valores para a subsistência do curatelado seja possível mediante autorização judicial, a competência para essa aferição é do juízo competente da Justiça Estadual, atinente à curatela, e não, no caso em apreço, deste juízo. Em outras palavras: a Justiça Federal procedeu à prestação jurisdicional dentro de sua competência. Porém, havendo depósito de valores em nome do curatelado em decorrência da ilegitimidade, cabe ao juiz estadual verificar se e quanto dos valores pertencentes ao incapaz o curador pode levantar. É o Juiz de Direito quem acompanha e decide acerca das atribuições do curador. É certo que cabe ao curador, independentemente de autorização, nos termos do art. 1.747 c.c. arts. 1.772 e 1774 todos do Código Civil, receber as rendas, pensões e quantias do curatelado. Ainda, na forma do art. 110 da Lei 8.213/91, podem os pais, o cônjuge, o curador ou tutor, bem como o herdeiro necessário mediante termo de compromisso, receber os benefícios devidos a civilmente incapaz. Entretanto, embora esse montante pertença ao incapaz e provenha de benefícios previdenciários, os valores das prestações pretéritas - não referentes, pois, às prestações atuais - consubstanciam um crédito em patamar que, além de deixar de se enquadrar nas rendas mencionadas no art. 1.747, II, a princípio (a não ser diante da valoração do caso concreto, em que seriam aferidos os valores necessários para a administração dos bens do curatelado, para seu sustento etc.), não poderia ser conservado em poder do curador. Portanto, o levantamento dos valores atrasados dependem de autorização do juiz competente, que, no caso, é o da Justiça Estadual, a quem cabe aferir e valorar as hipóteses do art. 1.754 do CC. Entendo ainda que não se pode, a pretexto do crédito acumulado sob oriundo de benefício previdenciário, pretender um levantamento sem autorização judicial com exegese no aludido art. 1.747, II, do CC. Salienta-se que, uma vez depositado o dinheiro em estabelecimento bancário oficial, o levantamento apenas pode ser levado a efeito nos termos do art. 1.754 do CC. Impõe-se, pois, observância a uma interpretação sistemática. E apenas ad argumentandum tantum, caso se entendesse aplicável ao caso o disposto no art. 1.747, II, do CC, não haveria sequer necessidade de se postular autorização de levantamento perante este Juízo (o art. 1.747 do CC arrola atribuições do tutor - e por força do art. 1.772, também do curador - independentes de autorização judicial: cf. DINIZ, Maria Helena. Código Civil Anotado, 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 1.429). Não se poderia falar que cabe à Justiça Federal, mesmo em se tratando de dinheiro resultante de cumprimento de sua decisão, vultosa situação acerca da existência ou não de vantagem ao incapaz, examinar provas acerca disso, autorizar levantamento apenas de quantias limitadas em prol do incapaz etc. Por tudo isso, e devido ao montante a ser depositado, a autorização judicial é essencial até mesmo por cautela, em prol do curatelado. Diante do exposto, determino: 1. Remetam-se os autos à SUDP para que conste Terezinha de Fátima Santos Abreu como curadora do autor. 2. A requisição dos valores devidos ao autor deverá ser expedida à disposição deste Juízo. 3. Uma vez depositado, o montante deve ser transferido para conta judicial, à disposição do Juízo da 3ª Vara de Família desta Comarca, juízo esse competente para a aferição e valoração das hipóteses previstas no art. 1.754 do CC. 4. Cumpra-se os itens 1 a 3 do despacho de fl. 121.5. Com a disponibilização dos valores, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004906-62.2005.403.6103 (2005.61.03.004906-3) - ALZIRA MARIA DOS SANTOS(SP129413 - ALMIR JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091909B - MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ALZIRA MARIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 223/224: Manifeste-se a exequente quanto ao depósito comprovado, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a concordância, peça-se alvará, em seu favor, dos valores depositados. Com a expedição, intime-se para retirada em 15 (quinze) dias. 2. Guarde-se pelo cumprimento do ofício expedido à fl. 234. Após, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0004339-26.2008.403.6103 (2008.61.03.004339-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PISCARINI E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X EZEQUIEL DOS SANTOS MELO X ARACELI LEAO SILVEIRO MELO(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP215065 - PAULO HENRIQUE TAVARES DE MELO)

Trata-se de ação na fase de cumprimento de sentença contra os coautores, ora executados, os quais foram condenados ao pagamento dos honorários sucumbenciais. Iniciada a fase executiva, a exequente apresentou os valores para intimação dos coexecutados (fls. 257/258). Intimados a realizar o pagamento, os coexecutados permaneceram inertes (fls. 259 e 262). Foram realizados bloqueios de veículos dos coexecutados (fls. 265/266). A CEF atualizou o valor da execução (fls. 269/270). Foram juntadas guias de depósito judicial sem nenhuma requisição (fls. 271 e 286/287). Houve propositura de Embargos de Terceiros em apartado (Processo nº 0006996-57.2016.403.6103). A parte executada requer o desbloqueio dos veículos e o reconhecimento da quitação da dívida (fls. 289/291). Juntou cópia das guias anteriormente juntadas às fls. 71 e 287. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Verifico que foi depositado nos autos o montante de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) pelos executados. Desta forma, manifeste-se a CEF sobre os depósitos, assim como sobre o pedido da parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

Expediente Nº 3563

MONITORIA

0003423-21.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X DONIZETE RONALDO REBOUCAS RODRIGUES(SP244467 - ALEXANDRE OLIVEIRA MILEN)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo. 2. Caso haja requerimento de execução, deverá o exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/17, da Presidência do TRF-3.3. Na hipótese de cumprimento do item anterior, no processo virtual, intime-se a parte contrária nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 dias sem manifestação, arquivem-se os autos físico, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução. 4. No mesmo ato a parte executada fica intimada para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do artigo 523, CPC. 5. Transcorrido o prazo previsto no referido artigo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. 6. Instar consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, I, CPC. 7. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguardar-se no arquivo. 8. Caso seja realizado o depósito judicial, expeça-se o alvará de levantamento ao credor. Intime-o para retirada. 9. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo.

0001272-48.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X IVO ROBERTO(SP070654 - DIRCEU PEREZ RIVAS)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo. 2. Caso haja requerimento de execução, deverá o exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/17, da Presidência do TRF-3.3. Na hipótese de cumprimento do item anterior, no processo virtual, intime-se a parte contrária nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 dias sem manifestação, arquivem-se os autos físico, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução. 4. No mesmo ato a parte executada fica intimada para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do artigo 523, CPC. 5. Transcorrido o prazo previsto no referido artigo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. 6. Instar consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, I, CPC. 7. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguardar-se no arquivo. 8. Caso seja realizado o depósito judicial, expeça-se o alvará de levantamento ao credor. Intime-o para retirada. 9. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo.

0000161-87.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X L A F LIMA ME X LINDALVA ALVES FERREIRA LIMA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004065-57.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000461-88.2011.403.6103) JOSE DIMAS DE MACEDO(SP102012 - WAGNER RODRIGUES E SP262635 - FELIPE FONSECA FONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000461-88.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JOSE DIMAS DE MACEDO(SP102012 - WAGNER RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo, sem manifestação, abra-se conclusão. Int.

HABEAS DATA

0006186-44.2010.403.6119 - CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007285-05.2007.403.6103 (2007.61.03.007285-9) - JOSE BENEDITO DIAS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP268693 - SAMIRA GABRIELLE MOREIRA E SP159454E - LUCIENE MARIA PIOVESAN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo. Int.

0007845-73.2009.403.6103 (2009.61.03.007845-7) - JOSE MILTON DUARTE CORDEIRO(SP138586 - PAULO CELIO DE OLIVEIRA E SP223513 - PAULO VITOR DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo. Int.

0008387-57.2010.403.6103 - HOSPITAL E MATERNIDADE IPIRANGA DE MOGI DAS CRUZES S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NACIONAL MOGI CRUZES-SP

Fls. 303/306: Intime-se a impetrante a requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Verifico que o documento de fls. 164/172 trata-se de cópia. Diante do exposto, não conheço do pedido de fls. 303, parágrafo 2º, por não ser objeto do presente feito. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0008598-88.2013.403.6103 - MARIA CRISTINA VILELA SALGADO(SP097321 - JOSE ROBERTO SÓDERO VICTORIO E SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA) X DIRETOR DO INSTITUTO DE AERONAUTICA E ESPACO - IAE X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA AEROSPACIAL - DCTA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo. Int.

0001567-80.2014.403.6103 - ELENI RODRIGUES MACHADO PRADO(SP332083 - ADONIS ANTUNES GUIMARAES ANDRADE E SP082696 - ANTONIO GUIMARAES ANDRADE) X SUPERINTENDENTE DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS EM JACAREI / SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo. Int.

0004730-34.2015.403.6103 - LUCIANA AKEMI BURGARELI(SP183574 - LUIS CESAR DE ARAUJO FERRAZ E SP049636 - ORLANDO DE ARAUJO FERRAZ) X BRIGADEIRO ENGENHEIRO COMANDANTE DO INSTITUTO DE AERONAUTICA E ESPACO - IAE

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo. Int.

0004952-02.2015.403.6103 - LUIS VINICIUS NUNES RAFAEL(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP178794 - LETICIA PEREIRA DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo. Int.

0002348-34.2016.403.6103 - REINALDO GOMES DOS SANTOS(SP280931 - ELEN MAYRA FORTUNATO FRANK DE ABREU GOMES DOS SANTOS) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.Int.

0002388-16.2016.403.6103 - SEVAL ENGENHARIA ELETRICIDADE E OBRAS CIVIS LTDA(SP229656 - NAMIR DE PAIVA PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0006513-66.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X A A COSTA EPP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000510-42.2005.403.6103 (2005.61.03.000510-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MICHEL JEAN ABDO(SP122022 - AUGUSTO CESAR BAPTISTA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHEL JEAN ABDO

Préliminarmente, retifique-se a classe processual (229).Fls. 226: Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou constrição realizada nos autos.Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.Int.

Expediente Nº 3565

EXECUCAO DA PENA

0003864-55.2017.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X RODINEI VENCESLAU SIMOES(SP282655 - MARCELO MANHOLER FERREIRA)

Ante os termos da certidão supra, remetam-se os autos à Vara das Execuções Penais da Comarca de Presidente Prudente/SP, com fundamento na Súmula n.º 192, do C. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: Compete ao Juízo das execuções penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela justiça federal, militar ou eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos a administração estadual, bem como tendo em vista a necessidade de unificação das penas (LEP, art. 66 e Resolução n.º 113/2010 - CNJ, art. 3º, 3º).Cientifique-se o representante do Ministério Público Federal.Intime-se o defensor constituído.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 8797

PROCEDIMENTO COMUM

0001129-83.2016.403.6103 - JOAO MILTON DOS SANTOS(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, inti-mem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0002466-10.2016.403.6103 - OSVALDO EDUARDO TEIXEIRA CARNEIRO(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, inti-mem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008459-39.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005724-43.2007.403.6103 (2007.61.03.005724-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X LEONEI LUVISI X ALVARO PAES X LUIZ RICARDO CID BRITO X ERNESTO GUIMARAES DE ALMEIDA X ANEZIO BARRETO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LEONEI LUVISI X ALVARO PAES X LUIZ RICARDO CID BRITO X ERNESTO GUIMARAES DE ALMEIDA X ANEZIO BARRETO DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Manifistem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0008713-07.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004157-93.2015.403.6103) IMPACTA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA - ME X BERNADETE DE SOUSA PIRES MAGALHAES(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 19/22: Anote-se.Ante o pedido de desistência da execução formulado pela CEF nos autos principais nº 0004157-93.2015.403.6103, esclareçam as embargantes se concordam com o pedido.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001300-11.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X FERNANDO KAZUO TSUJI - ME X FERNANDO KAZUO TSUJI

Fls. 86/87: Indefiro o pedido, eis que os executados sequer foram citados. O artigo 921 do CPC aplica-se àquela hipótese em que, após a citação, não são encontrados bens penhoráveis do patrimônio do devedor, situação esta que não se subsume a este caso concreto.Observo que às fls. 84 a exequente postulou a citação do devedor (endereço às fls. 73-verso) e em seguida postulou a suspensão do feito às fls. 86/87.Considerando que a execução tramita no interesse do credor, esclareça a CEF se tem interesse na tentativa de citação do executado ou se pretende seguir apenas com a cobrança administrativa.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0004157-93.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IMPACTA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA - ME X MARIA DA SOLEDADE MAGALHAES X BERNADETE DE SOUSA PIRES MAGALHAES(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA)

Fls. 58: Dê-se ciência à parte executada. Ante o pedido de desistência da execução formulado pela CEF, tomem os autos conclusos para sentença.Fl. 62/65 e fls. 66/76: Dê-se ciência às partes da devolução da carta precatória outrora expedida.Int.

0005527-10.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CURSINO A BAPTISTA VISTORIA VEICULA(SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES) X FRANCISCO CURSINO DE PAULA ABREU X JOEL BAPTISTA

Manifeste-se a parte executada quanto ao pedido de desistência formulado pela parte exequente à(s) fl(s). 84.Prazo: 10 (dez) dias.Se silente ou em sendo o caso, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006587-33.2006.403.6103 (2006.61.03.006587-5) - LUIZ GONZAGA COSTA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUIZ GONZAGA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, inti-mem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0006734-59.2006.403.6103 (2006.61.03.006734-3) - AUREA GRACILIANA DIAS X SEBASTIAO DIAS DA COSTA X LAERCIO DIAS DA COSTA X SELMA DIAS DA COSTA X SILVIA REGINA DIAS X SIMONE DIAS LOCATELLI X GABRIELA DIAS SOUTO X BRUNO DIAS SOUTO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP223603 - ZULMIRA MOTA VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X AUREA GRACILIANA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intei-mem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0005724-43.2007.403.6103 (2007.61.03.005724-0) - LEONEI LUVISI X ALVARO PAES X LUIZ RICARDO CID BRITO X ERNESTO GUIMARAES DE ALMEIDA X ANEZIO BARRETO DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X LEONEI LUVISI X ALVARO PAES X LUIZ RICARDO CID BRITO X ERNESTO GUIMARAES DE ALMEIDA X ANEZIO BARRETO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Mantenho a suspensão do feito, conforme decisão de fls. 1087.Int.

0005147-31.2008.403.6103 (2008.61.03.005147-2) - HELIO PALMEIRA X SEBASTIAO PALMEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X HELIO PALMEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intei-mem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0005682-57.2008.403.6103 (2008.61.03.005682-2) - IRACI PEREIRA DAS CHAGAS(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IRACI PEREIRA DAS CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intei-mem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0005122-81.2009.403.6103 (2009.61.03.005122-1) - JOSE IDELMIRO CUPIDO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X JOSE IDELMIRO CUPIDO X UNIAO FEDERAL

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 3283685.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Mário Sérgio Silvério da Silva, OAB/SP 210.226.3. Ênfase que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 29/11/2017.4. Após o prazo, tomem conclusos para sentença de extinção.5. Int.

0006615-93.2009.403.6103 (2009.61.03.006615-7) - MARIA VILANIR PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA VILANIR PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 3283688. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Andrea Giugliani Negrisko, OAB/SP 185.856.2. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 3283842. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. José Omir Veneziani Junior, OAB/SP 224.631.3. Ênfase que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 29/11/2017.4. Após o prazo, tomem conclusos para sentença de extinção.5. Int.

0000530-57.2010.403.6103 (2010.61.03.000530-4) - ALMIR JOSE RODRIGUES DE PAULA(SP079703 - IVONETE APARECIDA DE OLIVEIRA E SP244853 - VILMA MARTINS DE MELO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ALMIR JOSE RODRIGUES DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intei-mem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0006908-29.2010.403.6103 - ELEN CRISTINA DOS SANTOS COSTA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA E SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ELEN CRISTINA DOS SANTOS COSTA X UNIAO FEDERAL

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 3283682.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Mário Sérgio Silvério da Silva, OAB/SP 210.226.3. Ênfase que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 29/11/2017.4. Após o prazo, tomem conclusos para sentença de extinção.5. Int.

0007327-78.2012.403.6103 - SEBASTIAO RIBEIRO DE SOUZA(SP226619 - PRYSCLIA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SEBASTIAO RIBEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 240.243, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 19, da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.3. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intei-mem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.6. Int.

0000089-71.2013.403.6103 - EDDY MAURO RIBEIRO(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EDDY MAURO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intei-mem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0005256-69.2013.403.6103 - JOAO VICTOR FERREIRA DA SILVA X CLAUDIA FERREIRA DA SILVA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO VICTOR FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intei-mem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0402601-89.1995.403.6103 (95.0402601-0) - LUIZ FAUSTO REIS X IVO CUSTODIO X HERNANDO GOMES CUSTODIO X JOSE DE MAGALHAES RABELLO X ROSA MARIA FERRARI VIEIRA X EDDA MARTINS BORGES X OSCARINA GENU LEAL DA SILVA(SP089482 - DECIO DA MOTA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128082B - ANTONINO AUGUSTO CAMELIER DA SILVA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X LUIZ FAUSTO REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVO CUSTODIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERNANDO GOMES CUSTODIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE MAGALHAES RABELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA MARIA FERRARI VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDDA MARTINS BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSCARINA GENU LEAL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 3284139 e nº 3285309.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Decio da Mota Vieira, OAB/SP 89.482.3. Ênfase que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 29/11/2017.4. Conforme determinado na sentença de fls. 317/317-verso, fica autorizado que o remanescente dos valores depositados naqueles autos (nº 2008.61.03.001275-2) seja revertido à CEF, independentemente da expedição de alvará, cuja cópia da guia do depósito se encontra às fls. 327 destes autos (corita 2945.005.00024955-0).5. Após o prazo, determino o arquivamento dos autos.6. Int.

0002279-61.2000.403.6103 (2000.61.03.002279-5) - GEORGE OTA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X BANCO ECONOMICO S/A(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO ECONOMICO S/A X UNIAO FEDERAL X GEORGE OTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEORGE OTA

Aguarde-se o cumprimento das determinações proferidas nos autos em apenso.Int.

0002291-75.2000.403.6103 (2000.61.03.002291-6) - GEORGE OTA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X BANCO ECONOMICO S/A(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO ECONOMICO S/A X UNIAO FEDERAL X GEORGE OTA

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 3274591.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Sr. George Ota, CPF 045.034.048-14.3. Ênfase que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 27/11/2017.4. Após o prazo, tomem conclusos para sentença de extinção inclusive com relação à desistência postulada pela União às fls. 337.5. Int.

0003387-76.2010.403.6103 - MARIZA LUIZA DOS SANTOS(SP259544 - FILIPE AQUINO DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIZA LUIZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIZA LUIZA DOS SANTOS

Retornem os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 229, figurando no pólo ativo o(a) INSS.Fs. 331/344: Dê-se ciência às partes do julgamento proferido em Superior Instância. Ante o conteúdo do acórdão de fs. 232/234, que julgou improcedente o pedido e transitou em julgado, oficie-se ao Posto de Benefício do INSS para providenciar a cessação do benefício de fs. 217. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0007758-78.2013.403.6103 - LUIZ SANTANA COSTA(SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X BANCO PANAMERICANO S/A(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO) X LUIZ SANTANA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ SANTANA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 3283940.2. Compareça a parte interessada em Secretária para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Constantino Schwager, OAB/SP 139.948.3. Ênfase que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 29/11/2017.4. Após o prazo, determino o arquivamento dos autos.5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005868-90.2002.403.6103 (2002.61.03.005868-3) - JOSE WILSON DE FARIA X FATIMA MARIA DA CONCEICAO FARIA X MARIA CREUSA DE FARIA X MARIA CLEIDE DE FARIA(SP322713 - ANGELICA PIOVESAN DA COSTA E SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA E SP250104 - ANNE KATHERINE SARAIVA FARIAS FERNANDES E SP14552 - MARIA APARECIDA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X IRIA RIBEIRO DE FARIA

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, inti-mem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretária informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0007805-91.2009.403.6103 (2009.61.03.007805-6) - JOSE VICENTE DE SOUSA(SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE VICENTE DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATSUSHIMA TEIXEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intm-mem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretária informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0003313-51.2012.403.6103 - LUCAS GABRIEL ALMEIDA DE FREITAS X ANGELA VICENTINA DE FREITAS(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUCAS GABRIEL ALMEIDA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fs. 317/319, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intm-mem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretária informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0007468-97.2012.403.6103 - CHRISTOPHER FERNANDO APARECIDO PEREIRA - MENOR X ANDREIA CRISTINA APARECIDO(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CHRISTOPHER FERNANDO APARECIDO PEREIRA - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, inti-mem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretária informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0000169-35.2013.403.6103 - EDSON YUJI SHIVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EDSON YUJI SHIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, inti-mem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretária informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0002335-40.2013.403.6103 - ANTONIO PAULO CORREA(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO PAULO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fs. 194/195, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intm-mem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretária informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

Expediente Nº 8799

USUCAPIAO

0007175-35.2009.403.6103 (2009.61.03.007175-0) - MARIA DIACOV X CARLOS DIACOV(SP042701 - MARIA INES DE TOMAZ QUELHAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de usucapião extraordinário através da qual a parte autora pretende a declaração do domínio sobre o imóvel localizado na Avenida Marechal do Ar Casimiro Montenegro, Vila São Bento, município de São José dos Campos/SP, sendo um terreno sem benfeitorias com área de 4.941 m² (quatro mil, novecentos e quarenta e um metros quadrados) e um terreno de forma triangular com área de 773,06 m² (setecentos e setenta e três metros e seis décimos quadrados), totalizando uma área de 6.655 m² (seis mil, seiscentos e cinquenta e cinco metros quadrados). Consta da inicial que, na data de 30 de abril de 1969, os pais da inventariada MARIA DIACOV doaram para ela o imóvel usucapiendo. À época a inventariada não promoveu o competente registro e, por exigências constantes da nova legislação, não tem o cartório local meios para abrir a transcrição da área doada. Assim, aduz que, desde referida data, tem a parte autora posse mansa, pacífica e ininterrupta, sem oposição e com animus domini. Com a inicial vieram os seguintes documentos: procuração (fs.06); cópia do despacho do juízo da Sétima Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, o qual nomeou CARLOS DIACOV inventariante do ESPÓLIO DE MARIA DIACOV (fs.07); escritura pública de cessão de direitos do imóvel usucapiendo (fs.08/11); planta planimétrica (fs.12); cópia de IPTU (fs.21); certidões vintenária (fs.23); e memorial descritivo (fs.24). Inicialmente distribuída a ação perante a 2ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos/SP. Conforme determinado por aquele Juízo, a parte autora apresentou: cópia da certidão de óbito de MARIA DIACOV (fs.32), bem como da cédula de identidade e do CPF da mesma (fs.33); cópia da cédula de identidade e do CPF de CARLOS DIACOV (fs.34); guia de recolhimento do imposto sobre transmissão referente à doação do imóvel usucapiendo (fs.36); carnê de IPTU do exercício de 1981 (fs.37); cópia da certidão de óbito de ALEXANDRA DIACOV (fs.38) e cópia da certidão de óbito de DEMÉTRIO DIACOV (fs.39). Às fs. 44, sobreveio declaração dos confrontantes RICARDO ANDRADE DIACOV, ROGÉRIO ANDRADE DIACOV e RODRIGO ANDRADE DIACOV, tomando ciência do feito e dizendo que não se opõem quanto ao seu prosseguimento. Às fs.49, sobreveio declaração de CARLOS DIACOV, na qualidade de inventariante de DEMÉTRIO DIACOV e ALEXANDRA DIACOV, afirmando que tem conhecimento da presente e não se opõem ao quanto ao seu prosseguimento. Às fs. 56, a parte autora juntou edital de citação e conhecimento de terceiros interessados, devidamente publicado (fs.58). A Fazenda do Estado de São Paulo e a Prefeitura Municipal de São José dos Campos informaram não ter interesse no feito (fs.62 e 89). A União Federal apresentou contestação, com arguição preliminar de incompetência da Justiça Estadual. No mérito, aduz que a área em questão confronta com a propriedade do ente público, no caso imóvel onde está situado o Comando Geral de Tecnologia Aeroespacial - CTA, a qual requer seja preservada (fs. 70/77). Conforme determinado por aquele Juízo, manifestou-se a União com juntada de documentos (fs. 83/86), após o que foi proferida decisão pelo Juiz de Direito declinando da competência para apreciar o feito, com determinação de remessa a Justiça Federal (fs. 87). Neste Juízo, a parte autora recolheu as custas processuais (fs. 97/99) e promoveu a adequação do valor da causa (fs.109/110). Às fs. 118/120, o Ministério Público Federal ofertou parecer, a respeito do qual se manifestou a parte autora às fs. 123/129. Conforme determinado por este Juízo, a União apresentou esclarecimentos (fs. 132/133). Às fs. 136 e verso, o Ministério Público Federal reiterou a necessidade de juntada de novos documentos e requereu a produção de prova pericial. Às fs. 140/176, manifestou-se a parte autora com juntada de documentos. Às fs. 179, 180 e 181, sobrevieram declarações de GISELE MARTIN DEL VALLE DIACOV, MARISTELA PUCINELLI FERREIRA PINTO DIACOV e MICHELLE CURY DIB DIACOV, afirmando que têm conhecimento da presente e não se opõem ao quanto ao seu prosseguimento. Dada oportunidade para especificação de provas, a União informou não ter provas a produzir (fs.184) e o MPF reiterou requerimento de produção de perícia (fs.186). Às fs. 188, proferida decisão saneadora para determinar a produção de prova pericial. Apresentados quesitos e nomeados assistentes técnicos pela parte autora (fs. 198/200), União (fs. 203/216) e MPF (fs.218/219). Às fs. 263, a parte autora requereu intimação das partes para manifestação acerca do novo memorial descritivo (fs.264) e novo levantamento planimétrico (fs.265), acostados aos autos, dispensando-se a realização de perícia. Às fs. 307/313, a União, por seu órgão técnico, manifestou discordância da planta apresentada nos autos, com juntada de documentos. Às fs. 321/323, a parte autora requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Nesta oportunidade, informou o falecimento de 02 herdeiros integrantes do ESPÓLIO DE MARIA DIACOV, razão pela qual foi determinada a regularização da representação processual (fs.324), tendo decorrido o prazo concedido in albis (fs.327). Determinada a intimação pessoal do inventariante do ESPÓLIO DE MARIA DIACOV (fs.326), sobreveio aos autos informação de falecimento do sr. CARLOS DIACOV (fs.331). Às fs. 332/333, proferida decisão para determinar a expedição de Mandado de Constatação e Intimação Pessoal a ser cumprido no imóvel usucapiendo, sobreveio a certidão do sr. Oficial de Justiça de fs. 345. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e deciso. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo preliminares, passo ao mérito. O usucapião é um modo de aquisição originária da propriedade pela posse prolongada da coisa, com a observância dos requisitos legais. Esses requisitos, para o usucapião extraordinário, consistem em: posse pacífica e ininterrupta; que a posse seja exercida com animus domini; o decurso do prazo de 20 anos (art. 550, CC/16) ou de 15 anos (art.1.238 CC/02); e a dispensa de comprovação de justo título e de boa-fé. É modo originário de aquisição de propriedade porque aquele que o obtém não guarda com o anterior proprietário nenhum vínculo ou relação jurídica. Não há transferência de propriedade, mas perda para um e aquisição para outro. Pois bem. O primeiro ponto a se esclarecer é definir qual a legislação a ser aplicada ao presente caso, se o Código Civil de 1916 ou de 2002. O art. 2.028 do Novo Código Civil (Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2003) prevê que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Afirma a parte autora que reúne mais de 20 (vinte) anos de posse mansa e pacífica sobre o imóvel descrito na inicial, vez que na data de 30 de abril de 1969, os pais da inventariada MARIA DIACOV doaram para ela o imóvel usucapiendo. Não é demais salientar

que para o usucapião extraordinário não se exige o preenchimento do requisito do justo título e da boa-fé. Como a presente ação foi ajuizada em 30/05/2008 (perante a Justiça Comum Estadual) e com base nos relatos constantes da peça inicial, teremos que, por ocasião da entrada do Novo Código Civil, em janeiro de 2003, já haveria transcorrido o prazo de vinte anos previsto na lei velha para a usucapião extraordinária, qual seja, de 20 (anos) - 550 do CC/16, não se aplicando a regra de transição prevista no artigo 2.028 do Novo Código Civil. Por outro lado, se, definido, à vista das provas produzidas sob o contraditório e a ampla defesa, que o marco inicial da referida posse iniciou-se em 1969, deverá ser cotejado com o regramento contido no artigo 2.028 do Novo Código Civil, viabilizando a definição do prazo aplicável, se o da lei velha (20 anos) ou da lei nova (15 anos). Pois bem, verificamos, então, se há prova da afirmada posse ad usucapionem e, em caso positivo, por qual período estaria se alongando no tempo. Evidencia-se do cotejo dos autos que não houve comprovação da posse exercida com animus domini pela parte autora, requisito imprescindível para a procedência da ação. Importa consignar que o Código Civil vigente (repetido a redação do artigo 512 do CC/16) permite a soma dos períodos de posse dos possuidores anteriores do bem para o fim de contar o tempo exigido para a usucapião, segundo a dicção do art. 1.243 do Código Civil, in verbis: O possuidor pode, para o fim de contar o tempo exigido pelos artigos antecedentes, acrescentar à sua posse a dos seus antecessores (art. 1.207), contanto que todas sejam contínuas, pacíficas e, nos casos do art. 1.242, com justo título e de boa-fé. É chamada acesso possessionis (cadeia possessória), caracterizada pela continuidade da ocupação pacífica do bem por todos os possuidores, que passa a ser considerada de modo unificado, como se fosse uma única posse. De antemão, imperioso consignar que não se pode somar posses de postulante com propriedade de antecessor, mas apenas com posse deste. Ou seja, para que seja possível o reconhecimento dos requisitos necessários ao reconhecimento da acesso possessionis, as posses devem ser da mesma espécie, evidenciada a homogeneidade entre elas, como o mesmo animus domini. Nesse sentido: DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. USUCAPIÃO. ACESSIO POSSESSIONIS. IMPOSSIBILIDADE DA SOMA DA POSSE AD USUCAPIONEM COM A POSSE ANTERIOR EXERCIDA PELOS PROPRIETÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. O recurso merece ser reconhecido, mas no mérito não merece prosperar. 2. O Código Civil permite a soma do período de posse dos possuidores anteriores do bem para o fim de contar o tempo exigido para a usucapião, segundo a dicção do art. 1.243 do Código Civil. 3. Assim, desde que haja continuidade e ocupação pacífica do bem por todos os possuidores, permite-se que a cadeia possessória, ou acesso possessionis, seja considerada de modo unificado, como se fosse posse una. Lições de Maria Helena Diniz. Essa permissão do ordenamento jurídico à cadeia possessória (soma de posses) a princípio, pois, autorizaria conclusão favorável ao apelante. 4. Porém, as peculiaridades do caso em exame afastam esse entendimento, eis que não se pode somar a posse dos postulantes com a propriedade dos antecessores. É dizer, para que se reconheça cumpridos os requisitos necessários ao reconhecimento da acesso possessionis as posses devem ser da mesma espécie, caracterizada a homogeneidade entre as posses e, pois, o mesmo animus domini. 5. No presente caso, o autor, ora apelante, pretende somar sua posse à dos alienantes, que não eram meros possuidores do imóvel, mas sim proprietários, como prova matrícula juntada à fl. 15. O ora apelante, por sua vez, tem apenas a posse transferida por compromisso particular de compra e venda (fls. 07/08), de modo que a exerce com a intenção direta de vir a ser o proprietário, visto que ainda não é. Precedentes do E. TRF-1 e do E. TJ-SP, em casos análogos. 6. Diante disso, inviável a pretensão recursal, pois sem somar o período de posse dos proprietários anteriores do bem o apelante não preenche o requisito temporal necessário ao reconhecimento da usucapião ordinária. Deveras, tendo em vista que entre o momento em que o apelante se apossou do imóvel (em 07 de julho de 2010 - fl. 08) e o ajuizamento da ação (em março de 2011 - fl. 04) não foi preenchido o tempo de dez anos de posse ininterrupta previsto expressamente no art. 1.242 do Código Civil, não há como se acolher a pretensão recursal. 7. Não havendo a possibilidade, sequer em tese, de acolhimento do pleito do apelante - tendo em vista a circunstância mencionada, que inviabiliza a ocorrência de acesso possessionis - correta a sentença, que extinguiu o processo por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. 8. Apelação conhecida a que se nega provimento. AC 00011287720124036123 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2014 ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DA SOMA DA POSSE AD USUCAPIONEM COM A POSSE ANTERIOR EXERCIDA PELOS PROPRIETÁRIOS. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A usucapião extraordinária reclama posse mansa e pacífica, ininterrupta exercida com animus domini pelo prazo de vinte anos. 2. Evidenciou-se do cotejo dos autos o exercício da posse contínua, mansa e pacífica, mas não pelo tempo necessário, o que impede a configuração da prescrição aquisitiva. 3. Isso porque a acesso possessionis, conquanto permita a soma do período contínuo dos anteriores possuidores do bem, não autoriza a soma da posse dos proprietários anteriores, pois as posses a serem somadas devem ser da mesma qualidade. 4. No presente caso, os possuidores a que faz referência o autor foram os legítimos proprietários do bem, e não possuidores, configurando situação de direito bem caracterizada, e não de fato como se exige a usucapião. Precedentes. 5. Apelação a que se nega provimento. AC 199733000076248 - Relator JUIZ FEDERAL MARCIO BARBOSA MAIA - TRF 1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR - e-DJF1 DATA:22/05/2013 No caso em apreço, os documentos carreados aos autos, especialmente a certidão lavrada pelo oficial de justiça a fls. 345, dá conta de que a parte autora não exerce a posse do imóvel, como alega. Para melhor compreensão da questão, impõe-se observar a dinâmica processual verificada nos autos. Com efeito, estando o processo em regular tramitação, a parte autora peticionou nos autos requerendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita, ao fundamento de que, ante o falecimento de dois dos quatro herdeiros do ESPÓLIO DE MARIA DIACOV, não haveria condições de arcar com as custas do processo, em especial os honorários periciais (fls.321/323). Ato subsequente, foi proferido despacho por este juízo determinando que a parte autora esclarecesse quais são efetivamente os atuais herdeiros de referido espólio, para regularização processual, devendo, ainda, informar o nome do atual inventariante do espólio de MARIA DIACOV junto à Justiça Estadual, comprovando-se documentalmentemente. Ressalvou-se, na oportunidade que, na hipótese do processo de inventário já ter finalizado, deveria ser regularizada a representação processual de todos os herdeiros, indicando-se, na oportunidade, a cota ideal de cada um deles em relação ao imóvel usucapiendo. Para o fim de apreciação do pedido de gratuidade processual, deveria apresentar a parte autora a declaração de hipossuficiência do atual inventariante do espólio de MARIA DIACOV ou a declaração de hipossuficiência de cada um dos herdeiros de referido espólio, conforme o caso, nos termos susmencionados. Requerido novo prazo pela parte autora (fls. 326), o que foi deferido pelo Juízo, com a ressalva de que decorrido o prazo concedido, deveria ser intimado pessoalmente o espólio de MARIA DIACOV, na pessoa de seu inventariante, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015. Pois bem. Certificado o decurso do prazo concedido in albis (fls.327) e expedido o competente mandado de intimação pessoal (fls.329), sobreveio aos autos Certidão do sr. Oficial de Justiça, com a informação de que lhe foi noticiado que o sr. CARLOS DIACOV, inventariante do espólio de MARIA DIACOV, havia falecido há aproximadamente três anos (fls.331). Nesse passo, a fim de conferir regular processamento ao feito, foi proferida decisão por esta Magistrada, nos seguintes termos: 1. Inicialmente, verifico que a advogada da parte autora deixou de regularizar a representação processual do Espólio de MARIA DIACOV, bem como de cumprir as diligências determinadas por este Juízo no despacho de fl. 324, disponibilizado no Diário Eletrônico do dia 07/06/2017 (fl. 324-vº), não obstante tenha sido concedido prazo suplementar para tanto, nos termos do despacho de fl. 326, quedando-se novamente silente referida advogada, nos termos da certidão de fl. 327.2. Outrossim, verifico que a diligência de intimação pessoal de Carlos Diacov, inventariante do Espólio de Maria Diacov, restou infrutífera, advindo a informação de seu falecimento, consoante o Mandado de Intimação e respectiva certidão de fls. 330/331, ressaltando-se que referido mandado foi cumprido no endereço de residência de referido inventariante, indicado no instrumento de procaução de fl. 06, endereço este diverso do local onde está situado o imóvel usucapiendo. 3. Assim sendo, objetivando verificar se os herdeiros sobreviventes do Espólio de Maria Diacov efetivamente residem no imóvel usucapiendo, determino a expedição de Mandado de Constatação e Intimação Pessoal, a ser cumprido no endereço onde está localizado referido imóvel e indicado no Memorial Descritivo de fl. 264, devendo o Oficial de Justiça constatar e informar se o imóvel usucapiendo está ou não sendo ocupado e, em caso positivo, identificar os seus atuais ocupantes, informando se eles são ou não herdeiros do Espólio de Maria Diacov e se algum deles figura como atual inventariante de referido espólio. Outrossim, em sendo identificados os herdeiros de referido espólio ou o seu respectivo inventariante, deverá o Oficial de Justiça, na oportunidade, intimá-los pessoalmente para que regularizem as suas representações processuais e cumpram as determinações contidas no despacho de fl. 324, promovendo, assim, o andamento deste feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 275 e 485, inciso III, parágrafo 1º, ambos do CPC/2015.4. Expeça-se e cumpra-se o mandado com URGÊNCIA, por se tratar de processo incluído na Meta 2 do CNJ. Em cumprimento ao mandado expedido nos autos, certificou o sr. Oficial de Justiça (grifei): Certifico e dou fé que em cumprimento ao r. mandado expedido nos autos da ação de usucapião, processo nº 0007175-35.2009.403.6103, no dia 21 de outubro de 2017, me dirigi à Rodovia dos Tamoios, km2, nº 400, Vila Nair, São José dos Campos - SP, e lá estando, constatei o imóvel vazio, sem coabitação, no local, também não encontrei os herdeiros da senhora Maria Diacov. Assevero que me dirigi ao Restaurante Vaca Preta, na Rodovia dos Tamoios, km2, nº 480, e fui recebido pela senhora Leticia Raimundo Fernandes Silva e que assim se apresentou como Caixa do restaurante. Na oportunidade me disse que a casa de nº 400 se encontra mesmo vazia e que os herdeiros da senhora Maria Diacov residem em São Paulo, capital, no entanto, não possui endereço e/ou telefone para contatar. Destarte, constata-se, num primeiro momento, que os herdeiros do ESPÓLIO DE MARIA DIACOV, ora autor, sequer foram localizados para regularizar a representação processual. E, mais, nesse contexto, face as diligências empreendidas, restou comprovado, de forma inequívoca, que os herdeiros do ESPÓLIO DE MARIA DIACOV não residem no imóvel objeto dos autos, tampouco exercem a posse animus domini sobre o bem que pretendem usucapir, verificando-se o local vazio, sem coabitação. Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região (grifei): DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. ARREMATACÃO EM HASTA PÚBLICA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA POSSE ALEGADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. - Cuida-se na origem de ação de imissão de posse visando consolidar a propriedade plena do imóvel por ele arrematado em hasta pública realizada no Juízo Federal de Corumbá, no processo de Execução Fiscal de nº 0000044-30.2000.403.6004, promovido pela União em face de Arnaldo Lima Ohara, imóvel matrícula nº 17.646 do 1º RGI de Corumbá/MS. - Quanto à alegação de que a Justiça Federal falece competência para processar e julgar o feito, não assiste razão ao agravante. Com efeito, ao se debruçar sobre o tema, o C. STJ tem entendido que se tratando de imóvel arrematado nos autos de execução fiscal que tramita na Justiça Federal, cabe a ela cabe decidir questões relacionadas à imissão na posse do imóvel. Precedentes. - Segundo reconhecido pelo juízo a quo, em diversas oportunidades os Oficiais de Justiça compareceram ao imóvel objeto da controvérsia para realização de constatação, tendo certificado que em todas as diligências realizadas o imóvel estava fechado e vazio. Além disso, nenhum dos moradores vizinhos soube prestar informações acerca do agravante, tendo sido informado apenas por uma moradora que o agravante lá comparecia esporadicamente no período noturno, não possuindo qualquer outra informação. - Os documentos carreados aos autos principais, especialmente as certidões lavradas pelo oficial de justiça, dão conta de que o agravante não exercia a posse do imóvel, como alega. - O mero ajuizamento de ação de usucapião não autoriza a presunção inequívoca da posse do imóvel, à míngua da existência de qualquer provimento judicial que a reconheça. - Agravo de instrumento não provido. É como voto. (AI 00033155520164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/11/2016 . FONTE: REPUBLICACAO.) Assim sendo, se a parte autora não logrou demonstrar a posse ad usucapionem, por si ou por antecessores, pelo prazo ininterrupto de 20 anos (ou 15 anos), impossível se revele o atendimento da pretensão autoral, com a declaração de domínio almejada, pela ocorrência de prescrição aquisitiva. De fato, ausentes um dos requisitos necessários para a aquisição da propriedade por usucapião extraordinária, a saber, a posse com animus domini, há que se julgar improcedente o pedido inicial. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de usucapião extraordinário formulado nestes autos. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à UNIÃO FEDERAL, que fixo, por apreciação equitativa, em R\$1.000,00 (mil reais), a teor do 8º do art. 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para recurso, se nada for requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001795-62.2017.4.03.6103

AUTOR: MARCIO DONIZETTI MORAES

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA MOREIRA MARQUES - SP358019

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito à conversão do período laborado em condições especiais, bem como à concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 21.6.2016, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma haver trabalhado BANDEIRANTE ENERGIA S/A, de 01.8.1986 a 07.8.2000, sempre exposto a tensões elétricas acima de 250 volts.

A inicial foi instruída com documentos.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou sustentando a prescrição quinquenal, e, ao final, a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

É relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Prejudicialmente, quanto à **prescrição** da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 14.08.2017, e o requerimento administrativo ocorreu em 21.06.2016, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente **ruido**).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruido**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

“Ementa:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.

(...).

4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.

(...)” (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial **até 13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (“Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então”).

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial junto BANDEIRANTE ENERGIA S/A, de 01.8.1986 a 07.8.2000, sujeito ao agente perigoso eletricidade.

Para a comprovação, o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (num. 2227190), que atesta que esteve exposto a tensões elétricas acima de 250 volts, em todo o período.

O Decreto nº 53.831/64, em seu item 1.1.8, reconheceu expressamente como perigosa a atividade “em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida – trabalhos permanentes com instalações ou equipamentos elétricos – eletricitas, cabistas, montadores e outros”, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo).

A Lei nº 7.369/85, por sua vez, afirmou expressamente a natureza perigosa do trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa.

Não restam dúvidas, portanto, de que se trata de atividade perigosa, que dá direito à contagem de tempo especial, mesmo depois do advento do Decreto nº 2.172/97.

De fato, embora o referido Decreto não mais se refira à eletricidade, não é lícito ao intérprete recusar o direito à contagem de tempo especial, mormente nos casos em que o trabalhador recebe o adicional de periculosidade correspondente:

Nesse sentido são os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZADA. ELETRICISTA. EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. I - Os documentos apresentados pela empresa CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista (antigo SB-40), laudo técnico e Perfil Profissiográfico Previdenciário atestam que o autor, na função de técnico e operador, esteve exposto a eletricidade acima de 250 volts, vez operava sistema de subestação com tensões de até 345.000 volts. II - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive no período laborado após 05.03.1997, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividade profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C.)” (APELREEX 00091077520104036183, Rel. Juiz DAVID DINIZ, TRF3 CJI 24.01.2012)..

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO LEGAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico ‘eletricidade’, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitistas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). 2. Por seu turno, a Lei 7.369, de 20 de setembro de 1985, reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. 3. A seguir, o Decreto 93.412, de 14 de outubro de 1986, passou a assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 4. Tem, assim, natureza especial o trabalho sujeito à eletricidade e exercido nas condições acima previstas, consonte os anexos regulamentares, suscetível de ser convertido em tempo de serviço comum, desde que comprovada a efetiva exposição ao agente físico nos moldes da legislação previdenciária, e, excepcionalmente, à falta de formulários ou laudos eventualmente exigidos, se demonstrado o pagamento da remuneração adicional de periculosidade ao empregado durante tal período. Precedentes: STJ, 5ª Turma, RESP nº 386717, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 08/10/2002, DJU 02/12/2002, p. 337; TRF3, 8ª Turma, AC nº 2003.61.83.003814-2, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 11/05/2009, DJF3 09/06/2009, p. 642; TRF3, 9ª Turma, AC nº 2001.61.08.007354-7, Rel. Juiz. Fed. Com. Hong Kou Hen, j. 30/06/2008, DJF3 20/08/2008. 5. Agravo desprovido” (AC 00008715320104036113, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, TRF3 14.12.2011).

A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, **quando muito**, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de **14 de dezembro de 1998**, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 58. (...).

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo”.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual **diminuição de intensidade** do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à **proteção da saúde do segurado**, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com **danos efetivos** à saúde do segurado. Ao contrário, a *mens constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial **prevenir** a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREEX 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI’s:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No caso dos autos, tratando-se de agente **eletricidade**, não vejo como o EPI possa efetivamente **“neutralizar”** a nocividade, que é a condição exigida pelo STF para afastar o direito à aposentadoria especial.

De fato, tal como ocorre em relação a quaisquer agentes **perigosos**, o uso de EPI irá, quando muito, **minimizar** o risco de danos à saúde, mas jamais **neutralizar** todo e qualquer risco. Assim, não afasta o direito à aposentadoria especial.

No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que **“o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social”**.

A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a **revogação** desse § 5º, nos seguintes termos:

“Art. 28. **Revogam-se** a alínea ‘c’ do § 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998”.

A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que “transformada” no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação:

“Art. 32. **Revogam-se** a alínea ‘c’ do § 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o § 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994”.

Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou:

“Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

“Art. 32. **Revogam-se** a alínea ‘c’ do § 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994”.

Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91 **não foi convertida em lei**, de sorte que se pode interpretar como **não revogada**.

Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs:

“Art. 201. (...)”

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar**” (grifamos).

O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou:

“Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, **permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda**”.

A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o “constituinte” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 **tais como vigentes na data da publicação da Emenda** (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que **subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum**, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“Ementa:

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RÚIDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

(...)

3. O art. 201, § 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constata do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

(...)” (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562).

Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) **foi cancelada** no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009).

Somando o período de atividade especial aqui reconhecido ao tempo comum, constata-se que o autor alcança, até 21.6.2016 (data de entrada do requerimento administrativo), **36 anos e 18 dias de contribuição**, suficientes para a aposentadoria integral.

Em face do exposto, art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa BANDEIRANTE ENERGIA S/A, de 01.8.1986 a 07.8.2000, implantando-se a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Márcio Donizetti Moraes
Número do benefício:	A definir.
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	21.6.2016.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	044.305.988-86
Nome da mãe	Clementina Maria dos Santos Moraes
PIS/PASEP:	1.212.678.128-5.
Endereço:	Rua José Lenir Silvestre, nº 363, Cidade Morumbi, São José dos Campos – SP

Condono o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condono-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São José dos Campos, 24 de novembro de 2017.

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que se pretende seja determinado à ré que retome, de imediato, o tratamento médico à autora dispensado em razão do diagnóstico de doença degenerativa, com a presença de médico, enfermeiro e cuidador treinado durante 24 horas por dia, arcando, ainda, que com todas as despesas decorrentes do tratamento, tanto de materiais, quanto de medicação, sob pena de multa diária ou incursão em crime de desobediência.

Alega a autora, portadora de “Mal de Alzheimer” diagnosticado no ano de 2007, que vinha se submetendo à tratamento em instituição clínica particular – HOSPITAL REGER – do qual vinha recebendo assistência médica e acompanhamento fisioterápico e ambulatorial, através do convênio médico FUSEX, do qual a autora é participante, por ser pensionista do Exército Brasileiro.

Ocorre que, após inicial ameaça de corte do tratamento por parte da FUSEX, a partir de agosto de 2016, a ré não tem efetivado a liberação de valores para o custeio do tratamento da autora junto ao HOSPITAL REGER.

Afirma a autora que possui junto à referida instituição clínica particular uma dívida no total de R\$ 92.707,17, que correspondem às verbas devidas e não repassadas pela FUSEX no período compreendido entre novembro de 2016 e julho de 2017.

Além disso, afirma que já gastou, por recursos próprios, o valor de R\$ 46.190,00, e que as despesas de finais de semana por mês giram em torno de R\$ 5.088,00, também sendo custeado pela autora, valor esse, que requer seja pago pela FUSEX desde o início da internação, ocorrida em março de 2015.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimada à complementação, a autora se manifestou pela suficiência da documentação apresentada.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A tutela provisória de urgência é cabível nos casos em que a parte interessada apresenta elementos comprobatórios da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC).

Pois bem. Os direitos fundamentais à vida e à saúde são direitos subjetivos inatos à pessoa humana, irrenunciáveis, indisponíveis e inalienáveis, constitucionalmente protegidos, cujo fundamento, em um Estado Democrático de Direito, que reserva especial proteção à dignidade da pessoa humana, há de superar quaisquer espécies de restrições legais.

Os documentos acostados aos autos comprovam que, efetivamente, houve diagnóstico de “distúrbio cognitivo progressivo desde 2007” para a autora. O quadro se agravou moderadamente em 2009, porém, em 2015, apresentou ataque isquêmico transitório com internação, e acidente vascular cerebral, causando-lhe sequelas de hemiparesia direita e piora da afasia de expressão, e, conseqüentemente, dependência moderada para atividades básicas da vida diária – citações médicas contidas no documento ID 2631577.

Os exames a que se submeteu no HOSPITAL REGER revelam que, para o atendimento que lhe foi dispensado, era enquadrada como paciente particular (uma vez que as notas fiscais de prestação de serviços médicos anexadas a indicam como tomadora de serviço), porém, com peculiar custeio do convênio médico FUSEX, o que parece comprovado nos autos através das autorizações de pagamento que o convênio vinha fazendo.

Há prova inequívoca da existência do débito junto ao referido hospital, o que certamente viabiliza a recusa do referido hospital no prosseguimento do tratamento, uma vez que foi juntada uma declaração contendo relação de existência de débitos junto à instituição de novembro de 2016 a julho de 2017.

A autora afirma que não tem havido repasse de novas autorizações FUSEX, o que inviabiliza seu tratamento, e que, inclusive, tem custeado despesas médicas através de recursos próprios.

A gravidade do estado de saúde da autora recomenda a adoção de medidas judiciais.

Observe-se, a propósito, que o direito à saúde tem assento constitucional, alçado à categoria dos direitos fundamentais (art. 6º da Constituição Federal de 1988).

Desse modo, estando comprovada a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, julgo ser possível a concessão de uma medida de natureza **acautelatória**, de forma a prevenir a ocorrência dos danos receados pela autora.

Em face do exposto, **defiro parcialmente o pedido** de tutela provisória de urgência deduzido pela autora, para determinar à ré que proceda, de imediato, à concessão das autorizações para que esta possa retomar o tratamento médico nos exatos moldes do anteriormente realizado, devendo a autora adotar todas as providências cabíveis quanto à indicação do nome do prestador do serviço médico a ser realizado.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça. Anote-se.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001245-67.2017.4.03.6103
AUTOR: JOSE EDSON PIRES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSE EDSON PIRES DE OLIVEIRA interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão ao não apreciar o pedido de tutela de urgência formulado na inicial.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Realmente ocorreu a omissão afirmada pela parte embargante, já que cabia examinar o pedido de tutela específica por ocasião da sentença, como havia sido requerido na inicial.

Por força da sentença, está inegavelmente reconhecida a **existência do direito** (e não mera plausibilidade). Considerando os riscos irreparáveis a que a parte embargante estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da **tutela específica** (art. 497 do Código de Processo Civil).

Em face do exposto, **dou provimento** aos presentes embargos de declaração, para deferir o pedido de tutela específica e determinar a imediata implantação do benefício **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, **com urgência**, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão.

P.R.I.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 24 de novembro de 2017.

PROCESSO Nº 5001821-60.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VICENTE DE PAULO PAZZINI

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - SP50749

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR).

A inicial foi instruída com os documentos.

Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF contestou alegando, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos determinados pela decisão do RESP 1.614.874-SC do STJ. No mérito, requer o reconhecimento de prejudicial de mérito por prescrição quinquenal e a improcedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Afasto a preliminar suscitada pela CEF quanto à suspensão do processo.

A suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE não pode ser mantida além do prazo de um ano a que se refere o artigo 1.037, § 4º, do CPC. Ao contrário do que se sustenta, este prazo de um ano leva em conta a data em que proferida a decisão que determinou a suspensão das demais ações, não a data de propositura desta ação específica.

Anoto que a revogação do § 5º do mesmo artigo, pela Lei nº 13.256/2016, não altera a possibilidade de que os feitos suspensos retomem seus cursos. Decidir de forma diversa importaria indubitosa violação ao princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5º, LXX da CF/88).

Ademais, o STJ proferiu decisão monocrática em 1º de setembro de 2016, DJe de 19.9.2016, que não conheceu do recurso especial nº 1.381.683-PE, julgando prejudicada a r. decisão de suspensão do julgamento dos demais recursos sobre a matéria.

Embora tenha havido nova suspensão, desta vez determinada no RESP 1.614.874/SC, entendo que não é suficiente para superar o prazo legal máximo que já se havia ultrapassado.

Afasto a prejudicial de prescrição quinquenal, uma vez que há orientação contida na Súmula nº 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça ("A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta [30] anos").

Quanto às questões de fundo, verifico que estão presentes legitimidade das partes e o interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros.

O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que "o **Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado**" (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20).

Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor:

Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).

Veja-se, portanto, que a natureza **estatutária** do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre **obrigações contratuais**.

Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS.

Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda.

Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma **finalidade pública** (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos.

Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX.

Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, "caput" e § 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o **aspecto objetivo**, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar.

Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a **declaração de inconstitucionalidade por arrastamento** de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo).

Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os **fundamentos** que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida.

De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a "**afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes**".

Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma **condenação judicial**, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual.

Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver **previsão legal específica**, como é o caso.

Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ ("Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991"), bem como a Súmula nº 459 do STJ ("A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo"). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ ("A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada").

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, §§ 3º, I e 4º, II, do CPC), corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001387-71.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SERGIO ANTONIO FABRICIO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO SO MACIEL - SP235021
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição integral**.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 10.8.2016, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que, nesta ocasião, o INSS não considerou como tempo especial o período trabalhado à empresa EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A., de 21.6.1989 a 30.6.1996, exposto a ruído, o que o impediu de alcançar tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Requer, também, a alteração da data de entrada do requerimento administrativo para o dia 26.9.2016, ocasião em que completaria os requisitos para a concessão do benefício.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado, o autor diligenciou junto ao empregador, que apresentou o laudo técnico pericial.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Prejudicialmente, quanto à **prescrição** da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 30.6.2017, e o início do benefício em 29.6.2016, não há parcelas alcançadas pela prescrição. Não se tratando de ação de revisão, tampouco há qualquer prazo decadencial em curso.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei.

Neste sentido:

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REsp 411146/SC

Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128)

Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Data do Julgamento: 05/12/2006

Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323

Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURALEXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido.

2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.

3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado.

5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, §§ 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial.

6. Recurso especial conhecido e improvido.

Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, § 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente "ruído", por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado.

Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil *profissiográfico* mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo.

Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até **13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 substituíram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (“Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então”).

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado na empresa EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A., de 21.06.1989 a 30.06.1996, exposto a ruído de 83,7 decibéis.

Para comprovação, o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e laudo técnico comprobatório de submissão a agente nocivo ruído em nível de 83,7 decibéis, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, durante o vínculo de trabalho, razão pela qual merece ser reconhecido como especial.

O PPP indica que o autor fazia uso de Equipamentos de Proteção Individual – EPI eficazes.

Recorde-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Vejo a possibilidade de admitir o que o INSS habitualmente denomina “**reafirmação da DER**”, isto é, a fixação do termo inicial do benefício em data posterior a do requerimento administrativo, nos casos em que se constata a presença dos requisitos para concessão do benefício somente em data posterior.

Deste modo, o autor alcança, até 26.9.2016, **35 anos e 06 dias de contribuição**, tempo suficiente à aposentadoria **integral**.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A., de 21.6.1989 a 30.6.1996, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Sérgio Antonio Fabricio dos Santos.
Número do benefício:	175.958.567-7
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	26.9.2016
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	064.579.648-42.
Nome da mãe	Vicentina Alves dos Santos.
PIS/PASEP	12007250049
Endereço:	Rua Maria Cândida Leite de Castro, 61, Jardim Santa Inês I, nesta.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 23 de novembro de 2017.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Alega, em síntese, que requereu o benefício em 09.3.2016, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que o INSS não considerou como tempo especial os períodos trabalhados às empresas KONE ELEVADORES LTDA., de 14.02.1986 a 01.9.1988, VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL, de 09.01.1989 a 28.12.1992, COFAP SISTEMA DE SUSPENSÃO LTDA., de 20.01.1997 a 14.10.1998, ENERGY WORKS DO BRASIL LTDA., de 10.5.1999 a 29.11.2013 e CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A., de 29.11.2013 a 18.10.2016, em que esteve exposto ao agente nocivo ruído.

A inicial veio instruída com documentos.

Distribuída a ação ao Juizado Especial Federal desta Subseção, os autos vieram a este juízo por redistribuição.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

Laudo técnico juntado.

É o relatório. **DECIDO**.

Prejudicialmente, quanto à **prescrição** da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 16.02.2017, e o requerimento administrativo ocorreu em 09.3.2016, não há parcelas alcançadas pela prescrição. Não se tratando de ação de revisão, tampouco há qualquer prazo decadencial em curso.

Quanto ao **mais**, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei.

Neste sentido:

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REsp 411146/SC

Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128)

Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Data do Julgamento: 05/12/2006

Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323

Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURALEXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido.

2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.

3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado.

5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, §§ 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial.

6. Recurso especial conhecido e improvido.

Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, § 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente “ruído”, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado.

Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil *profissiográfico* mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo.

Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial **até 13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (“Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então”).

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição N.º 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho às empresas KONE ELEVADORES LTDA., de 14.02.1986 a 01.9.1988, VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL, de 09.01.1989 a 28.12.1992, COFAP SISTEMA DE SUSPENSÃO LTDA., de 20.01.1997 a 14.10.1998, ENERGY WORKS DO BRASIL LTDA., de 10.5.1999 a 29.11.2013 e CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A., de 29.11.2013 a 18.10.2016.

Preliminarmente, verifico que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos trabalhados às empresas KONE ELEVADORES, VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL E COFAP SISTEMA DE SUSPENSÃO.

Para a comprovação dos períodos remanescentes, o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e laudo técnico, que demonstram a exposição do autor a níveis de ruído entre 88,1 e 93 decibéis, ou seja, acima do limite tolerado, devendo, portanto, serem considerados especiais.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, **quando muito**, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de **14 de dezembro de 1998**, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 58. (...)”

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.*

§ 2º *Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo”.*

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual **diminuição de intensidade** do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à **proteção da saúde do segurado**, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com **danos efetivos** à saúde do segurado. Ao contrário, a *mens constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial **prevenir** a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.
2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Observe-se, ainda, que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma “memória de cálculo” do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do “layout” do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um **lugar**, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas.

Computando o tempo de atividade especial ao tempo de atividade comum, o autor alcançava **38 anos e 06 dias de contribuição**, até 09.3.2016, data do requerimento administrativo, suficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor às empresas ENERGY WORKS DO BRASIL LTDA., de 10.5.1999 a 29.11.2013 e CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A., de 30.11.2013 a 09.3.2016, implantando-se a **aposentadoria por tempo de contribuição integral**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	José Vitor Ramos
Número do benefício:	A definir.
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	09.3.2016.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	094.863.438-37
Nome da mãe	Maria Aparecida Castelari Ramos
PIS/PASEP	12045514201
Endereço:	Rua Exp. Manoel Vitorino, nº 154, Jardim Pitoresco, Jacareí, SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000125-86.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIZ PAULO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA MARIA MARQUES - SP349032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do ofício [3609942 - Ofício \(125 86\)](#).

Após, voltem os autos conclusos.

São José dos Campos, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000616-30.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIZ CARLOS FLAUZINO
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Decisão de saneamento e organização.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou o feito, alegando prejudicial de prescrição e preliminar de revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Quanto aos benefícios da assistência judiciária gratuita, alega que o novo CPC não utiliza mais como parâmetro de aferição para o deferimento do benefício o “prejuízo do sustento próprio e da família” (Lei 1.060/50), mas sim a insuficiência de recursos para o adimplemento das despesas, custas e honorários sucumbenciais (arts. 98 a 102 do NCPC).

Sustenta que os rendimentos do autor ultrapassam a razoabilidade da concessão da gratuidade da justiça e que o salário percebido supera o teto para atendimento pela Defensoria Pública da União, que considera economicamente necessitada a pessoa que integre o núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor total de 3 (três) salários mínimos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Não havendo preliminares, entendo que as partes são legítimas e estão bem representadas, não havendo nulidades a suprir.

Quanto à impugnação ao benefícios da assistência judiciária gratuita, o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada **garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional** (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do **princípio da unidade da jurisdição**. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de **“assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”**. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência **“jurídica”**, em sentido amplo, e não meramente **“judiciária”**, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de **“orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV”** (art. 134, *caput*).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de **simples alegação** oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

No caso dos autos, não logrou o impugnante apontar fatos que sejam suficientes para descaracterizar a presunção de necessidade firmada pela declaração subscrita pelo impugnado ou por seu advogado, como autoriza o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

Em face do exposto, **indeferiu** o pedido de revogação da gratuidade da justiça.

Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000647-50.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE RODOLFO VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a reconhecer, como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor às empresas EMBRAER – EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A., de 23.4.1985 a 04.12.1990 e JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., de 11.10.2001 a 03.9.2015, implantando a aposentadoria especial.

Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, procedendo a implantação do benefício, nos termos do julgado.

Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, intime-se o INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

II - Com a apresentação dos cálculos, venham os autos conclusos para que sejam arbitrados os honorários de advogado relativos à fase de conhecimento.

III - Em seguida, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

IV - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Intimem-se.

São José dos Campos, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002217-37.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE GERALDO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS sobre pedido de aditamento da inicial (petição id nº 3004857 - Emenda à Inicial), nos termos do art. 329, II, do CPC.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que dê cumprimento à determinação id nº 2718234.

São José dos Campos, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002529-13.2017.4.03.6103
AUTOR: FERNANDO ANTONIO ALMEIDA VENEZIANI
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE CRISTINE DE CASTRO - SP251122

S E N T E N Ç A

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulado pelo autor, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou, integralmente, a relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001375-57.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIO APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro o pedido de ID 2987626.

Retornem os autos ao arquivo.

São José dos Campos, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002218-22.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CARLITO CONRADO PINTO JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO SO MACIEL - SP235021
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro a dilação de prazo, por 30 (trinta) dias, requerida pelo autor (petição id nº 3189189).

São José dos Campos, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001028-24.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIS CARLOS BUENO
Advogados do(a) AUTOR: SAMIA MALLUF - SP354278, SANDRO LUIS GOMES - SP252163
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista às partes do processo administrativo juntado (id nº 3579078 - Certidão (Juntada)).

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

São José dos Campos, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001657-95.2017.4.03.6103
AUTOR: PEDRO ANTONIO RISSO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001356-51.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PATRICIA DE SOUZA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ELI MARCEL RODRIGUES LEITE - SP190189
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003309-50.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LEONICE APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à juntada de laudo técnico, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo aos períodos pleiteados na inicial como atividade especial, em que alega exposição ao agente ruído, laborado nas empresas GENTE – BANCO DE RECURSOS HUMANOS, de 15.07.1986 a 08.10.1986; PANASONIC DO BRASIL, de 20.06.1991 a 14.05.1993; SWISSBRAS, de 17.04.1995 a 05.03.1997 e de 03.08.2009 a 27.02.2013 e TEKNIA DO BRASIL, de 01.01.2014 a 31.06.2016 e de 27.03.2016 a 13.07.2016.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora às empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000855-97.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARINO JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria especial**. Subsidiariamente, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em síntese, que requereu o benefício em 06.10.2016, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, porém o INSS não observou seu direito ao benefício mais vantajoso.

Afirma que o INSS não considerou como tempo especial o período trabalhado à empresa JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA., de 19.10.1987 a 14.7.2016, exposto aos agentes nocivos ruído e químicos.

Sustenta que, somado ao tempo de atividade especial alcança mais de 25 anos de contribuição, razão pela qual tem direito à aposentadoria especial.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela de evidência foi indeferido.

Laudo técnico (ID 2132592, págs. 6-10).

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido. O réu apresentou, ainda, proposta de transação.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente **ruído**).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.

[...].

4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.

[...] (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial **até 13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003”).

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (“Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então”).

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho à empresa JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA., de 19.10.1987 a 14.7.2016.

O laudo técnico juntado comprova que o autor trabalhou exposto a ruídos com a seguinte intensidade:

- a) 91 dB (A) – 19.10.1987 a 31.12.1993;
- b) 84 dB (A) – 01.01.1994 a 05.3.1997;
- c) 88,3 dB (A) – 01.01.2005 a 31.12.2006;
- d) 93,7 dB (A) – 01.01.2007 a 31.12.2007;
- e) 87,5 dB (A) – 01.01.2008 a 31.12.2008;
- f) 91,6 dB (A) – 01.01.2009 a 31.12.2009;
- g) 88,7 dB (A) – 01.01.2010 a 31.12.2010;
- h) 88,1 dB (A) – 01.01.2011 a 31.12.2011;
- i) 85,5 dB (A) – 01.01.2012 a 31.12.2012;
- j) 89,5 dB (A) – 01.01.2013 a 31.12.2013;
- k) 87,3 dB (A) – 01.01.2014 a 06.10.2016.

Em todos esses períodos, portanto, a intensidade de ruído era superior aos limites de tolerância já citados.

Quanto ao período de 06.3.1997 a 31.12.2004 em que o autor alega que esteve exposto a óleos e graxas, verifico que, embora tenha havido a exposição, informa o laudo, entretanto, que o autor esteve adequadamente protegido com a utilização de equipamento de proteção individual.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, **quando muito**, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de **14 de dezembro de 1998**, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 58. [...].

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual **diminuição de intensidade** do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à **proteção da saúde do segurado**, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com **danos efetivos** à saúde do segurado. Ao contrário, a *mens constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial **prevenir** a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial, mas quanto ao agente químico, é suficiente para afastar o enquadramento da atividade como especial.

Sem o cômputo dos períodos especiais pleiteados, o autor não atinge o tempo mínimo de atividade especial, portanto, não tem direito à aposentadoria especial, remanescendo o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma “memória de cálculo” do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do “layout” do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um **lugar**, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas.

Mesmo diante de alguma dúvida, deveria o Sr. Perito Médico Previdenciário adotar a providência prevista no art. 298, “caput”, da IN INSS/PRES 77/2015, que assim estabelece:

Art. 298. O PMP poderá, sempre que julgar necessário, solicitar as demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261 e outros documentos pertinentes à empresa responsável pelas informações, bem como inspecionar o ambiente de trabalho.

§ 1º As inspeções já realizadas em outros processos administrativos poderão ser utilizadas e anexadas no processo em análise, caso haja coincidência fática relativa à empresa, setor, atividades, condições e local de trabalho.

§ 2º O PMP não poderá realizar avaliação médico-pericial nem analisar qualquer das demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261, quando estas tiverem a sua participação, nos termos do art. 120 do Código de Ética Médica e do art. 12 da Resolução CFM nº 1.488, de 11 de fevereiro de 1998.

O PMP não pode simplesmente desconsiderar as informações lançadas no PPP sem realizar as diligências complementares necessárias ao esclarecimento dos fatos.

Somando os períodos de atividade especial aqui reconhecidos, bem como os períodos de tempo comum, constata-se que o autor alcançou 37 anos, 04 meses e 29 dias de contribuição até a data de entrada do requerimento administrativo (DER), suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA., de 19.10.1987 a 05.3.1997 e de 01.01.2005 a 14.7.2016, implantando-se a **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Marino José de Souza
Número do benefício:	A definir.
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	06.10.2016
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	121.833.078-38
Nome da mãe	Francisca Maria de Jesus
PIS/PASEP	1.230.761.767-3
Endereço:	Rua Angelo Bravine, nº 380, Jd. Terras do Sul/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001680-41.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: WILSON ROBERTO BENJAMIN DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JAIME BUSTAMANTE FORTES - SP70122
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia dos laudos técnicos periciais, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativos aos períodos laborados pelo autor em condições insalubres, que servirão de base para a elaboração dos PPP(s).

Para tanto, deverá o autor requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC).

Cumprido, dê-se vista ao INSS.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003225-49.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCIO RODOLFO RODRIGUES, ANDRESA DE PAULA CANDIDO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA FERNANDA PEREIRA - SP373005
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA FERNANDA PEREIRA - SP373005
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que se pretende a suspensão da venda direta designada no leilão ou os efeitos desta, determinando que a ré se abstenha de vender o imóvel adquirido pelos autores sob as regras de Alienação Fiduciária em Garantia, requerendo sua manutenção na posse do imóvel.

Afirmam os autores que possuem contrato de alienação fiduciária – carta de crédito individual – FGTS – Programa Minha Casa Minha Vida, firmado junto à CEF em 17.10.2012, sempre tendo sido adimplentes quanto ao pagamento das prestações a ele relativas.

Ocorre que, em razão de desemprego, deixaram de pagar algumas parcelas do contrato e que tentaram negociar o débito, sem sucesso, tendo formulado reclamação junto ao PROCON.

Alegam que foram notificados para purgar a mora, restando infrutífera a tentativa de negociação.

Narram que o imóvel foi levado a leilão em 01.09.2017, sem a notificação dos autores, porém, não foi arrematado, estando disponível para venda na modalidade venda direta no site da requerida.

A inicial foi instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Observo, preliminarmente, que o contrato celebrado entre as partes é regido pela Lei nº 9.514/97, tendo sido constituída uma alienação fiduciária em garantia sobre o imóvel em questão.

Sem a juntada do procedimento relativo à consolidação da propriedade fiduciária, em favor da CEF, que estaria justificada pelo inadimplemento, não há como constatar, ao menos por ora, a existência de quaisquer irregularidades, sem prejuízo de eventual reexame, caso as provas assim recomendem.

Deste modo, trata-se de questão a ser esclarecida no curso da instrução processual, dando-se às partes a oportunidade de produção de provas que entendam cabíveis.

Faltam aos autores, assim, a prova inequívoca exigida para a concessão da tutela provisória de urgência.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.**

Designo audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum, em data a ser fixada pela Secretaria.

Cite-se e intime-se a parte ré, informando-a que: 1) O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência; 2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intimem-se.

São José dos Campos, 20 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002177-55.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SILVANA CRISTINA GONZAGA

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES - SP263211

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que se pretende a condenação do réu à concessão de benefício de pensão por morte desde 12.09.2012.

Alega a autora ser ex-companheira de MARCÍLIO MAGALHÃES FERREIRA, que faleceu em 24 de março de 1991, com quem teve um filho, Jonathan Marcilio Gonzaga Ferreira (nascido em 15.02.1985).

Afirma que o *de cujus* na data de seu falecimento encontrava-se empregado, mantendo sua qualidade de segurado do Regime Geral da Previdência Social.

Sustenta, finalmente, que com a morte de seu companheiro o benefício de pensão por morte foi concedido a seu filho Jonathan, até que o mesmo completasse sua maioridade, em 15.02.2006. Assim, a autora pleiteou o benefício em comento junto ao Instituto-réu, mas o mesmo foi negado, sob argumento de falta de qualidade de dependente.

A inicial foi instruída com os documentos.

Os autos vieram a este Juízo por redistribuição, por força do disposto no artigo 286, II do CPC.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para comprovar que estão presentes os requisitos legais necessários à concessão do benefício requerido.

Observo que o fato jurídico que daria direito à pensão aqui requerida (o óbito) ocorreu antes da vigência da Medida Provisória nº 664/2014, razão pela qual o alegado direito da parte autora deve ser examinado à luz das regras então vigentes.

Anteriormente, a pensão por morte era devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, dentre estes os **companheiros** ou **companheiras**, de acordo como o art. 16, I, da mesma Lei.

Sendo esses os requisitos legais, as disposições regulamentares a respeito da matéria devem ser consideradas meramente expletivas, ou, quando menos, exemplificativas, não constituindo impedimentos ao gozo do benefício.

A autora não apresentou documentos destinados à prova da situação de convivência com o segurado, não estando presente a plausibilidade do direito exigida para concessão da tutela provisória de urgência.

A comprovação desses fatos depende da produção de outras provas, também necessárias à demonstração da efetiva existência de união estável até a data do óbito.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.**

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresente documentos hábeis à comprovação da união estável com o segurado falecido.

Intimem-se.

São José dos Campos, 20 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000759-13.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARILI DE FATIMA DOS SANTOS RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vistas às partes da Carta Precatória juntada – ID nº [3515091 - Certidão \(Carta Precatória\)](#).

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

São José dos Campos, 19 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003245-40.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIZ CARLOS SOARES
Advogados do(a) AUTOR: ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417, MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que esclarece o período trabalhado na empresa General Motors do Brasil Ltda., - posto que no pedido consta o período de 16/09/1996 até 17/08/2015, mas no PPP (documento ID nº 3482504 - Outros Documentos - Processo Adm INSS P2)) consta 16/09/1996 até 17/08/2012.

Após, voltem os autos à conclusão.

São José dos Campos, 18 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003229-86.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIS RENATO DA MATTA, FABIANA COSTA DA MATTA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que proceda ao recolhimento das custas judiciais.

Designo audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum, em data a ser designada pela secretaria, logo após o devido recolhimento das custas.

Citem-se e intem-se as parte ré, informando-a que:

- 1) O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência;
- 2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Intimem-se.

São José dos Campos, 18 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003177-90.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA ROSEMI CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (vinte) dias úteis, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) TECELAGEM PARAHYBA S/A entre 06/06/1989 a 26/01/1993, e EATON LTDA. entre 11/01/1999 a 14/01/2001 e entre 01/01/2004 a 09/12/2016, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer o(s) laudo(s) técnico(s) diretamente as empresas, servindo esta decisão como requisição do Juízo (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento, advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Embora a parte autora tenha declarado haver interesse na audiência de conciliação, o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível).

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, assim deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 18 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002149-87.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: KATIA REGINA BAESSO
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez.

Alega a autora que é portadora de transtorno depressivo recorrente, episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos, transtorno misto ansioso e depressivo, reação aguda ao stress e transtornos somatoformes.

Narra que requereu o benefício em 24.04.2014, concedido até 12.05.2014, tendo requerido novamente em 19.05.2014, indeferido por não constatação de incapacidade laborativa. Ingressou com ação judicial na Justiça Estadual, requerendo o benefício por incapacidade na espécie acidentária, porém, foi julgado improcedente, por não ter sido reconhecido o nexo laboral.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial.

O INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reiterou os termos da inicial.

O laudo médico pericial judicial foi anexado aos autos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A aposentadoria por invalidez está disciplinada no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez “insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91 – como regra, com as exceções indicadas no art. 26, II).

O laudo pericial atesta que a autora possui baixa tolerância ao estresse e que seu quadro piora nessas condições. No entanto, afirma que não há dados necessários para informações de incapacidade e solicita o prontuário médico da autora desde o início do tratamento para uma análise detalhada da evolução do quadro.

A perita esclareceu que o quadro atual da autora está controlado com doses mínimas de medicação e que o distúrbio de personalidade, por si só, não é incapacitante e a incapacidade existe em períodos de comorbidades.

No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doença, esta não tem a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.**

Intime-se a parte autora para que junte aos autos prontuário médico desde o início de seu tratamento.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se

São José dos Campos, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003208-13.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FREDEX COURIER EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226, JOSE CARLOS CARDOSO - SP348511

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pela parte autora com a finalidade de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários – CSFS incidente sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados, quais sejam, o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, férias não gozadas e os quinze primeiros dias de afastamento de empregados doentes e acidentados.

Alega que a referida contribuição não poderia incidir sobre referidas verbas, tendo em vista tratar-se de circunstâncias nas quais não há efetiva prestação de serviços, não estando configurada a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Requer, ainda, seja autorizada a compensação dos valores recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a tutela provisória de urgência supõe a existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, a autor vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há muitos anos, o que afasta os riscos receados.

Assim, não vejo como deferir antecipadamente a suspensão requerida, sem a oitiva da parte adversa.

Além disso, uma vez constatada em sentença a não incidência da contribuição sobre os valores impugnados, haverá imediata suspensão de sua exigência, sendo certo que a compensação requerida só poderia ocorrer depois do trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.**

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003403-95.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ALEXANDRE RODOLFO D PRADO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez e acréscimo de 25%.

Alega o autor ser portador de transtornos psíquicos, estando incapacitado para o trabalho.

Narra que foi beneficiário de auxílio-doença no período de 08.4.2008 a 14.3.2017.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de **perícia médica**.

Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.
2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é **absoluta** (todas as atividades) ou **relativa** (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é **permanente** ou **temporária**? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de **início da incapacidade (não da doença ou lesão)**? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil?
10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.
11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Nomeio perita médica a **DRA. MARIA CRISTINA NORDI – CRM/SP 46.136**, com endereço conhecido desta Secretaria.

Intimem-se as partes para a perícia marcada para o dia **15 de dezembro de 2017, às 18h00min**, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do **documento oficial de identificação**, de sua **Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS** e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisitem-se o pagamento desses valores, bem como retomem os autos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Acolho os quesitos formulados pela parte autora e faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Requisite-se do INSS, por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos **antes** da data designada para a perícia judicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se o INSS, intimando-o da realização da perícia e que o prazo para resposta se iniciará a partir da intimação do laudo pericial.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001282-94.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE RODRIGUES DE MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM DE SOUZA - SP314743
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a conveniência de instruir corretamente o feito, defiro o pedido de produção de prova testemunhal e designo o dia **07 de fevereiro de 2018, às 14h30min**, para audiência de instrução, em que serão colhidos o depoimento pessoal do autor e as oitivas de testemunhas.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias úteis às partes para apresentação do rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob pena de preclusão.

As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha que arrolar (observadas as regras do artigo 455 do CPC). Em se tratando de testemunha arrolada pelo Ministério Público, expeça-se mandado para intimação das respectivas testemunhas (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).

Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes.

O fato sobre o qual recairá a atividade probatória é o efetivo exercício de atividade rural, no período descrito na petição inicial.

São José dos Campos, 10 de novembro de 2017.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1566

EXECUCAO FISCAL

0400787-18.1990.403.6103 (90.0400787-3) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X AMPLIMATIC S/A IND/ E COMERCIO(SP101597 - ROSI REGINA DE TOLEDO RODRIGUES) X AMPLIMATIC TELECOMUNICACOES S/A(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO E SP089627 - VICENTE DE PAULO DOMICIANO)

CERTIFICO E DOU FÉ que em consulta ao processo 1027051-62.2015.8.26.0577 no sítio do TJSP na internet verifiquei que por r. sentença proferida em 01/08/2017 a recuperação judicial da Amplimatic foi convalidada em falência. Foi mantido o administrador judicial Alfredo Luiz Kugelmas. Considerando que a recuperação judicial da executada foi convalidada em falência, conforme certidão supra, resta prejudicada a determinação de fl. 442. Requeira a exequente o que de direito.

0400746-12.1994.403.6103 (94.0400746-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X COMPOSITE TECNOLOGIA IND. E COM. LTDA(Proc. SILVAN MIGUEL DA SILVA E SP297767 - FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES)

C E R T I D ã O Certifico que, os autos encontram-se à disposição do interessado, para vista pelo prazo legal, nos termos da Portaria nº 28/2010, item 1.5, desta Vara.

0400179-73.1997.403.6103 (97.0400179-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X EPA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X EDSON AGUIAR PAIXAO(SP114478 - HONORARIO DIEZ GARCIA FILHO)

Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0402097-78.1998.403.6103 (98.0402097-1) - INSS/FAZENDA(SP104634 - ROSANA GAVINA BARROS DA SILVA) X CONEPURA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO) X JOSE MARCOS BARBOSA DE OLIVEIRA

Certidão: Certifico e dou fé que encaminho estes autos para publicação da certidão supra. Certidão: Certifico e dou fé que deixo de submeter o pedido de fl. 181 (petição protocolo nº 2017.61030017474), eis que prejudicado, diante da informação do Cartório de Registro de Imóveis, acerca do cancelamento da penhora (fl. 172).

0405349-89.1998.403.6103 (98.0405349-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO) X MAGUARI MOVEIS LTDA(SP046572 - ANTONIA ROSA ZACCARINO E SP123106 - FRANCISCO ZACCARINO JUNIOR) X MARIO HIROSHE

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência

0004677-44.2001.403.6103 (2001.61.03.004677-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X SERVPLAN INSTALACOES INDUSTRIAIS E EMPREEDIMENTOS LTDA X NATALICIO XAVIER DE AQUINO(SP255495 - CLEMENTINO INSFRA JUNIOR)

Requeira a exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000419-20.2003.403.6103 (2003.61.03.000419-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X PAPERFROM EDITORA E GRAFICA LTDA X HILDA DE BRITO DIMAS(SP217103 - ANA CAROLINA LOUREIRO VENEZIANI BILARD DE CARVALHO)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0002568-86.2003.403.6103 (2003.61.03.002568-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X SOCIEDADE EDUCACIONAL DO VALE S/C LTDA(SP167311 - LUIZ FERNANDO CARNEIRO GOMIDE) X JULIETA PIRES CARNEIRO X LUIZ FERNANDO CARNEIRO GOMIDE X PAULO ROBERTO CARNEIRO GOMIDE X SYLVIO CARNEIRO GOMIDE

C E R T I D ã O Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente (CEF), referente a(s) fl(s). 201 e seguintes.

0004339-02.2003.403.6103 (2003.61.03.004339-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NEW VALE AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA(SP062166 - FRANCISCO SANT ANA DE LIMA RODRIGUES)

Considerando a decisão transitada em julgado dos Embargos nº 0005833-91.2006.4.03.6103 (fls. 869/873), requeira a exequente o que de direito.

0005757-72.2003.403.6103 (2003.61.03.005757-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AMPLIMATIC SA INDUSTRIA E COMERCIO(SP101597 - ROSI REGINA DE TOLEDO RODRIGUES)

CERTIFICADO E DOU FÉ que em consulta ao processo de recuperação judicial nº 1027051-62.2015.8.26.0577 no sítio do TJSP na internet verifiquei que por r. sentença proferida em 01/08/2017 a recuperação judicial da Amplimatic foi convalidada em falência. Foi mantido o administrador judicial Alfredo Luiz Kugelmas. Considerando que a recuperação judicial da executada foi convalidada em falência, conforme certidão supra, manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito.

0007025-30.2004.403.6103 (2004.61.03.007025-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X KARPOLA COM/ REPRESENTACAO LTDA X IOLANDA MOREIRA DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP271815 - PAOLA MOREIRA DOS SANTOS)

Fls. 294/295. Tendo em vista a ausência de comprovação do alegado, indefiro o pedido. Proceda-se à intimação do credor hipotecário, bem como dos coexecutados IOLANDA MOREIRA DOS SANTOS e LUIZ CARLOS DOS SANTOS, titulares do imóvel de matrícula nº 95.435, acerca da penhora. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, dê-se vista à exequente.

0008569-48.2007.403.6103 (2007.61.03.008569-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AMPLIMATIC S/A(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA)

CERTIFICADO E DOU FÉ que em consulta ao processo de recuperação judicial nº 1027051-62.2015.8.26.0577 no sítio do TJSP na internet verifiquei que por r. sentença proferida em 01/08/2017 a recuperação judicial da Amplimatic foi convalidada em falência. Foi mantido o administrador judicial Alfredo Luiz Kugelmas. Considerando que a recuperação judicial da executada foi convalidada em falência, conforme certidão supra, manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito.

0003150-13.2008.403.6103 (2008.61.03.003150-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X HOTEL URUPEMA S/A(SP134587 - RICARDO ALVES BENTO)

Considerando a conversão do valor referente à multa por litigância de má fé, conforme fls. 495/499, requeira a exequente o que de direito.

0008913-92.2008.403.6103 (2008.61.03.008913-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO) X SUELI DA SILVA(SP193323 - ANTONIO JOSE ELKHOURI GHOSN E SP269533 - MARCELO AUGUSTO NOVAES DA COSTA MIRA)

Oficie-se com urgência à CEF, determinando a transferência integral do valor depositado à fl. 65 para conta judicial na operação 635, com a correção do saldo existente, nos termos do artigo 2º-A da Lei nº 9.703/1998, seguida da conversão integral em renda da exequente, observando as instruções de fls. 78 e 79, na proporção apontada à fl. 78, referente ao valor principal da dívida e honorários advocatícios. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

0005029-50.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X J. BAUMANN COMERCIO DE PECAS LTDA - ME(SP089988 - REGINA APARECIDA LARANJEIRA BAUMANN)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006713-73.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X LINCE LOCADORA DE SERVICOS GERAIS LTDA ME(SP259438 - KATIA FUNASHIMA FERNANDES)

Fl(s). 137/153. Inicialmente, manifeste-se o(a) exequente sobre o(s) depósito(s) efetuados nos autos, referentes à penhora sobre o faturamento determinada à fl. 36. Requerida a apropriação, proceda-se à transformação dos referidos depósitos em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98. Sem prejuízo, esclareça o(a) exequente o pedido de 144 (aplicação da Portaria PGFN n. 396/2016). Reiterado o pedido, tomem conclusos.

0005267-64.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ROBERTO POLESE COMERCIO E CONFECCAO DE ESTOFA(SP102632 - MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001853-24.2015.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN) X ATIVIA-COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES(SP346397 - VIVIAN MEIRELES GOMES LEITE E SP203770 - ANDRESSA MARSON MAGGIAN)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0003495-32.2015.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3029 - LUDMILA MOREIRA DE SOUSA) X ATIVIA-COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES(SP346397 - VIVIAN MEIRELES GOMES LEITE)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0003929-21.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PLASMATEC-VALE LTDA-ME(SP282251 - SIMEI COELHO E SP268579 - ANA PAULA SANTANA SATTELMAYER)

DESPACHO DE FL. 37/Fl. 28. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. No tocante à hipótese prevista no parágrafo 1º do artigo 854 do Novo Código de Processo Civil, há interpretação deste Juízo, no sentido de que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conta-se a partir da vinda das informações do executado(s) quanto a eventuais impenhorabilidades, isso porque, a interpretar-se de forma contrária, surgiria um critério aleatório (por ausência de critérios objetivos) para a escolha de qual conta ou instituição financeira seria cancelada a indisponibilidade excessiva, o que por óbvio, cria uma situação de iniquidade perante o exequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. DESPACHO DE FL. 41:Fl. 40. Considerando que já houve tentativa de penhora on line, conforme fl. 38, defiro tão-somente o bloqueio judicial de eventuais veículos pertencentes ao(s) executado(s), por meio do sistema Renajud. Positivo o bloqueio, proceda-se à penhora e avaliação do(s) veículo(s) bloqueado(s), além de outros bens quantos bastem para a garantia do débito. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) veículo(s) penhorado(s) (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime(m)-se o(s) executado(s), do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da construção. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Em não havendo bloqueio, ou na hipótese de não ser(em) encontrado(s) o(s) executado(s), o(s) veículo(s) bloqueado(s), ou outros bens, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0004045-27.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X SISSI FELIX PEREIRA - ME

C E R T I D ã O Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC, referente a(s) fl(s). 41 e seguintes.

0004047-94.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X WOW NUTRITION INDUSTRIA E COMERCIO S.A.(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente (CEF), referente a(s) fl(s). 64 e seguintes.

0005341-84.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X TECELAGEM NOSSA SENHORA DA PENHA LTDA - ME

Certifico e dou fé que procedo à intimação da Exequente, de que os autos encontram-se à sua disposição para manifestação, referente a(s) fl(s). 11 e seguintes

0006731-89.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X C.E.A. - CENTRO EMPRESARIAL AEROSPAZIAL INCO(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA E SP183410 - JULIANO DI PIETRO)

Tendo em vista o tempo decorrido desde o requerimento de fl. 43, manifeste-se a exequente acerca da situação atual do parcelamento. Na hipótese de rescisão do parcelamento, requeira a exequente o que de direito. Mantido o parcelamento, defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0003764-37.2016.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X ASDEN ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LIMITADA - ME(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente. Na inércia, desentranhem-se as fls. 14/31 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.

0005623-88.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X JOECIR BARBOSA DE ANDRADE - EPP(SP145518 - RENATO ANTUNES SOARES)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Recolha-se o mandado expedido. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pela exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0007052-90.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X TOMOVALE CENTRO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA(SP234905 - DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO)

C E R T I D O Certifico que a procuração de fl. 92 não é original, ficando intimada a executada, nos termos do item L3 da Portaria nº 28/2010, desta Vara Federal, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

0008672-40.2016.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CATARINA VOLLET MARSON(SP218729 - FLAVIA HELENA PEREIRA FIDALGO)

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petições de fls. 12 e 13/14, suspendo o curso do processo pelo prazo requerido pelo exequente. Decorrido o prazo sem provocação das partes, intime-se o exequente, para que informe sobre eventual quitação do débito.

0000882-68.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X DIARIO DA METROPOLE LTDA(SP089988 - REGINA APARECIDA LARANJEIRA BAUMANN)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações. Na inércia, desentranhem-se as fls. 29/35 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Tendo em vista que os documentos juntados pela executada às fls. 32/35 apontam para o parcelamento, bem como a consulta ao e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional) de fl. 37, recolha-se o mandado expedido e abra-se vista à exequente para manifestação.

0001514-94.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X LAMEIRO & LAMEIRO HL ADMINISTRACAO E CORRETORA DE SEGUROS EIRELI - ME(SP169792 - MARCOS ROBERTO VELOZO)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações. Na inércia, desentranhem-se as fls. 30/35 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Tendo em vista que os documentos juntados pela executada às fls. 35 apontam para o parcelamento, bem como a consulta ao e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional) de fls. 37/39, recolha-se o mandado expedido e abra-se vista à exequente para manifestação.

0001927-10.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X F & C - ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA - ME(SP130254 - ROBSON DA SILVA MARQUES)

Regularize o executado sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração original, bem como cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações. Na inércia, desentranhem-se as fls. 22/29 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Fl. 36. Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, suspendo o curso da execução. Recolha-se o mandado expedido. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pela exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0002016-33.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DROGARIA DIVINO ESPIRITO SANTO LTDA(SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO E SP335006 - CAMILLA FERRARINI)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração original. Na inércia, desentranhem-se as fls. 67/78 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Tendo em vista que os documentos juntados pela executada às fls. 76/78 apontam para o parcelamento, bem como a consulta ao e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional) de fls. 80/83, recolha-se o mandado expedido e abra-se vista à exequente para manifestação.

0003164-79.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TRANSPORTADORA ELIO NOGUEIRA LTDA - EPP(SP080069 - LUIZ CARLOS RODRIGUES GONCALVES E SP094779 - SIMONIDE LEMES DOS SANTOS)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações. Na inércia, desentranhem-se as fls. 103/107 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Tendo em vista que os documentos juntados pela executada às fls. 105/107 apontam para o parcelamento, bem como a consulta ao e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional) de fls. 109/116, recolha-se o mandado expedido e abra-se vista à exequente para manifestação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

AUTOR: JOSE PIRES DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON MASCARENHAS VAZ - SP231373

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

JOSÉ PIRES DE ARAÚJO ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, pleiteando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional – NB 42/112.516.584-4.

Segundo a inicial, o autor recebeu o benefício de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional – NB 42/112.516.584-4, desde 1º de outubro de 1998. Contudo, em 13/05/2010, após revisão administrativa, o benefício foi bloqueado de forma indevida, sob a alegação de fraude acerca da inserção de parte do tempo de contribuição considerado no PBC.

Informa o autor que em face da arbitrariedade e da equivocada decisão que suspendeu o benefício a partir de 13/05/2010, o autor impetrou Mandado de Segurança, a fim de ver o benefício reimplantado, o que foi indeferido em sede liminar e ratificado por ocasião da sentença, mantida por acórdão transitado em julgado em 14/09/2017. Aduz que, muito embora tenha havido a impetração do *mandamus* sem a obtenção de êxito, **se faz necessário o ajuizamento da presente ação, a fim de que seja restabelecido ou até mesmo adequado o direito do autor**, já que o mesmo detinha direito adquirido por ocasião do pedido na via administrativa, como já reconhecido pela própria autarquia-ré em carta posteriormente enviada ao mesmo, conforme documento anexo.

Requer o restabelecimento do benefício, uma vez que mesmo excluído o vínculo empregatício questionado pela autarquia federal, o autor ainda reúne tempo de serviço suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à data do requerimento administrativo.

Argumenta que a lei autoriza a Autarquia Previdenciária rever seus atos a qualquer tempo, quando restar comprovado de forma clara e absoluta que houve fraude ou vícios na concessão do benefício; no entanto, neste caso, não restou demonstrada a falta de boa-fé e da culpabilidade do autor, nem tampouco de seu conhecimento durante esse lapso de manutenção do benefício.

Dessa forma, pretende que lhe seja concedida a tutela antecipada para o fim de:

a) restabelecer imediatamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição serviço - NB 42/112.516.584-4, desde a cessação indevida, ocorrida em 13/05/2010, e

b) determinar a suspensão integral do ato administrativo, notificando à requerida, para que revogue imediatamente o ato suspensivo do benefício em questão, decidido no Ofício nº. 425/2010 – APSSOR/MOB, e abstenha-se de aplicar quaisquer medidas ou atos impeditivos à manutenção do recebimento do benefício pelo autor.

No mérito, requer a manutenção da tutela de urgência, e o pagamento de todos os valores atrasados, desde a cessação indevida do benefício; que seja revogado o ato administrativo de suspensão do benefício em definitivo, ante a inexistência de fraude cometida pela parte autora, bem como o reconhecimento da decadência do ato revisional do benefício. Subsidiariamente, requer que reconhecido e mantido o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, com a adequação da RMI e compensação de eventuais valores pagos e atrasados desde à cessação, tendo em vista que, à época do pedido na via administrativa, possuía direito adquirido ao benefício requerido.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/41.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

2. Tendo em vista o requerimento formulado na inicial e o documento Id 3424877, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e os benefícios da Lei n.º 10.741/2003. Anote-se.

3. Primeiramente, por meio de consulta processual efetuada, verifico que existe a possibilidade de ocorrência de coisa julgada, haja vista a similaridade das lides delimitadas pelos **pedidos** deste processo e do processo nº **0006924-34.2010.403.6183**, que tramitou pela 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP. Ou seja, inviável se torna restabelecer benefício em sede de tutela provisória que, em princípio, foi atingido pela coisa julgada. De qualquer forma, tal questão será melhor esclarecida após a manifestação das partes, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil.

4. Sem prejuízo do acima exposto, ainda que assim não seja, não estão presentes os requisitos para concessão de tutela provisória de urgência.

O Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão da tutela provisória de urgência desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015.

Os documentos trazidos aos autos pela parte autora, neste momento processual de cognição sumária, não se mostram suficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição objetivado, na medida em que não comprovam que a cessação do benefício em questão se deu de forma irregular, e que houve boa-fé do segurado autor.

Neste caso, aliás, verifica-se que o autor José Pires de Araújo é réu na Ação Penal n.º 0004349-15.2009.403.6110, que tramitou perante esta Vara, com sentença que o condenou a cumprir a pena de **2 (dois) anos de reclusão**, e a pagar o valor correspondente a **97 (noventa e sete) dias-multa**, fixando, para cada dia-multa, o valor de **1/30 (um trigésimo) do salário mínimo** vigente na data do último valor recebido indevidamente, isto é, 06/05/2010, como incurso nas penas do artigo 171, § 3º do Código Penal cumulado com o artigo 29 do Código Penal, cuja cópia determino seja anexada a estes autos. Esclareça-se que esse processo se encontra aguardando o julgamento do recurso de apelação interposto por José.

Na sentença proferida, por este Juiz, na Ação Penal n.º 0004349-15.2009.403.6110, foi consignado que “restou efetivamente comprovado que a aposentadoria foi concedida de forma fraudulenta. Nesse sentido, muito embora no início da apuração pela auditoria do INSS tenha sido feita referência a vários períodos que seriam fraudulentos, ao final das apurações constatou-se que não houve a comprovação do vínculo com a empresa Buonacorso & Cia Ltda. (sucessora de Cris Metal Móveis para Banheiro Ltda.) no período de 09/06/1982 até 01/10/1998.

Vários documentos juntados aos autos comprovam que JOSÉ PIRES DE ARAÚJO não trabalhou para a pessoa jurídica Buonacorso & Cia Ltda. (sucessora de Cris Metal Móveis para Banheiro Ltda.) no período de 09/06/1982 até 01/10/1998. Nesse sentido, destaquem-se os documentos de fls. 117/119 juntados pela própria empregadora, demonstrando que o vínculo de JOSÉ PIRES DE ARAÚJO com tal pessoa jurídica ocorreu desde 19/02/1976 até 08/06/1982, conforme ficha de registro de empregado (fls. 118/119). No mesmo sentido, vide documento de fls. 98, ou seja, pesquisa feita pela auditoria do INSS.

O próprio réu, em seu interrogatório judicial, conforme mídia de fls. 420, disse que trabalhou na empresa Buonacorso desde 1976 até o ano de 1982, sendo que a partir daí atuou **como autônomo**, pagando carnês desde 1982 até o ano de 1998.

Por relevante, há que se ponderar que no apenso I constam documentos que comprovam que houve falsificações. Com efeito, em fls. 22 do apenso I, consta um formulário SB-40 que atesta que JOSÉ PIRES DE ARAÚJO teria trabalhado desde 04/01/1982 até 30/06/1998 na Cris Metal Móveis para Banheiro Ltda. em condições insalubres (fato que gerou o cômputo do período como especial), documento este supostamente assinado por Joelson Filho.

Inclusive, analisando a cópia de uma das CTPS's do réu constante no apenso I, consta em fls. 30 uma série contribuições sindicais que teriam sido recolhidas durante o período de 1983 até 1998, anotações estas comprovadamente falsas; e em fls. 32/35 constam outras anotações falsas relacionadas as supostas alterações de salários do réu JOSÉ PIRES DE ARAÚJO ocorridas desde 1983 até 1998.

Neste ponto, há que se considerar que tais documentos falsos propiciaram que houvesse a concessão de aposentadoria com um valor nitidamente inflado, fato este que comprova a ilegalidade do benefício e a forma como foi urdido.

Isto porque, efetivamente o réu contribuiu depois de 1982 como autônomo, conforme cópias de carnês acostados aos autos pela defesa em fls. 255/338. Existem registros no CNIS em relação a essas contribuições, conforme fls. 350/352.

Ocorre que referidas contribuições se deram no patamar de um salário mínimo, e, se fosse possível que o réu obtivesse aposentadoria por tempo de contribuição de forma proporcional, conforme sustenta a defesa, o valor obtido da RMI seria equivalente a um salário mínimo, já que os valores dos salários-de-contribuição a serem utilizados para a concessão do benefício corresponderiam as 36 últimas contribuições feitas pelo segurado.

Nesse ponto reside o mote da fraude: além do período acrescido indevidamente desde 09/06/1982 até 01/10/1998, considerado ainda indevidamente como especial, que resultou em 37 anos, 5 meses e 10 dias (fls. 09 do apenso I) de tempo de contribuição, portanto, superior a 35 anos, existe outro fator relevante: as supostas remunerações acrescidas de forma fraudulenta pela servidora do INSS Cláudia Perez em conluio com Hélio Simoni, que podem ser visualizadas em fls. 32/35 do apenso I, acabaram por acarretar um benefício com valor polpudo, se comparado com o valor de um salário mínimo que eventualmente o réu JOSÉ PIRES DE ARAÚJO pudesse ter direito.

Com efeito, conforme se verifica em fls. 06 do apenso I, através das anotações falsas na CTPS do segurado, foram inseridos salários-de-contribuições robustos, que redundaram no pagamento de uma Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício de **R\$ 1.041,72** (um mil e quarenta e um reais e setenta e dois centavos), conforme consta em fls. 06 do apenso I. Note-se que em outubro de 1998, data do início do benefício, o salário mínimo correspondia a R\$ 130,00 (cento e trinta reais).

Ou seja, a juntada de documentos falsos, além de gerar um período de tempo de contribuição maior do que 35 anos, propiciando a aposentadoria integral, gerou uma alteração da RMI do benefício de JOSÉ PIRES DE ARAÚJO de R\$ 130,00 para R\$ 1.041,72, **equivalendo a um aumento percentual da ordem de 700% (setecentos por cento)!**

Portanto, afigura-se **evidente** a existência de provas no sentido de que houve a concessão do benefício de forma ilícita em detrimento da autarquia.

Destarte, a inserção de dados fictícios nos sistemas do INSS gerou vantagem patrimonial a alguém (tal questão será delimitada abaixo), qual seja, o recebimento de benefício previdenciário manifestamente indevido, fato este que só foi estancado com a descoberta feita pela auditoria do INSS a partir de uma busca e apreensão criminal, sendo certo que, em relação à vantagem indevida, os documentos de fls. 106/114 demonstram que o benefício irregularmente concedido foi pago no período de **01/10/1998 até 30/04/2010**, resultando em prejuízos aos cofres públicos no montante de **R\$ 343.839,48 (trezentos e quarenta e três mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e oito centavos)**, valor este atualizado até 21 de Julho de 2010.

Outrossim, observa-se que a inserção de benefício sem causa **induziu a autarquia previdenciária em erro** durante todo o período em que foram disponibilizadas as quantias acima descritas, haja vista que a falsidade do benefício só foi descoberta após diligências da auditoria do INSS em virtude da existência de medida de busca e apreensão criminal efetuada no dia 11/08/2003 na residência de Norberto Rodrigues Ramos, nos autos do IPL n.º 14-0216/01.

Destarte, deve-se analisar a conduta do réu no cometimento do estelionato em face da previdência social.

Existem provas seguras e indubiosas de que JOSÉ PIRES DE ARAÚJO agiu com dolo ao ajustar sua conduta de modo a aderir ao esquema perpetrado pelo intermediário Norberto Rodrigues Ramos (falecido em 27/02/2012, conforme fls. 192).

Com efeito, primeiramente deve-se aduzir que o benefício irregular em questão só foi descoberto em razão de medida de busca e apreensão criminal na residência de Norberto Rodrigues Ramos efetuada no dia 11/08/2003 na residência de Norberto Rodrigues Ramos, nos autos do IPL nº 14-0216/01 (vide apenso I).

A partir daí descobriu-se que Norberto Rodrigues Ramos tinha em sua residência inúmeros documentos que envolviam benefícios previdenciários, sendo feitas auditorias que verificaram indícios de irregularidades e falsidades envolvendo benefícios previdenciários específicos.

Norberto Rodrigues Ramos, **que faleceu em 27/02/2012**, teve contra si ao menos **doze** ações penais e inquéritos policiais perante a Seção Judiciária de São Paulo (por exemplo: 0000278-24.2004.403.6181, 0001980-68.2005.403.6181, 0010327-90.2005.403.6181; 0000992-08.2009.403.6181; 0000997-30.2009.403.6181; 0001009-44.2009.403.6181; 0001019-88.2009.403.6181; 0002222-85.2009.403.6181; 0002275-66.2009.403.6181; 0002277-36.2009.403.6181; 0002287-80.2009.403.6181; 0002292-05.2009.403.6181); **um** IPL em Guaratinguetá (nº 0002262-67.2009.403.6181); **quatro** procedimentos em Guarulhos (0004851-97.2004.403.6119; 0000384-41.2005.403.6119; 0010798-93.2008.403.6119; 0002317-18.2009.403.6181) e outros **dois** procedimentos em Sorocaba (nºs 0001010-29.2009.403.6181 e 0002313-78.2009.403.6181).

Ou seja, existiam contra Norberto várias investigações e ações penais envolvendo concessão fraudada de benefícios previdenciários, que restaram paralisadas em razão de ter falecido.

No caso destes autos, ficou evidente que Norberto Rodrigues Ramos fez uso de documentos falsos (formulário SB-40 e falsificações ocorridas na CTPS criando salários-de-contribuições), que foram descobertos pela auditoria do INSS.

Ademais, **não** há como estranhar que a concessão do benefício tenha envolvido os servidores do INSS em Sorocaba Hélio Simoni e Cláudia Perez (fls. 07 do apenso), uma vez que em Outubro de 2009 foi deflagrada a operação "zepelim" que redundou em **centenas** de ações penais envolvendo diversos servidores do INSS em Sorocaba. Hélio Simoni respondeu **a mais de uma centena** de ações, sendo extinta a sua punibilidade em razão de ter falecido em Dezembro de 2012. Cláudia Perez também responde a três ações penais em curso perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba (processos nºs 0006550-09.2011.403.6110, 0007313-19.2011.403.6110 e 0002527-83.2012.403.6110), sendo sido demitida de suas funções, por portaria nº 647, publicada no Diário Oficial da União em 22/11/2011.

A testemunha Amador Ribeiro dos Santos, ouvida em juízo, sob o crivo do contraditório, conforme mídia de fls. 420, esclareceu que trabalhou para Norberto Rodrigues Ramos fazendo protocolos para Norberto de benefícios previdenciários em várias agências do INSS, aduzindo que chegou a vir até Sorocaba para efetuar protocolos a pedido de Norberto.

Ou seja, não há dúvidas a respeito da existência de um esquema para fraudar benefícios.

Em relação ao acusado JOSÉ PIRES DE ARAÚJO existem elementos que comprovam o seu dolo em relação à concessão do benefício nitidamente fraudulento.

JOSÉ PIRES DE ARAÚJO em seu interrogatório judicial, conforme mídia de fls. 420, disse que em 1998 foi até a agência do INSS no bairro de Santo Amaro (em São Paulo) para fazer contagem de tempo de serviço e lá conheceu Norberto; aduziu que desde 1982 até 1998 pagou carnês; afirmou que entregou suas carteiras de trabalho e carnês para Norberto. Asseverou que Norberto lhe informou que estava aposentado, devolvendo os carnês, mas não devolveu as Carteiras de Trabalho que, segundo Norberto lhe informou, ficaram retidas no INSS; disse expressamente que saiu da empresa Buonacorso em 1982, tendo trabalhado em tal empresa desde 1976 até 1982. Informou que entregou para Norberto os carnês de autônomo desde 1982 até 1998; disse que não entregou nenhum formulário SB-40 para Norberto, porque ele falou que iria atrás e o depoente não precisava se preocupar. Afirmou que não sabia que seu benefício seria protocolado em Sorocaba, sendo que estranhou tal fato; que entregou para Norberto comprovante de endereço de sua residência em São Paulo, ou seja, Rua Fanfula, nº 180, Vila Joaniza; que só ficou sabendo que seu benefício estava correndo em Sorocaba quando recebeu carta do INSS.

Ou seja, em sua versão nada sabia sobre as falsidades, achando natural que suas CTPS's ficassem retidas e que seu benefício fosse concedido em Sorocaba, apesar de morar em São Paulo e ter fornecido um comprovante de endereço na cidade de São Paulo.

Ao ver deste juízo, pelas circunstâncias dos fatos e pelas provas documentais acostadas aos autos, resta impossível que o beneficiário não soubesse da fraude.

Isto porque, conforme já aduzido acima, JOSÉ PIRES DE ARAÚJO recebeu um valor de renda mensal inicial (RMI) de **R\$ 1.041,72**.

Com efeito, conforme se verifica em fls. 06 do apenso I, através das anotações falsas na CTPS do segurado, foram inseridos salários-de-contribuições robustos, que redundaram no pagamento de uma Renda Mensal Inicial (RMI) de **R\$ 1.041,72** (um mil e quarenta e um reais e setenta e dois centavos), conforme consta em fls. 06 do apenso I. Note-se que em outubro de 1998, data do início do benefício, o salário mínimo correspondia a R\$ 130,00 (cento e trinta reais).

Ou seja, a juntada de documentos falsos, além de gerar um período de tempo de contribuição maior do que 35 anos, propiciando a aposentadoria integral, gerou uma alteração da RMI do benefício de JOSÉ PIRES DE ARAÚJO de R\$ 130,00 para R\$ 1.041,72, **equivalendo a um aumento percentual da ordem de 700% (setecentos por cento) !**

Se o réu JOSÉ PIRES DE ARAÚJO entregou carnês de contribuição de 1982 até 1998 para Norberto, em relação aos quais contribuiu com quantia mensal equivalente a um salário mínimo, seria impossível que recebesse benefício previdenciário no valor de R\$ 1.041,72, já que deveria receber o salário mínimo de R\$ 130,00 (valor do benefício na data da concessão).

Conforme relatado pelo réu, Norberto Rodrigues Ramos não devolveu as CTPS, mas somente os carnês. Além disso, seu benefício foi concedido em Sorocaba, cidade em relação a qual JOSÉ PIRES DE ARAÚJO não tinha domicílio ou qualquer contato.

Ou seja, se estivesse de boa-fé diante das discrepâncias monstruosas – repita-se: benefício concedido com RMI 700% inflada; benefício concedido em Sorocaba e não em São Paulo; não devolução das CTPS's para o segurado, visto que continham várias falsidades – iria questionar Norberto Rodrigues Ramos e se dirigir a uma agência do INSS para saber o que estava ocorrendo com seu benefício. Ao reverso, ficou recebendo o benefício por mais de dez anos.

Ao ver deste juízo, JOSÉ PIRES DE ARAÚJO não se dirigiu a uma agência do INSS para verificar essas questões discrepantes porque estava em conluio com Norberto Rodrigues Ramos, ou seja, contratou seus serviços para usar documentos falsos perante o INSS, com o intuito de receber uma aposentadoria polpuda, ou seja, com valor muito superior ao salário mínimo.

Até porque, em fls. 128 o réu JOSÉ PIRES DE ARAÚJO disse que pagou pelos serviços de Norberto a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ou seja, quantia equivalente a **38 salários mínimos** da época, fato este que evidencia que sabia que Norberto estava adulterando seus documentos com o intuito de lhe fornecer uma aposentadoria em valores muito superiores a que eventualmente teria direito.

Portanto, diante do conjunto probatório, fica evidenciado que JOSÉ PIRES DE ARAÚJO agiu com dolo, em conluio com Norberto Rodrigues Ramos, só sendo descoberta a falsidade de seu benefício em razão de medida de busca a apreensão criminal, sendo certo que o benefício foi recebido pelo segurado por largo lapso temporal (desde 1999 até 2010).

Destarte, provado que o réu JOSÉ PIRES DE ARAÚJO praticou fato típico e antijurídico, inexistindo nos autos quaisquer elementos aptos a elidir a antijuridicidade da conduta e ficando comprovada a culpabilidade do acusado, é de rigor que a denúncia prospere, devendo responder pelo crime de estelionato em detrimento da previdência social (artigo 171, § 3º do Código Penal) em coautoria delitiva (artigo 29 do Código Penal) com o falecido Norberto Rodrigues Ramos.”

Ou seja, a existência de sentença condenatória criminal em que se apreciou a conduta do autor desta ação ordinária em relação ao benefício ora discutido, **tendo-a como dolosa**, evidentemente milita contra a alegação de boa-fé da parte autora, fato este que inviabiliza a concessão da tutela de urgência para restabelecer o benefício.

Ademais, em relação à questão da decadência alegada pela parte autora, aduz-se que o artigo 103-A da Lei nº 8.213/91 estabelece que o direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, **salvo comprovada má-fé**.

Em sede de cognição sumária, este juízo entende que a existência de sentença criminal condenatória contra o autor desta ação ordinária por crime de estelionato relacionado com o benefício que pretende restabelecer, é prova suficiente da existência de **fortes indícios** de má-fé, pelo que inviável se falar em concessão de tutela de urgência no presente caso.

5. Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora.

6. **INTIME-SE** a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 dias, acerca da ocorrência de coisa julgada, juntado aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos nº **0006924-34.2010.403.6183**, sob pena de extinção deste processo.

7. Com a manifestação da parte autora ou decorrido o prazo, **INTIME-SE** o Instituto Nacional do Seguro Social para que se manifeste acerca da ocorrência de coisa julgada.

8. Após, venham os autos conclusos para decisão.

Sorocaba, 24 de Novembro de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001347-68.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: KELEN CRISTINA CORREA
Advogado do(a) AUTOR: SAMYRA STEPHANIE ANDRADE DE AZEVEDO - SP377500
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

DECISÃO

1. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5011071-93.2017.4.03.0000.
2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.
3. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.
4. Intime-se.

Sorocaba, 29 de novembro de 2017.

Marcos Alves Tavares
Juiz Federal Substituto

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3723

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004750-33.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NILO JUNIOR FAGUNDES CESAR SPAGNOL(ES022186 - RODRIGO OLIVEIRA RODRIGUES) X ANTONIO CARLOS FRANCA(ES022186 - RODRIGO OLIVEIRA RODRIGUES)

1. Indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva feito em audiência (fs. 324-329), porquanto inoocorre prova de fato novo que possa ensejar a mudança da fundamentação da decisão proferida às fs. 61-70 (cópia anexa), conforme se manifestou o Ministério Público Federal à fl. 341/verso - item 22.2. Intime-se a defesa desta decisão, bem como para que apresente, no prazo de cinco (5) dias, as suas alegações finais.

0005908-26.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROVANIR RODRIGO HOFFMANN(SP373328 - MARCELO AUGUSTO PAZZINI ROSSAFA)

1. Recebo, com flúrio no disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, a denúncia de fls. 73/74, ofertada pelo Ministério Público Federal em face de ROVANIR RODRIGO HOFFMANN, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal, uma vez que lastreada em razoável suporte probatório, restando comprovada a materialidade delitiva, bem como presentes fortes indícios de autoria, evidenciando assim, a justa causa para a ação penal. 2. Cite-se o denunciado para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, observando-se que, caso ele não se manifeste no prazo ora consignado, este Juízo encaminhará os autos à Defensoria Pública da União para defendê-lo. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO do acusado que se encontra atualmente recolhido no Centro de Detenção Provisória em Sorocaba. 3. Remetam-se os autos a SUDP, para as modificações necessárias. 4. Ciência ao Ministério Público Federal. 5. Intimem-se.

2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000689-78.2016.4.03.6110

Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: RAQUEL CORDEIRO DE AQUINO

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO BARSALINI - SP222195

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de reagendamento da perícia veiculado na petição protocolada no ID 3627775.

Houve uma primeira perícia feita por perito de confiança do juízo, realizada em 10/04/2017, a qual foi impugnada pela parte autora, ao argumento de que houve cerceamento de defesa, posto que seu assistente técnico foi impedido, pelo perito do juízo, de adentrar a sala de perícias no momento do exame.

Assim, acolhidos os argumentos da parte autora, este juízo determinou que fosse diligenciado e nomeado outro profissional disponível para realização de nova perícia, de forma a oportunizar a presença do assistente técnico da parte autora durante o ato, reagendado para o dia 30/11/2017, às 15h15.

Contudo, intimadas as partes da nova perícia designada para o dia 30/11/2017, a autora requer a redesignação do exame pericial para nova data, sob o argumento de que seu assistente técnico está impedido de comparecer ao ato devido a outros compromissos profissionais às quartas e quintas-feiras.

Neste ponto, cumpre consignar que cabe à parte autora adequar-se à agenda das perícias judiciais, inclusive, se for o caso, de providenciar que seu assistente técnico compareça à data agendada ou, na impossibilidade, que providencie a indicação de outro assistente técnico para acompanhamento da perícia designada para o dia 30/11/2017, considerando ainda, a informação prestada nos autos no ID 3662345 de que o profissional nomeado pelo Juízo somente está disponível às quintas-feiras no período da tarde.

Isto posto, indefiro o pedido do ID 3627775 e mantenho a perícia agendada para o dia 30/11/2017, às 15h15, quinta-feira.

Intimem-se, com urgência.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000689-78.2016.4.03.6110

Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: RAQUEL CORDEIRO DE AQUINO

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO BARSALINI - SP222195

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de reagendamento da perícia veiculado na petição protocolada no ID 3627775.

Houve uma primeira perícia feita por perito de confiança do juízo, realizada em 10/04/2017, a qual foi impugnada pela parte autora, ao argumento de que houve cerceamento de defesa, posto que seu assistente técnico foi impedido, pelo perito do juízo, de adentrar a sala de perícias no momento do exame.

Assim, acolhidos os argumentos da parte autora, este juízo determinou que fosse diligenciado e nomeado outro profissional disponível para realização de nova perícia, de forma a oportunizar a presença do assistente técnico da parte autora durante o ato, reagendado para o dia 30/11/2017, às 15h15.

Contudo, intimadas as partes da nova perícia designada para o dia 30/11/2017, a autora requer a redesignação do exame pericial para nova data, sob o argumento de que seu assistente técnico está impedido de comparecer ao ato devido a outros compromissos profissionais às quartas e quintas-feiras.

Neste ponto, cumpre consignar que cabe à parte autora adequar-se à agenda das perícias judiciais, inclusive, se for o caso, de providenciar que seu assistente técnico compareça à data agendada ou, na impossibilidade, que providencie a indicação de outro assistente técnico para acompanhamento da perícia designada para o dia 30/11/2017, considerando ainda, a informação prestada nos autos no ID 3662345 de que o profissional nomeado pelo Juízo somente está disponível às quintas-feiras no período da tarde.

Isto posto, indefiro o pedido do ID 3627775 e mantenho a perícia agendada para o dia 30/11/2017, às 15h15, quinta-feira.

Intimem-se, com urgência.

Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001285-28.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: SIDOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA GOMES DA SILVA - SP305881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **SIDOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, com pedido de medida liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, objetivando a declaração de inexigibilidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e do direito de compensar os valores já recolhidos.

Com a inicial anexou os documentos de Id-1392562, 1528830 e 1528850.

Despacho de Id-1538465 determinando que a impetrante emende a inicial, no prazo de 15 dias, para o fim de corrigir o valor atribuído à causa e comprovar o recolhimento de custas judiciais.

Petição intercorrente da impetrante de Id-1817048, para juntar comprovantes dos pagamentos realizados indevidamente e requerer o prazo de 30 dias para emendar a inicial nos termos do comando do despacho de Id-1538465. Deferido o requerimento conforme despacho de Id-1834159.

A impetrante requereu novo prazo de 30 dias para atender a determinação de emenda à inicial. Deferido novo prazo nos termos do despacho de Id-2240415.

Novo pedido da impetrante para suplementação do prazo de 30 dias para emendar a inicial nos termos requisitados pelo Juízo. Deferido o prazo requerido conforme despacho de Id-2766218.

Regularmente intimada, a impetrante deixou transcorrer o prazo sem emendar a inicial, consoante decurso registrado nos autos.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **JULGO EXTINTO** o feito, **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único e do artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 24 de novembro de 2017.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002026-68.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: VERA LUCIA SOARES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ROLIM NASTRI - SP176033

DESPACHO

Considerando que a executada não acresceu ao débito o valor das custas judiciais e nem mesmo o valor dos honorários arbitrados pelo Juízo, conforme manifestação apresentada pelo exequente, deverá a executada proceder a atualização mensal dos valores e contemplar nos depósitos as custas judiciais e os honorários devidos.

Quanto ao requerimento de transferência do valor depositado formulado pelo exequente, INDEFIRO nesta fase processual, uma vez que a executada esta efetuando depósito nos autos e somente após a garantia integral do débito será possível a análise de tal requerimento.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba

Processo n. 5000437-41.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: IMARC - INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: AUGUSTO EDUARDO SILVA - SP168123, ANDRE EDUARDO SILVA - SP162502

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado.

Intime-se.

Sorocaba, 28 de setembro de 2017.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6924

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005744-32.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NITAMAR BERNARDINO DA SILVA(SP278737 - DOUGLAS LIMA GOULART) X THAIS SILVA GROPO X ROSILENE DOS ANJOS OLIVEIRA CAVALARI X HELIO DE JESUS SOEIRO X ROBERTO ELIAS SALVINO X PAULO DA SILVA DIAS X MARIO CELSO DOS SANTOS TEIXEIRA(SP320391 - ALEX SANDER GUTIERRES) X LUIZ GONCALVES DOS REIS

Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de NITAMAR BERNARDINO DA SILVA e OUTROS, imputando-lhes a prática dos delitos tipificados no artigo 288, caput, do Código Penal (na redação anterior a determinada pela Lei n. 12.850/2013) e dos artigos 304 c.c 299, caput, na forma dos artigos 29 e 69, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 07 de agosto de 2015 (fs. 363 e verso). Na audiência de instrução das oitivas das testemunhas Reginaldo de Jesus Pinto, Nestor Ferreira, Josemar Galahrd Fornaciari e Maco Antonio Maranzano Ferereira (fs. 581/583) a corré Thais Silva Groppo requereu a juntada da cópia da certidão de óbito do seu genitor, o réu Nitamar Bernardino da Silva. A cópia da certidão de óbito foi acostada à fl. 584. É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal, a morte do agente constitui causa de extinção da punibilidade do fato. Neste caso, a cópia da certidão de óbito acostada à fl. 584 dos autos, comprova o falecimento do réu NITAMAR BERNARDINO DA SILVA, ocorrido em 11.08.2017. DISPOSITIVO Em face do exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu NITAMAR BERNARDINO DA SILVA, brasileiro, casado, comerciante, RG n. 3.387.882-1 SSP-SP, CPF n. 089.387.238-52, filho de José Bernardino da Silva e Romana Munhoz da Silva, natural de São Paulo-SP, nascido aos 26.01.1950, com filcro no artigo 107, inciso I, do Código Penal. Expeça-se carta precatória visando à oitiva da testemunha Maria Aparecida Reis. Após o trânsito em julgado desta decisão, comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu NITAMAR BERNARDINO DA SILVA, em relação à ação penal objeto desta sentença, assim como remetam-se os autos ao SUDP para mudança da situação do réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6925

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000383-39.2012.403.6110 - EDENICIO BARRETO DE ALMEIDA(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELJ) X EDENICIO BARRETO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fs. 334/339: Diga o réu no prazo de cinco dias. Sem prejuízo da determinação acima PROVIDENCIE a parte autora, juntando aos autos, para fins de expedição dos ofícios precatórios/requisitórios o demonstrativo de regularidade do cadastro nacional de pessoa física (CPF), com verificação da grafia do nome, bem como endereço atualizado. Após, nada mais ajuizando, EXPEÇA-AM-SE os OFÍCIOS REQUISITÓRIOS ao E. T.R.F. da 3ª Região, na forma de seu regimento interno e conforme a Resolução n. 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do(s) autor(es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Gravadas as minutas das requisições, antes do encaminhamento ao TRF, dê-se vista às partes, com prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguardar-se o pagamento com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. 5 - DISPONIBILIZADO O PAGAMENTO, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Expeça-se o necessário para o cumprimento do acima determinado. INÍMIMEM-SE.

Expediente Nº 6926

EXECUCAO FISCAL

0004924-76.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GUILHERME CARNEIRO PENNA DE CARVALHO(SP318747 - MILTON ALVES DA SILVA JUNIOR)

VISTOS. Conforme se verifica dos autos, foi determinada a penhora sobre ativos financeiros do devedor, por meio do Sistema BACENJUD. Efetivada a ordem de bloqueio, por meio eletrônico, foram identificados e bloqueados os saldos existentes nas contas bancárias n. 11.971-7, e poupança n. 51.11971-7, ambas na agência 6776 do Banco do Brasil S.A., em nome do executado GUILHERME CARNEIRO PENNA DE CARVALHO, sendo R\$ 763,62 (setecentos e sessenta e três reais e sessenta e dois centavos) da conta corrente, e R\$ 2.702,69 (dois mil, setecentos e dois reais e sessenta e nove centavos) na conta poupança. As fls. 34/42 o executado peticionou nos autos requerendo o desbloqueio das referidas quantias, ao argumento de que as mesmas referem-se ao saldo de caderneta de poupança, e à recebimento de proventos de natureza salarial. A vedação de penhora determinada pelo art. 833, inciso IV do Código de Processo Civil refere-se aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, etc. e o inciso X do mesmo codex refere-se à impenhorabilidade de valores, até o limite de 40 salários mínimos, depositados em caderneta de poupança. Dessa forma, para que se reconheça a impenhorabilidade dos valores bloqueados na conta bancária do devedor, é imprescindível a demonstração inequívoca que a conta corrente em questão destina-se exclusivamente ao depósito de valores de natureza salarial ou, ainda, que os valores efetivamente bloqueados constituem salário, pensão ou qualquer outra verba de natureza alimentar e ainda, que a conta de poupança bloqueada detém somente o valor referido de 40 (quarenta) salários mínimos, no caso dos autos, o executado comprovou através de documentos idôneos (extratos bancários) juntados às fls. 40/42, que a conta de poupança detém o valor estabelecido no Código de Processo Civil, porém com relação a conta corrente verifica-se que a mesma não se destina exclusivamente ao recebimento de salários, e, inclusive o valor bloqueado é decorrente de transferências recebidas nos dias 10 e 13 de outubro, conforme demonstrado no extrato bancário em questão. Do exposto DETERMINO a liberação dos valores bloqueados existentes na conta de poupança n. 51.11971-7, 6776 do Banco do Brasil S.A., em nome do executado GUILHERME CARNEIRO PENNA DE CARVALHO correspondente à R\$ 2.702,69 (dois mil, setecentos e dois reais e sessenta e nove centavos) e MANTENHO o valor de R\$ 763,62 (setecentos e sessenta e três reais e sessenta e dois centavos) bloqueado na conta corrente. Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 32, procedendo ao desbloqueio do valor liberado e a transferência do valor mantido bloqueado, à ordem e disposição deste Juízo. Após, manifeste-se o exequente indicando bens suficientes para garantia do débito exequendo no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0007313-34.2016.403.6110 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X REALDESC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA - EPP(SP324859 - AUGUSTO PAIVA DOS REIS)

VISTOS. Conforme se verifica dos autos foi determinada a penhora sobre ativos financeiros do devedor, por meio do Sistema BACENJUD. Efetivada a ordem de bloqueio por meio eletrônico, foi identificado e bloqueado o saldo existente em conta do Banco Santander S.A., correspondente a R\$ 3.958,92 (três mil, novecentos e cinquenta e oito reais e noventa e dois centavos) em nome da executada. As fls. 34/42, a executada Realdesc Indústria e Comércio de Produtos Descartáveis Ltda. - EPP, peticionou nos autos, aduzindo que os valores penhorados destinam-se a valores de salário e remuneração do requerente, bem como trata-se de giro financeiro da empresa. A vedação de penhora determinada pelo art. 833, IV da Lei 13.105/2015, Novo Código de Processo Civil refere-se, entre outros, aos salários, valores que possuem natureza alimentar e, por isso, são absolutamente impenhoráveis. Tal proteção legal, obviamente, não se estende aos recursos financeiros da pessoa jurídica executada, ainda que esta alegue que se destinam ao pagamento da folha de salários. Quanto a alegação de impenhorabilidade do Capital de Giro da executada, esta não se sustenta, uma vez que o rol previsto no art. 833 do Código de Processo Civil é taxativo, e não contempla essa hipótese e tampouco comporta interpretação por analogia, como pretende a executada. Do exposto, INDEFIRO o requerimento de liberação do saldo existente em conta do Banco Santander S.A., correspondente a R\$ 3.958,92 (três mil, novecentos e cinquenta e oito reais e noventa e dois centavos) em nome da executada. Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 32, procedendo a transferência do valor bloqueado, à ordem e disposição deste Juízo. Outrossim, considerando que o débito exequendo encontra-se integralmente garantido, intime-se o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução fiscal, contando-se o prazo a partir da publicação desta decisão. Intime.

0002483-88.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X EVETLANA ROMANO RAMOS PRIMO

Considerando a manifestação da exequente às fls. 25/26, proceda a transferência dos valores bloqueados às fls. 12. Após, oficie-se a CEF para que proceda a transferência dos valores à exequente como requerido às fls. 25. Outrossim, tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. As partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003524-05.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EMANUEL RODRIGUES FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE APARECIDA MARIKO - SP318554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, proposta por **EMANUEL RODRIGUES FRANCISCO DOS SANTOS**, menor, representado por sua genitora GISELE ARIANE RODRIGUES FRANCISCO, em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** para o fim de concessão de auxílio-reclusão.

Aduz ser filho do segurado recluso, Cícero Ernandes dos Santos, encarcerado em 14 de agosto de 2013.

Afirma que requereu administrativamente o benefício de auxílio-reclusão, entretanto seu pedido restou indeferido sob a alegação de que o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado foi superior ao previsto na legislação.

Pugna, por fim, em sede de tutela de evidência o reconhecimento de seu direito ao auxílio-reclusão.

Para tanto, junta aos autos os documentos de fls. 15/37 (Ids 3336932, 33370/06 e 3337039) e 42/92 (Id 3646007 - requerimento administrativo).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

Compulsando os autos, verifica-se que a pretensão do autor é a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em face do encarceramento do genitor, tendo em vista a recusa do INSS em lhe conceder o benefício.

Dispõe o artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso em tela, encontram-se presentes os requisitos para a antecipação da tutela.

Pois bem, o benefício pretendido tem previsão no artigo 201, IV, da Constituição Federal e visa amparar os dependentes do segurado de baixa renda. Tem-se que o instituto em tela atende ao comando do art. 226 da CF, o qual prevê “especial proteção” à família por parte do Estado^[1].

Tal benefício foi regulamentado pela Lei nº. 8.213/91, que trata do auxílio-reclusão em seu artigo 80 alterado pelo artigo 116 do Decreto nº. 3.048, de 06 de maio de 1999. É devido nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, desde que não receba remuneração da empresa nem auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

Dispõe o artigo 116 do Decreto 3.048 de 1999:

Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

§ 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.

§ 2º O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente.

§ 3º Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica.

§ 4º A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior, observado, no que couber, o disposto no inciso I do art. 105. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 5º O auxílio-reclusão é devido, apenas, durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 6º O exercício de atividade remunerada pelo segurado recluso em cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto que contribuir na condição de segurado de que trata a alínea "o" do inciso V do art. 9º ou do inciso IX do § 1º do art. 11 não acarreta perda do direito ao recebimento do auxílio-reclusão pelos seus dependentes. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

São requisitos, portanto, para concessão do benefício de auxílio-reclusão: a) o recolhimento do segurado à prisão; b) o não recebimento de remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria; c) dependência econômica dos requerentes em relação ao segurado detento ou reclusão; d) salário-de-contribuição igual ou inferior aos valores estabelecidos em portaria Ministerial.

Não há carência para concessão do auxílio-reclusão (artigo 16, § 4º, da Lei 8.213/91).

Restou demonstrada nos autos que Cícero Ernandes dos Santos era segurado da Previdência Social consoante Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS e dados do CNIS (fls. 27/ 32 e 35), posto que o último contrato de trabalho findou-se em 02 de outubro de 2012.

No tocante à condição de dependente do autor em relação ao detento resta evidente conforme certidão de nascimento de fls. 16, sendo portanto presumida a dependência, nos termos do inciso I, § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

Ademais, está comprovado por Certidão de Recolhimento Prisional da Penitenciária de Porto Feliz que Cicero Ernandes dos Santos, pai do requerente, foi preso em 14 de agosto de 2013 e atualmente encontra-se no regime semi-aberto (fls. 33/34).

Com efeito, verifica-se que o segurado ficou desempregado de outubro/2012 até sua prisão em 14 de agosto de 2013, não devendo ser considerado o último salário de contribuição, em consonância com o disposto no artigo 116, § 1º, do Decreto 3.048/99.

Assim, entendo ser irrelevante o fato de o segurado recluso ter recebido salário de contribuição superior ao acima do limite legalmente estabelecido em seu último contrato de trabalho, posto que à época da reclusão não exercia atividade laborativa.

Neste sentido os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO OU INFRINGENTE. SEGURADO DESEMPREGADO. AUSÊNCIA DE SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. TUTELA ANTECIPADA.

I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

II - Considerando que o segurado recluso não percebia renda à época de seu recolhimento à prisão, vez que estava desempregado, há que se reconhecer que restaram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício, tanto que o valor do auxílio-reclusão foi fixado em um salário mínimo por ausência de salário de contribuição na data do recolhimento à prisão.

III - O que pretende, na verdade, o embargante, é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

IV - Quanto aos embargos de declaração da parte autora, existente omissão quanto à determinação para a implantação imediata do benefício.

V - Embargos declaratórios do INSS rejeitados e embargos da parte autora acolhidos.

(TRF3, Apelação Cível – 2222603/SP – 0005885-53.2017.403.9999/SP, Rel. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 – data 24/11/2017)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. BENEFÍCIO RESTRITO AOS DEPENDENTES DE SEGURADOS DE BAIXA RENDA. SEGURADO DESEMPREGADO. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. FILHO NASCIDO APÓS O RECOLHIMENTO DO SEGURADO À PRISÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal as condenações da União em valor inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte.

II - Segundo o disposto no art. 80, caput, da Lei nº 8.213/91, "O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço"; o parágrafo único do mesmo dispositivo legal estatui, a seu turno, que "O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário".

III - À semelhança do que ocorre em relação ao benefício previdenciário de pensão por morte, a concessão de auxílio-reclusão independe do cumprimento do período de carência, nos expressos termos do art. 26, I, da Lei nº 8.213/91.

IV - Tendo o último vínculo empregatício do segurado recluso se encerrado em dezembro de 2014, manteve a sua qualidade de segurado por 24 (vinte e quatro) meses após a cessação das contribuições.

V - Conforme está provado por Certidão de Recolhimento Prisional da Penitenciária "Nelson Marcondes do Amaral" o pai dos autores foi preso em 26.12.2012 (fls. 26).

VI - Segurado desempregado não possuía rendimentos, à época do recolhimento à prisão.

VII - No tocante à dependência da autora em relação ao segurado, é de se reconhecer que, na qualidade de filhos menores, conforme a cópia da certidão de nascimento de fls. 18-19, tal condição é presumida, consoante expressamente previsto no art. 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91.

VIII - Filhos nascidos durante o recolhimento do segurado fazem jus ao benefício de auxílio-reclusão a partir da data do nascimento, nos termos do art. 336 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, alterada pela IN/INSS/PRES nº 73, de 27.03.2014.

IX - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, por ocasião da execução do julgado.

X - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida.

(TRF3, Apelação/ Remessa Necessária – 2261673/SP – 0026366-37.2017.403.9999/SP, Rel. Des. Fed. DAVID DANTAS, Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 – data 09/11/2017)

Conclui-se, desse modo, que estão presentes os requisitos necessários para à percepção do benefício ora postulado.

Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO dos efeitos decorrentes do provimento de mérito ao final pretendido para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que conceda o benefício de auxílio-reclusão, em favor do autor EMANUEL RODRIGUES FRANCISCO DOS SANTOS, filho de Cícero Ernandes dos Santos e Gisele Ariane Rodrigues Francisco, nascido aos 1º de fevereiro de 2014, portador do CPF 535.337.148-88, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na forma da lei.

Intime-se o INSS para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intime-se o Ministério Público Federal.

Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

Intimem-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e de intimação.

[1] FORTES, Simone Barbisan. Direito da Seguridade Social. Editora Livraria do Advogado. 1ª Edição. Porto Alegre, 2005. Página 139.

SOROCABA, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000566-46.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: STEINER & CIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI - SP111964
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tendo em vista tratar-se de matéria de direito, configurando-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 7 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002879-77.2017.4.03.6110
IMPETRANTE: TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A (CNPJ 00.469.550/0001-54)** em face de suposto ato ilegal praticado pelo SR. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, visando que seja determinado a autoridade impetrada abster-se de realizar a compensação de ofício e a retenção de ofício dos créditos reconhecidos em seu favor no âmbito dos processos administrativos n.ºs 10855.907890/2016-51 e 10855.907889/2016-26, com débitos de sua titularidade que estejam com sua exigibilidade suspensa, procedendo à efetiva disponibilização/liberação de tais créditos à Impetrante no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Requer, ainda, que concluída a análise seja efetuado o ressarcimento dos créditos/valores que venham a ser reconhecidos corrigidos pela taxa SELIC, a partir do protocolo dos Pedidos de Ressarcimento

A impetrante sustenta, em síntese, que procedeu, administrativamente, ao protocolo de **Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento** perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, **processos** 10855.907890/2016-51 COFINS - 1º trim. 201508/07/2015R\$ 10.304.838,04 e 10855.907889/2016-26 PIS - 1º trim. 2015 08/07/2015 R\$ 2.237.225,37, no valor de R\$ **12.542.063,41, cujos créditos foram parcialmente reconhecidos pela r. Autoridade Coatora.**

Assevera que antes de ressarcir os créditos reconhecidos nos aludidos Processos de Ressarcimento, a autoridade administrativa, por força do disposto no art. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, do artigo 7º do Decreto-Lei nº 2.287/86, e do Decreto nº 2.138/97, procedeu à consulta de débitos em nome da Impetrante e verificou a existência de débitos perante a Fazenda Nacional, encaminhando-lhe **intimação administrativa para manifestação quanto à concordância ou discordância acerca do procedimento de compensação de ofício** de eventuais débitos exigíveis com os créditos reconhecidos nos processos de ressarcimento acima listados, ressaltando que, em havendo discordância quanto ao referido procedimento, a Receita Federal, nos termos do §3º do artigo 6º do Decreto nº 2.138/97, reteria o valor do ressarcimento até que os débitos sejam liquidados.

Aduz que diante da discordância com o procedimento de compensação de ofício, houve a retenção da totalidade dos créditos reconhecidos, o que lhe causou imensuráveis prejuízos.

Com a inicial vieram os documentos sob Id 2875293 a 2881816.

A análise do pedido de medida liminar restou postergada para após a vinda das informações, as quais foram colacionadas aos autos sob Id 3139915 a 3139920. A autoridade administrativa alegou em preliminar litispendência entre este processo e o mandado de segurança sob n.º 5000372-80.2016.403.6110, em trâmite na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, nos seguintes termos: “5. Dos Despachos Decisórios DRF/SOR/SEORT n.ºs 645/2016 e 644/2016, emitidos no âmbito dos referidos processos administrativos e juntados pela própria Impetrante aos autos do presente mandamus sob os números 2875409, verifica-se que os processos administrativos n.ºs 10855.907890/2016-51 e 10855.907889/2016-26 tratam das PER/DCOMP’s n.ºs 23857.45957.080715.1.1.19-6612 e 16980.67439.080715.1.1.18-8375. 6. As referidas PER/DCOMP’s n.ºs 23857.45957.080715.1.1.19-6612 e 16980.67439.080715.1.1.18-8375 também foram objeto do Mandado de Segurança n.º 5000372-80.2016.403.6110, cuja petição inicial segue em anexo, onde a Impetrante que fosse determinado ao Impetrado que analisasse os PER/DCOMP’s em questão e efetuasse o respectivo ressarcimento abstendo-se de efetuar a Manifestação da impetrante aos autos sob Id 3464242.”

Da análise do mandado de segurança sob n.º 5000372-80.2016.403.6110 (Id 3139915), observa-se que o impetrante formulou liminarmente pedido, em relação às PER/DCOMP n.ºs 23857.45957.080715.1.1.19-6612 e 16980.67439.080715.1.1.18-8375, para “que a Impetrada se abstenha de promover a prática de compensação de ofício, com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa (inclusive parcelados sem garantia) ou garantidos em processos judiciais (item “iii”), bem como fundamentou sua pretensão, em relação a este pedido, alegando: impossibilidade de compensação de ofício com débitos objeto de parcelamento ou com exigibilidade suspensa, nos termos artigo 151 do CTN e ilegalidade do artigo 61, § 1º, da Instrução Normativa n.º 1300/2012, Portaria Interministerial n.º 23/2006, afastando-se a aplicabilidade do artigo 73, parágrafo único da lei n.º 9.430/96.

Já da petição inicial destes autos, observa-se que o impetrante requer que a autoridade impetrada “e.1) se abstenha de realizar a compensação e a manutenção da retenção de ofício dos créditos reconhecidos em favor da Impetrante nos Processos Administrativos n.ºs 10855.907890/2016-51 e 10855.907889/2016-26, com débitos de sua titularidade que estejam com sua exigibilidade suspensa, procedendo, **no prazo máximo de 10 (dez) dias**, à efetiva disponibilização/liberação de tais créditos à Impetrante”, sob a mesma fundamentação, qual seja ilegalidade da compensação de ofício em face de débitos com exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151 do CTN.

Conforme informa e comprova a autoridade impetrada os processos administrativos n.ºs 10855.907890/2016-51 e 10855.907889/2016-26 tratam das PER/DCOMP’s n.ºs 23857.45957.080715.1.1.19-6612 e 16980.67439.080715.1.1.18-8375.

Assim, verifica-se que o pedido efetuado no âmbito do presente *mandamus* encontra-se contido em pedido efetuado no âmbito do Mandado de Segurança n.º 5000372-80.2016.403.6110.

Nos termos dos artigos 56 e 57 do Novo Código de Processo Civil:

Art. 56 – Dá-se a continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais.

Art. 57. Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito, caso contrário as ações serão necessariamente reunidas.

Os artigos 56 e 57 do Novo Código tratam especificamente da continência, outra forma de modificação da competência relativa. Na continência, além da identidade entre as causas de pedir, também as partes são as mesmas, sendo que o pedido de uma demanda, por ser mais amplo, abrange o da outra.

O artigo 57 consagra entendimento desenvolvido por parte da doutrina e jurisprudência em torno do artigo 105 do CPC/1973, quando afirma que a solução de reunir os processos, em caso de continência, apenas terá cabimento quando a ação continente tiver sido ajuizada depois da ação contida. Na situação inversa, sendo a ação continente anterior, o processo a que se referir a ação contida deverá ser extinto *de plano* sem julgamento de mérito, por motivo de litispendência (art. 485, inciso V).

Destarte, a objeto destes autos possui identidade entre as causas de pedir e as mesmas partes, sendo que o pedido de uma demanda, por ser mais amplo, abrange o da outra.

Assim, resta patente que o Mandado de Segurança n.º 5000372-80.2016.403.6110, em trâmite na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, abrange o mesmo pedido formulado nesta ação, qual seja: que a autoridade impetrada se abstenha de promover a compensação de ofício, com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, afastando-se a aplicabilidade do artigo 73, parágrafo único da lei n.º 9.430/96, em relação aos processos administrativos n.ºs: 10855.907890/2016-51 (PER/DCOMP’s n.º 23857.45957.080715.1.1.19-6612) e 10855.907889/2016-26 (PER/DCOMP’s n.º 16980.67439.080715.1.1.18-8375).

Portanto, extrai-se que existe triplíce identidade entre as ações, caracterizando a litispendência, a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito, posto que são idênticas as partes, a causa de pedir – impossibilidade de compensação de ofício com débitos com exigibilidade suspensa, o pedido – que a autoridade impetrada se abstenha de promover a compensação de ofício.

Ocorre no caso a continência das ações, que nada mais é que a litispendência parcial, pois a presente ação está na outra, mais ampla, contida, e a ela sucede, impondo-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, consoante determinação contida no artigo 57 do NCPC.

Nesse sentido, transcreva-se o seguinte julgado:

SERVIDOR CELETISTA DEMITIDO ANTES DE 1988. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDAS EM VIRTUDE DE ALEGADO DIREITO À REINTEGRAÇÃO. MATÉRIA SUB JUDICE EM AÇÃO PRECEDENTE, DEVIDA COMO CONSECUTÓRIO DE EVENTUAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pela parte recorrente serão apreciados em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei 13.105/2015.

2. Na presente ação, o autor pede o pagamento de valores recebidos por servidor que reputa seu paradigma, a título de correção monetária, com fundamento em seu direito à reintegração ao cargo.

3. Consta, porém, que em 1998, ingressou com outra ação, de reparação de danos materiais, perante a Segunda Vara Federal de Campo Grande requerendo a sua reintegração ao cargo e o pagamento dos valores que deixou de receber em virtude da injusta demissão, correspondentes à diferença dos valores que o servidor que reputa seu paradigma, teria recebido e que ele teria deixado de receber, devido a sua injusta demissão, processo que ao tempo da protocolização da inicial deste aguardava prolação da sentença e que atualmente se encontra com recurso especial admitido.

4. O pedido de reintegração ao serviço público é matéria sub judice em outro processo, que ainda não transitou em julgado. São requeridas neste diferenças financeiras de correção monetária relativas à indenização que lhe seria devida em virtude da injusta demissão, em caso de reintegração, portanto, consecutório do deferimento daquele pedido de reintegração e pagamento das verbas devidas com base nos rendimentos do paradigma da ativa.

5. Ocorre no caso a continência das ações, que nada mais é que a litispendência parcial, pois a presente ação está na outra, mais ampla, contida, e a ela sucede.

6. Apelação e remessa oficial providas para extinguir o processo sem resolução do mérito.

(TRF3. Processo APELREEX 00074479120024036000. APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1366232. Relator(a) JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS. Órgão julgador QUINTA TURMA. Fonte e-DF3 Judicial 1 DATA:31/03/2017..FONTE_REPUBLICACAO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Sorocaba, 08 de maio de 2017.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

JUÍZA FEDERAL

SOROCABA, 27 de novembro de 2017.

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A (CNPJ 00.469.550/0001-54) em face de suposto ato ilegal praticado pelo SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, visando que seja determinado que seja determinado à autoridade impetrada proceder “à análise e resolução definitiva do Pedido Administrativo de Ressarcimento protocolado sob o nº 25346.88056.200916.1.1.01-6701, NO PRAZO MÁXIMO DE 30 (TRINTA) DIAS, bem como, em caso de decisão administrativa favorável, por consequência, proceda à efetiva conclusão dos processos de ressarcimento, em todas as suas etapas, conforme procedimentos previstos na IN RFB nº 1.717/17, procedendo à efetiva disponibilização/liberação dos créditos deferidos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, a incidir desde a data do protocolo do referido pedido até a data da efetiva disponibilização/compensação, abstendo-se de realizar o procedimento da compensação de ofício dos créditos com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN”.

A impetrante sustenta, em síntese, que procedeu, administrativamente, ao protocolo de Pedido Eletrônico de Ressarcimento – PER perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, processo administrativo n.º 25346.88056.200916.1.1.01-6701, referente IPI - 1º Trim. 2016, em 20/09/2016, no valor de R\$ 8.899.192,89 (oito milhões, oitocentos e noventa e nove mil, cento e noventa e dois reais e oitenta e nove centavos).

Alega que o artigo 24 da Lei 11.457/07 que, a partir de 2007 passou a regular os processos Administrativos no âmbito da Administração Pública Federal e da Administração Tributária Federal, estabelece prazo de 360 dias para a apreciação do pedido de restituição.

Com a inicial vieram os documentos sob Id 3605219 a 3605841.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida à ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se ausentes os requisitos legais ensejadores da concessão da medida liminar requerida.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, no sentido de ver finalizados seu pedido de restituição controlado nos processos administrativo sob número: 25346.88056.200916.1.1.01-6701, encontra, ou não, respaldo legal.

O artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007, prevê:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

No presente caso, tendo em vista que o processo administrativo com pedido de restituição de crédito oriundos da contribuição para IPI e os documentos sob Id 3605274 e 3605280, comprova que o referido processo administrativo está na situação “em análise”, bem como ter sido transmitido em 20/09/2016, assim, seguindo entendimento exarado pelo Ministro Luiz /Fux, quando do julgamento do REsp 1138206/RS, cuja fundamentação passo a adotar, conforme ementa que segue transcrita:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE

RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; Resp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: “Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.”

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: “Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(Processo REsp 1138206 / RS. RECURSO ESPECIAL 2009/0084733-0. Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento 09/08/2010. Data da Publicação/Fonte DJe 01/09/2010. RBDTFP vol. 22 p. 105)

Vislumbro, portanto, nesta sede de cognição sumária, parcialmente a presença do *fumus boni iuris*, uma vez que a autoridade impetrada deve observar os princípios constitucionais da razoabilidade, eficiência e celeridade.

O *periculum in mora*, por sua vez, se caracteriza, já que os processos administrativos foram protocolizados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR requerida, **apenas** para o fim de determinar que a autoridade administrativa conclua a análise do processo administrativo supracitado, com pedido de restituição de créditos oriundos de IPI, objetos dos PER/DCOMP apresentado em 20/09/2016, sob o número: 25346.88056.200916.1.1.01-6701, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da intimação, cabendo à impetrante comunicar a este Juízo eventual descumprimento desta decisão.

Ressalte-se que a autoridade impetrada não está obrigada a cumprir a presente decisão no prazo acima estipulado, caso haja alguma retardamento ou diligência a ser cumprida pelo contribuinte.

Requisitem-se as informações, no prazo de dez dias, por e-mail, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos da Lei 12.016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- OFÍCIO para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Em anexo, seguirá cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, ficando a autoridade impetrada, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente NOTIFICADA para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

- MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, com endereço à Av. General Osório, 986, Bairro Trujillo, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo.

Sorocaba, 28 de novembro de 2017.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

JUÍZA FEDERAL

3ª Vara Federal de Sorocaba

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

5003891-29.2017.4.03.6110

IMPETRANTE: RODOVIAS DAS COLINAS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA LUIZA IMPELLIZIERI DE SOUZA MARTINS - SP302176, IVAN TAUIL RODRIGUES - SP249636, ISABELLA DE MAGALHAES CASTRO PACIFICO - SP305326

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO / OFÍCIO

I) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano de difícil reparação.

II) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

III) Transcorrido o decênio legal, retomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

IV) Oficie-se. Intime-se.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO

- DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, com endereço na Rua Professor Dirceu Ferreira, n.º 111 – Alto da Boa Vista - Sorocaba/SP Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003891-29.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO GALAFASSI - SP226623, WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Em face da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 10 de dezembro de 2015, na qual assentou-se a existência de repercussão geral da matéria veiculada no RE 917.285-SC, (Rel. Min. Dias Toffoli, Tema 874), em que se discute a “constitucionalidade do parágrafo único do art. 73 da Lei 9.430/1996, com a redação dada pela Lei 12.844/2013, que prevê a possibilidade de o Fisco, aproveitando o ensejo da restituição ou do ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, proceder à compensação, de ofício, com débitos não parcelados ou parcelados sem garantia” e consoante a previsão do artigo 1037, inciso II, do CPC, determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão sob exame e tramitem no território nacional, SUSPENDO o curso deste processo, até o final do julgamento do RE 917.285-SC, aguardando-se em Secretaria notícia acerca do julgamento do recurso noticiado.

Intimem-se.

SOROCABA, 29 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002530-74.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONS NAC DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO

EXECUTADO: GUILHERME MOREIRA PLACCO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente do AR negativo, bem como o recolhimento das diligências do oficial de justiça destinadas à expedição da carta precatória para o ato de citação, intimação e penhora de bens do executado, no prazo de 10 (dez) dias.

SOROCABA, 29 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002002-40.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: MEIRE APARECIDA DE BARROS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente do AR negativo, bem como para o recolhimento das diligências do oficial de justiça destinada à citação, intimação e penhora de bens do executado.

SOROCABA, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003845-40.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ERONILDES VIEIRA MATOS
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I) Inicialmente, DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça.

II) Cite-se o INSS na forma da lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

III) Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF nº 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

IV) Intime-se.

V) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação.

-

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002165-20.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SA O PAULO

EXECUTADO: AGNALDO ROMAO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente do AR negativo, bem como para o recolhimento das diligências do oficial de justiça destinadas à expedição de carta precatória para os atos de citação, intimação e penhora de bens.

SOROCABA, 30 de novembro de 2017.

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belª ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3499

EXCECAO DE LITISPENDENCIA

0007051-50.2017.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010586-21.2016.403.6110) REGINALDO CARLOS DE ASSIS(SP190530 - GUTEMBERG QUEIROZ NEVES JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de exceção de litispendência oposta por REGINALDO CARLOS DE ASSIS sob o fundamento de que responde ao Processo nº 0003574-87.2015.403.6110 - 4ª Vara Federal de Sorocaba, (...) onde a persecução criminal diz respeito aos mesmos fatos tratados nestes Autos, com base no mesmo Laudo Técnico 38/2014 (...). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 22/25 dos autos, propugnando pelo deferimento da exceção de litispendência oposta. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Em um primeiro plano, deve-se observar que a decisão que julga a exceção de litispendência é uma decisão interlocutória mista com força de decisão definitiva, pois resolve uma controvérsia colocando fim ao processo, não avaliando a pretensão punitiva do Estado, já que se limita a constatar a existência de bis in idem que impede a continuidade da ação penal apensada. Compulsando os autos principais, observa-se que REGINALDO CARLOS DE ASSIS está sendo denunciado por que, no dia 05 de fevereiro de 2014, no município de Iperó/SP, teria descumprido embargo de área protegida, danificando vegetação nativa em estágio médio de regeneração do bioma Mata Atlântica e, assim, teria causado danos ambientais indiretos à Unidade de Conservação Floresta Nacional do Ipanema (denúncia de fls. 66/67). Segundo o nobre Representante do Ministério Público Federal assevera à fl. 22: (...) A Ação Penal nº 0003574-87.2015.403.6110 refere-se a crimes ambientais praticados em área de Bioma Mata Atlântica inserida na Zona de Amortecimento da Floresta Nacional (FLONA) Ipanema (...). Na referida ação penal imputou-se a REGINALDO CARLOS DE ASSIS, além do delito tipificado no artigo 304 c.c. 298 do Código Penal, a prática do crime previsto no artigo 40, da Lei nº 9.605/98, em virtude dos danos diretos e indiretos a Unidade de Conservação de Uso Sustentável provocados, no período compreendido entre 07 de fevereiro de 2013 e dezembro de 2013, na área identificada como lote 64 e, no período de 07 de fevereiro de 2013 até janeiro de 2016, na área identificada como lote 63 (...). Já a ação penal nº 0010586-21.2016.403.6110, na qual foi apresentada a presente exceção de litispendência, refere-se exclusivamente aos danos ambientais provocados, em 05 de fevereiro de 2014, no lote 63, descritos no Laudo Pericial nº 038/2017-UTECD/DPF/SOD/SP. (...) Dessa forma, observa-se que o fato criminoso objeto da ação penal apensada a estes autos (aos danos ambientais provocados, em 05 de fevereiro de 2014, no lote 63, descritos no Laudo Pericial nº 038/2017-UTECD/DPF/SOD/SP), está abrangido pelo período a que se refere a denúncia oferecida nos autos da ação penal nº 0003574-87.2015.403.6110 (danos diretos e indiretos a Unidade de Conservação de Uso Sustentável provocados, no período compreendido entre 07 de fevereiro de 2013 e dezembro de 2013, na área identificada como lote 64 e, no período de 07 de fevereiro de 2013 até janeiro de 2016, na área identificada como lote 63 (...)). Já a ação penal nº 0010586-21.2016.403.6110, em razão da ocorrência de bis in idem. Caso não haja recurso em sentido estrito em face desta sentença, remetam-se os autos ao arquivo, comunicando-se o Instituto Nacional de Identificação para que conste em relação ao excipiente a inexistência de ação penal em seu desfavor. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação penal nº 0010586-21.2016.403.6110. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0005872-18.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA

SEGREDO DE JUSTIÇA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0007984-23.2017.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008534-52.2016.403.6110) ALESSANDRO COLOGNORI X AGEU ANGELO BROGGIO X SOLANGE APARECIDA RIBEIRO X LEONARDO WITKOWSKY DE JESUS X WAGNER ELIAS SILVA DE JESUS(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

-DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO PENAL Nº 0008534-52.2016.403.6110 - Trata-se de Recurso em Sentido Estrito no qual a defesa dos réus Ageu Angelo Broggio, Alessandro Colognori, Wagner Elias Silva de Jesus, Leonardo Witkowsky de Jesus e Solange Aparecida Ribeiro requer a reforma da decisão de fls. 295, no que tange à suspensão desta ação penal até o deslinde do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica nº 0006035-51.2016.4.03.6110, ao reconhecimento da prescrição punitiva estatal, a reunião de processos e a realização de prova pericial. O Ministério Público Federal apresentou as contrarrazões às fls. 376/378. Verifica-se que a decisão atacada negou o pedido de suspensão desta ação penal até o deslinde do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica nº 0006035-51.2016.4.03.6110, o reconhecimento da prescrição punitiva estatal e a reunião de deste feito com outros processos distribuídos em nome dos réus. Contudo, a decisão atacada não apreciou o pedido de realização de prova pericial, conforme requerido pela defesa dos réus. Assim, quanto ao pedido de prova pericial, verificando-se que a decisão de fls. 295 foi omissa quanto a esse pedido, manifeste-se a defesa, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando os quesitos que pretende ser respondidos, para verificação de sua pertinência. Com os quesitos, manifeste-se o Ministério Público Federal quanto à necessidade de sua realização. Em seguida, tomem os autos conclusos para apreciação da pertinência da prova pericial. No mais, quanto ao pedido de suspensão desta ação penal até o deslinde do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica nº 0006035-51.2016.4.03.6110, o reconhecimento da prescrição punitiva estatal e a reunião de deste feito com outros processos distribuídos em nome dos réus, formulado pela defesa em seu recurso, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Nos termos do artigo 587 do CPP, extraia-se cópia das peças indicadas pela defesa, distribuindo-se o Recurso em Sentido Estrito por dependência a este feito, servindo cópia desta decisão como competente portaria. Após, subam aqueles autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante determina o artigo 587 do CPP. No mais, aguarde-se a audiência designada para o dia 21/11/2017. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Sorocaba, 16 de novembro de 2017.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002064-83.2008.403.6110 (2008.61.10.002064-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SIDNEI APARECIDO DA SILVA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP174503 - CARLOS EDUARDO GOMES BELMELLO E SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA) X OSMAR JOAQUIM MOTA

AÇÃO PENAL nº 0002064-83.2008.403.6110 IOLP nº 18-040/08 Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP PARTES JP x SIDNEI APARECIDO DA SILVA Considerando o trânsito em julgado (fl. 472) e que o v. Acórdão de fls. 354/359 negou provimento ao recurso do réu SIDNEI APARECIDO DA SILVA, mantendo a sentença condenatória que fixou a pena definitiva em 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão em regime aberto, pelo crime descrito no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, comunique-se ao Juízo da 1ª Vara Federal em Sorocaba/SP (Execução da Pena nº 0007412-04.2016.403.6110), acerca do teor da decisão do STJ e do trânsito em julgado, encaminhando-se cópia deste despacho por meio eletrônico. Intime-se o condenado, por meio de sua defesa constituída, para o pagamento das custas processuais. Inscreva-se o nome do condenado no rol de culpados. Comunique-se a condenação ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP, bem como ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal, encaminhando-se cópia deste despacho (que servirá como ofício), da certidão de trânsito em julgado e da qualificação do condenado, por meio eletrônico. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0004010-90.2008.403.6110 (2008.61.10.004010-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FLORISVALDO ALVES DE JESUZ(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI) X CRISTIANO DE MOURA RODRIGUES(SP127482 - WAGNER VALENTIM BELTRAMINI) X CLEITON PASTOR(SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA)

ACÇÃO PENAL 0004010-90.2008.403.6110IPL nº 3-0119/2008 Delegacia de Polícia Federal de Repressão a Entorpecentes PARTES JP x FLORISVALDO ALVES DE JESUZ e outros Considerando o trânsito em julgado (fl. 1154verso) e tendo em vista que o v. Acórdão de fls. 10577/1071 negou provimento ao recurso de FLORISVALDO ALVES DE JESUZ, dando provimento ao recurso do Ministério Público Federal para elevar a pena-base, fixando às penas de 14 (quatorze) anos de reclusão em regime fechado, pela prática dos crimes tipificados no artigo 12 da Lei nº 6.368/76 e artigo 309 da Lei nº 9.503/97, e tendo em vista que já houve a expedição da guia de recolhimento para o início da execução provisória da pena (fls. 999/1001), comunique-se ao Juízo da Vara de Execuções da Comarca de São José do Rio Preto/SP, encaminhando-se cópia deste despacho, do v. Acórdão, da decisão do STJ e da certidão de trânsito em julgado, para instruir os autos da Execução da Pena nº 7006394-65.2011.8.26.0050. Deixo de intimar Florisvaldo Alves de Jesus para o pagamento das custas processuais, tendo em vista ser defendido pela DPU. Inscreva-se o nome do condenado supra no rol de culpados. Comunique-se a condenação de FLORISVALDO ALVES DE JESUZ ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP, bem como ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal, encaminhando-se cópia deste despacho (que servirá como ofício), da certidão de trânsito em julgado e da qualificação das condenadas, por meio eletrônico. Determine a incineração dos entorpecentes mantidos como contraprova (fls. 81/84). Comunique-se à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba por meio eletrônico. Manifeste-se o Ministério Público Federal quanto à destinação a ser dada aos bens apreendidos nos autos (fls. 237/251), atendendo-se quanto ao decurso de tempo desde suas apreensões e seu valor comercial, assim como quanto ao numerário (fls. 71/72). Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo. Ciência ao Ministério Público Federal. Ciência à Defensoria Pública da União.

0003568-51.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X KLEDSON RODRIGUES TENORIO(SP169140 - HELIO ERCINIO DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 171verso: Solicite-se ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Salto/SP cópia da mídia Cd da audiência realizada no dia 17/08/2017, nos autos da carta precatória nº 0004816-43.2016.8.26.0526, ou arquivo digital. Encaminhe-se cópia deste por meio eletrônico. Manifeste-se o Ministério Público Federal e a defesa do réu, no prazo de 05 dias, se insistem na oitiva das testemunhas Desuilo dos Santos e Alexandre Gangano Cavalheiros, tendo em vista o ofício de fl. 175. Caso insistam, deverão informar o atual local onde se encontram.Int.

0008750-47.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARISELA COROMOTO MARTINEZ ARIAS(SP316794 - JORGE ANDRE DOS SANTOS TIBURCIO) X NULVIA VANESSA PACHECO PAEZ(SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA E SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA)

ACÇÃO PENAL 0008750-47.2015.403.6110IPL nº 0656/2015 Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba PARTES JP x MARISELA COROMOTO MARTINEZ ARIAS e NULVIA VANESSA PACHECO PAES Considerando o trânsito em julgado (fl. 658verso) e tendo em vista que o v. Acórdão de fls. 534/543 deu provimento ao recurso de MARISELA COROMOTO MARTINEZ ARIAS e NULVIA VANESSA PACHECO PAES para absolvê-las da acusação quanto ao crime do artigo 35 da Lei nº 11.343/2006, com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, e aplicando a causa de diminuição da pena do artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, às penas de 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão em regime semiaberto, e tendo em vista que já houve a expedição das guias de recolhimento para o início da execução provisória da pena (fls. 514/515 e 520/521), comunique-se ao DEECRIM 1ª RAJ, encaminhando-se cópia deste despacho, da decisão do STJ e da certidão de trânsito em julgado, para instruir os autos da Execução da Pena nº 0022929-45.2016.8.26.0041 e nº 0022899-10.2016.8.26.0041. Intime-se Nulvia Vanessa Pacheco Paes, por meio de sua defesa constituída, para o pagamento das custas processuais. Deixo de intimar a condenada Maristela, tendo em vista a concessão da justiça gratuita à fl. 311 verso. Inscreva-se o nome das condenadas no rol de culpados. Comunique-se a condenação de MARISELA COROMOTO MARTINEZ ARIAS e NULVIA VANESSA PACHECO PAES ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP, bem como ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal, encaminhando-se cópia deste despacho (que servirá como ofício), da certidão de trânsito em julgado e da qualificação das condenadas, por meio eletrônico. Determine a incineração dos entorpecentes mantidos como contraprova (fls. 72/76). Comunique-se à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba por meio eletrônico. Manifeste-se o Ministério Público Federal quanto à destinação a ser dada aos bens apreendidos nos autos (fls. 81/88 e 235/244), assim como quanto ao numerário (fls. 59/64). Cumpram-se as demais determinações de fl. 312. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0000974-59.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE PEDRO DE BARROS(SP266811 - MARIANO HIGINO DE MEIRA) X JOSE ALCIDES BATISTA DIAS(SP326472 - CLAUDIA HIGINA DE MEIRA E SP337565 - DANIEL HENRIQUE LOPES NEGRÃO)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 261/278, que julgou procedente a denúncia para o fim de condenar os réus José Pedro de Barros e José Alcides Batista Dias como incurso na pena do artigo 183, da Lei nº 9.472/97, na forma do artigo 29, do Código Penal. Alegam os embargantes que houve omissão e obscuridade na sentença proferida, nos seguintes pontos: a) por mera ilação, a decisão concluiu que foram os embargantes os responsáveis pela transmissão clandestina do sinal, com base nos depoimentos dos agentes da Anatel; b) não se pronunciou, na fixação da pena, acerca da prescrição da punibilidade com relação a José Pedro de Barros, que possui mais de 70 anos, nos termos do artigo 115 do Código Penal; c) omitiu-se sobre a tese arguida pela defesa em alegações finais, no sentido de que os embargantes deixaram a Prefeitura de Guareí em 2012 e os fatos só foram descobertos em 2015, não sendo crível que o sinal foi transmitido ininterruptamente por todo esse período, de modo que o delito imputado a eles não se prolongou no tempo (fls. 284/286). Em manifestação de fls. 289/291, o Ministério Público Federal consignou que os embargos de declaração opostos não devem ser recebidos e tampouco acolhidos, mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. É cediço que a contradição, obscuridade, ambiguidade ou omissão que rendem ensejo aos embargos são aquelas que não resolvem integralmente a questão e, no caso, todas foram resolvidas. Com efeito, no que concerne à tese da defesa de que se configura mera ilação a conclusão de que os embargantes eram os responsáveis pela transmissão clandestina, tomando por base os depoimentos dos agentes da Anatel, verifica-se que a sentença de fls. 261/278 não se fundamentou apenas nos testemunhos dos referidos fiscais da Anatel, mas sim em todos os depoimentos e interrogatórios colhidos em sede policial e em juízo, bem como nos documentos carreados nos autos, que demonstraram cabalmente a autoria dos embargantes. Com relação à alegada omissão, na fixação da pena, quanto à idade de José Pedro de Barros (70 anos) e ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, registre-se que a sentença guerreada considerou a sua idade na segunda fase da dosimetria da pena, como circunstância atenuante (fls. 275vº), além do que não ocorreu a aludida prescrição. Isto porque a conduta praticada pelos embargantes produziu efeitos até 22 de janeiro de 2015, data em que foram descobertos os fatos, em decorrência da fiscalização realizada pela Anatel, e que deve ser considerada como marco inicial para a contagem da prescrição. A pena máxima cominada para o delito em questão é de 4 (quatro) anos e, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal, prescreve em 8 (oito) anos. O embargante José Pedro de Barros possuía mais de 70 anos na data da sentença (fls. 96), reduzindo-se pela metade o prazo prescricional, ou seja, em 04 (quatro) anos. Assim, verifica-se que a prescrição da pretensão punitiva ocorreria apenas em 22 de janeiro de 2019, de modo que não houve qualquer omissão na decisão combatida nesse ponto. Ademais, no tocante à alegação da defesa de que os embargantes deixaram a Prefeitura de Guareí em 2012 e os fatos só foram descobertos em 2015, não sendo crível que o sinal foi transmitido ininterruptamente por todo esse período, anote-se que a sentença foi suficientemente clara a demonstrar que os embargantes foram os responsáveis pela instalação do transmissor de radiodifusão em setembro de 2005 e que, na data da fiscalização pelos agentes da Anatel, em 22 de janeiro de 2015, o equipamento continuava em operação, sendo que eventual interrupção da transmissão do sinal não tem a aptidão de afastar a responsabilidade dos embargantes pela prática do crime em comento. Destarte, verifica-se que não houve qualquer omissão ou obscuridade na decisão guerreada nos moldes do que descrito pelos embargantes, que mereça ser sanada. Eventuais argumentos deduzidos no processo e não enfrentados por este Juízo não enfraquecem a força jurídica desta decisão judicial, tampouco a conclusão adotada pelo julgador, tendo em vista que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todas as questões ventiladas pelas partes, visto que sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para composição do litígio. Outrossim, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está evadida de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 382 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretenda substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl. rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidência-se o caráter infrigente dos embargos opostos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem restituir-se de caráter infrigente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados perde a relevância em face dos argumentos expostos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo, resta descaracterizada a alegada omissão ou obscuridade, sendo patente que os embargantes revelam inconformismo com a sentença de fls. 261/278 e pretendem sua alteração, o que não é o caso, mormente porque o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarda. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intime-se.

0001452-67.2016.403.6110 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTICA

0003126-80.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEMIR APARECIDO JANINI X GUSTAVO RAMOS PAULON(SP324982 - REYNALDO CRUZ BAROCHELO)

Nos termos da determinação de fl. 356, manifeste-se a defesa dos réus nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.

0008534-52.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALESSANDRO COLOGNORI X AGEU ANGELO BROGGIO(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL E SP257576 - ALTERIS FIORETTI BERNARDO E SP251817 - JANAINA DE CARVALHO LOPES SIMÃO) X SOLANGE APARECIDA RIBEIRO X LEONARDO WITKOWSKY DE JESUS(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL E SP257576 - ALTERIS FIORETTI BERNARDO E SP251817 - JANAINA DE CARVALHO LOPES SIMÃO) X WAGNER ELIAS SILVA DE JESUS(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL E SP257576 - ALTERIS FIORETTI BERNARDO E SP251817 - JANAINA DE CARVALHO LOPES SIMÃO)

Na sala de audiências desta Terceira Vara Federal de Sorocaba, presente a Dr. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO, Meritíssima Juíza Federal, comigo, analista judiciário, ao final assinado, e presente a representante do Ministério Público Federal, Dr. VINICIUS MARAJÓ DAL SECCHI. Presentes os réus AGEU ANGELO BROGGIO, ALESSANDRO COLOGNORI, WAGNER ELIAS SILVA DE JESUS, LEONARDO WITKOWSKY DE JESUS e SOLANGE APARECIDA RIBEIRO, e o defensor constituído, Dr. ALTERIS FIORETTI BERNARDO (OAB/SP 257.576). Presentes as testemunhas de acusação REINER ZENTHOFER MULLER e SONIA APARECIDA DE MENEZES, esta também amolada pela defesa dos réus. Ausente a testemunha de acusação Katia Regina Gomes Gatti, tendo em vista o ofício de fls. 381. Foi colhido o depoimento da testemunha Reiner. A defesa dos réus requereu o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de parecer contábil, ao que o Ministério Público Federal não se opôs. O Ministério Público Federal requereu que a testemunha Katia Regina Gomes Gatti justifique com antecedência eventual impossibilidade de comparecer à audiência redesignada. Após, a Meritíssima Juíza decidiu: 1-) Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a defesa apresente o parecer contábil, conforme requerido. 2-) Tendo em vista que o Ministério Público Federal insiste na oitiva da testemunha Katia Regina Gomes Gatti (fl. 385verso), designo audiência para sua oitiva, devendo justificar com antecedência eventual impossibilidade de comparecer no ato processual designado, sob as penas da lei, conforme requerido pelo Ministério Público Federal, procedendo à oitiva da testemunha comum Sonia Aparecida de Menezes, bem como ao interrogatório dos réus, para o dia 23 de janeiro de 2018, às 15:30 horas. 3-) Intime-se a testemunha supra, comunicando-se à autoridade da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba por meio eletrônico, encaminhando-se cópia deste, advertindo referida testemunha que deverá justificar com antecedência eventual impossibilidade de comparecer no ato processual designado, sob as penas da lei, conforme requerido pelo Ministério Público Federal. 4-) Saem todos os presentes cientes e intimados desta decisão. Nada mais. Lido e achado conforme, segue devidamente assinado.

Expediente Nº 3505

PROCEDIMENTO COMUM

0901005-84.1998.403.6110 (98.0901005-2) - TECBASE COML/ E CONSTRUTORA LTDA(SP065128 - LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR E SP101878 - RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA E Proc. PAULO CESAR SANTOS E Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Tendo em vista a PORTARIA N° 05/2016 deste juízo (art. 1º, inciso III, alínea e), deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se as partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região e para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001517-24.2000.403.6110 (2000.61.10.001517-8) - FRANCISCA GONGORA ZANETTINI X JOAO TIAGO GONGORA ZANETTINI(SP143418 - MARCOS ANTONIO PREZENZA E SP205424 - ANDRE GABRIEL BOCHICCHIO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP139026 - CINTIA RABE)

Nos termos da Portaria nº 08/2016 (art. 1º, inciso III, e), ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como requeiram o que entendem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002050-80.2000.403.6110 (2000.61.10.002050-2) - IRMAOS MUROSAKI LTDA - ME X COMERCIO DE CONFECÇÕES WS CAMARGO LTDA - EPP X EMPORIO CAMPOS SALES LTDA X OLAVO DE MORAES HUNGRIA X PAULO DE MORAES HUNGRIA X GRAMADINHO BENEFICIADORA DE BATATAS LTDA - ME X EDUARDOS PANIFICADORA LTDA X MAURO DE CARVALHO ALVES X LUIZ DE CARVALHO ALVES(SP320208 - TOSHIMI TAMURA FILHO E SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Tendo em vista a PORTARIA N° 05/2016 deste juízo (art. 1º, inciso III, alínea e), deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se as partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região e para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0007383-76.2001.403.6110 (2001.61.10.007383-3) - REDEX AUTO POSTO 5 DE NOVEMBRO LTDA(SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a PORTARIA N° 05/2016 deste juízo (art. 1º, inciso III, alínea e), deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se as partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região e para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0008841-84.2008.403.6110 (2008.61.10.008841-7) - AGENOR RIVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP224033 - RENATA AUGUSTA RE BOLLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a PORTARIA N° 05/2016 deste juízo (art. 1º, inciso III, alínea e), deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se as partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região e para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0014229-31.2009.403.6110 (2009.61.10.014229-5) - JEFFERSON ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES E SP258226 - MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho de fls. 232 ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

0002440-98.2010.403.6110 - LUIZ DE MEIRA(SP179880 - LUIS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 08/2016 (art. 1º, inciso III, e), ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como requeiram o que entendem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0006540-62.2011.403.6110 - JOAO ANTONIO GONCALVES(SP213907 - JOAO PAULO MILANO DA SILVA E SP301050 - CARLOS DAVID DE CHECHI CHEDID JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 08/2016 (art. 1º, inciso III, e), ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como requeiram o que entendem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0008299-61.2011.403.6110 - JOSE PAULO VALERIANO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 08/2016 (art. 1º, inciso III, e), ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como requeiram o que entendem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004882-66.2012.403.6110 - WAGNER PINTO DA SILVA(SP014884 - ANTONIO HERNANDES MORENO E SP168672 - FABIO LEITE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 08/2016 (art. 1º, inciso III, e), ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como requeiram o que entendem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0007907-87.2012.403.6110 - ANTONIO APARECIDO DO PRADO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 08/2016 (art. 1º, inciso III, e), ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como requeiram o que entendem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000828-23.2013.403.6110 - CLAUDIO DA SILVA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a PORTARIA N° 05/2016 deste juízo (art. 1º, inciso III, alínea e), deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se as partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região e para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001035-22.2013.403.6110 - JAIR BENEDITO DE SOUSA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a PORTARIA N° 05/2016 deste juízo (art. 1º, inciso III, alínea e), deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se as partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região e para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002030-35.2013.403.6110 - VALDOMIRO PERPETO DA SILVA(SP209907 - JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a PORTARIA N° 05/2016 deste juízo (art. 1º, inciso III, alínea e), deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se as partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região e para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003087-88.2013.403.6110 - HERVE VIEIRA(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a PORTARIA N° 05/2016 deste juízo (art. 1º, inciso III, alínea e), deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se as partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região e para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003282-73.2013.403.6110 - HENRIQUE KINKA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 08/2016 (art. 1º, inciso III, e), ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como requeiram o que entendem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000996-88.2014.403.6110 - SIDNEI JUSTINO DAS NEVES(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a PORTARIA N° 05/2016 deste juízo (art. 1º, inciso III, alínea e), deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se as partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região e para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004596-20.2014.403.6110 - ERIVELTO MARCONI(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 08/2016 (art. 1º, inciso III, e), ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como requeiram o que entendem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002234-11.2015.403.6110 - GEREMIAS CANDIDO PEREIRA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a PORTARIA N° 05/2016 deste juízo (art. 1º, inciso III, alínea e), deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se as partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região e para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo (art. 1º, inciso III, alínea e), deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se as partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região e para que requeriam o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOSÉ ANTÔNIO CORREA LOPES e VALDEMAR CORREA LOPES objetivando o ressarcimento de valores pagos indevidamente, através de precatório/RPV, no curso da ação cível 0000100-24.1991.826.0663, que tramitou perante o Juízo da Comarca de Votorantim. Alega o autor em síntese, que houve a requisição e saque de precatório antes do trânsito em julgado dos embargos. Informa que os valores levantados são superiores ao devido e que já houve determinação judicial para restituição dos valores indevidamente pagos. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada, conforme decisão de fls. 359. Citados, os réus apresentaram contestação às fls. 377/398. Em suma, aduzem que os valores levantados pelos requeridos foram autorizados pelo Juízo, a despeito de a referida autorização ter se dado antes do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos do processo de Embargos à Execução. Argumentam os requeridos que em momento algum tiveram má-fé ou culpa nos eventos ocorridos, não podendo ser penalizados por equívocos cometidos pelo Juízo da Comarca de Votorantim, bem como negligência e desídia do INSS. Propugna, ao final, pela decretação da improcedência do pedido. O pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls. 401/410. Na fase de especificação de provas, o INSS nada requereu. Os réus propugnarão pela designação de audiência para produção de prova testemunhal, o que foi indeferido às fls. 431. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia, cinge-se em analisar se os requeridos devem ressarcir os cofres públicos em virtude de recebimento indevido de benefício previdenciário em atraso, de titularidade de seu genitor, pago na esfera judicial mediante expedição de precatório. Pois bem, da análise dos documentos que instruem os autos, o que se observa é que o genitor dos requeridos ingressou com pedido de revisão de aposentadoria por invalidez, que foi julgada procedente em Primeira Instância e confirmada por E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Iniciada a fase de execução do julgado foram apresentados os cálculos pela parte autora, tendo o INSS oposto embargos à execução alegando excesso de execução. O D. Juízo a quo julgou parcialmente procedente os embargos à execução, homologando como correto o cálculo do perito judicial, fixando o valor da execução em R\$ 34.849,94. Constatou, ainda, da referida decisão que, por se tratar de valor incontroverso, deveria ser expedido, incontinenti, o respectivo ofício requisitório. Na sequência, o precatório foi expedido e pago e o D. Juízo a quo extinguiu a execução, com fundamento no, então vigente, artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Todavia, ainda encontrava-se pendente de julgamento a apelação interposta nos referidos Embargos à Execução. Nesses termos, em seguida, sobreveio decisão do E. TRF3 nos embargos à execução, dando parcial provimento à apelação interposta pelo INSS e fixando o quantum devido em R\$ 5.363,25. Na referida decisão restou consignado que o valor requisitado por precatório/RPV foi muito superior ao autorizado pelo decism, já que foi levantada a importância de R\$ 33.696,02 (trinta e três mil, seiscentos e noventa e seis reais e dois centavos - fls. 179/181). De tudo, o que se observa é que, embora os requeridos aleguem que a determinação de expedição de precatório do valor incontroverso teria partido do Juízo, era de conhecimento dos mesmos que o valor incontroverso não era aquele apontado pelo Contador Judicial, não se podendo dizer, portanto, que houve boa-fé na omissão. Ademais, o reconhecimento da irregularidade no pagamento do benefício já ocorreu pelo Juízo responsável pela execução, bem como pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento 0010934-70.2015.4.03.000/SP (fls. 298/302). Vejamos: A questão dos valores devidos e o excesso de execução foram devidamente reconhecidos por ocasião do julgamento da apelação nos embargos à execução n.º 0028867-03.2013.4.03.9999/SP, nos seguintes termos, consoante se observa de cópias acostadas às fls. 205/210 destes autos: DECISÃO Trata-se de apelação interposta pelo INSS, em face da sentença de fls. 89/90, que, ao acolher os cálculos elaborados pelo perito nomeado (fls. 60/67), no valor de R\$ 34.849,94, atualizado para março de 2008, julgou parcialmente procedentes estes embargos. Ademais, fixou a sucumbência recíproca e determinou a expedição de precatório. Em síntese, requer a prevalência de seus cálculos (fls. 5/8), no montante de R\$ 2.198,65 (fevereiro de 2003), por terem sido elaborados em conformidade o julgado, o qual o condenou a proceder ao reajuste de acordo com os critérios da Súmula 260 do ex-TFR, e não reverter a renda mensal inicial do benefício. Em contrarrazões, o embargado argumenta ter a sentença de conhecimento autorizado a Renda Inicial de 1,71 salários mínimos, razão pela qual pede a condenação do INSS à multa prevista no artigo 17 do Código de Processo Civil (fls. 102/104). Subiram os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que declinou da competência, por não se tratar de benefício acidentário, tanto que esta Corte reexaminou a sentença de conhecimento. Diante dessa conclusão, os autos foram encaminhados a este Tribunal. É o relatório. DECIDO. Presentes os requisitos previstos no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo de forma monocrática. Restringe-se a discussão à exata extensão do título executivo norteador da execução. Extraí-se dos autos dos embargos à execução, ter a sentença de conhecimento julgado procedente o pedido, para condenar o INSS a proceder ao reajuste dos benefícios, segundo o critério da variação integral do salário mínimo, quanto ao primeiro reajuste e, adotando, quanto aos demais, os índices integrais verificados nas datas dos reajustes, nos termos da Súmula 260 do Tribunal Federal de Recursos, respeitada a prescrição quinquenal, essa contada da data em que as prestações se tomaram devidas até a citação. Condeno o réu no pagamento das diferenças, ao autor, das prestações dos benefícios, desde a sua concessão, a serem apuradas, devidamente corrigidas; juros de mora legais, a partir da citação, à taxa de 6% ao ano e honorários advocatícios que fixo, em 15% sobre o montante em atraso mais doze prestações vincendas. Rejeitados os embargos de declaração interpostos pela parte autora, ora embargada. Os limites da sentença de conhecimento foram dados por esta Corte (Súmula n. 260), ao manter a sentença nos seguintes termos (g. n.º): É irregular a prática adotada pelo Instituto apelante, o qual, utilizando-se de índices próprios, ao fazer o cálculo de reajustamento do valor do benefício, toma em consideração o salário mínimo anterior e não aquele vigente na data-base, fato que restringe o direito do(s) apelado(s) sem permissão legal. Os valores das faixas de rendas salariais, previstos nos incisos do artigo 2 da lei nº 6.708/79, deveriam ser estabelecidos em função do salário mínimo que se achava em vigor na data-base do reajustamento. Para obviar a prática de erros, como esses que o Instituto vinha cometendo, o Governo Federal baixou o decreto-lei n. 2.171/84, o qual explicita, de forma clara, no parágrafo 1º do seu artigo 2º, que, para fins do enquadramento do valor do benefício nas faixas adotadas pela política salarial, seria considerado, a partir da sua vigência, o novo salário mínimo. O critério errôneo, estabelecido de forma equivocada pelo Instituto apelante, já havia sido fulminado pela jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos, a qual tem recebido plena acolhida nos julgados, sobre a mesma matéria, desta Corte Regional. Deve ser aduzido, em acréscimo, o enunciado contido na Súmula 260, da extinta Corte Federal, in verbis: No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizados. Isto posto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso do INSS. O título executivo judicial versa exclusivamente sobre a aplicação do enunciado da Súmula 260 do TFR ao benefício, não constando do título judicial determinação de recálculo da Renda Inicial (RMI), na forma apurada pelo perito contábil. Esclareça-se que o enunciado na Súmula n. 260 do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, como base do recálculo das rendas mensais a partir da concessão do benefício, compõe-se de duas partes: (i) primeiro reajuste de acordo com o índice integral; (ii) enquadramento das faixas salariais com base no salário mínimo vigente, e não naquele referente ao semestre ou ano anterior. Releva notar que a Súmula n. 260 não visou alterar os índices previstos na Política Salarial vigente, mas sim garantir que o índice do aumento fosse o integral (1ª parte), bem como que fosse adotado o salário mínimo novo, segundo o Decreto-Lei n. 2.171/84, e não o salário mínimo pretérito (2ª parte), no período em que vigoraram os reajustes por faixas salariais (Lei n. 6.708/79). A aplicação do salário mínimo vincula-se ao período de aplicação das faixas salariais (2ª parte da Súmula), com limite em novembro de 1984. Nesse sentido (g. n.º): PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTAMENTOS. SÚMULA 260- TFR. EQUIVALÊNCIA DO ART. 58 DO ADCT/88.1. Aos benefícios concedidos antes da CF/88 é indevida a atualização dos 36 salários-de-contribuição. 2. A primeira parte da Súmula 260 - TFR é aplicável aos benefícios concedidos antes da CF/88, porém a sua segunda parte teve aplicação apenas até 11.84 (DL 2.171/84 e Lei 7.604/87). 3. Recurso conhecido em parte e, nessa, provido. (REsp 199.534/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2000, DJ 10/04/2000, p. 111) Assim, o perito contábil, ao elaborar os cálculos de fls. 60/67 mediante apuração de nova Renda Inicial - vício do qual também padecesse o do embargado -, deu nova roupagem à Súmula n. 260, em verdadeira ofensa ao julgado. Anoto: o perito cálculo (acolhido pela sentença recorrida) somente apurou RMI diversa daquela paga (fl. 59) por convertido em salários-de-contribuição em salários mínimos, olvidando-se de que, antes da Constituição da República, os benefícios por incapacidade tinham por base de cálculo apenas os doze (12) últimos salários-de-contribuição, sem correção monetária alguma (artigo 21, I, do Decreto n. 89.312/84). Com efeito, o prejuízo da Renda Mensal Inicial contaminava todo o cálculo acolhido. Nesse passo, a RMI da aposentadoria por invalidez, base para a aplicação da Súmula n. 260/TFR, haverá de ser aquela paga - base dos valores recebidos adotados pelo perito contábil (Cr\$ 695,00) e fruto da evolução da RMI do auxílio-doença iniciado em 12/3/71, conforme revelam os extratos ora juntados. Afastado o recálculo da RMI, seja porque o decism não o autoriza, seja porque a conta acolhida adotou sistemática dissociada da legislação, nenhuma diferença advirá da aplicação da disposição contida no artigo 58 do ADCT, até porque sua aplicação refoge aos limites do julgado. Ademais, a conta acolhida pela sentença recorrida deixou de cessar as diferenças em março de 1989 (termo ad quem da Súmula n. 260) - com reflexo na gratificação natalina do referido ano. Contudo, não há como acolher os cálculos elaborados pelo INSS, pois, a exemplo do cálculo acolhido e elaborado pelo perito contábil, a autarquia desconsiderou que a aposentadoria por invalidez percebida pelo segurado é precedida de auxílio-doença, conforme revelam os extratos ora juntados. Assim, como se sabe, o primeiro reajuste há de ser aplicado ao benefício de auxílio-doença, sendo a aposentadoria mera continuidade do benefício precedente. Disso decorre ter o perito contábil, cujo cálculo foi acolhido pela sentença recorrida, assim como o INSS, incorrido em evidente equívoco, ao considerar a proporcionalidade do primeiro reajuste em maio de 1976, quando essa defasagem ocorreu em agosto de 1971, com estio na DIB do auxílio-doença (12/3/1971). De todo o exposto, não há como manter os cálculos acolhidos, tampouco acolher a conta elaborada pelo INSS, sob pena de incorrer em evidente erro material. Nesse sentido, colaciono decisão do Colendo STJ-PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCIDÊNCIA DE ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA ANTERIOR À PERÍCIA. ERRO DE CÁLCULO. CORREÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA.1. O erro de cálculo, caracterizado pela omissão ou equívoco na inclusão de parcelas indevidas ou na exclusão de valores devidos, não faz coisa julgada, podendo ser corrigido até mesmo de ofício, conforme o disposto no art. 463, I, do Código de Processo Civil.2. Entretanto, o erro de cálculo que não faz coisa julgada, corrigível até mesmo de ofício, é tão-somente o erro aritmético, configurado pela omissão ou equívoco na inclusão de parcelas indevidas ou na exclusão de valores devidos.3. Na hipótese, não se pode falar em alteração de critério jurídico, mas em simples correção de erro de cálculo, na medida em que o Tribunal de origem limitou-se a afastar a incidência de um índice (IPC de janeiro/89) que, por corresponder a período anterior à data do laudo pericial que serviu de base para a fixação da justa indenização em ação de desapropriação indireta, jamais poderia incidir.4. Com efeito, a correção monetária, nas ações de desapropriação, incide a partir da data do laudo pericial. Precedentes.5. Recursos especiais desprovidos. (REsp n. 1095893/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 01/07/2009) A evidência, prejudicada está o pedido de condenação à multa por litigância de má-fé, requerida pelo embargado em contrarrazões. Impõe-se o refinamento dos cálculos, para anulá-los ao decism. Em homenagem ao princípio da celeridade processual, momento o longo tempo decorrido, seguem cálculos de liquidação, nos termos expendidos nesta decisão, os quais a integram. Fixo o total da execução no importe de R\$ 5.363,25, atualizado para março de 2008. Nesse diapasão, pela movimentação processual dos autos da ação de conhecimento, ora juntada, o total requisitado por precatório/RPV foi muito superior ao autorizado pelo decism, de sorte que nada mais é devido. Ao contrário. O Juízo a quo extinguiu a execução pelo pagamento (art. 794, I, CPC). Ademais, consoante a mesma movimentação processual, verificado o óbito do credor, a pensionista viúva habilitou-se nos autos, sendo-lhe autorizado o levantamento (50%), em rateio com seus filhos (25% para cada filho). Anota-se também seu óbito em 15/3/2010, conforme extrato ora juntado. Essa observação faz-se necessária, pois o INSS, desde a oposição destes embargos, considerou devido somente R\$2.198,65; logo, este é o valor incontroverso, e não o apontado pela parte exequente ou pelo perito nomeado, o qual, para alcançá-lo, recalculou a RMI, em vez de simplesmente cumprir o comando da sentença: aplicar o primeiro reajuste nos termos da Súmula n. 260. Isto posto, nos termos expendidos nesta decisão, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS para fixar o quantum devido conferido pelo título judicial em questão. Diante da sucumbência mínima do INSS, deixo de condenar a parte embargada ao ônus da sucumbência, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. Dê-se ciência ao Juízo de origem do inteiro teor desta decisão. Ademais, tendo em vista a expedição de precatório fundada na premissa de valor incontroverso quando ainda não havia decisão definitiva dos embargos à execução, oficie-se ao Setor de Precatório desta Corte, a fim de que desenvolva mecanismos que impeçam circunstâncias como a destes autos. Em seguida, decorrido o prazo legal, devolvam-se os autos à Vara de origem. Intimem-se. Cientificada da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos dos Embargos à Execução, a Vara de origem determinou aos ora requeridos, conforme se vê de fls. 219, a devolução dos valores recebidos indevidamente no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ao que, informado, os requeridos interpuseram Agravo de Instrumento. E, no que tange à questão da devolução dos valores pagos indevidamente aos requeridos, denota-se já ter sido apreciada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em decisão proferida nos referidos autos do agravo de instrumento, sob n.º 0010934-70.205.4.03.0000/SP nos seguintes termos, consoante se observa de cópias acostadas às fls. 313/315: DECISÃO Trata-se de agravo interposto pelos autores em face da r. decisão monocrática de fl. 98/98v., que negou seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível o seu processamento nas condições apresentadas. Em síntese, sustentam que protocolaram o agravo de instrumento na Justiça Federal de Sorocaba/SP, o qual foi enviado, via malote, para este E. Tribunal, tendo sido instruído com todas as peças obrigatórias à sua formação (art. 525, I, CPC), principalmente com a decisão agravada e sua respectiva certidão de intimação, conforme comprova a relação de documentos que instrui o recurso, onde consta expressamente esses documentos. Após diligências para apuração do ocorrido, concluiu-se que por ser a última folha juntada ao recurso, teria se soltado do restante e extravariado quando da sua remessa ao Tribunal, fato este extremamente grave e que poderá causar-lhes sérios prejuízos, já que se trata de devolução de valores. É o relatório. Decido. Razão assiste aos recorrentes. Embora não tenha ficado cabalmente demonstrado o extravio das peças obrigatórias, é certo que as alegações dos agravantes têm fundamento, e, pode sim ter ocorrido o fato mencionado, a folha se soltado durante o envio a este Tribunal, já que era a última peça que instruiu o recurso. Ademais, referidas peças constam da relação de documentos que instruem o agravo, conforme se vê às fls. 13/15, de modo que, nesse caso específico, para evitar perecimento de direito, entendo plausível as justificativas apresentadas pelos agravantes. Assim, nos termos do artigo 557, 1º, do CPC, reconsidero a decisão de fls. 98/98v., para outra proferir em substituição àquela, nos seguintes termos: Trata-se de agravo de instrumento interposto pelos autores em face da r. decisão de fl. 115, que determinou a devolução de valores levantados no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Em síntese, alegam que não quiseram a expedição de ofício precatório para pagamento de valor incontroverso, o qual foi determinado de ofício pelo D. Juízo a quo, nem possuem condições para devolver nenhum valor, pois, se houve equívoco, não foi de sua parte, mas do juízo e do INSS que se manteve silente. Com esses argumentos, pedem a reforma da decisão para que seja suspensa a ordem de devolução da quantia levantada. Requerem a concessão do efeito suspensivo a este recurso. É o relatório. Decido. Presentes os requisitos dispostos no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo de forma monocrática. Discute-se, nestes autos, a devolução de valores liberados aos autores superiores ao efetivamente devido, em razão de decisão final dos embargos à execução. Conforme revelam estes autos trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por

invalidez, julgada procedente em Primeira Instância e confirmada por este E. Tribunal. Iniciada a execução foram apresentados os cálculos pela parte autora, tendo o INSS oposto embargos à execução alegando excesso de execução. O D. Juízo a quo julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, homologando como correto o cálculo do perito judicial no valor de R\$ 34.849,94, que deveria prevalecer para expedição de precatório. Constatou, ainda, da referida decisão que, por se tratar de valor incontroverso, deveria ser expedido, incontinenti, o respectivo ofício requisitório (f. 50/51). Expedido e pago o precatório (f. 69/70), o D. Juízo a quo extinguiu a execução, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil (f. 71). Em seguida, sobreveio decisão deste E. Tribunal nos embargos à execução, dando parcial provimento à apelação interposta pelo INSS e fixando o quantum devido em R\$ 5.363,25. Referida decisão consignou que o total requisitado por precatório/RPV foi muito superior ao autorizado pelo decisor, de sorte que nada mais é devido (f. 86/91). O INSS, então, requereu a devolução do valor levantado a maior (f. 93), o que ensejou a decisão ora agravada (f. 115). Entendo que não tem razão os agravantes, pelas razões que passo a expor. Primeiro: a execução foi extinta quando ainda havia recurso pendente de julgamento neste E. Tribunal. Segundo: o valor requisitado não era incontroverso, como entendeu o D. Juízo a quo, porquanto o INSS opôs os embargos considerando como devido somente o valor de R\$ 2.198,65, este sim incontroverso, e não o valor apontado pela parte exequente ou perito, como foi observado na decisão dos embargos deste E. Tribunal. Embora o valor tenha sido requisitado de ofício pelo magistrado, sem que tenha sido requerido pelos agravantes, é certo que havia um recurso do INSS impugnando este valor e que era do conhecimento das partes. Contrariamente ao afirmado pelos agravantes, se houve equívoco na determinação, tanto a parte autora quanto o réu mantiveram-se silentes, nada informando ou requerendo, sendo que compete às partes zelar pelo regular andamento processual. Ainda que se possa dizer que o percebimento de tal valor tenha derivado de erro, não é possível afirmar que deste resulte direito à não devolução, uma vez que o nosso ordenamento jurídico veda o Enriquecimento Ilícito. Assim, quando patenteados o pagamento a mais a título de benefício previdenciário, o direito de a Administração obter a devolução dos valores é inexorável, ainda que recebidos de boa-fé, à luz do disposto no artigo 115, II, da Lei n. 8.213/91. Trata-se de norma cogente, que obriga o administrador a agir, sob pena de responsabilidade. Nesse sentido, destaca precedentes desta Corte pela necessidade de devolução de valores em casos de pagamento indevido. PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS EM RAZÃO DE ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIOS APURADA EM SEDE ADMINISTRATIVA. DESCONTO. POSSIBILIDADE LEGAL (ART. 115 DA LEI 8213/91 E ART. 154 DO DEC. 3048/99). I - Em suas relações com os segurados ou beneficiários, o INSS, na condição de autarquia, pratica atos administrativos subordinados à lei, os quais estão sempre sujeitos à revisão, como manifestação do seu poder/dever de reexame com vistas à proteção do interesse público, no qual se enquadra a Previdência Social. II - Constatado o pagamento de benefício a maior decorrente de cumulação indevida de benefícios, resta evidente que, o ressarcimento dos valores indevidamente pagos, não está evadido de qualquer ilegalidade (artigo 115, inciso II da Lei 8213/91 e artigo 154, parágrafo 3º do Decreto 3048/99). III - Se por um lado não há má-fé do segurado, por outro não é razoável que este se beneficie de uma eventual falha administrativa com prejuízos para a Previdência. IV - Agravo provido para, em novo julgamento, negar provimento ao agravo de instrumento (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 490039, NONA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/06/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO - PAGAMENTO À MAIOR - DEVOLUÇÃO NOS MESMOS AUTOS - PRAZO PRESCRICIONAL - ACTIO NATA. 1. Tratando-se de sentença líquida, para o início do processo de execução é necessária a sua liquidação. Na ordem jurídica pretérita, a liquidação se dava de três formas: por cálculo do contador, por arbitramento e por artigos. Nos casos em que a fixação do quantum debeat dependesse de meros cálculos aritméticos, os autos eram enviados ao contador, cujos cálculos eram submetidos ao magistrado e homologados por sentença. 2. Na sistemática atual, tal não ocorre, posto que deve o credor dar início ao processo de execução, fazendo juntar à petição inicial memória discriminada e atualizada do débito, procedendo-se, então, à citação da autarquia para se manifestar nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 3. Inexistindo a possibilidade de homologação, por sentença, de cálculos elaborados quer pelo contador, quer pela própria parte, é de se ter por ineficaz o ato judicial que acolhe cálculos elaborados pela própria autarquia, posto que o Código não exige qualquer formalização para o prosseguimento da execução de título judicial cuja liquidação se dê por meros cálculos aritméticos. 4. A execução que toma por base cálculos de liquidação elaborados pela própria parte corre por conta e risco do exequente, não havendo, por conseguinte, que se filiar em fluência de prazo prescricional contra o executado, pois que, em verdade, enquanto não ocorrer o pagamento, a prescrição corre contra o credor. Inteligência da Súmula 150 do STF. 5. O STF e o STJ têm decidido, em inúmeros julgados, que o prazo prescricional só começa a fluir a partir do momento em que o direito se incorpora ao patrimônio do beneficiário. Aplicação do princípio da actio nata. 6. Tratando-se de pagamento além do devido, o prazo prescricional, para a autarquia, só começa a fluir a partir da consumação do prejuízo, o que, no caso, ocorre com o levantamento do valor depositado. 7. Quanto à possibilidade de apuração e devolução do que foi pago indevidamente nos mesmos autos, a jurisprudência tem se manifestado no sentido de que, em sede de execução provisória, face à precariedade da decisão proferida, o credor assume o risco de ver a sua situação alterada em pronunciamento definitivo, razão pela qual eventuais prejuízos decorrentes de modificação do decisor devem ser liquidados nos mesmos autos, nos termos do revogado art. 588, IV, do CPC, regra atualmente prevista no art. 475-O do mesmo diploma legal. 8. Se a provisoriedade da decisão tem o condão de fazer com que seja apurado e devolvido nos mesmos autos o que foi pago indevidamente, por mera razoabilidade é de se aplicar a mesma solução à decisões definitivas. 9. Ainda que se possa dizer que o percebimento de tais valores tenham derivado de erro, não é possível afirmar que deste resulte direito à não devolução, uma vez que nosso ordenamento jurídico veda o Enriquecimento Ilícito. 10. Agravo regimental desprovido. (AI 20080300049058, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 C2J2 DATA:10/12/2008 PÁGINA: 529) PREVIDENCIÁRIO - RECEBIMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO - DESCONTOS/RESTITUIÇÃO AO INSS - POSSIBILIDADE - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PROVIDAS. 1. Apesar do caráter alimentar dos benefícios previdenciários, os valores das parcelas recebidas indevidamente devem ser restituídos ao INSS. 2. No caso, a parte autora não possuía a titularidade do benefício, apenas é tido-mente, na qualidade de curadora, detinha a obrigação de zelar pelo bem estar de sua tutelada, cujo falecimento fez cessar o benefício. A inexistência de razões legítimas para que a parte autora considere o benefício como seu não pode ser acobertada pelo princípio da boa-fé, que remete aos princípios éticos, os quais proíbem as pessoas se apropriarem de coisa alheias. 3. Legítimo o desconto efetivado, uma vez que não há justificativas aptas a amparar o fato de a parte autora receber, como próprio, o benefício de outrem depois do óbito de quem ele era devido (curatela). 4. O princípio da boa-fé não pode sobrepor a vedação das pessoas de apropriarem-se do patrimônio alheio, ainda que os valores envolvidos possuam fins alimentares. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1304791 Processo: 0001980-93.2005.4.03.6108 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2011 Fonte: TRF3 CJI DATA:09/01/2012 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA) Assim, por estar em consonância com o entendimento acima exposto, a decisão agravada deve ser mantida. Diante do exposto, nego seguimento a este agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Em consequência, dou por prejudicado o agravo da parte autora. Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem. Intime-se. Ainda, verifica-se que os réus não promoveram a devolução espontânea dos valores devidos, descumprindo a v. Decisão da Justiça, supra transcrita. Assim, pelo fato de se estar diante de recebimento de valores indevidos, onde restou manifesta a má-fé do jurisdicionado, denota-se que a gravidade do caso recomenda a devolução do montante pago. Destaque-se que os ora requeridos apresentaram procuração para habilitação nos autos do processo em conjunto com sua mãe (f. 137), para fins de levantamento do valor do precatório, que na ocasião já era falecida, o que vai de desencontro à alegação de que agiram com boa-fé e lealdade processual no levantamento dos valores. Nesse sentido, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. FRAUDE NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. REDUÇÃO DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. Sentença não submetida a reexame necessário. Cabimento em virtude de ser impossível estimar o quantum debeat em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum. É admissível a revisão de atos administrativos pela própria Administração Pública, ainda que de modo unilateral, desde que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República. - A simples suspeita de fraude no ato de concessão não enseja, de plano, a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo. - Constatada a existência de fraude na concessão do benefício originário percebido pelo segurado, em processo administrativo regular, em que respeitado o direito ao contraditório e à ampla defesa, e apurado que a prestação previdenciária somente se tornou viável por meio do ilícito, possível a revisão do ato administrativo concessório, afastada a incidência da decadência prevista no artigo. 207 do Decreto nº 89.312/84, bem como a redução da renda mensal concernente ao benefício. - A legislação previdenciária prevê a possibilidade de restituição de valores pagos indevidamente a título de benefício (arts. 115, II e 1º, da Lei 8.213/91, e 154, II e 3º, do Decreto 3.048/1999), limitando o desconto a 30% do valor do benefício pago ao segurado. Precedentes do STJ. - Descabida a restituição de valores pagos a maior pela autarquia, quando recebidos de boa-fé pelo beneficiário. - Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas para declarar a validade do ato administrativo que determinou a redução da renda mensal percebida pela autora a título de pensão por morte (NB 21/79.371.172/0), vedada a restituição dos valores por ela recebidos a maior. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0000835-11.2001.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 23/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL CONCEDIDO IRREGULARMENTE. RESSARCIMENTO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se nega o poder da Administração de anular os seus próprios atos quando evadidos de vícios que os tornem ilegais. O que não admite o Direito, todavia, é que tal se dê em desrespeito ao disposto no art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. 2. A suspeita de fraude na concessão de benefício previdenciário não enseja, de plano, a sua suspensão ou cancelamento, mas dependerá de apuração em procedimento administrativo (Súmula 160 TFR). 3. O art. 115, II, 1º, da Lei 8.213/91 estabelece que, em caso de má-fé, a restituição do valor indevidamente pago ao segurado deverá ser feita de uma só vez. Não obstante é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que a recomposição do prejuízo sofrido pelo Erário não se sobrepele ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, de forma que, mesmo demonstrada a ocorrência de má-fé do segurado, este não pode ser privado abruptamente dos recursos mínimos para sua subsistência. 4. Não foi assegurado à parte prejudicada o exaurimento das instâncias recursais administrativas, correta a sustação da cobrança dos valores supostamente recebidos indevidamente, ressalvando a possibilidade de nova verificação quanto à existência de irregularidade no ato concessório do benefício (fraude, dolo ou má-fé) 5. Apelação do INSS não provida. 6. Remessa oficial parcialmente provida, para conceder em parte a segurança, determinando que a impetrada se abstenha de cobrar o valor de R\$ 8.723,49 (oito mil, setecentos e vinte e três reais e quatrocentos e nove centavos) da impetrante, assegurando ao INSS a possibilidade de nova verificação quanto à existência de dolo, fraude ou má-fé do beneficiário, desde que respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, nos moldes legais. (AMS 200738030070630, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:22/05/2014 PÁGINA:273.) Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar os réus a restituírem ao erário público o valor de R\$ 32.351,26 (trinta e dois mil, trezentos e cinquenta e um reais e vinte e seis centavos), atualizado para junho de 2015, em face do recebimento indevido de valor através de precatório/RPV, no curso da ação cível 0000100-24.1991.826.0663, que tramitou perante o Juízo da Comarca de Votorantim, confirmando-se a tutela de f. 401/410. Após o trânsito em julgado, autorizo a consignação do débito nos benefícios previdenciários de titularidade dos réus, limitado ao percentual de 10% (dez por cento) do valor líquido que estejam recebendo mensalmente, devendo cessar a consignação tão logo seja alcançado o valor do débito, incumbido ao autor o controle do saldo devedor. Condeno os réus no pagamento de honorários advocatícios ao autor, os quais arbitro, com moderação, em 5% (cinco por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, nos termos da Resolução CJF 267/2013, para a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se; Registre-se; Intime-se.

0002052-88.2016.403.6110 - ELIAS VALLE GODOY(SP286006 - ALESSANDRO DE FREITAS MATSUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência à parte autora da apelação interposta pelo INSS, bem como para apresentação de contrarrazões.

0005189-78.2016.403.6110 - CELINA VIEIRA RAMOS(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência à parte autora da apelação interposta pelo INSS, bem como para apresentação de contrarrazões.

0005978-77.2016.403.6110 - GONCALO VIEIRA VERAS(SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da PORTARIA nº 05/2016 (Art. 1º, inciso IV) deste Juízo, dê-se ciência às partes acerca do teor do ofício requisitório/precatório expedido nos autos. Após, proceda-se a sua transmissão. Intime-se.

Expediente Nº 3506

MONITORIA

0013232-53.2006.403.6110 (2006.61.10.013232-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAJO) X SOROTEC TELECOMUNICACOES E EQUIPAMENTOS LTDA X ROSANA FURQUIM DA COSTA RODRIGUES X MARIA APARECIDA FURQUIM DA COSTA(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA E SP151790E - FABRICIO PEDRO DA SILVA E SP109033 - ADRIANO EDUARDO SILVA E SP168123 - AUGUSTO EDUARDO SILVA)

pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.3. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESPE 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).4. No pertinente à alegada infringência ao disposto no art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98, a questão controversa foi decidida pelo Tribunal de origem sob enfoque eminentemente constitucional, inexistindo fundamento infraconstitucional autônomo capaz de viabilizar o trânsito do recurso especial, o que obsta a análise por parte desta Corte sob pena de usurpar a competência do STF.5. Quanto à possibilidade de compensação dos valores indevidamente recolhidos com tributos diversos, verifica-se que, não obstante a oposição de embargos de declaração, a tese não foi questionada na origem. Aplicação do veto da Súmula 211/STJ.6. Para os processos ajuizados antes da entrada em vigor do art. 170-A, do CTN, era possível a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, isto é, não havia vedação para a compensação via medida liminar ou decisão judicial sujeita a recurso. Precedente representativo da controvérsia: REsp. n. 1164452/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 25.08.2010.7. No caso dos autos, impõe-se observar que a propositura da ação em que se postula a compensação dos valores indevidamente recolhidos é de momento ulterior à alteração do CTN pela Lei Complementar n. 118/2001, que introduziu a vedação contida no art. 170-A, fato que impede a compensação mediante o aproveitamento de tributo antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.8. Consolidado nesta Corte o entendimento no sentido de que, sobre os valores recolhidos indevidamente, devem ser aplicados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do trânsito em julgado da decisão até 1.1.1996. A partir desta data, incide somente a Taxa Selic, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Precedentes.9. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, parcialmente provido. (Processo REsp 1205811 / CE RECURSO ESPECIAL 2010/0152926-3. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 09/08/2011. Data da Publicação/Fonte. DJe 17/08/2011)Em sendo assim, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC 118/05 (09.06.2005), verifica-se que o Egrégio STJ considera que o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (teoria dos 5 + 5), limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (09.06.2010). MÉRITOCompulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se há incidência de imposto de renda sobre as verbas recebidas pelo autor decorrentes de sentença proferida em processo trabalhista.DO IMPOSTO SOBRE A RENDAPois bem, no que se refere às verbas recebidas com atraso e acumuladamente pelo autor, entende-se que só podem ser tributadas considerando-se o montante que seria devido mês a mês, de forma isolada, para o fim de apurar a faixa de tributação em que o autor se inseriria, sob pena de flagrante injustiça, pois, além de receber o que lhe é devido com atraso, ainda estaria sujeito a sofrer eventual tributação a maior. O autor sujeita-se à tributação na forma do artigo 46 da Lei n.º 8541/92, que reza:Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. I Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de: I - juros e indenizações por lucros cessantes;II - honorários advocatícios;III - remuneração pela prestação de serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro e liquidante. 2 Quando se tratar de contribuinte sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês de pagamento.Ocorre que o imposto de renda incidente sobre valores recebidos acumuladamente deve obedecer a renda mensal do contribuinte.Nesse sentido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406, Rel. Ministra Ellen Gracie, com repercussão geral reconhecida, transitado em julgado em 11/12/2014, entendeu que, na percepção cumulativa de valores, a alíquota do imposto de renda deve ser a correspondente ao rendimento recebido mês a mês (regime de competência), e não aquela que incidiria sobre valor total pago de uma única vez (regime de caixa), conforme ementa que segue:IMPOSTO DE RENDA - PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES - ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.A esse respeito, vale transcrever o resumo de julgamento do referido Recurso Extraordinário nº 614.406, divulgado pelo Informativo nº 764, p. 22, do E. Supremo Tribunal Federal:É inconstitucional o art. 12 da Lei 7.713/1988 (No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização). Com base nessa orientação, em conclusão de julgamento e por maioria, o Plenário negou provimento a recurso extraordinário em que se discutia a constitucionalidade da referida norma - v. Informativo 628. O Tribunal afirmou que o sistema não poderia apenas o contribuinte duas vezes. Esse fenômeno ocorreria, já que o contribuinte, ao não receber as parcelas na época própria, deveria ingressar em juízo e, ao fazê-lo, seria posteriormente tributado com uma alíquota superior de imposto de renda em virtude da junção do que percebido. Isso porque a exação em foco teria como fato gerador a disponibilidade econômica e jurídica da renda. A novel Lei 12.350/2010, embora não fizesse alusão expressa ao regime de competência, teria implicado a adoção desse regime mediante inserção de cálculos que direcionariam à consideração do que apontara como épocas próprias, tendo em conta o surgimento, em si, da disponibilidade econômica. Desse modo, transgredira os princípios da isonomia e da capacidade contributiva, de forma a configurar confisco e majoração de alíquota do imposto de renda. Vencida a Ministra Ellen Gracie, que dava provimento ao recurso por reputar constitucional o dispositivo questionado. Considerava que o preceito em foco não violaria o princípio da capacidade contributiva. Enfatizava que o regime de caixa seria o que melhor aferraria a possibilidade de contribuir, uma vez que exigiria o pagamento do imposto à luz dos rendimentos efetivamente percebidos, independentemente do momento em que surgiu o direito a eles.Consta-se, portanto, que a questão, concernente à incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas cumulativamente, está pacificada. Dessa forma, a União Federal deverá, para fins de tributação, proceder ao cálculo de eventual valor devido pela parte autora, levando-se em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos.Assim, caso os valores recebidos acumuladamente houvessem sido percebidos, na época própria, com subsunção a alguma das faixas de tributação, o imposto correspondente continuaria sendo devido, o que será objeto na fase de liquidação de sentença. DOS JUROS MORATÓRIOS Com relação aos juros de mora, reformulo posicionamento anterior adotado, curvando-me ao entendimento jurisprudencial perfilado pela Segunda Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça em decisão nos autos do AgRg no ARESPE 236.328 (Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 09/05/2013), no sentido de que deve prevalecer a regra de que o acessório segue o principal, daí porque os juros de mora de proventos recebidos em atraso devem ser tributáveis como rendimentos de pessoa física. Ou seja, no caso concreto é devida a incidência da referida exação tributária sobre os juros de mora decorrentes do pagamento de proventos atrasados quitados de forma acumulada.Nesse passo, cumpre transcrever o voto do Ministro relator HERMAN BENJAMIN, nos autos do AgRg no ARESPE 236.328, que adoto como razões de decidir: Cinge-se a controvérsia a definir se há incidência de Imposto de Renda sobre os juros de mora devidos pelo pagamento em atraso de benefício previdenciário. O Tribunal a quo adotou a orientação de que os juros de mora possuem natureza indenizatória, razão pela qual, em todo e qualquer caso, não sofrem a tributação.Em precedente submetido ao rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção do STJ reiterou entendimento de que não existe, em absoluto, afastamento da incidência de Imposto de Renda sobre juros moratórios. A resolução da controvérsia não prescinde a identificação de seu enquadramento na regra isentiva do art. 6º, V da Lei 7.713/98 (despedida ou rescisão contratual) e da análise da natureza da verba principal. Transcrevo a ementa:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.2. Regra geral: incidência do IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do accessorium sequitur suum principale .5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item 3, subsistindo a isenção decorrente do item 4 exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda! Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda! Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda! Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda! Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90)! Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal).7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(REsp 1.089.720, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe: 28/11/2012).Como o benefício previdenciário possui natureza remuneratória e se sujeita à incidência de IRPF, a verba acessória deve seguir esse mesmo regime. Confira-se: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - JUROS DE MORA - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO - INCIDÊNCIA.1. No julgamento do REsp 1.089.720/RS, a Primeira Seção do STJ firmou entendimento de que incide imposto de renda sobre os juros de mora relativos a verba previdenciária paga em atraso. Aplicação da regra geral constante no art. 16, XI e parágrafo único, da Lei 4.506/42. Recurso especial provido.(REsp 1.256.021/SC, Rel. Ministra DÍVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, DJe 18/02/2013).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRECATÓRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PARCELAS EM ATRASO. ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE.1. Em regra, incide imposto de renda sobre os juros de mora, inclusive quando recebidos em virtude de reclamatória trabalhista, ressalvadas duas exceções: a) Deve ser observada a natureza da verba principal, vistos os juros de mora seguirem a mesma sorte - accessorium sequitur suum principale. b) Não incide o tributo sobre os juros de mora percebidos na situação de rescisão do contrato de trabalho decorrente da perda do emprego, indiferente a natureza da verba principal. Precedente.2. As instâncias ordinárias, concretamente, decidiram que, no tocante ao valor principal (prestações de aposentadoria por tempo de serviço em atraso), o cálculo do imposto de renda será feito pelo regime da competência, mês a mês em relação a cada parcela, não sobre o acumulado.3. Aplicando-se a jurisprudência desta Corte observando-se o que foi decidido nas instâncias ordinárias a respeito da importância principal, deverá incidir imposto de renda sobre os juros de mora, a serem calculados individualmente em relação a cada parcela mensal atrasada, apenas quando essa tributação ocorrer sobre respectiva prestação. Relativamente às parcelas mensais não tributadas, igualmente não se poderá incidir imposto de renda sobre os respectivos juros de mora.3.3. Agravo regimental provido em parte.(AgRg no AgRg no REsp 1.315.416/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 08/02/2013).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.1. Em se tratando de benefício previdenciário pago a destempo e acumuladamente, a incidência do imposto de renda deve observar tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos. Entendimento consolidado em sede recurso repetitivo (REsp 1118429/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 24.3.2010, DJe 14.5.2010).2. Se a verba principal (benefício previdenciário) é tributável, os juros de mora dela decorrentes, ao contrário do que decidiu a Corte de origem, também o são; considerado aqui o postulado accessorium sequitur suum principale (REsp 1089720/RS, Rel. Min. Mauro Campbell, Primeira Seção, julgado em 10.10.2012, DJe 27.11.2012).Embargos de declaração acolhidos para reconhecer a possibilidade de incidência do imposto de renda sobre os juros de mora pagos em decorrência de recebimento de benefício previdenciário acumuladamente a destempo.(Edecl no AgRg no REsp 1.233.917/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 18/12/2012).Inferre-se do novo entendimento ser regra geral a incidência do imposto de renda, havendo apenas duas exceções:1) Quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego (art. 6º, V, da Lei n.º 7.713/88), havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e2) Quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal).Assim, no caso dos autos, tendo em vista a natureza indenizatória dos proventos recebidos em atraso - verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, com reclamação trabalhista, os juros de mora derivados de tais pagamentos não devem ser tributáveis como rendimentos da pessoa física.CORREÇÃO MONETÁRIAPara efeito de atualização dos valores indevidamente recolhidos, como posterior e eventual restituição, verifica-se que a correção monetária deverá incidir do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, a teor do disposto na Súmula nº 162 do E. STJ.Com relação à atualização monetária do montante recolhido indevidamente é pacífico o entendimento de que, a partir de 01/01/96, deve ser utilizada a taxa SELIC, sendo certo que no que se refere à incidência dos juros calculados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia SELIC, urge transcrever o disposto pelo artigo 84 da Lei 8981/95:Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;4º. Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica.Por sua vez, o artigo 13 da Lei 9065/95 determina que:Art.13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea e do parágrafo único do art. 14 da Lei 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com redação dada pelo art. 6º da Lei 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art.90 da Lei 8.981/95, o art. 84, inciso I e o art. 91, parágrafo único, alínea a,2, da Lei 8.981/95, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.Com efeito, a taxa SELIC foi instituída pelo Banco do Brasil como rendimentos dos títulos denominados Letra do Banco Central do Brasil, com escopo de premiar o capital investido pelo tomador de títulos da dívida pública federal.Em não havendo nenhum óbice, e em atenção ao princípio da legalidade, foi

referido indexador utilizado em outras hipóteses de incidência de juros, como nos diplomas legais supracitados, bem como no disposto pelo artigo 39, 4º da Lei 9250/95, que segue transcrito: Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes. 1º (VETADO) 2 (VETADO) 3 (VETADO) 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Sendo assim, a previsão específica da taxa SELIC afasta a incidência da Lei 4414/64, como também afasta a aplicação do disposto pelo art. 167, parágrafo único, c/c 1º do artigo 161, ambos do Código Tributário Nacional. Desse modo, os juros calculados com base na taxa SELIC tanto recaem sobre débitos tributários do contribuinte para com o fisco, como também incidem sobre créditos tributários, a teor do 4º, artigo 39 da Lei 9250/95. Nestes termos, é de bom alvitre transcrever posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento no Recurso Especial nº 103.315 - Paraná (99 10067-0), Ministro Relator Ari Pargendler, publicado no DJ - Seção I, de 22/11/99, p. 155: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓDIA - SELIC. O artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 1995, indexou, a partir de 1º de janeiro de 1996, o indébito tributário à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC; trata-se de inovação esperada, que iguala a Fazenda e os particulares no cumprimento de suas obrigações. Recurso Especial conhecido e improvido. Dessa forma, verifica-se que é cabível a incidência dos juros com base na Taxa SELIC tanto sobre parcelamentos de débitos tributários, como nos casos de restituição ou compensação tributária. Por outro lado, cumpre salientar que a taxa SELIC, segundo Aroldo Gomes de Matos, in Revista Dialética de Direito Tributário nº 43, p. 15 (...), essa taxa tanto pode ser tomada como referencial para juros remuneratórios, compensatórios ou moratórios, conforme o caso. Assim, como os juros moratórios representam uma indenização pela utilização de capital alheio decorrente do descumprimento de uma obrigação de tributos, a partir do recolhimento indevido, sendo aplicada a Selic a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da restituição, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, uma vez que o índice de atualização da moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa. Nesse sentido: STJ, 1ª Turma, Recurso Especial 200518/SP, DJ de 08/03/2000, p. 54, Min. Relator José Delgado (grife). Desta feita, conclui-se que, a partir de primeiro de janeiro de 1996, é cabível a incidência de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e custódia - SELIC, na compensação ou restituição de tributos, a partir do recolhimento indevido, sendo aplicada a Selic a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da restituição, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, uma vez que o índice de atualização da moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa. Nesse sentido: STJ, 1ª Turma, Recurso Especial 200518/SP, DJ de 08/03/2000, p. 54, Ministro Relator José Delgado. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA ACUMULADAMENTE E A DESTEMPO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBA HONORÁRIA. A tributação em plano uniforme, com incidência de única alíquota, para todas as prestações previdenciárias recebidas com atraso, implica expressa afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, haja vista que o movimento único de incidência tributária sobre valores atrasados, no que toca ao pagamento de prestações que deveriam ser adimplidas mês a mês, produz o claro efeito de ampliar indevidamente a base impositiva do tributo, provocando a aplicação de alíquota de imposto de renda distinta daquela que efetivamente incidiria caso a prestação tivesse sido paga tempestivamente. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que os valores recebidos a título de juros moratórios, na vigência do Código Civil de 2002, tem natureza jurídica indenizatória, razão pela qual não incide o imposto de renda. Com relação ao pedido de exclusão do imposto de renda sobre as verbas de caráter indenizatório, estimados em 80% dos valores recebidos, o autor não se desincumbiu de seu ônus probatório, razão pela qual a sentença deve ser mantida nessa parte. Em decorrência da improcedência do pedido, já manifestada na r. sentença, não conheço da apelação da União Federal neste aspecto, pela ausência de interesse recursal. Tratando-se de repetição de indébito tributário, sobre o montante devido deverá incidir a taxa SELIC, a título de juros moratórios e correção monetária, calculada a partir da data da retenção indevida, e vedada sua cumulação com outro índice de atualização, nos termos do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95. Mantida a verba honorária tal como lançada na r. sentença monocrática. Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação da União Federal, na parte conhecida, e remessa oficial improvidas. 3 (TRF3. Processo APELREEX 00134318820094036104 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1663415. Relator(a) JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO. Órgão julgador. QUARTA TURMA. Fonte: DJF3 Judicial 1 DATA: 10/05/2013. FONTE: REPUBLICACAO) Conclui-se, desse modo, que a pretensão do autor merece guarida, ante os fundamentos supra elencados, a fim de que seja recalculado o montante retido a título de imposto de renda, observando-se os valores a que o autor faria jus mês a mês, com a aplicação da pertinente faixa de tributação constante nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que referem tais rendimentos, excluindo-se do cálculo os valores recebidos a título de juros de mora, sendo certo que a apuração de eventual quantum a ser restituído se dará em liquidação de sentença. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com filero no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que a União se abstenha de lançar imposto de renda sobre os valores recebidos acumuladamente pelo autor, naquilo que exceder ao valor a que se encontra sujeito para fins de tributação do imposto de renda, observando-se os valores a que ele faria jus mês a mês, com a aplicação da pertinente faixa de tributação. A União Federal fica autorizada a efetuar o cálculo de eventual tributo devido pela parte autora, tendo-se como base os valores a que faria jus mês a mês, com a aplicação da pertinente faixa de tributação, observando-se as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, excluindo-se do cálculo os juros de mora recebidos por força da decisão proferida na ação trabalhista. Em caso de restituição de valores indevidamente recolhidos, deve ser utilizada, para fins de atualização monetária do valor a ser restituído, exclusivamente a taxa SELIC, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, desde a data da indevida retenção do Imposto de Renda até a data da efetiva restituição do indébito tributário, e observada a prescrição quinquenal, nos termos da LC nº 118/05. No tocante aos honorários advocatícios, condeno a ré a pagar ao advogado do autor honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF 267/2013, até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004590-13.2014.403.6110 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) X CLARICE TALAMONTE(SP297065 - ANSELMO AUGUSTO BRANCO BASTOS E SP341231 - CAROLINE ORLANDI E SP341121 - VINICIUS MARTINS CIRILO)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação cível de ressarcimento de danos materiais proposta pela empresa brasileira de correios e telégrafos em face de Clarice Talamonte objetivando seja o réu condenado no pagamento de indenização por danos materiais no importe de R\$ 2.155,99 (dois mil, cento e cinquenta e cinco reais e noventa e nove centavos), valor este acrescido de juros e correção monetária, honorários advocatícios e demais despesas. Sustenta a parte autora, em síntese, que por volta de 12:30 hs, no dia 14/03/2014 o veículo Fiat/Ducato, placas FLF 2184, de propriedade da autora, que na oportunidade era conduzido por Nilton Rodrigues dos Santos, pela Rua Belo Horizonte, altura da quadra 9/7, Vila Helena, nesta cidade, foi atingido em sua lateral esquerda pelo veículo da requerida que estava estacionado e adentrou abruptamente em via pública, sem sinalização e sem verificar a cerca da presença de outros veículos. Esclarece que o procedimento administrativo instaurado pela autora, aliado ao Boletim de Ocorrência lavrado pela Polícia Militar, fotos da colisão, depoimento do condutor do veículo da ECT, além de normas de circulação de veículos constantes do Código de Trânsito Brasileiro, concluiu que a requerida foi a responsável pela colisão. Anota que a tentativa de conciliação na via administrativa restou infrutífera e que os danos reparados a quantia de R\$ 2.155,99 (dois mil, cento e cinquenta e cinco reais e noventa e nove centavos) e devem ser ressarcidos pela requerida. Acompanham a inicial os documentos de fls. 06/34. Citada, a requerida apresentou contestação às fls. 41/46, acompanhada dos documentos de fls. 47/58. Afirma, em suma, que há culpa exclusiva do condutor do veículo pertencente à parte autora no caso em questão, tendo em vista que, na ocasião, o mesmo desenvolvia velocidade não permitida para o local, além de não respeitar o sinal de seta dado pela requerida. Requer seja decretada a improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 60/70, acompanhada dos documentos de fls. 71/94. Na fase de especificação de provas, as partes requereram a designação de audiência para oitiva dos condutores dos veículos envolvidos na colisão. O Termo de Audiência encontra-se acostado nos autos às fls. 116/117, sendo certo que o depoimento da testemunha da parte autora e da requerida foram colhidos através de sistema de gravação áudio-visual, consoante preconizam os artigos 209, 1º e 460, 3º, ambos do Código de Processo Civil. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que se trata de ação de indenização postulada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em face de Clarice Talamonte, tendo como causa de pedir o acidente automobilístico que provocou danos em veículo oficial da requerente. Segundo a inicial, o acidente que provocou danos em veículo da ECT foi provocado pela requerida que, saindo com seu veículo de vaga em que se encontrava estacionado, atingiu de forma imprudente referido veículo, causando-lhe danos. Narra a inicial que (...) no dia 14 de março de 2014, sexta-feira, por volta de 12h30min, o Sr. Nilton Rodrigues dos Santos, empregado da requerente, conduzia o veículo FIAT/DUCATO, placa FLF 2184, RENAVAL 00564740101 de propriedade desta (doc. Anexo), pela Rua Belo Horizonte, altura da quadra 9/7 do Bairro Vila Helena em Sorocaba, quando o veículo de marca GM, modelo Prisma, placa FHY 3601, conduzido pela requerida, saiu da vaga de estacionamento em via pública sem sinalizar e verificar se havia outro carro em movimento, atingindo a lateral esquerda do veículo da requerente. Pois bem, de início, anote-se que a responsabilidade civil, na modalidade subjetiva, exige a comprovação de que o evento danoso tenha decorrido de imperícia, imprudência ou negligência, sem o que não é possível imputar, ao suposto autor do dano, a conduta causadora do prejuízo que se busca reparar. Nesse aspecto, reputa-se suficientemente comprovado, pela dinâmica dos fatos, pelo boletim de ocorrência lavrado pela requerente na data dos fatos (fls. 07/08) e pela requerida em data posterior ao evento (fls. 51/52), além da prova testemunhal produzida no curso da instrução, que o acidente em questão ocorreu por culpa da requerida, condutora do veículo GM/Prisma, sendo que os danos causados ao veículo da parte autora foram provocados justamente pela falta de cuidado daquela que, encontrando-se estacionada, adentrou na via sem o devido cuidado e cautela, vindo a atingir a lateral do veículo da requerente que já se encontrava em trânsito pelo local. Segundo a prova testemunhal colhida, a requerida, motorista do veículo GM/Prisma, afirmou que o motorista do veículo da requerente desenvolvia velocidade incompatível com a via em que houve a colisão. No entanto, a despeito da referida alegação, o fato é que a mesma não pode ser comprovada, já que não há outras testemunhas presenciais do fato, além de que não foi lavrado boletim de ocorrência no momento do incidente. Ademais, a dinâmica do referido incidente demonstrada na prova testemunhal, bem como nas imagens do veículo acidentado da requerente (fls. 12/13 e 90/92) esclarecem exatamente os fatos narrados pela própria requerida, no sentido de que, em seu veículo - GM/Prisma - os danos foram verificados no para-choque dianteiro direito / para-lama frontal direito, isso porque, ao que se denota, ao adentrar na via, o para-choque do veículo da requerida raspanou toda a lateral do veículo da requerente, que se encontrava em movimento, sem comprovar qualquer motivo que pudesse excluir a presunção relativa de sua culpabilidade, consoante consagrado na doutrina e jurisprudência. A presunção relativa de culpabilidade em comento decorre do dever jurídico que todo condutor tem de respeitar as normas de trânsito e agir com extrema cautela. Logo, à míngua de provas aptas a elidir a presunção relativa de culpa do veículo do requerido, deve-se entender que este é o culpado pelo acidente, em face da violação ao disposto nos artigos 35 e 36, do Código de Trânsito Brasileiro, segundo o qual Art. 35. Antes de iniciar qualquer manobra que implique um deslocamento lateral, o condutor deverá indicar seu propósito de forma clara e com a devida antecedência, por meio da luz indicadora de direção de seu veículo, ou fazendo gesto convencional de braço. Parágrafo único. Entende-se por deslocamento lateral a transposição de faixas, movimentos de conversão à direita, à esquerda e retornos. Art. 36. O condutor que for ingressar numa via, procedente de um lote limítrofe a essa via, deverá dar preferência aos veículos e pedestres que por ela estejam transitando. Demonstrada a culpa, o dano e o nexo de causalidade, exsurge a obrigação do requerido de reparar os prejuízos causados à Autora. Nesse diapasão, o Código Civil prevê o direito a indenização, em seu artigo 927: Art. 927 - Aquele que por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Art. 186 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Anote-se que o valor dos danos materiais que devem ser ressarcidos, pois, pela requerida restaram suficientemente provados pelos documentos juntados aos autos (fls. 72/73). Ademais, o requerido não apresentou outro orçamento que firmasse os gastos apresentados pela autora, deixando assim de exercer faculdade processual que lhe é conferida. Assim, deverá o requerido pagar à autora o valor de R\$ 2.155,99 (dois mil, cento e cinquenta e cinco reais e noventa e nove centavos) a título de indenização pelos danos materiais que, por culpa, provocou em veículo pertencente à autora, consoante comprovam os documentos de fls. 09/31. O valor da indenização por danos materiais é acrescido, desde a data do evento, de correção monetária, nos termos da Súmula 43 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo. Conclui-se, dessa forma, que a presente ação comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto julgo PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a requerida no pagamento de indenização pelos danos materiais que, por culpa, provocou em veículo pertencente à autora, no montante de R\$ 2.155,99 (dois mil, cento e cinquenta e cinco reais e noventa e nove centavos), valor este que deverá ser corrigido, nos termos do disposto pela Resolução CJF 267/13, desde a data do evento, conforme dispõe a Súmula 43 do STJ e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Condeno, ainda, a requerida no pagamento de honorários advocatícios ao autor que ora arbitro, moderadamente, em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da condenação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0903918-39.1998.403.6110 (98.0903918-2) - NUCLEON RADIOTERAPIA E FISICA MEDICA LTDA(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI ASSUNES GONCALVE) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS JACI VIEIRA) X NUCLEON RADIOTERAPIA E FISICA MEDICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso II, alínea c) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte AUTORA acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 279/290.

4ª VARA DE SOROCABA

USUCAPIÃO (49) Nº 5002032-75.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CLAUBER FERREIRA DA SILVA, MATHEUS HENRIQUE ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA - SP133153
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal (ID n. 3416572), no prazo de 15 (quinze) dias.

De outra parte, defiro a justiça gratuita requerida pela parte autora.

Intimem-se.

Sorocaba, 29 de novembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003849-77.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ALPUNTO BRASIL REFRIGERADORES E SERVICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR SARFATIS METTA - SP224384, PAULO ROSENTHAL - SP188567, LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante provimento judicial que lhe assegure a suspensão da exigibilidade de crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, FÉRIAS, FÉRIAS VENCIDAS e TERÇO CONSTITUCIONAL, AUXÍLIO-DOENÇA e ACIDENTE nos primeiros 15 dias de afastamento, SALÁRIO MATERNIDADE e todas as demais elencadas no rol do artigo 28, §9º, da Lei nº 8.212/1991.

Alega, em síntese, que a natureza das verbas descritas não figura como base de cálculo para as contribuições previdenciárias.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que, em parte, se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar.

A *quaestio juris* cinge-se à identificação da natureza das verbas pagas pela impetrante aos seus empregados, a fim de definir se integram ou não a base de cálculo das contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991.

Nos termos do art. 201, § 11 da Constituição Federal, somente “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei” excluindo, por conseguinte, da tributação, as verbas que possuem caráter esporádico ou indenizatório, na forma do art. 195, inciso I, alínea “a” da Constituição.

Destarte, passo a analisar as verbas elencadas na inicial, com o objetivo de verificar se elas têm caráter indenizatório ou não salarial, fato este que afastaria a tributação relativa à incidência da contribuição previdenciária discutida.

Com relação aos adicionais de horas extras, são verbas de natureza salarial, configurando valores recebidos e creditados em folha de salários, pagos por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho em decorrência do tempo maior trabalhado, inserindo-se, assim, no conceito de renda, sujeitos, portanto, à exação prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91.

De outra parte, o artigo 129 da CLT assegura que “Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração”.

Assim sendo, os valores recebidos pelo segurado em razão de férias gozadas, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração, razão pela qual incide contribuição previdenciária (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AMS 00055892520164036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2017).

No que se refere às férias indenizadas e ao respectivo terço constitucional, tais verbas não integram o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária por expressa disposição legal, conforme prevê o art. 28, § 9º, letra “d” da Lei n. 8.212/91:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º **Não integram o salário-de-contribuição** para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

d) **as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias** de que trata o [art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT](#); (...)."

Razão assiste à impetrante também no que concerne aos recolhimentos relativos à contribuição previdenciária incidente sobre os primeiros quinze dias de auxílio-doença ou acidente a cargo do empregador.

Com efeito, as verbas a cargo do empregador nesse período não possuem natureza de contraprestação à atividade laboral, logo não se caracteriza a obrigação tributária.

No que se refere ao salário-maternidade, sua natureza também é salarial, havendo previsão expressa no artigo 28, § 2º, da Lei nº 8.212/91 da incidência da contribuição previdenciária. Ademais, a Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, sob a sistemática do artigo 543-C, do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade.

De outra parte, é cediço que o mandado de segurança não visa a garantir direito que possa ser eventualmente violado por ato futuro e incerto e, por esse motivo, o pedido de suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre "todas as demais elencadas no rol do artigo 28, §9º, da Lei nº 8.212/1991" não deve prosperar, pois se trata de pedido genérico, objetivando alcançar situações futuras, que se mostra incompatível com o mandado de segurança preventivo.

Ante o exposto, **DEFIRO, EM PARTE, A LIMINAR** pretendida para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos, pela impetrante, a título de FÉRIAS VENCIDAS e TERÇO CONSTITUCIONAL, AUXÍLIO-DOENÇA e ACIDENTE nos primeiros 15 dias de afastamento.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intime-se. Oficie-se.

Sorocaba, 29 de novembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003863-61.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ELEL BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para:

- a) justificar o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa.
- b) juntar procuração contemporânea ao ajuizamento da ação.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Após, conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 29 de novembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003793-44.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
ASSISTENTE: ROSELI MORAIS RIBEIRO
Advogado do(a) ASSISTENTE: JONAS JOSE DIAS CANAVEZE - SP354576
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Inicialmente, afasto a prevenção com os autos indicados no extrato de andamento processual de ID [3536418](#) e [3536420](#), pois de objeto distinto do presente feito.

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para

- a) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa;
- b) juntar comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco;

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.

Após, conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 29 de novembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1042

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008636-26.2006.403.6110 (2006.61.10.008636-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ANTONIO DA SILVA X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR E SP326250 - KELLY MÜLLER MEDEIROS)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de MARILENE LEITE DA SILVA e VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS, qualificadas nos autos, imputando as ambas a prática do delito previsto no artigo 171, parágrafo 3º, c.c. artigo 29, e artigo 317, 1º, do Código Penal em relação a VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS e artigo 333, único, quanto a MARILENE LEITE DA SILVA. Narra a denúncia de fls. 285/287 que o segurado José Antonio da Silva, em São Paulo/SP, contratou os serviços de Lindinalva, alcunha utilizada por MARILENE LEITE DA SILVA, para a obtenção de aposentadoria junto ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social.O benefício foi concedido no dia 29 de setembro de 2003, sendo que José Antonio da Silva narrou desconhecimento de qualquer fraude eventualmente cometida no requerimento de seu benefício e que somente notou o fato quando intimado a prestar esclarecimento junto ao INSS. Dispõe a peça acusatória que foram inseridos vínculos empregatícios falsos no sistema do INSS, a fim de que se completasse o tempo necessário para a concessão da aposentadoria. Através de procedimento administrativo, o INSS constatou que o procedimento concessório não estava instruído com os documentos necessários para a comprovação do vínculo empregatício do segurado com as sociedades empresárias CASA DE MATERIAIS SANTO ANTÔNIO e MATERIAL DE CONSTRUÇÃO RIVERSUL, relativo aos períodos de 14 de janeiro de 1962 a 30 de setembro de 1975 e 30 de junho de 1982 a 30 de junho de 1994, respectivamente.Conforme consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais, nenhum vínculo entre o segurado José Antonio da Silva e os empregadores CASA DE MATERIAL SANTO ANTÔNIO e MATERIAL DE CONSTRUÇÃO RIVERSUL houve. Dessa forma, sem o período ficto considerado, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido não seria devido.O INSS também constatou que a servidora pública federal VERA LUCIA DA SILVA SANTOS atuou em todas as fases do processo concessório, em Itapetininga/SP, desde seu protocolo até a sua faturação, conforme se observa nos documentos de fls. 14/16. Importante ressaltar que a servidora VERA LUCIA DA SILVA SANTOS foi demitida em virtude de ter concedido irregularmente diversos benefícios previdenciários.Aporta a exordial que o segurado recebeu indevidamente a aposentadoria por tempo de contribuição no período de 07 de novembro de 2003 a 05 de setembro de 2005, o que resultou em um prejuízo ao INSS no valor de R\$6.722,00, atualizado até 13 de setembro de 2005.A denúncia foi recebida em 27/05/2010 (fl. 289/290).Citadas as rés VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS (fl. 355-verso) e MARILENE LEITE DA SILVA (fl. 327), cujas defesas preliminares constam, respectivamente, de fls. 338/342 e 308/309.Não se verificou qualquer hipótese de absolvição sumária (fl. 345/346).Foram ouvidas as testemunhas de acusação Flávia Maria Krüger (fl. 363), Luiz Tadeu Cockell (fl. 380) e José Antonio da Silva (fls. 400/402); as testemunhas de defesa Maria Cecília da Silva e Olívio Tavares de Moura foram ouvidas a fls. 448/452 e interrogadas as rés MARILENE LEITE DA SILVA (fls. 452) e VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS (fls. 475/476) pelos Juízes deprecados. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais a fls. 489/492, requerendo a condenação de ambas.VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS apresenta suas alegações (fls. 495/499), pugnano pela absolvição por não haver prova cabal de sua participação dolosa, aplicando-se o in dubio pro reo. Subsidiariamente, pleiteia a fixação da pena no mínimo legal, com substituição por restritiva de direitos, além da assistência judiciária gratuita.Alegações finais de MARILENE LEITE DA SILVA (fls. 509/524) em que aduz ter ocorrido a prescrição. No mérito, requer a absolvição por falta de provas.Aditamento da denúncia (fl. 529) a fim de acrescentar o artigo 313-A do CP na imputação feita a VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS, o que não contou com seu aval (fl. 832/533), mas reabriu a instrução.Novas testemunhas foram ouvidas a fls. 570 (João

Anselmo Sanches Mogroão) e 592/593 (João Anselmo Alves de Oliveira), interrogadas as rés (639), ouvidos como informante Lindinalva Leite Cavalcanti (fl. 699) e testemunha do Juízo Cleber Silva e Lira (fl. 713). Nova manifestação do Ministério Público Federal a fls. 751/752, mantendo o pedido de condenação de VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS, mas pugnano pela absolvição de MARILENE LEITE DA SILVA. Folhas e certidões de antecedentes nos autos em apenso. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. Da prescrição Não prospera a tese de prescrição arguida pela defesa. Datam os fatos de 19/09/2003, quando protocolado o pedido (fl. 01), perdurando a percepção do benefício de 29 de setembro de 2003, quando concedido, a 05 de setembro de 2005, quando interrompido. O recebimento da denúncia é de 27/05/2010 (fl. 289/290). Imputa-se às rés a prática do crime de estelionato previdenciário do artigo 171, 3º do Código Penal, o crime de corrupção passiva do artigo 317, 1º, do Código Penal e de corrupção ativa do artigo 333, único do mesmo diploma legal, com pena máxima de 5 e 12 anos, respectivamente, prescrevíveis em 12 e 16 anos, nos moldes dos incisos II e III do artigo 109 do CP. Não foram atingidos tais interregos entre os marcos interruptivos da prescrição, razão pela qual rejeito a preliminar. Da capitulação legal Ambas as rés foram denunciadas nestes autos pela prática do delito previsto no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal. Por fatos semelhantes a servidora do INSS VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS e MARILENE LEITE DA SILVA foram denunciadas em diversas outras ações penais como incurso no crime do artigo 313-A do Código Penal, à mercê da classificação do órgão acusador. A única variável, nos diversos casos, é o segurado beneficiado e o valor que este logrou êxito em receber da Previdência Social com o esquema fraudulento. Os fatos imputados às corrés são sempre os mesmos, MARILENE LEITE DA SILVA captando clientes interessados em obter benefício previdenciário e intermediando a relação com a servidora VERA LÚCIA, que procedia à concessão do benefício fraudulento com o preenchimento de dados falsos a fim de completar o tempo necessário. Mister se faz a padronização da imputação penal, vez que os fatos são sempre os mesmos, como acima detalhado, dando-se o devido à razoabilidade ao fazer com que responda pelo mesmo tipo penal, possibilitando-lhe maior de atuação à defesa. O crime de estelionato está previsto no artigo 171 do Código Penal nos seguintes termos: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento; Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Por sua vez, a inserção de dados falsos em sistema de informações está prevista no artigo 313-A do mesmo diploma legal: Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano; Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. Enquanto o estelionato consiste em induzir ou manter alguém em erro, com o fim de alcançar vantagem ilícita, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento, o crime previsto no artigo 313-A do Código Penal versa sobre uma modalidade específica de cometimento de estelionato, mediante a inserção ou facilitação de inserção de dados falsos, alteração ou exclusão indevida de dados corretos em sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública. Ambos os crimes versam sobre fraudes cometidas com o desiderato de obter vantagem indevida. Distinguem-se quanto ao modo em que praticada a fraude, abrangente no artigo 171, e específica, no artigo 313-A. Vê-se, portanto, que o delito previsto no artigo 313-A do Código Penal assemelha-se à figura típica do estelionato porque ao inserir dados falsos em banco de dados da Administração Pública, pretendendo obter vantagem indevida, está o agente, do mesmo modo, visando apossar-se do que não lhe pertence ou desejando causar algum dano. Trata-se de tipo penal voltado a coibir ardis específicos, a alteração de banco de dados ou sistema informatizado. Embora se trate de crime próprio, cometido por funcionário autorizado, o delito do artigo 313-A do Código Penal admite participação, como no caso em apreço, de intermediário, que teria fornecido os meios materiais necessários para a consumação do crime, atuando como coadjuvante. Tanto que a acusação aditou a denúncia (fl. 529), justamente para acrescentar o artigo 313-A do CP na imputação feita a VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS. DA MATERIALIDADE A denúncia imputou às acusadas VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS e MARILENE LEITE DA SILVA fatos que se subsumem à prática do crime tipificado no artigo 313-A do Código Penal. Desnecessária a realização de exame de corpo de delito consistente em perícia técnica no microcomputador utilizado pela corré para a inserção de dados falsos nos sistemas de informação do INSS, eis que o conjunto probatório é claro o bastante para comprovar a materialidade. O processo administrativo (Volume I) refere-se ao benefício n. NB 42/130.438.723-0, requerido na Agência do INSS de Itapetininga/SP em 19/09/2003 e concedido irregularmente em 29 de setembro de 2003. Alguns anos após a concessão, em revisão administrativa, foi apurada a inclusão indevida de tempo de serviço com vínculos que não constavam do CNIS e tampouco demonstrados por documentos comprobatórios: CASA DE MATERIAIS SANTO ANTONIO e MATERIAL DE CONSTRUÇÃO RIVERSUL, relativo aos períodos de 14 de janeiro de 1962 a 30 de setembro de 1975/66/68). O pagamento do benefício a José Antonio da Silva no período de setembro de 2003 a agosto de 2005 foi indevido, sendo cassado após o término da auditoria efetivada pelo INSS, resultando em prejuízo no valor de R\$6.722,00, atualizado até 13 de setembro de 2005, conforme fl. 65. A materialidade vem bem delineada, ainda, pelo depoimento testemunhal, o que se verá no tópico subsequente. DA AUTORIA A despeito da negativa da acusada, em sede administrativa, policial e judicial, a autoria restou suficientemente comprovada. Descabe falar-se em absolvição por falta de provas, como pretende a defesa, sob a alegação de que não houve completo atrelamento da denunciada aos fatos relatados nos autos. As tantas provas coligidas atestam com clareza que a ré cometeu os fatos que lhe são imputados na denúncia. Na fase indiciária (fl. 182) VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS afirmou não se recordar do nome do beneficiário, vez que concedia vários benefícios diariamente. Negou ter habilitado qualquer benefício a pedido da corré. Revelou que atendia aos pedidos do advogado João Anselmo, que apenas em duas oportunidades dele recebeu importância em dinheiro (R\$500,00 e R\$300,00), sob a alegação de ser um agradecimento dos beneficiários, estando o casuístico sumido desde que eclodiram as investigações. Em Juízo a acusada VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS (fls. 639) disse não ser verdadeira a acusação. Afirmo que não conhece o segurado José Antonio da Silva. Esclareceu, sobre sua atuação funcional no benefício sob suspeita, que foram diversos casos que o Dr. Anselmo, um advogado de São Paulo, trazia para dar entrada de benefícios em Itapetininga, sendo normal dar entrada de pessoas residentes em outros locais. Fazia conferência e, tendo os documentos em mãos, incluía os vínculos que não constavam do sistema. Que nunca suspeitou de nada, pois os documentos eram todos originais e sem rasura. Confirmo ainda as declarações de fl. 182 dos autos, prestadas perante a autoridade policial. Que Dr. Anselmo trouxe gratificações duas vezes, sob o pretexto que o segurado tinha ficado contente, mas não citou nomes, uma vez R\$500,00 e outra R\$300,00, mas parou porque falou que já ganhava para fazer esse serviço. Também não conhecia a corré Marlene. A testemunha João Anselmo Alves de Oliveira, advogado, nada sabe sobre os fatos. Declarou no Juízo deprecado (fl. 593) que desconhece VERA LÚCIA. Trabalhou no INSS de Ituverava e Sertãozinho em 2003. Disse não conhecer José Antonio da Silva nem os demais envolvidos. A testemunha João Anselmo Sanches Mogroão, advogado, declarou no Juízo deprecado (fl. 570) que nada sabia sobre os fatos. Em depoimento em sede policial (fls. 240/242), José Antonio da Silva, beneficiado com a obtenção de aposentadoria por meios fraudulentos, não procedeu ao reconhecimento fotográfico de quaisquer das corrés, mas declarou que fez o pedido de aposentadoria junto ao INSS com o intermediário do advogado Cleber Silva e Lira, OAB/SP 169.002, pelo que foi cobrado R\$3.000,00, pago em três parcelas em dinheiro. Não soube informar sobre a participação de qualquer funcionário do INSS. Confirmo nunca ter trabalhado nas empresas CASA DE MATERIAIS SANTO ANTONIO e MATERIAL DE CONSTRUÇÃO RIVERSUL. Declarou que acreditava que tinha direito a se aposentar com 15 anos de contribuição e 53 anos de idade, contando com bem mais, 21 anos e 06 anos de contribuição. Conheceu o advogado através da avó de Cleber, informado que ele acompanhava os processos de aposentadoria. Em Juízo, José Antonio da Silva (fls. 400/402) reiterou desconhecer as corrés, afirmando que o mandaram para uma senhora chamada Lindinalva, nome do qual não se recordou espontaneamente, somente quando indagado, sendo-lhe cobrado R\$3.000,00. Em Juízo MARILENE LEITE DA SILVA (fls. 639) disse não serem verdadeiros os fatos narrados na denúncia. Que não prestava serviços de intermediação para obtenção de benefício previdenciário, nem tinha condições de o fazer, pois faz tratamento psiquiátrico. Que conheceu VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS na Corregedoria do INSS, não a conhecia antes. Fls. 212/214 - não confirmo a informação quanto a João Anselmo, dizendo que na Corregedoria do INSS foi obrigada a dizer por Antonio Teixeira. Não confirmo quanto a Maria, nem a servidora do INSS, veio a conhecer na Corregedoria. Falou porque estava com muito medo, tinha sido sequestrada, filaram que iam matar sua família, seus filhos todos. Não confirmo nada. É aposentada por invalidez no Estado e na Prefeitura como professora primária. A pessoa que fez isso é loira e baixa, já foi dito certa vez em videoconferência. Foi sua mãe, Lindinalva e seus irmãos, que confirmaram seu nome. Teve um caso de sua mãe que prescreveu porque tem 89 anos. Cleber Silva Lira é seu sobrinho. Ficou impune, porque é rico. Tem uma irmã chamada Lindinalva também. Já esteve em Itapetininga em trânsito, porque estava doente, nunca levou nenhum documento lá. Fez sua aposentadoria por Itapetininga porque estava na casa de sua irmã, que mora em Tatui. A informante do Juízo Lindinalva Leite Cavalcanti (nome de casada), disse não conhecer VERA LÚCIA, apenas Marlene, sua filha (fl. 699). Nada sabe do que está acontecendo, primeiro porque não mora no mesmo bairro, mas afastada e, segundo, porque em decorrência dos problemas de saúde que enfrenta as filhas a pouca do conhecimento de qualquer notícia ruim. Sua filha é uma pessoa batalhadora. Trabalhou no Estado, na Prefeitura e no SOS Criança. Criou os cinco filhos sozinha após a morte do marido, sob todos os cuidados. Nunca soube que a filha trabalhou com o INSS, com aposentadorias. A filha nunca usou o seu nome. Criou 14 filhos com dignidade, 11 seus e 6 adotivos, sob todos os cuidados. É voluntária na Santa Casa. A testemunha do Juízo Cleber Silva e Lira (fl. 713) declarou que, salvo engano, fez orientações via telefone para o segurado, que chegou a fazer consultoria. Maria Cecília da Silva (fls. fls. 448/452) disse conhecer MARILENE há mais de 30 anos, morava próximo à residência dela. Ainda hoje sempre que pode ir visitar a casa dela. Nunca viu nenhuma placa de advogada, nem viu qualquer Carteira de Trabalho ou RG ou outro documento. Que o padrão de vida da denunciada sempre foi como professora aposentada, nunca teve padrão maior do que isso. Ela está aposentada por problemas psicológicos. Sempre foi uma pessoa muito batalhadora, honesta, fica indignada com as acusações. Ela comentou que foi vítima de sequestro. Olívio Tavares de Moura (fls. fls. 448/452) relatou que conhece a professora Marlene há mais de 15 anos. É professor, davam aula na mesma escola. Esteve uma vez na frente da casa dela, mas não entrou. Não viu nenhuma placa de advogada. Como profissional nada desabona sua conduta. Apesar da negativa de autoria da acusada VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS, todo o conjunto probatório é conclusivo e bastante para a condenação. Em Juízo, embora insistentemente indagada, mais de uma vez negou os fatos que lhe são imputados. Todavia, VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS foi a servidora do INSS responsável pela concessão da aposentadoria e a inserção nos sistemas de informação da Previdência Social de vínculos inexistentes sem documentos comprobatórios que possibilitaram a concessão fraudulenta do benefício a José Antonio da Silva, como se observa de fls. 14/16 do primeiro volume. Consta-se, portanto, que a acusada VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS praticou o delito previsto no artigo 313-A, do CP. Não há que se falar em ausência de dolo. Pelos elementos constantes dos autos, tenho a ré praticado a conduta delitiva com o especial fim de agir, consistente na obtenção de vantagem ilícita, não se sustentando a alegação de que tenha sido levada ao ilícito involuntariamente. Já negativa apresentada por MARILENE LEITE DA SILVA, neste caso específico, se mostra verossímil. Durante toda a instrução, não apenas em Juízo, mas desde a fase indiciária o beneficiário José Antonio da Silva foi sempre claro ao dizer que tratou de seu pedido de aposentadoria com Lindinalva Leite Cavalcanti, e não com Marlene Leite da Silva, tanto que em momento algum a reconheceu diante das fotografias que lhe foram apresentadas. Descreveu fisicamente Lindinalva Leite Cavalcanti, de modo a afastar a autoria de Marlene Leite da Silva. Ademais, revelou que Lindinalva indicou-lhe os serviços do neto Cleber, o qual em Juízo confirmo que, a pedido de sua avó Lindinalva, tratou do caso do beneficiário José Antonio da Silva. O conjunto probatório leva a crer que, no caso em análise, a corré Marlene não teve participação na obtenção do benefício previdenciário. No tocante ao crime de corrupção passiva, verifico não haver provas suficientes a comprovar sua ocorrência. Não foi possível identificar qualquer vinculação ao caso dos autos das duas quantias que a corré Vera Lúcia confirmou ter recebido do advogado Anselmo, ou seja, não se sabe quais seriam os beneficiários, sendo de rigor a absolvição. Ante o exposto, JULGO parcialmente PROCEDENTE a acusação e ABSOLVO a corré MARILENE LEITE DA SILVA da prática do delito previsto no artigo 171, parágrafo 3º, c.c. artigo 29, e artigo 333, único do mesmo diploma legal, com fulcro no artigo 386, V, do Código de Processo Penal, e CONDENO VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS nas penas do artigo 313-A, do Código Penal, na forma do artigo 387 do Código de Processo Penal, ABSOLVENDO-A do crime de corrupção passiva por falta de provas (artigo 386, VII do CPP). Passo à dosimetria da pena. Vera Lúcia da Silva Santos considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, fixo a pena-base do delito do artigo 313-A, do Código Penal, em DOIS (02) ANOS e SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO, tendo em vista a presença de circunstâncias que recomendam a transposição do mínimo. A ré foi condenada e figura como denunciada em diversos outros feitos criminais que abordam fatos semelhantes, o que demonstra que a conduta delitiva tratada nestes autos não é um caso episódico em sua vida. Quanto à sanção pecuniária, em vista das circunstâncias já analisadas do artigo 59, caput, da lei penal, fixo-a em DOZE (12) DIAS-MULTA, com o valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando que a acusada foi demitida e atualmente se aposentou, devendo ser atualizado quando da execução. Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como causas de aumento ou diminuição, a pena-base torna-se definitiva em DOIS (02) ANOS e SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO e DOZE (12) DIAS-MULTA. O regime inicial de cumprimento da pena, a teor do artigo 33, 2º, alínea c, será o aberto. Não havendo causas que autorizem a decretação da prisão preventiva, poderá a ré apelar em liberdade, se por outros processos não estiver presa. Deixo de aplicar o benefício da substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, eis que ausentes as condições previstas no art. 44, inciso III, do Código Penal. Como cediço, a condenada figura como ré em inúmeros processos por fatos similares, contando já com diversas condenações em seu desfavor, tornando o benefício não recomendável além de inócuo se aplicado isoladamente. Com relação à determinação prevista no inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, inserida pela Lei n. 11.719/2008, assinalo que os prejuízos causados à Previdência Social em decorrência da conduta delitiva constituem crédito previdenciário e, como tal, deverão ser objeto de cobrança administrativa ou judicial. A reunião dos processos, ante a continuidade delitiva, é matéria a ser apreciada pelo Juízo da Execução da pena. Após o trânsito em julgado da sentença, inscreva-se seu nome no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso III, da Constituição Federal). Concedo à ré o benefício da gratuidade da Justiça. P.R.I. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe.

0001920-12.2008.403.6110 (2008.61.10.001920-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WALTER GIMENES FELIX X EMILIO WARDOMIL TORTOSA GIMENES(SP208818 - ROBERTA DIAS TARPINIAN E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO E SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP313566 - MILENA OLIVEIRA DOS SANTOS E SP256241 - EDUARDO ALESSANDRO SILVA MARTINS E SP124811 - LUCIENE MOREAU E SP047049 - EDUARDO SILVEIRA ARRUDA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa às fls. 557 e suas respectivas razões de fls. 558/570. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Com a intimação do réu da sentença, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento do recurso. Int.

0002556-75.2008.403.6110 (2008.61.10.002556-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSILDO GALDINO DA SILVA(SP222210 - FABIANA LEITE DOS SANTOS E SP359612 - TAMARA LEITE DOS SANTOS MORAIS) X LAERCIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X ANTONIO DONIZETE DE OLIVEIRA(SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X JURANDIR SIMOES(SP101320 - ROQUE FERNANDES SERRA)

Por sentença datada de 21/06/2017 foram os réus LAÉRCIO APARECIDO DE OLIVEIRA e ANTÔNIO DONIZETE DE OLIVEIRA condenados às respectivas penas de 2 (dois) anos de detenção e 20 (vinte) dias-multa, e 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção e 15 (quinze) dias-multa, em regime aberto (fls. 1222/1227), com trânsito em julgado para a acusação (fls. 1228 e verso).Apelações interpostas pelas defesas de ANTONIO (fls. 1229 e 1278/1283) e LAÉRCIO (fls. 1266/1276), pedindo a redução da pena e o consequente reconhecimento da prescrição retroativa.Manifesta-se o Parquet Federal (fls. 1285) pela extinção da punibilidade diante da incidência da prescrição da pretensão punitiva.É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que o delito objeto dos autos foi alcançado pela prescrição da pretensão punitiva estatal.O fato ocorreu em 20/11/2006.Recebida a denúncia em 17/08/2011 (fls. 466).Nos termos do art. 110 do Código Penal, a prescrição, depois de transitado em julgado a sentença condenatória para a acusação, regula-se pela pena efetivamente aplicada ao crime.O inciso V, do art. 109 do Código Penal, estabelece a prescrição em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois.A sentença de fls. 1222/1227 condenou os réus às respectivas penas de 2 (dois) anos de detenção e 20 (vinte) dias-multa, e 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção e 15 (quinze) dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 2º, caput da Lei n. 8.176/91. Verifica-se, pois, que considerando a pena efetivamente aplicada, tanto entre o primeiro interregno, que permeia a prática delitiva e o recebimento da denúncia, quanto entre este marco interruptivo e a publicação da sentença condenatória recorrível, a pretensão punitiva estatal esteve atingida pelo advento da prescrição.Do exposto, com base nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V e 110 do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao fato objeto do processo de prática do crime previsto no art. 2º, caput da Lei n. 8.176/91, em favor de LAÉRCIO APARECIDO DE OLIVEIRA (brasileiro, casado, nascido em 22/12/1965 em Bragança Paulista/SP, portador do RG 17.988.802-X SSP/SP e CPF 068.841.818-00, filho de Joviano Antonio de Oliveira e Felícia da Silva Oliveira) e ANTÔNIO DONIZETE DE OLIVEIRA (brasileiro, casado, nascido em 29/03/1968 em Bragança Paulista/SP, portador do RG 21.490.516 SSP/SP, filho de Joviano Antonio de Oliveira e Felícia da Silva Oliveira).Ciência ao Ministério Público Federal.Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de estatística e remetam-se os autos ao SUDP para as anotações necessárias.Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0014024-36.2008.403.6110 (2008.61.10.014024-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MIGUEL FERNANDES RIBEIRO X JOSE EUSTAQUIO FERNANDES(SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA) X VANDAYR GARCIA DE SOUZA(SP282109 - GABRIELA LELLIS ITO SANTOS PIÃO) X JOSE ROBERTO SEVERINO(SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA) X ANTONIO PIASSENTINI(SP060541 - JOSE PAULO LOPES E SP372800 - CARLA DA SILVA REIS E SP053570 - MARIA DO CARMO FALCHI) X AUREA ROLIM DE PAULA(SP127886 - ALESSANDRA ROBERTA DE P GEMENTE LOZANO) X LUIZ GUSTAVO ARRUDA CAMARGO LUZ(SP161141 - CRISTIANE BONITO RODRIGUES)

Defiro o pedido de redesignação de audiência de fls. 901/902.Oficie-se à Comarca de Itu/SP para que o Juízo deprecado redesigne a audiência para a oitiva da testemunha Pedro Paulo Lourenzetti Castilho Passos.Int. FLS. 898: Tendo em vista a inércia da defesa quanto ao despacho de fls. 871, declaro preclusa a oitiva da testemunha José Carlos Simões de Almeida. Fls. 888: Indefiro a realização de pesquisas junto ao Sistema Infojud, Renajud e Bacenjud para a localização da testemunha Maria Madalena Aguiar, requerida pela defesa do réu Miguel Fernandes Ribeiro e Outros, uma vez que a localização da testemunha é diligência que compete à parte.Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias a fim de que a defesa apresente o atual endereço da testemunha Maria Madalena Aguiar sob pena de preclusão. Fls. 889: Expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha Esdras Vieira Zara Silva no endereço declinado às fls. 889. Quanto à oitiva da testemunha Antonio Alexandre Gemente arrolada pela defesa da ré Aurea Rolim de Paula (fls. 883), a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 853 atesta que segundo informação dos vizinhos, a testemunha fica na cidade da Sorocaba na residência da filha. Desse modo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias a fim de que a defesa de Aurea Rolim de Paula informe o endereço onde a testemunha Antonio Alexandre Gemente pode ser encontrada. No que se refere a testemunha Nestor Augusto, em razão da informação de seu falecimento (fls. 853), concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a defesa do réu José Roberto Severino realize sua substituição.Int. (EM 27/11/2017 FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA N. 0376/2017 PARA A COMARCA DE MAIRINQUE/SP PARA A OITIVA DA TESTEMUNHA ESDRAS VIEIRA ZARA SILVA).

0009121-50.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CESAR DINAMARCO CORSI(SP097610 - ANESIO APARECIDO LIMA E SP204916 - ELAINE CRISTINA ACQUATI E SP331495 - MARCUS VINICIUS PEREIRA DE BARROS ARMADA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu ao pretender ver reconhecida a prescrição com base na pena efetivamente aplicada. É o relato do essencial. Decido.Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.Não padece a sentença de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, eis que por ocasião de sua prolação a matéria arguida foi apreciada, e rechaçada (fl. 698-verso/699), pois ainda não verificado o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, à luz dos artigos 109 e 110 do Código Penal.No entanto, pode-se considerar inatável a sentença quanto à dosimetria da pena, vez que a acusação apelou apenas em relação à não condenação na reparação dos danos.Nos termos do art. 110 do Código Penal, a prescrição, depois de transitado em julgado a sentença condenatória para a acusação, regula-se pela pena efetivamente aplicada ao crime.A sentença embargada condenou o réu pela prática dos crimes previstos no art. 1º, incisos III, IV e VII do Decreto-Lei n. 201/1967, sendo a pena de cada conduta fixada em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção na primeira fase da dosimetria, que resvalou em 1 (um) ano na segunda fase e assim se tornou definitiva. O inciso V do art. 109 do Código Penal estabelece a prescrição em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois.Os fatos ocorreram de janeiro de 2009 a maio de 2010.Recebida a denúncia em 10/10/2013 (fls. 250/258).O feito foi sentenciado em 06/09/2017 (fls. 697/702).Impõe-se, portanto, o reconhecimento da prescrição.Não se aplica o proibitivo do artigo 110, 1º do Código Penal, que veda a contagem da prescrição tendo por termo inicial data anterior à da denúncia, eis que os fatos ocorreram em data anterior à Lei 12.234/2010.Do exposto, REJEITO os embargos de declaração e, de ofício, com base nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V e 110 do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de CESAR DINAMARCO CORSI (brasileiro, solteiro, filho de Ângelo Corsi e Rita do Carmo Dinamarco Corsi, nascido em 03/02/1946 em São Sebastião da Gramma/SP, portador do RG 4.367.528-1 SSP/SP e CPF 738.219.858-87) em relação aos fatos objeto dos autos relativos à prática do crime previsto no art. 1º, incisos III, IV e VII do Decreto-Lei n. 201/67.Resta prejudicada a apelação interposta pelo Ministério Público Federal a fl. 709.Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de estatística e remetam-se os autos ao SUDP para as anotações necessárias.Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos.

0001189-40.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP350006 - RODINEI CARLOS VARJÃO ALVARENGA E SP135657 - JOELMIR MENEZES) X WILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu Manoel Felismino Leite (fls. 308).Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que colacione contrarrazões ao apelo do réu Wilson Roberto do Amaral (fls. 318/328).Com a intimação dos réus da sentença, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde o réu Manoel Felismino Leite apresentará suas razões recursais nos termos do artigo 600, parágrafo 4º do Código de Processo Penal.Int.

0004460-57.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JULIO CESAR ORTEGA PELEGRINA DE OLIVEIRA SAN ROMAN X JAIR JOSE ORTEGA PELEGRINA DE OLIVEIRA SAN ROMAN X ANTONIO ORTEGA PELEGRINA(SP355416 - ROSANGELA DA SIQUEIRA E SP363597 - JESSICA RODRIGUES IORI E SP132344 - MICHEL STRAUB E SP347489 - ELIANA CRISTINA FLORIANO E SP368104 - CEILA APARECIDA CASTANHO)

1. Recebo o recurso de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal (fls. 404) e suas respectivas razões (fls. 404-verso/407) e o recurso de apelação da defesa (fls. 410/412).2.De-se vista ao MPF para que apresente suas contrarrazões.3. Com a intimação dos réus, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a defesa apresentará as razões de recurso, nos termos do parágrafo 4º do artigo 600 do Código de Processo Penal.4. Int.

0006060-16.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIANA VIEIRA GHIRALDI(SP225155 - ADRIANA DALLA TORRE SCOMPARI) X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA E SP072022 - MARIA INES BALTIERI DA SILVA E SP380096 - NATALLIA CHAGAS PANTOJO)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI e LUCIANA VIEIRA GHIRALDI, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 171, parágrafo 3º, na forma dos artigos 29 e 71, e artigo 313-A, na forma do artigo 29, todos do Código Penal. Em resumo, narra a denúncia de fls. 94/97 que em 03 de dezembro de 2007, no município de Tietê, FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI e LUCIANA VIEIRA GHIRALDI obtiveram para o segurado José Carlos da Costa vantagem ilícita e indevida, induzindo em erro o INSS mediante fraude, em prejuízo da autarquia federal, que concedeu um benefício previdenciário de forma indevida. Consta da acusação que José Carlos da Costa procurou LUCIANA VIEIRA GHIRALDI, advogada, para que o auxiliasse em um pedido de aposentadoria, cobrando o correspondente às três primeiras rendas de benefício para atuar como procuradora no pedido do benefício de aposentadoria aqui tratado. O benefício foi requerido na Agência da Previdência Social em Tietê/SP em 03 de dezembro de 2007 e concedido sob o número 41/141.914.368-6, no dia 03 de abril de 2008. Descreve a peça acusatória que alguns meses após a concessão, em decorrência de verificação de regularidade do ato concessório, apurou-se que o referido benefício havia sido concedido irregularmente, consistindo em: a) no cômputo do vínculo empregatício com idade inferior a 12 anos, em desacordo com a legislação trabalhista na época, que estipulava a idade mínima de 12 anos; b) no cômputo do período de 01/04/1978 a 09/07/1986 de vínculo com a empresa Fazenda Reunidas Pilon Ltda., em desacordo com o registro constante no Cadastro Nacional de Informações Sociais, no qual consta data de admissão em 01/08/1980; c) no cômputo das competências 11/2006 a 02/2007, 05/2007, 06/2007, 10/2007 a 12/2007, para as quais não constam os respectivos registros de recolhimentos no CNIS. Aponta a exordial que, sem esses períodos, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido não era devido, tendo sido pago de 03/12/2007 a 31/01/2009, gerando prejuízo ao INSS no importe de R\$16.613,21, atualizado até 13/04/2009, e acarretando vantagem indevida ao segurado. O meio fraudulento utilizado para a consecução da prática delitiva consistiu na inserção de informações inverídicas acerca de relações trabalhistas no processo concessório do benefício previdenciário, pelo servidor federal FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI, o qual foi demitido por fatos análogos aos aqui tratados. A denúncia foi recebida em 05/12/2013 (fl. 105). Citados (fls. 146 e 219), os denunciados LUCIANA VIEIRA GHIRALDI, ADEMIR DA SILVEIRA e FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI apresentaram resposta à acusação, respectivamente a fls. 148/155 e 223/224. Não havendo qualquer hipótese autorizadora de absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito (fls. 232/233). A testemunha de acusação José Carlos da Costa foi ouvido pelo Juízo deprecado (fls. 275/277). Colhidos os interrogatórios dos réus conforme mídia digital de fls. 296/297. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, a defesa requereu a expedição de ofício ao INSS, cuja resposta informando sobre o restabelecimento do benefício consta de fls. 317/325. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais a fls. 333/337, requerendo a condenação dos réus nos termos da denúncia, elevando-se a pena-base por conta dos inúmeros casos de concessão de benefícios irregulares constantes do apenso de antecedentes. Memórias do correu FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI (fls. 341/346) em que requer, preliminarmente, o acolhimento da exceção de incompetência da Justiça Federal da Subseção de Sorocaba, remetendo-se os autos a Piracicaba. No mérito, aduz que a atitude do réu não foi dolosa, que não obteve vantagem ilícita, tanto que o único bem que possui é um imóvel financiado que ainda pertence à CEF. Salienta que o beneficiário não o reconheceu. Requer a aplicação do princípio da consunção ou absorção do crime de estelionato pelo crime do artigo 313-A do Código Penal. Sustenta a ocorrência da prescrição. Postula a conversão do feito em diligência para que se realize perícia para constatar se houve fraude ou equívoco do denunciado; sustenta que o restabelecimento do benefício previdenciário exclui o dolo. A defesa da correu LUCIANA VIEIRA GHIRALDI (fls. 348/360) apresentou suas alegações finais, apontando a nulidade do feito por falta do indispensável exame de corpo de delito, a perícia forense de informática. Não foram provados o dolo, a angariação de cliente e a falsidade dos dados inseridos. Requer a absolvição por falta de provas de que tenha agido em conluio com o correu ou com a intenção de fraudar, pois atuou no regular exercício de sua profissão de advogada, levando até o INSS os documentos necessários para dar entrada no pedido de benefício previdenciário de seu cliente. Afirma que a acusação resvala na responsabilidade penal objetiva. Salienta que o benefício concedido era devido, vez que os dados inseridos no sistema não eram falsos, conforme reconhecido judicialmente, sendo restabelecido o benefício, pelo que não houve prejuízo para os cofres públicos. Nega ter recebido qualquer vantagem. Subsidiariamente, requer a fixação da pena no piso legal. Folhas e certidões de antecedentes nos autos em apenso. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. COMPETÊNCIAS As normas que regulam as atribuições e divisão de tarefas entre as circunscrições das delegacias de Polícia Federal não implicam em qualquer interferência na alocação das Subseções Judiciárias da Justiça Federal, eis que são órgãos distintos e autônomos. A alegada Portaria n. 5342-DG/DPF, de 4 de maio de 2015, refere-se à Polícia Federal, jamais à Subseção Judiciária de Sorocaba. Rejeitada a exceção de incompetência da Justiça Federal da Subseção de Sorocaba. PRESCRIÇÃO Não se verifica a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva pela pena máxima em abstrato cominada ao estelionato previdenciário ou à inserção de dados falsos. Entre a data dos fatos (pedido de aposentadoria em 03/12/07 e concessão do benefício em 03/04/08), e o recebimento da denúncia em 05/12/2013 (fl. 105), ou deste marco interruptivo até o momento, não transcorreu o lapso temporal de 12 anos previsto no artigo 109, III, do Código Penal. Tampouco em relação à inserção de dados falsos se caracteriza a prescrição da pretensão punitiva pela pena máxima em abstrato, pois não houve o transcurso do interregno de 16 anos previsto no artigo 109, II, do Código Penal. DA CAPITULAÇÃO LEGAL Ambos os réus foram denunciados, nestes autos, pela prática do delito de estelionato previdenciário, previsto no artigo 171, caput, e parágrafo 3º, do CP. Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento. Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Foram também denunciados pela inserção de dados falsos em sistema de informações, crime previsto no artigo 313-A do mesmo diploma legal. Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. Enquanto o estelionato consiste em induzir ou manter alguém em erro, com o fim de alcançar vantagem ilícita mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento, o crime previsto no artigo 313-A do Código Penal versa sobre uma modalidade específica de cometimento de estelionato, mediante a inserção ou facilitação de inserção de dados falsos, alteração ou exclusão indevida de dados corretos em sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública. Ambos os crimes versam sobre fraudes cometidas com o desiderato de obter vantagem indevida. Distinguem-se quanto ao modo em que praticada a fraude - abrangente, no artigo 171, e específica, no artigo 313-A. Vê-se, portanto, que o delito previsto no artigo 313-A do Código Penal assemelha-se à figura típica do estelionato porque ao inserir dados falsos em banco de dados da Administração Pública, pretendendo obter vantagem indevida, está o agente, do mesmo modo, visando apossar-se do que não lhe pertence ou desejando causar algum dano. Trata-se de tipo penal voltado a cobrir ardil específico, a alteração de banco de dados ou sistema informatizado. Embora se trate de crime próprio, cometido por funcionário autorizado, o delito do artigo 313-A do Código Penal admite participação, como no caso em apreço, de intermediário, que teria fornecido os meios materiais necessários para a consumação do crime, atuando como coadjuvante. Não se trata de hipótese de rejeição da denúncia, mas de se atribuir a adequada capitulação legal aos fatos por esta trazidos, à luz do brocardo Da mihi factum, dabo tibi jus. DA MATERIALIDADE A materialidade do delito previsto no art. 313-A, do Código Penal restou amplamente comprovada neste feito. Descabe falar-se em conversão do feito em diligência para a realização de prova pericial para a constatação da inserção de dados, eis que a materialidade já se encontra bem demonstrada com as provas constantes dos autos, o que se verá no momento oportuno. Mostraram-se comprovadas inúmeras irregularidades no benefício n. 42/141.914.368-6, como se constata do procedimento administrativo do Volume I do Apenso I (fls. 53/54): cômputo do vínculo empregatício com idade inferior a 12 anos, em desacordo com a legislação trabalhista na época, que estipulava a idade mínima de 12 anos; - cômputo do período de 01/04/1978 a 09/07/1986 de vínculo com a empresa Fazenda Reunidas Pilon Ltda., em desacordo com o registro constante no Cadastro Nacional de Informações Sociais, no qual consta data de admissão em 01/08/1980; - cômputo das competências 11/2006 a 02/2007, 05/2007, 06/2007, 10/2007 a 12/2007, para as quais não constam os respectivos registros de recolhimentos no CNIS. O fato de ter o segurado obtido na esfera judicial a concessão de aposentadoria (fls. 317/325), com a procedência do pedido, para condenar o INSS a restabelecer a José Carlos da Costa o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do seu cancelamento, não invalida o crime perpetrado. O restabelecimento da aposentadoria foi obtido mediante o reconhecimento judicial de intervalos sujeitos à conversão de especial para comum, com outros períodos incontroversos, os quais são distintos dos períodos fraudulentamente inseridos pelo réu, como se verifica dos autos n. 0003057-57.2010.8.26.0137 (137.011.2010.003057), que teve curso perante a Vara Única do Foro de Cerquillo, conforme consulta no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o que permite dizer que quando concedida a aposentadoria na esfera administrativa, com base em períodos fictos, alterados fraudulentamente, esta não era devida. Ressalte-se que sob as circunstâncias apresentadas pela ré à Previdência Social ao requerer o benefício foi apurado tempo de contribuição insuficiente para o reconhecimento do direito à aposentadoria, tanto que o réu servidor teve o trabalho de alterar os períodos, conforme detalhado acima. Crime formal que é, a obtenção ou não da vantagem indevida apresenta-se como um plus, ou post factum. Após cassado o benefício, logrou êxito o segurado em conseguir o benefício na esfera judicial, o que foi feito não com base nos períodos fraudulentamente inseridos no sistema previdenciário, mas sim reconhecendo períodos laborados em condições insalubres. A materialidade vem bem delineada, ainda, pelo depoimento do segurado e pelos relatos dos réus, o que se verá no tópico subsequente. DA AUTORIDADE O segurado José Carlos da Costa (fls. 05/06 e 275/277) declarou conhecer somente a ré LUCIANA VIEIRA GHIRALDI, a quem contratou a fim de realizar todo o trâmite para a obtenção do benefício previdenciário. Informou que pagou a ela o salário dos três primeiros meses, tendo lhe entregado todos os documentos necessários. Não conhece FLORIVAL, nem reconheceu a fotografia que lhe foi apresentada. O benefício foi requerido por LUCIANA VIEIRA GHIRALDI, consoante requerimento com sua assinatura (fls. 03 do Apenso I), representando o cliente José Carlos da Costa, conforme demonstra a procuração no procedimento administrativo para concessão da aposentadoria (fl. 06 do Apenso I). Interrogada judicialmente, LUCIANA VIEIRA GHIRALDI fls. (fls. 296/297) negou os fatos. Contou que recebeu do cliente José Carlos da Costa a CTPS e a comprovação de tempo insalubre, apresentando a documentação dele recebida na agência da Previdência de Tietê. Asseverou que, de acordo com sua análise, o segurado tinha tempo suficiente para a aposentadoria e, com efeito, após a apresentação dos documentos, a aposentadoria foi concedida. Ressaltou também que o segurado não utilizou documento falso e que desconhece o motivo pelo qual seu cliente foi beneficiado com o cômputo de tempo de forma irregular. A alegação da ré, que milita como advogada na área previdenciária, de que com a documentação que lhe fora apresentada pelo cliente entendeu que ele já atingira o período necessário à obtenção do benefício previdenciário, não se mostra verossímil ante os demais elementos de prova contidos no feito. O réu FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI, a seu turno (fls. 296/297), não se recordou do benefício em questão, diante do tempo transcorrido, indicando que havia muito desvio de função no INSS, era técnico em seguro social e fazia análise de documentos, digitação e depois passava para o analista e chefe. Afirma ser inocente, tendo uma situação de trabalho bastante precária. Esclareceu que o CNIS não é prova material do processo, pois existem documentos que estão no CNIS e outros não, havendo bastante divergência. Baseia-se, para a contagem do prazo, nos documentos apresentados pela parte, negando ter recebido qualquer valor pecuniário nos casos concedidos irregularmente. Restou constatado no procedimento administrativo do INSS (conforme se verifica nas fls. 50/52 do Apenso I) que a inserção dos dados falsos foi realizada pelo ex-servidor, o único que acessou e deu andamento na concessão do benefício, conforme auditoria. Descabe falar-se em absolvição por falta de provas, como pretende a defesa, sob a alegação de que não houve completo atrelamento dos denunciados FLORIVAL E LUCIANA aos fatos relatados nos autos. As fáticas provas colhidas atestam com clareza que os réus cometeram dolosamente os fatos que lhe são imputados na denúncia. De rigor, portanto, a condenação de ambos. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a acusação e CONDENO LUCIANA VIEIRA GHIRALDI e FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI nas penas do artigo 313-A, combinado com o artigo 29, do Código Penal, na forma do artigo 387 do Código de Processo Penal. DA DOSIMETRIA DA PENAS FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI Considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, fixo a pena-base do delito do artigo 313-A, do Código Penal, em DOIS (02) ANOS e SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO, tendo em vista a presença de circunstâncias que recomendam a transposição do mínimo. O réu foi condenado e figura como denunciado em diversos outros feitos criminais que abordam fatos semelhantes, o que demonstra que a conduta delitiva tratada nestes autos não é um caso episódico em sua vida. Quanto à sanção pecuniária, em vista das circunstâncias já analisadas do artigo 59, caput, da lei penal, fixo-a em DOZE (12) DIAS-MULTA, com o valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando que o acusado foi demitido e atualmente atua como autônomo, nos termos do artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como causas de aumento ou diminuição, a pena-base torna-se definitiva em DOIS (02) ANOS e SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO E DOZE (12) DIAS-MULTA. O regime inicial de cumprimento da pena, a teor do artigo 33, 2º, alínea c, será o aberto. Não havendo causas que autorizem a decretação da prisão preventiva, poderá o réu apelar em liberdade, se por outros processos não estiver preso. Aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e não sendo o crime cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, como dispõe o art. 44, incisos I, II e III e 2º do CP, consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo tempo da pena substituída, e prestação pecuniária de 1 (um) salário mínimo a entidade a ser determinada pelo Juízo da Execução, sem prejuízo da pena de multa anteriormente aplicada. LUCIANA VIEIRA GHIRALDI Considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, fixo a pena-base do delito do artigo 313-A, do Código Penal em DOIS (02) ANOS e SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO, tendo em vista a presença de circunstâncias que recomendam a transposição do mínimo. A ré foi condenada e figura como denunciada em diversos outros feitos criminais que abordam fatos semelhantes, o que demonstra que a conduta delitiva tratada nestes autos não é um caso episódico em sua vida. Quanto à sanção pecuniária, em vista das circunstâncias já analisadas do artigo 59, caput, da lei penal, fixo-a em DOZE (12) DIAS-MULTA, com o valor unitário de 1/2 (meio) salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando que a acusada é advogada, nos termos do artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como causas de aumento ou diminuição a pena-base torna-se definitiva em DOIS (02) ANOS e SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO E DOZE (12) DIAS-MULTA. O regime inicial de cumprimento da pena, a teor do artigo 33, 2º, alínea c, será o aberto. Não havendo causas que autorizem a decretação da prisão preventiva, poderá a ré apelar em liberdade, se por outros processos não estiver preso. Aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e não sendo o crime cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, como dispõe o art. 44, incisos I, II e III e 2º do CP, consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo tempo da pena substituída, e prestação pecuniária de 1 (um) salário mínimo a entidade a ser determinada pelo Juízo da Execução, sem prejuízo da pena de multa anteriormente aplicada. Custas processuais a cargo dos réus. Com relação à determinação prevista no inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, inserida pela Lei n. 11.719/2008, assinalo que os prejuízos causados à Previdência Social em decorrência da conduta delitiva constituem crédito previdenciário e, como tal, deverão ser objeto de cobrança administrativa ou judicial. A reunião dos processos, ante a continuidade delitiva, é matéria a ser apreciada pelo Juízo da Execução da pena. Após o trânsito em julgado da sentença, inscrevam-se os nomes dos réus no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso III, da Constituição Federal). Oportunamente, oficie-se aos órgãos de estatística e à Receita Federal do Brasil - Previdenciária, a esta encaminhando cópia da sentença, nos termos do artigo 201, 2º, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000154-11.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FLAVIA MARQUES DA SILVA(SP174503 - CARLOS EDUARDO GOMES BELMELO E SP302539 - DANIELE BERTRAN CRUZ)

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 409, intime-se a defesa a fim de que informe o atual endereço da ré no prazo de 05 (cinco) dias.

0007180-60.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS MARCAL DA SILVA(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR)

Fls. 326/328: 1. Quanto ao valor apreendido nos autos na quantia de R\$2.767,00 (fl. 06) no Pedido de Restituição de Coisas distribuído sob n. 0001756-03.2015.403.6110, cuja sentença encontra-se trasladada às fls. 297/299, foi denegada a sua restituição sendo mantida a apreensão enquanto não for comprovada a sua origem lícita. 2. A sentença transitou em julgado em 08/04/2016 não trazendo a defesa qualquer documento que comprove que o valor apreendido não seja relacionado ao crime objeto da presente ação. 3. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias a defesa para que efetue a comprovação da origem lícita dos valores apreendidos. 4. No que tange ao pedido de restituição da fiança, o artigo 344, do Código de Processo Penal dispõe: 5. Entender-se-á perdido, na totalidade, o valor da fiança, se, condenado, o acusado não se apresentar para o início do cumprimento da pena definitivamente imposta. 6. No caso dos autos, o réu foi condenado a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão que foi substituída por pena restritiva de direitos consistente em uma prestação de serviços à comunidade (fls. 273/275). 7. Desse modo, oficie-se à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária solicitando certidão de inteiro teor dos autos da Execução Penal n. 0005355-76.2017.403.6110.8. Oficie-se à Polícia Federal em Sorocaba a fim de que restitua à defesa os celulares apreendidos nos autos, tendo a defesa o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento do ato, devendo a Polícia Federal encaminhar o respectivo termo de entrega. Com o cumprimento do item 7 e decorrido o prazo do item 3, remetem-se os autos ao Ministério Público Federal.

0001302-23.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SANDERSON NASCIMENTO ALVES SANTOS(SP207949 - EDUARDO APARECIDO LIGERO E SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA) X DOUGLAS ALVES PEREIRA(SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA E SP154844 - EDUARDO JOSE FERREIRA E SP192902 - GENIVALDO DA SILVA)

1. Tendo em vista a certidão de fls 392, intime-se novamente a defesa do réu Douglas Alves Pereira e Sanderson Nascimento Alves para apresentar suas Alegações Finais no prazo legal, sob pena de decretação de abandono do processo. 2. No silêncio, intime-se o réu Douglas Alves Pereira para constituir novo defensor no prazo de (dez) dias, cientificando-o que em caso de inércia será nomeada a Defensoria Pública da União para atuar na sua defesa. 3. Considerando que o réu Sanderson Nascimento Alves dos Santos é revel, em caso de não apresentação de alegações finais por sua defesa constituída, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para patrocinar a sua defesa. Intime-se.

0003574-87.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO DIAS MARTINS X JOSE CARLOS CARAMEZ X LUIZ ROBERTO DA SILVA LEITE X REGINALDO CARLOS DE ASSIS(SP190530 - GUTEMBERG QUEIROZ NEVES JUNIOR E SP118343 - SUELI CUGLER) X JOSE DE SOUZA

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de SÉRGIO DIAS MARTINS, JOSÉ CARLOS CARAMEZ, LUIZ ROBERTO DA SILVA LEITE, REGINALDO CARLOS DE ASSIS e JOSÉ DE SOUZA, denunciados como incurso no artigo 40 da Lei n. 9.605/98, cada qual nos períodos indicados, e os dois primeiros também pela prática do crime previsto no artigo 304, c.c. artigo 298 do Código Penal. A denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público Federal foi recebida em 06/04/2017, sendo os réus citados e intimados. Os denunciados apresentaram resposta à acusação a fls. 665/674, 704/706, 730/731, 676/680, 691/695, 728 e 729. Fls. 704/705: Não se olvidava que o corréu JOSÉ CARLOS CARAMEZ é maior de 70 anos. No entanto, mostra-se inócua a apreciação da prescrição da pretensão punitiva estatal neste momento, vez que, caso tenha ocorrido, incluiu apenas sobre parte dos períodos que lhe foram imputados, remanescendo íntegros períodos posteriores a 07 de abril de 2011, conforme pontuou o Ministério Público Federal. Em prol da economia processual e da celeridade, deixo para apreciar a preliminar por ocasião da sentença. Indefiro a realização de perícia grafotécnica requerida pela defesa do réu José Carlos Caramez, eis que a responsabilidade criminal do denunciado vem indicada por depoimentos de outros réus e testemunhas, não integrando o conjunto de provas da materialidade documentos assinados por JOSÉ CARLOS CARAMAZ. Entendo que a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista que a denúncia está de acordo com o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal e não há incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados. Expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha arrolada pelas partes. Joyce Helen Simão. Com o cumprimento, tomem os autos conclusos para designação de audiência para a oitiva das demais testemunhas arroladas pelas partes e interrogatório dos réus. Intimem-se.

0005950-46.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCELO STAUB(SP333907 - CAIO CESAR DA SILVA SIMOES)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de MARCELO STAUB, denunciado como incurso no artigo 273, 1º, 1-A e 1º-B, I e V, do Código Penal. A denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público Federal foi recebida em 13/03/2017, sendo o réu citado e intimado. Representado por defensor constituído, o denunciado apresentou resposta à acusação a fls. 113/114, reservando a defesa o direito de apreciar o mérito quando das alegações finais. Entendo que a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista que a denúncia está de acordo com o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal e não há incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Designo para o dia 06/03/2018, às 11h, audiência de instrução a ser realizada na sede deste Juízo, oportunidade em que será realizada a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e interrogatório do réu. Intimem-se.

0010102-40.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRUNO HENRIQUE SILVA DA CRUZ(SP218764 - LISLEI FULANETTI)

Considerando a resposta ao ofício expedido para a Vara da Infância e Juventude da Comarca de Sorocaba/SP (fls. 264/468), bem como que o denunciado não foi localizado para ser interrogado, abram-se vistas às partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem alegações finais, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. Ressalto que as pendências existentes nos autos serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença. Intimem-se. (PRAZO PARA AS ALEGAÇÕES FINAIS DA DEFESA)

Expediente Nº 1047

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011387-44.2010.403.6110 - TV ALLIANCA PAULISTA LTDA(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Manifistem-se as partes acerca do cadastramento e conferência do Ofício Requisitório (RPV) nos presentes autos. Havendo concordância ou transcorridos 5 (cinco) dias sem manifestação o mesmo será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002091-22.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PAULO SERGIO NUNES

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 05/03/2015, para cobrança de crédito inserto na Certidão de Dívida Ativa n. 149377/2014 (fls. 03). Redistribuição do feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 12. Certidão lançada pelo Oficial de Justiça às fls. 19 consigna informação prestada pelo executado no sentido de que teria realizado parcelamento administrativo do débito, informação esta sobre a qual o exequente foi instado a se manifestar (fls. 20). Às fls. 21, o exequente ratifica a transação administrativa, culminando no parcelamento do débito, pugando pela suspensão da execução, o que foi deferido às fls. 22. Entrementes, o exequente noticiou às fls. 23 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Por fim, em que pese este Juízo tenha conhecimento que a subscritora da petição de fls. 23 é procuradora do Conselho exequente em feitos semelhantes, no presente feito o instrumento de mandato colacionado aos autos (fls. 05) não lhe outorga poderes para atuar nesta ação. Assim, regularize o exequente sua representação processual para conferir poderes à subscritora mencionada, sob pena de desentranhamento da petição ora acolhida e consequente anulação da presente decisão. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002717-07.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CLAUDINEIA GOMES DA SILVA

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 30/03/2016, para cobrança de créditos insertos na Certidão de Dívida Ativa n. 99330 (fls. 04). Frustrada a composição do litígio em razão do não comparecimento do executado na audiência de conciliação, consoante certificado às fls. 30. Às fls. 33, o exequente informa a transação administrativa, culminando no parcelamento do débito, pugando pela suspensão da execução, o que foi deferido às fls. 34. Entrementes, o exequente noticiou às fls. 36 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Por fim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal, bem como se deu por intimado da sentença que vir a extinguir o feito, pugando pelo trânsito imediato da decisão. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005455-65.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X LUIZ ARTHUR ZAMPIERI

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 27/06/2016, para cobrança dos créditos insertos na Certidão de Dívida Ativa n. 243-040/2016 (fls. 3). Às fls. 18, o exequente informa a transação administrativa, culminando no parcelamento do débito, pugando pela suspensão da execução, o que foi deferido às fls. 19. Às fls. 21, o exequente informa o descumprimento do acordo, pugando pelo prosseguimento do feito. Pugnou pela penhora de ativos financeiros, o que foi deferido às fls. 23. Entrementes, o exequente noticiou às fls. 24 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Por fim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal, bem como dispensou sua intimação acerca da sentença que vir a extinguir o feito. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000592-32.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCOS ANTONIO DONA DEDAL

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 19/01/2017, para cobrança de crédito inserto na Certidão de Dívida Ativa n. 161125/2016 (fls. 03). Às fls. 11, o exequente informa a transação administrativa, culminando no parcelamento do débito, pugando pela suspensão da execução, o que foi deferido às fls. 12. Entrementes, o exequente noticiou às fls. 14 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Por fim, em que pese este Juízo tenha conhecimento que a subscritora da petição de fls. 14 é procuradora do Conselho exequente em feitos semelhantes, no presente feito o instrumento de mandato colacionado aos autos (fls. 05) não lhe outorga poderes para atuar nesta ação. Assim, regularize o exequente sua representação processual para conferir poderes à subscritora mencionada, sob pena de desentranhamento da petição ora acolhida e consequente anulação da presente decisão. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007761-70.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ALAN FRANCISCO ALMEIDA

Inicialmente, promova a exequente o recolhimento das custas processuais nos termos do art. 3º da Lei nº 9.289/96, c.c. a Resolução PRES nº 138/2017, bem como nos termos do artigo 290 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Regularizado, cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apesados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias. No silêncio, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Intime-se.

0007767-77.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ALESSANDRA DA SILVA ALMEIDA

Inicialmente, promova a exequente o recolhimento das custas processuais nos termos do art. 3º da Lei nº 9.289/96, c.c. a Resolução PRES nº 138/2017, bem como nos termos do artigo 290 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Regularizado, cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apesados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias. No silêncio, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Intime-se.

0007775-54.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X GABRIELA SANTOS FERREIRA

Inicialmente, promova a exequente o recolhimento das custas processuais nos termos do art. 3º da Lei nº 9.289/96, c.c. a Resolução PRES nº 138/2017, bem como nos termos do artigo 290 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Regularizado, cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apesados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias. No silêncio, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Intime-se.

0007791-08.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LAUREN CAROLINE ANHAIA LUZ

Inicialmente, promova a exequente o recolhimento das custas processuais nos termos do art. 3º da Lei nº 9.289/96, c.c. a Resolução PRES nº 138/2017, bem como nos termos do artigo 290 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Regularizado, cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apesados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias. No silêncio, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Intime-se.

0007843-04.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VANUSA CRISTINA DE OLIVEIRA

Inicialmente, promova a exequente o recolhimento das custas processuais nos termos do art. 3º da Lei nº 9.289/96, c.c. a Resolução PRES nº 138/2017, bem como nos termos do artigo 290 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Regularizado, cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apesados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias. No silêncio, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Intime-se.

0007845-71.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DUCIMAR DE SA PEREIRA CAVALCANTI DE MELLO

Inicialmente, promova a exequente o recolhimento das custas processuais nos termos do art. 3º da Lei nº 9.289/96, c.c. a Resolução PRES nº 138/2017, bem como nos termos do artigo 290 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Regularizado, cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apesados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias. No silêncio, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002148-51.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JAIME OLIVEIRA DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA MONTEIRO SITA - SP173274

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do artigo 3º *caput* e § 3º, da Lei 10.259/2009, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Int.

ARARAQUARA, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002150-21.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: SUELI DO CARMO CALDEIRA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA MONTEIRO SITA - SP173274

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do art. 3º, caput, e § 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

ARARAQUARA, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002151-06.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARCIA MARIA BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA MONTEIRO SITA - SP173274
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do art. 3º, caput, e § 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

ARARAQUARA, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000267-39.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: DJANIRA GOMES BENTO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica."

(Em cumprimento r. despacho inicial)

ARARAQUARA, 31 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000202-78.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: ODILA A. L. MANZI - ME

ATO ORDINATÓRIO

"Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente" - conforme despacho anteriormente publicado.

ARARAQUARA, 30 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000348-85.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEANDRO AP IZAIAS - ME, LEANDRO APARECIDO IZAIAS

ATO ORDINATÓRIO

“Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente” - conforme despacho anteriormente publicado.

ARARAQUARA, 30 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000155-70.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: TRC EXPRESS MATA O EIRELI - ME, WALDEMAR CARVALHO JUNIOR, ROSANGELA MARIA RUEDA CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

“Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente” - conforme despacho anteriormente publicado.

ARARAQUARA, 30 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000027-50.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: RC & LD LTDA - ME, RAFAEL MILANI CUSTODIO, LYDIANE DUARTE CUSTODIO
Advogados do(a) EXECUTADO: GISLAINE LUCIANE GARCIA - SP361030, ADERSON ELIAS DE CAMPOS - SP45653
Advogados do(a) EXECUTADO: GISLAINE LUCIANE GARCIA - SP361030, ADERSON ELIAS DE CAMPOS - SP45653
Advogados do(a) EXECUTADO: GISLAINE LUCIANE GARCIA - SP361030, ADERSON ELIAS DE CAMPOS - SP45653

ATO ORDINATÓRIO

“Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente” - conforme despacho anteriormente publicado.

ARARAQUARA, 30 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000253-55.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MRGM COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME, GISELE CRISTINA OLIVEIRA SANTOS, MAICON OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: RICHELLY MAYARA TAVARES - SP286330

ATO ORDINATÓRIO

Abrir vista ao autor/exequente: a) da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios, nos termos do item III, 29, a, da Portaria n. 15/2017, desta Vara.

ARARAQUARA, 31 de outubro de 2017.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUIZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4970

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0005609-24.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001233-29.2013.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ANDERSON JOSE SICOLO(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES E SP207786 - ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS) X RENAN VINICIUS LUCIO(SP271692 - BENITON TEIXEIRA E SP153407 - ANGELO JOSE GIANNASI JUNIOR E SP190256 - LILIAN CLAUDIA JORGE) X FELIPE EDUARDO BARONI(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES) X WENISSON DE SOUZA REZENDE(MG056792 - PEDRO DE VARGAS MARQUES E MG119171 - PETER GABRIEL GONCALVES DE ANDRADE E SP320212 - VANDERLEIA COSTA BIASIOLI)

Fls. 475: Aguarde-se pelo prazo de trinta dias o andamento da execução penal de WENISSON DE SOUZA REZENDE, que tramita em Itáua/MG sob nº 0004466-92.2017.403.6120, no juízo da 1ª Vara das Execuções Criminais. Após, diligencie serventia para saber a solução adotada por aquele juízo quanto à expedição de mandado de prisão para cumprimento da pena em regime semiaberto decorrente do trânsito em julgado. Expirado o prazo sem que se verifique um posicionamento, indague-se mediante expedição de ofício.Ciência ao Ministério Público Federal, inclusive do teor do despacho de fls. 474, verso.Intimem-se.Araraquara, 17 de agosto de 2017.(TRATA-SE DE INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DESTINADA A DAR PUBLICIDADE À R. DECISÃO DE FLS. 474-Vº, REFERENTE À CONCLUSÃO DE 14/08/2017, ANTERIOR À ACIMA PUBLICADA): Informação supra: expeça-se mandado de prisão decorrente de sentença condenatória em desfavor de ANDERSON JOSÉ SICOLO, remetendo-o para cumprimento pelo meio mais célere. Comunique-se a expedição ao DEECRIM da 3ª RAI, remetendo-lhe, posteriormente, cópia do mandado cumprido.Diligencie a Secretaria para saber se a mesma situação (ausência de expedição de mandado de prisão em razão de sentença condenatória) ocorre em relação ao denunciado Wenisson de Souza Rezende (fls. 464), com a vinda das informações, tomem conclusos.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.Araraquara, 14 de agosto de 2017.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Arquiem-se os autos.

0012175-91.2011.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X GENEVALDO JOSE DOS SANTOS(BA007594 - JORGE NOBRE DE CARVALHO E BA022403 - CANDIDA FIGUEIREDO NOBRE DE CARVALHO)

Fls. 260/265: Intime-se a defesa constituída do réu Genevaldo José dos Santos para que apresente contrarrazões ao recurso ministerial no prazo de 08 dias. Após, remetam os autos à Superior Instância com as formalidades de praxe. Int.

0003232-46.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003231-61.2015.403.6120) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X DIOGO SOMENZARI MALHEIRO(SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL E SP342052 - RODRIGO MANTOVANI FESSORE E SP110114 - ALUISIO DI NARDO) X FELIPE DIAS DE AGUIAR(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP265017 - PAULA GABRIELA BOESSO E SP232267 - NELSON MARTELOZO JUNIOR E SP308500 - ERICK RODRIGUES TORRES E SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL E SP343088 - TONI ROGERIO SILVANO) X BRUNO RAFAEL LOZANO(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X TATIANE BRAGA MALHEIRO(SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL) X ALEXANDER ALBERTO SAHM X LUIZ BASILIO BARONE(MS017897 - RAFAEL ACOSTA AGUIAR E SP350510 - NAIARA MIRANDA CANDIDO) X MASA VINTE E TRES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP238487 - LEONARDO TAVARES SIQUEIRA E SP277896 - GISELIA APARECIDA DA NOBREGA)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FLS. 2069/2109: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia c/1) Absolvo os acusados. DIOGO SOMENZARI MALHEIRO da imputação que lhe foi feita pela prática do crime previsto no art. 334, 1º, III, CP (descaminho de 96 motocicletas - fato 08), nos termos do art. 386, II, do CPP; b) FELIPE DIAS DE AGUIAR da imputação que lhe foi feita pela prática do crime previsto no art. 334, 1º, III, CP (descaminho de 96 motocicletas - fato 08), nos termos do art. 386, II, do CPP; c) TATIANE BRAGA MALHEIRO da imputação que lhe foi feita pela prática do crime previsto no art. 334, caput e 3º, CP, (fato 05), nos termos do art. 386 V, do CPP; 2) E condeno os acusados: 1) DIOGO SOMENZARI MALHEIRO como incurso nas penas dos artigos a) art. 288 (fato 01) pela ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA durante um ano para a prática de descaminho inclusive via aérea na qual tinha papel de comando em DOIS ANOS DE RECLUSÃO; b) art. 334, 1º, c (redação então vigente), 298 e 299 (fato 02) pela prática do DESCAMINHO de uma motocicleta vendida para outro estado da federação em UM ANO E TRÊS MESES DE RECLUSÃO; pela prática da FALSIDADE MATERIAL de uma nota fiscal eletrônica em UM ANO E QUATRO MESES DE RECLUSÃO E À PENA PECUNIÁRIA DE 15 DIAS-MULTA sendo cada dia-multa no valor de 1/15 do salário mínimo; e pela prática da FALSIDADE IDEOLÓGICA de dois recibos, um de compra e um de venda, em UM ANO CINCO MESES DE RECLUSÃO E À PENA PECUNIÁRIA DE 19 DIAS-MULTA sendo cada dia-multa no valor de 1/15 do salário mínimo; c) art. 334, 1º, III e 299 (fatos 3 e 8) pela prática do DESCAMINHO de três motocicletas irregularmente importadas do Paraguai em UM ANO E DEZ MESES DE RECLUSÃO e, da FALSIDADE IDEOLÓGICA de cinquenta e quatro notas fiscais eletrônicas, em QUATRO ANOS, CINCO MESES E DEZ DIAS DE RECLUSÃO E À PENA PECUNIÁRIA DE 50 DIAS-MULTA sendo cada dia-multa no valor de 1/15 do salário mínimo; d) art. 334, 1º, III e 299 (fato 04) pela prática do DESCAMINHO de duas motocicletas irregularmente importadas do Paraguai em UM ANO E SETE MESES DE RECLUSÃO e, da FALSIDADE IDEOLÓGICA de duas notas fiscais eletrônicas em UM ANO E ONZE MESES DE RECLUSÃO E À PENA PECUNIÁRIA DE 22 DIAS-MULTA sendo cada dia-multa no valor de 1/15 do salário mínimo (pena esta incluída na continuidade delitiva com a falsidade ideológica do tópico anterior); e) art. 334, caput e 3º (fato 05) pela prática do DESCAMINHO por via aérea de 25 remessas de peças de motocicletas irregularmente importadas dos Estados Unidos em SEIS ANOS E NOVE MESES DE RECLUSÃO; f) art. 334, 1º III (fato 07) pela prática do DESCAMINHO de 4 motocicletas e 110 peças de motocicletas irregularmente importadas em DOIS ANOS E SEIS MESES DE RECLUSÃO. 2) FELIPE DIAS DE AGUIAR a) art. 288 (fato 01) pela ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA durante um ano para a prática de descaminho inclusive via aérea na qual tinha papel essencial na execução em UM ANO E NOVE MESES DE RECLUSÃO; b) art. 334, 1º, III e 299 (fatos 3 e 8) pela prática do DESCAMINHO de três motocicletas irregularmente importadas do Paraguai em UM ANO E OITO MESES DE RECLUSÃO e, da FALSIDADE IDEOLÓGICA de cinquenta e quatro notas fiscais eletrônicas, em QUATRO ANOS, DE MESES E DEZ DIAS DE RECLUSÃO E À PENA PECUNIÁRIA DE 50 DIAS-MULTA sendo, cada dia multa, no valor de 1/30 do salário mínimo; c) art. 334, 1º, III e 299 (fato 04) pela prática do DESCAMINHO de duas motocicletas irregularmente importadas do Paraguai em UM ANO E CINCO MESES DE RECLUSÃO e, da FALSIDADE IDEOLÓGICA de duas notas fiscais eletrônicas em DOIS ANOS, DOIS MESES E VINTE E CINCO DIAS DE RECLUSÃO E À PENA PECUNIÁRIA DE 22 DIAS-MULTA sendo, cada dia multa, no valor de 1/30 do salário mínimo (pena incluída na continuidade delitiva com a falsidade ideológica do tópico anterior); d) art. 334, caput e 3º (fato 05) pela prática do DESCAMINHO por via aérea de 25 remessas de peças de motocicletas irregularmente importadas dos Estados Unidos em SEIS ANOS DE RECLUSÃO; e) art. 334, caput e 3º (fato 06) pela prática do DESCAMINHO por via aérea de US\$ 2.500,00 em acessórios e peças de motocicletas irregularmente trazidas por ele dos Estados Unidos em QUATRO ANOS DE RECLUSÃO; f) art. 334, 1º III (fato 07) pela prática do DESCAMINHO de 4 motocicletas e 110 peças de motocicletas irregularmente importadas em UM ANO E SEIS MESES DE RECLUSÃO. 3) BRUNO RAFAEL LOZANO a) art. 288 (fato 01) pela ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA durante nove meses para a prática de descaminho inclusive via aérea na qual tinha papel secundário em UM ANO DE RECLUSÃO; b) art. 334, 1º, III (fato 03) pela prática do DESCAMINHO de três motocicletas irregularmente importadas do Paraguai em UM ANO E DOIS MESES DE RECLUSÃO; c) art. 334, caput e 3º (fato 05) pela prática do DESCAMINHO por via aérea de duas remessas postais de peças de motocicletas irregularmente importadas dos Estados Unidos em DOIS ANOS E QUATRO MESES DE RECLUSÃO; d) art. 334, 1º III (fato 07) pela prática do DESCAMINHO de 4 motocicletas e 110 peças de motocicletas irregularmente importadas aprendidas na sua casa em UM ANO E SEIS MESES DE RECLUSÃO. 4) LUIZ BASILIO BARONE a) art. 288 (fato 01) pela ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA durante um ano para a prática de descaminho na qual tinha papel de fonecedor em DOIS ANOS DE RECLUSÃO; b) art. 334, 1º, III e 299 (fato 04) pela prática do DESCAMINHO de duas motocicletas irregularmente importadas do Paraguai em UM ANO E CINCO MESES DE RECLUSÃO. c) Com fundamento no art. 44, 2º, do CP, porém, substituo a pena por uma prestação pecuniária no valor de dois salários mínimos e uma de prestação de serviços, a serem cumpridas na forma acima explicitada. Os acusados responderam ao delito em liberdade e apesar de somente a pena de um deter ter sido substituída, não vislumbro razões para imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar art. 387, CPC). No mais, de acordo com os termos do art. 804, CPP, condeno os acusados ao pagamento de eventuais custas pendentes, a serem apuradas na fase de execução. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal no prazo de três dias (art. 390, CPP) intimando-se os réus, ato contínuo, nos termos da lei (art. 392, CPP). Oficie-se ao I.L.R.G.D. e à Polícia Federal, comunicando o teor desta sentença e o seu trânsito em julgado, quando este ocorrer. Após o trânsito em julgado, anote-se no rol dos culpados o nome de DIOGO SOMENZARI MALHEIRO, filho de Sebastião de Assumpção Malheiro Neto e Telma Somenzari Malheiro, FELIPE DIAS DE AGUIAR, filho de Marcelo Dias de Aguiar e Maria Cecília DBRUZZO Aguiar, BRUNO RAFAEL LOZANO, filho de Douglas Lozano e Edilene Morelli, e de LUIZ BASILIO BARONE, filho de Valter Fermiano Barone e Albertina Medina Barone e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal. Verificado o erro na leitura da mídia de fl. 522, providencie a serventia a juntada de outra mídia contendo o conteúdo do pen-drive. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (...) SENTENÇA DE FLS. 2119/210, EM RAZÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO MPF: Fls. 2116/2117 - Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo MPF arguindo omissão na sentença quanto à destinação dos bens imóveis sequestrados, sobre o bloqueio de saldo em conta bancária e dos bens apreendidos nos dias 05/07/2015 (fato 04) e 30/09/2015 (fato 07) e contradição entre a aplicação da pena e a pena indicada no dispositivo. Recebo os embargos eis que tempestivos e os acolho. 1) Com efeito, não consta do artigo 387, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.719/2008, a necessidade de se consignar na sentença condenatória a destinação aos bens apreendidos ou alvo de medida assecuratória. Situação específica e diversa ocorre no caso da Lei 11.343/2006 que diz que ao proferir a sentença de mérito, o juiz decidirá sobre o perdimento do produto, bem ou valor apreendido, sequestrado ou declarado indisponível (art. 63), inclusive por conta da possibilidade de alienação antecipada (art. 62, 4º) por força do disposto no artigo 243 da Constituição Federal. No caso, tratando-se de delito de descaminho, falsidade ideológica e material e associação criminosa, a incidência do artigo 91, II, do Código Penal independe de referência na sentença. Seja como for, nada obsta e até convém que se analise o perdimento neste momento evitando-se discussões futuras a respeito pelo juízo da execução. Assim, passo à análise do perdimento de bens como efeito da condenação. Conforme informação retro, houve sequestro de bens de DIOGO consistentes em direitos decorrentes de compromissos de venda e compra dos imóveis objeto da matrícula 112.556 e 112.557, ambos do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Araraquara que foram adquiridos por DIOGO em 23/10/2014 e 21/10/2014 (fls. 208/202, dos autos do Proc. 0008602-06.2015.403.6120) dentro, portanto, do período em que se reconheceu a existência da associação criminosa e em que foram praticadas as dezenas de falsidades ideológicas. Assim, tenho que tais bens podem ser considerados como produto do crime e sujeitos a perda em favor da União. Também houve bloqueio de valores de LUIZ BASILIO e de FELIPE (fls. 305/306 e 309/310) na data da deflagração da operação, ato contínuo, portanto, ao período em que se reconheceu a existência da associação criminosa. Assim, tenho que tais bens também podem ser considerados produto do crime e sujeitos a perda em favor da União. No que diz respeito aos bens apreendidos nos dias 05/07/2015, conforme auto de apreensão constante do IPL 219/2015, e no dia 30/09/2015, consistem em documentos, armas, veículo, bicicleta, motocicletas e peças de moto. Quanto aos documentos, verifica-se que se encontram acostados no IPL 219/2015, nestes e nos autos no apenso (documentos apreendidos na residência de Marcelo Dias de Aguiar), devendo, em princípio, assim permanecer, sem prejuízo da análise pontual de algum requerimento de desentranhamento. Foram apreendidas também armas, que já foram destinadas. A bicicleta e algumas peças de moto já foram restituídas em parte no Proc. nº 0001585-45.2017.403.6120 (Pedido de Restituição). Quanto às demais motocicletas e peças de motocicletas, que foram encaminhadas à Receita Federal, sujeitam-se ao Decreto-Lei nº 1.455/76 que prevê a pena de perdimento para mercadorias importadas, ao desamparo de guia de importação ou documento de efeito equivalente (inciso I e 1º, do art. 23). Assim, seja pela incidência do artigo 91, do CP, seja por conta da legislação aduaneira, referidos bens caracterizam-se como instrumentos do crime sujeitos à perda em favor da União. Excepciona-se dessa regra, ou seja, não é caso de perdimento do veículo apreendido na casa de Mariellen Belda Somenzari (furgão, placas ERF-8813, em nome de Telma Somenzari Malheiros), pois, não foi apontado delito algum na denúncia especificamente com relação ao mesmo. Logo, não há óbice sob o aspecto processual penal à restituição, isto é, tal bem é passível de ser restituído à proprietária. Oficie-se à Secretaria da Receita Federal dando-lhe ciência desse tópico e solicitando que seja informada nos autos eventual restituição do bem a título de perda de perdimento para mercadorias importadas, na pena fixada, de fato, houve erro material no dispositivo nos termos apontados. Assim, ACOLHO os embargos para acrescentar os presentes fundamentos à sentença de fls. 2.069/2.009 em cuja aplicação a pena deve constar: PENA DEFINITIVA Em suma, tomo definitivas as penas de FELIPE DIAS DE AGUIAR em (...) o art. 334, caput e 3º (fato 05) pela prática do DESCAMINHO por via aérea de 25 remessas de peças de motocicletas irregularmente importadas dos Estados Unidos em seis anos de reclusão; o art. 334, caput e 3º (fato 06) pela prática do DESCAMINHO por via aérea de US\$ 2.500,00 em acessórios e peças de motocicletas irregularmente trazidas por ele dos Estados Unidos em quatro anos de reclusão; Já no dispositivo, deve constar: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia c/ (...) 2) E condeno os acusados: 1) DIOGO SOMENZARI MALHEIRO como incurso nas penas dos artigos: (...) d) art. 334, 1º, III e 299 (fato 04) pela prática do DESCAMINHO de duas motocicletas irregularmente importadas do Paraguai em UM ANO E SETE MESES DE RECLUSÃO e, da FALSIDADE IDEOLÓGICA de duas notas fiscais eletrônicas em UM ANO, ONZE MESES E DEZ DIAS DE RECLUSÃO E À PENA PECUNIÁRIA DE 22 DIAS-MULTA sendo cada dia-multa no valor de 1/15 do salário mínimo (pena esta incluída na continuidade delitiva com a falsidade ideológica do tópico anterior); (...) 2) FELIPE DIAS DE AGUIAR (...) b) art. 334, 1º, III e 299 (fatos 3 e 8) pela prática do DESCAMINHO de três motocicletas irregularmente importadas do Paraguai em UM ANO E OITO MESES DE RECLUSÃO e, da FALSIDADE IDEOLÓGICA de cinquenta e quatro notas fiscais eletrônicas, em QUATRO ANOS, DEZ MESES E DEZ DIAS DE RECLUSÃO E À PENA PECUNIÁRIA DE 50 DIAS-MULTA sendo, cada dia multa, no valor de 1/30 do salário mínimo; No mais, a sentença permanece tal como lançada. P.R.I. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Cumpra-se.

0003637-82.2015.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X EVERTON PELINI(SP225250 - ELIANA DO VALE E SP217742 - FERNANDO EMILIO TRAVENSOLO E SP315148 - VICTOR AUGUSTO NARDARI)

Fl. 123:- Redesigno o interrogatório para o dia 24 de abril de 2018, às 15h30, ficando a defesa responsável por cientificar o réu para comparecimento. Dê-se ciência ao MPF. Publique-se.

0009487-20.2015.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X ELZA ANTONIA DA SILVA MOTTA(SP139075 - ELIAMAR APARECIDA DE FARIA SAMPAIO) X MARIA CONCEICAO DE ANUNZIO MENDES(SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA)

Fls. 210/215 e 216/228: Recebo os recursos de apelação do MPF e da defesa de Maria Conceição de Anunzio Mendes, ambos já com as razões recursais. Vista ao MPF para contrarrazões no prazo de 08 dias. Na sequência, intem-se as defesas para apresentação de suas contrarrazões no prazo comum de 08 dias. Concluídas as determinações acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. (APRESENTEM AS DEFESAS DAS RÉS ELZA E MARIA CONCEIÇÃO SUAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO MPF)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

Expediente Nº 5272

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0001025-94.2017.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001020-72.2017.403.6123) MERCIO CONCEICAO SANTOS(SP276850 - ROBERTO SOARES) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por Mércio Conceição Santos. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento da pretensão (fls. 18/19). Decido. O requerente não aduziu e comprovou novos fatos capazes de abalar a conclusão da existência dos pressupostos e requisitos da prisão preventiva decretada, firmada na decisão proferida na audiência de custódia, realizada em 23.11.2017 (fls. 33/35 do apenso I, do auto de comunicação de prisão nº 0001020-72.2017.4.03.6123). Com efeito, permanecem intocáveis as circunstâncias manifestadas quanto à prova da materialidade de fatos previstos como crimes graves indícios suficientes de autoria. Como ressaltou o Ministério Público Federal em seu parecer de fls. 18/19, trata-se de roubo a banco realizado por uma quadrilha munida de armamento pesado, físicos inclusive, os quais empreenderam fuga e atiraram contra policiais. Por outro lado, afirma, ainda, o Ministério Público Federal: Mércio participou desse crime violento, auxiliando os demais acusados, escondendo-os e os produtos do roubo na sua própria casa. Sua conduta não faz com que responda por crime diferente dos comparas. Contra Mércio, constam registros de antecedentes criminais, inclusive por homicídio e tráfico de drogas (fls. 55/63 do apenso II, do auto de prisão em flagrante). Presente este panorama fático-jurídico, eventual residência fixa e ocupação lícita não excluem a necessidade da custódia cautelar. A questão é pacífica no Supremo Tribunal Federal/Habeas corpus. 2. Impugnação à fundamentação de decreto de prisão preventiva. 3. A primariedade e bons antecedentes não impedem a custódia cautelar. Preenchimento dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Precedentes. 4. Habeas corpus indeferido. (HC 82704, Min. Gilmar Mendes). PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES QUE NÃO SÃO SUFICIENTES PARA EVITAR A CONSTRIÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE MOTIVADA. REITERAÇÃO DOS FATOS CRIMINOSOS E POSSÍVEL INIBIÇÃO DE TESTEMUNHAS. ELEMENTOS SUFICIENTES PARA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. ORDEM DENEGADA. I - A prisão preventiva baseada em fatos concretos, decretada para a manutenção da ordem pública e a conveniência da instrução criminal, não se mostra ilegal ou abusiva. II - A primariedade e os bons antecedentes do réu, por si sós, não afastam a possibilidade de decretação da segregação cautelar, desde que adequadamente fundamentada e decretada por autoridade competente. III - Prisão que não viola a presunção de não culpabilidade. IV - Ordem denegada. (HC 93901, Min. Ricardo Lewandowski). Por fim, a alegação de que Mércio foi vítima dos demais acusados já foi enfrentada na decisão que lhe decretou a prisão preventiva e, a despeito do esforço argumentativo da defesa, nada foi trazido como elemento capaz de infirmar a conclusão do juízo. Ante o exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva de Mércio Conceição Santos. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia para o inquérito policial. Em seguida, arquivem-se este incidente.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000683-83.2017.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X DARIO JOSE TROMBINI(SP163168 - MAURICIO VASQUES DE CAMPOS ARAUJO E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR E SP329792 - LUCAS ANDREUCCI DA VEIGA)

Analisando a resposta à acusação apresentada por DARIO JOSÉ TROMBINI (fls. 175/195), não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. A Defesa alega e requer, em síntese, o seguinte: a) nulidade do laudo pericial de fls. 139/148; b) ineptia da denúncia por ausência de materialidade e indícios de autoria; c) a falsidade é grosseira e incapaz de induzir ou manter alguém em erro; d) desclassificação do delito imputado na denúncia para o artigo 302 do Código Penal e consequente reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva; e) requer a absolvição sumária, e as seguintes diligências: expedição de ofício solicitando a apresentação de atestados médicos em poder da autarquia previdenciária; expedição de ofício à Justiça Estadual para remessa de cópia de processo que lá tramita; perícia grafotécnica com material a ser fornecido por Edna Eliane de Oliveira; identificação da pessoa que seria responsável pela conduta imputada a Edna Eliane de Oliveira; esclarecimentos sobre o laudo pericial, apresentando quesitos; oitiva de testemunhas. Decido. Com efeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. O fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas. A denúncia não é inepta, pois, de forma adequadamente concisa, descreve a conduta do acusado, permitindo que apresente eficaz defesa de mérito. A prova da materialidade, neste momento processual, nos termos já assentados na decisão que recebeu a denúncia (fls. 165), é suficiente para a continuidade da persecução penal. As demais questões demandam dilação probatória, ao passo que a absolvição sumária só é possível quando o fato evidentemente não constituir crime. Mantenho, pois, o recebimento da denúncia. A prova documental requerida pode ser trazida aos autos pelo próprio advogado, que não demonstrou a impossibilidade de fazê-lo, motivo pelo qual indefiro o pedido de expedição de ofícios por este juízo. Indefiro, por ora, a produção da prova pericial e as diligências tendentes a identificar terceira pessoa que teria tomado parte das condutas narradas na denúncia, cuja necessidade para o julgamento da causa, por uma questão de economia processual, será reavaliada ao final da audiência de instrução. Requite-se à Seção de Informática a primeira data disponível para audiência por videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo/Capital. A testemunha indicada pelo Ministério Público Federal e conjuntamente pela Defesa será ouvida na sala de audiências deste juízo. As testemunhas arroladas pela defesa, residentes em São Paulo/SP, serão inquiridas por meio de videoconferência. Por fim, será interrogado o acusado, que comparecerá a este Juízo Federal de Bragança Paulista. Intimem-se e, em seguida, voltem-me conclusos para designação de audiência. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JÚZA FEDERAL TITULAR

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 3135

PROCEDIMENTO COMUM

0003119-12.2003.403.6121 (2003.61.21.003119-2) - JORGE EDUARDO DZEDZE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Conforme determinado nos autos de embargos à execução, colacionados às fls. 178/185, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.Int.

0002076-30.2009.403.6121 (2009.61.21.002076-7) - MARIA DAS GRACAS BRETHERICK DA SILVA(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE) X UNIAO FEDERAL

I - Homologo os cálculos apresentados pela UNIÃO, tendo em vista a concordância da parte autora à fl. 195.II - Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.III - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.Int.

0003009-66.2010.403.6121 - MAURO ALVES DE CARVALHO X TEREZINHA IRINEU DE CARVALHO(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunicação ao INSS realizada à fl. 250. Conforme determinado nos autos de embargos à execução, colacionados às fls. 254/267, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.Int.

0000918-66.2011.403.6121 - FERMINA BONADIMAN X JOSE VICENTE DE MORAIS X MARIA HELENA PEIXOTO ABIRACHED X MARILENA ABIRACHED X MARGARETH ABIRACHED JUNQUEIRA LOPES X MARIA APARECIDA ABIRACHED OLIVEIRA SILVA X MARCELO ABIRACHED DE ANDRADE JUNQUEIRA X JULIO CESAR ABIRACHED DE ANDRADE JUNQUEIRA X MARINA TOFFULI X PAULO BARBOSA DE SOUZA X BEATRIZ PORTUGAL E SILVA X NEUSA MARIA DE OLIVEIRA SILVA X SIMONE OLIVEIRA GONCALVES X SEBASTIAO DA SILVA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP028044 - ANTONIO PADOVANI NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 428: Intimem-se as partes do teor do requisitório, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do C.JF.

0002959-06.2011.403.6121 - ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X ANDREA CRUZ CONSULTORIA - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo corretos os cálculos apresentados pelo autor, tendo em vista a concordância do réu à fl. 249. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão da parte (tipo 96), CNPJ n.º 10.752.821/0001-38, conforme fl. 188, visando ao recebimento de verbas sucumbenciais.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Int.

0001029-16.2012.403.6121 - ROSA SIQUEIRA(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme determinado nos autos de embargos à execução, colacionados às fl. 156/160, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.Int.

0002628-87.2012.403.6121 - PEDRINA DE OLIVEIRA(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme determinado nos autos de embargos à execução, colacionados às fl. 123/125, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.Int.

0002740-56.2012.403.6121 - CINTIA CRISTINA DA SILVA MUNIZ - INCAPAZ X MAGALI DO CARMO DA SILVA(SP255807 - PAULA SIMONE MARTINS FREITAS E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme determinado nos autos de embargos à execução, colacionados às fl. 83/85, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.Int.

0003352-91.2012.403.6121 - EMERSON ANDRE DE MELO(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme determinado nos autos de embargos à execução, colacionados às fl. 123/125, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.Int.

0002827-75.2013.403.6121 - MARIA DO CARMO ROSA(SP266424 - VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo os cálculos apresentados pelo autor, tendo em vista a concordância do réu à fl. 718. Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.Int.

0003561-26.2013.403.6121 - LUIZ GALVAO(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme determinado nos autos de embargos à execução, colacionados às fls. 71/77, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.Int.

0002356-88.2015.403.6121 - JOSE DE PAULA CARDOSO(SP329501 - DALVA DOMICIANO MARTINS ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mediante a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados pela INSS. Expeçam-se ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório/requisitório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002831-59.2006.403.6121 (2006.61.21.002831-5) - JOSE FILADELFO DE VASCONCELOS(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FILADELFO DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instado a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo contador (fl. 163), o exequente quedou-se inerte. Desta forma, nos termos do 3.º do art. 535 do CPC, julgo corretos os cálculos de fl. 112/159. Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.Int.

0003192-42.2007.403.6121 (2007.61.21.003192-6) - MARIA ROSANA RIBEIRO ROCHA(SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS E SP176121 - ELIANE YURI MURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSANA RIBEIRO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme determinado nos autos de embargos à execução, colacionados às fls. 235/243, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.Int.

0003685-82.2008.403.6121 (2008.61.21.003685-0) - NOEMIA CORREA DA SILVA(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEMIA CORREA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme determinado nos autos de embargos à execução, colacionados às fl. 151/158, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.Int.

0004444-46.2008.403.6121 (2008.61.21.004444-5) - HELENA DOS SANTOS COSTA(SP107619 - WILSON FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA DOS SANTOS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme determinado nos autos de embargos à execução, colacionados às fls. 141/145, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.Int.

0003800-69.2009.403.6121 (2009.61.21.003800-0) - VICENCIA DE ALVARENGA DOS SANTOS(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENCIA DE ALVARENGA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme determinado nos autos de embargos à execução, colacionados às fl. 175/181, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.Int.

0002624-21.2010.403.6121 - TATIANA APARECIDA GALCEZ X MAURICIO DE MORAES GALCEZ X JOSE ADILSON GALCEZ X NILSON MORAES GALCEZ X MARIO DE MORAES GALCEZ X AILTON VICENTE GALCEZ X OSMAR DE MORAES GALCEZ X NILZA APARECIDA GALCEZ PANUNTO(SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TATIANA APARECIDA GALCEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO DE MORAES GALCEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ADILSON GALCEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON MORAES GALCEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO DE MORAES GALCEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON VICENTE GALCEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR DE MORAES GALCEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA APARECIDA GALCEZ PANUNTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, de acordo com o despacho de fl. 163, vista às partes quanto à expedição dos Ofícios Requisitórios

0003634-66.2011.403.6121 - JOSE BENEDITO DE TOLEDO(SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS E SP236978 - SILVIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme determinado nos autos de embargos à execução, colacionados às fls. 116/120, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.Int.

0003810-45.2011.403.6121 - MARIA APARECIDA DA COSTA(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme determinado nos autos de embargos à execução, colacionados às fls. 124/133, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.Int.

0000504-34.2012.403.6121 - MARIA RITA DE LIMA SALGADO(SP266424 - VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS E SP202480 - ROMILDO SERGIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RITA DE LIMA SALGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme determinado nos autos de embargos à execução, colacionados às fl. 263/271, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.Int.

0001459-65.2012.403.6121 - JOAO ANDRE DA COSTA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DA COSTA(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANDRE DA COSTA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme determinado nos autos de embargos à execução, colacionados às fls. 127/131, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.Int.

0002510-14.2012.403.6121 - TAINARA TAIS PIMENTEL DA COSTA - INCAPAZ X MARIA CLAUDIA DO PRADO(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAINARA TAIS PIMENTEL DA COSTA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme determinado nos autos de embargos à execução, colacionados às fl. 163/167, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.Int.

0002885-15.2012.403.6121 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA DAMILANO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA DAMILANO X UNIAO FEDERAL

Homologo os cálculos apresentados pelo autor, tendo em vista a concordância do réu à fl. 90. Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Int.

0003247-17.2012.403.6121 - LEONILDA DE OLIVEIRA SANTOS(SP322491 - LUIS CARLOS SENA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP327474 - ALESSANDRA BENEDITA DE FARIA) X LEONILDA DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme determinado nos autos de embargos à execução, colacionados às fls. 142/148, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Int.

0003990-27.2012.403.6121 - TEREZINHA DE FATIMA DOS SANTOS(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA E SP221002E - EUGENIO BENEDITO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DE FATIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região referente aos honorários periciais. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

0003992-94.2012.403.6121 - ELSA DOS SANTOS(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, encaminhe-se os autos ao SEDI para correção na autuação no nome da autora, conforme comprovante da receita Federal de fl. 13, para fins de expedição de ofício requisitório

0000043-28.2013.403.6121 - GISELLE FERNANDES(SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISELLE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo os cálculos apresentados pelo autor, tendo em vista a concordância do réu à fl. 69. Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Int.

0000791-60.2013.403.6121 - TERESA DAS GRACAS CRUZ LEITE(SP195648B - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA DAS GRACAS CRUZ LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 133: Intimem-se as partes do teor do requisitório, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF.

0002547-07.2013.403.6121 - VAGNER CESAR DA SILVA CAETANO - INCAPAZ X CLAUDIA CESAR DA SILVA CAETANO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VAGNER CESAR DA SILVA CAETANO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, de acordo com o despacho de fl. 114, vista às partes quanto à expedição dos Ofícios Requisitórios

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001924-40.2013.403.6121 - VICENTE JAIRO MONTEIRO(SP277907 - JOÃO FELIPE DE FARIA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE JAIRO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 11 da Resolução de n.º 458/2017 do CJF

0002880-56.2013.403.6121 - ANDRE LUIZ PEREIRA(SP059843 - JORGE FUMIO MUTA E SP313342 - MARCIO NUNES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE LUIZ PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para ciência do teor dos RPV/PRECATÓRIOS expedidos.

0003063-27.2013.403.6121 - PATRICIA DA SILVA(SP195648B - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme determinado nos autos de embargos à execução, colacionados às fls. 138/142, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Int.

0003888-68.2013.403.6121 - VERA LUCIA CURSINO ALVES(SP309873 - MICHELE MAGALHÃES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA CURSINO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 11 da Resolução de n.º 458/2017 do CJF

2ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000609-47.2017.4.03.6121
IMPETRANTE: ATIV COMERCIAL DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE - SP207986
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 5015240-26.2017.403.0000, como determinado em sua parte final.

Após, tornem conclusos para sentença.

Int.

Carolina Castro Costa Viegas

Juíza Federal Substituta

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILLIA

DIRETORA DE SECRETARIA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000479-87.2017.4.03.6111

AUTOR: FLAVIANE DA SILVA SANTANA LUIZ

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANE REZENDE PUTINATI KIHARA - SP139362, DEISI APARECIDA PARPINELLI ZAMARIOLI - SP185200, GISELE CRISTINA LUIZ MAY - SP348032, ALLAN KARDEC MORIS - SP49141

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Absolutamente incompetente este Juízo Federal Comum para processo e julgamento da causa.

Com efeito, dispõe o art. 3º *caput* da Lei 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Por outro lado, estabelece o parágrafo 3º do artigo 3º da mesma Lei, que no Foro em que estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta.

Pois bem. No caso, há vara do Juizado instalada neste Foro e a parte autora atribuiu à causa valor inferior a sessenta salários mínimos, o que remete a ação à competência do Juizado Especial Federal.

De consequência, esta 1ª Vara Federal não é competente para o processo e julgamento da causa, haja vista que o valor da causa não supera o limite de alçada de sessenta salários mínimos. A natureza da lide, ademais, não estar relacionada entre as exceções da competência do Juizado Especial Federal.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e **DECLINO** da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto desta Subseção Judiciária.

Sendo os sistemas processuais incompatíveis entre si, deverá a ação ser reproposta no Sistema do Juizado Especial Federal (SISJEF).

Decorrido prazo recursal, archive-se.

Tupã, 23 de novembro de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000328-88.2017.4.03.6122

AUTOR: PAULO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO JOSE POCCO - SP185735

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Absolutamente incompetente este Juízo Federal Comum para processo e julgamento da causa.

Com efeito, dispõe o art. 3º *caput* da Lei 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Por outro lado, estabelece o parágrafo 3º do artigo 3º da mesma Lei, que no Foro em que estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta.

Pois bem. No caso, há vara do Juizado instalada neste Foro e a parte autora atribuiu à causa valor inferior a sessenta salários mínimos, o que remete a ação à competência do Juizado Especial Federal.

De consequência, esta 1ª Vara Federal não é competente para o processo e julgamento da causa, haja vista que o valor da causa não supera o limite de alçada de sessenta salários mínimos. A natureza da lide, ademais, não estar relacionada entre as exceções da competência do Juizado Especial Federal.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e **DECLINO** da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto desta Subseção Judiciária.

Sendo os sistemas processuais incompatíveis entre si, deverá a ação ser reproposta pele parte autora no Sistema do Juizado Especial Federal (SISJEF).

Decorrido prazo recursal, archive-se.

Tupã, 24 de novembro de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000311-52.2017.4.03.6122

AUTOR: CLAUDINEIA REGINA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: CILENE FELIPE - SP123247

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Absolutamente incompetente este Juízo Federal Comum para processo e julgamento da causa.

Com efeito, dispõe o art. 3º *caput* da Lei 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Por outro lado, estabelece o parágrafo 3º do artigo 3º da mesma Lei, que no Foro em que estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta.

Pois bem. No caso, há vara do Juizado instalada neste Foro e a parte autora atribuiu à causa valor inferior a sessenta salários mínimos, o que remete a ação à competência do Juizado Especial Federal.

De consequência, esta 1ª Vara Federal não é competente para o processo e julgamento da causa, haja vista que o valor da causa não supera o limite de alçada de sessenta salários mínimos. A natureza da lide, ademais, não estar relacionada entre as exceções da competência do Juizado Especial Federal.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e **DECLINO** da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto desta Subseção Judiciária.

Sendo os sistemas processuais incompatíveis entre si, deverá a ação ser reproposta pele própria parte no Sistema do Juizado Especial Federal (SISJEF).

Decorrido prazo recursal, archive-se.

Tupã, 24 de novembro de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000163-41.2017.4.03.6122
AUTOR: NICANOR SOBRINHO MARTINS, ROSA XAVIER DANTAS MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE MARTINS - PR59209
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE MARTINS - PR59209
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A análise sobre a manifestação da parte autora acerca do laudo médico pericial apresentado dar-se-á oportunamente, após produção da prova oral.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/07/2018, às 14h30.

Ordeno o comparecimento dos autores para prestarem depoimento pessoal, devendo o advogado intimá-los para apresentarem-se neste fórum no dia e na hora designada.

Se não apresentado com a petição inicial, o rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o número do documento pessoal (RG ou CPF).

Cabe ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar(em) ou intimar(em) a(s) testemunha(s) por ele(s) arrolada(s) do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015).

Cite-se o INSS para, desejando, apresentar contestação, no prazo de 30 dias (art. 335, III, do CPC/2015), bem assim para ciência do laudo médico pericial anexado aos autos.

Publique-se.

Tupã, 23 de novembro de 2017

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000310-67.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: EZEQUIEL LIMA GABRIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Apresentada a conta de liquidação pelo exequente, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento do valor apurado, por meio depósito judicial na Agência Bancária de Tupã, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e §1º).

Efetuada o adimplemento, expeça(m)-se alvará(s), intimando o patrono do credor para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Após, volvam-me os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, art. 924, II).

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retornem os autos conclusos.

Decorrido este "in albis", expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, §3º, do CPC.

TUPã, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000317-59.2017.4.03.6122
AUTOR: NEUSA SOARES DE OLIVEIRA DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC/2015).

Cite-se o INSS para, desejando, apresentar contestação, no prazo de 30 dias (art. 335, III, do CPC/2015).

Publique-se.

Tupã, 23 de novembro de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000234-43.2017.4.03.6122

AUTOR: MAURO PAULO MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619, ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC/2015).

Cite-se o INSS para, desejando, apresentar contestação, no prazo de 30 dias (art. 335, III, do CPC/2015).

Publique-se.

Tupã, 23 de novembro de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000208-45.2017.4.03.6122

AUTOR: JOSE EDILSON DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DE LIRO ESPINACO - SP205914

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a emenda à petição inicial.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC/2015).

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço não se admitir, neste momento processual, autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista a necessidade de prévia instrução probatória.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/07/2018, às 15h.

Ordeno o comparecimento do autor para prestar depoimento pessoal, devendo o advogado comunicá-lo para apresentarem-se neste fórum no dia e na hora designada.

Se não apresentado com a petição inicial, o rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o número do documento pessoal (RG ou CPF).

Cabe ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar(em) ou intimar(em) a(s) testemunha(s) por ele(s) arrolada(s) do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015).

Cite-se o INSS para, desejando, apresentar contestação, no prazo de 30 dias (art. 335, III, do CPC/2015).

Publique-se.

Tupã, 24 de novembro de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000046-50.2017.4.03.6122

AUTOR: MARIA ZELITA DOS SANTOS LOPES

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619, ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53. Solicite-se o pagamento.

Abra-se vista às partes, para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Tupã, 23 de novembro de 2017

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5132

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009593-55.2005.403.6112 (2005.61.12.009593-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X CARLOS ALBERTO LEHM(SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA E SP214784 - CRISTIANO PINHEIRO GROSSO) X JULIO FERLER(SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA) X MONICA DE SOUZA FERLER FREITAS(SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA) X ANTONIO DE MASSO GARRIDO(SP118116 - MAURO ROBERTO BOVOLAN GIMENES) X ELENICE ALEGRE LEHN(SP118116 - MAURO ROBERTO BOVOLAN GIMENES) X ELIAS ALVES DE SOUZA(SP234017 - JORGE LUIS LAGE E SP278555 - SIMONE LUPPI LAGE) X JOSE CARLOS DE LIMA(AL005762 - JORGE LUIS CAMPOS DE LIMA) X JOSE DA CUNHA X MARIA LUISA OLIVEIRA DE ABREU(SP271062 - MARINA CHAVES ALVES)

Defiro o requerido pelo MPF. Intime-se a defesa de Elias Alves de Souza a, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer, comprovando documentalmente, se a alegada doença remeteria ao momento do delito ou se cuida de quadro superveniente aos fatos. No silêncio, às partes para alegações finais, iniciando-se pelo MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000178-04.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EMBARGANTE: JOSE ANTONIO NETO, ALEXANDRA PICCININ DA SILVA, JOSE ANTONIO NETO PRODUTOS FARMACEUTICOS - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANA FERREIRA VOMIERO DE FRANCA - SP264182

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, determino que se altere a classe processual para EMBARGOS À EXECUÇÃO, e não "Execução de Título Extrajudicial", como constou.

No mais, concedo aos embargantes, o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de juntarem aos autos documentos legíveis, tendo em vista que as peças constantes do ID. 2631510 que instruíram a petição inicial estão ilegíveis.

No mesmo prazo, deverá a parte embargante regularizar a sua representação processual, trazendo a estes autos procuração *ad judicium* outorgada ao advogado subscritor da petição inicial.

No silêncio, venham conclusos para indeferimento da petição inicial.

JALES, 18 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000016-09.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: MARCELA RAMIRES PRETEL
Advogado do(a) EXECUTADO: BRENO RODRIGUES DELATIM - SP384727

DESPACHO

ID 3348023.: Por ora, intime-se a executada, na pessoa de seu procurador constituído nos autos, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o remanescente cobrado pelo exequente no ID 3348023, sob pena de continuidade da presente Execução Fiscal.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

JALES, 23 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000034-30.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADRIANO EDSON LOURENCO

DESPACHO

Diante da ausência de citação do executado, conforme certidão ID 2170504, CANCELO a audiência designada para o dia 25/10/2017, às 13h30. Cientifique-se pelo meio mais expedito.

Intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do r. despacho ID 1915857, que deverá ser integralmente cumprido.

Intime-se.

JALES, 24 de outubro de 2017.

DESPACHO

Diante da ausência de citação dos executados (ID 2200122 e 2200141), CANCELO a audiência designada para o dia 25/10/2017, às 14h30. Cientifique-se pelo meio mais expedito.

Intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do r. despacho ID 1915868.

Intime-se.

JALES, 24 de outubro de 2017.

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Doutora LORENA DE SOUSA COSTA

Juiz Federal Substituta

Bela. Maíma Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4355

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000923-69.2017.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000912-40.2017.403.6124) LARISSA FERNANDA RODRIGUES(SP378677 - PAULO SERGIO DE JESUS VIEIRA E SP184499 - SERGIO ALBERTO DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Processo: 0000923-69.2017.403.6124 Requerente: Larissa Fernanda Rodrigues Requerido: Ministério Público Federal DECISÃO Vistos etc. Trata-se de reiteração do pedido de liberdade provisória requerido por Larissa Fernanda Rodrigues, presa em flagrante em 22 de outubro de 2017, pela prática dos crimes previstos nos artigos 157, 1º, 2º, incisos I e II, c.c art. 14, inciso II, e 288, todos do Código Penal (fls. 18/22). Instado a se manifestar (fls. 26), o Ministério Público Federal opinou pela manutenção da prisão preventiva, indeferindo o pedido de liberdade provisória. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados. Decido. Na hipótese, entendo ser o caso de concessão de liberdade provisória. De início, é de se ver que a Lei nº 12.403/11, que alterou o Código de Processo Penal, modificou o regime da prisão preventiva, que reclama, agora, além da presença de seus pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do CPP (*fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*), a configuração de alguma das hipóteses indicadas nos incisos I, II, III ou parágrafo único do art. 313 do Código de Processo Penal, in verbis: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, 4o). Art. 313 - Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; IV - (revogado). Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. No caso em epígrafe, a requerente foi presa em flagrante no dia 22.10.2017 por ter sido supostamente flagrada tentando roubar a agência dos Correios do Município de Urânia/SP em associação com outras pessoas, o que teria resultado na morte de um indivíduo. Posteriormente, teve sua prisão convertida em prisão preventiva (fls. 273/274 do IPL). No entanto, vejo que a ré foi denunciada apenas pelo crime tipificado no artigo 155, 1º, 4º, incisos II e IV, c.c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. Reparo que a pena máxima privativa de liberdade pela qual foi denunciada supera 4 (quatro) anos, restando configurada a hipótese autorizativa do art. 313, I, do CPP. No entanto, é de se ver que a prisão cautelar deve sempre ser vista com parcimônia pelo Poder Judiciário e levando sempre em conta que esta, principalmente após as mudanças legislativas já citadas anteriormente, deve ser usada como última medida, quando não forem suficientes as medidas cautelares diversas da prisão. Analisando, assim, o caso em concreto, com alteração do quadro fático e modificação da conduta típica delituosa pela qual a ré foi denunciada pelo Parquet Federal, entendo que é possível neste momento aplicar outras medidas cautelares pelos motivos a seguir expostos: 1) De início, registro que a denunciada é primária, não havendo notícias de que tenha condenação criminal por crimes semelhantes ou qualquer outro; 2) A situação de LARISSA é delicada, uma vez que a presa possui um filho de apenas 2 (dois) e 10 (dez) meses (fl. 08) e que, por tal razão, requer os cuidados da mãe, para que possa se desenvolver de forma sadia. Além disso, as condições da acusada permitem a adoção da medida, pois, trata-se de iniciada primária, sem maus antecedentes, sendo que, pelas circunstâncias em que perpetrado o suposto crime, não se denota, ao menos por ora, envolvimento com organização criminosa, atentando-se, ainda, que não foi denunciada pelo crime de associação; 3) Em relação à garantia da ordem pública para evitar que novos crimes sejam cometidos, entendo como suficiente, por ora, aplicar as seguintes medidas cautelares: a) comparecimento a todos os atos do processo; b) comparecimento mensal em Juízo para informar e justificar suas atividades; c) proibição de se ausentar do país, esclarecendo se possui passaporte e, em caso positivo, sua entrega; e d) proibição de ausentar-se da cidade onde reside sem autorização prévia do juízo, por período superior a 7 (sete) dias. Do exposto, revogo a prisão preventiva da requerente LARISSA FERNANDA RODRIGUES, e determino a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319, incisos I e IV, do Código de Processo Penal, consistentes no comparecimento a todos os atos do processo; comparecimento periódico em juízo, mensalmente, para justificar e informar quais são suas atividades; proibição de se ausentar do país, esclarecendo se possui passaporte e, em caso positivo, sua entrega; e proibição de ausentar-se da cidade onde reside sem autorização judicial, por período superior a 7 (sete) dias. Ademais, o comparecimento periódico em juízo permitirá avaliar com segurança se as condições apontadas acima permanecem inalteradas, já que a prisão preventiva pode ser decretada a qualquer tempo, em sendo necessária. Diante do exposto, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA à requerente LARISSA FERNANDA RODRIGUES, mediante cumprimento das medidas cautelares acima descritas. Quando colocada em liberdade, deverá comparecer na Secretaria desta Vara Federal, localizada na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, PABX 17 3624-5900, durante o expediente, entre 09h e 19h, para assinatura do termo de compromisso, consignando que aos sábados, domingos e feriados funciona o Plantão Judiciário no período entre 9h e 12h. Salvo se por outros motivos estiver presa, deverá ser posta imediatamente em liberdade com a apresentação do respectivo alvará de soltura. Transmita-se diretamente ao estabelecimento prisional o respectivo alvará de soltura mediante correio eletrônico ou fac-símil. Depreque-se o cumprimento da medida cautelar consistente no comparecimento mensal em juízo para informar e justificar as suas atividades (art. 319, I, CPP) ao Juízo Federal de Araçatuba/SP. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, traslade-se cópia para os autos da ação penal nº 0000912-40.2017.403.6124. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 27 de novembro de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000525-28.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ANTONIO GOULART
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, em que o INSS, parte executada, provou a inexistência do título executivo judicial, com o que concordou a parte exequente.

Decido.

Considerando o exposto, a inexistência de título, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, I e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 28 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000999-96.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: SAO JUDAS TADEU EMBALAGENS LTDA

DESPACHO

Preliminarmente concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para que justifique a propositura da presente ação, tendo em vista os processos apontados na certidão de prevenção anexada aos autos (ID 3633975).

Int.

São João da Boa Vista, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000419-66.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: APAE DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CESAR PARMA - SP291168, RENATA CRISTINA ZACARONE - SP391378
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 3634169: acuso o recebimento da petição que informa a interposição de Agravo de Instrumento.

Considerando-se que a mera interposição de Agravo de Instrumento não tem o condão de suspender a marcha processual, prossiga-se.

Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada (evento 3634142).

No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São João da Boa Vista, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000985-15.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ELIANA SOUZA FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DONIZETI RODRIGUES - SP300765
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0001466-05.2013.403.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando o encaminhamento de recurso interposto em face de sentença prolatada ao E. TRF – 3ª Região.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas “a” e “b” da Resolução Pres. nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência das peças apresentadas, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para a juntada aos autos das peças faltantes, quais sejam, despacho que ordenou a virtualização, contrarrazões apresentadas pelo INSS ou certidão de decurso de prazo, bem como o depoimento de prova testemunhal que se encontra gravado em "CD" nos autos físicos, vez que lhe compete tal mister.

Com o cumprimento do quanto determinado, façam-me os autos conclusos para novo impulso.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000987-82.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: DENILSON PEDROSO
REPRESENTANTE: DENIZE DOS REIS PEDROSO
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANI SANTOS DOS REIS - SP155790,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Cite-se.

São João da Boa Vista, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000418-81.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: PAMELA CRISTINA PEREIRA MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE BARBOSA CASALS - SP319060
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO
Advogado do(a) RÉU: ANDREA APARECIDA BATISTA DE ARAUJO - SP278173

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as contestações.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000936-71.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
ASSISTENTE: PACK BIG BAG INDUSTRIA DE EMBALAGENS E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) ASSISTENTE: RENATO NUNES MARTIN - SP338059
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação objetivando ordem liminar para suspender a exigibilidade da exação prevista no artigo 22, inciso IV da Lei n. 8.212/91, com a redação que lhe é dada pela Lei n. 9.876/99, que se refere à alíquota de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura referente aos serviços prestados por cooperados, aos contratos por ele firmados com cooperativas de trabalho.

Aduz a parte autora, em suma, que não pode ser compelida a contribuir com o percentual de 15% sobre os serviços prestados pela cooperativa Unimed (cujos serviços contrata), nos termos do inciso IV, do artigo 22 da Lei n. 8.212/91, com a redação que lhe é dada pela Lei n. 9.876/99, posto que norma viola os princípios da exigência de lei complementar para instituição de novas contribuições previdenciárias, princípio da igualdade e do incentivo às cooperativas.

Defende seu direito no entendimento esboçado pelo Supremo Tribunal Federal, decisão publicada em 08.10.2014 no Recurso Extraordinário n. 595.838, com repercussão geral, reconhecendo a inconstitucionalidade do referido inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/91.

Decido.

O art. 300 do Código de Processo Civil dispõe que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", ou seja, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, os elementos existentes permitem vislumbrar o *fumus boni juris*, razão pela qual entendo deve ser deferido o requerimento de tutela antecipada.

O artigo 195, I, "a" da Constituição Federal de 1988, com a redação que lhe é dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, determina que:

Art. 195. A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da Lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Inicialmente, entendia-se que, nos exatos termos do artigo 90 da Lei n. 5.764/71, a cooperativa não é empregadora de seus associados. Assim, quando a empresa vem a remunerar o trabalho prestado por associados de uma cooperativa e mesmo que este pagamento seja feito através da cooperativa, ela está, na realidade, remunerando o trabalho prestado por pessoas físicas.

Desta forma, não haveria que se cogitar de violação ao estatuído no parágrafo 4º do artigo 195 da CF, já que a contribuição em tela encontra seu respaldo constitucional no artigo retro citado, não se configurando uma contribuição nova.

Entretanto, a questão foi submetida ao crivo do Supremo Tribunal Federal que, nos autos do RE 595838/SP, e com repercussão geral, entendeu que "a contribuição instituída pela Lei nº 9876/99 representa nova fonte de custeio, sendo certo que somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, parágrafo 4º, com remissão feita ao artigo 154, I, da Constituição". Com isso, acabou por declarar a inconstitucionalidade do inciso IV, do artigo 22 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99.

Baseou-se a Corte Suprema no entendimento de que "a relação entre cooperativa e cooperados não é de mera "entidade intermediária", sem qualquer consequência jurídica. A entidade cooperativa é criada justamente para superar a relação isolada entre prestadores (autônomos) e tomadores de serviços (empresas), relação essa em que o contrato de prestação de serviços é promovido de modo integralmente autônomo".

Isso posto, **antecipo os efeitos da tutela** e determino a suspensão da exigibilidade e obrigatoriedade de a autora de, baseada no inciso IV, do artigo 22 da Lei n. 8.212/91, proceder a retenção do percentual de 15% sobre os valores constantes em notas fiscais e faturas dos serviços prestados pela Unimed.

Intimem-se e cite-se.

São João da Boa Vista, 24 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000648-26.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NAIRA CELI ALVIM SOZZA

DESPACHO

Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida e regulamente distribuída, conforme comprovado pela exequente.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 24 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000754-85.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRAULIO DONIZETE MARQUES

DESPACHO

Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida e regulamente distribuída, conforme comprovado pela exequente.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 24 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000524-43.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE SUPORTES BRASIL LTDA., HELEN RODRIGUES MOITINHO, SONIA CILEIA ALVES DA SILVA

DESPACHO

Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida e regulamente distribuída, conforme comprovado pela exequente.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 24 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000596-30.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRE DA CRUZ

DESPACHO

Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida e regulamente distribuída, conforme comprovado pela exequente.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500756-55.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: HIRLEI FELICIDADE ASSUNCAO MAGALHAES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia seja declarada a não incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria de professor que recebe por ter exercido funções de magistério do ensino fundamental por mais de 25 anos.

Foi concedida a gratuidade.

O INSS impugnou a concessão da Justiça Gratuita e sustentou que o benefício foi concedido de forma correta, porquanto é legal a incidência do fator previdenciário sobre aposentadoria do professor. Reclamou, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Sobreveio réplica.

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

Decido.

Subsistem os fundamentos que justificaram a concessão da gratuidade, garantia constitucional, prevista no artigo 5º, LXXIV da Magna Carta, a qual impõe ao Estado o dever de proporcionar a todos o acesso ao Judiciário, notadamente aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Não é necessária a comprovação do estado de miserabilidade da parte para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, sendo suficiente a declaração pessoal de pobreza da parte, de modo que, no caso em prego, a decisão de deferimento da Justiça Gratuita não se encontra infundada.

O fato de a parte requerente auferir aposentadoria e salário não significa suficiência de recursos financeiros para os custos da ação judicial. Assim, rejeito o incidente de impugnação à assistência judiciária gratuita.

Passo ao exame do mérito.

A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

A autora, professora do ensino fundamental, requereu e obteve o benefício de aposentadoria por tempo de serviço de professor, concedida a partir de 27.06.2013, com incidência do fator previdenciário.

Não se conformando com o cálculo da renda mensal inicial, pleiteia seja declarada a inaplicabilidade do fator previdenciário ao seu benefício, sob o argumento de que o redutor é incompatível com o tratamento diferenciado que a Constituição Federal outorgou à aposentadoria de professor, espécie de aposentadoria especial.

Contudo, penso que não lhe assiste razão.

O item 2.1.4 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 previa a concessão de aposentadoria especial para o professor, aos 25 anos de serviço, homem e mulher, por considerar a atividade penosa.

Com o advento da EC 18/1981, a atividade de professor deixou de ser considerada especial, passando a ser regulamentada diretamente pela Constituição, a qual previu a aposentadoria aos 30 anos de serviço para o homem e aos 25 anos de serviço para a mulher.

A Constituição Federal de 1988 (art. 202) e a Lei 8.213/1991 (art. 56) continuaram a prever aposentadoria para o professor com 30 anos de serviço, homem, e 25 anos de serviço, mulher.

Portanto, desde a EC 18/1981, apesar de suas particularidades, reconhecidas na legislação, a docência deixou de ser considerada atividade especial, passando a dar ensejo a aposentadoria por tempo de serviço, ainda que com redução do tempo de serviço exigido.

Assim, é-lhe aplicável o fator previdenciário, a teor do disposto no art. 29, I da Lei 8.213/1991, com a redação conferida pela Lei 9.876/1999, tendo em vista a época em que a autora implementou os requisitos para a obtenção do benefício.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO.

I - Conforme o disposto no artigo 201, § 7º, I e § 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição.

II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício.

III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF da 3ª Região, 10ª Turma, AC nº 1.794.185, processo nº 0039741-81.2012.4.03.9999, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DFJ3 Judicial 1 de 03.03.2013)

Não obstante a irrisignação da autora, o Supremo Tribunal Federal não vislumbrou inconstitucionalidade na incidência do fator previdenciário para a aposentadoria de professor:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEI 9.876/1999. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.111-MC/DF. APOSENTADORIA ESPECIAL DOS PROFESSORES. CÁLCULO DO MONTANTE DEVIDO. APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 2.111-MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, entendeu constitucional o fator previdenciário previsto no art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei 8.213/1991, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9.876/1999.

II - Naquela oportunidade, o Tribunal afirmou, ainda, que a matéria atinente ao cálculo do montante do benefício previdenciário já não possui disciplina constitucional. Por essa razão, a utilização do fator previdenciário, previsto na Lei 9.876/1999, no cálculo do valor devido à recorrente a título de aposentadoria, não implica qualquer ofensa à Carta Magna. De fato, por ser matéria remetida à disciplina exclusivamente infraconstitucional, a suposta violação do Texto Maior se daria de forma meramente reflexa, circunstância que torna inviável o recurso extraordinário.

III - Agravo regimental improvido.

(STF, 2ª Turma, ARE 702764 AgR/RS, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 03.12.2012)

Portanto, a utilização do fator previdenciário para o cálculo da renda mensal do benefício de aposentadoria do professor está admitida pelo ordenamento jurídico, devendo-se rejeitar pretensão autoral em sentido contrário.

Isso posto, **julgo improcedente o pedido**, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios de 10% do valor da causa e suspendo a exigibilidade pelo deferimento da gratuidade.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000810-21.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MUNICIPIO DE AGUAS DA PRATA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO POLLA BRONZE DE SOUZA - SP398651, CAROLINA RIBEIRO DA SILVA - SP317057

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) RÉU: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

S E N T E N Ç A

Homologo o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora e **julgo extinto processo**, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 28 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000982-60.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: JANDIRA CALIXTO GREGORIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE MANZOLI SASSARON - SP178706

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0000916-44.2012.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

THALES BRAGHINI LEÃO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9529

EXECUCAO DA PENA

0004434-13.2010.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ATILIO NOGUEIRA TENORIO(SP269899 - JULIANA ANTONIO TENORIO MELLO)

Trata-se de execução penal promovida em face de Atilio Nogueira Tenorio, condenado na ação criminal n. 0000755-49.2003.403.6127 à pena privativa de liberdade de 02 anos e 04 meses de reclusão, em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direito (prestação de serviço à comunidade e prestação pecuniária de 05 salários mínimos), além do pagamento de 11 dias multa. A execução teve início e as penas foram parcialmente cumpridas. Todavia, em 24.07.2017 o executado faleceu (fl. 432), sobrevivendo requerimento do Ministério Público Federal de extinção de sua punibilidade (fl. 435). Relatado, fundamento e decido. Confirmado o óbito (fl. 432), com fundamento no artigo 107, I do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de Atilio Nogueira Tenorio objeto desta execução penal. Custas na forma da lei. Após as comunicações e as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0002604-36.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X MACIEL DE LIMA

Trata-se de execução penal promovida em face de Maciel de Lima, condenado na ação penal n. 0004720-28.2008.403.6105 à pena de 01 ano de detenção, substituída por prestação de serviços à comunidade (fl. 02). Iniciada a execução, consta que houve o efetivo cumprimento da pena. Em decorrência, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade (fl. 277). Relatado, fundamento e decido. Considerando o efetivo cumprimento da pena, como ex-posto, declaro extinta a punibilidade de Maciel de Lima no que se refere à condenação na ação criminal n. 0004720-28.2008.403.6105. Após as providências de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001209-38.2017.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001088-10.2017.403.6127) SEBASTIAO DE LEMOS DA CRUZ X JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT)

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido formulado por Sebastião de Lemos da Cruz de restituição de veículo apreendido (Ford Verona, placas BAO-2829), ao argumento de que o bem é de sua propriedade e não interessa ao processo. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fl. 10). Decido. A apreensão do veículo ainda interessa ao processo (inquérito), tendo em vista evidências e indícios de que foi usado para a prática do crime de contrabando e descaminho. O Juiz aplica a lei que, no caso, assim dispõe: Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo (art. 118, do Código de Processo Penal). Somente depois de efetivamente comprovado que o veículo não foi usado para a prática do crime é que se pode falar em sua restituição. Até lá fica apreendido. Os fatos são objeto de regular investigação, como exige o artigo 5º, LIV da CF/88. Isso posto, indefiro o pedido de restituição. Intime-se.

0001210-23.2017.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000968-64.2017.403.6127) PEDRO HENRIQUE DE PAIVA SILVA X JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT)

Cuida-se de pedido formulado por Pedro Henrique de Paiva Silva de restituição de veículo apreendido (Fiat Uno, placas NYG-8023), ao argumento de que o bem é de sua propriedade e não interessa ao processo. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fl. 19). Decido. A apreensão do veículo ainda interessa ao processo (inquérito), tendo em vista evidências e indícios de que foi usado para a prática do crime de contrabando e descaminho. O Juiz aplica a lei que, no caso, assim dispõe: Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo (art. 118, do Código de Processo Penal). Somente depois de efetivamente comprovado que o veículo não foi usado para a prática do crime é que se pode falar em sua restituição. Até lá fica apreendido. Os fatos são objeto de regular investigação, como exige o artigo 5º, LIV da CF/88. Isso posto, indefiro o pedido de restituição. Intime-se.

INQUERITO POLICIAL

0001408-60.2017.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X SILVIA BERENGUER SPAGNOLO X FLAVIA DA SILVA PRADO

Trata-se de inquérito policial instaurado pelo Ministério Público Federal para apurar a prática, em tese, do crime de desobediência, previsto no artigo 330 do Código Penal, atribuído a Sílvia Berenguer Spagnolo e Flávia da Silva Prado que, na condição de depositárias fidei, não teriam atendido determinação judicial. Relatado, fundamento e decido. O crime atribuído às investigadas estabelece pena máxima de 06 meses de detenção, cujo lapso prescricional é de 03 anos (artigo 109, VI do Código Penal). Como bem ponderado pelo Ministério Público Federal, a consumação do delito ocorreu em 08.07.2014, de maneira que já se passaram os 03 anos, sem sequer tenha sido instaurada a ação penal. Portanto, a pretensão punitiva já foi alcançada pela prescrição em abstrato. Isso posto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal (fl. 112) e, dada a ocorrência da prescrição, com fundamento nos artigos 107, IV e 109 VI do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade de Sílvia Berenguer Spagnolo e Flávia da Silva Prado em relação ao crime investigado neste inquérito. Após as formalidades legais arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001410-30.2017.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X JOAO PEDRO BELENTANI

Trata-se de inquérito policial instaurado pelo Ministério Público Federal para apurar a prática, em tese, do crime de desobediência, previsto no artigo 330 do Código Penal, atribuído a João Pedro Belentani que, na condição de depositário fidei, não teria atendido determinação judicial. Relatado, fundamento e decido. O crime atribuído ao investigado estabelece pena máxima de 06 meses de detenção, cujo lapso prescricional é de 03 anos (artigo 109, VI do Código Penal). Como bem ponderado pelo Ministério Público Federal, a consumação do delito ocorreu em 23.09.2014, de maneira que já se passaram os 03 anos, sem sequer tenha sido instaurada a ação penal. Portanto, a pretensão punitiva já foi alcançada pela prescrição em abstrato. Isso posto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal (fl. 38) e, dada a ocorrência da prescrição, com fundamento nos artigos 107, IV e 109 VI do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade de João Pedro Belentani em relação ao crime investigado neste inquérito. Após as formalidades legais arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0002834-44.2016.403.6127 - DAVID BOSAN LIVRARI(SP123686 - JOSE LUIZ DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO)

Ciência do retorno dos autos da Instância Superior. Proceda-se ao traslado de fls. 02/04, 27/30, 32/33, 38, 39 e 41/44 para os autos principais. Após, providencie a Secretaria o necessário para baixa destes autos. Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000369-19.2003.403.6127 (2003.61.27.000369-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROGER FABRE) X JOAO ROMERA VASQUES JUNIOR X IVANA SIMON ROMERA DAMASCENO X GERMANO FRANCISCO SIMON ROMERA X JOAO ROMERA VASQUES X ODETE SONHEZ SIMON ROMERA(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA E SP185639 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI TONI E Proc. JOSE ISAIAS MENEZES DUMET - 5469/BA)

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de João Romera Vasques, João Romera Vasques Junior, Ivana Simon Romera Damasceno e Germano Francisco Simon Romera pela prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, I do Código Penal. A denúncia teve por fundamento a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito n. 35.369.274-3, constituída na esfera administrativa em 19.08.2002. Todavia, o débito foi quitado em 21.07.2017 (fl. 928), o que levou o Ministério Público Federal a requerer a extinção da punibilidade dos acusados (fl. 932). Relatado, fundamento e decido. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal (fl. 932) e, com fundamento no artigo 9º, 2º da Lei n. 10.684/03, decreto a extinção da punibilidade de João Romera Vasques, João Romera Vasques Junior, Ivana Simon Romera Damasceno e Germano Francisco Simon Romera em relação aos fatos tratados nesta ação. Custas na forma da lei. Após as comunicações e anotações de praxe arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0003445-75.2008.403.6127 (2008.61.27.003445-6) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X SEGREDO DE JUSTICA(SP216566 - JOSE EDUARDO HYPOLITO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação à fl. 567 em seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal. Vista à defesa para apresentação de suas contrarrazões recursais. Oportunamente, remetan-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância das formalidades legais. Publique-se a sentença de fls.561/563. Int. e Cumpra-se.SENTENÇA FLS. 561/563 Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Jose Luiz Spina Junior pela prática do delito previsto no artigo 241 da Lei 8.069/90.Narra a denúncia que no dia 03.09.2008 foi efetivada busca e apreendido um computador do acusado, no qual foram encontrados arquivos contendo fotografias, vídeos e registros de sexo explícito e pornografia envolvendo crianças e adolescentes. Tal conteúdo, armazenado em dois HDs, era disponibilizado e compartilhado por meio do programa Dreamle (fls. 176/178). A denúncia foi recebida em 24.02.2010 (fls. 179/180).Citado (fl. 237), o réu apresentou resposta escrita (fls. 238/246), a acusação se manifestou a respeito (fls. 266/268) e foi mantido o recebimento da denúncia (fls. 269/270).Foram ouvidas testemunhas (de acusação - fls. 296, 324 e 402 e de defesa - fls. 445 e 453) e o réu interrogado (fl. 463).Na fase de diligências, foi deferido o requerimento da defesa de produção de prova pericial (fl. 462), com efetiva realização (laudo de fls. 481/488, complementado às fls. 495/497 e fls. 520/525) e ciência às partes.A acusação juntou complemento de provas (mídias - fls. 539 e 542/543) e sobrevieram alegações finais (fls. 547/551 e 554/559).Relatado, fundamento e decidido.Ao acusado é atribuído o crime previsto no artigo 241 da Lei 8.069/90, com a redação dada pela Lei n. 10.764/2003:Art. 241. Apresentar, produzir, vender, fornecer, divulgar ou publicar, por qualquer meio de comunicação, inclusive rede mundial de computadores ou internet, fotografia ou imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente.Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.Tanto materialidade delituosa como autoria, conforme descritas na denúncia, restaram comprovadas na ação.O material apreendido (computar do acusado) foi submetido à perícia e concluiu-se que nele havia arquivos de conteúdo pornográfico infanto-juvenil, tendo sido, na rede mundial de computadores, fornecido, divulgado e publicado, por meio do software de compartilhamento denominado emule.Também restou provado que, à época do crime, em 2008, a versão utilizada pelo réu possuía filtro, de maneira que foram usados termos específicos para a busca do que se pretendia baixar, revelando o intento em se obter o material pornográfico, situação que se amolda à prática do crime previsto no artigo 241 caput, da Lei n. 8.069/90 (ECA), com a redação dada pela Lei n. 10.764/2003.Não há controvérsia sobre a propriedade do computador. Tal equipamento era do acusado, estava instalado em seu quarto e, segundo afirmado pelo próprio réu, somente ele tinha acesso à máquina.Sobre a configuração do crime, é irrelevante que arquivos contendo imagens pedófilas sejam ou não disponibiliza-das, uma vez que o delito se consuma com o ato de inserir as imagens em foco em pastas compartilhadas pelo aplicativo, configurando-se mero exaurimento do delito a circunstância que terceiro tenha tido acesso às imagens no meio virtual.Embora a defesa afirme que o aplicativo (eMule) é que compartilha os arquivos, independente da vontade do usuário, o fato é que o acusado, ao instalar esse programa e baixar arquivos de pornografia infantil, escolheu também divulga-los, por vontade própria e ciente do que fazia, pois empreendia buscas no ambiente virtual com palavras-chave de cunho pedófilo.O e-Mule permite a busca de arquivos no computador, mas também demanda que sejam compartilhados arquivos, e isso é feito com a criação automática de pasta, onde são colocados os arquivos baixados, os quais, também automaticamente, ficam disponíveis para compartilhamento com outros usuários.Inserindo em pastas de compartilhamento arquivos com conteúdo pornográfico envolvendo crianças e adolescentes, que eram usadas mesmo que parcialmente para divulgação pelo programa, estava o acusado concorrendo, de qualquer forma, para a materialização do delito, conforme dispõe o art. 29 do CP.Em conclusão, para a caracterização do delito em questão, basta a mera potencialidade do dano à imagem abstrata-mente considerada. Não se exige que, mediante a divulgação de cenas pornográficas envolvendo crianças ou adolescentes, ocorra dano real às suas imagens ou dignidade.O crime do art. 241 do ECA não se inclui dentre aqueles que exigem o dolo específico para a sua concretização. Trata-se de crime de mera conduta, que não exige resultado finalístico para sua consumação. O dolo se perfaz com a vontade livre e consciente de assegurar, por qualquer meio, o acesso, na rede mundial de computadores ou internet, das fotografias, cenas ou imagens pornográficas envolvendo crianças e adolescentes. Tal conduta já comporta a potencialidade lesiva à preservação da imagem e à inviolabilidade da integridade moral e psíquica da criança e do adolescente que a lei visa proteger.Desta forma, comprovadas a materialidade e a auto-ria do delito, bem como o dolo, e ausente qualquer causa de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, condeno o réu pela prática do crime previsto no artigo 241 caput, da Lei n. 8.069/90 (ECA), com a redação dada pela Lei n. 10.764/2003.Passo à dosimetria da pena (art. 68 do Código Penal).Na primeira fase de aplicação da pena (art. 59 do Código Penal), tenho que a culpabilidade do réu é normal ao tipo penal. No tocante aos antecedentes, não possui apontamentos negativos. Não existem nos autos, elementos que permitam avaliar sua conduta social nem sua personalidade. O motivo e as circunstâncias do crime são normais à espécie. As consequências são próprias do crime em questão e não se revelaram de maior gravidade, tendo em vista a apreensão do material pornográfico. Não há que se falar em comportamento da vítima.Com base nessas considerações, fixo a pena base privativa de liberdade para o crime em 02 (dois) anos de reclusão e 10 dias-multa, as quais tomo definitivas, pois ausentes, nas segunda e terceira fases, circunstâncias atenuantes ou agravantes ou causas de aumento ou de diminuição da pena.Na falta de prova de situação econômica favorável ao acusado, fixo o valor de cada dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato (setembro de 2008), corrigido monetariamente.O regime inicial de cumprimento é o aberto, nos termos do art. 33, caput e 2º, c do Código Penal.Com fundamento no art. 44, inciso I e parágrafo 2º do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos termos do art. 43, IV e art. 46 do Código Penal, a ser definida pelo Juízo da Execução, e prestação pecuniária, nos termos do art. 43, I e do art. 45, 1º do Código Penal, no valor de 02 (dois) salários mínimos vigentes, a serem depositados em conta à disposição do Juízo (Resolução n. 295 do CJF e Resolução 154 do CNJ).Por este processo o réu não precisa ser preso, mo-tivo pelo qual reconheço o direito de apelar em liberdade.Issso posto, julgo procedente a ação penal e, pela prática do crime previsto no artigo 241 caput, da Lei n. 8.069/90 (ECA), com a redação dada pela Lei n. 10.764/2003, condeno Jose Luiz Spina Junior a 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e à pena de 10 dias multa no valor unitário de um trinta avos do salário mínimo, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato (setembro de 2008).Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos termos do art. 43, IV e art. 46 do Código Penal, a ser definida pelo Juízo da Execução, e prestação pecuniária, nos termos do art. 43, I e do art. 45, 1º do Código Penal, no valor de 02 (dois) salários mínimos vigentes, a serem depositados em conta à disposição do Juízo (Resolução n. 295 do CJF e Resolução 154 do CNJ).O réu poderá apelar em liberdade e arcará com o pagamento das custas.Façam-se as comunicações e anotações de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004598-75.2010.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X RESP LEGAIS SCOPUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X RAIMUNDO CLARINDO DA SILVA(PI001523 - NILSO ALVES FEITOZA)

Designo o dia 08 de fevereiro de 2018, às 13:00 horas (horário de Brasília), para a realização de audiência de inquirição da testemunha de acusação José Edilson Soares Roseno, por videoconferência (artigo 222, 3º do Código de Processo Penal), junto à Subseção Judiciária de São Paulo /SP.À Secretaria para que providencie as diligências de praxe para a realização do ato. Expeça-se o necessário.Após, intimem-se as partes acerca da expedição da referida deprecata, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Int. Cumpra-se.

000572-29.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X CARLOS GUERREIRO MORENO(SP329629 - NATHALIA JOSEPHINA CARBINATTO E SP095239 - DALTON FELIX DE MATTOS)

Fls. 693/703: trata-se de embargos de declaração em que o réu Leonidas da Costa Duarte Khattar alega omissão na sentença, que não teria apreciado suas teses defensivas de quebra de sigilo bancário pela receita Federal, sem autorização judicial, e uso desses documentos para instauração de ação penal, bem como de nulidade do procedimento fiscal decorrente de intimação por edital.Decido.Não há omissão. As teses defensivas foram apreciadas e fundamentadamente rejeitadas. Portanto, a sentença, como lançada, reflete a orientação e entendimento aplicados ao caso, devendo a insurgência ser veiculada através de recurso próprio.Issso posto, rejeito os embargos de declaração.P.R.I.

0000784-16.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARCELO ROBERTO RODRIGUES DE LIMA(SPI41066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X ELOY TUFFI(SPI99072 - NOHARA PASCHOAL)

Designo o dia 25 de janeiro de 2018, às 15:30 horas (horário de Brasília), para a realização de audiência de interrogatório do corréu Eloy Tuffi, por videoconferência (artigo 222, 3º do Código de Processo Penal), com à Subseção Judiciária de Campinas /SP.À Secretaria para que providencie as diligências de praxe para a realização do ato.Int. Cumpra-se.

0001504-80.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X GLEITON MAZOLIN DE OLIVEIRA(SPI85862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA)

Verifico que a defesa dativa apresentou alegações finais antes da abertura de vista dos autos à acusação. Assim, desentranhe-se a petição de fls. 451/452. Após apresentação das alegações finais da acusação, intime-se a defesa dativa para que ofereça novo memorial ou ratifique o já apresentado. Verifico ainda que a petição de fls. 453/454 se refere à execução fiscal n.0003424-55.2015.403.6127, devendo ser desentranhada para juntada aos respectivos autos. Realizados os desentranhamentos, abra-se vista ao Ministério Público Federal conforme determinado às fls. 450. Int. e Cumpra-se.

0001959-45.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X JOAO SALVADOR DA SILVA(SP074035 - NELSON GUINATO JUNIOR E SPI45273 - AIRTON ALEXANDRE BATTAGLINI)

Ciência do retorno dos autos da Instância Superior. Realizadas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos. Int. e Cumpra-se.

0001357-20.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X PAULO SERGIO DOS SANTOS(SP358065 - GRAZIELA FOLHARINE THEODORO E SP371929 - GUILHERME DE ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação do réu Paulo Sergio dos Reis em seus regulares efeitos, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal. Vista à defesa para que apresente suas razões recursais, bem como contrarrazões ao recurso do MPF. Por fim, apresentadas razões e contrarrazões, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. e Cumpra-se.

0001884-69.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X LUCIO RATZ(SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO) X DANILO ZORZETTO GONCALVES(SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO)

Primeiramente abra-se vista à defesa para que apresente suas razões recursais, bem como contrarrazões ao recurso do MPF. Após apresentadas razões e contrarrazões, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. e Cumpra-se.

0000381-42.2017.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPPERT) X ANTONIO CESAR GARCIA(SP188003 - RODRIGO LUIZ SILVEIRA)

Ofício-se à Receita Federal, conforme requerido.Com a resposta, dê-se vista à defesa no prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se vista à acusação para que apresente suas alegações finais, por memorial, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008.Int. Cumpra-se.

0000858-65.2017.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPPERT) X REGINALDO LUIZ SILVA(SP261530 - VALMIR NANI)

Ciência às partes de que foi designado o dia 05 de fevereiro de 2018, às 16:00 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha de acusação Kátia Crislaine Silvério, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 0005208-32.2017.8.26.0272, junto à 1ª Vara da Comarca de Itapira, Estado de São Paulo.Publique-se o despacho fl. 141.Int. Cumpra-se. DESPACHO FL. 141 Ausente hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, mantenho o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal. Expeça-se carta precatória à Comarca de Itapira para inquirição da testemunha arrolada pela acusação. Ciência às partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 9533

EMBARGAO A EXECUCAO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/12/2017 426/560

0000603-44.2016.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003036-55.2015.403.6127) VIDRO REAL REVESTIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Deiro o pleito da embargante de produção de prova pericial e nomeio a Sra. Lais Cristina Rosa, como perita do Juízo, devendo ser intimada da presente nomeação, bem ainda para apresentação de estimativa de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Ainda no prazo supra, formulem as partes seus quesitos, indicando assistente técnico, caso queiram. A seguir, voltem conclusos. Intimem-se.

0000627-72.2016.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000022-29.2016.403.6127) NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS)

Indeiro o pleito da embargante de produção de prova pericial, consistente em nova coleta de produtos, semelhantes àqueles que ensejaram o autos de infração que originou a execução fiscal nº 0000022-29.2016.403.6127, na medida em que tais produtos não são do mesmo lote anteriormente fiscalizados. Por outro lado, deiro a produção de prova documental suplementar, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para juntada aos autos de novos documentos. Após, considerando-se que o embargado (INMETRO) manifestou desinteresse em produção de novas provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000628-57.2016.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000023-14.2016.403.6127) NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS)

Indeiro o pleito da embargante de produção de prova pericial, consistente em nova coleta de produtos, semelhantes àqueles que deram ensejo ao auto de infração, objeto da execução fiscal nº 0000023-14-2016.403.6127, tendo em vista que não são do mesmo lote inspecionado pelo órgão competente à época dos fatos. Por outro lado, deiro a produção de prova documental suplementar, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias, para juntada de novos documentos aos autos. A seguir, considerando-se que o embargado (INMETRO) manifestou desinteresse na produção outras provas (fl. 144), venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001041-36.2017.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000259-39.2011.403.6127) UNIAO FEDERAL(Proc. 1529 - ALICIA COSTA P DE CERQUEIRA) X WANDERLEY DIAS DE CARVALHO(SP157121 - CELSO AUGUSTO MAGALHÃES DE A. LARANJEIRAS E SP159259 - JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO)

Recebo os presentes embargos à execução. Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo legal. A seguir, voltem conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001215-65.2005.403.6127 (2005.61.27.001215-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002079-40.2004.403.6127 (2004.61.27.002079-8)) FLAVIO AUGUSTO DO CANTO X PAULO ROBERTO MERLIN(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

Dê-se ciência às partes acerca da expedição do ofício requisitório de pagamento, retro expedido, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, transmita-se. Intimem-se.

0000783-07.2009.403.6127 (2009.61.27.000783-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002854-84.2006.403.6127 (2006.61.27.002854-0)) DROG GRANSUL LTDA EPP(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, depositando a quantia de R\$ 5.507,11, conforme cálculos apresentados pela embargante (fl. 292), sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0002240-64.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000322-25.2015.403.6127) GIANA FIALHO MAZZI(SP253760 - TATIANA LIMA PELLEGRINO ZAGAROLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Fl. 97/99: Tendo em vista que a sentença de fl. 94, por um lapso não foi publicada em sua íntegra, determino à Secretaria que republique a mesma, devolvendo outrossim, o prazo recursal à embargante. Sentença de fl. 94: Trata-se de embargos opostos por Giana Fialho Mazzi em face da execução fiscal n. 0000322-25.2015.403.6127, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 80.1.14.001826-28 e 80.6.14.111072-46, movida pela Fazenda Nacional. Defende que são indevidos a penhora e o bloqueio de ativos, pois efetivados após a suspensão da execução em decorrência de parcelamento fiscal. A Fazenda Nacional, confirmando o parcelamento ativo, concordou com o levantamento das restrições (fl. 75). Sobreveio decisão (fl. 85) e levantamento das penhoras (fls. 86/88 e 90/91). Relatado, fundamento e decido. Considerando o exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido (artigo 487, III a do Código de Processo Civil), e determino o levantamento da penhora e dos bloqueios de ativos, medidas já efetivadas nos autos. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional não deu causa à penhora. Com efeito, a executada foi citada em 13.03.2015 (fl. 56), mas, como não se manifestou, foi expedido mandado de penhora (fl. 57) gerando a penhora e o bloqueio em 23.06.2015 (fl. 64), data posterior à confirmação do parcelamento em 05.05.2015 (fl. 80), porém até em então não informada nos autos (fl. 64). Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para os autos da execução. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002308-14.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001068-87.2015.403.6127) JOCA - DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA - EPP(SP196616 - ARIADNE CASTRO SILVA PIRES E SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Para que não seja alegado, futuramente, cerceamento de defesa, determino a juntada, por parte da embargada, do Processo Administrativo que deu azo à Execução Fiscal em apenso, muito embora seja diligência da embargante, vez que o Processo Administrativo é público e dele qualquer tem acesso. Deiro a realização da prova pericial contábil e, para tanto, nomeio a contabilista, Dra. Doraci Sergent Maia, Corecon 13937, como perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Intime-se-a, pois. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, nos termos dos incisos II e III, do parágrafo 1º, do art. 465, do CPC. Oportunamente fixar-se-ão os honorários periciais, nos termos da Resolução nº 305/2014 do C. Conselho da Justiça Federal. Int. e cumpra-se.

0002609-58.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000666-06.2015.403.6127) NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Trata-se de embargos opostos por Nestle Brasil Ltda em face de execução fiscal movida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial. Regularmente processados, consta que a parte embargante procedeu ao pagamento do débito e requereu, nos autos da execução fiscal, a extinção, o que foi objeto de sentença naquele feito. Relatado, fundamento e decido. Como exposto, a parte executada procedeu ao pagamento do débito, de maneira que este feito perdeu seu objeto. Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003237-13.2016.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002474-12.2016.403.6127) FUNDACAO PINHALENSE DE ENSINO(PR021151 - MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Intime-se a embargante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da impugnação aos embargos à execução fiscal. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar. A seguir, voltem conclusos. Intimem-se.

0003372-25.2016.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002662-05.2016.403.6127) MATHEUS CALSONI ZANETTI(SP155003 - ANDRE RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Tendo em vista que o Conselho embargado devidamente intimado não se manifestou acerca dos presentes embargos à execução fiscal, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar. A seguir, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000881-11.2017.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000453-29.2017.403.6127) CELSO CANDINI JUNIOR(SP329618 - MARILIA LAVIS RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI)

O art. 739-A do CPC dispensa o embargante do oferecimento de bens para fins de propositura de embargos à execução. A apresentação de garantia do débito objetiva, assim, apenas a suspensão do feito executivo. Em outros termos, a ausência de garantia do Juízo não obsta a defesa do executado mediante a ação de embargos. Entretanto, não há a suspensão da ação de execução. Desta forma, recebo os embargos, mas determino o prosseguimento da execução. Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000631-12.2016.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000927-49.2007.403.6127 (2007.61.27.000927-5)) MARIA APARECIDA BORGES(SP253760 - TATIANA LIMA PELLEGRINO ZAGAROLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se a embargante a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da impugnação aos embargos de terceiro (fl. 56/59). A seguir, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000403-28.2002.403.6127 (2002.61.27.000403-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X GERONIMO MILAN E IRMAOS LTDA X ALEXANDRE FINAZI MILAN X GERONIMO MILAN NETO

Intimem-se as partes acerca das datas de leilões designadas a fl. 472/473, referentes aos autos nº 0010392-71.2005.8.26.0568 (3ª Vara Cível desta comarca). Cumpra-se.

0001165-44.2002.403.6127 (2002.61.27.001165-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP130426 - LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE E SP179444 - CIBELE GONSALEZ ITO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTICA

0001227-84.2002.403.6127 (2002.61.27.001227-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X M R COM/ DE GENEROS ALIMENTICIOS DE AGUAL LTDA X MAURO CESAR TERZI ROSA X TANIA APARECIDA DAMITTO(SP159922 - PEDRO EMERSON MORAES DE PAULA E SP215044 - LUCIANE MORAES PAULA)

Defiro o pleito da exequente de fl. 153, determinando a expedição de carta precatória para a comarca de Aguiá/SP, visando a constatação e reavaliação do bem penhorado de matrícula nº 993 (fl. 128). Após a constatação venham os autos conclusos para designação de datas para hasta pública. Intimem-se.

0000787-49.2006.403.6127 (2006.61.27.000787-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CLAUDIO MANUEL COSTA BRAZ ME(SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR)

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo no sistema processual, sem necessidade de nova intimação da exequente nesse sentido. Publique-se.

0001063-80.2006.403.6127 (2006.61.27.001063-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CAMPOS DE ARAUJO - ADVOGADOS(SP116517 - ARLINDO CAMPOS DE ARAUJO FILHO E SP155467 - GUILHERME BARBOSA DE ARAUJO)

Dê-se ciência às partes acerca da expedição do ofício requisitório de pagamento, retro expedido, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, transmita-se. Intimem-se.

0002284-25.2011.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AUTO POSTO NOTA MIL SAO JOAO LTDA(SP173729 - AMANDA MOREIRA JOAQUIM)

Preliminarmente e, a fim de sanear a presente execução fiscal, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à i. causídica, Dra. Amanda Moreira Joaquin, OAB/SP 173.729, para que carree aos autos o original do substabelecimento de fl. 105, vez tratar-se de cópia, ou, alternativamente, instrumento de mandato atualizado, juntamente com cópia atualizada e alterações do contrato social da empresa executada, nos termos do art. 104, parágrafo 1º, do CPC. Int.

0000811-67.2012.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TRANSPORTADORA TONIZZA LTDA(SP268668 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA JUVENCIO)

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do veículo penhorado a fl. 28 dos autos. A seguir, venham os autos conclusos para designação de datas para hasta pública. Intimem-se.

0001774-07.2014.403.6127 - MUNICIPIO DE MOGI MIRIM(SP115388B - MEIRE APARECIDA ARANTES VILELA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Mogi Mirim em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber o IPTU dos anos de 2007 a 2010 de imóvel localizado na Rua Irapua, 116, Bairro Mirante daquele município (fl. 03). Processada na Justiça Estadual, com declínio da competência (fls. 20/24), a Caixa defende sua ilegitimidade passiva, dada a alienação do imóvel em 03.01.2002 a Roberto Aparecido Justino (exceção de pré-executividade de fls. 50/53). O Município requereu a retificação do polo passivo, para constar o novo devedor (fls. 56/57). Relatado, fundamento e decidido. A Caixa demonstrou que não era a proprietária do imóvel à época do fato gerado do IPTU objeto da execução. Aliás, referida empresa figurou como credora hipotecária e, nesta qualidade de agente financeiro, administra o contrato de financiamento habitacional, não respondendo solidariamente por débitos tributários do imóvel. Em suma, a relação jurídica apresentada na execução fiscal (cobrança de IPTU), estabelecida entre o Município de Mogi Mirim e o proprietário do imóvel não ensina a participação da Caixa no polo passivo da demanda. Isso posto, acolho a exceção de pré-executividade e, dada a ilegitimidade passiva da Caixa, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. O feito prossegue tendo como partes o Município de Mogi Mirim e a pessoa física Roberto Aparecido Justino, não se vislumbrando nenhuma das hipóteses do artigo 109, I da Constituição Federal de 1988 que justifique a manutenção do processo perante esta Justiça Federal. Desta forma, após o trânsito em julgado, ao SEDI para retificação do polo passivo (exclusão da Caixa e inclusão de Roberto Aparecido Justino) com a consequente devolução dos autos ao Juízo Estadual. P.R.I.

0003509-75.2014.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X XAVIER COMERCIAL LTDA(SP323312 - CAMILA MORAIS DE FREITAS E SP329462 - ANA LUIZA ROMEIRO GOMES)

Intime-se a executada através de sua defensora constituída para que efetue o pagamento do débito exequendo indicado a fl. 30, na medida que houve o encerramento de suas atividades, sem quitação dos valores devidos, conforme fl. 37/42 (prazo: 15 dias). Decorrido sem manifestação, voltem conclusos para apreciação do pleito de fl. 37. Intimem-se.

000457-37.2015.403.6127 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X ARLETE DE ANDRADE BARBOSA(SP225803 - MARIO HENRIQUE AMBROSIO E SP214614 - REGINALDO GIOVANELI)

Tendo em vista que a executada foi intimada pessoalmente da penhora realizada a fl. 176/177, (conforme certidão lavrada a fl. 222), através do sistema BACENJUD e ficou-se inerte, encaminhem-se os autos ao exequente para ciência e manifestação. A seguir, voltem conclusos. Intimem-se.

000666-06.2015.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP324458 - NATHALIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 64, movida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Normalização - INMETRO em face de Nestle Brasil Ltda. Regularmente processada, com oposição de embargos, as partes requereram a extinção, pelo pagamento (fls. 80/81 e 87). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia de fls. 80/81 e 87 e da presente para os autos dos embargos n. 0002609-58.2015.403.6127. P.R.I. e cumpra-se.

000677-35.2015.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X FLAVIO VIDAL FERNANDES

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 7481, ajuizada pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região em face de Flavio Vidal Fernandes. Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral da dívida (fl. 57). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001661-19.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X O. CARDOSO FILHO & CIA. LTDA.(SP200995 - DECIO PEREZ JUNIOR E SP191957 - ANDRE ALEXANDRE ELIAS)

Fls. 82/87: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada em face da decisão que rejeitou sua exceção de pré-executividade (fls. 80/81). Alega-se, para tanto, que o entendimento jurisprudencial lá citado encontra-se superado. Decido. A decisão encontra-se fundamentada e, como lançada, revela o entendimento aplicado ao caso. Portanto, como não vislumbro o vício alegado, deve a insurgência contra a decisão ser veiculada através de recurso próprio. Além disso, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame e valoração da prova e dos fundamentos da decisão, nem servem para a substituição da orientação e entendimento do julgador. Isso posto, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se.

0000020-59.2016.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 176, movida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO em face de Nestle Brasil Ltda. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 41). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001236-55.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ITAFER COMERCIO DE FERRAMENTAS E MAQUINAS INDS LTDA(SP101701 - JUVENAL SANTI LAURI E SP179198 - THIAGO SANTI LAURI)

Intime-se a executada para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias acerca do quanto exposto pela exequente a fl. 80/81, para querendo, oferecer outros bens em garantia, atentando para a gradação legal do artigo 11, da Lei 6.830/80. A seguir, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0001548-31.2016.403.6127 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS) X RONDINELLI COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP301361 - NATALIA BARBOSA DA SILVA)

Tendo em vista a informação prestada pela exequente (ANP), de que o débito exequendo encontra-se parcelado e com as suas parcelas em dia (fl. 53), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou sobre eventual notícia de exclusão da executada do parcelamento, competindo a exequente zelar pelos prazos processuais. Com relação ao requerimento de expedição de certidão de objeto e pé, formulado pelo executado (fl. 43), resta deferido, devendo a serventia providenciar a elaboração da certidão, momento diante do recolhimento das custas devidas a fl. 52. Cumpra-se.

0001633-17.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2242 - JULIANA GARCIA GARIBALDI) X SPAC COMERCIO DE ACO EIRELI - EPP(SP211441 - VANESSA GISLAINE TAVARES LARUCCIA E SP273189 - RENATA SANTANA PINHEIRO E SP221154 - ARIADNE CARGNELUTTI GONCALVES LOPES E SP261344 - ISMAEL MOISES DE PAULA JUNIOR E SP249821 - THIAGO MASSICANO)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 35.016.617-0, 35.016.618-8, 55.792.728-5 e 55.796.717-1, movida pela Fazenda Nacional em face de SPAC Comércio de Aço Eireli - EPP. A executada apresentou exceção de pré-executividade alegando prescrição, ausência dos requisitos da CDA e necessidade de suspensão da ação por conta de mandado de segurança (fls. 22/45). A Fazenda Nacional discordou porque houve parcelamento dos débitos e rescisão, fato que, além de importar em confissão irrevogável e irretirável da dívida, suspende o prazo prescricional. Defende a regularidade dos títulos e ausência de prova do mandado de segurança (fls. 55/57). Relatado, fundamento e decidido. Com razão a Fazenda, conforme documentação por ela trazida aos autos (fls. 58/62), em 21.02.2000 a executada aderiu a parcelamento fiscal e, por falta de pagamento, houve a rescisão em 01.12.2014. Enquanto ativo o parcelamento há a suspensão do prazo prescricional (art. 174, parágrafo único, IV do CTN). No mais, as Certidões da Dívida Ativa que instruem a execução não são nulas e estão de acordo com a lei de regência (art. 202 do CTN e art. 2º, So da Lei 6.830/80). Nelas há identificação do fato gerador do tributo, consta a natureza e a origem do débito, o termo inicial da correção monetária e dos juros de mora, assim como o percentual da multa de mora, havendo expressa referência ao fundamento legal que embasa tais encargos. Por fim, não há prova da concessão de liminar em mandado de segurança para a tese da suspensão da exigibilidade. Em conclusão, exceção de pré-executividade, via até então eleita pela executada para a defesa de seus interesses, não comporta dilação probatória e a prova pré-constituída não revela desacerto na execução. Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários advocatícios. Defiro o sobrestamento do feito por um ano, como requerido pela Fazenda (fl. 57 verso), dada a existência de parcelamento fiscal ativo. Intimem-se e cumpra-se.

0001635-84.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TOM-FERR MECANICA E METALURGICA LTDA - EPP(SP251990 - VANESSA LUISA DELFINO FUJIRINI ALVES LIMA)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 35.016.617-0, 35.016.618-8, 55.792.728-5 e 55.796.717-1, movida pela Fazenda Nacional em face de SPAC Comércio de Aço Eireli - EPP.A executada apresentou exceção de pré-executividade alegando prescrição, ausência dos requisitos da CDA e necessidade de suspensão da ação por conta de mandado de segurança (fls. 22/45).A Fazenda Nacional discordou porque houve parcelamento dos débitos e rescisão, fato que, além de importar em confissão irrevogável e irretroativa da dívida, suspende o prazo prescricional. Defendeu a regularidade dos títulos e ausência de prova do mandado de segurança (fls. 55/57).Relatado, fundamento e decidido.Com razão a Fazenda, conforme documentação por ela trazida aos autos (fls. 58/62), em 21.02.2000 a executada aderiu a parcelamento fiscal e, por falta de pagamento, houve a rescisão em 01.12.2014. Enquanto ativo o parcelamento há a suspensão do prazo prescricional (art. 174, parágrafo único, IV do CTN).No mais, as Certidões da Dívida Ativa que instruem a execução não são nulas e estão de acordo com a lei de regência (art. 202 do CTN e art. 2o, 5o da Lei 6.830/80). Nelas há identificação do fato gerador do tributo, consta a natureza e a origem do débito, o termo inicial da correção monetária e dos juros de mora, assim como o percentual da multa de mora, havendo expressa referência ao fundamento legal que embasa tais encargos.Por fim, não há prova da concessão de liminar em mandado de segurança para a tese da suspensão da exigibilidade.Em conclusão, exceção de pré-executividade, via até então eleita pela executada para a defesa de seus interesses, não comporta dilação probatória e a prova pré-constituída não revela desacerto na execução.Issso posto, rejeito a exceção de pré-executividade.Sem condenação em honorários advocatícios.Defiro o sobrestamento do feito por um ano, como requerido pela Fazenda (fl. 57 verso), dada a existência de parcelamento fiscal ativo.Intimem-se e cumpra-se.

0002473-27.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MUNICIPIO DE MOCOCA - PREFEITURA MUNICIPAL

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 12.989.602-0 e 12.989.603-9, ajuizada pela Fazenda Nacional em face do Município de Mococa-SP.Citado (fl. 18), o executado não se manifestou.Em relação à CDA n. 12.989.602-0, a exequente re-queveu a extinção da execução pelo pagamento e, quanto ao rema-nescente, a expedição de precatório (fls. 21/22).Relatado, fundamento e decidido.Trata-se de execução fiscal em face da Fazenda Pública Municipal que, citada, não opôs embargos. Contudo, pagou parte dos débitos.Considerando o exposto, no que se refere à CDA n. 12.989.602-0, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Acerca da execução pela CDA 12.989.603-9, defiro o requerimento da exequente e determino a expedição de precatório, como estabelece a legislação de regência (art. 910, 1º do CPC).P.R.I. e cumpra-se.

0002662-05.2016.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MATHEUS CALSONI ZANETTI(SP155003 - ANDRE RICARDO ABICHABKI ANDREOLI)

Nomeio o Dr. André Ricardo Abichabki Andreoli, OAB/SP nº 155.003, como defensor dativo do executado. Intime-se o Conselho exequente para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, na medida que cabe ao exequente impulsionar o feito. Cumpra-se.

0002726-15.2016.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X AUGUSTO CESAR TOFANINI

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 167294/2016, movida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Augusto Cesar Tofanini.Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 16).Relatado, fundamento e decidido.Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0002848-28.2016.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X SANDRA BORGES CALDAS(SP087638 - SANDRA BORGES CALDAS)

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 2013/013512, 2014/005272 e 2016/004820, movida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo em face de Sandra Borges Caldas.Regularmente processada, o exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral da dívida (fls. 40/41).Relatado, fundamento e decidido.Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0003178-25.2016.403.6127 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X ORLANDO PEREIRA

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 02.115686-2016 e 02.115691-2016, movida pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNP em face de Orlando Pereira.Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral da dívida (fl. 23).Relatado, fundamento e decidido.Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0003179-10.2016.403.6127 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X F. R. MADEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP187674 - ARI CARLOS DE AGUIAR REHDER)

Vistos em decisão.Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 109600, ajuizada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA em face de F R Madeiras Indústria e Comércio Ltda - ME.Citada na pessoa de seu representante legal (fl. 07), a empresa apresentou exceção de pré-executividade sustentando a decadência e ilegitimidade passiva porque as atividades foram encerradas no ano de 2000 e o débito refere-se a fatos geradores ocorridos em 2007 e 2008 (fls. 11/19).Sobreveio impugnação (fls. 22/39).Decido.Discute-se a legitimidade da executada para figurar no pólo passivo da execução fiscal e decadência, matérias de ordem pública que podem ser examinadas a qualquer tempo, e até mesmo de ofício enquanto estiver em curso a causa, prescindindo de qualquer garantia, desde que não demande dilação probatória.No caso em exame, trata-se de execução fiscal para cobrança de dívida de natureza não tributária (Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - com fundamento no artigo 1º da Lei 10.165/2000, referentes ao 4º trimestre de 2007 e aos quatro trimestres de 2008 - fls. 04/05).A Lei 10.165/2000, alterando a Lei n. 6.938/81, que dispunha sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, instituiu a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais (art. 1º).Referida taxa (TCFA) é devida no último dia útil de cada trimestre do ano civil e a ausência de entrega de relatório das atividades pelo sujeito passivo sujeita o infrator a multa equivalente a vinte por cento da TCFA devida, sem prejuízo da exigência desta.No caso, por expressa precisão legal o fato gerador que compreende o quarto trimestre de 2007 e os quatro trimestres de 2008 é responsabilidade da pessoa jurídica com CNPJ n. 44.830.123/0001-25 (fls. 04/05).Os documentos apresentados pela executada (fls. 12/19) não comprovam, de plano, a cessação de suas atividades. Os atos empresariais devem ser arquivados na Junta Comercial para surtirem efeitos contra terceiros (Lei 8.934/94, art. 32, II, a), situação não provada nos autos.No mais, também não ocorreu nem a decadência e nem a prescrição.Como não houve pagamento, o prazo decadencial de cinco anos teve início no primeiro dia do exercício subsequente (01.01.2008 - para o fato gerador mais antigo - 04/2007). Em julho de 2009 foi tentada, sem sucesso, a notificação do contribuinte, ocorrendo o lançamento de ofício em 10.2011 (fl. 29). Portanto, sem decadência. Quanto à prescrição quinquenal, em 06.11.2013 o contribuinte foi notificado por edital acerca do encerramento da instância administrativa (fl. 34), não se manifestou e a execução foi ajuizada em novembro de 2016.Finalmente, não vislumbro a incidência de juros e multas abusivos. Ambos encontram-se previstos legalmente (art. 17-H da Lei 6.938/81, com redação dada pela Lei 10.165/2000), e estão em patamares razoáveis, de um a vinte por cento.Em conclusão, exceção de pré-executividade, via até então eleita pela executada para a defesa de seus interesses, não comporta dilação probatória e a prova pré-constituída não revela desacerto na execução.Issso posto, rejeito a exceção de pré-executividade.Sem condenação em honorários advocatícios.Antes de se deliberar sobre o pedido da IBAMA de inclusão de sócios, há necessidade de tentativa de penhora sobre bens da executada. Expeça-se, pois, o pertinente para tanto. Intimem-se e cumpra-se.

0002209-03.2017.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FLAVIO RICARDO BARBIZAN - EPP(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL E SP260523 - LUCIANA SCHIAVON TRAVASSOS GIL)

Retornem os autos ao arquivo, conforme determinado a fl. 26. Intimem-se.

000276-65.2017.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GAINO DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA - ME(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP326636 - BRUNO PIRES BOTURÃO)

Vistos em decisão.Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 37.283.725-5, 37.283.728-0 e 37.283.729-8, ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Gaino Distribuição e Logística Ltda - ME.Citada (fl. 20), a executada se insurgiu alegando a ocorrência da decadência em relação aos débitos anteriores a 10.11.2005 e inépcia da inicial porque as CDAs não preenchem os requisitos legais por não informarem os lançamentos originais e nem a data de cálculo dos juros (exceção de pré-executividade de fls. 21/41).A Fazenda Nacional discordou (fls. 56/59).Relatado, fundamento e decidido.Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso, a declaração do contribuinte constitui confissão de dívida e supre a necessidade da constituição formal do crédito tributário, tomando-o exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação.Acerca de tais tributos (e modalidade de lançamento por homologação), o termo inicial do prazo decadencial varia de acordo com a existência ou não de pagamento antecipado do tributo: havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo de 05 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º do CTN); inexistindo recolhimento antecipado - por ausência de previsão legal ou, apesar da exigência da lei, em razão de o contribuinte não pagar, salvo nos casos de dolo, fraude ou simulação - a fluência do quinquênio tem início a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I do CTN), conforme entendimento do STJ sob o rito do art. 543-C do CPC (REsp n. 973.733/SC).No caso em análise, o período de apuração mais antigo é de 01/2005 (fls. 60 e 62) e o lançamento ocorreu em 09.11.2010 (fl. 05). Portanto, não operada a decadência.A parte executada não fala em prescrição, que segundo a Fazenda também não teria ocorrido porque houve suspensão, dada a interposição de defesa na esfera administrativa.Acerca dos requisitos, as Certidões da Dívida Ativa que instruem a execução não são nulas e estão de acordo com a lei de regência (art. 202 do CTN e art. 2o, 5o da Lei 6.830/80). Nelas há identificação do fato gerador dos tributos e respectivas multas, consta a natureza e a origem do débito, o termo inicial da correção monetária e dos juros de mora, assim como o percentual da multa de mora, havendo expressa referência ao fundamento legal que embasa tais encargos.Em conclusão, detalhada está nas CDAs a legislação que ampara a cobrança do crédito, o que tem o efeito de explicitar a sua origem e a sua natureza em atenção ao disposto no art. 2o, 5o, III da Lei 6.830/80.Issso posto, rejeito a exceção de pré-executividade.Mantida a presente decisão, expeça-se o necessário para efetivação de penhora, inclusive de ativos.Intimem-se.

000453-29.2017.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CELSO CANDINI JUNIOR(SP329618 - MARILIA LAVIS RAMOS)

Considerando-se que os embargos à execução fiscal interpostos foram recebidos sem efeito suspensivo, intime-se o Conselho exequente para que requeira o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado no aguardo de provocação. Cumpra-se.

000478-42.2017.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VANDA APARECIDA DE SOUZA

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa n. 104151, movida pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo em face de Vanda Aparecida de Souza.Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 34).Relatado, fundamento e decidido.Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

000059-88.2017.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SUPERPACK INDUSTRIA DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SPI89937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA E SPI20186 - ADRIANO PUGA DE CAMPOS VERGAL)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 80.6.16.021788-90, 80.2.16.079712-54, 80.3.16.005806-13, 80.4.16.140559-63, 80.6.16.051413-42, 80.6.16.146795-46, 80.6.16.146796-27 e 80.7.16.08678-35, movida pela Fazenda Nacional em face de Superpack Indústria de Produtos Plásticos Ltda.A executada apresentou exceção de pré-executividade alegando ausência dos requisitos das CDAs (fls. 79/87).A Fazenda Nacional defendeu a regularidade dos títulos (fls. 95/99).Relatado, fundamento e decidido.As Certidões da Dívida Ativa que instruem a execução não são nulas e estão de acordo com a lei de regência (art. 202 do CTN e art. 2o, So da Lei 6.830/80). Nelas há identificação do fato gerador do tributo, consta a natureza e a origem do débito, o termo inicial da correção monetária e dos juros de mora, assim como o percentual da multa de mora, havendo expressa referência ao fundamento legal que embasa tais encargos.Em conclusão, exceção de pré-executividade, via até então eleita pela executada para a defesa de seus interesses, não comporta dilação probatória e a prova pré-constituída não revela desacerto na execução.Iso posto, rejeito a exceção de pré-executividade.Sem condenação em honorários advocatícios.Expeça-se o necessário para efetivação da penhora.Intimem-se e cumpram-se.

0000722-68.2017.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X NEWTON SANTANA

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 2015/024392, 2015/024565, 2015/024742 e 2015/024930, movida pelo Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo em face de Newton Santana.Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 20).Relatado, fundamento e decidido.Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento da penhora/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.L.

Expediente Nº 9536

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0001433-73.2017.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X SANDRA PIROLA(SP310757 - ROSANGELA CIANCAGLIO SCOASSADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de pedido cautelar incidental movido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, distribuído por dependência a demanda em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteia a responsabilização de SANDRA PIROLA FELISBERTO por ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei 8.429/1992.Fundamenta o pedido no fato de ter sido adiantada a instrução probatória nos autos da ação principal (0001898-19.2016.4.03.6127), levando à conclusão do órgão ministerial a respeito da comprovação da responsabilidade da requerida pelos atos de improbidade a ela imputados.Entende que a existência de prova suficiente do dolo da empregada pública federal na subtração de numerário a ela confiado pela agência bancária seria suficiente para imposição das medidas cautelares de suspensão da função pública, decretação de indisponibilidade de imóvel e bloqueio de valores em conta bancária da requerida.Quanto à urgência, fundamenta o pedido no fato de que a permanência da requerida no exercício do emprego público poderia significar a reiteração da prática que entende já comprovada. No que tange às demais medidas, o MPF entende necessárias para evitar-se a dissipação do patrimônio de modo a impossibilitar o ressarcimento ao erário e eventuais outros débitos que possam surgir com o julgamento da ação de improbidade.DECIDIDO.Inicialmente, tenho como necessário ponderar que no âmbito das ações de improbidade administrativa a regulamentação aplicável às medidas cautelares é aquela prevista na Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/92), regulamento mais específico do que as previsões gerais contidas no Código de Processo Civil.Por se tratar de ação de índole coletiva, somente é aplicável a regulamentação individualista prevista no CPC nos casos em que a própria lei assim o preveja ou não haja regulamentação dentro do microsistema das normas de tutela civil coletiva (Lei de Improbidade Administrativa, Lei de Ação Popular, Lei do Mandado de Segurança etc).No caso, a Lei de Improbidade Administrativa assim dispôs a respeito das medidas cautelares na fase anterior ao ajuizamento da ação: Art. 16. Havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão representará ao Ministério Público ou à procuradoria do órgão para que requeira ao juízo competente a decretação do seqüestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilícitamente ou causado dano ao patrimônio público. 1º O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil. 2 Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais. Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar. 1º É vedada a transação, acordo ou conciliação nas ações de que trata o caput. 2º A Fazenda Pública, quando for o caso, promoverá as ações necessárias à complementação do ressarcimento do patrimônio público. 3º No caso da ação principal ter sido proposta pelo Ministério Público, a pessoa jurídica interessada integrará a lide na qualidade de litisconsorte, devendo suprir as omissões e falhas da inicial e apresentar ou indicar os meios de prova de que disponha.No que se refere especificamente à pena relativa ao exercício de funções públicas, tem-se a seguinte disposição na Lei de Improbidade Administrativa: Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória. Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual.Como se vê, no âmbito da Lei de Improbidade Administrativa não há muita abertura para aplicação do poder geral de cautela previsto no sistema do Código de Processo Civil.Somente podem ser aplicadas as medidas cautelares na forma e nos limites previstos na Lei de Improbidade, em respeito ao princípio da legalidade, sobretudo por se tratar de matéria que afeta diretamente direitos fundamentais e cujo tratamento em muito se assemelha ao direito penal, em decorrência da inegável característica sancionatória da norma civil.Nesse contexto, tenho que não estão preenchidos os requisitos legais para o afastamento da função pública da requerida.Conforme consta do transcrito parágrafo único do art. 20 da Lei de Improbidade Administrativa, o afastamento do agente público é medida aplicável somente quando há evidências de que o exercício da função pode ser utilizado com finalidade de prejudicar a instrução processual. E o afastamento seria sem prejuízo da remuneração do agente.No caso dos autos, além de não haver uma única notícia a respeito de tentativas da requerida de prejudicar o andamento do processo, deve ser destacado também que nos autos da ação principal já foi finalizada a instrução, apenas aguardando-se os memoriais para posterior prolação de sentença. Seria o caso de liberação do agente público para o retorno ao trabalho, caso tivesse ocorrido afastamento anterior.Além disso, não há hipótese legal autorizativa de afastamento, no âmbito da improbidade administrativa, com fundamento genérico de risco de reiteração da conduta. Conclusão diversa poderia ser chegada em eventual pedido cautelar encetado no âmbito de apuração criminal, porquanto seria o caso de aplicação de legislação distinta, conferindo-se maior flexibilidade ao aplicador da lei.Também há que se ponderar que a perda da função pública não é pena necessariamente aplicável, conforme vem entendendo doutrina e jurisprudência. Eventual sentença condenatória na ação de improbidade deverá mensurar as penas aplicáveis ao caso, graduando-as em face da lesividade das condutas realmente comprovadas e dos prejuízos efetivamente causados.Por outro lado, é perfeitamente possível a aplicação das demais medidas pleiteadas pelo ministério público.De fato, a iminência de condenação na ação principal, ante os elementos de prova colhidos ali até o presente momento, faz com que seja necessário o resguardo dos bens da requerida para possível responsabilização na ação principal.Os elementos de prova trazidos aos autos daquela ação deixam forte a probabilidade do direito invocado pela requerente Caixa e pelo órgão ministerial. Há fortes indícios a respeito da efetiva existência de conduta anormal na movimentação do caixa que era ocupado pela requerida no dia dos fatos.As informações trazidas pelas testemunhas ouvidas indicam que ocorreu indevido saque na conta de pessoa falecida e que este numerário favoreceu a parte requerida em face de terceiro, a quem ela devia dinheiro para fins de construção de casa de morada. Foi ouvido o construtor e vendedor da referida casa, que confirmou o recebimento de valores da requerida com a finalidade de quitação do negócio azeitado entre eles.Por sua vez, aparenta estar demonstrado naqueles autos que houve movimentações de recursos acima do normal na conta bancária da pessoa já falecida, com várias características suspeitas (intervalo entre as movimentações, forma de compensação etc). E, também aparentemente, não se encontram ainda provadas as alegações da parte requerida de que levou consigo em espécie à agência o valor creditado no caixa dela em favor do vendedor do imóvel.Naturalmente, não se está antecipando o mérito da demanda principal, cujos contornos integrais serão avaliados por ocasião da sentença naqueles autos. Mas apenas a aparência do direito até então trazida àqueles autos.O risco de perecimento do direito fundamenta-se na necessidade de se evitar que a requerida dissipe seu patrimônio de modo a inviabilizar eventual ressarcimento ao erário ou multas a serem cominadas.Embora não haja quaisquer evidências de que a parte requerida vem assim procedendo, entende-se que no âmbito da responsabilidade administrativa o receio da demora é objetivado, podendo ser presumido o risco. De todo o aqui exposto, rejeito o pedido de afastamento da requerida SANDRA PIROLA FELISBERTO de sua função pública, mas defiro os pedidos de decretação de indisponibilidade do imóvel onde a requerida reside e foi objeto da aquisição mencionada por ela em sua defesa e também o de bloqueio de valores até o limite de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) que eventualmente se encontre à disposição da requerida em contas bancárias ou aplicações financeiras de sua titularidade.Desde já ressalto que a medida relativa ao bloqueio dos valores não atinge o salário da parte requerida que eventualmente seja creditado em conta bancária. Todavia, perde a natureza salarial o valor que tenha sido creditado e não utilizado até o crédito do próximo vencimento.À Secretária para efetivação das medidas deferidas, expedindo-se o quanto necessário para tanto.Cumpridas as medidas, dê-se ciência destes autos e da presente decisão à requerida e à Caixa. Após, não haverá mais necessidade de tramitação do feito em sigilo, podendo ser pensado aos autos principais.Intimem-se o MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2666

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003373-47.2011.403.6139 - NAIR DOS SANTOS(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dada a necessidade de afastamento cabal da duplicidade de requisições, considerando a semelhança dos pedidos (revisão/reajuste de benefício), bem como a contemporaneidade dos processos (números de ordem, na origem, 058/92 e 062/92), manifeste-se o INSS sobre o conteúdo dos autos a partir da certidão de fl. 318.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000109-22.2011.403.6139 - JANAINA MARTINS DA SILVA(SPI97054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ E SPI35233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X JANAINA MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/12/2017 430/560

Intime-se a Dra. Dhaianny Canedo Barros Ferraz para que se manifeste sobre as petições de fls. 104/108 e 109/114, sob pena de expedição de requisitório a títulos de honorários sucumbenciais em favor do Dr. Endrigo Serres de Freitas, OAB 333.001, considerando-se as petições supra mencionadas como substituição de mandatários. Publique-se.

0002327-23.2011.403.6139 - SARA DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X SARA DE ALMEIDA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove documentalmente a autora a regularização de seus dados junto à Receita Federal, tendo em vista que, conforme retro certificado, permanece a a divergência em seu nome. Intime-se.

0012746-05.2011.403.6139 - JOSE CAMARGO DE OLIVEIRA(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP328172 - FERNANDA BORANTE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X JOSE CAMARGO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o decurso de prazo para agravo, cumpre-se a decisão de fls. 201/203, observando-se o pedido de destaque de fls. 133/134 em relação ao valor principal, conforme estipulado no contrato particular de fl. 21, nos termos do Art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, em nome da sociedade de advogados MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS; acrescendo-se aos honorários advocatícios os valores relativos ao cumprimento de sentença fixados na mesma decisão. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão da sociedade acima mencionada no sistema processual. Intime-se.

0012835-28.2011.403.6139 - TEREZINHA APARECIDA DE FREITAS LIMA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

0000472-38.2013.403.6139 - EDINEIA DE FATIMA PEREIRA FERNANDES(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X EDINEIA DE FATIMA PEREIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

0000630-93.2013.403.6139 - ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES) X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

0000520-26.2015.403.6139 - ISRAEL RODRIGUES DE SOUZA X RUTE XAVIER DE SOUZA X MARILDA XAVIER DE SOUZA SILVA X ELIANA XAVIER DE SOUZA THEODORO X MARISA XAVIER DE SOUZA CORDEIRO X MARTA XAVIER DE SOUZA SANTOS X JOSE XAVIER DE SOUZA X SANDRA MARIA XAVIER DE SOUZA X MARCO XAVIER DE SOUZA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X RUTE XAVIER DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 323/341: indefiro, uma vez que, conforme certidão de fl. 322, a requisição referida já foi transmitida. Intime-se.

Expediente Nº 2672

PROCEDIMENTO COMUM

0000524-05.2011.403.6139 - ANTONIO LEITE SOBRINHO(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que as partes foram devidamente intimadas da homologação de acordo na Instância Superior, sendo seu trânsito em julgado ora certificado nos autos (fl. 136). Assim, ante a homologação de acordo as fls. 135, apresente o INSS os cálculos relativos à proposta ofertada. Após, abra-se vista a parte contrária. Intime-se.

0002773-26.2011.403.6139 - JOAO FERREIRA DE LIMA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos

0004007-43.2011.403.6139 - AGUINALDO NAISER ROSA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a decisão de fls. 171/176 e 196/197, dê-se vista às partes para que requeiram o que entenderem de direito. Silentes, certificado o trânsito em julgado, remetam-se os presentes ao arquivo com baixa no sistema processual, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0004317-49.2011.403.6139 - CLAUDETE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebidos os autos do Tribunal, com certificação de trânsito em julgado, nos termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico. Desse modo, compete à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder às seguintes determinações: 1 - Virtualização deste processo, especificamente das peças processuais abaixo descritas, nos termos dos incisos do Art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente: a) - petição inicial; b) - procuração outorgada pelas partes; c) - documento comprobatório da data da citação (do(s) réu(s) na fase de conhecimento; d) - sentença e eventuais embargos de declaração; e) - decisões monocráticas e acórdão, se existentes; f) - certidão de trânsito em julgado; g) - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo, a qualquer tempo; h) - cópia deste despacho. 2 - Inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidente; 3 - Cadastramento na classe judicial Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública; 4 - Informar o nº deste processo no campo Processo de Referência; Ademais, deverá a parte exequente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Ressalte-se, ainda, que a parte exequente poderá, desde logo, apresentar a liquidação da sentença, no prazo de 10 dias, caso em que o INSS será intimado, nos termos do Art. 535 do CPC. No silêncio, o INSS será intimado para, se quiser, promover a execução invertida. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Quanto ao processo físico, após a devolução pela parte executada, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pela parte e inserido no sistema PJe para o cumprimento de sentença, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. Cumpra-se. Intime-se.

0004813-78.2011.403.6139 - TEREZINHA DA SILVA FERNANDES X LUANA RODRIGUES FERNANDES X JESSICA RODRIGUES FERNANDES X GLAUCILENE RODRIGUES FERNANDES SANTOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 81), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa no sistema processual. Intime-se.

0010227-57.2011.403.6139 - RAIANE PATRICIO RODRIGUES(SP197054 - DHAICY CAÑEDO BARROS FERRAZ E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebidos os autos do Tribunal, com certificação de trânsito em julgado, nos termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico. Desse modo, compete à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder às seguintes determinações: 1 - Virtualização deste processo, especificamente das peças processuais abaixo descritas, nos termos dos incisos do Art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente: a) - petição inicial; b) - procuração outorgada pelas partes; c) - documento comprobatório da data da citação (do(s) réu(s) na fase de conhecimento; d) - sentença e eventuais embargos de declaração; e) - decisões monocráticas e acórdão, se existentes; f) - certidão de trânsito em julgado; g) - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo, a qualquer tempo; h) - cópia deste despacho. 2 - Inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidente; 3 - Cadastramento na classe judicial Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública; 4 - Informar o nº deste processo no campo Processo de Referência; Ademais, deverá a parte exequente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Ressalte-se, ainda, que a parte exequente poderá, desde logo, apresentar a liquidação da sentença, no prazo de 10 dias, caso em que o INSS será intimado, nos termos do Art. 535 do CPC. No silêncio, o INSS será intimado para, se quiser, promover a execução invertida. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Quanto ao processo físico, após a devolução pela parte executada, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pela parte e inserido no sistema PJe para o cumprimento de sentença, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. Cumpra-se. Intime-se.

0011096-20.2011.403.6139 - MARIA DE SOUZA LUIZ(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP292769 - GUSTAVO PESSOA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebidos os autos do Tribunal, com certificação de trânsito em julgado, nos termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico. Desse modo, compete à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder às seguintes determinações: 1 - Virtualização deste processo, especificamente das peças processuais abaixo descritas, nos termos dos incisos do Art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente a) - petição inicial b) procuração outorgada pelas partes; c) documento comprobatório da data da citação (do/s réu/s) na fase de conhecimento; d) sentença e eventuais embargos de declaração; e) decisões monocráticas e acórdão, se existentes; f) certidão de trânsito em julgado; g) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo, a qualquer tempo; h) cópia deste despacho. 2 - Inserir no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidenta; 3 - Cadastro na classe judicial Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública; 4 - Informar o nº deste processo no campo Processo de Referência; Ademais, deverá a parte exequente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Ressalte-se, ainda, que a parte exequente poderá, desde logo, apresentar a liquidação da sentença, no prazo de 10 dias, caso em que o INSS será intimado, nos termos do Art. 535 do CPC. No silêncio, o INSS será intimado para, se quiser, promover a execução invertida. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Quanto ao processo físico, após a devolução pela parte executada, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pela parte e inserido no sistema PJe para o cumprimento de sentença, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. Cumpra-se. Intime-se.

0011573-43.2011.403.6139 - SILMARA LEMES BUENO (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebidos os autos do Tribunal, com certificação de trânsito em julgado, nos termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico. Desse modo, compete à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder às seguintes determinações: 1 - Virtualização deste processo, especificamente das peças processuais abaixo descritas, nos termos dos incisos do Art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente a) - petição inicial b) procuração outorgada pelas partes; c) documento comprobatório da data da citação (do/s réu/s) na fase de conhecimento; d) sentença e eventuais embargos de declaração; e) decisões monocráticas e acórdão, se existentes; f) certidão de trânsito em julgado; g) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo, a qualquer tempo; h) cópia deste despacho. 2 - Inserir no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidenta; 3 - Cadastro na classe judicial Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública; 4 - Informar o nº deste processo no campo Processo de Referência; Ademais, deverá a parte exequente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Ressalte-se, ainda, que a parte exequente poderá, desde logo, apresentar a liquidação da sentença, no prazo de 10 dias, caso em que o INSS será intimado, nos termos do Art. 535 do CPC. No silêncio, o INSS será intimado para, se quiser, promover a execução invertida. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Quanto ao processo físico, após a devolução pela parte executada, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pela parte e inserido no sistema PJe para o cumprimento de sentença, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. Cumpra-se. Intime-se.

0012039-37.2011.403.6139 - ANA ALICE PONTES (SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebidos os autos do Tribunal, com certificação de trânsito em julgado, nos termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico. Desse modo, compete à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder às seguintes determinações: 1 - Virtualização deste processo, especificamente das peças processuais abaixo descritas, nos termos dos incisos do Art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente a) - petição inicial b) procuração outorgada pelas partes; c) documento comprobatório da data da citação (do/s réu/s) na fase de conhecimento; d) sentença e eventuais embargos de declaração; e) decisões monocráticas e acórdão, se existentes; f) certidão de trânsito em julgado; g) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo, a qualquer tempo; h) cópia deste despacho. 2 - Inserir no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidenta; 3 - Cadastro na classe judicial Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública; 4 - Informar o nº deste processo no campo Processo de Referência; Ademais, deverá a parte exequente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Ressalte-se, ainda, que a parte exequente poderá, desde logo, apresentar a liquidação da sentença, no prazo de 10 dias, caso em que o INSS será intimado, nos termos do Art. 535 do CPC. No silêncio, o INSS será intimado para, se quiser, promover a execução invertida. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Quanto ao processo físico, após a devolução pela parte executada, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pela parte e inserido no sistema PJe para o cumprimento de sentença, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. Cumpra-se. Intime-se.

0012248-06.2011.403.6139 - FLORIVAL EDUARDO (SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP292769 - GUSTAVO PESSOA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Ante o acórdão de fls. 212/212v., dê-se vista às partes para que requeiram o que entenderem de direito. Silêntes, certificado o trânsito em julgado, remetam-se os presentes ao arquivo com baixa no sistema processual, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0012654-27.2011.403.6139 - VALDINEI MIGUEL DE PROENÇA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X VALDINEI MIGUEL DE PROENÇA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos.

0000757-65.2012.403.6139 - ROSIMARA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para o prazo de 15 dias, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, nos termos do despacho retro. Observa-se que os autos permanecerão suspensos em Secretaria até sua digitalização.

0001067-71.2012.403.6139 - ADAUTON VAZ DA SILVA (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebidos os autos do Tribunal, com certificação de trânsito em julgado, nos termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico. Desse modo, compete à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder às seguintes determinações: 1 - Virtualização deste processo, especificamente das peças processuais abaixo descritas, nos termos dos incisos do Art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente a) - petição inicial b) procuração outorgada pelas partes; c) documento comprobatório da data da citação (do/s réu/s) na fase de conhecimento; d) sentença e eventuais embargos de declaração; e) decisões monocráticas e acórdão, se existentes; f) certidão de trânsito em julgado; g) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo, a qualquer tempo; h) cópia deste despacho. 2 - Inserir no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidenta; 3 - Cadastro na classe judicial Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública; 4 - Informar o nº deste processo no campo Processo de Referência; Ademais, deverá a parte exequente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Ressalte-se, ainda, que a parte exequente poderá, desde logo, apresentar a liquidação da sentença, no prazo de 10 dias, caso em que o INSS será intimado, nos termos do Art. 535 do CPC. No silêncio, o INSS será intimado para, se quiser, promover a execução invertida. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Quanto ao processo físico, após a devolução pela parte executada, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pela parte e inserido no sistema PJe para o cumprimento de sentença, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. Cumpra-se. Intime-se.

0002976-51.2012.403.6139 - VANESSA CRISTINA BARROS (SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 138), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa no sistema processual. Intime-se.

0003050-08.2012.403.6139 - PEDRO DIAS MONTEIRO (SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebidos os autos do Tribunal, com certificação de trânsito em julgado, nos termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico. Desse modo, compete à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder às seguintes determinações: 1 - Virtualização deste processo, especificamente das peças processuais abaixo descritas, nos termos dos incisos do Art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente a) - petição inicial b) procuração outorgada pelas partes; c) documento comprobatório da data da citação (do/s réu/s) na fase de conhecimento; d) sentença e eventuais embargos de declaração; e) decisões monocráticas e acórdão, se existentes; f) certidão de trânsito em julgado; g) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo, a qualquer tempo; h) cópia deste despacho. 2 - Inserir no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidenta; 3 - Cadastro na classe judicial Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública; 4 - Informar o nº deste processo no campo Processo de Referência; Ademais, deverá a parte exequente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Ressalte-se, ainda, que a parte exequente poderá, desde logo, apresentar a liquidação da sentença, no prazo de 10 dias, caso em que o INSS será intimado, nos termos do Art. 535 do CPC. No silêncio, o INSS será intimado para, se quiser, promover a execução invertida. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Quanto ao processo físico, após a devolução pela parte executada, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pela parte e inserido no sistema PJe para o cumprimento de sentença, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. Cumpra-se. Intime-se.

0000056-70.2013.403.6139 - SUZANA ANA FRANCO (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebidos os autos do Tribunal, com certificação de trânsito em julgado, nos termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico. Desse modo, compete à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder às seguintes determinações: 1 - Virtualização deste processo, especificamente das peças processuais abaixo descritas, nos termos dos incisos do Art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente a) - petição inicial b) procuração outorgada pelas partes; c) documento comprobatório da data da citação (do/s réu/s) na fase de conhecimento; d) sentença e eventuais embargos de declaração; e) decisões monocráticas e acórdão, se existentes; f) certidão de trânsito em julgado; g) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo, a qualquer tempo; h) cópia deste despacho. 2 - Inserir no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidenta; 3 - Cadastro na classe judicial Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública; 4 - Informar o nº deste processo no campo Processo de Referência; Ademais, deverá a parte exequente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Ressalte-se, ainda, que a parte exequente poderá, desde logo, apresentar a liquidação da sentença, no prazo de 10 dias, caso em que o INSS será intimado, nos termos do Art. 535 do CPC. No silêncio, o INSS será intimado para, se quiser, promover a execução invertida. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Quanto ao processo físico, após a devolução pela parte executada, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pela parte e inserido no sistema PJe para o cumprimento de sentença, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. Cumpra-se. Intime-se.

0000747-84.2013.403.6139 - MARIA RITA DE PROENCA LUCIANO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>, abra-se vista às partes para, no prazo de 15 dias, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidential, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual. Ademais, deverá a parte que o virtualizar informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inserido no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. Cumpra-se. Intime-se.

0000973-89.2013.403.6139 - MARIA DE LOURDES DA COSTA(SP180115 - FERNANDO CESAR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 110), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa no sistema processual. Intime-se.

0001086-43.2013.403.6139 - MOACIR DE ALMEIDA X CELIA DE OLIVEIRA ROSA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 109), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa no sistema processual. Intime-se.

0001788-86.2013.403.6139 - NEIDE SOARES FERREIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 145), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa no sistema processual. Intime-se.

0001939-52.2013.403.6139 - MARIA ZILDA DOS SANTOS NUNES(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebidos os autos do Tribunal, com certificação de trânsito em julgado, nos termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico. Desse modo, compete à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder às seguintes determinações: 1 - Virtualização deste processo, especificamente das peças processuais abaixo descritas, nos termos dos incisos do Art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente: a) - petição inicial; b) procuração outorgada pelas partes; c) documento comprobatório da data da citação (do(s) réu(s) na fase de conhecimento; d) sentença e eventuais embargos de declaração; e) decisões monocráticas e acórdão, se existentes; f) certidão de trânsito em julgado; g) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo, a qualquer tempo; h) cópia deste despacho. 2 - Inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidential; 3 - Cadastro no sistema judicial Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública; 4 - Informar o nº deste processo no campo Processo de Referência; Ademais, deverá a parte exequente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Ressalte-se, ainda, que a parte exequente poderá, desde logo, apresentar a liquidação da sentença, no prazo de 10 dias, caso em que o INSS será intimado, nos termos do Art. 535 do CPC. No silêncio, o INSS será intimado para, se quiser, promover a execução invertida. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Quanto ao processo físico, após a devolução pela parte executada, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pela parte e inserido no sistema PJe para o cumprimento de sentença, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. Cumpra-se. Intime-se.

0000014-84.2014.403.6139 - IZAURA OLIVEIRA DE ALMEIDA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 171), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa no sistema processual. Intime-se.

0002245-84.2014.403.6139 - MARIA DAS GRACAS MACIEL(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 150), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa no sistema processual. Intime-se.

0002853-82.2014.403.6139 - DIRCE DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP319167 - ALAN DO AMARAL FLORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebidos os autos do Tribunal, com certificação de trânsito em julgado, nos termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico. Desse modo, compete à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder às seguintes determinações: 1 - Virtualização deste processo, especificamente das peças processuais abaixo descritas, nos termos dos incisos do Art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente: a) - petição inicial; b) procuração outorgada pelas partes; c) documento comprobatório da data da citação (do(s) réu(s) na fase de conhecimento; d) sentença e eventuais embargos de declaração; e) decisões monocráticas e acórdão, se existentes; f) certidão de trânsito em julgado; g) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo, a qualquer tempo; h) cópia deste despacho. 2 - Inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidential; 3 - Cadastro no sistema judicial Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública; 4 - Informar o nº deste processo no campo Processo de Referência; Ademais, deverá a parte exequente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Ressalte-se, ainda, que a parte exequente poderá, desde logo, apresentar a liquidação da sentença, no prazo de 10 dias, caso em que o INSS será intimado, nos termos do Art. 535 do CPC. No silêncio, o INSS será intimado para, se quiser, promover a execução invertida. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Quanto ao processo físico, após a devolução pela parte executada, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pela parte e inserido no sistema PJe para o cumprimento de sentença, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. Cumpra-se. Intime-se.

0002880-65.2014.403.6139 - RENATA CRISTINA CASEMIRO DE LIMA(SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA E SP303799 - ROBERTO DOS SANTOS JACINTO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 125), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa no sistema processual. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002020-98.2013.403.6139 - ELIZETE DO AMARAL(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebidos os autos do Tribunal, com certificação de trânsito em julgado, nos termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico. Desse modo, compete à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder às seguintes determinações: 1 - Virtualização deste processo, especificamente das peças processuais abaixo descritas, nos termos dos incisos do Art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente: a) - petição inicial; b) procuração outorgada pelas partes; c) documento comprobatório da data da citação (do(s) réu(s) na fase de conhecimento; d) sentença e eventuais embargos de declaração; e) decisões monocráticas e acórdão, se existentes; f) certidão de trânsito em julgado; g) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo, a qualquer tempo; h) cópia deste despacho. 2 - Inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidential; 3 - Cadastro no sistema judicial Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública; 4 - Informar o nº deste processo no campo Processo de Referência; Ademais, deverá a parte exequente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Ressalte-se, ainda, que a parte exequente poderá, desde logo, apresentar a liquidação da sentença, no prazo de 10 dias, caso em que o INSS será intimado, nos termos do Art. 535 do CPC. No silêncio, o INSS será intimado para, se quiser, promover a execução invertida. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Quanto ao processo físico, após a devolução pela parte executada, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pela parte e inserido no sistema PJe para o cumprimento de sentença, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. Cumpra-se. Intime-se.

0000764-86.2014.403.6139 - SILVIA CARDOSO(SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebidos os autos do Tribunal, com certificação de trânsito em julgado, nos termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico. Desse modo, compete à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder às seguintes determinações: 1 - Virtualização deste processo, especificamente das peças processuais abaixo descritas, nos termos dos incisos do Art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente: a) - petição inicial; b) procuração outorgada pelas partes; c) documento comprobatório da data da citação (do(s) réu(s) na fase de conhecimento; d) sentença e eventuais embargos de declaração; e) decisões monocráticas e acórdão, se existentes; f) certidão de trânsito em julgado; g) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo, a qualquer tempo; h) cópia deste despacho. 2 - Inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidential; 3 - Cadastro no sistema judicial Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública; 4 - Informar o nº deste processo no campo Processo de Referência; Ademais, deverá a parte exequente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Ressalte-se, ainda, que a parte exequente poderá, desde logo, apresentar a liquidação da sentença, no prazo de 10 dias, caso em que o INSS será intimado, nos termos do Art. 535 do CPC. No silêncio, o INSS será intimado para, se quiser, promover a execução invertida. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Quanto ao processo físico, após a devolução pela parte executada, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pela parte e inserido no sistema PJe para o cumprimento de sentença, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. Cumpra-se. Intime-se.

0001155-41.2014.403.6139 - SUSAMARA DOS SANTOS PAES MACHADO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 108), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa no sistema processual. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001851-82.2011.403.6139 - LEONIDAS DE CAMARGO X REGINALDO DE CAMARGO X RONALDO ADRIANO DE CAMARGO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X LEONIDAS DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para ciência do alvará de levantamento às fls. 141v.

0001248-72.2012.403.6139 - ANTONIO LARA GARCIA(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA E SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X ANTONIO LARA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001633-83.2017.4.03.6130

AUTOR: JOSE FRANCISCO XAVIER

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da certidão (ID 3603812), afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de prevenção.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III e/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Int.

Osasco, 29/11/2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000800-65.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOSE MACHADO, MARGARIDA MACHADO DE SOUZA

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que as custas não foram recolhidas conforme as disposições contidas na Lei nº. 9.289/1996, no anexo IV do Provimento CORE nº. 64/2005 e nas Resoluções nº. 411/2010 e 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista que o valor mínimo corresponde a R\$ 10,64.

Assim, apresente a CEF extrato atualizado da dívida, bem como recolha as custas judiciais complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Osasco, 29/11/2017

MONITÓRIA (40) Nº 5000776-71.2016.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: BRUNO MUNUERA CRUZ

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Decorrido o prazo sem interposição de embargos ou pagamento da dívida, remetam-se os autos à Central de Conciliação – Osasco, para inclusão na pauta de audiências.

5. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) da parte ré pertence(m) ao Município de Cotia e, considerando-se os termos da Ordem de Serviço 01/2017, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Cotia/SP, a fim de que o Oficial de Justiça, em cumprimento deste proceda à execução dos atos acima determinados em relação ao(s) ré(u)(s):

- BRUNO MUNUERA CRUZ, CPF nº 336.875.378-97, residente na Rua Francisco Moracci, 124, Pq. Alexandre, Cotia/SP, CEP 06714-220.
- Valor da dívida: R\$ 93.106,49 (Noventa e três mil, cento e seis reais e quarenta e nove centavos, atualizada em 10/2016).

6. Determino que a Caixa Econômica Federal providencie a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

7. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência/publicação deste despacho, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados

8. Intime-se.

Osasco, 3 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000173-95.2016.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: CELIO COELHO RODRIGUES FERRAGENS - ME, CELIO COELHO RODRIGUES, SELMA COELHO RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Decorrido o prazo sem interposição de embargos ou pagamento da dívida, remetam-se os autos à Central de Conciliação – Osasco, para inclusão na pauta de audiências.

6. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) da parte ré pertence(m) ao Município de **Carapicuíba** e, considerando-se os termos da Ordem de Serviço 01/2017, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Carapicuíba, a fim de que o Oficial de Justiça, em cumprimento deste proceda à execução dos atos acima determinados em relação ao(s) ré(u)(s):

- CELIO COELHO RODRIGUES FERRAGENS ME, CNPJ nº 10.877.055/0001-38, estabelecida na Estrada do Copiuba, 1730, sala 6, Pq. Jandaia, Carapicuíba/SP, CEP 06330-000;
- CELIO COELHO RODRIGUES, CPF nº 283.756.598-94, residente na Rua Jaboticabal, 253, Vl. Dirce, Carapicuíba/SP, CEP 06335-310;
- SELMA COELHO RODRIGUES, CPF nº 323.794.948-51, residente na Rua Jaboticabal, 253, Vl. Dirce, Carapicuíba/SP, CEP 06335-310.
- Valor da dívida: R\$ 71.967,40 (Setenta e um mil, novecentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos, atualizada em 03/2016).

7. Determino que a Caixa Econômica Federal providencie a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

8. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados.

9. Intime-se.

Osasco, 3 de agosto de 2017.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000186-94.2016.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: ALAOR ANDRE GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Decorrido o prazo sem interposição de embargos ou pagamento da dívida, remetam-se os autos à Central de Conciliação – Osasco, para inclusão na pauta de audiências.

6. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) da parte ré pertence(m) ao Município de **Carapicuíba** e, considerando-se os termos da Ordem de Serviço 01/2017, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Carapicuíba a fim de que o Oficial de Justiça, em cumprimento deste proceda à execução dos atos acima determinados em relação ao(s) ré(u)(s):

- ALAOR ANDRE GOMES, CPF 761.826.653-00, residente na Rua Chapecó, 6, casa 53, Vl. Oportunidade, Carapicuíba/SP, CEP 06331-040.
- Valor da dívida: R\$ 78.715,12 (Setenta e oito mil, setecentos e quinze reais e doze centavos, atualizada em 03/2016).

7. Determino que a Caixa Econômica Federal providencie a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

8. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados.

9. Intime-se.

Osasco, 3 de agosto de 2017.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000246-67.2016.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: FRANCISCO BERTOLDO DA COSTA - ME, FRANCISCO BERTOLDO DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Decorrido o prazo sem interposição de embargos ou pagamento da dívida, remetam-se os autos à Central de Conciliação – Osasco, para inclusão na pauta de audiências.

6. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) da parte ré pertence(m) ao Município de **Itapeverica da Serra** e, considerando-se os termos da Ordem de Serviço 01/2017, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Itapeverica da Serra, a fim de que o Oficial de Justiça, em cumprimento deste proceda à execução dos atos acima determinados em relação ao(s) ré(u)(s):

- FRANCISCO BERTOLDO DA COSTA ME, CNPJ nº 12.565.758/0001-56, estabelecida na Rua Nova Zelândia, 46, Chácara Hitoshi, Itapeverica da Serra/SP, CEP 06856-575;
- FRANCISCO BERTOLDO DA COSTA, CPF nº 092.390.318-63, residente na Rua Nova Zelândia, 01, Chácara Hitoshi, Itapeverica da Serra/SP, CEP 06856-575;
- Valor da dívida: R\$ 222.654,23 (Duzentos e vinte e dois mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e vinte e três centavos, atualizada em 05/2016).

7. Determino que a Caixa Econômica Federal providencie a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

8. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados.

9. Intime-se.

Osasco, 3 de agosto de 2017.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000248-37.2016.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: JOAO LUIS JOSE DA SILVA ASSESSORIA CONTABIL EMPRESARIAL - ME, JOAO LUIS JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Decorrido o prazo sem interposição de embargos ou pagamento da dívida, remetam-se os autos à Central de Conciliação – Osasco, para inclusão na pauta de audiências.

6. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) da parte ré pertence(m) ao Município de **Embu das Artes** e, considerando-se os termos da Ordem de Serviço 01/2017, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Embu das Artes, a fim de que o Oficial de Justiça, em cumprimento deste proceda à execução dos atos acima determinados em relação ao(s) ré(u)(s):

- JOAO LUIZ JOSE DA SILVA ASSESSORIA CONTABIL ME, CNPJ nº 12.419.242/0001-01, estabelecida na Estrada Jerusalém, 970, Chácara Caxingui, Embu das Artes/SP, CEP 06825-020
- JOAO LUIZ JOSE DA SILVA, CPF nº 343.381.198-96, residente na Estrada Jerusalém, 970, Chácara Caxingui, Embu das Artes/SP, CEP 06825-020
- Valor da dívida: R\$ 62.711,16 (Sessenta e dois mil, setecentos e onze reais e dezesseis centavos, atualizada em 04/2016).

7. Determino que a Caixa Econômica Federal providencie a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

8. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados.

9. Intime-se.

Osasco, 3 de agosto de 2017.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000262-21.2016.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: PAULO MARCELO PIRES DE PROENÇA - ME, PAULO MARCELO PIRES DE PROENÇA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Decorrido o prazo sem interposição de embargos ou pagamento da dívida, remetam-se os autos à Central de Conciliação – Osasco, para inclusão na pauta de audiências.

6. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) da parte ré pertence(m) ao Município de **Itapecerica da Serra** e, considerando-se os termos da Ordem de Serviço 01/2017, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Itapecerica da Serra, a fim de que o Oficial de Justiça, em cumprimento deste proceda à execução dos atos acima determinados em relação ao(s) ré(u)(s):

- PAULO MARCELO PIRES DE PROENÇA ME, CNPJ nº 05.193.778/0001-88, estabelecida na Av. Quinze de Novembro, 3626 B, Embu Mirim, Itapecerica da Serra/SP, CEP 06850-100
- PAULO MARCELO PIRES DE PROENÇA, CPF nº 145.176.018-38, residente na Rua Mirangaba, 11, Jd. Itapecerica, Itapecerica da Serra/SP, CEP06853-350.
- Valor da dívida: R\$ 59.608,96 (Cinquenta e nove mil, seiscentos e oito reais e noventa e seis centavos, atualizada em 04/2016).

7. Determino que a Caixa Econômica Federal providencie a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

8. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados.

9. Intime-se.

Osasco, 3 de agosto de 2017.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000848-58.2016.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PAULO CESAR RODRIGUES DOS REIS
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Decorrido o prazo sem interposição de embargos ou pagamento da dívida, remetam-se os autos à Central de Conciliação – Osasco, para inclusão na pauta de audiências.

6. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) da parte ré pertence(m) ao Município de **Cotia** e, considerando-se os termos da Ordem de Serviço 01/2017, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Cotia, a fim de que o Oficial de Justiça, em cumprimento deste proceda à execução dos atos acima determinados em relação ao(s) ré(u)(s):

- PAULO CESAR RODRIGUES DOS REIS, CPF nº 048.894.348-52, residente na Rua Carambola, 107, Algarve, Cotia/SP, CEP 06715-110.
- Valor da dívida: R\$ 166.867,67 (Cento e sessenta e seis mil, oitocentos e sessenta e sete reais e sessenta e sete centavos, atualizada em 11/2016).

7. Determino que a Caixa Econômica Federal providencie a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

8. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados.

9. Intime-se.

Osasco, 4 de agosto de 2017.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000843-36.2016.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: WALDINETE FERREIRA SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Decorrido o prazo sem interposição de embargos ou pagamento da dívida, remetam-se os autos à Central de Conciliação – Osasco, para inclusão na pauta de audiências.

6. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) da parte ré pertence(m) ao Município de **Carapicuíba** e, considerando-se os termos da Ordem de Serviço 01/2017, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Carapicuíba, a fim de que o Oficial de Justiça, em cumprimento deste proceda à execução dos atos acima determinados em relação ao(s) ré(u)(s):

- WALDINETE FERREIRA SANTOS DE OLIVEIRA, CPF nº 045.542.588-40, residente na Rua Reboças, 201, Jd. Cibele, Carapicuíba/SP, CEP 06331-110.
- Valor da dívida: R\$ 48.171,87 (Quarenta e oito mil, cento e setenta e um reais e oitenta e sete centavos, atualizada em 11/2016).

7. Determino que a Caixa Econômica Federal providencie a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

8. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados.

9. Intime-se.

Osasco, 4 de agosto de 2017.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000463-13.2016.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: LEO BRANCO DEDETIZADORA LTDA - ME, ELOISA LEME DA SILVA SOUZA, MARINALDO SOARES DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Decorrido o prazo sem interposição de embargos ou pagamento da dívida, remetam-se os autos à Central de Conciliação – Osasco, para inclusão na pauta de audiências.

6. Tendo em vista que parte do(s) endereço(s) informado(s) da parte ré pertence(m) ao Município de Cotia e, considerando-se os termos da Ordem de Serviço 01/2017, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Cotia/SP, a fim de que o Oficial de Justiça, em cumprimento deste proceda à execução dos atos acima determinados em relação ao(s) ré(u)s:

- LEÃO BRANCO DEDETIZADORA LTDA ME, CNPJ nº 15.123.691/0001-98, estabelecida na Estrada Avelino da Silva Godinho, 116 - Água Espraiada - Cotia/SP, CEP 06726-460.
- Valor da dívida: R\$ 153.385,19 (Cento e cinquenta e três mil, trezentos e oitenta e cinco reais e dezenove centavos, atualizada em 07/2016).

7. Detemino que a Caixa Econômica Federal providencie a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

8. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência/publicação deste despacho, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados.

9. Intime-se.

Osasco, 4 de agosto de 2017.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000476-12.2016.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: WELLINGTON DE ALCANTARA DOS SANTOS - EPP, WELLINGTON DE ALCANTARA DOS SANTOS, FLAVIA DA CRUZ LACERDA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Decorrido o prazo sem interposição de embargos ou pagamento da dívida, remetam-se os autos à Central de Conciliação – Osasco, para inclusão na pauta de audiências.

6. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) da parte ré pertence(m) ao Município de **Embu das Artes** e, considerando-se os termos da Ordem de Serviço 01/2017, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Embu das Artes, a fim de que o Oficial de Justiça, em cumprimento deste proceda à execução dos atos acima determinados em relação ao(s) ré(u)s:

- WELLINGTON DE ALCANTARA DOS SANTOS, CNPJ nº 13.668.896/0001-23, estabelecida na Av. João Paulo II, 1744, Jd. Casa Branca - Embu das Artes/SP, CEP 06810-005;
- FLAVIA DA CRUZ LACERDA, CPF nº 342.710.398-61, residente na Estrada Baviera, 25 - Pq. das Chácaras, Embu das Artes/SP, CEP 06825-050
- WELLINGTON DE ALCANTARA DOS SANTOS, CPF nº 020.586.665-42, residente na Estrada Baviera, 25 - Pq. das Chácaras, Embu das Artes/SP, CEP 06825-050
- Valor da dívida: R\$ 164.436,37 (Cento e sessenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e seis reais e trinta e sete centavos, atualizada em 08/2016).

7. Detemino que a Caixa Econômica Federal providencie a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

8. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados.

9. Intime-se.

Osasco, 4 de agosto de 2017.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000494-33.2016.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: ADRIANA APARECIDA PEREIRA LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Decorrido o prazo sem interposição de embargos ou pagamento da dívida, remetam-se os autos à Central de Conciliação – Osasco, para inclusão na pauta de audiências.

6. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) da parte ré pertence(m) ao Município de **Cotia** e, considerando-se os termos da Ordem de Serviço 01/2017, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Cotia, a fim de que o Oficial de Justiça, em cumprimento deste proceda à execução dos atos acima determinados em relação ao(s) ré(u)(s):

- ADRIANA APARECIDA PEREIRA LIMA, CPF nº 224.156.218-11, residente na Rua Agudos, 178 - Recanto dos Victor's - Cotia/SP, CEP 06717-250.
- Valor da dívida: R\$ 47.387,66 (Quarenta e sete mil, trezentos e oitenta e sete reais e sessenta e seis centavos, atualizada em 08/2016).

7. Determino que a Caixa Econômica Federal providencie a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

8. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados.

9. Intime-se.

Osasco, 4 de agosto de 2017.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000559-28.2016.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: JOSE CARLOS LUIS DA SILVA - ME, JOSE CARLOS LUIS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Decorrido o prazo sem interposição de embargos ou pagamento da dívida, remetam-se os autos à Central de Conciliação – Osasco, para inclusão na pauta de audiências.

6. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) da parte ré pertence(m) ao Município de **Embu das Artes** e, considerando-se os termos da Ordem de Serviço 01/2017, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Embu das Artes, a fim de que o Oficial de Justiça, em cumprimento deste proceda à execução dos atos acima determinados em relação ao(s) ré(u)(s):

- JOSE CARLOS LUIS DA SILVA ME, CNPJ nº 08.788.639/0001-95, estabelecida na Estrada Itapecerica - Campo Limpo, 1493, Jd. Independência - Embu das Artes/SP, CEP 06820-000
- JOSE CARLOS LUIS DA SILVA, CPF nº 021.216.664-60, residente na Rua Portuguesa, 118 - casa 2, Jd. Angela - Embu das Artes/SP, CEP 06824-330.
- Valor da dívida: R\$ 210.810,60 (Duzentos e dez mil, oitocentos e dez reais e sessenta centavos, atualizada em 08/2016).

7. Determino que a Caixa Econômica Federal providencie a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

8. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados.

9. Intime-se.

Osasco, 4 de agosto de 2017.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000753-28.2016.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RAFAEL LUNA DE MATOS
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Decorrido o prazo sem interposição de embargos ou pagamento da dívida, remetam-se os autos à Central de Conciliação – Osasco, para inclusão na pauta de audiências.

6. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) da parte ré pertence(m) ao Município de **Cotia** e, considerando-se os termos da Ordem de Serviço 01/2017, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Cotia, a fim de que o Oficial de Justiça, em cumprimento deste proceda à execução dos atos acima determinados em relação ao(s) ré(u)(s):

- RAFAEL LUNA DE MATOS, CPF nº 391.136.308-73, residente na Rua Lerida, 63, Pq. Miguel Mirizola, Cotia/SP, CEP 06704-300.
- Valor da dívida: R\$ 101.245,37 (Cento e um mil, duzentos e quarenta e cinco reais e trinta e sete centavos, atualizada em 10/2016).

7. Determino que a Caixa Econômica Federal providencie a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

8. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados.

9. Intime-se.

Osasco, 4 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000507-32.2016.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: SOLUCOES INTEGRADAS OPERACIONAIS EM TELECOMUNICACOES LTDA, LUIZ CARLOS DOS SANTOS, MARCIO SETTI YOSHIDA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Regularize a exequente a petição inicial, recolhendo as custas judiciais conforme o valor dado à causa, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

Osasco, 4 de agosto de 2017.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo

1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000139-23.2016.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Decorrido o prazo sem interposição de embargos ou pagamento da dívida, remetam-se os autos à Central de Conciliação – Osasco, para inclusão na pauta de audiências.

6. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) da parte ré pertence(m) ao Município de **Embu das Artes** e, considerando-se os termos da Ordem de Serviço 01/2017, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Embu das Artes, a fim de que o Oficial de Justiça, em cumprimento deste proceda à execução dos atos acima determinados em relação ao(s) ré(u)(s):

- CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS, CPF nº 145.121.538-02, residente na Rua Butantã, 355, casa 3 - Jd. Santa Tereza - Embu das Artes/SP, CEP 06813-220.
- Valor da dívida: R\$ 46.000,95 (Quarenta e seis mil, noventa e cinco centavos, atualizada em 03/2016).

7. Determino que a Caixa Econômica Federal providencie a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

8. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados.

9. Intime-se.

Osasco, 4 de agosto de 2017.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo

1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000140-08.2016.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ANDRE LUIZ CORDEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Decorrido o prazo sem interposição de embargos ou pagamento da dívida, remetam-se os autos à Central de Conciliação – Osasco, para inclusão na pauta de audiências.

6. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) da parte ré pertence(m) ao Município de **Carapicuíba** e, considerando-se os termos da Ordem de Serviço 01/2017, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Carapicuíba, a fim de que o Oficial de Justiça, em cumprimento deste proceda à execução dos atos acima determinados em relação ao(s) ré(u)(s):

- ANDRE LUIZ CORDEIRO, CPF nº 184.184.028-90, residente na Rua dos Lírios, 1, Jd. Ana Maria, Carapicuíba/SP, CEP 06386-530
- Valor da dívida: R\$ 67.446,91 (Sessenta e sete mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e noventa e um centavos, atualizada em 03/2016).

7. Determino que a Caixa Econômica Federal providencie a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

8. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados.

9. Intime-se.

Osasco, 4 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000108-03.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EVELYN SAYURI TSUGUI

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em que se pretende a execução de dívida oriunda de contrato firmando entre as partes.

No curso da ação, a CEF requereu a extinção do feito, em razão de acordo firmado entre as partes.

É o breve relatório. Decido.

Considerando-se o acordo firmado entre as partes, **JULGO EXTINTA** a presente ação, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Transitada em julgado, archive-se o feito com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
Juiz Federal

OSASCO, 6 de setembro de 2017.

USUCAPIÃO (49) Nº 5002070-27.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: LUIZ ANTONIO SETOLIM, MARIVALDA DE ALMEIDA SETOLIM
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA - SP195847
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA - SP195847
RÉU: CIM EMPREENDIMENTOS S/C LTDA, UNIAO FEDERAL

DE C I S Ã O

Luiz Antonio Setolim e Marivalda de Almeida Setolim ajuizaram a presente ação de usucapião, objetivando o reconhecimento da prescrição aquisitiva sobre o bem imóvel descrito e caracterizado na inicial.

O feito tramitou, inicialmente, perante a Justiça Estadual, tendo sido remetido à Justiça Federal, sob o fundamento de interesse da União Federal na causa.

Em sua manifestação ID 2750287, a Secretaria do Patrimônio da União - SPU informou que o imóvel objeto da presente ação de usucapião é bem público, pois está inserido em área de antigo aldeamento indígena que, há séculos, pertenceu à Coroa, tendo passado ao domínio da União.

É o relatório. Decido.

Verifico, examinando os autos, que a única circunstância a justificar a competência da Justiça Federal para apreciação e julgamento da presente ação relaciona-se à presença do interesse da União Federal no feito.

Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição da República, compete à Justiça Federal processar e julgar as causas em que haja interesse de Ente Federal.

Outro não é o teor da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

Na presente ação, a União Federal fundamentou seu interesse no feito, alegando que a área usucapienda está situada dentro do perímetro do Antigo Aldeamento Indígena de Pinheiros e Barueri de propriedade da União Federal.

Ocorre que a simples alegação do órgão da União no sentido de que o terreno em passado distante foi aldeamento indígena não é suficiente para demonstrar a propriedade do imóvel em questão e, por conseqüência, o seu interesse no feito.

No caso em tela, a área objeto da presente ação encontra-se registrada no Segundo Cartório de Registro de Imóveis de Osasco, SP, em nome de particulares, contrariando a argumentação genérica da União de que o terreno ainda lhe pertence apenas por fazer parte do chamado Sítio Mutinga.

Nesse sentido:

USUCAPIÃO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DESNECESSIDADE. IMÓVEL USUCAPIENDO LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE OSASCO. CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. LAUDO PERICIAL. DECRETO-LEI N. 9.760/46. ARTIGO 1.º. ALÍNEA "H". AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. ALDEAMENTOS INDÍGENAS. SÍTIO MUTINGA. ARTIGO 20. INCISOS I E XI DA CARTA POLÍTICA DE 1988.

1. O Superior Tribunal de Justiça assentou na Súmula n. 150 que: "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas." O juízo de primeiro grau decidiu desde logo sobre o interesse da permanência da União no processo, não havendo a necessidade de se suscitar conflito negativo de competência.

2. A União firma-se tão-somente em cópia de vetusta Carta de Aforamento, de 7 de maio de 1768, que trata do Sítio Mutinga, consoante informado pelo Serviço do Patrimônio da União (f. 187), avertando que a área ainda lhe pertence por se tratar de antigo aldeamento indígena.

3. Conforme o Decreto-lei n. 9.760/46, art. 1.º, alínea "h", incluem-se entre os bens imóveis da União os terrenos dos extintos aldeamentos índios que não tenham passado, legalmente, para o domínio dos Estados, Municípios ou particulares.

4. O terreno objeto da ação de usucapião encontra-se registrado no Segundo Cartório de Registro de Imóveis e Protestos de Osasco, SP, em nome de particulares, contrariando a argumentação genérica da União de que o lote de duzentos e cinquenta metros quadrados ainda lhe pertence, por fazer parte do chamado Sítio Mutinga, área de antigo aldeamento indígena.

5. Comprovado nos autos que a área foi há muito consignada ao domínio de particulares (Certidão do 16.º Cartório de Registro de Imóveis da Capital), incidindo a previsão excludente da alínea "h", artigo 1.º, do Decreto-lei n. 9.760/46, de que o imóvel pertence a particulares, não devendo prevalecer o domínio presumível alegado pela União.

6. Conforme o laudo pericial, o imóvel usucapiendo está localizado em bairro de construções residenciais, com melhoramentos públicos, ou seja, rede telefônica, coleta de lixo e iluminação pública e em via pública pavimentada. O local é dotado de escola, núcleo comercial e posto de saúde, em um raio de quinhentos metros de distância do imóvel.

7. O terreno, atualmente, situa-se em área urbana densamente povoada, sem qualquer interferência do domínio da União. Aplicação da Súmula n. 650 do excelso Supremo Tribunal Federal: "os incisos I e XI do art. 20 da Constituição Federal não alcançam terras de aldeamentos extintos, ainda que ocupadas por indígenas em passado remoto." A hipótese é similar àquela estampada na Súmula Administrativa n. 4, da Advocacia-Geral da União, a qual estabelece que a União não é titular do domínio das terras situadas nos perímetros dos antigos aldeamentos indígenas de São Miguel e de Guarulhos".

8. Com a ausência de comprovação do interesse da União e sua exclusão da lide, o Juízo Federal é incompetente para processar e julgar a demanda, razão pela qual a sentença deve ser mantida e os autos restituídos ao Juízo Estadual da localização do imóvel (art. 95, Código de Processo Civil), competente para o julgamento do pedido de usucapião.

9. Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação da União não provida.

Acórdão. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à remessa oficial e à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado". (TRF 3ª Região, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, AC 0062427-28.1992.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, julgado em 27/01/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 630)

Assim sendo, entendo que a União não possui legítimo interesse para intervir no presente feito, devendo a mesma ser excluída da relação processual, ficando, desse modo, afastada a competência deste Juízo Federal.

Posto isso, nos termos da fundamentação supra, excluo da lide a União Federal, declino da competência e determino a devolução dos autos à 1ª Vara Cível da Comarca de Osasco (Justiça Estadual), nos termos da Súmula 224 do Superior Tribunal de Justiça.

Oportunamente, providencie a Secretaria a exclusão da União Federal do polo passivo.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Justiça Estadual (via malote digital), com baixa na distribuição.

Intimem-se.

Osasco, 29/11/2017.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000231-98.2016.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - ME, ROGERIO MOREIRA DA SILVA

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Decorrido o prazo sem interposição de embargos ou pagamento da dívida, remetam-se os autos à Central de Conciliação – Osasco, para inclusão na pauta de audiências.

6. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) da parte ré pertence(m) ao Município de Carapicuíba e, considerando-se os termos da Ordem de Serviço 01/2017, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Carapicuíba, a fim de que o Oficial de Justiça, em cumprimento deste proceda à execução dos atos acima determinados em relação ao(s) ré(u)s:

- ROGÉRIO MOREIRA DA SILVA ME, CNPJ nº 15.766.042/0001-05, estabelecida na Rua Tsuneo Morioka, 60, Vl. Sylvania, Carapicuíba/SP, CEP 06382-110;
- ROGÉRIO MOREIRA DA SILVA, CPF nº 134.477.688-43, residente na Rua Tsuneo Morioka, 60, Vl. Sylvania, Carapicuíba/SP, CEP 06382-110.

- Valor da dívida: R\$ 43.639,87 (quarenta e três mil, seiscentos e trinta e nove reais e oitenta e sete centavos, atualizada em 04/2016).

7. Determino que a Caixa Econômica Federal providencie a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

8. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados.

9. Intime-se.

Osasco, 3 de agosto de 2017.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000319-39.2016.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: M. A. SOLUTION - SOLUCOES EM INFRA-ESTRUTURA E PROJETOS LTDA - ME, PATRICIA APARECIDA DA ROCHA DIAS ALMEIDA, MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Decorrido o prazo sem interposição de embargos ou pagamento da dívida, remetam-se os autos à Central de Conciliação – Osasco, para inclusão na pauta de audiências.

6. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) da parte ré pertence(m) ao Município de Embu das Artes e, considerando-se os termos da Ordem de Serviço 01/2017, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Embu das Artes, a fim de que o Oficial de Justiça, em cumprimento deste proceda à execução dos atos acima determinados em relação ao(s) ré(u)s:

- M.A. SOLUTION - SOLUÇÕES EM INFRA-ESTRUTURA E PROJETOS LTDA, CNPJ nº 05.609.875/0001-09, estabelecida na Av. João Batista Medina, 372, Centro, Embu das Artes/SP, CEP 06803-447;
- MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA, CPF nº 294.320.038-76, residente na Av. João Batista Medina, 372, Centro, Embu das Artes/SP, CEP 06803-447;
- PATRICIA AP. DA ROCHA DIAS ALMEIDA, CPF nº 191.059.958-17, residente na Rua João Ramalho, 05, Maria Auxiliadora, Embu das Artes/SP, CEP 06843-270.

- Valor da dívida: R\$ 92.403,34 (Noventa e dois mil, quatrocentos e três reais e trinta e quatro centavos, atualizada em 06/2016).

7. Determino que a Caixa Econômica Federal providencie a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

8. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados.

9. Intime-se.

Osasco, 3 de agosto de 2017.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000352-29.2016.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ELIZABETH FERREIRA BARROS
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Decorrido o prazo sem interposição de embargos ou pagamento da dívida, remetam-se os autos à Central de Conciliação – Osasco, para inclusão na pauta de audiências.

6. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) da parte ré pertence(m) ao Município de **Cotia** e, considerando-se os termos da Ordem de Serviço 01/2017, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Cotia, a fim de que o Oficial de Justiça, em cumprimento deste proceda à execução dos atos acima determinados em relação ao(s) ré(u)s:

- ELIZABETH FERREIRA BARROS, CPF 214.279.968-06, residente na Al. Macadâmia, 83 - Moinho Velho - Cotia/SP, CEP 06714-395.
- Valor da dívida: R\$ 117.170,98 (Cento e dezessete mil, cento e setenta reais e noventa e oito centavos, atualizada em 06/2016).

7. Determino que a Caixa Econômica Federal providencie a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

8. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados.

9. Intime-se.

Osasco, 8 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000105-48.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ADRIANA FERREIRA SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de ADRIANA FERREIRA SANTOS, em que se pretende a execução de dívida oriunda de contrato firmado entre as partes.

Pela petição de ID 1392753, a parte autora requereu a extinção do feito, em razão de acordo firmado entre as partes.

É o breve relatório. Decido.

Considerando-se o acordo firmado entre as partes, **JULGO EXTINTA** a presente ação, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Transitada em julgado, archive-se o feito com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Osasco, 06 de setembro de 2017.

FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002711-15.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ALTERNATIVA LOCAÇÃO DE GALPÕES LONADOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA - SP183005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional urgente "a fim de que seja determinada à autoridade impetrada que proceda à baixa definitiva do débito em seus registros, das inscrições: nº 80.6.13.076372-18, nº 80.2.13.036263-52 e nº 80.6.13.076373-07, permitindo à impetrante que obtenha incondicionalmente a respectiva Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ressalvados eventuais débitos não pertinentes ao objeto da ação".

Em síntese, alega a impetrante que, a despeito de haver quitado integralmente seus débitos tributários, há pendências em seu relatório de situação fiscal no que atine às inscrições 80.6.13.076372-18, nº 80.2.13.036263-52 e nº 80.6.13.076373-07; as quais têm impedido a expedição de Certidão Negativa de Débitos.

Relata a impetrante que possuía 03 (três) inscrições de débitos (não ajuizadas) de números 80.6.13.076372-18, 80.2.13.036263-52 e 80.6.13.076373-07 junto à Dívida Ativa da União, então parceladas nos termos da Lei nº 12.996/2014, as quais atualmente apontam a situação "LIQUIDADADA", de acordo com o que se extrai do referido Relatório de Situação Fiscal, uma vez que a impetrante antecipou o pagamento das parcelas vincendas do parcelamento em 21/12/2016 (doc. 08 e 09/38).

Aduz que, a despeito da quitação da dívida consolidada em 21/12/2016, até o presente momento os aludidos débitos constam dos dados da SRF e da PGFN, consoante Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos (doc. 40).

Sustenta ainda que o "periculum in mora" está bem caracterizado, inclusive em relação à sócia da impetrante, "que a contragosto viu-se obrigada a rescindir transação imobiliária a que havia se comprometido, conforme comprova o incluso instrumento particular de promessa de venda e compra e termo de rescisão (docs. 41 e 43), justamente porque nos moldes do incluso e-mail (doc. 42) enviado pela imobiliária que intermediava a transação, a promitente compradora negou-se, justificadamente, a prosseguir com a compra do imóvel ao se deparar com a não apresentação da certidão negativa, não aceitando a certidão positiva com efeito de negativa em nome da empresa impetrante".

Acompanham a inicial os documentos acostados aos autos digitais.

Emenda à inicial (ID 3396650)

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, recebo a petição identificada sob o nº 3396650 como emenda à inicial.

Quanto ao mérito da impetração, cumpre ressaltar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial.

Sustenta a impetrante, em síntese, o seu direito quanto à baixa definitiva de apontamentos nos seus Relatórios de Situação Fiscal, dado o pagamento integral dos débitos tributários, alegando que a despeito de haver obtido a Certidão Positiva de Débitos Com Efeitos de Negativa a falta da Certidão Negativa de Débitos tem inviabilizado inclusive transações comerciais envolvendo os seus sócios.

A despeito dos inúmeros comprovantes de pagamentos acostados à exordial, não é possível se aferir, de plano, em análise de cognição sumária, a regularidade e integralidade dos aludidos pagamentos para os fins pleiteados (baixa definitiva de débitos).

Assim sendo, em que pese a argumentação expendida pela impetrante, por não vislumbrar os requisitos que ensejariam a concessão liminar do pedido e por entender necessária, para a definição da relevância dos fundamentos, a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada, com fundamento no artigo 7º, III, da Lei 12.016/2009, **POSTERGO A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se, com urgência, a Autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Osasco, 23 de novembro de 2017.

RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001694-41.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CARLOS ROBERTO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada, em que se requer o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença desde a data da cessação/indeferimento administrativo. Requer-se ainda, os benefícios da justiça gratuita.

A petição inicial veio instruída com documentos indispensáveis a propositura do feito.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, sendo cessado após a submissão do autor à perícia médica administrativa.

Ora, o indeferimento do benefício (cf. ID 2341313 - Pág. 3), por parte do INSS, é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou na cessação/indeferimento do benefício, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a cessação a foi desarrazoada.

O perigo de dano como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso o auxílio-doença/aposentadoria por invalidez seja restabelecido ao final, o benefício retroagirá à data da cessação/indeferimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Por conseguinte, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

No mais, considerando as recomendações descritas no art. 1º, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ, e tendo em vista o princípio da celeridade processual, exposto nos arts. 5º, LXXVIII da CF e 4º do Código de Processo Civil, defiro a produção de prova pericial médica judicial antecipada e nomeio como perito Judicial o Dr. ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI, CRM 31.563/SP. Designo o dia 23/4/2018, às 13h30min, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, no 1º andar, com endereço à Rua Avelino Lopes, 281/291 Centro, Osasco/SP.

Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização dos profissionais ora nomeados, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento.

Formulo os seguintes quesitos:

QUESITOS DO JUÍZO:

1 - 1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?

2. O periciando é portador de doença ou lesão?

Em caso afirmativo:

2.1. É possível determinar a data do início da doença?

2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual?

3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência?

5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?

7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?

9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

Faculto às partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001225-92.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SONDA PROCWORK INFORMATICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENNIS OLIMPIO SILVA - SP182162, FERNANDO NIMER TERRABUIO - MS18100
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE OSASCO

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, *com pedido de liminar*, impetrado por SONDA PROCWORK INFORMATICA LTDA, contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO, postulando o reconhecimento, em caráter liminar, da inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 110/2001 e a suspensão da exigibilidade da exação prevista no art. 1º da referida norma, nos termos do art. 151, inciso IV do CTN, ficando impedida a impetrada em nega a expedição de qualquer certidão de regularidade fiscal à impetrante.

Narra a impetrante, em síntese, que a referida contribuição social teria sido instituída para recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas de FGTS, em razão de planos econômicos, estando ela, porém, evadida de inconstitucionalidade, na medida em que os motivos que a ensejaram já haviam se esgotado, posto que os recursos arrecadados teriam sido suficientes para cobrir as perdas ocorridas.

Acompanham a inicial os documentos acostados nos autos digitais.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo as petições identificadas sob os números 2276256 e 3490749 como emendas à inicial.

Cumpra observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial.

Em juízo preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento liminar do pedido.

Conquanto haja indícios de que a contribuição já tenha atendido sua finalidade precípua, pois tramitou no Congresso Nacional o projeto de Lei Complementar nº. 200/2012, que visava a estabelecer prazo final para a cobrança desta contribuição, projeto este vetado pela Presidência da República; bem como a tramitação no Supremo Tribunal Federal das Ações Diretas de Inconstitucionalidade de números 5.050, 5.051 e 5.053, que aguardam julgamento, o fato é que ainda prevalece o entendimento pela constitucionalidade da referida exação.

O recolhimento do adicional de 10% acrescido à multa sobre o FGTS, fixado pela Lei Complementar n. 110/2001, foi analisado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 2556, no qual firmou posicionamento no sentido da constitucionalidade da contribuição social em questão, em acórdão assim ementado:

“Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão “produzindo efeitos”, bem como de seus incisos I e II. (STF, ADI 2556/DF, Tribunal Pleno, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJe 19/09/2012).”

Além disso, a constatação do esgotamento da finalidade, do desvio de finalidade e da inexistência de lastro constitucional de validade para a instituição e permanência da contribuição social sobre os depósitos fundiários, conforme o art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, tendo em vista as modificações normativas instituídas pela Emenda Constitucional nº 33/2001, é medida que se impõe sob o crivo do contraditório, tendo em vista que se requer o aprofundamento da questão discutida nos autos.

Assim, em juízo provisório, não vislumbro relevância nos fundamentos da impetração a ensejar a concessão da pretendida liminar.

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifiquem-se as Autoridades apontadas como coatoras para que prestem as informações no prazo legal.

Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Osasco, 20 de novembro de 2017.

RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001855-51.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: IRENILDA ALVES GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **IRENILDA ALVES GOMES** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE OSASCO**, objetivando provimento jurisdicional urgente, no sentido de determinar à autoridade impetrada que realize a análise dos documentos juntados em 30/06/2017 no processo administrativo referente ao pedido de aposentadoria. Postula ainda a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Alega a impetrante que ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição junto a Autarquia Previdenciária com DER em 14/03/2017. Aduz ainda que, em 30/06/2017, entregou a documentação solicitada pelo INSS para análise de seu pedido de benefício previdenciário, porém, em 10/08/2017 foi cientificado de seu indeferimento. Adicionalmente, informa que, em 23/08/2017, teve acesso aos autos do processo administrativo e constatou que não foi realizada a análise do pedido de aposentadoria com base nos documentos apresentados, sob o argumento de "exigência não cumprida".

Com a petição inicial foram acostados os documentos de págs. 07/240 do arquivo em formato pdf.

Por decisão de ID 3175308 foi determinado que a impetrante indicasse corretamente o polo passivo do feito. A determinação foi cumprida (ID 3250885 – págs. 248/249 do arquivo em formato pdf).

É o breve relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Recebo a petição de ID 3250885 (págs. 248/249 do arquivo em formato pdf) como emenda a inicial.

Cumprir observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

A fim de comprovar o seu alegado direito, a impetrante acostou aos autos, entre outros, cópias dos seguintes documentos: i) protocolo de requerimento e comprovante de agendamento eletrônico (fls. 43/45 do arquivo em formato pdf); ii) cópias de PPP, formulários, Laudos, Certificados de Aprovação de EPI (fls. 122/125, fl. 133, fl. 135 /158 do arquivo em formato pdf; iii) recibo de postagem de carta via internet (fls. 185/189 do arquivo em formato pdf); iv) resumo do benefício em concessão, comunicado de decisão, resumo de cálculo (fls. 199/210 do arquivo em formato pdf, datados de 03/08/2017 ; v) despacho da Autarquia Previdenciária informando que não foi apresentado a documentação correta para a análise do pedido de aposentadoria (fls. 211/212 do arquivo em formato pdf, vii) carta protocolo, datado em 30/06/2017, com matrícula de servidor, informando que houve a apresentação de documentos (fls. 213 do arquivo em formato pdf).

Tenho que não restou comprovado de que a autoridade impetrada deixou de analisar os documentos protocolados em 30/06/2017, uma vez que, aparentemente, estes se encontram no bojo do processo administrativo referente ao NB 181.667.581-1.

O inconformismo da impetrante volta-se, no fundo, contra o indeferimento do benefício, havendo indicativos de que toda a documentação apresentada foi objeto de análise administrativa, tendo a autoridade previdenciária concluído que a segurada não fazia jus à aposentadoria.

Por se tratar de matéria fática controvertida, a questão haverá de ser reapreciada, por provocação da própria segurada, em instância administrativa recursal, ou por via da ação judicial competente, inexistindo espaço procedimental neste "mandamus" para a ampla cognição exigida na solução da lide.

Assim sendo, em razão da ausência de provas da plausibilidade do alegado direito, não é cabível a concessão da medida liminar.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar.**

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar CHEFE DA AGÊNCIA PSS OSASCO DE ATENDIMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, 17 de novembro de 2017.

RODINER RONCADA

Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular .PA 1,0 Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto .PA 1,0 Belª Geovana Milholi Borges - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1312

PROCEDIMENTO COMUM

0013226-10.2011.403.6130 - WANDERLEIA APARECIDA ALVES DE SOUZA(SP266520 - MARIANE SALLES SILVA IMBRIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Nos termos do art. 1º, III, letra a, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação das partes para manifestarem-se sobre documento de fl. 136, no prazo de 05 (cinco) dias.

0021754-33.2011.403.6130 - GILMAR NUNES(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às fls.179, o autor pediu dilação de prazo para apresentação de contrarrazões, alegando motivo de doença, porém sem comprovação nos autos.Considerando o exposto acima e o prazo decorrido desde o protocolo daquele pedido, concedo o prazo de 05 dias para apresentação do recurso. Passado o prazo, remetam-se os autos ao E.TRF3.

0003496-38.2012.403.6130 - EDVALDO S. DA SILVA EMPREITEIRA(SP273046 - SERGIO MURILO SABINO E SP184015E - DANYELLE DOS SANTOS GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido feito pelo perito, e concedo 30 dias para entrega do laudo.Int.

0000673-57.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDREA MARTINS GOMES

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre o documento de fls. 68/69, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001311-90.2013.403.6130 - MAURO NUNES DE OLIVEIRA(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 277/281: Em primeiro lugar, deve ser respeitada a condição de beneficiário da justiça gratuita, inclusive no que respeita às verbas sucumbenciais, nos termos da coisa julgada.Em segundo, a execução do beneficiário depende da demonstração, pelo credor, da cessação de hipossuficiência econômica, nos termos do art. 98, 3º, do CPC, o que não se verifica na espécie.Diante do exposto, indefiro o pedido de execução dos honorários advocatícios..AP 0,10 Manifeste-se o autor sobre os cálculos apresentados às fls.287/296, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância, a parte autora deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do artigo 534 do CPC, no mesmo prazo.Cumprida a determinação acima, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, de acordo com os cálculos de liquidação apresentados. Havendo concordância por parte do autor, tomem conclusos.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003133-17.2013.403.6130 - CARLOS ALBERTO PACHECO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos em embargos de declaração.Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença de fls. 195/200, sustentando-se a existência de vício no julgado.Em breve síntese, a embargante afirma que a sentença embargada está evadida de omissão, em razão de não ter considerado, em seu dispositivo, a aplicação do R. E nº 1270.439/PR bem como do Manual de Cálculos da Justiça Federal. É o relatório do necessário. Decido.Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 201/202.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil.Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação da decisão embargada.Cumprido o prazo, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido, e não necessariamente no que se refere ao interesse de quaisquer das partes.A sentença restou suficientemente clara quanto ao entendimento deste juízo no que toca à questão posta em debate.Insta registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte.Os enunciados nºs 1 e 5 da ENFAM, aprovados no seminário O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil esclarece que entende-se por fundamento referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes e ainda não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório. Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão e contradição, não há que se falar em reforma do julgado pela via dos embargos de declaração.Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurgiu-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível nesta escorreita via, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0003534-16.2013.403.6130 - CLOVIS CORREIA ARAUJO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Proceda a Secretaria à alteração da classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a execução invertida.Após, publique-se para o autor: a) digitalizar e cadastrar os autos no sistema PJe nos termos da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, ciente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos; b) informar o nº do novo processo incidental; c) apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC, em caso de discordância dos cálculos apresentados pelo executado.Cumpridas as determinações acima, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, de acordo com os cálculos de liquidação apresentados. Havendo concordância por parte do autor, tomem conclusos.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002837-30.2013.403.6183 - COSME DE JESUS MARTINS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença.Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a execução invertida.Após, publique-se para o autor: a) digitalizar e cadastrar os autos no sistema PJe nos termos da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, ciente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos; b) informar o nº do novo processo incidental; c) apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC, em caso de discordância dos cálculos apresentados pelo executado.Cumpridas as determinações acima, intime-se o INSS, para a) conferência dos documentos digitalizados; b) querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.Havendo concordância por parte do autor, tomem conclusos.No silêncio remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001844-15.2014.403.6130 - JEFFERSON DE OLIVEIRA RIBEIRO RIOS X VANESSA RIBEIRO RIOS(SP253242 - DELI JESUS DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X NORFOLK INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP148842 - ELISA JUNQUEIRA FIGUEIREDO TALIBERTI) X TECNISA S.A.(SP148842 - ELISA JUNQUEIRA FIGUEIREDO TALIBERTI) X NOVOLAR INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP272524 - EDINETE FREIRES DA SILVA)

SENTENÇAVistos em embargos de declaração.Trata-se de embargos de declaração opostos pelas rés, em face da sentença de fls. 624/631, sustentando-se a existência de vício no julgado.Em breve síntese, a embargante afirma que a sentença embargada está evadida de erro material no que toca à condenação das rés em indenização por danos morais (fls. 754/757).É o relatório. Decido.DA INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS Assim prescreve o artigo 1.023 do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 1023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.Por sua ordem, o artigo 219 do CPC estabelece que na contagem de prazos em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis. Também o art. 229 dispõe que os litisconsortes que tiverem diferentes procuradores, de escritórios de advocacia distintos, terão prazos contados em dobro para todas as suas manifestações, em qualquer juízo ou tribunal, independentemente de requerimento.No caso presente, a sentença embargada de fls. 624/631 foi disponibilizada no diário eletrônico da Justiça Federal em 01/04/2016 (fl. 632).Deste modo, teria a parte embargante o prazo de 10 dias para apresentar seus embargos, sendo que a petição dos embargos protocolizada em 27/10/2017 (fl. 754) foi oposta intempestivamente, razão pela qual NÃO DEVEM SER CONHECIDOS os embargos de declaração apresentados às fls. 754/757.Ante o exposto, em razão da intempestividade do recurso, NÃO CONHEÇO os embargos de declaração opostos às fls. 754/757, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

Fls.122: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que o autor junte os documentos solicitados, referentes ao processo trabalhista. Publique-se o despacho de fls. 127. Int. Fls. 127: Face a documentação juntada às fls. 122/126, remetam-se os autos ao perito. Fls. 119/121: deixo de apreciar o pedido de desbloqueio, tendo em vista que não consta determinação de bloqueio nestes autos. Int.

0004330-70.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004160-98.2014.403.6130) MARCA COMERCIAL S/C LTDA(SP100071 - ISABELA PAROLINI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 1º, II, letra c, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte AUTORA para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §§s 1º e 2º do CPC).

0004626-92.2014.403.6130 - TS-2 ALPHA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA.(SP179027 - SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora o depósito do valor referente aos honorários periciais (art. 95, 1º, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada do comprovante de pagamento (original), remetam-se os autos ao perito. Intimem-se.

0004943-90.2014.403.6130 - ADELTON RODRIGUES DA SILVA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por ADELTON RODRIGUES DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o restabelecimento de benefício fundado em incapacidade laboral. Requer, outrossim, a condenação do INSS em indenização por danos morais e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em apertada síntese, aduz a parte autora que está acometida de doença incapacitante e que mantém a qualidade de segurada para o restabelecimento do benefício pleiteado. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 25/75. Pela decisão de fl. 78, os benefícios da justiça gratuita foram concedidos e a parte autora instada a emendar a inicial para adequar a causa ao proveito econômico obtido. A determinação foi cumprida (fls. 80/81). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 83/84). Disto a parte autora agravou de instrumento, que foi convertido em retido pela decisão Proferida no feito nº 0009892-83.2015.4.03.0000 (fls. 90/93). Contestação da ré às fls. 130/210, pugrando pela improcedência do pedido. As partes foram instadas a especificar novas provas e o autor a apresentar Réplica (fl. 211). Disto a parte autora se manifestou às fls. 215/216 e 217/226. O réu, ciente, não se manifestou (fl. 227). Em despacho saneador, este juízo determinou a realização de prova pericial (fls. 228/229). Laudo médico pericial acostado às fls. 263/275, do qual se manifestou a parte autora, requerendo a realização de nova perícia (fls. 283/288), e o réu, requerendo a improcedência do pleito (fl. 289). É o relatório. Decido. Aprecio a impugnação e o pedido de realização de nova perícia com médico especialista. Observe que o Perito Judicial nomeado (fls. 263/275), realizou um exame clínico completo do caso, fundamentando adequadamente suas conclusões, cumprindo, assim, escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, na forma dos arts. 464 a 477 do CPC, tendo respondido de modo coerente aos questionamentos formulados pelo Juízo e pelo réu, sendo certo que o mero inconformismo com as conclusões do laudo não é suficiente para invalidá-lo. Assim, afasta a impugnação apresentada e indefiro o requerimento de realização de nova perícia eis que há nos autos elementos técnicos suficientes para o julgamento da causa, bem como as questões apresentadas pela parte autora foram devidamente analisadas pelo perito. É o relatório. Decido. DO PEDIDO DE BENEFÍCIO FUNDADO NA INCAPACIDADE LABORAL DA PARTE AUTORA Aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Afirma já de início que não se deve confundir o requisito legal da incapacidade laboral com a mera constatação de doença ou acidente sofridos pelo segurado. A lei não exige a mera comprovação da doença ou do acidente, mas algo que vai além, e que é a razão de ser da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença: que tais eventos provoquem incapacidade laboral no segurado. Outrossim, que fique claro desde já que a idade não serve de critério para a aferição de incapacidade laboral, já que, segundo o artigo 20, 1º, letras a e b, da lei n. 8.213/91, não são consideradas como doença do trabalho: a) doença degenerativa; e b) doença degenerativa; e inerente a grupo etário. Evidente, pois, a incapacidade laboral exigida para a percepção da proteção previdenciária é aquela relacionada à doença profissional ou acidente, ou seja, a eventos imprevisíveis causadores de incapacidade laboral, e não a problemas típicos de idade. Fosse, assim, todos os segurados a partir de certa idade teriam direito a uma prestação previdenciária por incapacidade, o que obviamente configura interpretação tosa, absolutamente divorciada do sistema de proteção social, até mesmo porque, em razão do evento idade, os benefícios especificamente previstos pelo Regime Geral de Previdência Social são as aposentadorias, por idade e por tempo de contribuição. A questão geralmente mais tormentosa em se tratando de pedido formulado na via judicial diz respeito à forma de comprovação da incapacidade laboral. Com efeito, não obstante o artigo 42, 1º, da lei n. 8.213/91 seja cristalino ao exigir a prova de tal incapacidade mediante realização de exame médico-pericial na via administrativa, na via judicial é de conhecimento notório a existência dos princípios da liberdade de provas (artigo 369, do NCPC) e do livre convencimento motivado do magistrado (artigo 371, do NCPC), o que abre, inicialmente, a possibilidade de reconhecimento da existência de incapacidade laboral por outros meios de prova que não a pericial. Digo inicialmente porque, se é inevitável que o sistema de produção probatória firmado pelo Código de Processo Civil não é tarifado, também é cristalino que a comprovação da incapacidade laboral, sempre fundada em doença ou lesão, tem na prova pericial médica seu mais importante e poderoso instrumento. Isso porque tal constatação depende de conhecimentos técnicos na área da Medicina, o que aponta exatamente para a necessidade de realização de prova pericial, a cargo do perito como auxiliar de confiança do juízo. Tal conclusão decorre inexoravelmente do prescrito pelos artigos 149 e 156, do Novo Código de Processo Civil. Art. 149. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidar, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias. (...) Art. 156. O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico. 1º Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado. 2º Para formação do cadastro, os tribunais devem realizar consulta pública, por meio de divulgação na rede mundial de computadores ou em jornais de grande circulação, além de consulta direta a universidades, a conselhos de classe, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, para a indicação de profissionais ou de órgãos técnicos interessados. 3º Os tribunais realizarão avaliações e reavaliações periódicas para manutenção do cadastro, considerando a formação profissional, a atualização do conhecimento e a experiência dos peritos interessados. 4º Para verificação de eventual impedimento ou motivo de suspeição, nos termos dos arts. 148 e 467, o órgão técnico ou científico nomeado para realização da perícia informará ao juiz os nomes e os dados de qualificação dos profissionais que participarão da atividade. 5º Na localidade onde não houver inscrito no cadastro disponibilizado pelo tribunal, a nomeação do perito é de livre escolha pelo juiz e deverá recair sobre profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia. No concernente à realização em si da prova pericial e suas formalidades e exigências, a primeira constatação decorre do prescrito pelo artigo 465, caput, do NCPC, que exige que o perito seja especializado no objeto da perícia. Outrossim, o artigo 473, do NCPC traz os elementos que deverão constar no corpo dos laudos periciais, a saber: i) a exposição do objeto da perícia; ii) a análise técnica ou científica realizada pelo perito; iii) a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou; iv) resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo Órgão do Ministério Público. Por fim, o artigo 477, 2º, do NCPC arrola as duas hipóteses nas quais cabe o esclarecimento, pelo perito, de pontos levantados pelas partes: i) sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do ministério Público; ii) divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte. De todo o exposto, verifico que, cumpridos os requisitos legais apontados pelos artigos 465 e 473, do NCPC, o laudo pericial é idôneo, somente sendo admissível sua impugnação em dois casos: i) quando levantada divergência pelo assistente técnico da parte; ii) quando apontada divergência ou dúvida pela própria parte. Por evidente que tais divergências e/ou dúvidas deverão estar devidamente fundamentadas, de forma pomenorizada e individualizada, além de dizer respeito a fatos ou contradições existentes no corpo do laudo pericial, não cabendo insurgências em termos de não aceitação das conclusões lançadas ou a envolver matéria de direito. No caso em tela, o perito médico judicial concluiu, de forma peremptória, pela capacidade laboral da parte autora, conforme a conclusão de fl. 268 do laudo pericial acostado ao feito às fls. 263/275. Impõe-se observar, ainda, que no próprio laudo não se nega a existência de enfermidade. O que nele se deixa assente é que existe incapacidade. Impende salientar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença) e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, desvinculada daquela, não engendra direito à percepção. A improcedência deste pedido, portanto, deve ser decretada. Remanesce a questão atinente à condenação do INSS em indenização por danos morais. Com respeito aos danos morais, o pedido de reparação de danos à personalidade não foi formulado de forma completamente autônoma do pedido de restabelecimento de benefício previdenciário. Vale dizer, trata-se de um pedido cumulativo sucessivo dependente da procedência do pleito anterior (concessão de aposentadoria ou restabelecimento de auxílio-doença), pelo qual se constatara o ato ilícito praticado pelo réu, daí exsurgindo a possibilidade da pretensão de danos morais. Por dano moral entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. Trata-se de dano que resulta da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima. A proteção contra o dano moral vem consagrada na Constituição Federal. Vejamos: Artigo 5º - ...X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; A disciplina do tema também encontra amparo no artigo 186 do Código Civil que dispõe: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Dessa forma, para a configuração da responsabilidade civil, é imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. Na hipótese dos autos, contudo, não há dano que enseje o ressarcimento postulado pela autora. Com efeito, o indeferimento de benefício previdenciário em razão de parecer médico desfavorável é situação corriqueira a que se submete o segurado que requer auxílio-doença junto à Autarquia Previdenciária. As perícias médicas realizadas pelo INSS visam à avaliação do periciando no momento em que o ato se realiza e mediante a análise das condições em que ele se apresenta e dos documentos por ele levados ao conhecimento do perito. Nesse ponto, cumpre ressaltar que a medicina não é ciência exata a ponto de não permitir interpretações diversas de uma mesma situação. A visão de um perito pode ser diversa da visão do médico da autora, sem, com isso, caracterizar-se a ilicitude. Na espécie, tendo em vista que não houve a prática de ato ilícito pelo réu, tendo sido pertinente a cessação/indeferimento do benefício, não se verifica qualquer pressuposto fático e jurídico apto à reparação dos danos, razão pela qual se impõe a improcedência deste pedido. A improcedência dos pedidos iniciais, portanto, deve ser decretada. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, de acordo com o art. 85, 2º do Código de Processo Civil, condenação esta que fica suspensa enquanto perdurarem os efeitos dos benefícios da justiça gratuita. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005295-48.2014.403.6130 - MARIA AUGUSTA SILVA DE OLIVEIRA(SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário fundado em incapacidade laboral. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Em síntese, sustenta a parte autora que está acometida de doença que lhe incapacita para o exercício de atividade laboral e que, por isto, requereu junto ao INSS benefício de incapacidade, cessado/deferido pelo INSS sob o argumento de não haver sido constatada incapacidade para o labor. Com a inicial foram juntados os documentos essenciais para a análise do pleito. Termo de prevenção à fl. 27 e certidão à fl. 28. Pela decisão de fl. 29, foi concedido prazo à parte autora para que acostasse aos autos: i) cópia do prévio requerimento administrativo do benefício; ii) demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa; iii) instrumento de procuração. A parte autora, às fls. 30/33, acostou laudos e documentos médicos, às fls. 35/37, readequou a causa ao proveito econômico almejado e declarou que recebeu a procuração de MARIA AUGUSTA SILVA DE OLIVEIRA. Pela decisão de fl. 41, os benefícios da justiça gratuita foram concedidos e a autora foi instada a apresentar requerimento administrativo. Às fls. 43/44, acostado aos autos Ofício INSS/21028.020/Nº 481/2014. Pela decisão de fls. 45/46, indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela. A contestação do INSS pugnou pela improcedência do pedido (fls. 53/110). Pela determinação de fl. 111; a autora foi instada para apresentar Réplica e as partes para requerer e especificar as provas que pretendam produzir. Disto, a parte autora se manifestou às fls. 113/114, requerendo a produção de prova pericial. O INSS, ciente, aduziu não ter provas a produzir (fl. 116). Pela decisão de fls. 117/118, deferiu-se a produção de prova pericial. O respectivo laudo pericial foi acostado (fls. 124/128), do qual se manifestou a parte autora, requerendo a realização de nova perícia (fls. 131/151), e o réu, nada pleiteando (fl. 152). É o relatório. Decido. Aprecio a impugnação e o pedido de realização de nova perícia com médico especialista. Observe que o Perito Judicial nomeado (fls. 124/128), realizou um exame clínico completo do caso, fundamentando adequadamente suas conclusões, cumprindo, assim, escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, na forma dos arts. 464 a 477 do CPC, tendo respondido de modo coerente aos quesitos formulados pelo Juízo e pelo réu, sendo certo que o mero inconformismo com as conclusões do laudo não é suficiente para invalidá-lo. Assim, afasto a impugnação apresentada e indefiro o requerimento de realização de nova perícia eis que há nos autos elementos técnicos suficientes para o julgamento da causa, bem como as questões apresentadas pela parte autora foram devidamente analisadas pelo perito. DO PEDIDO DE BENEFÍCIO FUNDADO NA INCAPACIDADE LABORAL DA PARTE AUTORA. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Afirma já de início que não se deve confundir o requisito legal da incapacidade laboral com a mera constatação de doença ou acidente sofridos pelo segurado. A lei não exige a mera comprovação da doença ou do acidente, mas algo que vai além, e que é a razão de ser da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença: que tais eventos provoquem incapacidade laboral no segurado. Outrossim, que fique claro desde já que a idade não serve de critério para a aferição de incapacidade laboral, já que, segundo o artigo 20, 1º, letras a e b, da lei n. 8.213/91, não são consideradas como doença do trabalho: a doença degenerativa; a inerente a grupo etário. Evidente, pois, a incapacidade laboral exigida para a percepção da proteção previdenciária é aquela relacionada à doença profissional ou acidente, ou seja, a eventos imprevisíveis causadores de incapacidade laboral, e não a problemas típicos de idade. Fosse, assim, todos os segurados a partir de certa idade teriam direito a uma prestação previdenciária por incapacidade, o que obviamente configura interpretação tosa, absolutamente divorciada do sistema de proteção social, até mesmo porque, em razão do evento idade, os benefícios especificamente previstos pelo Regime Geral de Previdência Social são as aposentadorias, por idade e por tempo de contribuição. A questão geralmente mais tormentosa em se tratando de pedido formulado na via judicial diz respeito à forma de comprovação da incapacidade laboral. Com efeito, não obstante o artigo 42, 1º, da lei n. 8.213/91 seja cristalino ao exigir a prova de tal incapacidade mediante a realização de exame médico-pericial na via administrativa, na via judicial é de conhecimento notório a existência dos princípios da liberdade de provas (artigo 369, do NCPC) e do livre convencimento motivado do magistrado (artigo 371, do NCPC), o que abre, inicialmente, a possibilidade de reconhecimento da existência de incapacidade laboral por outros meios de prova que não a pericial. Digo inicialmente porque, se é inegável que o sistema de produção probatória firmado pelo Código de Processo Civil não é tarifado, também é cristalino que a comprovação da incapacidade laboral, sempre fundada em doença ou lesão, tem na prova pericial médica seu mais importante e poderoso instrumento. Isso porque tal constatação depende de conhecimentos técnicos na área da Medicina, o que aponta exatamente para a necessidade de realização de prova pericial, a cargo do perito como auxiliar de confiança do juízo. Tal conclusão decorre inexoravelmente do prescrito pelos artigos 149 e 156, do Novo Código de Processo Civil. Art. 149. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias. (...) Art. 156. O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico. 1º Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado. 2º Para formação do cadastro, os tribunais devem realizar consulta pública, por meio de divulgação na rede mundial de computadores ou em jornais de grande circulação, além de consulta direta a universidades, a conselhos de classe, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, para a indicação de profissionais ou de órgãos técnicos interessados. 3º Os tribunais realizarão avaliações e reavaliações periódicas para manutenção do cadastro, considerando a formação profissional, a atualização do conhecimento e a experiência dos peritos interessados. 4º Para verificação de eventual impedimento ou motivo de suspeição, nos termos dos arts. 148 e 467, o órgão técnico ou científico nomeado para realização da perícia informará ao juiz os nomes e os dados de qualificação dos profissionais que participarão da atividade. 5º Na localidade onde não houver inscrito no cadastro disponibilizado pelo tribunal, a nomeação do perito é de livre escolha pelo juiz e deverá recair sobre profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia. No tocante à realização em si da prova pericial e suas formalidades e exigências, a primeira constatação decorre do prescrito pelo artigo 465, caput, do NCPC, que exige que o perito seja especializado no objeto da perícia. Outrossim, o artigo 473, do NCPC traz os elementos que deverão constar no corpo dos laudos periciais, a saber: i) a exposição do objeto da perícia; ii) a análise técnica ou científica realizada pelo perito; iii) a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou; iv) resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo Órgão do Ministério Público. Por fim, o artigo 477, 2º, do NCPC arrola as duas hipóteses nas quais cabe o esclarecimento, pelo perito, de pontos levantados pelas partes: i) sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do Ministério Público; ii) divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte. De todo o exposto, verifico que, cumpridos os requisitos legais apontados pelos artigos 465 e 473, do NCPC, o laudo pericial é idôneo, somente sendo admissível sua impugnação em dois casos: i) quando levantada divergência pelo assistente técnico da parte; ii) quando apontada divergência ou dúvida pela própria parte. Por evidente que tais divergências e/ou dúvidas deverão estar devidamente fundamentadas, de forma pormenorizada e individualizada, além de dizer respeito a fatos ou contradições existentes no corpo do laudo pericial, não cabendo insurgências em termos de não aceitação das conclusões lançadas ou a envolver matéria de direito. No caso em tela, o perito médico judicial concluiu, de forma peremptória, pela capacidade laboral da parte autora, conforme a conclusão de fl. 125 do laudo pericial acostado ao feito. Impõe-se observar, ainda, que no próprio laudo não se nega a existência de enfermidade. O que nele se deixa assente é que inexistente incapacidade, tampouco redução da capacidade laboral. Impende salientar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença) ou redução da capacidade para o trabalho que era habitualmente exercido (no caso de auxílio-acidente) e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, desvinculada daquelas, não engendra direito à percepção. A improcedência dos pedidos iniciais, portanto, deve ser decretada. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene, ainda, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, de acordo com o art. 85, 2º do Código de Processo Civil, condenação esta que fica suspensa, enquanto perdurarem os efeitos dos benefícios da justiça gratuita. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001087-75.2014.403.6306 - PEDRINA ALVES DA SILVA/SP258789 - MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta originariamente no JEF e posteriormente redistribuída a este juízo pelo rito ordinário, com pedido de tutela, em que se pretende a concessão de aposentadoria por idade. Requer-se, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Documentos à Mídia Digital de fl. 17. Decisão declinatoria de competência a este juízo às fls. 18/19. A prevenção foi afastada, as partes foram cientificadas da redistribuição do feito e os atos praticados no JEF homologados (fl. 23). Contestado o feito, o INSS, arguiu, como preliminar, a falta de interesse de agir, tendo em vista que, em tese, a parte autora não apresentou requerimento administrativo referente ao pedido de aposentadoria por idade (fls. 29/79). Instada a autora para a nova manifestação e as partes para a especificação de provas (fl. 80), a parte autora apresentou a réplica de fls. 82/89, enquanto o INSS manifestou-se às fls. 91/96. Pela decisão de fls. 97, foi determinado à parte autora que juntasse cópia do requerimento referente ao benefício de aposentadoria por idade. A parte autora acatou, às fls. 99/100, cópia de agendamento do benefício. É o breve relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anoto-se. Inicialmente, aprecio a preliminar de falta de interesse de agir, em face da ausência de prévio requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por idade. Observo que: i) a presente ação de aposentadoria por idade foi protocolada perante o Juizado Especial Federal em 07/02/2014 (fl. 02); ii) não há requerimento administrativo acostado ao feito referente ao pedido de aposentadoria por idade (conforme documentos acostados aos autos e arquivos 001, 007, 014, 018 e 022 da mídia digital de fl. 17) quanto aujuzamento da causa; iii) a autarquia previdenciária contestou o mérito do pedido (fls. 29/79). Nesse quadro, de acordo com o precedente firmado pelo E. STF no RE 631.240/MG, a parte autora está dispensada de comprovar o prévio requerimento administrativo do benefício, bastando a vontade manifestada em juízo para se considerar satisfeito o interesse de agir. Confira-se: RECURSO EXTRAORDINÁRIO 631.240 MINAS GERAIS RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL RECCDO.(A/S) : MARLENE DE ARAÚJO SANTOS ADV.(A/S) : FABRÍCIO JOSÉ DE AVELAR AM. CURIAE .UNIÃO PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AM. CURIAE .DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL AM. CURIAE .INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO-IBDP ADV.(A/S) : GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. I. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depende da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nos hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo a dar entrada no pedido administrativo 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. A CORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski (Vice-Presidente na exercício da Presidência), na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos e nos termos do voto do relator, em dar parcial provimento ao recurso, vencidos, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, e, integralmente, os Ministros Marco Aurélio e Cármen Lúcia. Colhido o voto do Ministro Dias Toffoli, que acompanhou o Relator. (RECURSO EXTRAORDINÁRIO 631.240, RELATOR MIN. ROBERTO BARROSO, DJE - 220, DIVULGADO 07/11/2014, PUBLICADO EM 10/11/2014) Diante disto, afasto a preliminar apresentada pela autarquia previdenciária, eis que restou configurada nos autos a pretensão resistida. DA APOSENTADORIA POR IDADE A Aposentadoria por idade possui fundamento legal previsto nos artigos 48, 142 e 143 da Lei de Benefícios. A aposentadoria por idade do trabalhador urbano tem como requisitos a idade de 65 anos, para homens, ou de 60 anos, para mulheres, nos termos do artigo 48 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Assim, para os segurados inscritos anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, a carência é computada em função do ano do implemento das condições, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. Assim, a carência da aposentadoria - recolhimento mínimo de contribuições previdenciárias - deve ser aferida de acordo com a tabela constante do artigo 142 da Lei 8.213/1991, conforme abaixo descrita: Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses A qualidade de segurado não possui relevância no momento da aposentadoria, já que a perda desta qualidade não influencia na concessão do benefício, consoante o art. 3º, e parágrafos da Lei 10.666/03. DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO COMUM - VÍNCULO URBANO reconhecimento de tempo de serviço para os fins previdenciários exige início de prova material, vale dizer, início de prova documental do alegado tempo exercido de labor profissional, nos termos do art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, não bastando, para tanto, a prova exclusivamente testemunhal, relegada para um segundo momento. Os registros em CTPS são prova bastante do vínculo empregatício, ressalvada ao INSS a possibilidade de suscitar dúvida dos lançamentos, desde que haja fundada suspeita de irregularidade, cuja prova em Juízo, assim como a apuração administrativa, é atribuição que recai sobre a Previdência Social, nos termos do art. 125-A da Lei n. 8.213/91. Adicionalmente, nos termos do art. 29 e parágrafos da CLT, não são proibidas as anotações de vínculos anteriores à emissão da Carteira de Trabalho, os quais possuem presunção juris tantum de validade, cabendo à autarquia previdenciária alegar e comprovar a sua eventual falsidade. Assim, a atividade laborativa devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal e veracidade juris tantum, prevalecendo a presunção relativa se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se então em prova plena do efetivo labor, nos termos da Súmula nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. Neste sentido o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. NÃO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. ANOTAÇÃO EXTEMPORÂNEA NA CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE INSALUBRIDADE. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. CÁLCULO DO VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL E HONORÁRIOS. É assegurado aos beneficiários a postulação em Juízo para defesa de seus interesses, a teor do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Preliminar Rejeitada. A anotação extemporânea em CTPS, produz efeito de início razoável de prova documental, eis que possui presunção juris tantum. Produzida prova testemunhal amparada em início razoável, comprovando o efetivo labor rural exercido, é de se reconhecer o tempo de serviço pleiteado, à luz do entendimento da súmula no. 149 C. STJ. O termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo, à luz do artigo 54 da lei no. 8.213/91. Observância da prescrição quinquenal das prestações, vencidas anteriormente a propositura da ação (artigo 103 da Lei de Benefícios). O valor mensal da aposentadoria deverá ser calculada à luz do artigo 53, II da Lei no. 8.213/91, vigente na ocasião do requerimento administrativo, ocorrido em 17.08.1992. Mantidos os honorários advocatícios fixados na r. sentença. Agravo retido improvido. Apelação do INSS improvida. Remessa Oficial parcialmente provida. Recurso adesivo provido. (TRF-3 - AC: 2712 SP 2002.03.99.002712-6, Relator: JUIZ ROBERTO HADDAD, Data de Julgamento: 12/03/2002, Data de Publicação: DIJ DATA 21/05/2002 PÁGINA: 691) No caso em tela, a autora afirma ter exercido atividade urbana na qualidade de empregada e de contribuinte individual, nos interregnos descritos às fls. 04/05 da exordial (Med Farm Comercial Ltda, de 03/11/1987 a 30/11/1988; Procil Indústria e Comércio Ltda., de 02/01/1989 a 10/11/1989; João Guimarães Pereira Sobrinho, de 20/08/1990 a 30/12/1991; Best Wood Indústria e Comércio Ltda., de 04/05/1992 a 19/12/1994; Zuleide de S. ANDRADE, de 01/01/1995 a 30/04/1995; e contribuições individuais nos períodos de 01/01/1997 a 21/01/2000, 22/01/2000 a 31/01/2000, 01/03/2000 a 31/07/2001, 01/08/2002 a 30/11/2002 e 01/07/2003 a 31/08/2003). Porém, na esfera administrativa, o INSS apenas considerou os interregnos de 04/05/1992 a 19/12/1994, 01/01/1995 a 30/04/1995, 01/07/1999 a 31/01/2000, 01/03/2000 a 31/05/2000, 01/06/2000 a 31/07/2001, 01/08/2002 a 30/11/2002, e 01/07/2003 a 31/08/2003, conforme descrito no CNIS de fl. 64. Pendente controvérsia, portanto, quanto aos períodos remanescentes não reconhecidos, os quais configuram o cerne desta lide previdenciária. A parte autora alega que laborou nas empresas Med Farm Comercial Ltda, de 03/11/1987 a 30/11/1988; Procil Indústria e Comércio Ltda., de 02/01/1989 a 10/11/1989; João Guimarães Pereira Sobrinho, de 20/08/1990 a 30/12/1991; vertendo contribuições individuais de 01/01/1997 a 21/01/2000, cujos períodos não foram computados para os fins de carência e concessão de aposentadoria. Para o que interessa ao feito, a parte autora apresentou com prova material da alegada atividade urbana cópias da CTPS de número 12408, série 00072 SP (fl. 21 do Arquivo 001 da mídia de fl. 17), com datas de admissão e saída correspondentes aos períodos que deseja ver reconhecidos (respectivamente página 10 da CTPS de fl. 23 do Arquivo 001 da mídia de fl. 17; página 11 da CTPS de fl. 23 do Arquivo 001 da mídia de fl. 17; página 12 da CTPS de fl. 24 do Arquivo 001 da mídia de fl. 17 e página 14 da CTPS de fl. 24 do Arquivo 001 da mídia de fl. 17). Assim, tomando em conta a fundamentação acima, ao realizar a contagem dos interregnos a serem reconhecidos, juntamente com aqueles já averbados no CNIS da parte autora, obtém-se o seguinte resultado: Período Tempo Comum Dados opcionais Anos Meses Dias Tipo de documento Localização da comprovação nos autos 03/11/1987 a 30/11/1988 1 0 28 CTPS fl. 23 do Arquivo 001/02/01/1989 a 10/11/1989 0 10 9 CTPS fl. 23 do Arquivo 001/20/08/1990 a 30/12/1991 1 4 11 CTPS fl. 24 do Arquivo 001/04/05/1992 a 19/12/1994 2 7 16 OUTRO CNIS de fl. 64/01/01/1995 a 30/04/1995 0 4 0 CTPS CNIS de fl. 64/01/01/1997 a 21/01/2000 3 0 21 CTPS fl. 25 do Arquivo 001/22/01/2000 a 31/01/2000 0 0 9 CNIS / Camê fl. 64/01/03/2000 a 31/07/2001 1 5 0 CNIS / Camê fl. 64/01/08/2002 a 30/11/2002 0 4 0 CNIS / Camê fl. 64/01/07/2003 a 30/08/2003 0 2 0 CNIS / Camê fl. 64/TOTAL 11 3 4 Dessa forma, considero que a documentação apresentada configura prova suficiente de labor urbano durante os períodos alegados na inicial, razão pela qual reconheço os períodos de 03/11/1987 a 10/11/1988, de 02/01/1989 a 10/11/1989, de 20/08/1990 a 30/12/1991 e de 01/01/1997 a 21/01/2000 (parcialmente, tendo em vista o período concomitante do CNIS de fl. 64). Assim, a autora comprovou tempo superior à carência mínima necessária para a obtenção da aposentadoria por idade, prevista na tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, que, no caso em questão, após ter completado 60 anos de idade em 22/08/2001 (fl. 64), é de 120 meses de contribuição, nos termos da tabela supra. Tendo em vista que não houve requerimento administrativo do benefício e que, de acordo com o RE 631.240, o interesse de agir se caracteriza pela resistência a pretensão, o benefício deverá ser concedido desde a data do ajuizamento da ação (07/02/2014). DOS DANOS MORAIS Por dano moral entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. Trata-se de dano que resulta da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima. A proteção contra o dano moral vem consagrada na Constituição Federal. Vejamos: Artigo 5º - ...X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; A disciplina do tema também encontra amparo no artigo 186 do Código Civil, que dispõe: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Dessa forma, para a configuração da responsabilidade civil, é imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. Na hipótese dos autos, contudo, não há dano moral que enseje o ressarcimento postulado pela autora. Conforme já assinalado, não houve requerimento do benefício na esfera administrativa anteriormente ao ajuizamento da causa. Assim, forçoso convir a inexistência de qualquer ato administrativo que pudesse violar legítimo direito da segurada, uma vez que a pretensão sequer foi protocolada no INSS, não havendo qualquer fato lesivo imputável aos agentes da Previdência Social. Assim, o pedido deve ser parcialmente acolhido, porquanto comprovou a autora o exercício da atividade urbana em período suficiente ao cumprimento da carência necessária para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO o INSS a conceder APOSENTADORIA POR IDADE URBANA à autora PEDRINA ALVES DA SILVA, desde a data do ajuizamento da ação, em 07/02/2014. Condeno o INSS ao pagamento das importâncias vencidas e vincendas, descontados os valores eventualmente pagos no período em tela a título de benefício inacumulável, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, pelos índices utilizados para a atualização dos benefícios previdenciários em geral, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal (CJF). Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), na razão de 0,5% ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente. CONDENO o INSS ainda ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data, devidamente corrigidas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. CONDENO também o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor pretendido a título de danos morais, corrigidos a partir desta data na forma da Lei 6.899/81, observadas as benesses da justiça gratuita. Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o autor (art. 3º, da Lei 1060/50) e o réu (art. 8º, da Lei 8620/93). Ante o caráter alimentar do benefício, e considerando a sua presuntiva necessidade inadiável para a manutenção material da autora, concedo a tutela antecipada, para determinar que o INSS implete o benefício em favor da parte autora no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da notificação. Dispensado o reexame necessário, eis que a condenação ou o proveito econômico obtido é evidentemente aquém do limite de nul salários mínimos previsto no art. 496, 3º, I, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0010500-15.2014.403.6306 - DORIVAL DOS SANTOS MIRANDA - INCAVAP X GERALDA APARECIDA FERNANDES DE MIRANDA (SP224432 - HELLEN ELAINE SANCHES BONNORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta inicialmente perante o Juizado Especial Federal e posteriormente redistribuído a este Juízo pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário fundado em incapacidade laboral. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Em síntese, sustenta a parte autora que está acometida de doença que lhe incapacita para o exercício de atividade laboral e que, por isto, requereu junto ao INSS benefício de incapacidade, cessando/deferido pelo INSS sob o argumento de não haver sido constatada qualidade de segurado. Com a inicial foram juntados os documentos essenciais para a análise do pleito. Decisão declinatoria da competência a uma das Varas Federais às fls. 11/12. Contestação acostada às fls. 14/40, com preliminares: i) de incompetência do Juizado, tendo em vista o valor da causa ser superior ao teto do JEF, ii) tratar-se de pedido de revisão de benefício acidentário, iii) de falta de interesse de agir, tendo em vista a inexistência de prévio requerimento administrativo; iv) de impossibilidade de ação autônoma no Juizado Federal de Osasco. Redistribuído o feito, as partes foram cientificadas, os benefícios da justiça gratuita concedidos, a prevenção afastada e o Réu intimado da juntada do laudo (fl. 52). Disto, manifestou-se o INSS às fls. 54/57 e a parte autora às fls. 66/68, ambas as partes requerendo novos esclarecimentos do Sr. perito judicial. O laudo complementar foi apresentado às fls. 101/102. As partes foram intimadas para manifestação (fls. 104), tendo o autor requerido novos esclarecimentos, com a juntada de documentos (fls. 106/129), enquanto o réu reiterou a manifestação anterior (fl. 130). Pela decisão de fls. 131/132, deferiu-se a produção de nova prova pericial. O respectivo laudo pericial foi acostado (fls. 177/182), do que se manifestaram a parte autora, reiterando os termos da inicial (fls. 185/186), e o Instituto-réu, pleiteando a rejeição do pedido (fls. 189/191). É o relatório. Decido. DAS PRELIMINARES A preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal encontra-se superada, tendo em vista a redistribuição do feito a este juízo. Quanto às alegações de benefício de origem acidentária, de falta de interesse de agir do autor e de impossibilidade de ajuizamento de ação autônoma, considero impertinentes as arguições genéricas, uma vez que não há pretensão formalizada nestes sentidos. Passo ao exame do mérito. DO PEDIDO DE BENEFÍCIO FUNDADO NA INCAPACIDADE LABORAL DA PARTE AUTORA A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Afirmando já de início que não se deve confundir o requisito legal da incapacidade laboral com a mera constatação de doença ou acidente sofridos pelo segurado. A lei não exige a mera comprovação da doença ou do acidente, mas algo que vai além, e que é a razão de ser da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença: que tais eventos provoquem incapacidade laboral no segurado. Outrossim, que fique claro desde já que a idade não serve de critério para a aferição de incapacidade laboral, já que, segundo o artigo 20, 1º, letras a e b, da lei n. 8.213/91, não são consideradas como doença do trabalho: a) doença degenerativa; e b) doença de grupo etário. Evidente, pois, a incapacidade laboral exigida para a percepção da proteção previdenciária é aquela relacionada à doença profissional ou acidente, ou seja, a eventos imprevisíveis causadores de incapacidade laboral, e não a problemas típicos de idade. Fosse, assim, todos os segurados a partir de certa idade teriam direito a uma prestação previdenciária por incapacidade, o que obviamente configura interpretação toska, absolutamente divorciada do sistema de proteção social, até mesmo porque, em razão do evento idade, os benefícios especificamente previstos pelo Regime Geral de Previdência Social são as aposentadorias, por idade e por tempo de contribuição. A questão geralmente mais tormentosa em se tratando de pedido formulado na via judicial diz respeito à forma de comprovação da incapacidade laboral. Com efeito, não obstante o artigo 42, 1º, da lei n. 8.213/91 seja cristalino ao exigir a prova de tal incapacidade mediante a realização de exame médico-pericial na via administrativa, na via judicial é de conhecimento notório a existência dos princípios da liberdade de provas (artigo 369, do NCPC) e do livre convencimento motivado do magistrado (artigo 371, do NCPC), o que abre, inicialmente, a possibilidade de reconhecimento da existência de incapacidade laboral por outros meios de prova que não a pericial. Digo inicialmente porque, se é inegável que o sistema de produção probatória firmado pelo Código de Processo Civil não é tarifado, também é cristalino que a comprovação da incapacidade laboral, sempre fundada em doença ou lesão, tem na prova pericial médica seu mais importante e poderoso instrumento. Isso porque tal constatação depende de conhecimentos técnicos na área da Medicina, o que aponta exatamente para a necessidade de realização de prova pericial, a cargo do perito como auxiliar de confiança do juiz. Tal conclusão decorre inexoravelmente do prescrito pelos artigos 149 e 156, do Novo Código de Processo Civil: Art. 149. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias. (...) Art. 156. O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico. 1º Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado. 2º Para formação do cadastro, os tribunais devem realizar consulta pública, por meio de divulgação na rede mundial de computadores ou em jornais de grande circulação, além de consulta direta a universidades, a conselhos de classe, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, para a indicação de profissionais ou de órgãos técnicos interessados. 3º Os tribunais realizarão avaliações e reavaliações periódicas para manutenção do cadastro, considerando a formação profissional, a atualização do conhecimento e a experiência dos peritos interessados. 4º Para verificação de eventual impedimento ou motivo de suspeição, nos termos dos arts. 148 e 467, o órgão técnico ou científico nomeado para realização da perícia informará ao juiz os nomes e os dados de qualificação dos profissionais que participaram da atividade. 5º Na localidade onde não houver inscrito no cadastro disponibilizado pelo tribunal, a nomeação do perito é de livre escolha pelo juiz e deverá recair sobre profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia. No tocante à realização em si da prova pericial e suas formalidades e exigências, a primeira constatação decorre do prescrito pelo artigo 465, caput, do NCPC, que exige que o perito seja especializado no objeto da perícia. Outrossim, o artigo 473, do NCPC traz os elementos que deverão constar no corpo dos laudos periciais, a saber: i) a exposição do objeto da perícia; ii) a análise técnica ou científica realizada pelo perito; iii) a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou; iv) resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo Órgão do Ministério Público. Por fim, o artigo 477, 2º, do NCPC arrola as duas hipóteses nas quais cabe o esclarecimento, pelo perito, de pontos levantados pelas partes: i) sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do ministério Público; ii) divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte. De todo o exposto, verifico que, cumpridos os requisitos legais apontados pelos artigos 465 e 473, do NCPC, o laudo pericial é idôneo, somente sendo admissível sua impugnação em dois casos: i) quando levantada divergência pelo assistente técnico da parte; ii) quando apontada divergência ou dúvida pela própria parte. Por evidente que tais divergências e/ou dúvidas deverão estar devidamente fundamentadas, de forma pormenorizada e individualizada, além de dizer respeito a fatos ou contradições existentes no corpo do laudo pericial, não cabendo insurgências em termos de não aceitação das conclusões lançadas ou a envolver matéria de direito. No caso presente, em resposta aos quesitos do juízo 4, 5, 8 (fls. 179/180), a perita judicial atestou que a parte autora encontra-se incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, em decorrência de esquizofrenia, fixando o início da doença mental e da respectiva incapacidade em data anterior a 09/2003, quando voltou a recolher o INSS (fl. 179). Nota-se, portanto, a partir das conclusões periciais, que tanto a doença quanto a incapacidade surgiram durante o período em que o autor não mais possuía qualidade de segurado, haja vista ter deixado de contribuir para o sistema em 15/03/1994, só retomando a ele já incapacitado, em 09/2003, conforme se verifica do extrato do CNIS de fl. 51-v. Assim, diante do contexto probatório, o autor não faz jus ao benefício pretendido, pois não comprovada a qualidade de segurado da parte autora quando da eclosão da doença e da incapacidade (art. 15 e parágrafos da Lei 8.213/91). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido na forma da Lei 6.899/81, observado o disposto no art. 98, 3º, do CPC/2015. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000051-07.2015.403.6130 - JOSE MARIA DOS SANTOS FILHO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, com a informação da virtualização dos autos e inserção no sistema PJE (fls. 481/482), intime-se o INSS para que promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017. Considerando que não foi dada ao autor a oportunidade de trazer contrarrazões à apelação do réu, intime-o para, querendo, apresentar o recurso nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, com juntada de cópia da referida peça nos autos n. 5002970-10.2017.403.6130 (PJE). Cumpridas as determinações, arquivem-se, se em termos.

0003889-55.2015.403.6130 - EDUARDO RODRIGUES DE MATOS (SP305082 - ROBERTA APARECIDA DE SOUZA MORAIS MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra c, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte AUTORA para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §§s 1º e 2º do CPC).

0004916-73.2015.403.6130 - MARLUCE LUCIA DE OLIVEIRA BARROS (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário fundado em incapacidade laboral. Requer, outrossim, a condenação do INSS em indenização por danos morais e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em síntese, sustenta a parte autora que está acometida de doença que lhe incapacita para o exercício de atividade laboral e que, por isto, requereu junto ao INSS benefício de incapacidade, cessado/deferido pelo INSS sob o argumento de não haver sido constatada incapacidade para o labor. Com a inicial foram juntados os documentos essenciais para a análise do pleito. Pela decisão de fls. 125/126 o pedido de antecipação de tutela foi indeferido e os benefícios da justiça gratuita foram concedidos. A contestação do INSS pugnou pela improcedência do pedido (fls. 134/148). Pela determinação de fl. 149, as partes foram instadas para requerer e especificar as provas que pretendiam produzir. Disto, a parte autora se manifestou às fls. 150, requerendo a produção de prova pericial. O INSS, ciente, aduziu não ter provas a produzir (fl. 151). Pela decisão de fls. 152/153, deferiu-se a produção de prova pericial. O respectivo laudo pericial foi acostado aos autos (fls. 160/173), do qual se manifestou a parte autora, requerendo esclarecimentos do perito, com a apresentação de quesitos suplementares (fls. 201/206), e o réu (fls. 208/209), que pugnou pela improcedência do pleito, dada a perda da qualidade de segurada da parte autora. Decido. Aprecio a impugnação e o pedido de realização de nova perícia com médico especialista. Observo que o Perito Judicial nomeado (fls. 160/173), realizou um exame clínico completo do caso, fundamentando adequadamente suas conclusões, cumprindo, assim, escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, na forma dos arts. 464 a 477 do CPC, tendo respondido de modo coerente aos quesitos formulados pelo Juízo e pelo réu, sendo certo que o mero inconformismo com as conclusões do laudo não é suficiente para invalidá-lo. Assim, afasto a impugnação apresentada pelo autor às fls. 201/206 e indefiro o requerimento de retorno do feito ao perito médico judicial, uma vez que há nos autos elementos técnicos suficientes para o julgamento da causa. Ademais, indefiro a apresentação de novos quesitos, posto que extemporâneos a realização da perícia médica (art. 469 do CPC). DO PEDIDO DE BENEFÍCIO FUNDADO NA INCAPACIDADE LABORAL DA PARTE AUTORA A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Afirmando já de início que não se deve confundir o requisito legal da incapacidade laboral com a mera constatação de doença ou acidente sofridos pelo segurado. A lei não exige a mera comprovação da doença ou do acidente, mas algo que vai além, e que é a razão de ser da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença: que tais eventos provoquem incapacidade laboral no segurado. Outrossim, que fique claro desde já que a idade não serve de critério para a aferição de incapacidade laboral, já que, segundo o artigo 20, 1º, letras a e b, da lei n. 8.213/91, não são consideradas como doença da pessoa a doença degenerativa; a inerente a grupo etário. Evidente, pois, a incapacidade laboral exigida para a percepção da proteção previdenciária é aquela relacionada à doença profissional ou acidente, ou seja, a eventos imprevisíveis causadores de incapacidade laboral, e não a problemas típicos de idade. Fosse, assim, todos os segurados a partir de certa idade teriam direito a uma prestação previdenciária por incapacidade, o que obviamente configura interpretação toscana, absolutamente divorciada do sistema de proteção social, até mesmo porque, em razão do evento idade, os benefícios especificamente previstos pelo Regime Geral de Previdência Social são as aposentadorias, por idade e por tempo de contribuição. A questão geralmente mais tormentosa em se tratando de pedido formulado na via judicial diz respeito à forma de comprovação da incapacidade laboral. Com efeito, notwithstanding o artigo 42, 1º, da lei n. 8.213/91 seja cristalino ao exigir a prova de tal incapacidade mediante a realização de exame médico-pericial na via administrativa, na via judicial é de conhecimento notório a existência dos princípios da liberdade de provas (artigo 369, do NCPC) e do livre convencimento motivado do magistrado (artigo 371, do NCPC), o que abre, inicialmente, a possibilidade de reconhecimento da existência de incapacidade laboral por outros meios de prova que não a pericial. Digo inicialmente porque, se é inevitável que o sistema de produção probatória firmado pelo Código de Processo Civil não é tarifado, também é cristalino que a comprovação da incapacidade laboral, sempre fundada em doença ou lesão, tem na prova pericial médica seu mais importante e poderoso instrumento. Isso porque tal constatação depende de conhecimentos técnicos na área da Medicina, o que aponta exatamente para a necessidade de realização de prova pericial, a cargo do perito como auxiliar de confiança do juízo. Tal conclusão decorre inexoravelmente do prescrito pelos artigos 149 e 156, do Novo Código de Processo Civil: Art. 149. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias. (...) Art. 156. O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico. 1º Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado. 2º Para formação do cadastro, os tribunais devem realizar consulta pública, por meio de divulgação na rede mundial de computadores ou em jornais de grande circulação, além de consulta direta a universidades, a conselhos de classe, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, para a indicação de profissionais ou de órgãos técnicos interessados. 3º Os tribunais realizarão avaliações e reavaliações periódicas para manutenção do cadastro, considerando a formação profissional, a atualização do conhecimento e a experiência dos peritos interessados. 4º Para verificação de eventual impedimento ou motivo de suspeição, nos termos dos arts. 148 e 467, o órgão técnico ou científico nomeado para realização da perícia informará ao juiz os nomes e os dados de qualificação dos profissionais que participaram da atividade. 5º Na localidade onde não houver inscrito no cadastro disponível ao tribunal, a nomeação do perito é de livre escolha pelo juiz e deverá recair sobre profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia. No tocante à realização em si da prova pericial e suas formalidades e exigências, a primeira constatação decorre do prescrito pelo artigo 465, caput, do NCPC, que exige que o perito seja especializado no objeto da perícia. Outrossim, o artigo 473, do NCPC traz os elementos que deverão constar no corpo dos laudos periciais, a saber: i) a exposição do objeto da perícia; ii) a análise técnica ou científica realizada pelo perito; iii) a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou; iv) resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo Órgão do Ministério Público. Por fim, o artigo 477, 2º, do NCPC arrola as duas hipóteses nas quais cabe o esclarecimento, pelo perito, de pontos levantados pelas partes: i) sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do Ministério Público; ii) divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte. De todo o exposto, verifico que, cumpridos os requisitos legais apontados pelos artigos 465 e 473, do NCPC, o laudo pericial é idôneo, somente sendo admissível sua impugnação em dois casos: i) quando levantada divergência pelo assistente técnico da parte; ii) quando apontada divergência ou dúvida pela própria parte. Por evidente que tais divergências e/ou dúvidas deverão estar devidamente fundamentadas, de forma pormenorizada e individualizada, além de dizer respeito a fatos ou contradições existentes no corpo do laudo pericial, não cabendo urgências em termos de não aceitação das conclusões lançadas ou a envolver matéria de direito. No caso presente, o perito judicial atendeu que a parte autora encontrase incapacitada de forma total e temporária para o trabalho no período de 30/01/2011 a 30/03/2011 e a partir de 22/01/2017, por 5 meses, ou seja, até 22/06/2017 (fls. 160/173). Quanto à qualidade de segurada da autora, foram fixadas as datas de início da incapacidade em 30/01/2011 e 22/01/2017, quando ela não mais detinha a qualidade de segurada, na forma do art. 15 e parágrafos da Lei 8.213/91, dada a cessação das contribuições individuais em 11/2009 (conforme CNIS de fl. 124), bem antes do início da incapacidade. Ela não pode ser beneficiada com o período de graça especial de 24 (vinte e quatro) ou de 36 (trinta e seis) meses, uma vez que não manteve a qualidade de segurada de forma ininterrupta por mais de 10 (dez) anos após a perda dessa qualidade no ano de 1992 (fl. 124 v.), tampouco há prova satisfatória da condição de desempregada após a cessação das contribuições. Remanesce a questão atinente à condenação do INSS em indenização por danos morais. Com respeito aos danos morais, o pedido de reparação de danos à personalidade não foi formulado de forma completamente autônoma do pedido de restabelecimento de benefício previdenciário. Vale dizer, trata-se de um pedido cumulativo sucessivo dependente da procedência do pleito anterior (concessão de aposentadoria ou restabelecimento de auxílio-doença), pelo qual se constataria o ato ilícito praticado pelo réu, daí exsurgindo a possibilidade da pretensão de danos morais. Por dano moral entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. Trata-se de dano que resulta da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima. A proteção contra o dano moral vem consagrada na Constituição Federal. Vejamos: Artigo 5º - ... X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; A disciplina do tema também encontra amparo no artigo 186 do Código Civil que dispõe: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral comete ato ilícito. Dessa forma, para a configuração da responsabilidade civil, é imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. Na hipótese dos autos, contudo, não há dano que enseje o ressarcimento postulado pela autora. Com efeito, o indeferimento de benefício previdenciário sobre o valor de parecer médico desfavorável é situação corriqueira a que se submete o segurado que requer auxílio-doença junto à Astartquia Previdenciária. As perícias médicas realizadas pelo INSS visam à avaliação do periciando no momento em que o ato se realiza e mediante a análise das condições em que ele se apresenta e dos documentos por ele levados ao conhecimento do perito. Nesse ponto, cumpre ressaltar que a medicina não é ciência exata a ponto de não permitir interpretações diversas de uma mesma situação. A visão de um perito pode ser diversa da visão do médico da autora, sem, com isso, caracterizar-se a ilicitude. Na espécie, tendo em vista que não houve a prática de ato ilícito pelo réu, tendo sido pertinente a cessação/indeferimento do benefício, não se verifica qualquer pressuposto fático e jurídico apto à reparação dos danos, razão pela qual se impõe a improcedência deste pedido. Dada a perda da qualidade de segurada da autora quando do surgimento da incapacidade, impõe-se julgar improcedentes os pedidos. DISPOSITIVO Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora formulados em face do INSS. CONDENO a autora ao pagamento das despesas havidas e dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado na forma da Lei 6.899/81, cuja cobrança fica suspensa enquanto perdurar os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008227-72.2015.403.6130 - LIGIA DELGADO SCALCO(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ofício-se o INSS para que implante o benefício. Expeçam-se os ofícios requisitórios e intinem-se as partes de seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do CJF. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo concordância, tomem os autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento. Intimem-se.

0009513-85.2015.403.6130 - CLAUDIO MARCOS DE ALMEIDA SILVA(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA E SP119595B - RONALDO MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra b e inc. III, letra d, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, da parte autora para que se manifeste sobre as contestações, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC; b) das partes para que requeram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

0008631-80.2015.403.6306 - ASSOCIACAO DE ADQUIRENTES DE LOTES E UNIDADES RESIDENCIAIS DO LOTEAMENTO JARDIM LORIAN (LORIAN BOULEVARD)(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA E SP170700 - WILSON VEIGA ALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

SENTENÇA Trata-se de ação de procedimento comum, originariamente intentada perante o Juizado Especial Federal Cível, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pela ASSOCIAÇÃO DE ADQUIRENTES DE LOTES E UNIDADES RESIDENCIAIS DO LOTEAMENTO JARDIM LORIAN (LORIAN BOULEVARD), em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, em que se pretende que seja determinado ao réu que proceda à entrega de correspondências de forma individualizada, em cada residência dos destinatários residentes no loteamento LORIAN BOULEVARD. A parte autora alega que a ré, ao invés de entregar as correspondências postais endereçadas aos moradores, acaba por deixá-las na entrada do loteamento (guarita), imputando-lhe a responsabilidade da distribuição e/ou retirada de correspondências pelos moradores residentes nas alamedas do referido loteamento. Alega que esta transferência de encargo tem trazido inúmeros transtornos aos moradores do local, notadamente em razão do extravio de correspondências, posto que estas são distribuídas por seguranças terceirizados do condomínio, os quais, por acumularem atividades para as quais não foram contratados, não desempenham devidamente a aludida função. Junta cópia de requerimento administrativo encaminhado à parte ré, com pedido de entrega das correspondências diretamente aos destinatários. (fls. 59/63 do arquivo 001 da mídia digital de fl. 14). Com a inicial vieram procuração e documentos, fls. 13/17. Instada a emendar sua petição inicial, para comprovar a individualização das unidades condominiais, a parte autora juntou a petição e documentos de fls. 21/69. A tutela foi deferida às fls. 73/75, determinando-se que a empresa pública ré passasse a entregar diretamente no endereço dos respectivos destinatários, de imediato, toda a correspondência postal dirigida às dependências internas do loteamento vinculado à associação autora. As fls. 85/90 foi acostada aos autos comunicação eletrônica - UTU 6 - 2016.63.00.004251-6/ SP informando que, em decisão prolatada no Agravo de Instrumento nº 0004251-80.2016.4.03.0000, interposto contra a decisão que deferiu a antecipação de tutela, sendo agravante a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, não foi deferido o efeito suspensivo ao referido recurso. As fls. 97/106, a parte autora requereu o cumprimento imediato da tutela antecipada deferida, tendo em vista o indeferimento do efeito suspensivo do agravo de instrumento da parte ré (fls. 86/90). Contestação às fls. 107/133, aduzindo, em preliminar, a ilegitimidade passiva ad causam (defeito de representação) e a falta de interesse de agir da autora. No mérito, sustenta a legalidade dos procedimentos, alegando que o loteamento não possui a individualização necessária das ruas e casas para fazer jus à entrega interna de correspondência. Reiteração do pedido de cumprimento da tutela concedida às fls. 134/137. Por decisão de fls. 138, a ré foi intimada a cumprir a determinação estampada na decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela de fls. 73/75. As fls. 140/142 ré informou o cumprimento da referida decisão, acostando aos autos os documentos de fls. 142/147. Réplica foi apresentada às fls. 148/159. Instadas a requerer e especificarem as provas a serem produzidas (fl. 160), as partes afirmaram não haver novas provas a realizar, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 161/162 e 163). É o relatório. Decido. A questão é de fato e de direito, sendo despendida a produção de prova testemunhal, perícia etc. Assim sendo, procedo ao julgamento nos moldes do artigo 355, I, do CPC. DAS PRELIMINARES ARGUIDAS Alega a ré a ilegitimidade passiva ad causam, apontando a representação defeituosa da Associação de Proprietários do Loteamento, posto que o vice-presidente da referida associação (e não o presidente) teria outorgado procuração ad judicium para o ajuizamento da presente ação. Afasto a preliminar arguida, na medida em que, nos moldes do artigo 18 do Estatuto Social da Associação, cabe ao vice-presidente substituir o Diretor Presidente, em suas faltas ou ausências temporárias, exercendo as atribuições do cargo (fl. 45 do arquivo n 001 da mídia digital acostada à fl. 14 dos autos). Assim sendo, presume-se que o aludido representante possuía tem poderes para outorgar procuração ad judicium em nome da associação. Do mesmo modo, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois é evidente a necessidade e a utilidade do provimento pleiteado pela autora no caso concreto, notadamente em vista que apenas após a concessão da antecipação de tutela é que as correspondências passaram a ser entregues de modo individualizado, conforme requerido na inicial. DO MÉRITO Nos termos do inciso X do art. 21 da Constituição Federal, é da competência da União manter o serviço postal. Tal serviço é prestado - em regime de monopólio - pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Nesta senda, a ECT oferta e executa seus serviços mediante contraprestação pecuniária, amoldando-se perfeitamente ao conceito de fornecedora de serviço, previsto no art. 3º, 2º da Lei nº 8.078/90. Em observância aos princípios da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, bem como do sigilo das correspondências, deve ser garantida a entrega individualizada de objetos de correspondência em condomínios horizontais e verticais, residenciais ou comerciais. No que tange a loteamentos fechados, uma vez existindo via de acesso público devidamente identificada e com numeração das unidades autônomas, nada impede a realização do serviço público postal pelos agentes da ECT, bastando a sua regular identificação na portaria de acesso para a efetivação da entrega. Assim, atendidas as exigências do art. 4º da Portaria nº 311/1998, do Ministério das Comunicações, descabe a alegação da ECT da impossibilidade da distribuição da correspondência no interior do condomínio ou loteamento. Conforme pacificado pela jurisprudência, havendo possibilidade de identificação das residências e sendo livre o acesso pelos funcionários dos Correios, as correspondências devem ser entregues para cada morador, de forma individualizada em cada casa. A propósito, colaciono os seguintes julgados a respeito: AGRAVO LEGAL ADMINISTRATIVO. ECT. ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA. LOTEAMENTO FECHADO. ENTREGA INDIVIDUALIZADA. 1. Tratando-se de loteamento fechado com cadastramento de código de endereçamento postal (CEP), com identificação da numeração das casas e condições de acesso dos funcionários dos Correios ao seu interior, é plausível que a ré promova à entrega das correspondências diretamente a cada morador. 2. De acordo com as provas trazidas aos autos os requisitos apontados encontram-se presentes, o que permite que a entrega de correspondências seja feita de maneira direta e individualizada aos moradores do loteamento pelos funcionários da empresa ré. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, AC 00016369020114036112, Relatora Consuelo Yoshida, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2012). (grifos) AGRAVO LEGAL. AÇÃO ORDINÁRIA. ECT. ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA EM LOTEAMENTO FECHADO DE FORMA INDIVIDUALIZADA. POSSIBILIDADE. 1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT foi criada pelo Decreto-lei nº 509, de 20 de março de 1969, para, em cumprimento ao art. 21, X, da CF/88, executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional. 2. Por sua vez, a Lei nº 6.538/78, que dispõe sobre os serviços postais, determina que a empresa exploradora é obrigada a assegurar a continuidade dos serviços, observados os índices de confiabilidade, qualidade, eficiência e outros requisitos fixados pelo Ministério das Comunicações (art. 3º). 3. Ainda, o art. 4º do mesmo diploma legal dispõe que: Art. 4º - É reconhecido a todos o direito de haver a prestação do serviço postal e do serviço de telegrama, observadas as disposições legais regulamentares. 4. Esta E. Corte já decidiu no sentido de que, em se tratando de loteamento fechado, com condições de acesso e segurança para os empregados da ECT, bem assim com ruas e avenidas individualizadas e casas numeradas, é perfeitamente possível a entrega das correspondências de forma individualizada. 5. Trata-se da hipótese descrita nos autos: o loteamento fechado denominado Parque Ibiti do Paço tem ruas individualizadas e identificadas com Código de Endereçamento Postal (CEP), conforme comprovado às fls. 25, não se justificando a entrega das correspondências em caixa postal única. 6. Agravo Improvido. (TRF 3ª Região, AC 00036919320064036110, Relatora Cecília Marcondes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012). (grifos) No caso presente, a parte autora demonstra que o Loteamento Residencial LORIAN BOULEVARD não é um condomínio fechado apenas com áreas privativas e comuns, e que as casas nele erigidas possuem identificação individualizada e plenas condições de acesso dos funcionários dos Correios ao seu interior, sendo suas vias, portanto, de acesso ao público e aos serviços de interesse coletivo. Sendo assim, de rigor a procedência parcial do pedido e a confirmação da tutela antecipada concedida no início do procedimento. Passo agora à análise do pedido de indenização por dano moral, cujo montante estimado pela parte autora é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - fl. 23 dos autos. Requer a autora a indenização por danos extrapatrimoniais com fundamento nos inúmeros transtornos decorrentes da entrega das correspondências pela ré, uma vez que estas chegavam extravaiadas, amassadas e com atraso em seu destino (fl. 02, item 10). A responsabilidade civil é, em linhas gerais, a obrigação de reparar o dano causado a outrem, por quem pratica um ilícito, decorrente da violação do dever jurídico de não lesar a outrem, imposta pelo art. 186 do Código Civil, que configura o ato ilícito civil, gerando, assim, a obrigação de indenizar. O dano moral é o que atinge os direitos de personalidade, acarretando ao lesado dor, sofrimento ou humilhação. A indenização não objetiva a reparação econômica da dor, mas sim uma compensação, mesmo simbólica, do mal injustamente causado a outrem, além do efeito pedagógico ou punitivo para o ofensor. O mero dissabor, aborrecimento ou irritação não são passíveis de caracterizar o dano moral, pois infelizmente já fazem parte do cotidiano, inseridos num contexto natural da vida em sociedade, e quase sempre referem-se a situações transitórias, insuficientes para abalar o equilíbrio psicológico da pessoa. No caso em tela, a parte autora alega genericamente os aborrecimentos decorrentes na falha do serviço prestado pela ré (consistentes na entrega com atraso de correspondências, extravio, etc), sem demonstrar, de modo concreto, que os condôminos tiveram sérios transtornos ou que, de qualquer modo, sofreram abalo à sua integridade moral. Assim sendo, tenho que os apontados transtornos decorrentes da falha do serviço prestado pela ré não caracterizam dano moral aos condôminos individualmente considerados e nem propriamente dano moral coletivo, posto que, em princípio, refletem meros dissabores, os quais já se encontram suficientemente tutelados. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, para determinar que a empresa pública ré passe a entregar diretamente no endereço dos respectivos destinatários, de imediato, toda a correspondência postal dirigida às unidades autônomas existentes nas dependências internas da associação autora, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC. Condene a parte ré ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, por haver sucumbido de parte mínima do pedido, nos moldes do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas ex lege. Comunique-se ao Nobre Relator do agravo de instrumento noticiado às fls. 86/90. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000798-20.2016.403.6130 - ELISEU DOS SANTOS ESPINDOLA(SP123098 - WALDIRENE LEITE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário fundado em incapacidade laboral. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Em síntese, sustenta a parte autora que está acometida de doença que lhe incapacita para o exercício de atividade laboral e que, por isto, requereu junto ao INSS benefício de incapacidade, cessado/indeferido pelo INSS sob o argumento de não haver sido constatada incapacidade para o labor. Com a inicial foram juntados os documentos essenciais para a análise do pleito. Termo de prevenção à fl. 80 e certidão de esclarecimento à fl. 81-v. Pela decisão de fls. 88/89 o pedido de antecipação de tutela foi indeferido, a prevenção afastada e os benefícios da justiça gratuita foram concedidos. Documentos acostados pela parte autora às fls. 97/122. A contestação do INSS pugnou pela improcedência do pedido (fls. 123/168). Pela determinação de fl. 169, a parte autora foi instada para apresentar Réplica e as partes para requerer e especificar as provas que pretendiam produzir. Disto, a parte autora se manifestou às fls. 170/171, requerendo a produção de prova pericial. O INSS, contudo, aduziu não ter provas a produzir (fl. 172). Pela decisão de fls. 173/174, deferiu-se a produção de prova pericial. O respectivo laudo pericial foi acostado aos autos (fls. 181/186), do qual se manifestou a parte autora, reiterando os termos da inicial e requerendo a concessão da tutela de urgência (fls. 188/189), e o réu (fls. 191/210), impugnando o laudo e requerendo o retorno dos autos ao perito judicial a fim de que este responda a quesitos suplementares. É o relatório. Decido. Aprecio a impugnação e o pedido de realização de nova perícia com médico especialista. Observo que o Perito Judicial nomeado (fls. 181/186), realizou um exame clínico completo do caso, fundamentando adequadamente suas conclusões, cumprindo, assim, escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, na forma dos arts. 464 a 477 do CPC, tendo respondido de modo coerente aos quesitos formulados pelo Juízo e pelo réu, sendo certo que o mero inconformismo com as conclusões do laudo não é suficiente para invalidá-lo. Adicionalmente, da análise do Laudo (fls. 181/186), verifica-se que os quesitos suplementares (fl. 210) já foram respondidos de forma clara e completa, em especial nos itens Discussão e Conclusão de fls. 182/183 e III - Respostas aos Quesitos do Juízo (subitens 3 a 9 de fl. 183). Assim, afastado a impugnação apresentada pelo INSS às fls. 191/210 e indeferido o requerimento de retorno do feito ao perito médico judicial, uma vez que há nos autos elementos técnicos suficientes para o julgamento da causa e as questões apresentadas pela parte ré já foram devidamente analisadas pelo perito. DO PEDIDO DE BENEFÍCIO FUNDADO NA INCAPACIDADE LABORAL DA PARTE AUTORA Aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Afirma já de início que não se deve confundir o requisito legal da incapacidade laboral com a mera constatação de doença ou acidente sofridos pelo segurado. A lei não exige a mera comprovação da doença ou do acidente, mas algo que vai além, e que é a razão de ser da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença: que tais eventos provoquem incapacidade laboral no segurado. Outrossim, que fique claro desde já que a idade não serve de critério para a aferição de incapacidade laboral, já que, segundo o artigo 20, 1º, letras a e b, da lei n. 8.213/91, não são consideradas como doença do trabalho: a) doença degenerativa; e inerente a grupo etário. Evidente, pois, a incapacidade laboral exigida para a percepção da proteção previdenciária é aquela relacionada à doença profissional ou acidente, ou seja, a eventos imprevisíveis causadores de incapacidade laboral, e não a problemas típicos de idade. Fosse, assim, todos os segurados a partir de certa idade teriam direito a uma prestação previdenciária por incapacidade, o que obviamente configura interpretação toska, absolutamente divorciada do sistema de proteção social, até mesmo porque, em razão do evento idade, os benefícios especificamente previstos pelo Regime Geral de Previdência Social são as aposentadorias, por idade e por tempo de contribuição. A questão geralmente mais tormentosa em se tratando de pedido formulado na via judicial diz respeito à forma de comprovação da incapacidade laboral. Com efeito, não obstante o artigo 42, 1º, da lei n. 8.213/91 seja cristalino ao exigir a prova de tal incapacidade mediante a realização de exame médico-pericial na via administrativa, na via judicial é de conhecimento notório a existência dos princípios da liberdade de provas (artigo 369, do NCPC) e do livre convencimento motivado do magistrado (artigo 371, do NCPC), o que abre, inicialmente, a possibilidade de reconhecimento da existência de incapacidade laboral por outros meios de prova que não a pericial. Digo inicialmente porque, se é inegável que o sistema de produção probatória firmado pelo Código de Processo Civil não é tarifado, também é cristalino que a comprovação da incapacidade laboral, sempre fundada em doença ou lesão, tem na prova pericial médica seu mais importante e poderoso instrumento. Isso porque tal constatação depende de conhecimentos técnicos na área da Medicina, o que aponta exatamente para a necessidade de realização de prova pericial, a cargo do perito como auxiliar de confiança do juízo. Tal conclusão decorre inexoravelmente do prescrito pelos artigos 149 e 156, do Novo Código de Processo Civil: Art. 149. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidar, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias. (...) Art. 156. O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico. 1º Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado. 2º Para formação do cadastro, os tribunais devem realizar consulta pública, por meio de divulgação na rede mundial de computadores ou em jornais de grande circulação, além de consulta direta a universidades, a conselhos de classe, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, para a indicação de profissionais ou de órgãos técnicos interessados. 3º Os tribunais realizarão avaliações e reavaliações periódicas para manutenção do cadastro, considerando a formação profissional, a atualização do conhecimento e a experiência dos peritos interessados. 4º Para verificação de eventual impedimento ou motivo de suspeição, nos termos dos arts. 148 e 467, o órgão técnico ou científico nomeado para realização da perícia informará ao juiz os nomes e os dados de qualificação dos profissionais que participarão da atividade. 5º Na localidade onde não houver inscrito no cadastro disponibilizado pelo tribunal, a nomeação do perito é de livre escolha pelo juiz e deverá recair sobre profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia. No tocante à realização em si da prova pericial e suas formalidades e exigências, a primeira constatação decorre do prescrito pelo artigo 465, caput, do NCPC, que exige que o perito seja especializado no objeto da perícia. Outrossim, o artigo 473, do NCPC traz os elementos que deverão constar no corpo dos laudos periciais, a saber: i) a exposição do objeto da perícia; ii) a análise técnica ou científica realizada pelo perito; iii) a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou; iv) resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo Órgão do Ministério Público. Por fim, o artigo 477, 2º, do NCPC arrola as duas hipóteses nas quais cabe o esclarecimento, pelo perito, de pontos levantados pelas partes: i) sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juízo ou do órgão do ministério Público; ii) divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte. De todo o exposto, verifico que, cumpridos os requisitos legais apontados pelos artigos 465 e 473, do NCPC, o laudo pericial é idôneo, somente sendo admissível sua impugnação em dois casos: i) quando levantada divergência pelo assistente técnico da parte; ii) quando apontada divergência ou dúvida pela própria parte. Por evidente que tais divergências e/ou dúvidas deverão estar devidamente fundamentadas, de forma pormenorizada e individualizada, além de dizer respeito a fatos ou contradições existentes no corpo do laudo pericial, não cabendo insurgências em termos de não aceitação das conclusões lançadas ou a envolver matéria de direito. No caso presente, em resposta aos quesitos do juízo de n. 5, 6, 7, 8 e 9 (fls. 183/184), o perito judicial atestou que a parte autora encontra-se incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, em decorrência de esquizofrenia. Preenchido, portanto, um dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário, ante a existência de incapacidade total e permanente para o trabalho. Quanto à qualidade de segurado do autor, foi fixada a incapacidade desde 05/12/2012, época em que ele se encontrava em gozo de auxílio-doença previdenciário (NB 31/554.287.740-7), com DIB em 05/12/2012 e cessação aos 04/09/2013 (fls. 76 e 164). Assim, forçoso convir que o demandante mantinha a qualidade de segurado quando eclodida a doença e respectiva incapacidade. Destarte, faz jus o autor ao benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária desde o dia 05/12/2012, conforme fixado pelo Sr. Perito judicial, resultante da conversão do benefício de auxílio-doença NB 31/554.287.740-7 desde o princípio (fl. 164), descontando-se os valores já pagos pela autarquia em razão dos mesmos fatos. Presentes, por outro lado, os requisitos autorizadores da antecipação da tutela, nos termos do artigo 294 e 300 do Código de Processo Civil, diante do reconhecimento do direito pleiteado e da presença do periculum in mora, por se tratar de benefício de caráter alimentar e da presumida necessidade econômica da prestação mensal pela parte autora, dada a inexistência de prova do exercício atual de atividade remunerada. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária a partir de 05/12/2012, descontando-se os valores já pagos a título de auxílio-doença, em especial o NB 31/554.287.740-7, cujos atrasados deverão ser apurados em regular liquidação de sentença. Condeno o INSS ao pagamento das importâncias vencidas e vincendas, descontados os valores eventualmente pagos no período em tela em razão de benefício incompatível, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, de acordo com os índices utilizados para a atualização dos benefícios previdenciários em geral. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), à razão de 0,5% ao mês, de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente. CONDENO o réu ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data, devidamente corrigidas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o autor (art. 98, 1º, I, do CPC/2015) e réu (art. 8º, da Lei 8620/93). CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, determinando ao Instituto-réu que implante o benefício em favor do autor, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias. Dispensado o reexame necessário, eis que a condenação ou o proveito econômico obtido é evidentemente aquém do limite de mil salários mínimos previsto no art. 496, 3º, I, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0001781-19.2016.403.6130 - ANGELINO DE MORAES LUZ (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária proposta pelo rito ordinário, pela qual a parte autora ANGELINO DE MORAES LUZ objetiva o cumprimento de obrigação de dar pelo Instituto-réu. Em apertada síntese, alude o autor que teve reconhecido, através do Mandado de Segurança n. 0000025-26.2012.403.6126, o qual tramitou pela 1ª. Vara Federal de Santo André, o direito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/159.514.461-4), mediante o reconhecimento dos períodos especiais de 05/09/1988 a 11/06/1990 e de 01/04/1997 a 24/10/2010 (cf. v. acórdão de fls. 130/135, com trânsito em julgado - fl. 137). Aduz que o benefício em questão foi implantado pela autarquia sem pagamento dos atrasados do período 22/09/2011 a 31/05/2015, em face do que dispõem as Súmulas 269 e 271 do STJ. Pleiteia, ao final, seja o réu compelido ao pagamento das prestações vencidas da aposentadoria obtida em juízo no interregno entre 22/09/2011 (DIB) e 01/06/2015 (DIP). Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 14/149. Termo de prevenção de fl. 145-v. Pelo despacho de fl. 146, a prevenção foi afastada e os benefícios da justiça gratuita foram indeferidos. O autor promoveu o pagamento das custas processuais (fls. 147/149). O INSS apresentou contestação, sem preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 156/167). O autor foi instado a apresentar réplica, e as partes foram intimadas para a especificação de novas provas (fl. 168). O demandante apresentou a réplica de fls. 169/170, pleiteando a procedência do pedido e manifestando desinteresse na produção de novas provas. A Autarquia Previdenciária não indicou provas a produzir (fl. 171). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, nos termos dos arts. 355, I e IV, do CPC, reputo desnecessária a produção de prova pericial contábil, eis que, em caso de eventual procedência do pleito, os atrasados serão apurados em fase de liquidação de sentença. A controvérsia é exclusivamente de direito, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide. Não há preliminares a apreciar. Passo ao exame do mérito. Conforme se verifica da r. sentença de mérito prolatada em sede mandamental (fls. 106/108), a segurança inicialmente foi denegada, não se concedendo o pleito de aposentadoria, uma vez que não foram reconhecidos os interregnos compreendidos entre 05/09/1988 a 11/06/1990 e de 01/04/1997 a 24/10/2010 como laborados em condições agressivas. O v. acórdão de fls. 130/135 reformou a sentença, reconhecendo os períodos especiais de 05/09/1988 a 11/06/1990 e de 01/04/1997 a 24/10/2010 e concedendo ao demandante a pretendida aposentadoria por tempo de serviço. O v. aresto transitou em julgado, conforme a certidão de fl. 137. O pedido resume-se à condenação da requerida ao pagamento dos atrasados não alcançados pelo writ, no valor pleiteado de R\$156.230,42 (cento e cinquenta e seis mil, duzentos e trinta reais e quarenta e dois centavos), montante correspondente ao interregno entre a DIB/DER em 22/09/2011 e a DIP em 01/06/2015 do benefício de aposentadoria concedido em juízo. Não há controvérsia das partes sobre a origem do NB 42/159.514.461-4, obtido, segundo consta, em sede mandamental. Também não discutem a pendência dos atrasados entre a DIB=22/09/2011 e a DIP=01/06/2015, sendo certo que a respectiva carta de concessão (fls. 12/13) anota expressamente que não houve geração de atrasados. Por força do decidido na referida ação de mandado de segurança, forçoso concluir que o autor faz mesmo jus aos atrasados do período de 22/09/2011 a 31/05/2015. Todavia, há que se glosar do montante apurado os valores já recebidos desde 13/11/2013 no NB 42/166.826.881-4 (fls. 15/17 e 165/167), uma vez tratar-se de benefícios in cumuláveis, não se permitindo o recebimento conjunto de duas aposentadorias pelo RGPS, nos termos do art. 124, II, da Lei 8.213/1991. Não se verifica prescrição a declarar, uma vez que o benefício obtido em juízo só foi implantado pela autarquia previdenciária em 15/06/2015 (fls. 12/13), sem geração de atrasados, há menos de um ano do ajuizamento desta causa. Quanto à arguição de litigância de má-fé do autor, também não verifico a sua ocorrência. Em que pese o excesso de cobrança posto na petição inicial, o próprio requerente anexou a ela a carta de concessão da aposentadoria NB 42/166.826.881-4 (fls. 15/17), a demonstrar a sua boa-fé em não provocar a cumulatividade dos benefícios, inexistindo pretensão expressa neste sentido. Impõe-se, portanto, julgar parcialmente procedente o pedido, de forma a condenar o Instituto-réu a pagar as prestações vencidas do NB 42/159.514.461-4, no período de 22/09/2011 a 31/05/2015, descontando-se os valores já pagos desde 13/11/2013 no NB 42/166.826.881-4. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto-réu a pagar ao autor as prestações vencidas do NB 42/159.514.461-4 no período de 22/09/2011 a 31/05/2015, descontando-se os valores já pagos desde 13/11/2013 no NB 42/166.826.881-4, cujo encontro de contas haverá de ser apurado na fase de liquidação. As prestações vencidas deverão ser corrigidas de acordo com os índices de atualização monetária das prestações previdenciárias em atraso, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, computando-se juros de mora de 0,5% ao mês, contados da citação (art. 1º -F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/09). Havendo sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento das despesas processuais na razão de 50% para cada um, e dos honorários advocatícios, que fixo reciprocamente em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido na forma da Lei 8.699/81. Custas ex lege. Dispensado o reexame necessário, diante da evidência de que o proveito econômico obtido não ultrapassa o limite de um mil salários mínimos, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇA Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por MARCIO RODRIGUES ALVES DA SILVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez. Requer ainda o adicional de 25% em seu benefício e, como pedido alternativo, a concessão de auxílio-acidente. Em apertada síntese, aduz a parte autora que está acometida de doença incapacitante e que mantém a qualidade de segurada para a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial, vieram os documentos acostados nas mídias digitais de fls. 35 e 65. Contestação às fls. 06/33, com preliminares: i) de incompetência, tendo em vista o valor da causa ser superior ao teto do JEF e a parte autora não ter acostado comprovante de residência, ii) tratar-se de pedido de revisão de benefício acidentário, iii) de falta de interesse de agir, tendo em vista a inexistência de prévio requerimento administrativo; iv) de impossibilidade de ação autônoma no Juizado Federal de Osasco. Decisão declinatoria de competência do JEF à fl. 34. Redistribuído o feito, as partes foram cientificadas, os benefícios da justiça gratuita e a tramitação prioritária do feito concedidos, a prevenção afastada e a prova pericial determinada (fls. 38/39). O respectivo laudo pericial foi acostado (fls. 46/59), do que se manifestou a parte ré, reiterando os termos da contestação (fls. 61). É o relatório. Decido. DAS PRELIMINARES A preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal encontra-se superada, tendo em vista a redistribuição do feito a este juízo e o comprovante de endereço de fl. 64. Quanto às alegações de benefício de origem acidentária, de falta de interesse de agir do autor e de impossibilidade de ajuizamento de ação autônoma, considero impertinentes as arguições genéricas, uma vez que não há pretensão formalizada nestes sentidos. DO MÉRITO DO PEDIDO DE BENEFÍCIO FUNDADO NA INCAPACIDADE LABORAL DA PARTE AUTORA A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Por sua vez, o benefício de auxílio-acidente, previsto no art. 86 da Lei 8.213/91, é concedido como indenização ao segurado quando, após consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Neste segundo caso, há dispensa de carência, consoante as disposições do art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/91. Afirmando já de início que não se deve confundir o requisito legal da incapacidade laboral com a mera constatação de doença ou acidente sofridos pelo segurado. A lei não exige a mera comprovação da doença ou do acidente, mas algo que vai além e que é a razão de ser da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença: que tais eventos provoquem incapacidade laboral no segurado. Outrossim, que fique claro desde já que a idade não serve de critério para a aferição de incapacidade laboral, já que, segundo o artigo 20, 1º, letras a e b, da lei n. 8.213/91, não são consideradas como doença do trabalho: a) doença degenerativa; e inerente a grupo etário. Evidente, pois, a incapacidade laboral exigida para a percepção da proteção previdenciária é aquela relacionada à doença profissional ou acidentada, ou seja, a eventos imprevisíveis causadores de incapacidade laboral, e não a problemas típicos de idade. Fosse, assim, todos os segurados a partir de certa idade teriam direito a uma prestação previdenciária por incapacidade, o que obviamente configura interpretação tosa, absolutamente divorciada do sistema de proteção social, até mesmo porque, em razão do evento iludido, os benefícios especificamente previstos pelo Regime Geral de Previdência Social são as aposentadorias, por idade e por tempo de contribuição. A questão geralmente mais tormentosa em se tratando de pedido formulado na via judicial diz respeito à forma de comprovação da incapacidade laboral. Com efeito, não obstante o artigo 42, 1º, da lei n. 8.213/91 seja cristalino ao exigir a prova de tal incapacidade mediante a realização de exame médico-pericial na via administrativa, na via judicial é de conhecimento notório a existência dos princípios da liberdade de provas (artigo 369, do NCPC) e do livre convencimento motivado do magistrado (artigo 371, do NCPC), o que abre, inicialmente, a possibilidade de reconhecimento da existência de incapacidade laboral por outros meios de prova que não a pericial. Digo inicialmente porque, se é inegável que o sistema de produção probatória firmado pelo Código de Processo Civil não é tarifado, também é cristalino que a comprovação da incapacidade laboral, sempre fundada em doença ou lesão, tem na prova pericial médica seu mais importante e poderoso instrumento. Isso porque tal constatação depende de conhecimentos técnicos na área da Medicina, o que aponta exatamente para a necessidade de realização de prova pericial, a cargo do perito como auxiliar de confiança do juízo. Tal conclusão decorre inexoravelmente do prescrito pelos artigos 149 e 156, do Novo Código de Processo Civil: Art. 149. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias. (...) Art. 156. O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico. 1º Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado. 2º Para formação do cadastro, os tribunais devem realizar consulta pública, por meio de divulgação na rede mundial de computadores ou em jornais de grande circulação, além de consulta direta a universidades, a conselhos de classe, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, para a indicação de profissionais ou de órgãos técnicos interessados. 3º Os tribunais realizarão avaliações e reavaliações periódicas para manutenção do cadastro, considerando a formação profissional, a atualização do conhecimento e a experiência dos peritos interessados. 4º Para verificação de eventual impedimento ou motivo de suspeição, nos termos dos arts. 148 e 467, o órgão técnico ou científico nomeado para realização da perícia informará ao juiz os nomes e os dados de qualificação dos profissionais que participarão da atividade. 5º Na localidade onde não houver inscrito no cadastro disponibilizado pelo tribunal, a nomeação do perito é de livre escolha pelo juiz e deverá recair sobre profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia. No tocante à realização em si da prova pericial e suas formalidades e exigências, a primeira constatação decorre do prescrito pelo artigo 465, caput, do NCPC, que exige que o perito seja especializado no objeto da perícia. Outrossim, o artigo 473, do NCPC traz os elementos que deverão constar no corpo dos laudos periciais, a saber: i) a exposição do objeto da perícia; ii) a análise técnica ou científica realizada pelo perito; iii) a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou; iv) resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo Órgão do Ministério Público. Por fim, o artigo 477, 2º, do NCPC arrola as duas hipóteses nas quais cabe o esclarecimento, pelo perito, de pontos levantados pelas partes: i) sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do ministério Público; ii) divergente apresentado ao parecer do assistente técnico da parte. De todo o exposto, verifico que, cumpridos os requisitos legais apontados pelos artigos 465 e 473, do NCPC, o laudo pericial é idôneo, somente sendo admissível sua impugnação em dois casos: i) quando levantada divergência pelo assistente técnico da parte; ii) quando apontada divergência ou dúvida pela própria parte. Por evidente que tais divergências e/ou dúvidas deverão estar devidamente fundamentadas, de forma pormenorizada e individualizada, além de dizer respeito a fatos ou contradições existentes no corpo do laudo pericial, não cabendo insurgências em termos de não aceitação das conclusões lançadas ou a envolver matéria de direito. No caso em tela, o perito médico judicial concluiu, de forma peremptória, pela capacidade laboral da parte autora, conforme a conclusão de fl. 53 do laudo pericial acostado ao feito. Impõe-se observar, ainda, que no próprio laudo não se nega a existência de enfermidade. O que nele se deixa assente é que existe incapacidade, tampouco redução da capacidade laboral. Impende salientar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença) ou redução da capacidade para o trabalho que era habitualmente exercido (no caso de auxílio-acidente) e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, desvinculada daquelas, não engendra direito à percepção. A improcedência dos pedidos iniciais, portanto, deve ser decretada. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, de acordo com o art. 85, 2º do Código de Processo Civil, condenação esta que fica suspensa, enquanto perdurarem os efeitos dos benefícios da justiça gratuita. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0003412-61.2017.403.6130 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X SERGIO CONVENTO JUNIOR X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OSASCO - SP(SPI30719 - JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM)

Designo audiência admonitoria, a ser realizada aos 21/02/2018, às 16h45. Adverte-se desde já o condenado que a ausência injustificada à audiência admonitoria ou o descumprimento da pena de serviços à comunidade ou prestação pecuniária implica em conversão da pena restritiva de direito em pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 181 da Lei de Execuções Penais. Anoto que o comparecimento do MPF ou de defensor junto ao condenado é opcional, uma vez que a audiência admonitoria constitui ato de natureza administrativa, e não jurisdicional (precedente: STJ. Sexta Turma. Rel. Ministro PAULO MEDINA. RHC 18.857/RS. Julgado em 20/03/2007, DJ 23/04/2007, p. 310. Unânime). Intime-se o condenado a comprovar até a data da audiência o pagamento de prestação pecuniária no total de R\$4685,00, a ser recolhida mediante GRU que seguirá anexa ao mandado de intimação. Os depósitos/pagamentos deverão ser efetuados na boca do caixa, não se admitindo o pagamento por meio de transferência entre contas ou depósitos realizados em caixas eletrônicos, sob pena de intimação para comprovação de pagamento na forma ora determinada. Havendo interesse no parcelamento do valor devido, o pleito poderá ser formulado em audiência, devendo o condenado apresentar ao magistrado: cópia da última declaração de imposto de renda, carteira de trabalho e extrato de todas as contas bancárias que possua em seu nome, relativos aos três meses anteriores à data da audiência designada. Expeça-se mandado para intimação do condenado. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003919-61.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ROSANA MOSSIN DIAS DOS REIS(SPI54976 - AILTON SANTOS ROCHA)

Certifico que decorreu o prazo para que a defesa constituída juntasse procuração aos autos. Intimo a defesa a apresentar alegações finais e procuração, em cinco dias, conforme determinado em audiência.

0007484-69.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIA FRANCISCA DE SANTANA ARANTES(SP373852 - FRANCISCA SUELY FERREIRA SOUSA E SP385411 - IVANILDO APARECIDO DE ALMEIDA)

RELATÓRIO Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de MARIA FRANCISCA DE SANTANA ARANTES, qualificada nos autos, como incurso nas sanções do artigo 171, caput e parágrafo 3º, do Código Penal. Segundo a peça acusatória, a denunciada, a partir de 04 de maio de 2007 até 03 de outubro de 2008, obteve para si vantagem financeira indevida, mediante induzimento e manutenção do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS em erro, valendo-se de meio fraudulento, na medida em que sacou diversas competências do Benefício de Aposentadoria de AGRIPINA ELEUTÉRIO DE SANTANA, após o falecimento desta em 29/04/2007. Relata a exordial que a ré era filha de Agripina Eleutério de Santana, e como sua curadora a auxiliava inclusive para a percepção de seus proventos de aposentadoria (fls. 08 e 35). Consta ainda da denúncia que a acusada, mediante o ardil de não informar o óbito de sua genitora, obteve fraudulentamente, no período de maio de 2007 a outubro de 2008, após a morte de sua mãe, dezotto parcelas do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/070.964.547-3), causando aos cofres do INSS um prejuízo calculado no montante de R\$ 12.304,64 (doze mil, trezentos e quatro reais e sessenta e quatro centavos). Consta do inquérito policial em anexo, de relevo: i) o procedimento administrativo de apuração do recebimento pós-óbito do benefício NB 32/070.964.547-3 (fls. 05/54), do qual fazem parte especialmente os seguintes documentos: certidão de óbito da titular do benefício (fl. 20); cálculo dos valores percebidos indevidamente pela acusada e termo de parcelamento, constando o valor atualizado do débito até 2015 (fls. 39 e 70, respectivamente); e termo de declarações da acusada, na qual esta confirma o saque das parcelas do benefício previdenciário após o óbito de sua mãe (fl. 66). A exordial foi recebida em 18/10/2016 (fls. 98/99). Na mesma oportunidade foi designada audiência de instrução e julgamento; segundo-se a citação da ré (fl. 104). Certidão de distribuição da Justiça Federal da ré foi acostada à fl. 102 dos autos. A ré apresentou resposta à acusação às fls. 105/111 e 115/116, alegando em síntese: preliminarmente, a prescrição antecipada ou virtual. No mérito, alega o erro de justiça inevitável, bem como a ausência de dolo em sua conduta. Por fim, pugnou pela absolvição sumária, nos moldes do artigo 397, inciso I, do CPP. Na fase do art. 397 do CPP, a possibilidade de absolvição sumária da ré foi afastada (fls. 117/118). Na mesma oportunidade, foi rechaçada a preliminar de mérito arguida pela defesa. Na audiência realizada no dia 13 de março de 2017, foram ouvidas as testemunhas ELANE MARA DOS SANTOS ROMEU (fl. 129) e MARCIA PARANHOS DE SOUZA (fl. 130), procedendo-se, em seguida, ao interrogatório da ré, mediante a assistência dos atos em mídia digital (fls. 128/132). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, a acusação nada requereu. Pleiteou a defesa a juntada imediata de documentos, o que foi deferido pelo juízo (fls. 128 v. e 133/136). Encerrada a instrução, concedeu-se às partes o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para a apresentação de memoriais escritos. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 139/142, em síntese, reiterando os termos da denúncia e requerendo a procedência da pretensão punitiva estatal. A defesa, por sua vez, em síntese, em seus memoriais (fls. 148/168), requereu a absolvição da ré, alegando que esta incidiu em erro de tipo essencial inevitável (o qual exclui o dolo e a culpa da conduta) ou ainda evitável (que exclui apenas o dolo, renascendo a punição por crime culposo, caso existente a previsão no ordenamento jurídico), posto que acreditava estar percebendo vantagem ilícita, além de não haver agido com o dolo específico de induzir ou manter em erro o INSS. Pugnou ainda pela aplicação do princípio da insignificância. Alternativamente, alegou a tese da excludente de ilicitude do erro de proibição. Em caso de condenação, no tocante à aplicação da pena, requereu o reconhecimento das atenuantes previstas nos incisos II e III, d, do artigo 65 do CP (desconhecimento da lei e confissão, respectivamente); bem como das causas de diminuição de pena previstas nos artigos 16 (arrepentimento posterior), 21, segunda parte (erro de

proibição evitável) e 171, parágrafo 1.º c.c. o artigo 155, parágrafo 2.º (estelionato privilegiado), todos do Código Penal. Pugnou ainda pela substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, com fundamento nos artigos 44, parágrafo 2.º e 60, parágrafo 2.º do Código Penal. É o breve relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO. A autoria e materialidade delitivas e a qualificação jurídica. No que se refere à materialidade delitiva, encontra-se ela plenamente retratada nos autos, conforme se depreende do procedimento administrativo nº 35485.003234/2008-53, relativo ao NB 32/070.964.547-3 (fls. 05/53), do qual fazem parte especialmente os seguintes documentos: certidão de óbito da titular do benefício (fl. 20); cálculo dos valores percebidos indevidamente pela acusada e termo de parcelamento, constando o valor atualizado do débito até 2015 (fls. 39 e 70, respectivamente). Por meio do aludido procedimento administrativo, apurou-se que a fraude perpetrada consistiu em saques irregulares por meio do uso indevido do cartão magnético (pertencente à falecida titular do benefício previdenciário em questão), fato ocorrido entre os meses de abril de 2007 a setembro de 2008, resultando no pagamento do montante originário de R\$ 7.178,50 (sete mil, setecentos e setenta e oito reais e cinquenta centavos) à Maria Francisca de Santana, filha da titular do benefício. As declarações da acusada na fase policial (fl. 66) confirmam o saque das parcelas do benefício previdenciário após o óbito de sua mãe. Nesta toada, vê-se que o benefício NB 32/070.964.547-3 foi pago indevidamente no período de deztois meses, concluindo a Autoridade Federal que a titular do benefício falecera aos 29/04/2007, sendo o recebimento dos créditos realizados nas competências de 04/2007 a 09/2008 (fl. 22). Portanto, está provada a materialidade do delito. Quanto à autoria delitiva, infere-se a sua presença do conjunto probatório colacionado aos autos. A prova documental produzida, aliada à prova oral colhida nos autos, é certa no sentido de que MARIA FRANCISCA, filha da falecida e sua curadora, cadastrada no INSS para fins de recebimento dos proventos de aposentadoria da titular do benefício previdenciário fraudado (AGRIPINA ELEUTÉRIO DE SANTANA - fls. 35/36), praticou a conduta fraudulenta, utilizando-se do cartão magnético desta última, a fim de sacar indevidamente os valores do aludido benefício após o óbito de Agripina, ocorrido em 29/04/2007. Com efeito, conforme Termo de Declaração de fls. 66, MARIA FRANCISCA confirmou que era curadora de sua mãe Agripina, e que após o óbito daquela, por ter acesso ao cartão e senha de sua mãe, resolveu sacar o benefício. Relatou que não teve dolo no saque do benefício, uma vez que acreditava que o recebimento era devido, já que havia valores remanescentes a serem recebidos; e que, após ter ciência da irregularidade do recebimento, requereu no INSS o parcelamento de sua dívida (fl. 23). Em juízo, em seu interrogatório, cujos atos foram reproduzidos em mídia digital de fl. 132, a acusada, inquirida, afirmou que a mãe falecera em abril de 2007 (a partir de 2min); e que depois disto dirigiu-se até a agência do Bradesco (onde eram pagos os benefícios), levou o atestado de óbito e esclareceu que sua mãe teria ficado vários meses sem receber o benefício quando estava hospitalizada. Relatou que a atendente lhe afirmou (na ocasião) que não havia problemas, pois o benefício seria automaticamente cancelado (a partir de 2min08seg). Em resposta aos questionamentos, disse que recebeu as parcelas depois do óbito, porque tinha muitas contas a pagar (a partir de 2min39seg); e que não sabia que não tinha direito de receber aqueles valores, porque (sua mãe) ficou muito tempo sem receber benefícios (2min52seg). afirmou que estava certíssima de que não estava agindo errado, tanto que pode renovar a senha do benefício (3min10seg). Inquirida, afirmou que não se lembrava de quantas parcelas foram percebidas após o óbito (a partir de 3min19seg) e nem do valor mensal do benefício (a partir de 4min14seg). Esclareceu que ficou ciente das irregularidades há um ano e oito meses, ocasião em que parcelou o débito em 60 (sessenta) vezes. Em resposta aos questionamentos, confirmou que a sua mãe recebia dois benefícios, um decorrente da aposentadoria, e outro da pensão por morte de seu pai (6min47seg). Confirmou que a pensão que sua mãe recebia do seu pai não fora suspensa, mas apenas a aposentadoria dela (7min18seg); e que era curadora da mãe (7min48seg). Inquirida sobre quanto tempo decorreu entre a regularização da situação de sua mãe até o óbito desta, não soube responder (a partir de 9min56seg). Esclareceu que não houve o pagamento dos atrasados para a sua mãe em vida (11min58seg). Por fim, em resposta aos questionamentos formulados pela defesa, afirmou que, ao realizar os saques, de modo algum tinha ciência da ilicitude (a partir de 13min21seg). Pela prova oral coligada aos autos, resta evidenciado que a acusada era na época dos fatos representante de sua falecida mãe, tendo realizado os saques indevidos, conforme comprovam os elementos informativos plenamente corroborados pelas declarações da acusada, que em nenhum momento nega ter se apropriado dos valores em questão. As declarações prestadas pela própria ré, portanto, evidenciam que esta detinha acesso ao cartão bancário e conhecimento da senha deste, o que possibilitou que recebesse indevidamente os valores referentes ao benefício previdenciário após a morte de sua mãe. Entretanto, a acusada, embora assumindo ter se apropriado dos valores, afirmou que o fez de boa-fé, acreditando que os valores eram devidos, alegando saldos a serem recebidos por sua falecida genitora, relativa a atrasos de pagamentos (os quais não teriam sido pagos em período em que a falecida estava hospitalizada, antes da formalização da curatela). Contudo, inquirida em juízo, não soube explicar devidamente a alegada licitude da percepção dos referidos valores; e nem sequer a correspondência entre as parcelas supostamente devidas pelo INSS à sua falecida mãe com as efetivamente percebidas após o óbito. Ademais, não consta dos autos nenhum documento que comprove as alegações da acusada no sentido de que sua falecida mãe possuía valores a título de benefícios previdenciários atrasados a serem recebidos. Não bastasse, o parcelamento da dívida (fls. 70/71) demonstra que a acusada reconheceu ter se apropriado indevidamente dos valores, inexistindo, em princípio, qualquer compensação financeira a ser feita após o óbito, conforme por ela alegado em juízo. As alegações da acusada de que teria sido informada pela atendente do banco de que poderia continuar recebendo os valores em atraso após o óbito não foram confirmadas, posto que as testemunhas ouvidas em juízo (fls. 129 e 130) apenas se limitaram a tecer considerações genéricas sobre os procedimentos adotados em caso de óbito de segurados, sendo certo que nenhuma declaração foi feita no sentido de cancelar as supostas orientações que a acusada teria recebido (cf. depoimentos gravados em mídia digital acostada às fls. 132 dos autos). Ainda que houvesse valores em atraso a ser recebidos, caberia à acusada formalizar a questão perante o INSS, comunicando o óbito de sua curatelada (neste caso, não haveria dúvida a respeito de sua boa-fé). Mas, pelo contrário, a acusada apenas requereu o referido parcelamento após ter sido convocada pelo INSS e informada das irregularidades, sendo certo que naquele momento não alegou nada a respeito dos supostos valores em atraso, que deveriam ter sido percebidos em vida pela sua falecida mãe (fls. 21/23). Não é crível que a acusada, que não pode ser considerada pessoa de poucos conhecimentos (uma vez que é comerciante e concluiu o ensino médio - fl. 131) não tivesse ciência da ilicitude de sua conduta, notadamente em vista do longo período em que, após o óbito de sua mãe, continuou a receber as mensalidades do benefício previdenciário na qualidade de curadora de pessoa falecida (fls. 39). Com efeito, é de conhecimento comum e geral que tal conduta denota inequívoca má-fé. Cumpre ressaltar que a omissão da acusada em informar o óbito ao INSS contribuiu decisivamente para que a administração previdenciária equivocadamente efetivasse o depósito dos valores da aposentadoria de AGRIPINA ELEUTÉRIO DE SANTANA após o falecimento desta. Não se pode olvidar ainda que os valores ilegalmente percebidos pela acusada reverteram em seu benefício, integrando o seu patrimônio. As teses defensivas fundadas no erro de tipo ou erro de proibição não se sustentam, pois as circunstâncias do caso, conforme fundamentação supra, revelam que a conduta da acusada não foi pautada em uma falsa percepção da realidade acerca dos elementos constitutivos do tipo penal, posto que a acusada conhecia perfeitamente a situação fática; tampouco justificava-se o alegado desconhecimento da ilicitude de seu comportamento, em face do meio social em que vive e de suas condições pessoais, em especial o seu nível econômico e o seu grau de escolaridade. Outrossim, afasta a tese defensiva voltada à atipicidade material do fato em razão da aplicação do princípio da insignificância. Consoante os ensinamentos de Cléber Masson, o princípio da insignificância ou da criminalidade de bagatela calcado em valores de política criminal, funciona como causa de exclusão da tipicidade, desempenhando uma interpretação restritiva do tipo penal. Para o Supremo Tribunal Federal, a mínima ofensividade da conduta, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica constituem os requisitos de ordem objetiva autorizadores da aplicação desse princípio (MASSON, Cleber, Direito Penal Esquematizado, Vol. I, Parte Geral, 6ª Edição, Editora Método - São Paulo - SP, 2012, pg. 25). Entendo inaplicável, in casu, o princípio da insignificância, uma vez que a conduta perpetrada pela acusada não revela reduzido grau de reprovabilidade, tampouco encontra-se destituída de lesividade ou de periculosidade social, posto que é cediço que o recebimento indevido de benefícios previdenciários tem causado expressivos prejuízos ao erário, promovendo, de modo indevido, a malversação de recursos públicos, os quais deveriam ter sido empregados em prestações previdenciárias ou em atividades sociais em prol da coletividade. O dolo da acusada é extraído das circunstâncias da infração, pois ela, tendo ciência da ilicitude da conduta, consistente em perceber valores referentes a benefício previdenciário de pessoa falecida, utilizou indevidamente o cartão magnético e a senha da titular, da qual detinha a posse, a fim de perceber vantagem ilícita (correspondente a 18 parcelas do aludido benefício previdenciário) em prejuízo da Autoridade Federal. Presente também o especial fim de agir (antigo dolo específico) previsto no tipo penal do estelionato, referente à obtenção de vantagem ilícita em favor de outrem e em prejuízo alheio, mediante induzimento a erro dos agentes da Previdência Social, pois a ré dolosamente deixou de comunicar ao INSS o óbito de sua mãe AGRIPINA ELEUTÉRIO DE SANTANA, a fim de que o Ente Público continuasse realizando os depósitos mensais referentes ao benefício em questão, com o que obteve a vantagem ilícita, mediante a utilização fraudulenta do cartão magnético e da respectiva senha em seu proveito próprio. A conduta da acusada enquadra-se no tipo penal do art. 171, 3º, do Código Penal, na medida em que, dolosamente, obteve vantagem ilícita em prejuízo alheio, utilizando-se de meio fraudulento para induzir e manter em erro a vítima, cuja qualidade de entidade de direito público ou instituto de assistência social implica na majoração da pena em um terço, consoante explicitado pela Súmula n. 24 do Superior Tribunal de Justiça. O crime foi praticado na modalidade consumada, uma vez constatado o indevido recebimento mensal do benefício por 18 meses após a morte da titular do benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 49/50). Trata-se de crime permanente, uma vez que a consumação do crime se protraía no tempo, estendendo-se desde a data do primeiro saque realizado após a morte da instituidora do aludido benefício (valores relativos à competência de abril de 2007) até o último saque do mesmo benefício previdenciário (relativo à competência de setembro de 2008) - fl. 39. Quanto ao momento da consumação, a jurisprudência mais recente do E. Supremo Tribunal Federal vem entendendo que o crime de estelionato contra a Previdência Social, com pagamento mensal de benefício, tem caráter de crime instantâneo de efeitos permanentes para o agente que é servidor da instituição ou intermediário do benefício, e crime permanente para o segurado recebedor da prestação. Confira-se: EMENTA: Recurso ordinário em habeas corpus. Penal. Crime de estelionato contra a Previdência Social. Artigo 171, 3º, do Código Penal. Conduta praticada por servidor que tenha dado causa à inserção fraudulenta de dados no sistema do INSS visando beneficiar terceiro. Crime instantâneo de efeitos permanentes. Prescrição. Termo inicial. Data do recebimento indevido da primeira prestação do benefício irregular. Prescrição retroativa consumada. Constrangimento ilegal verificado. Extinção da punibilidade declarada. Recurso provido. 1. Em tema de estelionato previdenciário, o Supremo Tribunal Federal tem uma jurisprudência firme quanto à natureza binária da infração. Isso porque é de se distinguir entre a situação fática da qual se comete uma falsidade para permitir que outrem obtenha a vantagem indevida, da qual, em interesse próprio, recebe o benefício licitamente. No primeiro caso, a conduta, a despeito de produzir efeitos permanentes no tocante ao beneficiário da indevida vantagem, materializa, instantaneamente, os elementos do tipo penal. Já naquelas situações em que a conduta é cometida pelo próprio beneficiário e renovada mensalmente, o crime assume a natureza permanente, dado que, para além de o delito se protraírem no tempo, o agente tem o poder de, a qualquer tempo, fazer cessar a ação delitiva (HC nº 104.880/RJ, Segunda Turma, da relatoria do Min. Ayres Britto, DJE de 22/10/2010). 2. Aplicando o entendimento desta Suprema Corte, verifica-se que, entre a data do recebimento indevido da primeira prestação do benefício (art. 111, inciso I, do Código Penal) e a data do recebimento da denúncia (art. 117, inciso I, do Código Penal), transcorreu in albis período superior a quatro anos, o que demonstra a ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva do paciente. 3. Recurso ordinário provido. (RHC 107209/MT, Relator Min. DIAS TOFFOLI, julgamento 03/05/2011) Sendo assim, constato que o delito consumou-se para a acusada no dia 03/10/2008, quando do recebimento da última prestação ilícita recebida após o falecimento da beneficiária da aposentadoria por invalidez (fl. 39). Impõe-se, portanto, julgar procedente a ação penal quanto à acusada. Passo à dosimetria da pena. b) dosimetria da pena Para a fixação da pena-base, nos termos do art. 59 do Código Penal, não podem ser levados em conta nos antecedentes criminais os inquiridos policiais e ações penais em curso, conforme a Súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça, por força do princípio constitucional da não culpabilidade enquanto não houver trânsito em julgado da condenação (art. 5º, LVII, CF/88). A culpabilidade é de média gravidade, pois a acusada omitiu o falecimento da titular do benefício para continuar recebendo a prestação mensal por um ano e meio (deztois mensalidades), causando considerável prejuízo aos cofres previdenciários. Frise-se que não há nos autos comprovação de que a acusada tenha sido condenada com trânsito em julgado por outro delito, razão pela qual ostenta a condição de ré primária. Não há notícias nos autos sobre seus antecedentes, sua conduta social ou personalidade. Assim, fixo a pena-base na metade acima do mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano e meio de reclusão. Não há circunstâncias agravantes. Ausentes circunstâncias genéricas atenuantes da pena. Cumpre esclarecer que é incabível a atenuante de pena prevista no artigo 65, inciso III, d, do CP, tendo em vista que, se confissão houve, por certo trata-se de uma confissão qualificada (e não pura e simples), na medida em que a acusada apresentou versão própria dos fatos, no escopo deliberado de esquivar-se da responsabilidade dos ilícitos a ela imputados, razão pela qual não incide a atenuante. Presente a causa especial de aumento de pena prevista no art. 171, 3º do CP, nos termos da fundamentação, razão pela qual elevo a pena mínima de 1 (um) ano em 1/3 (um terço), fixando a pena corporal final em 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto. No tocante à causa de diminuição de pena prevista no artigo 16 do CP (arrependimento posterior), esclareço que esta não incide ao caso, pois até o presente momento não consta dos autos prova da reparação integral dos danos causados à autarquia federal, mas tão-somente notícias a respeito do parcelamento do débito. Serão utilizados os mesmos parâmetros acima na aplicação da pena corporal. Assim sendo, fixo-a em 15 (quinze) dias-multa, acrescida de 1/3 (em razão da causa de aumento- terceira fase de aplicação da pena), o que resulta uma pena definitiva de 20 (vinte) dias-multa, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época, diante da ausência de prova da situação econômica da ré, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art. 49, 1º e 2º, c.c. o art. 60, caput, do Código Penal. Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, converto a pena de reclusão em duas penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade, na forma do artigo 46 do Código Penal, e na prestação pecuniária de 01 (um) salário-mínimo, a ser paga em favor do INSS. DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, para CONDENAR a ré MARIA FRANCISCA DE SANTANA ARANTES, qualificada nos autos, nas penas do artigo 171, caput e 3º, do Código Penal, sujeitando-a à pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, convertida em duas penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade, na forma do artigo 46 do Código Penal, e na prestação pecuniária de 01 (um) salário-mínimo, a ser paga em favor do INSS, bem como na pena de multa que fixo em 20 (vinte) dias-multa, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica da ré, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art. 49, 1º e 2º, c.c. o art. 60, caput, do Código Penal. Deixo de condenar a acusada na reparação dos danos causados, em vista do parcelamento efetuado para a quitação da dívida previdenciária (fls. 70/71). A acusada responderá pelas custas processuais, consoante o disposto no art. 804 do CPP. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual da ré (condenação). Entremos, transcrita esta em julgado para a acusação, voltem os autos conclusos para apreciação da prescrição retroativa ocorrente na espécie (art. 109, V, c.c. o art. 110 e parágrafos do Código Penal, na redação da Lei n. 7.209/84). P.R.L.C.

000561-49.2017.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO AUGUSTO DE ANDRADE(SP137119 - ARMANDO FILHO BERCHOL REIS)

Despacho-Precatória nº 140/2017-CR. Cópia deste despacho servirá de precatória para intimação das testemunhas de acusação abaixo qualificadas, a fim de que compareçam à audiência no dia 07/02/2018, às 16h00, perante a 1ª Vara Federal de Osasco - Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco. Ainda, o superior hierárquico das testemunhas deverá ser notificado. SERVIDORES DA ANATEL (Rua Vergueiro, 3073, Vila Mariana, São Paulo, CEP 04101-300); Kiyotomo Kawamura, Eduardo Narkevicius, Laert Calil Júnior, Marcos Antônio Rodrigues. SERVIDORES DA DPF (Rua Hugo D'Antola, 95, Lapa de Baixo, São Paulo, CEP 05038-090); Carlos Eduardo Direito, Mário Prestes Júnior. FL 174: Cópia deste despacho servirá de ofício ao NUAR e à ANATEL. Pelo presente, requisita-se do NUAR a entrega dos bens listados no ofício 8614/2017 à ANATEL, a fim de que a agência reguladora acautele em seu depósito os bens apreendidos até o trânsito em julgado da ação penal. Publique-se a decisão retro. -----TEOR DA DECISÃO RETRO: DECISÃO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra EDUARDO AUGUSTO DE ANDRADE, pela suposta prática do crime previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97. A denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do CPP, descrevendo o MPF, com clareza, os fatos que reputa delituosos. Com efeito, a materialidade delitiva encontra-se retratada pelos seguintes documentos dos autos nº 0000561-49.2017.403.6130: i) Termo de Representação de fls. 04/06; ii) Nota Técnica da ANATEL de 07/02/2013 (fls. 07/10); iii) Auto de Infração (fls. 09/12); iv) Relatório de Fiscalização datado de 28/03/2016 (fls. 105/154); e v) Laudo de Perícia Criminal Federal nº 1741/2017 (fls. 150/154). Do mesmo modo, indícios de autoria delitiva podem ser extraídos notadamente dos seguintes documentos constantes dos autos nº 0002451-23.2017.403.6130: i) Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 02/03); ii) Termos de Depoimentos do policial Carlos Eduardo Direito (fl. 04) e do agente da ANATEL, Laert Calil Júnior (fl. 05); iii) interrogatório do autor dos fatos (fls. 06/07) e IV) Auto de apreensão de fls. 13/14. Não se pode olvidar que nesta fase da persecução penal incide o Princípio do in dubio pro societate; razão pela qual diante da presença de indícios da materialidade e autoria delitivas, imperioso é o recebimento da denúncia. Ademais, não vislumbro in casu nenhuma das hipóteses de rejeição da peça acusatória, elencadas no artigo 395 do CPP. Assim, havendo indícios da autoria e materialidade delitivas de modo a estar demonstrada a justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA. Nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, determino a CITAÇÃO do acusado para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, constitua advogado para responder por escrito à acusação, ou este Juízo lhe nomeará um Defensor Público. Anoto que o não comparecimento do réu a qualquer ato processual do qual tenha sido intimado ou a mudança de seu domicílio sem comunicação prévia a este Juízo ensejará o decreto da revelia em seu desfavor. Ao arrolar testemunhas, deverá a defesa informar e justificar expressamente a necessidade de que este Juízo proceda à intimação das mesmas. Do contrário, deverão as testemunhas de defesa comparecer perante este Juízo independentemente de intimação, sendo certo que o não comparecimento destas implicará em preclusão da prova testemunhal. Desde já fica a defesa ciente de que as provas testemunhais meramente de antecedentes e de idoneidade moral poderão ser substituídas por declarações juntadas aos autos até o início da audiência de instrução e julgamento. Na hipótese de não localização do réu para citação, abra-se vista ao parquet para que forneça novos endereços, ficando desde já determinada a expedição de mandado ou carta precatória para citação. Citado o réu e decorrido o prazo para apresentação de resposta à acusação, ou no caso do mesmo manifestar a impossibilidade de constituição de advogado, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, para apresentação de resposta à acusação. Havendo a intimação da defesa constituída para apresentação de alegações finais, quedando-se a parte inerte, intime-se o réu pessoalmente a apresentar a peça processual, sob pena de remessa dos autos à DPU para oferecimento da peça processual. Após a prolação de sentença, havendo a intimação da defesa constituída para a apresentação de razões/contrarrazões à apelação e decorrido in albis o prazo para manifestação, o processo seguirá sem a manifestação da parte para aquela fase processual, sendo dispensada, inclusive, a intimação pessoal do réu, salvo se ele estiver preso (art. 392, I e II, CPP). Anoto que a medida não configura causa de nulidade ou cerceamento de defesa (STF, HC 91.251/RJ, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 19/06/2007, DJe 17/08/2007; STJ, HC 191.023/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 01/02/2013; STJ, RHC 53.876/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIÁ, DJe 03/03/2015). Solicite-se ao SEDI a regularização da classe processual e a alteração da situação do polo passivo, bem como para que forneça a este Juízo certidão de distribuição em nome do denunciado. Solicite-se a vinda das folhas de distribuição criminal do TJSP, IIRGD e DPF. As certidões dos processos que eventualmente constarem nas folhas de distribuição deverão ser obtidas diretamente pela parte interessada, cabendo à parte solicitar a atuação deste Juízo unicamente nos casos em que os processos encontrem-se protegidos por sigilo. Afixem-se à capa dos autos as etiquetas de praxe. Anote-se no sistema processual o recebimento da denúncia (MV/TU 24). Apensem-se a estes autos os autos nº 0002451-23.2017.403.6130. Desde já designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada aos 07/02/2018, às 16h00. Expeça-se o necessário para citação. Anote-se o nome do advogado no sistema processual. Publique-se. Oportunamente, ciência ao MPF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002713-80.2011.403.6130 - JOAQUIM FERREIRA GONCALVES - ESPOLIO X SIVANIL APARECIDA SABINO GONCALVES X CLEBER SABINO GONCALVES X LEONARDO FERREIRA GONCALVES X RODRIGO GONCALVES X SERGIO ADRIANO GONCALVES (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP184650 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X JOAQUIM FERREIRA GONCALVES - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às fls. 598, a autarquia ré manifestou não ter interesse na realização da chamada execução invertida. Note-se que tal procedimento, embora adotado no âmbito jurídico para dar celeridade à execução, não é disciplinado por lei e, portanto, não vincula a parte executada. Assim, às fls. 644, foi determinado ao exequente a juntada de planilha com os cálculos do crédito, nos termos do art. 534 do CPC, o que não foi cumprido. Dessa forma, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias úteis para que o exequente cumpra o despacho de fl. 644. Findo o prazo, venham conclusos. Silente a parte ou não cumprida a determinação, remetam-se os autos ao arquivo.

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002966-70.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: FRESINIUS HEMOCARE BRASIL LTDA., FRESINIUS KABI BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO - SP100068
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO - SP100068
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITAPEÇERICA DA SERRA/SP

DECISÃO

E esclareça a impetrante Fresinius Kabi Brasil Ltda, no prazo de 15 (quinze) dias, a impetração do presente mandado de segurança neste Juízo Federal de Osasco, uma vez que possui domicílio em Barueri, tendo como circunscrição fiscal competente o Delegado da Receita Federal em Barueri (autoridade impetrada), sendo competente a Subseção Judiciária de Barueri.

Intime-se.

OSASCO, 28 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002676-55.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: RR DONNELLEY EDITORA E GRAFICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE SARAIVA ANDRADE - SP308078
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela União, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003009-07.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: EDUARDO COSTA KANEKO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO APARECIDO DOS SANTOS - SP356535
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, UNIAO FEDERAL

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Eduardo Costa Kaneko em que pretende a determinação para que a autoridade impetrada reconheça e assine o contrato de estágio supervisionado a ser realizado junto a Monongahela Consultoria Empresarial Ltda.

Para tanto, alega a existência de ato administrativo interno da impetrada, que veda a realização de estágio supervisionado pelos estudantes do curso de Ciências Econômicas antes da conclusão do terceiro período do curso (item 4 do anexo do Regulamento aprovado pela 25ª Reunião Ordinária da Comissão de Curso de Ciências Econômicas, datada de 04/08/2015).

Fundamenta o pedido em violação ao artigo 6º, da Constituição Federal, por ser o direito a educação e ao trabalho, direitos sociais do indivíduo, e no princípio da igualdade, por impedir a impetrante de realizar estágio, em detrimento de estudantes em períodos mais avançados; no artigo 1º, da Lei nº 11.788/2008, por ser o estágio supervisionado ato educativo escolar que visa à preparação para o trabalho, sendo parte de plano pedagógico do curso; e, por fim, suscita que a impetrada está a impedir que a impetrante adentre o mercado de trabalho, ao persistir em não assinar o termo de compromisso em comento.

Por fim, informa que o prazo limite dado pela empresa contratante para a entrega do contrato será no dia 04/12/2017.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Nesta análise perfunctória, verifica-se a plausibilidade para a concessão da medida.

A impetrante está regularmente matriculada no curso de bacharelado em ciências econômicas, com frequência e aprovação nas matérias cursadas. Foi aprovada em processo seletivo para vaga de estágio supervisionado, sendo que o respectivo termo deverá ser assinado pela faculdade até o dia 04/12/2017, e não o foi em virtude de orientação normativa interna da impetrada que veda a realização de estágio supervisionado antes da conclusão do terceiro período.

Nos termos da Lei nº 11.788/08, ao criar a figura do estágio supervisionado, não confere à Universidade o poder de restringir a realização de estágio pelos alunos regularmente matriculados, pois em seu artigo 3º estabelece os requisitos para a sua realização, quais sejam: (i) matrícula e frequência regular do educando; (ii) celebração de termo de compromisso entre educando, parte concedente do estágio e instituição de ensino; (iii) compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

Observe-se que a lei, em momento algum, estabelece correlação entre atividades desempenhadas e conteúdo teórico aprendidos em sala de aula.

Por outro lado, no "Anexo – Regulamento Estágio Não Obrigatório", constante do Regulamento aprovado pela 25ª Reunião Ordinária da Comissão de Curso de Ciências Econômicas, datado de 04/08/2015, ao dispor que o estágio não obrigatório somente poderá ser realizado a partir do 3º período do curso de graduação, está claramente estabelecendo limites que a lei não o fez, e cria obstáculos ao ingresso do graduando no mercado de trabalho.

Ainda que historicamente a normatização pelas instituições de ensino quanto ao ingresso em estágio a partir do cumprimento de dada carga horária ou conteúdo pedagógico seja feito para proteger o aluno das condições de "mão de obra barata" ou eventuais explorações, sabe-se que na atualidade, quanto mais rápido o aluno se faz presente em atividades que propiciem conhecimentos práticos, maior a possibilidade de uma colocação profissional futura em seu primeiro emprego.

Obstar o ingresso do graduando ao conhecimento prático é colocá-lo em condições de desigualdade em relação aos demais alunos, além de subjugar o seu potencial, pois a partir do momento em que foi aprovado em processo seletivo, demonstrada a capacidade para o exercício das atividades para as quais foi selecionado.

Desta forma, demonstrada a afronta do ato normativo estabelecido pela impetrada aos princípios constitucionais de livre acesso ao mercado de trabalho (artigo 170, da CF), além dos direitos sociais de educação e trabalho (artigo 6º, CF). Ressalte-se, também, a desconformidade do referido ato ao conteúdo da Lei nº 11.788/08.

Por fim, o periculum in mora está evidenciado, na medida em que se o termo de estágio não for entregue até 04/12/2017, perderá a oportunidade de estágio supervisionado.

Assim sendo, preenchidos os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/09, CONCEDO a medida liminar para afastar o óbice à formalização do contrato de estágio supervisionado, servindo esta decisão como manifestação de vontade supletiva da impetrada, nos termos do artigo 501, do CPC, tendo o contrato plena vigência mesmo na falta de assinatura da impetrada.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada em regime de plantão, servindo a presente de ofício, da presente decisão e a fim de que preste informações no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

OSASCO, 28 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000351-10.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: LESTE MARINE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO MARTINS DE ANDRADE - RJ108503
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Leste Marine Importação e Exportação Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Informa a impetrante que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS.

Alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS devido aos Estados, sustentando seu alegado direito líquido e certo com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, em sede de controle difuso, bem como no julgamento do RE nº 574.706/PR, com admissão de repercussão geral da matéria.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do imposto estadual ICMS sobre a tributação incidente sobre o faturamento/receita bruta da empresa - base de cálculo do PIS/COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de *receita e faturamento* estabelecido no artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que não contempla os valores obrigatórios destinados aos cofres públicos do Estado-membro.

Com a inicial foram juntados os documentos gravados nos autos eletrônicos.

Foi determinado que a impetrante emendasse a inicial (Id 978801).

Emenda à inicial (Id's 1182418, 1182425, 1182433 e 1182439).

O pleito liminar foi deferido (Id 1321556).

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações, conforme Id's 1341124 e 1341126. Arguiu, em sede preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, manifestou-se acerca do recente julgado do STF relativo à matéria *sub judice*, bem como teceu considerações no tocante à pretensão de compensação/restituição.

A União manifestou interesse no feito (Id 1448053). Na oportunidade, apresentou argumentos complementares às informações da autoridade impetrada.

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 1448102).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, constata-se que não prospera a preliminar de inadequação da via eleita arguida em informações.

Com efeito, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega o Delegado da Receita Federal, a demandante impugna a legalidade da exigência, à qual está sujeita, de recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Nota-se, pois, que referida exigência, decorrente da interpretação conferida à legislação pela autoridade impetrada, reproduziu seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos de cobrança do tributo nos moldes ditos inconstitucionais (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Ademais, o STJ consolidou o entendimento de que "*o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária*", nos moldes da Súmula 213.

Superada essa questão, passo à análise do mérito.

Em síntese, pretende a impetrante o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Consoante amplamente discorrido por ocasião da análise do pleito liminar, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, era que as parcelas relativas ao ICMS deveriam integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, porquanto tais contribuições incidem sobre toda a entrada de receita em um determinado período de tempo, independente da destinação contábil posteriormente dada às entradas auferidas.

Confiram-se os enunciados das referidas Súmulas:

"68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS."

"94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."

"258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM."

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era firme neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins" (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011)

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.

1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que "juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98"; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.

2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.

3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.

4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011)

O mesmo raciocínio pode ser aplicado ao tributo municipal do ISS, que, tal como o ICMS, deveria ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, sem dedução prévia na composição do faturamento ou da receita bruta. Neste sentido, merece destaque o seguinte julgado da lavra do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

"AGRAVO LEGAL. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 557, caput e § 1º-A do CPC autoriza que o relator negue seguimento ou dê provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. Possibilidade de aplicação do dispositivo à hipótese vertente. 2. **A matéria trazida ora em debate, inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS deve ser julgada nos mesmos termos do ICMS que, por sua vez, já se encontra pacificada nas Cortes Superiores.** 3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 4. **O ISS, assim como o ICMS, como impostos indiretos que são, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.** 5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido" (TRF 3, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 357498, 6ª Turma, Rel. JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015)

Porém, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal decidiu em definitivo a matéria em debate, criando novo precedente em sentido oposto à jurisprudência dominante. Com a finalização do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu-se que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, mas "apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual", não se incorporando ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não integrando a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Transcrevo, *in verbis*, o julgado disponibilizado no sítio eletrônico do STF:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017" (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJE N.º 53, divulgado em 17/03/2017).

Diante da notícia do julgamento em questão, cujo entendimento deve ser respeitado, eis que advindo da mais alta Corte nacional, ainda que a aludida decisão superior tenha sido tomada em controle difuso de constitucionalidade, verifico a plausibilidade das alegações da impetrante quanto ao seu postulado direito de não proceder ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições sociais ao PIS e COFINS tendo como componente de suas bases de cálculo o tributo estadual do ICMS.

Neste ponto, é de se ponderar que remanesce desamparado o intuito de suspensão do feito manifestado pela União (Id 1448053). Segundo se observou, inexistiu determinação do STF para sobrestamento dos feitos que versem sobre matéria idêntica à tratada no mencionado RE 574.706, muito embora se tenha reconhecido a sua repercussão geral.

Assim, em que pesem as assertivas deduzidas pela União, compreendo que não se justifica a suspensão almejada, podendo o feito ser imediatamente julgado, inclusive com a aplicação da tese firmada em Plenário, nos termos acima estabelecidos.

Portanto, cumpre à autoridade impetrada abster-se de promover a cobrança das parcelas das contribuições sociais em discussão com a inclusão do ICMS na base de cálculo, reconhecida, nesta oportunidade, a inexistência dos créditos tributários a maior assim lançados.

Com a adoção do entendimento anunciado pela Suprema Corte, conforme esboçado linhas acima, em virtude da obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*, é de se reconhecer o direito que surge ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos do julgado no tocante à compensação/restituição dos valores, em sede de embargos de declaração no bojo do RE, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá ao impetrado a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Sob esse aspecto, no que toca ao alegado direito de compensação tributária, decorre ele naturalmente do recolhimento a maior da exação em questão.

Em primeiro lugar, aplica-se ao pedido de compensação tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional.

Assim, o requerimento de compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, dada a natureza repetitiva presente em ambos os institutos jurídicos.

Em segundo lugar, inaugurada a nova interpretação da norma tributária pelo art. 3º da LC 118/05, pelo qual a "extinção do crédito tributário", no lançamento por homologação, ocorre a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, firmou-se o entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de 05 (cinco) anos da data do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da referida Lei Complementar. (STF, RE 566.621/RS, rel Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11).

Sendo assim, considero que o pedido de compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos, restringe-se aos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação.

Não há que se falar em ausência de condições para a realização da compensação, pois a demandante não pretende que o encontro de contas se realize nestes autos, mas tão-somente que seja reconhecido o seu direito à realização da compensação administrativa dos créditos acumulados em virtude do recolhimento de contribuições ao PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

A Súmula 213 do Colendo Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento da possibilidade de declaração ao direito de compensação tributária em sentença mandamental, consoante mencionado linhas acima.

Adicionalmente, a teor do que determina o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a realização da apuração e a compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior somente podem ser realizadas após o trânsito em julgado da presente decisão, devendo se efetuar por conta e risco da parte autora, facultando-se à Administração Tributária a fiscalização do procedimento realizado, a fim de efetuar conferências de documentos e valores e, constatando irregularidades, efetuar o lançamento de ofício, cabendo ressaltar que a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre débitos e créditos a serem compensados.

Sendo assim, impõe-se a procedência do pedido de compensação do indébito relativo à incidência da exação em questão, ora afastada, nos 05 (cinco) anos anteriores à data da impetração, mediante a aplicação do art. 170-A do Código Tributário Nacional e demais legislação relativa ao tema, cujos créditos deverão ser atualizados de acordo com a taxa SELIC a partir dos recolhimentos indevidos.

Posto isso, **julgo procedente o pedido formulado na inicial e CONCEDO A SEGURANÇA**, para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, autorizo a compensação tributária dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente *mandamus* (08/03/2017), referentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, com outros créditos tributários vencidos e vincendos de titularidade da impetrante, nos termos do artigo 66, §1º da Lei nº 8.383/91, com redação dada pela Lei nº 9.069/95, considerando-se tributos da mesma espécie aqueles que possuem a mesma destinação constitucional, com incidência da taxa SELIC a partir dos respectivos recolhimentos indevidos, na forma da fundamentação.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 727714 e 1182433).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios. Oportunamente, adote a Serventia as providências cabíveis para incluí-la como pessoa jurídica interessada na demanda.

Sentença sujeita ao obrigatório duplo grau de jurisdição (art. 14, §1º, da Lei 12.016/09). Transcorrido o prazo de recurso voluntário, e independentemente de sua interposição, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região para o reexame necessário.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, 27 de novembro de 2017.

Expediente Nº 2236

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0004249-19.2017.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002363-19.2016.403.6130) TIAGO SOUZA DIAS(SP332995 - ELI ANDERSON DERLI CORREA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Cuida-se de pedido de liberdade provisória formulado por Tiago de Souza Dias. Alega que não foi apontado pela vítima como o autor do delito. Aduz, ainda, que é primário, possui residência fixa, não possui risco à instrução processual e possui emprego lícito. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o indeferimento do pedido (fls. 15/16). Decido. Em 23/11/2017 foi decretada a prisão preventiva de Fábio Aparecido Jorge e de Tiago Souza Dias nos seguintes termos (fls. 158/160)(...) Passo a analisar o pedido de prisão preventiva dos acusados Fábio Aparecido Jorge e Tiago Souza Dias. Tratando-se de delito previsto, cuja pena máxima supera 4 (quatro) anos, evidenciando a materialidade e a autoria, e não havendo qualquer elemento que indique o preenchimento dos requisitos subjetivos a ensejar a concessão de liberdade provisória. Da análise do feito, resta demonstrada a necessidade de decretação da prisão preventiva dos acusados para resguardo da ordem pública, pois não há prova segura de que os acusados, se soltos não voltem a delinquir. Ademais, cuida-se de crime de roubo praticado em plena luz do dia, em concurso de pessoas, com a utilização de arma de fogo. Condutas desse jaez revelam ousadia e destemor, e indicam a periculosidade dos agentes. Ademais, os acusados já foram apontados como autores de diversos delitos, dentre eles roubo majorado e receptação. Nessa esteira, conclui-se que as demais medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 12.403/2011, revelam-se insuficientes para assegurar que os atos e termos processuais sigam sua tramitação adequada. Assim, presentes no caso em foco o *fumus comissi delicti*, consistente em indícios de autoria e prova da materialidade, não há qualquer elemento que indique o preenchimento dos requisitos subjetivos a ensejar a concessão de liberdade provisória aos acusados. Posto isso, com fulcro no que dispõe o artigo 311 e seguintes do Código de Processo Penal, DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA de FABIO APARECIDO JORGE e de TIAGO SOUZA DIAS, com fundamento na garantia da ordem pública (artigo 312, do CPP). Expeçam-se mandados de prisão no Banco Nacional de Mandados de Prisão do CNJ, regulamentado pela Resolução CNJ n. 137/2011, nos termos do art. 289-A do CPP.(...) Cuida-se de crime de roubo praticado em plena luz do dia, em concurso de pessoas, com a utilização de arma de fogo. No caso em exame, em que pese a alegação de que o requerente é primário, não apresentou nenhuma certidão que comprovasse tal fato, bem como refutasse o registro criminal juntado pela polícia. Portanto, conforme já decidido anteriormente, a fim de resguardar a ordem pública, impõe-se, por ora, a manutenção de sua prisão preventiva. Posto isso, e considerando que não houve alteração fática, mantenho a prisão preventiva de Tiago de Souza Dias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006729-31.2005.403.6181 (2005.61.81.006729-7) - JUSTICA PUBLICA X PAULICOOP PLANEJAMENTO E ASSESSORIA AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS X SQG EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES(SP054235 - BENICIO TAVOLARO PASSOS E SP054325 - MARIO DE OLIVEIRA FILHO E SP214749 - RICARDO CALIL HADDAD ATALA E SP253516 - EDSON LUIZ SILVESTRIN FILHO E SP253517 - RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI) X MARIO DE CARVALHO NETO(SP105227 - JORGE HENRIQUE MONTEIRO MARTINS E SP283884 - ERIKSON ELOI SALOMONI)

Considerando haverem sido apresentadas alegações finais pelo Ministério Público Federal, oferte agora a defesa constituída do réu suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2705

PROCEDIMENTO COMUM

0004862-64.2016.403.6133 - SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS LTDA.(SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA E SP352730 - CASSIA REGINA CAMPOS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Ainda que tenha se manifestado a ré acerca do devido cumprimento das medidas impostas, por cautela, expeça-se ofício ao Ministério da Educação, determinando a imediata liberação de seus sistemas informatizados e as demais medidas necessárias para a devida inclusão da SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS LTDA no PROJES, encaminhando-se cópia da decisão que deferiu a tutela de urgência postulada pela requerente, às fls. 1.152/1.156, a fim de viabilizar o efetivo cumprimento das medidas impostas na decisão supramencionada. No mais, prossiga-se nos termos da determinação de fl. 1.464/1465. Cumpra-se, servindo-se esta como carta precatória. Encaminhe-se ainda a presente decisão, via correio eletrônico, ao e-mail informado à fl. 1.506 dos autos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003096-10.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008663-61.2011.403.6133) EVANDRO PACONIO DA SILVA X MARCELO TADEI(SP192401 - CARLOS EVANDRO BRITO SILVA) X FAZENDA NACIONAL X EVANDRO PACONIO DA SILVA X FAZENDA NACIONAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Ciência às partes acerca do ofício requisitório expedido à fl. 312.

0003060-31.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010787-17.2011.403.6133) WALTER ANG ANG TUN KIAT(SP113170 - ALESSANDRA DE CASSIA VALEZIM) X FAZENDA NACIONAL X WALTER ANG ANG TUN KIAT X FAZENDA NACIONAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Ciência às partes acerca do ofício requisitório expedido à fl. 41.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001258-88.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARIA DE LOURDES VAZ
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 29 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001090-86.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: COMERCIAL FRANGO ASSADO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA SOARES ALTERIO - SP337089
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001322-98.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: FRANCISCO LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

À vista do trânsito em julgado e, em observância aos princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos r. sentença e acórdão.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias, e havendo concordância, expeça-se as devidas RPVS desde logo sem outras formalidades.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Int.

JUNDIAÍ, 16 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001405-17.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: MARIO COSTA ANDRADE NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante em face de sentença proferida no evento 3050584.

A embargante alega, em síntese, que surgiu *facto novo*, tendo em vista que a empresa aderiu ao PERT, onde inseriu o débito fiscal tratado no PAF nº. 15983-720.215/2016-77, que motivou o arrolamento de bens debatido no presente *writ*. Aduz que esse parcelamento foi **consolidado**.

Assim, requer o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes, para anular o Termo de arrolamento de bens.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a **sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material**, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

A questão aventada pela embargante "*facto novo*" não se amolda nas hipóteses legais, devendo a parte impetrante utilizar-se dos instrumentos cabíveis para tanto.

Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 28 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001101-18.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: C M R INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO LUIZ MARTINEZ - SP144997

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por C M R INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ.

Requer a concessão de medida liminar para que "para que Impetrante, que fez a opção em caráter irrevogável pelo recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre o valor da receita bruta nos moldes da derogada Lei 12.546/2011, possam fazê-lo desta forma até o final do ano-calendário 2017, sem que sofra qualquer atuação ou penalidade por esse motivo, reconhecendo-se a inaplicabilidade da discutida Medida Provisória 774/2017 por vício de inconstitucionalidade e ilegalidade a esses contribuintes até 31/12/2017".

Em síntese, argumenta que, a partir da lei n.º 13.161/2015, garantiu-se aos contribuintes a opção de recolher a contribuição previdenciária sobre a receita bruta ou no importe de 20% sobre a folha de salários. Afirma que a mesma lei foi clara ao estabelecer que, uma vez exercida a opção, o contribuinte estaria vinculado a ela por todo o respectivo ano-calendário.

Acrescenta a impetrante que, no que se refere ao ano-calendário corrente (2017), optou, por meio do pagamento realizado em janeiro, por efetuar o recolhimento sobre a sua receita bruta. Prossegue em sua narrativa aduzindo ao fato de que foi surpreendida pela edição da Medida Provisória n.º 774/2017, que revogou a possibilidade de opção entre as duas formas de cálculo acima aludidas e reestabeleceu a obrigatoriedade de recolhimento da contribuição previdenciária à alíquota de 20% sobre a folha de salários a partir de 1º de julho de 2017.

Defende que a referida Medida Provisória viola inúmeros dispositivos constitucionais, dentre os quais destaca os da segurança jurídica, da anterioridade e da igualdade, além da impossibilidade de revogação de isenção condicionada e por prazo certo, nos termos do artigo 178 do CTN.

Cartão de CNPJ, Procuração e Documentos Societários juntados.

Por meio de despacho (id. 1813901), a parte impetrante foi intimada a adequar o valor atribuído à causa, bem como recolher as correspondentes custas.

Sobreveio manifestação (id. 1901455), por meio da qual a parte impetrante defendeu a manutenção do valor originariamente atribuído à causa.

Decisão reconsiderando a determinação de adequação do valor da causa, mas intimando a parte impetrante a recolher as custas do processo (id. 1920019), o que foi cumprido por meio de manifestação (id. 1982506).

Deferida a liminar pleiteada (id. 3035824).

A União requereu o ingresso no feito (id. 3285819). Aduziu à ausência de interesse processual, em virtude da revogação da MP 774.

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 3298415).

O MPF manifestou desinteresse no feito (id. 3362062).

É o relatório. Fundamento e Decido.

De início, anoto que, em que pese a revogação da MP n.º 774 pela MP n.º 794/2017, entendo subsistente o interesse de agir da parte impetrante, em virtude da incerteza dos efeitos concretos que porventura a afetem.

Pois bem.

Conforme artigo 1º da Lei 12.016, “conceder-se-á mandato de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, para que seja concedido mandato de segurança é necessário que haja violação ou justo receio de violação de direito líquido e certo, por ato ilegal ou por abuso de poder.

No caso, vislumbro o direito líquido e certo da Impetrante.

Com efeito, a Lei n.º 13.161/2015 alterou a Lei n.º 12.546/2011 para permitir que os contribuintes optassem pelo recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor da receita bruta em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991. E a manifestação pela opção eleita pelo contribuinte se daria “mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, *e será irrevogável para todo o ano calendário*” (artigo 9º, § 13, da Lei n.º 12.546/2011).

Fixada essa premissa jurídica, cumpre observar que a parte impetrante demonstrou, por meio da juntada das guias de recolhimento apresentadas (id. 1743844 – Código de receita 2991, para os casos de recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta), ter optado pelo recolhimento sobre o valor da receita bruta no ano-calendário de 2017.

Nesse contexto, afigura-se relevante a argumentação encetada pela parte impetrante no sentido de que a Medida Provisória nº 774/2017, que revogou os incisos I e II, do caput e os §§ 1º e 2º, do artigo 7º, bem como os § 1º a § 11, do artigo 8º, todos da Lei nº 12.546/11, acabou por reduzir o conjunto dos contribuintes aptos a usufruírem da possibilidade de escolha entre uma forma de recolhimento e outra, o que, na prática, obriga a parte impetrante a voltar a recolher a sua contribuição previdenciária na monta de 20% sobre a sua folha de salários a partir de 1º de julho de 2017 (artigo 3º da MP nº 774/2017).

Contudo, a irrevogabilidade da opção deve ser interpretada como forma de estabilizar, durante o ano-calendário em que exercida, a relação entre o particular e o Estado, criando, assim, a justa expectativa, em ambos, da manutenção da opção exercida durante aquele período. Permitir a subversão dessa lógica pelo Estado a seu bel-prazer implicaria na violação de princípios norteadores e fundantes como o da segurança jurídica e da não-surpresa.

Ora, se a Lei previa a opção de forma irrevogável para todo o ano calendário, essa irrevogabilidade não vincula apenas ao contribuinte, mas e especialmente ao Estado, que é o sujeito primeiro a quem são destinadas as limitações e princípios constitucionais, que deve observar a garantia da segurança jurídica, incluindo o ato jurídico perfeito e o direito adquirido (art. 5º, XXXVI da Constituição Federal).

E é de se anotar que, em relação ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido, o Ministro Moreira Alves já deixara assentado que se aplicariam também às leis de direito público e que “*Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado*”, conforme seu voto na ADI 493.

Ou seja, feita a opção pela tributação no ano de 2017 com base na Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta ela deve ser mantida por todo ano-calendário, já que irrevogável.

Nesse sentido, é de se registrar que a irrevogabilidade por todo o ano-calendário do regime de tributação da contribuição restou mantida mesmo após a edição da malsinada MP 774/16, uma vez que o § 13º do artigo 9º da Lei 12.546/11 não foi revogado.

Por outro lado, não se pode olvidar que o regime de tributação instituído pela Lei 12.546/11 é verdadeiro benefício fiscal, o que é reconhecido expressamente inclusive na pretendida revogação pela MP 774/16.

Nesse diapasão, e na falta de dispositivo expresso na MP 774/16 excluindo do regime, já a partir de julho de 2017, aqueles que já haviam optado em janeiro de 2017, é perfeitamente cabível a utilização do disposto no artigo 178 do Código Tributário Nacional, inclusive por aplicação da analogia conforme autoriza o artigo 108, I, do mesmo CTN, que, a contrário senso, prevê a impossibilidade de revogação de isenção concedida em prazo certo e em função de determinadas condições, o qual nada mais faz do que, justamente, plasmar a garantia à segurança jurídica e à não-surpresa do contribuinte que, dadas as regras do jogo, estabelece planejamento para sua forma de atuação na administração de suas atividades. Anoto que no caso a condição era exatamente a irrevogabilidade da opção por todo o exercício.

Impende rememorar que embora o princípio da não-surpresa no Direito Tributário seja extemado pelo princípio da anterioridade, no caso, por haver previsão legal e expressa, editada pelo próprio ente tributante, fixando para o contribuinte regime de tributação por prazo superior àquele fixado na Constituição Federal como sendo de anterioridade para as contribuições, tal prazo vincula também o próprio ente tributante.

Nessa linha, informa o Professor Heleno Taveira Torres que o princípio da confiança legítima “Herdado do direito alemão, aparece como a *manifestação subjetiva da segurança jurídica da ordem jurídica* e tem recebido aplicação geralmente em casos de retroatividade de leis, erros de autoridades, crença legítima na aparência jurídica, motivação das decisões, contradições de atos administrativos, práticas reiteradas da administração e mudanças de critérios de tratamento contra os administrados.” (Boa-fé e confiança são elementares no Direito Tributário; Conjur, 24/04/2013), vindo a calhar no presente caso.

Em suma: a justa expectativa da parte impetrante de ver a opção por ela exercida vigorar até o final do ano-calendário de 2017 deve ser protegida pelo Poder Judiciário.

Dispositivo

Ante todo o exposto, **CONCEDO a SEGURANÇA**, para:

i) **Declarar** o direito de a Impetrante permanecer na modalidade substitutiva de tributação da contribuição previdenciária parte patronal, prevista nas disposições constantes da Lei 12.546/2011, e de recolher tal contribuição sobre o valor da receita bruta até 31 de dezembro de 2017, afastando-se a incidência art. 2º, II, b, da MP 774/2017, ou da “Lei” que lhe vier a suceder, que revogou tal modalidade substitutiva de tributação.

ii) **Declarar** o direito de a impetrante compensar, se quiser, os valores eventualmente recolhidos a esse título, no ano calendário de 2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

iii) **Declarar** a suspensão da exigibilidade das contribuições apuradas com a incidência do art. 2º, II, b, da MP 774/2017, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 28 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000727-17.2017.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE HOTEIS DE SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, KAZYS TUBELIS - SP333220
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE HOTÉIS DO ESTADO DE SÃO PAULO, contra ato do Delegado da DRF Jundiaí, visando liminarmente que a autoridade coatora se abstenha de exigir dos associados domiciliados em Bragança Paulista/SP, representados pela Impetrante, “a inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS nas operações das Empresas Representadas pela Impetrante e suspender a exigibilidade do crédito tributário até a decisão final sobre a segurança pleiteada, nos termos do inciso IV, do artigo 151 do Código Tributário Nacional.”

Distribuída inicialmente na Subseção Judiciária de Bragança Paulista/SP, foi redistribuída a esta Subseção Judiciária de Jundiaí/SP.

A parte impetrante opôs embargos de declaração contra a decisão que declinou a competência (id. 3213200).

Custas recolhidas.

Liminar deferida (id. 3233045).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 3426728).

A União requereu ingresso no feito (id. 3453257), bem como requereu a intimação da parte impetrante para que trouxesse aos autos comprovação da legitimidade para propositura de medidas de natureza tributária.

É o relatório. Fundamento e Decido.

De partida, considero suficiente o Estatuto carreado aos autos, que comprova a representatividade da Associação impetrante. O interesse na discussão acerca da inclusão do ISS – imposto incidente sobre o setor de hotelaria – na base de cálculo do PIS/COFINS, encontra-se dentro da esfera de interesses gerais dos associados, não exigindo, portanto, autorização especial.

A questão posta em discussão é semelhante ao que foi decidido pelo STF no caso do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Tal decisão foi publicada em 02/10/2017.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “**calculados com base no faturamento.**”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.*”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “*não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209*”, concluindo a Ministra que “*Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários*”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte – a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mudança constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luís Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Dessa forma, a parcela correspondente ao ISS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS, COFINS ou Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta - CPRB.

No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 4. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 5. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 6. Remessa oficial e recurso de apelação desprovidos. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 367139 - 0004190-62.2015.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 17/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2017)”

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e à Cofins a partir de 15/03/2017, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo

Ante todo o exposto, **CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA**, para i) declarar a **inexigibilidade da inclusão do valor do ISS incidente sobre os serviços dos associados da impetrante situados no Município de Bragança Paulista/SP - e filiais até à data de prolação desta sentença - na base de cálculo do PIS e da COFINS;** e ii) declarar o direito de compensarem, se quiserem, os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir de 15/03/2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, **acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.**

Deverá ser observado o disposto no art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF do teor desta sentença.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001734-29.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: PEDRO TOMAZI

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZES SUTTI - SP146298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000945-30.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MIGUEL SANTOS ROSA BRITO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária proposta por **MIGUEL SANTOS ROSA BRITO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço/contribuição, com o reconhecimento de tempo de trabalho urbano especial.

Foi dada a causa o valor de R\$ 51.000,00.

Processo devidamente instruído.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A definição da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal está intimamente atrelada ao valor da causa, uma vez que o artigo 3º, *caput*, da Lei n. 10.259/2001 **fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal – JEF** para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de R\$ 51.000,00, importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal.

Anoto, ademais, que a própria parte autora endereçou a inicial ao Juizado Especial Federal, conforme id. 1515636 - Pág. 1.

Ressalte-se, por fim, que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I – referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II – sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III – para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; (grifo nosso)

IV – que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

Ante o exposto, nos termos do parágrafo 1º do artigo 64 do Código de Processo Civil, **declino** da competência para processar e julgar o presente feito e **determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens de estilo.**

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002317-14.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ESL CONSULTORIA E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GUSMAO PLACCO - SP198740
RÉU: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cite-se a União, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, para contestar a ação no prazo legal.

Int.

JUNDIAÍ, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001787-10.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VALDECIR EVARISTO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **VALDECIR EVARISTO** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, por meio da qual requer, em síntese, a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos: 08/01/1990 a 11/11/1994, 16/01/1995 a 27/03/1995, 03/04/1995 a 09/06/1995, 01/08/1995 a 14/09/1995, 18/09/1995 a 01/11/2000, 11/12/2000 a 03/10/2003, 26/04/2004 a 12/07/2007 e 08/08/2007 a 14/10/2015.

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 3090313).

Ato ordinatório de réplica e especificação de provas (id. 3224895).

Réplica (id. 3526091).

Sobreveio nova manifestação da parte autora (id. 3526380).

É o relatório. Fundamento e Decido.

2 – FUNDAMENTAÇÃO.

Há, no caso, litispendência.

Nos termos do artigo 337, §1º, do CPC, “Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada”. Ademais, nos termos do §2º, “Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.”

De fato, na presente ação, a parte autora pleiteia o reconhecimento da especialidade de períodos que já foram analisados nos autos da ação n.º 0005349-83.2015.403.6128, em trâmite perante este mesmo Juízo e que já teve sentença de parcial procedência prolatada para o fim de determinar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive com o deferimento da antecipação de tutela para determinar a implantação do benefício.

Com efeito, à exceção do último vínculo aqui pretendido, cujo termo final foi aqui ampliado em comparação com aqueles outros autos, houve apreciação do pedido de especialidade em relação a todos os outros períodos pretendidos, o que claramente impede o ajuizamento da presente demanda (por conta da litispendência).

Sublinhe-se, inclusive, que diversos períodos foram considerados especiais (08/01/1990 a 11/11/1994; 11/12/2000 a 03/10/2003; 26/04/2004 a 12/07/2007 e 08/08/2007 a 29/11/2010), sendo certo que a apresentação de outros documentos na presente ação não reabre a discussão de períodos que já foram apreciados pelo Poder Judiciário.

Quanto ao alargamento do último vínculo da parte autora – que passou de 22/10/2014 para 14/10/2015 – tampouco há a possibilidade de sua apreciação na medida em que, com a concessão e implantação do benefício dos autos do processo n.º 0005349-83.2015.403.6128, estar-se-ia a examinar, na hipótese de acolhimento, a teoria da desaposentação, o que já foi rechaçado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos recursos extraordinários com repercussão geral, afastou a tese da desaposentação, entendendo pela necessidade de expressa previsão legal para sua aplicação (RE 381367 e RE661256, ambos com repercussão geral e RE 827833).

3. Dispositivo.

Ante todo o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovada a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC, em virtude da gratuidade da justiça ora deferida.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

JUNDIAÍ, 28 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002233-13.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: RS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL MARCELINO - SP149354
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ-SP

D E C I S Ã O

Id. 3645653: Trata-se de pedido da parte impetrante para que seja autorizado o depósito de valores referentes ao Parcelamento da lei nº 13.496/17, enquanto aguarda a formalização (inscrição em Dívida Ativa) do crédito no âmbito administrativo.

Saliento que, de acordo com a doutrina e jurisprudência, o simples depósito de valores independe de autorização judicial. Portanto, a parte é livre para fazer o que entende mais correto para resguardar seu direito. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001115-02.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: APARECIDO RUIZ MORENO
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE ARCHIJA DAS NEVES - SP280770
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Determino o sobrestamento dos autos em Secretária, conforme decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Relator Ministro Benedito Gonçalves, que estendeu a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Aguarde-se no arquivo sobrestado, até ulterior deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 28 de novembro de 2017.

DECISÃO

Vistos em decisão.

Conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.614.874, e tratando-se de pretensão relativa à alteração dos índices de atualização do FGTS, suspendo o andamento do processo, devendo aguardar em arquivo sobrestado. TEMA 731.

Destarte, após o decurso de prazo para as partes, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até posterior decisão a ser proferida no referido RESP.

Cessada a suspensão da presente ação, caberá à parte interessada requerer o desarquivamento.

Intime-se e Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de novembro de 2017.

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por MAURILIO CAMARGO em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. **Anote-se.**

Cite-se e intemem-se.

Jundiaí, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001809-68.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VALMIR DONIZETI ALVES
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002212-37.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SUSAN APARECIDA SILVA SOUZA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da alínea "b" do art. 4º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando à este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Cumpridas as providências, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002226-21.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: GERALDO SANTOS SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da alínea "b" do art. 4º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o INSS, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando à este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Remeta-se os autos aos SEDI para que insira no PJe, o número de registro do processo físico (Procedimento Ordinário nº. 0006410-76.2015.4.03.6128), no campo "Processo de Referência".

Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Cumpridas as providências, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 28 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002274-77.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: PAREXGROUP INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ

DESPACHO

Nos termos da alínea "b" do art. 4º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a União Federal e o Ministério Público Federal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando à este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Cumpridas as providências, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 28 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002330-13.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: UNIMED AMPARO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos da alínea "b" do art. 4º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o INSS e o Ministério Público Federal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando à este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Remeta-se os autos aos SEDI para que insira no PJe, o número de registro do processo físico (Procedimento Ordinário nº. **0004916-45.2016.4.03.6128**), no campo "Processo de Referência".

Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Cumpridas as providências, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 28 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002312-89.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARCOS APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da alínea "b" do art. 12 da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o INSS, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando à este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Remeta-se os autos aos SEDI para que insira no PJe, o número de registro do processo físico (Procedimento Ordinário nº. 0006711-91.20134.03.6128), no campo "Processo de Referência".

Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Cumpridas as providências e, se em termos, à vista o trânsito em julgado e, em observância aos princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, intime-se o INSS a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos r. sentença e acórdão.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

JUNDIAÍ, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001745-58.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: ANDREIA DA SILVA MARQUES
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO BOCANERA - SP320475
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 30 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001846-95.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ALTAIR THEODORO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve a análise conclusiva do requerimento do benefício.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

JUNDIAÍ, 28 de novembro de 2017.

JOSE TARCISIO JANUARIO

JUIZ FEDERAL.

JANICE REGINA SZOKE ANDRADE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1266

PROCEDIMENTO COMUM

0000196-74.2012.403.6128 - LEONOR DA CONCEICAO DE SOUZA LEITE DA SILVA(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa das peças eletrônicas geradas no C.STJ.I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). Deverão ser observados pelo(a) exequente para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11). Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 30 (trinta) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos. II - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.III - Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000682-59.2012.403.6128 - ANGELINA DE PALMA BORTOLOSSO X ANGELINA GODO CIMERIO X JEANETE CIMERIO GALIOTTI X MARIA CIMERIO POLLI X ANGELINO BARBOSA FILHO X ANNA ALVES FAGUNDES X ANTONIO BARBI X HUMBERTO DE GODOI X HELIO GODOY X ALEXANDRE GRACIANO X ANANIAS ALVES DE ALMEIDA X ISABEL MORON DURAN X JOAO DURAN X JOAQUIM ALVES DE SIQUEIRA X MARIA DOMINGAS DE SIQUEIRA PEDROSO X CATARINA OLIVIA CORREIA DE SIQUEIRA X MARIA DO CARMO MACHADO SIQUEIRA X NILZA GRISOSTE DE ARAUJO DE SIQUEIRA X ROBERVAL APARECIDO SIQUEIRA X KATIA CILENE SIQUEIRA CHRISTOVAM X LUCIANA SIMONE SIQUEIRA X RAFAEL HENRIQUE SIQUEIRA X JOAO ANTONIO DA SILVA TAVARES X JOAO FORMER X LAURINDA AMATTO FORNER X JOSEFINA ROGERI MARANHÃO PINTO X JOSE BENEDICTO SEBASTIAO ALVES MOREIRA X HELIO TOBIAS DE BARROS X HELVIO SEMIONATO X HUMBERTO MONEGO CHIESSI X IDA BARLETA DE ALMEIDA X GERALDO MELLE X GERALDO MARTINS X FRANCISCA GUERRERO DE OLIVEIRA PRADO X FRANCISCO SANTIAGO FILHO X FREDERICO RABELLO X GERALDO DOS SANTOS X NAIR DE SIQUEIRA SANTOS X DOLORES GRANADO RICARDO DE CELESTE POLO X SILVANA APARECIDA POLO CAIN X LUIZ MARCEL POLO X DORIVAL BONELLI X ELVIRA LOSCHI X JOSE ROBERTO MACEDO X EMILY ADAD DA SILVA X EVARISTO DQA SILVA PINTO X CASSIO APARECIDO DA SILVA PINTO X BENEDITA APARECIDA ROSA PINTO FELISBINO X JOSE BICHIAITTO X THEREZA DE JESUS FERNANDES BICHIAITTO X JOSE CAPEL FILHO X JOSE FRANCO MORAES JUNIOR X APARECIDA COELHO MORAES X JOSE MAZZOLLI X JOSE PINCINATO X JOSE ROBERTO HERNANDES X JOSE ROVERI X ISABEL CRISTINA ROVERI X SUELI DE FATIMA ROVERI RAMOS X JULIO PASSOS X SIDINA DE PONTES PASSOS X LEONARDO ALVES DE OLIVEIRA X LEONARDO BARBI X DIVA FERNANDES BARBI X LOURDES AMADI CALDO X MARIA INES CALDO GILIOI X OSVALDO GILIOI X ANTONIO FERNANDO CALDO X MARCILIO ZANOTELLO X MARIA DE LOURDES MACHADO DE SANTIS X SABATINO DI GIACOMO X NADIR BALLESTRIN DI GIACOMO X SALVADOR AMADI X SEBASTIAO RODRIGUES BUENO X GILDA ZAGO BUENO X SERGIO MANZATO X SIDNEY JOANIDES MOREIRA CUSTODIO X DIRCE MENDES CUSTODIO X SYLVIO TAMEGA X SUELI APARECIDA ROCHA X TREREZA COSMO IACOPINI X NELSON GARCIA GAVIRA X AIME BERG GARCIA X ODILA AMADI CHINAGLIA X ORLANDO GOMES DE FREITAS X RAMON PEREZ GOMEZ X DIRCE APARECIDA CARVALHO PEREZ X ROLANDO FERNANDES X ROLANDO JULIO GUIDOLIM X ROSA DIAS DE OLIVEIRA X MARIA LONGO CATURAN X MARIO GELLI X LUIZ ACHILLES GELLI X SILVANA APARECIDA GELLI X MARIA LUCIA GELLI X MARIO GELLI JUNIOR X MARIO TELLES X SILVINA MARIA RODRIGUES TELLES X MARIO VICENTINI X MILTON TOFANI X NATAL SIMONATO X NEIDE VIEIRA PILLEKAMP X GILDA ZAGO BUENO X GINA COSMO X GIOVANNI MASCIOLI X CARMELA PANETTA MASCIOLI X HEINRICH MATHIAS PILLEKAMP X NEIDE VIEIRA PILLEKAMP X THEREZA DO MENINO JESUS CORRADINI X MARIA BERNADETE CORRADINE NABAS X SUELI APARECIDA CORRADINI X EDISON LUIZ CORRADINE X VALDIR MASSARINI X VALDOMIRO BIASI X VILAR AUGUSTO PINTO X VANIA REGINA PINTO DE ALMEIDA X VILMA LUCIA PINTO SALLES X BENEDITO INNOCENCIO NETO X CECILIA MACRINO DOS SANTOS X ANTONIO BONELLI FILHO X JUDITH RIBEIRO BONELLI X ANTONIO MALACHIAS X ANA GALLO MALACHIAS X ANTONIO TELLES PAREDES X APARECIDA COSTA ZARATIN X BENEDICTO BAPTISTELLA NETTO X IOLANDA EMILIA BREDARIOL BAPTISTELLA X BENEDICTA APARECIDA ALVES X BENEDITA JESUS PIRES X BENEDITA PEREIRA DA SILVA X APARECIDA TAGLIARI BOTELHO X JOSE CARLOS BOTELHO X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO BOTELHO X MARIA CRISTINA BOTELHO CONEJO X JOSE LUIZ CONEJO X ARCANGELO BIANQUINI X LAZARA MARIA FRANCO BIANCHIN X LUIZ BIANCHIM X ARMANDO BIANCHIM X MARIA DO CARMO BIANCHIM X MARIA DE LOURDES MARINHO DOS SANTOS X ARMANDO PALMEIRA X ARMANDO PEREIRA X APARECIDA ROSA DELPHINO MENDES X ADEMIR DELFINO MENDES X SHIRLEY DE ARAUJO MENDES X SONIA APARECIDA MENDES RODRIGUES X SONIA APARECIDA MENDES RODRIGUES X IVONE DELFINO MENDES X SERGIO DELFINO MENDES X SIRLEI MENDES X FRANCISLEI MENDES X INGRID MENDES(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

I - Habilitação de todos os sucessores nos termos do art. 1829, I, CC/02Em não havendo dependentes habilitados à pensão por morte, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91 e do artigo 1.829, I, do Código Civil, necessário que sejam habilitados todos os sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Ante o exposto e diante da documentação apresentada, defiro a habilitação de: I - Sucedida APPARECIDA TAGLHARI BOTELHO - Fls. (fs. 2294/2311) - JOSE CARLOS BOTELHO (Filho - CPF 772.403.088-04), casado em comunhão universal de bens com MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO BOTELHO (Nora - 270.234.758-42) e de MARIA CRISTINA BOTELHO CONEJO (Filha - CPF 054.188.928-19), casada em comunhão universal de bens com JOSE LUIZ CONEJO (Genro - CPF 773.513.208-53); 2 - Sucedida APARECIDA ROSA DELPHINO MENDES - Fls. 1921/1951 e 2455/2457 - ADEMIR DELFINO MENDES (Filho - CPF 406.939-298-04), casado em comunhão universal de bens com SHIRLEY DE ARAÚJO MENDES (Nora - CPF 216.229.168-16); SÔNIA APARECIDA MENDES RODRIGUES (Filha - CPF 178.859.668-44), casada em comunhão universal de bens com BENEDITO RODRIGUES FILHO (genro - não habilitado nos autos); IVONE MENDES NAVARRO (Filha - CPF 274.911.048-35); SÉRGIO DELFINO MENDES (Filho - CPF 555.253.008-00); SIRLEI MENDES (Neta - CPF 163.156.198-78); FRANCISLEI MENDES (Neta - CPF 163.156.148-09) e INGRID MENDES (Neta - CPF 334.300.668-03). Tendo em vista o informado às fls. 2452 (separação de fato entre Sônia e Benedito), o valor devido nos autos ao Sr. Benedito deverá ser reservado para eventual habilitação posterior nos autos. II - Habilitação de pensionistaEm havendo dependente habilitada à pensão por morte, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, diante do óbito de JOSE ROVERI e da documentação apresentada (fs. 1861/1867 e 2315/2324), defiro a habilitação de ISABEL CRISTINA ROVERI (CPF 102.640.828-85), representada por SUELI DE FÁTIMA ROVERI RAMOS (CPF 016.917.548-03). III - Regularização do cadastramento das partesAo SEDI para inclusão dos habilitados nos itens I a II acima. IV - Expedição de ofícios requisitórios para os habilitadosConsiderando-se que nas habilitações deferidas nos itens I-1 (fs. 2294/2311), I-2 (fs. 1921/1951 e 2455/2457) e II (fs. 1861/1867 e 2315/2324) ainda não foram expedidos os competentes ofícios requisitórios, proceda a Secretária a expedição dos mesmos, nos termos dos cálculos de fls. 590/594 (para junho/98), homologados pelo V. Acórdão de fls. 1012/1014, já transitado em julgado (fs. 1017), conforme segue, dando-se vista às partes do teor dos mesmos, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, com prazo para manifestação de 05 (cinco) dias: 1 - JOSE CARLOS BOTELHO (Filho - CPF 772.403.088-04) - R\$ 89,83;2 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO BOTELHO (Nora - 270.234.758-42) - R\$ 89,83;3 - MARIA CRISTINA BOTELHO CONEJO (Filha - CPF 054.188.928-19) - R\$ 89,83;4 - JOSE LUIZ CONEJO (Genro - CPF 773.513.208-53) - R\$ 89,82;5 - ADEMIR DELFINO MENDES (Filho - CPF 406.939-298-04) - R\$ 50,22;6 - SHIRLEY DE ARAÚJO MENDES (Nora - CPF 216.229.168-16) - R\$ 50,22;7 - SÔNIA APARECIDA MENDES RODRIGUES (Filha - CPF 178.859.668-44) - R\$ 50,22;8 - IVONE MENDES NAVARRO (Filha - CPF 274.911.048-35) - R\$ 100,44;9 - SÉRGIO DELFINO MENDES (Filho - CPF 555.253.008-00) - R\$ 100,44;10 - SIRLEI MENDES (Neta - CPF 163.156.198-78) - R\$ 33,48;11 - FRANCISLEI MENDES (Neta - CPF 163.156.148-09) - R\$ 33,48;12 - INGRID MENDES (Neta - CPF 334.300.668-03) - R\$ 33,48;13 - ISABEL CRISTINA ROVERI (Filha - CPF 102.640.828-85) - R\$ 1.301,13;Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios ao E. TRF da 3ª Região.Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento e repasse dos valores devidos aos habilitados. V - Ofícios requisitórios cancelados - Lei nº 13.463/17 - ReexpediçãoOs valores devidos aos habilitados NEIDE VIEIRA PILLEKAMP, JEANETE CIMERIO GALIOTTI e MARIA CIMERIO POLLI, referente aos coautores sucedidos HEINRICH MATTIAS PILLEKAMP e ANGELINA GODO CIMERIO, respectivamente, ficaram depositados em conta judicial desde 25/10/13 (fs. 2054 e 2014, respectivamente). Em que pese o determinado no item III de fls. 2345/2347, para que os valores ficassem à disposição deste Juízo para pagamento por meio de alvará diretamente aos herdeiros habilitados nos autos, em razão do estabelecido no artigo 2º da Lei nº 13.463/17 os ofícios requisitórios foram cancelados (fs. 2492/2495 e 2499/2503). Assim, providencie a Serventia nova expedição dos ofícios requisitórios, desta vez em nome dos habilitados, conforme abaixo. Tendo em vista que não haverá mudança de valores nem da data da conta, desnecessária nova vista às partes, transmitindo-se de imediato ao E.TRF.3. 1) NEIDE VIEIRA PILLEKAMP - R\$ 2.941,17 (29/06/1998) - deverá constar no campo observações do ofício que o valor é decorrente de habilitação como herdeira;2) JEANETE CIMERIO GALIOTTI - R\$ 351,42 (29/06/1998);3) MARIA CIMERIO POLLI - R\$ 351,41 (29/06/1998). Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pelos habilitados dos valores a eles devidos. VI - Ofícios requisitórios cancelados (existência de outra requisição) - ReexpediçãoTendo em vista a manifestação do INSS de fls. 2392 com relação aos esclarecimentos de fls. 2151/2152 e 2204/2208, referente às coautoras JOSEFINA ROGERI MARANHO PINTO e ROSA DIAS DE OLIVEIRA, que tiveram seus ofícios requisitórios cancelados (fs. 1807/1812 e fls. 1813/1818, respectivamente), providencie a Serventia nova expedição dos ofícios, fazendo constar do campo observações tratar-se de causa de pedir e pedido diferentes das requisições protocoladas anteriormente. Tendo em vista que não haverá mudança de valores nem da data da conta, desnecessária nova vista às partes, transmitindo-se de imediato ao E.TRF.3. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pelos habilitados dos valores a eles devidos. VII - Prestação de contasTendo em vista o determinado no item V de fls. 2345/2347, bem como o informado no item I de fls. 2439/2440, cumpra a patrona, no prazo de 30 (trinta) dias, a prestação de contas dos valores devidos aos autores, conforme extratos: I - Fls. 2285 - MARIA LÚCIA GELLI.II - Fls. 2286 - LUIZ ACHILLES GELLI. III - Fls. 2291 - MÁRIO GELLI JUNIOR.IV - Fls. 2287 - SILVANA APARECIDA GELLI.No mesmo prazo, providencie a patrona a comprovação de levantamento e repasse dos valores devidos aos coautores dos alvarás expedidos às fls. 2408/2414. VIII - Ofícios requisitórios cancelados - Lei nº 13.463/17Fs. 2492/2495 - Tendo em vista o informado às fls. 2151/2152 (parte encontra-se cumprindo pena no presídio de Tremembé), manifeste-se a patrona, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o cancelamento do ofício requisitório expedido para JOSÉ ROBERTO HERNANDES (protocolo nº 20130162372 - fls. 1756 e 2038), em razão do não levantamento do valor existente em conta judicial, nos termos da Lei nº 13.463/17. IX - Pedidos de habilitação em desacordo com o Código CivilNos casos dos pedidos de habilitação abaixo, necessário que sejam habilitados todos os sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Em havendo sucessor casado em regime de comunhão universal de bens, necessária também a habilitação do(a) cônjuge. Assim, providenciem os habilitantes, no prazo de 30 (trinta) dias, a regularização da representação processual (documentos pessoais e procuração) conforme abaixo:1 - Fls. 2427/2438 - Sucedida ROLANDO JÚLIO GUIDOLIN: DANIEL MIGUEL (cônjuge de Shirley Isabel Guidolin Miguel) e MARCELO VADALÁ GUIMARÃES (cônjuge de Sueli Maria Guidolin Guimarães).2 - Fls. 2458/2475 - Sucedida FRANCISCA GUERREIRO DE OLIVEIRA: Ivone Poly Prado (cônjuge de Oduvaldo da Silva Prado).Informada nos autos a regularização dos pedidos de habilitação supra, dê-se vista dos autos ao INSS para manifestação. Prazo 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. X - Suspensão dos autos por óbito ou não localizaçãoTendo em vista que não foram localizados herdeiros (fs. 2453), defiro a suspensão dos autos nos termos do artigo 313, inciso II do Código de Processo Civil em relação aos coautores abaixo:1. ANANIAS ALVES DE ALMEIDA2. ANGELINA DE PALMA BORTOLOSO3. ANGELINO BARBOSA FILHO4. BENEDITA JESUS PIRES5. BENEDITA PEREIRA DA SILVA6. BENEDITO INOCENCIO NETO7. CECILIA MACRINO DOS SANTOS8. EMILY ADAD DA SILVA9. FRANCISCO SANTIAGO FILHO10. JOSÉ CAPEL FILHO11. MARCILIO ZANOTELLO12. NATAL SIMONATO Também defiro a suspensão dos autos em relação a BENEDITO RODRIGUES FILHO, herdeiro a ser habilitado nos autos, com cota-parte reservada (R\$ 50,22 - 29/06/1998) nos termos do decidido no item I-2. Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferi a expedição de ofício requisitório, intemem-se as partes para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal

0001849-14.2012.403.6128 - VALDIR MUNHOZ(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP173905 - LIVIA LORENA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferi a expedição de ofício requisitório, intemem-se as partes para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal

0008633-07.2012.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X SEBASTIAO DIME(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO)

I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). Deverão ser observados pelo(a) exequente para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11). Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 30 (trinta) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos. II - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretária as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.III - Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010792-20.2012.403.6128 - ARISTIDES CORREA(SPI41614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). Deverão ser observados pelo(a) exequente para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11). Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 30 (trinta) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos. II - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretária as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.III - Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004338-87.2013.403.6128 - EUNICE FEITOSA DE ARAUJO MAFRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). Deverão ser observados pelo(a) exequente para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11). Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 30 (trinta) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos. II - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretária as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.III - Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005427-14.2014.403.6128 - CLODOVIL PERES(SPI77891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 138/144 e 147 - O INSS informa às fls. 133/134 que revisou o benefício do autor, em cumprimento ao determinado em sede de antecipação de tutela. Dessa forma, o momento apropriado para discussão da divergência de valores entre a pretensão da parte autora e o efetivamente implantado pela autarquia é o de cumprimento da sentença.Destarte, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para julgamento do recurso interposto.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000575-10.2015.403.6128 - PEDRO VIEIRA DE MORAES(SPI73909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica o apelante (autor) intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 3º, parágrafos 1º a 4º). Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretária e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo e condições.II - Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.III - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretária as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001602-28.2015.403.6128 - MANOEL XAVIER DOS ANJOS(SPI68584 - SERGIO EMIDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROL)

I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). Deverão ser observados pelo(a) exequente para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11). Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 30 (trinta) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos. II - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução. III - Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003034-82.2015.403.6128 - BERENICE ROSA DE AQUINO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica o apelante (autor) intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 3º, parágrafos 1º a 4º). Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias. Decorrido em albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo e condições. II - Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único. III - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006546-73.2015.403.6128 - RAFAEL APARECIDO DOS SANTOS(SP074854 - ROSELI APARECIDA ULIANO A DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP324041 - LUIZA HELENA MUNHOZ OKI)

Fls. 68 - Indefiro o levantamento do valor, uma vez que na apreciação do recurso pela instância superior a sucumbência pode se tornar muito superior ao valor depositado nos autos. I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica o apelante (autor) intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 3º, parágrafos 1º a 4º). Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias. Decorrido em albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo e condições. II - Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único. III - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001756-12.2016.403.6128 - FABIANO CONSENTINO(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). Deverão ser observados pelo(a) exequente para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11). Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 30 (trinta) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos. II - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução. III - Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003331-55.2016.403.6128 - JOSE ROMILDES LOPES(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência à parte autora do ofício de fls. 177/180 (averbação de período rural). Após, nos termos do despacho de fls. 174, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0003499-57.2016.403.6128 - ELADIO RIBEIRO DA COSTA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 182, manifeste-se o(s),a(s) exequente(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos de fls. 191/206. Caso discorde, deverá apresentar seus próprios cálculos, nos termos do artigo 534 do CPC.

0004594-25.2016.403.6128 - BENEDITO APARECIDO FERREIRA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica o apelante (autor) intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 3º, parágrafos 1º a 4º). Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias. Decorrido em albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo e condições. II - Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único. III - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004895-69.2016.403.6128 - MARIA JUSTINO DA CRUZ OLIVEIRA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência à parte autora do ofício de fls. 154/156 (averbação de período rural). Após, nos termos do despacho de fls. 151, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0005500-15.2016.403.6128 - CLAUDIO TURA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES E SP213815E - GLAUCILENE ACSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica o apelante (autor) intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 3º, parágrafos 1º a 4º). Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias. Decorrido em albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo e condições. II - Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único. III - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005809-36.2016.403.6128 - GEZULINO FOGACIO TEIXEIRA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência à parte autora do ofício de fls. 130/132 (averbação de período rural). Após, nos termos do despacho de fls. 127, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0007911-31.2016.403.6128 - ANEZIA GONCALVES(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à RSAU - Seção de Passagem de Autos do E. TRF da 3ª Região, conforme requerido às fls. 144 verso/145. e nos termos de fls. 140. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007913-98.2016.403.6128 - JOAO RUEDA(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO E SP091962 - MARIA MADALENA FERIGATO ZYLBERLICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 107: Defiro a suspensão dos autos nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil, permanecendo os autos sobrestados em Secretaria. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000098-16.2017.403.6128 - DANIEL FERNANDES FRIGO(SP253436 - RAQUEL GOMES VALLI HONIGMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.614.874, e tratando-se de pretensão relativa à alteração dos índices de atualização do FGTS, suspendo o andamento do processo, devendo aguardar em arquivo sobrestado. TEMA 731.P. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001082-97.2017.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000895-26.2016.403.6128) LUCIMAR APARECIDA CANDIDO SILVA(SP319306 - LEANDRO HENRIQUE RODRIGUES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 51, manifeste-se a embargada sobre a eventual realização de acordo na via administrativa, no prazo de 5 (cinco) dias, após, voltem os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005089-11.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X AIRTON MENDES

I - Intime-se o(a) devedor(a) para, se o caso, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC. Fica o(a) executado(a) intimado(a), ainda, do detalhamento do cumprimento da ordem e da transferência do valor para conta judicial, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo. Expeça-se o necessário. II - Esgotado o prazo de manifestação assinado ao(a) executado(a), venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 80. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003401-72.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X GIEVI CALCADOS LTDA - EPP(SP164702 - GISELE CRISTINA CORREA RODRIGUES) X JOAQUIM CARLOS MONROE FILHO(SP164702 - GISELE CRISTINA CORREA RODRIGUES)

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Gievi Caçados Ltda. - EPP e outro, objetivando a cobrança de débitos oriundos dos contratos arrolados na petição inicial. Às fls. 120, a exequente requereu a extinção do feito, em razão da realização de acordo entre as partes. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 487, inciso III, b do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas pela exequente (fls.62). Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006702-32.2013.403.6128 - JOSE FERNANDO BONA(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X JOSE FERNANDO BONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intemem-se as partes para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal

0000396-76.2015.403.6128 - AFONSO MOREIRA DOS SANTOS(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X AFONSO MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intemem-se as partes para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal

0004567-76.2015.403.6128 - NICOLA AMILLO NETO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NICOLA AMILLO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por NICOLA AMILLO NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, ocorreu o trânsito em julgado. O INSS, às fls. 287/290, requereu a intimação do autor quanto à opção de permanecer recebendo a aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa (que foi concedida administrativamente durante o processo) ou se optaria em receber a aposentadoria concedida judicialmente. As fls. 303/306, a parte autora manifestou-se, requerendo a homologação dos atrasados desde a DIB, mantendo a aposentadoria mais vantajosa. Subsidiariamente, reservou-se no direito de optar oportunamente pela aposentadoria judicial, com o pagamento dos atrasados, compensando com a aposentadoria já recebida administrativamente. O INSS apresentou impugnação às fls. 323/337. Sobreveio resposta da parte autora às fls. 353/354. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Inicialmente, INDEFIRO o pedido de pagamento dos atrasados, cumulados com o recebimento da aposentadoria administrativa. Conforme estabelece o artigo 124, inciso II, da Lei 8.213/91, é expressamente vedado o recebimento de mais de uma aposentadoria, com utilização de parte do mesmo tempo de serviço e salários de contribuição, verbis: Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: (...) II - mais de uma aposentadoria; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) grifei No caso, a parte pretende EVIDENTE PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO, tese já afastada pelo E. STF no julgamento do RE 381367 e RE 661256, ambos com repercussão geral e RE 827833. Tendo em vista o pedido subsidiário para a opção da aposentadoria concedida judicialmente, que possibilita o pagamento dos atrasados, passo à análise da atualização monetária. Conforme se observa das fls. 272 o Acórdão transitado em julgado foi claro em estabelecer que os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da presente decisão, observada prescrição quinquenal. Assim, os índices de atualização apresentados pela parte autora encontram-se corretos, tendo em vista que acompanharam o que foi decidido pelo E. TRF. Além disso, o STF já decidiu no REX 870947 que é inconstitucional a aplicação da TR na atualização da correção monetária nesse ponto. Contudo, há incorreção nos cálculos apresentados pela parte autora, tendo em vista que não considerou os descontos dos valores recebidos administrativamente, atentando-se que haverá diminuição do valor do benefício. Com relação ao período em que o autor recebeu seguro desemprego (04/2010 a 08/2010), não há que se falar em descontos, uma vez que a DIB do benefício é anterior e o INSS só a implantou posteriormente, de modo que é devido o valor. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO o pedido principal do autor, para receber os atrasados desde a DIB, mantendo a aposentadoria mais vantajosa, por caracterizar DESAPOSENTAÇÃO. DEFIRO o pedido subsidiário para implantação do benefício concedido judicialmente, com o pagamento dos atrasados, desde a DIB (22/08/2002), com data de implantação em 01/12/2017. A atualização monetária deve ser feita nos termos do manual de cálculos da Justiça Federal, descontando-se os valores recebidos no Benefício NB 1539836050. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício com DIP em 01/12/2017 e apresentação dos novos cálculos nos termos ora fixados. Intemem-se. Cumpra-se.

0005786-27.2015.403.6128 - ORDALINO TEIXEIRA DORIA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X ORDALINO TEIXEIRA DORIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA GENARI DORIA X ELIZABETH APARECIDA DORIA X CELIA REGINA DORIA DA SILVA X VERA LUCIA DORIA SILVA X CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DORIA

Fls. 465/466: indefiro o pedido formulado. Com efeito, em relação à averbação dos períodos reconhecidos judicialmente e implantação do correspondente benefício (NB n.º 176.379.818-3), a própria peticionária traz aos autos cópia da carta de concessão (fls. 470), que se deu nos exatos termos em que deciso judicialmente. Quanto às questões atinentes a eventuais incorreções acerca da pensão por morte concedida em favor de Tereza Genari Doria, observo que escapam dos limites da presente demanda, motivo pelo qual deixo de apreciá-las. Cumpra-se o tópico final de fls. 463. Intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007154-76.2012.403.6128 - CARLOS JOSE SANTANA(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X CARLOS JOSE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intemem-se as partes para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal

0006061-73.2015.403.6128 - VALDEMAR SILVEIRA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X VALDEMAR SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se da manifestação do INSS de fls. 137/146 que, embora a ação tenha sido julgada procedente, não houve vantagem financeira para a parte autora, uma vez que já recebe benefício concedido pelo Juizado Especial Federal de Jundiá, e apurou-se que não há diferenças a serem pagas pela Autarquia. As fls. 154, a parte autora manifestou sua concordância. Assim, tendo em conta que não iniciada a fase executiva nestes autos, e ainda, que não há valores a serem pagos à parte autora, determino a remessa dos autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Proceda a Secretária a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 29 - Procedimento Ordinário. Intim(m)-se. Cumpra-se.

0006863-71.2015.403.6128 - DURVALINO MENDES DE SA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVALINO MENDES DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). Deverão ser observados pelo(a) exequente para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11). Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 30 (trinta) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretária, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos. II - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretária as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução. III - Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte. Intim(m)-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE JUNDIAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001505-69.2017.4.03.6128

AUTOR: ROGERIO SOLER PARRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiá/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002355-26.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANA PAULA DA COSTA MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação proposta por **Ana Paula da Costa Monteiro** em face da **INSS**, objetivando declaração de inexistência de restituição de valores recebidos a título de LOAS, no total de **R\$ 53.461,98**, mesmo valor dado à causa.

O Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002331-95.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ARI DE MORAES ROSA
Advogados do(a) AUTOR: KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Ari de Moraes Rosa** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo 174.959.347-2, em 01/10/2015.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em ação judicial anterior, que tramitou na 1ª Vara de Federal de Jundiaí, sob o n. 0008481-22.2013.4.03.6128, já transitada em julgado, foi reconhecido que o autor tinha, no requerimento administrativo 162.848.336-6, em 22/11/2012, o tempo especial de 23 anos, 05 meses e 20 dias (id 3548336 pág. 11). Trata-se de coisa julgada, não passível de reapreciação judicial.

Com base no PPP atualizado juntado no PA 174.959.347-2, fornecido pela empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda, atestando que o autor permaneceu exposto a ruído insalubre após 22/11/2012 (id 3548339 pág. 11), é evidente que, na nova DER, em 01/10/2015, ela já contava com mais de 25 anos de atividade insalubre.

Diante do exposto, **DEFIRO o pedido de tutela provisória** para determinar ao INSS que implante ao autor o benefício de aposentadoria especial, com data de início de benefício em 01/10/2015 e data de início de pagamento administrativo em 01/12/2015.

A parte autora fica advertida que, nos termos do art. 57, § 8º, da lei 8.213/91, após a implantação da aposentadoria especial, se permanecer laborando exposto a agentes insalubres, terá o benefício cancelado.

Defiro à parte autora a gratuidade processual.

Cite-se o Inss, inclusive para apresentar eventual proposta de acordo. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 29 de novembro de 2017.

Sumário Recomendação CNJ 04/2012

Nome do segurado: ARI DE MORAES ROSA

CPF: 076.039.008-83

Benefício: APOSENTADORIA ESPECIAL

NB: 174.959.347-2

DIB: 01/10/2015

DIP: 01/12/2017

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000397-60.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: WILLIAN APARECIDO BERNARDO

Advogado do(a) AUTOR: IVANEI ANTONIO MARTINS - SP384830

RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a comparecer à perícia agendada para o dia 21 de março de 2018, às 14h30min, com a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Palhares, a realizar-se neste Juízo, devendo a parte autora comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. As partes, querendo, poderão apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado, para acompanhar a perícia médica."

LINS, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000441-79.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: LARISSA SIMAO VICENTE

Advogado do(a) AUTOR: WALBER JULIO NOGUEIRA DE LELES - SP335223

RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a comparecer à perícia agendada para o dia 21 de março de 2018, às 14h45min, com a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Palhares, a realizar-se neste Juízo, devendo a parte autora comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. As partes, querendo, poderão apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado, para acompanhar a perícia médica."

LINS, 29 de novembro de 2017.

DESPACHO

Tendo em vista a comprovação da insuficiência de recursos para pagar as custas e despesas processuais concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, c/c art. 98, do CPC.

Providencie a secretaria a juntada aos autos do despacho que deferiu a nomeação de advogado dativo ao requerente.

Em seguida, proceda-se ao registro da nomeação no sistema da AJG.

Presentes os documentos necessários para apreciação dos requisitos do artigo 12, I, "c", da Constituição Federal (nascimento no estrangeiro, filiação brasileira paterna ou materna, residência no Brasil e capacidade civil).

Vista ao Ministério Público Federal.

LINS, 21 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000410-59.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA ALBUQUERQUE GUEDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO TOLEDO - SP181813
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados pela exequente, indicando ao Juízo Federal, em 5(cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos.

No mais, certifique-se no processo físico (nº 000590-34.2015.403.6142) a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Após, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

LINS, 21 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000420-06.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: GERALDO GALANTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO LAGOIRO CARVALHO CANNON - SP317230
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 148/2017, intime-se a parte apelada para conferência dos documentos digitalizados pela apelante, indicando ao Juízo Federal, em 5(cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

No mais, certifique-se nos autos físicos (nº 00001217320144036319) a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Após, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

LINS, 29 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000035-58.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: JOSE FERREIRA RIBAS NETO, MAISE DO AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAKEO KONISHI - SP88388
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE ANDRADE CRISTOVAO - SP306689
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que a determinação de intimação do MPF para eventual manifestação no presente feito após a vista ao INCRA não foi cumprida (v. despacho ID 2542007 e expedientes do presente feito).

Diante do exposto, e para evitar posterior alegação de nulidade, intime-se o *parquet federal*.

Após, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

LNS, 29 de novembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1749

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000263-39.2017.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DIRCEU GALLERANI(SP317256 - THIAGO SILVA FALCÃO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Ação Penal.AUTOR: Ministério Público Federal.ACUSADO: Dirceu Gallerani.DESPACHOFls.149. Diante da certidão da Oficial de Justiça de fls. 149, manifeste-se a defesa do réu, no prazo de 03 (três) dias, quanto à eventual desistência ou substituição da testemunha Livino Carlos Marcondes, sob pena de preclusão.Cumpra-se.

Expediente Nº 1750

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004241-63.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004240-78.2013.403.6136) ADRIANA CENTURION BRAGA(SP106234 - MARLEI MARIA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Adriana Centurion Braga, qualificada nos autos, em face da Fazenda Nacional, também qualificada, por meio dos quais objetiva se defender no curso de processo executivo fiscal manejado pela embargada, de autos nº 0004240-78.2013.403.6136.Em despacho inicial proferido nos embargos, originariamente, distribuídos perante a Justiça Estadual da comarca de Catanduva/SP, foi determinado que se aguardasse a regularização da penhora (folha 45).Redistribuídos os autos nesta Vara Federal, foi determinado à Secretaria do Juízo, que expedisse certidão acerca da regularidade da penhora (folha 60). Diante da informação de que a constrição que deu origem aos presentes embargos não se aperfeiçoou, à folha 64, o embargante foi intimado para manifestação, contudo, quedou-se inerte.É o relatório, sintetizando o essencial.Fundamento e Decido.É caso de extinção do processo sem resolução de mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (v. art. 485, inciso IV, do CPC - O juiz não resolverá o mérito quando: IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo). Nesse sentido, considerando o teor do art. 16, 1º da Lei 6.830/80: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, e a ausência de regularização dos autos mediante a apresentação de cópias das peças processuais necessárias à comprovação da garantia do juízo, resta inviabilizado o prosseguimento do processo.Se assim é, nada mais resta ao juiz senão extinguir o feito sem resolução do mérito, já que desconstituída a penhora, providência necessária ao desenvolvimento válido e regular do processo.Dispositivo.Posto isto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, em razão da ausência de pressuposto ao desenvolvimento válido e regular do processo (v. art. 485, inciso IV, do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios, vez que não houve citação da embargada. Não há custas nos embargos (v. art. 7.º da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Catanduva, 10 de novembro de 2017.JATIR PIETROFORTE LOPES VARASJuiz Federal Titular

0000701-36.2015.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001499-31.2014.403.6136) UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP156288 - ANDRE LUIZ BECK) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Vistos.RELATÓRIOUNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO propõe a presente Ação de Embargos à Execução Fiscal em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS.Como preliminares aventa as teses de litispendência ou extinção da ação executiva fiscal.No primeiro caso, informa que a exação, consubstanciada nas Certidões de Dívidas Ativas nº 16203-55 e 14631-52 referentes, respectivamente, aos Procedimentos Administrativos 33902294305/2005-81 e 33902497169/2011-27, trata dos mesmos temas das ações anulatórias por si distribuídas nesta 1ª Vara Federal de Competência Mista de nºs 0003394-61.2013.4.03.6136 e 0008043-69.2013.4.03.6136. Por conseguinte, como estas foram ajuizadas antes da execução fiscal nº 0001499-31.2014.4.03.6136, haveria litispendência desta com relação àquelas, conforme redação do Art. 337, Inciso VI, 1º a 3º do Código de Processo Civil de 2015.Alternativamente, aduz que o processo de execução fiscal em comento nem deveria ter sido distribuído; porquanto no bojo das ações anulatórias suso discriminadas houve concessão de antecipação de tutela para que não fosse incluído o nome da parte autora no CADIN (Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal); bem como que não houvesse inscrição do título em Dívida Ativa da Agência Nacional de Saúde Suplementar, com o consequente ajuizamento da própria execução fiscal.No mais, e subsidiariamente, pretende o reconhecimento da prescrição do crédito em cobro, a nulidade das cobranças por conta da anterioridade da Lei nº 9.656/98 e, do afastamento da aplicação da TUNEP (Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos) ou IVR (Índice de Valoração do Ressarcimento).Petição inicial de fls. 02/43, com documentos de fls. 44/86.Intrínseca a regularizar o feito (fls. 88), a embargante juntou cópia do processo de execução às fls. 91/157.Recebidos os embargos, a impugnação foi colacionada às fls. 159/177, acompanhada das peças de fls. 178/293.Nela rebate todos os argumentos iniciais em tópicos específicos para, afinal, requerer a extinção do processo pela existência de continência entre este e as ações anulatórias adremente ajuizadas; e subsidiariamente, o julgamento pelo improcedência do feito, com o prosseguimento da execução fiscal.Oportunizada à embargante a se manifestar quanto às teses defensivas e a especificar as provas que pretendia produzir (fls. 294), esta quedou-se silente (fls. 295); ao passo que a embargada requereu o julgamento antecipado do feito (fls. 296).Fundamento e decido.FUNDAMENTAÇÃOAs Preliminares.Litispendência e Extinção Sem Resolução do MéritoEm face da litispendência, no fundo, não há controvérsia entre as partes; apenas o polo das demandas é invertido.É que por um lado, a embargante entende que são discutidos os mesmos pedidos, com idênticos fundamentos, se em cotejo as ações anulatórias de nºs 0003394-61.2013.4.03.6136 e 0008043-69.2013.4.03.6136, em que a matéria é posta como pretensão; com o executivo fiscal de nº 0001499-31.2014.4.03.6136, no qual seus argumentos são objeto de resistência/defesa. Naquelas a embargante agiu com intuito preventivo, nesta com a exação já em curso. Assim, dada a anterioridade das primeiras, falece interesse da embargada em ajuizar a demanda executiva; razão porque esta deve ser extinta por litispendência.A seu turno, a ANS também aponta a coincidência de pedidos, causas de pedir e partes, em que pese em polos diametralmente opostos ao se comparar as anulatórias com a executiva, para refutar o manejo destes embargos. Entende que se a UNIMED já manou ações anulatórias com o fito de obstaculizar a exação antes mesmo do ajuizamento da ação fiscal; por certo lhe falece interesse jurídico em rediscutir, com análogos argumentos, o mesmo tema em embargos à execução.Pois bem.Quanto ao processo nº 0008043-69.2013.4.03.6136 é clarividente a existência de litispendência com estes autos.Conforme se vê da cópia da sentença por mim proferida em 12/05/2015 (fls. 218/220 verso) há explícita menção ao ofício nº 23754/2013/DIDES/ANS/MS, o qual cobra a quantia de R\$ 599,46 (Quinhentos e noventa e nove Reais e, quarenta e seis centavos); valor que é objeto da ação fiscal nº 0001499-31.2014.4.03.6136, a exemplo das fls. 100/102 deste feito.Assim, na medida em que a ação comum foi distribuída em 30/10/2013, ao passo que estes embargos só foram protocolados em 26/06/2015, é de rigor a extinção deste feito em razão da litispendência.Mas não é só.Há que se destacar, ainda, que no curso daquela demanda, ao contrário do que alega a UNIMED, não houve a concessão de tutela antecipada para que não fosse incluído seu nome no CADIN; que não houvesse inscrição do título em Dívida Ativa da Agência Nacional de Saúde Suplementar; e que impedisse ajuizamento de consequente execução fiscal.A corroborar o pensamento, trago excerto do julgamento exarado naqueles autos, de minha lavra: ... Ainda na exordial, fls. 41, a parte requer a concessão de prazo para o depósito no valor de R\$ 3.855,60 (três mil, oitocentos e oitenta e cinco Reais e sessenta centavos), com o intuito que lhe seja concedida a tutela antecipada. Deferido o pedido às fls. 183, a tutela não foi apreciada, porquanto a autora deixou transcorrer in albis o prazo para o recolhimento da quantia (fls. 184), sem negrito no original.Com isso quero dizer que não havia obstáculo para que a ANS ajuizasse o executivo fiscal que ora a embargante se opõe; daí porque a litispendência se mantém.Algo semelhante ocorre com relação ao processo nº 0003394-61.2013.4.03.6136. Nela há concessão da antecipação dos efeitos da tutela antecipada, nos seguintes termos: ...Na sequência, a tutela antecipada foi concedida com o fito de não se incluir o nome da UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), além de que não seja inscrito o título em Dívida Pública da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, com o respectivo ajuizamento de execução fiscal (fls. 170/171). (fls. 184/verso).Ocorre que naqueles autos havia notícia de prevenção com o processo nº 0001295-08.2008.4.03.6100 à época em trâmite na 8ª Vara Federal de São Paulo/SP; tanto que motivou a extinção, sem resolução do mérito, daquela ação anulatória. Ato contínuo, com a apreciação de embargos de declaração em relação a sentença em comento, seu dispositivo foi alterado para alcançar apenas as Autorizações de Internações Hospitalares objeto do procedimento administrativo nº 33902294305/200581. Como consequência lógica, a tutela antecipada ficou restrita às AIHs que compunham somente os procedimentos administrativos nºs 33902028420200640 e 33902361134201070.Se assim o é, a litispendência no caso é anterior ao confronto entre o processo nº 0003394-61.2013.4.03.6136 e a ação fiscal nº 0001499-31.2014.4.03.6136, assim como com estes embargos à execução de nº 0000701-36.2015.4.03.6136.De uma maneira ou de outra, as partes, fundamentos e pedidos destas três demandas são reproduções daquela primeira, distribuída na Capital do Estado, ainda no ano de 2008; daí porque falece interesse jurídico no prosseguimento destas, no que se refere ao procedimento administrativo nº 33902294305/200581, insisto. Remanesce, portanto, a higidez na distribuição desta ação de execução fiscal, porquanto o processo nº 0001295-08.2008.4.03.6100 foi julgado improcedente ainda em 16/02/2009 e; por conseguinte, oportunizaria à ANS, o início da exação no âmbito judicial de forma idônea. Ao final e ao cabo, entendo que restou configurada a litispendência do processo nº 0008043-69.2013.4.03.6136, quando comparado a estes embargos à execução; além de existir litispendência entre o processo nº 0001295-08.2008.4.03.6100, distribuído na 8ª Vara Federal de São Paulo/SP, se em cotejo com o processo nº 0003394-61.2013.4.03.6136.DISPOSITIVOPosto isto, declaro EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO de mérito, em razão do reconhecimento da LITISPENDÊNCIA com os processos 0001295-08.2008.4.03.6100 distribuído na Subseção Judiciária Federal de São José do Rio Preto (Procedimento Administrativo nº 33902294305-81) e; 0008043-69.2013.4.03.6136, desta Subseção Judiciária Federal de Catanduva/SP (Procedimento Administrativo nº 33902497169/2011-27), nos termos do Artigo 485, Inciso V, 3º; c/c Art. 337, Inciso VI, 1º a 3º, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de fixar honorários, por ser encargo devido nas execuções fiscais da Dívida Ativa da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Custas indevidas, na forma do artigo 7º, da Lei nº 9.299/96.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução de origem.Com o trânsito em julgado, remetendo-os ao arquivo findo, com as anotações de praxe.Ato contínuo, prossiga-se nos autos da execução fiscal nº 0001499-31.2014.4.03.6136.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Catanduva, 16 de novembro de 2.017. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001591-38.2016.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR PENDÊNCIA AO PROCESSO 0003721-06.2013.403.6136) MARCELO BEZERRA NOVAES (SP217836 - ANDRE RICARDO IZEPE) X SHEILA ALVES DE OLIVEIRA (SP217836 - ANDRE RICARDO IZEPE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.RELATÓRIOMARCELO BEZERRA NOVAES e SHEILA ALVES NOVAES propõem a presente Ação de Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, em que objetiva a desconstituição da indisponibilidade e ineficácia da transmissão que recaem sobre o bem imóvel matriculado sob o nº 166.243, às fichas 01, do Livro 2, do 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo; localizado no 1º Pavimento, do Bloca D, apartamento 13-D, do empreendimento Residencial Francisco Usper, à rua Francisco Usper, 615; objeto de construção nos autos do processo de execução fiscal nº 0003721-06.2013.4.03.6136, desta Subseção Judiciária Federal de Catanduva. Alegam os embargantes, em síntese, que o bem imóvel em comento está nas suas posses desde o dia 29/02/2008, em razão de aquisição materializada no Instrumento Particular de Cessão de Direitos e Obrigações, celebrado com os cedentes José Alves de Souza e sua esposa, Patrícia Carla Lopes de Souza. Acrescem que, de boa-fé, pagaram todas as parcelas do financiamento do Arrendamento Residencial com Opção de Compra que os cedentes firmaram com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tanto que somente em 14/09/2015 foi registrada na matrícula do apartamento a venda definitiva deste para José Alves de Souza e Patrícia Carla Lopes Souza. Portanto, continuam os embargantes, tendo em vista que a Certidão de Dívida Ativa é datada de 09/01/2013 e quando da aquisição do imóvel em 29/02/2008, não havia nenhuma restrição que pairasse sobre o bem em nome da Sra. Patrícia, muito menos quando do ajuizamento da execução fiscal em 24/05/2013; daí porque o domínio e a posse são de boa-fé; razão porque não há presentes os requisitos da fraude em execução previstos no Art. 185 do Código Tributário Nacional.A petição de fls. 02/13 veio instruída com os documentos de fls. 14/41. Com o recebimento dos embargos, foi determinada a suspensão especificamente quanto ao imóvel objeto destes autos; bem como deferida a gratuidade da Justiça (fls. 44/verso). Citada, a UNIÃO FEDERAL ofereceu contestação às fls. 46/48. Em relação ao mérito, assevera que tanto a propriedade, quanto a posse não estão comprovadas, na medida em que os documentos acostados não possuem autenticações cartorárias contemporâneas das assinaturas (reconhecimento de firmas) dos envolvidos no primeiro trespassse, nem há elementos que indiquem que os embargantes têm no local seu endereço residencial. Lembrou dos efeitos deletérios da ausência do registro; além dos comandos normativos que impingem a este a segurança jurídica da propriedade do bem imóvel. Por fim, pugna para que a condenação em honorários advocatícios seja imputada aos embargantes, qualquer que seja a decisão proferida nestes autos, uma vez que sua omissão em registrar a propriedade em nome próprio é que deu ensejo à construção. Despacho de fls. 56 que corrige atividade da Secretaria deste Juízo. Cumprida a determinação, fls. 58, os autos vieram conclusos para sentença. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO Como é notório, o manejo do instrumento processual embargos de terceiro, é idôneo para aquelas hipóteses em que o senhor ou possuidor de algum bem sofre turbacão ou esbulho por qualquer ato de construção judicial (artigos 1046 a 1.054, do Código de Processo Civil de 1973, atual artigos 674/680 do CPC/2015). Portanto, da breve leitura dos dispositivos em comento, fácil notar que é imprescindível à parte Embargante fazer prova de sua posse e da qualidade de terceiro (art. 1.050, atual 677 do CPC), para que possa obter sucesso na empreitada. É isso não ocorreu. De pronto, é preciso destacar que realmente há semelhanças entre o proprietário e o possuidor. Ocorre que como tudo aquilo que é parecido, necessariamente não é igual, o possuidor não tem para si o direito de livre disposição do bem; não tem a propriedade plena. Da análise dos elementos materiais acostados aos autos, entendo que o domínio não foi comprovado, nem mesmo a posse. Explico. A cópia do Instrumento Particular de Cessão de Direitos e Obrigações de fls. 21/24 não tem firma reconhecida de nenhuma das assinaturas constantes em seu corpo, nem há rubricas de todos os envolvidos nas páginas iniciais. Tal defeito não pode ser sanado atualmente, pois eventual reconhecimento de firma nos dias de hoje não teria o condão de atestar se aqueles documentos foram realmente produzidos naquelas datas ou se adremente preparados para instruir esta demanda. Não há, também, comprovante do valor vertido no negócio, ou seja, não há provas se, quando, para quem e de que forma os embargantes quitaram o bem (R\$ 12.000,00 de entrada e, 152 parcelas de R\$ 246,76), pela pretensa aquisição do apartamento. O singelo comprovante de cheque administrativo do Sr. MARCELO para o 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo nada diz. A uma porque datado de 11/12/2014, ao passo que a venda teria se dado somente em 14/09/2015. A duas porque a quantia de R\$ 554,00 não se refere a nenhum valor indicado na transcrição de nº R-3, em comento. A três porque se a alienação já tinha ocorrido, não responde o porquê da transcrição já não ter sido realizada em nome dos embargantes ou, ao menos, em momento imediatamente posterior, quiçá no mesmo dia; porquanto, em tese o imóvel já estaria quitado por estes. Ademais, se os interessados mantinham numerário suficiente para comprar um bem imóvel, deveriam se precaverem e considerarem no preço o valor da transcrição de um patrimônio tão quisto e difícil de adquirir. Quanto a posse, além de não ter sido colacionado qualquer elemento material que aponte o endereço como residência do casal, o camê de IPTU do ano de 2016 de fls. 36 ainda está em nome da Sra. Patrícia Carla Lopes Souza; o que só infirma a tese autoral. Por fim, entendo que não é aplicável a Súmula nº 84 do STJ ao caso destes autos. Primeiramente, vejo que tal enunciado foi aprovado ainda em 02/07/1993 e o regimento sobre a matéria nos artigos 1.245 a 1.247 do Código Civil de 2002. Não que necessariamente a súmula decaia ser cancelada, mas talvez reida ou interpretada sob novo viés, a partir da inauguração de uma nova perspectiva normativa. Tal situação não é nova e, aliás, é bem atual, na medida em que com o advento do Código de Processo Civil de 2015, algumas Súmulas do próprio Superior Tribunal de Justiça estão sob o mesmo crivo, a exemplo das de nº 306, 320, 375 e 453, pois incompatíveis com o novo ordenamento jurídico. Ora, a Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73), aliada aos artigos 1.245 a 1.247 do CC/2002, traz uma série de requisitos, características e efeitos do registro imobiliário com o fito de garantia, em suma, da segurança jurídica em assunto de tão alto relevo; como a publicidade, obrigatoriedade, continuidade, força probante, dentre outros. A execução em que se deu a indisponibilidade do imóvel em comento é de natureza fiscal. Com isto se quer dizer que eventual validade do negócio entre as partes diretamente interessadas, não pode resvalar em desfavor de terceiros que não tiveram o imprescindível conhecimento do pacto; momento por se tratar de interesse público e, portanto, indisponível. Daí a importância do registro imobiliário que empresa a necessária eficácia erga omnes e gera a aquisição da propriedade imóvel como determina o artigo 1.245 e 1º do Código Civil. Outrossim, como a promoção e o relevo que o Código Reale emprestou à boa-fé objetiva, o instituto reforça a obrigatoriedade do registro imobiliário da aquisição do bem, justamente para resguardar a pacificação social e reaffirmar que a todos que vivem em sociedade tem o dever de cumprir a lei, sem escusa de seu desconhecimento (Art. 3º da LINDB - Lei 12.376/2010). Interessante notar que ambos os envolvidos externaram aparente capacidade contributiva e, com a omissão reiterada de cada um dos participantes, o Estado deixou de arrecadar eventuais tributos a exemplo do Imposto de Renda, Imposto para transferência de imóveis, contribuição social pela edificação, etc. A exasperação do interesse particular, como o que ora se vê, traz efetivos prejuízos ao interesse coletivo, superior e antecessor qualquer outro. O que existe hoje de maneira formal, conforme documentos dos autos, é que o imóvel matriculado sob o nº 166.243, junto ao 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP é de titularidade de JOSÉ ALVES DE SOUSA e PATRÍCIA CARLA LOPES DE SOUSA, cuja construção efetivada em 10/12/2013 é hígida. Em seara própria, cabe a eventuais interessados ingressar com medidas jurídicas específicas, a exemplo do que dispõe artigo 1.247 do Código Civil, acumulada ou não com indenização a título de danos materiais e morais, caso esta não seja a realidade extra autos. Ao fim e ao cabo, entendo que os embargantes não se desvincularam de seu ônus probatório de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, com escopo no artigo 373, Inciso I, do Código de Processo Civil em vigor. DISPOSITIVO Por todo o exposto, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, REJEITO OS EMBARGOS DE TERCEIRO e JULGO IMPROCEDENTE o pedido para desconstituir a indisponibilidade e ineficácia da transmissão que recaem sobre o bem imóvel matriculado sob o nº 166.243, às fichas 01, do Livro 2, do 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo; localizado no 1º Pavimento, do Bloca D, apartamento 13-D, do empreendimento Residencial Francisco Usper, à rua Francisco Usper, 615; objeto de construção nos autos do processo de execução fiscal nº 0003721-06.2013.4.03.6136, desta Subseção Judiciária Federal de Catanduva. Tomo sem efeito a suspensão da execução com relação especificamente a este imóvel, conforme deferido às fls. 44/verso destes autos. Vencido o Embargante, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios na quantia equivalente a dez por cento (10%) sobre o valor da condenação, que ora fixo em R\$ 44.341,20 (Quarenta e quatro mil, trezentos e quarenta e um Reais e, vinte centavos), atualizados até o pagamento, com filero no artigo 85, 3º, Inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Custas devidas, na forma da lei. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução de origem. Com o trânsito em julgado, remeta-o ao arquivo findo, com as anotações de praxe. Ato contínuo, prossiga-se nos autos da execução fiscal nº 0003721-06.2013.4.03.6136, para que se cumpra seu último despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Catanduva, 20 de novembro de 2.017. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

EXECUCAO FISCAL

0002525-98.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X SUPERMERCADOS TORRES LTDA X NILBERTO SEBASTIAO TORRES(SP140000 - PAULO CESAR ALARCON)

Vistos, etc.Trata-se de ação de execução movida pela Fazenda Nacional em face de Supermercado Torres LTDA e Outro, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.Em síntese, após todo o trâmite processual, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (R\$ 197).Fundamento e Decido.A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos.Dispositivo.Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, II, do CPC). Dou por extinta a execução. Considerando os autos de fls. 70-71, fica imediatamente levantada a penhora relativa a esta execução fiscal, dando-se ciência ao fiel depositário, por meio de carta de intimação com aviso de recebimento acerca do seu levantamento, bem como do fato de estar, a partir de agora, desobrigado do ônus de depositário. CÓPIA DESTA SENTENÇA, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO, que será enviada uma única vez ao endereço mais atualizado existente nestes autos. Custas ex lege, observados os limites estabelecidos no art. 1º, inciso I da Portaria MF 75/2012, quanto à necessidade de intimação pessoal do executado para recolhimento das custas. Sem condenação em honorários advocatícios. Independentemente do retorno do aviso de recebimento da carta de intimação, que deverá ser arquivado em pasta própria, arquivem-se os autos, com baixa definitiva. P.R.I.C. Catanduva, 17 de Novembro de 2017.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0004099-59.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X GENOVEVA SARA BARBON X ANTONIO BARBON X MARIA INES BIROLI BARBON(SP192599 - JOSE ALBERTO ROSSETTO JUNIOR)

Vistos, etc.Trata-se de ação de execução movida pela Fazenda Nacional em face de Genoveva Sara Barbon e Outros, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.Em síntese, após todo o trâmite processual, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (R\$ 210).Fundamento e Decido.A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos.Dispositivo.Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas ex lege, observados os limites estabelecidos no art. 1º, inciso I da Portaria MF 75/2012, quanto à necessidade de intimação pessoal do executado para recolhimento das custas. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 21 de Novembro de 2017.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0005631-68.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA) X CONTERP COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA

Autos n.º: 0005631-68.2013.403.6136/1ª Vara Federal de Catanduva/SP com JEF Adjunto.Exequente: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP.Executado: CONTERP COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA.Execução Fiscal (classe 99).Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do C.JF).SENTENÇAVistos, etc. Verifico que a citação da executada restou frustrada. Vejo também que o exequente não diligenciou utilmente no processo por período superior a 5 (cinco) anos, para efetivação da citação. O exequente, intimado a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente, quedou-se inerte.Fundamento e Decido. O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, devidamente intimado, deixou de apresentar qualquer causa suspensiva e/ou interruptiva do prazo prescricional, razão pela qual pode o juiz decretar a prescrição intercorrente, ainda que de ofício, se, da data do arquivamento da execução, houver sido superado lapso superior àquele ditado, pela legislação que regula o crédito em execução, para sua verificação. Anoto que a dívida em cobrança possui natureza jurídica tributária, sendo-lhe, portanto, aplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional - CTN, no que se refere à prescrição (v. CTN, art. 174, caput, e parágrafo único). Haja vista que o CTN, no que se refere à disciplina das normas gerais em matéria de legislação tributária, foi recebido pela Constituição Federal (v. art. 146, inciso III, letras, da CF/88 - v., em especial a letra b do dispositivo - obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários), como lei complementar (LC), e esta, no caso (o CTN), foi expressa quanto ao fato de o prazo prescricional estar fixado em 5 anos, quaisquer disposições normativas que não se revestirem de lei complementar, e tratem do tema, são ineficazes do ponto de vista jurídico. No caso dos autos, a citação restou frustrada e o exequente não diligenciou utilmente no processo por período superior a 5 (cinco) anos, para promover a citação da executada, sendo imperiosa a decretação da prescrição intercorrente pela inércia do exequente. Nesse sentido, v. E. STJ no acórdão em agravo regimental no agravo em recurso especial - 534414 (autos n.º 201401471994), DJE 01.09.2014, Relator Ministro Mauro Campbell Marques: ...TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DIVERSA DA PREVISTA NO ART. 40, DA LEF. OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. É cabível a decretação da prescrição intercorrente por inércia da Fazenda Pública, mesmo em hipótese diversa daquela regulada na Lei de Execuções Fiscais. O art. 40 da LEF não somente disciplina o procedimento para decretar-se a prescrição contra a Fazenda Pública quando não encontrado o devedor ou bens para serem penhorados (AgRg no REsp 1.284.357/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 4/9/12). No caso, o acórdão recorrido explicitou a inércia da exequente que perdurou por mais de nove anos. 2. Agravo regimental não provido.Dispositivo.Posto isto, declaro a ocorrência de prescrição intercorrente. Dou por extinta a execução (v. art. 924, inciso V, do CPC). Solicite-se imediatamente ao Juízo do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Catanduva a liberação da quantia bloqueada através do Sistema Bacenjud, conforme detalhamento de folhas 33/35, cuja cópia deverá instruir o ofício. CÓPIA DESTA SENTENÇA, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO OFÍCIO. Não são devidos honorários. Custas ex lege. Após, arquivem-se os autos, com baixa definitiva. P.R.I.C. Catanduva, 08 de novembro de 2017. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0000055-55.2017.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X METALURGICA ALBARZA LTDA - ME

Vistos, etc.Trata-se de ação de execução movida pela Fazenda Nacional em face de Metalúrgica Albarza LTDA - ME, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.Em síntese, após todo o trâmite processual, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (R\$ 152).Fundamento e Decido.A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos.Dispositivo.Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas ex lege, observados os limites estabelecidos no art. 1º, inciso I da Portaria MF 75/2012, quanto à necessidade de intimação pessoal do executado para recolhimento das custas. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 20 de Novembro de 2017.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0000155-10.2017.403.6136 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X FUNDACAO PADRE ALBINO

Autos n.º: 0000155-10.2017.403.6136/1ª Vara Federal de Catanduva/SPExequente: Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS)Executado: Fundação Padre AlbinoExecução Fiscal (Classe 99)Sentença Tipo C (v. Resolução n.º 535/2006, do E. C.JF).SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de Execução Fiscal movida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) em face da Fundação Padre Albino, qualificada nos autos, visando à cobrança de crédito tributário inscrito em dívida ativa. Processado o feito em seus regulares termos, requereu a exequente, à folha 43, a extinção do processo, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão do cancelamento da inscrição.É o relatório, sintetizando o essencial.Fundamento e decido.É caso de extinção do feito, sem resolução do mérito (v. art. 485, inc. VI, do CPC). Com a informação passada pelo Conselho de que a inscrição em dívida ativa que fundamentava a cobrança executiva foi cancelada, houve, por certo, perda superveniente do interesse processual. Assim, declaro a extinção do processo sem resolução de mérito. Dispositivo.Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 485, VI, do CPC c.c. art. 26, da Lei n.º 6.830/80). Sem penhora a levantar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, 06 de Novembro de 2017.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1949

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001264-74.2017.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001641-79.2016.403.6131) UNIFAC ASSOCIACAO DE ENSINO DE BOTUCATU(SP103992 - JOSIANE POPOLO DELL'AQUA ZANARDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Vistos.Manifeste-se a parte embargante em réplica, no prazo de 10 dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir.Intimem-se.

0001367-81.2017.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003162-59.2016.403.6131) JANAINA PADUA ROSA BARIANI(SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI E SP316471 - GUILHERME MEREU SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo, tendo em vista que o feito principal encontra-se garantido.Proceda a Secretaria o apensamento destes autos à execução fiscal de nº 0003162-59.2016.403.6131 no sistema processual por meio da rotina AR-AP. Certifique-se a suspensão nos autos do executivo fiscal apenso.Dê-se vista à embargada, para impugnação, no prazo legal.Após, voltem conclusos.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002383-12.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X ITATINGA WATER PARK LTDA. X FABIANO FARIA(SP047248 - LUIZ CARLOS DALCIM E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES E SP211873 - SANDRA MEDEIROS TONINI SANCHES)

Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de ITATINGA WATER PARK LTDA e FABIANO FARIA, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 80404047888-69. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. Havendo pedido de extinção por parte do exequente, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Determino liberação do veículo bloqueado à fl. 100 dos autos. Oficie-se à Ciretran de Itatinga/SP, para que proceda ao imediato desbloqueio. Custas na forma da lei. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P. R. I. C. Botucatu, 30/10/17. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

0002580-64.2013.403.6131 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO) X PLUMA CONFORTO E TURISMO LTDA(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FL. 343, PROFERIDA EM 02/10/2017-Vistos, em decisão. Considerando os termos da v. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de ordem do Desembargador MAIRAN MAIA, Vice-Presidente do E. Tribunal em comento, nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº 00300099520154030000/SP, que determinou a suspensão da tramitação de todas as ações, individuais ou coletivas, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como dos atos construtivos, em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial, determino o cumprimento da ordem judicial proferida ad quem, com o sobrestamento do andamento do presente feito, até que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, 1º, do CPC vigente, nos termos da Ementa que segue: DECISÃO Cuida-se de recurso especial interposto por MASTRA IND/ E COM/ LTDA, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Alega, em suma, violação aos artigos 186 do CTN e 47 da Lei 11.101/2005. D E C I D O. A matéria encontra-se prequestionada e o recurso preenche os requisitos genéricos de admissibilidade. No caso em comento, discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos construtivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial. Em relação ao tema, cumpre destacar que somente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região há número considerável de processos envolvendo a controvérsia. Por seu turno, ressalte-se que a matéria já havia sido remetida por esta Corte para afetação ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 em momento anterior (REsp 1.408.512/SP, 1.408.517/SP, 1.408.518/SP e 1.408.519/SP), não tendo sido apreciada em razão da rejeição tácita. Dessa forma, considerando a repetitividade do tema, esta Vice-Presidência submete ao E. Superior Tribunal de Justiça novo recurso, em substituição aos anteriormente enviados, a fim de que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, 1º, do CPC vigente. Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Para efeito do disposto no Regimento Interno do E. Superior Tribunal de Justiça, fixo os seguintes pontos: 1 - Questão de direito. Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos. 2 - Sugestão de redação da controvérsia: Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. Anoto, em complemento, e para efeitos de distribuição por eventual prevenção na superior instância, que admiti, nesta mesma data e para a mesma finalidade, o recurso especial interposto nos autos do Processo TRF3 nº 2015.03.00.016292-0. Int. Dê-se ciência desta decisão aos órgãos judicantes desta 3ª Região. Sendo assim, solicite-se a devolução do expediente remetido ao CEHAS (fls. 270) e aguarde-se sobrestado, devidamente identificado, até decisão final. Intimem-se.

0003811-29.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PILAN CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES LTDA(SP240548 - ADEMIR TOANI JUNIOR)

Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de PILAN CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES LTDA fundada nas Certidões de Dívida Ativa nº 39.132.693-7, 39.132.694-5, 39.938.883-4 e 39.938.884-2. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da penhora realizada sobre o veículo de fl. 85. Expeça-se ofício ao Ciretran local para que proceda à liberação do bem penhorado. Custas na forma da lei. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P. R. I. C.

0004318-87.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X ELENICE DEFFUNE(SP301878 - MARCELO EMILIO DE OLIVEIRA)

Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ELENICE DEFFUNE, fundada na Certidão de Dívida Ativa acostada na inicial. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a exequente manifestou-se, informando a quitação integral do crédito tributário versado nestes autos (fl. 141). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. C. Botucatu, 27/10/17. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

0004790-88.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MARIA DELGI RAMOS(SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI E SP209680 - RODRIGO CHAVARI DE ARRUDA)

Vistos. Petição de fls. 136/138: alega a executada que, após determinação de desbloqueio de valores depositados em sua conta mantida no Banco do Brasil, pelo sistema Bacerjud, remanesce um saldo de R\$ 63,81 ainda bloqueado. Verifica-se, pelas manifestações e documentação apresentadas pela executada às fls. 109/120 e 126/128, que houve comprovação de bloqueio não somente dos valores de R\$204,76, referente a benefício de aposentadoria (fls. 117), e R\$ 642,04, depositados em caderneta de poupança (fls. 126/128), sobrevindo determinações de desbloqueio dos referidos valores (fls. 121 e 129). Portanto, não restou comprovado o bloqueio do valor de R\$ 63,81, permanecendo constrito. No entanto, considerando que o saldo bloqueado remanescente (fl. 130) é inferior a 1% (um por cento) do valor da dívida, tratando-se de valor ínfimo para garantir a execução, determino o desbloqueio do valor de R\$ 63,81 mantido no Banco do Brasil. Após, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se. Int.

0005233-39.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X UELITANIA BEZERRA DE SANTANA ME(SP141139 - LUCIANA SAUER SARTOR)

Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de UELITANIA BEZERRA DE SANTANA ME, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 80 04 047897-50 e 80 4 05 000765-72. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Custas na forma da lei. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P. R. I. C.

0006371-41.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X AUTO POSTO APARECIDA LTDA X ALFREDO VITORINO DE ALMEIDA X JOSE BRISOLA DE ALMEIDA FILHO X MARLENE ROSA(SP297406 - RAFAEL LOURENCO IAMUNDO)

Vistos. Fls. 133/137: primeiramente, regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos o Instrumento de Mandato no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desentranhamento da petição. Após, intime-se a parte exequente a se manifestar, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca da informação de eventual parcelamento do débito. Sem prejuízo, solicite-se a devolução do mandato expedido à fl. 132. Cumpra-se. Int.

0006436-36.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FORMALL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS DE ALUMINIO(SP208832 - UIARA DE VASCONCELLOS XAVIER)

Vistos. Defiro o pedido de fls. 119. Reavaliados os bens às fls. 124 e tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2018 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal na 199ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizada nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 07 DE MAIO DE 2018, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 21 DE MAIO DE 2018, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Expeça-se expediente à CEHAS, observando-se a data limite para encaminhamento da documentação pela secretaria deste Juízo (19/02/2018). Cientifiquem-se as partes e os demais interessados da alienação judicial com pelo menos cinco dias de antecedência, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil, restando consignado que se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital do leilão (art. 889, parágrafo único do CPC).

0007529-34.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X A S C CORTE E TRANSPORTE DE MADEIRA LTDA X ANTONIO ROBERTO FURLANETTO(SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI)

Vistos. Defiro o pedido de fls. 215. Reavaliados, às fls. 234/235, os bens imóveis penhorados nos autos (fls. 63 e 148) e tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2018 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal na 199ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizada nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 07 DE MAIO DE 2018, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 21 DE MAIO DE 2018, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Em não sendo objeto de arrematação, fica desde já determinada a inclusão da presente execução fiscal também na 203ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizada nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 23 DE JULHO DE 2018, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 06 DE AGOSTO DE 2018, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Expeça-se expediente à CEHAS, observando-se a data limite para encaminhamento da documentação pela secretaria deste Juízo (19/02/2018). Cientifiquem-se as partes e os demais interessados da alienação judicial com pelo menos cinco dias de antecedência, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil, restando consignado que se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital do leilão (art. 889, parágrafo único do CPC).

0008954-96.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X AUTO POSTO APARECIDA BOTUCATU LTDA(SP297406 - RAFAEL LOURENCO IAMUNDO)

Vistos. Fls. 49/54: primeiramente, regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos o Instrumento de Mandato no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desentranhamento da petição. Após, intime-se a parte exequente a se manifestar, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca da informação de eventual parcelamento do débito. Cumpra-se. Int.

0009136-82.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X EDMILSON CARLOS RODRIGUES(SP106661 - SIMONE DE CASSIA CORREA CARMELLO RODRIGUES)

Vistos.Petição retro: considerando a informação trazida pela exequente de que a solicitação de parcelamento do débito foi realizada posteriormente à inclusão de restrição de transferência do veículo mencionado à fl. 64, defiro o pedido de fl. 79, para determinar o sobrestamento da execução pelo prazo de 6 (seis) meses, ficando mantido o bloqueio realizado nos autos (fl. 25).Decorrido o prazo de suspensão, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 20 dias, para que requira o que entender de direito.Intime-se. Cumpra-se.

0000640-30.2014.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X VICARE CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP264501 - IZAIAS BRANCO DA SILVA COLINO)

Fl 91: indefiro por ora o requerido pela exequente, vez que não houve a devida intimação da parte executada.Assim, considerando a penhora efetuada às fls. 81/88, intime-se a empresa executada, na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação, da penhora realizada, bem como do prazo legal para oposição de embargos a execução.Após, em termos, venham os autos conclusos para deliberação quanto à designação de Hastas.

0000983-26.2014.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X FERTEC TECNOLOGIA LTDA(SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI)

Vistos.Defiro o pedido de fls. 61. Reavaliado o bem penhorado (fls. 68/69) e tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2018 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providência a secretária a inclusão da presente execução fiscal na 19ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizada nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 19 DE MARÇO DE 2018, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infuturifera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 02 DE ABRIL DE 2018, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente.Em não sendo objeto de arrematação, fica desde já determinada a inclusão da presente execução fiscal também na 201ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizada nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 11 DE JUNHO DE 2018, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infuturifera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 25 DE JUNHO DE 2018, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente.Expeça-se expediente à CEHAS, observando-se a data limite para encaminhamento da documentação pela secretária deste Juízo (17/11/2017).Cientifiquem-se as partes e os demais interessados da alienação judicial com pelo menos cinco dias de antecedência, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil, restando consignado que se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital do leilão (art. 889, parágrafo único do CPC).

0001770-55.2014.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X GALLO E GALLO CONSTRUCOES LTDA ME(SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI)

Vistos.Defiro o pedido de fls. 66. Ante a penhora de bens (fls. 63) e tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2018 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providência a secretária a inclusão da presente execução fiscal na 19ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizada nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 07 DE MAIO DE 2018, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infuturifera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 21 DE MAIO DE 2018, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente.Expeça-se expediente à CEHAS, observando-se a data limite para encaminhamento da documentação pela secretária deste Juízo (19/02/2018).Cientifiquem-se as partes e os demais interessados da alienação judicial com pelo menos cinco dias de antecedência, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil, restando consignado que se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital do leilão (art. 889, parágrafo único do CPC).

0001797-38.2014.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X MAURO COSTA DE ABREU - EPP(SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI)

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, estando o feito em seu regular processamento.Às fls. 60/64 a executada apresentou exceção de pré-executividade. Intimada a se manifestar, a exequente requereu a extinção do presente feito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80 (fls. 71/78).É o relato.Decido.Considerando o requerimento formulado pela exequente, e em consequência, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80 e artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.No mais, tendo em vista que o executado fora citado e constituiu procurador nos autos, tendo inclusive apresentado Exceção de Pré-executividade, condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro no importe de 10% do valor atualizado da causa nos termos do art. 85, 3º, I c.c. 4º, III, do CPC. Neste sentido, já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça, conforme acórdão in verbis:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CITAÇÃO EFETIVADA. CUSTAS E HONORÁRIOS DEVIDOS. PRECEDENTES.1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento ofertado pela parte agravante.2. O acórdão a quo, em execução fiscal, reconheceu que o cancelamento da inscrição do débito por meio de citação da devedora é cabível a imposição de ônus de sucumbência à exequente.3. O art. 26, da Lei de Execuções Fiscais (nº 6.830/80), estabelece que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes.4. No entanto, pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, mesmo sem resposta, a extinção do feito implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.5. Aplicação da Súmula nº 153, do Superior Tribunal de Justiça: a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exonera o exequente dos encargos da sucumbência. Precedentes. 6. Agravo regimental não provido.(STJ, AGA, Proc. 200300198251/SP, 1a Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 13/10/2003)Após, transitada esta em julgado, arquivem-se.P.R.I.

0000718-53.2016.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X ALMEIDA & LOURENCO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP297406 - RAFAEL LOURENCO IAMUNDO)

Vistos.Fls. 23/28: primeiramente, regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos o Instrumento de Mandato no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desentranhamento da petição.Após, intime-se a parte exequente a se manifestar, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca da informação de eventual parcelamento do débito.Cumpra-se. Int.

0003137-46.2016.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X JCR SERVICOS DE ESTACIONAMENTO LTDA(SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA)

Vistos.Fls. 97/174: Defiro a substituição das certidões de dívida ativa, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80.Intime-se o(a) executado(a) da substituição perpetrada, por publicação, para querendo, efetuar o pagamento no prazo de 05 (cinco) dias ou, se for o caso, oferecer novos embargos à execução.Não havendo manifestação, determine o arquivamento destes autos com filero no art. 20 da portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional que implantou o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos (RDCC), sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta decisão.Cumpra-se. Intimem-se.

0003162-59.2016.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X JANAINA PADUA ROSA BARIANI(SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI E SP316471 - GUILHERME MEREU SILVA)

Vistos.Fls. 60/61: recebo o depósito de fls. 63 como reforço de penhora.Intime-se.

0000007-14.2017.403.6131 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X AUTO POSTO APARECIDA CASTELINHO LTDA(SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade em que a excipiente alega a prescrição dos créditos tributários. Intimado, o excipiente impugna a pretensão, alegando que o crédito não se encontra prescrito. Junta documentos (fls.32/34). É o relatório.Decido. Os tributos aqui em comento estão sujeitos ao lançamento por homologação (TCFA). Não havendo o pagamento, a constituição definitiva do crédito ocorre na data do vencimento da exação. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E SUPOSTAMENTE PAGO A MENOR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 1. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte e na falta de pagamento integral da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. A declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tomando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. 2. O termo inicial do lustro prescricional, em caso de tributo declarado e não pago, ou pago a menor do que o informado, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária constante da declaração. No interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. 3. Recurso especial provido. (REsp 911489 / SP;RECURSO ESPECIAL 2006/0277158-8;Ministro CASTRO MEIRA (1125);12 - SEGUNDA TURMA;DJ 10/04/2007 p. 212).No caso concreto, segundo os documentos juntados pela exequente, o lançamento se deu aos 15/03/2012 (fls. 32/33), tendo sido ajuizada a execução aos 12/01/2017 e exarado o despacho que ordenou a citação aos 17/01/2017. É cediço que o dies ad quem da prescrição retroage à data da propositura da demanda, na forma do que dispõe o art. 219, 1º do CPC. Nesse sentido, entendimento pacificado pelo E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em julgamento de recursos pela sistemática repetitiva (art. 543-C do CPC), de que foi predecessor o REsp n. 1.120.295/SP, rel. Min. Herman Benjamin, 2ª T., negaram provimento, vu, DJe 04/02/2011. Sendo esta a situação, e considerando tanto a data de ajuizamento da execução quanto a data do despacho inicial, perfeitamente observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão executiva em relação à CDA nº 118190.DISPOSITIVO Do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.Não constando pagamento ou indicação de bens à penhora nos autos, certifique a serventia o decurso do prazo e cumpra o despacho inicial (fls. 08), procedendo-se ao bloqueio de valores junto ao BACENJUD.Cumpra-se e Intimem-se.

0000464-46.2017.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X BRASFIXO FIXOS DO BRASIL LTDA(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE)

Vistos.Fls. 167/417: Defiro a substituição das certidões de dívida ativa, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80.Intime-se a parte executada da substituição perpetrada, por publicação, para querendo, efetuar o pagamento no prazo de 05(cinco) dias ou, se for o caso, oferecer novos embargos à execução.Após, tendo em vista a conveniência da unidade da garantia da execução, a identidade das partes e processos em curso perante o mesmo Juízo, concedo prazo de 20 (vinte) dias para que a Fazenda Nacional diligencie e informe nos autos outros processos na mesma fase processual para regular apensamento e prosseguimento conjunto, nos termos do art. 28 da Lei nº 6.830/80.

0000527-71.2017.403.6131 - FAZENDA NACIONAL X JOSE BRISOLA DE ALMEIDA FILHO - ME(SP297406 - RAFAEL LOURENCO IAMUNDO)

Vistos.Fls. 61/65: primeiramente, regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos o Instrumento de Mandato no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desentranhamento da petição.Após, intime-se a parte exequente a se manifestar, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca da informação de eventual parcelamento do débito.Cumpra-se. Int.

0000795-28.2017.403.6131 - FAZENDA NACIONAL X BREQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP334829 - JOSE PEDRO CARDARELLI)

Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de BREUQUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME, fundada na Certidão de Dívida Ativa acostada na inicial. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos (fl. 119). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. C. Botucatu, 30/10/17. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL.

0001180-73.2017.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEPLAN-SERVICOS DE SEGURANCA LTDA

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Botucatu. Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual, devendo ser alterada para 'Execução Fiscal'. Após, retornem os autos ao arquivo, conforme determinado às fls. 28, devendo o prazo prescricional ser contado na forma do decidido pelo STF no julgamento do ARE 709212/DF(...). A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo terminal da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004274-68.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004273-83.2013.403.6131) EMPREITEIRA RESIPLAN LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP139024 - ANTONIO SOARES BATISTA NETO E SP271718 - ELAINE ALVES PEREIRA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI) X FAZENDA NACIONAL X EMPREITEIRA RESIPLAN LTDA

Vistos. Informada a interposição de agravo de instrumento, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. No mais, intime-se o agravante a comprovar, no prazo de 10 dias, os efeitos em que foi recebido o recurso. Decorrido, dê-se vista à Fazenda Nacional.

Expediente Nº 1950

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001290-72.2017.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JEFFERSON RIBEIRO DE LIMA LOURENCO(SP316599 - YVES PATRICK PESCATORI GALENDI E PR032359 - MARIA DAS DORES VILHALVA DOS SANTOS CAMARGO)

Trata-se de ação penal pública incondicionada movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JEFFERSON RIBEIRO DE LIMA LOURENÇO, qualificado nos autos, como incurso no art. 334-A, 1º, I e IV, do CP c.c. arts. 2º e 3º, ambos do DL n. 399/68. Segundo consta da denúncia, em 12/09/2017, em razão de fiscalização de rotina na Rodovia Presidente Castello Branco, altura do município de Itatinga/SP, o acusado, foi surpreendido transportando 11.400 (onze mil e quatrocentos) maços de cigarros de origem estrangeira, sem a devida documentação fiscal, o que desencadeou a lavratura do flagrante. Audiência de Custódia realizada aos 14/09/2017, convertendo-se a prisão em preventiva (fls. 79/88, do Auto de Prisão em Flagrante). Acompanha a denúncia o IPL n. 0395/2017 da Delegacia da Polícia Federal de Bauru/SP. A denúncia foi recebida em 10/10/2017 (fls. 53/53v). Folhas de antecedentes do acusado juntadas no Apenso I. Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 10/11 do IPL. Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF n. 0810300/01027/17) colacionado às fls. 134/139, com Demonstrativo Presumido de Tributos no valor total estimado de R\$ 43.302,90, conforme documento de fls. 133. Laudo de Perícia Criminal Federal (merceológico), acostado aos autos principais da ação penal às fls. 126/131. O acusado foi regularmente citado e intimado (cf. fls. 83). Defesa preliminar apresentada por defensor constituído (fls. 90/101), sustentando a improcedência da denúncia. Em instrução colheu-se o depoimento das testemunhas arroladas em comum pela acusação e defesa (fls. 107/111). Nada tendo sido requerido na fase do art. 402 do CPP, declarou-se encerrada a instrução às fls. 107. O Ministério Público Federal ofereceu alegações finais (fls. 150/155), sustentando a procedência da denúncia e requerendo a condenação do acusado nos termos da inicial acusatória. Por sua vez, a Defesa técnica do acusado sustentou, em sede de alegações finais (fls. 196/211), que o réu confessou a prática do crime, colaborou com a abordagem policial, pelo que se requer a aplicação da atenuante da confissão (art. 65, III, d) do CP). Requer-se a aplicação da pena nos patamares mínimos, considerando-se que o réu, ao ver da defesa seria, cidadão de bem, trabalhadora, ainda bastante jovem. Insistiu, também, com a concessão de liberdade provisória ao acusado, por considerar presentes os requisitos legais para tanto, conforme documentação juntada aos autos. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Por primeiro, considerando as férias regulamentares do MM Juiz Federal MAURO SALLES FERREIRA LEITE, no período de 20/11/2017 a 19/12/2017, a fim de esparcar eventuais questionamentos acerca do que prescreve o artigo 399, 2º, do CPP, consigno que o caso sob exame diz respeito a réu preso, que comporta preferência na análise e deliberação judicial, de modo que o princípio da vinculação física do Juiz que encerrou a instrução cede lugar a uma tramitação mais célere e eficaz, fazendo incidir a aplicação, por analogia, do que prescreve o artigo 132, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, entendimento sufragado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, consoante os seguintes julgados, cujas ementas transcrevo: AGRADO ESPECIAL PENAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC C.C. ART. 3.º DO CPP. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. ART. 399, 2.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, INTRODUZIDO NO SISTEMA PROCESSUAL PENAL PÁTRIO PELA LEI N.º 11.719/2008. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO JUÍZ NATURAL. INEXISTÊNCIA. APLICÁVEL, POR ANALOGIA, O ART. 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ART. 1.º, INCISO I, DA LEI N.º 8.137/90. SONEGAÇÃO DO PAGAMENTO DE IMPOSTO DE RENDA. VALORES MOVIMENTADOS EM CONTAS BANCÁRIAS PERTENCENTES AO TITULAR. OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO RELATIVA. ÔNUS DA PROVA. INEXISTENTE VIOLAÇÃO DO ART. 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO DESPROVIDO. 1. De acordo com o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal, é permitido ao Relator negar seguimento ao recurso especial, quando a decisão recorrida for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicada ou estiver em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante desta Corte Superior ou do Supremo Tribunal Federal. 2. O princípio da identidade física do juiz - introduzido no sistema processual criminal pátrio pela Lei n.º 11.719/2008, ex vi do art. 399, 2.º, do Código de Processo Penal -, deve ser analisado à luz das regras específicas do art. 132 do Código de Processo Civil, por força do que dispõe o art. 3.º do Código de Processo Penal. 3. Nos casos de convocação, licença, promoção, férias, ou outro motivo legal que impeça o Juiz que presidiu a instrução sentenciar o feito, o processo-crime será julgado, validamente, por outro Magistrado. 4. O princípio da identidade física do juiz não é absoluto, e a arguida nulidade reveste-se de caráter relativo. Assim, não há como ser reconhecido o vício, se, tal como ocorre na hipótese dos autos, dele não resultou qualquer prejuízo comprovado pelo Réu, conforme o art. 563 do Código de Processo Penal. 5. O acórdão recorrido confirmou a prática delitiva preconizada no art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, ao considerar que foram omitidas da Receita Federal, na declaração dos anos calendário de 1999 e 2000, informações concernentes à movimentação de receitas em contas bancárias pertencentes ao Réu, cuja origem não foi comprovada em sua totalidade, geradoras da obrigação de pagar imposto no importe de R\$ 643.061,56. 6. A presunção relativa de omissão de receita, prevista no art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, é admitida por esta Corte Superior de Justiça, quando o Agente não registra na declaração de ajuste anual, enviada à Receita Federal, as movimentações de valores realizadas em contas bancárias. 7. Nesse contexto, cabe ao Réu o ônus de provar que os recursos não lhe pertenciam, de modo a afastar a exigência do imposto sobre a renda. Inexistente violação ao art. 156 do Código de Processo Penal. 8. Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos. 9. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 201200938562 AGRSP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1321677; Relatora Min. LAURITA VAZ; STJ; QUINTA TURMA; DJE DATA: 22/08/2014) HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. 1. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA POR JUÍZ SUBSTITUTO EM RAZÃO DE FÉRIAS DO MAGISTRADO TITULAR. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. 2. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. 3. RÉUS PRESOS CAUTELARMENTE DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. 4. ORDEM DENEGADA. 1. A nova redação - dada pela Lei n.º 11.719/2008 - do art. 399, 2º, do Código de Processo Penal, introduziu no sistema processual penal o princípio da identidade física do juiz. Em razão da ausência de outras normas específicas regulamentando o referido dispositivo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que o art. 132 do Código de Processo Civil deve ser aplicado subsidiariamente. 2. No caso, o Tribunal de Justiça de Pernambuco enfatizou que o juiz titular se encontrava, no momento em que proferida a sentença condenatória, em gozo de férias, afastado de suas atividades. Tal a situação, apresenta-se legal a decisão que condenou os pacientes pela conduta descrita no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006. 3. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se concede o direito de recorrer em liberdade a réu que permanece preso durante toda a instrução do processo, pois, persistindo os motivos que a ensejaram, a manutenção na prisão constitui um dos efeitos da respectiva condenação. 4. Na espécie, os réus permaneceram custodiados durante toda a instrução criminal. Com o grupo foram apreendidos 5,219 Kg de cocaína e R\$ 3.723,00 (três mil setecentos e vinte e três reais). Dessa forma, não caracteriza constrangimento ilegal a manutenção da custódia pela sentença condenatória, pois permanecem hígidos os motivos inseridos no art. 312 do Código de Processo Penal. 5. Habeas corpus denegado. (HC 191939/PE; HABEAS CORPUS; 2010/0221267-0; Relator Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE; 5ª Turma; STJ; DJe 01/12/2012) Não há nulidades a reconhecer, anulabilidades a proclamar, irregularidades a suprir ou sanar. Não há, de igual forma, preliminares a decidir, razão pela qual encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, em razão do que, com o fim da instrução, o feito está em termos para julgamento. O acusado está denunciado como incurso no que dispõe o art. 334-A, 1º, incisos I e IV do CP, que tem a seguinte redação, incluída pela Lei n. 13.008, de 26/06/14: Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 1º Incorre na mesma pena quem: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício em residências. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Com tais considerações, passo à análise da materialidade e autoria do delito em comento. DA MATERIALIDADE DO DELITO DE CONTRABANDO. A materialidade do delito de contrabando (art. 334-A, 1º, I e IV, do CP, com redação dada pela Lei n. 13.008/14, c.c. arts. 2º e 3º do Decreto n. 399/68) resta bem comprovada, ante o que se contém no AITAGF n. 0810300/01027/17 (fls. 134/139), no Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 10/11 do IPL), bem assim no Laudo de Perícia Criminal Federal (merceológico), acostado aos autos principais da ação penal às fls. 126/131, atestando, todos eles, que os cigarros encontrados no interior do veículo apreendido em posse do acusado são de procedência estrangeira, de importação e comercialização proibidas no país (art. 7º, VIII, c.c. art. 8º, caput e 1º, X, da Lei 9.782/99, c.c. Resolução - RDC ANVISA n. 90/2007). Reconhece-se, pois, a ocorrência do fato delituoso em seu aspecto de materialidade. DA AUTORIA DO CRIME DE CONTRABANDO. No que concerne à autoria do ilícito aqui em causa, tem-se que se acha, por igual, bem demonstrada nesses autos, conclusão que decorre, não apenas da prisão em flagrante do réu, bem como dos depoimentos colhidos durante a instrução criminal, bem assim da própria confissão do acusado. Observe-se, nesse particular, que as testemunhas arroladas, em comum, pela acusação e pela defesa (policiais militares DIEGO PIRES DO PRADO E CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA) confirmaram a versão dos fatos constante da denúncia, segundo a qual, em fiscalização de rotina na Rodovia Presidente Castello Branco, altura do município de Itatinga/SP, o veículo conduzido pelo acusado foi abordado, sendo encontrado em seu interior as mercadorias (cigarros estrangeiros), o que desencadeou a lavratura do flagrante. No interrogatório, o acusado, em linhas gerais, confirma essa mesma versão dos fatos, assumindo que transportava a carga de cigarros sem a devida documentação fiscal, dizendo que a mercadoria não lhe pertencia, e que teria sido contratado por uma pessoa que conhece como KIKO para efetivar o frete desde a cidade de Guairá/PR até a cidade de São Paulo. Diz que recebeu o veículo já carregado. Admite que já incidia nesse tipo de traficação ilegal anteriormente, tanto que ostenta incurso anterior neste delito. Resta confessada, portanto, a meu sentir, a autoria delitiva para o tipo proibitivo aqui em questão, no que está mais do que demonstrado que o réu efetivamente transportou as mercadorias apreendidas no veículo que foi interceptado pela autoridade policial, com a consciência da ilegalidade da conduta que perpetrava, tanto que, ao notar a existência de fiscalização disposta sobre o leito da rodovia, tentou evadir-se, vindo a captar o veículo. Incide, assim, na elementar típica descrita no art. 334-A, 1º, I do CP. Do que consta nos autos, quer pelo interrogatório do acusado, quer pelos depoimentos das testemunhas, tenho que restou comprovado, de forma cabal, que as mercadorias se achavam sob o poder material e de vigília do acusado e, ainda, que o mesmo tinha ciência do conteúdo ilícito que transportava. É o quanto basta para a configuração do tipo penal a ele imputado, no que preenchidas todas as elementares típicas correspondentes, em conduta que se desenrolou animada pelo dolo do agente em consumir a transgressão ao conteúdo normativo da regra incriminadora. Presente, com relação ao delito aqui em causa, tanto materialidade quanto autoria delitivas, razão porque é procedente, em toda a sua extensão, a pretensão punitiva do Estado. APLICAÇÃO E DOSIMETRIA DA PENANesta conformidade, passo à dosimetria das

penas aplicáveis, na forma estabelecida pelo art. 68 do CP, nos seguintes termos. Observo, com relação ao ora acusado, que o seu estado de reincidência não pode ser considerada nessa primeira etapa da dosimetria da pena, porque já influi, de forma ligeiramente diferente, no cômputo das agravantes. Assim, presente o que dispõe a Súmula n. 241 do STJ, deixo de considerá-la para fins do estabelecimento da pena-base, nos termos seguintes: Súmula STJ n. 241: A reincidência penal não pode ser considerada como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstância judicial. Ainda assim, e considerando a quantidade apreciável de material ilícito contrabandeado [11.400 maços], e valor presumido de tributos iludidos em montante considerável [R\$ 43.302,90, conforme Demonstrativo Presumido de Tributos, fls. 133], entendo que a pena-base deva majorada em relação ao mínimo legal. Por tal razão, em primeira fase da dosimetria, estabeleço a pena-base para o delito aqui em questão em 2 anos e 6 meses de reclusão, o que considero necessário e suficiente a um adequado juízo de reprovabilidade da conduta praticada e à prevenção geral do delito. Em segunda fase, verifico que há circunstância agravante a ser considerada. O réu é reincidente específico nesta modalidade de delito. Consta da folha de antecedentes do acusado que o mesmo já foi condenado pelo mesmo tipo penal de que aqui se cuida, com trânsito em julgado em 04/08/2017 (Processo n. 5003294-73.2017.4.04.7002, sentença proferida pelo MM. Juízo da E. 3ª Vara Federal de Foz de Iguaçu/PR, cf. fls. 04/11 do Apenso I), o que, na conformidade dos arts. 61 e 63 do CP, mostra inconteste a caracterização de estado de reincidência a autorizar a aplicação da agravante prevista no art. 61, I, do CP, na medida em que o fato imputado ao ora acusado deu-se aos 12/09/2017. Por outro lado, está claro, do antecedente criminal que exhibe, com intervalo curto entre as incursões, bastante para demonstrar que, vem extraindo do ilícito um meio de vida. Nada obstante, a majoração da pena, por efeito dessa agravante não deve ultrapassar a esperança mínima (1/6). Por outro lado, e ainda nesta fase da dosimetria da reprimenda penal, há que se considerar incidirem em favor do acusado duas circunstâncias atenuantes, a primeira consubstanciada na confissão espontânea (art. 65, III, d do CP), e a segunda verificada na idade do acusado na data do fato, menor de 21 anos (art. 65, I, do CP). Neste sentido, no concurso entre circunstâncias agravantes e atenuantes, todas preponderantes no caso concreto, impõe-se tomar em consideração para a fixação da reprimenda, nesta fase, aquelas de maior preponderância, em razão de suas incidências (duas), ou seja, as que atenuam a pena (art. 67, do CP). Nesse sentido o entendimento esposado em sede de Habeas Corpus, julgado pelo C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, nos seguintes termos: (...) 3. Incidentes duas atenuantes em cotejo com uma única agravante, todas preponderantes, resulta cabível a redução da pena no proporcional patamar de 1/6, na segunda fase da dosimetria. Precedentes. (...) (HC 344.832/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, j. 23/02/2016, v.u.). Assim, do mesmo modo da agravante da reincidência considerada, há que se reduzir a pena em 1/6, fixando-a em 2 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão. Não há causas de aumento ou diminuição a considerar em terceira fase da dosimetria, razão pela qual fixa-se a pena definitiva em 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão, para o acusado. Nos termos do que consta da alínea e do 2º, do art. 33 do CP, verifico não ser possível o estabelecimento, para este réu, do regime inicial da pena em regime diverso do fechado. Observe-se, neste ponto, que o estabelecimento do regime inicial da pena sob a forma mais gravosa se dá, não por conta do total da pena aplicada ao acusado, mas, isto sim, pelo fato de se tratar de acusado reincidente específico em crime doloso. A lei penal veda o deferimento do benefício dos regimes mais brandos a condenados que estejam em situação de reincidência em crime doloso, o que tanto mais se mostra relevante quando se trata de reincidência específica (incursão em delitos idênticos). Dispõe o art. 33 do Código Penal Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. 1º - Considera-se regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média; b) regime semi-aberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar; c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado. 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumprir a pena em regime fechado; b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumprir a pena em regime semi-aberto; c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumprir a pena em regime aberto (g.n.). Não é outra, aliás, a orientação da jurisprudência do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, em casos que tais, tem decidido pela necessidade do estabelecimento do regime inicial segundo a condição mais gravosa (regime fechado). Claríssimo, nesse sentido, o precedente que arrola na sequência, com voto-condutor da lavra do Em Desembargador Federal Dr. COTRIM GUIMARÃES: Processo: ACR 00121344320084036181 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 43537/Relator(a) : DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão : TRF3 Órgão julgador : SEGUNDA TURMA Fonte : e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2011 PÁGINA:159 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégua Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação de FELIPE ROLANDO RAMÍREZ ORTEGA, para reduzir para 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses a pena privativa de liberdade, mantendo-se a r. sentença condenatória em seus demais termos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa DIREITO PENAL. FRAUDE DE LEI SOBRE ESTRANGEIROS: USO DE NOME QUE NÃO É O SEU POR ESTRANGEIRO. ART. 309 DO CÓDIGO PENAL. REINGRESSO DE ESTRANGEIRO EXPULSO. ATIPICIDADE. ART. 338 DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. ERRO SOBRE A ILICITUDE DO FATO. DA DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVANTE DE REINCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. I. A materialidade e autoria delitiva do crime do art. 309 do Código Penal estão comprovadas através do Laudo de Perícia Papioscópica, o qual conclui que [...] as impressões digitais constantes na individual dactiloscópica em nome de ARTURO ROJAS IGNOCIO e as impressões digitais armazenadas no AFIS em nome de ROLANDO RAMÍREZ ORTEGA foram produzidas pela mesma pessoa. A materialidade e autoria do crime previsto no art. 338 do Código Penal estão constatadas por meio dos documentos fornecidos pelo Ministério da Justiça, informando que o réu, de nacionalidade peruana, foi expulso do país em 01 de agosto de 2006, e do referido Laudo de Perícia Papioscópica, evidenciando o seu reingresso no território nacional. II. Está configurada a tipicidade da conduta prevista no art. 309 do Código Penal: usar o estrangeiro [...] nome que não é o seu. O tipo penal está atrelado a duas espécies de elemento subjetivo do tipo específico: para entrar ou permanecer no território nacional. A intenção do réu em utilizar nome que não o seu para permanecer no território nacional restou comprovada. O réu foi expulso do país em razão de condenação por furto. Manteve-se em seu país natal, a República do Peru, por cerca de dois anos após sua soltura e expulsão, mas sua família continuou a viver no Brasil. Reingressando no país, ciente de que a anterior condenação poderia resultar em nova prisão ou expulsão, procurou o réu lograr o policiamento estatal, atribuindo a si mesmo nome diverso dos registros oficiais. III. É incabível o argumento de inexigibilidade de conduta diversa. O réu foi expulso do país em 2006 e nele reingressou apenas em 2008, ou seja, por cerca de dois anos sua família foi capaz de se sustentar sem sua presença. Não é legítima a alegação de que o réu teria retornado ao Brasil em razão de problemas de saúde de sua companheira, tendo em vista que o próprio acusado confirmou durante o interrogatório judicial que o acidente doméstico que ela teria sofrido ocorreu depois de seu reingresso. IV. É improcedente a alegação de erro sobre a ilicitude do fato. É inerente ao instituto da expulsão de estrangeiro o conhecimento deste sobre a ilicitude de reingressar no território nacional; qualquer expulsão de um local implica uma proibição de retorno. Qualquer cidadão imputável, com grau de conhecimento mediano, é capaz de deduzir a proibição. Com efeito, a hipótese de penalização do estrangeiro com a expulsão, permitindo-se o seu imediato reingresso, seria medida completamente inócua. O acusado permaneceu por dois anos fora do território nacional, enquanto sua família ainda residia no Brasil, o que demonstra a ciência sobre a ilicitude do reingresso. Além disso, o acusado afirmou durante o interrogatório judicial ter adotado outro nome, por temer sua expulsão. V. A r. sentença condenatória não declinou os motivos para a majoração da pena, a título de reincidência, em patamar acima daquele consolidado pela jurisprudência. A reincidência do acusado é comum e não demonstra a necessidade de majoração da pena além de 1/6 (um sexto). VI. Não é necessária a reincidência específica para se afastar a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade. Os incisos do art. 44 do Código Penal preveem requisitos cumulativos. O inciso II do art. 44 veda a substituição da pena privativa de liberdade quando o réu for reincidente em todo e qualquer crime doloso e o preceito do 3º do art. 44 faculta o magistrado a substituir a pena privativa de liberdade, em caso de reincidência, desde que a medida seja socialmente recomendável. O réu já foi condenado por crime de furto e há notícia de novo processo penal por indícios de outro crime de furto. A expulsão do acusado, após o cumprimento da pena pela sua primeira condenação, não se mostrou suficiente para prevenir que o réu tomasse a delinquir, reingressando no território nacional e cometendo novo furto. A substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito seria medida inadequada para a eficácia da lei penal. VII. Requer o art. 33, 2º, b e c, do Código Penal, que o réu seja não reincidente para iniciar o cumprimento da pena, em regime semi-aberto ou aberto, respectivamente. É incabível, portanto, o estabelecimento de regime inicial mais brando para o cumprimento da pena privativa de liberdade, ante a reincidência do réu. VIII. Tomando-se a pena-base estabelecida pela sentença para ambos os crimes, de 1 (um) ano de detenção para o crime do art. 309 e de 1 (um) ano de reclusão para o crime do art. 338 do Código Penal, aplicando-se a agravante de reincidência à razão de 1/6 (um sexto), totalizam-se 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de pena privativa de liberdade e 11 (onze) dias-multa. IX. Apelação parcialmente provida (g.n.). Data da Decisão : 06/09/2011 Data da Publicação : 15/09/2011 Daí porque, e mesmo já considerada a detração a que se refere o art. 387, 2º do CPP, ser o caso de se estabelecer, em relação a este acusado específico, início de execução em regime fechado, tendo em vista o que consta do art. 33, 2º, do CP. Por fim, e considerando, para este acusado, à míngua da comprovação de que efetivamente exerça atividade lícita, a conduta praticada, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente e, sobretudo, a situação de reincidência aqui já referida, nos termos do art. 44, II e III do CP, considero inviável a substituição da pena privativa de liberdade aplicada. DA PRISÃO PROCESSUAL No que se refere ao quesito da prisão processual, estou em que nada recomenda, neste momento, a alteração da situação já consolidada nos autos tendo em vista que a sua situação pessoal de reincidência leva ao cumprimento de pena segundo regime prisional mais gravoso, com inviabilidade de concessão do benefício da liberdade provisória, até mesmo nos termos do que prescreve o art. 313, II do CPP. Com relação a este acusado, é de ver que já se mostrava, no momento do flagrante, necessidade concreta da prisão processual como garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, razão pela qual nada recomenda que, agora, já condenado em primeiro grau de jurisdição, tenha sua situação de prisão cautelar alterada. Aliás, conforme já observei alhures, em face da sua folha de antecedentes criminais, o acusado aparenta vir extraindo da atividade criminosas aqui em estudo um meio de sobrevivência, o que, independentemente da efetiva configuração do estado de reincidência ou da quantidade de pena aplicada ao delito, já autorizaria o estabelecimento de um regime prisional mais severo ao acusado, nos termos da orientação jurisprudencial do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Nesse sentido, indico precedente: HC 201102812180, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:22/03/2012. Conclusão essa que, necessário consignar, só faz reforçar a presunção de que o réu - à míngua da efetiva demonstração de que venha, atualmente, exercendo atividade lícita (a documentação de fls. 85/87 do auto de prisão em flagrante e a própria declaração do réu, não se prestam a tal finalidade) -, colocado em liberdade, voltará a delinquir. Por tais razões é que nada autoriza a revisão do decreto cautelar de prisão preventiva, até porque todas as situações concretas presentes no momento da conversão do flagrante, que aqui se adotam como razão de decidir, não se alteraram no curso da lide, mormente porque, após a instrução, escancarou-se a culpabilidade do acusado, com a segurança da autoria consubstanciada no decreto condenatório que ora se profere. Por todas essas razões, presente a necessidade concreta da prisão preventiva, tenho que seja o caso de manutenção da preventiva, recomendando-se este réu. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, e o faço para CONDENAR o acusado JEFFERSON RIBEIRO DE LIMA LOURENÇO, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 334-A, 1º, I, do CP, aplicando-lhe, em razão disto, pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão, estabelecendo, para início da execução, regime fechado. MANTENHO o encarceramento processual provisório do réu, nos termos dessa sentença. Com o trânsito, oficie-se aos órgãos de estatística, lançando-se o nome do réu no Rol dos Culpados. Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, expeçam-se, mandado de prisão e guia de recolhimento provisório. Decreto o perdimento, em favor da União Federal, dos instrumentos e veículos utilizados para a prática do ilícito, bem assim das mercadorias aqui apreendidas, autorizando, desde logo, a sua destruição, acaso isto ainda não tenha ocorrido (art. 91, II, b do CP). P.R.I.

Expediente Nº 1952

PROCEDIMENTO COMUM

0000824-15.2016.403.6131 - PEDRO LIBERATO(SP064327 - EZIO RAHAL MELLILLO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Considerando-se a regularidade do pedido de habilitação de fls. 226/265, bem como, a ausência de manifestação do INSS (cf. certidão de fls. 267), homologo-o, para que produza seus regulares efeitos de direito. Ao SEDI para as anotações necessárias relativas à habilitação de sucessores ora homologada. A fim de viabilizar a oportuna expedição de alvará de levantamento aos sucessores habilitados em relação ao depósito de fl. 221, preliminarmente, considerando-se os termos da Resolução nº 405/2016 do CJF, substancialmente em seu artigo 43, e ainda a habilitação de sucessores em razão do falecimento do autor, nos moldes e ditames legais, determino a expedição de ofício à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência, Divisão de Pagamento de Precatórios, solicitando a conversão do depósito de fls. 221 em depósito judicial à disposição deste Juízo. No mais, requeiram os exequentes o que entenderem de direito ao prosseguimento do feito. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Ricardo Nakai

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2102

EXECUCAO FISCAL

0004196-38.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X IMPOLYGRASS IND/ E COM/ LTDA

Fl. 169: Defiro o pedido da exequente, devendo o executado ser intimado, através de seu procurador devidamente constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar planilha atualizada individualizando os valores recolhidos para cada conta vinculada dos trabalhadores que fazem jus ao crédito, dado que constitui obrigação do empregador. No mais, fica a executada intimada para que informe, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, os dados necessários da pessoa em nome de quem será expedido o competente alvará de levantamento dos valores remanescentes (fl. 161 - R\$ 178,85 em 187/08/2017), trazendo, se necessário for, procuração com poderes específicos para tal fim. Após, expeça-se alvará para levantamento do valor correspondente, intimando-se a parte executada para retirada em momento oportuno. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0004940-33.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AF IND E COM DE AUTO PECAS LTDA(SP257219 - BRUNO JOSE MOMOLI GIACOPINI)

Maniféste-se a parte executada sobre a impugnação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade. Int.

0006546-96.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ALDAN FERRAMENTAS DE CORTE E ACESSORIOS LTDA EPP(SP233898 - MARCELO HAMAN)

Maniféste-se a parte executada sobre a impugnação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade. Int.

0006916-75.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DANFERLI FERRAMENTAS DE CORTE E ACESSORIOS LTDA - EPP(SP233898 - MARCELO HAMAN)

Maniféste-se a parte executada sobre a impugnação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade. Int.

0009374-65.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DANFERLI FERRAMENTAS DE CORTE E ACESSORIOS LTDA - EPP(SP233898 - MARCELO HAMAN)

Maniféste-se a parte executada sobre a impugnação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade. Int.

0009548-74.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X META CONSULTORIA E PERICIAS LTDA(SP163903 - DIMITRIUS GAVA) X PATRICIA LIZ GUTIERREZ

Maniféste-se a parte executada sobre a impugnação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade. Int.

0009694-18.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X D.P. LEITE CONFECOES LIMEIRA(SP349024 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO)

Maniféste-se a parte executada sobre a impugnação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade. Int.

0010464-11.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ROPLAS IND E COM DE EMBALAGENS PLASTICAS X ROSALIO GALZERANO NETO(SP032844 - REYNALDO COSENZA)

Maniféste-se a parte executada sobre a impugnação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade. Int.

0011160-47.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TRANSPORTADORA BERTO LTDA(SP224988 - MARCIO FERNANDES SILVA) X PAULO BERTO X LUIS ALEXANDRE BERTO

Maniféste-se a parte executada sobre a impugnação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade. Int.

0011534-63.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE)

Fls. 1092/1093: Cumpra a Secretaria a r. decisão de fl. 1087, convertendo-se o bloqueio em penhora com a transferência dos valores para conta judicial a ser aberta na CEF, agência 3810, pela sistema BACENJUD. Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte executada na pessoa do seu advogado regularmente constituído. Em seguida, diante do elevado valor da dívida, dê-se vista dos autos à União federal para que indique outros bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, bem como informe os dados necessários para a conversão dos valores penhorados. Int.

0013818-44.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LANDA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Maniféste-se a parte executada sobre a impugnação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade. Int.

0017048-94.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(Proc. 308 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X M M IND E COM DE CARNES E EMBUTIDOS LTDA(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

Maniféste-se a parte exequente (Conselho Profissional) sobre a transferência do valor depositado judicialmente para a sua conta bancária nos valores de R\$ 438,03 em 30/10/2017 (valor principal) e R\$ 599,94 em 07/11/2017 (acrescimos desde set/2005 (fls. 25), bem como apresente o valor atualizado da dívida e indique bens do executado para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo. Int.

0017270-62.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X BIJUTERIA VIVA LTDA(SP090959 - JERONYMO BELLINI FILHO E SP225131 - TANIA BATTISTELLA) X SERGIO MURILO COVA GIGLIUCCI X PAULO GIGLIUCCI X CELETRO DA SILVA

Maniféste-se a parte executada sobre a impugnação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade. Int.

0018042-25.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X PRE ESCOLA PATINHO AMARELO S/C LTDA X MARILU BORGES MENEGHETTI(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X MIRIAM BARROS CASTRO

Em que pese tenha sido protolizada (fl. 59-segs.) mais de 01 ano após a citação (fl. 50), a exequente apresentou EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Ante o exposto: SUSPENDO os comandos constritivos postos na decisão de fl. 57. INTIME-SE a excepta/exequente da exceção de pré-executividade. Prazo: 30 dias. Havendo manifestação, para possibilitar o exercício do contraditório, INTIME-SE a excipiente/executada a se manifestar, caso queira, sobre as eventuais alegações/documentos juntados pela excepta/exequente. Prazo: 15 dias. Após manifestação ou decurso de prazo, sejam os autos conclusos. Cumpra-se.

0018562-82.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X IND E COM DE MOVEIS ESTOFADOS SOL NASCENTE LTDA - ME X JOSE VALDOMIRO CARDOSO X ONOFRE RAMOS DOS REIS

Maniféste-se a parte executada sobre a impugnação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade. Int.

0001346-74.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AC TRANSP E TERRAPLENAGEM LTDA ME(SP208793 - MANOEL CELSO FERNANDES)

Maniféste-se a exequente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 166/168, a fim de dar prosseguimento ao feito. Havendo manifestação da exequente, INTIME-SE a excipiente/executada a se manifestar, caso queira, sobre as eventuais alegações e documentos juntados pela excepta. Prazo: 15 dias. Após a manifestação ou decurso de prazo, sejam os autos conclusos, ocasião em que se analisará a exceção de pré-executividade, bem como o pedido da exequente de fls. 186. Intime-se.

0001478-34.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AF IND.E COM. DE AUTO PECAS LTDA. EPP(SP257219 - BRUNO JOSE MOMOLI GIACOPINI E SP260220 - NABYLA MALDONADO DE MOURA GIACOPINI)

Maniféste-se a parte executada sobre a impugnação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade. Int.

0001064-02.2015.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SERGIO LUIS ANTONELLO(SP250115 - CLEBER RENATO DE OLIVEIRA)

Maniféste-se a parte executada sobre a impugnação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade. Int.

0001236-41.2015.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RENATA THOMAS BEZERRA - ME(SP273312 - DANILO TEIXEIRA)

Manifeste-se a parte executada sobre a impugnação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.Int.

0001246-85.2015.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LIMER-STAMP ESTAMPARIA FERRAMENTARIA E USINAGEM LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)

Manifeste-se a parte executada sobre a impugnação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.Int.

0002484-42.2015.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X NEW TEC COMERCIO DE ARTEFATOS DE ARAME LTDA.(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Manifeste-se a parte executada sobre a impugnação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.Int.

0003186-85.2015.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DRYNALL ARGAMASSAS ESPECIAIS LTDA - EPP(SP327276 - ANA LETICIA MARTINS LUZ E SP317107 - FERNANDA MORASSI DE CARVALHO)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentado pela executada, alegando, em suma, a nulidade da CDA ante a não correspondência entre o sujeito passivo demandado e o devedor informado na CDA.Intimada a Fazenda Nacional informou erro na instrução da inicial, requerendo a substituição da CDA por uma onde há correspondência entre as partes. Pois bem. Quanto à substituição da CDA, noto que o pedido em referência encontra previsão legal no art. 2º, 8º, da Lei 6.830/80, bem como há guarida ao pleito conferida pela jurisprudência, através da súmula 392 do STJ/Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.(...) 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.STJ - Súmula 392: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.Também constato que, conforme previsão contida no art. 203 do Código Tributário Nacional, segundo o qual a omissão de quaisquer dos requisitos contidos no art. 202 do mesmo diploma normativo, ou o erro a eles relativo, é causa de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente.Contudo, a nulidade, poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada (art. 203, CTN).Interpretando os referidos dispositivos, a jurisprudência consolidou o entendimento de que a certidão de dívida ativa pode ser substituída tão somente em caso de erro material ou formal, não se admitindo a modificação do sujeito passivo da execução. Ainda, a decisão de primeira instância à qual fazem referência a Lei de Execuções Fiscais e o Código Tributário Nacional é a sentença que julga os embargos do devedor ou a exceção de pré-executividade, extinguindo a execução. Estes são os limites materiais e temporais à referida substituição.Nessa senda, uma vez que não pretende a exequente a modificação do polo passivo da execução, defiro a substituição da CDA.Com relação à exceção de pré-executividade, consentânea com a legislação pertinente, a jurisprudência dominante do STJ não admite a extinção da execução fiscal com base na nulidade da CDA sem antes ser oportunizada à Fazenda Pública a emenda ou substituição do título, e havendo substituição não há que se falar em acolhimento da alegação de nulidade, conforme se extrai do seguinte julgado, da lavra do E. STJ/PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO OU EMENDA DA CDA. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido da possibilidade de se emendar ou substituir a CDA por erro material ou formal do título, até a prolação da sentença de embargos, desde que não implique modificação do sujeito passivo da execução, nos termos da Súmula 392 do STJ. 2. Entendimento ratificado pela Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.045.472/BA, sob o regime do artigo 543-C do CPC. 3. Assim, não é viável a extinção da execução fiscal com base na nulidade da CDA sem antes oportunizar à Fazenda Pública emendar ou substituir o título. 4. Recurso especial provido. (grifos nossos)(STJ, 2ª Turma, REsp 200800339763, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 19/08/2010, DJ 28/09/2010)Dessa forma, defiro a substituição da CDA, como requerido e determino a intimação da parte executada, por publicação na pessoa do seu advogado regularmente constituído, ficando assegurado a devolução do prazo para opor embargos.Cumpra observar, pois, que não há, em tal situação, extinção da execução, mantendo-se seu regular procedimento, com a substituição da certidão de dívida ativa. Como não há extinção da execução, não há, por óbvio, sucumbência contra a Fazenda Pública.Intimem-se.

0003314-08.2015.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ELETROMOTORES SAMPAIO - LEME LTDA - ME

Manifeste-se a parte executada sobre a impugnação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.Int.

0004334-34.2015.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUMETAL INDUSTRIA DE MAQUINAS E METALURGIA LTDA

Manifeste-se a parte executada sobre a impugnação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.Int.

0002802-88.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ELETRO METALURGICA LINTEMANI LTDA - EPP

Manifeste-se a parte executada sobre a impugnação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.Int.

0000004-23.2017.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LIMER-STAMP ESTAMPARIA, FERRAMENTARIA E USINAGEM LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)

Manifeste-se a parte executada sobre a impugnação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010536-95.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010535-13.2013.403.6143) AUTO POSTO E RESTAURANTE CASTELO LTDA(SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO E RESTAURANTE CASTELO LTDA(SP264402 - ANDREA CRISTINA SCAVARELLO)

Manifeste-se a parte exequente (embargante) sobre a manifestação acerca da impugnação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos para decisão.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010767-25.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X OLGA PLI FERREIRA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X OLGA PLI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração de classe processual para Execução Contra Fazenda Pública.Ante o pedido de fl. 65, intime-se o INSS, por carga ou remessa, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir as matérias elencadas nos incisos I a VI do art. 535 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem manifestação da Fazenda Nacional, expeça-se requisição de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, para tanto, fica desde já o patrono da exequente intimado para informar, no prazo de 10 dias, os dados necessários para expedição de ofício requisitório, quais sejam, nome completo e CPF da pessoa que deverá constar no referido ofício.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000166-57.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: GIGANTE ARMAZENADORA E DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO E ALCOOIS LTDA - ME, ARCFRAN - EMPREENDIMENTOS, NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA, PETROGOLD INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE NEGOCIOS EM ALCOOL COMBUSTIVEL LTDA, ARPEX CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL S.A., OXIL LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA, TRIM DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO S.A., FABRICIO ZANOVELO REBELATO, MARCO ANTONIO DE MEDEIROS ALONSO, ANDRE LUCIANO ZANOVELO
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO HENRIQUE CALIL GANDARA - SP300297
Advogado do(a) REQUERIDO: GEVANIA SALUSTIANO DE OLIVEIRA - SP335058
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS EDUARDO DELMONDI - SP165200
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830, ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

D E C I S Ã O

Preliminarmente, proceda a Secretaria à consulta aos sistemas disponíveis para localização de endereços viáveis para a citação dos réus **ARCFRAN-EMPREENDIMENTOS, NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, TRIM DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO S.A e MARCO ANTÔNIO DE MEDEIROS ALONSO**, nos termos do art. 256, §3º, do CPC.

Sem prejuízo, à luz dos princípios da cooperação e boa-fé, intime-se a defesa de **FABRÍCIO ZANOVELO REBELATO**, para que, em dez dias, considerando a informação de que atualmente consta como sócio responsável da **ARCFRAN-EMPRESAMENTOS, NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA**, informe o atual endereço da pessoa jurídica.

Se obtidos endereços diversos dos já diligenciados, especem-se mandados de citação.

Se a busca por endereços viáveis for infrutífera, antes de analisar o pedido de citação por edital feito pela União, deverá a requerente se pronunciar, em 10 (dez) dias, acerca da possibilidade de realização das citações das pessoas jurídicas por meio de seus representantes legais/administradores formalmente constituídos.

Por fim, solicitem-se informações acerca do cumprimento da Carta Precatória expedida para citação de **GIGANTE ARMAZENADORA E DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E ÁLCOOIS LTDA**.

Intimem-se. Cumpra-se.

Oportunamente, voltem-me os autos conclusos.

AMERICANA, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000213-31.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MARTA REGINA VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARTA REGINA VICENTE move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a condenação do réu à revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta que faz jus à exclusão do fator previdenciário no cálculo do valor de seu benefício, porque a atividade de professor confere direito à aposentadoria especial. Alternativamente, requer a conversão do benefício NB 42/167.872.155-4 para a espécie 57 (aposentadoria do professor), igualmente sem a incidência do fator previdenciário. Em qualquer caso, pleiteia o recebimento das diferenças retroativas da renda mensal do benefício desde a DER, em 02/04/2014, até a DIP que vier a ser fixada.

A tutela provisória de urgência foi indeferida (id 1352245).

Citado, o réu ofertou contestação (id 1722045). Sobre ela, a autora apresentou réplica, conforme id 2107967.

É relatório. Passo a decidir.

Rejeito a preliminar, ventilada em contestação pelo INSS, de falta de interesse de agir porque a autora não postulou administrativamente, de forma específica, os benefícios ora almejados. É dever do INSS analisar o requerimento administrativo e conceder o benefício mais vantajoso ao segurado; logo, se, diante do requerimento existente, a autarquia concedeu um benefício e o segurado faz jus outro, mais vantajoso, está caracterizado o interesse de agir.

As partes são legítimas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

A autora requereu a produção de prova pericial (id 2107967), alegando exposição a ruído no ambiente de trabalho, o qual apresenta uma classe com 30 ou mais alunos.

Sobre a prova do tempo especial, o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91 é expresso no sentido de que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com base em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista e na forma estabelecida pelo INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, do Plano de Benefícios, sob pena de incorrer na multa cominada no art. 133 da referida lei.

No caso em tela, a autora já apresentou PPP referente à função desempenhada na PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA, local em prestou o maior tempo de atividade (01/02/1991 a 02/04/2014), descabendo a repetição do exame pericial. Aliás, o referido documento não aponta a existência de agentes agressivos. Sobre o tema, destaca-se o Enunciado FONAJEF nº 147, que dispõe que "a mera alegação genérica de contrariedade às informações sobre atividade especial fornecida pelo empregador não enseja a realização de novo exame técnico". Nesse sentido, pode-se concluir que "não basta o mero inconformismo do autor, rebatendo dados técnicos do PPP, preenchido, segundo sua ótica, em descordo às disposições legais" (AC 00012222720134036111, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 13/12/2016), para que seja determinada a repetição da perícia na sede da empresa empregadora.

Ademais, a atividade do professor, conforme será exposto abaixo, não se enquadra como especial, mas como tempo de contribuição diferenciado, pelo que não há razão jurídica para a prova da insalubridade.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

O magistério foi qualificado como penoso pelo item 2.1.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 18, de 30.06.1981, a atividade de professor foi incluída em regime diferenciado, não mais possibilitando a contagem de tempo como atividade especial, na medida em que o regramento constitucional se sobrepôs às disposições do Decreto 53.831/64. Em outras palavras, com a vinda de tal Emenda passou a existir a aposentadoria constitucional de professor, como espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo, a partir de então, vedada, inclusive, a conversão do tempo de serviço exercido com fundamento no Decreto em tela.

Neste sentido, recentemente decidiu o C. Supremo Tribunal Federal:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida. Reafirmação de jurisprudência. 2. **Direito Previdenciário. Magistério. Conversão do tempo de serviço especial em comum. 3. Impossibilidade da conversão após a EC 18/81.** Recurso extraordinário provido. (ARE 703550 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 02/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-207 DIVULG 20-10-2014 PUBLIC 21-10-2014)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL DE MAGISTÉRIO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM, APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 18/1981. IMPOSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO ARE 703.550-RG. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. [...]. 2. **A conversão de tempo de serviço especial prestado na atividade de magistério em tempo de serviço comum, após a Emenda Constitucional nº 18/1981, não é possível, nos termos da jurisprudência fixada pelo Plenário desta Corte no julgamento do ARE 703.550-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 21/10/2014.** 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROFESSOR. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO." 4. Agravo regimental DESPROVIDO. (RE 715765 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-090 DIVULG 14-05-2015)

O STJ reorientou sua jurisprudência anterior, pela possibilidade de conversão do tempo especial exercido pelo professor antes da EC 18/81 (v.g. AgRg no REsp 1096465/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 19/03/2012), para seguir, doravante, o posicionamento da Suprema Corte em repercussão geral:

REPERCUSSÃO GERAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. MAGISTÉRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EMENDA N. 18/1981. ALINHAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR COM O ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. **A jurisprudência desta Corte Superior se alinha ao entendimento do Supremo Tribunal Federal que, sob o rito da repercussão geral, no Agravo em Recurso Extraordinário n. 703.550/PR, declarou a impossibilidade da conversão do tempo de serviço especial em comum, prestado por professor, após a Emenda Constitucional n. 18/1981.** 2. Em juízo de retratação, nos termos do § 3º do artigo 543-B do CPC, acolhe-se os embargos declaratórios, com efeitos modificativos, para dar-se provimento ao agravo regimental do INSS e negar-se seguimento ao recurso especial da autora. (EDAGRESP 201002161510, LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:01/09/2015 ..DTPB:.)

Destarte, considerando o recente entendimento da Suprema Corte e do STJ, acima colacionados, dessume-se que apenas o labor exercido na atividade de magistério anteriormente à publicação da Emenda Constitucional nº 18 pode ser reputado especial; e, se não preenchidos os requisitos para a aposentação antes da vigência da EC 18/81, tem-se por vedada a conversão, em tempo comum, do tempo especial até então exercido na vigência do Decreto nº 53.831/64.

No tocante à forma de cálculo do benefício, antes do advento da Lei 9.876/99 a aposentadoria do professor vinha disciplinada no art. 56 da Lei 8.213/91, com a seguinte redação:

"Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo."

Após, por se tratar de aposentadoria por tempo de contribuição (e não especial), passou-se a aplicar o fator previdenciário, nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, observando-se, contudo, o acréscimo de dez anos no cálculo da renda mensal, conforme o §9º, inciso III, do referido artigo, *in verbis*:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

[...]

§9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: [...]

III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio."

Nesse sentido, recentemente decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE DE PROFESSOR. OMISSÃO SANADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO SEM EFEITO MODIFICATIVO. 1. A parte autora, ora embargante, neste momento em sede de embargos de declaração, aduz que a aposentadoria do professor é equiparada à aposentadoria especial, a qual afasta a incidência do fator previdenciário. 2. No caso específico, a segurada exerceu atividades de magistério no período de setembro de 1994 a novembro de 2010. 3. A contagem ponderada do tempo de magistério, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço comum, não encontra óbice, uma vez que a atividade era considerada penosa pelo Decreto 53.831/1964, cuja observância foi determinada pelo Decreto 611/1992. Precedentes. 4. **Incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso, conforme asseverado pelo Tribunal a quo.** 5. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão sem efeito modificativo. (EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1490380/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015)

Perfilhando o mesmo entendimento, colaciono ainda os recentes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. FATOR PREVIDENCIÁRIO. 1. Com o advento da Emenda Constitucional nº 18/81, passou a existir a aposentadoria constitucional de professor, sendo, a partir de então, vedada a conversão do tempo de serviço com fundamento no Decreto 53.831/64, em razão de norma de superior hierarquia, o que, porém, somente pode restringir os períodos posteriores a tal Emenda, uma vez que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da atividade. 2. **Deve haver incidência do fator previdenciário para aposentadoria dos professores. A Lei n. 9.876/1999 foi editada, alterando o critério de apuração do valor da renda mensal inicial dos benefícios dos professores, consoante disposto no §9.º do artigo 29, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei 9.876/99.** 3. Evidenciado que não almeja o Agravo suprir vícios no julgado, mas apenas extemar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (AC 00004550420144036127, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2015)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. PROFESSOR. ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM PERÍODO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 18/81. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PROFESSOR. REGRA ESPECÍFICA PREVISTA NO ART. 201, §§7º E 8º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. FORMA DE CÁLCULO. FATOR PREVIDENCIÁRIO MITIGADO. ART.29, 9º, III DA LEI 8.213/91, NA REDAÇÃO DA LEI 9.876/99. I - No julgamento do ARE 703550 RG, ocorrido em 02.10.2014, que teve Repercussão Geral reconhecida, o Colendo Supremo Tribunal Federal reafirmou a impossibilidade de conversão de atividade especial do professor após o advento da E.C. nº18/81. II - A disciplina sobre o benefício previdenciário devido à categoria profissional dos professores encontra-se no art. 201, §§7º e 8º da Constituição da República, que não prevê o direito à aposentadoria especial do art.57 "caput" da Lei 8.213/91, mas apenas à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do professor, previsto no art.56 da Lei 8.213/91, com requisitos específicos de atividade de 25 anos à mulher e 30 anos ao homem. III - **Por se tratar de aposentadoria por tempo de contribuição é aplicado o fator previdenciário, nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, todavia, de forma mitigada, pois no cálculo da renda mensal, serão acrescidos dez anos ao tempo de serviço, conforme expressamente previsto no §9º, inciso III, do referido dispositivo legal.** IV - No que diz respeito ao fator previdenciário, já houve pronunciamento do E. STF que entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99 (ADI - MC 2.111-7/DF). V - Correta a decisão administrativa, que concedeu à autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao professor - espécie 57, mediante a comprovação de 25 anos de atividade no magistério, exceto quanto à forma de cálculo, que não observou o disposto no §9º, III, do art.29 da Lei 8.213/91, na redação dada lei 9.876/99, tendo sido condenado o réu ao recálculo da renda mensal inicial e pagamento das diferenças vencidas. VI - Agravo da parte autora improvido (§1º do art. 557 do C.P.C.). (APELREEX 00051900920144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2015)

No caso em tela, o benefício da autora (NB 42/167.872.155-4) possui **DIB em 02/04/2014** (id 1722045), não tendo sido narrado nem comprovado existência de direito adquirido, mediante implementação de todos os requisitos para a aposentação, seja antes da Emenda Constitucional nº 18, de 30.06.1981 (aposentadoria especial do professor), ou antes do advento da Lei 9.876/99 (RMI sem incidência do fator previdenciário). Logo, a autora não faz jus à exclusão do fator previdenciário do cálculo da renda mensal de seu benefício.

Análise o pedido alternativo, consistente na pretensão de conversão da aposentadoria da espécie B42 para a espécie B57.

Para tanto, a autora deve comprovar tempo igual ou superior a 25 anos de exclusivo exercício em sala de aula no ensino infantil, fundamental e médio (ou seja, ensino básico), incluídas as atividades de direção escolar, coordenação e assessoramento pedagógico exercidas por professor de carreira e excluídos os especialistas em educação (art. 201, § 8º, da CF; art. 29, § 9º, II e III, da Lei 8.213/91; STF, ADI 3.772, com superação da Súmula 726/STF). Ainda que se reconheça o direito à aposentadoria do professor (espécie B57), há a incidência do fator previdenciário, porque se trata de modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme explicitado acima.

No caso vertente, observo que a parte autora comprovou o efetivo exercício da atividade exclusiva de magistério por tempo superior a 25 anos, conforme planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Sendo assim, **fazendo-se os ajustes necessários a fim de excluir da contagem os períodos concomitantes e os que não correspondem à atividade de magistério, e considerando o preenchimento dos requisitos, a autora faz jus à revisão consistente na conversão do benefício da espécie B42 para a espécie B57, para beneficiar-se da previsão do art. 29, § 9º, III, da Lei 8.213/91, consistente no acréscimo de dez anos no cálculo do fator previdenciário.**

Em fase de execução, a parte autora deverá optar pelo benefício mais vantajoso, pois, nos termos da jurisprudência do E. TRF 3ª Região, *mutatis mutandis*: “se, por um lado, os benefícios são *inacumuláveis* (benefício concedido nestes autos e o benefício concedido na esfera administrativa), por outro, não cabe ao Judiciário substituir o autor em sua faculdade de optar por um dos benefícios que reputar mais vantajoso, ou o INSS, em seu dever de implantar o mais favorável ao segurado” (AC 00027833320114039999, Desembargador Federal Baptista Pereira, TRF3 – Décima Turma, e-DJF3 Judicial I Data:06/02/2013). A opção pelo benefício mais vantajoso deve se fazer de forma indivisível, isto é, o autor deve optar pelo benefício administrativo ou pelo judicial de forma total para efeitos de renda mensal e atrasados, conforme entendimento do STF sobre o assunto: “Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição”; e, ainda, “A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários” (RE 575089, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01773 RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT v. 98, n. 880, 2009, p. 122-129).

Ante o exposto, rejeito as questões preliminares e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a:

(a) revisar o ato de concessão do NB 42/167.872.155-4, transformando-o em aposentadoria por tempo de contribuição do professor (espécie B57), com tempo de 30 anos e 16 dias, com incidência do fator previdenciário conforme o art. 29, § 9º, III, da Lei 8.213/91 na redação da Lei nº 9.876/99;

(b) pagar as diferenças de renda mensal do benefício atual e do revisado, desde a DER (em 02/04/2014), com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros moratórios desde a citação, conforme índices previstos no Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente da data do cálculo.

-

A implantação do provimento jurisdicional ocorrerá a depender da opção a ser feita no cumprimento de sentença.

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, *caput*, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do STJ. Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sem remessa necessária, em conformidade com o art. 946, § 3º, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

AMERICANA, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000999-75.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: NELSON LANGE
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER CURCIOL - SP242813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do que restou decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 157/161 – documento ID 3523040) e do trânsito em julgado da decisão (fl. 172 – documento ID 3523040), converta-se a classe processual para a que seja pertinente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Encaminhe-se e-mail à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (implantação ou revisão do benefício).

Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

AMERICANA, 29 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000832-58.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RANER INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, MARIA LUCIA QUAINO KUERCHES MENEZES, CLAUDEMIL ANTONIO KUERCHES MENEZES
Advogados do(a) EXECUTADO: IVAN NASCIBEM JUNIOR - SP232216, SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367
Advogados do(a) EXECUTADO: IVAN NASCIBEM JUNIOR - SP232216, SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367
Advogados do(a) EXECUTADO: IVAN NASCIBEM JUNIOR - SP232216, SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a exequente acerca das petições (ID 3652145 e ID 3652613), no prazo de 15 (quinze) dias.

AMERICANA, 30 de novembro de 2017.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1835

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002007-12.2016.403.6134 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X FERNANDO ZAMARO PINTO(SP327476 - ALEXANDRE JANUARIO PEREIRA)

Fls. 115/116: anote-se. Observe-se. Analisando a resposta à acusação de fls. 112/114, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Com efeito, não há, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual. Mantenho, pois, o recebimento da denúncia. Designo o dia 18 de janeiro de 2018, às 15:00 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, ocasião em que o réu será interrogado por videoconferência. Depreque-se a Subseção judiciária de Foz de Iguaçu-PR à requisição e intimação do acusado para comparecimento naquele Fórum no mesmo dia e horário. Comunique-se ao NUAR, pelo meio mais expedito, solicitando as providências necessárias para a realização da videoaudiência. Oportunamente, proceda-se ao necessário para viabilizar a sincronização dos equipamentos de videoconferência. À Secretaria para as providências necessárias. Intime-se dando-se ciência ao Ministério Público Federal.

0001447-36.2017.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X ROBSON GOMES PEREIRA PENHA(SP308385 - FAYA MILLA MAGALHÃES MASCARENHAS BARREIROS)

Analisando a resposta à acusação de fls. 89/93, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Com efeito, não há, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual. Mantenho, pois, o recebimento da denúncia. Expeça-se carta precatória à Comarca de Cosmópolis para a oitiva da testemunha Camila Del Alamo arrolada pelo órgão ministerial. Por outro lado, designo o dia 18 de janeiro de 2018, às 15:30 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, ocasião em que a testemunha Rogério Oliveira arrolada pela acusação será ouvida por videoconferência e o réu será interrogado presencialmente perante este Juízo. Depreque-se a Subseção judiciária de Campinas à intimação de referida testemunha para comparecimento naquele Fórum no mesmo dia e horário. Intime-se o acusado para comparecimento pessoal. Comunique-se ao NUAR, pelo meio mais expedito, solicitando as providências necessárias para a realização da videoaudiência. Oportunamente, proceda-se ao necessário para viabilizar a sincronização dos equipamentos de videoconferência. Da expedição das Cartas Precatórias intemem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. À Secretaria para as providências necessárias. Intime-se dando ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

André Luiz de Oliveira Toldo

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 922

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005826-33.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOSE DINAEL PERLI(SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO E SP160045 - ROGERIO CALAZANS PLAZZA) X FERNANDO AUGUSTO DOS SANTOS(SP038949 - ADILSON LUIZ DOS SANTOS) X ADILSON BRAIT WOLFF(SP259000 - JOSE CESAR PEDRINI) X EDMAR GOMES RIBEIRO(SP231985 - MIGUEL ANGELO DOS SANTOS JUNIOR)

Por ordem do MM. Juiz Federal Titular desta Vara, ficam as defesas intimadas do prazo comum de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais escritas, nos termos da r. determinação de fls.1233. Nada mais. Andradina, 29 de novembro de 2017.

000105-15.2016.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO ELESMAR PEREIRA(SP284997 - JULIO GELIO KAIZER FERNANDES E SP301341 - MARCIO ROGERIO PRADO CORREA) X ROSANGELA CRISTINA USSIFATI(SP284997 - JULIO GELIO KAIZER FERNANDES) X RUBENS NUNES GARCAO(SP284997 - JULIO GELIO KAIZER FERNANDES E SP042404 - OSVALDO PESTANA)

Por ordem do MM. Juiz Federal Titular desta Vara, ficam as defesas intimadas do prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de alegações finais escritas, nos termos da r. determinação de fls.266 vers

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1453

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000572-81.2017.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000520-85.2017.403.6129) ODILON VIEIRA DOS SANTOS NETO(SP328825 - WAGNER FRUMENTO GALVÃO DA SILVA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por ODILON VIEIRA DOS SANTOS NETO, preso em flagrante delicto na data de 20.10.2017, em virtude da suposta prática dos delitos previstos no art. 33, caput, c/c art. 35 da Lei 11.343/2006 (crime de tráfico internacional de entorpecente). Para tanto, em sua peça inicial, o custodiado alega, em síntese, que estão ausentes os fundamentos dispostos no art. 312, do CPP e que tem direito à liberdade porquanto possui residência fixa e ocupação lícita, é réu primário e possui bons antecedentes. Juntou documentos (fls. 18/30 e 33/38). O Ministério Público Federal emitiu parecer pelo indeferimento do pleito, entendendo pela manutenção da prisão cautelar (preventiva) por estarem presentes os pressupostos *in iure* delicti e o *periculum libertatis* (fls. 40/47). É o que importa como relatório. DECIDO. De saída, consigno que, em data de 21.10.2017, por decisão deste juízo foi convertida em preventiva a prisão em flagrante do requerente (consoante fls. 29/33 do APF n 0000520-85.2017.4.03.6129 e cópias nas fls. 08/17). Naquela ocasião, analisou-se de forma pormenorizada o preenchimento dos requisitos e pressupostos para a decretação da prisão (preventiva), entendendo o Juízo por bem fazê-lo. Transcrevo, por oportuno, trechos da referida decisão judicial[...] - Converto a prisão em flagrante em prisão preventiva, nos termos do art. 310, inciso II, CPP; a materialidade dos fatos e os indícios de autoria se encontram indelevelmente demonstrados pelas provas colhidas em solo policial. Trata-se de crime de tráfico de drogas (Lei n. 11.343/06, caput), para o qual está prevista pena privativa de liberdade superior a 4 (quatro) anos, assim preenchido o requisito do art. 313, I, do Código de Processo Penal. Também preenchidos os requisitos do art. 312, caput, do Código de Processo Penal. A materialidade delitiva está demonstrada diante do auto de apreensão e do laudo preliminar de constatação (inserido no APF) e há indícios suficientes de autoria delitiva, haja vista o auto de prisão em flagrante e os depoimentos das testemunhas e do preso. De outra banda, a gravidade do crime, as circunstâncias do fato e as condições pessoais do autuado indicam pela necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva, como forma de se salvaguardar a ordem pública e a aplicação da lei penal. Nesse ponto, saliente-se que o preso foi flagrado transportando grande quantidade de maconha - 693,01 (seiscentos e noventa e três quilos e 10 gramas), presumivelmente, destinada a revenda com lucro financeiro; de modo que, realizando uma análise perfunctória, não há como enquadrá-lo como usuário.(...)[...] No caso específico dos autos em exame, não há falar em ausência ou diminuta gravidade da conduta supostamente perpetrada pelo preso, haja vista ter sido preso em flagrante pelo crime de tráfico (inter) nacional de drogas, pelo tráfico de cerca de quase 700 (setecentos) kg de maconha. Por tudo isso, converto a prisão em flagrante de ODILON VIEIRA DOS SANTOS NETO em prisão preventiva, a teor do art. 312, CPP.(...) No momento atual, o requerente alega não estarem presentes os requisitos da custódia cautelar, asseverando ser primário, possuir residência fixa e, costumeiramente, ocupação lícita (exerce profissão de motorista). Salienta, ainda, que o acusado colaborou desde o início com as investigações. Pois bem. Por primeiro ressalto que, ainda que militasse em favor do requerente a existência de condições pessoais favoráveis, como alegado pela esmerada defesa, tais circunstâncias, de per si, não ensejariam o reconhecimento de eventual direito à liberdade provisória, se a manutenção da custódia fosse recomendada por outros elementos nos autos, como em caso. Nesse norte já se posicionou o colendo STF: As supostas condições favoráveis dos pacientes não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional. Precedentes do STF (HC-AGR 108188, 1ª Turma, Luiz Fux, 04.10.2011 / HC 104608, 1ª Turma, Cármen Lúcia, DJU 24.05.2011). De igual, sinaliza a jurisprudência do E. STJ, como exemplo cito o RHC 38225 SC, relatado pela e. Ministra Laurita Vaz RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO ILCÍTO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ACUSADA QUE PERMANECIU SEGREGADA DURANTE TODO O PROCESSO. ALEGADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO PONTO. WRIT DEFICITARIAMENTE INSTRUÍDO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A 3. (omnissis) 4. A existência de condições pessoais favoráveis - tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa - não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, quando presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. 5. Recurso ordinário desprovido, ressalvando a possibilidade de adequação da custódia cautelar ao regime semiaberto, caso por outro motivo não esteja a Recorrente segregada no regime fechado. (STJ - RHC: 38225 SC 2013/0167966-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 17/09/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/09/2013) - sem destaque no original. Nota, da análise detida do IPL 736/2017 - 0000520-85.2017.4.03.6129, em confronto com o alegado pelo requerente no presente pedido, que, desde a data da prisão decretada, não houve modificação da situação fática apta a alterar aquela decisão outrora proferida (fls. 29/33 do APF n 0000520-85.2017.4.03.6129) - trechos transcritos acima. Pelo contrário, a situação processual se agravou em relação ao requerente, com o oferecimento de denúncia pelo crime de tráfico de drogas (transnacional) por parte do Ministério Público Federal (fls. 108/112) e seu recebimento pelo juízo processante (fl. 114 e verso). Em suma, as alegações lançadas no presente pedido de liberdade não se mostram suficientes para alterar o posicionamento adotado na decisão que decretou a prisão preventiva do requerente. Saliento ainda, no que tange à ordem pública, há necessidade de manutenção da prisão preventiva, pelos motivos já expostos na decisão proferida anteriormente no APF, considerando a manifesta probabilidade de reiteração delitiva (dada a gravidade da conduta) e a vultosa quantidade de drogas (quase 700 kg de maconha) que era transportada pelo preso no momento do flagrante. Além disso, como bem ressaltou o I. Representante do MPF, significativa quantidade de droga apreendida provavelmente só seria entregue a pessoa próxima do dono da carga. Em face do relato fático acima, tenho para mim que resta provada concreta e objetivamente a real necessidade da manutenção da custódia cautelar do requerente. Tal se devendo, porquanto, persistem os mesmos motivos que outrora a determinaram, momento quando não há fatos novos capazes de propiciar a soltura do acusado (ou de restituição de liberdade nas palavras do agente do MPF em seu parecer). Cito precedentes do nosso TRF/3ª R, os quais inclusive já fundamentaram a decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO CAUTELAR. PENA MÁXIMA SUPERIOR A 4 ANOS. MATERIALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. PRECEDENTES DO STJ. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. INAPLICÁVEIS AS MEDIDAS CAUTELARES DO ARTIGO 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM DENEGADA. 1. O paciente foi preso em flagrante em 02/09/2015 no km 754 da BR 163, no Município de Coxim, por apresentar documento público falso, consistente em uma Carteira Nacional de Habilitação em nome de Alexandre Gonçalves, a Policiais Rodoviários Federais. 2. A decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva está devidamente fundamentada e alicerçada em elementos concretos, os quais apontam para a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública. 3. A prova da materialidade extrai-se do Auto de Prisão em Flagrante. 4. Os indícios suficientes de autoria estão demonstrados pelos depoimentos prestados perante a autoridade policial. 5. Quanto ao *periculum libertatis*, a segregação cautelar se justifica para garantia da ordem pública, de modo a evitar a prática de novos crimes, e para assegurar a aplicação da lei penal. 6. A manifesta probabilidade de reiteração delitiva, fundada em elementos concretos, é circunstância que autoriza a segregação como forma de garantir a ordem pública. Precedentes do STJ. 7. O paciente possui duas condenações criminais transitadas em julgado, pela prática dos crimes de contrabando e uso de documento falso. 8. A custódia cautelar foi decretada para garantia da ordem pública, evitando-se, sobretudo, a reiteração delitosa, diante da real possibilidade de que solto, o paciente tome a praticar novas infrações penais. 9. A prisão preventiva revela-se necessária para assegurar a aplicação da lei penal, diante do fato de ter o paciente apresentado documento falso, em nome de terceiro, em evidente intuito de se furtar ao mecanismo da Justiça. 10. O crime em tese praticado pelo paciente possui pena máxima em abstrato superior a quatro anos, encontrando-se preenchido o requisito exigido pelo artigo 313, I, do Código de Processo Penal. 11. Esclareça-se que as supostas condições favoráveis não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (RHC 9.888, rel. Min. Gison Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314). 12. Incabível, portanto, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, por se mostrarem insuficientes e inadequadas. 13. Persistem os motivos que ensejaram a decretação da custódia cautelar, haja vista a ausência de alteração do quadro fático-processual desde a decretação da medida. 14. Ordem de habeas corpus negada. (HC 64466, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2015 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO:) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTS. 334, 1º, B, CP, C/C. ART. 3º, DECRETO-LEI Nº. 399/68, E ART. 29, CP. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312, CPP. REINCIDÊNCIA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. AUSÊNCIA DE PROVAS DA INVIABILIDADE DO PAGAMENTO DE FIANÇA. ORDEM DENEGADA. 1. Presença dos requisitos do art. 312, CPP, tendo em vista, principalmente, a reincidência do paciente. 2. Trata-se de imputação pelo contrabando de enorme quantidade de cigarros (aproximadamente 05 milhões de maços), com a utilização de caixas bítrem, tratores, rebocos/basculantes e em comboio, o que denota a gravidade concreta dos delitos em questão. 3. A constatação de reiteração criminosa por parte do paciente, mostrando indiferença quanto aos bens jurídicos tutelados, bem como o modo como agiu, mostra a necessidade da fixação da fiança. 4. Não merece prosperar a alegação de que o valor arbitrado da fiança é desarrazoado, pois as circunstâncias aferidas nos autos evidenciam que se trata de crime empreendido por pessoas especializadas e de elevada capacidade econômica, estando demonstrada a adequação da medida para a inibição de novas infrações penais. 5. O impetrante não trouxe provas da inviabilidade do pagamento da fiança. 6. Ordem negada. (HC 00068794720134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2013 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO:) PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. DENÚNCIA. ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL E ARTIGO 183 DA LEI 9472/97. PRISÃO EM FLAGRANTE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DA PRÁTICA CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. 1. Habeas corpus visando a concessão de liberdade provisória a três pacientes, presos em flagrante e denunciados pela prática do artigo 334, 1º, caput, do Código Penal e artigo 183 da Lei 9472/97. 2. Houve suficiente motivação das decisões recorridas, as quais continuam lentes para justificar a manutenção do decreto de prisão cautelar na hipótese em exame. 3. A prova da materialidade e os indícios de autoria encontram suporte no próprio estado de flagrância, bem como pode ser extraído do recebimento da denúncia. 4. O fato de o paciente Vilmar haver sido indiciado precedentemente em inquérito policial e denunciado, notadamente quando decorrente de prisão em flagrante pelo mesmo delito apurado na ação penal originária, pode justificar a negativa de liberdade provisória, por indicar a necessidade de prisão preventiva, para garantia da ordem pública, com o fim de fazer cessar a atividade delitosa, já que aponta para a alta probabilidade de o preso voltar a delinquir. Precedentes. 5. A impetrante não se desincumbiu do ônus de demonstrar cabalmente ocupação lícita exercida por Cristiano, de modo a afastar a idéia, nascida com a prisão em flagrante e o processo criminal, de que Cristiano não ostenta trabalho legalizado e faz do meio ilícito seu ganha-pão e, por consequência, ser necessária a segregação para a manutenção da ordem pública. 6. A situação da flagrância, com a apreensão de vultosa quantidade de cigarros, e a maneira como a contratação do transporte dos cigarros ocorreu, tendo o paciente Cristiano aceitado a oferta de um indivíduo paraguaio, que ficou de posse da carteira e o reboco para abastecê-los com a mercadoria e depois devolveu-os ao paciente Cristiano com a carga pronta, denota a confiança no indivíduo paraguaio, a indicar, possivelmente, certa tradição ou costume nesta prática. 7. A existência de rádio comunicadores reforça certa profissionalidade no comportamento delituoso do descaminho. 8. A custódia cautelar é necessária para a garantia da ordem pública. 9. As condições pessoais favoráveis aos pacientes - residência fixa, ocupação lícita e primariedade -, não afastam, por si só, a possibilidade da prisão preventiva, quando demonstrada a presença de seus requisitos. Precedentes. 10. Encaminhamento de peças processuais à Polícia Federal para apuração de eventual crime de falsidade, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. (HC 00449506020094030000, JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAUQUE, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/05/2010 PÁGINA: 44 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO:) PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. CONTRABANDO DE CIGARROS. ARTIGO 334-A, 1º DO CP. REITERAÇÃO. ARTIGO 312 DO CPP. REQUISITOS SATISFEITOS. NÃO CABIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES. ORDEM DENEGADA. I - Quanto ao *periculum libertatis*, a segregação cautelar justificou-se pela necessidade de garantia da ordem pública considerando a reiteração criminosa. II - A despeito de se comprovar neste writ que o paciente possui residência fixa e ocupação lícita, é manifesta a probabilidade de reiteração delitiva, fundada em elementos concretos, circunstância que autoriza a segregação como forma de garantir a ordem pública. III - A custódia cautelar foi decretada para garantia da ordem pública, de forma a obstar a reiteração delitosa, diante da real possibilidade de que solto, o paciente volte a praticar novas infrações penais. IV - A jurisprudência é firme no sentido de que a reiteração da prática delitiva de agente detido por contrabando ou descaminho autoriza a manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública. V - Quanto ao *periculum in libertatis*, verifica-se dos autos a existência de registros em desfavor do acusado, inclusive com anterior prisão em flagrante pelo mesmo delito, além de responder a mais dois processos pela prática, em tese, do mesmo crime. VI - A introdução de cigarros de origem estrangeira desacompanhados da documentação comprobatória da regular importação configura crime de contrabando e não descaminho, já que se cuida de mercadoria de proibição relativa. VII - Satisfeito o requisito previsto no artigo 313, I, do Código de Processo Penal. VIII - Eventuais condições favoráveis, como profissão e residência fixa, ainda que devidamente mencionadas, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a segregação cautelar. IX - Inaplicáveis, portanto, as medidas cautelares introduzidas pela Lei nº 12.403/11. X - Ordem negada. (HC 64632, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2015 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO:) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado pelo preso, ODILON VIEIRA DOS SANTOS NETO, sem prejuízo de eventual revisão por parte do juízo processante e/ou de Instância Superior, no tocante a sua liberdade. Transcorrido o prazo para a interposição de recurso ou para o manejo de qualquer outro meio de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, oportunamente. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1454

INQUÉRITO POLICIAL

0000520-85.2017.403.6129 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X ODILON VIEIRA DOS SANTOS NETO(SP250142 - JONATAS DE SOUSA NASCIMENTO E SP328825 - WAGNER FRUMENTO GALVÃO DA SILVA JUNIOR)

Tendo em vista a denúncia ofertada às fls. 108/112 pelo Ministério Público Federal em face de ODILON VIEIRA DOS SANTOS NETO, pela prática, em tese, do delito previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, incisos I, ambos da Lei 11.343/06, NOTIFIQUE-SE o denunciado para que apresente DEFESA PRÉVIA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 11.343/2006. Registro que o presente feito correrá sob o rito especial previsto na Lei 11.343/2006 (Lei de Drogas). Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o denunciado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, até o número de 05 (cinco), arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia. Deverá ainda indicar se serão ouvidas neste Juízo ou por meio de Carta Precatória, bem como justificar, em qualquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 394, 4º, c/c art. 396-A, ambos do CPP). Anoto que o depoimento das testemunhas meramente aboratórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este Juízo. Ressalto que a defesa preliminar estipulada no art. 55 da lei 11.343/2006 substitui a fase da resposta escrita após o recebimento da denúncia (art. 396-A do CPP), tendo em vista a existência de regramento específico da lei de drogas e, que, ambos os dispositivos possuem redação similar. Ainda se na defesa prévia forem alegadas preliminares, juntados documentos novos ou pedida a absolvição sumária, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, antes de retomarem conclusos. No que tange ao requerimento ministerial de fls. 104/105, defiro o item 4, ou seja, a juntada posterior das certidões de antecedentes criminais do acusado. Providencie a Secretária o cadastro no sistema de movimentação processual do advogado constituído pelo acusado no pedido de liberdade provisória nº 0000572-81.2017.403.6129. À vista do inteiro teor da representação da autoridade policial federal, nos autos apartados em apenso, autorizo a destruição da droga apreendida. Comunique-se pelo meio mais expedito. Publique-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 859

PROCEDIMENTO COMUM

0002597-31.2017.403.6141 - ANNA HEKLI(SP231247 - PATRICIA DE FREITAS NAIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes sobre a minuta de solicitação de pagamento expedida, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza. Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da minuta da solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002606-27.2016.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000080-87.2016.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2964 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS ALVES X VITORIA REGINA PEREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS ALVES(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA)

Trata-se de apelação interposta pela parte embargada. Intime-se o INSS para contrarrazões. Após, voltem-me conclusos. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000178-43.2014.403.6141 - APARICIO RAMOS(SP089908 - RICARDO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARICIO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada para requerer o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, retomem ao arquivo findo. Intime-se. Cumpra-se.

0000280-65.2014.403.6141 - HELENA BONILHO(SP170708 - ALEXANDRE BERALDO E SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS E SP314586 - DAUNO TEIXEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA BONILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Considerando a concordância do INSS, defiro a habilitação pleiteada pelas partes. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de ISABEL CRISTINA GOMES (CPF 072.565.698-07), DEILDE BONILHA ORTEGA DE BRITO (CPF 030.896.628-76) e VERA LÚCIA BONILHO (CPF 934.532.808-49) como sucessoras da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Atente a secretária que as exequentes são patrocinadas por advogados diversos. Tendo em vista a juntada aos autos de instrumento contratual, no qual foi pactuado pela parte autora honorários contratuais no percentual de 30% (trinta por cento), aliado ao fato da sucessão ter ocorrido apenas na fase de levantamento do valor da condenação, tendo o patrono originário atuado em todas as fases do processo, reconsidero o despacho de fl. 387, para deferir o pedido de fls. 389/390. Assim, expeça-se alvará de levantamento no importe de 30% (trinta por cento) sobre o valor total da execução em favor do patrono originalmente constituído e o saldo remanescente em favor das exequentes em três partes iguais, conforme os termos do testamento acostado à fl. 377. Publique-se em nome de ambos os patronos. Decorrido o prazo recursal, expeçam-se os alvarás de levantamento. Int. Cumpra-se.

0000443-45.2014.403.6141 - CLOENI FERNANDES PEREIRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP156735 - IRALSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOENI FERNANDES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indefiro o quanto requerido pela parte autora, já que não há que se falar no pagamento de diferenças nestes autos a título de juros de mora - já que sua incidência é limitada até a data do cálculo. De fato, os juros de mora decorrem do retardamento da prestação devida pela parte obrigada a prestá-la. Assim, eles não visam uma reconposição patrimonial, constituindo uma espécie de pena imposta ao devedor pelo atraso do cumprimento da obrigação por culpa ou dolo. No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual para pagamento não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo devedor. Ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, a ele seria de fato fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública. Ressalto, por oportuno, que a decisão proferida no RE 579.431 ainda não transitou em julgado, e muito possivelmente será objeto de modulação de efeitos. Há ainda embargos de declaração pendentes de apreciação pela E. Corte. Assim, corretos os valores calculados pelo INSS - fls. 271/272. Acolho, portanto, os cálculos de fls. 271/272, e determino o prosseguimento da execução com base neles. Requistem-se os valores incontroversos. Int.

0001220-93.2015.403.6141 - STENIO MENEZES X EDISON DE ANDRADE X CANDIDO ROSA DA CONCEICAO X CARLOS ALBERTO CHIAPPETTA X GIOCONDA CHIAPPETTA DE OLIVEIRA SANTOS X CARLOS EDUARDO CHIAPPETTA X CARLOS HENRIQUE CHIAPPETTA X GIULIANA CHIAPPETTA X GIOVANA CHIAPPETTA X BELMIRO CHIAPPETTA X ALFREDO ROSA MARTINS X FRANCISCO GONCALVES X MARIA LAURINDA DE MELO X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X LOURDES BARBOSA PIMENTEL X MARIA DO CARMO NICOLAS PASSALIS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X STENIO MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CANDIDO ROSA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO CHIAPPETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIOCONDA CHIAPPETTA DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EDUARDO CHIAPPETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS HENRIQUE CHIAPPETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIULIANA CHIAPPETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIOVANA CHIAPPETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BELMIRO CHIAPPETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO ROSA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LAURINDA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES BARBOSA PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO NICOLAS PASSALIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada para requerer o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, retomem ao arquivo findo. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000809-91.2008.403.6311 - MAURINA ARAUJO DE SOUZA(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURINA ARAUJO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. TRATA-SE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELA PARTE AUTORA, NOS QUAIS ALEGA A EXISTENCIA DE VICIO NA SENTENÇA PROFERIDA NESTE FEITO. RECEBO OS EMBARGOS, POIS TEMPESTIVOS E FORMALMENTE EM ORDEM. ENTRETANTO, VERIFICO QUE NÃO HÁ NA SENTENÇA RECORRIDA QUALQUER VÍCIO A SER SANADO VIA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DE FATO, INTIMADA A SE MANIFESTAR ACERCA DA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO, CONFORME FLS. 276, A PARTE AUTORA QUEDOU-SE INERTE. ASSIM, E NOS EXATOS TERMOS DA DECISÃO DE FLS. 276, VIERAM OS AUTOS CONCLUSOS PARA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - O QUE FOI FEITO AS FLS. 277. ANTO O EXPOSTO, CONSIDERANDO QUE NÃO HÁ QUALQUER IRREGULARIDADE NA SENTENÇA ATACADA, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS, MANTENDO A SENTENÇA EM TODOS OS SEUS TERMOS. P. R. I.

0000823-68.2014.403.6141 - LEONORA FERREIRA SOARES X ANTONIO MOTA VIEIRA X CARLOS BENTO DIAS FARIAS X SUELI PIMENTEL JANEIRO X JOAO PESSOA AQUINO RAMOS X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA X MANOEL FERREIRA DE ARAUJO X MAURICY DA PONTES X OLIVIA DOS REIS MOREIRA X VICENTE PINHEIRO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONORA FERREIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MOTA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS BENTO DIAS FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI PIMENTEL JANEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICY DA PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Solicite-se ao setor competente do E. TRF a transferência do valor de f. 535 à disposição deste Juízo. Sem prejuízo, manifeste-se o INSS acerca dos pedidos de habilitação formulados às f. 541/551 (mais documentos de f. 573/4 e f. 597/8) e f. 579/92. Intime-se. Cumpra-se.

0003236-20.2015.403.6141 - MICHELLY ALVES BEZERRA(SP089687 - DONATA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES E SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHELLY ALVES BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compareça a patrona da exequente em Secretária para retirada da procuração validada. Validade de 30 (dias) a contar de 28/11/17.

0000168-07.2015.403.6321 - EDILZA VICENTE PEREIRA/SP307234 - CARLA JANAINA APARECIDA DE LIMA GOMES E SP251230 - ANA PAULA SILVA BORGOMONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILZA VICENTE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 151/2: Esclareça a patrona da exequente acerca da alegada impossibilidade de levantamento do valo indicado, considerando-se que não há que se falar em expiração de data de vigência, haja vista a data da expedição do ofício requisitório, devendo o valor depositado, ao contrário do alegado, estar disponível para saque pela beneficiária, junto à instituição bancária. No mais, aguarde-se sobrestado em secretaria o pagamento do precatório de f. 144. Intime-se. Cumpra-se.

0000238-45.2016.403.6141 - MARIA DE FATIMA DA LUZ/SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes sobre a minuta de solicitação de pagamento expedida, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza. Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da minuta da solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000882-54.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: GUALA CLOSURES DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA CACADOR XAVIER - SP331746, ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE - SP316062, JOAO VICTOR GUEDES SANTOS - SP258505

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - EM BARUERI- 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir a COFINS e a contribuição ao PIS no que se refere à inclusão do valor devido a título de ICMS na base de cálculo daquelas exações. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Acompanharam a inicial documentos.

O pedido de medida liminar foi deferido.

Intimada, a impetrante emendou a petição inicial, retificando o valor atribuído à causa, a fim de que correspondesse ao benefício econômico pretendido.

A União (Fazenda Nacional) exarou ciência, requereu o seu ingresso no feito e apresentou manifestação pela denegação da segurança e improcedência dos pedidos.

Notificada, a autoridade prestou suas informações. Preliminarmente, pediu a suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 574.706/PR no Supremo Tribunal Federal. No mérito, em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito

Não há razões preliminares a serem analisadas.

Não há qualquer determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706/PR, em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao tema em tela, de suspensão dos feitos em andamento. Assim, não acolho o pedido da autoridade impetrada nesse sentido.

Consoante sobredito, pretende a parte impetrante prolação de ordem a que a impetrada se abstenha de lhe exigir a COFINS e a contribuição ao PIS no que se refere à inclusão do valor devido a título de ICMS na base de cálculo daquelas exações. Refere que a parcela referente ao ICMS não pode compor seu faturamento, e, em consequência, não pode integrar a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos. Impetrado o feito em 13/06/2017, encontram-se prescritos os valores indevidamente recolhidos anteriormente a 13/06/2012.

2.2 Sobre a incidência tributária em questão

No mérito, a análise do pedido não merece maior excursão judicial. A matéria já foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017)

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

2.3 Sobre a compensação dos valores recolhidos:

Resta reconhecido nesta sentença que não deve a impetrante recolher a COFINS e o PIS com inclusão da parcela devida a título de ICMS na base de cálculo dessas contribuições. Assim, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pela impetrante a esse título.

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional acima reconhecido — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa SELIC a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declarando a inexigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS calculadas com a inclusão da parcela do ICMS em sua base de cálculo, determinando a incidência das exações calculadas sobre base de cálculo não integrada por tal acréscimo. Determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante tal recolhimento sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior. A compensação dos valores recolhidos indevidamente se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Por decorrência, **resta suspensa a exigibilidade** dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obstada a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

BARUERI, 24 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000334-29.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: INGENICO DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974, CESAR MORENO - SP165075, MARCIA BRANDAO LETTE - SP59866

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir a COFINS e a contribuição ao PIS no que se refere à inclusão do valor devido a título de ICMS na base de cálculo daquelas exações, após as alterações da Lei 12.973/14. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, a partir da competência de janeiro de 2015.

A impetrante ajuizou anteriormente o mandado de segurança n. 0014429-68.2009.4.03.6100, em que requereu “a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS”, o qual, atualmente, aguarda exame de admissibilidade dos Recursos Extraordinário e Especial interpostos, permanecendo sobrestados em virtude do *leading case* RE 574.706/PR, RE 592.616/RS, RESP 2009.61.00.002714-9, RESP 2010.61.00.012330-0 e RESP 2010.61.00.012445-5.

Com a edição da medida provisória 627/13, convertida na Lei 12.973/14, de observância obrigatória às empresas, desde janeiro/2015, e a consequente alteração do conceito de receita bruta, a impetrante ajuíza o presente mandado de segurança, “em atenção à fixação dos limites da lide instaurada no Mandado de Segurança de nº 0014429-68.2009.4.03.6100, pela possibilidade da tutela ali pleiteada não ser estendida às alterações legislativas trazidas pela Lei nº 12.973/14, e diante da continuidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS, se faz pertinente a presente medida.”

Acompanharam a inicial documentos.

O pedido de medida liminar foi indeferido.

A União (Fazenda Nacional) exarou ciência, requereu o seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade prestou suas informações. No mérito, em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança.

A impetrante opôs embargos de declaração em face daquela decisão em que o pedido de medida liminar foi indeferido. Após, pediu a aplicação imediata ao presente caso do entendimento do STF, fixando a tese a ser aplicada em decorrência do julgamento da repercussão geral (RE 574.706/PR).

Em revisão ao posicionamento anteriormente manifestado, o pedido de medida liminar foi deferido.

A União (Fazenda Nacional) apresentou manifestação pela denegação da segurança e improcedência dos pedidos.

Novamente notificada, a autoridade prestou novas informações. Preliminarmente, pediu a suspensão do feito até a publicação do acórdão paradigma e ainda, posterior oposição dos respectivos embargos de declaração no RE 574.706/PR no Supremo Tribunal Federal. No mérito, em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito

Não há razões preliminares a serem analisadas.

Não há qualquer determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706/PR, em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao tema em tela, de suspensão dos feitos em andamento. Assim, não acolho o pedido da autoridade impetrada nesse sentido.

Consoante sobredito, pretende a parte impetrante prolação de ordem a que a impetrada se abstenha de lhe exigir a COFINS e a contribuição ao PIS no que se refere à inclusão do valor devido a título de ICMS na base de cálculo daquelas exações após as alterações da Lei 12.973/14, a partir da competência de janeiro de 2015. Refere que a parcela referente ao ICMS não pode compor seu faturamento, e, em consequência, não pode integrar a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos. Impetrado o feito em 15/03/2017, não se encontram prescritos os valores indevidamente recolhidos a partir da competência de janeiro de 2015, como pede a impetrante.

2.2 Sobre a incidência tributária em questão

No mérito, a análise do pedido não merece maior excursão judicial. A matéria já foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017)

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

2.3 Sobre a compensação dos valores recolhidos

Resta reconhecido nesta sentença que não deve a impetrante recolher a COFINS e o PIS com inclusão da parcela devida a título de ICMS na base de cálculo dessas contribuições. Assim, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pela impetrante a esse título.

A compensação dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa SELIC a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre essas verbas a partir de janeiro de 2015, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

A compensação dos valores recolhidos indevidamente se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Por decorrência, **resta suspensa a exigibilidade** dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obstada a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

BARUERI, 27 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000390-62.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: PROQUITEC INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS E REPRESENTACAO COMERCIAL S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir a COFINS e a contribuição ao PIS no que se refere à inclusão do valor devido a título de ICMS na base de cálculo daquelas exações. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Acompanharam a inicial documentos.

Intimada, a impetrante regularizou sua representação processual e comprovou o recolhimento das custas processuais.

O pedido de medida liminar foi deferido.

A União (Fazenda Nacional) exarou ciência, requereu o seu ingresso no feito e apresentou manifestação pela denegação da segurança e improcedência dos pedidos.

Notificada, a autoridade prestou suas informações. Preliminarmente, pediu a suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 574.706/PR no Supremo Tribunal Federal. No mérito, em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito

Não há razões preliminares a serem analisadas.

Não há qualquer determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706/PR, em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao tema em tela, de suspensão dos feitos em andamento. Assim, não acolho o pedido da autoridade impetrada nesse sentido.

Consoante sobredito, pretende a parte impetrante prolação de ordem a que a impetrada se abstenha de lhe exigir a COFINS e a contribuição ao PIS no que se refere à inclusão do valor devido a título de ICMS na base de cálculo daquelas exações. Refere que a parcela referente ao ICMS não pode compor seu faturamento, e, em consequência, não pode integrar a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos. Impetrado o feito em 16/03/2017, encontram-se prescritos os valores indevidamente recolhidos anteriormente a 16/03/2012.

2.2 Sobre a incidência tributária em questão

No mérito, a análise do pedido não merece maior excursão judicial. A matéria já foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017)

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

2.3 Sobre a compensação dos valores recolhidos

Resta reconhecido nesta sentença que não deve a impetrante recolher a COFINS e o PIS com inclusão da parcela devida a título de ICMS na base de cálculo dessas contribuições. Assim, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pela impetrante a esse título.

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional acima reconhecido — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa SELIC a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declarando a inexistência da contribuição ao PIS e da COFINS calculadas com a inclusão da parcela do ICMS em sua base de cálculo, determinando a incidência das exações calculadas sobre base de cálculo não integrada por tal acréscimo. Determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante tal recolhimento sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior. A compensação dos valores recolhidos indevidamente se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Por decorrência, **resta suspensa a exigibilidade** dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obstada a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

BARUERI, 24 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002339-24.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: BS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA., qualificada nos autos, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri. Requer, em essência, que se considere indevida a inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição do PIS e da COFINS.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do inciso II do mesmo artigo acima.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, venham os autos conclusos para o julgamento.

Intimem-se.

Barueri, 27 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000198-32.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: LENCORBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE LENCOS UMEDECIDOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA LOURENCO MESTRE - SP167048, ABRAO MIGUEL NETO - SP134357

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir a COFINS e a contribuição ao PIS no que se refere à inclusão do valor devido a título de ICMS na base de cálculo daquelas exações. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Acompanharam a inicial documentos.

O pedido de medida liminar foi indeferido.

A impetrante pediu a reconsideração da decisão em que o pedido de medida liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade prestou suas informações. No mérito, em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança.

A União (Fazenda Nacional) exarou ciência, requereu o seu ingresso no feito.

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento.

Em revisão ao posicionamento, o pedido de medida liminar foi deferido. Disso, foi comunicado o Relator do agravo de instrumento nº 5003481-65.2017.4.03.0000.

A União (Fazenda Nacional) apresentou manifestação pela denegação da segurança e improcedência dos pedidos.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito

Não há razões preliminares a serem analisadas.

Consoante sobredito, pretende a parte impetrante prolação de ordem a que a impetrada se abstenha de lhe exigir a COFINS e a contribuição ao PIS no que se refere à inclusão do valor devido a título de ICMS na base de cálculo daquelas exações. Refere que a parcela referente ao ICMS não pode compor seu faturamento, e, em consequência, não pode integrar a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que as ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos. Impetrado o feito em 03/03/2017, encontram-se prescritos os valores indevidamente recolhidos anteriormente a 03/03/2012.

2.2 Sobre a incidência tributária em questão

No mérito, a análise do pedido não merece maior excursão judicial. A matéria já foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO PROCESSUAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar o ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a prorrogação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017)

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

2.3 Sobre a compensação dos valores recolhidos:

Resta reconhecido nesta sentença que não deve a impetrante recolher a COFINS e o PIS com inclusão da parcela devida a título de ICMS na base de cálculo dessas contribuições. Assim, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pela impetrante a esse título.

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional acima reconhecido — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa SELIC a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Égr. STJ.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declarando a inexigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS calculadas com a inclusão da parcela do ICMS em sua base de cálculo, determinando a incidência das exações calculadas sobre base de cálculo não integrada por tal acréscimo. Determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante tal recolhimento sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior. A compensação dos valores recolhidos indevidamente se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Por decorrência, **resta suspensa a exigibilidade** dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obstada a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Participe-se imediatamente a prolação desta sentença ao eminente Relator do agravo de instrumento nº 5003481-65.2017.4.03.0000, remetendo-lhe uma cópia.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

BARUERI, 24 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000253-80.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: SANYA COMERCIAL DISTRIBUIDORA E IMPORTAÇÃO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CHIEN CHIN HUEI - SP162143
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir a COFINS e a contribuição ao PIS no que se refere à inclusão do valor devido a título de ICMS na base de cálculo daquelas exações. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Acompanharam a inicial documentos.

A impetrante comprovou o recolhimento de custas processuais.

O pedido de medida liminar foi indeferido.

A União (Fazenda Nacional) exarou ciência, requereu o seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade prestou suas informações. No mérito, em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança.

A impetrante pediu a reconsideração da decisão em que o pedido de medida liminar foi indeferido. Então, em revisão ao posicionamento anteriormente manifestado, o pedido de medida liminar foi deferido. A União (Fazenda Nacional) apresentou manifestação pela denegação da segurança e improcedência dos pedidos. Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória *in writ*. Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito

Não há razões preliminares a serem analisadas.

Consoante sobredito, pretende a parte impetrante prolação de ordem a que a impetrada se abstenha de lhe exigir a COFINS e a contribuição ao PIS no que se refere à inclusão do valor devido a título de ICMS na base de cálculo daquelas exações. Refere que a parcela referente ao ICMS não pode compor seu faturamento, e, em consequência, não pode integrar a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos. Impetrado o feito em 09/03/2017, encontram-se prescritos os valores indevidamente recolhidos anteriormente a 09/03/2012.

2.2 Sobre a incidência tributária em questão

No mérito, a análise do pedido não merece maior excursão judicial. A matéria já foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a pronulção da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017)

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

2.3 Sobre a compensação dos valores recolhidos

Resta reconhecido nesta sentença que não deve a impetrante recolher a COFINS e o PIS com inclusão da parcela devida a título de ICMS na base de cálculo dessas contribuições. Assim, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pela impetrante a esse título.

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional acima reconhecido — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa SELIC a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Égr. STJ.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declarando a inexigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS calculadas com a inclusão da parcela do ICMS em sua base de cálculo, determinando a incidência das exações calculadas sobre base de cálculo não integrada por tal acréscimo. Determino à impetrada abstenha-se de exigir da impetrante tal recolhimento sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior. A compensação dos valores recolhidos indevidamente se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Por decorrência, **resta suspensa a exigibilidade** dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obstada a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

BARUERI, 24 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000696-31.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: GERALDISCOS COMERCIO, INDUSTRIA E REPRESENTACOES DE CORTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO AMURI VARGA - SP185451
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir a COFINS e a contribuição ao PIS no que se refere à inclusão do valor devido a título de ICMS na base de cálculo daquelas exações. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Acompanharam a inicial documentos.

O pedido de medida liminar foi indeferido.

A União (Fazenda Nacional) exarou ciência, requereu o seu ingresso no feito e apresentou manifestação pela denegação da segurança e improcedência dos pedidos.

Notificada, a autoridade prestou suas informações. No mérito, em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança.

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória *in writ*.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito

Não há razões preliminares a serem analisadas.

Consoante sobredito, pretende a parte impetrante prolação de ordem a que a impetrada se abstenha de lhe exigir a COFINS e a contribuição ao PIS no que se refere à inclusão do valor devido a título de ICMS na base de cálculo daquelas exações. Refere que a parcela referente ao ICMS não pode compor seu faturamento, e, em consequência, não pode integrar a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos. Impetrado o feito em 04/05/2017, encontram-se prescritos os valores indevidamente recolhidos anteriormente a 04/05/2012.

2.2 Sobre a incidência tributária em questão

No mérito, a análise do pedido não merece maior excursão judicial. A matéria já foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUIZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a prorrogação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017)

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

2.3 Sobre a compensação dos valores recolhidos

Resta reconhecido nesta sentença que não deve a impetrante recolher a COFINS e o PIS com inclusão da parcela devida a título de ICMS na base de cálculo dessas contribuições. Assim, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pela impetrante a esse título.

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional acima reconhecido — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa SELIC a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Égr. STJ.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declarando a inexigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS calculadas com a inclusão da parcela do ICMS em sua base de cálculo, determinando a incidência das exações calculadas sobre base de cálculo não integrada por tal acréscimo. Determino à impetrada abstenha-se de exigir da impetrante tal recolhimento sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior. A compensação dos valores recolhidos indevidamente se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Por decorcência, **resta suspensa a exigibilidade** dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obstada a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Participe-se imediatamente a prolação desta sentença ao eminente Relator do agravo de instrumento nº 5008568-02.2017.4.03.0000, remetendo-lhe uma cópia.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

BARUERI, 24 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000457-27.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: JAS INDUSTRIA E COMERCIO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MARCIAL FERREIRA JARDIM - SP69508, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SPI26805

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir a COFINS e a contribuição ao PIS no que se refere à inclusão do valor devido a título de ICMS na base de cálculo daquelas exações. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Acompanharam a inicial documentos.

O pedido de medida liminar foi indeferido.

A União (Fazenda Nacional) exarou ciência, requereu o seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade prestou suas informações. No mérito, em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança.

A impetrante opôs embargos de declaração em face daquela decisão em que foi indeferido o pedido de medida liminar. Afirmou "que passará a realizar o depósito judicial dos valores questionados", apresentando dois documentos de crédito em conta não identificada.

Então, em revisão ao posicionamento anteriormente manifestado, o pedido de medida liminar foi deferido.

A União (Fazenda Nacional) apresentou manifestação. Pediu a suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706/PR no Supremo Tribunal Federal, bem como a denegação da segurança e improcedência dos pedidos.

Novamente notificada, a autoridade também pediu a suspensão do feito até a publicação do acórdão paradigma e ainda, posterior oposição dos respectivos embargos de declaração no RE 574.706/PR no Supremo Tribunal Federal. No mérito, repete a defesa da legitimidade do ato e o requerimento da denegação da segurança.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito

Não há razões preliminares a serem analisadas.

Consoante sobredito, pretende a parte impetrante prolação de ordem a que a impetrada se abstenha de lhe exigir a COFINS e a contribuição ao PIS no que se refere à inclusão do valor devido a título de ICMS na base de cálculo daquelas exações. Refere que a parcela referente ao ICMS não pode compor seu faturamento, e, em consequência, não pode integrar a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos. Impetrado o feito em 24/03/2017, encontram-se prescritos os valores indevidamente recolhidos anteriormente a 24/03/2012.

2.2 Sobre a incidência tributária em questão:

No mérito, a análise do pedido não merece maior excursão judicial. A matéria já foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017)

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

2.3 Sobre a compensação dos valores recolhidos:

Resta reconhecido nesta sentença que não deve a impetrante recolher a COFINS e o PIS com inclusão da parcela devida a título de ICMS na base de cálculo dessas contribuições. Assim, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pela impetrante a esse título.

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional acima reconhecido — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa SELIC a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declarando a inexigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS calculadas com a inclusão da parcela do ICMS em sua base de cálculo, determinando a incidência das exações calculadas sobre base de cálculo não integrada por tal acréscimo. Determino à impetrada abstenha-se de exigir da impetrante tal recolhimento sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior. A compensação dos valores recolhidos indevidamente se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Por decorrência, **resta suspensa a exigibilidade** dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obstada a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Após o trânsito em julgado, eventuais depósitos realizados voluntariamente pela impetrante e vinculados a estes autos, poderão ser por ela levantados.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

BARUERI 24 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000222-60.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: WORK PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA LOURENCO MESTRE - SP167048
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir a COFINS e a contribuição ao PIS no que se refere à inclusão do valor devido a título de ICMS na base de cálculo daquelas exações. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Acompanharam a inicial documentos.

O pedido de medida liminar foi indeferido.

Intimada, a impetrante emendou a petição inicial, retificando o valor atribuído à causa, a fim de que correspondesse ao benefício econômico pretendido. Além disso, pediu a reconsideração da decisão em que o pedido de medida liminar foi indeferido.

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento.

Ainda, a impetrante comprovou o recolhimento de custas complementares.

Foi mantido o indeferimento do pedido de liminar.

A União (Fazenda Nacional) exarou ciência, requereu o seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade prestou suas informações. Preliminarmente, pediu a suspensão do feito até a publicação do acórdão paradigma e ainda, posterior oposição dos respectivos embargos de declaração no RE 574.706/PR no Supremo Tribunal Federal. No mérito, em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança.

A impetrante novamente pediu o deferimento do pedido de medida liminar, especialmente ante a recente "decisão da Corte Suprema" e por estar em recuperação judicial.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito

Não há razões preliminares a serem analisadas.

Não há qualquer determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706/PR, em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao tema em tela, de suspensão dos feitos em andamento. Assim, não acolho o pedido da autoridade impetrada nesse sentido.

Consoante sobredito, pretende a parte impetrante prolação de ordem a que a impetrada se abstenha de lhe exigir a COFINS e a contribuição ao PIS no que se refere à inclusão do valor devido a título de ICMS na base de cálculo daquelas exações. Refere que a parcela referente ao ICMS não pode compor seu faturamento, e, em consequência, não pode integrar a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos. Impetrado o feito em 03/04/2017, encontram-se prescritos os valores indevidamente recolhidos anteriormente a 03/04/2012.

2.2 Sobre a incidência tributária em questão

No mérito, a análise do pedido não merece maior excursão judicial. A matéria já foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compenar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017)

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

2.3 Sobre a compensação dos valores recolhidos

Resta reconhecido nesta sentença que não deve a impetrante recolher a COFINS e o PIS com inclusão da parcela devida a título de ICMS na base de cálculo dessas contribuições. Assim, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pela impetrante a esse título.

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional acima reconhecido — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que tripõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa SELIC a partir da Lei n.º 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp n.º 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declarando a inexistência da contribuição ao PIS e da COFINS calculadas com a inclusão da parcela do ICMS em sua base de cálculo, determinando a incidência das exações calculadas sobre base de cálculo não integrada por tal acréscimo. Determino à impetrada abstenha-se de exigir da impetrante tal recolhimento sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior. A compensação dos valores recolhidos indevidamente se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Por decorrência, **resta suspensa a exigibilidade** dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obstada a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Participe-se imediatamente a prolação desta sentença ao eminente Relator do agravo de instrumento n.º 5003273-81.2017.4.03.0000, remetendo-lhe uma cópia.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

BARUERI, 24 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5000921-51.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: SUPERMERCADO MAGNATA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir a COFINS e a contribuição ao PIS no que se refere à inclusão do valor devido a título de ICMS na base de cálculo daquelas exações. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Acompanharam a inicial documentos.

A impetrante emendou a petição inicial, a fim de comprovar a regularidade do valor atribuído à causa e de sua representação processual.

O pedido de medida liminar foi deferido.

A União (Fazenda Nacional) exarou ciência, requereu o seu ingresso e a suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706/PR no Supremo Tribunal Federal, bem como a denegação da segurança e improcedência dos pedidos.

Notificada, a autoridade prestou suas informações. No mérito, em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória *in writ*.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito

Não há razões preliminares a serem analisadas.

Não há qualquer determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706/PR, em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao tema em tela, de suspensão dos feitos em andamento. Assim, não acolho o pedido da União nesse sentido.

Consoante sobredito, pretende a parte impetrante prolação de ordem a que a impetrada se abstenha de lhe exigir a COFINS e a contribuição ao PIS no que se refere à inclusão do valor devido a título de ICMS na base de cálculo daquelas exações. Refere que a parcela referente ao ICMS não pode compor seu faturamento, e, em consequência, não pode integrar a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos. Impetrado o feito em 28/06/2017, encontram-se prescritos os valores indevidamente recolhidos anteriormente a 28/06/2012.

2.2 Sobre a incidência tributária em questão

No mérito, a análise do pedido não merece maior excursão judicial. A matéria já foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a pronúncia da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017)

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

2.3 Sobre a compensação dos valores recolhidos

Resta reconhecido nesta sentença que não deve a impetrante recolher a COFINS e o PIS com inclusão da parcela devida a título de ICMS na base de cálculo dessas contribuições. Assim, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pela impetrante a esse título.

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional acima reconhecido — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa SELIC a partir da Lei n.º 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp n.º 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Égr. STJ.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declarando a inexigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS calculadas com a inclusão da parcela do ICMS em sua base de cálculo, determinando a incidência das exações calculadas sobre base de cálculo não integrada por tal acréscimo. Determino à impetrada abstenha-se de exigir da impetrante tal recolhimento sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior. A compensação dos valores recolhidos indevidamente se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Por decorrência, **resta suspensa a exigibilidade** dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obstada a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

BARUERI, 24 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000236-44.2017.4.03.6144 / 1ª Var Federal de Barueri

IMPETRANTE: ATLAS COPCO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, sem pedido de liminar, em que a impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir a COFINS e a contribuição ao PIS no que se refere à inclusão do valor devido a título de ICMS na base de cálculo daquelas exações. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Acompanharam a inicial documentos.

Intimada, a impetrante regularizou sua representação processual, comprovou o recolhimento de custas processuais e manifestou-se sobre os apontamentos contidos no termo indicativo de possibilidade de prevenção.

A União (Fazenda Nacional) exarou ciência, requereu o seu ingresso e a suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706/PR no Supremo Tribunal Federal, bem como a denegação da segurança e improcedência dos pedidos.

Notificada, a autoridade prestou suas informações. Preliminarmente, pediu a suspensão do feito até a publicação do acórdão paradigma e ainda, posterior oposição dos respectivos embargos de declaração no RE 574.706/PR no Supremo Tribunal Federal. No mérito, em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito:

Não há razões preliminares a serem analisadas.

Não há qualquer determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706/PR, em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao tema em tela, de suspensão dos feitos em andamento. Assim, não acolho os pedidos da autoridade impetrada e da União nesse sentido.

Consoante sobredito, pretende a parte impetrante prolação de ordem a que a impetrada se abstenha de lhe exigir a COFINS e a contribuição ao PIS no que se refere à inclusão do valor devido a título de ICMS na base de cálculo daquelas exações. Refere que a parcela referente ao ICMS não pode compor seu faturamento, e, em consequência, não pode integrar a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos. Impetrado o feito em 28/06/2017, encontram-se prescritos os valores indevidamente recolhidos anteriormente a 28/06/2012.

2.2 Sobre a incidência tributária em questão:

No mérito, a análise do pedido não merece maior excursão judicial. A matéria já foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017)

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

2.3 Sobre a compensação dos valores recolhidos

Resta reconhecido nesta sentença que não deve a impetrante recolher a COFINS e o PIS com inclusão da parcela devida a título de ICMS na base de cálculo dessas contribuições. Assim, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pela impetrante a esse título.

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional acima reconhecido — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que tripõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa SELIC a partir da Lei n.º 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp n.º 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Égr. STJ.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declarando a inexistência da contribuição ao PIS e da COFINS calculadas com a inclusão da parcela do ICMS em sua base de cálculo, determinando a incidência das exações calculadas sobre base de cálculo não integrada por tal acréscimo. Determino à impetrada abstenha-se de exigir da impetrante tal recolhimento sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior. A compensação dos valores recolhidos indevidamente se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Por decorrência, **resta suspensa a exigibilidade** dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obstada a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

BARUERI, 24 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000246-88.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: PAVAX COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE - SP235129

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir a COFINS e a contribuição ao PIS no que se refere à inclusão do valor devido a título de ICMS na base de cálculo daquelas exações. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Acompanharam a inicial documentos.

O pedido de medida liminar foi indeferido.

Intimada, a impetrante emendou a petição inicial, retificando o valor atribuído à causa, a fim de que correspondesse ao benefício econômico pretendido e comprovou o recolhimento de custas complementares. Além disso, pediu a reconsideração da decisão em que o pedido de medida liminar foi indeferido.

Foi mantido o indeferimento do pedido de liminar.

Notificada, a autoridade prestou suas informações. Preliminarmente, pediu a suspensão do feito até a publicação do acórdão paradigma e ainda, posterior oposição dos respectivos embargos de declaração no RE 574.706/PR no Supremo Tribunal Federal. No mérito, em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança.

A União (Fazenda Nacional) exarou ciência, requereu o seu ingresso no feito.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória *in writ*.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito:

Não há razões preliminares a serem analisadas.

Não há qualquer determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706/PR, em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao tema em tela, de suspensão dos feitos em andamento. Assim, não acolho o pedido da autoridade impetrada nesse sentido.

Consoante sobredito, pretende a parte impetrante prolação de ordem a que a impetrada se abstenha de lhe exigir a COFINS e a contribuição ao PIS no que se refere à inclusão do valor devido a título de ICMS na base de cálculo daquelas exações. Refere que a parcela referente ao ICMS não pode compor seu faturamento, e, em consequência, não pode integrar a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos. Impetrado o feito em 09/03/2017, encontram-se prescritos os valores indevidamente recolhidos anteriormente a 09/03/2012.

2.2 Sobre a incidência tributária em questão:

No mérito, a análise do pedido não merece maior excursão judicial. A matéria já foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a pronúncia da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017)

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

2.3 Sobre a compensação dos valores recolhidos:

Resta reconhecido nesta sentença que não deve a impetrante recolher a COFINS e o PIS com inclusão da parcela devida a título de ICMS na base de cálculo dessas contribuições. Assim, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pela impetrante a esse título.

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional acima reconhecido — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa SELIC a partir da Lei n.º 9.250/1995, veja-se o julgamento do REsp n.º 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Égr. STJ.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declarando a inexistência da contribuição ao PIS e da COFINS calculadas com a inclusão da parcela do ICMS em sua base de cálculo, determinando a incidência das exações calculadas sobre base de cálculo não integrada por tal acréscimo. Determino à impetrada abstenha-se de exigir da impetrante tal recolhimento sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior. A compensação dos valores recolhidos indevidamente se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Por decorrência, **resta suspensa a exigibilidade** dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obstada a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

BARUERI, 24 de novembro de 2017.

2ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002320-18.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: CARGLASS AUTOMOTIVA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DOS SANTOS QUEIROZ - MG103637, FLAVIO COUTO BERNARDES - MG63291

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL, DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em caráter liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **CARGLASS AUTOMOTIVA LTDA.**, que tem por objeto a determinação para análise conclusiva dos pedidos de restituição formulados nos Processos Administrativos n. 27446.32674.090916.1.2.02.3057, 16872.45514.120916.1.3.04.0390, 07617.07324.120916.1.3.03.6098, 30458.55760.120916.1.2.02.5063 e 30840.14832.120916.1.2.03.8675.

Sustenta, em síntese, que a demora no deslinde dos feitos viola o disposto no inciso LXXVIII, do art. 5º, da Constituição Federal de 1988, e, no plano infraconstitucional, o art. 24, da Lei n. 11.457/2017, além de implicar paralisação dos pedidos de restituição protocolados pela impetrante.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas recolhidas sob o Id. 3572686.

A Parte Autora apresentou cartão de CNPJ (Id. 3587581 e 3587590), e, ainda, requereu a inclusão do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri no polo passivo da ação (Id. 3588124), providência já atendida.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Id. 3587581 e ss.: recebo como emenda à inicial.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No caso específico dos autos, nesta fase processual, vislumbro a presença de fundamento relevante e de risco de ineficácia para o deferimento de medida de urgência.

Acerca do dever de decidir, dispõe o artigo 49 da Lei n. 9.784/99, invocado pela impetrante para amparar sua pretensão:

"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Da leitura do dispositivo, extrai-se que o marco inicial para a contagem do prazo nele previsto é o término da instrução do processo administrativo e não a data da instauração deste.

De outra sorte, dispõe o artigo 24, da Lei n. 11.457/2007, que trata da Administração Tributária Federal, *in verbis*:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Há que se reconhecer, portanto, a existência de disposição legal específica fixando prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração Tributária Federal profira decisão administrativa nos processos que lhe competem.

Destarte, no caso dos autos, que trata de processos administrativos fiscais, cujo objeto é manifestação de concordância com os pedidos de restituição, aplica-se o referido prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, estipulado em lei específica.

No julgamento do REsp 1138206/RS, submetido ao regime de recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou o seguinte entendimento sobre a duração dos processos administrativos:

"Tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07)". (Temas 269 e 270)

E assim se orienta a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. EXTRAPOLAÇÃO DE PRAZO PARA RESPOSTA.

I. A conclusão do procedimento administrativo se deu somente em decorrência de sentença concessiva da segurança, que está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009, necessitando ser confirmada por meio do julgamento de mérito (Súmula 405 do STF).

II. Pedido administrativo protocolizado 30-06-2011, pedido este analisado somente em 01-02-2013.

III. A atuação da Administração Pública deve ser orientada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, sendo desproporcional a demora na apreciação do mencionado pedido administrativo.

IV. O artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, traz o princípio da razoável duração do processo, bem como há previsão expressa de prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração profira decisão em relação às petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24, da Lei n.º 11.457/07).

V. A Lei n.º 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada, após o término da instrução, o que não ocorrerá, in casu, porquanto ausente qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do procedimento administrativo.

VI. Eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição.

VII. Remessa oficial improvida."

(REOMS – 365034/SP, Rel. Des. Valdeci dos Santos, Primeira Turma, DJe 25/04/2017)

No caso dos autos, observo que os pedidos de restituição, protocolados nos Processos Administrativos supramencionados, ocorreram em 09/09/2016 e 12/09/2016, conforme documentos de Id 3572679. Entretanto, passados mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, não há registro de decisão proferida naquele processo administrativo.

Assim, é possível afirmar que houve o decurso do prazo para a análise da solicitação formalizada pela impetrante na seara fiscal.

No tocante ao pedido preventivo formulado na Inicial, acerca impossibilidade da compensação de ofício dos débitos com exigibilidade suspensa, tenho que assiste razão ao Impetrante.

Com efeito, o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/1986 dispõe:

"Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005.)"

A lei confere à Administração Pública a possibilidade de efetivar um encontro de contas, entre crédito reconhecido administrativamente e eventuais dívidas pertencentes ao contribuinte, antes de restituir ou ressarcir tributos ao contribuinte.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.213.082/PR, submetido ao regime repetitivo, firmou a tese n. 484, segundo a qual não cabe compensação de ofício nos casos em que o crédito tributário esteja com a exigibilidade suspensa, consoante hipóteses elencadas no art. 151 do Código Tributário Nacional.

Desse modo, a compensação de ofício presume a existência de dívidas certas, líquidas e exigíveis, conforme sistematizado no art. 170 do CTN, sendo certa a impossibilidade de abranger os débitos cuja exigibilidade esteja suspensa.

No entanto, o art. 73 da Lei n. 9.430/1996, alterado pela Lei n. 12.844/2013, estabelece:

"Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte: (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo."

Consigno, por oportuno, que a alteração trazida pela Lei n. 12.844/2013 não se presta a afastar a vedação imposta para compensação de ofício da dívida fiscal cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos do art. 151 do CTN.

Nessa esteira, propende o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. MORA ADMINISTRATIVA CONFIGURADA, ULTRAPASSADO O PRAZO DE 360 DIAS PREVISTO NO ART. 24 DA LEI 11.457/07 INJUSTIFICADAMENTE. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC A PARTIR DA CONFIGURAÇÃO DA MORA. VEDAÇÃO A COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO DE DÉBITOS COM A EXIGIBILIDADE SUSPENSA, MESMO NA VIGÊNCIA DA LEI 12.844/13. INTERPRETAÇÃO CONFORME DISPOSTO NO ART. 170 DO CTN E EM OBEDECIÊNCIA AO ART. 146, III, B, DA CF. REEXAME DESPROVIDO E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Não demonstrada justificativa para a mora administrativa, é de se reconhecer sua configuração perante o art. 24 da Lei 11.457/07 e, conseqüentemente, confirmar os termos da decisão liminar conferida em favor da impetrante, determinando a apreciação administrativa dos pedidos em tela (REsp 1138206 / RS / STJ - PRIMEIRA SEÇÃO / MIN LUIZ FUX / Dje 01/09/2010). 2. Subsiste a necessidade de perscrutar a incidência da Taxa SELIC como índice de correção dos créditos tributários eventualmente reconhecidos para fins de recuperação. Ao contrário do decidido em Primeiro Grau, não há óbice a sua apreciação em sede mandamental, porquanto necessariamente a recuperação do indébito fiscal se sujeita à correção, sob pena de enriquecimento sem causa do Poder Público. Porém, ao contrário do pleiteado, sua incidência vincula-se à configuração da mora administrativa; ou seja, após transcorrido o prazo de 360 dias para a análise dos pedidos de restituição ou de compensação, e não da data em que foram formulados perante o Fisco. 3. A matéria da compensação de ofício foi tratada pelo STJ quando do julgamento do REsp 1.213.082-PR, submetido ao regime do art. 543-C do então vigente CPC/73. A Colenda Corte sedimentou posicionamento pela legalidade da compensação de ofício e de sua regulamentação, insurgindo-se somente quanto à possibilidade de reter a restituição pela existência de crédito tributário cuja exigibilidade encontra-se suspensa, por força do art. 151 do CTN, já que o direito da Administração de compensar de ofício eventuais créditos do contribuinte depende da possibilidade de cobrar débitos em seu nome. 5. O entendimento foi proferido à luz da redação original do art. 73 da Lei 9.430/96 c/c o art. 7º do Decreto-Lei 2.287/86, cujos termos exigiam a verificação de débitos em nome do contribuinte e a consequente compensação antes de restituído eventual crédito tributário. Com a alteração promovida pela Lei 12.844/13 e a inclusão do par. único ao art. 73, passou-se a prever expressamente a necessidade da compensação de ofício no caso de débitos parcelados, desde que não assegurados por garantia (norma reproduzida pelo art. 61 da IN RFB 1.300/12, com a redação dada pela IN RFB 1.425/13). 6. A novel legislação, porém, não tem o condão de afastar o entendimento firmado pelo STJ. Com fulcro no voto do E. Relator, o art. 170 do CTN determina que a compensação tenha por objeto débitos tributários certos (quanto a sua existência), líquidos (quanto ao valor devido) e vencidos - considerados aqueles plenamente exigíveis pelo ente Fiscal. Nesta toada, suspensa a exigibilidade por qualquer das hipóteses do art. 151 do CTN, tal qual o parcelamento, veda-se a imposição da compensação de ofício, cumprindo-se interpretar o par. único do art. 73 da Lei 9.430/96 em consonância com o CTN, à luz do art. 146, III, b, da CF. 7. As intimações fiscais recebidas no curso desse processo demonstram que o receio de lesão do qual se baseou o pedido inicial da impetrante era justo, tanto que se concretizaram após a análise dos pedidos de restituição. Nesse ponto, há de se determinar que o ressarcimento daqueles créditos não seja obstado pela obrigatoriedade de compensá-los com débitos então parcelados, permitindo-se a compensação de ofício somente dos débitos cuja exigibilidade não se encontre suspensa. 8. A concessão da segurança não importa em se imiscuir na prerrogativa da Administração Fiscal de proceder à verificação dos créditos pleiteados (como o fez) ou de promover o encontro de contas, na forma do art. 73 da Lei 9.430/96. Apenas cuida para que a Administração se atenha aos limites legais impostos pelo ordenamento jurídico, mais precisamente ao disposto no art. 170 do CTN, em efetivo controle de legalidade de seus atos."

(AMS 00031172220154036121, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.)"

No caso vertente, o Impetrante teme que seja procedida à compensação de ofício de créditos que possui, com débitos que estão com exigibilidade suspensa, no caso de ser observada a diretriz contida na Instrução Normativa RFB n. 1717/2017, a qual reflete a disposição do art. 73 da Lei 9.430/1996.

Nessa senda, considerando que a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa anexada à Exordial (Id. 3572684) sinaliza, em princípio, que os débitos vinculados ao CNPJ do Impetrante estão com a exigibilidade suspensa, constata-se, portanto, a sua regularidade fiscal.

Conquanto ainda não haja o reconhecimento administrativo da existência de créditos fiscais do Impetrante, mister garantir que a Impetrada atenda os limites estabelecidos pelo Ordenamento Jurídico, no que tange à compensação de débitos com exigibilidade suspensa, no caso de apuração eventuais créditos tributários.

Nesse contexto, o risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a Parte Impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de ter possíveis créditos fiscais do sujeito passivo submetidos à compensação de ofício, com débitos que se encontram com a exigibilidade suspensa, procedimento este que vem sendo considerado pelo poder Judiciário como indevido.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar veiculado nos autos, a fim de determinar que autoridade impetrada proceda, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, à análise conclusiva dos pedidos de restituição formulados nos Processos Administrativos n. 27446.32674.090916.1.2.02.3057, 16872.45514.120916.1.3.04.0390, 07617.07324.120916.1.3.03.6098, 30458.55760.120916.1.2.02.5063 e 30840.14832.120916.1.2.03.8675, e, no caso de apuração de créditos fiscais do Impetrante, abstenha-se de realizar a compensação de ofício com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa.

Proceda-se à alteração do polo passivo da ação, fazendo constar o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, conforme requerido na petição de Id. 3588124.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão, autenticada por serventário desta Vara, servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

BARUERI, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002357-45.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ROALDO ROBERTO STEFFANONI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RUBEN MARONE - SP131757
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação em que a parte autora atribui à causa a importância de **RS 3.500,00**.

Ocorre que a Lei n. 10.259/2001 firma regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do seu art. 3º, que assim dispõe:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Parágrafo 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares;

Parágrafo 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

Parágrafo 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Supletivamente, o art. 292 do Código de Processo Civil estabelece os critérios de aferição do valor da causa.

No caso específico dos autos, o bem da vida postulado não apresenta valor excedente a sessenta salários mínimos e a matéria versada não se enquadra dentre as restrições do parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, **o que demonstra a competência absoluta do Juizado Especial Federal.**

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, razão pela qual **declino da competência** ao Juizado Especial Federal em **Barueri-SP**.

Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.

Após, proceda à redistribuição ao JEF, por meio eletrônico. Façam-se as anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002358-30.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ROALDO ROBERTO STEFFANONI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RUBEN MARONE - SP131757
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação em que a parte autora atribui à causa a importância de **RS 3.500,00**.

Ocorre que a Lei n. 10.259/2001 firma regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do seu art. 3º, que assim dispõe:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Parágrafo 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares;

Parágrafo 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

Parágrafo 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Supletivamente, o art. 292 do Código de Processo Civil estabelece os critérios de aferição do valor da causa.

No caso específico dos autos, o bem da vida postulado não apresenta valor excedente a sessenta salários mínimos e a matéria versada não se enquadra dentre as restrições do parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, **o que demonstra a competência absoluta do Juizado Especial Federal.**

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, razão pela qual **declino da competência** ao Juizado Especial Federal em **Barueri-SP**.

Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.

Após, proceda à redistribuição ao JEF, por meio eletrônico. Façam-se as anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002355-75.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ROALDO ROBERTO STEFFANONI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RUBEN MARONE - SP131757
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação em que a parte autora atribui à causa a importância de **RS 3.500,00**.

Ocorre que a Lei n. 10.259/2001 firma regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do seu art. 3º, que assim dispõe:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Parágrafo 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares;

Parágrafo 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

Parágrafo 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Supletivamente, o art. 292 do Código de Processo Civil estabelece os critérios de aferição do valor da causa.

No caso específico dos autos, o bem da vida postulado não apresenta valor excedente a sessenta salários mínimos e a matéria versada não se enquadra dentre as restrições do parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, **o que demonstra a competência absoluta do Juizado Especial Federal.**

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, razão pela qual **declino da competência** ao Juizado Especial Federal em **Barueri-SP**.

Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.

Após, proceda à redistribuição ao JEF, por meio eletrônico. Façam-se as anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 29 de novembro de 2017.

DECISÃO

Vistos em caráter liminar.

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de medida liminar, que tem por objeto o não recolhimento de contribuição previdenciária patronal, incidente sobre as verbas pagas aos empregados a título de: 1) primeiros quinze dias de afastamento em decorrência de auxílio-doença e auxílio-acidente; 2) aviso prévio indenizado; 3) terço constitucional. Requer, ainda, seja garantido o direito à repetição do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas sob o **Id. 3542290**.

Vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. No art. 195, I, *a*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

As contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidem à base de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, conforme prescreve o art. 22, I, da Lei n. 8.212/1991. Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente, as parcelas não remuneratórias elencadas no §9º do art. 28 do mesmo diploma.

A respeito da incidência de contribuições previdenciárias patronais sobre verbas pagas ao trabalhador, o Superior Tribunal de Justiça tem consolidado o seguinte entendimento:

I – Possuem natureza indenizatória e não se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) Aviso prévio indenizado – EDResp 1.230.957/RS;
- ii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas – REsp 1.230.957/RS;
- iii) Salários dos 15 (quinze) dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença – REsp 1.230.957/RS.
- iv) Férias não gozadas – Edcl no REsp 3.794/PE

II – Possuem natureza remuneratória e se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) Horas extras – Resp 1.358.281/SP;
- ii) Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade – Resp 1.358.281/SP;
- iii) Salário maternidade e paternidade – Resp 1.230.957/RS;
- iv) Férias gozadas – EDREsp 1.230.957/RS;
- v) 13º Salário (gratificação natalina) – Resp 1.486.779/RS.

Assim, conforme reconhecido por aquela Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, na sistemática dos recursos repetitivos, a natureza indenizatória de que se revestem as verbas elencadas no item I (subitens i a iii) acima afasta a incidência da contribuição prevista no artigo 195, I, *a*, da Constituição da República. O acórdão respectivo ainda não transitou em julgado, estando o feito sobrestado até apreciação, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário n. 593.068/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria constitucional relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, gratificação natalina, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade. Necessário salientar que, até o momento, **06 (seis)** ministro(s) da Corte Suprema votaram no sentido de dar parcial provimento ao recurso interposto pelo contribuinte, o que revela tendência à manutenção da interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça.

O Superior Tribunal de Justiça, desta vez no Recurso Especial n. 3.794/PE, decidiu que “as importâncias pagas a empregados quando da rescisão contratual, e por força dela, dizentes a férias não gozadas não tem color de salário e por isso que se não há falar em contribuição previdenciária”.

Também pelo fundamento de que o terço constitucional de férias, as férias não gozadas, o aviso prévio indenizado e o auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento anteriores à concessão de benefício por incapacidade consistem em verbas não remuneratórias, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem afastado a incidência de contribuições previdenciárias sobre aquelas rubricas. Vejamos:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES TERCEIRAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DESTINADA A TERCEIROS. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PARCELAS VENCIDAS E DA MESMA ESPÉCIE. RECURSOS NÃO PROVIDOS. 1 - A apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supre eventual desconformidade do julgamento singular com o art. 557, do Código de Processo Civil. 2 - Em que pese inegável a existência de um interesse jurídico reflexo das entidades terceiras, na medida em que o reconhecimento judicial da inexigibilidade de parcela das contribuições poderá resultar em diminuição no montante da arrecadação que lhes deve ser repassado pela União Federal, tal interesse não lhes outorga legitimidade para ingressar como parte num processo em que se discute relação jurídica da qual não fazem parte, uma vez que as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das “contribuições destinadas a terceiros” incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei n. 11.457/2007. 3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por incapacidade, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias. O STJ pacificou o entendimento, no REsp. 1230957/RS, em julgamento sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. 4 - A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado, e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 5 - Não incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, nos termos do art. 28, § 9º, “d”, da Lei n. 8.212/91. Permanece, no entanto, exigível a contribuição quanto às férias não indenizadas (gozadas), que possuem caráter salarial. 6 - O salário-maternidade, nos termos do julgamento no REsp. n. 1230957/RS, sujeito ao regime do art. 543-C, do CPC, tem natureza remuneratória e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. 7 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros (Sistema “S”, APEX Brasil, ABDI, FNDE e INCRA), uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 8 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007298-74.2012.4.03.6120/SP – Primeira Turma - Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira – DE 01.03.2016) GRIFEI

Tendo em vista que o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, que tramitou em regime repetitivo no Superior Tribunal de Justiça, está suspenso diante da pendência de decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a questão constitucional ventilada, vinha entendendo que, por não haver tese firmada, seria necessária a manifestação definitiva do STF acerca da matéria, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, tão caros na nova processualística civil. Ocorre que, diante das reiteradas decisões do Egrégio TRF3 e de outras Cortes Regionais, e considerando a maioria de votos favoráveis à tese do contribuinte no Recurso Extraordinário n. 593.068/SC, adiro ao entendimento sufragado no Recurso Especial n. 1.230.957/RS, segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias indenizadas e auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador.

Assim, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*), no que tange às verbas patronais incidentes sobre os primeiros quinze dias de afastamento em decorrência de auxílio-doença e auxílio-acidente; aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias.

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a parte autora tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** para declarar suspensa a exigibilidade de contribuição previdenciária sobre o montante correspondente às verbas não remuneratórias pagas aos seus empregados, nomeadamente, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros quinze dias de afastamento, na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Imporho à Autoridade Impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança de contribuições previdenciárias sobre as verbas acima referidas.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do caput do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se.

BARUERI, 27 de novembro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000105-69.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO - SP216068
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc;

Trata-se de ação que tem por objeto impor à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a abstenção de instaurar processo de regulação de sinistro, ou, caso já instaurado, determinar a sua suspensão, em relação ao empreendimento residencial "Conviva Barueri". Requer, também, o repasse imediato dos valores correspondentes às medições já realizadas (n. 56 e n. 57), prosseguindo-se com as futuras medições, mantendo-se a construtora à frente da obra, por mais 06 (seis) meses, contados da liberação daqueles valores.

Decisão proferida em **07.07.2017 (Id. 1836429)** deferiu o pedido de tutela de urgência e determinou à CEF que se abstivesse de instaurar processo de regulação de sinistro ou, caso o tenha feito, que suspendesse o seu curso até julgamento final desta ação, de modo que a parte requerente conclua a obra, no prazo de 06 (seis) meses. Determinou-se, ainda, a liberação dos valores correspondentes às medições já realizadas (n. 56 e 57), no prazo de 30 (trinta) dias, ficando cientificada de que o descumprimento ensejaria a fixação de multa diária, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Intimada, a parte requerida opôs Embargos de Declaração em face da referida decisão, sustentando, em síntese, que padece de omissão quanto aos esclarecimentos por ela prestados em cumprimento à decisão de **Id. 607866** e, ainda, quanto ao alcance da tutela concedida (**Id. 1943196**).

A autora, em petição cadastrada sob o **Id. 2184284**, formulou os pedidos principais, nos termos do art. 308 do CPC. E, sob o **Id. 3084831**, informa o descumprimento, pela parte requerida, da tutela de urgência antecipada, além de se manifestar acerca dos embargos de declaração opostos.

Em petição de **Id. 3602462**, pugna pela suspensão do procedimento de excussão da garantia fiduciária iniciado pela CEF.

Decido.

Inicialmente, tendo em vista que a parte autora formulou o pedido principal, conforme disposto no art. 308, do Código de Processo Civil, proceda-se à alteração da classe judicial no sistema processual para procedimento comum.

Id. 3602462: recebo como emenda ao pedido principal.

Saliente que são cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, não verifico qualquer das hipóteses supra descritas.

Ao contrário das alegações deduzidas nos embargos de **Id. 1943196**, a decisão é expressa ao declarar a suspensão do curso do processo de regulação de sinistro até que a parte conclua a obra, no prazo de 06 (seis) meses. Isto é, não se fez distinção entre os módulos que compõem o empreendimento, sendo certo que tanto o módulo I quanto o módulo II devem, nos termos do *decisum* embargado, ser concluídos dentro do prazo assinalado.

Ademais, a alegação da parte requerida de que prestou esclarecimentos nos termos do despacho de **Id. 651913**, informando que optou por dar seguimento aos trâmites do sinistro, não tem o condão de afastar o quanto determinado na decisão embargada, uma vez que esta já fora proferida partindo-se da premissa que o processo de instauração do sinistro estava na iminência de se concretizar.

Lembro, nesse sentido, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou discussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC – 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves).

Eventual pretensão de modificação da decisão, em face do entendimento do julgador, ou para fins de reapreciação da prova, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.

Portanto, não se trata de hipótese de cabimento de embargos de declaração, pressuposto intrínseco para a admissibilidade de tal recurso.

No tocante ao descumprimento da ordem judicial pela parte requerida, observo que houve o repasse dos valores correspondentes às medições realizadas (números 56 e 57), conforme informado nas petições de **Ids. 2112668 e 3619637** e comprovado pelo documento de **Id. 2112671**.

Oportuno referir que não se determinou, naquela decisão, que a parte requerida procedesse às futuras medições, de modo que a ausência de efetivação da(s) medição(ões) seguinte(s) à de n. 57 não configura o seu descumprimento.

Entretanto, em que pese o cumprimento da tutela cautelar neste ponto, deixou a requerida de observar a dilação do prazo de conclusão da obra por mais 06 (seis) meses ao dar início aos procedimentos extrajudiciais de excussão da propriedade fiduciária, conforme documentos anexados sob o **Id. 3602967**.

Com efeito, não há que se falar em inadimplência até o escoamento do prazo fixado na decisão de **Id. 1836429**, a obstar o procedimento de consolidação da propriedade fiduciária dos imóveis iniciado pela CEF.

Assim, DEFIRO o pedido formulado pela autora na petição de **Id. 3602462** para determinar a suspensão do procedimento de excussão da garantia fiduciária iniciado pela Caixa Econômica Federal.

Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Barueri-SP, comunicando-o desta decisão.

Intime-se e cite-se a parte requerida, que poderá oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da **Audiência de Conciliação**, que designo, com base no art. 308, §3º, combinado com o art. 334, ambos do Código de Processo Civil, para **06.03.2018**, às **14:00**, neste Fórum da Justiça Federal em Barueri, situado na Avenida Jurua, n. 253, Alphaville Industrial, Barueri-SP.

Intime-se e oficie-se, com urgência.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

BARUERI, 28 de novembro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000105-69.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO - SP216068
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc;

Trata-se de ação que tem por objeto impor à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a abstenção de instaurar processo de regulação de sinistro, ou, caso já instaurado, determinar a sua suspensão, em relação ao empreendimento residencial "Conviva Barueri". Requer, também, o repasse imediato dos valores correspondentes às medições já realizadas (n. 56 e n. 57), prosseguindo-se com as futuras medições, mantendo-se a construtora à frente da obra, por mais 06 (seis) meses, contados da liberação daqueles valores.

Decisão proferida em **07.07.2017 (Id. 1836429)** deferiu o pedido de tutela de urgência e determinou à CEF que se abstivesse de instaurar processo de regulação de sinistro ou, caso o tenha feito, que suspendesse o seu curso até julgamento final desta ação, de modo que a parte requerente conclua a obra, no prazo de 06 (seis) meses. Determinou-se, ainda, a liberação dos valores correspondentes às medições já realizadas (n. 56 e 57), no prazo de 30 (trinta) dias, ficando cientificada de que o descumprimento ensejaria a fixação de multa diária, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Intimada, a parte requerida após Embargos de Declaração em face da referida decisão, sustentando, em síntese, que padece de omissão quanto aos esclarecimentos por ela prestados em cumprimento à decisão de **Id. 607866** e, ainda, quanto ao alcance da tutela concedida (**Id. 1943196**).

A autora, em petição cadastrada sob o **Id. 2184284**, formulou os pedidos principais, nos termos do art. 308 do CPC. E, sob o **Id. 3084831**, informa o descumprimento, pela parte requerida, da tutela de urgência antecipada, além de se manifestar acerca dos embargos de declaração opostos.

Em petição de **Id. 3602462**, pugna pela suspensão do procedimento de excussão da garantia fiduciária iniciado pela CEF.

Decido.

Inicialmente, tendo em vista que a parte autora formulou o pedido principal, conforme disposto no art. 308, do Código de Processo Civil, proceda-se à alteração da classe judicial no sistema processual para procedimento comum.

Id. 3602462: recebo como emenda ao pedido principal.

Saliento que são cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, não verifico qualquer das hipóteses supra descritas.

Ao contrário das alegações deduzidas nos embargos de **Id. 1943196**, a decisão é expressa ao declarar a suspensão do curso do processo de regulação de sinistro até que a parte conclua a obra, no prazo de 06 (seis) meses. Isto é, não se fez distinção entre os módulos que compõem o empreendimento, sendo certo que tanto o módulo I quanto o módulo II devem, nos termos da *decisum* embargado, ser concluídos dentro do prazo assinalado.

Ademais, a alegação da parte requerida de que prestou esclarecimentos nos termos do despacho de **Id. 651913**, informando que optou por dar seguimento aos trâmites do sinistro, não tem o condão de afastar o quanto determinado na decisão embargada, uma vez que esta já fora proferida partindo-se da premissa que o processo de instauração do sinistro estava na iminência de se concretizar.

Lembro, nesse sentido, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC – 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves).

Eventual pretensão de modificação da decisão, em face do entendimento do julgador, ou para fins de reapreciação da prova, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.

Portanto, não se trata de hipótese de cabimento de embargos de declaração, pressuposto intrínseco para a admissibilidade de tal recurso.

No tocante ao descumprimento da ordem judicial pela parte requerida, observo que houve o repasse dos valores correspondentes às medições realizadas (números 56 e 57), conforme informado nas petições de **Ids. 2112668 e 3619637** e comprovado pelo documento de **Id. 2112671**.

Oportuno referir que não se determinou, naquela decisão, que a parte requerida procedesse às futuras medições, de modo que a ausência de efetivação da(s) medição(ões) seguinte(s) à de n. 57 não configura o seu descumprimento.

Entretanto, em que pese o cumprimento da tutela cautelar neste ponto, deixou a requerida de observar a dilação do prazo de conclusão da obra por mais 06 (seis) meses ao dar início aos procedimentos extrajudiciais de excussão da propriedade fiduciária, conforme documentos anexados sob o **Id. 3602967**.

Com efeito, não há que se falar em inadimplência até o escoamento do prazo fixado na decisão de **Id. 1836429**, a obstar o procedimento de consolidação da propriedade fiduciária dos imóveis iniciado pela CEF.

Assim, DEFIRO o pedido formulado pela autora na petição de **Id. 3602462** para determinar a suspensão do procedimento de excussão da garantia fiduciária iniciado pela Caixa Econômica Federal.

Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Barueri-SP, comunicando-o desta decisão.

Intime-se e cite-se a parte requerida, que poderá oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da **Audiência de Conciliação**, que designo, com base no art. 308, §3º, combinado com o art. 334, ambos do Código de Processo Civil, para **06.03.2018**, às **14:00**, neste Fórum da Justiça Federal em Barueri, situado na Avenida Jurua, n. 253, Alphaville Industrial, Barueri-SP.

Intime-se e oficie-se, com urgência.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

BARUERI, 28 de novembro de 2017.

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS

Juíza Federal Titular

KLAYTON LUIZ PAZIM

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 498

PROCEDIMENTO COMUM

0008200-47.2015.403.6144 - DARIO ONEZIO BATISTA(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta a interposição de apelação pelo INSS (fls. 387/435), INTIME-SE A PARTE AUTORA, ORA APELADA, para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, INTIME-SE A PARTE APELANTE para manifestação, na forma do art. 1.009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Considerando o disposto no art. 15-B da Resolução Pres. nº 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterada pela Resolução Pres. n. 152/2017, após a juntada das contrarrazões ou com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF 3ª. Cumpra-se.

0005314-41.2016.403.6144 - SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP169042 - LIVIA BALBINO FONSECA SILVA) X UNIAO FEDERAL

À vista do trânsito em julgado, INTIME-SE a parte AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o recolhimento das custas complementares (0,5% do valor atualizado da causa, acrescidas de correção monetária) conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Cumprida a determinação, arquivem-se os autos (findos) com as cautelas de praxe. No caso de inadimplemento, extinto o processo, caberá ao Senhor Diretor de Secretaria encaminhar os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para a inscrição em dívida ativa da União, conforme determina o art. 16, da Lei n. 9.289/1996. Cumpra-se.

0010457-11.2016.403.6144 - ADAILSON FERREIRA DOS SANTOS(SP337953 - PAULA ELIAS DE ASSIS SANTOS FERNANDES COSTA E SP279198 - ADAILSON FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega matéria(s) elencada(s) nos arts. 337 e 350, ambos do Código de Processo Civil, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, apresente réplica, a teor do art. 351, do mesmo código, FACULTANDO-LHE, no mesmo prazo, a produção de outras provas, se pertinentes e necessárias, em sintonia com o disposto nos artigos 369 e 370 do mesmo diploma legal, sob a consequência de preclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005216-90.2015.403.6144 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP170632B - ANTONIO FREDERICO CARVALHEIRA DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) (requisição de pequeno valor ou precatório), conforme art. 11 da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, voltem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região. Após, os autos serão mantidos sobrestados, se for o caso, até ulterior comunicação de pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 42, da resolução acima referida.

0000991-90.2016.403.6144 - ALMERINDO COMERCIO DE OLIVEIRA(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO) X ALMERINDO COMERCIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) (requisição de pequeno valor ou precatório), conforme art. 11 da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, voltem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região. Após, os autos serão mantidos sobrestados, se for o caso, até ulterior comunicação de pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 42, da resolução acima referida.

0005951-89.2016.403.6144 - VERA LUCIA MULLER BASTOS(SP162344 - ROMILTON TRINDADE DE ASSIS E SP262315 - VERIDIANA RODRIGUES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO) X VERA LUCIA MULLER BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) (requisição de pequeno valor ou precatório), conforme art. 11 da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, voltem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região. Após, os autos serão mantidos sobrestados, se for o caso, até ulterior comunicação de pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 42, da resolução acima referida.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. FERNANDO NARDON NIELSEN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3885

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004232-15.1999.403.6000 (1999.60.00.004232-3) - DANIEL GARCIA PEREIRA(MS001645 - BEATRIZ DO NASCIMENTO E MS004109 - FATIMA NOBREGA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X ROSILENE ELENA GARCIA - FALECIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de fl. 317, fica a parte exequente intimada do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado à fl. 322. Prazo: cinco dias.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/12/2017 517/560

0007395-95.2002.403.6000 (2002.60.00.007395-3) - JOSE VANDIR TABOSA X CLODOMIRO DE MATOS CAMARGO - ESPOLIO X ANA MATILDE ROMERO CAMARGO X UBIRATAN DOS PASSOS DIAS X ORLANDO FELIX DE OLIVEIRA X JOAO MARIA GREFFE X LOURIVAL ROBERTO DA SILVA X NELSON ARGUELHO X JERSON DA SILVA X JOAO BOSCO DE ROMA X JORGE MINORU MUTA X DALVIM ROMAO CEZAR - ESPOLIO X DALVIM ROMAO CEZAR JUNIOR X PEDRO MARTINS DE SOUZA X JOAO GUSTAVO VALLIM VIEIRA X JOAO EUSTAQUIO MOURA ROSARIO X IDOMAR FERNANDES MARINHO X DANIEL NUNES DA SILVA X ANTONIO EDUARDO MOURA ROSARIO(MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X JOSE VANDIR TABOSA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho de fl. 708, fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às fls. 748-774. Prazo: cinco dias.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5002342-23.2017.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: AURORA LETE ROYG

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, na qual requer a parte autora a antecipação de tutela para que o réu INSS realize a revisão de sua RMI (renda mensal inicial), ao argumento de necessidade de aplicação do novo teto do RGPS (Regime Geral de Previdência Social), majorado pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e EC 41/03, recompondo-se o valor das prestações previdenciárias a partir da média aritmética integral (sem limitação do teto), dos salários de contribuição da aposentadoria, utilizados no cálculo da RMI.

Destaca que apesar do benefício ter sido revisto na forma prevista anteriormente, ainda persistiram diferenças, posto que a Autarquia Previdenciária limitou o salário de benefício ao patamar máximo da época, na forma do artigo 29, §2º, da Lei nº. 8.213/91, e os reajustes subsequentes à concessão do benefício devem ocorrer sobre o valor real da média aritmética dos salários-de-contribuição, sem a limitação ao teto, a qual deve incidir apenas quando do pagamento do benefício previdenciário.

Juntou documentos

É o relatório.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

Ocorre que, no caso em apreço, a medida de urgência não pode ser concedida.

Verifico, inicialmente, que a parte autora pretende em sede de antecipação de tutela obter, em brevíssimo resumo, a revisão de sua RMI, o que coincide com o pleito final.

Assim, evidente que a concessão da medida emergencial praticamente esgota o objeto da presente ação, por ser eminentemente satisfativa. Ainda, há o risco de irreversibilidade da medida, surgido o *periculum in mora in reverso*.

Ademais, não obstante a parcela pretendida pelo demandante possuir natureza alimentar, verifico que, pelos seus argumentos iniciais, a parte autora já está recebendo benefício previdenciário de aposentadoria, de modo que, *a priori*, pode aguardar o desfecho final destes autos para ver, em tese, sua pretensão satisfeita.

Pelo exposto, indefiro a antecipação a antecipação de tutela.

Por outro lado, defiro o pedido de justiça gratuita.

Cite-se.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC ("a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...] pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação").

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

Campo Grande, 27 de novembro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5000335-58.2017.4.03.6000

DECISÃO

C S MAIA - ME ajuizou a presente ação de rito comum, em face do **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – CRMV/MS**, objetivando, em sede de medida de urgência, que o requerido se abstenha de exigir da impetrante a inscrição e contribuição anual junto ao CRMV, isentando-a da obrigação de efetivar a contratação de médico veterinário, bem como que se abstenha de praticar qualquer ato de sanção (inscrição na Dívida Ativa), assegurando o direito de continuidade de suas atividades. Pede, por fim, a anulação dos títulos emitidos e a proibição de emissão de novos até o julgamento final do feito.

Afirmou ser comerciante – microempresa - regularmente inscrita no Cadastro nacional de Pessoas Jurídicas, possuindo como atividade econômica o “*comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação; comércio varejista de medicamentos veterinários e; comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializados não especificados anteriormente*”. Suas atividades são, no seu entender, incompatíveis com as atividades privativas do profissional da medicina veterinária, inexistindo razão jurídica para sua inscrição no respectivo conselho ou recolhimento de anuidades.

Efetuiu entre o ano de 2016 e a presente data pagamento ilegal superior a mil e quinhentos reais, cuja repetição requer.

Juntou documentos (fls. 17/24).

É o relatório.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

Assim, no juízo superficial que se faz no momento, é possível verificar que está presente, ao menos em parte, o pressuposto da relevância dos fundamentos alegados, imprescindível para a concessão da medida.

De acordo com os documentos vindos com a inicial (fls. 37 e 43 dos autos eletrônicos), percebe-se que no ato constitutivo da empresa impetrante consta no objeto social como atividade de comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, medicamentos veterinários e outros produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados.

Desta forma, importante salientar que a Constituição Federal, em seu art. 5º, XIII, garante a todos a liberdade de “exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão”, bastando apenas atender às exigências legais. Logo, há, de um lado, a liberdade de ofício e de outro, a necessidade de atender a certas exigências legais, dentre as quais, a de ser fiscalizado por um Conselho profissional.

Em se tratando da exigência e necessidade legal destinada à profissão Médico Veterinário, dispõe a Lei 5.517/68.

“Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, parastatais e de economia mista e particulares:

- a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;
- b) a direção dos hospitais para animais;
- c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;
- d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;
- e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;
- f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;
- g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;
- h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;
- i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;
- j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;
- l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médico, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;
- m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.

Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com

- a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;
- b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;
- c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;
- d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;
- e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;
- f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;
- g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;
- h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;
- i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;
- j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;
- l) a organização da educação rural relativa à pecuária.

(...)

Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (grifei)

§ 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade.

§ 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo.

Como se vê, nesta prévia análise dos autos, momento em que é feito apenas um juízo de percepção sumária, em que pesem as previsões contidas no Decreto n. 64.704/69, no Decreto n. 69.134/71, no Decreto n. 70.206/72 e nas resoluções do Conselho Federal de Medicina Veterinária, a atividade exercida pela empresa autora não caracteriza aparentemente qualquer uma das elencadas nos dispositivos legais supramencionados.

Releva-se insuficiente, ao menos por ora, a natureza das atividades acima descritas como privativas de médico veterinário, por não se enquadrar, em princípio, naquelas previstas na Lei 5.517/68, de forma que vislumbro aparente ilegalidade na exigência do registro da parte autora junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, visto que a necessidade desse registro se faz na atuação de um Médico Veterinário, o que, conforme seu objeto social, não é exigível da impetrante.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS AGRÍCOLAS, AGROPECUÁRIOS, VETERINÁRIOS, AVES E ANIMAIS VIVOS, RAÇÕES E SUPLEMENTOS. REGISTRO, ANUIDADES E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. INEXIGIBILIDADE (6)

...

3. Decreto nº 70.206/72 (art. 1º): obrigatório o registro no CRMV das empresas que "exercem atividades peculiares à medicina veterinária", tais como "assistência técnica à pecuária"; operem com "hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários" e as "demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos art. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68".

4. A parte impetrante tem como objeto social (fl. 32) o comércio varejista de produtos agrícolas, agropecuários, veterinários, aves e animais vivos, rações e suplementos, que não se enquadra no rol de "atividades peculiares à medicina veterinária" (art. 1º do Decreto nº 70.206/72 c/c art. 5º, 6º e 27 da Lei nº 5.517/68). Não havendo nenhuma atividade peculiar à medicina veterinária, não lhe são obrigatórias a inscrição no CRMV nem a contratação de médico veterinário.(...)"

(AMS 2007.35.02.001917-9 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRF1 - SÉTIMA TURMA - e-DJF1 DATA:12/08/2016 PAGINA)

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO PERANTE O CONSELHO. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

...

-É entendimento dominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Federal que a empresa cuja atividade precípua seja o comércio de animais vivos, de produtos agropecuários e veterinários, bem como a prestação de serviço de banho e tosa em animais domésticos, não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, motivo pelo qual não é obrigatório seu registro junto ao conselho Regional de medicina veterinária, tampouco à contratação de profissional registrado no referido conselho.

...

-Não há como compelir a inscrição neste conselho profissional, tampouco à contratação de responsável técnico, já que a atividade do apelado não está relacionada à área de fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária. -Apelação improvida."

(AC 00027186420084036112 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1713135 - TRF3 - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2016)

O mesmo se pode afirmar quanto ao risco de ineficácia da medida pleiteada, pois, como se sabe, é notória a perene necessidade de comprovação da regularidade fiscal por parte das empresas para o exercício de suas atividades, já que correm o risco de sofrer constrição patrimonial em eventual execução fiscal.

O pedido de declaração de nulidade dos títulos emitidos (cobranças de anuidades, etc.) detém nítido caráter satisfativo, razão pela qual sua apreciação ficará relegada para o momento da apreciação definitiva do mérito da causa.

Por todo o exposto, **defiro, em parte, a medida de urgência postulada**, para determinar que a requerida se abstenha de exigir da parte autora a inscrição e contribuição junto ao CRMV, bem como que se abstenha de exigir a contratação de médico veterinário. Determino, ainda, que ela se abstenha de praticar qualquer ato de sanção, assegurando o direito de continuidade das atividades da empresa, suspendendo, até o final julgamento destes autos, a exigibilidade de quaisquer cobranças sob tal título.

Defiro, ainda, o pedido de justiça gratuita.

Cite-se.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC ("a retirada dos autos do cartório ou da secretária em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação").

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

Campo Grande, 27 de novembro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5000455-04.2017.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: ADRIANO RODRIGUES PARDO 01230889175

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

ADRIANO RODRIGUES PARDO MEI ajuizou a presente ação de rito comum, em face do **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – CRMV/MS**, objetivando, em sede de medida de urgência, que o requerido se abstenha de exigir a filiação/ inscrição, além das respectivas contribuições anuais da empresa autora, bem como para declarar a inexigibilidade da obrigação de contratação de médico veterinário como responsável técnico em seu estabelecimento Comercial, proibir o Conselho Réu de inscrever a empresa Autora em dívida ativa referente ao Auto de Infração nº 9.681/2017 e Auto de Multa nº 166/2017, bem como lançá-la no rol de cadastros de restrição creditícia, decorrente dos títulos anexos, prevenindo a geração de prejuízos à mesma até o julgamento da ação, com a anulação dos títulos emitidos e proibição de emissão de novos até a decisão final, a contar de 48 horas do recebimento da intimação.

Afirmou ser comerciante – microempresa individual - regularmente inscrita no Cadastro nacional de Pessoas Jurídicas, possuindo como atividade econômica o “*comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação; higiene e embelezamento de animais; comércio varejista de medicamentos veterinários; comércio varejista de produtos saneantes domissanitários e comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping*”. Suas atividades são, no seu entender, incompatíveis com as atividades privativas do profissional da medicina veterinária, inexistindo razão jurídica para sua inscrição no respectivo conselho ou recolhimento de anuidades.

Foi autuada em maio de 2017 (AI 968/2017) no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), por falta de registro no CRMV/MS, estando prestes a ter o nome incluído no CADIN, caso não efetue o pagamento da multa que reputa ilegal. Está sendo cobrada em outros valores, referentes a registro da pessoa jurídica, anotação de RT, anuidades, etc., que também reputa ilegais.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

Assim, no juízo superficial que se faz no momento, é possível verificar que está presente, ao menos em parte, o pressuposto da relevância dos fundamentos alegados, imprescindível para a concessão da medida.

De acordo com os documentos vindos com a inicial (fls. 38 dos autos eletrônicos), percebe-se que no ato constitutivo da empresa impetrante consta no objeto social como atividade o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, embelezamento de animais domésticos, comércio de medicamentos veterinários produtos saneantes domissanitários e comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping.

Desta forma, importante salientar que a Constituição Federal, em seu art. 5º, XIII, garante a todos a liberdade de “exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão”, bastando apenas atender às exigências legais. Logo, há, de um lado, a liberdade de ofício e de outro, a necessidade de atender a certas exigências legais, dentre as quais, a de ser fiscalizado por um Conselho profissional.

Em se tratando da exigência e necessidade legal destinada à profissão Médico Veterinário, dispõe a Lei 5.517/68.

“Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

- a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;
- b) a direção dos hospitais para animais;
- c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;
- d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;
- e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;
- f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;
- g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;
- h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;
- i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;
- j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;
- l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médico, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;
- m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.

Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

- a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;
- b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;
- c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;
- d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;
- e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;
- f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;
- g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;
- h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;
- i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;
- j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;
- l) a organização da educação rural relativa à pecuária.

(...)

Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (grifei)

§ 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade.

§ 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo.

Como se vê, nesta prévia análise dos autos, momento em que é feito apenas um juízo de percepção sumária, em que pesem as previsões contidas no Decreto n. 64.704/69, no Decreto n. 69.134/71, no Decreto n. 70.206/72 e nas resoluções do Conselho Federal de Medicina Veterinária, a atividade exercida pela empresa autora não caracteriza aparentemente qualquer uma das elencadas nos dispositivos legais supramencionados.

Revela-se insuficiente, ao menos por ora, a natureza das atividades acima descritas como privativas de médico veterinário, por não se enquadrar, em princípio, naquelas previstas na Lei 5.517/68, de forma que vislumbro aparente ilegalidade na exigência do registro da parte autora junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, visto que a necessidade desse registro se faz na atuação de um Médico Veterinário, o que, conforme seu objeto social, não é exigível da impetrante.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS AGRÍCOLAS, AGROPECUÁRIOS, VETERINÁRIOS, AVES E ANIMAIS VIVOS, RAÇÕES E SUPLEMENTOS, REGISTRO, ANUIDADES E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. INEXIGIBILIDADE. (6)

...

3. Decreto nº 70.206/72 (art. 1º): obrigatório o registro no CRMV das empresas que "exercem atividades peculiares à medicina veterinária", tais como "assistência técnica à pecuária", operem com "hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários" e as "demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos art. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68".

4. A parte impetrante tem como objeto social (fl. 32) o comércio varejista de produtos agrícolas, agropecuários, veterinários, aves e animais vivos, rações e suplementos, que não se enquadra no rol de "atividades peculiares à medicina veterinária" (art. 1º do Decreto nº 70.206/72 c/c art. 5º, 6º e 27 da Lei nº 5.517/68). Não havendo nenhuma atividade peculiar à medicina veterinária, não lhe são obrigatórias a inscrição no CRMV nem a contratação de médico veterinário.(...)"

(AMS 2007.35.02.001917-9 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRF1 - SÉTIMA TURMA - e-DJF1 DATA:12/08/2016 PAGINA)

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO PERANTE O CONSELHO. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

...

-É entendimento dominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Federal que a empresa cuja atividade precípua seja o comércio de animais vivos, de produtos agropecuários e veterinários, bem como a prestação de serviço de banho e tosa em animais domésticos, não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, motivo pelo qual não é obrigatório seu registro junto ao conselho Regional de medicina veterinária, tampouco à contratação de profissional registrado no referido conselho.

...

-Não há como compelir a inscrição neste conselho profissional, tampouco à contratação de responsável técnico, já que a atividade do apelado não está relacionada à área de fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária. -Apelação improvida."

(AC 00027186420084036112 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1713135 - TRF3 - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2016)

O mesmo se pode afirmar quanto ao risco de ineficácia da medida pleiteada, pois, como se sabe, é notória a perene necessidade de comprovação da regularidade fiscal por parte das empresas para o exercício de suas atividades, já que correm o risco de sofrer constrição patrimonial em eventual execução fiscal.

O pedido de declaração de nulidade dos títulos emitidos (cobranças de anuidades, etc.) detém nítido caráter satisfativo, razão pela qual sua apreciação ficará relegada para o momento da apreciação definitiva do mérito da causa.

Por todo o exposto, **defiro, em parte, a medida de urgência postulada**, para determinar que a requerida se abstenha de exigir da parte autora a inscrição e contribuição junto ao CRMV, bem como que se abstenha de exigir a contratação de médico veterinário. Determino, ainda, que ela se abstenha de praticar qualquer ato de sanção, assegurando o direito de continuidade das atividades da empresa, suspendendo, até o final julgamento destes autos, a exigibilidade de quaisquer cobranças sob tal título.

Defiro, ainda, o pedido de justiça gratuita.

Cite-se.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórios ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC ("a retirada dos autos do cartório ou da secretária em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação").

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

Campo Grande, 27 de novembro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5000721-88.2017.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: MARIA LUCILA POLICARPES LOPES 98554573153

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

MARIA LUCILA POLICARPES LOPES - MEI ajuizou a presente ação de rito comum, em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – CRMV/MS, objetivando, em sede de medida de urgência, que o requerido se abstenha de exigir da impetrante a filiação/ inscrição, além das respectivas contribuições anuais bem como para declarar a inexigibilidade da obrigação de contratação de médico veterinário como responsável técnico em seu estabelecimento Comercial; proibir o Conselho Réu de inscrever a empresa Autora em dívida ativa referente ao Auto de Infração nº 9.999/2017, bem como lançá-la no rol de cadastros de restrição creditícia, decorrente dos títulos anexos, prevenindo a geração de prejuízos à mesma até o julgamento da ação, com a anulação dos títulos emitidos e proibição de emissão de novos até a decisão final, a contar de 48 horas do recebimento da intimação.

Afirmou ser comerciante – microempresa - regularmente inscrita no Cadastro nacional de Pessoas Jurídicas, possuindo como atividade econômica principal o "comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação" e atividade secundária de "comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns; Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente; comércio varejista de medicamentos veterinários e; Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping" . Suas atividades são, no seu entender, incompatíveis com as atividades privativas do profissional da medicina veterinária, inexistindo razão jurídica para sua inscrição no respectivo conselho ou recolhimento de anuidades.

Foi recentemente autuada (setembro de 2017) em razão da falta de registro no Conselho requerido, o que reputa ilegal.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

Assim, no juízo superficial que se faz no momento, é possível verificar que está presente, ao menos em parte, o pressuposto da relevância dos fundamentos alegados, imprescindível para a concessão da medida.

De acordo com os documentos vindos com a inicial (fls. 34 dos autos eletrônicos), percebe-se que no ato constitutivo da empresa impetrante consta no objeto social como atividades o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação; comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, minimercados, mercearias e armazéns; comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente; comércio varejista de medicamentos veterinários e o comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping.

Desta forma, importante salientar que a Constituição Federal, em seu art. 5º, XIII, garante a todos a liberdade de "exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão", bastando apenas atender às exigências legais. Logo, há, de um lado, a liberdade de ofício e de outro, a necessidade de atender a certas exigências legais, dentre as quais, a de ser fiscalizado por um Conselho profissional.

Em se tratando da exigência e necessidade legal destinada à profissão Médico Veterinário, dispõe a Lei 5.517/68.

"Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, parastatais e de economia mista e particulares:

- a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;
 - b) a direção dos hospitais para animais;
 - c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;
 - d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;
 - e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;
 - f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;
 - g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;
 - h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;
 - i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;
 - j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;
 - l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;
 - m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.
- Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:
- a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;
 - b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;
 - c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;
 - d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;
 - e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;
 - f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;
 - g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;
 - h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;
 - i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;
 - j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;
 - l) a organização da educação rural relativa à pecuária.

(...)

Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (grifei)

§ 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade.

§ 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo.

Como se vê, nesta prévia análise dos autos, momento em que é feito apenas um juízo de percepção sumária, em que pesem as previsões contidas no Decreto n. 64.704/69, no Decreto n. 69.134/71, no Decreto n. 70.206/72 e nas resoluções do Conselho Federal de Medicina Veterinária, a atividade exercida pela empresa autora não caracteriza aparentemente qualquer uma das elencadas nos dispositivos legais supramencionados.

Revela-se insuficiente, ao menos por ora, a natureza das atividades acima descritas como privativas de médico veterinário, por não se enquadrar, em princípio, naquelas previstas na Lei 5.517/68, de forma que vislumbro aparente ilegalidade na exigência do registro da parte autora junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, visto que a necessidade desse registro se faz na atuação de um Médico Veterinário, o que, conforme seu objeto social, não é exigível da impetrante.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS AGRÍCOLAS, AGROPECUÁRIOS, VETERINÁRIOS, AVES E ANIMAIS VIVOS, RAÇÕES E SUPLEMENTOS. REGISTRO, ANUIDADES E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. INEXIGIBILIDADE. (6)

...

3. Decreto nº 70.206/72 (art. 1º): obrigatório o registro no CRMV das empresas que "exercem atividades peculiares à medicina veterinária", tais como "assistência técnica à pecuária"; operem com "hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários" e as "demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos art. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68".

4. A parte impetrante tem como objeto social (fl. 32) o comércio varejista de produtos agrícolas, agropecuários, veterinários, aves e animais vivos, rações e suplementos, que não se enquadra no rol de "atividades peculiares à medicina veterinária" (art. 1º do Decreto nº 70.206/72 c/c art. 5º, 6º e 27 da Lei nº 5.517/68). Não havendo nenhuma atividade peculiar à medicina veterinária, não lhe são obrigatórias a inscrição no CRMV nem a contratação de médico veterinário.(...)"

(AMS 2007.35.02.001917-9 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRF1 - SÉTIMA TURMA - c-DJF1 DATA:12/08/2016 PAGINA)

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO PERANTE O CONSELHO. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

...

É entendimento dominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Federal que a empresa cuja atividade precípua seja o comércio de animais vivos, de produtos agropecuários e veterinários, bem como a prestação de serviço de banho e tosa em animais domésticos, não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, motivo pelo qual não é obrigatório seu registro junto ao conselho Regional de medicina veterinária, tampouco à contratação de profissional registrado no referido conselho.

...

-Não há como compelir a inscrição neste conselho profissional, tampouco à contratação de responsável técnico, já que a atividade do apelado não está relacionada à área de fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária. -Apelação improvida."

(AC 00027186420084036112 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1713135 - TRF3 - QUARTA TURMA - c-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2016)

O mesmo se pode afirmar quanto ao risco de ineficácia da medida pleiteada, pois, como se sabe, é notória a perene necessidade de comprovação da regularidade fiscal por parte das empresas para o exercício de suas atividades, já que correm o risco de sofrer constrição patrimonial em eventual execução fiscal.

O pedido de declaração de nulidade dos títulos emitidos (cobranças de anuidades, etc.) detém nítido caráter satisfativo, razão pela qual sua apreciação ficará relegada para o momento da apreciação definitiva do mérito da causa.

Por todo o exposto, **defiro, em parte, a medida de urgência postulada**, para determinar que a requerida se abstenha de exigir da parte autora a inscrição e contribuição junto ao CRMV, bem como que se abstenha de exigir a contratação de médico veterinário. Determino, ainda, que ela se abstenha de praticar qualquer ato de sanção, assegurando o direito de continuidade das atividades da empresa, suspendendo, até o final julgamento destes autos, a exigibilidade de quaisquer cobranças sob tal título.

Defiro, ainda, o pedido de justiça gratuita.

Cite-se.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórios ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC ("a retirada dos autos do cartório ou da secretária em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação").

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

Campo Grande, 27 de novembro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5002215-85.2017.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: SNOOPY DOG PET SHOP - EIRELI - ME

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

SNOOPY DOG PET SHOP - EIRELI ajuizou a presente ação de rito comum, em face do **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS**, objetivando, em sede de medida de urgência, que o requerido se abstenha de exigir da impetrante a inscrição e contribuição anual junto ao CRMV, isentando-a da obrigação de efetivar a contratação de médico veterinário, bem como que se abstenha de praticar qualquer ato de sanção (inscrição na Dívida Ativa), assegurando o direito de continuidade de suas atividades. Pede, por fim, a anulação dos títulos emitidos e a proibição de emissão de novos até o julgamento final do feito.

Afirmou ser comerciante - microempresa - regularmente inscrita no Cadastro nacional de Pessoas Jurídicas, possuindo como atividade econômica o *comércio varejista de artigos e produtos alimentícios para animais de estimação; comércio varejista de medicamentos veterinários; comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping; comércio varejista de adubos e sementes de hortaliças; comércio varejista de produtos alimentícios (erva mate)*". Suas atividades são, no seu entender, incompatíveis com as atividades privativas do profissional da medicina veterinária, inexistindo razão jurídica para sua inscrição no respectivo conselho ou recolhimento de anuidades.

Foi recentemente autuada (Auto de Infração nº 10.020/2017e o Auto de Multa nº 321/2017), considerando ilegais os motivos da autuação e aplicação de sanção administrativa, já que, no seu entender, não está obrigada à inscrição no referido Conselho.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

Assim, no juízo superficial que se faz no momento, é possível verificar que está presente, ao menos em parte, o pressuposto da relevância dos fundamentos alegados, imprescindível para a concessão da medida.

De acordo com os documentos vindos com a inicial (fls. 69 dos autos eletrônicos), percebe-se que no ato constitutivo da empresa impetrante consta no objeto social como atividade o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, medicamentos veterinários e outros produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados, bem como artigos de caça, pesca e camping.

Desta forma, importante salientar que a Constituição Federal, em seu art. 5º, XIII, garante a todos a liberdade de "exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão", bastando apenas atender às exigências legais. Logo, há, de um lado, a liberdade de ofício e de outro, a necessidade de atender a certas exigências legais, dentre as quais, a de ser fiscalizado por um Conselho profissional.

Em se tratando da exigência e necessidade legal destinada à profissão Médico Veterinário, dispõe a Lei 5.517/68.

"Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

- a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;
- b) a direção dos hospitais para animais;
- c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;
- d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;
- e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;
- f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;
- g) a peritagens sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;
- h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;
- i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;
- j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;
- l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médico, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;
- m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.

Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

- a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;
- b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;
- c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;
- d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;
- e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;
- f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;
- g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;
- h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;
- i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;
- j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;
- l) a organização da educação rural relativa à pecuária.

(...)

Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (grifado)

§ 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade.

§ 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo.

Como se vê, nesta prévia análise dos autos, momento em que é feito apenas um juízo de percepção sumária, em que pesem as previsões contidas no Decreto n. 64.704/69, no Decreto n. 69.134/71, no Decreto n. 70.206/72 e nas resoluções do Conselho Federal de Medicina Veterinária, a atividade exercida pela empresa autora não caracteriza aparentemente qualquer uma das elencadas nos dispositivos legais supramencionados.

Revela-se insuficiente, ao menos por ora, a natureza das atividades acima descritas como privativas de médico veterinário, por não se enquadrar, em princípio, naquelas previstas na Lei 5.517/68, de forma que vislumbro aparente ilegalidade na exigência do registro da parte autora junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, visto que a necessidade desse registro se faz na atuação de um Médico Veterinário, o que, conforme seu objeto social, não é exigível da impetrante.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS AGRÍCOLAS, AGROPECUÁRIOS, VETERINÁRIOS, AVES E ANIMAIS VIVOS, RAÇÕES E SUPLEMENTOS. REGISTRO, ANUIDADES E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. INEXIGIBILIDADE. (6)

...

3. Decreto nº 70.206/72 (art. 1º): obrigatório o registro no CRMV das empresas que "exercem atividades peculiares à medicina veterinária", tais como "assistência técnica à pecuária"; operem com "hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários" e as "demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos art. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68".

4. A parte impetrante tem como objeto social (fl. 32) o comércio varejista de produtos agrícolas, agropecuários, veterinários, aves e animais vivos, rações e suplementos, que não se enquadra no rol de "atividades peculiares à medicina veterinária" (art. 1º do Decreto nº 70.206/72 e/c art. 5º, 6º e 27 da Lei nº 5.517/68). Não havendo nenhuma atividade peculiar à medicina veterinária, não lhe são obrigatórias a inscrição no CRMV nem a contratação de médico veterinário.(...)"

(AMS 2007.35.02.001917-9 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRF1 - SÉTIMA TURMA - e-DJF1 DATA:12/08/2016 PAGINA)

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO PERANTE O CONSELHO. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

...

É entendimento dominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Federal que a empresa a cuja atividade precipua seja o comércio de animais vivos, de produtos agropecuários e veterinários, bem como a prestação de serviço de banho e tosa em animais domésticos, não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, motivo pelo qual não é obrigatório seu registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, tampouco à contratação de profissional registrado no referido conselho.

...

"Não há como compelir a inscrição neste conselho profissional, tampouco à contratação de responsável técnico, já que a atividade do apelado não está relacionada à área de fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária. -Apelação improvida."

(AC00027186420084036112 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1713135 - TRF3 - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2016)

O mesmo se pode afirmar quanto ao risco de ineficácia da medida pleiteada, pois, como se sabe, é notória a perene necessidade de comprovação da regularidade fiscal por parte das empresas para o exercício de suas atividades, já que correm o risco de sofrer constrição patrimonial em eventual execução fiscal.

Por todo o exposto, **defiro, em parte, a medida de urgência postulada**, para determinar que a requerida se abstenha de exigir da parte autora a inscrição e contribuição junto ao CRMV, bem como que se abstenha de exigir a contratação de médico veterinário. Determino, ainda, que ela se abstenha de praticar qualquer ato de sanção, assegurando o direito de continuidade das atividades da empresa, suspendendo, até o final julgamento destes autos, a exigibilidade de quaisquer cobranças sob tal título.

Defiro, ainda, o pedido de justiça gratuita.

Cite-se.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC ("a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará infimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação").

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

Campo Grande, 27 de novembro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5000181-40.2017.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: MERCADO VERATTI LTDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

DECISÃO

Trata-se da ação de rito comum, através da qual a parte autora pretende, em sede de tutela de urgência ordem judicial que determine ao requerido que se abstenha de protestar ou incluir o nome da Requerente do CADIN, devendo, ainda, expedir certidão positiva com efeito de negativa, fixando multa diária em caso de descumprimento.

Destaca que segundo o auto de infração n.º 2812627, o instrumento de pesagem de marca Toledo, Modelo PRIX IV se encontrava sem as inscrições obrigatórias aplicáveis a este instrumento. A despeito dos argumentos apresentados na seara administrativa, a Requerida homologou o auto de infração, tendo limitado a consignar a inexistência de dúvida quanto à materialidade da ilicitude. Entende a autora que a decisão contida no processo administrativo de n.º 52636.001648/2017-87 é viciada e consequentemente nula; além de violar os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, pela falta de tipicidade material da conduta da Requerente.

Às fls. 82 dos autos eletrônicos oferece caução no valor da multa aplicada R\$ 1.411,20 (mil quatrocentos e onze reais e vinte centavos).

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

No que tange ao pleito antecipatório, sem sequer adentrar no mérito da lide aqui posta, vejo que, embora o crédito em questão não seja propriamente um crédito tributário, entendo que, por analogia, deva ser aplicado o comando do art. 151, II, do CTN, que dispõe acerca da suspensão do crédito a partir do depósito integral da dívida, eis que o não adimplemento do débito implica em inscrição do nome do devedor em dívida ativa, a teor do § 5º, do art. 32, da Lei 9.656/98^[1].

Desta feita, considerando que a parte autora está a apresentar garantia suficiente para a eventual cobertura do valor do débito em discussão, oferecendo o depósito aparentemente integral do débito, verifico estar garantida a dívida, de maneira que a suspensão da exigibilidade da multa em questão é de rigor.

Veja-se, aliás, que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que em havendo o depósito integral do valor a ser ressarcido em casos como o da presente lide, a suspensão da exigibilidade do crédito é medida que se impõe:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. A GRAVO REGIMENTAL. RESSARCIMENTO AO SUS. EXCLUSÃO DO NOME DA DEVEDORA DO CADASTRO DE INADIMPLENTES. CADIN. AJUIZAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL. DEPÓSITO JUDICIAL. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. REQUISITOS.

1. O ajuizamento de ação judicial objetivando discutir a nulidade da cobrança dos valores referentes ao ressarcimento ao SUS, por si só, não tem o condão de gerar direito ao devedor a suspender o registro de seu nome no Cadastro de Inadimplentes - CADIN, caso não tenham sido preenchidos os seguintes requisitos: a) **tenha proposto ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo;** e b) esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro; ambos, na forma da lei, o que não ocorreu no caso dos autos.

2. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

3. Agravo regimental não provido. "

AGA 200900015306 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1143007 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:16/09/2009

No caso, a autora propôs a ação com o objetivo de discutir a legalidade da atuação, oferecendo garantia idônea e suficiente ao Juízo em dinheiro, de modo que a suspensão da exigibilidade do débito deve ser garantida.

Assim, autorizo o depósito do valor integral da multa em discussão, já efetuado às fls. 82 dos autos eletrônicos, bem como **determino a intimação da requerida** de que, em virtude dele, **está suspensa a exigibilidade do crédito referente ao Processo Administrativo nº 52636.001648/2017-87 em discussão**, devendo a requerida se abster de promover qualquer ato tendente à cobrança de tais valores, como o protesto ou a inclusão de seu nome no CADIN - devendo promover sua exclusão, se for o caso.

Cite-se.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC ("a retirada dos autos do cartório ou da secretária em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação").

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

[1] § 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no § 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5000183-10.2017.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: MERCADO VERATTI LTDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

DECISÃO

Trata-se da ação de rito comum, através da qual a parte autora pretende, em sede de tutela de urgência, ordem judicial que determine ao requerido que se abstenha de protestar ou incluir o nome da Requerente no CADIN, devendo, ainda, expedir certidão positiva com efeito de negativa, fixando multa diária em caso de descumprimento.

Destaca que segundo o auto de infração n.º 2286699, instrumento de pesagem de marca Toledo, Modelo 8217/LP/2, encontrava-se em pleno uso apresentando erro quantitativo superior ao máximo admissível em serviço, conforme ensaio de pesagem A despeito dos argumentos apresentados na seara administrativa, a Requerida homologou o auto de infração, tendo limitado a consignar a inexistência de dívida quanto à materialidade da ilicitude. Entende a autora que a decisão contida no processo administrativo de n.º 6101104045/15 é viciada e conseqüentemente nula; além de violar os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, pela falta de tipicidade material da conduta da Requerente.

Às fls. 96 dos autos eletrônicos oferece caução no valor da multa aplicada R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

No que tange ao pleito antecipatório, sem sequer adentrar no mérito da lide aqui posta, vejo que, embora o crédito em questão não seja propriamente um crédito tributário, entendo que, por analogia, deva ser aplicado o comando do art. 151, II, do CTN, que dispõe acerca da suspensão do crédito a partir do depósito integral da dívida, eis que o não adimplemento do débito implica em inscrição do nome do devedor em dívida ativa, a teor do § 5º, do art. 32, da Lei 9.656/98[1].

Desta feita, considerando que a parte autora está a apresentar garantia suficiente para a eventual cobertura do valor do débito em discussão, oferecendo o depósito aparentemente integral do débito, verifico estar garantida a dívida, de maneira que a suspensão da exigibilidade da multa em questão é de rigor.

Veja-se, aliás, que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que em havendo o depósito integral do valor a ser ressarcido em casos como o da presente lide, a suspensão da exigibilidade do crédito é medida que se impõe:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RESSARCIMENTO AO SUS. EXCLUSÃO DO NOME DA DEVEDORA DO CADASTRO DE INADIMPLENTES. CADIN. AJUIZAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL. DEPÓSITO JUDICIAL. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. REQUISITOS.

1. O ajuizamento de ação judicial objetivando discutir a nulidade da cobrança dos valores referentes ao ressarcimento ao SUS, por si só, não tem o condão de gerar direito ao devedor a suspender o registro de seu nome no Cadastro de Inadimplentes - CADIN, caso não tenham sido preenchidos os seguintes requisitos: a) **tenha proposto ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo;** e b) esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro; ambos, na forma da lei, o que não ocorreu no caso dos autos.

2. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

3. Agravo regimental não provido. "

AGA 200900015306 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1143007 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:16/09/2009

No caso, a autora propôs a ação com o objetivo de discutir a legalidade da atuação, oferecendo garantia idônea e suficiente ao Juízo em dinheiro, de modo que a suspensão da exigibilidade do débito deve ser garantida.

Assim, autorizo o depósito do valor integral da multa em discussão, já efetuado às fls. 96 dos autos eletrônicos, bem como **determino a intimação da requerida** de que, em virtude dele, **está suspensa** a exigibilidade do crédito referente ao Processo Administrativo nº 6101104045/15 em discussão, devendo a requerida se abster de promover qualquer ato tendente à cobrança de tais valores, como o protesto ou a inclusão de seu nome no CADIN - devendo promover sua exclusão, se for o caso.

Cite-se.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC ("a retirada dos autos do cartório ou da secretária em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação").

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

[1] § 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no § 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5000258-49.2017.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CARLOS DIAS GOES

RÉU: BANCO BMG SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos dos artigos 9º e 321, do NCPC e sob pena de alteração de ofício (art. 292, § 3º, do NCPC), intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, adequar o valor atribuído à causa, alterando-o, se for o caso, a fim de que reflita o proveito econômico do caso em questão, consoante dispõem os artigos 291 e 292, §2º, do NCPC.

Nessa oportunidade deverá, ainda, observar, se for o caso, a competência do Juizado Especial Federal, prevista na Lei 10.259/2001, sob pena de alteração de ofício do referido valor e declínio de competência.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intime-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5002292-94.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ASSOCIACAO PATRIA BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANY AMBROZINA DOS REIS - MS15068
RÉU: POLO PASSIVO INDETERMINADO

DESPACHO

Trata-se de ação civil pública, com pedido de liminar, proposta por ASSOCIAÇÃO PÁTRIA BRASIL - APB em desfavor de pessoas indeterminadas, cujo objetivo inicial é, resumidamente, a obtenção de ordem judicial para que os invasores desocupem os locais públicos às margens das rodovias federais, sendo para tanto, intimada a Polícia Rodoviária Federal para que promova a verificação e desocupação dos pontos invadidos em todo País.

A parte autora não indicou nenhuma pessoa especificamente para o pólo passivo da presente ação, limitando-se a esclarecer que “o objetivo essencial do ordenamento jurídico se revela, sobremaneira, à proteção do bem tutelado, qual seja a posse do bem público”.

Em neste ponto, verifico a necessidade de se identificar ao menos algumas pessoas ou movimentos sociais, a fim de incluí-las no pólo passivo.

Isto porque o ajuizamento da presente ação com a total indeterminação do pólo passivo inviabiliza o trâmite processual, notadamente porque eventual acolhimento da providência requerida em sede inicial - desocupação das margens das rodovias de todo o país – não seria passível de comunicação a todos os ocupantes, causando tumulto processual e inviabilidade do cumprimento.

Desta forma, a individualização e até mesmo eventual restrição da área que se pretende abarcar com a presente ação é essencial ao regular trâmite do feito, sob pena de indeferimento da inicial, a teor do que dispõe o art. 321 do NCPC, cujo teor transcrevo:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Ressalto, a fim de esclarecer a necessidade da adequação do pólo passivo, que a Lei da Ação Civil Pública prevê, em casos como o presente, a necessidade de intimação das partes tanto para manifestação sobre o pedido de liminar (art. 2º da Lei n. 8.437/92), quanto para o próprio cumprimento de decisão liminar, se for o caso de sua concessão.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de reintegração de posse. Ocupação de escola por alunos que se insurgem contra medida governamental de reorganização escolar que implicará o fechamento de prédios escolares e remanejamento de alunos para outras unidades.

1. Defensoria Pública admitida como terceira interveniente apenas em cognição sumária, não vinculando decisões futuras da C. Corte, tampouco o entendimento do juízo monocrático.

...

3. Nulidade processual pela não individualização dos invasores no pólo passivo da ação principal. Inexistência. Medida que tornaria inexecutível a tutela de urgência ao direito reclamado em juízo. Invasores que se alternam na ocupação do bem público. Não prejuízo do exercício oportuno do contraditório e ampla defesa, eis que o despacho vergastado já ordena que o sr. Oficial de Justiça proceda à qualificação dos invasores presentes no local.

...

6. Descabimento de se condicionar a reintegração forçada do imóvel, se necessária, ao estabelecimento.

[TI-SP - Agravo de Instrumento AI 22584067420158260000 SP 2258406-74.2015.8.26.0000 \(TI-SP\)](#) – PUBLICAÇÃO 17/02/2016

Assim, é forçoso reconhecer que, no presente caso, a não individualização do pólo passivo – ou ao menos a indicação de algumas pessoas que possam responder à ação – inviabiliza o próprio trâmite processual e dificulta o julgamento do mérito da causa.

Pelo exposto, intimo-se a parte autora para, nos termos dos artigos 9º e 321, do NCPC e no prazo de quinze dias, adequar o pólo passivo da presente inicial, nos termos da fundamentação supra, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito.

Na mesma oportunidade, esclareça a indicação deste Juízo para o julgamento da causa (ao invés do Distrito Federal), especialmente em face da abrangência nacional do pedido inicial, ficando desde já ciente de que a eventual manutenção da ação nesta Subseção Judiciária poderá, se for o caso, restringir a área de abrangência da providência inicialmente pretendida.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 24 de novembro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

5000514-89.2017.4.03.6000

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: SERGIO CARLOS DE GODOY HIDALGO

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de medida liminar em mandado de segurança preventivo impetrado por SERGIO CARLOS DE GODOY HIDALGO, em face de ato a ser praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande, MS, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta de sua produção, no período compreendido entre as datas de 12/09/2017 a 31/12/2017, deferindo ao impetrante o direito a vender sua produção ao abate sem qualquer abatimento de valores referentes ao FUNRURAL e financiamento das prestações por acidente de trabalho, por consequência, seja determinado que a autoridade coatora se abstenha de qualquer providência tendente à exigência da exação, mormente aquelas que possam causar entraves ou embaraços às regulares atividades do impetrante ou do adquirente de sua produção.

Alega que é produtor rural, explorando a atividade pecuária de engorda, onde vende toda sua produção a frigoríficos locais e que, em razão da atividade desenvolvida, contrata funcionários, enquadrando-se, portanto, na qualidade de segurado especial da Previdência Social, como contribuinte individual, nos moldes do art. 12, V, “a” da Lei 8.212/91, conforme redação dada pela Lei 11.718/2008.

Aduz, em suma, que em virtude de decisão do STF, com base no art. 52, inciso X, da CF, o Senado Federal emitiu a Resolução n. 15/2017, suspendendo a execução do art. 1º da Lei n. 8.540/92, que deu nova redação ao art. 12, inciso V, ao art. 25, incisos I e II, e ao art. 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, alterando substancialmente, conforme alega, o texto normativo.

Juntou documentos.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada a autoridade coatora, foram prestadas as informações.

É o relato. Decido.

Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Além disso, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado (*fumus boni iuris*) e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente (*periculum in mora*).

E, de fato, verifico a presença dos requisitos autorizadores da liminar pleiteada.

O impetrante é produtor rural, enquadrando-se na qualidade de segurado especial da Previdência Social, como contribuinte individual, de acordo com o art. 12, V, "a", da Lei 8.212/91, cuja alíquota encontra-se amparo no art. 25 da referida lei, cujo teor transcrevo, antes da MP n. 793/2017, de 31 de julho de 2017, *in verbis*:

"Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:
I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;
II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho."

Ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 363.852/MG, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n. 8.540/92, que deu nova redação ao art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, com redação atualizada pela Lei n. 9.528/97, até que legislação nova, arremada com a Emenda Constitucional n. 20/98, viesse instituir a referida contribuição. Assim, vejamos:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Decisão: **O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a "receita bruta proveniente da comercialização da produção rural" de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010." (RE 363852 / MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 03/02/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701)**

Desta forma, extrai-se da decisão do Plenário do STF, no tocante à declaração de inexistência da contribuição social prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, popularmente denominado "NOVO FUNRURAL", abrange tão somente as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97. Deveras, com o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a fonte de financiamento da Seguridade Social foi ampliada, já que o art. 195 da Constituição passou a ter nova redação, acrescida do vocábulo "receita" na alínea "b" do inciso I.

Com efeito, o Senado Federal, nos limites de sua competência privativa (art. 52, X, da CF), emitiu a Resolução n. 15/2017, suspendendo parcialmente a execução do art. 25, I, da Lei 8.212/91, nestes termos:

"Art. 1º É suspensa, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, a execução do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a execução do art. 1º da Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, que deu nova redação ao art. 12, inciso V, ao art. 25, incisos I e II, e ao art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, todos com a redação atualizada até a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, declarados inconstitucionais por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852."

Assim, ocorreu a suspensão do pagamento da contribuição deste denominado "NOVO FUNRURAL" e dos financiamentos das prestações por acidente de trabalho do período compreendido entre 12 de setembro de 2017 até 31 de dezembro de 2017. Portanto, a princípio, a parte impetrante possui direito à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Acerca da argumentação da autoridade impetrada sobre o caráter político da Resolução, a CF/88 deferiu ao Senado Federal, por meio do art. 52, X, a competência privativa de suspender lei ou ato normativo declarado inconstitucional pelo STF, em sede de controle difuso, e tal competência é exercida por meio de Resolução.

Vale destacar que a Resolução é ato discricionário, atuando o Senado, de modo legítimo, conforme conveniência e oportunidade.

Portanto, verifico, por ora, a plausibilidade do direito invocado.

E o mesmo se pode afirmar acerca do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista serem notórios os efeitos malévolos do conhecido *solve et repete* para qualquer atividade econômica.

Assim sendo, diante de todo o exposto, **defiro** a liminar pleiteada para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta de sua produção, no período compreendido entre as datas de 12/09/2017 a 31/12/2017, deferindo ao impetrante o direito de vender sua produção ao abate, sem qualquer abatimento de valores referentes ao FUNRURAL e financiamento das prestações por acidente de trabalho, devendo a autoridade coatora se abster de qualquer providência tendente à exigência da exação, desde que relativas à suspensão deferida, mormente, aquelas que possam causar entraves ou embaraços às regulares atividades do impetrante ou do adquirente de sua produção.

Intimem-se.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Campo Grande, 24 de novembro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA FEDERAL
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
 PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

5000518-29.2017.4.03.6000

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: RITA DE CASSIA CHAGAS FERREIRA

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de medida liminar em mandado de segurança preventivo impetrado por RITA DE CASSIA CHAGAS FERREIRA, em face de ato a ser praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande, MS, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta de sua produção, no período compreendido entre as datas de 12/09/2017 a 31/12/2017, deferindo à impetrante o direito a vender sua produção ao abate sem qualquer abatimento de valores referentes ao FUNRURAL e financiamento das prestações por acidente de trabalho, por consequência, seja determinado que a autoridade coatora se abster de qualquer providência tendente à exigência da exação, momento aquelas que possam causar entraves ou embaraços às regulares atividades da impetrante ou do adquirente de sua produção.

Alega que é produtora rural, explorando a atividade pecuária de engorda, onde vende toda sua produção a frigoríficos locais e que, em razão da atividade desenvolvida, contrata funcionários, enquadrando-se, portanto, na qualidade de segurado especial da Previdência Social, como contribuinte individual, nos moldes do art. 12, V, "a" da Lei 8.212/91, conforme redação dada pela Lei 11.718/2008.

Aduz, em suma, que em virtude de decisão do STF, com base no art. 52, inciso X, da CF, o Senado Federal emitiu a Resolução n. 15/2017, suspendendo a execução do art. 1º da Lei n. 8.540/92, que deu nova redação ao art. 12, inciso V, ao art. 25, incisos I e II, e ao art. 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, alterando substancialmente, conforme alega, o texto normativo.

Juntou documentos.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada a autoridade coatora, foram prestadas as informações.

É o relato. Decido.

Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Além disso, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado (*fumus boni iuris*) e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente (*periculum in mora*).

E, de fato, verifico a presença dos requisitos autorizadores da liminar pleiteada.

A impetrante é produtora rural, enquadrando-se na qualidade de segurado especial da Previdência Social, como contribuinte individual, de acordo com o art. 12, V, "a", da Lei 8.212/91, cuja alíquota encontra-se amparado no art. 25 da referida lei, cujo teor transcrevo, antes da MP n. 793/2017, de 31 de julho de 2017, *in verbis*:

"Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:
I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;
II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho."

Ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 363.852/MG, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n. 8.540/92, que deu nova redação ao art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, com redação atualizada pela Lei n. 9.528/97, até que legislação nova, arimada com a Emenda Constitucional n. 20/98, viesse instituir a referida contribuição. Assim, vejamos:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violação à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Decisão: **O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social** ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a "receita bruta proveniente da comercialização da produção rural" de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, **declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010." (RE 363852 / MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO **Julgamento: 03/02/2010** Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701)**

Desta forma, extrai-se da decisão do Plenário do STF, no tocante à declaração de inexistência da contribuição social prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, popularmente denominado "NOVO FUNRURAL", abrange tão somente as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97. Deveras, com o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a fonte de financiamento da Seguridade Social foi ampliada, já que o art. 195 da Constituição passou a ter nova redação, acrescida do vocábulo "receita" na alínea "b" do inciso I.

Com efeito, o Senado Federal, nos limites de sua competência privativa (art. 52, X, da CF), emitiu a Resolução n. 15/2017, suspendendo parcialmente a execução do art. 25, I, da Lei 8.212/91, nestes termos:

"Art. 1º É suspensa, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, a execução do inciso VII do art. 12 da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), e a execução do art. 1º da [Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992](#), que deu nova redação ao art. 12, inciso V, ao art. 25, incisos I e II, e ao art. 30, inciso IV, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), todos com a redação atualizada até a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, declarados inconstitucionais por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852."

Assim, ocorreu a suspensão do pagamento da contribuição deste denominado "NOVO FUNRURAL" e dos financiamentos das prestações por acidente de trabalho do período compreendido entre 12 de setembro de 2017 até 31 de dezembro de 2017. Portanto, a princípio, a parte impetrante possui direito à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Acerca da argumentação da autoridade impetrada sobre o caráter político da Resolução, a CF/88 deferiu ao Senado Federal, por meio do art. 52, X, a competência privativa de suspender lei ou ato normativo declarado inconstitucional pelo STF, em sede de controle difuso, e tal competência é exercida por meio de Resolução.

Vale destacar que a Resolução é ato discricionário, atuando o Senado, de modo legítimo, conforme conveniência e oportunidade.

Portanto, verifico, por ora, a plausibilidade do direito invocado.

E o mesmo se pode afirmar acerca do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista serem notórios os efeitos malévolos do conhecido *solve et repete* para qualquer atividade econômica.

Assim sendo, diante de todo o exposto, **defiro** a liminar pleiteada para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta de sua produção, no período compreendido entre as datas de 12/09/2017 a 31/12/2017, deferindo à impetrante o direito de vender sua produção ao abate, sem qualquer abatimento de valores referentes ao FUNRURAL e financiamento das prestações por acidente de trabalho, devendo a autoridade coatora se abster de qualquer providência tendente à exigência da exação, desde que relativas à suspensão deferida, momento, aquelas que possam causar entraves ou embaraços às regulares atividades da impetrante ou do adquirente de sua produção.

Intimem-se.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Campo Grande, 24 de novembro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

DECISÃO

Trata-se de pedido de medida liminar em mandado de segurança preventivo impetrado por JURACY GIOVAGNOLI DOS SANTOS, em face de ato a ser praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande, MS, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta de sua produção, no período compreendido entre as datas de 12/09/2017 a 31/12/2017, deferindo ao impetrante o direito a vender sua produção ao abate sem qualquer abatimento de valores referentes ao FUNRURAL e financiamento das prestações por acidente de trabalho, por consequência, seja determinado que a autoridade coatora se abstenha de qualquer providência tendente à exigência da exação, mormente aquelas que possam causar entraves ou embaraços às regulares atividades do impetrante ou do adquirente de sua produção.

Alega que é produtor rural, explorando a atividade pecuária de engorda, onde vende toda sua produção a frigoríficos locais e que, em razão da atividade desenvolvida, contrata funcionários, enquadrando-se, portanto, na qualidade de segurado especial da Previdência Social, como contribuinte individual, nos moldes do art. 12, V, "a" da Lei 8.212/91, conforme redação dada pela Lei 11.718/2008.

Aduz, em suma, que em virtude de decisão do STF, com base no art. 52, inciso X, da CF, o Senado Federal emitiu a Resolução n. 15/2017, suspendendo a execução do art. 1º da Lei n. 8.540/92, que deu nova redação ao art. 12, inciso V, ao art. 25, incisos I e II, e ao art. 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, alterando substancialmente, conforme alega, o texto normativo.

Juntou documentos.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada a autoridade coatora, foram prestadas as informações.

É o relato. Decido.

Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Além disso, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado (*fumus boni iuris*) e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente (*periculum in mora*).

E, de fato, verifico a presença dos requisitos autorizadores da liminar pleiteada.

O impetrante é produtor rural, enquadrando-se na qualidade de segurado especial da Previdência Social, como contribuinte individual, de acordo com o art. 12, V, "a", da Lei 8.212/91, cuja alíquota encontra-se amparado no art. 25 da referida lei, cujo teor transcrevo, antes da MP n. 793/2017, de 31 de julho de 2017, *in verbis*:

"Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratamos incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho."

Ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 363.852/MG, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n. 8.540/92, que deu nova redação ao art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, com redação atualizada pela Lei n. 9.528/97, até que legislação nova, arimada com a Emenda Constitucional n. 20/98, viesse instituir a referida contribuição. Assim, vejamos:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Decisão: **O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a "receita bruta proveniente da comercialização da produção rural" de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010." (RE 363852 / MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO **Julgamento: 03/02/2010** Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJE-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701)**

Desta forma, extrai-se da decisão do Plenário do STF, no tocante à declaração de inexistência da contribuição social prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, popularmente denominado "NOVO FUNRURAL", abrange tão somente as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97. Deveras, com o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a fonte de financiamento da Seguridade Social foi ampliada, já que o art. 195 da Constituição passou a ter nova redação, acrescida do vocábulo "receita" na alínea "b" do inciso I.

Com efeito, o Senado Federal, nos limites de sua competência privativa (art. 52, X, da CF), emitiu a Resolução n. 15/2017, suspendendo parcialmente a execução do art. 25, I, da Lei 8.212/91, nestes termos:

"Art. 1º É suspensa, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, a execução do inciso VII do art. 12 da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), e a execução do art. 1º da [Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992](#), que deu nova redação ao art. 12, inciso V, ao art. 25, incisos I e II, e ao art. 30, inciso IV, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), todos com a redação atualizada até a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, declarados inconstitucionais por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852."

Assim, ocorreu a suspensão do pagamento da contribuição deste denominado "NOVO FUNRURAL" e dos financiamentos das prestações por acidente de trabalho do período compreendido entre 12 de setembro de 2017 até 31 de dezembro de 2017. Portanto, a princípio, a parte impetrante possui direito à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Acerca da argumentação da autoridade impetrada sobre o caráter político da Resolução, a CF/88 deferiu ao Senado Federal, por meio do art. 52, X, a competência privativa de suspender lei ou ato normativo declarado inconstitucional pelo STF, em sede de controle difuso, e tal competência é exercida por meio de Resolução.

Vale destacar que a Resolução é ato discricionário, atuando o Senado, de modo legítimo, conforme conveniência e oportunidade.

Portanto, verifico, por ora, a plausibilidade do direito invocado.

E o mesmo se pode afirmar acerca do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista serem notórios os efeitos malévolos do conhecido *solve et repete* para qualquer atividade econômica.

Assim sendo, diante de todo o exposto, **defiro** a liminar pleiteada para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta de sua produção, no período compreendido entre as datas de 12/09/2017 a 31/12/2017, deferindo ao impetrante o direito de vender sua produção ao abate, sem qualquer abatimento de valores referentes ao FUNRURAL e financiamento das prestações por acidente de trabalho, devendo a autoridade coatora se abster de qualquer providência tendente à exigência da exação, desde que relativas à suspensão deferida, mormente, aquelas que possam causar entraves ou embaraços às regulares atividades do impetrante ou do adquirente de sua produção.

Intimem-se.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Campo Grande, 24 de novembro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5000218-67.2017.4.03.6000

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: CATIVA MS TEXTIL LTDA

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de ação mandamental, pela qual a parte impetrante objetiva, em resumo, o direito de recolher o IRPJ e a CSLL excluindo-se das suas bases de cálculo o valor relativo aos tributos (ICMS, PIS e COFINS) incidentes sobre a receita bruta.

Afirma, em síntese, que no exercício de suas atividades está sujeita ao recolhimento do IRPJ e da CSLL. A autoridade impetrada exige o recolhimento de tais tributos, mediante a indevida inclusão, na base de cálculo, dos créditos decorrentes do ICMS e do regime não cumulativo do PIS e da COFINS, valores esses que não podem ser considerados como receita, estando a ocorrer, no entender da impetrante, violação da Constituição Federal e da própria legislação de regência.

Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

A controvérsia estabelecida neste mandado de segurança cinge-se ao reconhecimento de inconstitucionalidade da proibição de incluir os créditos do PIS e da COFINS na base de cálculo da CSLL e do IRPJ, conforme prevê o parágrafo 10, artigo 3º, da Lei n. 10.833/2003.

Contudo, neste momento inicial dos autos, a segurança jurídica impõe a aplicação do entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça (RESP 1.210.647/SC), no sentido de que o parágrafo 10, artigo 3º, da Lei n. 10.833/2003, objetivou apenas evitar a não cumulatividade do PIS e da COFINS, não interferindo na apuração do IRPJ e da CSLL, que têm outros fatos geradores e outras bases de cálculos.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC/1973. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS DE PIS/COFINS DO REGIME NÃO CUMULATIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/1973 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão incorreu em omissão, contradição ou obscuridade. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.

2. Ambas as Turmas da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça já se manifestaram no sentido da impossibilidade de exclusão dos créditos escriturais apurados pelos contribuintes no regime não cumulativo do PIS e da COFINS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Nesse sentido: AgInt no AREsp 913.315/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/9/2016; e REsp 1.434.106/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 8/6/2016.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido

RESP 201603027180 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1638735 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:12/06/2017

Da mesma forma ocorre, a priori, com relação à inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, QUE "vem recebendo tratamento uniforme pela Segunda Turma desta Corte, no sentido da sua legitimidade", a teor do recente julgado que transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS PRESUMIDO. BENEFÍCIO PREVISTO EM LEI ESTADUAL. BASE DE CÁLCULO. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. O Tribunal a quo entendeu que os valores relativos a créditos presumidos de ICMS não integram a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

...

4. No mérito, o caso sub examine trata exclusivamente da inclusão de crédito presumido de ICMS, decorrente de incentivo fiscal previsto em Lei Estadual, na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

...

8. Definidos os limites da controvérsia, imperioso reconhecer que a discussão relativa à inclusão do crédito presumido do ICMS concedido por Lei Estadual na base de cálculo do IRPJ e da CSLL vem recebendo tratamento uniforme pela Segunda Turma desta Corte, no sentido da sua legitimidade.

9. Ainda que se admita que o crédito presumido do ICMS não configura receita, o fato é que a base de cálculo do IRPJ e da CSLL é o lucro da empresa. Assentada essa premissa, a Segunda Turma do STJ adota a compreensão de que "o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL" (AgRg no REsp 1.537.026/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2016). No mesmo sentido: AgInt nos EDEl no REsp 1.621.183/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 20/4/2017, DJe 2/5/2017; AgInt no REsp 1.619.575/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 6/4/2017, DJe 25/4/2017; AgRg no REsp 1.505.788/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/3/2016, DJe 17/3/2016; AgRg no REsp 1.448.693/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/8/2014; EDEl no REsp 1.349.837/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2/5/2013.

10. Recurso Especial provido.

RESP 201701253351 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1674735 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:09/10/2017

Assim, nesta análise precária da questão posta, não vislumbro as ilegalidades apontadas na inicial.

Afastado o primeiro requisito legal essencial à concessão da medida de urgência, desnecessária a análise quanto ao segundo.

Pelo exposto, indefiro o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, 24 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001866-82.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: PEDRO EMILIO CUADRA ULLOA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDINIR PINHEIRO DOS SANTOS - DF43785
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE-MS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do Delegado da Receita Federal em Campo Grande/MS, na qual busca, em sede de liminar, a restituição do veículo MERCEDES BENZ, modelo 1620, ano de fabricação 2005, cor azul, chassi n. 9BM6953015B436398 e placa MYX8647 SP.

Alega o impetrante, em síntese, que teve o veículo de sua propriedade apreendido no dia 11/10/2017, ocasião em que foram encontrados alguns móveis velhos e produtos oriundos de descaminho. Relata que autorizou o uso de veículo pelo seu filho, o Sr. Cristian Emílio Calixto Cuadra Ulloa, juntamente com o Sr. Marcelo Paiva da Silva, para que estes transportassem uma mudança de São Paulo para Campo Grande/MS, e que, depois de descarregada a mudança, procurassem carga para retorno, a fim de baratear os custos da viagem. Ocorre que, enquanto o caminhão era carregado, Cristian e Marcelo foram almoçar e se ausentaram por cerca de 2 (duas) horas, sendo omissos em não fiscalizar o que estava sendo carregado.

Declara o impetrante de que não tinha como saber ou mesmo fiscalizar o que seria carregado em seu caminhão, e que acreditou que seu filho agiria com o mesmo zelo sempre prestado, não permitindo o carregamento de produtos oriundos de descaminho.

É o relatório. Decido.

Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Além disso, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado (*fumus boni iuris*) e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente (*periculum in mora*).

Contudo, de uma prévia análise dos autos, não vislumbro a verossimilhança em tais alegações, notadamente em relação à boa-fé – ausência da participação do impetrante, ainda que indireta no ilícito em questão.

Veja-se que a inicial afirmou que a impetrante emprestou o veículo em discussão às pessoas que estavam em sua posse no momento da apreensão, o que, aliás ficou razoavelmente demonstrado. Não há, contudo, qualquer prova pré-constituída nos autos que corrobore a alegação inicial no sentido de que o proprietário da empresa desconhecia a finalidade da viagem realizada com o veículo, considerando que uma das pessoas envolvidas é seu filho, o que poderia, em tese, fazer incidir a responsabilidade pelo delito aduaneiro em questão.

Logo, em que pesem as alegações iniciais no sentido da boa-fé do impetrante em relação ao ilícito aduaneiro em questão, diante da presunção de veracidade e legitimidade daquele ato administrativo, por ora, a controvérsia existente impede o deferimento da medida de urgência postulada.

Desse modo, não vislumbro a presença da plausibilidade das alegações trazidas pelo impetrante em sua inicial, sendo desnecessário, portanto, analisar a presença do segundo requisito.

Nesses termos, ausente um dos requisitos autorizadores, **indefiro a medida liminar pretendida.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e **dê-se ciência** à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, **dê-se** vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

CAMPO GRANDE, 27 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002236-61.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: DAIANA BONFIM
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELITA INACIO DE ARAUJO - MS12799, PERICLES DUARTE GONCALVES - MS18282
IMPETRADO: MAGNIFICO REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

DAIANA BONFIM impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Reitor da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, em que objetiva a concessão de liminar determinando a nomeação da impetrante para exercer, em caráter efetivo, o cargo de docente na área de Ciências da Saúde/Enfermagem Adjunto A, no Campus de Três Lagoas/MS.

Sustenta, em breve síntese, que foi aprovada em concurso público para o cargo de docente na área de Ciências da Saúde/Enfermagem Adjunto A, Campus de Três Lagoas, Estado de Mato Grosso do Sul, classificando-se em 3º lugar, com previsão de 01 (uma) vaga inicial, classificando-se os 5 (cinco) primeiros colocados, conforme prescrito no edital.

Narra que a validade do concurso era de 01 (um) ano, após a homologação do Resultado final, com previsão de prorrogação de validade por mais 01 (um) ano, o que, de fato, ocorreu, encontrando-se com vigência até o dia 23 de dezembro de 2017.

Ocorre que a impetrada promoveu outro concurso para o mesmo cargo de docente na área de Ciências da Saúde/Enfermagem Adjunto A (Edital UFMS/PROGEP n. 105, de 28 de dezembro de 2016), com previsão de 3 (três) vagas para o Campus de Três Lagoas, sendo que a candidata classificada em 1º lugar deste certame, Bruna Moretti Luchesi, foi nomeada, em expressa violação constitucional, em detrimento da impetrante.

Juntou documentos.

É o relato. Decido.

Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

Passo a análise dos requisitos necessários para concessão da medida.

O controle jurisdicional está restrito à observância dos princípios da legalidade e da vinculação ao edital. A Constituição Federal prevê que a investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo (art. 37, II). Do mesmo modo, durante o prazo previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo.

Nesse sentido é a precisa lição de Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo. 15.ed. Malheiros Editores, 2003, p. 259):

"Os concursos públicos terão validade de até dois anos, prorrogáveis uma vez por igual período (art. 37, III), isto é, por tempo igual ao que lhes haja sido originariamente consignado (art. 37, IV).

No interior de tal prazo os aprovados terão precedência para nomeação sobre novos concursados (art. 37, IV). Como consequência desta prioridade, a Administração só com eles poderá preencher as vagas existentes dentro de seu período de validade, que já existissem quando da abertura do certame, quer ocorridas depois. É certo, outrossim, que não poderá deixá-lo escoar simplesmente como meio de se evadir ao comando de tal regra nomeando em seguida os aprovados no concurso sucessivo, que isto seria um desvio de poder. Com efeito, se fosse possível agir deste modo, a garantia do inciso IV não valeria nada, sendo o mesmo uma "letra morta".

Assim, os aprovados em concurso público terão prioridade sobre os novos concursados, para preenchimento das vagas existentes quando da abertura do Edital e aquelas que porventura venham a surgir, dentro do respectivo período de validade.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento, pelo regime da repercussão geral, do RE 837.311/PI, relator Ministro Luiz Fux, fixou a respeito da temática referente a direito subjetivo à nomeação por candidatos aprovados fora das vagas previstas em edital a seguinte tese:

"Assim, a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (Emmensensreduzierung auf Null), fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, *verbi gratia*, nas seguintes hipóteses excepcionais: i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima."

Desse modo, a situação dos autos enquadra-se na alínea "iii", novas vagas surgiram, foi aberto novo concurso durante a validade do certame anterior e houve preterição de candidatos aprovados fora das vagas.

Contudo, não é caso de determinar a nomeação da Impetrante, eis que conforme informado, esta se classificou na terceira colocação, havendo outro candidato que lhe precede, devendo ser respeitada a ordem classificatória do concurso anterior Edital ProgEP nº 57/2015, para, aí sim, iniciar a nomeação dos aprovados no segundo concurso, Edital n. 52/2017.

O Superior Tribunal de Justiça assentou que "A citação de candidatas à investidura em cargo público para a formação de litisconsórcio passivo necessário apenas é obrigatório quando o deslinde da causa pode acarretar interferência direta na esfera jurídica dos demais concursandos."^[1], situação que ocorre nesse *writ*, pois houve posse de aprovada no segundo concurso, Portaria n. 897/2017.

Ante o exposto, **defiro em parte a liminar pleiteada** para determinar que seja respeitada a ordem classificatória do concurso anterior Edital ProgEP nº 57/2015, uma vez exauridos os classificados, para, aí sim, iniciar a nomeação dos aprovados no segundo concurso, Edital ProgEP n. 52/2017.

Intime-se a Impetrante para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial, incluindo no polo passivo do feito a candidata Bruna Moretti Luchesi, que tomou posse em decorrência do segundo concurso (Edital ProgEP n. 105/2016, de 28 de dezembro de 2016), por meio da Portaria n. 897, de 27 de julho de 2017.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e **dê-se ciência** à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, **dê-se vista** dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

[1] (RMS 22.473/PA, Rel. Ministro FELIX FISHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/04/2007, DJ 04/06/2007 p. 382).

CAMPO GRANDE, 28 de novembro de 2017.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal Substituto: Ney Gustavo Paes de Andrade

Diretor de Secretaria: Danilo César Maffei

Expediente Nº 5053

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008521-58.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002785-93.2016.403.6000) NILTON PROENCA GODOY(MS016978 - VALDEIR APARECIDO DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos, etc. Intime-se o embargante para juntada da procuração original no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença.

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0008525-95.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001456-12.2017.403.6000) DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO(MS009758 - FLAVIO PEREIRA ROMULO E MS012349 - FREDERICO LUIZ GONCALVES E MS016961 - LUCAS TABACCHI PIRES CORREA)

Vistos, etc. Tendo em vista os inúmeros investigados, por ora, a secretaria deverá fornecer cópia digitalizada dos autos, mediante juntada de procuração original nos autos.

Expediente Nº 5054

ACAO PENAL

0009613-28.2004.403.6000 (2004.60.00.009613-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X CELIO LUIZ WOLF(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET) X EVANILDE INES WOLF X EDSON FORTUNATO DA COSTA(MS014415 - LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARD) X THIAGO EDUARDO TORRES CORVALLAN(MS013370 - MARLON RICARDO LIMA CHAVES) X ARIANE WOLF(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS011218 - RICARDO SERGIO ARANTES PEREIRA)

Petições de fls. 6936, 6939, 6941/6943, 6948/6950 e 6951/6956: os sentenciados EDSON FORTUNATO, THIAGO EDUARDO TORRES e EVANILDE INÊS WOLF requerem a certificação do trânsito em julgado sobre as absolvições que não foram objeto de recurso pelo Ministério Público Federal, bem como o imediato cumprimento da sentença no que dispõe sobre o levantamento das restrições judiciais impostas por força do sequestro de bens 0008795-32.2011.4.03.6000 e devolução dos bens e valores apreendidos, considerando que também não houve, quanto aos bens, recurso da acusação. Defiro os requerimentos dos sentenciados, considerando que não se vislumbram motivos para que persistam as restrições, à exceção dos bens cujo perdimento foi decretado no decisum. A secretaria certificará o trânsito em julgado da sentença em relação às absolvições; após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 2 (dois) dias, acerca da presente decisão. Com o retorno dos autos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A secretaria deverá formar autos suplementares, para fins de proceder ao levantamento das restrições e devolução dos bens, tudo nos termos da sentença. Intimem-se

4A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000107-83.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SEBASTIAO MARTINS DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: JOAO GOMES BANDEIRA - MS14256

RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo legal.

CAMPO GRANDE, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002363-96.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MANOELINO CALDEIRA DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ROGERIO GROTO DE OLIVEIRA - PA16654-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Ademais, a ação foi proposta em data posterior à ampliação da competência dos Juizados Federais, que se deu a partir de 01 de julho de 2004, com a Resolução nº 228.

Ante o exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campo Grande, MS, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de fl. 44, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 23 de novembro de 2017.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000907-14.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: D. ANDRADE - ME, EMERSON MOREIRA, DIRCE DE ANDRADE

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de fl. 44, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000204-83.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: VILACIA APARECIDA MARDER, RUDNEI ALEXANDRE AMARO

Advogado do(a) AUTOR: STEPHANI SARAIVA CAMPOS - MS14296

Advogado do(a) AUTOR: STEPHANI SARAIVA CAMPOS - MS14296

RÉU: BROOKFIELD ENGENHARIA S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: DANIEL BATTIPAGLIA SGA1 - SP214918

Advogado do(a) RÉU: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107

DESPACHO

Os autores propuseram a ação contra **Brookfield Incorporações Ltda**, que agora, conforme f. 245, se apresenta como **Brookfield Centro-Oeste Empreendimentos Imobiliários S/A**.

A este respeito, manifestem-se os autores. Prazo: dez dias.

No mesmo prazo acima, intime-se o Dr. Daniel Battipaglia Sgai para esclarecer sobre a necessidade de duas assinaturas nas manifestações da Brookfield Centro-Oeste Empreendimentos Imobiliários S/A, conforme preconiza a procuração na f. 280.

Com as informações supra, oportunamente, designarei data para a realização da prova testemunhal e designarei perito para a pericial.

Int.

Campo Grande, MS, 23 de novembro de 2017.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000394-46.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: IARA REIS PAZ

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213

RÉU: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

A T O O R D I N A T Ó R I O

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo legal. Fica intimada também sobre a manifestação da ré que informa o cumprimento da ordem judicial.

CAMPO GRANDE, 30 de novembro de 2017.

** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 5455

PROCEDIMENTO COMUM

0006592-87.2017.403.6000 - LUAN DA COSTA PEROTTI(MS017787 - MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada de que foi designado o dia 18/12/2017, às 9h, para perícia, no Consultório do médico perito Dr. Thiago Nogueira dos Santos, na Travessa Ana Vani, 44, nesta cidade.

Expediente Nº 5456

MANDADO DE SEGURANCA

0014385-14.2016.403.6000 - SIMPA ASSESSORIA & PLANEJAMENTO EIRELI - EPP(MS017216B - JOSE EDUARDO MEIRA LIMA E MS019584 - LUIZ LEONARDO VILLALBA E MS019844B - NATALIE NAVARRO DE ALMEIDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES E MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF)

Fica o impetrante intimado para as providências determinadas no art. 4º, I, b, da Resolução 142/17 - PRES TRF3.

0003532-09.2017.403.6000 - GABRIEL DOS SANTOS GALDIOLI FERREIRA DE FREITAS(MT006186 - TERCENIA SPEDITA SANTOS) X PRO REITOR DE GRADUACAO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS X UNIAO FEDERAL X RAYSSA RODRIGUES VALDER(SP345566 - MOACYR MIGUEL DE OLIVEIRA)

F. 333-338 (FUFMS - informações complementares). Manifeste-se o impetrante.

0006501-94.2017.403.6000 - BRUNO DE OLIVEIRA DA COSTA(MS018626 - PRESLON BARROS MANZONI E MS019601 - IGOR ZANONI DA SILVA) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X REITOR(A) DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP

F. 161-165 (FUFMS informa cumprimento da liminar). Manifeste-se o impetrante.

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2189

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0008710-07.2015.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X MARILENE MURAD SGHIR(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS E MS020060 - MARCOS PATRICK SANTOS DE RESENDE)

Ao Ministério Público Federal para manifestar sobre o pedido de cópias deduzido pela Polícia Federal às f. 195 e 221/222. Concordando o MPF, encaminhem-se as cópias solicitadas pela Autoridade Policial. Oportunamente, informe-se. Por outro lado, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal às f. 216/218. Tendo em vista que o Ministério Público Federal apresentou suas razões de apelação, dê-se vista dos autos à defesa da acusada para, no prazo de oito dias, apresentar as respectivas contrarrazões recursais. Formem-se autos suplementares e remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, sob as cautelas de estilo.

ACA0 PENAL

0010503-59.2007.403.6000 (2007.60.00.010503-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JOAO BATISTA FERREIRA LIMA(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR)

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, julgo procedente a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia pelo Ministério Público Federal para condenar o acusado João Batista Ferreira Lima pela prática do delito previsto no art. 337-A, I e III, do Código Penal, em continuidade delitiva, à pena de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, cujo valor unitário corresponderá à importância de um salário mínimo, vigente à época do último mês em que o crime foi praticado em continuidade delitiva (dezembro/2002), devendo ser desde então atualizado, a ser cumprida no regime inicial aberto. Condene o acusado ao pagamento das custas e despesas processuais (artigo 804 do CPP). Com o trânsito em julgado desta sentença: (i) lancem-se o nome do acusado no rol dos culpados (art. 393, I, do Código de Processo Penal); (ii) comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, da Constituição da República). Oportunamente, expeça-se guia de recolhimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000274-69.2009.403.6000 (2009.60.00.000274-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JOAO JOSE SALES FILHO(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X GILMAR MIRANDA VARELA(MS012413 - FERNANDO DOS SANTOS MELO) X ALBINO SALAZAR BENTO(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA) X DENE0 SEBASTIAO BENTO(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E MS012646 - QUEILA FELICIANO ALVES DA SILVA CUSTODIO) X JEFFERSON MENDONÇA SALES(MS010833 - ADAO DE ARRUDA SALES) X CARLOS EDUARDO BORRO(MS010833 - ADAO DE ARRUDA SALES)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e, por consequência, ABSOLVO o réu GILMAR MIRANDA VARELA, qualificado nos autos, da acusação de violação aos artigos 297, 3º, inciso II e 171, 3º, do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. ABSOLVO o réu CARLOS EDUARDO BORRO, qualificado nos autos, da acusação de violação ao artigo 171, 3º, do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. CONDENO o réu JOÃO JOSÉ SALES FILHO, qualificado nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, por violação aos artigos 297, 3º, inciso II e 171, 3º, c/c art. 71, todos do Código Penal, à pena total de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, no regime semiaberto, e ao pagamento de 32 (trinta e dois) dias-multa, no valor unitário de metade do salário mínimo, vigente à época dos fatos, atualizados monetariamente na execução. CONDENO os réus JEFFERSON MENDONÇA SALES, ALBINO SALAZAR BENTO e DENE0 SEBASTIAO BENTO, qualificados nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, por violação ao art. 171, 3º, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e 11 (onze) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data dos fatos, atualizados monetariamente na execução. Incabível a substituição da pena em relação ao réu JOÃO JOSÉ, em virtude do quantum da pena aplicada. Em relação ao pedido da Defensoria Pública da União de aplicação da multa prevista no artigo 265 do CPP ao advogado constituído por abandono da causa sem justificativa, deixo de aplicá-la por não ter sido concedida ao patrono do acusado a oportunidade para justificativa da não apresentação das alegações finais, nos termos do Enunciado 10 do FONACRIM (Fórum Nacional dos Juizes Criminais). Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados. Transitada em julgado para a acusação, venham-me os autos conclusos para a extinção da punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva estatal, em relação aos crimes de estelionato, tendo em vista que as penas aplicadas prescrevem no prazo de 4 (quatro) anos (art. 109, IV, do CP), sendo que entre as datas dos fatos (2004, 2005, 2006 e 2007) e o recebimento da denúncia em 3.9.2012 (fls. 418), decorreu prazo superior a 4 (quatro) anos. Custas pelos réus condenados. P.R.I.C.

0004073-23.2009.403.6000 (2009.60.00.004073-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X NILBERTO PEREIRA DA SILVA(SP360273 - JOÃO PEDRO BARBOSA LEONEL DE CASTRO E MS020628 - HELENA HENKIN COELHO NETO) X INACIO SORTICA DOS SANTOS X JOAO ABILIO FRANCA ADAMES X SALOMAO LARREIA ALB(MS004146 - LUIZ MANZONI)

À vista da informação de f. 351/352, expeça-se nova carta precatória para a Subseção Judiciária de Araraquara/SP para a citação do acusado Nilberto Pereira da Silva e para a realização da audiência designada às f. 327 por videoconferência. Intime-se ainda o acusado para, no prazo de dez dias, constituir novo (a)(s) advogado(a) (s) de defesa, em face da renúncia noticiada às f. 342/344, excluindo-se os nomes dos advogados subscritores da petição do sistema informatizado e da capa dos autos, devendo o réu ser advertido que, caso não constitua novo(s) procurador(es) ou não tendo condições financeiras para constituir um, deverá ficar ciente que a sua defesa ficará a cargo da Defensoria Pública da União, com sede em Campo Grande/MS. Se necessário, abra-se vista à Defensoria Pública da União. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal.

0003138-46.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ANTONIO SOARES X CLAUDIO ALVES(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E PR062972 - LEONICE KRENCHINSKI E PR069467 - CLAUDIO ALVES JUNIOR)

Face o contido na informação supra, intime-se o acusado CLÁUDIO ALVES, através de seus procuradores constituídos (Dr. ESMARALDES ALVES - OAB/PR 64.087 e CLÁUDIO ALVES JÚNIOR - OAB/PR 69.467 - fl. 779 vº) a retirar o valor apreendido (§ 5.00 - cinco pesos argentinos) na Secretaria da vara, no prazo de 20 (vinte) dias, mediante termo de entrega. Transcorrido o prazo acima sem manifestação, proceda a Secretaria à doação do referido numerário a entidade beneficente conveniada do juízo. Cumprida a determinação supra, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0003690-74.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X HERMENEGILDO CHAVES(MS013693 - CRISTIANE CHIOVETI DE MORAIS E MS017327 - LIGIA MARTINS GONCALVES)

7 FICA A DEFEESA DO ACUSADO INTIMADA DO DESPACHO DE F. 261 (ABAIXO) E PARA APRESENTAR CONTRARRAZOES AO RECURSO DE APELAÇÃO DO MPF. Recebo o recurso interposto pelo Ministério Público Federal em folha 255. Ao MPF para que apresente suas razões de apelação. Após, intime-se a defesa para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões ao recurso da acusação. Depois de formados os autos suplementares, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso.

0005412-46.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X PAULO BERNARDINO DE SOUZA(MS012246 - GIVANILDO HELENO DE PAULA) X RAMIRO JULIANO DA SILVA(MS003930 - WALESCA DE ARAUJO CASSUNDE E MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES)

o exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para(a) condenar Paulo Bernardino de Souza como incurso nas sanções previstas no art. 316 do Código Penal, à pena de 3 (três) anos, 4 (quatro) meses e 25 (vinte e cinco dias) de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa (1º e 2º fatos) à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à data dos fatos (maio/2011) em regime inicial semiaberto, substituída por restritivas de direitos nos termos da fundamentação supra;b) absolver Paulo Bernardino de Souza da imputação prevista no artigo 316 do Código Penal, em relação ao 3º fato descrito na denúncia, nos moldes do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal;c) condenar Ramiro Juliano da Silva como incurso nas sanções previstas no art. 316 do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa (1º e 2º fatos) à razão de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à data dos fatos (maio/2011), em regime inicial semiaberto, substituída por restritivas de direitos nos termos da fundamentação supra.Condeno os acusados a arcarem com as custas processuais.Com o trânsito em julgado: (i) lancem-se o nome dos acusados Paulo Bernardino de Souza e Ramiro Juliano da Silva no rol dos culpados; (ii) oficie-se à Justiça Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; (iii) comunique-se à Superintendência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis em Mato Grosso do Sul (IBAMA), para ciência e cumprimento das determinações concernentes à decretação da perda do cargo público imposta na sentença.Oportunamente, expeçam-se guias de recolhimento, encaminhando-as ao Juízo da Execução Criminal. Expeçam-se as comunicações necessárias.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006791-85.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X MARCELO VELASCO DE SOUZA(MS006833 - DENISE TIOSSO SABINO)

FLS. 560/565: DispositivoAnte o exposto, julgo improcedente a denúncia para, nos termos da fundamentação, absolver o acusado Marcelo Velasco de Souza das imputações que lhes são feitas na denúncia em relação aos crimes previstos nos artigos 180, 1.º e 2.º, 299 e 311, todos do Código Penal, nos moldes do artigo 386, V, do Código de Processo Penal.Com o trânsito em julgado, altere-se a situação da parte de denunciado para absolvido.Expeçam-se as comunicações necessárias.Por fim, acolho a manifestação do Ministério Público Federal (f. 447-v e 360-361) e determino o arquivamento do presente feito no que concerne aos delitos tipificados nos artigos 180, caput e 304 c.c 299, todos do Código Penal, em relação a Edson Cardoso Chaves, com as ressalvas do artigo 18 do Código de Processo Penal.Renunem-se os autos a partir da folha 546.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.FLS. 569/VERSO: Posto isso, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos e, no mérito, nego-lhes provimento.P.R.L.C.

0001284-12.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X NELSON LERIAS DE OLIVEIRA(MS017103 - LIVIANNE ALCANTARA MARTINS) X MARCOS DE SOUZA ESPINDOLA(MS018290 - ARLEI DE FREITAS)

1) Junte-se aos autos o CD contendo a gravação do depoimento das testemunhas Emerson Silva de Souza e Marcos Rodrigo Acosta da Silva, arroladas pelas partes e do interrogatório dos acusados Nelson Lérias de Oliveira e Marcos de Souza Espindola, colhidos na presente audiência por meio de audiovisual.2) Nomeio para exercer a defesa do acusado Nelson, advogado ad hoc, na pessoa do Dr. Adeides Neri de Oliveira, OAB/MS nº 2.215. Arbitro os honorários do defensor nomeado, correspondente a 2/3 do valor mínimo da tabela vigente. Viabilize-se o pagamento.3) Concedo à defesa do acusado Nelson, prazo de 24 horas para requerimentos de diligências. Nada sendo requerido, concedo às partes prazo sucessivo de cinco dias para apresentação de memoriais, iniciando pelo Ministério Público Federal, sendo que a defesa, em se tratando de advogado constituído, será intimado de seu prazo por meio de publicação em Diário Eletrônico do TRF da 3ª Região.4) Após, voltem-me os autos conclusos para sentença, mediante registro. Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais.

0000550-27.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X TIAGO DIAS DE FARIAS(GO034011 - RICARDO PITHER DE SOUSA SANTIAGO)

Intime-se o advogado constituído pelo réu, Dr. Ricardo Pither de Souza, OAB/GO 34.011 (f. 126), para indicar o atual endereço do acusado, tendo em vista o certificado acima e à fl. 144-v, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de o processo seguir sem a presença do acusado, nos termos do artigo 367 do CPP.

0004664-09.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X LUCIENE ALMEIDA DELVALLES(MS005805 - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO E MS002821 - JOAQUIM RODRIGUES DE PAULA)

À vista do retorno da Carta Precatória nº 189/2016-SC05-A, parcialmente cumprida (f. 334/358), manifestem-se as partes, dado que a ré não foi interrogada.

0005720-77.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X JOSE LUIZ PEREIRA DA CRUZ JUNIOR(PRO29143 - FERNANDO AUGUSTO DISSENHA E PRO49661 - IRENE MACIEL DA COSTA)

Nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal, decreto a revelia do acusado JOSÉ LUIZ PEREIRA DA CRUZ JÚNIOR, dado que, procurado no novo endereço informado por sua defesa (f. 772), não foi encontrado para a intimação da audiência designada às f. 773/774. Aguarde-se a audiência. Intime-se.

0007870-31.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X CHRISTIANO APARECIDO RAMIRES(MS017551 - DANIELA QUEIROZ CAMARGO E MS018738 - ROSANGELA DA CUNHA VIANA)

À vista da informação de f. 133 e ainda a desnecessidade, a princípio, da manutenção do sigilo total do tramite processual, determino a substituição do nível de sigilo dos autos para somente sigilo dos documentos, dado que a diligência de busca e apreensão deferida às f. 70/71 foi somente em relação a eventual documentos, permanecendo a restrição de acesso dos autos somente ao Juízo do feito, Ministério Público Federal, servidores de ambos os órgãos responsáveis pelo processo, bem como às partes e seus procuradores, possibilitando, ainda, a publicação dos despachos e decisões proferidas por este Juízo Federal, bem como de eventual sentença que venha a ser proferida nos autos. Republique-se o despacho de f. 130.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal. DESPACHO DE F. 130: O acusado, em sua defesa (fl. 115/116), reservou-se no direito de provar a improcedência da acusação no decorrer da instrução processual.Tendo em vista que não se trata de caso que comporte rejeição sumária da denúncia ou absolvição do acusado, nesta fase, determino o regular prosseguimento do feito. Homologo a desistência da oitiva da testemunha de acusação Jary de Carvalho e Castro, conforme requerido à fl. 129.Assim, designo o dia 15/02/2018, às 13 h 30 m, para a oitiva das testemunhas de defesa, bem como o interrogatório do réu, a ser realizado por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS.Depreque-se à Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS a intimação das testemunhas e do réu, bem como a realização da audiência pelo sistema de videoconferência.Agende-se junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. Comunique-se ao CPD/MS. Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

0014520-94.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JOSE ARNALDO VIEIRA BRAZ(MS020805 - LEANDRO JOSE DE ARRUDA FLAVIO)

O pedido de redesignação do interrogatório do acusado (f. 156/157), será apreciado na audiência designada para o dia 07 de dezembro de 2017, às 14:20 horas, em que será ouvida a testemunha de acusação Adriana Rosa Insabralde. Intime-se. Após, aguarde-se a audiência acima mencionada.

0000652-78.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X RENATO CUEVAS RECALDE(CE009398 - CICERO DE OLIVEIRA LEMOS NETO)

O Ministério Público denunciou RENATO CUEVAS RECALDE pela prática, em tese, do crime descrito no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06.O denunciado, notificado (fl. 283/284), apresentou defesa prévia (fls. 285/289), na qual suscitou a ausência de justa causa (prova da materialidade e indícios de autoria). Argumentou que houve apenas uma coincidência ao constar sua digital do dedo médio na parte interna colante da fita adesiva que condicionou a droga transportada pelos flagrados LEANDRO e EDUARDO, pois trabalha como vendedor na empresa Bicletaria Inter Cicle, de propriedade do seu genitor, onde comercializa, inclusive, fitas adesivas, sendo comum a demonstração da aderência da fita pressionando os dedos sobre ela. No mérito, requereu a improcedência da ação.O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 306.É a síntese do necessário. Passo a decidir: 1) Ao contrário do alegado pelo denunciado, vislumbro a presença de justa causa, eis que há prova da materialidade e indícios mínimos, concretos e suficientes para lastrear o oferecimento da denúncia em desfavor de RENATO CUEVAS RECALDE, consistente no laudo de perícia papiloscópica de fls. 13/18, que concluiu pela existência de impressões digitais do denunciado na parte interna (colante) das fitas adesivas que embalavam a droga apreendida (IPL 0308/2013 - autos nº 0007470-51.2013.403.6000). Por isso, constato haver indícios suficientes aptos a configurar justa causa e a justificar o recebimento da denúncia ofertada, sendo que uma análise mais aprofundada a respeito da materialidade e autoria consistiria em antecipação do julgamento de mérito, devendo ser objeto de prova durante a instrução processual.Assim, rejeito a preliminar de ausência de justa causa e, verificando presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, e incoerentes, ainda, qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do mesmo diploma legal, RECEBO A DENÚNCIA (fls. 265/266-v.) oferecida pelo Ministério Público Federal contra RENATO CUEVAS RECALDE, dando-o como incurso nas penas dos artigos 33, caput, c/c artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006.2) Antes de designar a audiência de instrução, considerando o lapso temporal desde o oferecimento da denúncia, bem como com vistas a evitar atos processuais desnecessários, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que qualifique adequadamente as testemunhas arroladas na denúncia, indicando, inclusive, as suas lotações/endereços atuais.3) Intime-se o réu, por publicação, de que deverá justificar a necessidade de intimação das testemunhas de defesa para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, no prazo de 10 (dez) dias. Em não justificando, elas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação (art. 396-A do CPP).Ademais, o depoimento das testemunhas meramente abonatórias poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor pelo juízo. 4) Após, designe a Secretaria data e horário para a audiência de instrução e julgamento.5) Em seguida, cite-se, intimem-se e depreque-se, se necessário. Ciência ao MPF. 6) Oportunamente, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, para a alteração da classe processual.

0002704-47.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X ADAHILSON FERREIRA VASCONCELOS(MS015210 - OSMAR TEODORO DE CARVALHO NETO E MS009612 - WILMAR TEODORO DE CARVALHO E MS001586 - MAURO ABRAO SIUFI)

Indefiro o pedido de substituição das testemunhas de defesa pela testemunha indicada às f. 134, dado que o prazo concedido na audiência de f. 132/133 foi tão somente para a substituição dos depoimentos por declarações.Ademais, como frisou a própria defesa, as testemunhas arroladas eram somente referências e não se trata a oitiva da nova testemunha daquela necessária em função de fato surgido durante a instrução. Intimem-se.Ao Ministério Público Federal para apresentação alegações finais em memoriais.Após, intime-se a defesa para a apresentação de alegações finais em memoriais, vindo-me os autos conclusos para sentença.

0006961-18.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010110-95.2011.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES E Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO E Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM E Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X IVANILTON MORAIS MOTA(MS018573 - FRANCISCO FLORISVAL FREIRE) X YURI MATTOS CARVALHO

1) Diante do decurso de prazo acima certificado, intime-se o acusado IVANILTON MORAIS MOTA para que constitua novo advogado no prazo de 5 (cinco) dias, devendo ser advertido de que, não o fazendo ou decorrendo in albis o prazo assinalado, sua defesa será promovida pela Defensoria Pública da União. Sendo atendida a determinação deste juízo, intime-se o novo defensor constituído, por publicação, para que apresente razões e contrarrazões de apelação, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrendo in albis o prazo para a defesa ou não indicando o acusado um defensor constituído, nomeie a Defensoria Pública da União, para que promova a sua defesa. Poderá o advogado constituído, Dr. Francisco Florival Freire, OAB/MS 18.573 (fl. 324), no mesmo prazo, apresentar a devida resposta à acusação. Não sendo ela apresentada, fica desde já arbitrada a multa prevista no art. 265 do Código de Processo Penal, ora arbitrada em 10 (dez) salários mínimos, cujo valor deverá ser calculado pelo valor nacionalmente vigente nesta data, por ter ele abandonado o processo sem comunicação prévia ao Juízo; e determinada a expedição de ofício à OAB do Estado do Mato Grosso do Sul, para as demais providências cabíveis, nos termos da Lei n. 8.906/94. Publique-se. 2) Cópia deste despacho serve como Carta Precatória nº 842/2017-SC05.A *CP.n.842.2017.SC05.A* ao Juízo Federal Distribuidor Criminal da Subseção Judiciária de Santo André/SP, deprecando a intimação do acusado IVANILTON MORAIS MOTA, brasileiro, natural de Aracaju/SE, filho de Iolando da Mota e Ana Matos de Moraes, RG nº 807988 SSP/SE e CPF nº 463.913.045-72, com endereço na Universidade Federal do ABC, Rua Santa Adélia, nº 166, bairro Bangu, Divisão de compras e aquisições (falar com Sara Cid), Santo André/SP.a) para que constitua novo defensor, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo informar o nome e a OAB de seu novo causídico ao Oficial de Justiça, por ocasião do ato da intimação, ou na secretaria do juízo deprecado ou deprecante, desde que dentro do prazo assinalado; b) de que, caso informe não possuir condições financeiras para tanto, deve decorrer in albis o prazo assinalado para constituir novo advogado ou seu novo causídico não apresente resposta à acusação no prazo legal, sua defesa ficará a cargo da Defensoria Pública da União, localizada na Rua Dom Aquino, nº 2350, Centro, Campo Grande (MS), telefone (67) 3324-1305.

0009269-27.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003173-93.2016.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO E Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X EDMIR RENAN PEREIRA RIOS X GABRIEL JOEL RIOS(MS011817 - ANA PAULA DE ALMEIDA CHAVES E MS009174 - ALBERTO GASPAR NETO)

Porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal e pela Defesa dos Acusados às fls. 740/742 e 746. Tendo em vista que o Ministério Público Federal apresentou suas razões de apelação, intime-se a defesa do acusado para, no prazo de oito dias, apresentar as contrarrazões ao recurso da acusação. Por outro lado, considerando que a defesa dos acusados manifestou o desejo de arrazoar o recurso na Instância Superior, aguarde-se o retorno da carta precatória de intimação dos acusados, juntando-a nos autos. Após, formem-se autos suplementares e remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, sob as cautelas de estilo.

Expediente Nº 2193

INQUERITO POLICIAL

0005798-71.2014.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X ROGERIO ALMEIDA DE CARVALHO(MS017767 - MARIO PANZIERA JUNIOR)

Fls. 286/309: A defesa, ao apresentar sua resposta à acusação formula novo pedido de revogação da prisão preventiva decretada nos autos. O Ministério Público Federal, por seu turno, às fls. 310/311, opinou pelo indeferimento do pedido, haja vista que permanecem inatáveis os fundamentos de fato e de direito em que se baseou a decisão que houve por bem decretar a prisão preventiva de Rogério, não advindo nenhuma circunstância nova que justifique a revogação de tal medida cautelar. É a síntese do necessário. Passo a decidir. O pedido de revogação do decreto prisional já foi apreciado por este juízo nos autos nº 0003558-07.2017.403.6000, cuja cópia da decisão encontra-se juntada à fl. 285. A defesa não traz no presente momento nenhum fato novo capaz de alterar o quanto decidido naquela oportunidade, sendo despicando maior aprofundamento das questões ora suscitadas. Dessa forma, reportando-me à decisão supracitada em todos os seus argumentos, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva, porquanto presentes todos os pressupostos e requisitos para a decretação dessa medida. Não se vislumbra da resposta apresentada pela defesa qualquer das causas que possam ensejar a absolvição sumária do acusado. Assim, presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e inócorrentes qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do mesmo diploma legal, RECEBO A DENÚNCIA (fls. 259/262) oferecida pelo Ministério Público Federal contra o acusado ROGÉRIO ALMEIDA DE CARVALHO, dando-o como incurso nas penas do artigo 334-A, e 273, 1º-B, ambos do Código Penal, e do art. 183, da Lei nº 9.472/97. Portanto, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 05/02/2017, às 17:30hs, para a oitiva das testemunhas de acusação e o interrogatório do acusado, posto que não foram arroladas testemunhas pela defesa. Intimem-se, sendo que o acusado será intimado através de seu defensor constituído, posto que foragido. Requistiem-se as testemunhas (...) Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, para a alteração da classe processual e emissão de certidão de antecedentes. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1ª VARA DE DOURADOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000064-43.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: PEDRO ALBANO SCHNEIDER

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL DOSSO LIMA - MS15078

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

DECISÃO

PEDRO ALBANO SCHNEIDER pede em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS RENOVÁVEIS – IBAMA a anulação do auto de infração 9061976/E, lavrado em 11/04/2014.

Sustenta: é proprietário da Fazenda Cruzeiro, matrícula 1113 do Cartório de Registro de Sete Quedas/MS, desde junho de 2014; a fiscalização que resultou na lavratura do auto de infração 9061976/E se deu em 11/04/2014; no auto de infração foi consignado que o desmatamento de área de 16,3 ha de mata atlântica no local teria ocorrido aproximadamente 3 a 4 anos passados, ou seja, entre 2010 e 2011, período em que o proprietário da fazenda era Orlando Inácio Heberle; a responsabilidade administrativa por dano ambiental tem natureza subjetiva, razão pela qual não pode ser obrigado a pagar a multa.

A análise do pedido de tutela de urgência foi diferida para depois da contestação (ID 2844011).

O IBAMA contesta (ID 3211976). Defende: a legalidade da sanção imposta, em razão da natureza *propter rem* da obrigação ambiental; necessidade de depósito integral e em dinheiro para discussão do débito em juízo.

As partes apresentaram documentos.

Historiados, decide-se a questão posta.

Não há dúvidas que a responsabilidade civil decorrente de dano ambiental é objetiva – fundada na natureza *propter rem* da obrigação – lastreada na teoria do risco integral. Entretanto, na linha de entendimento já defendido pelo STJ, a responsabilidade administrativa por dano ambiental depende da demonstração de dolo ou culpa.

Isso porque a multa administrativa tem natureza sancionatória – enquanto no âmbito civil o que se busca é a reparação do dano – o que implica na observância do princípio da intranscendência da pena, cuja aplicação se estende a todo “*direito sancionador*”.

Neste ponto, conforme assentado no REsp 1.251.697/PR, “*a aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano*”.

A exegese dos dispositivos aplicáveis foi explicitada no voto proferido em precitado julgado, nos seguintes termos:

(...).

A diferença entre os dois âmbitos de punição e suas consequências fica bem estampada da leitura do art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81, segundo o qual "[s]em obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo [entre elas, frise-se, a multa], é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade".

O art. 14, caput, também é claro:

Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

Em resumo: a aplicação e a execução das penas limitam-se aos transgressores ; a reparação ambiental, de cunho civil, a seu turno, pode abranger todos os poluidores , a quem a própria legislação define como "a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental" (art. 3º, inc. V, do mesmo diploma normativo).

(...).

Mas fato é que o uso do vocábulo "transgressores" no caput do art. 14, comparado à utilização da palavra "poluidor" no § 1º do mesmo dispositivo, deixa a entender aquilo que já se podia inferir da vigência do princípio da intranscendência das penas: a responsabilidade civil por dano ambiental é subjetivamente mais abrangente do que as responsabilidades administrativa e penal, não admitindo estas últimas que terceiros respondam a título objetivo por ofensa ambientais praticadas por outrem.

Por pertinente, observa-se que o autor celebrou com o Ministério Público Estadual termo de ajustamento de conduta para compensação dos danos causados ao meio ambiente em razão do desmatamento constatado na propriedade (Inquérito Civil 011/2014/PJSQ – ID 2774633).

Em prosseguimento e a partir da premissa fixada quanto à responsabilidade administrativa, infere-se do relatório de infração administrativa ambiental – RAIA 9061976/2014 (ID 2774440), expedido a partir do auto de infração 9061976/E, lavrado em 11/04/2014, que os danos constatados no local teriam sido provocados “3 a 4 anos passados” – portanto, entre 2010 e 2011; o autor é proprietário do local desde 18/06/2014, conforme matrícula do imóvel (ID 2774333) – bem como que o local estava em estágio inicial/médio regeneração, o que denota indício de que o autor não continuou a destruir a vegetação de mata atlântica.

Sendo assim, DEFIRO a tutela provisória requestada para suspender a inscrição/determinar a retirada do nome do autor do CADIN, no que couber, em virtude da multa administrativa fixada no processo administrativo 02014.000758-2013-47, auto de infração 9061976/E.

Indefiro o pedido de depósito integral da multa em razão do fundamento invocado para seu não pagamento – não ser sujeito passivo da exação, matéria de ordem pública que teria aptidão para ensejar exceção de pré-executividade em ação executiva, a qual depende desse depósito – e também por sua expressividade.

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu. No mesmo prazo, especifique o autor as provas que almejam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverá indicar, nessa oportunidade, as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 29 de novembro de 2017.

2A VARA DE DOURADOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000566-79.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
ASSISTENTE: GENIFLER PATRÍCIA COTURI - ME
Advogado do(a) ASSISTENTE: ADALTO VERONESI - MS13045-B
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA - TIPO C

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Genifler Patricia Coturi - ME** contra ato do **Gerente da Caixa Econômica Federal**.

Em síntese, aduz a impetrante que, em 2016, formulou parcelamento de seus débitos de FGTS decorrentes da dispensa de seus empregados, os quais foram parcelados por meio de Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento para com o FGTS junto à Caixa Econômica Federal, na data exata de 28/06/2016 (id 3411751 – p. 05/11).

Todavia, sustenta que teria sido notificada *indevidamente* pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em 2017, e que a dívida aparentemente a impede de obter Certidão Negativa de Débitos ante a Caixa Econômica Federal. Informa que, sem a emissão da certidão, não consegue receber honorários de seus credores e, em decorrência, aproximadamente 50 funcionários ficarão sem receber seus salários. Requer, pois, a concessão de liminar a fim de que seja ordenado ao Gerente local da Caixa a expedição de Certidão Negativa de Débitos em seu favor.

Junta procuração, documentos e comprovante de recolhimento de custas.

É o breve relatório. Fundamento e **Decido**.

Analisando detidamente os autos, em primeiro lugar, é de se notar que não há clara indicação nem do ato coator nem da autoridade impetrada.

A impetrante confirma que, em 05/07/2017, recebeu a Notificação para Depósito de Fundo de Garantia e da Contribuição Social n. 200.958.275, subscrita por Auditor Fiscal do Trabalho, em que são apontados débitos pendentes relativos às competências de 11/2014 e 03/2015 a 05/2016, apurados na data de 15/06/2017 (id [2411672](#))

É possível notar que é exatamente esta a notificação (200.958.275) que está a gerar o impedimento à regularidade da impetrante, conforme relatório gerado pela CEF (id 3411679), havendo exata correspondência entre os meses em que a instituição bancária aponta que não houve recolhimento (id 3411697) com as competências apontadas na notificação, quais sejam, 11/2014 e 03/2015 a 05/2016.

Quer dizer, o impedimento existente, ao que tudo indica, é administrativo, oriundo de irregularidades constatadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Nesse sentido, dispõe a Lei 8.844/1994:

Art. 1º Compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos

Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal (CEF) e a rede arrecadadora prestarão ao Ministério do Trabalho as informações necessárias ao desempenho dessas atribuições.

À vista dessas informações, vê-se que o impedimento à obtenção da Certidão Negativa de Débitos a ser fornecida pela Caixa Econômica Federal advém de ato de Auditor-Fiscal do Trabalho, vinculado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Dourados/MS, e não de ato de Gerente da Caixa Econômica Federal.

Ademais, é de se ressaltar que o direito de requerer mandado de segurança está sujeito ao prazo decadencial de cento e vinte dias da ciência, pelo interessado, do ato impugnado, nos termos do artigo 23 da Lei 12.016/2009.

Por isso, ainda que se permita a emenda à inicial, para a correta indicação da autoridade coatora, certo que a impetrante foi notificada pelo Auditor do MTE em 05/07/2017, de maneira que já houve a decadência ao manejo do presente remédio constitucional, pois a presente impetração somente ocorreu em 10/11/2017.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL**, em razão de haver decorrido o prazo legal para a impetração e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma dos arts. 23 e 10, ambos da Lei n. 12.016/09, sem prejuízo de seu art. 19 (“*A sentença ou o acórdão que denegar mandado de segurança, sem decidir o mérito, não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais*”).

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dourados/MS,

Ana Lúcia Petri Betto

Juíza Federal Substituta

DOURADOS, 29 de novembro de 2017.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7535

ACAO PENAL

0001998-24.2017.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1614 - MARINO LUCIANELLI NETO) X JACKSON LUIZ CAYE(MS018979 - EDHIL VAZ JUNIOR)

O Ministério Público Federal, com fundamento no Inquérito Policial n.º 0176/2017 - DPF/DRS/MS - oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Dourados/MS, autuado neste juízo sob o nº 0001998-24.2017.403.6002, ofereceu denúncia em face de: JACKSON LUIZ CAYE, brasileiro, professor, nascido em 10/09/1979, natural de Horizontina/RS, portador do RG n 12841447 SSP/MT, inscrito no CPF sob o n 690.294.901-87, filho de Osmar Luiz Caye e Lori Maria Caye, residente na Rua Castro Alves, n. 65, Centro, Ponta Porã/MS, atualmente custodiado no Presídio Estadual de Dourados/MS (fl. 107); Imputando-lhe a prática dos crimes previstos no art. 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei n 11.343/2006; art. 18 c/c art. 19, ambos da Lei n. 10.826/03; art. 334-A, caput, e 1º, inciso II, do Código Penal e art. 289, 1º, do Código Penal. Narra a denúncia (fls. 107/108): Em 04 de junho de 2017, por volta das 16h00min, na rodovia MS 162, em Maracaju/MS, policiais militares do DOF (Departamento de Operações de Fronteira) abordaram o veículo GM/Agile, cor preta, placas NOY-0416, conduzido pelo denunciado JACKSON LUIZ CAYE, sendo que, durante a vistoria realizada no interior do veículo, foram localizados vários tablets de substância análoga à maconha, acondicionados em pequenos baldes. Na mesma ocasião, foi encontrado junto à maconha, na posse do denunciado JACKSON LUIZ CAYE, grande quantidade de munições de diversos calibres, 2 (duas) armas de fogo (revólveres calibre .38), 4 (quatro) frascos de comprimidos Stanoland 10 mgs Stanozolol, 100 comprimidos e 4 (quatro) frascos de substância líquida Stanozolol Depot, 50mg/ml, sendo que esses produtos de origem farmacêutica são anabolizantes de uso proibido no Brasil e, ainda, após revista pessoal, foram encontradas, com o denunciado, 14 (catorze) cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta) reais inautênticas. Durante a entrevista preliminar, o denunciado JACKSON LUIZ CAYE confessou a prática dos delitos acima descritos, dizendo que pegou o carro com os produtos ilícitos na cidade de Pedro Juan Caballero/PY e que os levaria para a cidade de Campo Grande/MS, bem como receberia o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais pelo serviço. Esclareceu, ainda, que adquiriu as notas falsas há três anos e as guardava em sua carteira, ratificando os termos de sua entrevista preliminar perante a autoridade policial e, ainda, confessou que, em janeiro do presente ano, transportou aproximadamente 8 (oito) quilos de maconha... As fls. 109/110 foi determinada a notificação do réu para oferecer resposta prévia, ocasião em que também foi determinado o encaminhamento das armas e munições apreendidas ao Comando do Exército, a fim de dar destinação específica ou para destruição (fls. 109/110). Apresentada a resposta preliminar às fls. 114/115. Em 05/09/2017, foi realizada audiência de instrução, ocasião em que o rito processual foi sanado, a fim de garantir ao réu o exercício da mais ampla defesa. A denúncia foi recebida, o réu foi citado e a peça de fls. 114/115 foi recebida como resposta à acusação, tudo anuído pela defesa, como constou da ata. Na mesma oportunidade foi realizada a oitiva das testemunhas de acusação, Diogo Luiz Bordon de Souza e Marcelo Massao, da testemunha de defesa, Sebastião André da Silva, e o interrogatório do réu. Mídia à fl. 167. Em suas alegações finais, às fls. 223/226, o Ministério Público Federal, pugnou pela condenação do réu pela prática dos crimes de tráfico internacional de drogas, tráfico internacional de armas, contrabando e moeda falsa, tendo em vista ter restado provada a autoria e a materialidade dos delitos. Lado outro, a defesa do acusado, em alegações finais (fls. 228/245), no que se refere ao delicto previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006, pugna pela fixação da pena base no mínimo legal, pela aplicação da circunstância atenuante da confissão espontânea, pela redução de pena prevista no art. 33, 4º da Lei 11.343/2006, e pelo afastamento da causa de aumento de pena do art. 40, I, da Lei 11.343/06. Pleiteou pela absolvição do réu quanto aos demais delitos imputados, alegando erro sobre a ilicitude do fato. Por fim, requereu a fixação do regime inicial aberto para o cumprimento da pena e para converter a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares. De acordo com a denúncia, ao réu é imputada a prática dos crimes previstos no art. 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei n 11.343/2006; art. 18 c/c art. 19, ambos da Lei n. 10.826/03; art. 334-A, caput, e 1º, inciso II, do Código Penal e art. 289, 1º, do Código Penal, em concurso material de crimes. Os delitos imputados ao réu serão analisados em tópicos separados, a seguir: I. A - TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (Art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I da Lei 11.343/06). A materialidade delitiva ficou demonstrada pelo auto de apresentação e apreensão (fls. 07/08), o qual descreve a quantidade da droga apreendida, totalizando 60,900 kg (sessenta quilos e novecentos gramas) de maconha, bem como pelo Laudo Preliminar de Constatação (fls. 11/12) e pelo Laudo Definitivo (fls. 172/173v), que apontaram resultado positivo para maconha. A autoria também está comprovada. A peça acusatória narra que, no dia 04.06.2017, de forma consciente e voluntária, o acusado importou, sem autorização legal ou regulamentar, 60.900 kg (sessenta quilos e novecentos gramas) de droga oriunda do Paraguai, identificada posteriormente como maconha, mediante a utilização do veículo Chevrolet Agile LT, cor preta, ano 10/11, placa NOY-0416, em desacordo com as normas legais e regulamentares vigentes. A prova testemunhal produzida na fase judicial, corroborada pelo flagrante delito, endossa em definitivo os fatos descritos na denúncia. As testemunhas Diogo Luiz Bordon de Souza (fl. 163, mídia à fl. 167) e Marcelo Massao (fl. 164, mídia à fl. 167), que participaram da abordagem ao acusado, narram que o réu conduzia o veículo e estava sozinho. Afirmando que, em fiscalização de rotina, abordaram o automóvel para vistoria, ocasião em que localizaram baldes e potes de suplementos, aparentemente lacrados. Ao romperem os lacres, atestam que foi possível constatar a

presença de maconha. A testemunha Diogo Luiz Bordon de Souza detalha, ainda, que a droga estava bem acondicionada, de modo que só seria possível constatar sua presença com a ruptura do laço. A seu turno, em seu depoimento pessoal, o réu alegou que aceitou transportar a droga e que a levaria até Campo Grande/MS. Restou evidenciado, também, a transnacionalidade do delito, atraindo a causa de aumento previsto no art. 40, I, da Lei 11.343/2006. Efetivamente, a natureza e a quantidade do produto apreendido, além das circunstâncias do fato, especialmente o local onde ocorreram, levam a crer que o crime foi internacionalmente praticado. De fato, a região de fronteira seca com o Paraguai, local onde reside o réu (Ponta Porã/MS), é a principal porta de entrada do tráfico de substâncias proibidas em território nacional. As circunstâncias do fato indicam que a substância tem origem estrangeira. O próprio réu, em seu depoimento pessoal, alegou que esperou a preparação do veículo em um posto de combustível localizado na divisa internacional entre Brasil e Paraguai. Dessa forma, sendo inequívoca, por parte do réu, a ciência da proveniência estrangeira, a adesão prévia à importação implica que seja ele culpado pelo tráfico transnacional, porquanto está demonstrado que a substância ultrapassou os limites do território brasileiro e que sua representação mental abrangia tal circunstância. Assim, entendo que a autoria delitiva foi devidamente comprovada no que tange ao crime capitulado no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, inclusive com a incidência da causa de aumento de pena prevista no inciso I do art. 40 do referido diploma. Por outro lado, verifico que o réu preenche os requisitos do art. 33, 4º, da Lei 11.343/2006, pois não há nos autos comprovação de que seja reincidente, que se dedique a atividades criminosas ou que integre organização criminosa. Por fim, não se verifica qualquer excludente da ilicitude (legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular de direito) ou da culpabilidade (inimputabilidade, falta de potencial consciência da ilicitude e inexigibilidade de conduta diversa). II. B - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS DE FOGO E MUNIÇÕES (Art. 18 c/c art. 19, ambos da Lei 10.826/03). Em relação ao delito de tráfico internacional de arma de fogo, a materialidade está demonstrada pelo termo de apreensão (fl. 07/08); Laudo de Perícia Criminal Federal (balística) fls. 128/134 e 135/146, em que os peritos concluíram que as referidas armas de fogo efetuaram disparos sem falhas (fl. 134). Quanto às munições, estas se encontram aptas para uso, efetuando disparos sem falha e que as munições de calibres 9mm Luger e 357 MAG são de uso RESTRITO e as demais munições possuem calibres de uso PERMITIDO (fl. 143). A autoria delitiva restou devidamente comprovada. As testemunhas Diogo Luiz Bordon de Souza e Marcelo Massao, policiais militares, disseram que após vistoria minuciosa encontraram duas armas camufladas dentro do porta-malas veiculo utilizado pelo réu. As munições, por sua vez, estavam dentro dos ditos baldes/potes de suplemento, onde estava acondicionada a maconha. Com efeito, não se pode olvidar que a prática delitiva por parte do acusado resta sobejamente demonstrada. O objeto material da conduta foi encontrado em seu poder, o agente foi preso em flagrante delito quando praticava o verbo do tipo na modalidade importar, e a transnacionalidade do delito é evidente. Não deve prosperar o argumento de que o réu agiu em erro sobre a ilicitude do fato, tendo em vista que os elementos de prova carreados aos autos convergem para a potencial consciência da ilicitude. Ao aceitar a empreitada criminosa, o réu assumiu o risco de transportar qualquer sorte de mercadorias ilícitas, não obstante alegue desconhecer que além das drogas haviam armas, munições e medicamentos. Ademais, chama a atenção desta magistrada o laudo n. 698/2017-UTE/DPF/DRS/MS (fls. 203/211) que demonstra que, no cartão de memória do celular do réu, havia várias imagens de armas, ampolas e drogas - como um verdadeiro catálogo de itens ilícitos. É fato, pois, que o réu era potencialmente conhecedor das mercadorias que transportava. A conduta daquele que transporta armas de fogo e munições partindo da região de fronteira do país pratica o delito de tráfico internacional de armas, porquanto, da análise teleológica da norma penal que descreve o mencionado delito, conclui-se que o legislador optou por uma descrição abrangente do crime, abrangendo as várias possibilidades de execução, seja por um indivíduo ou vários; seja por uma conduta única ou pela sua fragmentação em diversos atos, com o fim precípuo de abarcar as mais distintas formas execução do crime de tráfico internacional de arma de fogo. Considerando que para a consecução da importação de armas de fogo os agentes, invariavelmente, terão de portar essas armas, resta indene de dúvidas a conclusão de que o porte e o transporte dos produtos são imprescindíveis para a consumação do delito descrito no artigo 18 do Estatuto do Desarmamento, ou seja, para a entrada da mercadoria no território nacional. Desse modo, o ingresso no território nacional é suficiente para a consumação do art. 18 da Lei nº 10.826/2003. Por fim, não se verifica qualquer excludente da ilicitude (legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular de direito) ou da culpabilidade (inimputabilidade, falta de potencial consciência da ilicitude e inexigibilidade de conduta diversa). II. C - MOEDA FALSA (Art. 289, 1º, Código Penal). A materialidade do crime restou comprovada. O auto de apreensão de f. 02/06 indica que houve apreensão de 14 (atorze) cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) aparentemente falsificadas, em posse de Jackson Luiz Caye. Conforme laudo de perícia criminal documentoscópica de fls. 174/177: As cédulas examinadas são falsas devido à ausência dos elementos de segurança mencionados na seção IV do presente Laudo Pericial, existentes na cédula padrão. (fl. 176-v). A autoria também está comprovada. Narra a peça acusatória que o denunciado JACKSON LUIZ CAYE, dolosamente e ciente da ilicitude e improbabilidade de sua conduta, adquiriu e guardou 14 (atorze) cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) falsas. A prova testemunhal produzida na fase judicial endossa em definitivo a autoria delitiva. Em Juízo, a testemunha Diogo Luiz Bordon de Souza disse que além das outras mercadorias apreendidas, também encontraram na posse do réu uma quantia em dinheiro. O acusado, na fase inquisitorial, alegou (fl. 05)[...] QUE em relação às notas falsas disse que as adquiriu em 2013, mas que nunca as usou[...] Durante a instrução processual, o depoimento dado pelo acusado seguiu outro viés (mídia fl. 167), disse que desconhecia a falsidade das notas e que foi o contratante do transporte de droga que deixou as referidas notas no interior do veículo e ele guardou-as na carteira. Não restam dúvidas, pois, quanto à autoria. Apesar de o réu negar ciência acerca da falsidade das notas, o conjunto probatório apresentado e as circunstâncias fáticas narradas não permitem o acolhimento de sua versão. Ora, a testemunha informou que o réu logo avisou acerca da falsidade das notas o que demonstra seu conhecimento quanto à inautenticidade das notas. Assim, tem-se que a versão apresentada pelo réu, para além de inverossímil, é incapaz de infirmar a robustez das provas que laboram em seu desfavor. Trata-se, pois, de versão unilateral apresentada pelo acusado na tentativa de se eximir da responsabilidade penal que lhe recai. Seja como for, vale lembrar que o dolo eventual é suficiente para configurar o delito do artigo 289, 1º, do Código Penal (TRF 4ª Região, 8ª Turma, ACR 5002567-24.2011.404.7100/RS, Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DE 12.04.2013). Assim, provadas a materialidade e a autoria delitivas, não havendo causa que excha o crime ou isente o réu de pena, impõe-se a condenação de JACKSON LUIZ CAYE nas sanções do artigo 289, 1º, do Código Penal. II. D - CONTRABANDO (Art. 334-A, caput, Código Penal). A materialidade delitiva é inidúscua. O auto de prisão em flagrante (f. 02/06) e de apresentação e apreensão (f. 07/08) atesta que houve apreensão, em poder do réu JACKSON, 4 (quatro) potes de comprimidos Stanozolol 10 mgs, Stanozolol, 100 (cem) comprimidos e 4 (quatro) frascos de substância líquida, Stanozolol Depot, 50 mg/mL. O laudo de perícia criminal - química forense (fls. 215/221) conclui que trata de mercadoria estrangeira, oriunda do Paraguai e ainda, que referidos medicamentos não possuem registro válido junto à ANVISA (fl. 220). A autoria também está comprovada. A peça acusatória narra que o acusado foi preso em flagrante (f. 02/06), o que corrobora a certeza visual do delito. Segundo consta, no veículo Chevrolet - Agile LT, 2010/2011, cor preta placas NOY-0416, conduzido pelo acusado, foram identificadas, durante abordagem policial, mercadorias de procedência estrangeira. As testemunhas Diogo Luiz Bordon de Souza e Marcelo Massao informaram em juízo, que em vistoria minuciosa encontraram a frotas que segundo o réu, seriam anabolizantes. Desta sorte, o flagrante delito, em que constatada a presença, no interior do veículo conduzido por JACKSON, de medicamentos sem registro válido com a ANVISA, os quais não podem ser industrializados, expostos à venda ou entregues ao consumo em todo território nacional, as demais provas encartadas aos autos e os depoimentos prestados perante a autoridade policial e judicial, tornam incontestes a autoria de JACKSON LUIZ CAYE quanto ao delito de contrabando. Ademais, conforme se observa no laudo n. 698/2017-UTE/DPF/DRS/MS, no cartão de memória do celular do réu haviam várias imagens de armas, ampolas e drogas (fls. 203/211), reforçando o argumento de que o réu tinha potencial consciência da ilicitude. Não há causas excludentes da ilicitude ou exculpantes, devendo o réu ser condenado, também, pela prática do crime previsto no art. 334-A, caput, do CP. III. DOSIMETRIA DA PENA I. DO CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS pena prevista para a infração capitulada no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06 está compreendida entre 05 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Dispõe o art. 42 da Lei nº 11.343/06 que o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do CP, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. No caso, a quantidade de substância entorpecente traficada é elevada. Ressalta-se que tal circunstância é preponderante em relação às demais. Conforme comprovado nos autos, o réu praticou o crime de tráfico internacional de drogas, sendo o peso total de 60,900 kg (sessenta quilos e novecentos gramas) de maconha. Certamente, o transporte de consideráveis quantidades de entorpecente evidencia um maior risco a que se expõe a sociedade. Trata-se de quantidade bem superior a média de simples transporte de mala. Quanto aos critérios elencados no artigo 59 do Código Penal, deve-se apontar que as circunstâncias do crime são desfavoráveis, eis que é nítida a premeditação da empreitada delitosa, tendo em vista que a droga foi meticulosamente preparada dentro de embalagens de suplementos de academia, com o objetivo de dificultar sua localização em eventual abordagem policial. As demais circunstâncias judiciais são neutras. Assim, à vista dessas circunstâncias, fixo a pena-base acima do mínimo legal, cominando-a em 08 (oito) anos de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Resta presente a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, CP), tendo em vista que o réu, por oportunidade do interrogatório, afirmou ter acondicionado a droga no veículo. Assim sendo, deve incidir a atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, razão pela qual reduz a pena aplicada no patamar de 1/6, percentual este que entendo razoável e proporcional diante de todos os fatos narrados, tomando a pena intermediária em 6 anos, 8 meses e 0 dia, e 666 dias-multa. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) O art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, dispõe: Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; Efetivamente há internacionalidade na conduta perpetrada pelo réu, assim indicando as circunstâncias do fato, momento pela quantidade e natureza da substância entorpecente apreendida, além do local onde os fatos ocorreram. O artigo 40 da Lei de Tóxicos estabelece como parâmetros os aumentos de um sexto a dois terços da pena, a depender da quantidade de causas de aumento incidentes no caso concreto. Presente assim, uma causa de aumento de pena, majora a pena corporal do acusado em 1/6 (um sexto), fixando-a, nesta fase da dosimetria, em 7 anos, 9 meses e 10 dias, e 777 dias-multa. Por outro lado, o contexto fático-probatório dos autos justifica a incidência da causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, in verbis: 4º Nos delitos definidos no caput e no 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. No caso, considerando ser o réu primário, de bons antecedentes e não havendo provas contundentes nos autos de que se dedica a atividades criminosas e nem de que integre organização criminosa, reconheço a causa de diminuição. Porém, da análise dos autos, observo que o grau de auxílio do réu na empreitada criminosa é elevado, de modo que diminuo a pena em 1/6, aplicando-se o disposto no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/2006, fixando-a em 6 anos, 5 meses e 23 dias, e 647 dias-multa. Posto isso, diante da inexistência de outras causas de diminuição ou aumento de pena tomo definitiva a pena aplicada em 06 anos, 5 meses e 23 dias, e 647 dias-multa. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime. 2. DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS DE FOGO A pena prevista para a infração capitulada no art. 18 da Lei nº 10.826/03 está compreendida entre 04 (quatro) e 8 (oito) anos de reclusão e multa. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do CP, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) no que tange aos antecedentes, não possui o réu apontamentos negativos; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime, que foram o lucro fácil, insito ao tipo penal em análise; e) relativamente às circunstâncias do crime, não devem estas ser valoradas de forma negativa, já que não entreejro nos autos elementos para tanto; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da arma; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, à vista dessas circunstâncias, fixo a pena-base no mínimo legal: 4 (quatro) anos de reclusão. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Não verifico a presença de circunstâncias agravantes nem de atenuantes. O réu não confessou a prática do delito de tráfico internacional de armas, logo, não há que se falar na atenuante prevista no art. 65, III, d, CP. Pena intermediária: 4 (quatro) anos de reclusão. Causas de aumento ou de diminuição (3ª fase) Não se encontram presentes causas de diminuição, presente, porém, a causa de aumento prevista no art. 19 da Lei 10.826/2003, pois houve comprovação de que algumas munições apreendidas são de uso restrito (cf. laudos periciais de fls. 135/136), razão pela qual aumento a pena pela metade, passando a dosá-la em 06 (seis) anos de reclusão e ao pagamento de 15 dias-multa, mantendo-se o valor já fixado - a qual tomo como definitiva, frente a inexistência de outras causas de aumento. 3. DA MOEDA FALSA Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do CP, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) no que tange aos antecedentes, não possui o réu apontamentos negativos; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime, que foram o lucro fácil, insito ao tipo penal em análise; e) relativamente às circunstâncias do crime, não devem estas ser valoradas de forma negativa, já que não entreejro nos autos elementos para tanto; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da arma; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, à vista dessas circunstâncias, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 3 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao art. 60 caput do CP, por não concorrerem elementos que permitam avaliar a real situação econômica do réu. Não concorrem circunstâncias atenuantes nem agravantes e tampouco causas de aumento ou diminuição de pena, ficando o réu condenado definitivamente a pena de 3 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 10 dias-multa, mantendo-se o valor já fixado. 4. DO CONTRABANDO Não constatando a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis (artigo 59, CP), para o crime de contrabando (Art. 334-A do Código Penal, fixo a pena base em 2 (dois) anos de reclusão. Não concorrem circunstâncias agravantes nem atenuantes e não havendo causas de aumento ou diminuição de pena, fica o réu condenado definitivamente a pena de 2 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 dias-multa, mantendo-se o valor já fixado. Do concurso material Entre os crimes de tráfico internacional de drogas, contrabando, moeda falsa e tráfico internacional de munições de arma de fogo, descritos na inicial, caracteriza-se o concurso material, vez que, mediante mais de uma ação, o acusado praticou dois crimes, nos termos do artigo 69 do Código Penal. Nesse sentido, apenas poderia se pretender a absorção dos delitos de moeda falsa, tráfico de armas e munições e contrabando pelo crime de tráfico internacional de drogas se os primeiros estivessem diretamente ligados ao comércio ilícito de entorpecentes, ou seja, para assegurar o sucesso da mercancia de drogas, o que não é o caso. Com efeito, do acervo probatório dos autos, restou inequívoca a consciência do agente do resultado de cada uma das condutas delitivas (art. 18, I, CP), presente o dolo nos quatro crimes produzidos, de forma que é imperioso o reconhecimento de condutas e desígnios autônomos, com a consequência do art. 69 do Código Penal. Assim, por força do concurso material, as penas devem ser somadas, o que implica pena corporal definitiva de 17 (dezesete) anos, 05 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão e ao pagamento de 682 (seiscentos e oitenta e dois) dias-multa, mantendo-se os valores já fixados. Demais disposições Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, observando-se os critérios do art. 33, 2º, b do Código Penal, dada a quantidade de pena deverá ser o fechado. Por sua vez, em atenção ao art. 387, 2º, do Código de Processo Penal, entendo que o tempo de prisão provisória do acusado (04/06/2017 até a presente data) não acarreta modificação do regime inicial fixado (fechado). Inalteradas as circunstâncias que determinaram a decretação da prisão preventiva, nego ao réu o direito de recorrer em liberdade. No que tange à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a interpretação de sua não aplicação nos crimes de tráfico de drogas foi desconstituída pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 97.256 (DJe. 16.12.2010), que declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei de Drogas que proíbem a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos para condenados por tráfico de drogas, cabendo ao magistrado examinar se o agente preenche, ou não, os requisitos do artigo 44 do Código Penal. Entretanto, ao vislumbrar as circunstâncias fáticas do delito, verifica-se que os requisitos exigidos pelo art. 44 do Código Penal não foram preenchidos no caso em comento. Com efeito, a pena fixada é maior que quatro anos, motivo pelo qual o acusado não faz jus à substituição prevista no artigo 44 do Código Penal. Do mesmo modo, uma vez que a pena privativa de liberdade aplicada é superior a 2 (dois) anos, não há falar de aplicação do sursis, nos termos do art. 77, caput, do CP. Determino a incineração da droga, caso esta ainda não tenha sido realizada. Tendo em vista que o acusado utilizou de veículo automotor para a prática delitiva, cabível a declaração do efeito constante do artigo 92, inciso III, do Código Penal, qual seja a inabilitação para dirigir, pelo prazo da pena imposta. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao Detran respectivo para que sejam adotadas as providências competentes. Tratando-se de instrumentos do crime, e tendo em vista o artigo 91,

II, a, do Código Penal, o artigo 63 da Lei 11.343/06 e o artigo 243 da Constituição Federal, decreto o perdimento dos bens apreendidos em favor da União (Automóvel Chevrolet Agile LT, cor preta, placa NOY0416, ano 2010/2011 e aparelho telefônico BLU de cor branca, nº série 4020016016036876). Oportunamente, oficie-se ao Banco Central do Brasil para que proceda à destruição das notas falsas apreendidas, nos termos do artigo 270, inciso V, do Provimento COGE 64/2005.IV. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para CONDENAR o réu JACKSON LUIZ CAYE, pela prática das condutas descritas no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, artigo 18 c/c 19 da Lei nº 10.826/03, artigo 334-A, caput e artigo 289, 1º, ambos do Código Penal, à pena de 17 (dezesete) anos, 05 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão e ao pagamento de 682 (seiscentos e oitenta e dois) dias-multa, sendo o valor do dia multa de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato. Deixo de condenar o réu à reparação prevista no inciso IV, do artigo 387, do Código de Processo Penal, porque não aferido dano concreto. Condeno o réu ao recolhimento das custas e demais despesas judiciais (artigo 804 do Código de Processo Penal). Transitada em julgado, proceda-se: (a) ao lançamento do nome do réu no rol dos culpados; (b) às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); (c) à expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no art. 15, III, da Constituição Federal; (d) ao encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação; (e) à expedição de Guia de Execução de Pena; e (f) às demais diligências e comunicações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, ao arquivo.

Expediente Nº 7536

ACAOPENAL

0002283-17.2017.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ANDERSON JUNIOR GIACOMINI

ANDERSON JUNIOR GIACOMINI opôs embargos de declaração (fls. 168) contra a sentença prolatada às fls. 150/155, alegando que a decisão deixou de reconhecer o tempo de prisão provisória no cômputo do tempo total de condenação. Aduz que a detração foi analisada para fins de regime prisional, mas não foi deduzida da pena definitiva. Este é o breve relato. Decido. Nos termos do art. 382 do CPP, cabem embargos de declaração diante da obscuridade/contradição na sentença. No presente caso, não assiste razão ao embargante. Às fls. 150/155, foi proferida sentença condenatória, julgando parcialmente procedente a pretensão ministerial, condenando o réu pelo crime de tráfico internacional de drogas, descrito no artigo 33, caput, c/c, artigo 40, I, ambos da Lei 11.343/2006, à pena de 5 anos, 10 meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto e ao pagamento de 583 dias-multa; sendo absolvido pelo delito de receptação. Argumenta a defesa que, mesmo não alterando o regime inicial de cumprimento de pena de reclusão, a subtração dos meses de prisão preventiva do quantum total da pena tomada definitiva deveria ter sido reconhecida por sentença, por previsão constante no 2º do artigo 387 do CPP. Contudo, trata o mencionado artigo do dever do juízo do conhecimento em reconhecer a detração que irá repercutir no regime inicial. Nesse sentido, a jurisprudência do e. TRF3ª Região: APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO PRATICADO EM DETRIMENTO DE PATRIMÔNIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ANOTAÇÃO FALSA EM CTPS. RÉU QUE ATUAVA COMO PROCURADOR DE SEGURADO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. MOTIVAÇÃO, PERSONALIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. PENA BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ATENUANTES. CONFISSÃO. SENILIDADE. CAUSA DE AUMENTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS PENAS DE RESTRITIVAS DE DIREITOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL RECONHECIDA DE OFÍCIO. 1 - A materialidade e autoria delitivas foram demonstradas pela vasta prova documental acostada aos autos, bem como pela prova oral produzida em audiência. 2 - A pena-base foi corretamente exasperada em função da culpabilidade do agente, na medida em que o conhecimento técnico do acusado, bacharel em ciências econômicas, contábeis e administração e ter sido professor universitário, torne mais reprovável sua conduta. As circunstâncias que envolvem o crime cometido não são ordinárias e demonstram profissionalização do crime, a ensejar aumento da pena-base. 3 - Contudo, os demais fundamentos utilizados pelo magistrado (motivação, personalidade e consequências) não escapam ao comezinho, daí por que a pena-base deve ser reduzida para 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. 4 - Com razão a Defesa no tocante às atenuantes reconhecidas em juízo, devendo ser o caso de alterar o patamar reductor (1/6 para senilidade e 1/6 para a confissão espontânea), diminuindo a pena para 1 ano e 8 meses de reclusão, além de 26 dias-multa. 5 - Incide à terceira fase a causa de aumento prescrita no 3º do art. 171 do Código Penal, daí por que fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 34 (trinta e quatro) dias-multa, a ser cumprida em regime inicial aberto. 6 - O réu faz jus à substituição da pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, na forma do art. 44, do Código Penal. Substitui-se, portanto, a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade em entidade de assistência social, à razão de uma hora por dia da pena substituída, e uma pena pecuniária a ser cumprida em benefício do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 7 - O Ministério Público Federal ainda pediu a decretação da prisão preventiva do réu, mas tamanho gravame não mais se justifica. É de se recordar a necessidade de incurrir à medida cautelar o ideal do princípio da proporcionalidade, o qual afasta a possibilidade de prender processualmente se, mesmo com a condenação transitada em julgado, vai-se soltar o condenado. 8 - Acerca da detração demandada, cabe frisar que, nos termos do art. 387 do CPP, o tempo de prisão provisória servirá somente para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade, não havendo que se falar em abatimento do tempo de prisão a cargo do Juízo do Conhecimento, circunstância esta que permanece sob a competência do Juízo da Execução. 9 - Considerando que a data da primeira parcela paga indevidamente foi 11.07.2008 e que a denúncia foi recebida em 26.03.2013, é imperioso o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa. Ressalta-se que, tratando-se de fraude perpetrada por terceiro, tem-se crime instantâneo de efeito permanente, cujo termo inicial da prescrição é o recebimento da primeira parcela indevida. Precedentes. A pena definitiva imposta ao réu foi de 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 34 (trinta e quatro) dias-multa. Com base no art. 109 c.c. 110 do CP, o respectivo prazo prescricional é de 08 (oito) anos. Dada a senilidade do réu, com base no art. 115 do CP, o prazo de prescrição é reduzido pela metade, passando a ser de 04 (quatro) anos. Com isso em vista, reconhece-se a prescrição ocorrida entre a data do fato e o recebimento da denúncia, eis que neste interregno transcorreu prazo superior a quatro anos (art. 110, 2º, redação dada pela Lei nº 7.209/84, vigente ao tempo do fato). 10 - Provimento parcial aos Apelos da defesa e do Ministério Público Federal. De ofício, prescrição da pretensão punitiva estatal reconhecida. (ACR 00051088620134036126, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/07/2016). DIREITO PENAL - IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE ANABOLIZANTES - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME DE CONTRABANDO - PRINCÍPIOS DA ADEQUAÇÃO SOCIAL E DA INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICABILIDADE - PENAS - DETRAÇÃO. I - Réus condenados pela prática do crime de contrabando por terem importado anabolizantes contendo substâncias sujeitas a controle especial da ANVISA. II - Inaplicabilidade dos princípios da insignificância e da adequação social, pois a conduta praticada pelos réus é tipificada como crime, sendo que a aduzida tolerância das autoridades não afasta a sua reprovabilidade. III - Pena-base mantida no mínimo legal. Embora a mercadoria importada ofenda a saúde pública, a quantidade não é grande e os acusados não possuem antecedentes criminais. IV - A detração prevista no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, destina-se à fixação do regime inicial de cumprimento da pena, não alterando a pena aplicada e o consequente parâmetro para o cálculo da prescrição da pretensão punitiva estatal. V - Recurso da defesa desprovido. Recurso do Ministério Público Federal parcialmente provido. (ACR 00051341620090436000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA02/07/2015). FONTE: REPUBLICACAO. Ademais, a detração decorrente de prisão provisória será oportunamente apreciada pelo Juízo das Execuções, nos termos do artigo 66 da Lei 7.210/1984. Inexiste, pois, a alegada omissão apontada pelo embargante, pelo que deixo de acolher os embargos na espécie. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, devolvendo-se o prazo recursal às partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

1A VARA DE TRÊS LAGOAS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000297-37.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO MORBECK DE ANDRADE E SILVA

DESPACHO

Citem-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, praz
No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento
Arbitro, desde já, os honorários da execução, *a priori*, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pe
Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atendendo-se à preferência legal (ar
Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.
Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 212, § 1º, do CPC.
Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000298-22.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Citem-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo. No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento Arbitro, desde já, os honorários da execução, *a priori*, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pelo valor do pagamento. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à preferência legal (art. 212, § 1º, do CPC). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 212, § 1º, do CPC.
Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000299-07.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RINALDO DELMONDES

DESPACHO

Citem-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo. No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento Arbitro, desde já, os honorários da execução, *a priori*, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pelo valor do pagamento. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à preferência legal (art. 212, § 1º, do CPC). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 212, § 1º, do CPC.
Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000300-89.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ROBERTO DIAS DOS SANTOS

DESPACHO

Citem-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo. No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento Arbitro, desde já, os honorários da execução, *a priori*, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pelo valor do pagamento. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à preferência legal (art. 212, § 1º, do CPC). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 212, § 1º, do CPC.
Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000301-74.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ROBSON CARLOS DE SOUZA

DESPACHO

Citem-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo. No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento Arbitro, desde já, os honorários da execução, *a priori*, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pro rata. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à preferência legal (art. 855, § 1º, do CPC). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 212, § 1º, do CPC.
Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000303-44.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RODRIGO BRUSTOLIN PEREIRA

DESPACHO

Citem-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo. No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento Arbitro, desde já, os honorários da execução, *a priori*, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pro rata. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à preferência legal (art. 855, § 1º, do CPC). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 212, § 1º, do CPC.
Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000304-29.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RODRIGO DE LIMA FALQUEIRO

DESPACHO

Citem-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo. No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento Arbitro, desde já, os honorários da execução, *a priori*, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pro rata. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à preferência legal (art. 855, § 1º, do CPC). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 212, § 1º, do CPC.
Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000305-14.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RODRIGO LUIZ DA SILVA

DESPACHO

Citem-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo. No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento Arbitro, desde já, os honorários da execução, *a priori*, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pelo valor do pagamento. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à preferência legal (art. 653, § 1º, do CPC). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 212, § 1º, do CPC.
Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000306-96.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RODRIGO NARCIZO DOS SANTOS

DESPACHO

Citem-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo. No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento Arbitro, desde já, os honorários da execução, *a priori*, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pelo valor do pagamento. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à preferência legal (art. 653, § 1º, do CPC). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 212, § 1º, do CPC.
Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000308-66.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ROSIVANE DE JESUS LUIS

DESPACHO

Citem-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo. No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento Arbitro, desde já, os honorários da execução, *a priori*, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pelo valor do pagamento. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à preferência legal (art. 653, § 1º, do CPC).

Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 212, § 1º, do CPC.
Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000309-51.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RUVONEY DA SILVA OTERO

DESPACHO

Citem-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo no prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento Arbitro, desde já, os honorários da execução, *a priori*, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pelo Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à preferência legal (ar Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 212, § 1º, do CPC.
Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000311-21.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: SERGIO DOS SANTOS KAZMIRCZAK

DESPACHO

Citem-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo no prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento Arbitro, desde já, os honorários da execução, *a priori*, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pelo Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à preferência legal (ar Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 212, § 1º, do CPC.
Cumpra-se.

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0002507-88.2013.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1565 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X MARLON ALVES DE LIMA X ADILSON SAMPAIO VIEIRA X DEYVID ERICKSON OLIVEIRA VICTORIO(MS012716 - EDSON JOSE DIAS E SP115053 - LUIZ ALBERTO DA SILVA) X EVERTON RODRIGUES QUEIROZ X MAUREVALLES BATISTA DOS SANTOS NETO(MS015625 - EDER FURTADO ALVES) X WESLEY DE JESUS DA SILVA

Concluídos os interrogatórios dos réus, intím-se as partes para que se manifestem, no prazo de 3 (três) dias, acerca de eventuais diligências a serem realizadas antes da apresentação das alegações finais. Após, nada sendo requerido, vista às partes, começando pela acusação, para apresentação dos memoriais no prazo legal. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação nº ____/2017-CR, para intimar os advogados dativos dos réus: - Dr. Marcos Vinicius Massaiti Akamine, OAB/MS 16.210, com escritório na Rua Elvírio Mário Mancini, nº 704, Centro, em Três Lagoas/MS; - Dra. Daniela Borges Freitas, OAB/MS 19.457-A, com escritório na Rua Orestes Prata Tibery, 615, Centro, em Três Lagoas/MS; - Dr. Julio Cesar Cestari Mancini, OAB/MS 4.391-A, com escritório na Rua Elvírio Mário Mancini, nº 704, Centro, em Três Lagoas/MS; - Dr. Thiago Andrade Sirahata, OAB/MS 16.403, com escritório na Av. Eloy Chaves, 801, Centro, em Três Lagoas/MS e; - Dr. Neri Tsott, OAB/MS 14.410, com escritório na Rua Possidônio José de Souza, 140, Jardim dos Ipês, em Três Lagoas/MS. Tendo em vista que o réu Maurevalles possui advogado constituído, publique-se o presente despacho. Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000212-48.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
IMPETRANTE: MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA JUNQUEIRA COELHO - MG80466
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CORUMBÁ/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A impetrante opôs embargos de declaração em relação à decisão retro que deferiu parcialmente a liminar, uma vez que não a concedeu em relação ao pedido de embarque n. 105/2017. Sustenta a embargante que "a decisão é omissa quanto a integralidade do conteúdo do documento analisado pelo juízo, pois emerge da tela do e-cac, que a empresa protocolou equivocadamente duas vezes o pedido de embarque 105/17, sendo necessário, portanto, cancelar um e manter o outro."

DECIDO.

Conheço dos embargos de declaração, uma vez que tempestivos.

Como sabido, os embargos de declaração são recursos de fundamentação vinculada, ou seja, somente podem ser manejados para sanar os vícios elencados pelo art. 1.022 do CPC, não se prestando à juntada de novos documentos já existentes ao tempo da propositura da ação, à exceção do art. 435, e não apresentados no momento oportuno, com a intenção de rediscussão da matéria.

Em verdade, apesar da alegação de omissão na análise dos documentos, não entende este julgador haver ausência de resolução de algum pedido ou argumento sobre o qual deveria haver posicionamento, nem matéria de ordem pública a ser observada. Não é caso de aplicação, pois, do art. 1.002, II, CPC.

Contudo, após os esclarecimentos prestados pela impetrante, verifica-se que houve equívoco na compreensão do juízo em relação ao documento n. 3597693 - Pág. 4, o que permite a apreciação dos embargos, na hipótese do art. 1.002, III, CPC, inclusive atribuindo efeito modificativo à decisão *retro* como algo inerente à mera integração da decisão, uma vez que o indeferimento da liminar em relação ao pedido de embarque n. 105/2017 se fundou em premissa fática equivocada, ao entender este Juízo, na decisão retro, não se tratar de pedido em duplicidade, sendo um cancelado e outro mantido ativo, mas sim de alteração da "situação" do pedido de "em análise" para "cancelado", entendimento (erro material) este corrigido por ocasião do acolhimento dos embargos.

Com efeito, no RE 194662, já foi decidido que são admitidos "embargos de declaração com efeitos modificativos, desde que para fins de correção de premissas equivocadas. Erro de julgamento e premissa equivocada são noções conceituais autônomas, distintas e inconfundíveis, uma vez que a premissa equivocada pressupõe o reconhecimento de erro material ou a descon sideração de fato que, se for reconhecido, tem influência decisiva no julgamento, ou seja, altera o resultado do julgamento".

Em face do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, atribuindo-lhes **EFEITOS INFRINGENTES**, de modo a **deferir a liminar em relação ao pedido de embarque PEM n. 105/2017, pelos mesmos fundamentos aplicáveis aos pedidos 106/2017 e 107/2017 na decisão retro**, para que, observada a legislação de regência, o Impetrado, ou quem lhe faça as vezes, adote todas as providências de sua alçada tendentes a viabilizar a fiscalização prévia à exportação dos produtos mencionados na inicial relativos ao PEM 105 supracitado, inserido no processo n. 10090-000.140/0117-81, junto à RFB, caso a carga preencha os requisitos para a análise (devida apresentação à RFB), sem afetar a normalidade esperada dos serviços na hipótese de que o paredismo não houvesse ocorrido, ou configurar vantagem que a ausência de greve não lhe permitiria obter.

A liminar é concedida apenas pelos fundamentos ora apreciados, caso outros não existam para obstar o cumprimento dessa decisão. Note-se que a decisão presente não implica dispensar a realização da fiscalização, deferindo de plano o prosseguimento das exportações e compelindo a autoridade coatora a realizar o desembaraço aduaneiro; limita-se a determinar que proceda à conferência aduaneira e demais procedimentos fiscalizatórios, a despeito do movimento paredista, em tempo compatível com a normalidade esperada para a hipótese de a greve inexistir.

No mais, mantida tanto por tanto a decisão guerreada.

Corumbá-MS, 28 de novembro de 2017.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei nº 11.419/2006)

Bruno Cezar da Cunha Teixeira

Juiz Federal

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL

VINICIUS MIRANDA DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9290

PROCEDIMENTO COMUM

0000503-36.2017.403.6004 - JOSE BRAS PEREIRA DA SILVA(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Diante da manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 45). Em caráter excepcional, cancelo a audiência designada para o dia 30/11/2017 e a redesigno para o dia 01/03/2018, às 14:00 horas, a ser realizada nesta 1ª Vara Federal, localizada na Rua 15 de novembro, 120, Centro, Corumbá/MS, telefone (67) 3233-8228. Nos termos do art. 455 do novo CPC, o advogado deverá informar ou intimar a parte autora, bem como as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000851-30.2012.403.6004 (2009.60.04.001248-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001248-94.2009.403.6004 (2009.60.04.001248-9)) JOSE AUGUSTO SILVEIRA(PE023509 - CARLOS ALBERTO PINTO NETO E PE021396 - GESNER XAVIR CAPISTRANO LINS) X CAIXA DE CONSTRUÇÕES DE CASAS P/ PESSOAL DO MINISTERIO DA MARINHA

Considerando a certidão de f. 24, observo que, apesar do equívoco da carta precatória expedida nos autos executivos, a defesa do embargante JOSÉ AUGUSTO SILVEIRA apresentou defesa retratando o conteúdo dos autos corretos nº 0000149-55.2010.403.6004, como se percebe pela indicação do valor de R\$ 1.977,13 (hum mil novecentos e setenta e sete reais e treze centavos). E, por não vislumbrar nenhum prejuízo às partes, determino à secretaria que providencie o registro do apensamento destes Embargos à Execução aos autos nº 0000149-55.2010.403.6004. Atentando-se já aos fundamentos da sentença de f. 20-21, verifico que o conteúdo deve ser mantido integralmente por corresponder corretamente ao direito aplicável à espécie, apenas com a correção material do número dos autos e número do valor indicado na inicial. Do exposto, realizo de ofício a retificação material da sentença de f. 20-21 dos presentes autos para consignar o seguinte: Onde consta a numeração 0001248-94.2009.403.6004, leia-se 0000149-55.2010.403.6004, número correto dos autos executivos embargados; b) Onde consta o valor R\$ 7.405,15 (sete mil quatrocentos e cinco reais e quinze centavos), leia-se 1.977,13 (hum mil novecentos e setenta e sete reais e treze centavos), por corresponder ao valor efetivamente descrito na inicial; Mantenho a sentença de f. 20-21 em seus demais termos. Intimem-se as partes acerca da retificação da sentença, devido erro material, reiniciando-se o prazo para impugnação à sentença. Traslade-se cópia desta sentença de embargos e da sentença de f. 20-21 para os autos nº 0000149-55.2010.403.6004, intimando-se a exequente para manifestar-se quanto ao seu prosseguimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000176-03.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: DARI DEITOS

Advogados do(a) AUTOR: DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850, JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 18/10/2017 por DARI DEITOS em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde o primeiro requerimento administrativo.

Atribuiu ao valor da causa o montante de R\$ 11.244,00 (onze mil duzentos e quarenta e quatro reais).

Pois bem.

Dispõe o art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 10.259/01:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Assim, considerando que a partir de 16/10/2017 foi ampliada a competência da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária para competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, conforme Provimento CJF3R nº 18, de 11 de setembro de 2017, e que a presente ação, ajuizada em 17/10/2017, se enquadra no art. 3º supratranscrito, resta evidente a competência absoluta da 2ª Vara Federal.

Desse modo, declino da competência para processar e julgar o presente feito para o d. juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Determino a imediata remessa dos arquivos constantes no sistema referentes ao presente processo para o Setor de Distribuição, dando-se baixa, consoante dispõe o art. 17 da RESOLUÇÃO PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Ponta Porã/MS, 28 de novembro de 2017.

José Renato Rodrigues

Juiz Federal

2A VARA DE PONTA PORA

USUCAPIÃO (49) Nº 5000053-05.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

DESPACHO

Defiro a gratuidade de justiça.

Nomeio o **Dr. Daniel Regis Rahal, OAB/MS 9.850**, para atuar como advogado dativo da parte autora. Intime-se-o pessoalmente do *munus* ora atribuído.

Após, dê-se vista as partes para que digam as provas que pretendem produzir.

Cumpra-se.

PONTA PORÁ, 18 de outubro de 2017.

Expediente Nº 4951

INQUERITO POLICIAL

0001632-73.2017.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X PATROCÍNIO LOPEZ(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO E MS010386 - CAMILA RADAELLI DA SILVA) X DANIEL PEREIRA ARGUELLO(MS017186 - TAINA CARPES) X CARLOS DANIEL OJEDA URBIETA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)

1. Vistos, etc.2. HOMOLOGO a assistência por parte da defesa de PATROCÍNIO acerca da oitiva das testemunhas ausentes na audiência retro (PFs IGARASHI e RODRIGO), tendo em vista que foram arroladas exclusivamente por aquele acusado.3. Assim, passo logo a encerrar a instrução probatória e, para tanto, DESIGNO audiência de instrução para o dia 07/12/2017 às 14h para o interrogatório dos acusados de forma PRESENCIAL na sede deste Juízo.4. Oficie-se à DPF em Ponta Porá/MS, por meio de seus e-mails institucionais (COM AVISO DE RECEBIMENTO), para que proceda ao necessário à escolta dos réus até a sede deste Juízo para a audiência ora designada.5. Oficie-se ao Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porá/MS, por meio de seus e-mails institucionais (COM AVISO DE RECEBIMENTO), para que proceda ao necessário para a liberação dos réus para que sejam apresentados neste Juízo na data e horário acima designados.6. Agora quanto ao pleito do item 03 da quota ministerial, em que pesem os argumentos no Ilustre representante do MPF, tendo em vista tratar-se de supostos delitos de competência da Justiça Federal, entendo que este Juízo somente pode mandar fazer anotações junto aos órgãos de segurança pública da órbita federal, de forma a não se imiscuir na administração da Justiça no âmbito estadual, e sendo assim, DEFIRO EM PARTE o pedido, e determino seja oficiado ao INI por meio da DPF em Ponta Porá/MS para que proceda às anotações de praxe na folha dos acusados.7. Intimem-se pessoalmente os acusados e a defensora dativa.8. Publique-se.9. Ciência ao parquet.10. Cumpra-se.Ponta Porá/MS, 29 de novembro de 2017.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuízo Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

DIRETOR DE SECRETARIA: MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE

Expediente Nº 3238

PROCEDIMENTO COMUM

0000484-97.2012.403.6006 - FRANCISVALDO CAMARGO DE SALES(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista da manifestação de fls. 106, oficie-se o INSS, para que proceda a implantação do benefício previdenciário, conforme decisões de fls 96/96-verso e 103. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como OFÍCIO à AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS (APSDI) EM DOURADOS/MS, para encaminhamento via correio eletrônico, instruído com cópia das decisões de fls.96/96-verso e 103-versos, 104 (certidão de trânsito em julgado) e documento pessoal da parte (fl. 12).

0001343-45.2014.403.6006 - MARINHO BARROS DE ARAUJO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, IV, a da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada, por meio da presente publicação, da designação da perícia médica para o dia 11/12/2017 às 15:00h (na cidade de Dourados/MS, descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Instituto Neurológico, localizado na Rua Antônio Emílio de Figueiredo, 2255, Centro, em Dourados/MS. Telefone: (67) 3421-5824. Perícia com o Dr. Adolfo Teixeira, neurologista

0001492-07.2015.403.6006 - MARIA APARECIDA PINHEIRO(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação proposta sob o então rito ordinário por MARIA APARECIDA PINHEIROS, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Aduz possui os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência, quesitos e documentos.À fl. 42 foi determinada a suspensão do processo para que a autora realizasse novo requerimento administrativo no INSS, o que foi feito e comprovado o seu nos autos às fls. 49/51.Determinado o prosseguimento da tramitação processual, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e antecipada a realização do exame pericial, nomeando-se perito arbitrando seus honorários (fls. 52/55-v).O laudo pericial foi juntado aos autos às fls. 63/78.Citado (fl. 79), o INSS se manifestou sobre o laudo pericial à fl. 79-v e apresentou contestação com documentos (fls. 80/96), aduzindo, em síntese, não estarem preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, momento aquele relativo à incapacidade laborativa, e pugnou pelo indeferimento do pedido exordial.A parte autora se manifestou quanto ao laudo de exame médico pericial (fls. 98/106), inclusive pugnando pela realização de nova perícia ou pela intimação do expert para que prestasse esclarecimentos, o que restou indeferido na decisão de fl. 108.Requisitados os honorários periciais (fl. 107). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 108-v).É o relatório. Decido.MOTIVAÇÃO Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.E em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida àqueles cuja incapacidade laborativa é permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico e impossibilidade de reabilitação profissional.Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial assim concluiu (fls. 63/78):Parte 5 - Conclusão[...]a) É portador de transtorno afetivo bipolar (CID:F31) e Lúpus eritematoso (CID: M32), doenças passíveis de tratamento.b) Conforme o exame clínico/físico ao qual o periciado foi submetido foi observado que tal doença não obsta em qualquer grau o retorno ao exercício de seu trabalho.c) Não necessita ser reabilitado profissionalmente.d) Não tem sequelas de doença ocupacional.e) O periciado mantém satisfatoriamente suas relações interpessoais com capacidade de compreensão e comunicação.f) A perícia realiza, sem auxílio, as atividades de vestir-se e despir-se, dirigir-se ao banheiro, lavar o rosto, escovar seus dentes, pentear-se, banhar-se, enxugar-se, mantendo os atos de higiene íntima e asseio pessoal; é capaz de manter a auto-suficiência alimentar, com condições de suprir suas necessidades de preparo, serviço, consumo e ingestão de alimentos.g) Data de início da doença (DI) transtorno afetivo bipolar: 2006. Lúpus eritematoso: 15.05.2015.Parte 6 - Resposta aos quesitos:Do Juízo[...]6) Não tem sequelas de doença ocupacional.7) A doença/moléstia ou lesão não decorrem de acidente de trabalho.8) Conforme o exame clínico/físico ao qual o periciado foi submetido foi observado que tal doença não obsta em qualquer grau o retorno ao exercício de seu trabalho.Com efeito, verifica-se que o laudo de exame pericial elaborado em sede judicial por perito especialista nomeado por este Juízo é assente em afirmar a inexistência de incapacidade laborativa, estando a requerente plenamente apta ao exercício de suas atividades laborais habituais.Registre-se, ademais, que a comprovação de que a requerente é portador de enfermidade não conduz necessariamente a conclusão pela incapacidade para o trabalho, cuja ocorrência exige a presença de fatores outros que não se restringem tão somente à existência da moléstia que acometa o postulante. O laudo pericial realizado em sede judicial traduz a atual situação da requerente. Além disso, os atestados médicos acostados nos autos pela autora não são suficientes a ilidir as conclusões vertidas pelo perito médico judicial, tendo em vista que o médico perito do Juízo é profissional qualificado, e seu laudo está suficientemente fundamentado, tendo se baseado não apenas no exame clínico como também na análise dos exames complementares constantes dos autos, inclusive aqueles elaborados em sede administrativa, relativo ao objeto do qual deriva a presente ação, descartando a incapacidade, e que em princípio tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificado pela perícia judicial. Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa da pessoa da autora, não há como deferir o pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, despendida a análise dos demais, porquanto cumulativos.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

0001520-72.2015.403.6006 - DEISY RODRIGUES MARQUETI(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação proposta sob o então rito ordinário por DEISY RODRIGUES MARQUETI, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Aduz possui os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência, quesitos e documentos.As fls. 26/27 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a tutela provisória de urgência e antecipada a realização do exame pericial, nomeando-se perito e arbitrando seus honorários.O laudo pericial foi juntado aos autos às fls. 38/44-v.Citado (fl. 45), o INSS se manifestou sobre o laudo pericial à fl. 45-v e apresentou contestação (fls. 46/51), aduzindo, em síntese, não estarem preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, momento aquele relativo à incapacidade laborativa, e pugnou pelo indeferimento do pedido exordial.A parte autora se manifestou quanto ao laudo de exame médico pericial (fls. 53/58), inclusive pugnando pela realização de nova perícia ou pela intimação do expert para que prestasse esclarecimentos, o que restou indeferido na decisão de fl. 60.Requisitados os honorários periciais (fl. 59). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 60-v).É o relatório. Decido.MOTIVAÇÃO Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.E em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida àqueles cuja incapacidade laborativa é permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico e impossibilidade de reabilitação profissional.Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial assim concluiu (fls. 63/78):Sob a ótica psiquiátrica a Pericianda apresenta diagnóstico de F42 (Transtorno obsessivo-compulsivo) e F32 (Episódio depressivo), contudo não há incapacidade para realizar suas atividades.Não há elementos na documentação médica atual apresentada e na perícia que comprove incapacidade laboral.Com efeito, verifica-se que o laudo de exame pericial elaborado em sede judicial por perito especialista nomeado por este Juízo é assente em afirmar a inexistência de incapacidade laborativa, estando a requerente plenamente apta ao exercício de suas atividades laborais habituais.Registre-se, ademais, que a comprovação de que a requerente é portador de enfermidade não conduz necessariamente a conclusão pela incapacidade para o trabalho, cuja ocorrência exige a presença de fatores outros que não se restringem tão somente à existência da moléstia que acometa o postulante. O laudo pericial realizado em sede judicial traduz a atual situação da requerente. Além disso, os atestados médicos acostados nos autos pela autora não são suficientes a ilidir as conclusões vertidas pelo perito médico judicial, tendo em vista que o médico perito do Juízo é profissional qualificado, e seu laudo está suficientemente fundamentado, tendo se baseado não apenas no exame clínico como também na análise dos exames complementares constantes dos autos, inclusive aqueles elaborados em sede administrativa, relativo ao objeto do qual deriva a presente ação, descartando a incapacidade, e que em princípio tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificado pela perícia judicial. Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa da pessoa da autora, não há como deferir o pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, despendida a análise dos demais, porquanto cumulativos.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

0001692-77.2016.403.6006 - ANTONIO DO NASCIMENTO(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação ajuizada sob o então rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ANTÔNIO DO NASCIMENTO, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência, quesitos e documentos.A decisão de fls. 48/50-v deferiu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação de tutela, ao passo que determinou a produção antecipada da prova pericial, nomeando perito e previamente arbitrando seus honorários.Laudo pericial juntado às fls. 58/75.Manifestação da parte autora acerca do laudo de exame médico pericial realizado em juízo (fls. 77/83), ocasião em que reiterou o pedido de concessão de tutela de urgência.O INSS foi citado (fl. 84) e ofereceu contestação com documentos (fls. 85/135), na qual, em suma, aduz não estarem preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, momento aquele relativo à incapacidade laborativa, e pugnou pelo indeferimento do pedido exordial.Requerido o pagamento dos honorários periciais (fl. 136).Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 136-v).É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃO:AOAfasto a prejudicial de mérito (prescrição quinquenal) arguida pelo INSS em sua contestação, tendo em vista que o pedido de restabelecimento formulado na petição inicial limita-se à data de 02/09/2016, de sorte que, obviamente, não há que se falar na sua ocorrência.Passo, então, a analisar o mérito da demanda.A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico.Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial apontou em seu laudo as seguintes conclusões:a) É portador de psoríase, doença de pele, autoimune, irreversível e incurável, com necessidade de tratamento contínuo;b) Não há nexo de causalidade entre a patologia do autor com o labor;c) Apresenta incapacidade laborativa total e definitiva;d) Não necessita da ajuda permanente de terceiros para suas atividades de higiene e alimentação - não é incapaz para a vida independente;e) Data de início da doença (DID): não foi possível apontar uma data, mas, certamente, há mais de 3 anos;f) Data de início da incapacidade (DI): não foi possível apontar uma data exata, mas certamente está nessa condição há pelo menos 2 anos.Conforme se vê, o expert afirma se tratar de doença cujo início se deu há, pelo menos, 3 (três) anos e que causa incapacidade total e permanente, insusceptível de reabilitação para exercer atividades laborativas diversas, tampouco de recuperação. Menciona, ademais, que a incapacidade existe há 2 (dois) anos, pelo menos. Assim, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade verificada pelo perito. Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência, pois, de acordo com o extrato do CNIS que segue anexo, na provável data de início da incapacidade (03/2015, considerando a data de realização da perícia médica), o autor encontrava-se empregado (ou seja, era segurado obrigatório da Previdência Social) e já havia vertido mais de 12 (doze) contribuições mensais nessa condição. Do mesmo modo, quando do início da doença também já detinha a qualidade de segurado e havia cumprido a carência exigida.Esse período é suficiente para lhe garantir o cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício pleiteado, além de confirmar o preenchimento do requisito qualidade de segurado.Sendo assim, preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, o pedido deve ser deferido.O termo inicial do benefício, conforme requerido na petição inicial, deve ser aquele imediatamente posterior à cessação do auxílio doença recebido pelo autor, eis que considerando a data indicada pelo perito médico como de início da incapacidade, o mesmo deveria ter sido convertido em aposentadoria por invalidez ao invés de ter sido cessado.Sendo assim, o benefício será devido a partir de 03/09/2016 (DIB), devendo o requerido arcar, ainda, com as prestações que deveriam ter sido pagas desde então, sobre as quais deverá incidir correção monetária e juros de mora, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), descontados os valores já percebidos em razão do benefício de auxílio doença previdenciário NB 616.205.066-5 no período compreendido entre 28/11/2016 e 28/01/2017.Comprovada a incapacidade do autor para o exercício de suas atividades laborativas habituais, qualidade de segurado e carência (probabilidade de direito), ora objeto da fundamentação desta sentença, bem assim diante da natureza alimentar do benefício ora deferido (perigo de dano), defiro tutela de urgência em favor do requerente.DISPOSITIVO:Diante de todo o exposto, concedo tutela de urgência ao requerente e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pelo autor, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor de ANTÔNIO DO NASCIMENTO, retroativamente à data de 03/09/2016; e ao pagamento dos valores atrasados devidos, sobre os quais deverá incidir correção monetária e juros de mora, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), descontados os valores já percebidos em razão do benefício de auxílio doença previdenciário NB 616.205.066-5 no período compreendido entre 28/11/2016 e 28/01/2017. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ).Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CIVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015).Oficie-se ao INSS para imediata implantação do benefício. Por economia processual, cópia desta sentença servirá como OFÍCIO.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001012-58.2017.403.6006 - NILCINEIA DIAS(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 41/42, que indeferiu a tutela provisória de urgência, formulado pela parte autora às fls. 44/45.Sustenta a requerente estar completa e permanentemente incapacitada, segundo se pode verificar pelo laudo da perícia médica realizada no bojo de reclamatória trabalhista em trâmite na Vara do Trabalho desta cidade.Assim, requer, liminarmente, a implantação do benefício previdenciário (auxílio doença).Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir.Conquanto não haja previsão legal para o denominado pedido de reconsideração, é certo que, a teor do art. 296 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência pode, a qualquer tempo, ser modificada.Nessa toada, melhor analisando a documentação acostada aos autos, especialmente o laudo da perícia médica realizada na Justiça do Trabalho (fls. 16/27), verifico a presença dos elementos necessários à concessão da tutela de urgência, consoante dispõe o art. 300 da lei processual.Com efeito, o supracitado exame pericial demonstra que a autora está acometida por doença psiquiátrica que lhe causa incapacidade laborativa total por tempo indeterminado, corroborando, ao menos em cognição sumária, os argumentos trazidos na peça de ingresso. É a probabilidade do direito. O perigo de dano, por sua vez, está consubstanciado na natureza alimentar do benefício previdenciário em questão.Outrossim, a qualidade de segurada da autora e a carência, ambas exigidas pela Lei 8.213/91, também estão suficientemente comprovadas, conforme extrato previdenciário acostado às fls. 13/14.Portanto, presentes os requisitos legais, o deferimento do pedido é medida que se impõe.Diante do exposto, concedo à parte autora a tutela provisória de urgência postulada, para o fim de determinar ao INSS a imediata implantação do benefício previdenciário de auxílio doença em favor de NILCINEIA DIAS, RG nº 716.831 SSP/RO, CPF nº 732.212.872-91, nascida em 02/12/1974, filha de Lourenço Benedito Dias e Teresa Andrade Dias, com DIB e DIP na data desta decisão. Cumpra-se, servindo, para tanto, cópia desta decisão como OFÍCIO.Após, prossiga-se regularmente o feito.Intime-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001623-84.2012.403.6006 - WILSEU TREZ(MS03909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista da manifestação de fls. 207, oficie-se o INSS, NOVAMENTE, para que proceda a implantação do benefício previdenciário, conforme decisão de fls. 137/138. O não cumprimento do decisum, importará na imposição da pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (Cem reais).Intimem-se. Cumpra-se, com urgência. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como OFÍCIO à AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS (APSDJ) EM DOURADOS/MS, para encaminhamento via correio eletrônico, instruído com cópia da decisão de fls. 137/138-versos e documento pessoal da parte (fl. 08).

Expediente Nº 3239

ACAO PENAL

0001120-87.2017.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X CAIQUE GOMES DA SILVA(MS021829 - WELLISON ALAN DE SOUZA FLORIDO) X ODAIR RIBEIRO CARDOSO(MS021829 - WELLISON ALAN DE SOUZA FLORIDO)

Fls. 129/131: A defesa dos réus apresentou defesa preta, com exceção de incompetência deste Juízo Federal, sustentando a ausência de transnacionalidade do delito, bem como defendeu a aplicação da atenuante da confissão espontânea ao réu ODAIR e a causa de diminuição de pena da participação de menor importância a ambos os réus.Pois bem.No tocante a exceção de incompetência, vislumbro no momento a existência de elementos que denotam a transnacionalidade do delito, uma vez que os réus foram presos em flagrante em região próxima a fronteira do Brasil com o Paraguai, com armas e entorpecentes de procedência provável deste país, como inclusive é admitido pela defesa.Desse modo, indefiro a exceção oposta. Não obstante, a matéria não se encontra preclusa, podendo ser novamente analisada após a instrução processual.As demais matérias alegadas referem-se a circunstâncias que serão apreciadas em sentença.Em prosseguimento, a resposta à acusação não demonstra a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade dos agentes, ou ainda a evidente atipicidade dos fatos narrados.Sendo assim, MANTENHO o recebimento da denúncia e dou início à fase instrutória. Tendo em vista a certidão acima, designo a audiência de instrução para o dia 07 de dezembro de 2017, às 17h00 (horário de Mato Grosso do Sul), oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de acusação, tomadas comuns pela defesa, WILLIAN VIEIRA DA SILVA e RILDO ANDRADE DA SILVA, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Dourados/MS, bem como INTERROGADOS OS RÉUS, presencialmente neste Juízo Federal.INTIMEM-SE os acusados presos acerca da realização da audiência, bem como de preque-se a REQUISIÇÃO/INTIMAÇÃO das testemunhas para o ato. OFICIE-SE ao Pelotão de Guarda e Escolta da Polícia Militar de Naviraí/MS para que providencie a escolta dos réus, e ao Diretor da Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS para que adote as providências necessárias a fim de que os acusados possam ser apresentados no dia e hora designados para o ato.Registro que a defesa dos réus tomou comuns as testemunhas arroladas pela acusação.Por economia processual, cópias do presente servirão como os seguintes expedientes:1. MANDADO DE INTIMAÇÃO 398/2017-SC ao acusado CAIQUE GOMES DA SILVA, brasileiro, casado, pintor, nascido em 13.01.1993, em Goioerê/PR, filho de Duzalia Gomes da Silva, portador do documento de identidade nº 1745173 SEJUSP/MS e da CNH nº 06356513924, inscrito no CPF sob nº 049.910.561-36, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, acerca da audiência de instrução acima designada.2. MANDADO DE INTIMAÇÃO 399/2017-SC ao acusado ODAIR RIBEIRO CARDOSO, brasileiro, casado, motorista, nascido em 14.04.1978, em Aquidauana/MS, filho de Jair Cardoso e Joana Ribeiro Cardoso, portador do documento de identidade nº 930001 SESP/MS, inscrito no CPF sob nº 028.837.879-21, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, acerca da audiência de instrução acima designada.3. Ofício 1412/2017-SC ao Diretor do Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS- Finalidade: Solicita as providências necessárias para o comparecimento dos réus CAIQUE GOMES DA SILVA e ODAIR RIBEIRO CARDOSO, atualmente recolhidos na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, neste Juízo, na data e horário acima designados (07/12/2017, às 17h00 de Mato Grosso do Sul), oportunidade em que será realizada a audiência de instrução.4. Ofício 1413/2017-SC ao Pelotão de Guarda e Escolta da Polícia Militar de Naviraí/MS- Finalidade: Requisita a escolta dos réus CAIQUE GOMES DA SILVA e ODAIR RIBEIRO CARDOSO, atualmente recolhidos na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, neste Juízo, na data e horário acima designados (07/12/2017, às 17h00 de Mato Grosso do Sul), oportunidade em que será realizada a audiência de instrução.5. Carta Precatória n. 1080/2017-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS- Finalidade: REQUISIÇÃO/INTIMAÇÃO das testemunhas WILLIAN VIEIRA DA SILVA, Sargento da Polícia Militar, matrícula n. 111724021, lotado e em exercício no Departamento de Operações de Fronteira-DOF, em Dourados/MS, e RILDO ANDRADE DA SILVA, Sargento da Polícia Militar, matrícula n. 131731021, lotado e em exercício no Departamento de Operações de Fronteira-DOF, em Dourados/MS para que compareçam ao Juízo pregado, na data e horário acima designados (07/12/2017, às 17h00 de Mato Grosso do Sul), oportunidade em que serão ouvidos nos autos em epígrafe, por videoconferência.OBS: Calcenter chamado 10123965- Prazo pra cumprimento: RÉU PRESO - AUDIÊNCIA PRÓXIMA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002240-98.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE PEDRO GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO HENRIQUE MARCAL - MS14730

IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, UNIAO FEDERAL

VISTOS, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado originariamente perante a Justiça Federal de Campo Grande/MS pelo **MUNICÍPIO DE PEDRO GOMES** em face do **PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE**, em que se afirma que a autoridade tida por coatora incluiu o nome do município impetrante no SIAFI em razão de irregularidades praticadas em gestão municipal anterior, acarretando o impedimento do recebimento de recursos estaduais e federais, inclusive destinados à folha de pagamento de servidores.

Pede-se, liminarmente, ordem para suspender a inscrição no SIAFI.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

A r. decisão lançada no ID 3545635 declinou da competência para este Juízo Federal de Coxim, entendendo que a competência haveria de ser determinada pelo foro do domicílio do impetrante.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Sem embargo do respeito emprestado à r. decisão lançada no ID 3545635, fato é que ela não encontra amparo na jurisprudência pacífica seja do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, seja do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, do C. Superior Tribunal de Justiça ou do C. Supremo Tribunal Federal.

E isso porque a regra de competência insculpida no art. 109, §2º da Constituição Federal *não se aplica às ações de mandado de segurança*, dadas as peculiares características dessa ação (de assento igualmente constitucional), que visa a proteger direito líquido e certo ameaçado ou violado por ato de autoridade.

Assim, **a competência em sede de mandado de segurança é fixada pela sede da autoridade coatora**, não se admitindo o foro concorrente do domicílio do impetrante.

Na linha desse entendimento consolidado, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região tem reiteradamente afirmado que *“É pacífica a Jurisprudência no sentido de que em ações mandamentais, em termos territoriais, é competência absoluta a sede funcional da autoridade coatora para processamento e julgamento da demanda”* (ApMS 00020047420124036109, Sétima Turma, Rel. Des. Federal FAUSTO DE SANCTIS, DJe 14/09/2017).

Também nesse sentido a orientação jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que consistentemente reitera que *“A sede da autoridade coatora fixa a competência para apreciar e julgar mandado de segurança, sendo irrelevante a localização do domicílio do autor”* (ApMS 00046456620074013813, Primeira Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, Rel. Des. Federal ASSIS BETTI, DJe 30/08/2017).

Rigorosamente idêntico o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, que ressalta que *“em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ‘ex officio’”* (AgRegAgREsp 721.540, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16/11/2015).

Por fim, vale frisar que o posicionamento tranquilo do C. Supremo Tribunal Federal a respeito da regra de competência posta no art. 109, §2º da Constituição Federal diz respeito não à sua aplicabilidade às ações de mandado de segurança (sendo absolutamente isolado o posicionamento nesse sentido invocado na r. decisão lançada no ID 3545635), mas sim à sua extensão, para além da União, também às autarquias federais, nas ações de rito ordinário (cf., e.g., RE 627.709, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, em Repercussão Geral, DJe 29/10/2014).

Presentes estas considerações, e tratando-se de mandado de segurança impetrado em face do “PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE”, com sede funcional na Capital Federal, em Brasília, **é manifesta a incompetência absoluta deste Juízo Federal de Coxim/MS.**

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO DA COMPETÊNCIA para o Juízo Federal da sede da autoridade tida por coatora** (Brasília-DF, no SBS, Quadra 02, Bloco “F”, CEP: 70070-929 - como informado pelo impetrante em sua petição inicial).

PUBLIQUE-SE para ciência do impetrante e encaminhem-se os autos ao juízo competente, com nossas homenagens.

Coxim, 29 de novembro de 2017

PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA
JUIZ FEDERAL

DR. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA Juiz Federal

LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1642

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0000434-29.2016.403.6007 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E SP282287 - ANA MARA FRANCA MACHADO E SP242593 - GISELE DE ALMEIDA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X AMBROSIO RUBIM(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS007639 - LUCIANA CENTENARO) X ROSELY LUCAS RUBIM(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS007639 - LUCIANA CENTENARO)

VISTOS,Fls. 259-261 (pet. expropriante):1. A expropriante apresenta impugnação à estimativa dos honorários periciais de fl. 216 (R\$6.500,00), postulando sua redução para R\$4.400,00, afirmando que se trata de perícia de terra nua (em que a única benfitoria seria uma cerca), sem maior complexidade, e amparando o valor proposto no valor mínimo fixado pela tabela do IBAPE - Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia do Estado de São Paulo.2. À vista da fora da área a ser periciada (que de fato não revela a existência de benfitorias de monta no local - fl. 192) e da justificativa singular apresentada pelo perito judicial (os honorários foram calculados com base em levantamento pericial semelhante realizado na mesma região - fl. 216), INTIME-SE o auxiliar do juízo para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se concorda com o valor proposto pelo expropriante e, em caso negativo, para que justifique em detalhes o valor originariamente estimado, com indicação das horas de trabalho estimadas para cada etapa da perícia e juntada da documentação comprobatória do caso semelhante referido.3. Com a manifestação do perito, tomem conclusos para decisão, mantido, no mais, o parcelamento e prazos para depósitos pelo autor fixados na decisão de fls. 256/256v.

PROCEDIMENTO COMUM

0000416-08.2016.403.6007 - JOSE PEREIRA NETO(MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS,Fls. 108/109 (manifest. autor): 1. Devido ao decurso in albis do prazo recursal, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado.2. Já tendo o INSS comunicado a implantação do benefício (fl. 105), nada a providenciar neste particular.3. Não obstante o disposto na Resolução TRF3 nº142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento da sentença), a realidade desta Subseção Judiciária indica ser mais célere postergar a digitalização dos autos para depois das providências iniciais de execução.4. Assim, tendo em vista o trânsito em julgado e havendo valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), INTIME-SE a Autarquia Federal, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias.5. Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte exequente para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.5.1. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá manifestar-se expressamente e juntar aos autos o respectivo contrato (CJF, res. 405/2016, art. 19).5.2. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.6. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renúncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.7. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534) e, nesta hipótese, deverá realizar a imediata digitalização dos autos, nos termos da Resolução TRF3 nº142/2017.8. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré, e os valores serão requisitados sem destaque de eventuais honorários contratuais.

0000455-05.2016.403.6007 - CLAITON ROGERIO HENRIQUES(MS017789 - ELZO RENATO TELES GARCETE E MS018039 - DONALD INACIO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, conclusos.

0000472-41.2016.403.6007 - ALTAIR FERREIRA DE SOUZA(MS003735 - MIRON COELHO VILELA E T0007001B - NUBIA CARLA LUIZ MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS014330 - CARLA IVO PELIZARO E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO E MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA E MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES E MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

INTIMEM-SE as partes para que, em 15 (quinze) dias, especifiquem eventuais outras provas que pretendam produzir, justificando a pertinência e relevância. Após, RETORNEM os autos conclusos para sentença.

0000585-92.2016.403.6007 - CLAUDEMIR ALVES DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Folhas 71-73: Defiro o pedido do INSS para que o perito médico complemente o laudo pericial. Intime-se o perito para que responda ao quesito 09 (fl. 43) apresentado pelo INSS, que foi transcrito no laudo pericial como item 9 (fl. 63) Em caso positivo, qual a data de início da incapacidade? Esclarecer tecnicamente se a incapacidade existe desde o início da doença ou se resulta do agravamento. Deverá o perito esclarecer o questionamento a Autarquia sobre se a incapacidade decorre da cegueira no olho direito(...), da deficiência visual no olho esquerdo(...), ou se da dor lombar(...). O laudo complementar deverá ser entregue em 20 (vinte) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para, querendo, se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0000959-11.2016.403.6007 - LUCIMAR ALZIRO DA SILVA(MS016966 - ED MAYLON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO. Fica a parte autora intimada acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) aos autos

0000080-67.2017.403.6007 - LIODITO SIQUEIRA DE OLIVEIRA X HULDA FREIRE DOS SANTOS OLIVEIRA(MS005607 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA E MS017438 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

Pelo MM. Juiz, então, foi dito: 1. Diante do informado pela CEF, dou por prejudicada a audiência. Dispensem-se as partes presentes, com nossas escusas. 2. INTIMEM-SE os autores para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, manifestem-se sobre os documentos juntados com a contestação e especifiquem eventuais provas que pretendam produzir; 2. Após, INTIME-SE a CEF para eventual especificação de provas, no prazo de 15 (quinze) dias, voltando os autos oportunamente conclusos. 3. Publique-se para ciência das partes.

000109-20.2017.403.6007 - MALVINA DE SOUZA(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MALVINA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela não foi acolhido. Foi determinada a antecipação da prova pericial pelo médico Dr. TIAGO LEAL BARBOZA, inscrito no CRM/MS sob nº 8215, para funcionar como perito judicial, no dia 05/05/2017. Em 08/06/2017, o experte requereu extensão de prazo para entrega do laudo (fl.401), o que foi deferido por este Juízo. No dia 16/10/2017, a secretária desta Vara contactou o experte (fl.403), o qual se declarou impossibilitado de concluir os laudos médicos periciais faltantes e solicitou a este Juízo que o desincumbisse da entrega dos mesmos. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Tendo em vista a certidão de fl. 403, que informa que o experte se declarou impossibilitado de confeccionar os laudos médicos que não foram entregues, em razão de um problema de saúde decorrente de um acidente automobilístico, e solicitou a este Juízo que o desincumbisse da entrega dos laudos, desconstituo-o do encargo. 1.1. Reitero que não deverá haver pagamento de honorários periciais ao médico Dr. Tiago Leal Barboza, uma vez que não cumpriu na integralidade a incumbência para qual foi nomeado. 1.2. Encaminhe ao perito Dr. Tiago Leal Barboza, cópia desta decisão (permitido o uso de meio eletrônico). 2. Determino que seja agendada nova perícia, e para realização do encargo, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeio o Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, inscrito no CRM/SP sob nº 160.472, para funcionar como perito judicial, e DESIGNO o dia 23/02/2018, às 14:00h, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS. 3. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias. 4. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, arbitro os honorários periciais no triplo do valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento. 5. Cientifique-se o perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca de sua nomeação, do arbitramento de seus honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se. 6. Providencie o patrono da parte autora a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados. 7. No mais, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 378-381. Cumpra-se.

000189-81.2017.403.6007 - JOSE CARLOS PEDRO DA SILVA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI E MS019356 - TULIO LUIZ ROJAS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls.59/60: Nada a deferir, uma vez que o perito já entregou o laudo médico (fls. 62-75). Fica a parte autora intimada acerca dos laudos periciais, bem como da contestação juntada aos autos.

0000192-36.2017.403.6007 - DIEGO APARECIDO DIAS(MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por DIEGO APARECIDO DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício previdenciário de benefício de amparo assistencial - LOAS. O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela não foi acolhido. Foi determinada a antecipação da prova pericial pelo médico Dr. TIAGO LEAL BARBOZA, inscrito no CRM/MS sob nº 8215, para funcionar como perito judicial, no dia 05/05/2017. Em 08/06/2017, o experte requereu extensão de prazo para entrega do laudo (fl.50), o que foi deferido por este Juízo. No dia 16/10/2017, a secretária desta Vara contactou o experte (fl.55), o qual se declarou impossibilitado de concluir os laudos médicos periciais faltantes e solicitou a este Juízo que o desincumbisse da entrega dos mesmos. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Tendo em vista a certidão de fl. 55, que informa que o experte se declarou impossibilitado de confeccionar os laudos médicos que não foram entregues, em razão de um problema de saúde decorrente de um acidente automobilístico, e solicitou a este Juízo que o desincumbisse da entrega dos laudos, desconstituo-o do encargo. 1.1. Reitero que não deverá haver pagamento de honorários periciais ao médico Dr. Tiago Leal Barboza, uma vez que não cumpriu na integralidade a incumbência para qual foi nomeado. 1.2. Encaminhe ao perito Dr. Tiago Leal Barboza, cópia desta decisão (permitido o uso de meio eletrônico). 2. Determino que seja agendada nova perícia, e para realização do encargo, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeio o Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, inscrito no CRM/SP sob nº 160.472, para funcionar como perito judicial, e DESIGNO o dia 23/02/2018, às 13:30h, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS. 3. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias. 4. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, arbitro os honorários periciais no triplo do valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento. 5. Cientifique-se o perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca de sua nomeação, do arbitramento de seus honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se. 6. Providencie o patrono da parte autora a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados. 7. No mais, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 36-40. Cumpra-se.

0000193-21.2017.403.6007 - MARIA ROSA FERREIRA DE AMORIM(MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316 - EDILSON MAGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MARIA ROSA FERREIRA DE AMORIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela não foi acolhido. Foi determinada a antecipação da prova pericial pelo médico Dr. TIAGO LEAL BARBOZA, inscrito no CRM/MS sob nº 8215, para funcionar como perito judicial, no dia 05/05/2017. Em 08/06/2017, o experte requereu extensão de prazo para entrega do laudo (fl.38), o que foi deferido por este Juízo. No dia 16/10/2017, a secretária desta Vara contactou o experte (fl.42), o qual se declarou impossibilitado de concluir os laudos médicos periciais faltantes e solicitou a este Juízo que o desincumbisse da entrega dos mesmos. É a síntese do necessário. DECIDO.1. Tendo em vista a certidão de fl. 42, que informa que o experte se declarou impossibilitado de confeccionar os laudos médicos que não foram entregues, em razão de um problema de saúde decorrente de um acidente automobilístico, e solicitou a este Juízo que o desincumbisse da entrega dos laudos, desconstituiu-o do encargo. 1.1. Reitero que não deverá haver pagamento de honorários periciais ao médico Dr. Tiago Leal Barboza, uma vez que não cumpriu na integralidade a incumbência para qual foi nomeado. 1.2. Encaminhe ao perito Dr. Tiago Leal Barboza, cópia desta decisão (permitido o uso de meio eletrônico).2. Determine que seja agendada nova perícia, e para realização do encargo, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeio o Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, inscrito no CRM/SP sob nº 160.472, para funcionar como perito judicial, e DESIGNO o dia 23/02/2018, às 13:00h, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS.3. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias. 4. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, arbitro os honorários periciais no triplo do valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumpriro regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.5. Cientifique-se o perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca de sua nomeação, do arbitramento de seus honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se.6. Providencie o patrono da parte autora a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.7. No mais, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 28-31. Cumpra-se.

0000205-35.2017.403.6007 - GLORIA NACIL DE CAMPOS SILVA(MS017887 - MARINA APARECIDA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS. Fls. 45-48 (Pet. autora): Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por GLÓRIA NACIL DE CAMPOS SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Houve requerimento administrativo, indeferido (NB nº 42/153.909.283-3, DER 06/10/2015 - fl. 27). Após a determinação de fl. 44, a autora apresentou procuração e declaração de pobreza originais e atualizadas, bem como cópia do comprovante de residência (fls. 46-48). É a síntese do necessário. DECIDO.1. Supridas as determinações da decisão de fl.44. Contudo, verifico que a parte autora não é alfabetizada (fls. 46-47). Portanto, deve apresentar procuração assinada a rogo e firmada por duas testemunhas (art. 595, CC), ou de outra forma apta a formalizar atos praticados por analfabetos, regularizando a representação processual, juntando procuração pública contendo outorga de poderes ad judicia aos advogados, além do poder específico para o requerimento do benefício da assistência judiciária, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, caso a parte requerente não tenha condições financeiras para arcar com as despesas dos emolumentos exigidos pelos Cartórios de Notas ou opte pela não apresentação de procuração por instrumento público e/ou particular, deverá comparecer na Secretaria desta Vara Federal, munida de documentos pessoais (RG e CPF), ocasião em que será colhida sua manifestação no que se refere à constituição e outorga de poderes aos advogados que firmaram a petição inicial, bem assim quanto à declaração de hipossuficiência acostada aos autos. 2. INTIME-SE a autora, ainda, a, no mesmo prazo, regularizar a inicial, declarando a autenticidade dos documentos juntados aos autos (cfr. CPC, art. 425).3. A gratuidade judiciária será apreciada após as providências acima.4. No silêncio venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0000261-68.2017.403.6007 - ALEXANDRE GERALDO VIANA FARIA(PO43548 - THOMAS LUIZ PIEROZAN) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ALEXANDRE GERALDO VIANA FARIA em face do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento do montante de R\$92.755,00 (noventa e dois mil, setecentos e cinquenta e cinco reais). Argumenta que foi concedido ao autor o Reconhecimento de Saberes e Competências - RSC, titulação equivalente ao título de Doutor, alterando o vencimento base do servidor a partir de 01.03.2013. Contudo, o pagamento dos valores relativos aos exercícios de 2013 (março a dezembro) e 2014 (janeiro a dezembro) não teria sido realizados e a importância referente ao exercício de 2015 (janeiro a outubro), teriam sido adimplidas sem a devida correção monetária. Ademais, relata que os valores relativos a 2013 e 2014 foram incluídos como restos a pagar, sem nenhuma previsão para o seu adimplimento. Com a inicial vieram procuração e documentos pessoais, além do processo administrativo respectivo. É a síntese do necessário. DECIDO.1. O novo Código de Processo Civil prevê, agora, que O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (NCPC, art. 3º, 2º), que A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes (NCPC, art. 3º, 3º), que Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação (NCPC, art. 334) e que A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito (NCPC, art. 381, inciso II - destaque). Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma faculdade do magistrado, mas sim imposição legal. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo. Não obstante esse novo cenário jurídico-processual, a experiência prática da Justiça Federal em todo o País demonstra que ainda são raros e pouco frequentes os casos de acordo celebrados pelo Poder Público em casos como o presente, que envolvem divergência de entendimento sobre a valoração de provas. Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cfr. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para os demandantes no caso concreto. Ao contrário, obrigaria a comparecimento em ato processual inútil e ainda atrasaria o início do prazo para contestação. Por estas razões, a despeito do disposto no art. 334 do novo Código de Processo Civil, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia.2. CITE-SE o INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS para, querendo, contestar a ação, no prazo legal, devendo, no mesmo prazo, especificar eventuais provas que pretenda produzir.3. Com a vinda da contestação, INTIME-SE a parte autora para eventual réplica (caso caracterizadas as hipóteses dos arts. 350 e 351 do CPC) e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.4. Oportunamente, VENHAM os autos conclusos.

0000333-55.2017.403.6007 - OLIMPIO MARQUES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da decisão de fls. 93/94, fica a parte autora intimada sobre a juntada da contestação, e para que, no prazo 15 (quinze) dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.

0000368-15.2017.403.6007 - ALICE FERNANDES DE SOUZA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ALICE FERNANDES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Houve requerimento administrativo, indeferido (NB nº 41/153.909.298-1, fl. 30). Com a inicial vieram procuração e pedido de assistência judiciária gratuita originais (fls. 11-12) e outros documentos, além do rol de testemunhas. Após a determinação de fl.36, a autora compareceu em Secretaria (fl. 38), ratificando os termos da procuração e declaração de hipossuficiência constantes dos autos. É a síntese do necessário. DECIDO.1. Concedo à autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, diante do requerimento e da expressa declaração de hipossuficiência. ANOTE-SE.2. O novo Código de Processo Civil prevê, agora, que O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (NCPC, art. 3º, 2º), que A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes (NCPC, art. 3º, 3º), que Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação (NCPC, art. 334) e que A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito (NCPC, art. 381, inciso II - destaque). Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma faculdade do magistrado, mas sim imposição legal. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo. Não obstante esse novo cenário jurídico-processual, a experiência prática da Justiça Federal em todo o País demonstra que ainda são raros e pouco frequentes os casos de acordo celebrados pelo Poder Público em casos como o presente, que envolvem divergência de entendimento sobre a valoração de provas. Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cfr. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto. Ao contrário, obrigaria a comparecimento em ato processual inútil e ainda atrasaria o início do prazo para contestação. Por estas razões, a despeito do disposto no art. 334 do novo Código de Processo Civil, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia. Posta a questão nestes termos, vê-se que o ponto controvertido diz respeito à falta de qualidade de segurado da autora que, eventualmente demonstrada com a complementação da prova testemunhal, pode viabilizar o oferecimento de proposta de acordo pelo INSS. Sendo assim, determino a antecipação da prova (cfr. CPC, art. 381, inciso II) e DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 14/03/2018, às 15h00, a realizar-se neste Fórum Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da autora e serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes.3. Fica o INSS advertido de que eventual ausência do Procurador Federal oficante não obstará a realização do ato e a prolação de sentença em audiência. Fica o INSS advertido, ainda, de que, proferida sentença em audiência, eventual ausência do Procurador Federal oficante não ensejará nova vista para intimação pessoal, vez que, nesses casos, a intimação se tem por realizada em audiência e a parte deve arcar com os ônus processuais de eventual ausência (cfr. CPC, art. 1003, 1º e precedentes do STJ, ainda sob a égide do CPC antigo: AgRsp 1.268.652/PR, Sexta Turma, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJE 08/05/2014).4. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, oportunidade em que será tomado seu depoimento pessoal.5. Ficam ambas as partes intimadas a informar ou intimar suas testemunhas do dia, hora e local da audiência designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil, devendo depositar o respectivo rol em Secretaria no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação desta decisão (CPC, art. 357, 4º), sob pena de preclusão (providência desnecessária para o autor quando já apresentado o rol com a inicial).6. INTIME-SE o réu para comparecimento à audiência e CITE-SE para, querendo, oferecer contestação. 7. Eventuais outras provas documentais deverão ser produzidas pelas partes até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão (cfr. CPC, arts. 434ss.).8. Com a publicação desta decisão, fica o patrono da parte autora intimado a, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar a inicial, declarando a autenticidade dos documentos juntados aos autos (cfr. CPC, art. 425).

0000393-28.2017.403.6007 - ALOISIO MARTINS PEREIRA(MS009644 - ORCILIO PEREIRA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

Pelo MM. Juiz, então, foi dito: HOMOLOGO O ACORDO CELEBRADO para que surta seus regulares efeitos. Diante da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. O presente termo de audiência/sentença homologatória valerá como mandado de levantamento em favor do autor, autorizado o levantamento pelo advogado do demandante (Dr. ORCILIO PEREIRA DA ROCHA, OAB/MS nº 9.644), tão logo depositada a quantia objeto do acordo pela CEF. Oportunamente, registre-se a sentença e ARQUIVEM-SE os autos.

0000394-13.2017.403.6007 - CLEBIO MARTINS FRANCA X JACKSON MARTINS FRANCA X JOELMA MARTINS FRANCA(MS009644 - ORCILIO PEREIRA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por CLÉBIO MARTINS FRANÇA, JAKSON MARTINS FRANÇA e JOELMA MARTINS FRANÇA em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pretende a condenação da ré à indenização decorrente de desapropriação indireta. Com a inicial vieram procuração original (fl. 15) e outros documentos (fl. 16-43). Após a determinação de fl. 45, os autores juntaram cópia das matrículas atualizadas, bem como certidão de objeto e pé dos respectivos autos de inventário (fls. 49-57), além de ter sido declarada a autenticidade dos documentos juntados aos autos (fl. 47-48). É a síntese do necessário. DECIDO. 1. O novo Código de Processo Civil prevê, agora, que O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (NCPC, art. 3º, 2º), que A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes (NCPC, art. 3º, 3º), que Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação (NCPC, art. 334) e que A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito (NCPC, art. 381, inciso II - destaque). Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma faculdade do magistrado, mas sim imposição legal. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo. Não obstante esse novo cenário jurídico-processual, a experiência prática da Justiça Federal em todo o País demonstra que ainda são raros e pouco frequentes os casos de acordo celebrados pelo Poder Público em casos como o presente, que envolvem divergência de entendimento sobre a valoração de provas. Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cf. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para os demandantes no caso concreto. Ao contrário, obrigaria a comparecimento em ato processual inútil e ainda atrasaria o início do prazo para contestação. Por estas razões, a despeito do disposto no art. 334 do novo Código de Processo Civil, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia. 2. CITE-SE a União Federal para, querendo, contestar a ação, no prazo legal, devendo, no mesmo prazo, especificar eventuais provas que pretenda produzir. 3. Com a vinda da contestação, INTIME-SE a parte autora para eventual réplica (caso caracterizadas as hipóteses dos arts. 350 e 351 do CPC) e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância. 4. Oportunamente, VENHAM os autos conclusos.

0000407-12.2017.403.6007 - CELINA FERREIRA NEVES(MS019397 - DALMI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS. INTIME-SE a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, confirme a implantação do benefício, tendo em vista a comunicação do INSS à fl. 114. Posteriormente, INTIMEM-SE as partes para que, em 15 (quinze) dias, especifiquem eventuais outras provas que pretendam produzir, justificando a pertinência e relevância. Após, RETORNEM os autos conclusos.

0000433-10.2017.403.6007 - RENAN DUARTE(MS012872 - JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE E MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS006742 - FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA E MT009644 - ANGELA APARECIDA BONATTI E MS017283 - ARTHUR NEPOMUCENO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 92-93: Tendo em vista a informação do perito médico de que está impedido para a realização do encargo, determino o agendamento de nova perícia com outro profissional. 1. Para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeio o Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, inscrito no CRM/SP sob nº 160.472, para funcionar como perito judicial, e DESIGNO o dia 23/03/2018, às 8:00h, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS. I.2. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, arbitro os honorários periciais no triplo do valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento. 1.3. Cientifique-se o perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca de sua nomeação, do arbitramento de seus honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se. 1.4. Providencie o patrono do autor a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados. 2. No mais, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 46-49. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como Carta de Intimação 52/2017-SD, para intimar a UNIÃO.

0000463-45.2017.403.6007 - BERTOLINO TEODORO DA SILVA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da decisão de fls. 327/328v, fica a parte autora intimada sobre a juntada da contestação e para que, no prazo 15 (quinze) dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.

0000473-89.2017.403.6007 - VILMA DAS DORES VALERIO GONCALVES(MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS017577 - MEYRIVAN GOMES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por VILMA DAS DORES VALÉRIO GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Houve requerimento administrativo, indeferido (NB nº 41/161.034.348-1, fl. 35). Com a inicial vieram procuração e pedido de assistência judiciária gratuita originais (fls. 09-10) e outros documentos, além do rol de testemunhas. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Verifico que a parte autora não é alfabetizada (fls. 09-10). Portanto, deve apresentar procuração assinada a rogo e firmada por duas testemunhas (art. 595, CC), ou de outra forma apta a formalizar atos praticados por analfabetos, regularizando a representação processual, juntando procuração pública contendo outorga de poderes ad judicia à advogada, além do poder específico para o requerimento do benefício da assistência judiciária, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, caso a parte requerente não tenha condições financeiras para arcar com as despesas dos emolumentos exigidos pelos Cartórios de Notas ou opte pela não apresentação de procuração por instrumento público e/ou particular, deverá comparecer na Secretaria desta Vara Federal, munida de documentos pessoais (RG e CPF), ocasião em que será colhida sua manifestação no que se refere à constituição e outorga de poderes aos advogados que firmaram a petição inicial, bem assim quanto à declaração de hipossuficiência acostada aos autos. 2. A gratuidade judiciária será apreciada após as providências acima. 3. No silêncio venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0000474-74.2017.403.6007 - LAUDICEIA DA SILVA(MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS016358 - ARABEL ALBRECHT E MS021021A - CARLA VALERIA PEREIRA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por LAUDICEIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Houve requerimento administrativo, indeferido (NB nº 41/164.510.119-0, fl. 31). Com a inicial vieram procuração e pedido de assistência judiciária gratuita originais (fls. 09-11) e outros documentos, além do rol de testemunhas. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Concedo à autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, diante do requerimento e da expressa declaração de hipossuficiência. ANOTE-SE. 2. O novo Código de Processo Civil prevê, agora, que O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (NCPC, art. 3º, 2º), que A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes (NCPC, art. 3º, 3º), que Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação (NCPC, art. 334) e que A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito (NCPC, art. 381, inciso II - destaque). Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma faculdade do magistrado, mas sim imposição legal. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo. Não obstante esse novo cenário jurídico-processual, a experiência prática da Justiça Federal em todo o País demonstra que ainda são raros e pouco frequentes os casos de acordo celebrados pelo Poder Público em casos como o presente, que envolvem divergência de entendimento sobre a valoração de provas. Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cf. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto. Ao contrário, obrigaria a comparecimento em ato processual inútil e ainda atrasaria o início do prazo para contestação. Por estas razões, a despeito do disposto no art. 334 do novo Código de Processo Civil, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia. Posta a questão nestes termos, vê-se que o ponto controvertido diz respeito à falta de qualidade de segurado especial da autora, bem como acerca da carência mínima exigida que, eventualmente demonstradas com a complementação da prova testemunhal, pode viabilizar o oferecimento de proposta de acordo pelo INSS. Sendo assim, determino a antecipação da prova (cf. CPC, art. 381, inciso II) e DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 14/03/2018, às 16h00, a realizar-se neste Fórum Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da autora e serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes. 3. Fica o INSS advertido de que eventual ausência do Procurador Federal oficiante não obstará a realização do ato e a prolação de sentença em audiência. Fica o INSS advertido, ainda, de que, proferida sentença em audiência, eventual ausência do Procurador Federal oficiante não ensejará nova vista para intimação pessoal, vez que, nesses casos, a intimação se tem por realizada em audiência e a parte deve arcar com os ônus processuais de eventual ausência (cf. CPC, art. 1003, 1º e precedentes do STJ, ainda sob a égide do CPC antigo; AgR/Resp 1.268.652/PR, Sexta Turma, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJE 08/05/2014). 4. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, oportunidade em que será tomado seu depoimento pessoal. 5. Ficam ambas as partes intimadas a informar ou intimar suas testemunhas do dia, hora e local da audiência designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil, devendo depositar o respectivo rol em Secretaria no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação desta decisão (CPC, art. 357, 4º), sob pena de preclusão (providência desnecessária para o autor quando já apresentado o rol com a inicial). 6. INTIME-SE o réu para comparecimento à audiência e CITE-SE para, querendo, oferecer contestação. 7. Eventuais outras provas documentais deverão ser produzidas pelas partes até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão (cf. CPC, arts. 434ss.).

0000475-59.2017.403.6007 - AMADOR JOSE BATISTA(MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS021021A - CARLA VALERIA PEREIRA MARIANO E MS016358 - ARABEL ALBRECHT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por AMADOR JOSÉ BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Houve requerimento administrativo, indeferido (NB nº 41/164.510.038-0, fl. 47-48). Com a inicial vieram procuração e pedido de assistência judiciária gratuita originais (fls. 08-09) e outros documentos. O autor apresentou rol de testemunhas, informando que estas comparecerão independentemente de intimação pelo Juízo (fl. 67). É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Concedo ao autor o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, diante do requerimento e da expressa declaração de hipossuficiência. ANOTE-SE. 2. O novo Código de Processo Civil prevê, agora, que O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (NCPC, art. 3º, 2º), que A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes (NCPC, art. 3º, 3º), que Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação (NCPC, art. 334) e que A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito (NCPC, art. 381, inciso II - destaque). Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma faculdade do magistrado, mas sim imposição legal. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo. Não obstante esse novo cenário jurídico-processual, a experiência prática da Justiça Federal em todo o País demonstra que ainda são raros e pouco frequentes os casos de acordo celebrados pelo Poder Público em casos como o presente, que envolvem divergência de entendimento sobre a valoração de provas. Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cf. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto. Ao contrário, obrigaria a comparecimento em ato processual inútil e ainda atrasaria o início do prazo para contestação. Por estas razões, a despeito do disposto no art. 334 do novo Código de Processo Civil, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia. Posta a questão nestes termos, vê-se que o ponto controvertido diz respeito à ausência da carência mínima exigida que, eventualmente demonstrada com a complementação da prova testemunhal, pode viabilizar o oferecimento de proposta de acordo pelo INSS. Sendo assim, determino a antecipação da prova (cf. CPC, art. 381, inciso II) e DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 14/03/2018, às 16h45, a realizar-se neste Fórum Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal do autor e serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes. 3. Fica o INSS advertido de que eventual ausência do Procurador Federal oficiante não obstará a realização do ato e a prolação de sentença em audiência. Fica o INSS advertido, ainda, de que, proferida sentença em audiência, eventual ausência do Procurador Federal oficiante não ensejará nova vista para intimação pessoal, vez que, nesses casos, a intimação se tem por realizada em audiência e a parte deve arcar com os ônus processuais de eventual ausência (cf. CPC, art. 1003, 1º e precedentes do STJ, ainda sob a égide do CPC antigo; AgR/Resp 1.268.652/PR, Sexta Turma, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJE 08/05/2014). 4. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, oportunidade em que será tomado seu depoimento pessoal. 5. Ficam ambas as partes intimadas a informar ou intimar suas testemunhas do dia, hora e local da audiência designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil, devendo depositar o respectivo rol em Secretaria no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação desta decisão (CPC, art. 357, 4º), sob pena de preclusão (providência desnecessária para o autor quando já apresentado o rol respectivo). 6. INTIME-SE o réu para comparecimento à audiência e CITE-SE para, querendo, oferecer contestação. 7. Eventuais outras provas documentais deverão ser produzidas pelas partes até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão (cf. CPC, arts. 434ss.).

0000476-44.2017.403.6007 - MARIA DE FATIMA HELPIS FLORES(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARIA DE FATIMA HELPIS FLORES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Houve requerimento administrativo, indeferido (NB nº 41/135.660.498-3, fl. 29). Com a inicial vieram procuração e pedido de assistência judiciária gratuita originais (fls. 07-08) e outros documentos, além do rol de testemunhas. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Concedo à autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, diante do requerimento e da expressa declaração de hipossuficiência. ANOTE-SE. 2. O novo Código de Processo Civil prevê, agora, que O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (NCPC, art. 3º, 2º), que A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes (NCPC, art. 3º, 3º), que Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação (NCPC, art. 334) e que A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito (NCPC, art. 381, inciso II - destaque). Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma faculdade do magistrado, mas sim imposição legal. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo. Não obstante esse novo cenário jurídico-processual, a experiência prática da Justiça Federal em todo o País demonstra que ainda são raros e pouco frequentes os casos de acordo celebrados pelo Poder Público em casos como o presente, que envolvem divergência de entendimento sobre a valoração de provas. Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cf. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto. Ao contrário, obrigaria a comparecimento em ato processual inútil e ainda atrasaria o início do prazo para contestação. Por estas razões, a despeito do disposto no art. 334 do novo Código de Processo Civil, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia. Posta a questão nestes termos, vê-se que o ponto controvertido diz respeito à ausência de comprovação do efetivo exercício da atividade rural da autora, ainda que de forma descontínua, no período correspondente à carência do benefício, imediatamente anterior ao requerimento ou a data em que implementou a idade exigida que, eventualmente demonstrada com a complementação da prova testemunhal, pode viabilizar o oferecimento de proposta de acordo pelo INSS. Sendo assim, determino a antecipação da prova (cf. CPC, art. 381, inciso II) e DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 04/04/2018, às 13h30, a realizar-se neste Fórum Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da autora e serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes. 3. Fica o INSS advertido de que eventual ausência do Procurador Federal oficiante não obstará a realização do ato e a prolação de sentença em audiência. Fica o INSS advertido, ainda, de que, proferida sentença em audiência, eventual ausência do Procurador Federal oficiante não ensejará nova vista para intimação pessoal, vez que, nesses casos, a intimação se tem por realizada em audiência (cf. CPC, art. 1003, 1º e precedentes do STJ, ainda sob a égide do CPC antigo: AgREsp 1.268.652/PR, Sexta Turma, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJE 08/05/2014). 4. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, oportunidade em que será tomado seu depoimento pessoal. 5. Ficam ambas as partes intimadas a informar ou intimar suas testemunhas no dia, hora e local da audiência designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil, devendo depositar o respectivo rol em Secretaria no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação desta decisão (CPC, art. 357, 4º), sob pena de preclusão (providência desnecessária para o autor quando já apresentado o rol com a inicial). 6. INTIME-SE o réu para comparecimento à audiência e CITE-SE para, querendo, oferecer contestação. 7. Eventuais outras provas documentais deverão ser produzidas pelas partes até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão (cf. CPC, arts. 434ss.). 8. Com a publicação desta decisão, fica o patrono da parte autora intimado a, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar a inicial, declarando a autenticidade dos documentos juntados aos autos (cf. CPC, art. 425).

0000478-14.2017.403.6007 - DARCI ROQUE DAL PIZZOL(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por DARCI ROQUE DAL PIZZOL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Houve requerimento administrativo, indeferido (NB nº 41/138.698.657-4, fl. 36-37). Com a inicial vieram procuração e pedido de assistência judiciária gratuita originais (fls. 07-08) e outros documentos, além do rol de testemunhas. O autor requereu, ainda, a utilização de prova emprestada, referente à oitiva das testemunhas dos autos nº 0000477-29.2017.403.6007, cuja autora é sua esposa, afirmando que trabalharam juntos em atividade rural (fl.41). É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Concedo ao autor o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, diante do requerimento e da expressa declaração de hipossuficiência. ANOTE-SE. 2. Tendo em vista que a instrução realizada nos autos nº 0000477-29.2017.403.6007 se refere à atividade rural que teria sido realizada em conjunto pelo autor e sua esposa, bem como já tendo a mencionada prova daqueles autos sofrido contraditório pelo INSS, mesmo réu destes autos, DEFIRO a utilização de prova emprestada, produzida em audiência de instrução dos autos nº 0000477-29.2017.403.6007, trasladando-se para estes autos cópia do termo de audiência e respectiva mídia, relativa às oitivas das testemunhas e depoimento pessoal da autora. 3. O novo Código de Processo Civil prevê, agora, que O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (NCPC, art. 3º, 2º), que A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes (NCPC, art. 3º, 3º), que Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação (NCPC, art. 334) e que A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito (NCPC, art. 381, inciso II - destaque). Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma faculdade do magistrado, mas sim imposição legal. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo. Não obstante esse novo cenário jurídico-processual, a experiência prática da Justiça Federal em todo o País demonstra que ainda são raros e pouco frequentes os casos de acordo celebrados pelo Poder Público em casos como o presente, que envolvem divergência de entendimento sobre a valoração de provas. Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cf. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto. Ao contrário, obrigaria a comparecimento em ato processual inútil e ainda atrasaria o início do prazo para contestação. Por estas razões, a despeito do disposto no art. 334 do novo Código de Processo Civil, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia. Posta a questão nestes termos, vê-se que o ponto controvertido diz respeito à ausência da qualidade de trabalhadora rural do autor, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou período de graça que, eventualmente demonstrada com a complementação da prova testemunhal, pode viabilizar o oferecimento de proposta de acordo pelo INSS. Sendo assim, determino a antecipação da prova (cf. CPC, art. 381, inciso II) e DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 04/04/2018, às 15h00, a realizar-se neste Fórum Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal do autor. Fica dispensada a oitiva das testemunhas arroladas pelo requerente, caso entenda que a prova emprestada constante dos autos é suficiente para instrução. 4. Fica o INSS advertido de que eventual ausência do Procurador Federal oficiante não obstará a realização do ato e a prolação de sentença em audiência. Fica o INSS advertido, ainda, de que, proferida sentença em audiência, eventual ausência do Procurador Federal oficiante não ensejará nova vista para intimação pessoal, vez que, nesses casos, a intimação se tem por realizada em audiência e a parte deve arcar com os ônus processuais de eventual ausência (cf. CPC, art. 1003, 1º e precedentes do STJ, ainda sob a égide do CPC antigo: AgREsp 1.268.652/PR, Sexta Turma, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJE 08/05/2014). 5. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, oportunidade em que será tomado seu depoimento pessoal. 6. Ficam ambas as partes intimadas a informar ou intimar suas testemunhas no dia, hora e local da audiência designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil, devendo depositar o respectivo rol em Secretaria no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação desta decisão (CPC, art. 357, 4º), sob pena de preclusão (providência desnecessária para o autor quando já apresentado o rol com a inicial). 7. INTIME-SE o réu para comparecimento à audiência e CITE-SE para, querendo, oferecer contestação. 8. Eventuais outras provas documentais deverão ser produzidas pelas partes até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão (cf. CPC, arts. 434ss.).

0000479-96.2017.403.6007 - IRACEMA DE ARAUJO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por IRACEMA DE ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Houve requerimento administrativo, indeferido (NB nº 41/138.698.623-0, fl. 27-28). Com a inicial vieram procuração e pedido de assistência judiciária gratuita originais (fls. 07-08) e outros documentos, além do rol de testemunhas. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Concedo à autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, diante do requerimento e da expressa declaração de hipossuficiência. ANOTE-SE. 2. O novo Código de Processo Civil prevê, agora, que O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (NCPC, art. 3º, 2º), que A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes (NCPC, art. 3º, 3º), que Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação (NCPC, art. 334) e que A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito (NCPC, art. 381, inciso II - destaque). Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma faculdade do magistrado, mas sim imposição legal. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo. Não obstante esse novo cenário jurídico-processual, a experiência prática da Justiça Federal em todo o País demonstra que ainda são raros e pouco frequentes os casos de acordo celebrados pelo Poder Público em casos como o presente, que envolvem divergência de entendimento sobre a valoração de provas. Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cf. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto. Ao contrário, obrigaria a comparecimento em ato processual inútil e ainda atrasaria o início do prazo para contestação. Por estas razões, a despeito do disposto no art. 334 do novo Código de Processo Civil, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia. Posta a questão nestes termos, vê-se que o ponto controvertido diz respeito à ausência da qualidade de trabalhadora rural da autora, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou período de graça que, eventualmente demonstrada com a complementação da prova testemunhal, pode viabilizar o oferecimento de proposta de acordo pelo INSS. Sendo assim, determino a antecipação da prova (cf. CPC, art. 381, inciso II) e DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 04/04/2018, às 16h00, a realizar-se neste Fórum Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da autora e serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes. 3. Fica o INSS advertido de que eventual ausência do Procurador Federal oficiante não obstará a realização do ato e a prolação de sentença em audiência. Fica o INSS advertido, ainda, de que, proferida sentença em audiência, eventual ausência do Procurador Federal oficiante não ensejará nova vista para intimação pessoal, vez que, nesses casos, a intimação se tem por realizada em audiência e a parte deve arcar com os ônus processuais de eventual ausência (cf. CPC, art. 1003, 1º e precedentes do STJ, ainda sob a égide do CPC antigo: AgREsp 1.268.652/PR, Sexta Turma, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJE 08/05/2014). 4. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, oportunidade em que será tomado seu depoimento pessoal. 5. Ficam ambas as partes intimadas a informar ou intimar suas testemunhas no dia, hora e local da audiência designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil, devendo depositar o respectivo rol em Secretaria no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação desta decisão (CPC, art. 357, 4º), sob pena de preclusão (providência desnecessária para o autor quando já apresentado o rol com a inicial). 6. INTIME-SE o réu para comparecimento à audiência e CITE-SE para, querendo, oferecer contestação. 7. Eventuais outras provas documentais deverão ser produzidas pelas partes até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão (cf. CPC, arts. 434ss.).

0000480-81.2017.403.6007 - CATARINA ALVES GENARO DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por CATARINA ALVES GENARO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Houve requerimento administrativo, indeferido (NB nº 41/138.698.526-8, fl. 27-28). Com a inicial vieram procuração e pedido de assistência judiciária gratuita originais (fls. 07-08) e outros documentos, além do rol de testemunhas. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Concedo à autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, diante do requerimento e da expressa declaração de hipossuficiência. ANOTE-SE. 2. O novo Código de Processo Civil prevê, agora, que O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (NCPC, art. 3º, 2º), que A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes (NCPC, art. 3º, 3º), que Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação (NCPC, art. 334) e que A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito (NCPC, art. 381, inciso II - destaque). Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma faculdade do magistrado, mas sim imposição legal. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo. Não obstante esse novo cenário jurídico-processual, a experiência prática da Justiça Federal em todo o País demonstra que ainda são raros e pouco frequentes os casos de acordo celebrados pelo Poder Público em casos como o presente, que envolvem divergência de entendimento sobre a valoração de provas. Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cf. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto. Ao contrário, obrigaria a comparecimento em ato processual inútil e ainda atrasaria o início do prazo para contestação. Por estas razões, a despeito do disposto no art. 334 do novo Código de Processo Civil, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia. Posta a questão nestes termos, vê-se que o ponto controvertido diz respeito à ausência da qualidade de trabalhadora rural da autora, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou período de graça que, eventualmente demonstrada com a complementação da prova testemunhal, pode viabilizar o oferecimento de proposta de acordo pelo INSS. Sendo assim, determino a antecipação da prova (cf. CPC, art. 381, inciso II) e DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 04/04/2018, às 16h45, a realizar-se neste Fórum Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da autora e serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes. 3. Fica o INSS advertido de que eventual ausência do Procurador Federal oficante não obstará a realização do ato e a prolação de sentença em audiência. Fica o INSS advertido, ainda, de que, proferida sentença em audiência, eventual ausência do Procurador Federal oficante não ensejará nova vista para intimação pessoal, vez que, nesses casos, a intimação se tem por realizada em audiência e a parte deve arcar com os ônus processuais de eventual ausência (cf. CPC, art. 1003, 1º e precedentes do STJ, ainda sob a égide do CPC antigo: AgRsp 1.268.652/PR, Sexta Turma, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJE 08/05/2014). 4. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, oportunidade em que será tomado seu depoimento pessoal. 5. Ficam ambas as partes intimadas a informar ou intimar suas testemunhas do dia, hora e local da audiência designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil, devendo depositar o respectivo rol em Secretaria no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação desta decisão (CPC, art. 357, 4º), sob pena de preclusão (providência desnecessária para o autor quando já apresentado o rol com a inicial). 6. INTIME-SE o réu para comparecimento à audiência e CITE-SE para, querendo, oferecer contestação. 7. Eventuais outras provas documentais deverão ser produzidas pelas partes até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão (cf. CPC, arts. 434ss.).

ACAOSUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000648-25.2013.403.6007 - SILVANA SCOBAR ROCHA(MS0012872 - JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE E MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MT009644 - ANGELA APARECIDA BONATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO Fica a parte autora intimada sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 133/135), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo atentar-se aos itens 3, 4, 5 e 6 da decisão de fl. 131.

0000169-95.2014.403.6007 - MARLI GONCALVES LEITE(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO Fica a parte autora intimada sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 154/160), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo atentar-se aos itens 3, 4, 5 e 6 da decisão de fl. 152/152v.

0000702-54.2014.403.6007 - JOSE IZQUIEL BARBOSA(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Já tendo o INSS comunicado a reatuação do benefício (fl. 118), nada a providenciar neste particular. 3. Não obstante o disposto na Resolução TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento da sentença), a realidade desta Subseção Judiciária indica ser mais célere postergar a digitalização dos autos para depois das providências iniciais de execução. 4. Assim, tendo em vista o trânsito em julgado e havendo valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgRsp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), INTIME-SE a Autarquia Federal, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias. 5. Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte exequente para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. 5.1. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá manifestar-se expressamente e juntar aos autos o respectivo contrato (CJF, res. 405/2016, art. 19). 5.2. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos. 6. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renuncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório. 7. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534) e, nesta hipótese, deverá realizar a imediata digitalização dos autos, nos termos da Resolução TRF3 nº 142/2017. 8. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré, e os valores serão requisitados sem destaque de eventuais honorários contratuais.

0000672-82.2015.403.6007 - MARIA CONCEICAO FERNANDES QUINTILIANO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o INSS intimado sobre o cumprimento de sentença proposto pela parte autora, para impugnação no prazo legal, observando-se os termos da decisão de fl. 157/157v.

0000696-13.2015.403.6007 - DOMINGOS CANDIDO DE SOUZA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS. Considerando o trânsito em julgado da r. Decisão que reformou a sentença e, por consequência, julgou procedente o pedido de aposentadoria por idade, EXPEÇA-SE ofício à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais, para que implante o benefício de aposentadoria por idade de segurado especial trabalhador rural, em nome do autor, nos moldes determinados pela Colenda Corte Regional, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo descumprimento. INSTRUA-SE com cópia dos documentos pessoais da parte autora (fl. 11) e acórdão de fls. 89/97. Após, CUMpra-SE integralmente o despacho de fls. 101/102.

0000827-85.2015.403.6007 - GREYCIELY DA SILVA SANTOS(MS015889 - ALEX VIANA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS. 1. Tendo em vista a concordância da parte exequente (fl. 75), HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 71/72). 2. EXPEÇAM-SE minutos das requisições de pequeno valor. 3. Em seguida, INTIMEM-SE as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF. 4. Nada mais sendo requerido, VOLTEM os autos para transmissão dos ofícios requisitórios. 5. Disponibilizado o pagamento, INTIMEM-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, VENHAM-ME os autos conclusos para sentença de extinção. 6. Requistem-se os honorários do advogado dativo, conforme definido na sentença de fl. 37/38. 7. Em relação ao pedido de intimação pessoal da autora acerca da implantação do benefício, deve o próprio advogado dativo comunicar a parte, até mesmo porque ele já demonstrou ciência do benefício que comunicou a referida implantação. 8. CONVERTA-SE a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

0000247-21.2016.403.6007 - VINICIUS BOZZANO NUNES(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

VISTOS. Em decorrência da informação da CEF, via videoconferência, dando conta que, por um erro interno, o presente processo foi incluído para a pauta da Semana Nacional de Conciliação mesmo sem proposta de acordo, dou por prejudicada a audiência de conciliação. Tendo em vista a Resolução TRF3 Nº 142, de 20 de julho de 2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento de sentença), INTIME-SE o apelante para que promova a virtualização dos autos em 10 (dez) dias, mediante digitalização e inserção no sistema PJe, atentando-se especialmente aos artigos 2º a 7º da resolução supracitada e observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES Nº 88, de 20 de janeiro de 2017. Ressalte-se que a inserção do processo digitalizado deve ser feita no PJe com o Novo Processo Incidental, com obediência à mesma classe processual atribuída ao processo físico e com o lançamento do número do processo físico no campo Processo de Referência, nos termos do art. 3º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017. CERTIFIQUE-SE a virtualização e respectiva inserção no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Após a conferência dos documentos digitalizados, conforme art. 4º, I, c, da Resolução TRF3 nº 140, de 20 de julho de 2017, REMETA-SE este processo físico ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000412-68.2016.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS014330 - CARLA IVO PELIZARO E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO E MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA E MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES E MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) X SIDNEI RODRIGUES DE MATOS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MT014280B - BRUNO GARCIA PERES E MT012093B - RAFAEL NEPOMUCENO DE ASSIS E MT011858 - RICARDO ALVES ATHAIDE)

Aberta audiência, pelo MM. Juiz, então, foi dito: 1. Diante do pedido tempestivo de intimação exclusiva dos advogados substabelecidos, afigura-se de fato irregular a intimação apenas do advogado substabelecido para a presente audiência. Ainda que presente o patrono substabelecido, a ausência do executado e de seus novos advogados recomenda que se admita como não cientes em tempo hábil da designação da presente audiência. 2. De outro lado, considerando a notícia da CEF, dada neste ato, de que a proposta de acordo que seria apresentada em audiência é rigorosamente a mesma que pode ser apresentada e aceita na agência bancária, afigura-se claramente desnecessária a redesignação da presente audiência, bastando que se intimem os novos defensores do executado para ciência desta circunstância e do cancelamento desta audiência de conciliação. 3. Sendo assim, dou por prejudicada a presente audiência de conciliação. 4. Publique-se para ciência dos advogados substabelecidos e tomem conclusos para determinação das providências de prosseguimento da execução.

0000234-85.2017.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X SIDNEI RODRIGUES DE MATOS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MT014280B - BRUNO GARCIA PERES E MT012093B - RAFAEL NEPOMUCENO DE ASSIS E MT011858 - RICARDO ALVES ATHAIDE E MS016677 - LINA MITIKO MAKUTA DA SILVA E MS018981 - ROSANA JANUARIO DE MORAIS) X DANIEL MARTINEZ ZANETTI

Aberta audiência, pelo MM. Juiz, então, foi dito: 1. Diante do pedido tempestivo de intimação exclusiva dos advogados substabelecidos, afigura-se de fato irregular a intimação apenas do advogado substabelecido para a presente audiência. Ainda que presente o patrono substabelecido, a ausência do executado e de seus novos advogados recomenda que se admita como não cientes em tempo hábil da designação da presente audiência. 2. De outro lado, considerando a notícia da CEF, dada neste ato, de que a proposta de acordo que seria apresentada em audiência é rigorosamente a mesma que pode ser apresentada e aceita na agência bancária, afigura-se claramente desnecessária a redesignação da presente audiência, bastando que se intimem os novos defensores do executado para ciência desta circunstância e do cancelamento desta audiência de conciliação. 3. Sendo assim, dou por prejudicada a presente audiência de conciliação. 4. Publique-se para ciência dos advogados substabelecidos e tomem conclusos para determinação das providências de prosseguimento da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000126-71.2008.403.6007 (2008.60.07.000126-0) - CILA MACLEYK DIAS X GESSICA DIAS MACHADO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS007564 - JOSE NELSON DE CARVALHO LOPES E MS010317 - RONAN GARCIA DA SILVEIRA FILHO) X IANCA ALVES DA SILVA MACHADO X ROSENILDA ALVES DA SILVA(MS005607 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA E MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS. Não há o que deferir. Tendo em vista que as partes já levantaram os valores a que tinham direito, cumpra-se o determinado na decisão de fls. 540/540v, REMETENDO-SE os autos ao arquivo sobrestado até a apresentação pelos advogados de acordo sobre a disputa pela verba honorária contratual.